



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 88/2016 – São Paulo, segunda-feira, 16 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5390

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001213-43.2014.403.6107 - ALEXANDRE STEFEN MAIA X LILIAM STEFEN PEREIRA MAIA(SP340093 - JULIANA THAIS PEIXINHO IWATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 151/153, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

MONITORIA

0001774-96.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIM METALICA EIRELI - ME X WAGNER FORTIN DE OLIVEIRA

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2016, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e de foro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(irem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC. Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, 2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, 1º, NCPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005130-80.2008.403.6107 (2008.61.07.005130-6) - CID VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em Sentença. 1. CID VALVERDE, com qualificação nos autos, ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a. o reconhecimento de relação consumerista, em face do contrato bancário de cheque especial celebrado entre as partes; b. inversão do ônus probatório; c. declaração de que a requerida cobrou juros remuneratórios capitalizados na conta corrente, objeto da presente ação, assim como sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas e potestativas do contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, especialmente as relacionadas à cobrança de multas, juros, atualização monetária, comissão de permanência e demais encargos extorsivos, desde a data da abertura da conta bancária; d. condenação da CEF na repetição do indébito, com pagamento em dobro, ou alternativamente da forma simples, das quantias cobradas a maior a título de juros remuneratórios e taxas e tarifas, em face da capitalização mensal do juro remuneratório, devendo os valores serem apurados por meio de futura perícia contábil ou liquidação da sentença, atualizados monetariamente e a partir da data de cada cobrança indevida, com os seguintes fatores de atualização monetária como segue: - índices de lucratividade da CEF; - alternativamente, a mesma taxa de juro remuneratório utilizada pela requerida para cálculo dos valores monetários debitados na conta corrente em igual período; - alternativamente, os índices constantes da Tabela Price para cálculo de atualização monetária dos débitos judiciais do Tribunal de Justiça de São Paulo; O montante deverá ser enriquecido (sic) com juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil vigente, a contar da data da citação. Pede liminar para que a parte ré se abstenha de promover qualquer medida restritiva ao crédito da autora, inclusive assegurando os bens dados em garantia na respectiva operação de crédito. Finalmente, requereu a exibição dos contratos de abertura de crédito, de eventuais prorrogações, além dos extratos bancários do período de vigência do acordo. Juntou procuração e documentos (fls. 20/144). Houve emenda à inicial (fls. 150/151). 2. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 157/183), e juntou procuração e documentos (fls. 184/335). Réplica (fls. 338/348). Recolhimento de Custas à fl. 351. As partes especificaram as provas periciais às fls. 393/394 - CEF; e 398 - parte autora. Deferimento da produção da prova pericial - fl. 400. Quesitos às fls. 402/405, parte autora. Proposta de honorários periciais - fls. 410/419. Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária formulado pelo autor (fls. 423/424), que foi indeferido à fl. 429. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 433/440), para o qual foi negado seguimento conforme decisão de fls. 443/449. Os honorários do perito foram fixados à fl. 451. Decisão declinatoria de competência à fl. 461. Conflito Negativo de Competência (fls. 466/467) - Decisão às fls. 478/480. Quesitos do autor e Depósito dos Honorários Advocatórios (fls. 489/490 e 492, respectivamente). Laudo Pericial e documentos (fls. 511/767). As partes se manifestaram sobre o teor do laudo pericial - autor (fls. 774/776); CEF (fls. 778/780). Esclarecimentos do Sr. Perito às fls. 787/798. Manifestação da CEF (fl. 800). A parte autora, intimada, manteve-se silente (fl. 801). Levantamento dos Honorários (fl. 804). É o relatório. DECIDO. 3. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 4. Preliminar - Impossibilidade Jurídica do Pedido. Rejeito a preliminar indicada pela ré, de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que a autora contesta genericamente os encargos, sem especificar quais normas foram eventualmente inobservadas, pretendendo declaração de nulidade sem ao menos discriminar as cláusulas abusivas. A preliminar, na forma como apontada, deve ser afastada, pois apesar de a inicial não seguir a melhor técnica, é possível extrair-se do texto o pedido e a causa de pedir, o que possibilitou a defesa de mérito apresentada pela parte ré. Ademais, a matéria confunde-se com o mérito propriamente dito da presente ação. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. 5. Da revisão das cláusulas contratuais. Embora a parte autora não especifique quais cláusulas pretende ver anuladas, observo que os contratos de adesão caracterizam-se pela prevalência da vontade de uma das partes sobre a outra, cuja manifestação de vontade unilateral imposta já vem com cláusulas contratuais escritas e impressas. No entanto, nos contratos bancários, o credor está adstrito à legislação especial que rege a matéria, havendo, assim, cláusulas contratuais que são obrigatórias, de modo que as partes não podem alterá-las por conveniência própria. Observa-se, ainda, que as cláusulas contidas no contrato são extremamente claras, não se podendo falar em falta de transparência da operação. Conclui-se, pois, que as cláusulas que seguem rigorosamente a lei não podem ser consideradas como cláusula de adesão imposta. Não se verificou, de outro lado, onerosidade excessiva (art. 6º, V, do CDC) a justificar a modificação ou revisão de qualquer cláusula contratual, de modo que as partes são obrigadas a cumprir as estipulações contratuais, remanescendo, pois, em sua inteireza, o pacta sunt servanda. Trata-se, pois, do princípio da força obrigatória dos contratos, a significar que o contrato faz lei entre as partes, não se podendo deixar de mencionar, nos termos do ensinamento de ORLANDO GOMES, que essa força obrigatória atribuída pela lei aos contratos é a pedra angular da segurança do comércio jurídico (Contratos, 12ª edição, Ed. Forense). Ademais, o contrato

celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pela autora, não havendo quaisquer outras irregularidades contidas no mesmo. 6. Do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é aplicável aos contratos, como no caso em tela, tendo o STJ pacificado a jurisprudência nesse sentido, o que foi objeto da Súmula nº 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No entanto, não logrou êxito a parte autora em comprovar a alegada abusividade do lucro, o que, segundo seu entendimento, justificaria a pleiteada nulidade dos contratos, com fulcro na lei n. 1521/51 (que dispõe sobre crimes contra a economia popular) e artigos 6º e 51 do CDC. No mesmo sentido o comportamento da autora em relação à aplicação da teoria da lesão enorme e da inaplicabilidade de cláusula-mandato. Alega a autora que o contrato prevê a obtenção de vantagem exagerada de uma parte em detrimento da outra. Todavia, em nenhum momento isto restou demonstrado nos autos. 7. Cobrança de Juros. Alega a parte autora que a requerida cobrou juros remuneratórios capitalizados na conta corrente, objeto da presente ação, de modo que requer sejam declaradas nulas todas as cláusulas abusivas e potestativas do contrato de crédito rotativo vinculado à conta corrente, especialmente as relacionadas à cobrança de multas, juros, atualização monetária, comissão de permanência e demais encargos extorsivos, desde a data da abertura da conta bancária. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. E, quanto ao aspecto taxa de juros, foi enfático o perito ao responder o quesito nº 03, formulado pelo autor (fl. 529): A taxa de juros contratada no contrato folhas 188 dos autos cláusula segundo taxa efetiva de 7,59% e taxa anual de 140,58% com renovações automáticas, a cada 180 dias. Nas suas prorrogações: Em suas prorrogações abre em suas renovações a concordância de um emprestar e outro remunerar e ambos aceitarem o que em todo o período não houve recusa do autor por escrito somente com a propositura da revisão dos juros, assim o banco informou no período as taxas de juros..... Também concluiu o perito (fl. 531): Assim pode ser verificado que foram pactuados os juros mensalmente se eles são apurados em um mês e debitados no mês subsequente. Contudo, afirma o Perito que a Caixa Econômica Federal não calculou corretamente a evolução dos juros, o que contraria o contrato pactuado, haja vista os juros calculados levando-se em conta os dias não úteis, os sábados, os domingos e os feriados bancários nacionais (vide cláusula quinta do contrato celebrado - fl. 193). Ressalto, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nºs 596 e 648). 8. Da capitalização dos juros. O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Por outro lado, o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001 (em vigor por força do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2001), que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Considerando que a revisão do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo abrange período posterior a 05/2003, aplica-se a ele o disposto na Medida Provisória supracitada, ou seja, poderia haver capitalização mensal. Conforme afirma o perito (fl. 535), no caso do Contrato de Adesão ao Crédito Rotativo, em resposta ao quesito 2 da ré CEF, o sistema de evolução do débito definido em contrato foi o de regime de capitalização dos juros mensal. Deste modo, a CEF poderia ter cobrado os juros, de forma capitalizada mensalmente, no período de maio/2003 a maio/2008. Portanto, concluo que, quanto aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa, aplica-se o disposto na Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001, que admite a cobrança de juros de forma capitalizada mensalmente e, ainda que não se admitisse a capitalização mensal. De outro lado, a CEF, com relação ao crédito rotativo, poderia, no período de maio/2003 a maio/2008, capitalizar os juros mensalmente, em virtude da vigência da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001. Do contrato firmado entre as partes verifica-se que foi pactuada a cobrança de juros definidos em taxa efetiva mensal, calculados sobre a média aritmética simples dos saldos devedores dos dias úteis de cada mês, exigíveis mensalmente, no primeiro dia útil do mês subsequente, não havendo, portanto, qualquer previsão contratual de capitalização de juros, ou de juros compostos. 9. Da Comissão de Permanência. Não houve qualquer exigência abusiva da dívida por parte da instituição financeira, já que no instrumento de contrato de empréstimo é devida a comissão de permanência, em caso de inadimplemento. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos bancários: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no inadimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato bancário não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumulados com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confirmam-se as ementas abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, torna-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. Quanto à multa por litigância de má-fé, imposta pelo r. Juízo de primeiro grau e mantida pelo acórdão recorrido, constata-se que o entendimento assim esposado pelo Tribunal de origem baseou-se na análise do conjunto fático-probatório dos autos e, portanto, é insuscetível de reforma em sede de recurso especial ante o disposto na Súmula n. 07/STJ. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 682305 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Ademais, a referência cobrança de multas, juros, atualização monetária, comissão de permanência e demais encargos extorsivos, desde a data da abertura da conta bancária, sem referenciar sequer o termo inicial da pretensão, configura arguições genéricas que carecem de qualquer lastro probatório e até mesmo conflitam com os elementos trazidos aos autos. 10. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com

resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), apenas e tão somente para excluir do cálculo da evolução dos juros remuneratórios, os valores considerados no período de apuração em relação aos dias não úteis, assim considerados os sábados, domingos e feriados bancários nacionais, no período de maio de 2003 a maio de 2008, conforme fundamentação acima. Nessa conformidade, reconheço o direito de o autor repetir o indébito, quanto ao cálculo da evolução dos juros remuneratórios, os valores considerados no período de apuração em relação aos dias não úteis, assim considerados os sábados, domingos e feriados bancários nacionais, no período de maio de 2003 a maio de 2008, a ser atualizado na fase de liquidação da sentença, segundo o disposto no Manual de Orientação para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor à época dos cálculos. Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000286-19.2010.403.6107 (2010.61.07.000286-7) - APARECIDO SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 80/82v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0001940-41.2010.403.6107 - JOSE DA SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição de economicamente hipossuficiente do autor, conforme sentença de fls. 76/78v., arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se.

0000039-67.2012.403.6107 - DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinei a conclusão dos autos verbalmente. Por ocasião da realização da audiência designada nos autos de Incidente de Falsidade n. 0001472-72.2013.403.6107 em apenso, a parte autora e a testemunha Sra. Doraci Ismalia Trindade Cornassini serão ouvidas a respeito dos fatos relacionados àquele incidente e a este feito. Publique-se. Intime-se.

0000807-90.2012.403.6107 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS SILVA(SP210925 - JEFFERSON PAIVA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LOTERICA TALISMA LTDA - ME(SP205345 - EDILENE COSTA SABINO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo de fls. 213/221, nos termos do despacho de fls. 185, último parágrafo.

0000465-45.2013.403.6107 - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico WILSON LUIZ BERTOLUCCI e da assistente social LUCILENE VIEIRA DUTRA, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se e Intime-se.

0003140-78.2013.403.6107 - MARIA APARECIDA CAMARGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA CAMARGO, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de período de atividade realizado em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo datado de 26/11/2012 (NB-46.161.481.257-5). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 15/73). O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária foi deferido (fl. 75). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não preenchidos os requisitos legais (fls. 78/90). A parte autora impugnou a defesa apresentada, reiterando os termos da inicial (fls. 92/103). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 104 e 106). Vindo os autos para sentença, foram convertidos em diligência para que a parte autora trouxesse Laudo Técnico que embasou o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativo ao período posterior a 05/03/1997, o que foi cumprido (fls. 108 e 110/114). Manifestação do INSS acerca dos documentos juntados (116/122). Intimado para manifestar-se quanto ao interesse em prosseguir com a presente ação, tendo em vista a concessão na via administrativa da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/165.326.193-2), a parte autora informou que pretende prosseguir com a demanda (fls. 124/126 e 128). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo, agora, à análise do mérito. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das

profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. 4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 26/11/2012 (NB 46/161.481.257-5 - fl. 60), pois exerceu atividade de Auxiliar de Enfermagem em condições insalubres desde 06/03/1997, no Núcleo de Gestão Assistencial 02 Araçatuba/SP - Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo. Para comprovar a especialidade da função, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/40, 42 e 112/114). Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem, consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP datado de 15/08/2012 (fl. 42 e verso) que no período de 19/12/1988 a 25/07/2012, a autora exerceu o cargo de Auxiliar de Enfermagem executando os seguintes serviços: Atende as necessidades dos enfermos portadores de doenças de pouca gravidade atuando sob a supervisão do enfermeiro, em geral, para auxiliar no bom atendimento aos pacientes; prepara e esteriliza material e instrumental, ambientes e equipamentos, obedecendo a prescrições, para permitir a realização de exames, tratamentos, intervenções cirúrgicas e atendimento obstétrico; efetua a coleta de material para exames de laboratório, entre outros (fl. 42). Demais disso, o PPP consta que a autora esteve exposta a fatores de riscos (em caráter direto e permanente): Microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.). Posturas Forçadas (fl. 42). Posteriormente, a parte autora juntou Laudo Técnico realizado em 12 de agosto de 2013 e atualizado em 11 de março de 2015 (fls. 112/114), o qual apenas e tão somente corrobora o PPP de fl. 42. Tudo a demonstrar a especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho. Ressalto, ainda, que desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela

Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial reside na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de auxiliar de enfermagem da autora de 06/03/1997 a 26/11/2012, no Núcleo de Gestão Assistencial 02 Araçatuba/SP - Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo. Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fl. 15 verso) e judicial, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 30 anos, 02 meses e 25 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91). No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora. 5.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser CONCEDIDA, por haver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário (art. 300 do NCPC). 6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela de urgência, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 06/03/1997 a 26/11/2012, laborados na função de Auxiliar de Enfermagem no Núcleo de Gestão Assistencial 02 Araçatuba/SP - Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de MARIA APARECIDA CAMARGO, com qualificação nos autos, à concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo formulado aos 26/11/2012 (NB nº 46/161.481.257-5 - fl. 12), compensando-se os valores recebidos no período retrocedido em razão da concessão para a autora do Benefício Previdenciário NB-42/165.326.193-2 (fl. 126). Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, vigente à época do efetivo pagamento. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. SÍNTESE: Segurada: MARIA APARECIDA CAMARGO CPF: 023.643.358-09 NIT: 1.210.080.872-0 Endereço: Rua Luiza de Marillac nº 1790 - Bairro Ipanema - Araçatuba/SP. Genitora: ERNESTINA CÂNDIDO DOS SANTOS. Benefício: Concessão - Aposentadoria Especial (NB-46/161.481.257-5) DIB: a contar da data da data de Entrada do Requerimento Administrativo, (26/11/2012 - fl. 19). RMI: a calcular, compensando-se os valores recebidos no período retrocedido em razão da concessão para a autora do Benefício Previdenciário NB-42/165.326.193-2 (fl. 126). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004318-62.2013.403.6107 - JORGE FARINHA - INCAPAZ X ADELINA MARQUES DA ROCHA (SP048810 - TAKESHI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE FARINHA - INCAPAZ, representado por sua curadora provisória ADELINA MARQUES, com qualificação nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário de Aposentadoria Especial (NB-502.601.871-4), desde a sua concessão. Alega que, quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, os índices utilizados no cálculo geraram distorções no pagamento. Informações do benefício às fls. 56/72. O Ministério Público requereu, à fl. 76 que fosse realizada perícia contábil a fim de verificar eventual erro no cálculo da RMI do benefício previdenciário concedido ao autor. Diante disso, defiro a análise e elaboração de cálculo pela Contadoria Judicial, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. C E R T I D ã O C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes e ao MPF, nos termos do despacho de fls. 77, último parágrafo.

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por AUGUSTO JOSÉ RODRIGUES FROES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário, retroativo a data de sua indevida suspensão, convertendo-se em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portador de lesão complexa de mão esquerda, resultando em amputação do polegar e fratura grave em outro dedo, com sequelas definitivas e grave perda funcional. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/18. Os autos foram distribuídos originariamente na Justiça Estadual de Araçatuba (fl. 19). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/32. Não houve réplica (fl. 43). O Juízo Estadual declinou da competência a esta Justiça Comum Federal (fl. 55) e os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 64). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica (fls. 65/66). Juntada do laudo médico às fls. 69/81. O INSS manifestou-se às fls. 83/84, negando a possibilidade de acordo e pugnando pela improcedência do pedido, porquanto não comprovada pela perícia a incapacidade laborativa da parte autora. A parte autora, às fls. 90/91, requereu a juntada pelo INSS de cópia integral do processo administrativo (NB 547.237.656-0) e, em seguida, que este Juízo reconheça a incompetência para apreciar este feito, tendo em vista se tratar de benefício oriundo de acidente de trabalho. Juntada de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao auxílio-doença (fls. 95/121). É o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Os fatos narrados na inicial não descrevem qualquer acidente de trabalho ou doença profissional, tampouco o agravamento de doença em razão das condições de trabalho, motivo pelo qual o Juízo Estadual declinou da competência (fl. 50) e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Contudo, realizada perícia médica (fls. 69/81), o médico perito declarou que a lesão surgiu em virtude de acidente de trabalho, trazendo um novo elemento para caracterizar a natureza da ação. Logo, com base na perícia, restou comprovado que a incapacidade do autor adveio de acidente de trabalho, o que gera incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito, visto tratar-se de ação acidentária. Com efeito, tratando-se de ação visando à concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho, ainda que de natureza previdenciária, isto é, em face do INSS, autarquia federal, fãlece competência à Justiça Federal para o processamento, conforme disposição expressa contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Conclui-se daí a incompetência da Justiça Federal para qualquer demanda visando à concessão, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários decorrentes de acidente de trabalho. Assim, demandas como essas, relativas ao auxílio acidente, ao auxílio-doença, à aposentadoria por invalidez e à pensão por morte, se decorrentes de acidentes do trabalho, são de competência da Justiça Estadual, e, se decorrentes de acidentes de outra natureza, são de competência da Justiça Federal. A matéria já foi objeto de entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal (Súmula nº 501: Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista), bem como do Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho). Mesmo tratando-se de doença do trabalho ou doença profissional, idêntica é a conclusão, tendo em vista que essas situações são equiparadas ao acidente do trabalho para fins de competência. É nesse sentido a jurisprudência: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. (STJ, Segunda Seção, Relator Ari Pargendler, Processo n. 199800109919, Conflito de Competência nº 21756, decisão, por unanimidade, de 25/08/1999, DJ de 08/03/2000, p. 44) Destaco que a reavaliação da competência, no presente caso, decorre do advento de novo elemento fático (causa acidentária não indicada inicialmente), razão pela qual seria prematuro suscitar conflito negativo de competência, em razão da possibilidade hipotética de o douto Juízo Estadual aceitar a competência inicialmente não verificada, ficando a seu critério, caso assim entenda necessário, suscitar conflito de competência. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para julgamento do feito para o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, preventa em razão da distribuição originária (fls. 02 e 19). Após as providências e cautelas legais necessárias, remetam-se os autos à Justiça Estadual e promova-se baixa no sistema. Publique-se. Intime-se.

0000588-79.2015.403.6331 - ISAIAS MARCOLINO DA SILVA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117.1- Defiro a oitiva de testemunhas indicadas pelo autor e seu depoimento pessoal requerido pela autarquia na contestação. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. Designo audiência de conciliação e instrução para o para o dia 15 de junho de 2016, às 14 horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do novo CPC, cabendo ao advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência. Intime-se o autor, através de seu advogado, por publicação. 2- Indefiro a prova pericial, tendo em vista que não ser meio adequados para se comprovar a alegada atividade de natureza especial. 3- Publique-se. Intime-se o INSS.

0000894-48.2015.403.6331 - ROSELENE DAS NEVES HIAL PELISSARE(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pleiteando, em síntese, o reconhecimento como especial de período de atividade realizado em condições insalubres, para fim de concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, ocorrida em 12/02/2014. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/50). Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP (fl. 16). Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 51). 2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documento, pugnano pela improcedência do pedido, porquanto não preenchidos os requisitos legais (fls. 54/56). O JEF de Araçatuba se deu por incompetente em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos para esta Vara Federal (fls. 75/76 e 80). Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 81 e 83). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Passo, agora, à análise do mérito. 3.- A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95 em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012). 4.- Após esse intróito legislativo, passo à análise do pedido. Alega a autora fazer jus à aposentadoria especial desde o requerimento administrativo formulado aos 12/02/2014 (NB 46/166.931.272-8), pois exerceu atividade de Enfermeira em condições insalubres desde 06/03/1997, na Secretaria de Estado da Saúde, Governo do Estado de São Paulo. Considerando que os intervalos de 01/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente (fl. 02 verso), remanesce para apreciação apenas o período de atividade de 06/03/1997 a 12/02/2014 (DER), cuja insalubridade só pode ser demonstrada por meio de laudo técnico, nos termos do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97. Para comprovar a especialidade da função, a autora trouxe Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e Perfil Profissional Profissiográfico - PPP (fls. 20 verso/35 e 35 verso/36). Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Pois bem, consta no PPP realizado em 26/04/2013 (fls. 35 verso/36) que no período de 01/08/1988 até a expedição do documento, a autora exerceu o cargo de Enfermeira executando os seguintes serviços: Planeja, organiza, supervisiona e executa serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e a recuperação da saúde individual ou coletiva: identifica as necessidades de enfermagem, realizando entrevistas, participando de reuniões e através de observação sistematizada, para preservar e recuperar a saúde; elabora plano de enfermagem baseando-se nas necessidades identificadas, para determinar a

assistência a ser prestada pela equipe de enfermagem no período de trabalho; executa diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle da pressão venosa, monitoração e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritoneal, gasoterapia, cateterismo, instalações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se de seus conhecimentos técnicos, para proporcionar o maior grau possível de bem estar físico, mental e social aos pacientes; executa tarefas complementares ao tratamento médico especializado, entre outros (fl. 35-verso).Consta também do laudo que o exercício da atividade expunha a autora a Fatores de Riscos Microbiológicos (vírus, bactérias, fungos, etc.), Posturas Forçadas, stress, em caráter direto e permanente (fl. 35 verso).Tudo a demonstrar a especialidade da função exercida pela requerente, sobretudo porque manuseava materiais contaminados e mantinha contato direto com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14 (aprovado pela Portaria SSST n. 12 de 12/11/1979), cuja insalubridade, relativamente a atividades que envolvem agentes biológicos, é qualitativa, ou seja, para restar caracterizada basta a presença do agente nocivo no ambiente de trabalho.Ressalto, ainda, que desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessária a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nessa linha:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (negritei) (AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que reconheço a especialidade do período de atividade de Enfermeira da autora de 06/03/1997 a 12/02/2014, na Secretaria de Estado da Saúde - Governo do Estado de São Paulo.Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa - 01/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 (fl. 45-verso) e judicial - período de 06/03/1997 a 12/02/2014, conforme planilha anexa apura-se o tempo de serviço de 26 anos, 00 meses e 12 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91).No ensejo, ressalto o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91: II - Para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. A alínea d do referido artigo especifica a aposentadoria especial. Não há a incidência do fator previdenciário, diferentemente no elucidado no inciso I da mesma lei: I - Para os benefícios de que tratam as alíneas b, c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. A alínea c do referido artigo especifica a aposentadoria por tempo de contribuição, na qual há a incidência do fator previdenciário, notoriamente menos conveniente à parte autora.5.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela de urgência deve ser CONCEDIDA, por haver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário (art. 300 do NCPC).6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e CONCEDO a tutela de urgência, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial o período de atividade de 06/03/1997 a 12/02/2014, laborados na função de Enfermeira na Secretaria de Estado da Saúde, do Governo do Estado de São Paulo, e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder em favor de ROSELENE DAS NEVES HIAL PELISSARE, com qualificação nos autos, à concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde o requerimento administrativo formulado aos 12/02/2014 (NB nº 166.931.272-8 - fl. 12), compensando-se os valores recebidos no período retrocedido em razão da concessão para a autora do Benefício Previdenciário NB-42/170.721.743-0 (fl. 50).Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação n.

_____.Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, dada à isenção legal (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96).As diferenças serão corrigidas monetariamente, e sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.SÍNTESE:Segurada: ROSELENE DAS NEVES HIAL PELISSARECPF: 076.902.638-95NIT: 1800426270-3Endereço: Avenida Paulista nº 206 - Jd. Nova Iorque - Araçatuba/SP.Genitora: YOLANDA DAS NEVES HIALBenefício: Concessão - Aposentadoria Especial (NB-166.931.272-8)DIB: a contar da data da data de Entrada do Requerimento Administrativo, (12/02/2014 - fl. 48).RMI: a calcular, compensando-se os valores recebidos no período retrocedido em razão da concessão para a autora do Benefício Previdenciário NB-42/170.721.743-0 (fl. 50).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001766-22.2016.403.6107 - MANOEL MACHADO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X FEDERAL SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Aceito a competência e mantenho, por ora, todos os atos praticados. Vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, tornem-me os autos conclusos para homologação do pedido de desistência da ação. Publique-se.

0001861-52.2016.403.6107 - AILTON BABETTO(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA E SP305068 - MAYARA GABRIELI CANASSA DE FRANCA MARTINS) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Aceito a competência. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, juntando cópia do RG e CPF, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000859-81.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001169-24.2014.403.6107) ELIEZER DA SILVA MACHADO(SP091671 - STEVE DE PAULA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 42/49, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002393-60.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. R. GIMENEZ VEICULOS LTDA - EPP X ANDRESA LOPES GIMENEZ X CARLOS RENATO GIMENEZ

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a Caixa Econômica Federal, acerca da(s) fl(s). 36/37 e 40/42, nos termos da Portaria n. 11 de 29/08/2011, da MM. Juíza Federal Rosa Maria Pedrassi de Souza.

0001768-89.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA X ALEXANDRE FARINELLI FERREIRA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001770-59.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OZONIOBRAS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS GERADORES DE OZONIO LTDA - ME X EDSON ADRIANO VIVEIROS X JOAO GABRIEL VENTURIAN HERNANDES X TAMIRES LIMA ROCHA

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001771-44.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IMPACTO - FORMACAO E TREINAMENTO PROFISSIONAL DO TRANSITO LTDA - ME X GLADSTON ROBERT BARSALOBRE X EDILENE CALDATO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de junho de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002066-18.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARCIA ELAINE CATARIN VIGNOTO(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR E SP255684 - ALUANA REGINA RIUL)

Fls. 13/16:1. Anotem-se os nomes dos procuradores constituídos às fls. 16.2. Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo parcelamento do débito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 10/11, itens n. 04 e seguintes. 4. Com a notícia de parcelamento do débito pela exequente, proceda a mesma à suspensão do nome da executada do CADIN, com relação ao débito objeto da presente execução, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 922 do NCPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento do débito. Quanto aos pedidos de exclusão do nome da executada dos órgãos de restrição ao crédito, indefiro por inexistir nos autos as respectivas provas das noticiadas inclusões. 5. Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência. Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo pela exequente. Publique-se. Intime-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Para melhor elucidação dos fatos, designo audiência para oitiva da Sra. Doraci Ismália Trindade Cornassini, como testemunha do Juízo, e da parte autora, Sra. Débora dos Santos, para o dia 08 de junho de 2016, às 15h. Expeça-se mandado de intimação da parte autora e da testemunha, que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Deverá a secretaria proceder à consulta do endereço da testemunha no sistema WebService da Receita Federal, certificando nos autos. Publique-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 119/121, no importe de R\$ 14.370,64 (quatorze mil, trezentos e setenta reais e sessenta e quatro), posicionados para 31/05/2015 ante a concordância do INSS à fl. 124 s termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. 2- Considerando os termos do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3- Após, requisitem-se os pagamentos da autora e seu advogado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000220-68.2012.403.6107 - EVA DE MOURA CANALLI(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA DE MOURA CANALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Corrijo o erro material da sentença de fl. 94 para que conste como nome da parte exequente: Eva de Moura Canalli. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0000507-94.2013.403.6107 - VALDIR SABINO DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR SABINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fls. 68, tendo em vista a concordância da parte autora à fls. 84/89. 2. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 3. Requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5401

ACAO CIVIL PUBLICA

0002878-60.2015.403.6107 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES RURAIS - ANTONIO CONSELHEIRO(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAFEIIRA BERTIN LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO NOVIS X VERA LUCIA DE BRITTO NOVIS(SP090642B - AMAURI MANZATTO E SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X CARTORIO DO REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Fls. 509/515: defiro.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lins/SP, para citação e intimação da correquerida Cafèeira Bertin Ltda., na pessoa de seu representante legal João Bertin, no endereço indicado (fl. 509).Cumpra-se. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000503-57.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AMANDA GOMES

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 133/151.

0001773-14.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDERSON BARRETO GONCALVES

DECISÃO1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de ANDERSON BARRETO GONÇALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 43.176.417-7-SSPSP e do CPF/MF 346.455.678-61, residente e domiciliado na Rua Joaquim Carvalho Subires nº 27 - Centro - Luiziania/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 60819322.Assevera que a dívida é oriunda de empréstimo concedido ao requerido no valor de R\$ 27.731,04, por meio de contrato de financiamento firmado em 17/12/2013, com alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Alega que o referido financiamento, cujo valor foi integralmente utilizado, teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 17/11/2015, com saldo devedor atualizado para 21/04/2016, no valor de R\$ 23.920,93 - (vinte e três mil e novecentos e vinte reais e noventa e três centavos).Sustenta que em virtude do descumprimento de cláusula contratual, em razão da inadimplência, constituiu em mora o devedor.Apresentou procuração e documentos - fls. 05/18.É o relatório. DECIDO.2. Legitimidade Ativa da CEFTrata-se de Cédula de Crédito Bancário celebrado entre o Banco Panamericano e o réu. Posteriormente os créditos oriundos da negociação foram cedidos à Caixa Econômica Federal.No presente caso, a CEF cumpriu com as formalidades exigidas pelo artigo 290 do Código Civil-2002, expedindo notificação ao devedor, assim como constituindo em mora - fl. 10/11.Ademais, independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservadores do direito cedido, no caso, a busca e apreensão do bem dado em garantia.3. Pedido de Busca e Apreensão.Trata-se de Ação de Busca Apreensão movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDERSON BARRETO GONÇALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 43.176.417-7-SSPSP e do CPF/MF 346.455.678-61, residente e domiciliado na Rua Joaquim Carvalho Subires nº 27 - Centro - Luiziania/SP, objetivando a expedição de mandado de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, em face do inadimplemento do(a) Cédula de Crédito Bancário nº 60819322.Quanto ao pedido de busca e apreensão, assim dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 911, de 01/10/1969:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5o Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6o Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7o A multa mencionada no 6o não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por

perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8o A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Posto isso, diante da comprovação da mora e do inadimplemento do devedor fiduciário, é de rigor a concessão da medida liminar de busca e apreensão. Demais disso, a parte requerente também comprovou que cumpriu, oportunamente, as formalidades legais exigidas pelo artigo 66, da Lei nº 4.728/65, in verbis: Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterà, além de outros dados, os seguintes: a) o total da dívida ou sua estimativa; b) o local e a data do pagamento; c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis; d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação. 2º Se, na data do instrumento de alienação fiduciária, o devedor ainda não for proprietário da coisa objeto do contrato, o domínio fiduciário desta se transferirá ao credor no momento da aquisição da propriedade pelo devedor, independentemente de qualquer formalidade posterior. 3º Se a coisa alienada em garantia não se identifica por números, marcas e sinais indicados no instrumento de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identidade dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor. 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento. 7º Aplica-se à alienação fiduciária em garantia o disposto nos artigos 758, 762, 763 e 802 do Código Civil, no que couber. 8º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, 2º, inciso I, do Código Penal. 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil. 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito. No sentido da expedição do Mandado de Busca e Apreensão assim já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉBITO PROVENIENTE DE FINANCIAMENTO DE UTILIZADES E VEÍCULOS. BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º, DECRETO N.º 911/69. CONDIÇÃO PARA A MEDIDA RESTRITIVA. MORA OU INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONVENCIONADAS. VENCIMENTO ANTECIPADO E PROTESTO DO TÍTULO. DEFESA PROCESSUAL PUGNANDO PELA REVISÃO CONTRATUAL. NÃO AFASTAMENTO DA MEDIDA CONSTRITIVA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CONTROVERSO. RECURSO IMPROVIDO. I. Trata-se de contrato de renegociação de débito proveniente de financiamento de veículo firmado entre as partes, no qual se faz remissão expressa acerca da aplicação do Decreto-lei n.º 911/69, no que tange ao bem relacionado no contrato. II. Nos moldes do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69, A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial., donde se depreende que a única condição estabelecida para a medida constritiva é a mora ou o inadimplemento do devedor. III. In caso, não obstante o contrato prever o pagamento da dívida em 48 (quarenta e oito parcelas) mensais, o devedor não efetuou o pagamento de nenhuma delas, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o protesto do título no valor total da mesma. IV. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento, podendo ser comprovada através de Carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 3º, caput c.c. art. 2º, 2º do Decreto-lei n.º 911/69). V. A apresentação de defesa por parte do devedor pugnando pela revisão contratual e pela improcedência da ação não tem o condão de afastar a medida constritiva da busca e apreensão, considerando que não houve, em momento algum, questionamento acerca da própria existência do débito, mas apenas de parte dele. VI. A ausência de apontamento ou depósito, por parte do devedor, do valor que entende devido denota a falta de interesse no afastamento dos efeitos da mora e permite a concessão de liminar de busca e apreensão. VII. Agravo legal improvido. (AI 00104055620124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 FONTE_REPUBLICACAO)4. Diante do acima exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a imediata busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente e descrito na petição inicial, que deverá ser depositado em nome do Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA, que fará a indicação de preposto e meios para remoção e guarda do bem, conforme providências descritas na fl. 03, da petição inicial, e que assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.5, Cite-se o(a) devedor(a) ANDERSON BARRETO GONÇALVES, brasileiro, portador da Cédula de Identidade RG 43.176.417-7-SSPSP e do CPF/MF 346.455.678-61, residente e domiciliado na Rua Joaquim Carvalho Subires nº 27 - Centro - Luiziana/SP, nos moldes dos 2º e 3º, do Decreto-lei nº 911/69, assim como, proceda a Busca e Apreensão do veículo: Veículo: automóvel marca FIAT, modelo PALIO ATTRACTIVE 1.0, ano 2013/2014, placa EVP 1339, RENAVAL 00597346399, servindo cópia desta decisão de Carta Precatória expedida para a Comarca de Penápolis/SP, para cumprimento da Busca e Apreensão, Citação e Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0195. Cumpra-se. Intime-se. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Vistos em Decisão. 1.- Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL, REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA e REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, pessoas jurídicas qualificadas nos autos, em face do CHEFE DA SACAT, AUTORIDADE VINCULADA AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, objetivando provimento para que seja determinada a suspensão da exigência de inclusão da totalidade dos créditos tributários das impetrantes no parcelamento ordinário instituído pelo artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, reconhecendo-se o direito de as impetrantes incluírem no parcelamento somente os débitos que expressamente requereram, não sendo excluídas dos parcelamentos nº 10820.721956/2015-33; 10820.721957/2015-88; 10820.720067/2016-30; 10820.722031/2015-18; 10820.721958/2015-22 e 10820.721959/2015-77. Juntou procuração e documentos - fls. 31/594. Houve emenda à inicial (fls. 598/750). É o relatório. DECIDO. 2. De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar: a) relevância dos fundamentos invocados pela Impetrante; b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida. Ausentes, os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar pleiteada, impõe-se o indeferimento da medida. As impetrantes pretendem provimento para que seja determinada a suspensão da exigência de inclusão da totalidade dos créditos tributários das impetrantes no parcelamento ordinário instituído pelo artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, reconhecendo-se o direito de as impetrantes incluírem no parcelamento somente os débitos que expressamente requereram, não sendo excluídas dos parcelamentos nº 10820.721956/2015-33; 10820.721957/2015-88; 10820.720067/2016-30; 10820.722031/2015-18; 10820.721958/2015-22 e 10820.721959/2015-77. Da análise dos apontados atos ilegais ou coatores: - fls. 154/155 - REVATI GERADORA DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA, consta a intimação da impetrante para apresentar: Comprovante de desistência expressa e irrevogável da impugnação ou do recurso interposto e, cumulativamente, de renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem o recurso administrativo, relativamente ao processo nº 10820.720130/2016-38, cadastrado em nome da empresa Revati S/A Açúcar e Alcool, CNPJ nº 08.614.277/0001-16 (vinculada por cisão parcial em 08/05/2013). Ao final da intimação consta a informação: Informa-se que o não atendimento da intimação acarretará no indeferimento dos pedidos de parcelamento protocolizados sob os nº 10820.721958/2015-22 e 10820.721959/2015-77. O mesmo teor da intimação é repetido quanto à REVATI AGROPECUÁRIA LTDA (fls. 156/158), na qual estão relacionados os processos indicados para o parcelamento e respectivos processos de pedidos de parcelamento. Da mesma forma, a REVATI S/A AÇÚCAR E ALCOOL foi intimada (fls. 160/161). O regime de parcelamento para pessoas jurídicas em recuperação judicial resultou de um avanço legislativo sobre a questão, considerando que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (artigo 47 da Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005). Até o advento da Lei nº 13.043/2014, a recuperação extrajudicial envolvia todos os créditos, com exceção dos créditos tributários, dos créditos trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, dos créditos garantidos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, vendedor de imóvel com contratos de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive incorporações imobiliárias, com reserva de domínio e contrato de câmbio. Os passivos tributários não estavam, portanto, sujeitos ao processo de recuperação judicial, inviabilizando a renegociação com o Fisco. Com a implantação do benefício do parcelamento a essas empresas em situação especialíssima, correspondeu ao direito de parcelar a dívida tributária com a União em até sete anos, desde que optassem, evidentemente, pelas exigências contidas na lei de regência. Pela nova regra, os estabelecimentos em recuperação podem parcelar em até 84 vezes a dívida tributária. Entre as vantagens apontadas está o valor de cada prestação, o que pode dar um fôlego para a empresa, além disso, no primeiro ano, a prestação será 0,666% do valor total da dívida. A partir do 13º mês, a parcela será o equivalente a 1% do débito. Entre a 23ª e a 83ª parcela a empresa terá que pagar mensalmente 1,333% do total devido. O montante remanescente será quitado na 84ª prestação. Contudo, a reboque surgiram as desvantagens sendo a principal delas a exigência de a empresa que aderir ao parcelamento ter que desistir de todos os processos que envolvem questionamentos relativos ao pagamento de tributos, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Demais disso, a pessoa jurídica não poderá mais aderir ao Refis, e caso a recuperação judicial não for homologada pela Justiça, a devedora poderá ser excluída do parcelamento. O acima delineado constou do artigo 10-A da Lei nº 10.522/2002, acrescido pela Lei nº 10, in verbis: Art. 10-A. O empresário ou a sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, poderão parcelar seus débitos com a Fazenda Nacional, em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e consecutivas, calculadas observando-se os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - da 1ª à 12ª prestação: 0,666% (seiscentos e sessenta e seis milésimos por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - da 13ª à 24ª prestação: 1% (um por cento); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - da 25ª à 83ª prestação: 1,333% (um inteiro e trezentos e trinta e três milésimos por cento); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV - 84ª prestação: saldo devedor remanescente. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto neste artigo aplica-se à totalidade dos débitos do empresário ou da sociedade empresária constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, ressalvados exclusivamente os débitos incluídos em parcelamentos regidos por outras leis. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 2º No caso dos débitos que se encontrarem sob discussão administrativa ou judicial, submetidos ou não à causa legal de suspensão de exigibilidade, o sujeito passivo deverá comprovar que desistiu expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial, e, cumulativamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem a ação judicial e o recurso administrativo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º O empresário ou a sociedade empresária poderá, a seu critério, desistir dos parcelamentos em curso, independentemente da modalidade, e solicitar que eles sejam parcelados nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 4º Além das hipóteses previstas no art. 14-B, é causa de rescisão do parcelamento a não concessão da recuperação judicial de que trata o art. 58 da Lei no 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, bem como a decretação da falência da pessoa

jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 5o O empresário ou a sociedade empresária poderá ter apenas um parcelamento de que trata o caput, cujos débitos constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, poderão ser incluídos até a data do pedido de parcelamento. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 6o A concessão do parcelamento não implica a liberação dos bens e direitos do devedor ou de seus responsáveis que tenham sido constituídos em garantia dos respectivos créditos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 7o O parcelamento referido no caput observará as demais condições previstas nesta Lei, ressalvado o disposto no 1o do art. 11, no inciso II do 1o do art. 12, nos incisos I, II e VIII do art. 14 e no 2o do art. 14-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Nos termos do art. 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, só é cabível mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O direito líquido e certo a que alude o art. 5o., LXIX da Constituição Federal é aquele cuja existência e delimitação são passíveis de demonstração documental, não lhe turvando o conceito a sua complexidade ou densidade. Dessa forma, deve o impetrante demonstrar, já com a petição inicial, no que consiste a ilegalidade ou a abusividade que pretende ver expungida e comprovar, de plano, os fatos ali suscitados, de modo que seja despicinda qualquer dilação probatória, incabível no procedimento da ação mandamental (MS 15.333/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 08/03/2016). De modo que o mandado de segurança não serve para a finalidade de ampliar benefício legal concedido em situações especialíssimas para contribuintes devedores do FISCO, no caso as empresas em recuperação judicial. Demais disso, a autoridade fazendária, a princípio, pautou sua conduta dentro dos parâmetros legais exigidos para o caso. 4. - Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar formulado pelas impetrantes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações e dar cumprimento à presente decisão. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Após, abra-se conclusão. P.R.I.C. e Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002394-52.2015.403.6331 - LENY FAGUNDES DA SILVA(SP171993 - ADROALDO MANTOVANI E SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que decorreu o prazo de cinco (05) dias sem que a parte autora tivesse apresentado os quesitos. Outrossim, certifico que, embora mencionado na petição inicial, os quesitos da parte autora não acompanharam a petição inicial. C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestação sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 29/37.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10858

ACAO CIVIL PUBLICA

0003635-03.2005.403.6108 (2005.61.08.003635-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO MINAS GERAIS DE LINS LTDA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X FATIMA FASSA CANTERO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X CELSO CANTERO JUNIOR(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Manifêstem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da ANP de fls. 596/649. Na mesma oportunidade, regularizem os réus FATIMA e CELSO sua representação nos autos, juntando as respectivas procurações. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006497-97.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO LUIZ VERONEZI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ADAIL DONIZETE GAGLIARDI(SP332835 - ANTONIO CARLOS MELLO E SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR) X MARIA MENDES FANALI(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA) X ELIZABETE APARECIDA DA SILVA(SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE)

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001676-11.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X E. D. S. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GUSSY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

Em virtude da adequação da pauta de audiências deste Juízo, fica redesignada para o dia 02/08/2016 às 14h30min, a audiência prévia de conciliação. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 79.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0001812-08.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-06.2015.403.6108) H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

D E C I S Ã O Autos n.º 0001812-08.2016.403.6108 Excipiente: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e outra Excepto: Juízo da 2ª Vara do Fórum Federal de Bauru/SP Vistos. Trata-se de incidente de suspeição, dirigido em face deste juiz, por meio do qual H. Aidar Pavimentação e Comércio Ltda. e Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda. buscam o reconhecimento do vício, com a consequente declaração de nulidade de todos os atos praticados a contar de fl. 543, dos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108. Instruída a petição com os documentos de fls. 08/58. À fl. 59, foram as requerentes intimadas a se manifestar sobre a tempestividade do pleito, bem como, sobre eventual violação do artigo 77, inciso IV, do CPC de 2015. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. As requerentes sustentam o argumento de suspeição deste juiz com base nas seguintes causas de pedir remotas: a) requisição de instauração de inquérito policial, e comunicação de fato à Ordem dos Advogados do Brasil, em face da advogada Michelle Matos; eb) comunicação de fato ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, também em face de conduta da referida advogada. Ocorre que, como se verifica de fls. 548 e 569, dos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108, as postulantes tiveram conhecimento dos eventos aos 02/12/2015 e 08/12/2015, quando da disponibilização das respectivas decisões no diário de justiça eletrônico. Assim, o ajuizamento do presente incidente, somente aos 13/04/2016, revela-se evidentemente intempestivo, pois decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, estabelecido, então, pelo artigo 305, caput, do CPC de 1973. Não há como se acolher o argumento (fls. 60/62) de que o prazo para apresentação do incidente de suspeição deveria ser contado da vigência do novel CPC de 2015, sob pena de se imprimir eficácia retroativa ao referido Codex - pois estaria regravando eventos processuais já atingidos pela preclusão temporal - em evidente descompasso com o quanto estabelecido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988. Em verdade, o que se retira do ajuizamento do presente incidente é nova tentativa das rés, H. Aidar e Assuã, de criar obstáculos ao cumprimento de ordem judicial exarada nos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108 - no qual se está, há mais de ano e sem sucesso, tentando obter das rés que cumpram obrigação de fazer, a fim de evitar que mais de 40% da população deste município possa ficar sem água potável. A flagrante intempestividade da peça, aliada à reiteração da tentativa das rés de atacar os atores processuais - como já alertado por este juízo, mais de uma vez, no cumprimento provisório da sentença - constituem-se em evidência suficiente da má-fé processual. Não tolera o ordenamento que aqueles que litigam em juízo se valham de expedientes protelatórios, os quais não têm fim outro que não o de criar obstáculos à marcha processual. Cabe mencionar, ainda, que as mesmas rés já foram condenadas às penas de litigância de má-fé, nos autos de n.º 0000437-06.2015.403.6108 (fls. 547/547-verso). Ante o exposto, deixo de receber, por intempestivo, o incidente de suspeição. Diante da evidente má-fé processual (artigo 77, inciso IV, do CPC de 2015), configuradora de ato atentatório à dignidade da justiça, cabível a condenação das requerentes ao pagamento de multa. Para tal, há que se considerar a reiteração da deslealdade processual, bem como, o valor irrisório atribuído à causa pelo MPF - se considerado o valor do empreendimento e os recursos das rés. Assim, na forma do artigo 77, inciso IV, 2º e 5º, do CPC de 2015, condeno as rés Assuã e H. Aidar a pagarem multas, em favor da União, cada qual no montante de 05 (cinco) salários mínimos. Intimem-se. Decorrido o prazo para recurso, sobresteja-se o feito até o trânsito em julgado dos autos de n.º 0001274-95.2014.403.6108. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0001813-90.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000437-06.2015.403.6108) H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO MUNICIPIO DE BAURU - SP - SEMMA

D E C I S Ã O Autos n.º 0001813-90.2016.403.6108 Excipiente: H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda. e outra Excepta: Secretaria do Meio Ambiente do Município de Bauru/SP Vistos. Providenciem as requerentes, em cinco dias, a correção da petição inicial, nominando os servidores da SEMMA que reputam impedidos e/ou suspeitos. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002646-45.2015.403.6108 - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP267627 - CLÁUDIO ROGÉRIO RIBEIRO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Solicite a Secretaria ao SEDI, via e-mail, para que, com urgência, inclua a União (Fazenda Nacional) no polo passivo do feito, regularizando-o. Após, cumpra-se o determinado à fl. 190, parágrafo 4º (remessa ao TRF).

Expediente N° 10859

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-30.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DA SILVA(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB E SP073661 - IZILDA APARECIDA BUENO DA SILVA FABIANO) X ANTONIO DA SILVA NETO(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Fls.238 e 239/240: recebo a apelação do corréu Antônio.Apresente a defesa do corréu Antônio as razões de apelação.Após, ao MPF para contrarrazões.Então, subam os autos ao E.TRF.

Expediente N° 10860

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003550-02.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO AUGUSTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X FATIMA APARECIDA GIMENEZ(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

Apresente o advogado constituído dos réus os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

Expediente N° 10861

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003335-89.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X ZILTE ROCHA AGUIAR(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES)

Face à informação retro, defiro os benefícios da gratuidade da justiça ao executado. Nomeio, como advogado dativo o Dr. Renan dos Reis Mendonça Chaves, OAB/SP nº 331.585, com endereço na rua Conselheiro Antonio Prado, nº 9-75, Higienópolis, Bauru/SP (honorários a serem arcados pela Justiça Federal, vedada a cobrança ao jurisdicionado).Intime-o de sua nomeação bem como a apresentar defesa em favor do executado, alertando-o que as intimações serão feitas pela Imprensa Oficial.

Expediente N° 10862

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004201-34.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO(SP020584 - LUIZ PIZZO E SP137529 - ROSANGELA APARECIDA B DOS S CHIARATTO E SP197836 - LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO)

Apresentem os advogados constituídos do réu os memoriais finais no prazo legal.Publique-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 9572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003245-86.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONDELLI LTDA X FABIANA LOPES MONDELLI GOUVEIA(SP110606 - RALF RIBEIRO RIEHL)

Intime-se a Defesa da ré para que no prazo de 5(cinco) dias, apresente seus memoriais finais, salientando-se que o Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais finais às fls. 294/297. Fica alertada a Defesa de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Publique-se.

Expediente N° 9573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP242191 - CAROLINA OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUcoes ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP166136 - JOSÉ ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Edson de Almeida, Arildo Lima Júnior e Paulo César Terrassi Marlinverne arroladas pelas Defesas de Marcelo Borges de Paula e Ércio Luiz Domingues dos Santos, facultando as Defesas dos respectivos Acusados juntarem declarações abonatórias em momento anterior às alegações finais do Ministério Público Federal. Cancele-se a audiência designada para o dia 16/05/2016, às 14:00 horas, remanejando-se a oitiva da testemunha Paulo César Sanches Dotto para o dia 13/06/2016, às 14:00 horas, que deverá ser pessoalmente intimada. As datas das demais audiências designadas ficam mantidas, conforme decisão às fls. 2097/2100. Intimem-se o Ministério Público e as Defesas dos Acusados pelos meios mais expeditos (telefone, fax, e-mail). Ficam as Defesas dos Acusados cientes, ainda, quanto à incumbência de informarem às suas testemunhas quanto às desistências de seus depoimentos. Publique-se.

Expediente N° 9574

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-24.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOVA ERA AGRO PECUARIA LTDA - ME X PAULO FERNANDO MEGALE(SP311059 - ANDRE LUIZ PIERRASSO)

Fls. 79/103: Diante dos documentos em apreço, que noticiam o bloqueio, por ordem deste Juízo, do montante de R\$ 750,46, depositado na Caixa Econômica Federal, verifico que a constrição, determinada às fls. 64/67, recaiu, parcialmente, sobre saldo de conta-poupança, até o limite de 40 salários mínimos, de titularidade de um dos executados. Considerando, ainda, o valor diminuto (R\$ 154,87) que remanesceria bloqueado, no banco HSBC (fl. 76), face ao total do bloqueio solicitado (R\$ 119.128,40), cabe determinar o desbloqueio total, inclusive do montante de R\$ 154,87 constricto junto ao referido banco. Por essa razão, atenta ao disposto no art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, reconheço a impenhorabilidade do valor de R\$ 750,46 e determino a adoção do necessário para o desbloqueio ou seu estorno à origem, bem como da outra importância que remanesceria bloqueada. Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de OFÍCIO à Caixa Econômica Federal, para o desbloqueio. Translade-se cópia desta decisão aos autos dos embargos de terceiro distribuídos por dependência a este feito. Após, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento. Cumpra-se. Int. Bauru, 12 de maio de 2016.

Expediente N° 9575

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007412-54.2009.403.6108 (2009.61.08.007412-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X EDSON ANTUNES FARIA(SP233029 - ROGERO APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA FERNANDA DA SILVA BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ANTUNES FARIA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA)

Fls. 297/298 e documentos de fls. 299/304: Indefiro o pedido de desbloqueio, porque não demonstrado, pelos referidos documentos, que a constrição recaiu sobre verba de origem exclusivamente alimentar, visto que não comprovada, de forma clara e inequívoca, natureza ou origem dos últimos três créditos lançados na conta bancária. a) 26/04: Rede MC 058623078 2525 = R\$ 32,72; b) 02/05: cheque = R\$ 1.074,00 - o valor, indicado como decorrente de pensão recebida pela executada, não coincide com o montante acertado nos autos do divórcio, a saber, 1,05 salários mínimos ou 105% do salário mínimo nacional, que corresponderia, no momento, a R\$ 924,00 (fl. 302-verso); c) 05/05: dinheiro = R\$ 1.760,00 - embora o valor corresponda ao montante acertado na ação de alimentos (dois salários mínimos), a conta-corrente em que depositado, aparentemente, não é a mesma indicada no acordo homologado - 00079-4 X 28788-8 (fls. 301 e 304). Assim, para possibilitar o reexame do alegado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a executada junte aos autos outros documentos esclarecedores das situações acima apontadas. No silêncio, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Intimem-se. Bauru, 12 de maio de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5461

EXECUCAO FISCAL

0009581-52.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VERONESI & TORETI LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Intime-se o Dr. FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - OAB/SP: 203.788 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 134/2016, expedido em 09/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 73. Publique-se.

0014142-22.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLON AUGUSTO PEREIRA(SP223071 - FERNANDO SERGIO PIFFER)

DESPACHO DE 03/03/2016 (FLS. 35): Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado SOLON AUGUSTO MONTIFELTRO FERNANDES recebe proventos de aposentadoria diretamente em Conta do Banco do Brasil, identificada nos demonstrativos de fls. 32/34, bem como se verifica que as quantias bloqueadas em sua conta corrente, são provenientes da movimentação dos valores recebidos de aposentadoria do coexecutado mencionado. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza (CPC, art. 649, IV), defiro o desbloqueio, em sua totalidade, do montante penhorado. Dê-se vista ao exequente para prosseguimento. Publique-se com urgência. DESPACHO DE 04/05/2016 (FLS. 39): Intime-se o executado SOLON AUGUSTO PEREIRA a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 106/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Outrossim, intime-se o executado a regularizar a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato outorgado ao Dr. Fernando Sergio Piffer, OAB/SP 223.071. Publique-se junto com o despacho de fls. 65. Cumpra-se.

0012988-61.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X TAYS CRYSTINA MACEDO FOLEGATTI

Intime-se o conselho exequente para que recolha junto ao Juízo da Comarca de Itapira-SP, processo 0001266-60.2015.8.26.0272 (Carta Precatória), a taxa judiciária (dez UFESPS - guia DARE, código 230-6), nos termos da decisão proferida em 25.04.2016 pelo MM. Juízo Deprecado, a qual estabeleceu o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de devolução da deprecata. Publique-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012254-38.1999.403.6105 (1999.61.05.012254-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603742-51.1998.403.6105 (98.0603742-1)) ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA(SP108723 - PAULO CELSO POLI E SP106943 - HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X ROBINSON LUIZ DA SILVA BRAGA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Intime-se o Dr. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO - OAB/SP: 106.943 a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº. 118/2016, expedido em 04/05/2016. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 60 dias a contar da data de sua expedição. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho retro. Publique-se.

0004825-73.2006.403.6105 (2006.61.05.004825-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X GPM MARKETING E ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Preliminarmente, determino a expedição de ofício à Ciretran para cancelamento da penhora de fls. 54. Providencie-se. Em face da informação supra, a Secretaria deverá cancelar o alvará n. 36/2016, providenciando as anotações necessárias no sistema processual. Observo que tal alvará foi expedido para o levantamento de valores referentes a honorários advocatícios da parte exequente, a qual, cientificada da expedição do ofício requisitório em nome de Wellyngton Leonardo Barella (verba personalíssima), não se manifestou, conforme certidão de fl. 112-Vº. Dessa forma, não sendo possível alteração nos dados da conta judicial após o pagamento do RPV pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Dr. Wellyngton Leonardo Barella, OAB/SP 171.223, para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Expediente Nº 5657

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-32.2006.403.6105 (2006.61.05.012439-3) - NEUSA APARECIDA SIDERI(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP204963 - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO)

Despacho de fls. 149/150: Defiro o pedido para expedição de alvará de levantamento, observando-se os dados indicados. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Informação de Secretaria - INTIMAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ: Fica o(a) advogado(a) a seguir intimado(a) para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. O(s) alvará(s) somente poderá(ão) ser retirado(s) pelo(a) advogado(a) cujo nome constar no próprio alvará: - MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO - OAB/SP nº 204.963 - ALVARÁS nº 59/2016 e 60/2016. ALVARÁS EXPEDIDOS em 10/05/2016 - prazo de validade: 60 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000767-86.1999.403.6100 (1999.61.00.000767-2) - DAVI PERDIZ VIEIRA X SAMUEL PERDIZ VIEIRA(SP111723 - ELIANA VIDO E SP182956 - RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DAVI PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL PERDIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informação de Secretaria - INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) a seguir intimado(a) para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. O(s) alvará(s) somente poderá(ão) ser retirado(s) pelo(a) advogado(a) cujo nome constar no próprio alvará: - ELIANA VIDO - OAB/SP nº 111.723 - ALVARÁS nº 57/2016 e 58/2016. Alvarás expedidos em 10/05/2016 - prazo de validade: 60 dias.

0005417-15.2009.403.6105 (2009.61.05.005417-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP016311 - MILTON SAAD) X SERGIO SIMAO X IVANI SAAD SIMAO X SONIA MARIA SIMAO JACOB(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ) X SERGIO SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO SIMAO X UNIAO FEDERAL X SERGIO SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X IVANI SAAD SIMAO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IVANI SAAD SIMAO X UNIAO FEDERAL X IVANI SAAD SIMAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X SONIA MARIA SIMAO JACOB X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SONIA MARIA SIMAO JACOB X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA SIMAO JACOB X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ)

Informação de Secretaria - INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) a seguir intimado(a) para retirar o(s) alvará(s) de levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias após a data de sua expedição, sob pena de cancelamento. O(s) alvará(s) somente poderá(ão) ser retirado(s) pelo(a) advogado(a) cujo nome constar no próprio alvará: - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ - OAB/SP nº 207.648 - ALVARÁ nº 56/2016, expedido em 10/05/2016 - prazo de validade: 60 dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000001-34.2016.4.03.6105

AUTOR: VIANEI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEX ZANCO TEIXEIRA - SP209436, PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685, MICHELLI LISBOA DA FONSECA - SP300474

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Tendo em vista que a Sra. Cristina Maria dos Santos deixou um filho, indique corretamente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o polo passivo da relação processual, devendo, no mesmo prazo, apresentar cópia da certidão de óbito da instituidora da pensão.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2016.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5595

PROCEDIMENTO COMUM

0007771-62.1999.403.6105 (1999.61.05.007771-2) - MARIA REGINA CELI MARIALVA X MARIA REGINA DA SILVA X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X ANA ALICE VITTI COSTA X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CASSIA PIMENTEL SALIM X ADRIANA MARTINI DE LIMA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA REGINA CELI MARIALVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVA GAGLIARDI DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ALICE VITTI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINA DE LOURDES PAULINO STRUMENDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ESTURIHO BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEA MARIA DE PAULA DELEUSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO RODRIGUES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA PIMENTEL SALIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA MARTINI DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI)

Esclareça a peticionária Orlanda de Genaro, no prazo de 15 dias, seu pedido de fls. 658, tendo em vista não ser parte na presente ação. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008648-31.2001.403.6105 (2001.61.05.008648-5) - MIGUEL ROBERTO CICERRE(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Primeiramente, regularize a subscritora de fl. 102 sua representação processual, posto que não consta da procuração ou substabelecimentos já juntados a estes autos. Prazo : 05 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome da referida subscritora para publicação deste despacho. 5. Intimem-se.

0012958-94.2012.403.6105 - ANTONIO AMARAL FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.4. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.5. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 327: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 317/325. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 168.285,06, e outro RPV no valor de R\$ 17.370,63 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ de fls. 326. Publique-se o despacho de fls. 314. Int.

0009665-14.2015.403.6105 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da apreciação do pedido de produção de prova pericial, apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 14/11/1985 a 10/12/1986, 01/06/1987 a 10/09/1987 e 06/03/1997 a 21/07/2014.2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0011322-88.2015.403.6105 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0015711-19.2015.403.6105 - THEREZA LUCIA PITZER JUSTEN(SP243075 - THIAGO BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação da dependência econômica da autora em relação a seu filho. Assim, cabe à autora comprovar referida dependência, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos que comprovem indício de prova, e, eventualmente iniciada a prova documental, poderá ser comprovada através da oitiva de testemunhas. Prazo de dez dias. Int.

0004652-97.2016.403.6105 - ALAES FRANCISCO DE OLIVEIRA X ROSANGELA SANTOS DA SILVA OLIVEIRA(SP363622 - JULIO CESAR CHIONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Apresentem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, a declaração de que são pobres na acepção jurídica do termo ou comprovem o recolhimento das custas processuais.2. Após, tornem conclusos.3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os autores, para que cumpram a referida determinação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006932-66.2001.403.6105 (2001.61.05.006932-3) - ELIZABETH REI FAIS X THAIS FERREIRA LEITE X MARIO BRUNO TEIXEIRA X WALTER RIBEIRO DA ROCHA X IVAN BAGINI(SP090825E - GLADSON RAMOS DE MOURA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 15A. REGIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0000083-44.2002.403.6105 (2002.61.05.000083-2) - OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO X ILDA PIRES GALLETTA X GISELE ANGELINI SILVA X EDSON LACIR DONADON X SILVIO TAMACIA DA SILVA X MAGDA ALEXANDRINO X SILVIO JOSE BATISTA X MARIA JOSE DA SILVA GALO X MARCELO MENDES MURAT X ANDREA LUCIANA AJJAR FELIPETI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP235071 - MELISSA HALASZ VARELLA) X DIRETOR DA FOLHA DE PAGAMENTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A.REGIAO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

0006982-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006982-2) - AGRESCIO JOSE DE SANTANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face do lapso temporal decorrido do pedido de fls. 303 até a presente data, intime-se a impetrante a requerer o que de direito, pelo prazo improrrogável de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0) - LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA E SP083072 - MARCOS ANTONIO NAZARIO ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência à requerente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013222-92.2004.403.6105 (2004.61.05.013222-8) - PEDRO SANTANA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X PEDRO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Encaminhe-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia da petição de fl. 372, devendo ser implantado o benefício do exequente em até 10 (dez) dias. 2. Dê-se vista dos autos ao INSS, para que cumpra o despacho de fl. 359. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 401: Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 377/398. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Com a concordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome do autor, no valor de R\$ 246.502,86, e uma Requisição de Pequeno Valor (RPV) no valor de R\$ 19.451,18 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da informação da APSDJ de fls. 399/400. Publique-se o despacho de fls. 373. Int.

0008226-80.2006.403.6105 (2006.61.05.008226-0) - IGINO LINO FANTINATI FILHO(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X IGINO LINO FANTINATI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Intimem-se.

0018101-35.2010.403.6105 - CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL X CPFL GERACAO DE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPFL COMERCIALIZACAO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

1. Concedo à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido e não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

0018291-95.2010.403.6105 - WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X WALDEVINO SILVANO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1, 15 Fls. 839: Defiro o prazo requerido pelo autor. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fls. 835. Int. CERTIDÃO DE FLS. 846 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 844/845, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais. CERTIDÃO DE FLS. 852: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Nada mais.

0004369-50.2011.403.6105 - BENEDITO ROBERTO FELIPE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, os períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais.2. Após, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008370-93.2002.403.6105 (2002.61.05.008370-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005878-31.2002.403.6105 (2002.61.05.005878-0)) LUCILDA CONTIN X ROSELI APARECIDA CATALAN(SP079025 - RENATO JOSE MARIALVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0014079-70.2006.403.6105 (2006.61.05.014079-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X RONALDO DONIZETI CAREAGNA(SP101320 - ROQUE FERNANDES SERRA) X UNIAO FEDERAL X RONALDO DONIZETI CAREAGNA

1. Dê-se ciência ao executado acerca dos embargos de declaração de fl. 241.2. Após, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

Expediente Nº 5604

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-51.2014.403.6105 - NILZA BARBARA CORREA SANTOS X JOAO CORREA NETO X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILRA CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X MACENILDE CORREA SANTOS X NILZA BARBARA CORREA SANTOS X NILZIANE DA CONCEICAO CORREA SANTOS(SP309491 - MARCOS OTAVIO CARVALHO E SILVA E SP307919 - GABRIELLA CARVALHO PELLISSIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Designo audiência de conciliação para o dia 15/06/2016, às 15:30, a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Avenida Aquidabã, 465, 1º andar. Publique-se a decisão de fls. 151/151v. Intimem-se com urgência. Decisão de fls. 151/151v: Decisão em Inspeção. Primeiramente, ressalto que ação já se encontra praticamente em termos para julgamento, restando pendente apenas o Parecer do MPF e vista das petições e documentos juntados às fls. 144/145 e 147/150 ao INSS. Entretanto, em face do pedido liminar, passo a analisar de imediato o pedido antecipatório. Trata-se pedido incidental de antecipação dos efeitos da tutela, apresentado pelas autoras e juntado às fls. 131/133, para que seja determinada a implantação de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Domingos da Conceição Santos, marido e pai das demandantes, respectivamente. Verifico, pela carta de indeferimento administrativo de fls. 31, que o motivo da não implantação do benefício ora pleiteado foi o não reconhecimento da qualidade de segurado do falecido à época do óbito. Aduz o INSS que o falecido manteve tal qualidade até 05/2010, sendo a última contribuição em 03/2009 e o óbito ocorreu em 18/07/2010. Reconheço a presença, neste caso, dos pressupostos estatuidos no artigo 300 do NCPC, que ensejam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, para implantação do benefício pensão por morte. Observo pelos documentos de fls. 31 (carta de indeferimento), fls. 57 (extrato do CNIS) e fls. 145 (certidão que consta o período da reclusão) que o falecido na data de sua prisão possuía qualidade de segurado, conforme vínculo constante do CNIS (fls. 57), que foi preso em 30/04/2009 (fls. 145), foi solto em 11/05/2010 e veio a óbito em 18/07/2010 (fls. 29). Como o óbito ocorreu na vigência da Lei n. 8.213/91, aplica-se ao presente caso as disposições nela contidas. Assim, conforme disposto no art. 15, IV da Lei n. 8.213/91 o recluso ou recluso mantém a qualidade de segurado independente de contribuições, até 12 meses após o livramento condicional. Dessa forma, sendo as autoras esposa e filhas do falecido (dependente econômica), fazem jus ao benefício de pensão por morte pleiteado, por estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. Ante o exposto DEFIRO a implantação do benefício de pensão por morte para esposa Nilza Barbosa Correa dos Santos e as filhas Nilra Correa Santos e Macenilde Correa Santos que ainda são menores, na proporção de 1/3 para cada. A situação dos autores João Correa Neto (falecido) e Nilziane da Conceição Correa Santos (maior) será analisada oportunamente na sentença. Comunique-se à AADJ, por email, para implantação do benefício, no prazo de 15 dias, comunicando este Juízo o cumprimento da decisão. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos juntados às fls. 144/145 e 147/150 para manifestação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF de todo o processado e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0010369-15.2015.403.6303 - ROSANGELA DE SOUZA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal. A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91), conforme comunicação de indeferimento de fl. 22. Da análise do referido documento, verifico que o não acolhimento, pelo INSS, da documentação apresentada pela autora possui fundamento plausível. Não há nos autos elementos que comprovem que a época do óbito a autora ainda mantinha união estável com o falecido. As provas apresentadas (fotos e plano funerário em comum - datado de 2005) são muito frágeis e precisam ser corroboradas por outros elementos. Assim, o reconhecimento do direito da autora depende de dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Manifeste-se a autora acerca da informação explicitada na inicial, com relação ao pagamento de pensão por morte à filha do falecido até o advento da maioridade. Dê-se vista à autora da contestação juntada às fls. 72/73. Int.

0006440-49.2016.403.6105 - DAN AGRO COMERCIAL LTDA(SP152360 - RENATA PEIXOTO FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Despachado em Inspeção. Fls. 56/62v: Aguarde-se a audiência designada às fls. 47/48, bem como o prazo para apresentação de defesa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013614-85.2011.403.6105 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da condenação conforme o julgado e de acordo com a Tabela de Correção Monetária das Ações Condenatórias em Geral da Justiça Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo legal, nos termos do artigo 162, 4º, do CPC. Int.

Expediente Nº 5605

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002726-81.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO ARISTIDES DO NASCIMENTO

Despachado em inspeção.1. Dê-se ciência à autora acerca da certidão de fl. 31 e das alegações de fls. 34/46.2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 13 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.3. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0008511-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SIMAO AMSTALDEN - ESPOLIO X TEREZINHA AMSTALDEN X JOSE AMSTALDEN FILHO X IOLANDA MARIA VON AH AMSTALDEN X GODOFREDO AMSTALDEN X JOAO BATISTA AMSTALDEN - ESPOLIO X IVONE DOMINGUES AMSTALDEN X MIGUEL BENEDITO AMSTALDEN X MARIA JOSE AMSTALDEN X F.M. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Dê-se ciência às partes acerca da data designada pela Perita para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 17/06/2016, às 10 horas, em frente ao prédio da administração da Aeroportos Brasil e da Infraero no Aeroporto de Viracopos, cabendo aos procuradores das partes dar ciência aos assistentes técnicos, que poderão confirmar presença pelo e-mail renatadenari@hotmail.com ou através do telefone, cujo número encontra-se informado à fl. 894..Intimem-se com urgência.

MONITORIA

0002305-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ROBERTO FILIE

Despachado em inspeção.1. Concedo ao réu os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Recebo os embargos opostos, às fls. 76/81, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.3. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos.4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 13 de julho de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

0006088-91.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SANQUALITY COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E MANUTENCAO LTDA X RICARDO SANCHES DA SILVA X MARIA DO CARMO SANCHES DA SILVA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 60/62, por serem diferentes os contratos.1. Citem-se os réus, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientes de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa. 2. Intime-os de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isento do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 29 de julho de 2016, às 14 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.6. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 92: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 74/2016, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de UBATUBA/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0604149-57.1998.403.6105 (98.0604149-6) - FATIMA REGINA SILVEIRA SERRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que há Recurso Especial pendente de julgamento no STJ, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

0012761-76.2011.403.6105 - STEFANNY BRITO DA SILVA X CELMA DE BRITO SOUSA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X ALINE PAOLA ROCHA DA SILVA - INCAPAZ X LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 388, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados dos autores a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.3. Intimem-se.

0008572-16.2015.403.6105 - LUIZA LIMA DE OLIVEIRA(SP078810 - MARIA GILCE ROMUALDO REGONATO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP143065 - ADRIANA MAXIMINO DE MELO YNOUYE)

Oficie-se com urgência a Unicamp para que, no prazo de 5 dias, informe de forma clara e indubitável, se a autora já foi incluída no Cadastro Nacional de Transplantes.Em caso negativo, determine que o faça em até 5 dias. Com a informação, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 312: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada do ofício da Unicamp, juntado às fls. 310/311, nos termos do despacho de fls. 300. Nada mais.

0011323-73.2015.403.6105 - JOSE LUIZ D ALACQUA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Onça Indústrias Metalúrgicas S/A, no período de 10/02/1981 a 29/11/2010.Requisite-se ao chefe da AADJ, cópia do PA 42/153.835.374-9, em nome do autor.Com a juntada, intimem-se as partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para vista do PA e após, com ou sem manifestação, estando os autos suficientemente instruídos, tornem conclusos para sentença.Int.Certidão pelo art. 203, paragrafo 4º do CPC, fls. 126Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 81/121, nos termos do despacho de fls. 122. Nada mais.

0005182-04.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JULIO CESAR DE TOLEDO

Despachado em inspeção.1. Em face da certidão de fl. 24, informe o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da audiência, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Intimem-se com urgência.

0005959-86.2016.403.6105 - EDGARD SILVEIRA MORENO(SP262766 - TATIANA OLIVER PESSANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes de que o exame pericial realizar-se-á no dia 07 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente. Intimem-se.

0006085-39.2016.403.6105 - APARECIDO PERPETUO ZANETTI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Determino desde logo a realização de perícia e, para tanto, nomeio a Dra. Maite Cruvinel Oliveira. 2. O exame pericial realizar-se-á no dia 25 de maio de 2016, às 9 horas, no Juizado Especial Federal de Campinas, localizado na Avenida José de Souza Campos, 1.358, devendo a Secretaria comunicar o setor competente. 4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. 5. Tendo em vista que as partes já apresentaram quesitos, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial e documentos que a acompanham, dos quesitos formulados pelas partes, bem como desta decisão, a fim de que responda também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça - Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015. 6. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014. 7. Intimem-se com urgência.

0006385-98.2016.403.6105 - MARIA DE FATIMA SILVERIO BARBOSA(SP138451 - MARIA LUISA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista que, à fl. 05, a autora renuncia aos valores que ultrapassarem 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas. Intime-se.

0006699-44.2016.403.6105 - LEONICE RIBEIRO SANTANA(SP316408 - BRUNO PENEDA VALENCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. 1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 2. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo. 3. Intime-se.

0008155-29.2016.403.6105 - PAULO FERNANDO GEREMIAS(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso dos autos, estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela antecipada quanto ao pleito de restabelecimento imediato do benefício auxílio-doença. Verifico que no próprio resultado do laudo médico pericial do INSS (fls. 14), datado de 18/03/2016, consta que existe incapacidade laborativa. Já no comunicado de decisão de fls. 13v, por sua vez, também há menção à incapacidade, mas o benefício foi indeferido por uma questão de datas que não restou bem esclarecida, ou seja, a referida decisão é um tanto contraditória, na medida em que reconhece a incapacidade, mas indefere o benefício. O atestado de fls. 14v também comprova a incapacidade laboral atual do autor e no documento de fls. 14, já explicitado, também consta expressamente que o início da incapacidade do demandante surgiu em 06/04/2015. Ante o exposto DEFIRO a liminar para restabelecer o benefício de auxílio doença para o autor. Comunique-se ao Setor de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ), por email, para restabelecer o benefício auxílio doença para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 537 do Novo CPC, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo retro estabelecido. Requisite-se à AADJ cópia dos processos administrativos nº 6101223730 e nº 6121854158. Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004976-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WHITE GLASS COMERCIO DE VIDROS GRANULADOS PARA INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME X JULIANO CESAR LORIA

Fls. 251: defiro. Expeça-se edital para citação dos executados nos termos do art. 246 do CPC. Int. CERTIDAO DE FLS. 256: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 255. Nada mais

0003878-04.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F L C - SERVICOS E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X FELIPPE LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X MARISA LAVANDOWSKI CAMPOS(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO)

CERTIDAO DE FLS. 117: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida, conforme certidão de fls 116, recolhendo o valor de R\$ 2,00(dois reais) de diferença das custas. Nada mais.

0007499-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUPSID COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARLUCIA DA COSTA SANTOS X ABEL RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 102: defiro. Expeça-se edital para citação do réu nos termos do art. 246 do CPC.Int.CERTIDAO DE FLS. 106: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Edital de Citação expedido às fls. 105. Nada mais.

0014493-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HANSEN MARTINS - CALCADOS LTDA - ME X MARIA HELVIRA ARANTES ANDRADE HANSEN MARTINS X FLAVIO ANTONIO HANSEN MARTINS

1. Em face do lapso temporal decorrido entre a data da expedição da Carta Precatória nº 343/2015, fl. 112, em 12/11/2015, e a presente data, denotando dificuldade para cumprimento dos atos deprecados, determino a citação dos executados através de carta pelo correio, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 29 de junho de 2016, às 15 horas, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.7. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 343/2015, independentemente de cumprimento.8. Intimem-se.

0005200-25.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LILIANA APARECIDA VIANA - EPP X LILIANA APARECIDA VIANA

Despachado em inspeção.1. Em face da certidão de fl. 35, informe a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto das executadas.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria o cancelamento da sessão de conciliação designada à fl. 27, e intime-se pessoalmente a exequente a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0016858-80.2015.403.6105 - PLASMONT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP189937 - ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY E SP144172 - ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Baixo os autos em diligência.Fls. 77/82: Alega a autoridade impetrada que o estabelecimento centralizador possui domicílio tributário sito à Estrada Municipal Olivial, 500, Caixa Postal 91, Distrito Industrial, Pedreira/SP CEP 13.920.000, município pertencente à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí, conforme Anexo I, do art. 1º, da Portaria RFB n. 2.466/2010, não possuindo a ora impetrada legitimidade para figurar no pólo passivo do presente feito.Decido:O 3º, do art. 6º, da Lei n. 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), dispõe que, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade impetrada e em razão do seu grau funcional.No presente caso, não se trata de ilegitimidade ativa da impetrante para a impetração, mas de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada que não é a responsável para obstar o exercício dos direitos da impetrante, de promover a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, bem como de negar ou expedir Certidões Negativa de Débito.Destarte, considerando que a autoridade competente para prestar as informações e formalizar, lançar e cobrar as contribuições previdenciárias em testilha é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, remetam-se os autos à SEDI para fazer constar, em substituição ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, a referida autoridade.Após, remetam-se estes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Jundiaí, com as homenagens de estilo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002352-12.2009.403.6105 (2009.61.05.002352-8) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X OSMAR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 305/305v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046453-30.2002.403.0399 (2002.03.99.046453-8) - DAMAS MEDICAMENTOS LTDA X PORTO JUNQUEIRA CEREAIS LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS DISTRITO LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1371 - PAULO GUEDES DE MOURA)

1. Requisite-se do depósito judicial o documento descrito à fl. 427.2. Após, providencie a parte autora sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 442: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada a retirar a via original do documento de fl. 427, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 437. Nada mais.

0004886-26.2009.403.6105 (2009.61.05.004886-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELISANGELA NICOLETTE DOS SANTOS PINHEIRO(SP353729 - PETER PESSUTO) X ERICA NICOLETTE DOS SANTOS(SP246968 - CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE)

1. Ciência à coexecutada Elisângela de que os autos encontram-se desarquivados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.4. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 329: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o requerente intimado a retirar a certidão de inteiro teor expedida de fls. 324/328, recolhendo o valor de R\$ 14,00(quatorze reais) de diferença das custas. Nada mais.

0005885-71.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALINO BENETI FILHO ME

1. Indefiro o pedido formulado às fls. 112/113, tendo em vista que o réu Natalino Benetti Filho, ora executado, foi intimado a regularizar sua representação processual através de despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça de 31/03/2015 (fl. 98), tendo cumprido tal determinação apenas em 22/10/2015 (fls. 108/109).2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 07 de junho de 2016, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir, cabendo aos advogados a intimação das partes acerca do dia, hora e local.3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2697

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2016 31/680

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, distribuída originalmente para a 3ª Vara Federal de Franca, que WLADIMIR DE CAMARGO propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, bem como a ilegalidade dos atos praticados em razão de tal execução. Pela decisão de fls. 44 foi determinado que o autor promovesse a citação dos arrematantes do imóvel, na condição de listisconsortes passivos necessários. O autor cumpriu o quanto determinado, conforme petição de fls. 46-47. Posteriormente o processo foi remetido a esta 1ª Vara Federal, em cumprimento à decisão de fls. 87. Recebido os autos nesta vara, foi proferida a sentença terminativa de fls. 95-96, sem que houvesse a citação dos litisconsortes passivos, por suposta inexistência do interesse processual. O autor interpôs apelação às fls. 98-108. Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, pela decisão de fls. 117-118, deu provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença de fls. 95/96 e determinar a citação da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ré foi citada (fls. 128) e apresentou contestação às fls. 129-141. Instado, o autor impugnou a contestação (fls. 226/232), requerendo a procedência dos pedidos nos termos da inicial. Não foram requeridas diligências para fins de instrução processual. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A ação em curso tem por objetivo invalidar o procedimento de execução extrajudicial e os subsequentes atos que despojou o autor da propriedade de imóvel residencial. Como se sabe, a propriedade é direito real por excelência, conforme dispõe o artigo 1.225, I, do Código Civil. Verifico que o autor é casado e, por isso, não pode pleitear como autor desta ação que envolve a propriedade de imóvel residencial, sem a anuência de sua consorte, conforme claramente já previa o artigo 1.647, II, do Código Civil de 2002. Da mesma forma, previa o artigo 10 do CPC/73 que o cônjuge necessitava do consentimento do outro para propor ações que verssem sobre direitos reais imobiliários. Esta regra foi repetida e aperfeiçoada pelo art. 73 do atual Código de Processo Civil: Art. 73. O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens. 1o Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação: I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens; Assim, faz-se necessário que o autor promova a emenda da petição inicial para incluir sua mulher no polo ativo da ação. Além disso, também deve ser regularizada a citação dos arrematantes do imóvel, na condição de assistentes litisconsorciais. Isto porque eventual acolhimento da pretensão deduzida nesta demanda afetará, inexoravelmente, a relação jurídica entre a Caixa Econômica Federal e os adquirentes do imóvel, de modo que a citação destas pessoas deve se efetivar para assegurar o contraditório. Art. 124. Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente sempre que a sentença influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. Como se nota, não há como se proferir sentença de mérito sem que estas irregularidades processuais sejam sanadas. ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e suspendo o processo para que o autor seja intimado a promover a emenda da petição inicial para incluir no polo ativo sua mulher, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito. Se o autor não cumprir tempestivamente o quanto acima determinado, venham os autos conclusos para sentença terminativa. Caso contrário, fica já determinado: a) Citem-se os arrematantes do imóvel, Sr. ADEMIR GALETTI e Sra. MARIA CÉLIA RODRIGUES GALETTI (fls. 47), na condição de assistentes litisconsorciais da ré, para, querendo, intervenham no processo e apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei. b) Promova-se a inclusão dos assistentes litisconsorciais no sistema processual. c) Designo audiência de conciliação para o dia 12 de JULHO de 2016, às 14 horas. Advirto as partes e os assistentes litisconsorciais que: 1) a audiência somente não será realizada, se todos os interessados, expressamente, informarem por escrito o desinteresse na composição consensual; 2) o não comparecimento injustificado de qualquer das partes ou dos assistentes à audiência de conciliação, será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, passível de ser sancionado com multa de até dois por cento do valor da causa. O prazo para contestação dos assistentes litisconsorciais somente começará a correr da audiência de conciliação ou, se o caso, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002346-68.2015.403.6113 - ROSA MARIA GRANERO(SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001818-97.2016.403.6113 - MARIA APARECIDA LOMBARDI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA LOMBARDI impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM FRANCA - SP em que pleiteia (fls. 21/22) 1º) Desde já a concessão da LIMINAR pleiteada, conforme demonstração da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sob pena da ineficácia da prestação jurisdicional ao final do trâmite processual; (...) 5º) Seja em sede de Liminar ou de Sentença, requer seja atendido o pedido da impetrante, ou seja, o direito líquido e certo de obter resposta em prazo razoável perante o Poder Público, com o no caso concreto. (...) Aduz a parte impetrante, em síntese, que é aposentada por tempo de contribuição desde o ano de 2006, e que em 15/01/2016 pleiteou a revisão de sua Renda Mensal Inicial - RMI, mediante o reconhecimento de insalubridade de atividades exercidas. Esclarece que seu pedido de revisão ainda não foi apreciado administrativamente. Ressalta que a falta de resposta à sua solicitação no prazo devido cerceia o seu direito líquido e certo, afrontando o princípio constitucional da razoabilidade. Afirmo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do pedido liminar. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o artigo 1.º da Lei n.º 12.016/09: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 32/680

parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O inciso III, do artigo 7º da lei referida exige a presença de dois pressupostos para que o magistrado suspenda o ato que deu motivo ao pedido formulado no mandado de segurança: a) houver fundamento relevante; b) quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Faculta-se, ainda, ao magistrado exigir da parte impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Firmadas estas premissas, não é demais observar que o direito da parte impetrante só poder ser declarado posteriormente, vale dizer, na sentença, com cognição e pronunciamento sobre as questões legais colocadas pelas partes. Verifico que assiste razão ao impetrante. Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. A função precípua do Estado-Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade. A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade. Neste sentido, o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estipula: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Colaciono julgados proferidos em casos análogos: PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. ARTIGO 49 DA LEI 9.784/99. PRAZO PARA ADMINISTRAÇÃO DECIDIR APÓS A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO. - O impetrante protocolou seu pedido de restituição em 15/07/2013 e 06/11/2013, após cinco anos de andamento do processo administrativo que resultou no reconhecimento de um crédito do impetrante, e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 24/06/2014, é que o requerimento foi examinado, o que não se coaduna com os princípios da razoável duração do procedimento administrativo, tampouco com o da eficiência da administração pública, ambos consagrados na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente. - Frise-se que o pedido do autor não se refere a todo um procedimento administrativo, mas apenas ao cumprimento de decisão que reconheceu o direito à restituição. Ademais, a Lei n. 9.784/99 fixou em 30 (trinta) dias, a partir da conclusão da instrução processual, o prazo para a administração proferir decisões. - Remessa oficial desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3.ª Região QUARTA TURMA REOMS 00064601120144036105, REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 356224, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO DE MÉRITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DEMORA INJUSTIFICADA PARA APRECIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 49 DA LEI Nº 9.784/99. OFENSA AO ESTATUTO DO IDOSO. CARACTERIZAÇÃO DO CARÁTER PROTETÓRIO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA A ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Hipótese de pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado junto à Autarquia Previdenciária, que se encontra pendente de julgamento em fase recursal. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. 3. O artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal assegura, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Por seu turno, a Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estatui em seu artigo 49 que após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4. A análise dos autos demonstra que o requerimento de aposentadoria foi formalizado pela agravante há mais de dois anos e ainda não foi concluído. A cópia do procedimento administrativo trazida aos autos atesta que o requerimento do benefício em questão foi formalizado em 31.03.2009, tendo sido indeferido, e ainda se encontra pendente de julgamento do respectivo recurso há mais de um ano. 5. No caso presente está bem caracterizado o manifesto intuito protetório do agravado quanto à apreciação do pleito administrativo da segurada, ao reconhecer a pendência administrativa e tentar justificar despropositadamente que a demora decorre da carência de servidores, aliada à especificidade e complexidade do caso concreto. 6. O pedido administrativo já se encontra paralisado há bastante tempo, sem justificativa plausível, e ainda que as razões apresentadas pelo agravado não são bastantes para amparar a sua pretensão de dilação do prazo já assinado para julgamento do recurso administrativo, e tampouco para reduzir a multa diária fixada na decisão liminar. 7. A demora no deslinde do pedido administrativo de aposentadoria exorbita os limites do razoável, além de afrontar a legislação que assegura a preferência do idoso na tramitação dos feitos e os preceitos encartados na Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 8. Agravo de instrumento provido para determinar que o agravado proceda à apreciação do pleito administrativo da segurada, nos termos já delineados na decisão liminar proferida neste recurso. (Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, Segunda Turma, Processo AG 00090136120114050000, AG - Agravo de Instrumento - 116915, Desembargador Federal Francisco Barros Dias DJE - Data:06/10/2011 - Página:334). Por isso, a concessão da liminar é imperiosa. Nestes termos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo de revisão de benefício da parte impetrante, protocolado em 15/01/2016, no prazo de trinta dias nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público, para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita a seguir, venham conclusos. Intime-se.

0001832-81.2016.403.6113 - MARIALDA DIOLINA DA CRUZ SANTOS(SP279879 - ADRIANA FREITAS COSTA GONÇALVES) X MUNICIPIO DE ITIRAPUA

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073999-65.1999.403.0399 (1999.03.99.073999-0) - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução n.º 00021812120154036113 (fl. 369), expeçam-se os requisitórios conforme determinado na sentença, cuja cópia consta de fls. 347/349, pelo valor total nela estabelecido. Esclareço que o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez atendida a determinação para que haja a intervenção do Dr. José Gonçalves (fl. 349, verso), deverá ser requisitado observando-se a proporção devida em relação às exequentes Fabiana Gonçalves Fernandes e Tatiana Gonçalves Fernandes, conforme cálculo apurado à fl. 360, no importe de R\$ 6.564,54 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Os honorários advocatícios eventualmente devidos em relação ao exequente Juliano Pedro Gonçalves Fernandes serão resolvidos nos autos dos embargos à execução 00037419520154036113, desmembrados dos autos 00021812120154036113. Entretanto, considerando que não há informação nos autos de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, a requisição dos honorários sucumbenciais deverá aguardar a intervenção do Dr. José Gonçalves, conforme determinado na sentença de fls. 347/349. Até mesmo porque a nova procuração juntada à fl. 331 também contempla o defensor retromencionado. Mantenho os benefícios da Justiça Gratuita já deferidos (fl. 37), conforme requerido à fl. 330 e consoante declaração juntada à fl. 332. Traslade-se cópia do ofício de fl. 345 juntado pelo INSS para os autos dos embargos desmembrados 00037419520154036113. Após a requisição dos valores determinados, aguarde-se o desfecho nos autos do processo dos embargos desmembrados acima referidos. Cumpra-se. Int.

0003401-06.2005.403.6113 (2005.61.13.003401-0) - ANTONIO BRAZ (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANTONIO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Entretanto, de qualquer forma, registro que os valores a serem requisitados terão preferência, em razão de possuir o autor, ora exequente, idade superior a 60 anos (f. 14), motivo pelo qual determino a expedição de ofício precatório, nos termos do montante apurado nos autos, com a preferência estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 100, da CF. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados. ANOTO QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVERÃO SER REQUISITADOS EM NOME DO DR. JOSÉ CARLOS THEO MAIA CORDEIRO, TENDO EM VISTA QUE, COM EXCEÇÃO DA INICIAL E DAS CONTRARRAZÕES (FLS. 214/219), APENAS ELE CONFECCIONOU AS PEÇAS PROCESSUAIS TANTO NESTA AÇÃO QUANTO NOS EMBARGOS. Assim, após o decurso do prazo assinalado no segundo parágrafo deste despacho, expeçam os competentes requisitórios.

0002963-39.2008.403.6318 - LUIZ PAULINO (SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do exequente (fl. 232) e a anuência tácita do INSS (fl. 233), com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 226/228), homologo-os. Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Verifico que o exequente não possui idade superior a 60 anos (fl. 7) e a verba honorária sucumbencial não está sujeita ao regime de precatórios, pois é inferior a 60 salários mínimos.

0002462-45.2013.403.6113 - ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL X ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o julgamento nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs 4357 e 4425), deixo de determinar a intimação do órgão de representação judicial da entidade EXECUTADA para informar a existência de débitos para fins de compensação com os valores devidos à parte autora. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, com o devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei. Informe, também, o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010. ANOTO QUE, POR OCASIÃO DA EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS, DEVERÁ SER OBSERVADO, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO ADVOGADO DA AUTORA, O QUE DISPÕS A SENTENÇA PROFERIDA NOS EMBARGOS, CUJA CÓPIA CONSTA DE FL. 84. AINDA, DEVERÁ SER OBSERVADA A COMPENSAÇÃO DEFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS, CONFORME FL. 85 DESTES PROCESSOS.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2843

PROCEDIMENTO COMUM

0002547-36.2010.403.6113 - ADAO GONCALVES RIBEIRO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial de fls. 349/378, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0001281-72.2014.403.6113 - MANOEL ANDRE DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de realização de perícia técnica formulado pelo autor às fl. 212, nas seguintes empresas: Prefink Indústria e Comércio de Concreto Ltda; Láercio Andrade. Para tanto, nomeio o perito do juízo o Sr. Paulo Roberto Marques Fernandes, engenheiro civil, CREA 50600616-07, O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; As partes poderão se manifestar nos seguintes períodos: autor de 16 a 20/05/2016; réu de 30/05 a 03/06/2016, quando poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o perito a entregar o laudo pericial até o dia 06/10/2016. As partes poderão se manifestar sobre o laudo e também juntar o parecer de seu assistente técnico, se o caso, nos seguintes períodos: autor de 17/10 a 08/11/2016 e o réu de 21/11/2016 a 13/12/2016. O agendamento de datas para a prática de atos processuais, que vem sendo chamado de calendarização, é uma técnica que visa a organização da marcha processual, de maneira a se conferir eficácia aos princípios da razoabilidade e da eficiência, consoante previsão no artigo 8º do Novo Código de Processo Civil. Ademais, visa assegurar a solução integral do mérito em tempo razoável, em observância ao artigo 4º do mesmo diploma legal. Por esse motivo as partes serão intimadas somente uma vez dos atos processuais contemplados nesta decisão, competindo-lhes a iniciativa de retirar os autos de Secretaria e cumprir os atos que lhe digam respeito nos períodos agendados. A intimação desta decisão, para o advogado do autor, deverá ser feita pelo Diário da Justiça; para o réu mediante remessa à Procuradoria do INSS, que deverá devolver os autos em cinco dias. A retirada dos autos de Secretaria (nos períodos ora agendados) poderá ser feita por pessoa credenciada a pedido do advogado ou sociedade de advogados ou pela advocacia pública, nos termos do 6º do artigo 272 do Novo CPC. Este Juízo, reconhecendo que estamos em um momento de transição e quebra de paradigmas no processo civil brasileiro, conclama as partes para que cooperem entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, na conformidade do artigo 6º do Novo CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0001587-41.2014.403.6113 - CARLOS GOMES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo técnico de fls. 279/308 para que: a) efetue a perícia referente a Empresa de Transporte Andorinha S/A por similaridade, e, se possível tecnicamente, observando os parâmetros delineados na decisão saneadora de fls. 272/274. b) esclareça se é possível considerar o período de 01/06/1991 a 18/11/1982 como atividade especial, pois apesar de ter mensurado o ruído e feito o enquadramento legal, constou que a perícia estava prejudicada (fl. 282). Prazo: 20 (vinte) dias. Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 314/318 DOS AUTOS

0001988-40.2014.403.6113 - CONCEICAO APARECIDA DIAS RODRIGUES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Considerando-se que os recolhimentos vertidos pela autora no período de 01/06/2014 a 29/02/2016, como facultativo, constam do CNIS como recolhimentos com indicadores e/ou pendências, esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias quais são as pendências e a que título foram vertidos. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: PETIÇÃO DO INSS JUNTADA ÀS FLS. 275/278

0002788-68.2014.403.6113 - CLEBER LUIS FERREIRA (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tornem os autos ao perito que elaborou o laudo técnico de fls. 245/285 para que efetue a perícia referente à empresa Corfal Industrial Peças e Equipamentos Ltda. por similaridade, se possível tecnicamente, observando os parâmetros delineados na decisão saneadora de fls. 228/230. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO ÀS FLS. 304/312 DOS AUTOS

0000489-84.2015.403.6113 - ELICIA MARIA ALVES (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Elícia Maria Alves em face do INSS, no qual requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para conversão em aposentadoria especial. O INSS apresentou contestação, às fls. 285/363, alegando, preliminarmente, coisa julgada.

No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 366/375. Manifestação do INSS, à fl. 376. É o relatório do essencial. Decido. Conforme se observa dos documentos juntados às fls. 313/335, a autora ingressou com ação para concessão de aposentadoria especial no E. Juizado Especial Federal desta Subseção (autos n. 0006400-54.2009.403.6318), aduzindo, em síntese, que exerceu atividades especiais durante vários anos. Houve prolação de r. sentença de procedência da ação, condenando o réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição, que transitou em julgado aos 16/08/2011. Por ocasião daquela r. sentença, todos os períodos laborados pela parte autora até a data de 30/11/2009, foram objeto de ampla análise, discussão e julgamento nos autos supra referidos, inclusive com confecção de perícia em diversos deles, conforme se denota do quadro anexado àquela (fls. 332). Portanto, os períodos laborados pela autora até a data de 30/11/2009 se encontram acobertados pelos efeitos da coisa julgada. Nota-se que, embora a r. sentença dos autos n. 0006400-54.2009.403.6318 tenha sido proferida aos 13/07/2011 (fl. 317) e a data do início do benefício (DIB) seja 15/01/2010 (fl. 333), os limites da lide estão bem contornados na r. sentença e abrangem os períodos até 30/11/2009 (quadro à fl. 332), ante o requerimento do autor, naqueles autos, para concessão da aposentadoria a partir do requerimento administrativo, que se deu aos 15/01/2010. Isso demonstra que o tempo de serviço relativo ao período de 30/11/2009 a 13/07/2011 (data da r. sentença), não foram objeto de apreciação e julgamento por aquele E. Juízo. Como a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo, ou seja, se renova no tempo, a especialidade dos vínculos profissionais do autor posteriores a 30/11/2009 poderão ser objeto de prova e análise na sentença a ser proferida neste processo, pois se revelam fatos novos, que extrapolam os limites da lide anterior. Ante o exposto, delimito o objeto desta lide, fazendo constar que a contenda se limitará em saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, após a data de 30/11/2009, questão que poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do

conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, NCPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, NCPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: Kontakto Franca Indústria e Comércio de Calçados LTDA EPP - período após 30/11/2009; Maísa Rodrigues Alves Seixas Pespono ME - período de 01/02/2011 a 23/08/2012; Calçados Chicaroni LTDA - período de 03/10/2012 a 25/12/2012; Indústria de Calçados Italian Franca LTDA EPP Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES - CREA 5060061607 fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária - art. 466, 2º, NCPC; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; As partes poderão, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, informando nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Int. Cumpra-se.

0001126-35.2015.403.6113 - MARISA FUGA ROSA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Chamo o feito à ordem. Determinei que os autos viessem conclusos após a audiência de instrução realizada no dia 03/12/2015, para estudar melhor o processo, especialmente quanto à necessidade de produção das provas pretendidas pelas partes. Ao assim proceder, constatei que a autora não teve oportunidade específica - e não se manifestou - sobre relevantes pontos controvertidos arguidos pelo réu em sua contestação, especialmente a afirmação de que aquela não exerceu atividade profissional após 23/11/2011, adequando-se esta à hipótese modificativa do direito invocado. Ademais, há sérias alegações de fraude, podendo haver implicações diretas no reconhecimento, ou não, por este Juízo de períodos, comuns e/ou especiais, laborados pela autora. Assim, no caso dos autos, a réplica revela-se indispensável, porque viabilizará a complementação, inclusive o aditamento, da fase postulatória, bem como a fixação clara dos pontos controvertidos da lide, sobre os quais recairão as novas provas. Do mesmo modo, restará resguardado o exercício efetivo, e não apenas formal, da ampla defesa e do contraditório, evitando-se, ainda, a realização de atos processuais desnecessários ou que extrapolem os limites da controvérsia. Para tanto, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu (fls. 477/572). Após, sanearei o processo, reiniciando a fase de instrução probatória, inclusive com a designação de perícia e de nova audiência de instrução, se houver necessidade.

0002320-70.2015.403.6113 - ALIPIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando-se que em relação aos períodos de 01/05/2012 a 31/05/2014, 01/07/2015 a 31/12/2015, e 01/02/2016 a 29/02/2016, constam do CNIS como recolhimentos com indicadores e/ou pendências (anexo), esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias quais são as pendências e a que título foram vertidos. 2. Cumprida a determinação, dê-se ciência à parte contrária, por igual prazo. Int. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DO INSS ÀS FLS. 232/237

0002772-80.2015.403.6113 - JOAO PEDRO FERREIRA DA SILVA X ELIETE LOPES DE CARVALHO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se o patrono da parte autora para retirar em Secretaria o alvará de levantamento nº 30/2016 (NCJF 2109035), advertindo-o que, embora expedido exclusivamente em favor de João Pedro Ferreira da Silva por impossibilidade de alimentar o sistema informatizado da Justiça Federal com dois favorecidos, os valores pertencem a ambos os autores. Com a juntada da via liquidada do alvará, cumpra-se a parte final do segundo parágrafo do despacho de fl. 95. Cumpra-se.

0002777-05.2015.403.6113 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES LUIZ(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 91: defiro. Para tanto, oficie-se à empresa Ivomaq Indústria e Comércio de Máquinas LTDA (endereço à fl. 89), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça as informações divergentes existentes nos PPPs acostados às fls. 57/60 e 160 (e verso), apontadas pelo INSS às fls. 139/140 dos autos. Com os esclarecimentos, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Em homenagem aos princípios da economia e da celeridade, e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópias autenticadas deste despacho, de fls. 57/60, 127/142 e 160 (e verso) servirão de ofício. INTIMem-se. Cumpram-se. OBSERVAÇÃO: DOCUMENTOS JÁ JUNTADOS PELA EMPRESA IVOM AQ

0003333-07.2015.403.6113 - JANIO MIRAS HENRIQUE(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003447-43.2015.403.6113 - CELSO BISPO DA COSTA(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004045-94.2015.403.6113 - CARLOS CESAR MARQUES DE ALMEIDA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0004301-37.2015.403.6113 - NOE RAMALHO DE SOUZA(SP023574 - ORESTES DE AZEVEDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada: a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos; b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença. 2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000399-42.2016.403.6113 - SERGIO CELESTINO BARCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.Intimem-se. Cumpra-se.

000534-54.2016.403.6113 - MARCOS EGIDIO DA SILVA(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0000748-45.2016.403.6113 - ANIVALDO RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Outrossim, tendo em vista o disposto no art. 373 do Novo Código de Processo Civil, especifique a parte autora, no mesmo prazo, de forma detalhada:a) os períodos que pretende comprovar a insalubridade mediante prova exclusivamente documental, juntando aos autos a documentação pertinente ou indicando-a, se já acostada aos autos;b) os períodos cuja comprovação da insalubridade se pretende através da produção da prova pericial, informando se as empresas continuam em atividade, bem como os respectivos endereços. O não cumprimento do inteiro teor do parágrafo anterior implicará a preclusão da prova pericial e conseqüente prolação da sentença.2. Após, abra-se vista dos autos ao INSS para, também, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, especificar as provas pretendidas, justificando-as.Int. Cumpra-se.

0001111-32.2016.403.6113 - J. F. GOES RACOES - ME(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em Inspeção.Postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária à autora, pois não há nenhum documento nos autos hábil a comprovar que a mesma não tem condições, ainda que momentânea, de arcar com os encargos do processo. A simples afirmação de hipossuficiência é insuficiente quando se trata de pessoa jurídica. Nesse sentido a jurisprudência é pacífica, conforme recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Processo AI 00044411920114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431391Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAESSigla do órgão TRF3Órgão julgador TERCEIRA TURMAFonte TRF3 CJ1 DATA:30/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Em regra, o benefício da isenção de custas é concedido às pessoas físicas. 2. O benefício pode ser estendido às pessoas jurídicas em situações excepcionais, nas hipóteses em que há prova nos autos de que a empresa não possui condições de suportar os encargos do processo. 3. A agravante não juntou documento com força probante que revele a sua atual situação econômica e que permita aferir eventual hipossuficiência. Precedentes. 4. Agravo de instrumento não provido.Data da Decisão: 22/03/2012Data da Publicação: 30/03/2012Após o recolhimentos das custas, cite-se.Int.Cumpra-se.

0001388-48.2016.403.6113 - JOSE BATISTA SOBRINHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC;b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001595-47.2016.403.6113 - JORGE MARCOS DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP351500 - CAIO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, junte o autor cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Intimem-se. Cumpra-se.

0001603-24.2016.403.6113 - ROMILTON GONCALVES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS.4. Sem prejuízo, informem a autora e sua advogada os respectivos endereços eletrônicos, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-91.2016.403.6113 - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC;b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001650-95.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se a autora e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC;b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

0001652-65.2016.403.6113 - ORLANDO BALIEIRA DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intimem-se o autor e sua procuradora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:a) informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do NCPC;b) juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas;2. Cumpridas as providências acima, cite-se o réu, mediante remessa dos autos ao INSS.3. Deixo, outrossim, de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, NCPC).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-51.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001162-14.2014.403.6113) MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA - EPP X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, à fl. 163, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis (art. 465, 3º, NCPC).Após, venham os autos conclusos.

0001404-36.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-89.2014.403.6113) HEITOR LUIS DE FARIA - EPP X HEITOR LUIS DE FARIA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO E SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA E SP345509 - LARISSA MARQUES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela perita, à fl. 196, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis (art. 465, 3º, NCPC).Após, venham os autos conclusos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001147-11.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-97.2013.403.6113) M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Embora fundamentado o seu recurso em suposta omissão, a embargante pretende afastar o indeferimento por este Juízo quanto ao pleito de requisição judicial dos procedimentos administrativos que originaram as inscrições em dívidas ativas. A decisão embargada está devidamente fundamentada e, ao contrário do alegado, não implica cerceamento de defesa no tocante à produção de provas pela embargante. Com efeito, o indeferimento apenas ocorreu porque a documentação pretendida está ao alcance da embargante, sem a necessidade da intervenção judicial para a sua obtenção, competindo-lhe, pois, o ônus da prova, desde a propositura da demanda (em abril de 2015), o que não ocorreu, até a presente data. Assim, o que se pretende, na verdade, é a reforma da decisão, incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração interpostos pela embargante, pois são tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, conforme fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003497-69.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-70.2015.403.6113)
FANDARELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X
FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE FL. 27: Tendo em vista a certidão de fl. 25, noticiando a divergência total entre o texto disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 12/04/2016 e o despacho proferido à fl. 24 destes autos, proceda a secretaria às devidas retificações no sistema processual e remeta o referido despacho para nova publicação. Assim, devido à sua incorreção, torno sem efeito a publicação ocorrida em 12/04/2016 (Expediente Processual 2809/2016), referente a estes autos. Int. Cumpra-se DESPACHO DE FL. 24: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante atenda por completo o comando do 3º do art. 917 do Novo Código de Processo Civil, ou seja, apresente demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob as penas previstas no 4º do mesmo artigo. Int. Cumpra-se.

0003892-61.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-20.2015.403.6113) SSELL
INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 -
MARCIO ALEXANDRE PORTO) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo os presentes embargos, sem suspensão da execução. 2. A embargante foi intimada a emendar a inicial para declarar o valor da dívida que entende correto (fl. 65). Por petição protocolada aos 02/03/2016, a embargante informou não ser devedora de quantia alguma, pugnando pelo cancelamento das certidões de dívida ativa, como pedido principal, restando os demais pedidos constantes na inicial, como alternativos. 3. Portanto, ante o não cumprimento do disposto 3º do artigo 917 do NCPC, os fundamentos atinentes ao excesso de execução não serão examinados. 4. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17, caput, da Lei n. 6.830/80), oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando a pertinência. 5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal n. 0002679-20.2015.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

0001501-02.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004052-86.2015.403.6113)
TRANSFRAN INDUSTRIA DE ETIQUETAS LTDA - EPP(SP335645 - LUCAS HENRIQUE DA SILVA E SP288136 - ANDRE
LUIS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à emenda da inicial, esclarecendo o pedido e a causa de pedir da presente ação, já que o requerimento para parcelar a dívida é aparentemente incompatível com a fundamentação anterior de iliquidez do título executivo e não acolhimento da execução. 2. Sem prejuízo, certifique-se nos autos da Execução Fiscal n. 0004052-86.2015.403.6113 a oposição dos presentes embargos, trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001402-37.2013.403.6113 - CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL

1. Ante a concordância de fl. 116, expeça-se alvará, em favor da exequente, para levantamento das quantias depositadas nas contas mencionadas nas guias encartadas às fls. 106/108, intimando-se para retirada, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, nada requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004274-54.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILENE DE JESUS
MARQUES

Intime-se a autora para que informe nos autos se o acordo homologado às fls. 33 foi cumprido pela ré, requerendo o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

0000592-57.2016.403.6113 - CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A(SP359665A - JASON SOARES DE ALBERGARIA
FILHO) X RCG ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

AUTOS CONCLUSOS EM 14.04.2016. Verifico que o valor atribuído à causa pela autora (R\$ 20.000,00), é completamente divorciado da realidade fática da área a que se requer a reintegração/manutenção na posse, dadas as características do imóvel e das construções descritas às fls. 22/30.2. Nestes termos, defiro nova oportunidade para que a autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, bem como procedendo ao recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do NCPC). Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2849

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-25.2015.403.6113 - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Usina de Laticínios Jussara S/A em face da decisão proferida às fls. 181, nos autos do Mandado de Segurança n. 0001838-25.2015.403.6113. A embargante alega a existência de contradição na decisão supra, porquanto o ressarcimento é parte integrante da ordem, ainda que não esteja expressamente previsto no dispositivo. Recebo os embargos declaratórios de fls. 184/189, porque tempestivos. Não vislumbro a ocorrência de contradição que é defeito sanável por meio de embargos de declaração, uma vez que a decisão foi bem clara ao observar que a sentença nada dispôs acerca do mérito dos requerimentos administrativos, limitando-se a determinar prazo para que a autoridade impetrada os concluisse, o que, aliás, já foi providenciado. Desta forma, não há como prosperar o inconformismo da recorrente, cujo real objetivo é reforma da decisão, inviável em sede de embargos de declaração, consoante art. 1022 do NCPC. Posto isto, rejeito os embargos de declaração interpostos, ficando mantida a decisão embargada. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 181, encaminhando-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002985-86.2015.403.6113 - J. MENDONCA AGRICOLA S. A.(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por J. Mendonça Agrícola S/A preventivamente a ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, com o qual pretende suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, a partir de 1º de julho de 2015, nos termos do Decreto n. 8.426/2015. Pretende a compensação dos valores, que entende pagos indevidamente, com quantias vincendas de outros tributos federais, nos termos da Lei n. 9.430/96. Juntou documentos e pediu medida liminar (fls. 02/43). Foi determinada a emenda da inicial para a correção do valor atribuído à causa (fls. 46), o que foi atendido às fls. 47/61. O pedido liminar foi indeferido às fls. 63/65, todavia, foi reconhecido o direito da impetrante de depositar em Juízo o valor da exação impugnada. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 68). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 72/73. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/90 discorrendo sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto n. 8.462/2015. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 92/96, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Preliminarmente, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. De início, esclareço que em relação ao pedido de compensação dos valores indevidamente pagos, tenho que o mesmo não pode ser conhecido, pois a cobrança, restituição ou compensação de créditos anteriores ao ajuizamento não pode ser objeto de mandado de segurança. Senão vejamos. Nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, o mandado de segurança é meio idôneo apenas para que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Já o art. 19 da Nova Lei do Mandado de Segurança dispõe que a sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais. Já o 4º do art. 14 desse diploma legal vem, de modo mais explícito, confirmar que o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro: O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar do ajuizamento da inicial. Em outras palavras, o mandado de segurança somente tem eficácia para o futuro, nunca para o passado, consoante esclarece a Súmula n. 271 do Supremo Tribunal Federal: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Como a impetrante pretende a compensação de recolhimentos indevidos anteriores ao ajuizamento do writ, a mesma carece de interesse processual por inviabilidade da ação mandamental para assegurar o direito que invoca. De outro lado, a impetrante não têm direito ao mandado de segurança para pleitear o reconhecimento de créditos pretéritos, pois a ação mandamental não é sucedâneo de ação de cobrança. Assim estabelece a Súmula n. 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Nesse sentido, importante transcrever o voto proferido pelo Ministro Humberto Gomes de Barros (Relator), em decisão do Superior Tribunal de Justiça em Embargos de Divergência em Recurso Especial n.º

4.156-0/RJ:Veja-se na inicial, que a embargante pretende lhe seja reconhecido o direito de lançar em sua escrita fiscal como dedução do imposto devido, o imposto sobre circulação de mercadorias, correspondentes à entrada das matérias primas importadas do exterior com isenção, sendo que nas operações pretéritas com correção monetária, condenando-se, ainda, o réu nas custas e em honorários. Em outras palavras, quer uma declaração no sentido de que é credora de ICM, em operações já consumadas. Semelhante creditamento, para efeitos práticos, equivaleria a efetiva repetição de indébito. Eis que o Estado, reconhecendo que recebeu tributo de quem não era devedor, não lhe devolve o numerário, mas permite que este escreiture um crédito em seu favor, para oportuna compensação com dívidas futuras. Assim, o reconhecimento do crédito resultará em compensação - modo mais cômodo e efetivo de satisfazer créditos. Na hipótese, efetuada compensação, o contribuinte terá recebido de volta aquilo que, a seu sentir, pagou indevidamente. Não há dúvida, portanto: creditamento fiscal equivale a compensação. Compensação, a seu turno, é uma forma de repetição de indébito. (grifos meus). O mandado de segurança, como ora é utilizado pela impetrante, tem o propósito declarado de cobrar o recebimento do tributo alegadamente indevido ou pago a maior, sendo irrelevante a forma desse recebimento, se em dinheiro (repetição de indébito) ou por compensação com outros tributos. É bem verdade que a Súmula n. 213 do Superior Tribunal de Justiça afirma que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Entretanto, o seu alcance deve ser harmonizado com a Súmula n. 271 do STF, donde se conclui que o mandado de segurança é ação adequada para a declaração do direito à compensação do tributo vincendo cuja legitimidade esteja se discutindo na referida ação. Seguindo esse raciocínio, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para pleitear a compensação das contribuições anteriores à impetração. Em tese, teria somente das vindouras. E a jurisprudência já começa a se manifestar que a nova lei do mandado de segurança não alterou tais conclusões, sendo oportuna a transcrição de ementa de recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Paulo Gadelha: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEDAÇÃO DE EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. ART. 14, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 12.016/09. SÚMULAS 269 E 271 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Em que pese o advento da nova lei de Mandado de Segurança, permanece, em certa medida, vigente a preocupação do legislador em inibir a utilização do mandamus na defesa de direitos patrimoniais, de acordo com o disposto no parágrafo 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. - Ainda assim, é certo que inúmeros casos há em que o afastamento do ato ilegal enseja, inevitavelmente, repercussão patrimonial. Sobre o tema, no entanto, já se pronunciou o Pretório Excelso ao definir que tais repercussões encontram limites na irretroatividade da ordem expedida, que terá efeitos ex nunc, o que resultou nas súmulas nº 269 e 271. - Destarte, não merece reparos a decisão vergastada que, ao indeferir a retroação dos efeitos da medida liminar à julho/2009, cuidou de seguir entendimento do egrégio STF, o qual veda a produção de efeitos patrimoniais pretéritos em sede de writ, os quais poderão ser resguardados por via da ação judicial adequada. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Processo AG 00027098020104050000; Relator Desembargador Federal Paulo Gadelha; Órgão julgador: Segunda Turma; Fonte DJE - Data::20/05/2010 - Página::325) Assim, a impetrante não tem direito à ação de mandado de segurança para veicular a pretensão de compensar o indébito anterior ao ajuizamento da demanda. Como é cediço, o mandado de segurança tem sido utilizado de maneira abusiva, pois o seu rito permite a conclusão mais célere do processo e a jurisprudência já pacificou o descabimento de condenação em honorários advocatícios. Dessa forma, a impetrante busca no Poder Judiciário uma resposta mais rápida e menos arriscada (portanto, menos onerosa), o que seria legítimo se não fosse potencialmente prejudicial à pessoa jurídica representada pela autoridade impetrada, pois o rito sumaríssimo do mandado de segurança não permite a cognição mais ampla do rito ordinário. Porém, deve ser analisado o seu pedido de declaração de inexigibilidade e compensação da contribuição após o ajuizamento. Estabelecido o objeto deste feito, passo a examinar o seu mérito. Com efeito, sustenta a impetrante a inconstitucionalidade da veiculação, por Decreto da Presidente da República, do restabelecimento da cobrança das referidas exações, porquanto das mesmas havia sido desonerada pelo Decreto n. 5.442/2005, que reduziu a zero ambas as alíquotas. Agora, o Decreto n. 8.426/2015 restabeleceu a efetiva incidência das contribuições às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. Pretende a impetrante a declaração da inexigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, com base no Decreto n. 8.426/2015, que a partir de 1º de julho de 2015, revogou a alíquota zero sobre receitas financeiras, prevista no artigo 1, do Decreto 5.442/2005, para o PIS e a COFINS, fixando-as em 0,65% e 4%, respectivamente. Assevera que tal alteração fere o princípio constitucional da Estrita Legalidade (art. 150, I), bem como o disposto no art. 195, 2, que instituiu a não cumulatividade ao PIS e a COFINS. Com efeito, prevê o art. 1º do referido Decreto: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. De outro lado, o 2, do art. 27 da Lei n. 10.865/2004 determina: Art. 27 O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1 omissis 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. Da leitura dos dispositivos normativos acima transcritos extrai-se que a alteração das alíquotas promovidas pelo Decreto impugnado decorre da expressa autorização da Lei n. 10.865/2004 e dentro de seus limites. Por outro lado, quer me parecer que não houve ofensa à garantia da não-cumulatividade outorgada pelo artigo 195, 12, da Constituição, porquanto tal dispositivo constitucional delega à lei a definição dos setores de atividade econômica serão não-cumulativos para o fim da tributação, de maneira que a exclusão do creditamento das despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei n. 10.865/2004 atenderia ao comando constitucional. Por fim, embora concorde com a impetrante de que, em tese, um decreto não pudesse majorar a alíquota, mesmo que essa alíquota anterior tenha sido definida por outro decreto, no caso concreto vejo que existe autorização legislativa para que o Poder Executivo tenha um campo de manobra para extrair da tributação o controle da atividade econômica, o que é a chamada extrafiscalidade. Desde que dentro dos limites impostos pela lei, pode o Poder Executivo dosar a tributação para ora estimular, ora refrear

algum setor econômico, dentro de sua visão estratégica da macroeconomia. Nesse sentido, colaciono r. julgado de caso idêntico no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de lavra do E. Desembargador Federal Carlos Muta: Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. DECRETO 8.426/15. ART. 27, CAPUT, DA LEI N. 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE DESPESAS FINANCEIRAS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1 do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1 do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%, respectivamente. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004. 3. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 4. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 5. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 6. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. 8. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante -, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. O artigo 195, 12, da CF/88 dispõe que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. A alteração pela Lei 10.865/04 do inciso V do artigo 3 da Lei 10.637/02 e da Lei 10.833/03, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade do Poder Executivo permitir o desconto de tal despesa, tal como previu o artigo 27, caput. A possibilidade do desconto de tais créditos deixou de ser prevista em lei para passar a ser definida pelo Poder Executivo, através de critérios administrativos, reforçando o caráter extrafiscal outorgado a tal tributo a partir de tal alteração. Justamente pela possibilidade de desconto de tais créditos ser definida pelo Poder Executivo através de tais critérios é que não se mostra possível apontar ilegalidade do Decreto 8.426/2015 que, afastando a alíquota zero, deixou de prever tal desconto. 10. Nem se alegue que houve, como sugerido, exame de ilegalidade ou inconstitucionalidade de ato normativo não questionado. O que causou tal alegação foi o fato de que a decisão agravada observou que o decreto questionado teve o mesmo fundamento legal daquele do qual se valeu a própria agravante para ver reduzida a zero a alíquota do PIS/COFINS para receitas financeiras, cujo restabelecimento, ao valor nos limites da fixação legal, passou a ser, apenas neste ponto específico, inconstitucional, segundo a versão deduzida. Embora a invalidade do decreto tenha sido articulada com base na tese de que apenas a majoração de alíquota dependeria de lei, e não a sua redução, o que levou à rejeição da pretensão foi, simplesmente, a constatação de que o decreto não elevou alíquota alguma sem previsão na lei, pois tão-somente restabeleceu, em parte, a que havia sido prevista pelo legislador, revogando a redução a zero, que foi obra do próprio decreto. 11. A manifesta improcedência da pretensão da agravante encontra-se, exatamente, no fato de que se quer perpetuar os efeitos da redução de alíquota do PIS/COFINS feita por decreto executivo, de modo a impedir que seja revogado o ato por quem o editou, com autorização legal e, assim, inibir a própria eficácia da lei, que fixa alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, das quais as receitas financeiras foram eximidas, já que o Decreto 8.426/2015 previu sujeição a alíquotas menores, respectivamente de 0,65% e 4%. A prevalecer a ideia de que exclusivamente a lei deveria tratar, por inteiro, do assunto, sem nada delegar, a solução seria, enfim, sujeitar todas as receitas tributáveis às alíquotas gerais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, porém a tanto não se chegou porque, por razões óbvias, o pedido não levou a tal ponto a lógica inerente ao raciocínio deduzido, defendido apenas até o limite em que economicamente proveitoso. 12. Finalmente, não cabe invocar a LC 95/1998 para estabelecer que o caput e o 2º, ambos do artigo 27 da Lei 10.865/2004, devem ser interpretados tal qual proposto pela agravante, de modo a extrair obrigatoriedade, vinculando reciprocamente preceitos que, na verdade, nada mais fazem do que tão-somente prever uma

faculdade para o Poder Executivo (respectivamente, poderá autorizar o desconto do crédito e poderá, também, reduzir e restabelecer). A regra de interpretação não serve, porém, para alterar o sentido unívoco de disposições normativas, tal qual se a postulou, daí porque manifestamente improcedente, por mais este outro ângulo, o pleito de reforma. 13. Agravo inominado desprovido. (AI 00197487120154030000 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:01/10/2015) Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.

0003173-79.2015.403.6113 - CLINICA RADIOLOGICA FRANCANALTD - EPP(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Clínica Radiológica Francana Ltda. EPP em face da r. sentença prolatada às fls. 108/113 nos autos deste mandado de segurança que move contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP. A embargante alega ter ocorrido omissão e contradição no referido decisum no tocante a aplicação dos efeitos retroativos aos 5 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da demanda para utilização dos benefícios da compensação. Conheço do recurso porque tempestivo. De início, observo que estes embargos trazem mero inconformismo da parte, não apontando propriamente omissão, obscuridade ou contradição na sentença. Em verdade, a embargante repisa seu pedido de compensação o qual, salvo melhor juízo, foi satisfatoriamente tratado na sentença embargada, onde este Juízo deixou bem claro o seu entendimento em relação à questão posta, não havendo o que declarar nesse sentido. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios por não reconhecer as falhas imputadas à sentença impugnada, mantendo-a na íntegra. P.R.I.

0003476-93.2015.403.6113 - VINCENZO SAVARESE(SP292866 - THIAGO DA SILVA GALERANI) X AUDITOR CHEFE DIVISAO FISCALIZACAO RECEITA FED DO BRASIL EM FRANCA-SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vincenzo Savarese contra ato praticado pelo Auditor Chefe da Divisão de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em Franca-SP, consistente na lavratura de auto de infração visando à formalização de exigência de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), relativa ao ano calendário de 2002, exercício de 2003. Afirma o impetrante que as deduções de despesas com saúde foram comprovadas mediante recibos dos respectivos profissionais. Pleiteou liminar inaudita altera parte para o fim de suspender a cobrança no imposto sobre a renda de pessoa física no exercício de 2013. Requer seja declarado nulo o ato administrativo em questão, bem como o crédito dele oriundo. Juntou documentos (fls. 02/108). Intimado, o impetrante recolheu custas, bem como juntou documento comprobatório da decisão recursal na esfera administrativa (fls. 111/118). O pedido liminar restou deferido (fls. 120). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 123/124. A União Federal pugnou pelo seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 125). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 128/141, alegando preliminares de ilegitimidade passiva e intempestividade do mandado de segurança. No mérito, discorreu sobre o procedimento de malha fiscal, sustentou a não dedutibilidade das despesas com nutricionista e a regularidade das glosas ante a não comprovação pelo impetrante das despesas efetivadas. Juntou documentos (fls. 128/160). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 162/163, opinando pelo prosseguimento do feito sem a intervenção ministerial. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada uma vez que foi ela quem lavrou o auto de infração, além do que, a Fazenda Nacional é o órgão de representação da pessoa jurídica interessada. Não prospera também a alegação atinente à intempestividade porquanto, conforme exaustivamente comprovado pelo impetrante este recorreu até a última instância administrativa de forma que o início do prazo é a ciência da derradeira decisão, qual seja 22/07/2015. Por fim, acolho o parecer do MPF para o fim de desonerá-lo de ingressar na discussão do mérito da causa, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa jurídica de direito público (União), não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Não havendo outras preliminares, passo a examinar o mérito. Pretende o impetrante que as deduções que procedeu em sua declaração de ajuste anual ao imposto sobre a renda, exercício 2003, ano-calendário 2002, sejam aceitas pela Receita Federal, anulando-se o ato administrativo que manteve as glosas efetivadas pelo impetrado. Trata-se de despesas realizadas com as fisioterapeutas Marina Berti, no valor total de R\$ 11.000,00 e Tatiana Z. Neaime, no valor total de R\$ 4.000,00; com os cirurgiões dentistas Daniel da Silveira Orsi, no valor total de R\$ 7.000,00; Mariléia Pereira Pelizaro, no valor de R\$ 4.800,00 e Flávia dos Santos Clemente, no valor de R\$ 6.300,00, bem como com a nutricionista Luciana Sordi de Quadros, no valor de R\$ 5.300,00. A Receita Federal lavrou auto de infração (fl. 33), onde mencionou que foi constatada a existência de irregularidades consistentes em deduções indevidas a título de despesas médicas, sem a devida comprovação. As despesas médicas, odontológicas, com fisioterapeuta e com nutricionista foram comprovadas por meio de recibos escritos e assinados pelos respectivos profissionais. A autoridade impetrada entendeu pela necessidade de apresentação de outras provas, tais como extratos bancários, de maneira a ficar demonstrada a fonte imediata dos recursos utilizados para os pagamentos das despesas deduzidas, de mais a mais levantou suspeitas acerca do fato de que tais profissionais não foram solicitados em anos anteriores, além de possuírem pouca experiência, ante tão vultosos pagamentos. Sustentou o impetrante que à época dos fatos, possuía recursos em moeda corrente suficientes para efetuar tais pagamentos sem necessidade de movimentação bancária, porquanto eram feitos de forma parcelada e sistemática e não em parcela única. Com efeito, conforme já referido, o contribuinte apresentou recibos firmados pelos profissionais, o que foi pesquisado pela Receita Federal, e esta aceitou a veracidade da informação de que tais profissionais efetivamente receberam aquelas quantias do demandante, todas elas em espécie. Tanto é verdade, que não emitiu ato declaratório de inidoneidade dos recibos emitidos por aqueles profissionais, como costuma fazer quando tem sérios e veementes

indícios de inidoneidade. Também não demonstrou ter iniciado qualquer ação fiscal em face desses profissionais, de maneira que há que se presumir que os mesmos receberam tais quantias e que as mesmas compuseram seus rendimentos declarados ao Fisco. Portanto, não há qualquer prova de que os tratamentos não foram realizados, tampouco de que os pagamentos e valores sejam fictícios, devendo ser presumida a boa-fé tanto do contribuinte quanto dos profissionais. Nada obstante a relevância das observações feitas pela autoridade impetrada, reputo que as desconfianças somente podem recair sobre aspectos formais dos recibos, o que, todavia, não descaracteriza a substância dos mesmos, ou seja, que os valores realmente foram pagos a título de prestação de serviços médicos (lato sensu). Ademais, para não se acreditar nos documentos apresentados pelo contribuinte, há que se verificar ao menos indícios veementes de sua falsidade, o que não ocorre neste caso. Reza o art. 845 do Decreto n. 3000/99: Art. 845. Far-se-á o lançamento de ofício, inclusive (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79): I - arbitrando-se os rendimentos mediante os elementos de que se dispuser, nos casos de falta de declaração; II - abandonando-se as parcelas que não tiverem sido esclarecidas e fixando os rendimentos tributáveis de acordo com as informações de que se dispuser, quando os esclarecimentos deixarem de ser prestados, forem recusados ou não forem satisfatórios; III - computando-se as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata. 1º Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 79, 1º). (grifos meus) Assim, uma vez que a autoridade fiscal não declarou inidôneos os recibos, tenho que os mesmos bastam à comprovação das despesas realizadas com os profissionais citados. Colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE IRPF. GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. IDONEIDADE DOS RECIBOS APRESENTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE PELO FISCO. DÉBITO ANULADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto ao julgamento antecipado da lide, inexistente nulidade a ser reconhecida, pois a prova relativa a despesas dedutíveis no imposto de renda é de fundo exclusivamente documental, não podendo ser substituída por prova oral, cabendo ressaltar que o apelante requereu, na inicial, apenas provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente por prova documental, somente vindo a requerer a prova testemunhal para fins de comprovar a boa-fé do Autor, em concordância com pedido formulado nesse sentido pela Fazenda Nacional em antecedente contestação. Contra a decisão do Juízo a quo, que entendeu desnecessária a prova testemunhal, nos moldes do art. 130 do CPC, da qual foi intimado o apelante, não houve interposição de agravo, seja retido, seja o de instrumento, gerando a preclusão consumativa. 3. No exame das alegações e provas dos autos, verifica-se que o autor deduziu, na DIRPF, despesas relativas a tratamento odontológico e com terapia ocupacional no valor de R\$ 16.000,00, que foram considerados pela RFB como indevidamente deduzidos por falta de comprovação. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas e odontológicas tenham relação com deduções lançadas na DIRPF, o Fisco apurou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação ao contribuinte para esclarecimentos que, no entanto, não foram prestados, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores relativos a despesas médicas. 4. Todavia, a documentação juntada pelo contribuinte não exhibe vícios ou insuficiências alegadas na contestação, sendo que, além dos recibos e laudo médico, ainda foi comprovada a prestação do serviço através de declaração de cada profissional. 5. Também infundada a glosa, sob a alegação de suficiente dúvida sobre os recibos por constarem todos com a mesma data, dia 10 de cada mês, ou por se tratar da mesma grafia para ambos os profissionais de cujas despesas se trata, pois seria possível, na investigação fiscal, apurar, por exemplo, que o recibo é falso ou simulado, por não existir o emitente, por se tratar de clínica médica inexistente ou de profissional com registro cancelado, entre diversas outras situações, o que não foi demonstrado nos autos. 6. Se nenhum fato contraria ou atinge a idoneidade de tais documentos e se o contribuinte tem renda declarada para cobrir despesas médicas lançadas, a alegação de pagamento com dinheiro, de forma compatível com os recibos, não pode ser presumida inidônea, pois não existe obrigação legal do contribuinte de sacar o dinheiro no mesmo dia do pagamento ou pagar apenas através de cheques como se não tivesse curso legal a moeda e não produzisse efeitos fiscais o pagamento em espécie. 7. Caso em que a análise dos recibos de despesas permite reconhecer a existência em tais documentos de todas as informações necessárias para a caracterização do dispêndio médico dedutível, autorizando a anulação da glosa fiscal, relativamente a tais valores, em conformidade com a legislação e jurisprudência. 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00010115220124036102, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/10/2015 ..Fonte_Repúblicação..) Quanto aos relatórios, prontuários e declarações anexados aos autos, que não foram assinados, em nada mitigam a credibilidade dos recibos. No entanto, no que concerne às despesas efetuadas com nutricionista, assiste razão à autoridade impetrada, devendo tais valores serem glosados por ausência de previsão legal, nos termos da alínea a do inciso II do artigo 8º da lei 9.250/95: Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; A multa de 75% está estabelecida no art. 44 da Lei 9.430/96 para os casos de lançamento de ofício, não se afigurando abusiva. Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REJEIÇÃO. 1. Não há que se falar em ausência de notificação do embargante para impugnar auto de infração lavrado em seu desfavor, pois ele foi devidamente notificado acerca do mesmo, apresentando, no entanto, defesa administrativa de forma intempestiva. 2. Inexistindo nos autos comprovação de que o apelante suportou o ônus financeiro com as despesas declaradas no IRPF, competência 2001, relativas à educação e saúde, os valores respectivos devem ser desconsiderados para fins de dedução da base de cálculo da referida exação. 3. A exigência de multa, em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), não viola o princípio da vedação do confisco. Exegese do Plenário deste Regional. 4. Apelação desprovida. (AC 00110814720104058300, Desembargadora Federal Polyana Falcão Brito, TRF5 -

Terceira Turma, DJE - Data:30/05/2014 - Página:208.) Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pelo impetrante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487 I, do CPC, para desconstituir o auto de infração de fls. 33/34, devendo a Receita Federal rever a declaração do autor para admitir as deduções das despesas realizadas com as fisioterapeutas Marina Berti, no valor total de R\$ 11.000,00 e Tatiana Z. Neaime, no valor total de R\$ 4.000,00; com os cirurgiões dentistas Daniel da Silveira Orsi, no valor total de R\$ 7.000,00; Marileia Pereira Pelizaro, no valor de R\$ 4.800,00 e Flávia dos Santos Clemente, no valor de R\$ 6.300,00 no exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.

0003900-38.2015.403.6113 - IVANILDA PEREIRA DE MELO SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivanilda Pereira de Melo Silva contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, consistente no indeferimento de pedido de aposentadoria por idade urbana, nada obstante o cumprimento dos requisitos exigidos por lei. Alega, em suma, que o INSS deixou de reconhecer o período trabalhado para a empregadora Maria Elaine S. das Neves Jurdi por entender que o mesmo está irregular. Pleiteia a concessão do referido benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 02/66). A medida liminar foi indeferida (fls. 69/70). A autoridade impetrada e a representante judicial da União foram notificadas às fls. 73/74. A União se deu por ciente da decisão liminar e requereu seu ingresso no feito, porém sem fazer qualquer incursão ao mérito (fls. 75). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/78 esclarecendo que não considerou o vínculo mantido pela impetrante como faxineira em razão de sua extemporaneidade, bem como pela ausência de prova material nos autos do processo administrativo (fls. 76/78). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 80/81). É o relatório do essencial. Passo a decidir. De início, acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias. Aqui se discute interesse próprio da pessoa física, não da sociedade como um todo. Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal. Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito. A impetrante pretende a concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana. Para a concessão do benefício em comento é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência e, finalmente, a idade mínima exigida pela lei. Nesse ponto esclareço que a Lei n. 10.666/03 prescindiu da qualidade de segurado para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos seguintes moldes: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Portanto, a concessão da aposentadoria por idade, ainda que ausente a qualidade de segurado é possível desde que o interessado, na data do requerimento, tenha cumprido tempo de atividade correspondente à carência legal. Entendo, ainda, de relevo acrescer que o tempo de contribuição deve ser analisado a partir do momento que o segurado tem a faculdade de requerer o benefício, ou seja, quando implementou a idade mínima exigida à aposentação. Ocorre que a impetrante possui em sua CTPS algumas anotações que não estão suficientemente esclarecidas, haja vista as anotações apostas em diversos vínculos, conforme se verifica às fls. 33 e 35/36. Ademais, a autoridade impetrada impugna o vínculo de fl. 37 em razão da anotação extemporânea em CTPS, bem como pela inexistência de provas do mesmo na esfera administrativa. Vejo, ainda, que tal período não consta do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), não havendo sequer os recolhimentos pertinentes. Com efeito, nada obstante a instrução da inicial com alguns documentos, assiste razão à autoridade impetrada quando menciona a necessidade de apresentação de outras provas documentais. Desta forma, concluo que para a comprovação do quanto alegado é imprescindível haver dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança, que reclama prova pré-constituída do direito invocado. Em outras palavras, o direito líquido e certo deve ser aferível de plano, sem a necessidade de emenda para complementações e esclarecimentos ou manifestação da parte adversa. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, em especial pela falta de prova líquida e certa, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, RESOLVENDO O MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, ficando ressalvado que não há óbice ao ajuizamento de ação ordinária. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ. Intime-se a Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, consoante requerido. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004269-30.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CONCESSO LUCAS BARCELOS(MG145009 - MAYRA LETICIA BARCELOS)

Em face da informação supra, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, para intimação da testemunha de acusação Silmara Alves da Silva a fim de que compareça naquela Eg. Subseção para ser ouvida por este Juízo através do sistema de videoconferência. (OBSERVAÇÃO: NO DIA 02/06/2016, ÀS 14H00.) Intimem-se. Cumpra-se.

0001336-86.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO X ANTONIO AUGUSTO MACHADO(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Em face da informação supra, providencie a secretaria nova mídia contendo a gravação integral do depoimento da testemunha de acusação Gefferson César Floriani. Após, dê-se nova vista às partes para, se o caso, aditarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se. (OBSERVAÇÃO: PRAZO PARA A DEFESA)

0001476-23.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X LORIVAL EURIPEDES DE SOUZA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Vistos. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária do acusado. As questões arguidas pela defesa se confundem com o mérito da ação, sendo imperioso se buscar análise mais abrangente, no campo da instrução probatória. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una, para o dia 04 de agosto de 2016, às 15h:00min., oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas de acusação e de defesa, bem assim o interrogatório do acusado. Após o ato, este Juízo decidirá se o feito comporta alegações finais, orais ou por escrito, sentenciando ou não em audiência. Proceda a secretaria às devidas intimações. Ciência ao Parquet Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 2855

EMBARGOS A EXECUCAO

0003529-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002970-88.2013.403.6113) INOUE MAQUINAS E SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X RICARDO INOUE X GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS(SP281065 - GISELE ALESSANDRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Intimem-se os embargantes, na pessoa da procuradora constituída, para que: a) informem, com urgência, o endereço atualizado da testemunha Juzilene Soares Costa, haja vista a tentativa infrutífera de intimação para comparecimento à audiência designada para o dia 19 de maio de 2016, às 14h:00min (fl. 36); b) justifiquem o pedido para substituição da testemunha Marlon Davis Aparecido de Oliveira (art. 451 do Novo Código de Processo Civil), que já foi intimado aos 26/04/2016. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente N° 5003

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001511-70.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X JAMIL GREGORIO ARLINDO(SP127966 - JOAO ANTONIO MARTON NETO)

1. Considerando o teor da certidão de fl. 287; considerando ainda que a defesa técnica do acusado tem sido feita por defensor constituído, intime-se o réu JAMIL GREGÓRIO ARLINDO - CPF n. 256.715.608-96, com endereço na rua Mantiqueira, 90 - CDHU - Bela Vista - Canas-SP (tel. 9220-4902) para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua novo defensor a fim de apresentar resposta à acusação em seu favor. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente o denunciado, fica desde já nomeado o DR. DIOGO DE OLIVEIRA TISSE - OAB n. 191.535 para que patrocine a defesa do réu, interpondo a aludida peça defensiva. 3. Int.

0001277-83.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON VENUTO(SPI49888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA E SP185703 - VINICIUS ZANIN GARCIA E SP345366 - ANTONIO CELSO RIBEIRO RANGEL)

1. Considerando a informação de fl. 148, bem como da manifestação Ministerial de fl. 151; considerando ainda a audiência designada (dia 06/07/2016), manifeste-se a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, eventual oposição na manutenção da oitiva das testemunhas arroladas em sede de resposta à acusação.2. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) DIRCE FERNANDES DA SILVA, com endereço na avenida das Papoulas, 35 - Jd. Primavera - Cruzeiro-SP - CEP 12712-090, arrolada(s) pela acusação.CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 263/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Comunique-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da carta precatória (0001136-21.2016.403.6121), independentemente de cumprimento.6. Promova ainda a secretaria a baixa via callcenter.7. Int. Cumpra-se.

0000419-18.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS PORTES X MARCIA REGINA LEAO PERES DA SILVA(RJ052546 - MARIA LUCILIA FERREIRA MENDES)

DecisãoFls. 235/236: A alegação da defesa em nada inova, razão pela qual INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelas Rés MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS e MÁRCIA REGINA LEÃO PERES SILVA e mantenho a prisão preventiva das acusadas.Intimem-se.

Expediente N° 5004

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-15.1999.403.6118 (1999.61.18.001085-0) - FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X FRANCISCO PERPETUO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

0001505-78.2003.403.6118 (2003.61.18.001505-0) - JOSE CLARO GUIMARAES X JOSE TARCISO DE ALMEIDA PINTO X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES X FRANCISCO SERGIO DE ASSIS SANTOS X BENEDICTO FELISARDO X BENEDITO LUIZ DA SILVA COELHO X ANTONIO SERGIO DE CARVALHO(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP202621 - JERSON DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 10º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 10702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000180-79.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP299149 - LUIZ ANTONIO FERREIRA NAZARETH JUNIOR)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 10705

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003237-37.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FT7 COMERCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - ME X FERNANDO CESAR TOMIOTTO X SHERLIS CAMPOS DE OLIVEIRA

Vistos.Designo o dia 27/06/2016, às 15h30, para a realização da audiência de conciliação prévia, a realizar-se neste Fórum Federal (Av. Salgado Filho, 2.050, Jd. Santa Mena), na Sala da Central de Conciliação, andar térreo.Cite-se o réu, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC).As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se, cite-se. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 2415

PROCEDIMENTO COMUM

0005838-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002826-53.2000.403.6119 (2000.61.19.002826-0)) GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256482 - CAIO SPINELLI RINO) X FAZENDA NACIONAL X RCS ADM/ DE IMOVEIS

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara, FICA INTIMADA A RÉ RCS ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A RÉPLICA DA AUTORA E ESPECIFICAR PROVAS QUE EVENTUALMENTE PRETENDA PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006655-27.2009.403.6119 (2009.61.19.006655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002766-07.2005.403.6119 (2005.61.19.002766-5)) AVS BRASIL GETOFLEX LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Providencie a embargante o depósito judicial do valor complementar da verba honorária do perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.2. Cumprida a determinação, intime-se o perito para início dos trabalhos.

0007343-81.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007044-6)) FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Fls.95/106 e 106v.Com a notícia de consolidação do parcelamento nos autos principais, intime-se a embargante, com vistas a renúncia ao direito pelo qual se funda a ação, nos exatos termos do peticionado à fl.95.Com a renúncia, venham-me os autos conclusos para sentença.

0009984-42.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009320-21.2006.403.6119 (2006.61.19.009320-4)) FARMARHAL DROG PERF LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0011179-62.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007171-47.2009.403.6119 (2009.61.19.007171-4)) PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0004374-59.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009356-24.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA SUA PETIÇÃO DE FL.61 QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0004375-44.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-66.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.60 DOS AUTOS.

0004376-29.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-51.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.63 DOS AUTOS.

0004377-14.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009332-93.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.78 DOS AUTOS.

0004378-96.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009519-04.2010.403.6119)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.35 DOS AUTOS.

0004381-51.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009778-96.2010.403.6119)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.60 DOS AUTOS.

0004383-21.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009328-56.2010.403.6119)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.60 DOS AUTOS.

0004384-06.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-91.2010.403.6119)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.69 DOS AUTOS.

0004385-88.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009333-78.2010.403.6119)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP284475 - PATRÍCIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.80 DOS AUTOS.

0005526-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-26.2010.403.6119)
TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E SE RATIFICA OS TERMOS DE SUA PETIÇÃO JUNTADA À FL.69 DOS AUTOS.

0001523-13.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002527-22.2013.403.6119)
LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, havendo garantia através da carta de fiança juntada no bojo da execução fiscal em apenso (fls. 114/115), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002424-78.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-44.2011.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 50), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003468-35.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003127-77.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0004037-36.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006619-53.2007.403.6119 (2007.61.19.006619-9)) ALPHINA EMBALAGENS LTDA(SP285598 - DANIEL JONG HWANG PARK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0005448-17.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003907-17.2012.403.6119) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0008651-84.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004153-1)) JOAO MOREIRA PINTO - ESPOLIO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X SIMONE MOREIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0008804-20.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-94.2012.403.6119) SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no inciso LXI, do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

0007673-73.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-59.2014.403.6119) ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUT(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 25/28), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se

0008298-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-98.2014.403.6119) INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 17), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0008299-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001099-68.2014.403.6119) INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado penhora para garantia da execução fiscal em apenso (fl. 19), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia desta decisão para o executivo fiscal, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009575-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017791-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017791-4)) IRES BARBOSA DOS SANTOS ALVARO X RONADO S ALVARA DA SILVA (SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSS/FAZENDA (Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X BONAMI PRODUTOS ALIMENTICIOS E COMERCIO LTDA X RICARDO MARAS X MILOSLAV MARAS

Conforme decisão já proferida e, ainda, com fundamento no inciso LXI do art. 2º da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal de Guarulhos, FICAM INTIMADOS OS EMBARGANTES PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAREM-SE SOBRE A CONTESTAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAREM QUAIS PROVAS PRETENDEM PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010607-04.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003219-84.2014.403.6119) ESTRELAPEL-EMBALAGENS LTDA - EPP (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Trata-se de exceção de incompetência oposta pela executada, ora excipiente, ESTRELAPEL - EMBALAGENS LTDA - EPP, visando ao reconhecimento de conexão entre a execução fiscal nº 0003219-84.2014.403.6119 e a ação ordinária nº 0067826-72.2014.4.01.3400 e ação consignatória 0092658-72.2014.401.3400, bem como a que este Juízo decline da competência para o processamento do feito executivo, em favor da 1ª Vara Federal da Subseção do Distrito Federal, foro em que tramitam as referidas ações. É o breve relatório. Decido. A conexão, conforme disposto no artigo 55 do Código de Processo Civil, ocorre quando duas ou mais ações possuem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. No caso vertente, a excipiente sustenta a existência de conexão entre as ações mencionadas e a execução fiscal, sustentando a aplicação de um conceito mais amplo de conexão, segundo o qual, esta se consubstancia sempre que do processamento e julgamento dos feitos, em separado, possam decorrer decisões inconciliáveis. Primeiramente, cumpre ressaltar que a exceção de incompetência não é a via adequada para a alegação de conexão, uma vez que, por força do previsto pelo art. 337 do CPC, tal matéria deve ser aduzida como preliminar em contestação, ou, em se tratando de execução fiscal, em sede de embargos. Não bastasse a inadequação da via eleita, claro está que no caso concreto não se pode cogitar da ocorrência de conexão, uma vez que não existe identidade, quer em relação à causa de pedir, quer em relação aos pedidos formulados nas ações cuja reunião é pretendida pela excipiente, já que na execução fiscal o escopo é a satisfação de crédito líquido e certo espelhado em título executivo, ao passo que na ação anulatória, a pretensão é o reconhecimento de um direito incerto. Não pode ser olvidada, ainda, a diferente natureza das duas ações. Assim, seria possível aventar a existência de conexão entre a ação ordinária e os embargos à execução fiscal, mas não entre aquela e o feito executivo. Ademais, a conexão, assim como a continência, é instituto que somente se aplica às hipóteses de competência relativa, não amparando, conseqüentemente, a reunião de execução fiscal à ação de conhecimento, pois a primeira é processada perante Juízo que detém competência em razão da matéria - absoluta, portanto-, e a segunda, não. Dessa forma, é imprópria a alegação de conexão ou continência da execução fiscal com a ação de conhecimento. Portanto, em face das incompatibilidades dos procedimentos, inviável a reunião destes, sendo injustificável qualquer tentativa de modificação de competência. Prejudicado o exame do pedido de suspensão da execução, pois inadequado o presente incidente processual. Diante do exposto, sem maiores delongas, INDEFIRO a presente exceção de incompetência, por absoluta ausência de amparo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Após, proceda-se ao despensamento e posterior arquivamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009663-80.2007.403.6119 (2007.61.19.009663-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003224-58.2004.403.6119 (2004.61.19.003224-3)) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS (Proc. THELMA SUELY DE F. GOULART) X ERMANO FAVARO (SP133413 - ERMANO FAVARO) X SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Em cumprimento ao inciso XX, art. 2º da Portaria 11 de 02/10/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, abro vista a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias se manifeste sobre a alegação de pagamento.

Expediente Nº 2418

EXECUCAO FISCAL

0007454-02.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOKA BRASIL FORMAS PARA CONCRETO LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

1. Fls. 99/100: requer a executada a liberação do bloqueio, efetivado via Bacenjud, de suas contas corrente, argumentando, em apertada síntese, que o débito tributário inscrito na presente execução encontra-se parcelado junto à Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos, desde 2 de setembro de 2011, razão pela qual está com a exigibilidade suspensa, tornando, assim, indevida a constrição efetivada.2. É o breve relatório. DECIDO.3. Inicialmente, cumpre assinalar que determinei à Secretaria que realizasse pesquisa nos sistemas e-CAC da Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos e Bacenjud do Banco Central do Brasil, cujos extratos foram juntados ao presente feito.4. Pois bem.5. Compulsando os autos, notadamente a farta documentação colacionada, observo plausibilidade nas alegações da executada.6. De fato, infere-se que o débito referente à Certidão de Inscrição em Dívida Ativa nº 80 7 10 016281-70 foi efetivamente incluído no programa de parcelamento, cujo benefício foi concedido pela exequente no dia 2 de setembro de 2011.7. Com efeito, quando da realização da constrição via Bacenjud (10/5/2016), o débito tributário inscrito na supramencionada certidão já se encontrava com a exigibilidade suspensa, até porque, conforme a Consulta Inscrição extraída hoje pela Secretaria junto à página do sistema e-CAC da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 129/131), o pagamento das parcelas mantém-se regular atualmente, sendo a última recolhida no mês de abril passado (26/4/2016).8. Assim, resta indevida a constrição realizada, motivo pelo qual merece acolhimento o pleito da executada no sentido de liberar os valores bloqueados via Bacenjud, pois, repise-se, a dívida tributária encontrava-se com exigibilidade suspensa em virtude da adesão e concessão do parcelamento.9. Pelo exposto, defiro o quanto requerido pela executada, devendo a Secretaria providenciar, de imediato, a elaboração de minuta de desbloqueio das contas a ela pertencente.10. Encaminhe-se mensagem eletrônica à CEUNI, solicitando a devolução do mandado de citação, penhora e avaliação nº 1903.2016.01228.11. Por fim, tendo em vista a confirmação da adesão e regularidade dos pagamentos do parcelamento concedido pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento, cuja comunicação a este Juízo fica a cargo das partes.12. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5134

INQUERITO POLICIAL

0003425-06.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X ZHAO CHENGKE(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X WENSONG DONG(SP269127 - FELIPE AMARAL SALES) X HONGYE ZHANG X ZHENG FINA HAI X MIN ZHOU(SP155974 - RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Até o presente momento, somente o acusado HONGYE ZHANG já foi pessoalmente citado, à fl. 522. WENSONG DONG e ZHENG FINA HAI não foram localizados para citação pessoal, embora já tenham sido diligenciados todos os endereços conhecidos. Quanto a MIN ZHOU e ZHAO CHENGKE, resta pendente a derradeira tentativa de citação pessoal, através da carta precatória expedida às fls. 551/555 para a Subseção Judiciária de São Paulo.2. No entanto, considerando que já houve outorga de procuração por parte de todos eles em favor de advogados, fica caracterizado o comparecimento espontâneo ao processo por meio de defensor constituído, circunstância que supre a ausência de citação. Nesse sentido, não parece lógico insistir na diligência de citação pessoal de acusado que já tenha comparecido ao processo, pois acarreta apenas em atraso do andamento processual e em custos desnecessários.3. Assim, intime-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. RODRIGO SOUTO DE ASSIS SILVA, OAB/SP n. 155.974 e FELIPE AMARAL SALLES, OAB/SP n. 269.127, para que no prazo adicional de 05 (cinco) dias esclareçam se permanecem assistindo os acusados WENSONG, MIN, HONGYE e ZHENG (uma vez que a procuração foi apresentada na fase policial) e, neste caso, apresentem procurações atualizadas e resposta à acusação em favor deles.4. Com a publicação deste despacho, além de intimado do teor do item anterior, o Dr. FELIPE AMARAL SALLES fica também intimado, pela segunda e derradeira vez, a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, resposta à acusação em favor de ZHAO CHENGKE, que lhe outorgou nova procuração em dezembro de 2014 (fls. 502/503).Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).5. Decorridos os prazos in albis, solicitem-se informações e celeridade no cumprimento da carta precatória expedida para São Paulo e, com o retorno da mesma, tornem-me os autos conclusos.6. No mais, verifico que as demais requisições contidas na decisão de fls. 529/530 foram atendidas. 7. Publique-se. Cumpra-se.

0001045-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP264270 - RONNY ALMEIDA DE FARIAS)

AUTOS Nº 0001045-81.2012.403.6181 RÉU PRESO POR OUTRO PROCESSOIPL Nº 0446/2012-2- DRE/DPF/SR/SPJP X SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e outroAUDIÊNCIA DIA 23 DE JUNHO DE 2016, ÀS 15:00 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 14h30min, CONFORME ITENS 7 E 8VISTOS EM INSPEÇÃO.1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA, sexo feminino, brasileira, nascida em 19.07.1984, filha de Álvaro Leite Miranda e Maria Eusa de Lima Miranda, portadora do RG n. 34.467.332-7, inscrita no CPF sob n. 310.499.548-66, com endereço na Rua Ipiranga, n. 456, apto. 53-B, Bairro Jardim Aeroporto, CEP: 04633-000, São Paulo/SP e,- FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, sexo masculino, brasileiro, nascido em 28.10.1973, filho de Antonio Francisco de Almeida e Ursulina Francisca de Almeida, portador do RG n. , inscrito no CPF sob o n. 220.935.008-50, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória I de Osasco/SP, sob matrícula n. 252.697.2. SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, acima qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 332/337) como incurso nas penas dos artigos 12, 14 e 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76.A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0446/2012-DRE/DPF/SR/SP.Segundo a denúncia, aos 30.10.2004, SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA teriam, em tese, entregue a Paula Ivana da Silva 5.860g (cinco mil, oitocentos e sessenta gramas) de cocaína para ser por ela transportada para a Jordânia.Paula Ivana da Silva foi presa em flagrante delito no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, prestes a embarcar em voo com destino final à Jordânia, via Amsterdã/Holanda, levando consigo e transportando, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior o entorpecente cocaína, substância que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.Conforme laudo toxicológico acostado às fls. 323/324, os testes da substância encontrada com Paula resultaram POSITIVOS para cocaína.SUELEM e FERNANDO foram reconhecidos por Paula Ivana como as pessoas que a contrataram para o transporte da droga.Os réus foram pessoalmente notificados (fl. 396-Fernando e 457-Suelem), constituíram defensores e apresentaram defesa preliminar às fls. 400/401 (Fernando) e 458/459 (Suelem).Em resumo, ambos em suas peças de defesa, se declaram inocentes, afirmando que o demonstrarão ao longo da instrução. Apenas FERNANDO arrolou seis testemunhas de defesa.É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando os denunciados e classificando o delito a eles imputados.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva de Paula Ivana da Silva (fls. 288 e 292/293) e de Aparecido Tomazini Júnior (fl. 297), do auto de apreensão (fls. 96/97) e do laudo toxicológico (fls. 323/324).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA e FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 23 de JUNHO de 2016, às 15:00 horas, para realização da audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, caso desejarem, poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Depreco a Vossa Excelência

a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO da acusada SUELEM CAROLINE DE LIMA MIRANDA qualificada no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP:Depreco a Vossa Excelência a CITAÇÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá como carta precatória.7. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIOPREVISÃO a apresentação do custodiado FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA qualificado no início desta decisão, para comparecer a este Juízo no dia 23/06/2016, às 14h30min. A escolta do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.8. À SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolta do acusado FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA qualificado no início desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 23/06/2016, às 14h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.9. Quanto às testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, considerando que os endereços/locações que constam dos autos referem-se à época dos fatos que ensejaram esta ação penal, isto é, 2004, bem como diante do teor da certidão de fl. 460 segundo a qual a testemunha comum APARECIDO TOMANIZI JÚNIOR é egresso do CPP de Valparaíso/SP desde 03/04/2014, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que informem seus endereços atualizados a fim de viabilizar suas intimações para comparecimento à audiência designada, sob pena de preclusão da prova em questão.10. Com a manifestação das partes nos termos do item 9 supra, a secretaria deste Juízo deverá expedir o necessário para a intimação das testemunhas arroladas.Neste ponto, caso seja necessária a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas, nela deverá constar a ressalva de que este Juízo não tem interesse na realização do ato por videoconferência, diante da inviabilidade técnica existente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.Importa destacar, ainda que, na hipótese de expedição de carta(s) precatória(s) para oitiva de testemunhas, tal expedição se dará com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP, cabendo, ainda, às partes acompanhar o andamento diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.11. Ciência ao Ministério Público Federal do inteiro teor desta decisão, devendo se manifestar acerca da determinação contida no item 9 supra.12. Publique-se intimando a defesa do inteiro teor desta decisão, especialmente para que se manifeste acerca da determinação contida no item 9 supra.Caso seja necessária a realização de entrevista pessoal com o acusado FERNANDO FRANCISCO DE ALMEIDA, deverá a sua defesa comparecer a este Juízo no dia designado, às 14h30min, antes do horário do início da audiência.

0003570-23.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YIZHU WANG(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o acusado possui defensor constituído nos autos, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 60, intime-se o Dr. FILEMON GALVÃO LOPES, OAB/SP n. 163.248, para que apresente, no prazo de 03 (três) dias, justificativa para o não comparecimento mensal do acusado YIZHU WANG neste Juízo a partir de novembro/2016 (fl. 149), embora compromissado à fl. 58-verso/59 a cumprir esta, entre outras, medidas cautelares alternativas à prisão, devendo apresentar documento idôneo a comprovar eventual justificativa para o descumprimento da medida cautelar em questão.Publique-se.Após, tornem os autos conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0011782-38.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALIA LIMA DA SILVA(RJ180081 - NATALIA LIMA DA SILVA)

Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apuração do crime de desacato (artigo 331 do CP) por parte de Natália Lima da Silva.Em 28/04/2014, foi realizada audiência na qual o Ministério Público Federal ofereceu transação penal consistente em prestação de serviços à comunidade, com carga horária mensal de 8 horas, pelo período de 6 meses; comparecimento pessoal bimestral; obrigação de informar ao Juízo, em caso de mudança de domicílio, o novo endereço e telefone (fls. 205/206).Às fls. 235/236, a autora do fato requereu a substituição do serviço comunitário pelo pagamento de prestação pecuniária de um salário mínimo, em duas parcelas iguais, tendo o MPF concordado com o pedido (fls. 244/245) e este Juízo deferido (fls. 246/246v).A autora do fato juntou a guia de depósito judicial (fls. 256/257) e o MPF requereu a extinção da punibilidade.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De acordo com a guia de depósito judicial acostada à fl. 257, a autora do fato cumpriu a obrigação a ela imposta, conforme ratificado pelo próprio MPF.Assim, declaro extinta a punibilidade de Natália Lima da Silva, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 19/08/1988, natural de Nilópolis/RJ, filha de Ricardo Rodrigues da Silva e de Eliane Maria Ferreira Lima da Silva, OAB/RJ nº 180.081, RG nº 118279975/RJ, CPF nº 123.253.367-00.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, servindo a presente como ofício, podendo ser encaminhada por e-mail.Comunique-se ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo-se consignar a observação contida no artigo 76, 4º e 6º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003634-24.2001.403.6119 (2001.61.19.003634-0) - JUSTICA PUBLICA X MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ(SP340380 - BRUNA FADEL KARPUK DO VALLE E MG048706 - HELIODORO BENEVENUTO E MG142325 - ELAINE PEREIRA DE OLIVEIRA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados da acusada: MARLY DE CASTRO PEREIRA VAZ, brasileira, casada, aposentada, nascida aos 14/03/1958, natural de Alvarenga/MG, filha de Aristoteles de Castro e de Maria da Conceição Castro, RG nº MG-10.843.931, CPF nº 349.944.406-20, com endereço na Rua Primeiro de Março, 7, CS, Centro, e no Córrego da Catraca FZ, ambos em Alvarenga/MG, CEP 35149-0002. Fls. 301/303: alega a defesa que é pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder por apenas um delito. A divergência está em saber em que tipo penal - se falsificação de documento público ou uso de documento falso está ele incurso. Se a denunciada, como consta das provas colhidas em sede policial, não falsificou o passaporte e sim fez uso deste, deve responder pelo delito capitulado no artigo 308 do CP. Alega, ainda, que o delito supostamente cometido pela denunciada não foi em território brasileiro, mas sim perante a imigração norte-americana, de forma que o inquérito deveria ter sido instaurado naquele país. Sustenta, finalmente, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, uma vez que usou o passaporte falso para cuidar de sua irmã que estava grávida na época. Pois bem. Inicialmente, não há que se falar em incompetência da autoridade brasileira para processar e julgar este processo. Isso porque o bem jurídico tutelado nos crimes de falsidade documental é a fé pública. Assim, tratando-se a presente ação penal de apuração do crime de falsificação de documento público brasileiro (passaporte), deve ser rejeitada a alegação de o inquérito deveria ter sido instaurado nos EUA. Em que pese a classificação da conduta não ser matéria a ser analisada em sede de juízo de absolvição sumária, no presente caso, desde já, verifico que a alegação da defesa não merece prosperar. A ré foi denunciada como incurso nas penas do artigo 297 c.c. 304 do Código de Processo Penal. Com efeito, o laudo documentoscópico de fls. 37/38 concluiu que o passaporte brasileiro nº CE668419, em nome de Mariles de Castro, supostamente usado pela ré para embarcar para os EUA, é materialmente falso, em razão da adulteração na página 3, através da substituição da fotografia original, bem como em razão da dupla plastificação. Assim, é de se reconhecer que, de fato, subsiste apenas o crime do artigo 304, pela aplicação do princípio da consunção, ocorrendo a absorção da falsidade pelo uso. Consequentemente, a conduta não se amolda ao tipo penal previsto no artigo 308 do CP, uma vez que este prevê como crime o uso, como próprio, de documento de identidade alheio original, o que não é o caso dos autos, conforme acima mencionado. Finalmente, quanto à tese da inexigibilidade de conduta diversa, embora o inciso II do artigo 397 do CPP preveja a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, no caso dos autos, a alegação da defesa depende de dilação probatória, sendo inviável seu acolhimento neste momento processual. Assim sendo, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária da acusada. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Portanto, com amparo no artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 3. Tendo em vista que não há testemunhas arroladas pelas partes, depreco a realização da audiência para colheita do interrogatório da acusada, qualificada no preâmbulo, ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONSELHEIRO PENA, em data e horário a serem designados por aquele Juízo. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. Ressalto que a expedição da carta precatória se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar a carta precatória diretamente no Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Solicito ao Juízo Deprecado que informe a data designada para a audiência. 4. Intimem-se.

0009241-42.2006.403.6119 (2006.61.19.009241-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS TUMELERO(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X MICHEL JEANDRO TUMELERO X SERGIO ANTONIO TUMELERO(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Autos nº 0009241-42.2006.4.03.6119JP X JOÃO CARLOS TUMELERO e OUTROS Vistos em inspeção. AUDIÊNCIA DIA 04/08/2016, às 14h00min. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados dos acusados:- JOÃO CARLOS TUMELERO, brasileiro, casado, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 16/06/1963, portador do RG n. 822823 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 430.368.219-53, com endereço residência na Avenida Sul Brasil, n. 467, apto. 602, Centro, CEP: 89874-000, Maravilha/SC;- MICHEL JEANDRO TUMELERO, brasileiro, solteiro, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 04/07/1977, portador do RG n. 2991878 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 861.630.359-68, com endereço na Rua Prefeito Albino C. Cella, n. 399, Centro, Maravilha/SC; e- SÉRGIO ANTONIO TUMELERO, brasileiro, divorciado, filho de Bruno Tumelero e de Angelina Maria Faquim Tumelero, nascido aos 31/10/1965, portador do RG n. 1237767 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 469.400.149-4, com endereço na Avenida Araucária, n. 22, Centro, CEP: 89874-000, Maravilha/SC. 2. Fls. 345/360: trata-se de resposta escrita à acusação apresentada pelo réu JOÃO CARLOS TUMELERO, através de advogado constituído, suscitando, preliminarmente, falta de justa para a ação penal e inexigibilidade dos créditos tributários. Aduz a defesa, ainda, que a denúncia é inepta por seu laconismo e descrições genéricas, deixando de indicar precisamente a conduta dos acusados. A defesa arrolou 9 testemunhas e requereu sejam periciados os documentos juntados aos autos, de forma a comprovar que o acusado não praticou nenhum ato de gerência e/ou administração. Fls. 481/489 e 524/533: trata-se de respostas escritas à acusação apresentadas pelos réus SÉRGIO ANTONIO TUMELERO e MICHEL JEANDRO TUMELERO, através de advogado constituído, alegando ausência de trânsito em julgado da decisão administrativa e de lançamento em face do acusado SÉRGIO, ocorrendo a prescrição. Sustenta, ainda, que não há individualização de condutas dos acusados. A defesa arrolou 9 testemunhas e requereram i) que o Fisco exiba o procedimento administrativo fiscal que originou a acusação penal, que atualmente alicerça a execução fiscal; ii) produção de prova pericial contábil; iii) a intimação da Receita Federal em Guarulhos para que exiba como e de que forma intimou a empresa autuada para apresentar recurso nos processos que originaram a presente ação. Passo a analisar cada uma das alegações das defesas. 2.1) Da falta de justa para a ação penal alegada pela defesa do réu JOÃO CARLOS TUMELERO. Aduz a defesa que os crimes contra a ordem tributária são crimes próprios e que não era de responsabilidade do acusado o recolhimento de quaisquer tributos. Diz que nas declarações prestadas perante a

autoridade policial deixou claro e evidente que não exercia gerência da matriz, pois no período de 1998 a 2001 atuava apenas na filial no RS, quando esta foi extinta, vendendo suas cotas em maio de 2002, e que a gestão da matriz era independente da gestão da filial, sendo que os recolhimentos da filial ocorriam no RS. Conclui dizendo que, não havendo qualquer relação obrigacional dos deveres inerentes aos tipos legais que lhe são imputados, inequívoca a constatação de falta de justa causa para eventual ação penal. Embora tais alegações tenham sido formuladas como preliminar, verifica-se, claramente, que se referem ao próprio mérito da ação penal, especificamente à autoria, o que, obviamente, depende de dilação probatória e será minuciosamente analisado por ocasião da sentença. 2.2) Da inexigibilidade do crédito tributário alegada pela defesa do réu JOÃO CARLOS TUMELERO afirma a defesa que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional no crime do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 é o momento da constituição definitiva do crédito tributário, ocasião em que, de fato, há a configuração do delito. Diz que, no caso, verifica-se que não houve nenhum tipo de defesa administrativa por parte da empresa, de forma que não há que se falar em interrupção do prazo prescricional, sendo que o mesmo iniciou-se em 01/01/2003, haja vista que os créditos reclamados são do período de 1998 a 2002. Assim, entre a data da configuração do delito e a interrupção da pelo recebimento da denúncia - 30/01/2014 - passaram-se 11 anos e 1 mês. Todavia, considerando que o acusado retirou-se da sociedade em maio de 2002, a contagem do prazo prescricional iniciou-se em 01/06/2002. Apesar das confusas alegações da defesa, o fato é que, nos crimes contra a ordem tributária, a contagem do prazo prescricional inicia-se quando da constituição do crédito tributário. No ponto, esclareço que a partir do momento que se constituiu o crédito tributário, tem-se a materialidade do delito em questão, não sendo cabíveis eventuais discussões sobre os créditos tributários em si em sede de ação penal. No presente caso, a constituição dos créditos tributários citados na peça acusatória deu-se em 20/04/2004 e em 07/11/2006, conforme ofício nº 182/2011, emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos (fls. 176/177). A pena máxima prevista para o delito do artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é de 5 anos de reclusão e a prescrição opera-se em 12 anos, nos termos do artigo 109, III, do CP. Considerando que a denúncia foi recebida em 30/01/2014 (fls. 281/284), não houve decurso do lapso prescricional. 2.3) Da ausência de individualização da conduta alegada pela defesa dos três réus A alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar, uma vez que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo discriminado, ao contrário do que afirmaram as defesas, as atividades que teriam sido realizadas pelos acusados. O fato de ter sido o crime imputado a três agentes exige que se descreva a participação de cada qual, o que foi feito a contento na citada denúncia. Nesse ponto, é de se reconhecer que, em se tratando de infrações cometidas por intermédio de pessoas jurídicas, não é imprescindível que os atos executórios do crime sejam perpetrados por todos os autores, desde que esses tenham poder de mando naquelas e conhecimento dos atos praticados. De outra parte, não é necessário que a peça acusatória faça expressa referência a nomes, já que a averiguação acerca da autoria será realizada no transcorrer do processo. Bem por isso, é suficiente que existam indícios da prática do crime por determinada pessoa para que a inicial seja recebida, já que o recebimento não se equipara à sentença condenatória, para a qual é de rigor que se tenha a certeza de que a infração foi realmente cometida pelos agentes a quem é imputada. Houve, assim, individualização de condutas; o que não ocorreu, na verdade, foi a prévia análise das provas da autoria, e nem deveria ter ocorrido, já que aquela, repita-se, deve ser realizada quando da instrução probatória. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio consubstanciado no brocardo *in dubio pro societatis*, de sorte a autorizar o prosseguimento da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, determino o prosseguimento do feito. 3) Dos pedidos das defesas A defesa do acusado JOÃO CARLOS TUMELERO requereu sejam periciados os documentos juntados aos autos, de forma a comprovar que o acusado não praticou nenhum ato de gerência e/ou administração. Tal pedido não merece acolhimento, porquanto, embora a defesa tenha afirmado que a acusação repousa, candidamente, nos extratos de contas correntes e de cheques, os quais não se acham em termos que possam ser considerados válidos, não demonstrou em que consistiria tal perícia, tampouco qual a finalidade específica da prova. Indefiro também o pedido de produção de prova pericial contábil feito pela defesa dos acusados SÉRGIO ANTONIO TUMELERO e MICHEL JEANDRO TUMELERO, pois a defesa não demonstrou a pertinência e necessidade de tal prova. Finalmente, esse tipo de prova não é imprescindível para comprovação de autoria. Indefiro, ainda, o pedido da defesa dos acusados SÉRGIO ANTONIO TUMELERO e MICHEL JEANDRO TUMELERO para que o Fisco exhiba o procedimento administrativo fiscal que originou a acusação penal, que atualmente alicerça a execução fiscal, porquanto o procedimento administrativo já se encontra anexo à presente ação penal. Ademais, ainda que não estivesse, considerando que já houve a constituição do crédito tributário, o que é suficiente para caracterizar a materialidade do delito em questão, caberia à defesa demonstrar a imprescindibilidade de tal prova. Finalmente, indefiro o pedido de intimação da Receita Federal em Guarulhos para que exhiba como e de que forma intimou a empresa atuada para apresentar recurso nos processos que originaram a presente ação, uma vez que tal fato é irrelevante para o julgamento desta ação penal, nos termos do acima exposto. 4) Das testemunhas arroladas pelas defesas A defesa do acusado JOÃO CARLOS TUMELERO arrolou 9 testemunhas, dizendo que são imprescindíveis, em especial os sócios da sócia off shore, vez que, no depoimento de fls. 155/156, a procuradora sequer soube dar informações acerca da admissão nos quadros societários da empresa atuada. De acordo com o rol apresentado pela defesa, a testemunha: Renata Veloso Antunes é a representante legal da empresa Tayrus Corp. Financial & Trading S.A. e é domiciliada no Uruguai. Ao contrário do afirmado pela defesa, a oitiva da testemunha Renata Veloso Antunes é prescindível. Isso porque os fatos denunciados datam de 1998, 2000, 2001 e 2002 e a inclusão daquela off shore no quadro societário da empresa Tayrus Brasil Ltda. (anteriormente denominada Máximo Alimentos do Brasil Ltda.) se deu em 2010, de forma que a testemunha pouco ou nada teria a acrescentar acerca de fatos ocorridos há mais de 8 anos de sua inclusão. Assim, completamente desnecessária sua oitiva para o julgamento da presente ação penal. Por sua vez, a defesa do acusado MICHEL JEANDRO TUMELERO arrolou, dentre suas 8 testemunhas, arrolou Juan Pablo Moreno Lara, domiciliado na Bolívia. Considerando o disposto no artigo 222-A do CPP, a defesa deverá esclarecer a imprescindibilidade de sua oitiva, valendo ressaltar que se trata de uma prova extremamente onerosa para o próprio acusado e que procrastinaria demasiadamente o andamento do feito. Finalmente, verifico que a defesa do acusado SÉRGIO ANTONIO TUMELERO arrolou 9 testemunhas, acima, portanto, da quantidade prevista no artigo 401 do CPP. Todavia, 3 delas são comuns com as demais defesas. Assim, não vejo prejuízo à acusação ou à instrução. DESIGNO o dia 04/08/2016, às 14h00min, tendo em vista a pauta sobrecarregada, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos

informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO /SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 5 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de acusação e/ou defesa: JOSÉ ALTERNISTO FERREIRA, brasileiro, comerciante, RG 99002070072 SSP/CE, CPF 231.670.763-72, com endereço na Rua João Boemer, 299, Brás, São Paulo/SP, CEP 03018-000 (arrolada pelos acusados JOÃO CARLOS e SÉRGIO ANTONIO) GILBERTO DE LIMA GARÓFALO, brasileiro, divorciado, AFRFB, com endereço na Av. Pacaembu, 715, 4º andar, Pacaembu, São Paulo/SP, CEP 012340-001 (arrolada pelo acusado JOÃO CARLOS).7. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MARAVILHA/SC:Depreco a Vossa Excelência: i) a INTIMAÇÃO dos acusados JOÃO CARLOS TUMELERO, MICHEL JEANDRO TUMELERO e SÉRGIO ANTONIO TUMELERO, qualificados no início, para que tomem ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareçam pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que serão interrogados; ii) a INTIMAÇÃO e OITIVA DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, arroladas pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: ODAIR COBS, brasileiro, separado, empresário, com endereço na Av. Sul Brasil, 1.059, Maravilha/SC, CEP 89874-000 (arrolada pelo acusado JOÃO CARLOS); ALCEU SOARES, brasileiro, casado, caminhoneiro autônomo, com endereço na Av. Presidente Kennedy, 1.465, Maravilha/SC, CEP 89874-000 (arrolada pelo acusado JOÃO CARLOS); PIO GÊNIO TURATTI, com endereço na Rua Duque de Caxias, 636, Maravilha/SC, CEP 89874-000 (arrolada pelo acusado SÉRGIO ANTONIO); VANDENIR PASQUALOTTO, com endereço na BR 282, Km 605, s/n, Maravilha/SC, CEP 89874-000 (arrolada pelo acusado SÉRGIO ANTONIO); ALDEMIRO ENIO HEINZ, com endereço na Av. Anita Garibaldi, 168, Maravilha/SC, (arrolada pelo acusado MICHEL JEANDRO); CRISTIANO ALEX KAMINSKI, com endereço na Av. Euclides da Cunha, 98 Maravilha/SC, (arrolada pelo acusado MICHEL JEANDRO). Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato de maneira adequada.8. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAQUAQUECETUBA/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo qualificada, para que compareça neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 5 para a realização da audiência, ocasião em que será ouvida como testemunha de acusação e/ou defesa: WILSON DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, comerciante, CPF 194.463.494-000, com endereço na Rua Bebedouro, 245, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08577-160 (arrolada pelos acusados JOÃO CARLOS e SÉRGIO ANTONIO). Esta própria decisão servirá como carta precatória.9. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, arroladas pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: SONIA MARIA CAMPOS RIOS, brasileira, advogada, RG M-1 542.833 SSP/MG, CPF 312.617.285-63, com endereço na Rua Gonçalves Dias, 2.142, apto 1.304, Bairro de Lourdes, CEP 30140-092, também podendo ser encontrada no endereço situado na Rua Araguari, 525, apto 2.202, CEP 30190-110, ambos em Belo Horizonte/MG (arrolada pelos acusados JOÃO CARLOS e SÉRGIO ANTONIO); ABELARDO DE LIMA FERREIRA, com endereço na Av. Brasil, 2.848, sala 1.202, Belo Horizonte/MG, CEP 30140-000 (arrolada pelos acusados SÉRGIO ANTONIO e MICHEL JEANDRO); MARCOS DAVID GONÇALVES, com endereço na Rua Santíssima Trindade, 785, Belo Horizonte/MG (arrolada pelo acusado MICHEL JEANDRO). Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato de maneira adequada.10. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PORTO ALEGRE/RS:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA DAS TESTEMUNHAS abaixo qualificadas, arroladas pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: MARCELO MACHADO DA CUNHA, brasileiro, casado, representante comercial, CPF 413.191.170-15, com endereço na Rua Dom Vital, 189, Porto Alegre/RS, CEP 90660-030 (arrolada pelo acusado JOÃO CARLOS); SERGIO BRAGNARA, com endereço na Rua Dom Vital, 189, Porto Alegre/RS, CEP 90660-030 (arrolada pelo acusado SERGIO ANTONIO e MICHEL JEANDRO). Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato de maneira adequada.11. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO e OITIVA DA TESTEMUNHA abaixo qualificada, arrolada pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados: VALDIMIR BADIA, com endereço na Av. Brigadeiro Lima e Silva, 1.858, Duque de Caxias/RJ (arrolada pelo acusado MICHEL CARLOS). Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na

realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato de maneira adequada.12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO MIGUEL DOESTE/SC:Depraco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA abaixo qualificada, arrolada pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados:ADEMAR GASPERIN, com endereço na Rua Treze de Outubro, 161, Guaraciaba/SC (arrolada pela defesa do acusado SÉRGIO ANTONIO).Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato de maneira adequada.13. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA PORÃ/SC:Depraco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA abaixo qualificada, arrolada pela defesa, em data a ser designada por Vossa Excelência, no prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de não frustrar a audiência já designada neste Juízo em que os réus serão interrogados:ADENAU SCHIELKE, com endereço na Linha Glória do Meio, s/nº, CEP: 89980-000, Cunha Porã/SC (arrolada pela defesa do acusado SÉRGIO ANTONIO).Saliento que esta própria decisão servirá como carta precatória, seguindo instruída, pela Secretaria deste Juízo, com as principais peças dos autos, necessárias à realização da oitiva. Ressalto, também, desde logo, que este Juízo não tem interesse na realização do ato por meio de videoconferência, tendo em vista a indisponibilidade de recursos apropriados nesta Subseção Judiciária que permitam a realização do ato de maneira adequada.14. Ressalto que a expedição das cartas precatórias se dá com a expressa ressalva dos parágrafos 1º e 2º do artigo 222 do CPP. Cientes as partes da expedição, mediante a intimação desta decisão, importa-lhes a responsabilidade de acompanhar as cartas precatórias diretamente nos Juízos deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas abaixo qualificadas, para que compareçam neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item 5 para a realização da audiência, ocasião em que serão ouvidas como testemunhas de defesa:ERICSON FERREIRA DO NASCIMENTO, brasileiro, comerciante, RG 21837153, CPF 009.683.848-54, com endereço na Rua Caracol, 20, Pimentas, Guarulhos/SP, CEP 07272-510 (arrolada pelo acusado JOÃO CARLOS);BENONI JOÃO MANFRIN, com endereço na Rua Armando Endres, 170, Guarulhos/SP, (arrolada pelo acusado MICHEL JEANDRO).16. Considerando que a procuração apresentada pela defesa do acusado MICHEL JEANDRO TUMELETO à fl. 513 trata-se de cópia, intime-a para apresentar procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.17. Ciência ao Ministério Público Federal.18. Publique-se.Guarulhos, 11 de maio de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuíza Federal

0013995-98.2007.403.6181 (2007.61.81.013995-5) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MANAR MOHAMED SKANDRANI(PR028394 - HOSINE SALEM E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO)

Vistos em inspeção.1. Os autos encontram-se aguardando resposta da Secretaria da Receita Federal ao ofício expedido à fl. 908, reiterado à fl. 920.Ao que consta, o ofício supramencionado refere-se apenas à autorização para que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) apreendida nestes autos seja restituída ao acusado. Assim, para maior celeridade, intime-se o acusado pela imprensa, em nome da advogada subscritora de fl. 922, para que informe, no prazo de cinco dias, se já foi efetivada a restituição do valor apreendido. Em caso positivo ou em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0007039-82.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X YADUAN ZHANG(RN002875 - DIOGENES ARAUJO BARBOSA)

O Ministério Público Federal denunciou YADUAN ZHANG pela prática do crime previsto no artigo 334, 3º, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal.Em 13/09/2012, foi proferida decisão reclassificando a conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, e recebendo a denúncia (fls. 08/11).Em 21/06/2013, foi realizada audiência na qual o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, que foi aceita pela acusada (fls. 78/79).Em 08/04/2016, o MPF requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições (fls. 227/227v).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.De fato, a acusada cumpriu as condições a que estava obrigada, conforme Histórico de Comparecimento de fl. 199, Relação de Prestação Pecuniária de fl. 199 e FAC's de fls. 215, 216, 220, 222 e 224, o que foi ratificado pelo próprio MPF.Assim, declaro extinta a punibilidade de YADUAN ZHANG, chinesa, vendedora, RNE V 463957, CPF 015.976.104-29, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei n. 9.099/95 em relação aos fatos tratados na presente ação penal.Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para as anotações pertinentes, devendo consignar a observação contida no artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95, servindo esta como ofício, podendo ser encaminhado por e-mail.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-61.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL DE FRANCO FLORES(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP201937 - FLÁVIO AYUB CHUCRI E SP359001 - WILLIAM COSTA TIOYAMA) X DAVID DE FRANCO FLORES X FERNANDA HELENA PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X AYRTON ROBERTO PASTORE(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO) X YANAN LIU(SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E SP104747 - LUIS CARLOS PULEIO)

AUTOS Nº 0003087-61.2013.403.6119JP X DANIEL DE FRANCO FLORES e outros1. Trata-se de pedido de autorização de viagem formulado pelo acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, que pretende se ausentar do país no período compreendido entre os dias 16/06/2016 e 24/06/2016, no qual pretende realizar viagem de férias para o Cancun/México. Instruindo o pedido vieram os documentos de fl. 509/510, referentes à reserva das passagens de ida e volta, conforme itinerário apresentado. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fl. 512). Compulsando os autos verifico que DANIEL, ao que consta, possui residência fixa e ocupação lícita no país. Em seu requerimento, trouxe aos autos cópia da reserva de passagem aérea com a data do retorno (24/06/2016). Demais disso, ele aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 295/296) e, pelo que consta dos autos, vem cumprindo as condições fixadas, tendo apresentado na secretaria deste Juízo as guias de depósito judicial da prestação pecuniária (seis parcelas mensais) às fls. 449/454, bem como, ao que parece, comparecido trimestralmente na secretaria deste Juízo a fim de informar e justificar suas atividades e manter seu endereço atualizado. Importante observar, ainda, já ter o acusado apresentado dois requerimentos de autorização de viagem internacional anteriormente, os quais foram deferidos por este Juízo, respectivamente, às fls. 412 e 469/470, tendo o acusado comparecido neste Juízo logo após seu retorno, nas duas ocasiões, cumprindo com o que restou determinado (fls. 425 e 472). Não se verificam, pois, motivos para o indeferimento do pedido. Diante do exposto, AUTORIZO a saída do País do acusado DANIEL DE FRANCO FLORES, até a data limite de 24/06/2016, em razão de viagem à Cancun/México que empreenderá no período de 16/06/2016 a 24/06/2016. O acusado deverá comparecer à Secretaria deste Juízo em até 03 (três) dias após o seu retorno ao país para informá-lo. Destaco, ainda, que o acusado deverá permanecer com seus comparecimentos trimestrais neste Juízo sem interrupção, bem como cumprindo as demais condições fixadas para a suspensão condicional do processo, ficando ciente que o seu descumprimento poderá ensejar a revogação da suspensão condicional do processo e a continuidade do processo. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Guarulhos, 27 de abril de 2016. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0003319-73.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HELEN NJIDEKA SAMUEL (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

ACÇÃO PENAL Nº 0003319-73.2013.4.03.6119IPL nº 0131/2013 - DPF/AIN/SPJP X HELEN NJIDEKA SAMUEL1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- HELEN NJIDEKA SAMUEL, natural de Agbani/Nigéria, nascido aos 12.12.1969, filha de Joseph Oman Namani e Roseli Namani, vendedora, passaporte nº PPT A02965020/Nigéria, execução penal nº 0000313-53.2016.403.6119, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária;2. O réu foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 05 anos, 08 meses e 01 dia, em regime inicial fechado, além de 567 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, houve diminuição das penas para 04 anos, 10 meses e 10 dias, com multa fixada em 486 dias-multa (fls. 267/268 e 282/287v). Consta dos autos que à acusada foi concedida progressão para o regime aberto, conforme fls. 269/272.O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 18/02/2016 (fl. 299).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1 Através de correio eletrônico, requirite-se se ao SEDI que retifique a situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 36/2013 (Execução n. 000313-53.2016.403.6119) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia das decisões de fls. 267/268 e 282/287v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 299.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - do aparelho celular marca Nokia, com chip e bateria, apreendido em posse do acusado, cujo perdimento foi decretado na sentença.Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos.Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer caso, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.(ii) em relação à droga apreendida verifico que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 258/262, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito.Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD (após o cumprimento do item 3.3, iii, supra): (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pelo acusado;(ii) para encaminhar anexas as cópias dos documentos de fls. 16/17, em nome do acusado, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos não utilizados pelo sentenciado, Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s) DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD e a CIA. AÉREA RESPECTIVA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento.Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 14/15, cópia dos documentos de fls. 16/17, cópia das decisões de fls. 137/153, 267/268 e 282/287v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 299.3.5. Comunico AO CONSULADO DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar os 03 (três) passaportes da acusada àquela representação consular (fl. 82), que deverão ser desentranhados dos autos mediante substituição por cópia. Instrua-se com cópia das decisões de fls. 137/153, 267/268 e 282/287v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 299.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se ofícios de comunicação de decisão judicial encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia das decisões de fls. 137/153, 267/268 e 282/287v, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 299.4. CUSTAS PROCESSUAIS - CARTA PRECATÓRIA PARA A 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:Verifico que a sentenciada, qualificada no preâmbulo desta decisão, foi condenada ao pagamento das custas processuais, consoante parte final da sentença condenatória. Sendo assim, determino sua intimação pessoal no local onde se encontra cumprindo pena, qual seja, CPP feminina Dr.ª Marina Marigo Cardoso de Oliveira do Butantan, São Paulo/SP (Endereço: Rodovia Raposo Tavares Km 19,5 Jardim Arpoador Butantan, CEP: 05577-300 - São Paulo - SP, Fone:(11) 3782 8267), para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95, no prazo de 15 dias. A presente servirá de carta precatória, podendo ser encaminhada por meio eletrônico, que deverá ser instruída com a respectiva Guia de Recolhimento da União.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6. Publique-se na imprensa oficial para ciência da defesa constituída.7. Ciência ao MPF.8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 08 de abril de 2016ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto

0004830-09.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X HECTOR EZEQUIEL CALZADA(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI) X JOHN SANFORD GILLISPIE(SP350748 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO FRANCO E SP350923 - VICTOR DE GOIS SARETTI)

Uma vez que, às fls. 600/603, foram juntadas procuração com poderes específicos, bem como declaração em inglês de próprio do acusado dando-se por citado, porém até o presente momento não houve apresentação de resposta à acusação, tampouco da tradução dos documentos de fls. 602/603, publique-se para a Defesa de John Gillispie, pela derradeira vez, para que, no prazo adicional de 10 (dez) dias, apresente a defesa do acusado e a tradução dos documentos. Decorrido o prazo in albis, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que prossiga na defesa do acusado. Quanto ao acusado Hector Ezequiel Calzada, abra-se vista ao MPF para manifestação, tendo em vista o término do período de prova da suspensão condicional do processo (termo de audiência de fl. 295), e os documentos comprobatórios de pagamento das parcelas apresentados às fls. 351, 393, 424, 431, 435, 437, 440, 478, 494, 495, 500, 502, 503, 508, 530/532, 580, 581, 594, 595, 597, 605 e 606, bem como os comprovantes de comparecimento quadrimestral ao Consulado brasileiro em Miami, de fls. 427/428, 442/444, 496/498, 520/522, 576/578 e 598/599.

0006377-84.2013.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO MIRAGAIA BIELUCZYK(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. 1. Tendo em vista que, devidamente intimado para constituir novo defensor, o acusado informou que o advogado Dr. RICARDO AMARAL DE FREITAS permanece em sua defesa nestes autos (fl. 140), bem como diante da necessidade de apresentação de nova resposta à acusação ou de ratificação da peça apresentada às fls. 68/71, uma vez que a 11ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, afastou a recapitulação realizada por este Juízo às fls. 31/38 por meio de emendatio libelli, intime-se o nobre causídico, PELA DERRADEIRA VEZ, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTE DESPACHO, para que, no prazo adicional de 05 (cinco) dias, apresente nova resposta à acusação em favor de seu constituinte ou ratifique aquela apresentada às fls. 68/71. 2. Saliente-se ao nobre advogado que o processo em questão aguarda apenas a providência determinada para que tenha seu devido prosseguimento. Nesse contexto, a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (DEZ) a 100 (CEM) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade). 3. Decorrido o prazo in albis sem a apresentação da peça processual, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da aplicação da multa estabelecida para a hipótese de abandono da causa.

0000547-06.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO RIBEIRO PACHECO(SP291758 - SIDVAN DE BRITO E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI)

ACÇÃO PENAL Nº 0000547-06.403.6119IPL nº 0015/2014-DPF/AIN/SPJP X FLAVIO RIBEIRO PACHECO1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.FLAVIO RIBEIRO PACHECO, brasileiro, solteiro, auxiliar de contabilidade, natural de São Paulo/SP, nascido aos 28/05/1984, filho de Marina Santos Pacheco e Silvio Ribeiro Pacheco, RG nº 33.187.799 SSP/SP, CPF nº 335.666.168-00, atualmente preso e recolhido no CDP de Santo André/SP - execução penal nº 1123644, que tramita na 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. O julgamento da apelação resultou na diminuição da pena fixada na sentença para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão a ser cumprido em regime inicial semiaberto e 485 dias-multa (fls. 305/311vº), com valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 06/11/2015, conforme certidão de fl. 320.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 51/2014 (Execução nº 1123644) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do v. acórdão de fls. 299/299vº e 305/311vº, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 320.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP:i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos do aparelho celular marca Motorola, com os respectivos chips e baterias, apreendidos em posse do acusado. Com efeito, em diversos casos análogos a Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas-SENAD já manifestou não possuir interesse em aparelhos celulares apreendidos, uma vez que a baixa expressividade de seus valores comerciais não justifica a logística para a retirada e transporte dos objetos. Caso se trate de aparelhos desatualizados e em estado precário de conservação, fica autorizada a sua destruição, devendo, em qualquer caso, ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição;ii) Verifico que a droga apreendida às fls. 11/12 já foi destruída, conforme Auto de Incineração de fls. 296/298, em atendimento ao quanto deliberado pela sentença de fls. 195/199vº. Assim, comunico ao Delegado de Polícia Federal do DPF/AIN/SP para que proceda à destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Cópia do presente servirá de ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 11/12.3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento, em favor da União, do numerário apreendido em poder do acusado (US\$ 1.000,00 - mil dólares americanos), para que sejam tomadas as providências visando à retirada do numerário estrangeiro, que se encontra custodiado na agência 0250 da Caixa Econômica Federal, conforme Termo de Custódia acostado à fl. 102, cuja cópia deve instruir o presente ofício. Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como dos valores em moedas nacional e estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, do Termo de Custódia de fl. 102, da sentença de fls. 195/199vº, do acórdão de fls. 299/299vº e 305/311vº, bem como da certidão de trânsito em julgado de fl. 320.3.5 À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ag. 0250: Para que entregue à Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas - SENAD, o valor do numerário estrangeiro apreendido em poder do acusado, custodiado nessa instituição, conforme Termo de Custódia de fl. 102, cuja cópia deverá instruir o ofício, tendo em vista que foi decretada a perda do respectivo valor, em decisão que já transitou em julgado, SERVINDO ESTE DE OFÍCIO.3.6 Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, ao NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. CUSTAS - CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE OSVALDO CRUZ/SP Depreque-se a intimação do acusado FLÁVIO RIBEIRO PACHECO, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Osvaldo Cruz/SP (Rod. Comandante João Ribeiro de Barros, km 572,5 - Venda Branca, Osvaldo Cruz - SP, CEP 17700-000, telefone (18) 3529-1791), para que efetue o pagamento das custas processuais, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias. Cópia desta decisão servirá como carta precatória. Instrua-se com a Guia de Recolhimento da União (GRU). 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.6. Intime-se o condenado pela imprensa, por meio de seu advogado constituído, inclusive para que proceda à retirada do passaporte acostado às fl. 138, o qual deverá ser desentranhado dos autos, mediante substituição por cópia, e entregue ao acusado, com assinatura do respectivo Termo de Entrega.7. Ciência ao MPF.8. Cumpridas as determinações supra e com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 22 de Fevereiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Substituto Federal

0002144-10.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO(SP188570 - PRISCILA FRANÇO SO LOPES E SP124069 - LEONARDO HAYAO AOKI) X THALES AUGUSTO BERNARDES

Autos n. 0002144-10.2014.4.03.6119JP X MARCEL CHADAD LOPES ARGEMIRO e outro. AUDIÊNCIA DIA 30/06/2016, às 15h00min. VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem os dados do acusado:- MARCEL CHAHAD LOPES ARGEMIRO, brasileiro, filho de Silmar Lopes Argemiro e Susan Chahad, nascido em 05/08/1895, natural de São Paulo/SP, portador do RG n. 40.350.966 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 321.031.768-20, com endereço na Rua Doutor Paulo Ribeiro Coelho, n. 466, apto. 24, Bairro Jardim Ester Iolanda, CEP: 05374-000, São Paulo/SP. 2. Fls. 272/297: Inicialmente, importa consignar que, devidamente citado aos 14.09.2014 (conforme certidão de fl. 177), o acusado MARCEL CHADAD LOPES ARGEMIRO deixou decorrer in albis o prazo legal para a apresentação de resposta à acusação, nos termos da certidão de fl. 194, embora tenha sido devidamente advertido de que decorrido o prazo para a apresentação da peça de defesa, a Defensoria Pública da União seria nomeada para promover a sua defesa. Em razão disso os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União em 09/01/2015 (fl. 197), que apresentou resposta à acusação em favor do acusado às fls. 198/199. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional às fls. 210/210-verso, condicionando a sua ratificação a ausência de registros criminais nas folhas de antecedentes do acusado. Com a vinda das folhas de antecedentes aos autos, o MPPF se manifestou pelo prosseguimento do feito em relação a MARCEL, com a designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional ao acusado (fl. 233). Na sequência este Juízo proferiu decisão afastando a absolvição sumária do acusado e determinando a expedição de carta precatória para a realização de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional ao acusado em São Paulo/SP (fl. 233). Saliente, ademais, que este Juízo, antes da designação de audiência para oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, realiza juízo de absolvição sumária nos termos do art. 397 do CPP, por entender este procedimento como mais benéfico ao acusado, uma vez que, se for o caso de absolvição sumária, esta se dará antes da submissão do acusado a período de prova referente à suspensão condicional do processo. Por todo o exposto, resta clara a ocorrência de preclusão do ato de apresentação de resposta à acusação, uma vez que após ser citado, o acusado deixou transcorrer o prazo legal. Dessa forma, a defesa apresentada em seu favor pela Defensoria Pública da União deve prevalecer, pois foi apresentada no momento processual cabível e obedeceu aos preceitos legais. Deste modo, deixo de apreciar a resposta à acusação de fls. 272/290 e determino o prosseguimento do feito em razão da não aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelo acusado. 3. Assim, DESIGNO o dia 30/06/2016, às 15h00min, para realização da AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP. Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO do acusado MARCEL CHADAD LOPES ARGEMIRO, qualificado no início, para que tome ciência de todo o conteúdo desta decisão e, especialmente, para que compareça pessoalmente neste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 1º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória. 6. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- WALDEMIO JOSÉ FARIAS DE SOUZA, zelador e chefe de segurança da UNIFESP, filho de José Maria Maia de Souza e Anunciada Farias de Souza, nascido em 09/03/1963, natural de Belém/Pará, com endereço profissional na Estrada do Caminho Velho, n. 333, Jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, Telefones (11)97807-0285 e (11)2496-8512, UNIFESP-Guarulhos/SP. 7. A testemunha deverá ser expressamente informada de que seu depoimento em Juízo decorre de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, fica plenamente advertida de que o simples fato de se encontrar no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecer à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência. 8. Quanto ao corréu THALES AUGUSTO BERNARDES, em relação ao qual o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos nos termos do art. 366 do CPP, cumpra-se o determinado à fl. 258-verso, desmembrando-se os autos em relação a ele. 9. Ciência ao Ministério Público Federal. 10. Inclua-se o nome dos defensores constituídos pelo acusado no sistema processual e publique-se, dando ciência à defesa do inteiro teor desta decisão.

0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ139432 - SAMARA DE ALMEIDA ATAIDE E RJ120354 - CAROLINE FONSECA SILVA)

1. Primeiramente exclua-se o nome do advogado Dr. ANDREW WILSON FARIA VIEIRA do sistema processual, uma vez que os poderes a ele outorgados foram revogados pelo acusado à fl. 386. No mais, considerando a constituição de novos patronos por meio da procuração de fl. 358, inclua-se o nome das advogadas constituídas no sistema processual, a fim de que recebam as futuras publicações. 2. Fl. 348: Intime-se o acusado, na pessoa de suas patronas constituídas à fl. 358, mediante a publicação deste despacho, para que, NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS, faça juntar aos autos o original do instrumento de procuração de fl. 358, bem como da declaração de próprio punho acostada à fl. 359. Neste ponto, importante destacar que o fato de o acusado estar no exterior, nos Estados Unidos, não o impossibilita de encaminhar os documentos originais pelo correio, de modo a regularizar sua representação processual e viabilizar o regular andamento do processo. 3. Recebo desde logo o recurso de apelação interposto pela defesa (fls. 351/355 - razões inclusas). 4. Intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias. 5. Após a apresentação das contrarrazões pelo MPF e com a vinda dos originais dos documentos de fls. 358 e 359, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso. 6. Decorrido o prazo fixado sem a apresentação dos originais, tornem os autos conclusos para deliberação.

0002539-65.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CESAR PALHUCA(SP255228 - PAULO CESAR DE SOUSA)

Autos em Secretaria, com as alegações finais do Ministério Público Federal já devidamente juntadas. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que apresente os respectivos MEMORIAIS no prazo de 05 (CINCO) dias, conforme determinado às fls. 204/205 dos autos (termo de audiência realizada em 21/01/2016).

0003567-68.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELENA VIANA(RN004448 - BRUNO MACEDO DANTAS E RN006295 - FELIPE MACEDO DANTAS E RN006973 - WILSON RAMALHO CAVALCANTI NETO E RN005642 - RUBEN ANTONIO MACHADO VIEIRA MARIZ E RN011521B - EIDER NOGUEIRA MENDES NETO)

Autos em Secretaria. Nos termos da do art. 2º, item 2.24 da portaria n. 04/2014 desta Quarta Vara Federal de Guarulhos, fica a DEFESA intimada por meio desta publicação para que se manifeste nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme determinado às fls. 249/250 dos autos (termo de audiência realizada em 21/01/2016).

0008210-69.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO AUGUSTO VERARDI(SP120158 - MARCO POLO LEVORIN)

Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de FLAVIO AUGUSTO VERARDI, como incurso nas penas do artigo 18, c.c o artigo 19, ambos da Lei nº 10.826/03, e nas do artigo 334-A, 3º, do Código Penal, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal (fls. 54/58). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, no dia 05 de abril de 2014, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos de voo proveniente de Miami, tinha em seu poder acessórios de arma de fogo de uso restrito, por ele importados em desacordo com o regulamento e sem autorização da autoridade competente. Narra, ainda, que tais acessórios foram encontrados na bagagem de Flavio, no momento em que foi realizada revista por Analista Tributário da Receita Federal, quando o primeiro passou pela alfândega, oportunidade na qual foram localizados entre seus pertences simulacros de armas de fogo, acessórios, dois carregadores originais Glock, para pistolas reais, uma mira a laser e uma mira a laser com flashlight. Consta da denúncia, também, que os produtos foram avaliados em US\$ 740,00, tendo sido elaborado termo de retenção, além da apreensão das miras a laser e carregadores pela Polícia Federal. Consta da peça de acusação, por fim, que, após ser consultado, o Comando da 2ª Região Militar informou que Flavio não possui certificado e registro no sistema Sigma, não estando, portanto, autorizado a importar qualquer tipo de material controlado. A denúncia foi recebida em 09 de setembro de 2015, consoante decisão de fls. 64/67. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 97/98, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fls. 111/112). As testemunhas de acusação e defesa foram ouvidas por meio audiovisual, meio também usado para o interrogatório do réu (mídia de fl. 156). Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 157/158). Memoriais orais do Ministério Público Federal (mídia de fl. 156) e da defesa às fls. 159/170. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente anexadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Artigo 18, da Lei nº 10.826/031.1. Materialidade e autoria Tenho que a materialidade e a autoria delitiva do crime previsto na lei especial ficaram comprovadas. Iniciando pela prova documental, foram anexados aos autos o Termo de Retenção de Bens (fl. 04), o Termo de Ocorrência e Entrega de Bens Retidos à Polícia Federal (fl. 05) e o auto de apreensão de fl. 06, todos lavrados no dia em que os fatos ocorreram. Do primeiro documento consta que, entre os bens retidos pela Receita Federal quando da realização da fiscalização na Alfândega, havia uma unidade de mira a laser e luz para armas, duas unidades de carregadores para pistolas Glock Real e uma unidade de mira a laser para pistola. Tal circunstância foi descrita no Termo de Ocorrência citado acima e gerou a necessidade de acionamento da Polícia Federal, para apreensão dos produtos e oitiva do passageiro. Seguem, abaixo, trechos do termo (fl. 05): Fazemos constar que na data de hoje, 05 de abril de 2014, foi selecionado o PAX Flavio Augusto Verardi, CPF 230.869.588-98, passaporte FH966551, oriundo de Panamá pelo voo 702 da COPA para vistoria indireta de suas bagagens no raio x, onde foram identificadas possíveis partes e peças de armas as quais NÃO foram declaradas pelo passageiro em tela. Sendo atendido pelo ATRFB HILPERT ZAMITH, matrícula 25442, em vistoria direta das bagagens verificou-se quantidade razoável de roupas, acessórios GOPRO, armas e acessórios para AIR SOFT, que deram motivo à confecção do DARF 081760014026122 e do TERMO DE RETENÇÃO 081760014026109. Entretanto, também foi constatada a presença de 2 carregadores originais GLOCK, para pistolas reais, 1 mira a laser e 1 mira a laser com flashlig - para possível uso em armas reais, incluídos no Termo de Retenção acima mencionado. (grifó nosso) Apreendidos os bens pela autoridade policial, foram eles submetidos a exame, realizado por perito do Núcleo de Criminalística, da Superintendência de Polícia Federal, que concluiu que se tratavam de acessórios de arma de fogo de uso restrito, de procedência estrangeira e aptos a funcionamento (fls. 39/42). Fixada a premissa de que os acessórios são de armas restritas, verifico que foi anexado aos autos, à fl. 30, ofício subscrito pelo Chefe do Estado Maior da 2ª Região

Militar, no qual se informa que o acusado Flávio não possui Certificado de Registro no Sistema de Gerenciamento Militar de Armas (SIGMA) e, portanto, não está autorizado a importar qualquer tipo de material controlado. Já no ofício de fl. 31, subscrito pela mesma autoridade, informa-se que as miras a laser são produtos controlados, de uso restrito, e que sua importação não é permitida para pessoas físicas. Passando para a análise da prova oral, foi ouvido, na condição de testemunha de acusação, o Auditor Fiscal da Receita Federal Hilpert Zamith, que realizou a vistoria nas bagagens da acusado quando este desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos, o qual confirmou a apreensão dos produtos, nos seguintes termos (mídia de fl. 156): acontecem apreensões de acessórios, simulacros e armas de fogo, mas é mais comum a apreensão de drogas; é sua a assinatura aposta à fl. 04 dos autos; lembra-se vagamente dos fatos; foi acionado o Delegado de Polícia Federal; pela determinação do Exército é proibido trazer inclusive simulacros; lembra-se que algumas das coisas não havia certeza se se tratava de simulacros ou de armas reais; as pessoas nunca declaram os bens porque no geral tentam passar sem ser detectados pela fiscalização; a entrada de qualquer coisa minimamente parecida com armas sem autorização do exército já é considerada suspeita e já é feita a apreensão; o produto é retido mesmo se a pessoa apresenta notas fiscais; a parte tributária é controlada pela Receita, mas a questão relativa a armas é encaminhada para o exército; já ouviu falar da modalidade esportiva chamada air soft e inclusive já praticou; há atividades legais e atividades ilícitas para treinamento de criminosos; fez um curso pela Receita e foi feito treinamento de táticas para combater criminosos; também praticou a atividade de forma recreativa; existem relatos de pessoas que chegaram a ficar até cegas com a prática da atividade; as munições não são de armas de fogo; aparentemente, a maioria dos instrumentos apreendidos é destinada à prática de air soft; a arma de air soft se assemelha a arma verdadeira; na legislação, qualquer semelhança com qualquer tipo de arma é suficiente para se fazer a retenção; apenas segue o determinado na legislação do Exército; a interpretação da legislação do Exército cabe aos profissionais da área; se, dentro de suas atribuições como autoridade aduaneira, acha que há uma suspeita que pode ser arma, pode fazer a retenção, como fez, neste caso, pediu que o Delegado de Polícia Federal verificasse junto ao Exército, porque havia um carregador que parecia ser real; mesmo em se tratando de parte de uma arma, é cabível a retenção; foi chamado o Delegado porque está habituado com armas; feita a retenção, o passageiro pode entrar com uma petição junto ao órgão responsável. Pela leitura do depoimento, percebe-se, com toda a clareza, que a regra é a retenção de qualquer produto que tenha similitude com armas e, ainda, que, no caso específico dos autos, havia, entre os objetos apreendidos, alguns que pareciam ser acessórios de armas verdadeiras, fato este confirmado durante a tramitação dos autos pelo exame pericial já mencionado nos parágrafos anteriores. A testemunha de defesa Patrick Gavazzi Teixeira apenas teceu comentários sobre a atividade de air soft e as armas usadas para desempenhá-la, tendo afirmado, também, que é possível que carregadores de armas verdadeiras sejam acoplados em armas criadas para o desempenho da referida atividade. Seguem trechos de seu depoimento (mídia de fl. 156): conhece a atividade de air soft; é praticante; é parecido com paintball; o air soft é mais parecido com a arma real; a arma usa munição de plástico, uma bolinha de seis milímetros; são usados acessórios como lanterna e mira; é um entretenimento; há vários campos em São Paulo; a arma é de pressão; a maioria é elétrica e atira com bateria; não há perigo nenhum; a única restrição é o uso de máscara porque há o perigo de a bolinha pegar no olho; a essência do air soft e do paintball é a mesma; é possível colocar um laser na arma; há lojas em São Paulo; todos os equipamentos têm no Brasil; Flávio pratica o esporte; os carregadores são semelhantes aos reais, mas apenas esteticamente; um carregador de arma real pode ser acoplado a arma de air soft; a mira a laser também pode ser usada na arma real. O réu, ao ser interrogado, declarou, em síntese, que (mídia de fl. 156): confirma os fatos narrados na denúncia e ratifica as declarações prestadas à autoridade policial; confirma que entre as armas de air soft, havia dois carregadores verdadeiros de Glock que não eram para serem utilizados em atividades de air soft; pratica o esporte; trouxe porque no Brasil é muito caro; trouxe os materiais na mala; não declarou o material; tem conhecidos que trouxeram, entraram e não aconteceu nada; trouxe para a prática do air soft; pagou quinhentos dólares por todo o material; no Brasil seria muito mais caro; os carregadores estava trazendo para amigos policiais que conheceu na atividade de air soft; trouxe para presentear-los, mas não sabe onde moram; não tinha notas fiscais dos materiais; sabia que acima de quinhentos dólares seria obrigado a passar pelo canal de bens a declarar; arriscou trazer mesmo sabendo que o valor era maior (setecentos e cinquenta dólares) porque outros conhecidos já tinham feito o mesmo e não tinha acontecido nada; já tinha trazido outras vezes acessórios de paintball, mas não de air soft; não se lembra do nome dos policiais, mas são conhecidos do local em que joga air soft; no Brasil, os equipamentos podem ser comprados pela Internet ou na própria loja; as armas têm uma ponta laranja; hoje em dia essas armas têm um registro do Exército; elas são elétricas; antes de trazer as armas, sabia que era necessária a autorização do Exército; salvo engano, jogou a nota fiscal fora; comprou as armas em um site em Hong Kong e elas foram entregues em Miami; no site diz que não pode entregar no Brasil porque há risco de perda pela possibilidade de retenção; fez o pedido no Brasil e a entrega foi feita em Miami; faz um ano e meio que joga air soft; as armas elétricas são vendidas no mercado livre, mas as armas a gás não; as armas a laser podem ser acopladas as armas de air soft; não possui arma de fogo; comprou os carregadores no site de Hong Kong; nele também eram vendidas armas de fogo; no dia em que desembarcou foi apreendida com um outro passageiro uma arma. 40; não sabia que era proibido trazer acessório de arma de fogo; sabe que a mira a laser da Glock só poderia ser utilizada nela; não sabia que era proibido trazê-la. A versão do acusado, no sentido de que não sabia da existência de regra que proíbe a importação de acessórios de armas reais, não se sustenta. De fato, como se pode observar pela oitiva atenta do interrogatório, Flávio demonstra conhecimento a respeito de armas e das normas que devem ser observadas, inclusive no que tange àquelas só utilizadas para a prática do chamado air soft. Isso fica patente quando diz que as armas compradas no Brasil têm uma ponta laranja, que as distingue das reais, e que para usá-las, é necessário um certificado do Exército. Noutro giro, também merece destaque a afirmação do acusado de que comprou os equipamentos em um site, mas que optou por recebê-los em Miami, e não aqui, porque o vendedor não podia se responsabilizar pela entrega, justamente pela possibilidade de serem apreendidas. Ora, é nítido que tal preferência demonstra que Flávio, diferentemente do que alega, sabia que os equipamentos, especialmente aqueles que constituem acessórios de armas reais, não poderiam ingressar no país pelas vias legais. Sob outra ótica, a alegação de que apenas trouxe os equipamentos porque outros amigos já tinham assim procedido sem que nada tivesse ocorrido somente confirma que o réu tinha ciência da ilegalidade do ingresso e resolveu, na verdade, tentar a sorte, ou seja, se não fosse submetido a fiscalização, conseguiria internar os materiais. Prosseguindo, cabe salientar, também, que a declaração de que trouxe os carregadores de Glock para presentear policiais que conheceu no local onde pratica a atividade esportiva é por demais frágil, uma vez que sequer soube declinar os nomes de tais pessoas. De qualquer forma, ainda que soubesse, tal circunstância em nada lhe favoreceria, uma vez que os referidos acessórios não são meros souvenirs que se compra em viagens turísticas para agraciar conhecidos,

mas sim objetos em si mesmos perigosos. Ainda no que concerne a esse ponto e justamente por se tratarem de acessórios de armas reais, é de se reconhecer que mesmo pessoas oriundas das camadas mais humildes da população (o que não parece ser o caso de acusado) têm ciência de que seu transporte e condutas correlatas são proibidos. Friso, outrossim, que, também pela oitiva do interrogatório, é fácil perceber que o acusado não é pessoa leiga no assunto, tendo declarado, com desenvoltura, que no dia da apreensão outra pessoa foi presa com uma .40, o que é mais uma circunstância a apontar no sentido de que tinha plena ciência da ilicitude em seu comportamento. Assim, conjugadas as robustas evidências documentais e periciais e a fragilidade da versão sustentada no interrogatório, considero comprovadas a materialidade e a autoria delitivas.

1.2. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 18, da Lei nº 10.826/03, c.c. o artigo 19, do mesmo diploma legal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente. Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição foram de uso proibido ou restrito. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta de Flavio subsome-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpõe-se a descrição legal para a hipótese em apreço, ficou comprovado que o réu, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de voo proveniente de Miami, trouxe consigo dois carregadores de pistola Glock, uma mira a laser e uma mira a laser com flashlig, todos eles acessórios de armas de fogo reais. Comprovou-se, ainda, que tais acessórios estavam dentro da bagagem do acusado e que este não possuía certificado de registro no sistema SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas), não estando, portanto, autorizado a ingressar com aqueles em território nacional. Diante disso, ficou configurada a prática da conduta de importar, prevista na norma penal incriminadora já citada. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de importar acessórios de armas, sem autorização da autoridade competente para tanto. No que tange às alegações defensivas no sentido de que o réu desconhecia a existência da norma penal, o que poderia caracterizar erro de tipo ou mesmo de proibição, reporto-me aos argumentos expendidos no item anterior para afastá-las, uma vez que totalmente refutadas pelas evidências colhidas nos autos. Também não é cabível a aplicação do princípio da insignificância, ao contrário do que sustenta a defesa. De fato, a maioria dos crimes previstos na lei especial é de mera conduta, consumando-se no exato momento em que ocorre a importação, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico, justamente por se tratarem de infrações de perigo abstrato. Noutros termos, pode-se afirmar que mesmo a importação de uma arma, projétil ou acessório já é suficiente para causar dano, diante da manifesta possibilidade de serem utilizados por criminosos, de modo clandestino, e para tirar a vida de outrem. Disso se conclui que a prática do ato já é apta a por em risco a segurança pública, independentemente dos motivos alegados pelo agente para realizar a importação. Cito, por oportuna, a lição de Guilherme de Souza Nucci, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Forense, 8ª edição, v. 2, 2014, p. 40: Princípio da insignificância: é de rara aplicação, pois os crimes previstos nesta Lei são de perigo abstrato. Por vezes, a importação de um único projétil ou instrumento pode ser significante para afetar a segurança pública. Depende do caso concreto. Conferir: TRF-4ª R.: 1. O tipo penal previsto no art. 18 da Lei 10.826/2003 é crime de mera conduta, perfectibilizando-se no momento da internalização do armamento sem autorização da autoridade competente. 2. O delito em tela independe da quantidade do material bélico apreendido, até porque a importação clandestina de um só projétil já é apto a ceifar a vida de outrem, podendo também ser usado como instrumento em delitos mais graves, razão pela qual a conduta se reveste de alto grau de lesividade e periculosidade. 3. Também se mostra impertinente examinar se a munição apreendida se destinava à comercialização, porquanto o delito se consuma ainda venham a ser utilizados em proveito próprio do agente. 4. A classificação da munição como de uso permitido não acarreta atipicidade dos fatos, sendo relevante apenas para fins de análise da majorante prevista no art. 19 da Lei de Armas. 5. Desimporta averiguar se o acusado possuía arma de fogo compatível em processo de cadastramento junto à Polícia Federal, eis que, para a regular introdução de munição em território nacional, exige-se autorização específica para essa finalidade, expedida pelo Comando do Exército, nos termos do ar. 24 do Estatuto do Desarmamento. 6. Diante do alto grau de reprovabilidade da conduta e da potencialidade lesiva do objeto e, ainda, em razão da ameaça aos bens jurídicos tutelados pela norma (incolumidade pública, segurança nacional e paz social), inviável a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no art. 18 da Lei 10.826. Precedentes (Apelação 50000983620104047004 - PR, 7ª T., rel. Salise Monteiro Sanchonete, 13.08.2013). Em relação à causa de aumento de pena prevista no artigo 19, da Lei nº 10.826/03, sua configuração é patente, já que, tanto pela informação contida no ofício de fl. 31, proveniente do Comando Militar do Sudeste da 2ª Região Militar, como pelo conteúdo do laudo pericial de fls. 39/42, conclui-se que os acessórios importados são de uso restrito. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, adequada ao artigo 18, caput, c.c. o artigo 19, caput, da Lei nº 10.826/03. 2. Artigo 334-A, do Código Penal. 1. Materialidade (emendatio libelli) e autoria Na hipótese em tela, é de rigor a aplicação da regra prevista no artigo 383, do Código de Processo Penal, tendo em vista que a conduta narrada na inicial se amolda à descrição típica prevista no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. Com efeito, como demonstram o Termo de Retenção e o Auto de Infração juntados aos autos (fls. 04 e 148/150), foram encontrados na bagagem do acusado, quando este foi submetido à vistoria alfandegária, além dos acessórios de armas reais mencionados nos tópicos anteriores, os seguintes produtos: - uma pistola de air soft, simulacro desert-eagle, 50e;- uma submetralhadora, maruzen-simulacro de arma, mp5a;- uma pistola com carregador-extensor, tokio marui, Glock 9mm, bpd199;- um pente curvo para air soft, sem marca;- dois carregadores retos para air soft, sem marca;- uma pistola cal 10, desert eagle;- um simulacro de pistola, XBG, umarex, 14a30151;- um carregador para simulacro de arma, firepower, bb speed loader. Referidos materiais, embora não constituam armas ou acessórios reais, sendo, em sua maioria, utilizados na prática de atividade esportiva, têm sua importação sujeita à prévia obtenção de Certificados junto ao Exército Brasileiro. Trata-se, conforme o caso, do Certificado Internacional de Importação, necessário quando são importadas armas de pressão por ação de mola, ou do Certificado de Registro, que deve ser também obtido no caso de armas de pressão por ação de gás. Tal determinação consta expressamente da Portaria nº 2/2010, do Comando de Logística do Exército, mais especificamente de seu artigo 12, caput, e parágrafo único, abaixo transcritos: Art. 12. A importação de arma de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola ocorrerá mediante as condições estabelecidas no R-105 e legislação complementar. Parágrafo único. As armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, e as armas de pressão por ação de mola de uso restrito, somente poderão ser importadas por pessoas naturais ou jurídicas registradas no Exército. O dispositivo, como se pode perceber, faz expressa referência ao Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-

105), aprovado pelo Decreto nº 3.665/00. Este, em seus artigos 3º, inciso XL, e 9º, inciso, III, dispõe expressamente que: Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições: (...) XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército; Art. 9º As atividades de fabricação, utilização, importação, exportação, desembaraço alfandegário, tráfego e comércio de produtos controlados, devem obedecer as seguintes exigências: (...) III - para a importação, o registro no Exército mediante a emissão de TR ou CR e da licença prévia de importação pelo Certificado Internacional de Importação - CII; Consultado o Comando da 2ª Região Militar a respeito dos fatos, informo, às fls. 30 e 31, que o acusado Flávio não possui Certificado de Registro no Sistema Sigma (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) e, por conseguinte, não está autorizado a importar qualquer tipo de material controlado. Seguem, abaixo, trechos das informações prestadas pelo Exército no ofício de fl. 31: (...) 2. Em atenção à solicitação de referência, informo que as armas de pressão por ação de gás comprimido, de uso permitido ou restrito, e as armas de pressão por ação de mola, de uso restrito, somente poderão ser importadas por pessoas físicas ou jurídicas registradas no Exército. As pessoas registradas no Exército são aquelas possuidoras de CR - Certificado de Registro, do qual o Sr. FLÁVIO AUGUSTO VERARDI não é possuidor. 3. As armas de pressão por ação de mola, de calibres iguais ou inferiores a 6 mm, necessitam de CII - Certificado Internacional de Importação, para importação, no entanto, não necessitam de CR - Certificado de Registro. As armas de pressão por ação de gás necessitam de CR - Certificado de Registro e também de CII - Certificado Internacional de Importação, em todos os casos. 4. O CII - Certificado Internacional de Importação é uma autorização prévia, solicitada pelo interessado a DFPC - Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados, que autoriza a pessoa física ou jurídica a importar produtos controlados pelo Exército. O CII é específico para cada importação; ele refere-se ao produto específico, a pessoa que o importa e tem validade de 6 (seis) meses. (...) Passando à análise da prova oral, verifico que o próprio réu, ao ser ouvido em Juízo, declarou que comprou todos os produtos em um site de Hong Kong, tendo pedido que fossem entregues em Miami, e que optou por isso exatamente para evitar o risco de que não os recebesse, diante da possibilidade de serem apreendidos. Afirmou, ainda, que tinha conhecimento da necessidade de autorização do Exército para trazer as armas usadas na atividade esportiva (mídia de fl. 156). Conclui-se, por conseguinte, que a importação, da forma como foi feita, não era permitida e, ainda, que, sem o certificado acima citado, mesmo com o pagamento de eventuais tributos, não seria possível a internação dos produtos. Trata-se, portanto, da prática de crime de contrabando, e não de descaminho. Confira-se, a esse respeito, a ementa abaixo, referente ao julgamento do Recurso Especial 1.438.097, no qual o Superior Tribunal de Justiça se posicionou sobre o tema: PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARMA DE PRESSÃO. IMPORTAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO EXÉRCITO. PROIBIÇÃO RELATIVA. CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. As armas de pressão, mesmo que por ação de mola e com calibre inferior a 6mm (uso permitido), não mais podem ser livremente comercializadas, pois a sua aquisição passou a ser regulada de maneira similar à de armas de fogo, ou seja, depende de autorização do Comando do Exército Brasileiro para o ingresso no território nacional, a teor do Decreto n. 3.665/2000 e da Portaria 002-Colog/2010, do Ministério da Defesa. 2. A importação de arma de pressão ou pistola de ar comprimido de origem estrangeira sem a regular documentação caracteriza o delito de contrabando, pois não se pode sopesar, no caso, apenas o caráter pecuniário do imposto sonegado, mas outros bens jurídicos relevantes à administração pública (segurança, tranquilidade etc.). 3. Não é vedado o uso de armas de ar comprimido de calibre inferior a 6mm, mas sim o seu ingresso em solo brasileiro sem a autorização prévia. 4. Hipótese em que não há o que perquirir acerca do pagamento de tributos, visto que a lesão jurídica, na espécie, não se restringe ao interesse fiscal, razão pela qual não há como excluir a tipicidade material tão somente sob esse prisma. 5. Pensar diferente seria admitir dois pesos e duas medidas para uma mesma situação jurídica, tendo em conta que esta Corte de Justiça vem entendendo que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 6. O art. 334, primeira parte, do Código Penal deve ser aplicado aos casos em que suficientemente caracterizado o dolo do agente em introduzir no território nacional mercadoria que sabe ser de proibição absoluta ou relativa, não se podendo olvidar, ainda, o princípio da proporcionalidade quando a importação do produto se destina ao uso próprio (pelas características de quantidade e qualidade) e não é capaz de causar lesividade suficiente aos bens jurídicos tutelados como um todo. 7. A análise de tais questões, contudo, compete às instâncias ordinárias, soberanas no exame do conjunto fático-probatório, e não ao Superior Tribunal de Justiça, órgão destinado exclusivamente à uniformização da interpretação da legislação federal. 8. Recurso especial provido. (REsp 1.438.097/RS, 5ª T. rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22.10.2015) Em face do exposto, considero comprovadas a materialidade e a autoria delitivas da infração prevista no artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal. 2.2. Tipicidade Realizada a emendatio libelli, é o seguinte o crime imputado ao réu: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. No caso em apreciação, é de se reconhecer que a conduta de Flávio se subsume à descrição contida na norma penal. De fato, o réu foi surpreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando passou pela Alfândega ao desembarcar de voo proveniente do exterior, trazendo em sua bagagem produtos cuja importação só seria possível com o prévio registro junto ao órgão competente, o qual, todavia, aquele não possuía, como descrito no tópico anterior. É patente, no caso em tela, a existência do elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução, uma vez que o próprio Flávio declarou, em seu interrogatório, que tinha ciência de que os produtos por ele trazidos só poderiam ser importados com autorização do Exército. No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de importar os produtos sujeitos à registro sem a obtenção deste. Não incide, tal como no delito da lei especial, a chamada criminalidade de bagatela, mesmo em se tratando de apreensão de mercadorias cujo valor não ultrapassou R\$ 20.000,00, uma vez que, repita-se, trata-se de mercadoria cuja importação, da forma como foi feita, é proibida, de modo que o crime configurado não se equipara ao descaminho. Noutros termos, não se tem em vista, nesse caso, o valor do tributo que incidiria caso a introdução tivesse sido regular, mas o fato de que, mesmo com tal pagamento, tal introdução não poderia ocorrer da maneira como foi feita. Não há que se falar, também, em ofensa ao princípio da proporcionalidade, tal como sustentado pela defesa, uma vez que, mesmo em se tratando de produtos cujo valor pecuniário não é elevado, têm, todos eles, extrema semelhança com armas reais, circunstância esta suficiente para determinar a necessidade de obediência ao regramento próprio previsto

para sua importação. E tal regulamento existe justamente para que evitar que os simulacros, internados no território nacional sem prévio registro, venham a cair em mãos de criminosos, que poderão utilizá-los na prática de delitos, como instrumentos aptos a possibilitar a intimidação de inocentes, diante de sua notória similitude com armas reais. No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, reformulo meu entendimento anterior, para considerar que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que internação das mercadorias é feita por voos regulares, e não clandestinos. De fato, melhor analisando a questão, verifico que a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nela elencados, sendo tal fato suficiente. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DA PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. A sentença condenatória reconheceu que foram apreendidas com o Paciente mercadorias avaliadas em US\$ 5.980,06. Em apelação, o Tribunal a quo entendeu que deveria ser considerado o montante de US\$ 38.531,42, correspondente ao valor total das mercadorias apreendidas com os réus, e não aplicou a princípio da insignificância. 2. O princípio da *ne reformatio in pejus* não vincula o Tribunal de origem aos fundamentos adotados pela sentença condenatória, somente representando obstáculo ao agravamento da pena, inadmissível em face de recurso apenas da Defesa. 3. No crime único de descaminho em concurso de pessoas, em que os partícipes adquirem em conjunto mercadorias com redução ou supressão de tributos, os acusados respondem pelo crime com base no valor total dos tributos iludidos, que deve ser considerado para fins de aplicação do princípio da insignificância (REsp 1324191/RS, 6ª Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 19/09/2013). 4. A ação constitucional de habeas corpus não constitui via processual adequada para exame das provas colhidas durante a instrução criminal, mormente quando as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório dos autos, restaram convictas quanto à materialidade e à autoria delitivas. 5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo *ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus*. 6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária. 7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014). Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Flávio Augusto Verardi, adequada ao art. 334-A, 1º, inciso II e 3º, do Código Penal. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Flávio Augusto Verardi às sanções previstas no artigo 18, c.c. 0 artigo 19, da Lei nº 10.826/03, e no artigo 334-A, 1º, inciso II e 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. Friso, preliminarmente, que, tendo sido dois os delitos praticados, com duas ações distintas, deve ser utilizada a regra contida no art. 69, caput, do Código Penal, a ser aplicada depois de individualizadas pelo Juízo as sanções a serem impostas por cada uma das infrações cometidas. Assim, procederei à fixação da reprimenda para um dos crimes, sobre a qual incidirá, ao final, a cumulação. 3.1.1. Artigo 18, da Lei nº 10.826/03a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. No que tange aos antecedentes, não possui Flávio apontamentos negativos. Não há elementos para análise da conduta social e da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 4 (quatro) anos de reclusão. b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, em 4 (quatro) anos de reclusão. c) Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento de pena prevista no artigo 19, da lei especial. Tratando-se, majorante prevista em patamar fixo, despendi a realização de qualquer análise a respeito. Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 6 (seis) anos de reclusão. d) No que concerne à multa, fixo a pena base em 10 (dez) dias multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, assim como a correspondência que a pena pecuniária deve guardar com a corporal, no que tange aos seus limites mínimos e máximos. Procedo ao aumento incidente na terceira fase da fixação, e fixo a pena definitiva em 15 (quinze) dias multa. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.1.2. Artigo 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal) Na primeira fase, é o réu culpável, com culpabilidade em grau normal, valendo, quanto a esse delito, as explicações feitas no tópico anterior, uma vez que as circunstâncias que influem na fixação da pena são coincidentes e uniformes. Desse modo, fixo a pena base em 2 (dois) anos de reclusão. b) Não incidem agravantes e atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena, nessa fase, em 2 (dois) anos de reclusão. c) Na última fase, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º da norma penal incriminadora, devendo a pena ser dobrada. Por conseguinte, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 4 (quatro) anos de reclusão. 3.1.3. Concurso**

materialNesse tópic, incide, como já afirmado, a regra da acumulação das penas impostas para cada um dos delitos.Assim, como foram duas as ações praticadas e os crimes cometidos, procedo à soma das penas e fixo a pena final em 10 (dez) anos de reclusão a serem cumpridos em regime inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, 2º, a, do Código Penal. A pena de multa aplica-se independentemente das penas privativas de liberdade, no total de 15 (quinze) dias multa.3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeNos termos do artigo 44, caput, da Lei nº 11.343/06, não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, mesmo porque o montante aplicado excede os limites previstos nos dispositivos específicos do Código Penal que tratam do tema.Custas ex lege.3.3. Após o trânsito em julgadoTransitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e expeça-se mandado de prisão.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000686-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000686-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROGERIO MARQUES PEREIRA(SC017654 - RICARDO VIANA BALSINI E SC016887 - RODRIGO MACHADO CORREA) X SERGIO DE BRITO(SP099710 - VANILDA DE FATIMA GONZAGA)

VISOTS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho retro.DESPACHO EXARADO EM 03/03/2016:Intimem-se as I. defesas constituídas a fim de que apresentem alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6805

PROCEDIMENTO COMUM

0005015-71.2013.403.6111 - MARIA PEREIRA GUEDES(SP061238 - SALIM MARGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA PEREIRA GUEDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário;IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar

que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 156/157). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada facultativa da Previdência Social, contando com 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, vertidas à Previdência Social, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Facultativo 01/07/2008 31/08/2009 01 02 01 Auxílio-doença 23/09/2009 20/12/2009 00 02 28 Segurado Facultativo 01/01/2010 30/06/2010 00 05 30 Auxílio-doença 10/07/2010 10/08/2010 00 01 01 Segurado Facultativo 01/09/2010 31/12/2014 04 04 01 Auxílio-doença 14/01/2015 28/02/2015 00 01 15 TOTAL 06 05 16 Com efeito, a autora foi considerada incapaz, ainda que temporariamente, pelo INSS, bem como considerada segurada com a carência adimplida, data em que a percepção do benefício de auxílio-doença teve início. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). Portanto, ao ajuizar a ação, em 16/12/2013, ela contava com total cobertura previdenciária, pois seus recolhimentos previdenciários se encontravam em dia. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de coxartrose, gonartrose, artrose de pés e lombalgia com limitação funcional acentuada e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois devido a este quadro concluiu que a mesma apresenta incapacidade total e permanente. Mesmo com tratamento não terá melhora compatível para realizar atividade profissional. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois afirmou que não tenho como definir data anterior a perícia, ou seja, em 08/01/2015. O perito afirmou às fls. 137, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois se trata de uma patologia degenerativa (questão 6, do juízo). A filiação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/07/2008. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao longo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação, conforme segue: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. INCAPACIDADE COMPROVADA. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CUSTAS E EMOLUMENTOS PROCESSUAIS. I - Comprovada, por perícia judicial, a incapacidade do autor para o trabalho, não importa se a moléstia de que padece é anterior à filiação, se houve agravamento da doença. II - Ademais, pertine salientar que a doença sendo preexistente à época da filiação do(a) autor(a), a Previdência aceitando a inscrição da segurada, sem submetê-la a exames para a comprovação da higidez física e mental, e recebendo suas contribuições anos e anos, uma vez satisfeitos o período de carência previsto, merece ser concedido o benefício da maneira requerida. (...) X - Apelação provida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 609.246.685-0 (28/02/2015 - fls. 157), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Pereira Guedes. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/02/2015 - cessação do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores

para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000658-14.2014.403.6111 - IRACEMA DE FATIMA MESSIAS PEREIRA(SP202107 - GUILHERME CUSTÓDIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 206/208: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004458-50.2014.403.6111 - CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0004458-50.2014.403.6111:Com as informações constantes da avaliação médico-pericial feita judicialmente em 12/01/2015 (fls. 64/68), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade para o exercício de atos da vida civil, pois é portador de transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histórica.É a síntese do necessário. D E C I D O.DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADORDispõe o inciso I, do artigo 1.767, do Código Civil, in verbis:Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela:I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio.Segundo Orlando Gomes:A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (in DIREITO DE FAMÍLIA, Forense, RJ, 1997, p. 399).Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 747 a 758 do Código de Processo Civil e artigos 1.774, 1.775-A, 1.777, 1.778, 1.781 a 1.783-A do Código Civil. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica.Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(à) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado. Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto:CONFLITO.

CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS.É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS.Competência do juízo suscitado.(STJ - CC nº 30715/MA - Processo nº 20000115634-9 - Relator Ministro César Asfor Rocha - Segunda Seção - DJ de 09/04/2001 - pg. 328).Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). CARMEN LUIZA GUEDES SOUZA, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto.Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá.Dê-se vista ao MPF.DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELANo tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem:Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.(...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornar ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 da Lei nº 8.213/91, 4 (quatro) requisitos se impõe: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91.No tocante ao requisito incapacidade laborativa, a perícia médica constatou que o autor é portador(a) de transtorno de personalidade do tipo dissociativo associado com psicose histórica e, concluiu que no momento encontra-se incapaz de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou exercer os atos da vida civil.Importante ressaltar que o(a) autor(a) figurou como segurado empregado da Previdência Social, com vínculo ativo no período de 06/04/2011 sem data de demissão, e esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 607.805.782-4 no período de 13/09/2014 a 01/10/2014.Veja-se, também, que conforme se depreende da afirmação do perito judicial, por ocasião do laudo médico elaborado em 12/01/2015 e 14/12/2015 (fls.64/68 e 106/107), o autor padece da incapacidade que o acomete desde 12/01/2015, época em que mantinha a sua qualidade de segurado, pois seu vínculo empregatício encontrava-se ativo.Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa.ISSO POSTO, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do(a) autor(a), nos termos da legislação de regência da matéria. INTIME-SE o INSS desta decisão.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004889-84.2014.403.6111 - ADRIANO ALBERTO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001178-37.2015.403.6111 - ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELTON RODRIGO DIAS PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 estabelece o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela: 1º) qualidade de segurado; 2º) superveniência de acidente de qualquer natureza; 3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual; 4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade. Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si. Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza. Na hipótese dos autos, NÃO restou comprovado o 3º requisito (a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual). O autor sofreu acidente de trânsito em 22/10/2010, comprovado pelo Boletim de Ocorrência (fls. 15/18). A perícia médica judicial, realizada em 29/09/2015, concluiu que o autor sofreu acidente automobilístico que causou fratura do osso úmero do braço esquerdo. Foi submetido a tratamento cirúrgico e fisioterápico. Não foi observado no ato pericial alterações funcionais (fls. 67/70), esclarecendo ainda que não foram observadas sequelas do trauma que o acometeu (fls. 117/121; 130/131). Portanto, considerando os termos do laudo pericial, inviável a concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente de qualquer natureza, já que concludente quanto à inexistência de redução funcional. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe profereir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001734-39.2015.403.6111 - MARIA JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. MARIA JOSÉ DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 07/05/2014 (fl. 22), com o reconhecimento de labor rural pois trabalhou na zona rural desde os doze anos de idade até os dias atuais. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 24/02/2007, constando que constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14); 2º) Cópia da inscrição

de seu marido no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Echaporã/SP, em 26/02/1982 (fls. 15); 3º) Cópia da sua CTPS constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 2 (dois) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de labor rural (fls. 16/18), o correspondente a 35 (trinta e cinco) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Ano Mês Dia Fazenda Nova América 18/04/1983 11/06/1983 00 01 24 Sítio Tiguera 01/07/1994 02/08/1994 00 01 02 Sítio Tiguera 13/05/1996 20/07/1996 00 02 08 Sítio Tiguera 01/06/1998 13/08/1998 00 02 13 Chácara Santa Terezinha 25/07/1999 01/09/1999 00 01 07 Yutaka Mizumoto/Agrícola 10/11/1999 25/01/2002 02 02 16 TOTAL 02 11 104º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelos períodos de 2006 a 2007, 2008 a 2010, 2011 a 2013, 2014 até os dias atuais (fls. 19/21). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MARIA JOSÉ DA SILVA: que a autora nasceu em 21/10/1958; que começou a trabalhar na lavoura com 11 anos de idade, na fazenda Alvarea, localizado em Marília, administrada pelo Vicente; que a autora morava na fazenda junto com seu pai, Valdemar; que trabalhava nas lavouras de milho, mandioca e café; que com 13 anos mudou-se para a cidade de Echaporã e passou a trabalhar como boia-fria; que trabalhou como boia-fria até o ano passado; que trabalhou para Vicente Vila, Osvaldo Vila, fazenda Santa Rosa e Santa Branca; que no ano passado colheu café na fazenda Santa Rosa; que trabalhou na lavoura todos os dias; que o marido da autora chama-se Aparecido e ele também é lavrador. TESTEMUNHA - VALDOMIRO MONTAL: que o depoente conhece a autora há 20 anos; que a autora mora na cidade de Echaporã e trabalha como boia-fria; que a autora já trabalhou nas fazendas Alvarea, Santa Branca, Santa Rosa, para o Vicente Vila, no sítio Tiguera e na fazenda Tupã; que foi a última vez que o depoente viu a autora trabalhando na roça, isso há mais ou menos 3 anos atrás; que o depoente trabalhou com a autora por duas safras de café na fazenda Santa Rosa; que o marido da autora chama-se Aparecido e ele trabalha em uma granja; que o depoente nunca viu a autora trabalhando na cidade. TESTEMUNHA - LINDAURA FERREIRA DA SILVA: que a depoente conhece a autora de Echaporã; que a autora trabalhou na lavoura nas fazendas Santa Rosa, para Vicente Totti, fazenda Alvarea, sempre na lavoura de café; que a autora é casada com o Aparecido e ele trabalha na granja; que a autora nunca viu a autora exercer atividade urbana. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 21/10/1970 (quando completou 12 anos de idade) até 07/05/2014, totalizando 43 (quarenta e três) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 21/10/1970 07/05/2014 43 06 17 TOTAL DO TEMPO RURAL 43 06 17 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 21/10/1958 (fl.13), implementando NO ANO DE 2013, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 43 (quarenta e três) anos, 6 (seis) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (07/05/2014), ou seja, contava com 522 (quinhentas e vinte e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (07/05/2014 - fls.22) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 07/05/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Isento de custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação

do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria José da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 07/05/2014 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001918-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. Após a citação do INSS, na audiência de instrução e julgamento, a parte autora requereu a desistência da ação, sendo que o INSS afirmou concordar com o pleito autoral apenas se a autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. (fl.81). É o relatório. D E C I D O. A Autarquia Previdenciária exige que a parte autora renuncie ao direito sobre o qual se funda a presente demanda para que concorde com o pedido de desistência por ela formulado. Já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que, após a citação, o pedido somente pode ser deferido com a anuência do réu, ou a critério do magistrado, se a parte contrária deixar de anuir sem motivo justificado (STJ - REsp 1.173.663/PR - 2ª Turma - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJe de 08/04/2010). A recusa, tal como colocada pelo INSS, é imotivada, não podendo ser aceita. Requerida depois da citação, a desistência da ação acarreta para o autor o dever de suportar os honorários de advogado da parte contrária (In, Nelson Nery Junior, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 10ª edição, Revista dos Tribunais, artigo 26, página 236). ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002176-05.2015.403.6111 - CLEUZA SANTANA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUZA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela

Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera

da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 02/01/1990 a 05/03/1997 (fls. 69). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 12/02/2015. Empresa: Associação Beneficente Hospital Universitário. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Auxiliar de Enfermagem. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 19/20), PPP (fls. 24/25) e CNIS (fls. 39/41). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP informando que esteve exposta ao fator de risco biológico: bactérias, vírus, fungos e parasitas. Apesar de constar do documento que no exercício de suas funções a autora fez uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo, mas NÃO CONSTOU A AVALIAÇÃO REFERENTE A EFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA UTILIZADOS e, assim, não se pode aferir sobre a neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICOS Constatou do PPP que a autora, no exercício de sua função, esteve exposta a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Assistência São Vicente (1) 02/01/1990 05/03/1997 07 02 04 Universidade de Marília (2) 06/03/1997 12/02/2015 17 11 07 TOTAL 25 01 11 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os

benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como Auxiliar de Enfermagem, na Associação Beneficente Hospital Universitário no período de 06/03/1997 a 12/02/2015, correspondente a 17 (dezesete) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço especial, que somado àquele já enquadrado como especial pelo INSS, totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (12/02/2015 - fls. 28 - NB 171.240.958-9) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 12/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo de aplicar a Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, pois é evidente que o valor da condenação não ultrapassará 60 salários mínimos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Cleuza Santana. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 12/02/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Isento de custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à implantação de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002377-94.2015.403.6111 - JOSEFA GAMA DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSEFA GAMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. JOSEFA GAMA DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 27/11/2014 (fl. 27), com o reconhecimento de labor rural pois exerceu atividade rural ao longo de sua vida alternando períodos com e sem registro em carteira. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua CTPS

constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 1 (um) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de labor rural (fls. 13/18), o correspondente a 17 (dezesete) meses de carência conforme a seguinte contagem: Empregador/Atividade Início Fim Moes DiaFaz NAB Água da Aldeia 27/04/1994 26/05/1994 00 00 30Milton Pamplona/Rural 27/06/1994 09/10/1994 00 03 13Faz Água Boa 01/02/1995 07/04/1995 00 02 07Milton Pamplona/Rural 20/06/1995 11/10/1995 00 03 22José Marques/Sítio 01/07/1998 25/07/1998 00 00 25Faz Santa Rosa 24/07/2009 30/09/2009 00 02 07Viveirista 01/03/2011 30/06/2011 00 04 00 TOTAL 01 05 142º) Cópia da Certidão de Nascimento de Pedro, filho da autora nascido em 26/09/1985, constando que constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador (fls. 25); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Aldinelo, filho da autora nascido em 16/07/1980, constando que o domicílio era Echaporã/SP (fls. 24); 4º) Cópia da sua Certidão de Nascimento, evento ocorrido em 13/04/1956, constando a profissão de seu pai como sendo a de lavrador e o local do nascimento em Sítio Gequiasinho (fls. 23); 5º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 1978 a 1982 e 1998 (fls. 20/22). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal não é categórica no sentido de que a autora sempre desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - JOSEFA GAMA DA SILVA: que a autora nasceu em 13/04/1956. TESTEMUNHA - MARIA CÉLIA ALVES: que a depoente conhece a autora há 15 anos, desde o ano de 2001; que a autora mora em Echaporã e trabalhou como bóia-fria, que a depoente trabalhou junto com a autora como bóia-fria na fazenda Sol Nascente, de propriedade de um japonês chamado Antônio, quando trabalhou na lavoura de mandioca; na propriedade do José Carlos Caiado na lavoura de mandioca; na propriedade José Versuti nas lavouras de mandioca e feijão; na propriedade do Agenor e finalmente na fazenda Flora Vale, onde a autora e a depoente trabalharam juntas por 09 meses, isso há 04 anos atrás; que depois disso autora não trabalhou mais na roça. TESTEMUNHA - EDINALIA RIBEIRO DOS SANTOS CARVALHO: que a depoente conheceu a autora no ano de 2001, há 15 anos atrás; que a autora mora na Av. Perimetral, na cidade de Echaporã; que a autora e a autora trabalhavam juntas como bóia-fria nas fazendas Sol Nascente, Fanchona e na propriedade do Borghetti; que trabalhavam nas lavouras de café e mandioca; que na fazenda sol Nascente trabalharam juntas por 06 ou 07 anos; que a depoente parou de trabalhar em 2011 e a autora parou de trabalhar há 03 anos atrás. A documentação inclusa retrata que a autora exerceu atividade rurícola apenas nos períodos que estão anotados em sua CTPS, ou seja, por apenas 1 (um) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço rural. Considerando a prova oral colhida, percebe-se que o(a) autor(a) não comprovou que, efetivamente, desempenhou atividade rural até o implemento do requisito etário, dada a fragilidade e a contrariedade dos depoimentos testemunhais, que a conheceram somente no ano de 2001, há 15 (quinze) anos atrás. Destarte, nas hipóteses em que a prova testemunhal se revela insuficiente a corroborar o início de prova material quanto ao exercício da atividade rural do autor, a jurisprudência tem afastado a pretensão de aposentadoria rural por idade, como se confere os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - SEGURADO ESPECIAL - ART. 11, VII, ART. 26, III, ART. 39, I E ART. 142 DA LEI 8.213/91 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 2. Depoimento testemunhal no sentido de que o autor deixou de exercer atividade rural desde 1986 e a partir daí, mudou-se para a cidade passando a exercer atividade de pedreiro. 3. Não comprovado nos autos que o autor tenha exercido atividade rural no período anterior ao requerimento do benefício, em número de meses igual à carência exigida para o referido benefício, nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2003.37.01.001161-5/MA - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 23/07/2007 - p. 34). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COM A CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA TESTEMUNHAL CONTRÁRIA ÀS DECLARAÇÕES DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. 2. Apesar do início razoável de prova documental, inclusive certidão de casamento constando a profissão de lavrador do autor (fls. 18), não houve a necessária comprovação por prova testemunhal. Ao contrário, declararam as testemunhas que o autor prestara serviços, como meeiro, na fazenda mata grande de propriedade do Sr. Antônio Batista Diniz, durante o período de 15 de abril de 1948 a 31 de outubro de 1981, o que não se coaduna com as declarações do autor de que em tal período, laborara inicialmente nas terras de seus pais e, posteriormente, em suas terras. 3. A hipótese, pois, é de confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 1ª Região - AC nº 1999.01.00.055763-0/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma Suplementar - DJ de 17/06/2004 - p. 87). Com efeito, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 13/04/1956 (fls. 12), implementando no ano de 2011, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com apenas 1 (um) anos, 5 (cinco) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (27/11/2014), ou seja, contava com 17 (dezesete) contribuições mensais para a Previdência Social, sendo necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições (Lei nº 8.213/91, artigo 142), concluindo-se que a autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE.

0002387-41.2015.403.6111 - PEDRO MARTINS(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 102/103, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 30/06/2016, às 15:45 horas. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002432-45.2015.403.6111 - ANGELA DA SILVA BASTA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X FAIP - FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO INTERIOR PAULISTA(SP339403 - FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 30 de junho de 2016, às 14 horas. Intimem-se pessoalmente a autora e o FNDE. Publique-se e cumpra-se com urgência. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002636-89.2015.403.6111 - SUELLEN GONCALVES DE SOUZA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por SUELLEN GONÇALVES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. objetivando: 1º) declarar nula a cláusula 7ª, inciso I, alínea a, b e c do Contrato; 2º) declarar a ilicitude Encargos relativos a juros e atualização monetária durante o período da obra, e como consequência, a condenação das Requeridas na restituição dos valores; 3º) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda a legalidade dos Encargos da Fase da Obra, requer seja declarado a ilegalidade da cobrança de tais encargos após a entrega das chaves, condenando as Requeridas a restituírem os valores; 4º) a condenação das Requeridas ao pagamento em dobro dos encargos. A autora alega, numa síntese apertadíssima, que no dia 26/03/2010 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas sustenta ser ilegal a cobrança da Taxa de Evolução de Obra, que pagou antes da entrega das chaves do imóvel, pois não amortiza o saldo devedor, vez que se trata de cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 182/191 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentando que os chamados juros de obra trata-se na verdade da cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Os corréus SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. apresentaram contestação às fls. 115/126, alegando serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, sustentando ser legal a cobrança dos chamados juros de obra. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. **D E C I D O .DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL** A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União. Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no polo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000). Destarte, afasta a preliminar arguida pela CEF. **DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF** Um dos argumentos dos autores é a ilegalidade de cobrança da Taxa de

Evolução de Obra prevista na Cláusula Sétima do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA MARÍLIA II - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. Refridas corrés afirmam que seriam partes ilegítimas para responder à presente ação no que diz respeito aos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra, uma vez que tais valores foram cobrados pela CEF no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre este agente financeiro e o adquirente do imóvel. Entretanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva. Como bem leciona Fredir Didier Jr: A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2005, pág. 189). É que a legitimidade para a causa, em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A regra geral, desta forma, é que serão partes legítimas para a causa àqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (res in iudicium deducta). Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume II, 2ª Edição. Malheiros Editores. 2002. pg. 306). Nesse sentido, inquestionável a aptidão da decisão para atuar sobre o patrimônio das corrés. Isto porque, fato é que no contrato de financiamento firmado pelo autor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta como interveniente a construtora RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., e como incorporadora a SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA., e a despeito das empresas terem personalidades jurídicas distintas, há entre elas comunhão de interesses, de forma que devem responder solidariamente pelos danos causados a seus clientes. Ressalte-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se submete a relação entre as partes, assegura ao consumidor o direito de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado. E, pelo mesmo motivo, todas as rés são partes legítimas para responderem pela devolução dos valores que o autor pagou a título de juros de obra (taxa de evolução de obras). DO MÉRITO - DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA ENQUANTO ESTA NÃO ESTEJA FINALIZADA, ANTES DE SE DAR INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO: No dia 26/03/2010, a autora SUELLEN GONÇALVES DE SOUZA firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUA PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855550039936, no valor da operação de R\$ 73.223,27, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 67, item A): A) empresa SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA. na condição de vendedora/incorporadora/fiadora; B) autora SUELLEN GONÇALVES DE SOUZA como comprador/devedor/fiduciante; C) RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. como interveniente construtora; e D) CEF na condição de credora/fiduciária. A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que engloba, além de outras taxas, encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (conf. Item I, letra a, da Cláusula Sétima), razão pela qual fez 2 (dois) pedidos: 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra e a restituição em dobro dos valores pagos; 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obra após o prazo de conclusão da obra. A chamada Taxa de Evolução de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (fls. 73). Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta. No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados, conforme Cláusula Sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSAS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHB. (grifei). A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ

2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato.(STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012).Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima.De fato, tal cobrança contou com a anuência da autora, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 67/94). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou.Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos juros de obra até a entrega do imóvel (fase de construção).II - DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO:Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos juros de obra, em caso de atraso na entrega do imóvel.Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual.Em sua contestação, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.Tem razão em parte a instituição financeira, pois após o prazo de construção do imóvel, entendendo que a Taxa de Evolução de Obra não é devida pelo mutuário, mas também entendendo que a responsabilidade pela restituição não é da instituição financeira.Esclareço: inicialmente, verifico que o contrato fixou o prazo de 17 (dezesete) meses para o término da construção (Cláusula Quarta - fls. 71). Como foi assinado no dia 26/03/2010, a construção deveria terminar no dia 26/08/2011.Como vimos acima, a Taxa de Evolução de Obras é uma taxa cobrada pela CEF até a conclusão da construção, o que, a toda evidência, deve ocorrer com a entrega das chaves.No entanto, o atraso, por parte da construtora, na formalização do encerramento da construção implicaria na cobrança deste encargo financeiro por período superior ao devido, razão pela qual deveria a construtora arcar com os ônus decorrentes de sua inércia.Dessa forma, quanto à referida taxa, é certo que validamente prevista no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a instituição financeira receber os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, da fase de retorno do investimento, ou seja, durante a fase de construção do empreendimento.No entanto, a referida taxa apenas deve ser restituída à parte autora se ultrapassado o prazo de entrega previsto no contrato. Isso porque, se por culpa da construtora a obra se estende além do prazo acordado pelas partes, é a construtora e não a parte autora que deve arcar com os acréscimos decorrentes do atraso.Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não há que se falar em incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da apelante para restituição de valores a título de C.M. repasse na planta. Conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, o vínculo entre os compromissários compradores e a promitente vendedora não afeta a Caixa Econômica Federal, ainda que seja agente financiadora da obra, já que o vínculo liame de direito material contrato é exclusivo entre os autores e a ré.Nesse sentido: APELAÇÃO. Promessa de venda e compra. Preliminares de ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual não configurada. Comissão de corretagem. Abusividade configurada. Restituição simples. Atraso da entrega do imóvel. Existência de prazo distinto no quadro resumo e nas cláusulas contratuais. Artigo 47 do CDC. Atraso reconhecido. Lucros cessantes de 0,5% do valor atualizado do imóvel. Impossibilidade de cumulação com multa contratual penal, sob pena de bis in idem. Restituição dos valores adimplidos pelo autor à Caixa Econômica Federal como taxa de evolução de obra. Danos morais mantidos. Indenização fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré parcialmente provido.(Relator J.B. Paula Lima; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 17/12/2015).Assim, é descabido o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da incompetência da justiça estadual.O fato de tal verba, que incide apenas na fase da realização da obra, ter sido creditada à CEF, porém, não pode ser argumento em favor da ré, pois nesta ação ela está sendo compelida a ressarcir os prejuízos que o atraso da sua obrigação de entrega do imóvel gerou para os autores. Enquanto a obra não é concluída, a taxa é cobrada do adquirente do imóvel.Ademais, verifica-se que o autor suportou encargos do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na entrega da obra.Nessas condições, tendo em vista que o atraso somente pode ser imputado à construtora, é imperioso que ela indenize os prejuízos arcados pelos consumidores, pelo período que esteve em mora. No entanto, na hipótese dos autos, não se comprovou atraso na entrega da obra.Com efeito, a autora afirmou às fls. 2-1 que as cobranças das taxas ilegais (taxa obra) se perduraram no tempo e só cessaram em 12.08.2011, antes, portanto, do prazo para entrega do imóvel. E os boletos de fls. 98/104 informam que a Taxa de Obra foi cobrada até 26/12/2010, ou seja, durante a construção do empreendimento, não se podendo falar em ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, em restituição do pagamento efetuado.ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002837-81.2015.403.6111 - YURI CAZARIN DE MORAES X MARILEIA RODRIGUES CAZARIM(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A ré alegou a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com os demais beneficiários da pensão por morte de Cícero Xavier de Moraes.De fato, há no processo uma situação de litisconsórcio passivo necessário, onde os demais filhos do instituidor poderão vir a ser afetada pelo ato decisório, em razão de serem pensionistas desde a data do óbito e estando o autor objetivando pensão retroativa àquela data.Portanto, intime-se o autor para promover a citação dos demais beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 99/100, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 30/06/2016, às 16:15 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-04.2015.403.6111 - VERA MARIA DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VERA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. VERA MARIA DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 17/04/2015 (fls. 18), com o reconhecimento de labor rural pois trabalhou na zona rural desde tenra idade até a presente data. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 27/04/1973, constando que constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e seu domicílio era na Fazenda São João do Inhema, em Júlio Mesquita/SP (fls. 10); 2º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelos períodos de 1969 a 1975, 1976, de 1977 a 1989 e de 1989 a 2015 (fls. 11/17). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - VERA MARIA DA SILVA: VOZ 1: Vera Maria da Silva? VOZ 2: Sim, senhor. VOZ 1: Eu dou a palavra à advogada. VOZ 3: É... D. Vera, faz quanto tempo que a senhora trabalha na lavoura? VOZ 2: Vinte e seis anos. VOZ 3: Com quantos anos a senhora começou... a trabalhar, a senhora lembra que idade que a senhora começou a trabalhar? VOZ 2: Você diz assim desde solteira? VOZ 3: Isso. Quando a senhora começou? VOZ 2: Com catorze anos. VOZ 3: A senhora começou a trabalhar então com os pais da senhora? VOZ 2: Sim. VOZ 3: A senhora lembra qual o sítio que a senhora começou a trabalhar? VOZ 2: É uma fazenda lá perto de Júlio Mesquita. VOZ 3: É? A senhora trabalhava com o que? VOZ 2: Com lavoura de café, carpia café. VOZ 3: A senhora recorda quais os sítios ou fazendas que a senhora trabalhou? Nesses vinte e seis anos? VOZ 2: Vinte e seis anos? VOZ 3: É nesse tempo que a senhora falou que trabalhou na lavoura. Que que, quais os sítios que a senhora passou? VOZ 2: Passei nessa fazenda né. Que a gente carpia café. Depois passamos pra outro sítio. VOZ 3: Como que é o nome dele? VOZ 2: Do sítio? VOZ 3: Isso. VOZ 2: É outra fazenda, Fazenda Santa Helena que a gente morava. VOZ 3: A senhora lembra que ano? VOZ 2: Vixe Maria, viemos pra cá ficamos vinte e seis anos na outra fazenda né. VOZ 3: A senhora ficou nessa primeira fazenda com os pais da senhora vinte e seis anos? VOZ 2: Não, a fazenda quando eu tinha catorze anos nós ficamos quarenta anos numa fazenda quando eu era solteira, depois eu casei lá né. VOZ 3: A senhora casou com quantos anos? VOZ 2: Dezesesseis. VOZ 3: Então a senhora saiu desse sítio com que idade, mais ou menos? VOZ 2: Da fazenda? VOZ 3: Isso. VOZ 2: Ah eu já tinha, ah já tinha trinta anos quando eu saí de lá. VOZ 3: A senhora fazia o que lá? VOZ 2: Também lavoura, café né, a gente carpia café. VOZ 3: Trabalhava como bóia-fria? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Nunca teve registro nessa época? VOZ 2: Não, não nunca tive. VOZ 3: Depois que a senhora saiu de lá a senhora foi qual fazenda? Que a senhora falou? VOZ 2: Fazenda Santa Helena que é perto de Guarantã né. VOZ 3: O que que a senhora fazia lá? VOZ 2: Café também né. VOZ 3: Vocês moravam e trabalhavam na mesma fazenda? VOZ 2: Era, mesma fazenda, lavoura, carpia na roça. VOZ 3: Seu marido trabalhava lá? VOZ 2: Era, serviços gerais também. VOZ 3: Ele era registrado? VOZ 2: Ele era. VOZ 3: Só a senhora que não. Mas a senhora fazia o mesmo serviço que ele? VOZ 2: Isso, é. VOZ 3: Entendi, a senhora ainda continua trabalhando? VOZ 2: Continuo, continuo trabalhando. VOZ 3: A senhora tá morando onde hoje? VOZ 2: A gente mora numa chácara né, planta verdura pra vender. VOZ 3: A, a chácara é de quem? VOZ 2: É de um amigo da gente. VOZ 3: Não tem contrato, nada? VOZ 2: Não, a gente mora, planta pra vender né, colhe pra vender. VOZ 3: Faz quanto tempo que vocês moram lá? VOZ 2: Faz dez meses. Que a gente morava numa fazenda vinte e seis anos né. VOZ 3: Qual fazenda que vocês moraram? VOZ 2: Fazenda Ouro Preto. VOZ 3: Ouro Preto? VOZ 2: Isso. VOZ 3: Vocês ficaram vinte e seis anos na Fazenda Ouro Preto? VOZ 2: Vinte e seis anos. VOZ 3: E depois vocês foram pra essa chácara? VOZ 2: Isto. VOZ 3: Faz quanto tempo a senhora falou? VOZ 2: Tá com dez meses que nós mudou pra lá. VOZ 3: E trabalha quem lá? VOZ 2: Nessa chácara? É eu e meu esposo. VOZ 3: Sem mais, Excelência. VOZ 1: O INSS? VOZ 4: É, a Fazenda Ouro Preto fica onde? VOZ 2: Ela fica é... pra baixo do aeroporto, encostado no Distrito de Dirceu. VOZ 4: Faz vinte e seis, a senhora ficou lá vinte e seis anos? VOZ 2: Vinte e seis anos é. VOZ 4: Faz quanto tempo que a senhora saiu de lá? VOZ 2: Dez meses. VOZ 4: Dez meses. VOZ 2: Da fazenda a gente saiu né. VOZ 4: Entendi. É, a Sílvia Helena faz quanto tempo que a senhora conhece ela? VOZ 2: Ah faz tempo hein. Faz mais de vinte anos também. VOZ 4: Mais de vinte anos? Onde a senhora conheceu ela? VOZ 2: Lá também. Ela morava lá. VOZ 4: Fazenda Ouro Preto? VOZ 2: Não, ela morava vizinho meu, era vizinho. VOZ 4: Lá em

Dirceu?VOZ 2: É, lá vizinho, lá no bairro lá.VOZ 4: Ela continua lá?VOZ 2: Não, agora ela mora aqui em Marília né.VOZ 4: Faz quanto tempo que ela veio pra cá?VOZ 2: Ah, faz um tempinho já né. Eu conheço ela faz tempo já que conhece a gente.VOZ 4: Mas ela veio pra cá faz mais de dez anos? Mais de vinte anos? Quanto tempo faz? VOZ 2: Não, mais de vinte anos não. Menos de vinte anos que ela tá aqui em Marília.VOZ 4: E a Benedita Francisca?VOZ 2: Essa mora lá no sítio vizinho.VOZ 4: Lá em Dirceu também?VOZ 2: Isso vizinho lá.VOZ 4: Faz quanto tempo que a senhora conhece ela?VOZ 2: Faz uns dez anos.VOZ 4: Uns dez anos. E ela continua lá?VOZ 2: Continua.VOZ 4: E a Josefã?VOZ 2: Ela também é vizinha.VOZ 4: Lá em Dirceu também?VOZ 2: Isso. Ela também VOZ 4: E ela continuou morando lá?VOZ 2: Ela continua. Ela tá lá ainda.VOZ 4: E há quanto tempo que ela mora lá?VOZ 2: Ah ela mora lá mais de dez anos já também.VOZ 4: Ela foi depois do marido da senhora pra lá?VOZ 2: Ela foi depois de mim VOZ 4: É... só isso Excelência, obrigado, satisfeito.VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - SÍLVIA HELENA MACIEL OLIVEIRA:VOZ 1: D. Sílvia Helena? A senhora foi arrolada como testemunha num processo que a D. Vera Maria tá movendo contra o INSS, como testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Sim VOZ 1: Doutora?VOZ 3: A senhora conhece a D. Vera Maria há quantos anos?VOZ 2: Há mais ou menos há vinte e seis anos. Eu já morava no bairro quando ela mudou lá.VOZ 3: Que bairro que é esse?VOZ 2: Era no Bairro Florida.VOZ 3: Ela mora no sítio?VOZ 2: Atualmente ela mora numa chácara.VOZ 3: Ah entendi. Faz quanto tempo? A senhora chegou a trabalhar com ela?VOZ 2: Trabalhei uma vez só, colhendo milho né.VOZ 3: Que ano que era?VOZ 2: Ai, doutora eu num lembro que já faz bastante tempo que eu já saí de perto de lá do sítio né, mais ou menos uns dezesseis anos, mais ou menos né, que eu morava lá perto e fui trabalhar na fazenda.VOZ 3: A senhora conheceu o marido dela?VOZ 2: Sim VOZ 3: Ele trabalhava na lavoura também ou não?VOZ 2: É, trabalhava lá nessa Fazenda Ouro Preto né, fazia todo o serviço da fazenda né, que tinha pra fazer, fazia, plantavam...VOZ 3: A senhora sabe quanto tempo eles ficaram lá?VOZ 2: Eu acho que vinte e seis anos né que foi na época que eu conheci ela. Foi mais ou menos isso que eles ficaram lá.VOZ 3: A senhora sabe que eles ficaram vinte e seis anos lá? E depois pra onde que eles foram?VOZ 2: Foram pra chácara, faz bem pouco tempo que eles tão lá.VOZ 3: Sabe mais ou menos há quanto tempo eles estão na chácara?VOZ 2: Ah eu acredito que uns nove, dez meses, eu num sei certinho não.VOZ 3: Antes o que que eles faziam nessa fazenda que eles moravam, que morou vinte e seis anos?VOZ 2: Então, o marido dela trabalhava, fazia serviços, todo serviço do sítio né, da chácara.VOZ 3: E a D. Vera?VOZ 2: A D. Vera ajudava ele, passava lá às vezes com a filha dela né, que eu vinha pra cidade. E sempre ela tava lá fazendo algum serviço lá.VOZ 3: Então a senhora via ela trabalhar?VOZ 2: Via, via sim VOZ 3: E tava na lavoura? Trabalhando?VOZ 2: Sim, sim. Ela ajudava o marido dela, às vezes fazendo cerca, às vezes levar mangueira onde até ficava o gado, quando eu trabalhei lá colhendo o milho ela também trabalhou. Trabalhei uns quatro dias só lá.VOZ 3: O que produz nessa fazenda?VOZ 2: É eles plantavam um pouco de tudo né, verdura, tinha o gado, tinha o milho, plantava pra fazenda né que a fazenda produzia né e eles também plantavam verdura assim, pra ajudar. VOZ 3: E nessa chácara que eles moram agora?VOZ 2: Olha na chácara eu sinceramente não fui. Eu num sei o que que eles fazem lá não.VOZ 3: Faz quanto tempo então que a senhora não vê a D. Vera trabalhando efetivamente?VOZ 2: Ai acho que mais ou menos essa época mesmo que ela foi.VOZ 3: Alguns meses só?VOZ 2: Não, assim, meses não. Já faz anos porque eu mudei lá da fazenda vizinha dela já fazem catorze anos né, que eu não moro mais vizinha dela. Então eu não, dessa época que eu não vejo ela. VOZ 3: Faz quanto tempo que a senhora não vê ela?VOZ 2: Assim trabalhando lá na fazenda a gente não encontra, às vezes a gente encontra aqui na cidade, na rua assim passeando, dando uma volta na rua a gente se encontra né, mas lá na fazenda faz bastante tempo que eu não ia mais né.VOZ 3: A senhora só sabe que ela morava lá.VOZ 2: Sim, mas eu tive, eu tive conhecimento, convivi com ela bastante tempo né, vendo ela trabalhar.VOZ 3: Sem mais.VOZ 4: Não tenho perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - BENEDITA FRANCISCA DE SOUZA OLIVEIRA:VOZ 1: D. Benedita né?VOZ 2: Isso.VOZ 1: D. Benedita a senhora foi arrolada como testemunha num processo que a D. Vera Maria tá movendo contra o INSS e como testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Doutora? VOZ 3: D. Benedita a senhora conhece a D. Vera há quanto tempo?VOZ 2: Dez anos.VOZ 3: Aonde a senhora conheceu ela?VOZ 2: Lá na Fazenda Ouro Preto.VOZ 3: Ela trabalhava lá?VOZ 2: Trabalhava.VOZ 3: Com o que?VOZ 2: Serviço de roça, milho, cerca.VOZ 3: O que que cultivava lá na fazenda?VOZ 2: Na época era milho, fazia cerca com o esposo dela, conheci ela assim VOZ 3: Você conheceu o esposo dela?VOZ 2: Conheci.VOZ 3: E ele trabalhava lá também?VOZ 2: Também.VOZ 3: E... quanto tempo que ela ficou morando nessa fazenda?VOZ 2: Vinte e seis anos.VOZ 3: E agora onde que ela tá morando?VOZ 2: Ela tá morando numa chácara.VOZ 3: A senhora já foi lá?VOZ 2: Ainda não.VOZ 3: Faz quanto tempo que ela foi pra essa chácara? A senhora sabe?VOZ 2: Num sei.VOZ 3: A senhora não sabe quando que ela saiu dessa fazenda?VOZ 2: Mais ou menos uns oito meses.VOZ 3: Lá nessa chácara a senhora não sabe então o que ela produz?VOZ 2: Não.VOZ 3: A senhora sabe quem trabalha tanto nessa chácara?VOZ 2: Só sei que mora ela e o esposo dela.VOZ 3: Sem mais perguntas.VOZ 4: É... D. Benedita a senhora mora onde? VOZ 2: Na Fazenda São Pedro.VOZ 4: São Pedro?VOZ 2: Sítio São Pedro.VOZ 4: Sítio São Pedro? Qual que é a distância do Sítio São Pedro da Fazenda Ouro Preto? É longe?VOZ 2: Não, mais ou menos um quilômetro.VOZ 4: Um quilômetro? É lá na estrada de Dirceu pra Florínea fica antes ou depois? A fazenda, o sítio da senhora fica?VOZ 2: Depois da Fazenda Ouro Preto.VOZ 4: Depois, então a senhora passa pela Fazenda Ouro Preto pra ir pro sítio da senhora.VOZ 2: Passo.VOZ 4: A senhora mora lá até hoje?VOZ 2: Moro até hoje.VOZ 4: Quanto tempo mora lá?VOZ 2: Já tá com doze anos.VOZ 4: Uns doze anos. E... a senhora trabalha lá também? VOZ 2: Trabalho.VOZ 4: E lá... a senhora frequentava lá?VOZ 2: A a gente sempre passava lá, às vezes a gente ia na fazenda buscar assim alguma coisa que precisasse e a gente via ela trabalhando. VOZ 4: Ela tem uma sede lá? E ela morava na sede?VOZ 2: Isso.VOZ 4: E a senhora ia até na sede ou a senhora passava do lado da fazenda?VOZ 2: Eu ia até na sede.VOZ 4: E a senhora via ela trabalhar lá sempre que a senhora tava lá ela tava trabalhando?VOZ 2: Tava trabalhando. Conheci ela trabalhando.VOZ 4: O que que tinha na fazenda lá?VOZ 2: Ah é plantação de milho, né, gado.VOZ 4: Qual o tamanho? Da fazenda.VOZ 2: Ah eu não sei.VOZ 4: É grande?VOZ 2: É grande.VOZ 4: Só tinha eles trabalhando lá?VOZ 2: Só.VOZ 4: Os dois só que cuidavam então.VOZ 2: É.VOZ 4: Se fosse pra senhora falar se era fazenda de gado ou de milho o que seria?VOZ 2: Mais é de gado. VOZ 4: De gado.VOZ 2: É.VOZ 4: Então ele era peão.VOZ 2: É ele trabalhava lá junto com ela.VOZ 4: Entendi. Satisfeito, Excelência.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal.TESTEMUNHA - JOSEFA JOVINTA DE MIRANDA BASO:VOZ 1: D. Josefã, a senhora foi

arrolada como testemunha num processo que a D. Vera Maria move contra o INSS e como testemunha a senhora tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: Doutora? VOZ 3: D. Josefa, faz quanto tempo que a senhora conhece a D. Vera?VOZ 2: Vinte e cinco anos.VOZ 3: A senhora conheceu ela morava onde?VOZ 2: Na Fazenda Ouro Preto.VOZ 3: A senhora morava onde nessa época?VOZ 2: Eu moro no Sítio São Bento, que é vizinho. Lá em Marília, aqui em Marília mesmo.VOZ 3: Mas nessa, há vinte e cinco anos a senhora morava próximo dela já?VOZ 2: Não eu morava ni outra fazenda perto né, mas é...VOZ 3: Era próxima?VOZ 2: Próxima.VOZ 3: E ela trabalhou primeiro em qual fazenda que a senhora falou? VOZ 2: Ouro Preto.VOZ 3: Ouro Preto? Quanto tempo ela ficou lá? A senhora sabe?VOZ 2: Acho que uns... que eu conheço ela nessa fazenda vinte e cinco anos né.VOZ 3: Ela ficou vinte e cinco anos na Ouro Preto então? Depois ela foi pra onde?VOZ 2: Pra chácara.VOZ 3: A chácara que ela se encontra hoje?VOZ 2: É.VOZ 3: Faz quanto tempo que ela mudou na chácara?VOZ 2: Uns dez meses.VOZ 3: E a senhora, é perto da onde a senhora mora ou não?VOZ 2: Fica um não pertinho, pertinho, mas fica próximo.VOZ 3: A senhora já foi até lá?VOZ 2: Não, nessa chácara não.VOZ 3: E lá na Ouro Preto o que que a D. Vera fazia?VOZ 2: Ela ajudava a colher milho pra fazenda né, porque eles tinham a roça deles, plantavam mandioca aí ela ajudava, quando ela tava sem o trabalho deles ela ajudava, colhia o milho.VOZ 3: O marido dela trabalhava lá também?VOZ 2: O marido dela é serviços gerais né na fazenda.VOZ 3: Eles moravam na sede?VOZ 2: É porque lá na fazenda só tem uma casa né. É na casa que tinha que eles moravam VOZ 3: Entendi. A senhora falou que morava quantos quilômetros dali? A senhora passava por essa fazenda, essa Ouro Preto?VOZ 2: Da minha casa em frente à fazenda.VOZ 3: Então a senhora via a D. Vera trabalhando?VOZ 2: Sim.VOZ 3: Qual a última vez que a senhora viu ela trabalhando então?VOZ 2: Foi antes dela mudar lá pra chácara, dez meses atrás.VOZ 3: Sem mais perguntas.VOZ 4: A senhora continua morando lá na fazenda?VOZ 2: Continuo.VOZ 4: Sítio né?VOZ 2: Sítio da frente.VOZ 4: E a senhora mora lá há quanto tempo a senhora tá lá?VOZ 2: Ah nesse sítio acho que tem quinze anos. VOZ 4: Quinze anos? E antes disso a senhora já conhecia ela ou conheceu nessa época?VOZ 2: Eu conheci ela quando eu morava na outra fazenda. VOZ 4: Então há mais tempo.VOZ 2: Há mais tempo, há vinte e cinco anos.VOZ 4: É próximo lá também?VOZ 2: É próximo também.VOZ 4: Como chamava essa fazenda?VOZ 2: Fazenda Ipiranga.VOZ 4: Fazenda Ipiranga, então há quinze anos agora a senhora é praticamente vizinha dela.VOZ 2: É. VOZ 4: E lá nessa fazenda que ela morava, que ela mudou agora né, é... o que que tinha lá? Era grande a fazenda?VOZ 2: Ah, quantos alqueires certo eu não sei não. É uma fazenda grande, eles plantavam, tinha milho, tinha a plantação deles de mandioca, abobrinha essas coisas.VOZ 4:Então a plantação era deles, o proprietário cedia uma área pra eles plantarem é isso? VOZ 2: Sim porque lá no sítio assim eles deixam assim plantar né.VOZ 4: Entendi.VOZ 2: Aí quando ela não tinha o dela ela ajudava eles na fazenda, o marido dela.VOZ 4: Entendi, mas a fazenda assim seria uma fazenda de gado, fazenda de plantação, o que seria?VOZ 2: Lá é gado, mas o dono ele permite que um pedaço plante também e a fazenda plantava milho e quando tinha o milho da fazenda ela ajudava na fazenda.VOZ 4: Mas o serviço do gado quem fazia era o ...VOZ 2: Ela ajudava também porque tinha ração, né, limpa mangueira essas coisas, ela ajudava o marido dela.VOZ 4: Entendi. E a senhora, vendo assim a vida dela a senhora falaria que ela era uma bóia-fria ou uma empregada da fazenda?VOZ 2: Não, o marido dela é empregado da fazenda. Ela trabalhava assim tipo bóia-fria né. Quando não tinha o serviço dela.VOZ 4: Fora da fazenda ela chegava a trabalhar pra alguém?VOZ 2: Não. Que eu saiba não.VOZ 4: Vizinho, alguma coisa assim?VOZ 2: Não.VOZ 4: Não? Só com o marido.VOZ 2: Só, na fazenda com o marido.VOZ 4: Satisfeito, Excelência. Obrigado.LEGENDA:VOZ 1: JuizVOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rúrcola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 26/04/1969 (quando completou 12 anos de idade) até 17/04/2015, totalizando 45 (quarenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 26/04/1969 17/04/2015 45 11 22 TOTAL DO TEMPO RURAL 45 11 22DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91.O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento.Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 26/04/1957 (fls. 09), implementando NO ANO DE 2012, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.No tocante à carência, a autora contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (17/04/2015), ou seja, contava com 551 (quinhentas e cinquenta e uma) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (17/04/2015 - fls. 18 - NB 171.838.219-4) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença

(Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Vera Maria da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003225-81.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS (fls. 65). II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com 21 anos de contribuições vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Data Início Data Fim Ano Mês Dia 01/03/1993 31/10/2013 20 08 01/01/12/2013 28/02/2014 00 02 28/01/05/2015 31/05/2015 00 01 01 TOTAL 21 00 00. Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 14/02/2013 (fls. 88, quesito 6.2), época em que mantinha vínculo empregatício ativo, conforme CNIS (fls. 65) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias. É possível considerar que no caso do autor, a condição de segurado foi mantida até 05/2017, no mínimo (conforme 4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. Portanto, ao ajuizar a ação, em 28/08/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do artigo 15, II, 1º, da Lei nº 8.213/91. III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista (fls. 84/89) é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de insuficiência renal crônica e, portanto, encontra-se total e temporariamente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA a partir do requerimento administrativo (13/03/2013 - fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 13/03/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJP nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): Maria Aparecida Gonçalves. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/03/2013 - Requerimento Adm. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data de início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 22/05/2015 (fl.24), com o reconhecimento de labor rural pois trabalhou na zona rural desde tenra idade até há 4 anos atrás. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 27/09/1971, constando que constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fls. 14); 2º) Cópia das Certidões de Nascimento de Vânia Patrícia e Vagner Roberto, filhos da autora nascidos em 20/02/1972 e 27/08/1974, constando o domicílio da família em Lupércio/SP (fls. 16/17); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Vera Lúcia, filha da autora nascida no dia 29/04/1977, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador e o domicílio da família em Lupércio/SP (fls. 15); 3º) Cópia da Carteira de Associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília de seu marido com data de admissão em 29/01/1979 (fls. 18); 4º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelos períodos de 1983 a 1984, 1991, 1994, de 1996 a 1997, de 2000 a 2001 e de 2003 a 2010 até os dias atuais (fls. 19/22); 5º) Extrato do Sistema DATAPREV trazido aos autos pelo INSS constando que seu marido é aposentado por idade como trabalhador rural desde 06/12/2010 (fls. 46). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - APARECIDA MARIA GOMIDES FERNANDES: que a autora nasceu em 17/03/1954; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 15 anos de idade; que o primeiro trabalho foi na Liberdade, localizada em Ocaçu, de propriedade do João Rabelo; que nesta propriedade a autora morava com seu pai, Senhor José Antônio; que nesta fazenda em 1971, a autora se casou com o Valdevino; que depois de casada ainda morou por 15 anos na fazenda Liberdade; que seus 05 filhos nasceram lá; que a filha mais nova da autora, a Keli, nasceu em 1981; que depois do nascimento da filha, a autora trabalhou na fazenda Liberdade por mais 03 anos; que por volta de 1984 foi morar na fazenda Santa Jovita, localizada em Ocaçu, onde autora trabalhou por 05 anos na lavoura de café; que por volta de 1989 ou 1990 foi morar na fazenda Marilene, situada em Ocaçu, onde trabalhou por 06 anos na lavoura de café; que em 1996 foi morar na fazenda São Roque, localizada em Lupércio, de propriedade do Uetiro, onde trabalhou por mais de 10 anos na lavoura de café; que em 2006 a autora se mudou na cidade de Lupércio e passou a trabalhar como bóia-fria; que trabalhou na fazenda Paraná como bóia-fria; que faz 05 anos que parou de trabalhar na roça; que nunca exerceu atividade urbana. TESTEMUNHA - NELSON DOMINGOS: que o depoente conheceu a autora quando ainda era solteira; que ela morava na fazenda Liberdade, localizada próxima de Lupércio, de propriedade do João Rabelo; que nessa a autora se casou com Valdevino; que todos os filhos da autora nasceram lá; que a autora trabalhava na lavoura de café; que nessa época o depoente morava na fazenda Marilena, mas depois foi morar na fazenda São Roque de propriedade Tamoto Nakao, onde o depoente a partir de 1986 passou a trabalhar como tratorista; que nessa época a autora também foi morar na fazenda São Roque, onde ela trabalhou por 12 anos na lavoura de café; que depois da fazenda São Roque a autora mudou-se para a cidade de Lupércio e acredita que ela não trabalhou mais, pois o marido dela se aposentou. TESTEMUNHA - ZACARIAS SOARES DA SILVA: que em 1978 o depoente foi trabalhar em Lupércio e passou a trabalhar em um Supermercado, que como empregado do Supermercado fazia entregas na fazenda Marilena, na fazenda do João Rabelo, na fazenda Santa Jovita e na fazenda Ricardo Manchini, propriedade em que a autora morava junto com o marido dela; Senhor Valdevino. TESTEMUNHA - MARLENE DE ALMEIDA DOMINGOS: que a depoente conheceu a autora em 1986; que a depoente morava no sítio São Roque e autora na fazenda Liberdade, vizinha do sítio São Roque que a fazenda Liberdade fica perto de Lupércio e era de propriedade do João Rabelo; que a autora morava na fazenda com o marido dela Senhor Valdevino; que lá, ela trabalhou por 15 anos na lavoura de café; que em seguida autora foi morar na fazenda Marilena, localizada em Lupércio, de propriedade do Barreto; que em 1994 e até 04 anos atrás a autora trabalhou como bóia-fria no sítio São Roque, propriedade que a depoente morou por 24 anos; que a autora parou de trabalhar na roça porque o marido dela se aposentou e ela ficou doente. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 17/03/1966 (quando completou 12 anos de idade) até 22/07/2015, totalizando 49 (quarenta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 17/03/1966 22/07/2015 49 04 06 TOTAL DO TEMPO RURAL 49 04 06 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário:

idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 17/03/1954 (fl.13), implementando NO ANO DE 2009, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 49 (quarenta e nove) anos, 4 (quatro) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (22/07/2015), ou seja, contava com 592 (quinhentas e noventa e duas) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (22/07/2015 - fls. 24) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 22/07/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Aparecida Maria Gomides Fernandes. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 22/07/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003372-10.2015.403.6111 - JOSE LUIZ BONACINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do ofício de fls. 88/89, por intermédio do qual o juízo deprecado informa o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que será realizada em 30/06/2016, às 16:00 horas. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003634-57.2015.403.6111 - BENEDITA DE FATIMA PEDRO DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que a autora não logrou comprovar o exercício de atividade como ruralista nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. BENEDITA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a contar do requerimento administrativo, formulado em 20/02/2015 (fl.31), com o reconhecimento de labor rural em 03/07/1970 a 21/11/2010. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal

idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido em 11/09/1976, constando que o domicílio era em Oriente/SP (fls. 77); 2º) Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Fátima, evento ocorrido em 21/01/1982, na Usina Paredão, em Oriente/SP (fls. 23); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de seu filho Valdo Aparecido evento ocorrido em 01/08/1987, constando que seu domicílio era na Usina Paredão em Oriente/SP (fls. 24); 4º) Cópia da Certidão de Casamento de seus pais, evento ocorrido em 22/06/1948, constando que a profissão de seu pai era a de lavrador (fls. 25); 5º) Cópia da Certidão de Óbito de sua mãe, evento ocorrido em 26/08/1992, constando o domicílio como sendo a Usina Paredão em Oriente/SP (fls. 26); 6º) Cópia da CTPS de seu marido constando vínculos empregatícios como rurícola pelo período de 1974 a 1979 (fls. 27/28). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - BENEDITA DE FÁTIMA PEDRO DA SILVA: que a autora nasceu em 03/07/1958; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 10 anos de idade; que começou a trabalhar na fazenda Santa Maria localizada em oriente, de propriedade do Guilherme Jorge; que trabalhava junto com seu pai Senhor Sebastião; que aos 14 anos de idade começou a trabalhar na lavoura de cana de açúcar da Usina Paredão, localizada na fazenda Santa Maria, onde trabalha até hoje; que na Usina Paredão a autora se casou com o José Vicente; que desde os 14 anos, mora na cidade de Oriente e trabalha na Usina Paredão. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que quando se casou com José Viciente em 11/09/1976, ele exercia a profissão de motorista. TESTEMUNHA - ROBERTO CARLOS DA SILVA: que o depoente conheceu a autora em 1970; que ela morava na fazenda Santa Maria, localizada em Oriente, onde a autora trabalhava na lavoura de cana de açúcar junto com o pai dela, Senhor Sebastião Pedro; que de 1972 a 1985 o depoente foi fiscal da Usina Paredão e nesse período a autora trabalhou na lavoura de cana de açúcar; que em 1985 o depoente mudou-se para Taquaritinga, retornando para Oriente em 2002 para trabalhar na Prefeitura Municipal de Oriente; que depois de 2002 o depoente ouviu dizer que a autora trabalhava na lavoura. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que a autora se casou em 1976 com o José Vicente que era motorista da Usina Paredão. TESTEMUNHA - SÍLVIO JOSÉ DOS SANTOS: que o depoente nasceu na Usina Paredão e lá conheceu a autora que trabalhava na lavoura de cana de açúcar juntamente com o pai dela, Senhor Sebastião; que depois a autora se casou com o Verdinho que era motorista da Usina Paredão; que em 1991 o autor foi morar fora e até 1991 o depoente viu a autora trabalhando na lavoura de cana de açúcar. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rurícola desde terra idade até o ano de 2002, sempre na lavoura de cana-de-açúcar na Usina Paredão. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 03/07/1970 (quando completou 12 anos de idade) até 31/12/2002, totalizando 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 03/07/1970 31/12/2002 32 05 29 TOTAL DO TEMPO RURAL 32 05 29 DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL Para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) etário: idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91; eb) carência: efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. Quando implementadas essas condições, aperfeiçoa-se o direito à aposentação, sendo então observado o período equivalente ao da carência na forma do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, considerando-se da data da idade mínima, ou, se então não aperfeiçoado o direito, quando isto ocorrer em momento posterior, especialmente na data do requerimento administrativo, tudo em homenagem ao princípio do direito adquirido, resguardado no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91. O benefício de aposentadoria por idade rural será, em todo caso, devido a partir da data do requerimento administrativo ou, inexistente este, mas caracterizado o interesse processual para a propositura da ação judicial, da data do respectivo ajuizamento. Na hipótese dos autos, quanto ao requisito etário, verifico que a autora nasceu no dia 03/07/1958 (fl. 19), implementando NO ANO DE 2008, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. No tocante à carência, a autora contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço rural quando do requerimento administrativo (20/02/2015), ou seja, contava com 389 (trezentas e oitenta e nove) contribuições mensais para a Previdência Social, ou seja, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (20/02/2015 - fls. 31) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 20/02/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele

introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Benedita de Fátima Pedro da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 20/02/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003658-85.2015.403.6111 - ADEMIR PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ADEMIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 143.329.561-7, convertendo-o em APOSENTADORIA ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do

tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003,

serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial o período de 13/01/1978 a 05/03/1997 (fls. 138/146). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 06/03/1997 A 22/06/2007. Empresa: Máquinas Agrícolas Jacto S.A. Ramo: Indústria de Máquinas e Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Encarregado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: PPP (fls. 214/217) e CNIS (fls. 183). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou PPP informando que esteve exposto aos seguintes fatores de risco: - Físico: Ruído de 83,5 dB(A), o qual é insuficiente para ensejar a insalubridade/periculosidade da atividade exercida; - Químico: graxa, óleo mineral, óleo de corte. Em relação ao fator de risco do tipo químico, constou do PPP que a partir de 01/05/2001, no exercício de suas funções, o autor fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI -, considerado eficaz pelo técnico que assinou o PPP. Como vimos acima, em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou o entendimento, em relação ao uso do EPI, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. DA EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor, conforme consta do PPP incluso, quando do seu trabalho, esteve exposto a agentes de riscos químicos, sem que o EPI fosse eficaz, no período de 06/03/1997 a 30/04/2001. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 30/04/2001. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos, ATÉ 22/06/2007, a Data do Início do Benefício - DIB - NB 143.329.561-7, verifico que o tempo de serviço especial totaliza 23 (vinte e três) anos, 3 (três) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (1) 13/01/1979 05/03/1997 18 01 23 Máquinas Agrícolas Jacto S.A. (2) 06/03/1997 30/04/2001 04 01 25 TOTAL 23 03 18 (1) Período enquadrado como especial pelo INSS. (2) Período reconhecido como especial judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como Encarregado na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S.A., no período de 06/03/1997 a 30/04/2001, correspondente a 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 86, do Novo Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003736-79.2015.403.6111 - MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MANOEL GOMES DE OLIVEIRA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial (fls. 51/58) atestou que o(a) autor(a) relatou acidente automobilístico em 2008. Houve fratura do osso fêmur esquerdo em região distal e proximal. Foi submetido a tratamento cirúrgico, para colocação de placas e parafusos e tratamento fisioterápico. Evoluiu com encurtamento do membro inferior esquerdo, dor permanente e principalmente para deambular, e concluiu o autor apresenta incapacidade total e permanente para atividade desenvolvida. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pelo autor, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que o(a) autor(a) não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação (fls. 42/50), concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) o(a) autor(a) não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) sua esposa, com 48 anos de idade, do lar, não auferia renda; b) sobrevive da ajuda dos filhos; c) mora em imóvel financiado em condições bem humildes. d) o(a) autor(a) depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda do(a) autor(a) é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (28/11/2008 - fls. 12) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/11/2008 e a presente demanda ajuizada em 29/09/2015, verifico que há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal anteriores a 29/09/2010. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Manoel Gomes de Oliveira Filho. Espécie de benefício: Benefício Assistencial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/11/2008 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por GILDA RODRIGUES FELISBINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório. D E C I D O. Os requisitos para a concessão da APOSENTADORIA POR IDADE URBANA, disposta no caput do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são: 1º) REQUISITO ETÁRIO: o implemento do requisito etário de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher; 2º) REQUISITO CARÊNCIA: o implemento da carência exigida, observando que, em se tratando de segurada filiada ao sistema antes da edição da Lei nº 8.213/91, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições -, independentemente de contar ou não com vínculo previdenciário na data da entrada da LBPS em vigor. Na hipótese dos autos, quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade no dia 01/01/2015, pois nascida no dia 01/01/1955, conforme Cédula de Identidade de fls. 08. Em relação ao REQUISITO CARÊNCIA, constam da CTPS (fls. 11/20) e CNIS (fls. 46), os seguintes vínculos empregatícios, totalizando 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 10 (dez) dias, correspondentes a 338 (trezentas e trinta e oito) contribuições mensais para a Previdência Social, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Município de Marília 19/03/1987 28/05/2015 28 02 10 TOTAL 28 02 10 Destarte, restando comprovados os requisitos etário e carência (180 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo. ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA a partir do requerimento administrativo (28/05/2015 - fls. 30), servindo-se a presente sentença como ofício expedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 28/05/2015, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Gilda Rodrigues Felisbino. Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Urbana. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/05/2015 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015 (fls. 41). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003836-34.2015.403.6111 - MARIA JOSE SANCHES MARIN(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA JOSÉ SANCHES MARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revogação do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.707.131-4, somente com a concessão do novo benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas, tendo em vista seu caráter alimentar e a viabilidade atuarial do requerido. A autora alegou que obteve junto à Autarquia Previdenciária, em 20/09/2014, o benefício aposentadoria NB 169.707.131-4. No entanto, alegou que, mesmo após o deferimento do benefício, continuou exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, razão pela qual requereu o direito de desaposentar-se somente mediante concessão de benefício de maior vantagem em vista a continuidade do trabalho, computando-se no novo cálculo o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do seu atual benefício. Inclusive, aduziu que após a regra introduzida no ordenamento jurídico pela MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, a autora faz jus à aposentar-se sem a aplicação do fator previdenciário. Subsidiariamente, requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.131-4, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA

ESPECIAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; 2º) que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados; e 3º) que a pretensão de utilização do tempo de serviço posterior à aposentação para transformação de uma aposentadoria proporcional em integral, é contrária à ordem democrática, uma vez que não consta com autorização legal, e, além disso, é vedada por Lei (Lei nº 8.213/91, art. 18, 2º). É o relatório. D E C I D O. A autora é beneficiária desde 20/09/2014 da aposentadoria NB 169.707.131-4, conforme afirma em sua peça inicial. A autora requereu a sua desaposentação, sem renunciar ao tempo de serviço que embasava o benefício originário, pretendendo que ele seja computado para concessão de nova aposentadoria. A discussão, pois, diz respeito, num primeiro momento, à possibilidade de renúncia ao benefício e à concessão, na sequência, de nova aposentadoria, mediante o cômputo das contribuições posteriores para fins de majoração do benefício. Assim sendo, verifico que a controvérsia a ser dirimida nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora renunciar à aposentadoria anteriormente concedida, seguida da imediata implantação de novo benefício de aposentadoria, mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação, a ser acrescido ao tempo de serviço anterior a data de início do benefício que se quer renunciar para fins de apuração do valor do novo benefício. Em que pese a Autarquia Previdenciária afirmar que jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço, a jurisprudência tem entendido que por se tratar a aposentadoria de direito patrimonial disponível, pode o segurado dele dispor de acordo com seu interesse, razão pela qual cabível a renúncia ao benefício, o que a doutrina convencionou chamar de desaposentação. Na hipótese dos autos, a renúncia tem por objetivo a obtenção futura de benefício mais vantajoso, pois o beneficiário abre mão dos proventos que vinha recebendo, mas não do tempo de contribuição que teve averbado. Com efeito, a aposentadoria se insere no rol dos interesses disponíveis. Ressalte-se que as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor dos cidadãos de modo que não podem ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Com efeito, as garantias constitucionais do direito adquirido e do ato jurídico perfeito existem em favor do cidadão, não podendo ser interpretadas como obstáculos a eles prejudiciais. Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. A instituição previdenciária não pode contrapor-se à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 2000.04.01.079647-2 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - DJU de 25/10/2000). PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. (AGRESP 497.683-PE, 5ª Turma. Min. Gilson Dipp, DJU 04-08-2003, p. 398). 2. Se inexistente dispositivo legal que vede a renúncia ao benefício previdenciário de aposentadoria, mas tão-só a contagem concomitante do mesmo tempo de serviço para a concessão de aposentadoria por dois sistemas de previdência, não há como negar ao segurado tal possibilidade, uma vez que se trata de direito patrimonial de caráter disponível. 3 e 4. (omissis). (TRF da 4ª Região - REO nº 2004.71.08.001619-2/RS - Relator Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu - Decisão de 09/02/2005). Portanto, é pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Não se cogita de qualquer interesse público no sentido de compelir o segurado a continuar percebendo seus proventos de aposentação. Nesse sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda nos autos do processo. 1999.61.00.017620-2/SP, de sua relatoria, em acórdão publicado no DJU de 18/04/2007, pg. 567: A aposentadoria garante ao indivíduo definitividade e irreversibilidade da prestação previdenciária, porém a imutabilidade da situação é obrigação imposta ao instituto segurador, não constituindo razão que impeça o segurado de obter inatividade em melhores condições. O direito é do segurado; a obrigação é daquele que tem a incumbência de satisfazer o benefício previdenciário. Em outras palavras, a definitividade e a irreversibilidade dos benefícios é garantia que milita em favor do segurado, como regra de proteção, de maneira que se o detentor do direito abre mão da prestação previdenciária, não se legitima a resistência do INSS. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Nesse mesmo sentido, destaco trecho do voto proferido pelo Desembargador Federal Néfi Cordeiro na AC n 2000.71.00.001821-5/RS: Tratando-se de direito patrimonial, disponível, nada impede que seu titular dele renuncie, especialmente quando possível então obter benefício previdenciário ainda mais vantajoso. Tanto é disponível o direito que, mesmo preenchidos os requisitos legais, a Administração não concede aposentadoria de ofício. E mais, o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, a quem compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, artigo 127, caput), não é chamado a intervir no feito que têm como objeto esse benefício. Destaco, igualmente, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA. FALTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. (...) LITISCONSORTE NECESSÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO AFASTADA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. ART. 255/RISTJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.I - A aposentadoria é direito patrimonial disponível. Portanto, passível de renúncia. Precedentes. II - Descabida a tese alusiva à nulidade do feito, tendo em vista a lide não objetivar concessão ou não de benefício previdenciário, mas, tão-somente, declarar a possibilidade de renúncia do benefício, para eventual obtenção de certidão de tempo de serviço. Neste particular, o interesse é exclusivo da Autarquia Previdenciária. III - (omissis) (STJ - AGRESP nº 497.683/PE - Relator Ministro Gilson Dipp - DJU de 04/08/2003). PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg REsp nº 958.937/SC - Processo 2007/0130331-1 - Quinta Turma - Relator Ministro Felix Fischer - Julgamento em 18/09/2008 - Publicado em 10/11/2008).

Não há, portanto, obstáculo a que a parte autora renuncie, caso seja do seu interesse, ao benefício de aposentadoria que percebe no intuito de postular a concessão de outro benefício a que eventualmente tenha direito. Desse modo, por fundamentos diversos ao de inconstitucionalidade do 2, do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, entendo não haver sentido na resistência da autarquia em aceitar a renúncia de aposentadoria por parte do parte autora. No que tange à prescindibilidade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria a que ora pretende a parte autora renunciar, cabe diferenciar duas situações distintas: 1º) aquela em que a renúncia à aposentadoria objetiva futura jubilação em regime de previdência próprio, distinto do regime geral de previdência social; e 2º) aquela em que se almeja a renúncia de benefício para fins de posterior concessão de outro no próprio RGPS. Quanto à primeira situação, a jurisprudência já tem se posicionado pela possibilidade de desaposestação sem que sejam devolvidos os valores percebidos a título do amparo no regime geral para fins de cômputo do tempo de serviço prestado nesse regime, anterior à aposentação, na concessão de benefício previdenciário em regime previdenciário próprio, tendo em vista a edição da Lei nº 9.796/99, regulamentada pelo Decreto nº 3.112/99, que disciplinou a compensação entre os sistemas previdenciários. Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENÚNCIA.

CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 201, 9º, DA CF/1988. 1. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (art. 201, 9º, da CF/1988) 2. O indeferimento do pedido de renúncia à aposentadoria por tempo de serviço para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição perante regime público de previdência implica violação ao art. 201, 9º, da CF/1988. 3. A certificação de tempo de contribuição à Previdência Social, para fins de averbação perante ente público, não deve ser condicionada à restituição dos proventos pagos ao segurado pelo INSS. 4. Julgado procedente o pedido para rescindir o decurso e, em juízo rescisório, improvidas a apelação do INSS e a remessa oficial. (TRF da 4ª Região - 3ª Seção - AR nº 2002.04.01.028067-1 - DJU de 04/05/2005). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO À RENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. 1. A aposentadoria é direito patrimonial disponível, passível de renúncia, portanto. 2. A abdicação do benefício não atinge o tempo de contribuição. Estando cancelada a aposentadoria no regime geral, tem a pessoa o direito de ver computado, no serviço público, o respectivo tempo de contribuição na atividade privada. 3. No caso, não se cogita a cumulação de benefícios, mas o fim de uma aposentadoria e o conseqüente início de outra. 4. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos. 5. Omissis. (STJ - REsp nº 692.628/DF - 6ª Turma - Relator Ministro Nilson Naves - DJU de 05/9/2005). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA EM REGIME PREVIDENCIÁRIO DIVERSO. RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. DESNECESSIDADE. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposestação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposestação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 2. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposestação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 3. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida. (TRF da 3ª Região - Turma Suplementar da Terceira Seção - Relatora Juíza Convocada Louise Filgueiras - AC nº 2001.61.83.002528-0/SP - Julgamento em 30/09/2008 - Publicado em 13/11/2008). Compartilho o posicionamento do Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, explanado nos autos do processo nº 2007.72.05.003778-0/SC, de sua relatoria, in verbis: Assim, logicizando a problemática, o que se veda é o duplo cômputo do mesmo interstício, restando assegurada a contagem recíproca. (...) Referentemente à renúncia para ulterior jubilação no próprio RGPS, o deslinde a ser emprestado não difere. Em casos tais, tenho que existem duas possibilidades: a) na primeira, o segurado renuncia ao direito ao cômputo do tempo de serviço em que permaneceu trabalhando após a aposentadoria. Neste caso, o que o segurado pretende é um retorno ao estado em que se encontrava por ocasião da concessão do benefício, ou seja, o beneficiário requer sua desaposestação para somente então passar a computar novo tempo de serviço. Nesta situação, também operar-se-á o efeito ex nunc, nada havendo a ser restituído. No período em que esteve aposentado, o segurado fazia jus a tal recebimento, pois para tal período já houve contribuição, em situação análoga àquela já referida quando o segurado troca de regime. Se o segurado não vai utilizar o tempo em que esteve aposentado para o futuro benefício, cabe aqui a aplicação do princípio da isonomia, pena de se estar dando tratamento diferenciado a situações equivalentes; b) na segunda possibilidade, o segurado não renuncia ao tempo de serviço laborado após a inativação e pretende que ele seja computado ao tempo de serviço ensejador da aposentadoria. Neste caso, o cômputo do tempo de labor exercido após a inativação encontra óbice a sua contagem no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, *ipsis litteris*: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Dessa forma, a desconstituição a ser efetivada, para poder assegurar o cômputo do período laboral exercido durante a percepção do amparo a ser extinto, deve operar-se com efeito ex tunc, suprimindo a modificação da relação jurídica previdenciária desde a concessão do amparo. Por força desse desate, mister a exigência da devolução dos valores percebidos aquele título, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito do requerente. In casu, a autora expressamente menciona na inicial que seu pedido seria de cômputo do período trabalhado em concomitância com a aposentadoria, devendo, portanto, restituir os valores recebidos durante todo o

período em que esteve aposentada.(...).Como se vê, no caso em exame a desaposentação opera efeitos ex tunc, devendo a parte demandante retornar ao status quo ante, restituindo os valores recebidos durante todo o período em que esteve beneficiada, corrigidos monetariamente.Tal entendimento está, também, em sintonia com o já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que já teve a oportunidade de se manifestar sobre o assunto.Nesse passo, colaciono os seguintes julgados, da lavra do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda e do Desembargador Federal Sérgio Nascimento, respectivamente:PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF da 3ª Região - AC nº 1999.61.00.017620-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda -- DJU de 18.04.2007 - pg. 567).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região - REOAC 2006.03.99.009757-2/SP - Décima Turma - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJU de 25/06/2008).Na hipótese dos autos, o pedido da autora, conforme consta na exordial, é de obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria e o consequente aproveitamento de tempo de serviço posterior à concessão do seu atual benefício e das contribuições vertidas ao sistema nesse período, somado ao tempo de serviço antigo, liberado pela renúncia.De modo nenhum lhe interessa a simples renúncia do benefício, ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria.Bem examinada a espécie em julgamento, concluo, portanto, que, nos termos em que deduzido, o pedido é improcedente.É que conforme o disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é infrutífero, a despeito de haver contribuição, não originando direito a benefício nenhum, exceto salário-família e reabilitação, quando o segurado for empregado.Se o pedido da parte autora estivesse atrelado à devolução dos proventos recebidos a título da aposentadoria que se deseja renunciar, a desaposentação seria permitida e os efeitos da desconstituição seriam ex tunc, de modo que todo o período contributivo, incluídas as contribuições posteriores à aposentação renunciada, poderiam ser utilizados para fins de cálculo do novo jubramento, em respeito ao princípio da isonomia.No caso dos autos o pedido não faz esse vínculo, ao contrário, procura repeli-lo.Assim, o efeito da renúncia nos termos em que deduzido pela parte autora (sem a devolução dos proventos da aposentadoria que se deseja renunciar) tem efeito ex nunc, de modo que somente o período contributivo e contribuições posteriores à data da renúncia da aposentadoria poderiam ser somados ao tempo liberado pela renúncia e utilizado no cálculo de novo jubramento.Desse modo, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições do autor posterior à aposentadoria, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa.Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - a autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.Sem a devolução de proventos, portanto, somente o tempo e contribuições posteriores à desaposentação poderia ser acrescido ao tempo liberado pela renúncia para efeitos de novo jubramento, já que este tempo e contribuições seriam capazes de produzir efeitos no cálculo de um novo benefício.Essa não é, no entanto, a hipótese dos autos.Subsidiariamente, a autora requereu o seguinte: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na REVISÃO da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 169.707.131-4, convertendo-o o benefício em APOSENTADORIA ESPECIAL.Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à

contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliente que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade

nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º - Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Inicialmente, verifico que o INSS enquadrrou como especial os períodos de 06/07/1983 a 06/02/1986 e de 18/07/1990 a 05/03/1997 (fls. 47/48 e 52/53). Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 13/02/1986 A 17/07/1990. Empresa: Fundação Educacional de Fernandópolis. Ramo: Educacional. Função/Atividades: Professor I Enf. Médico Cirúrgico. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 28/32) e PPP (fls. 71/74). Conclusão: Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A CTPS de fls. 29 e o PPP de fls. 71/74 informam que a autora exercia a função de Professora I Enf. Médico Cirúrgico. O PPP informa que a atividade da autora consistia no seguinte: Desempenhava a função de docente na área da saúde, acompanhava os alunos nas dependências da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, onde ministrava atividades teóricas e prática. A atividade de professor era tratada, efetivamente, como especial pelo Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4 do Quadro Anexo). Ocorre que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 18/81, os critérios para a aposentadoria especial dos professores passaram a ser fixados pela própria Constituição Federal, acabando por revogar, assim, as disposições do Decreto nº 53.831/64. Gize-se, não houve alteração nesse panorama com o advento do Decreto nº 611/92, que em seu artigo 292 previu: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Isso porque, quanto à atividade de professor relativamente à concessão de aposentadoria especial, deve prevalecer o preceito constitucional, de superior hierarquia, não havendo de se falar em repristinação no tópico. Na vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e nas alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor possui tempo diferenciado de aposentadoria, que não se confunde mais, porém, com a atividade especial/insalubre. Portanto, em relação ao período de 13/02/1986 a 17/07/1990, após a EC n 18/81, é vedada a conversão de tempo de professor para tempo comum, já que, em realidade, a atividade de professor deixou de ser considerada especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE

06/03/1997 A 20/09/2014. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília/Famema. Ramo: Ensino/Hospitalar. Função/Atividades: Professor. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: CTPS (fls. 28/32) e PPP (fls. 40/44). Conclusão: A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. A autora juntou PPP de fls. 40/44 informando que esteve exposta ao fator de risco do tipo biológico: sangue, secreção, e excreção. No entanto, constou do PPP que no exercício de suas funções a autora fez uso ininterrupto de Equipamento de Proteção Individual - EPI - ao longo do tempo e que tais equipamentos de segurança foram EFICAZES na neutralização dos efeitos nocivos dos agentes de riscos encontrados na(s) atividade(s) exercida(s). Conforme vimos acima, o STF assentou a seguinte tese: se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Desta forma, não restou demonstrada a insalubridade/periculosidade da(s) atividade(s) exercida(s), pois, muito embora haja sido relatada a exposição do(a) autor(a) a agentes de riscos nocivos à saúde, essa foi neutralizada com o uso de equipamentos de segurança de forma eficaz. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, não há que se falar em revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 169.707.131-4, pois não há tempo de serviço/contribuição a ser acrescentado no cômputo feito pelo INSS quando da concessão do benefício à autora. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003896-07.2015.403.6111 - YASMIN VICTORIA COSTA MIGUEL X MAYARA CAROLINE COSTA DE SOUZA (SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YASMIN VICTÓRIA COSTA MIGUEL, menor impúbere e representado por sua mãe, Mayara Caroline Costa de Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora Yasmin alega que é filha menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Plácido Bruno Miguel, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão. Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado: I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão; II) condição de dependente de quem objetiva o benefício; III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado. IV) o benefício independe de carência. Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum). Assim, como a reclusão deu-se em 23/07/2013 (fls. 21), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Com efeito, no tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, pois Plácido Bruno Miguel foi preso no dia 23/07/2013, conforme Certidão de Recolhimento Prisional de fls. 61/62. Esclareço, por oportuno, que o auxílio-reclusão tem previsão no artigo 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e se trata de benefício instituído em favor de dependentes do segurado que foi recolhido à prisão no regime semi-aberto ou fechado, e que, portanto, não apresenta condições de lhes oferecer os recursos necessários para a sua subsistência. Em relação à qualidade de segurado, o CNIS de fls. 72 informa que o autor desenvolveu atividade junto à empresa Mileto Engenharia e Comércio Ltda., no período de 07/03/2012 a 04/06/2012, sendo este o último dia de trabalho do recluso (fls. 72). Consta, ainda, que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 552.877.414-0, no período de 06/08/2012 a 06/10/2012 (fls. 74). A prisão ocorreu no dia 23/07/2013. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). O pai da autora estava afastado de sua ocupação habitual desde 04/06/2012, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social e estava desempregado. Gozou do auxílio-doença até 06/10/2012. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do artigo 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 10/2014. Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls. 17 comprova que a autora Yasmin, nascida em 25/01/2012, é filha menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme a Portaria nº 15, de 10/01/2013. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Plácido Bruno Miguel, pai da autora, foi recolhido à prisão em 23/07/2013, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$ 958,83, referente à competência de 05/2012 (fls. 73). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, e não possuía renda, razão pela

qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus a autora Yasmin ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapazes na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora YASMIN VICTÓRIA COSTA MIGUEL o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 23/07/2013, até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: YASMIN VICTÓRIA COSTA MIGUEL Representante do incapaz: Mayara Victória Costa Miguel. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 23/07/2013 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003898-74.2015.403.6111 - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, a autora alega que era mãe do(a) falecido(a) razão pela qual, faz jus ao recebimento do benefício. Primeiramente, como é sabido, o benefício de pensão por morte rege-se pela legislação vigente à data do óbito (*tempus regit actum*). Assim, como o óbito deu-se em 04/11/2013 (fls. 13), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015. Nesses casos,

concede-se o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito: I) a ocorrência do evento morte; II) a qualidade de segurado do(a) de cujus; III) a condição de dependente (a dependência econômica dos pais em relação a seus filhos deverá ser comprovada, nos termos do art. 16, II, 4º da Lei nº 8.213/91); e IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de carência. Mateus Silva Espadoto, filho da autora, faleceu no dia 04/11/2013, conforme Certidão de Óbito de fls. 13, restando demonstrado o evento morte. Quanto à qualidade de segurado, verifico que o falecido era segurado empregado da Previdência Social desde 21/02/2011 e, na data do óbito, estava empregado na empresa Aero Parts Indústria Aeronáutica Ltda. EPP, conforme CNIS de fls. 61. No que toca à dependência, para a sua comprovação, a mãe do segurado falecido junto aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Nascimento de Mateus Silva Espadoto, filho da autora, nascido no dia 18/01/1993 (fls. 16); 2º) Cópia da Certidão de Óbito constando que o de cujus residia no Sítio Coqueiro, nº 57, Estrada Marília-Avencas, município de Marília/SP (fls. 13); 3º) Cópia do Cadastro do falecido junto ao INSS constando sua mãe, Neuza Maria Silva Espadoto, como sua dependente (fls. 14). A prova testemunhal é uníssona em afirmar que o falecido residia junto com a autora e que esta dependia economicamente do filho para sobreviver: AUTORA - NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO: Que a autora é mãe de Mateus Silva Espadoto, falecido em 04/11/2013, na estrada que vai de Marília a Avencas; que na época do óbito a autora e o filho moravam no sítio Coqueiro, na estrada que vai de Marília a Avencas; que há seis meses a autora mudou para a Rua Almirante Tamandaré, nº 299; que na época da morte de Mateus moravam no sítio a autora, o marido da autora e os filhos Mateus, Gabriel e Bianca; que à época Gabriel tinha 15 anos e Bianca 9 anos; que o Mateus tinha salário de R\$ 1.300,00; que ajudava nas compras da casa; que foi o Mateus quem comprou geladeira e fogão para a autora; que quando a autora ficou doente foi Mateus que ajudou na compra de remédios; que o marido da autora chama-se Ângelo; que ele é servidor público municipal; que a renda do marido é por volta de R\$ 1.200,00 líquido. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, nada foi perguntado. Dada a palavra ao(à) Procurador(a) do INSS, às perguntas, respondeu: que o sítio Coqueiro é de propriedade do sogro da autora; que ele cedeu uma casa no sítio para a autora morar; que o sogro da autora e um filho dele é que exploravam o sítio plantando milho e criando porco; que na época do falecimento do Mateus os outros filhos da autora não trabalhavam. TESTEMUNHA - OSWALDO GABRIEL DOS SANTOS: que quando o Mateus faleceu ele morava no sítio de propriedade do sogro da autora, localizado na estrada vicinal de Avencas; que na casa moravam a autora, o marido dela, o Mateus e mais dois irmãos dele; que na época o Mateus trabalhava na Metalúrgica e ele ajudava muito a mãe dele, ora autora; que o Mateus trabalhou para o depoente como lavrador, quando ele ainda era adolescente; que sempre dizia, quando recebia o salário, que ia ajudar a mãe. TESTEMUNHA - JOSÉ EIRAS DOS SANTOS NETO: que o depoente tem conhecimento que Mateus, filho da autora, faleceu há três anos, na estrada vicinal de Avencas, no quilômetro 5, próximo do sítio do avô do Mateus, onde ele morava junto com os pais e dois irmãos; que à época o Mateus era metalúrgico e era o braço forte da casa; que o marido da autora chama-se Ângelo e ele é zelador de escola; que o depoente conhece os pais do Mateus desde criança, assim como o próprio Mateus; que o depoente tem uma capela no sítio onde mora e lá deu catequese para o Mateus. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às perguntas, respondeu: que o Mateus ajudava financeiramente na casa e tudo que era de carência. Portanto, apesar do falecido contar apenas 20 (vinte) anos de idade na época do óbito, restou comprovado que a sua ajuda financeira era essencial para a manutenção de sua mãe, ora autora, restando, portanto, configurado o requisito da dependência econômica. Por derradeiro, fixo a data do óbito, dia 04/11/2013, como a Data de Início do Benefício - DIB - com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91 (fls. 21). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário PENSÃO POR MORTE a partir do óbito, em 04/11/2013 (fls. 21) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 04/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: NEUZA MARIA SILVA ESPADOTO. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 04/11/2013 - data do óbito. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a

presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003904-81.2015.403.6111 - CELSO ZAFRED MURCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004003-51.2015.403.6111 - HELIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA X LAUREANE SANTIAGO GARCIA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HÉLIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA, menor impúbere e representado por sua mãe, Laureane Santiago Garcia, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor HÉLIO alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Hélio Ribeiro Santana, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) o benefício independe de carência.Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (tempus regit actum).Assim, como a reclusão deu-se em 29/05/2015 (fls.26), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.Com efeito, no tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto à reclusão, o requisito restou comprovado, pois Hélio Ribeiro Santana foi preso no dia 29/05/2015, conforme Certidão de Recolhimento Prisional de fls.26.Esclareço, por oportuno, que o auxílio-reclusão tem previsão no artigo 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e se trata de benefício instituído em favor de dependentes do segurado que foi recolhido à prisão no regime semi-aberto ou fechado, e que, portanto, não apresenta condições de lhes oferecer os recursos necessários para a sua subsistência. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls.20/22 e CNIS de fls.44/45 informam que o autor desenvolveu atividade junto à empresa Aranão Transportes Rodoviários Ltda., no período de 22/05/2014 a 06/12/2014, sendo este o último dia de trabalho do recluso (fls. 21). A prisão ocorreu no dia 29/05/2015.Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem. O de cujus estava afastado de sua ocupação habitual desde 06/12/2014, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social e estava desempregado. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 12/2016. Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls.15 comprova que o autor Hélio Gabriel, nascido em 18/02/2007, é filho menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica.Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$1.089,72 (um mil e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), conforme a Portaria nº 13, de 09/01/2015.Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Hélio Ribeiro Santana, pai do autor, foi recolhido à prisão em 29/05/2015, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$1.779,33, referente à competência de 12/2014 (fls. 45).No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, e não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...). 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda.4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.5. O art.

80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa.6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.8. Recursos Especiais providos.(STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor HÉLIO ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão.Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapazes na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor HÉLIO GABRIEL SANTIAGO RIBEIRO SANTANA o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 29/05/2015, até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Hélio Gabriel Santiago Ribeiro SantanaRepresentante do incapaz: Laureane Santiago Garcia.Espécie de benefício: Auxílio-reclusão.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 29/05/2015 - data da prisão.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004065-91.2015.403.6111 - THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA X JESSICA THAINA DE ALMEIDA X PATRICIA DE FATIMA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA, menor impúbere e representado por sua mãe, Jéssica Thainá de Almeida, menor púbere, assistida por sua genitora, Sra. Patrícia de Fátima de Almeida, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório.D E C I D O.Na hipótese dos autos, o autor Thiago alega que é filho menor de 21 (vinte e um) anos de idade do recluso Thiago Armando da Silva, e que ele se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual fazem jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-reclusão.Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-RECLUSÃO, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do encarceramento do segurado:I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;III) demonstração da qualidade de segurado do preso; eIV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.IV) o benefício independe de carência.Primeiramente, como é sabido, o benefício de auxílio-reclusão é devido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte e rege-se pela legislação vigente à data da reclusão ou encarceramento (*tempus regit actum*).Assim, como a reclusão deu-se em 24/03/2014 (fls.20), não se aplica à presente demanda as alterações perpetradas pela Lei nº 13.135, de 17/06/2015.Com efeito, no tocante ao requisito carência, a concessão do benefício previdenciário auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos termos do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.Quanto à reclusão, o requisito restou

comprovado, pois Hélio Ribeiro Santana foi preso no dia 24/03/2014, conforme Certidão de Recolhimento Prisional de fls.20. Esclareço, por oportuno, que o auxílio-reclusão tem previsão no artigo 18, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.213/91 e se trata de benefício instituído em favor de dependentes do segurado que foi recolhido à prisão no regime semi-aberto ou fechado, e que, portanto, não apresenta condições de lhes oferecer os recursos necessários para a sua subsistência. Em relação à qualidade de segurado, a CTPS de fls.39/42 e CNIS de fls.53/54 informam que o autor desenvolveu atividade junto à empresa Serve Engenharia Ltda., no período de 19/11/2013 a 06/12/2013, sendo este o último dia de trabalho do recluso (fls.41). A prisão ocorreu no dia 24/03/2014. Com efeito, a perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). Pois bem. O de cujus estava afastado de sua ocupação habitual desde 06/12/2013, havendo cessado as contribuições para a Seguridade Social e estava desempregado. Desta forma, manteve a qualidade de segurado, nos estritos termos do art. 15, II, 2º, da Lei nº 8.213/91, até, no mínimo, 12/2015. Quanto à dependência econômica, a Certidão de Nascimento de fls. 38 comprova que o autor Thiago, nascido em 06/06/2012, é filho menor de 21 anos do preso, portanto, com presunção de dependência econômica. Por derradeiro, em relação ao requisito da percepção de salário inferior ao patamar legal, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para R\$1.025,81 (um mil e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos), conforme a Portaria nº 19, de 10/01/2014. Na hipótese dos autos, verifico que o segurado Thiago Armando da Silva, pai do autor, foi recolhido à prisão em 24/03/2014, e o valor de seu último salário-de-contribuição foi de R\$1.067,00, referente à competência de 12/2013 (fls. 41). No entanto, na data do recolhimento à prisão, o segurado estava desempregado, e não possuía renda, razão pela qual entendo que está preenchido o requisito concernente ao limite da renda, sobretudo porque o parágrafo 1º do artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe: Art. 116. (...) 1º - É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Nesse sentido, trago à colação recente precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (STJ - Resp nº 1.480.461/SP - Relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 23/9/2014). Assim, preenchidos os requisitos legais, faz jus o autor ao recebimento do benefício de auxílio-reclusão. Por fim, tratando-se de menor incapaz, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da prisão, uma vez que não corre a prescrição contra o autor, absolutamente incapazes na época do recolhimento do genitor à prisão, nos termos do artigo 198, inciso I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, único, da Lei nº 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao autor THIAGO HENRIQUE ALMEIDA DA SILVA o benefício previdenciário auxílio-reclusão a partir de 24/03/2014, até completar 21 (vinte e um) anos de idade ou o pai dele ser colocado em liberdade, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: contra incapazes não se verifica a prescrição. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora

concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Thiago Henrique Almeida da Silva Representante do incapaz: Jéssica Thainá de Almeida. Assistente de incapaz: Patrícia de Fátima de Almeida dos Santos. Espécie de benefício: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/03/2014 - data da prisão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 06/05/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 e 1.012, V, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004381-07.2015.403.6111 - JOSIAS APARECIDO DA SILVA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSIAS APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de Síndrome da Dependência ao Álcool em abstinência há 3 anos e Transtorno de Personalidade Histriônica, mas concluiu que o periciando encontra-se capaz de exercer toda e qualquer atividade laborativa incluindo a habitual (servente) e/ou exercer os atos da vida civil. A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004729-25.2015.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ROBSON TEODORO RIBEIRO (SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROBSON TEODORO RIBEIRO, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 4.545,94 (quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e quatro centavos). A Autarquia Previdenciária sustenta que no período de 31/10/2008 a 30/06/2009, o réu recebeu indevidamente o benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.873.969-4. Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 193/206 alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que não agiu com fraude ou má-fé quando requereu o benefício previdenciário administrativamente. O INSS apresentou réplica (fls. 215/221). É o relatório. D E C I D O. Cuida-se de ação ordinária por meio da qual a Autarquia Previdenciária pretende constituir judicialmente débito em desfavor de ROBSON TEODORO RIBEIRO, ao argumento de que, em regular processo administrativo, ao ser revisada a DII (Data de Início da Incapacidade), verificou-se que aquele não ostentava a qualidade de segurado, concluindo que o réu recebeu indevidamente a quantia de R\$ 4.545,94, em razão do pagamento, pelo INSS, do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.873.969-4 no período de 31/10/2008 a 30/06/2009. O réu alegou a ocorrência da prescrição. O INSS, por seu turno, afirmou que o ordenamento jurídico concedeu ao INSS o prazo decadencial de dez anos para que a Autarquia anule os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, nos termos do artigo 103-A da Lei nº 8.213/91 (fls. 215). No tocante à decadência, o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1ª - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2ª - Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Na hipótese dos autos, não se trata de decadência, por não haver discussão sobre o desfazimento de um ato, mas, sim, sobre simples cobrança. De qualquer forma, ainda que assim não fosse, conforme se analisará pormenorizadamente mais adiante, não se poderia cogitar de decadência, na forma do art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, em decorrência da manifesta má-fé, que obsta a contagem do prazo legal. Acerca da prescrição, a discussão acerca da incidência da referida causa obstativa da pretensão demandada, qual seja, o ressarcimento ao erário, é orientada pela regra constante no parágrafo 5º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, in verbis: Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o

ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. A ressalva contida na parte final do parágrafo poderia levar à conclusão de que as ações de ressarcimento ao erário, em quaisquer hipóteses, estariam imunes à prescrição. Todavia, seguindo orientação do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069, o 5º do artigo 37 da CF deve ser interpretado em conjunto com o seu 4º, de modo que as pretensões de ressarcimento ao erário oriundas de ato ilícito que não importe em improbidade administrativa seriam prescritíveis. Muito embora o julgado ainda não tenha sido finalizado, já houve votação por maioria no sentido da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário por ato ilícito. A referida tese foi proferida em recurso dotado de repercussão geral. Nessa toada,

transcrevo: ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA RESSALVA FINAL PREVISTA NO ARTIGO 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. Apresenta repercussão geral o recurso extraordinário no qual se discute o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. (STF - RE nº 669.069 - Relator Ministro Teori Zavascki - julgado em 02/08/2013 - Dje de 26/08/2013). O Superior Tribunal de Justiça também possui decisões nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO NÃO DECORRENTE DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A pretensão de ressarcimento de danos ao erário não decorrente de ato de improbidade prescreve em cinco anos. 2. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp nº 662.844/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Primeira Seção - Dje de 01/02/2011). No caso, não há qualquer elemento que me permita concluir que os recebimentos indevidos de benefício previdenciário auxílio-doença pelo réu configura improbidade administrativa. Ao que se depreende do processo administrativo, o réu recebeu os valores sem qualquer auxílio de agente público, conluio e requisito necessário à caracterização da improbidade administrativa, conforme dispõem os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.429/92. Assim, tendo em vista que o INSS busca recompor aos cofres públicos os valores despendidos a título de benefício previdenciário pago indevidamente, os quais possuem natureza jurídica de recursos públicos, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o qual prevê: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nesse sentido, colaciono precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AÇÃO DE REGRESSO. INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. RECURSOS PÚBLICOS. Os fundos da previdência social, desfalcados por acidente havido hipoteticamente por culpa do empregador, são compostos por recursos de diversas fontes, tendo todas elas natureza tributária. Se sua natureza é de recursos públicos, as normas regentes da matéria devem ser as de direito público, porque o INSS busca recompor-se de perdas decorrentes de fato alheio decorrente de culpa de outrem. Quando o INSS pretende ressarcir-se dos valores pagos a título de pensão por morte, a prescrição aplicada não é a prevista no Código Civil, trienal, mas, sim, a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. (TRF da 4ª Região - EI nº 5000510-12.2011.404.7107 - Relatora Desembargadora Federal Loraci Flores de Lima - Segunda Seção - Juntado aos autos em 19/06/2012 - grifei). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA DE INDENIZAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS PELO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. OCORRÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. 1. Tratando-se de pedido de ressarcimento de valores pagos pelo INSS a título de auxílio-doença acidentário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, pelo princípio da simetria, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Considerando o prazo quinquenal, restou operada a prescrição, porquanto a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal é no sentido de que a contagem do prazo prescricional para o Instituto Nacional do Seguro Social propor ação regressiva tem início com a concessão do benefício. 3. Na hipótese vertente, considerando o disposto nos artigos 20, 4º, do Código de Processo Civil, o tempo de tramitação do feito, o trabalho desenvolvido pelo advogado, a natureza e complexidade da causa, bem como seu valor (R\$ 350.738,86), a verba honorária fixada em R\$ 500,00 é irrisória, devendo ser majorada para o percentual de 2%, consoante os precedentes da Turma em casos análogos. (TRF da 4ª Região - AC nº 5002933-66.2011.404.7002 - Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva - Terceira Turma - Juntado aos autos em 28/06/2013 - grifei). ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. É quinquenal o prazo prescricional da ação regressiva proposta pelo INSS postulando o ressarcimento dos valores pagos ao segurado em razão de acidente de trabalho, conforme previsto no Decreto nº 20.910/32. A prescrição atinge o fundo do direito de ação, ou seja, o próprio direito de regresso postulado pelo INSS. O valor a ser fixado a título de honorários advocatícios deve resultar em remuneração condigna com a atuação do profissional do advogado, na forma art. 20, 4º, do CPC. (TRF da 4ª Região - AC nº 5000541-20.2011.404.7111 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Juntado aos autos em 02/05/2013 - grifei). Na hipótese dos autos, o benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.873.969-4 foi concedido ao réu no dia 31/10/2008 e cessado o pagamento em 16/05/2009, conforme Informações do Benefício - INF BEN de fls. 31. Em 02/02/2012, a agência do INSS em Marília/SP instaurou o processo administrativo objetivando a verificação de recebimento irregular de benefício. Saliento, por necessário, que o procedimento administrativo tem sido considerado causa suspensiva da prescrição. A suspensão mantém-se durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado, que no caso ocorreu no dia 28/09/2011 (fls. 121). A presente ação foi ajuizada em 17/12/2015. Na verificação da prescrição quinquenal, computa-se, retroativamente, o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento da ação e a comunicação da decisão administrativa, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se o tempo decorrido anteriormente ao requerimento administrativo. Nesse sentido cito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o juiz ou tribunal decide, motivadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional. 2. O Tribunal de origem decidiu, à luz das provas constantes dos autos, que o Distrito Federal deixou de demonstrar a existência de decisão em processo

administrativo, com a qual sustentou a retomada do prazo prescricional relativo à cobrança, por policiais militares, de parcelas de adicional noturno, anteriores a 1º/1/1997. A revisão do acórdão recorrido, nesse aspecto, colide com a Súmula 7/STJ.3. Afastada a prescrição, uma vez que: A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932 (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011).4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp nº 802.469/DF - Relator Ministro Félix Fischer - DJ de 30/10/2006 - grifei).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MILITAR. REFORMA. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32.- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.- O requerimento administrativo formulado pelo autor consubstancia causa suspensiva da prescrição, situação em que o lapso temporal decorrido anteriormente à requisição na via administrativa deve ser computado para fins de averiguação do término do prazo quinquenal.- Extinção do processo pela prescrição.- Recurso especial conhecido e provido.(STJ - REsp nº 336.282/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Vicente Leal - DJ de 05/05/2003 - grifei).Portanto, a prescrição, em princípio, deve ser contada retroativamente da data do ajuizamento, descontando-se os períodos em que suspensa (período de tramitação de procedimento administrativo), conforme fundamentação supra. Na hipótese em tela, considerando que o procedimento administrativo perdurou de 02/02/2010 a 28/09/2011, correspondente a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias, referido período deve ser observado retroativamente da data do ajuizamento, ou seja, a ação foi ajuizada em 17/12/2015; a prescrição quinquenal atingiria as parcelas anteriores a 17/12/2010. Descontando-se o período de tramitação do procedimento administrativo somente restariam prescritas as parcelas anteriores a 10/05/2009.Portanto, na hipótese dos autos, as parcelas do benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.873.969-4 pagas entre 30/01/2008 a 10/05/2009, estão prescritas.Quanto ao mérito, verifico que o réu perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social no dia 16/11/2003, reingressando no Regime Geral da Previdência Social - RGPS - em 01/06/2008.O INSS concedeu o benefício previdenciário auxílio-doença NB 532.873.969-4 a partir de 30/01/2008, época que não mantinha a qualidade de segurado.Na hipótese dos autos, restou comprovado que o benefício foi recebido de boa-fé pelo réu e, em razão do caráter alimentar dos benefícios previdenciários, é indevida sua devolução.Com efeito, compulsando os autos, verifico que o INSS não logrou comprovar a existência de dolo, má-fé ou fraude na concessão do benefício ao segurado.Assim sendo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem sedimentado o entendimento de serem irrepitíveis as parcelas indevidas de benefícios previdenciários recebidas de boa-fé, em face do seu caráter eminentemente alimentar, como se pode extrair dos seguintes precedentes:AGRAVO REGIMENTAL. DEVOLUÇÃO DE DIFERENÇAS RELATIVAS A PRESTAÇÃO ALIMENTAR. DESCABIDA.O caráter eminentemente alimentar dos benefícios previdenciários faz com que tais benefícios, quando recebidos a maior em boa-fé, não sejam passíveis de devolução.Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp nº 705.249/SC - Relator Ministro Paulo Medina - DJ de 20/02/2006).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto, irrepitíveis.3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudança de entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deve acarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada a decisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio da irrepitibilidade dos alimentos.4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 1.003.743/RS - Sexta Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 10/06/2008 - DJe de 01/09/2008).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepitibilidade dos alimentos. Recurso provido. (STJ - REsp nº 627.808/RS - Quinta Turma - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - julgado em 04/10/2005 - DJU de 14/11/2005 - pg. 377).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA.1. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo.2. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no AI nº 1.318.361/RS - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe de 13/12/2010).AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os valores percebidos que foram pagos pela Administração Pública em decorrência de interpretação deficiente ou equivocada da lei, ou por força de decisão judicial, ainda que precária, não estão sujeitos à restituição, tendo em vista seu caráter alimentar e a boa-fé do segurado que não contribuiu para a realização do pagamento considerado indevido.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no AREsp nº 8.433 - Relator Ministro Marco Aurélio Belizze - DJe de 13/04/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO.(...).2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após o seu óbito, de caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. Não há que falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, 2º e 475-o do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo, interpretação diversa da pretendida pelo INSS.3. Agravo regimental do INSS desprovido.(STJ - AgRg no AI nº 1.115.362/SC - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ de 17/05/2010).ISSO POSTO, decido:1º) declarar extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação às parcelas do benefício previdenciário pagas entre 30/01/2008 a 10/05/2009;2º) em relação às

parcelas pagas após 10/05/2009, julgo improcedente o pedido de ressarcimento formulado pelo INSS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, artigo 496, 3º, inciso I). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000059-07.2016.403.6111 - ALEXANDER ARRUDA MARTINS X MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS (SP138117 - GISELE RIBEIRO MALDONADO AZEVEDO) X HELIO JOSE MOREIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ALEXANDER ARRUDA MARTINS e MARCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS em face de HÉLIO JOSÉ MOREIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando: 1º) a consignação em pagamento de parcelas do financiamento habitacional; e 2º) a condenação da CEF cumprir integralmente o contrato de financiamento. Os autores alegam que no dia 26/11/2015 firmaram com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) Nº 8.4444.1097777-3, operação no valor de R\$ 92.207,00, utilizado na compra do imóvel residencial localizado na Rua Lozarino Casadei, nº 685, bairro Palmal, Marília/SP, de propriedade do corréu HÉLIO JOSÉ MOREIRA, mas após a consolidação do negócio, a CEF não efetuou o pagamento ao vendedor do imóvel. Regularmente citado, o corréu HÉLIO JOSÉ NOGUEIRA alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. A CEF também apresentou contestação sustentando que não ocorreu migração do contrato de financiamento para o CIWEB por acusar que o proponente havia obtido subsídio anterior, mas o contrato foi ratificado, pois o Sr. Alexander teria direito ao subsídio, informando que o vendedor recebeu os recursos da transação, motivo pelo qual a CEF requereu a extinção do feito, por ausência de interesse de agir. É o relatório. D E C I D O. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO CORRÉU HÉLIO JOSÉ MOREIRA Os autores firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, constando da Cláusula Quarta que a instituição financeira efetuará o pagamento dos valores constantes dos campos 4 e 5.1. da letra C ao vendedor, na forma indicada pela CAIXA. Os autores alegam que o vendedor HÉLIO JOSÉ NOGUEIRA se recusa a ajuizar ação em seu nome próprio contra CEF. Segundo os princípios da livre demanda e da disponibilidade da ação, ninguém é obrigado a litigar contra quem não queira. Dessa forma, não há se falar em compulsória citação para adentrar ao pólo passivo, com vistas a auxiliar parte autora na efetivação do contrato que assinaram com a CEF. DA FALTA DE INTERESSE SUPERVENIENTE Em razão das providências tomadas pela CEF para a integral execução do contrato, resulta prejudicado o interesse processual no prosseguimento desta ação ordinária. Caracterizada a hipótese de carência do direito de ação, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. ISSO POSTO, decido: 1º) determinar a exclusão do corréu HÉLIO JOSÉ MOREIRA do polo passivo da demanda, por ilegitimidade de parte, e, em relação a ele, declarar extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil; 2º) declarar extinto o feito ajuizado por ALEXANDER ARRUDA MARTINS e MÁRCIA ALESSANDRA FERREIRA MARTINS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, por ausência de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao corréu HÉLIO, por estarem litigando sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Em nome do princípio da causalidade, cabe à CEF o pagamento dos ônus sucumbenciais, razão pela qual condeno a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 85, 10, do Novo Código de Processo Civil. Por derradeiro, autorizo a parte autora levantar a quantia depositada judicialmente (fls. 57). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000070-36.2016.403.6111 - NILTON GUIMARAES LODDI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por NILTON GUIMARÃES LODDI em face da CAIXA SEGUROS S.A., objetivando a revisão de contrato e a restituição de valores pagos indevidamente. Este Juízo declarou-se incompetente para o processamento e julgamento do feito (fls. 85/86). Inconformada a CEF interpôs o agravo de instrumento nº 0001879-61.2016.403.0000, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo (fls. 100/103). A parte autora pugnou pela desistência do feito. É o relatório. D E C I D O. Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação. No entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. I, ed. 47ª, p. 356/357: É a desistência da ação ato unilateral do autor, quando praticado antes de vencido o prazo de resposta do réu, não depois dessa fase processual. Em face do pedido expresso do(a) autor(a) de desistência da ação, aliada ao fato de ausência de citação da parte ré, a homologação da desistência é de rigor. ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a não integralização da relação processual pelo réu. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000217-62.2016.403.6111 - LEANDRO MARTINS GENNARI (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LEANDRO MARTINS GENNARI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. objetivando: 1º) declarar nula a cláusula 7ª, inciso I, alínea a, b e c do Contrato; 2º) declarar a ilicitude Encargos relativos a juros e atualização monetária durante o período da obra, e como consequência, a condenação das Requeridas na restituição dos valores; 3º) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda a legalidade dos Encargos da Fase da Obra, requer seja declarado a ilegalidade da cobrança de tais encargos após a entrega das chaves, condenando as Requeridas a restituírem os valores; 4º) a condenação das Requeridas ao pagamento em dobro dos encargos. O autor alega, numa síntese apertadíssima, que no dia 25/06/2010 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas sustenta ser ilegal a cobrança da Taxa de Evolução de Obra, que pagou antes da entrega das chaves do imóvel, pois não amortiza o saldo devedor, vez que se trata de cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 83/87 alegando, em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e o litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentando que os chamados juros de obra trata-se na verdade da cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Os corréus SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. apresentaram contestação às fls. 91/108, alegando serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, sustentando ser legal a cobrança dos chamados juros de obra. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL A CEF alega que a União Federal deverá ingressar na demanda como litisconsorte passivo necessário, uma vez que se trata de financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, cuja gestão está a cargo do Conselho Monetário Nacional, entidade ligada à União. Contudo, não assiste razão à CEF. Com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a competência para gerir os contratos firmados no bojo do SFH passou à CEF, cabendo à União, através do Conselho Monetário Nacional, somente a atividade de normatização, o que não a torna parte legítima para a causa. Com efeito, o artigo 1º, 1º do Decreto Lei nº 2.291/86 dispõe que foi a CEF quem sucedeu o BNH em todos os direitos e obrigações, inexistindo para a União repercussão econômica a eventual sentença proferida nestes autos. Ademais, a função normativa da União sobre o tema não implica, necessariamente, interesse processual. Esse entendimento encontra-se pacificado, como demonstra o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. ILEGITIMIDADES PASSIVAS AD CAUSAM DA UNIÃO E DO BACEN. LEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. 1. Agravo Regimental contra decisão que, com amparo no art. 38, da Lei nº 8.038/90, c/c o art. 557, do CPC, entendeu em não emprestar caminhada a recurso especial interposto, negando-lhe, assim, seguimento. 2. A União e o BACEN são partes ilegítimas para figurarem no polo passivo nas ações em que se discute critérios de reajuste das prestações da casa própria, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial - PES. 3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que apenas a Caixa Econômica Federal (e não a União), após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, é que ficou sendo legitimada para figurar no polo passivo da relação processual, em ações derivadas do SFH que versem sobre as normas gerais do referido Sistema, uma vez que é sucessora do BNH e responsável pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 4. As obrigações decorrentes de contrato realizado com o extinto BNH só poderão ser cumpridas pela CEF e pela instituição financeira com a qual o mesmo foi celebrado. 5. As razões apresentadas na decisão guerreada são suficientes para rebater as teses apresentadas no recurso em apreço, pelo que não se vislumbra qualquer novidade no agravo modificadora dos fundamentos referenciados, denotando-se, pois, razão para a sua manutenção. 6. Agravo regimental improvido. (STJ - AGREsp nº 155.706/PE - Relator Ministro José Delgado - Decisão de 23/05/2000). Destarte, afasto a preliminar arguida pela CEF. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Um dos argumentos dos autores é a ilegalidade de cobrança da Taxa de Evolução de Obra prevista na Cláusula Sétima do contrato de mútuo habitacional firmado com a CEF, motivo pelo qual entendo que a instituição financeira deve figurar no polo passivo da demanda, porquanto não se pode olvidar sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA MARÍLIA II - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. Refridas corrés afirmam que seriam partes ilegítimas para responder à presente ação no que diz respeito aos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra, uma vez que tais valores foram cobrados pela CEF no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre este agente financeiro e o adquirente do imóvel. Entretanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva. Como bem leciona Fredir Didier Jr: A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2005, pág. 189). É que a legitimidade para a causa, em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A regra geral, desta forma, é que serão partes legítimas para a causa àqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (res in iudicium deducta). Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume II, 2ª Edição. Malheiros Editores. 2002. pg. 306). Nesse sentido, inquestionável a aptidão da decisão para atuar sobre o patrimônio das corrés. Isto porque, fato é que no contrato de financiamento firmado pelo autor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta como interveniente a construtora RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., e como incorporadora a SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA., e a despeito das empresas terem personalidades jurídicas distintas, há entre elas comunhão de interesses, de forma que devem

responder solidariamente pelos danos causados a seus clientes. Ressalte-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se submete a relação entre as partes, assegura ao consumidor o direito de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado. E, pelo mesmo motivo, todas as rés são partes legítimas para responderem pela devolução dos valores que o autor pagou a título de juros de obra (taxa de evolução de obras). DO MÉRITO - DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA ENQUANTO ESTA NÃO ESTEJA FINALIZADA, ANTES DE SE DAR INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO: No dia 25/06/2010, o autor LEANDRO MARTINS GENNARI firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - PESSOA FÍSICA - RECURSO FGTS Nº 855550312516, no valor da operação de R\$ 74.203,28, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 26, item A): A) empresa SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA. na condição de vendedora/incorporadora/fiadora; B) autor LEANDRO MARTINS GENNARI como comprador/devedor/fiduciante; C) RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. como interveniente construtora; e D) CEF na condição de credora/fiduciária. O autor alega que a CEF cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que engloba, além de outras taxas, Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (conf. Item I, letra a, da Cláusula Sétima), razão pela qual fez 2 (dois) pedidos: 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra e a restituição em dobro dos valores pagos; 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obra após o prazo de conclusão da obra. A chamada Taxa de Evolução de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (fls. 32). Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta. No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados, conforme Cláusula Sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. (grifei). A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012). Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima. De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 26/53). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou. Sendo assim, improcedente a irrisignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos juros de obra até a entrega do imóvel (fase de construção). II - DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO: Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos juros de obra, em caso de atraso na entrega do imóvel. Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual. Em sua contestação, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Tem razão em parte a instituição financeira, pois após o prazo de construção do imóvel, entendo que a Taxa de Evolução de Obra não é devida pelo mutuário, mas também entendo que a responsabilidade pela restituição não é da instituição financeira. Esclareço: inicialmente, verifico que o contrato fixou o prazo de 17 (dezesete) meses para o término da construção (Cláusula Quarta - fls. 30). Como foi assinado no dia 25/06/2010, a construção deveria terminar no dia 25/11/2011. Como vimos acima, a Taxa de Evolução de Obras é uma taxa cobrada pela CEF até a conclusão da construção, o que, a toda evidência, deve ocorrer com a entrega das chaves. No entanto, o atraso, por parte da construtora, na formalização do encerramento da construção implicaria na cobrança deste encargo financeiro por período superior ao devido, razão pela qual deveria a construtora arcar com os ônus decorrentes de sua inércia. Dessa forma, quanto à referida taxa, é certo que validamente prevista no contrato de

financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a instituição financeira receber os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, da fase de retorno do investimento, ou seja, durante a fase de construção do empreendimento. No entanto, a referida taxa apenas deve ser restituída à parte autora se ultrapassado o prazo de entrega previsto no contrato. Isso porque, se por culpa da construtora a obra se estende além do prazo acordado pelas partes, é a construtora e não a parte autora que deve arcar com os acréscimos decorrentes do atraso. Sobre o tema, já decidiu o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não há que se falar em incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da apelante para restituição de valores a título de C.M. repasse na planta. Conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, o vínculo entre os compromissários compradores e a promitente vendedora não afeta a Caixa Econômica Federal, ainda que seja agente financiadora da obra, já que o vínculo liame de direito material contrato é exclusivo entre os autores e a ré. Nesse sentido: APELAÇÃO. Promessa de venda e compra. Preliminares de ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual não configurada. Comissão de corretagem. Abusividade configurada. Restituição simples. Atraso da entrega do imóvel. Existência de prazo distinto no quadro resumo e nas cláusulas contratuais. Artigo 47 do CDC. Atraso reconhecido. Lucros cessantes de 0,5% do valor atualizado do imóvel. Impossibilidade de cumulação com multa contratual penal, sob pena de bis in idem. Restituição dos valores adimplidos pelo autor à Caixa Econômica Federal como taxa de evolução de obra. Danos morais mantidos. Indenização fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré parcialmente provido. (Relator J.B. Paula Lima; Comarca: Jundiá; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 17/12/2015). Assim, é descabido o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da incompetência da justiça estadual. O fato de tal verba, que incide apenas na fase da realização da obra, ter sido creditada à CEF, porém, não pode ser argumento em favor da ré, pois nesta ação ela está sendo compelida a ressarcir os prejuízos que o atraso da sua obrigação de entrega do imóvel gerou para os autores. Enquanto a obra não é concluída, a taxa é cobrada do adquirente do imóvel. Ademais, verifica-se que o autor suportou encargos do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na entrega da obra. Nessas condições, tendo em vista que o atraso somente pode ser imputado à construtora, é imperioso que ela indenize os prejuízos arcados pelos consumidores, pelo período que esteve em mora. No entanto, na hipótese dos autos, não se comprovou atraso na entrega da obra. Com efeito, o autor afirmou às fls. 160 que as cobranças das taxas ilegais (taxa obra) se perduraram no tempo e só cessaram em 12.08.2011, antes, portanto, do prazo para entrega do imóvel. E os boletos de fls. 64/73 informam que a Taxa de Obra foi cobrada até 25/07/2011, ou seja, durante a construção do empreendimento, não se podendo falar em ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, em restituição do pagamento efetuado. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000317-17.2016.403.6111 - CLAUDIA TEREZA RODRIGUES (SP345642 - JEAN CARLOS BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A (SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIA TEREZA RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. objetivando: 1º) declarar nula a cláusula 7ª, inciso I, alínea a, b e c do Contrato; 2º) declarar a ilicitude Encargos relativos a juros e atualização monetária durante o período da obra, e como consequência, a condenação das Requeridas na restituição dos valores; 3º) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda a legalidade dos Encargos da Fase da Obra, requer seja declarado a ilegalidade da cobrança de tais encargos após a entrega das chaves, condenando as Requeridas a restituírem os valores; 4º) a condenação das Requeridas ao pagamento em dobro dos encargos. A autora alega, numa síntese apertadíssima, que no dia 30/07/2012 firmou com a CEF um contrato de mútuo habitacional, mas sustenta ser ilegal a cobrança da Taxa de Evolução de Obra, que pagou antes da entrega das chaves do imóvel, pois não amortiza o saldo devedor, vez que se trata de cobrança de juros antes da entrega do imóvel. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 96/10287 sustentando que os chamados juros de obra trata-se na verdade da cobrança de juros e correção monetária sobre o dinheiro emprestado aos compradores dos imóveis, em período anterior à entrega das chaves. Os corréus SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA II SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. apresentaram contestação às fls. 69/78, alegando serem partes ilegítimas para figurar no polo passivo da demanda e, quanto ao mérito, sustentando ser legal a cobrança dos chamados juros de obra. O autor apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA MARÍLIA II - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. Refridas corrés afirmam que seriam partes ilegítimas para responder à presente ação no que diz respeito aos valores cobrados a título de taxa de evolução de obra, uma vez que tais valores foram cobrados pela CEF no âmbito do contrato de financiamento celebrado entre este agente financeiro e o adquirente do imóvel. Entretanto, não merece acolhimento a alegação de ilegitimidade passiva. Como bem leciona Fredir Didier Jr: A todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão, relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora JusPodivm, 5ª edição, 2005, pág. 189). É que a legitimidade para a causa, em princípio, decorre da pertinência subjetiva com o direito material controvertido. A regra geral, desta forma, é que serão partes legítimas para a causa àqueles que afirmam ser titulares da relação jurídica deduzida na inicial (res in iudicium deducta). Ainda sobre o tema, leciona Cândido Rangel Dinamarco: Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta

virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (in INSTITUIÇÕES DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, Volume II, 2ª Edição. Malheiros Editores. 2002. pg. 306). Nesse sentido, inquestionável a aptidão da decisão para atuar sobre o patrimônio das corréis. Isto porque, fato é que no contrato de financiamento firmado pelo autor junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consta como interveniente a construtora RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A., e como incorporadora a SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA., e a despeito das empresas terem personalidades jurídicas distintas, há entre elas comunhão de interesses, de forma que devem responder solidariamente pelos danos causados a seus clientes. Ressalte-se, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor, ao qual se submete a relação entre as partes, assegura ao consumidor o direito de buscar o ressarcimento pelos danos sofridos contra todos os que participaram da cadeia de fornecimento de produtos ou serviços no mercado. E, pelo mesmo motivo, todas as rés são partes legítimas para responderem pela devolução dos valores que o autor pagou a título de juros de obra (taxa de evolução de obras). DO MÉRITO - DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA ENQUANTO ESTA NÃO ESTEJA FINALIZADA, ANTES DE SE DAR INÍCIO À FASE DE AMORTIZAÇÃO: No dia 30/07/2012, a autora CLÁUDIA TEREZA RODRIGUES firmou o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E MÚTUO PARA CONSTRUÇÃO DE UNIDADE HABITACIONAL COM FIANÇA, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA E OUTRAS OBRIGAÇÕES - APOIO À PRODUÇÃO - PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS E PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - PMCMV - RECURSO FGTS PESSOA FÍSICA - RECURSOS FGTS - COM UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA CONTA VINCULADA DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES) E DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE Nº 855552083699, no valor da operação de R\$ 72.682,74, entabulando assim financiamento pela modalidade do crédito associativo. Figuraram no referido contrato, conforme Qualificação das Partes (vide fls. 27, item A): A) empresa SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - MARÍLIA II - SPE LTDA. na condição de vendedora/incorporadora/fiadora; B) autora CLÁUDIA TEREZA RODRIGUES como comprador/devedor/fiduciante; C) RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A. como interveniente construtora; e D) CEF na condição de credora/fiduciária. A autora alega que a CEF cobrou abusivamente a Taxa de Obra, também denominada Taxa de Evolução de Obra, que engloba, além de outras taxas, Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês (conf. Item I, letra a, da Cláusula Sétima), razão pela qual fez 2 (dois) pedidos: 1º) que seja declarada ilegal e abusiva a cobrança da Taxa de Evolução de Obra e a restituição em dobro dos valores pagos; 2º) a devolução em dobro dos valores pagos a título de Taxa de Evolução de Obra após o prazo de conclusão da obra. A chamada Taxa de Evolução de Obra são juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador, calculados sobre os repasses dos recursos financeiros pelo banco à construtora, cujos pagamentos não são amortizados do saldo devedor, o que ocorre somente na fase de construção, como se verifica pela letra a, do inciso I da Cláusula Sétima do contrato (fls. 33/34). Com efeito, nesses termos, celebrado o contrato de mútuo, durante a construção do empreendimento, e justamente para viabilização do mesmo, os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre as quais a denominada Taxa de Evolução de Obra, pelo devedor mediante débito em conta. No caso específico, desde a celebração do contrato com a CEF e durante a fase de construção houve a cobrança de juros, nos exatos termos contratados, conforme Cláusula Sétima: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: (...) Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGAB. (grifei). A esse respeito - pagamento de juros durante a fase de construção do imóvel - a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela legalidade da cobrança, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATÓRIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos. 3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convencionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença. 4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA. 5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. (STJ - EREsp Nº 670.117/PB - Relator Ministro Sidnei Beneti - Relator p/ acórdão Ministro Antônio Carlos Ferreira - Segunda Seção - julgado em 13/06/2012 - DJe de 26/11/2012). Assim, alinhando meu entendimento à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reputo a legalidade da cobrança de juros na fase de construção do imóvel, até porque o fato já era de conhecimento da parte demandante quando da contratação, conforme prevê a Cláusula Sétima. De fato, tal cobrança contou com a anuência do autor, nos termos da Cláusula Sétima do instrumento firmado junto à instituição financeira (fls. 27/57). Portanto, ainda que não se desconheça seja pessoa eventualmente leiga, o contrato era suficientemente claro para demonstrar que tinha pleno conhecimento do que contratou. Sendo assim, improcedente a irresignação manifestada pela parte autora quanto à ilegalidade da cobrança dos juros de obra até a entrega do imóvel (fase de construção). II - DA ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE JUROS DE OBRA APÓS O INÍCIO À FASE DE

AMORTIZAÇÃO: Outra questão controvertida, no caso, diz respeito à continuidade de cobrança dos juros de obra, em caso de atraso na entrega do imóvel. Com efeito, entregues as chaves ao mutuário, não se justifica a cobrança dos juros referentes à fase de construção, certo que a amortização deve ter início, com a cobrança de encargos inerentes a esta fase contratual. Em sua contestação, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda. Tem razão em parte a instituição financeira, pois após o prazo de construção do imóvel, entende que a Taxa de Evolução de Obra não é devida pelo mutuário, mas também entendo que a responsabilidade pela restituição não é da instituição financeira. Esclareço: inicialmente, verifico que o contrato fixou o prazo de 20 (vinte) meses para o término da construção (Clausula Quarta - fls. 32). Como foi assinado no dia 30/07/2012, a construção deveria terminar no dia 30/03/2014. Como vimos acima, a Taxa de Evolução de Obras é uma taxa cobrada pela CEF até a conclusão da construção, o que, a toda evidência, deve ocorrer com a entrega das chaves. No entanto, o atraso, por parte da construtora, na formalização do encerramento da construção implicaria na cobrança deste encargo financeiro por período superior ao devido, razão pela qual deveria a construtora arcar com os ônus decorrentes de sua inércia. Dessa forma, quanto à referida taxa, é certo que validamente prevista no contrato de financiamento celebrado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devendo a instituição financeira receber os encargos relativos a juros e atualização monetária, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, da fase de retorno do investimento, ou seja, durante a fase de construção do empreendimento. No entanto, a referida taxa apenas deve ser restituída à parte autora se ultrapassado o prazo de entrega previsto no contrato. Isso porque, se por culpa da construtora a obra se estende além do prazo acordado pelas partes, é a construtora e não a parte autora que deve arcar com os acréscimos decorrentes do atraso. Sobre o tema, já decidi o E. Tribunal de Justiça de São Paulo: Não há que se falar em incompetência do juízo e ilegitimidade passiva da apelante para restituição de valores a título de C.M. repasse na planta. Conforme decidido pelo juiz de primeiro grau, o vínculo entre os compromissários compradores e a promitente vendedora não afeta a Caixa Econômica Federal, ainda que seja agente financiadora da obra, já que o vínculo liame de direito material contrato é exclusivo entre os autores e a ré. Nesse sentido: APELAÇÃO. Promessa de venda e compra. Preliminares de ilegitimidade passiva. Incompetência da Justiça Estadual não configurada. Comissão de corretagem. Abusividade configurada. Restituição simples. Atraso da entrega do imóvel. Existência de prazo distinto no quadro resumo e nas cláusulas contratuais. Artigo 47 do CDC. Atraso reconhecido. Lucros cessantes de 0,5% do valor atualizado do imóvel. Impossibilidade de cumulação com multa contratual penal, sob pena de bis in idem. Restituição dos valores adimplidos pelo autor à Caixa Econômica Federal como taxa de evolução de obra. Danos morais mantidos. Indenização fixada dentro da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso da ré parcialmente provido. (Relator J.B. Paula Lima; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 15/12/2015; Data de registro: 17/12/2015). Assim, é descabido o reconhecimento da ilegitimidade passiva e da incompetência da justiça estadual. O fato de tal verba, que incide apenas na fase da realização da obra, ter sido creditada à CEF, porém, não pode ser argumento em favor da ré, pois nesta ação ela está sendo compelida a ressarcir os prejuízos que o atraso da sua obrigação de entrega do imóvel gerou para os autores. Enquanto a obra não é concluída, a taxa é cobrada do adquirente do imóvel. Ademais, verifica-se que o autor suportou encargos do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal em decorrência do atraso na entrega da obra. Nessas condições, tendo em vista que o atraso somente pode ser imputado à construtora, é imperioso que ela indenize os prejuízos arcados pelos consumidores, pelo período que esteve em mora. No entanto, na hipótese dos autos, não se comprovou atraso na entrega da obra. O Termo de Recebimento de Chaves e Imissão de Posse foi assinado pela autora no dia 19/11/2012 (fls. 59), ou seja, antes do prazo para conclusão das obras. Por outro lado, a autora afirmou às fls. 135 que o imóvel lhe foi entregue no dia 10/10/2012 e as cobranças das taxas ilegais (taxa obra) se perduraram no tempo e que a 1ª Requerida cobrou de forma abusiva os encargos denominados taxa obra por mais 10 (dez) meses. A autora não comprovou o pagamento da taxa supostamente ilegal a partir de 30/03/2014, pois nenhum boleto nesse sentido foi carreado aos autos. Portanto, restou comprovado que os pagamentos ocorreram durante a construção do empreendimento, não se podendo falar em ilegalidade da cobrança e, conseqüentemente, em restituição do pagamento efetuado. ISSO POSTO, julgo improcedentes os pedidos e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000519-91.2016.403.6111 - JOANA VIEIRA(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001192-84.2016.403.6111 - JORGE MACEDO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001273-33.2016.403.6111 - OLINDA AURORA ALVES DE SOUZA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a autora quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001428-36.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001473-40.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO GONCALVES DIAS(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001869-17.2016.403.6111 - DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001869-17.2016.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por DOLGLAS PEREIRA HONORATO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e, se o caso, no final, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à concessão de tutela provisória, o Novo Código de Processo Civil disciplina a matéria nos artigos 294 a 311. Por sua vez, no que diz respeito à tutela provisória fundada em urgência e de caráter antecipado, os artigos 294 e 300 dispõem: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (...) 2º - A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O primeiro requisito é o da probabilidade do direito, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 300 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do artigo 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou, por meio dos atestados e exames médicos, a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver qualquer atividade laborativa no momento atual, pois é portador(a) de hipertensão arterial sistêmica e Síndrome de Pré-excitação (fls. 09/10). Ressalto que o aludido relatório médico, emitido em 29/04/2016, é posterior à decisão administrativa que indeferiu a concessão do benefício auxílio-doença (fls. 13), o que demonstra a atual incapacidade do autor. Veja-se que, até o momento, o autor figura como segurado obrigatório da Previdência, com último vínculo empregatício datado de 01/10/2012 a 24/07/2015 (fls. 50/51), sendo que a presente demanda foi ajuizada em 29/04/2016. Desta forma, ao ajuizar a ação, ele mantinha sua condição de segurado da Previdência, nos termos do inciso II, artigo 15 da Lei nº 8.213/91. A priori, os requisitos foram cumpridos, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão do benefício. De conseguinte, entendo que todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela estão presentes, razão pela qual a DEFIRO, servindo a presente como ofício expedido, determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença em favor do autor, nos termos da legislação de regência da matéria, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta decisão. Destaco que através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual. Outrossim, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, que realizará a perícia médica no dia 14/06/2016, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC. O Senhor Perito deverá responder os quesitos da parte autora, do INSS e os quesitos do Juízo (QUESITOS PADRÃO Nº 02). Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no prazo assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento do benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Com a juntada do laudo médico-pericial, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - com as formalidades de praxe, intimando-o da presente decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente N° 6810

EXECUCAO FISCAL

0001234-12.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO)

Fls. 335/340: Defiro.Providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando-se, oportunamente, as respectivas datas, adotando-se as providências necessárias.INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4375

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013009-98.2009.403.6109 (2009.61.09.013009-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE CARLOS CARRARO(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X LUCIANO MIGUEL DEL NERO(SP139428 - THEODOSIO MOREIRA PUGLIESI E SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de redesignação da audiência de interrogatório formulado pelo réu José Carlos Carraro, sob a alegação de que possui compromisso profissional em outro Estado, com informação de compra de passagem aérea para a data designada (fls. 1814/1817).Todavia, extrai-se dos autos que o acusado foi intimado da data da audiência, neste juízo, aos 05/02/2016 (f. 1781), ou seja, há mais de quatro meses do ato designado para 07/06/2016, não havendo que se falar em redesignação por motivo de compromissos particulares posteriormente assumidos (13/04/2016). Nesse sentido, mutatis mutandis: (...)3. Não há cerceamento de defesa quando o Magistrado processante indefere o pedido de adiamento da oitiva de testemunhas de acusação, protocolado uma semana antes da realização do ato, ressaltando que a audiência estava marcada há quatro meses e a intimação do Defensor constituído para o comparecimento em outra audiência, na mesma data, foi posterior. Afinal, não pode o curso processual ficar a mercê de compromissos posteriores assumidos pelas partes. Precedentes. (...) (STJ, PROCESSO RO no HC 185771 RELATOR(A) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DATA DA PUBLICAÇÃO, j 06/11/2014).Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de redesignação da audiência de interrogatório do réu JOSÉ CARLOS CARRARO, designada para o dia 07/06/2016, à míngua de amparo legal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3732

ACAO CIVIL PUBLICA

0009908-73.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANA DE ALMEIDA SOUZA X JOEL CARLOS DE SOUZA X ROSILENE TIBURCIO DOS SANTOS X PEDRO ANTONIO DE SOUZA FILHO X EDIR BOSSO DE SOUZA X LEONILDA MARIA DE SOUZA BONIFACIO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Visto em Inspeção. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 21/07/2016, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001357-36.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X MARCIO LUIS BAPTISTA X ANA PAULA DE MELO PINTO X ERNESTO BAPTISTA NETO X ANTONIA VILMA DA SILVA BAPTISTA X ROSA MARIA BAPTISTA PELEGE X PAULO ROBERTO PELEGE X ANA MARIA BAPTISTA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X REGINA CELIA BAPTISTA BONIFACIO X LUIZ CARLOS MAMEDE BONIFACIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI E SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em Inspeção. Apelantes(MPF e União Federal)dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º), apelantes(réus) devidamente preparado. Intimem-se os apelados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intimem-se.

0002073-63.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X TELMO PINTO DA FONSECA(PR016968 - JOSE AIRTON GONCALVES)

Visto em Inspeção. O apelante(réu) é beneficiário de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intimem-se os apelados (MPF, UNIÃO FEDERAL e ICMBIO) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intimem-se.

0003848-16.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANDREA CARLA CAMPOS ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X ELTON SARTOIO ADAMI(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS) X OLICIO DOS SANTOS PEREIRA X EUNICE MAXIMO DE OLIVEIRA PEREIRA X ESERON ROSE BUHRER X ELIANE ROSITA SELL BUHRER X NELSON BARBOSA X MARIA INES TEIXEIRA BARBOSA(PR039768 - MARIA CLAUDIA GARANHANI DE CAMPOS)

Visto em Inspeção. Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais(fl. 507), no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002819-91.2014.403.6112 - PROJETO GENTE NOSSA(SP317815 - FABIANA CASEMIRO RODRIGUES E SP138269 - GEANE SILVA LEAL BEZERRA E SP297997 - ANGELICA ALVES COUTINHO LIMA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Visto em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0000250-49.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP114904 - NEI CALDERON E SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP251075 - MARCOS ROBERTO TEIXEIRA) X WILSON SOARES X SEM IDENTIFICACAO(SP142600 - NILTON ARMELIN)

Vistos em Inspeção. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do agravo nº 0005760-46.2016.4.03.000. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001143-40.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ROZENILDE CAMILO DE SOUSA

Vistos em Inspeção.Intime-se a CEF para informar se houve efetivação do acordo, no prazo de cinco dias. Em caso negativo, retornem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

MONITORIA

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Visto em inspeção. Manifeste-se a CEF/exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1200176-63.1994.403.6112 (94.1200176-2) - APARECIDA MORO CANSIAN X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X JOSE DERCILIO CANSIAN X ROSI MEIRI CANSIAN X ODI BATISTA CANSIAN SIERRA X ROSANGELA CANSIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X CAPITULINA MARIA DA SILVA X DIVA PASCOTTO NASCIMENTO X EUGENIA FERREIRA DE SOUZA X FRANCISCA APARECIDA MOURAO DIAS X FRANCISCO NUNES DA SILVA X HELENA GUERRA SPERANDIO X HERMENEGILDO SANTOS X HONORATO JOSE DA SILVA X APARECIDA GENERALI MARQUES X IZABEL CANDIDO BRECHO X JOAO MANOEL ARAN X JOSE MIRANDOLA X LEONILDO BISPO DOS SANTOS X LEONOR SPERANDIO X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARCILIANO RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA CONCEICAO CARDOSO PIRES X MARIA CORACAO DE JESUS X MARIA DO CARMO MAIA X MARIA GELSA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X ROSA CELESTE BEGA X JOAO AVILA X VALERIANO RAMOS PEREIRA X ADAO FERREIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES DA SILVA X MATIAS BENICE DE OLIVEIRA X BRAULINO DE ALMEIDA X BENEDITO SILVERIO X SEVERINO PATROCINIO DE MEDEIROS X ANGELA MARIA DA SILVA ALVES X MARIA DIAS PEIXE X FORTUNATA BALDON X HERMINIA ALESSI STROPPA X EUGENIO TEODORO RIBEIRO X AFONSO ALESSIO X MARIA DE LOURDES STROP SUMIDA X ROSA NOGUEIRA GONCALVES X ANGELIMA VISCAINA GARCIA X NOBELINA VIANA DA SILVA X JOAO INACIO DE MEDEIROS X MARGARIDA FERREIRA DE LIMA SOUZA X ADELINA VIOTO MERLANTE X BRAZILINO THOMAZ X JOAO TONI X MERCEDES TARIFA TONI X ALZIRA LEROES ALONSO X TEREZA MARIA DE LIMA SILVA X ELYSA MARIA DE JESUS X ROQUE COLADELLO X ISIDE PIRON X ATHANASCIO FERNANDES OLIVER(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X JOAO LUIZ BEGA X APARECIDO CARLOS BEGA X DIVANETE BEGA VELOZA X ELIZABETH BEGA CARDOSO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PERUCCI X MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA X PEDRO APARECIDO SANTOS X EDEZIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X VILMA APARECIDA SPERANDIO ORSI X MARIA TEREZA SPERANDIO LAPIETRA X LUIZ CARLOS SPERANDIO X WILSON SPERANDIO X CLEUZA SPERANDIO PAPPÀ X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA APARECIDA NASCIMENTO X MARIA ALICE NASCIMENTO VELOZA X CELIA REGINA DO NASCIMENTO RODRIGUES X IVANI RAMOS CIPRIANI X MARIA ANGELA PEREIRA X MARIA CRISTINA RAMOS PEREIRA PINHEIRO X SOFIA PEREIRA FELISBINO X JOSE LUIZ GONCALVES FERREIRA X APARECIDA GENERAL MARQUES X ALADIA ARAN RODRIGUES X JOAO LUCAS ARAN RODRIGUES X ALZIRO ARAN RODRIGUES X JOSE MIGUEL ARAN RODRIGUES X CIPRIANO RODRIGUES DE AMORIM X TEREZINHA DE AMORIM COUTO X CARLITO RODRIGUES DE AMORIM X ZULMIRA DE AMORIM SILVA X RITA DO AMORIM CAETANO X GERALDO RODRIGUES DE AMORIM X NAIR MARIA DE AMORIM FERREIRA X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X ANA AMORIM X JOSE RODRIGUES DE AMORIM X IVONETE OBREGON SPERANDIO X VERA LUCIA CANSIAN DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA THOMAZ X TERESINHA THOMAZ X ANTONIO CARLOS THOMAZ X ANA LUCIA THOMAZ X JOSE THOMAZ X ROSEMEIRE THOMAZ X PAULO SERGIO THOMAZ

Visto em Inspeção. Fls. 1190/1191 e 1196/1197: Nada a deferir em face do despacho da fl. 1100. Remetam-se os autos à contadoria judicial nos termos do despacho da fl. 1186. Intime-se.

1205442-60.1996.403.6112 (96.1205442-8) - DEPOSITO UNIAO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Visto em Inspeção. Ante as manifestações das folhas 575, 579, 587, 599, 606 e 609, manifeste-se a parte autora acerca do destinatário dos honorários. Int.

0007703-47.2006.403.6112 (2006.61.12.007703-9) - ALICE GARCIA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes da requisição expedida, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório. Intimem-se.

0013010-79.2006.403.6112 (2006.61.12.013010-8) - NEUSA FERREIRA FALCAO X NELSON PEREIRA FALCAO(SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0012882-88.2008.403.6112 (2008.61.12.012882-2) - MARIA TEREZA RE VICALVI(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000636-55.2011.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Proceda a parte autora o depósito dos honorários periciais finais(R\$ 2.000,00-dois mil reais), no prazo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002401-61.2011.403.6112 - MARCELO ANASTACIO DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Visto em Inspeção. É certo que pelo fato de o autor ser interditado, conforme certidão da folha 21, esta deve ter sido lastreada em laudo de perícia médica realizada nos autos do processo correspectivo. Não obstante, naqueles autos o INSS não teve a oportunidade de se manifestar acerca da prova produzida e, quando da contestação, controverteu que a incapacidade do demandante teria ocorrido posteriormente à sua maioridade e, portanto, quando ele não mais ostentava a qualidade de dependente, sendo, portanto, indevido o benefício. Assim, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a realização de perícia médica com especialista em psiquiatria e, para este encargo, designo o médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, CRM-SP nº 90.539. Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 18/07/2016, às 13h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, nas dependências da sala de perícias deste Fórum, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, CEP: 19060-420, nesta cidade de Presidente Prudente (SP), Telefone prefixo ns: (18)-3355-3900. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. O juserpito deverá ser informado de que a questão essencial ao desate desta lide é a fixação da data de início da incapacidade do autor, ainda que por estimativa, segundo a experiência médica. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). O ADVOGADO DO AUTOR DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e também que, sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame. Com a juntada do laudo aos autos, oportunize-se a manifestação das partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pelo demandante. Depois, ao Ministério Público Federal para também manifestar-se, forte no art. 178, inciso II, do NCPC. Ato contínuo, se em termos e nada mais sendo requerido, retornem-me os autos conclusos para as deliberações pertinentes, especialmente no tocante à outras provas porventura necessárias. Intimem-se.

0002910-89.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se o término da instrução processual nos autos em apenso (Processo nº 002338362011403611). Após, venham ambos conclusos para sentença. Int.

0009882-75.2011.403.6112 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Fl. 202: Concedo prazo complementar de cinco dias para a parte autora manifestar-se sobre a carta precatória devolvida às fls. 184/192. Faculto-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais. Após, dê-se vista ao INSS para o mesmo fim. Int.

0002932-16.2012.403.6112 - CARMEM LUCIA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida às fls. 92/109. Int.

0006030-09.2012.403.6112 - YUTAKA WATANABE X AMELIA MIYOKO YOSHIO WATANABE(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LAZARO CLARINDO XAVIER(SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X MARCIO APARECIDO PASCOTTO(SP111636 - MARCIO APARECIDO PASCOTTO)

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Fls. 265 e 267: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

0010516-37.2012.403.6112 - ALCIDES COSTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Visto em Inspeção. Fl. 405: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado(autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

0002418-29.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Ordem de Serviço nº 01/2013): Ficam as partes intimadas de que a audiência para depoimento pessoal da autora e oitiva das suas testemunhas será realizada no dia 01/02/2017, às 15h00m, no Juízo da Comarca de Rosana, SP.

0003445-47.2013.403.6112 - LUIZ GUSTAVO PRUDENTE AQUINO SILVA(SP265224 - ANGELA BERNARDETE BATISTA E SP293776 - ANDERSON GYORFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Visto em Inspeção. Apelante(CEF) com preparo regular e apelante(autor) é beneficiário de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intimem-se os apelados(autor e ré) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intimem-se.

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Recebo o Laudo Médico Pericial enviado por meio eletrônico. Dê-se vista às partes, primeiro ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000884-47.2014.403.6328 - LUIZ CARLOS PAIVA JUNIOR(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Fls. 116/118: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intime-se o apelado(autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

0001578-48.2015.403.6112 - ALEXANDRE SERAFIM 31296555810(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Visto em Inspeção. Apelante com preparo regular. Intime-se a apelada(ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intime-se.

0005367-55.2015.403.6112 - GUSTAVO DOS SANTOS ALEXANDRE(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em Inspeção. Fls. 138/143: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensada de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intimem-se os apelados (FNDE e CEF) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001992-51.2012.403.6112 - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto em inspeção. Em vista da juntada, na execução fiscal apensa, de sentença proferida nos processos 0004469-91.2009.403.6002, 0004468-09.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, em curso na 1ª Vara Federal de Dourados, MS, em que a embargante pleiteia a anulação dos lançamentos fiscais que deram origem aos títulos executivos que a aparelham, DETERMINO à embargante que junte, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias das iniciais de tais ações, com a finalidade de aferir a existência de litispendência, sob pena de extinção do presente feito. Acaso entenda que inexistente litispendência, deverá explicar em que os presentes embargos diferem daquelas ações. Juntados os documentos, vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me conclusos na sequência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010171-23.2002.403.6112 (2002.61.12.010171-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE EPP X AVELINO JOSE CORREA (SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. A oposição dos Embargos à Execução nº 0004396-07.2014.4.03.6112, certamente revelou que a parte executada teve conhecimento da constrição judicial das fls. 204 e 220. Assim, revogo o r. despacho da folha 231. Ante a decisão transitada em julgado juntada às fls. 233/236, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0002887-80.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA (SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Visto em inspeção. Fl. 97/103 e cota de fl. 107v.: A executada junta cópia de sentença proferida nos processos nº 0004469-91.2009.403.6002, 0004468-09.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, em curso na 1ª Vara Federal de Dourados, MS, em que se anulou dois dos débitos em cobrança na presente execução fiscal (ITR dos exercícios de 2003 e 2004) e determinou-se a retificação para R\$ 1.248,46 do remanescente (ITR do exercício de 2005). Na mesma decisão se deferiu antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade de tais créditos fiscais. Com a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais em cobrança neste feito, entendo que seria o caso de extinguir a execução fiscal, ante a insubsistência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inc. VI), consubstanciada na ausência de um dos requisitos essenciais a toda e qualquer execução: a exigibilidade do título. Entretanto, curvo-me à jurisprudência amplamente majoritária do Superior Tribunal de Justiça que entende ser caso de suspensão da execução, quando a cessação da exigibilidade do título que a aparelha lhe for posterior. Por todos, confira-se o AgRg no AgREsp nº 156.870/RJ, 2ª T., Rel. Min. Humberto Martins, j. 15/05/2012, DJe 21/05/2012. Pelo exposto, suspendo a presente execução fiscal por prazo indeterminado, até a solução final a ser adotada nos processos 0004469-91.2009.403.6002, 0004468-09.2009.403.6002 e 0004470-76.2009.403.6002, em curso na 1ª Vara Federal de Dourados, MS, circunstância que deverá ser informada e comprovada nos autos pelo interessado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001296-35.2000.403.6112 (2000.61.12.001296-1) - CIMAF COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Visto em Inspeção. Requisite-se o pagamento do crédito apurado na conta da fl. 664. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, a requisição será transmitida ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0005257-95.2011.403.6112 - WALTER CASTILHO (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão, da decisão das fls. 300/302 e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0000593-84.2012.403.6112 - ROSA MARIA BEVILAQUA CURTI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Visto em Inspeção. Requeira a impetrante o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0004461-65.2015.403.6112 - COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL SAO PAULO(SC018564 - DANIEL CREMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ante a certidão da folha 510, providencie a Impetrante, apelante, o recolhimento das custas de porte e remessa, em dobro, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, parágrafos 2º e 4º). Intime-se.

0002773-34.2016.403.6112 - EUNICE DE OLIVEIRA SATURNO(SP263843 - DANIELA APARECIDA RIBEIRO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO FOLHA 44: Conforme constou da decisão das folhas 13/13v., não há situação concreta de pericimento de direito que justifique eventual deferimento de medida liminar. Assim, postergo a apreciação do pleito liminar para a ocasião da sentença de mérito. Promova a Impetrante o regular recolhimento das custas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, se em termos, retornem conclusos para sentença. P.I. DECISÃO FOLHA 45 (conclusão de 05/05/2016): Vistos em Inspeção. Em aditamento à r. decisão da folha 44, defiro a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no polo passivo, como litisconsorte. Solicite-se ao SEDI a inclusão supra, bem como a retificação da parte Impetrante para Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e da Classe para 127 - Mandado de Segurança Coletivo. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003481-31.2009.403.6112 (2009.61.12.003481-9) - BARTOLOMEO GRAGNANO X MARIA LUIZA LOMBARDI GRAGNANO(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, providenciem os requerentes o depósito dos honorários periciais remanescentes do perito, no valor de R\$ 16.660,00 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta reais), já descontados os honorários provisórios (R\$ 3.000,00 - três mil reais). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002338-36.2011.403.6112 - AGRO COMERCIAL DE CEREAIS PRINCESA LTDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO) X LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Citado por edital, o requerido LUCIANO LOPES DE OLIVEIRA não se manifestou no prazo assinalado. Considerando a nomeação do Dr. LUZIMAR BARRETO FRANÇA JÚNIOR, OAB/SP 161674, conforme cópia do despacho da folha 94, intime-se-o para apresentar contestação, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDICTO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIM X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAURA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0006646-91.2006.403.6112 (2006.61.12.006646-7) - IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X TSUTOMI SAKAMITI X LUIZ ROBERTO BARRETO SAKAMITI X MARIA AMELIA SAKAMITI RODA X JULIO CEZAR BARRETO SAKAMITI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X IRACI BARRETO CERVATO SAKAMITI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0007594-96.2007.403.6112 (2007.61.12.007594-1) - TIYOKO UMEMURA HIRATA X LUCILA YURI HIRATA TAGUCHI(SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARCIO MASSAHARU TAGUCHI X FAZENDA NACIONAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0009062-56.2011.403.6112 - LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP242064 - SANDRA CARVALHO GRIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUZIA MARANGONE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Dê-se vista às partes das requisições expedidas, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3733

ACAO CIVIL PUBLICA

0008082-41.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO SEBASTIAO ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARILEIDE DALLOCA ALBERTI(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X JOSE WAGNER SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO) X MARIA IVONE ALBERTI SCOBOSA(SP165440 - DANILO ALBERTI AFONSO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial das fls. 210/222 e do Relatório Técnico de Vistoria das fls. 223/230, pelo prazo de cinco dias. Facultado-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais. Solicite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967-PAB JUSTIÇA FEDERAL, que transfira os valores depositados e comprovados às folhas 232 e 233, para a conta 01 000 139-1 do perito Ernesto Norio Takahashi, CPF 161.818.668-08, no Banco Santander, Agência 4164. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de ofício. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004580-94.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE IEPE(SP265187 - IRIS FERNANDA MELQUIADES GONCALVES E SP137774 - CARLOS APARECIDO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CELIO DE MELLO(SP318627 - GRACIELE BEVILACQUA MELLO)

Especifique a parte ré, no prazo de cinco dias, provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000848-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000848-9) - RUBENS BARBOSA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RUBENS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO)

Autorizo o levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao juízo (fls. 872), mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pela parte AUTORA, que deverá fornecer os dados necessários à operação no prazo de cinco dias. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão deferidas se o pedido vier acompanhado de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar os valores por meio de alvará, informe no mesmo prazo sua opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretária no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. A secretária expedirá o necessário para o levantamento no prazo de dois dias, contado da juntada da peça contendo os dados acima referidos, conforme a opção da parte, cabendo ao interessado, no caso do alvará, retirá-lo na Secretária do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição. Fl. 877: Após a retirada do alvará, fica deferida a carga dos autos ao advogado Alexandre da Silva Carvalho, pelo prazo de cinco dias. Int. Intime-se.

0004603-79.2009.403.6112 (2009.61.12.004603-2) - MARIA DA CONCEICAO MARQUES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP293082 - JAIR BRANDAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Aguardem-se os autos sobrestados em secretaria o comunicado do precatório expedido à fl. 170. Intime-se.

0000302-84.2012.403.6112 - EDSON ROBERTO DE SOUZA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intimem-se.

0002091-21.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DA CRUZ PEDRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0004898-14.2012.403.6112 - ADERVAL DE LIMA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Embora o laudo do exame realizado pelo especialista em oftalmologia (fl. 188) não consta a resposta a todos os quesitos oferecidos pelas partes, em sua conclusão, o perito deixa claro que não há sintomas para incapacidade visual. Aberta vista às partes, nada requereram nem impugnam, razão pela qual o recebo na forma apresentada. Arbitro os honorários do perito Paulo Shiguero Amaya no valor máximo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005536-47.2012.403.6112 - CARMELLO MOREIRA PERES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos (fl. 161) e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. 3. Não concordando a parte autora com a conta apresentada pelo réu, fica desde já intimada para que promova a execução do julgado, nos termos do art. 730, do CPC. 4. Int.

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos em Inspeção. Fls. 172/182: Defiro o pedido de prioridade de tramitação do feito. Intime-se a parte autora para juntar aos autos os contracheques do segurado referente aos meses de maio, junho, julho e agosto de 2008, conforme requerido pelo MPF à folha 170, no prazo de dez dias. Int.

0008717-56.2012.403.6112 - DELCI CAETANO DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0009300-41.2012.403.6112 - VALMIR SANTOS GUIMARAES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010383-92.2012.403.6112 - SAMIRA BARRETO DE MATOS X SANDY BARRETO DE MATOS X MARIA NASARE BARRETO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara.Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0011349-55.2012.403.6112 - EDELZUITA SANTOS ROCHA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Visto em Inspeção. Dê-se vista das cartas precatórias devolvidas cumpridas às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

0000002-88.2013.403.6112 - JEANE CRISTINA DE ANDRADE X LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE X PAULA CRISTINA ALENCAR DE OLIVEIRA X PRISCILLA ANDRADE DIAS(MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0006703-65.2013.403.6112 - HILDEBRANDO SOUZA NEVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Ante a manifestação das folhas 156/157, intime-se a parte autora para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) informe e comprove se é portadora de alguma doença grave, conforme art. 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.d) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 22 da Resolução CJF nº 168/2011, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação. Intimem-se.

0000339-43.2014.403.6112 - NUNCIO PARCEASSEPE JUNIOR(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ficam as partes intimadas da perícia agendada para o dia 24 de maio de 2016, das 14:00 às 16:00 horas, no Hospital Estadual de Porto Primavera, rua do Hospital, nº 135, em Primavera-SP. Cada parte deverá informar eventual assistente técnico sobre a data e horário do exame agendado. Int.

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em inspeção.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.Com a inicial vieram a procuração e os documentos das fls. 16/40.O pleito antecipatório foi indeferido (fl. 43).O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação, levantando preliminar de prescrição. No mérito, falou sobre os requisitos necessários para a obtenção do benefício previdenciário; provas apresentadas pela parte autora; indeferimento administrativo; pressupostos da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 135/680

responsabilidade civil do Estado; ausência de prova da existência do dano moral; ausência de ilegalidade do ato - exercício regular de um direito. Aguarda a improcedência da ação (fls. 48/53).A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 57/61).Veio aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 66/92).Sobre os documentos o autor se manifestou (fls. 95/96).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de se produzir prova em audiência.Alega o demandante ter requerido administrativamente sua aposentadoria, em 09/12/2010, sendo-lhe indeferido o pedido sob a alegação de não ter ele cumprido o período de carência (fl. 21).Aduz que possui 68 anos de idade e possui 177 contribuições vertidas à Autarquia, comprovadas através do CNIS e anotações em sua CTPS, cujas cópias estão acostadas às fls. 24/40.Afirma que tais contribuições superam as exigidas pela Lei vigente, e por isso faz jus à concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o tempo total de contribuição e sua idade satisfazem a regra contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Para comprovar as contribuições efetuadas a parte autora juntou aos autos o CNIS e cópias de suas CTPS (fls. 31/40).O autor implementou o requisito etário no ano de 2010, portanto a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, no caso do autor, é de 174 contribuições, conforme artigo 142, da Lei 8.213/91.Conforme planilhas elaboradas e juntadas aos autos, apurou-se um tempo de contribuição de 10 anos, 09 meses e 12 dias (contados até a data do pedido administrativo), e 12 anos 09 meses e 28 dias (contados até o último registro de sua CTPS). Observo que há período concomitante de Contribuições Individuais com o registro da empresa Mitra Diocesana de Presidente Prudente em sua CTPS - de 09/2007 a 12/2007 - que não foram consideradas (fls. 36 e 39). À luz da documentação que instruiu a inicial, a antecipação da tutela foi indeferida, em face do tempo de 154 contribuições computadas na data da apreciação do pleito antecipatório, o que se mostrou insuficiente para a concessão do benefício pretendido. Observa-se que o período de 17/09/2007 a 15/12/2007, trabalhado na Mitra Diocesana é concomitante com parte do período em que houve contribuição individual, de 08/2007 a 06/2009 (fl. 39).Da mesma forma, o período de 10/05/2012 a 08/06/2012, trabalhado na empresa VR de Carvalho Construção Civil ME, é concomitante com parte do período de contribuições como autônomo, de 01/04/2012 a 31/08/2012 (fl. 54v).Refazendo os cálculos, temos que os períodos descontínuos trabalhados pelo autor entre 01/07/1980 e 01/11/2013 e comprovados pelas cópias das páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social e CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, somam 15 anos, 3 meses e 12 dias ou 183 meses e 12 dias, até 01/11/2013. (fls. 31/40, 54, 70/76 e 85/86).Tendo o autor nascido em 08/12/1945, completou 65 anos de idade em 08/12/2010, de modo que naquela data deveria ter complementado 174 contribuições, porém, como se vê abaixo, o Demandante não contava com a carência legal mínima exigida por lei quando completou a idade de 65 anos: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias) 1 Gilvan Gomes da Silva 01/07/1980 13/12/1980 1662 Frigorifico Bordon 29/12/1987 11/02/1988 453 Mendo Sampaio S/A 20/02/1989 15/03/1989 244 Destilaria Itamarati 18/08/1989 24/10/1989 685 Sampaio 29/12/1989 04/03/1991 4316 Construtora Vicky 08/02/1993 31/05/1994 4787 Frigorifico Oliveira 03/03/1995 01/08/1996 5188 Saint Moritz Incorporação 02/01/1997 15/10/1997 2879 CONDIC 03/11/1997 03/08/1998 27410 D.C. Inc. Construtora 02/10/2000 29/11/2001 42411 André M. Domingos 24/06/2002 17/02/2003 23912 Saint Moritz Incorporação 08/08/2005 31/12/2005 14613 Adair Milan Trevisan 25/05/2006 10/01/2007 23114 Mitra Diocesana 17/09/2007 15/12/2007 9015 CI 01/01/2008 30/06/2009 54716 Dorival de Lima - ME 01/06/2009 08/12/2010 55617 CI 18 Monteiro Melo Construtora TOTAL 4524 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 4 Meses 24 DiasDo mesmo modo, não havia complementado a carência mínima de 180 contribuições, na data do segundo requerimento administrativo, 17/12/2012: Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias)1 Gilvan Gomes da Silva 01/07/1980 13/12/1980 1662 Frigorifico Bordon S/A 29/12/1987 11/02/1988 453 M Sampaio S/A 20/02/1989 15/03/1989 244 Destilaria Itamarati S/A 18/08/1989 24/10/1989 685 M Sampaio S/A 29/12/1989 04/03/1991 4316 Construt. Vicky 08/02/1993 31/05/1994 4787 Frigorifico Oliveira Ltda 03/03/1995 01/08/1996 5188 Saint Moritz Incorporação 02/01/1997 15/10/1997 2879 CONDIC 03/11/1997 03/08/1998 27410 D.C. Inc. Construtora Ltda 02/10/2000 29/11/2001 42411 André M. Domingos 24/06/2002 17/02/2003 23912 Saint Moritz Incorporação 08/08/2005 31/12/2005 14613 Adair Milan Trevisan 25/05/2006 10/01/2007 23114 Mitra Diocesana 17/09/2007 15/12/2007 9015 CI 01/01/2008 30/06/2009 54716 Dorival de Lima - ME 01/06/2009 14/09/2011 83617 CI 01/10/2011 31/08/2012 33618 Monteiro Mello F Construtora 01/09/2012 17/12/2012 108 TOTAL 5248 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 14 Anos 4 Meses 18 DiasO Autor completou a carência mínima legal exigida, ou seja, 180 contribuições, em 01/08/2012, data a partir da qual deve ser concedido o benefício. Empregador Data de Admissão Data de Saída Tempo de Serviço (Dias)1 Gilvan Gomes da Silva 01/07/1980 13/12/1980 1662 Frigorifico Bordon S/A 29/12/1987 11/02/1988 453 M Sampaio S/A 20/02/1989 15/03/1989 244 Destilaria Itamarati S/A 18/08/1989 24/10/1989 685 M Sampaio S/A 29/12/1989 04/03/1991 4316 Construt. Vicky 08/02/1993 31/05/1994 4787 Frigorifico Oliveira Ltda 03/03/1995 01/08/1996 5188 Saint Moritz Incorporação 02/01/1997 15/10/1997 2879 CONDIC 03/11/1997 03/08/1998 27410 D.C. Inc. Construtora Ltda 02/10/2000 29/11/2001 42411 André M. Domingos 24/06/2002 17/02/2003 23912 Saint Moritz Incorporação 08/08/2005 31/12/2005 14613 Adair Milan Trevisan 25/05/2006 10/01/2007 23114 Mitra Diocesana 17/09/2007 15/12/2007 9015 CI 01/01/2008 30/06/2009 54716 Dorival de Lima - ME 01/06/2009 14/09/2011 83617 CI 01/10/2011 31/08/2012 33618 Monteiro Mello F Construtora 01/09/2012 01/11/2013 427 TOTAL 5567 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 3 Meses 2 DiasA aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida na lei 8.213/91, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. O artigo 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.A regra de transição de que trata o artigo 142 da Lei 8.213/91 é aplicada a todos os segurados inscritos na Previdência Social antes de 24.07.1991, não fazendo a lei distinção entre aqueles que perderam ou não a qualidade de segurado. A carência para a aposentadoria por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício - no caso dos autos no ano de 2012 -, é de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91. Os contratos de trabalho demonstram carência de 183 meses, tempo suficiente para satisfazer o requisito legal. Considerando que restou comprovado o exercício de atividade urbana através de CTPS, faz jus o segurado à aposentadoria, não podendo ser o trabalhador apenas por não constar, eventualmente, vínculo trabalhista no CNIS ou pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, a cargo do empregador. A CTPS goza de presunção de relativa veracidade, admitindo prova em contrário. No entanto, in casu, não houve qualquer alegação de inidoneidade do documento juntado aos autos.Como o autor não complementou o número mínimo de contribuições no ano em que completou a idade de 65 anos (2010), a carência mínima exigida saiu da regra de

transição e passou a ser de 180 contribuições. Assim, comprovado o exercício da alegada atividade urbana no período correspondente à carência para o benefício, comporta deferimento o pleito do requerente para condenação da Autarquia na concessão da aposentadoria por idade, porquanto somou 180 contribuições em 01/08/2012, tendo o requisito etário sido implementado em 2010. No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral, uma vez que a autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete em indenização por dano moral. Ante o exposto, acolho em parte o pedido inicial para condenar o Réu a conceder ao Autor a aposentadoria por idade nos termos dos artigos 48 e 142, da Lei nº 8.213/91, além da gratificação natalina, retroativa a 01/08/2012, data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal. As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, com as alterações aprovadas pela Resolução nº 267/2013-CJF e computados juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta. Eventuais valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% da metade da condenação, para cada uma. As despesas processuais se compensam, lembrando que o autor não responde, em princípio, pelo ônus da sucumbência, de acordo com o que estabelece o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil). Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08/12/2006 e 11/12/2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: 1. Número do benefício: 41/162.004.701-02. Nome do Segurado: JOSÉ DEODATO SOBRINHO. Número do CPF: 305.847.524-154. Nome da mãe: Ana Maria dos Santos. NIT: 1.235.048.215-66. Endereço do segurado: Rua Urano, 117, Parque Jabaquara, Presidente Prudente, SP. 7. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. 8. Renda mensal atual N/C9. RMI: A calcular pelo INSS. 10. DIB: 01/08/2012. 11. Início de pagamento: 05/05/2016. R. I. Presidente Prudente, 05 de maio de 2016. Newton José Falcão Juiz Federal

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, do laudo pericial. Intimem-se.

0005292-50.2014.403.6112 - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Promova a autora/executada Gislene Teixeira Caldeira o pagamento da quantia de R\$ 5.170,74 (cinco mil, cento e setenta reais e setenta e quatro centavos), atualizada até 30 de novembro de 2015, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

0000808-55.2015.403.6112 - LUCIANA MACHADO GUABERTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Visto em Inspeção. Dê-se vista à parte autora para que, no prazo de dez dias, tome ciência da proposta de honorários periciais e proceda ao depósito dos mesmos. Comprovado o depósito, intime-se o perito para designação da data da perícia. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005904-51.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207726-70.1998.403.6112 (98.1207726-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ROQUE PELINI SOBRINHO(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço 01/2013, deste Juízo, fica a parte embargada intimada para ter vista da manifestação da contadoria judicial, no prazo de cinco dias. Após, será intimada a embargante para a mesma finalidade, por igual prazo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003531-13.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO ELETRICA SOARES E SILVA LTDA - EPP X GERACINA SOARES DA SILVA X JOSE CLOVIS BARBOSA DA SILVA X JUELICIA SOARES DA SILVA

Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação de citação, e diante do interesse manifestado pela CEF na realização da audiência de tentativa de conciliação com a parte, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização de audiência pela Central de Conciliação, para que sejam realizados dois atos concomitantes, o da citação e o da intimação. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

0003811-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DOMINGOS ROSA - ME X MARIO DOMINGOS ROSA

Expeça-se mandado para citação da parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Efetuado o integral pagamento o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. Decorrido o prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, de tudo lavrando-se auto, intimando-se a executada. Intime-se a executada, ainda, do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, e de que poderá, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e honorários de advogado, requerer o pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Fica a executada advertida de que a rejeição dos embargos, ou o inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte exequente/embargada, além de outras penalidades previstas em lei. Não sendo encontrada a executada, havendo bens de sua titularidade, proceda-se ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, prosseguindo-se na forma do art. 830, do CPC. Antes, porém, de se dar cumprimento à determinação de citação, e diante do interesse manifestado pela CEF na realização da audiência de tentativa de conciliação com a parte, aguarde-se em Secretaria a designação de data para a realização de audiência pela Central de Conciliação, para que sejam realizados dois atos concomitantes, o da citação e o da intimação. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0000288-57.1999.403.6112 (1999.61.12.000288-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA X VICENTE FURLANETTO - ESPOLIO X VERMAR TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR)

Ciência às partes do 1º leilão designado para o dia 30 de agosto de 2016 a partir das 10:30 horas e 2º leilão designado para o dia 14 de setembro de 2016, a partir das 09:00 horas, no Juízo da 1ª Vara da Comarca de Dianópolis-TO. Expeça-se mandado para intimar os executados (endereço fl. 122) das datas designadas para leilão e da penhora efetuada à fl. 270. Intime-se a exequente para que tome ciência das datas designadas para leilão; bem como para as providências necessárias em relação aos dados solicitados pelo leiloeiro (check list) às fls. 282/284 e 288/289. Intimem-se.

0001473-42.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ESPOLIO DE MARCOS JOSE CAMPOS - ME(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X ANTONIO CAMPOS NETO

Fls. 87/101: Dê-se vista dos autos ao espólio de Marcos José Campos, para conhecimento e manifestação, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0007762-20.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

Considerando que a executada não foi localizada no endereço informado para citação, na inicial da execução, sendo que no local funcional uma academia de ginástica há cerca de quinze anos (fl. 35), manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

0008443-87.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ARNON FRANCISCO DE MELO

Ante a notícia do parcelamento do débito (fls. 12/14), manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int.

0001448-24.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA M.C.S. LTDA - ME

Dê-se vista ao exequente da carta de citação devolvida, pelo prazo de cinco dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001924-62.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS)

Apense-se aos autos n. 0008210-90.2015.403.6112. Intime-se a parte impugnada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007393-02.2010.403.6112 - FOSFERPET IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE RACAO ANIMAL LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à parte Impetrante da manifestação da folha 403, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X ESMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMILIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DESPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUZI TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCALA APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIZABETH CRISTINA BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAME YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BESERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DE LOURDES DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETTI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES

Verifico que somente FRANCISCO ANTONIO ORTIZ foi habilitado como sucessor de OFELIA CORAZZA ORTIZ (fl. 1501), tendo levantado seu crédito mediante alvará (fl. 1509), tendo sido indeferido o pedido de habilitação em relação aos demais requerentes da fl. 1481. Defiro a habilitação de ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA (CPF: 262.331.758-52) como sucessora de FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes. Considerando que em relação aos autores FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA e EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA os créditos já foram requisitados e pagos (fls. 1439 e 1637; fls. 1150 e 1242), autorizo o levantamento dos valores depositados aos respectivos sucessores habilitados, ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA e LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA. Expeçam-se os alvarás. Intime-se o advogado dos exequentes para agendar a retirada dos alvarás. Verifico que os autores/exequentes que a seguir menciono, ainda não informaram o número do CPF e sua regularidade e/ou, tendo falecido, seus sucessores ainda não promoveram a habilitação nestes autos: ELOIDE CRUZ DOS SANTOS, ERNESTO JULIO DA CUNHA, FERNANDES PEREIRA RAMOS, FRANCISCA ROSA DE JESUS, FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES, GERALDA DELFINA DE SOUZA, GERALDINA LEITE NOGUEIRA, GONCALA APARECIDA RIBEIRO, HIROKI MATOKA, HOMERO DE MELLO e IDELFONSO MARTINS. Fixo o prazo de noventa dias para que os mencionados exequentes, e outros na mesma situação, que porventura tenha deixado de mencionar, promovam as pertinentes regularizações que oportunizem a requisição de seus créditos. Intime-se.

0005009-37.2008.403.6112 (2008.61.12.005009-2) - JOANA SARA FERREIRA DA SILVA(SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOANA SARA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão da folha 151 e o termo da folha 152, nomeio a advogada PAULA DOS SANTOS BIGOLI, OAB/SP nº 375.139 (com escritório na Rua Siqueira Campos, nº 699, telefone 3223-3593), advogada dativa da autora JOANA SARA FERREIRA DA SILVA. Intime-a deste despacho, bem como para manifestar-se nos autos. Int.

0000023-35.2011.403.6112 - CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUZA DOS SANTOS KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Int.

0001476-65.2011.403.6112 - LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LAIR DO CARMO NASCIMENTO BRESSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de trinta dias. Intime-se.

0001513-24.2013.403.6112 - ROBERTO KUHN(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO KUHN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0001558-57.2015.403.6112 - SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP236623 - RAFAEL MORTARI LOTFI) X UNIAO FEDERAL X SFERA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie o autor/exequente, no prazo de dez dias, o recolhimento das custas para expedição da certidão requerida no item IV da fl. 179. Intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002663-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILTON CESAR DE SOUZA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR DE SOUZA

Visto em Inspeção. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de cinco dias, da certidão da fl. 216. Intime-se.

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI)

Fls. 177/179: Cadastre-se a advogada (fl. 180). Dê-se vista à CEF pelo prazo de cinco dias. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002655-68.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES E SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Visto em Inspeção. Intimado para apresentar alegações finais, a Defesa do corréu Daywis Gomes Teixeira requereu a conversão em diligência para que fosse produzida prova pericial (fls. 687). O pedido foi indeferido pela mesma r. decisão que renovou o prazo de 5 dias para a Defesa apresentar alegações finais (fl. 693). Contra referida decisão a Defesa interpôs recurso de apelação, o qual não foi recebido por falta de previsão legal, determinando-se a intimação da Defesa para apresentar as alegações finais no prazo de 5 dias sob pena de nomeação de advogado dativo (fls. 694/696 e 697). Contra o despacho da fl. 697 a Defesa interpôs recurso em sentido estrito (fls. 698/700), o qual foi, num primeiro momento, recebido no efeito suspensivo (fl. 701). Intimada a Acusação, sobreveio o parecer ministerial, apontando o não cabimento do efeito suspensivo (fls. 715/719). Este juízo acolheu o parecer do Ministério Público Federal, reconsiderando a decisão da fl. 701 e dando ao recurso em sentido estrito efeito meramente devolutivo, oportunidade na qual foi deferido o prazo improrrogável de 5 dias para as alegações finais, pena de nomeação de defensor dativo (fl. 721). Não se conformando com tal decisão, a Defesa interpôs novamente recurso de apelação (fls. 724/727). O recorrente não aponta com clareza o motivo de sua inconformidade. De forma pouco clara, o recorrente se limita a mencionar que ...esta assertiva fere o princípio da legalidade, razão pela qual, com o mesmo fundamento supra, pretende apelar desta prescrição. (sic) - ??Não obstante, com algum esforço interpretativo é possível concluir que a Defesa recorre do não efeito suspensivo dado ao recurso em sentido estrito interposto. Quer parecer que a Defesa pretende por meio da interposição do recurso de apelação, fazer subir os autos principais ao Juízo ad quem buscando fazer valer seu pedido para produzir prova pericial anteriormente indeferido. No entanto, ante a impossibilidade da utilização de meio recursal sem previsão legal, não há como se paralisar o andamento da ação penal, restando à Defesa, talvez, fazer uso do habeas corpus, ou se preferir, alegar em recurso de apelação contra uma EVENTUAL ou POSSÍVEL sentença condenatória (e aqui não se está prejulgando), a alegada nulidade. De qualquer modo, trata-se de decisão interlocutória não definitiva ou terminativa contra a qual não cabe recurso de apelação, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, nego prosseguimento ao recurso de apelação por falta de previsão legal. Assim, cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 721: certifique-se o decurso do prazo para apresentação de alegações finais em relação ao réu DAYWIS; providencie a Serventia a nomeação de defensor dativo, para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; promova-se o desmembramento destes autos, para processamento do RESE, mediante extração de cópia integral destes autos. Int.

0006429-38.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO) X ROSA BARTIUNAS DA SILVA(SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO E SP262943 - ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)

1- Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª. Região; 2- Em sede de recurso, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar os réus ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO e ROSA BARTIUNAS DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; 3- Nos embargos de declaração, foi declarada extinta a punibilidade da ré ROSA BARTIUNAS DA SILVA para o crime previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do delito por ela praticado; 4- Assim, ante o trânsito em julgado do v. acórdão das folhas 359/360, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual da ré ROSA BARTIUNAS DA SILVA para PUNIBILIDADE EXTINTA e a do réu ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO para CONDENADO; 5- Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação o trânsito em julgado da sentença. Com relação ao réu ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO, comunique-se ainda à Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 6- Restitua-se o valor da fiança à denunciada ROSA BARTIUNAS DA SILVA; 7- Intime-se o sentenciado ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO (endereço à fl. 314) para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIRs, juntando comprovante nos autos, no prazo de vinte dias, sob pena de ter seu nome inscrito na dívida ativa da União; 8- Decorrido o prazo sem o pagamento das custas processuais, encaminhem-se os dados necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para Inscrição do nome do sentenciado na Dívida Ativa da União; 9- Lance-se o nome do réu ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO no rol dos culpados; 10- Expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a à 1ª Vara desta Subseção Judiciária; 11- Determino a incineração dos cigarros apreendidos. Comunique-se; 12- Manifeste-se o MPF acerca da fiança recolhida pelo réu ANTONIO LINO DE OLIVEIRA FILHO; 13- Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004615-20.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARMEN VALDENEIDE DA CRUZ(SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO)

Visto em inspeção. Depreque(m)-se a oitiva das testemunhas DENISETE RODRIGUES DOS SANTOS e ADLAR DAMER DE OLIVEIRA, arroladas pela acusação (fl. 131). Sem prejuízo, solicite-se ao Juízo da Comarca de Regente Feijó que remeta a este Juízo cópia da petição inicial, contestação, depoimentos e decisões proferidas no processo cível nº 0004507-34.2010.8.26.0493, para instrução destes autos, bem como encaminhe-se àquele Juízo cópia da denúncia oferecida nestes autos e seu recebimento, para juntada no mencionado processo que lá tramita. Intimem-se.

0000114-86.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO) X TARCISO JOSE MARQUES(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Visto em inspeção. Tendo decorrido in albis o prazo concedido ao réu, à folha 403, para contrarrazoar a última peça juntada (fls. 392/402), intime-o para, em 10 (dez) dias, apresentar novo defensor para o cumprimento da referida determinação, sob pena de nomeação de advogado dativo para o ato. Oportunamente, na sequência, dê-se cumprimento às demais determinações do despacho da folha 403.

0005219-44.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SERGIO SOSNOSKI(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X REALDO DE BAIRROS(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X JAIRTON LUCAS DE ALMEIDA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X TALITA CAROLINA SIMOES DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Visto em inspeção. Intime-se o defensor do réu PAULO SERGIO SOSNOSKI para apresentar suas alegações finais, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 403, do Código de Processo Penal, no prazo de cinco dias.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente N° 3662

PROCEDIMENTO COMUM

0007908-61.2015.403.6112 - MARIA NEUZA FERREIRA GONCALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Considerando o pedido de dano moral, defiro o pedido da demandante e converto o julgamento em diligência para realização de prova oral, colhendo-se depoimento pessoal da autora e testemunhas a serem oportunamente arroladas. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 14 DE JUNHO DE 2016, às 14 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, sendo que a parte autora será intimada na pessoa de seu advogado e, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 385 do Novo Código de Processo Civil. Fica a parte autora incumbida de providenciar para que suas testemunhas compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, devendo, entretanto, apresentar nos autos rol no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo 4º do artigo 357, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002503-78.2014.403.6112 - ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA III PRESIDENTE PRUDENTE(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X COORDENADOR GERAL CONTROLE SEGURANCA PRIVADA DEPART POLICIA FEDERAL SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a autorização de funcionamento do seu serviço de segurança. Alega que no interior do condomínio Parque Residencial Damha III há o serviço de segurança desarmada, possuindo um posto de vigilância fixo e 2 postos de vigilância móveis, sendo que em 07 de novembro de 2013 agentes da Polícia Federal procederam vistoria e lavaram Termo de Encerramento da Atividade de Segurança Privada Não Autorizada. Disse que em 08 de Novembro de 2013 protocolou pedido de autorização de sua atividade de segurança orgânica junto a impetrada, o que foi indeferido, bem como o Recurso Administrativo improvido, sob o fundamento de que o uniforme do vigilante não pode ser da cor preta, tendo em vista a similaridade com o fardamento dos grupos especiais policiais. Asseverou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, haja vista que o fumus boni iuris decorreria de seu direito de executar serviços internos de atividade de segurança orgânica. Quanto ao periculum in mora, falou do impedimento em garantir a segurança dos condôminos. Juntou os documentos de fls. 11/57. A decisão de fls. 58 declinou da competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, sendo os autos remetidos para a Justiça Federal de Brasília. Redistribuído o feito, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 63). A autoridade coatora prestou informações às fls. 65/72, informando a necessidade de autorização da Polícia Federal para o exercício de atividade de segurança privada desarmada, bem como a impossibilidade de uniformes totalmente pretos para diferenciá-los dos uniformes utilizados pela força pública. Afirmou ainda, que o uniforme da impetrante não precisa necessariamente ser totalmente reformulado, bastando que sejam efetuados alterações ou acréscimos, ainda que pontuais (sic). Suscitado conflito de competência (fls. 75-verso/78), foi determinado o sobrestamento do feito (fls. 79). Em 15 de março de 2016, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão, conhecendo do conflito e declarando a competência deste Juízo para processar e julgar o feito (fls. 82). É o relatório. Delibero. Não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante em sua inicial. Explico. Conforme informações prestadas pela autoridade coatora, a autorização de sua atividade de segurança orgânica foi negada devido ao uniforme utilizado pelos vigilantes, bastando pequenas reformulações pela parte impetrada para aprovação. Ademais, tendo em vista que o presente mandado de segurança foi protocolado há quase dois anos e, sendo fato notório a existência de atividade de segurança no condomínio Parque Residencial Damha III, também não vislumbro o periculum in mora a justificar a concessão da liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intime-se a parte impetrante para que se manifeste sobre a persistência do interesse no prosseguimento do feito e traga informações sobre sua atual atividade de segurança orgânica. Após, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, tendo em vista que a União manifestou interesse em ingressar no feito. Por fim, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0000324-06.2016.403.6112 - JOAQUIM SILVA ABREU X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório JOAQUIM SILVA ABREU impetrou este mandado de segurança, em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, SP, visando a restituição do veículo Mercedes Bens, modelo C 280 HA29W, ano 1998, placa CMO-0016, RENAVAN nº 00698872550. Alega que não é o proprietário do equipamento apreendido e que não tinha conhecimento de qualquer irregularidade na mercadoria apreendida. Juntou documentos (fls. 11/23). Fixado prazo para recolhimento das custas (fls. 26), o impetrante comprovou-o às fls. 27/28, oportunidade em que requereu tramitação preferencial. Postergada a análise da liminar (fls. 30), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/46, defendendo a legalidade da apreensão, porquanto o aparelho médico apreendido foi irregularmente introduzido no território nacional, sujeitando-se à pena de perdimento. Juntou os documentos de fls. 47/65. A decisão de fls. 66/67 deferiu o pleito liminar e concedeu a liberação do veículo ao impetrante. A União interpôs Agravo de instrumento (fls. 76/90), sendo a r. decisão mantida. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 93/96). É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação Conforme já exposto quando da apreciação da liminar, discute-se nestes autos o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentação pertinentes e recolhimentos de tributos e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho/contrabando. A perda do veículo transportador é uma das penas previstas para as infrações fiscais no inciso I, do artigo 96, do Decreto-Lei 37/1966, vejamos: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Por sua vez, o artigo 104 do Decreto-Lei 37/66, em seu inciso V, estabelece que haverá a perda do veículo quando este estiver conduzindo mercadoria sujeita a perdimento e desde que estas mercadorias pertençam ao responsável pela infração. No mesmo sentido, a Jurisprudência Pátria tem entendido que, para aplicação da penalidade de perdimento do bem, faz-se necessário demonstrar que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal, além de se averiguar a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias (REsp n.º 34325/RS).

Vejamos: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA IMPORTADA SEM DOCUMENTAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGÍVEIS À COMPROVAÇÃO DE DOLO PROPRIETÁRIO. VALOR DA MERCADORIA INFERIOR A 3% DO VALOR DO VEÍCULO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1- Constatado o óbito do impetrante, a demanda deve ser proposta pelo espólio ou, nas hipóteses de ausência de abertura de inventário ou encerramento deste, diretamente pelos sucessores daquele, por força do princípio da saisine previsto no art. 1784 do Código Civil/2002. 2- Em consonância com a legislação de direito aduaneiro, a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Súmula 138/TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida. 3- Trata o caso de apreensão de oito pneus estrangeiros sem a devida documentação fiscal, em valor inferior a 3% do valor do veículo envolvido na ação fiscal. 4- Presença de direito líquido e certo. 5- Remessa oficial a que nega provimento. (REOMS 00020988220084036005 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 324672, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2013). De acordo com a versão apresentada pelo impetrante, teria ele tão somente prestado um favor a um amigo de buscar uma pessoa no aeroporto de Presidente Prudente, a qual trouxe consigo referido aparelho (máquina oftalmológica). Destaque-se que a pessoa que o impetrante buscara (Alexandre Taveira Domingues), tanto na oportunidade em que houve a apreensão (fl. 52) quanto na declaração que instrui a inicial (fl. 23), declara que adquiriu o aparelho no Rio de Janeiro e iria vendê-lo para um médico de Dracena. Assim, resta evidente que a mercadoria (aparelho médico) não pertence ao impetrante (proprietário do veículo apreendido), pessoa idosa e sem formação médica. Além disso, Alexandre Taveira Domingues confirmou que não conhecia o impetrante e com ele somente veio a ter contato no aeroporto de Presidente Prudente (fl. 23), de modo que não há evidências de que o impetrante tinha conhecimento de que havia algum ilícito em transportar apontada mercadoria, restando caracterizada sua boa-fé. Ante a impossibilidade de responsabilização do impetrante por conduta ilícita praticada por terceiro, a concessão da ordem é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, que suspenda a apreensão do veículo, no auto de apreensão n.º 28/2015 e auto de infração n.º 10652.720377/2015-52, liberando-o definitivamente ao impetrante. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Encaminhe-se ao Excelentíssimo Relator do agravo de instrumento nº 0004050-88.2016.403.000, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Quarta Turma, cópia da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003849-93.2016.403.6112 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em decisão. A parte impetrante ajuizou a presente demanda visando a compensação de valores do FINSOCIAL, bem como a restituição das parcelas pagas a maior. Disse que ajuizou demandas perante a 20ª Vara Federal de São Paulo objetivando tal compensação (cautelares n. 92.20579-8 e processo principal n. 92.74543-1). Apesar disso, intentou ação nesta Subseção de Presidente Prudente, com o mesmo objetivo (feito n. 1205061-86.1995.403.6112). Falou que o processo n. 92.74543-1, que tramitou perante a Justiça Federal de São Paulo foi julgado procedente, com o trânsito em julgado do mesmo no ano de 1995 (folha 79 - verso). Falou ainda que o feito que por aqui tramitou foi extinto sem julgamento de mérito (folhas 140/144) em decorrência das ações antes ajuizadas em São Paulo, Capital, tendo, o trânsito em julgado, somente ocorrido em 2015 (folhas 56/57). Asseverou que, com o trânsito em julgado do feito que por aqui tramitou somente em 2015, protocolou pedido junto à Receita Federal do Brasil visando a habilitação de seu crédito reconhecido por decisão judicial no feito n. 92.74543-1. Entretanto, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido sob o fundamento de que estaria prescrito, uma vez que a ação que julgou procedente seu pedido de repetição de indébito transitou em julgado em 04/10/1995 (folha 108 e verso), processo n. 92.74543-1. Repisou que não ocorreu a prescrição, uma vez que a ação que tramitou na Justiça Federal de São Paulo reconheceu seu direito à compensação. Ocorre que, entendendo ser aquela ação ajuizada (n. 92.74543-1) deveras (sic) morosa, ajuizou ação declaratória perante esta Subseção de Presidente Prudente. Em síntese, o feito que por aqui tramitou (1205061-86.1995.403.6112), extinto sem julgamento de mérito, com trânsito em julgado somente em 2015, permite à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de FINSOCIAL, uma vez que já havia alcançado o direito a tal compensação na ação que tramitou em São Paulo. Asseverou estarem presentes os requisitos necessários à concessão liminar, haja vista que o *fumus boni iuris* decorreria de seu direito já reconhecido, com trânsito em julgado. Quanto ao *periculum in mora*, falou que foi tolhida de seu direito de compensar. É o relatório. Delibero. Não verifico, por ora, a plausibilidade do direito invocado pela impetrante em sua inicial. Explico. A parte impetrante sustenta que seu direito à compensação de valores do FINSOCIAL, recolhidos indevidamente, foi reconhecido no processo n. 92.74543-1, que tramitou perante a e. 20ª Vara Federal de São Paulo. Ocorre que tal feito transitou em julgado no longínquo ano de 1995 (folha 79 e verso), não tendo a parte exercido a compensação. Agora, com o presente mandamus, a parte impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL, argumentando que o feito que por aqui tramitou (n. 1205061-86.1995.403.6112), transitou em julgado somente em 18/08/2015, conforme demonstra a certidão de inteiro teor das folhas 56/57 e certidão de trânsito em julgado da folha 154. Ora, o feito n. 1205061-86.1995.403.6112, que tramitou perante esta Subseção (2ª Vara Federal de Presidente Prudente, posteriormente redistribuído para a 5ª Vara local) foi extinto sem apreciação de mérito. Não houve o reconhecimento do direito à compensação. Ressalto que tal feito somente transitou em julgado em 2015, em virtude de a parte impetrante ter apresentado apelação, recurso especial, agravo em recurso especial e embargos de declaração, sendo todos os recursos julgados improcedentes. A compensação do FINSOCIAL foi reconhecida no feito n. 92.74543-1, que, repiso, tramitou perante a e. 20ª Vara Federal de São Paulo e transitou em julgado em 1995, e não nos autos n. 1205061-86.1995.403.6112. Assim, neste momento, não verifico o alegado direito líquido e certo a amparar a pretensão da parte impetrante. Por outro lado, também não verifico, neste momento, o sustentado *periculum in mora* a justificar a concessão da liminar. A parte impetrante, singelamente, alegou que foi tolhida de seu direito de compensar. O pedido para compensação remonta a data de 1992, ocasião em que ajuizou a demanda perante a e. 20ª Vara Federal de São Paulo. Ou seja, há mais de 20 anos. Assim, não há que se falar em urgência. Além disso, não apontou uma situação concreta que justifique, em sede liminar, a concessão da ordem. Dessa forma, ausente, também, o alegado *periculum in mora*. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada quanto ao aqui decidido, bem como do prazo legal para apresentação de informações. Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7, II, da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004014-43.2016.403.6112 - JORGE FERNANDO DO NASCIMENTO DA SILVA (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS) X COORDENADOR DO CURSO EDUCACIONAL UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS

Jorge Fernando do Nascimento da Silva impetrou este mandado de segurança, perante a Justiça Estadual, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a realização de provas do curso de Direito, ministrado pela Uniesp. Falou que ajuizou, anteriormente, ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais perante a Justiça Estadual pretendendo a matrícula no aludido curso. Em sentença prolatada, o pedido do autor/impetrante foi julgado parcialmente procedente (folhas 19/37), reconhecendo o direito à indenização por danos morais, mas indeferindo o pedido de matrícula no curso em questão. Apesar disso, cursou a Instituição de Ensino normalmente, efetuando, inclusive a matrícula em janeiro de 2016. Entretanto, foi impedido de realizar provas bimestrais (abril deste ano). Ajuizou nova demanda perante a Justiça Estadual pretendendo a realização das provas (folhas 41/42), tendo, o feito, para cá sido remetido, ante a incompetência daquele Juízo. É o relatório. Decido. Ciência às partes quanto à redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. Fixo prazo de 5 dias para que a parte impetrante traga aos autos original da inicial, procuração e declaração de pobreza. Sem prejuízo do determinado acima, postergo a apreciação da liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Notifique-se a autoridade impetrada, o Sr. Coordenador do Curso Educacional UNIESP - União Nacional das Instituições de Ensino Privadas, para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4185

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0306609-36.1997.403.6102 (97.0306609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASIL SERTAOZINHO COM/ DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP133588 - ISIS DE FATIMA PEREIRA) X JOSE MARIO DA CRUZ X MERCIA APARECIDA DE ALMEIDA CRUZ X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X ELISABETH CASAROTTO DE ALMEIDA X EXPEDITO PINTO DA SILVA X EDINA MARIA DA SILVA

Comprove a exequente a apropriação do valor depositado, conforme determinado à f. 326, no prazo de 5 (cinco) dias.F. 335-336: ciência às partes do ofício recebido do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Pitangueiras informando a necessidade do recolhimento dos emolumentos para cancelamento do registro da penhora do imóvel de matrícula n. 8.482, conforme nota de exigência.Por fim, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Int.

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0015422-23.2000.403.6102 (2000.61.02.015422-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OLMA S/A OLEOS VEGETAIS X DIMER PIOVEZAN X DILTER PIOVEZAN(SP123788 - GUSTAVO PEREZ ZAMPIERI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 453). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis (veículos) em nome dos executados, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5(cinco) dias, especialmente sobre eventuais bens bloqueados. Ficando silente a parte exequente, providencie a Secretaria deste Juízo o imediato levantamento das restrições.Ademais, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela exequente à f. 492, para o fornecimento das guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, para a expedição de carta precatória à Comarca de Colina, SP. Apresentadas as guias acima mencionadas, defiro a expedição de nova carta precatória para a constatação do imóvel rural Estância Ipanema, de antiga matrícula n. 8.877 do C.R.I. de Barretos, e de atual matrícula n. 4.688 do C.R.I. de Colina, bem como sua avaliação e intimação dos executados e cônjuges, se houverem.Depreque-se, ainda, a nomeação do atual ocupante do imóvel como depositário do bem, ante a expressa anuência da exequente, desde que aceite o encargo, nos termos do enunciado da Súmula n. 319 do STJ.Após, cumpridas diligência supra indicadas, defiro a expedição de certidão de inteiro teor da penhora, para fins de registro imobiliário, na nova matrícula do imóvel, no C.R.I. de Colina, SP, desde que a exequente forneça a guia de custas devidas à União.Ademais, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o seu pedido de penhora, avaliação e pracemento do bem imóvel arrestado/penhorado à f. 120, de matrícula sob nº 7.249 registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alto., devendo, ainda, fornecer certidão atual da matrícula do referido imóvel para que este Juízo possa verificar sua atual propriedade, bem como a existência de gravames. Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista às partes das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Intime-se a exequente a retirar a certidão de inteiro teor expedida. Após, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação do registro da penhora, mediante juntada da documentação pertinente. Silente, determino o sobrestamento do feito até nova provocação das partes. Int.

0001771-11.2006.403.6102 (2006.61.02.001771-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RICARDO POLI X CRISTIANE DE OLIVEIRA MORELLO POLI

Dê-se vista à exequente acerca da carta precatória juntada aos autos (f. 204-255), para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0015452-14.2007.403.6102 (2007.61.02.015452-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO X CARLOS AUGUSTO QUERIDO

Considerando a petição da f. 143, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos. Defiro o desentranhamento dos documentos das f. 8-21, os quais deverão ser substituídos por cópias simples, a serem fornecidas pela requerente, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011817-54.2009.403.6102 (2009.61.02.011817-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO COELHO DE MORAES(SP169970 - JOSELITO CARDOSO DE FARIA)

F. 215: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0008131-20.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEBORA BORGES CONFECOES ME X DEBORA BORGES

F. 143: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

0005797-42.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSIANA L DOS REIS TRANSPORTADORA - ME X JOSIANA LUZIA DOS REIS

F. 128: defiro o pedido de suspensão da execução, devendo os autos permanecerem sobrestados até nova provocação das partes. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000534-78.2002.403.6102 (2002.61.02.000534-7) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0013236-51.2005.403.6102 (2005.61.02.013236-0) - MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA contra ato da SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de receber o seguro-desemprego. A impetrante aduz, em síntese, que: a) trabalhou na CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A., de 21.8.1979 a 1.º.8.2000; b) aderiu ao Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empresa; c) em razão dessa demissão, requereu o recebimento do seguro-desemprego, o que foi indeferido; e d) a adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV caracteriza uma forma de dispensa sem justa causa. Foram juntados documentos às f. 13-28. A r. sentença das f. 31-33, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, foi reformada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, que afastou a ocorrência da decadência e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento (f. 63-66, 76-78 e 83). Com o retorno dos autos a este Juízo, a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 148/680

autoridade impetrada prestou as informações das f. 95-96. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 93. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que visa assegurar a liberação de verba atinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a plano de desligamento voluntário. Anoto, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto no artigo 7.º, inciso II, da Constituição da República, e regulado pela Lei n. 7.998/1990, com as alterações das Leis n. 8.900/1994 e n. 10.608/2002. O dispositivo constitucional mencionado estabelece que, em caso de desemprego involuntário, os trabalhadores têm direito ao seguro-desemprego. Dispõe o artigo 2.º, inciso I, da Lei n. 7.998/1990, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.900/1994, vigente à data da demissão, que uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. Observo, no caso dos autos, que após requerimento da impetrante pela liberação dos valores devidos de seguro-desemprego (f. 15), o Ministério do Trabalho e Emprego informou que a negativa do pagamento se deu em razão da adesão a plano de demissão voluntária por empregados da empresa CETERP, sendo determinado o bloqueio do PIS de todos os empregados que aderiram ao plano e a restituição das parcelas porventura recebidas a título de seguro-desemprego (f. 23). Consta do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (f. 18) que a causa do afastamento da impetrante do emprego na empresa CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S.A., foi demissão sem justa causa (item 23). Verifica-se, ainda, da leitura da manifestação enviada pela CETERP, sucedida pela TELESP, ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL, que a fim de evitar demissões indiscriminadas, em virtude de processo de privatização que demandou reorganização administrativa, a empresa instituiu plano de desligamento voluntário com pagamento de todas as verbas inerentes à dispensa sem justa causa. A empresa esclareceu ainda que as dispensas foram imotivadas, não constituindo pedido de demissão (f. 28). Conclui-se, pois, que a privatização da CETERP, que teve como consequência sua reestruturação administrativa, impôs o corte de pessoal. Por essa razão, aos empregados foi facultada a adesão ao plano de desligamento voluntário, com o pagamento de verbas inerentes à demissão sem justa e causa, além de indenização prevista no plano, a fim de antecipar a futura demissão, que se mostrava iminente. Portanto, a dispensa não decorreu de ato de vontade da impetrante, mas foi consequência da necessidade de reestruturação administrativa da empresa, em virtude de sua privatização, originando um processo de desligamento de empregados (f. 27). Não obstante o disposto no art. 6.º da Resolução n. 252/2000, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, ao dispor sobre o seguro-desemprego: a adesão a Plano de Demissão Voluntária ou similares não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão voluntária, cumpre ressaltar que ele não tem o condão de afastar a natureza do afastamento da impetrante do emprego, que se deu intrinsecamente de modo involuntário, em observância ao princípio da primazia da realidade sobre a forma. Sendo assim, caracterizada a dispensa imotivada, mostra-se devido o pagamento do seguro-desemprego. Nesse sentido, seguem os precedentes do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª

Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. INICIATIVA UNILATERAL DO EMPREGADOR. DEMISSÃO INVOLUNTÁRIA. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Os documentos nas fls. 28/33 dos autos demonstram que a instituição do Plano de Desligamento Incentivado - PDI, foi elaborado em sede de acordo coletivo de trabalho, entre o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo e empresas de telecomunicação, com a finalidade de amparar os funcionários dispensados sem justa causa, não descaracterizando a iniciativa unilateral da empresa na demissão dos funcionários contemplados pelo acordo. II. Inclusive, a cláusula quarta, parágrafo único, do referido acordo esclarece que o PDI - ABRIL 2008 constitui uma dispensa imotivada decorrente de interesses da empregadora Telesp, comprometendo-se as empregadoras no fornecimento de guias para saque de seguro-desemprego (fl. 30). III. Ademais, consoante a carta de comunicação de dispensa, acostada aos autos na fl. 14, verifica-se que a inclusão da parte impetrante ao Plano de Desligamento Incentivado se deu por iniciativa exclusiva da empresa, restando, assim, efetivamente caracterizada a demissão involuntária. IV. No mais, no termo de rescisão do contrato de trabalho consta como causa de afastamento a dispensa sem justa causa (fl. 13). V. Portanto, tendo em vista o princípio da primazia da realidade que rege a legislação trabalhista, deve-se atentar ao que se sucede no plano fático, prevalecendo sobre a aparência formal do ato, tornando inaplicável, no presente caso, o art. 6º da Resolução n.º 467/2005 do CODEFAT, por não configurar a PDI - Abril 2008 como plano de demissão voluntária. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação improvidas. (AMS 00102058720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014, grifei). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DAS PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DECISÃO MANTIDA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS. - Agravo da União Federal em face da decisão monocrática que, negou seguimento ao seu apelo e ao reexame necessário, mantendo a sentença. - O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, demonstra que o impetrante foi dispensado sem justa causa da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, em 12.03.2008, tendo pleiteado o seguro-desemprego, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, em 22.03.2008 e ingressado com a ação judicial em 21.07.2008, dentro do prazo legal. - O impetrante apresentou a comunicação de dispensa, através da qual a empresa comunica que decidiu proceder à dispensa do requerente. - O benefício de seguro-desemprego, previsto nos arts. 7º, II, e 201, III, ambos da Constituição Federal, encontra-se disciplinado pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, que, em seu art. 3º, definiu o fato gerador (situação de desemprego involuntário) e os requisitos necessários à sua percepção. - Será devido aos trabalhadores involuntariamente desempregados que satisfaçam os requisitos impostos pelo supracitado dispositivo legal, decorridos 30 dias de desemprego, a contar da data da dispensa (Resolução CONDEFAT n.º 467, de 21/12/2005, art. 17) e desde que não incidam nos óbices previstos pelos arts. 7º e 8º, da Lei nº 7.998/90, que indicam as hipóteses em que o benefício será suspenso ou cancelado. - No caso dos autos, a dispensa do ora agravado deu-se em razão do Plano de Desligamento Incentivado - PDI, instituído pela Telecomunicações de São Paulo S/A - Telesp, Telefônica Empresas S/A e ATELECON S/A, em março de 2008, conforme se depreende do acordo coletivo de trabalho celebrado entre as referidas empresas e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadoras de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - SINTETEL. - Neste caso, o ato de dispensa foi realizado por interesse exclusivo do empregador, que pretendia a redução de seu quadro de empregados, retirando o caráter da voluntariedade na adesão ao plano. Consta expressamente na cláusula quarta que, além da verba deferida pelo PDI, os empregados dispensados sem justa causa no período previsto no acordo receberão a totalidade das verbas rescisórias legalmente previstas. O parágrafo único da referida cláusula menciona expressamente que o PDI constitui

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 149/680

uma dispensa imotivada, decorrente de interesses da empregadora, e que as empresas comprometiam-se a fornecer as guias para saque de seguro-desemprego. - Descaracterizada a voluntariedade no ato que gerou a situação de desemprego, o impetrante faz jus ao recebimento do benefício pleiteado. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AMS 00115771720134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015, grifei).Com efeito, a necessidade de a empresa reduzir o quadro de empregados evidencia a retirada do caráter voluntário da empregada (impetrante) quando da adesão ao plano de demissão. Diante do exposto, concedo a segurança para o fim de determinar à impetrada a liberação das parcelas devidas do seguro-desemprego à impetrante em razão de dispensa imotivada.Custas, pela parte impetrada.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001250-17.2016.403.6102 - HELENA MARIA DUELLA(SP314712 - RODRIGO AKIRA NOZAQUI E SP187959 - FERNANDO ATTÍE FRANÇA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABÉ E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X CHEFE DO INSS DE BEBEDOURO - SP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA MARIA DUELLA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BEBEDOURO, SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de a impetrante efetuar o pagamento de contribuições previdenciárias não recolhidas à época própria, conforme a lei então vigente.A impetrante afirma, em síntese, que: a) em 30.11.2015, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, junto à Agência da Previdência Social da cidade de Bebedouro (pedido n. 172.011.886-5); b) por meio de justificação administrativa, foi classificada como segurada especial de economia familiar, no período de 05/1993 a 10/2000; c) em 30.11.2015, faltavam 27 (vinte e sete) meses para que alcançasse os 85 (oitenta e cinco) pontos para a aposentadoria integral; d) aqueles 27 (vinte e sete) meses foram supridos por meio do período reconhecido na justificação administrativa mencionada; e) o reconhecimento do período, justificado administrativamente, deu ensejo ao dever de indenizar; f) por essa razão, foi elaborado um cálculo de valores devidos, referentes ao período de 5/1993 a 7/1995, que, atualizado até 02/2016, perfaz o montante de R\$ 11.503,35 (onze mil, quinhentos e três reais e trinta e cinco centavos); e g) o referido cálculo foi elaborado com base na média aritmética das últimas 36 contribuições da impetrante, e não com base nas contribuições por ela devidas à época dos respectivos fatos geradores.Pede medida liminar que determine, à autoridade impetrada, que proceda ao recálculo da indenização devida, observando a legislação vigente à época dos respectivos fatos geradores.Foram juntados documentos (f. 12-32).Em atendimento ao despacho de regularização da f. 35, a impetrante emendou a inicial às f. 37-38.É o relato do necessário.Decido.De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). Neste juízo de cognição sumária, não verifico presente a relevância dos fundamentos da impetração, uma vez que existe norma específica sobre o cálculo da indenização devida pelo tempo de atividade em que o trabalhador não verteu contribuições para a previdência social. Nesses casos, será aplicada a nova legislação vigente, qual seja, a Lei Complementar n. 128, de 19.12.2008, que revogou expressamente os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, declarados inconstitucionais pelo excelso Supremo Tribunal Federal (Súmula Vinculante n. 8), acrescentado à Lei n. 8.212/91, o artigo 45-A, a saber: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1.º. O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1.º do art. 55 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008). Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da liminar.Posto isso, indefiro a liminar.Recebo a petição das f. 37-38 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária à impetrante.Providencie o SEDI a retificação do termo de autuação, conforme requerido às f. 37-38.Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-61.2016.403.6102 - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SIMISA SIMIONI METALÚRGICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar o direito de apresentar impugnação à cobrança de débito fiscal, nos termos previstos no Decreto n. 70.235/1972. A impetrante afirma, em síntese, que: a) protocolizou, perante a Delegacia da Receita Federal e no período entre 24.12.2002 a 18.5.2004, pedidos de compensação, por meio dos quais confessou seus débitos fiscais, requerendo a respectiva compensação com créditos de outro contribuinte; b) referidos créditos, a ela cedidos, foram objeto da ação de procedimento comum n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.^a Vara da Justiça Federal de Maceió, AL, já transitada em julgado; c) não obstante o processamento e o registro dos pedidos de compensação, os respectivos débitos fiscais constam no Relatório de Situação Fiscal da Receita Federal como débitos/pendências, sob a rubrica devedor e medida judicial pendente de comprovação; d) desde as datas dos protocolos, os pedidos de compensação não foram analisados; e) a autoridade impetrada, no entanto, passou a exigir-lhe os débitos confessados, que são objeto do pedido de compensação com os créditos que lhe foram cedidos; f) essa cobrança fundamenta-se em orientação consignada em despachos que recomendam desconsiderar a necessidade de facultar ao contribuinte o direito à ampla defesa; e g) apesar de não notificada para apresentar impugnação, nos termos previstos nos artigos 14 e 15 do Decreto n. 70.235/1972, apresentou defesa, que não foi conhecida. Pede medida liminar que suspenda a exigibilidade dos débitos fiscais confessados, que são objetos de pedidos de compensação com créditos cedidos por terceiros, oriundos do processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.^a Vara da Justiça Federal de Maceió, AL. Foram juntados documentos (f. 43-683). Em atendimento ao despacho de regularização da f. 687, a impetrante manifestou-se à f. 689, apresentando o documento da f. 690. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações (f. 692). Intimada nos termos do artigo 7.^o, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou seu interesse no presente feito (f. 703). A autoridade impetrada prestou as informações e o documento das f. 705-716, suscitando a ausência de crédito contra a Fazenda Nacional reconhecido judicialmente com trânsito em julgado, por ocasião do pedido de compensação. É o relato do necessário. Decido. De acordo com o inciso III, do artigo 7.^o, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*). No presente caso, observo que a ação de procedimento comum, que teve por objeto os créditos cedidos à impetrante (processo n. 99.0002021-9, que tramitou perante a 4.^a Vara da Justiça Federal de Maceió, AL), transitou em julgado em 14.10.2015 (f. 100-106). Os referidos créditos cedidos deram ensejo a pedidos de compensação, que foram protocolizados entre dezembro de 2002 e maio de 2004 (f. 181-205), ou seja, a compensação foi pleiteada antes do trânsito em julgado da ação veiculada no processo n. 99.0002021-9. Verifico, ademais, que: o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região reformou a sentença proferida nos autos daquela ação, julgando improcedente o pedido de reconhecimento do direito ao crédito (f. 81-88 e 90-96); o Superior Tribunal de Justiça conheceu, em parte, o Recurso Especial interposto do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, negando-lhe provimento (f. 103); e que os respectivos embargos de declaração foram rejeitados (f. 105). Dessa forma, não houve reconhecimento do direito ao crédito. Não vislumbro, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Posto isso, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003663-03.2016.403.6102 - SPOSITO MANUTENCAO MECANICA LTDA - EPP X ANDERSON APARECIDO SPOSITO(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SPOSITO MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA - EPP, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, objetivando a apreciação de pedidos administrativos de restituição transmitidos à autoridade impetrada há mais de um ano. A impetrante alega, em síntese, que os pedidos de restituição não foram apreciados até o presente momento, em desacordo com o disposto nos artigos 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, e 24 da Lei n. 11.457/2007. Juntou documentos às fls. 12-23. Relatei e, em seguida, fundamento e decido. De início, anoto que a demanda comporta julgamento liminar de improcedência, nos termos do art. 332, 1.º, do Código de Processo Civil, pois configurada a decadência do direito de impetrar mandado de segurança. Com efeito, da análise dos autos, verifico que os pedidos administrativos de restituição foram formulados, por meio eletrônico, em 21.12.2010, 23.12.2010, 7.1.2011, 24.1.2011, 22.8.2011, 23.8.2011, 24.8.2011, 25.8.2011 e 11.9.2012 (mídia da f. 23). O art. 24 da Lei n. 11.457/2007 prevê o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão pela Administração, a contar do protocolo das petições. Assim, aplicando-se o prazo, previsto no artigo mencionado, os pedidos protocolizados em 11.9.2012 (data mais recente) deveriam ser decididos até o dia 11.9.2013, data na qual se iniciou o prazo de cento e vinte dias para impugnação do ato coator. Considerando que a presente impetração somente ocorreu em 15.4.2016, verifico o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23 da Lei n. 12.016-2009, estando configurada a decadência. Conquanto seja razoável que se estabeleça um prazo para que os requerimentos administrativos sejam apreciados, é imperiosa a observância do prazo de cento e vinte dias para manejo do mandado de segurança. Isso porque o ato coator, nesses casos, exsurge da não apreciação dos pedidos administrativos pela autoridade impetrada no prazo legal estabelecido. Não fosse assim, seria admitida ação mandamental para omissões ocorridas por diversos anos, ou décadas, o que não se coaduna com a finalidade jurídica dessa ação de rito especial. Ressalto que o precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao regime de julgamento dos recursos repetitivos, assim como os demais julgados trazidos pela impetrante, reafirmam que o prazo para análise dos pedidos administrativos é de trezentos e sessenta dias contados do protocolo. Decorrido o prazo legal, inicia-se o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança. Anoto, ainda, que a decadência do direito de impetrar mandado de segurança não gera extinção de eventual direito material do impetrante, que pode ser impugnado por vias processuais ordinárias. Diante do exposto, julgo liminarmente improcedente o pedido mandamental, por força do transcurso do prazo legal para o manejo do writ mandamental. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.P. R. I. Ocorrendo o trânsito, arquivem-se os autos.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0003353-65.2014.403.6102 - OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)

Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada por evidente equívoco. Assim, providencie a Serventia ao desentranhamento e destruição da referida certidão, lançando-se no sistema processual o cancelamento da respectiva fase. Por fim, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Int.

PETICAO

0003935-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005268-23.2012.403.6102) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ISABEL CRISTINA CESTARI

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de maio de 2016. Intime-se o conselho requerente para demonstrar o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, conforme consignado nos artigos 133, 1º e 134, 4º do Código de Processo Civil. Após, cite-se a pessoa física indicada à f. 146, nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005268-23.2012.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CESTARI ASSESSORIA, CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA - EP

Despacho: I - Desentranhe-se a petição das f. 149-150, encaminhando-a ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos e para as anotações pertinentes, nos termos dos artigos 133 e 134, 1.º, ambos do Código de Processo Civil, pensando-se. II - Certifique-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3103

PROCEDIMENTO COMUM

0307300-89.1993.403.6102 (93.0307300-2) - CURTIDORA FRANCANÁ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 200/202, 214/215, 218, 225/227, 234, 238, 278/279, 397/401, 404/405 e 447/451, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0300796-96.1995.403.6102 (95.0300796-8) - LUIZ CARLOS BIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Após traslado determinado do despacho proferido nos Embargos à Execução nº 0001358-71.2001.403.6102 em apenso, requirite-se o pagamento dos valores nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, e dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais em nome de pessoa jurídica, se requerido e apresentado o respectivo contrato/cessão de créditos; b) o envio de e-mail ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) a remessa dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011); Em seguida, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000069, ciência ao autor.

0012714-97.2000.403.6102 (2000.61.02.012714-6) - RITA LEITE DE MORAES X DANIEL LEITE DE MORAES(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLA E SP135297 - JOSE ANTONIO PUPPIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 406/408: indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 404, 1º, 2º e 3º parágrafos. Aguarde-se o pagamento da última parcela, dando-se vista aos exequentes conforme determinado no despacho supramencionado.

0006223-73.2007.403.6120 (2007.61.20.006223-9) - MUNICIPIO DE BEBEDOURO(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0001611-15.2008.403.6102 (2008.61.02.001611-6) - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0008101-53.2008.403.6102 (2008.61.02.008101-7) - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0010081-35.2008.403.6102 (2008.61.02.010081-4) - MARIA LIBERACI BERNARDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Fls. 356/357: consigno que a opção da autora pelo restabelecimento do benefício implantado no âmbito administrativo consubstancia, a meu ver, inequívoca renúncia ao crédito exequendo reconhecido em Juízo, nada havendo a receber, pois, na via judicial.2. Ante a aquiescência do INSS (fl. 360), atribuo efeitos declaratórios ao decism, ordenando a expedição prioritária de ofício ao INSS para, de imediato e com comunicação a este Juízo: a) CANCELAMENTO do benefício NB 46/156.739-143-2; b) RESTABELECIMENTO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/153.712.581-5, alcançado administrativamente; e c) AVERBAÇÃO dos períodos judicialmente declarados como especiais: de 13/09/1982 a 28/04/1995 e de 06/03/1997 a 05/12/2007 (fls. 261/266 e 339/342).3. Noticiada a efetivação das medidas, dê-se ciência à parte autora.4. Após, se em termos, ao arquivo (FINDO).5. Intimem-se.

0000280-61.2009.403.6102 (2009.61.02.000280-8) - WANTUIL BEIRIGO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 340/347: vista ao INSS. 2. Consigno, desde já, que a opção do autor pelo recebimento dos valores inerentes ao benefício implantado no âmbito administrativo - que lhe é mais vantajoso - consubstancia, a meu ver, inequívoca renúncia ao crédito exequendo reconhecido judicialmente (de menor valor, frise-se), nada havendo a receber, pois, na via judicial. 3. Intime-se. 4. Não havendo oposição quanto à renúncia ao benefício concedido judicialmente, e nada mais requerido pelo autor, reconsidero o os itens 2 a 11 do despacho de fl. 337, e determino a remessa dos autos ao arquivo (FINDO).

0005754-76.2010.403.6102 - ANTONIO ROBERTO SASSO(SP256580 - FLÁVIO HENRIQUE DAVANZZO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 150/151: nos termos do artigo 523 do NCP, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 2.512,25 - dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e cinco centavos - posicionado para janeiro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0008434-34.2010.403.6102 - RAFAEL SINESIO GREGOLATE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP147914 - ANDREA FABRINI CRUGER E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Fls. 194/226: tendo em vista a impugnação apresentada pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requisite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 180, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 185/187 e 200/203, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrados os Ofícios Requisitórios nº 20160000071 e 20160000072. vista ao autor.

0009308-19.2010.403.6102 - MARCIA LUCIA CARNEIRO FERNANDES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Fls. 378/386: tendo em vista a impugnação apresentada pela autarquia ré, declaro desde já suprida a intimação do INSS para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. 2. Requirite-se o pagamento dos valores incontroversos nos termos do despacho de fl. 366, dando-se vista às partes conforme determinado. 3. Remetam-se os autos à Contadoria para a conferência dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 370/374 e 380/382, dando-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo exequente. 4. Após, conclusos. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000079.

0000854-16.2011.403.6102 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP218064 - ALINE PATRÍCIA HERMÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98, 1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0007180-89.2011.403.6102 - JOAO BATISTA DE JESUS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Com urgência, oficie-se ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local solicitando a efetiva revisão na implantação do benefício objeto da presente ação, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício. 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 4. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 5. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 6. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 7. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 9. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 10. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 11. Int.

0005082-97.2012.403.6102 - JOSE LUIZ COELHO(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0006784-78.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO MEDEIROS LIMA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 108/109: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 13.698,13 - treze mil, seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos - posicionado para janeiro de 2016), advertindo-o(a) de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito. 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0004246-90.2013.403.6102 - NILTON LUIZ VICTORINO DE SOUZA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA: VISTA AO AUTOR.

0008071-42.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

0003698-94.2015.403.6102 - DANILO AUGUSTO BARBOSA X DORIVAL DONIZETI PONCE X ELIANA REZENDE DOS SANTOS PEREIRA X FRANCISCA MARIA PEDREIRA X INES DA SILVA CARDOZO TEIXEIRA X JOSE ROBERTO DE SOUSA X SANTINA PEREIRA FERNANDES X SONIA MARIA CARDOSO X VERA DE ARAUJO VAZ X VILMA VAZ DE ARAUJO(SP274699 - MIRIAM DALILA LOFFLER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela a autora. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO

0012240-87.2004.403.6102 (2004.61.02.012240-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300464-32.1995.403.6102 (95.0300464-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL)

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Traslade-se da decisão de fl. 45/46 e da certidão de trânsito de fl. 49 para os autos principais em apenso. 3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante.

0003255-12.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002720-69.2005.403.6102 (2005.61.02.002720-4)) INSS/FAZENDA(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMERSON CAETANO DO NASCIMENTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

1. Providencie-se o apensamento destes aos autos da Ação Ordinária nº 0002720-69.2005.403.6102. 2. Considerando o disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, recebo os embargos no efeito suspensivo somente com relação à controvertida diferença entre os valores apurados pelas partes, devendo a execução do incontroverso prosseguir no feito principal, para onde determine-se seja feito o traslado de cópia deste despacho. 3. Manifeste(m)-se o(s) embargado(s) no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300464-32.1995.403.6102 (95.0300464-0) - COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X COMERCIAL SANCARLENSE DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X UNIAO FEDERAL

Feito o traslado determinado a fl. 47 dos Embargos em apenso (Processo nº 0003785-94.2008.403.6102), requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, observando-se o acréscimo dos honorários sucumbenciais dos Embargos, se requeridos, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Int.

0008609-14.1999.403.6102 (1999.61.02.008609-7) - HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X HOTEL E TURISMO MEDIEVAL LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão definitiva proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003022-61.2011.403.0000 (fls. 316/319) requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora

0000953-98.2002.403.6102 (2002.61.02.000953-5) - HYLSON DE AZEREDO COUTINHO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X SILVIA HELENA COUTINHO DE SOUZA X PAULO FERNANDO COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X ROBERTO CARLOS COUTINHO X ED WILSON COUTINHO X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X LEANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA(SP149103 - ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO E SP083748 - MIRIAM DE OLIVEIRA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA JOANA RAMOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON LUIZ NATAL COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERNANDO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA COUTINHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAUANA COUTINHO DE SOUZA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA APARECIDA COUTINHO - INTERDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 380/382: requirite-se o pagamento do coautor LEANDRO APARECIDO COUTINHO DE SOUZA, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. Informação de Secretaria: cadastrado o Ofício Requisitório nº 20160000070, ciência aos autores.

0008704-05.2003.403.6102 (2003.61.02.008704-6) - APARECIDO ANDRELINO ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X APARECIDO ANDRELINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 397 e 412, e à vista do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, que afastou o pagamento de saldo remanescente (fls. 459/461), DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-findo). P. R. Intimem-se.

0012425-91.2005.403.6102 (2005.61.02.012425-8) - CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP181383 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X CINIRA RODRIGUES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 328: comunique(m)-se ao i. procurador, Dr(a). DOUGLAS FERREIRA MOURA, OAB/SP nº 173.810, que os valores relativos ao objeto da ação, solicitados através do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pagamento de Execução nº. 20150000121 (RPV - fl. 327), foi disponibilizado, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s). Int. 2. Após, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20150000120 (fl. 326).

0011097-24.2008.403.6102 (2008.61.02.011097-2) - LUIS PAULO CASSIANO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PAULO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fl. 231, item 4: 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. Informação de Secretaria: autos recebidos da Contadoria, vista ao autor pelo prazo supracitado.

0013412-25.2008.403.6102 (2008.61.02.013412-5) - DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO VALLIM DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCP. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0002872-10.2011.403.6102 - LOURDES APARECIDA SAO JOAO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES APARECIDA SAO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0004176-44.2011.403.6102 - JAIME FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. 3. Requerido o cumprimento de sentença, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 524, 2º, c.c. 98,1º, VII, ambos do NCPC. 4. Posicionando-se a Contadoria, dê-se vista ao(à/s) autor(a/es/as) pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos. Nesta oportunidade, o(a/s) autor(a/es/as) deverá(ão) informar nos autos se há valores passíveis de DEDUÇÃO da base de cálculo do imposto devido, nos termos do art. 5º da IN RFB nº 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 34 da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011. 5. Aquiescendo o(a/s) credor(a/es/as) com os cálculos da Contadoria e manifestando-se nos moldes do parágrafo anterior, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução, tratando-se de crédito a ser satisfeito através de Precatório, intime-se o(a) devedor(a) a informar, se o caso, a existência de crédito(s) - com apresentação discriminada de: I - valor, data-base e indexador do débito; II - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU); III - código de receita; e IV - número de identificação do débito (CDA / PA) - a compensar nos termos do art. 100, 9º e 10º, da CF, e artigo 12 e seguintes da Resolução CJF nº 168, de 05.12.2011, atentando-se para a possível existência de valores passíveis de dedução da base de cálculo (RRA - valores recebidos acumuladamente). 6. Não impugnada e inexistindo (ou não materializada) pretensão de compensação, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). 8. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório. 9. Havendo pretensão de compensação (somente aplicável para os créditos a serem requisitados mediante precatório), intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias, tornando os autos conclusos na seqüência. 10. Int.

0009794-33.2012.403.6102 - LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSTAVO ZILLI ANSELONI X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 3. Requerida a execução, intime-se a(o) Ré(u) para, querendo, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos, impugnar a execução. 4. Não havendo impugnação aos cálculos pela ré, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do ofício requisitório. 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso. 6. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005627-12.2008.403.6102 (2008.61.02.005627-8) - CYRO SIENA X CYRO SIENA BRODOWSKI ME(SP184779 - MARCO AURÉLIO MAGALHÃES MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para atualização, para maio/2016, do valor representado pelo cálculo de fl. 169. 2. Atualizado o valor e devolvido o feito, diligencie-se de imediato junto à CEF (PAB/JF) com o intuito de obter extrato com informação a respeito do saldo da conta nº 2014.005.28273-4 (fl. 93) para aquela competência (maio/16). 3. Na sequência, e com intimação prévia das partes, expeça-se Alvará para levantamento do valor devido e atualizado (fls. 149/152 e 168/169) em favor dos autores, ficando seu ilustre advogado Dr. Marco Aurélio Magalhães Martini, OAB/SP 184.779, ciente de que deverá retirá-lo em 05 (cinco) dias após a publicação deste e de que o referido alvará tem validade por 60 (sessenta) dias, a contar da expedição. 4. O saldo que remanescer na conta descrita no item 2 supra deverá ser movimentado pela CEF independentemente de alvará, com comunicação a este Juízo. 5. Noticiados o levantamento do Alvará e a movimentação, pela CEF, do saldo remanescente, tornem os autos conclusos para extinção da execução definitiva (fl. 149) do julgado, no que concerne, exclusivamente, à condenação em multa diária.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305480-64.1995.403.6102 (95.0305480-0) - MALHAS FIANDEIRA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X MALHAS FIANDEIRA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHAS FIANDEIRA LTDA

1. Fls. 703/706: nos termos do artigo 523 do NCPC, intime-se o(a) devedor(a), na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em execução (R\$ 9.378-04 - cinco mil, oitocentos e quatro reais e trinta e nove centavos - posicionado para outubro de 2015). 2. Efetuado o depósito, ou no silêncio, dê-se vista à ELETROBRÁS, pelo mesmo prazo, para que requeira o que entender de direito.

0010794-49.2004.403.6102 (2004.61.02.010794-3) - IVAN ROGERIO PERES X IVAN ROGERIO PERES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN ROGERIO PERES

Dê-se nova vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Após, nada requerido pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

0001208-17.2006.403.6102 (2006.61.02.001208-4) - MILTON THOME VICENTINI(SP131842 - CARLOS ALBERTO AMARAL E SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X MILTON THOME VICENTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado às fls. 129/133 e 149/152, DECLARO EXTINTA a ação, com fundamento no art. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 151/152), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários.Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P. R. Intimem-se.

0006285-94.2012.403.6102 - OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP143415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OLIVEIRA MARINI AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA

Fl. 852: manifeste-se o executado em 05 (cinco) dias. Após, vista à Fazenda Nacional pelo mesmo prazo para que requeira o que entender de direito.

Expediente Nº 3117

EMBARGOS A EXECUCAO

0004349-29.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008843-68.2014.403.6102) MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1 -Fls. 41/47: vista aos embargantes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2 - Sem prejuízo, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Não havendo interesse pela produção de provas, apresentem alegações finais. Havendo interesse pela produção de prova pericial, formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização. 3 - Nada sendo requerido, declaro, desde já, encerrada a instrução, determinando o retorno dos autos conclusos para sentença. 4 - Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008843-68.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOLIN & SICCHIERI LTDA - EPP X MAURO ANTONIO MARCOLIN X MISAEL MARCELO SICCHIERI E SILVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP200915 - RICARDO LAVEZZO ZENHA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA)

Fl. 70: designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 1º de junho de 2016, às 14h30. Fl. 72: o pedido será apreciado oportunamente. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

Ante a ausência do magistrado por motivo de compensação, recebo a conclusão supra. Tendo em conta a manifestação de fls. 187, HOMOLOGO o pedido de desistência, E DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 485, VIII, c.c. artigos 316 e 354 CPC - 2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretária, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo.P.R.I.

0006864-37.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIZ CARLOS PAULINO(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 58.144,81 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e um centavos) em decorrência dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física nºs 242949107000133259, 242949400000300084, 242949400000303695, 242949400000306015 e 242949400000324188 firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Luiz Carlos Paulino.Citado o devedor às fls. 55, nos termos do artigo 1102, b, do CPC/73, o mesmo apresentou embargos monitorios, porém intempestivamente (fl. 75), razão pela qual deixo de recebê-los.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento dos contratos firmados entre as partes e indicados no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º c.c. art. 916, do Código de Processo Civil/2015.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 485, II, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Ante a ausência do magistrado por motivo de compensação, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Jose Carlos Achitte em face do Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009896-50.2015.403.6102 - SILVIO DONIZETTI PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação ordinária objetivando a cobrança de correção de saldo de FGTS em face da Caixa Econômica Federal.Às fls. 41 determinou-se que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa, oportunizando, a apresentação de documentos para comprovar o quanto alegado. O autor cumpriu a ordem, atribuindo à causa o valor de R\$ 58.189,01 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e nove reais e um centavo).Atendendo ao quanto determinado à fl. 41, item 2, os autos foram encaminhados a Contadoria que apurou que o proveito econômico da demanda em 10/11/2015 é de R\$ 6.937,14 (seis mil, novecentos e trinta e sete reais e catorze centavos). É o relato do necessário.DECIDO.Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização.Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas.Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico).ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por conseqüência, determino o cancelamento da distribuição.Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0010129-47.2015.403.6102 - EDMAR PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a ausência do magistrado por motivo de compensação, recebo a conclusão supra. Trata-se de Ação ordinária objetivando a cobrança de correção de saldo de FGTS em face da Caixa Econômica Federal. Às fls. 39 determinou-se que o autor esclarecesse o valor atribuído à causa, oportunizando, a apresentação de documentos para comprovar o quanto alegado. O autor cumpriu a ordem, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.267,45 (dezoito mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). É o relato do necessário. DECIDO. Cabe ressaltar que ante a adequação do valor atribuído à causa, exsurge cristalina a incompetência absoluta deste juízo para apreciar a causa, certo que não é dado ao juízo declinante remeter os autos em papel ao juízo declinado para que ali se proceda à digitalização. Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEF, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato .pdf, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região). Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012. Imputar tal incumbência ao juízo declinante ou ao Setor Administrativo dos Fóruns permitiria às partes transferir à Justiça Federal o ônus que é exclusivamente delas. Com isso se vê que o tipo de procedimento escolhido pelo autor (cuja tramitação se faz em papel) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adaptar-se ao tipo de procedimento previsto nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico). ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I e 321, parágrafo único do CPC/2015 e, por consequência, determino o cancelamento da distribuição. Custas, na forma da lei. Sem condenação tendo em vista a não complementação da angularização processual. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001385-29.2016.403.6102 - ALAIN DELON MATOS(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência do magistrado por motivo de compensação, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Alain Delon Matos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 97 determinou-se a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas de distribuição, tendo o mesmo deixado o prazo transcorrer sem atendimento do despacho (fls. 108). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento cuja decisão de fls. 104/106 indeferiu o efeito suspensivo do recurso. É o relato do necessário. DECIDO. O não pagamento das custas até esta data, conforme certificado à fl. 108, traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009) ISTO POSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, III, do CPC/2015, EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição do valor das custas de distribuição em dívida ativa da União, à teor do disposto no artigo 16, da Lei 9.289 de 04 de junho de 1996, bem ainda ao E. TRF da 3ª Região ante a noticiada interposição de agravo de instrumento. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO POPULAR

0002748-51.2016.403.6102 - DANIEL DE SOUZA CAETANO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X DILMA VANA ROUSSEFF

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado por Daniel de Souza Caetano às fls. 197, na presente ação popular em face da Exma. Senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente às partes, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-14.2001.403.6102 (2001.61.02.002099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X J M AVELAR COM/ DE CEREAIS LTDA ME X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X ARACY GIACHETTI DE AVELAR X JOAQUIM ANTONIO DE AVELAR FILHO X MARIO NATALINO AVELAR X MARIA INEZ DE AVELAR ZANUTIM(SP072311 - PEDRO ALVES DE SOUZA E SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA E SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA E SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Ante a ausência do magistrado em razão de compensação, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face J M AVELAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015, ficando autorizado que a exequente proceda a transferência do depósito de fl. 469 para umas das contas da CEF no PAB da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Ante a ausência do magistrado por motivo de compensação, recebo a conclusão supra. JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face do Instituto de Patologia e Citologia Professor Doutor Victorio Valeri Ltda, nos termos do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, reconsidero o parágrafo 4º do despacho de fl. 431 para conceder à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para indicar a conta para transferência dos valores depositados e à disposição deste Juízo às fls. 434/436, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Adimplida a providencia supra e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003586-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICCIOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 378: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 380/381: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 367/376, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no terceiro parágrafo de fls. 370 verso, nos termos da decisão de fls. 75, o oferecimento de denúncia uma certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitativa praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 373 verso, terceiro parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o contido no interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identifica-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 311/312, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

0003590-36.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005204-52.2008.403.6102 (2008.61.02.005204-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X LEANDRO LICOTTI CAPUTO(SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO) X VIVIANE CAROLINA DO NASCIMENTO FARIA

Fls. 322: Prejudicado ante a interposição de embargos de declaração em todas as ações já sentenciadas. Fls. 324/325: Trata-se de embargos de declaração opostos por Leandro Licioti Caputo em face da sentença criminal de fls. 311/320, que o condenou pela prática do delito previsto no art. 299 do Código Penal. Sustenta que a mesma ficou maculada ante obscuridade relativa à alegada conexão probatória (CPP: art. 76, I), que objetivava, após a audiência de instrução, demonstrar a ocorrência de crime continuado. E, ainda, omissão consubstanciada em ausência de manifestação acerca da prova decorrente do depoimento de Viviane, que aponta terceira pessoa como a responsável pelas correspondências que chegavam ao endereço da Rua Campinas, nº 3051, o que comprovaria a não participação de Leandro. É o breve relato. DECIDO. Inicialmente, assenta-se que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 382, do CPP, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou for omitido, pelo juiz, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. No caso, a impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a correção pretendida pela parte. De fato, no tocante à conexão, em alegações finais invocou-se o art. 76 do CPP, que cuida de regra de competência, para que se procedesse à reunião dos feitos em que o embargante figura como acusado. Ora, como bem salientado na sentença no segundo parágrafo de fls. 314 verso, nos termos da decisão de fls. 70, o oferecimento de denúncia una certamente ocasionaria tumulto ao andamento do feito, prejudicando sobremaneira a celeridade da marcha processual, tudo em face da complexidade atribuída à vasta gama delitiva praticada em tempo e locais diferentes e ao elevado número de denunciados. Por isso, os feitos foram tão somente desmembrados e neles consta cópia de toda a prova colhida, certo ademais que a audiência foi unificada. Acrescentou-se, ainda, que, como todos os feitos foram atribuídos ao mesmo julgador, descartada a prolação de sentenças contraditórias. Não há, portanto, qualquer obscuridade, certo que não houve referência a crime continuado nas alegações finais. Quanto à omissão ao depoimento de Viviane, cujos trechos foram transcritos nas alegações finais, embora não haja menção expressa, é evidente que a análise do conjunto probatório arreda por completo o panorama que se pretendeu delinear. Porém, para que não se alegue qualquer nulidade, CONHEÇO os presentes embargos quanto ao ponto, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS EM PARTE, sem efeito modificativo do julgado, com fulcro no art. artigo 382, do Código de Processo Penal, passando a constar como segue: Fls. 317, penúltimo parágrafo: E quanto a aquelas localizadas e inquiridas em sede policial, cujos CPFs duplicados foram enviados para o endereço da Rua Campinas, tratam-se de corréus nos outros dezoito feitos que tramitam por esta mesma 7ª vara e cuja atuação será analisada individualizadamente. De qualquer sorte, cabe ressaltar que o contido no interrogatório de um deles, Viviane Carolina do Nascimento Faria, trazido à baila nas alegações finais de Leandro, indicando um suposto conhecido, cujo nome ou endereço não soube declinar de forma a identifica-lo, como responsável pelos CPFs encaminhados ao referido endereço da Rua Campinas, em nada altera o panorama. De fato, era ônus da defesa providenciar sua correta identificação, como ficou consignado na decisão de fls. 263/263 verso, mas nada de concreto foi trazido para os autos. A versão de Viviane, portanto, constitui-se em singela estória desprovida de comprovação, máxime quando cotejada com a prova colhida durante a instrução. Permanece a decisão, quanto ao mais, nos mesmos moldes em que anteriormente plasmada. Para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, devolvo o prazo para apelação que passará a fluir a partir da intimação desta decisão. P.R.I.

Expediente Nº 1108

MONITORIA

0001028-20.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR BARROS SILVERIO DA SILVA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 105, intime-se o réu-embargante para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o depósito noticiado pela CEF às fls. 102, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004101-97.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE DE ARAUJO(SP244649 - LUIS ALBERTO MODA E SP167399 - CLAUDIO MORETTI JUNIOR)

Vista à CEF do detalhamento INFOJUD de fls. 96/97 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000461-07.2016.403.6138 - MICAELA GONCALVES AMARO(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X REITOR DA UNIESP - UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DO ENSINO SUPERIOR PRIVADO

Regularize a impetrante sua representação processual, tendo em vista que tanto a inicial quanto a petição de fl. 74 são apócrifas (CPC - 2015: art. 103). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009968-62.2000.403.6102 (2000.61.02.009968-0) - CLUBE NAUTICO ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X CLUBE NAUTICO ARARAQUARA

Visando à quitação do débito, a autora-executada efetuou depósitos em uma mesma conta (2014-005.30739-7), com valores destinados ao SESC e à União, o que induziu a CEF a efetuar a conversão do montante total da aludida conta exclusivamente em favor da União, conforme noticiado às fls. 1790/1792, quando o certo seria apenas da quantia depositada às fls. 1775. Diante do equívoco, foi determinada a recomposição da conta, o que foi feito, conforme guia de depósito carreada às fls. 1809, sendo então providenciado pela Contadoria (fls. 1824) o rateio do valor total dos depósitos em percentuais cabentes à União e ao coexequente SESC. Assim, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 906 do Estatuto Processual Civil de 2015, determino a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para que sejam promovidas as transferências/conversão em renda dos valores depositados e vinculados a estes autos na forma abaixo estabelecida, no prazo de 15 (quinze) dias, o que deverá ser informado a este Juízo, ficando consignado que eventual retenção de imposto de renda ficará a cargo do banco depositário. Instrua-se com cópia de fls. 1616, 1669, 1824, 1706, 1713, 1719, 1722, 1731, 1737, 1775, 1787, 1790/1792, 1809, 1824, 1842/1843 e 1844.a) Transferência do montante integral da conta de nº 2014-005.27.099-0 (fls. 1616) para a conta indicada pelo SENAC às fls. 1844;b) Transferência do montante integral da conta de nº 2014-005.29.320-5 (fls. 1669) e do percentual de 47,6430% (fls. 1824) dos valores depositados na conta de nº 2014-005.30.739-7 (fls. 1706, 1713, 1719, 1722, 1731 e 1737) para a conta indicada pelo SESC às fls. 1842/1843; ec) Conversão em renda, em prol da União, do percentual de 52,3570% (fls. 1824) dos valores depositados na conta de nº 2014-005.30.739-7 (fls. 1775), nos moldes indicados às fls. 1787. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal). Noticiadas as transferências/conversão em renda, intimem-se as partes para esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando advertidas de que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Vista à CEF do detalhamento INFOJUD de fls. 126/127 pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1551

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013815-91.2008.403.6102 (2008.61.02.013815-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315960-33.1997.403.6102 (97.0315960-5)) PEDRO PAULO MONTECINO(PR029505 - FABIO MARTINS PEREIRA E PR036615 - AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR E PR033101 - GUSTAVO PESSOA FAZOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação apresentada pela União Federal, bem como sobre os documentos juntados às fls. 69/71 e 73/81. Deixo consignado a impossibilidade de digitalizar o presente feito, para que o mesmo tramite eletronicamente, considerando que o Processo Judicial Eletrônico (PJE) não se encontra implantado nesta Vara de Execução Fiscal. Publique-se, com prioridade.

Vistos. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 186/187. A Fazenda Nacional alega a existência de contradição, argumentando que o feito foi extinto sem resolução do mérito, não obstante a renúncia da parte autora, em razão da confissão da dívida. Sustenta, ainda, que a embargante deve ser condenada em honorários, uma vez que o pagamento com remissão com fulcro na Lei 11.941/2009 não assinala isenção honorária, bem como entende não ser aplicável o Decreto-lei 1.025/69. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à Fazenda Nacional. Quanto à alegada contradição sob o argumento de que o feito foi extinto sem resolução do mérito, não obstante a renúncia da parte autora, em razão da confissão da dívida, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a renúncia não pode ser admitida tácita ou presumidamente, pois tal ato reside na esfera de disponibilidade e interesse do autor. Nesse sentido: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ. 1. Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC. 2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 4o., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irrevogável da dívida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admitir a tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008). 5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PAES, não se Documentação: 20213825 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 14/03/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC). 6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.420 - MG (2009/0030082-5), Ministro Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14/03/2012). De outro lado, a ausência de condenação em honorários advocatícios por adesão ao previsto na Lei 11.914/2009 dar-se-á apenas nas hipóteses em que a desistência da ação judicial decorra do restabelecimento da opção do sujeito passivo ou de sua reinclusão em outros parcelamentos. Entretanto, apesar de não haver a dispensa dos honorários advocatícios em razão da adesão da empresa ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, entendo que o encargo de 20%, previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PETIÇÃO REQUERENDO HOMOLOGAÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE FUNDADA A AÇÃO. PROCURAÇÃO SEM PODERES ESPECIAIS. DESISTÊNCIA RECURSAL. RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, I, CPC. 1. Caso em que a recorrente-embargante pleiteou a homologação da renúncia ao direito em que se funda a ação, objetivando o cumprimento de condição legal para o parcelamento do débito fiscal, nos termos da Lei nº 11.941/2009, sem contudo, carrear procuração com poderes especiais, a resultar na desistência recursal. 2. Adesão a parcelamento oferecido pelo fisco, que dentre as condições exigidas estabelece haja desistência das ações judiciais onde discutido os débitos, com renúncia ao objeto sobre que se fundam as mesmas, e que não estejam com a exigibilidade suspensa, ainda que não formulado expressamente pela parte, enseja a extinção do feito com base no disposto no art. 269, I, do CPC. 3. Cumpre registrar que o caso dos autos é de desistência de embargos à execução fiscal, donde não ser devida a verba honorária porque já incluída no valor dos encargos de 20% de que trata o DL nº 1.025/1969 (Súmula nº 168 - TFR). 4. Apelação da embargante prejudicada extinguindo-se o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do art. 269, do CPC, tendo em vista a adesão da mesma ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. (TRF3 - AC - 200761160002171, APELAÇÃO CÍVEL - 1400056, Relator: Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010, página: 443). Ademais, embora o art. 1º, 3º e o art. 3º, 2º, da Lei 11.941/09 tenham previsto a redução de 100% do encargo legal para os contribuintes que aderissem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDAM AS AÇÕES. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quanto aos honorários, considerando que as execuções fiscais são regidas por normas específicas, em se tratando de embargos opostos a elas, não cabe condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo que totalmente improcedentes, em razão do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. 2. A orientação adotada no decisum vergastado apresenta-se em consonância com a jurisprudência atual do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, em se tratando de embargos à execução fiscal de créditos da

União, descabe a condenação em honorários advocatícios porque já incluído no débito consolidado o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei 1.025/69, nele compreendidos honorários. Precedente: ADAGRESP 200900719202, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJE DATA:08/10/2010. 3. O entendimento firmado no julgamento proferido no AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.559/SP (Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 8.3.2010) não pode servir de supedâneo à pretensão da agravante, uma vez que não se refere ao caso de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, e sim à ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária c/c repetição de indébito tributário, não cabendo, assim, aplicar-se o mesmo regramento jurídico às ações distintas. Precedente: AGRESP 200802161012, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE DATA:06/10/2010. 4. Cumpre salientar, por oportuno, que embora o art. 1º, 3º e o art. 3º, 2º, da Lei nº. 11.941/09 tenham previsto a redução de 100% do encargo legal para os contribuintes que aderirem ao programa de parcelamento, o artigo 11, inciso II, do referido diploma legal regula especificamente os casos de parcelamentos de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, determinando a inclusão dos encargos legais que forem devidos, inclusive, nas hipóteses em que há dispensa dos honorários advocatícios (artigo 6º, 1º, da Lei nº. 11.941/09). 5. Assim sendo, apesar de a executada ter reconhecido a procedência da execução fiscal com a inclusão do débito em cobro no programa de parcelamento, deixo de aplicar ao caso em comento o previsto no art. 26 do CPC, por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69, de acordo com a inteligência do artigo 11, inciso II, da Lei nº. 11.941/09. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1641569870576, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 24/10/2011) Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0005516-91.2009.403.6102 (2009.61.02.005516-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011183-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011183-1)) CLOVIS BRETAS LINARES(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por CLOVIS BRETAS LINHARES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo (CDA n.º 80.8.04.000087-36) que instrumentaliza a execução fiscal n.º 2004.61.02.011183-1. O embargante alegou a prescrição do crédito tributário, tendo em vista que decorreu prazo superior a cinco anos desde o lançamento (notificação em 25/11/1998) até sua citação, nos autos da execução fiscal. Alega, ainda, a irregularidade da penhora, nos moldes do que estabelece o artigo 18 da Lei n.º 9.393/96. Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos da inicial, apresentando cópia do processo administrativo em que a defesa estendeu-se até dezembro/2003. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, quando à alegação de irregularidade da penhora, anoto que o artigo 18 da Lei n.º 9.393/96 não se reveste de cunho obrigatório, apenas aduz ser preferencial que a penhora ou o arresto recaia sobre o imóvel rural que deu origem à cobrança do ITR. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. ART. 18, LEI Nº9.393/96. INDICAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL SITUADO EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. RECUSA DA EXEQUENTE. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRO LOCALIZADO NA COMARCA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Ao nomear bens à penhora, o devedor deve observar a ordem de preferência estabelecida no art. 11, da Lei 6.830/80. II - O bem oferecido à constrição constitui-se em imóvel situado em outro Estado da Federação, condição que, por certo, dificultará o seu praxeamento, inviabilizando o prosseguimento da execução. Diante disso, não estão o juiz e a exequente obrigados a aceitar a nomeação realizada pelo executado. III - O comando contido no art. 18 da Lei nº 9.393/96 não se reveste de caráter obrigatório, mas, somente, aduz ser preferencial que a penhorarecaia sobre o próprio imóvel rural quando se tratar de cobrança de crédito tributário decorrente do ITR. IV - Havendo bens no foro da execução, nada obsta que a constrição recaia sobre estes e não sobre o imóvel sobre o qual incidiu o tributo, situado em outro Estado da Federação. V - Cabível a recusa, por parte do credor, de bens ofertados em garantia do Juízo, se entender que não preenche os requisitos autorizadores necessários à garantia do juízo sobretudo na hipótese de existência de outros bens passíveis de penhora, que ensejariam execução mais eficaz. VI - Precedente desta Corte. VII - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 00296214220084030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 343646, SEXTA TURMA, Relatora: Desembargadora Federal REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial2 DATA: 02/02/2009, Página: 1393 ..FONTE REPUBLICAÇÃO:). No caso dos autos, a penhora do bem imóvel que deu origem à cobrança do ITR acarretaria dificuldade de praxeamento, uma vez que referido imóvel situa-se no município de Canaramá/MT. Dessa forma, e tendo em vista a existência de bens no foro da execução, município de Guataparã/SP, nada obsta que a penhora recaia sobre eles, pois privilegia o trâmite mais célere da execução fiscal e a consequente satisfação do débito. No tocante à alegação de prescrição, nos termos do que preceitua o artigo 174 do CTN, o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito tributário tem início a partir de sua constituição, que no presente caso, ocorreu em 25/11/1998, conforme se verifica da CDA (fl. 16). Entretanto, o embargante utilizou-se do direito aberto ao contribuinte de recorrer na esfera administrativa (fls. 35), dentro do prazo de trinta dias a contar da notificação do débito, sendo que neste período não correu contra a Fazenda o lapso prescricional, por inexistência de actio nata. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, foi ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF. 2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio. 3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional. 4. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, ao concluir que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos a partir de sua constituição definitiva, que se dá com a notificação regular do lançamento. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 674074, Processo: 200401131956/SE, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA: ELIANA CALMON, DATA: 13/12/2004, PÁGINA: 352). A instância administrativa, de acordo com o procedimento administrativo juntado aos autos, esgotou-se em 29/12/2003 (fl. 66), com a notificação do sujeito passivo acerca da procedência parcial do lançamento, momento em que tem início a contagem do prazo prescricional. Como a execução fiscal foi ajuizada em 25/10/2004 e a citação do executado ocorreu em 02/05/2006 (fls. 9 e 19 dos autos principais), segue-se que dentro do prazo para cobrança executiva do débito, não havendo que se falar em prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº. 0011183-34.2004.403.6102. Deixo de condenar em honorários, por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69. Traslade-se cópia de desta sentença para os autos principais. P.R.I. Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0006305-90.2009.403.6102 (2009.61.02.006305-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-36.2005.403.6102 (2005.61.02.003925-5)) TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Fls. 73: indefiro. Considerando que a embargante não trouxe aos autos prova da negativa de vista dos autos do processo administrativo junto à Secretaria da Receita Federal, ou qualquer outro documento capaz de comprovar que o mesmo encontrava-se arquivado e indisponível, indefiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se, com prioridade.

0003883-11.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003784-51.2004.403.6102 (2004.61.02.003784-9)) SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por SANTA MARIA AGRÍCOLA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a cobrança veiculada por meio da execução fiscal n. 00003784-51.2004.403.6102 em apenso. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade da cobrança dos valores constantes do título executivo (CDA 80.5.03.010796-41) que aparelha a execução fiscal em apenso, optou por efetivar o parcelamento da dívida (fls. 100/101 e 142/143). A natureza do acordo evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. De fato, eles visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com a intenção de pagamento, não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas. Ademais, a opção pelo parcelamento implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (art. 5º da Lei n. 11.941/2009), de modo que a posterior exclusão do programa de benefício fiscal não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE OCUPAÇÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A opção pelo PAES implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 4º, II, da Lei nº 10.684 de 30/05/2003). Assim, o embargante tornou indevida a ação de embargos na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no PAES. A posterior exclusão do embargante no PAES não tem o condão de tornar sem efeito a confissão da dívida. 2. Condenação do agravante nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.500,00 (4º do artigo 20 do CPC). 3. Extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 4. Agravo legal não provido. (TRF - 3ª Região, Apelação Cível 1461551, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 18/8/2012 e publicado no e-DJF3 em 26/9/2010) Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

000043-56.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011096-78.2004.403.6102 (2004.61.02.011096-6)) JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA X JOSE CARLOS STRAMBI (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JOWAL COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA e JOSÉ CARLOS STRAMBI em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir os títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0011096-78.2004.403.6102. Os embargantes alegaram nulidade da inscrição em dívida ativa, em virtude da falta de homologação da declaração apresentada pelo contribuinte antes de promover a inscrição do débito em dívida ativa. Aduziram a inexigibilidade da multa por ausência do seu lançamento e ilegitimidade passiva do sócio, bem como a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução. No mérito, afirmaram que no que tange aos débitos de IRPJ e CSLL sofreram prejuízo para realizar a ampla defesa, tendo em vista a ausência da juntada aos autos dos procedimentos administrativos. Aduziram que a COFINS e o PIS têm base de cálculo cumulativa e que o valor relativo ao ICMS não pode compor as referidas bases de cálculo. Pleitearam, ainda, o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 9.718/1998, uma vez que majorou a alíquota e ampliou a base de cálculo, em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. Insurgiram-se contra a aplicação do percentual da multa moratória e o encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Por fim, requereram a exclusão da SELIC como índice de juros e a produção de provas. Juntaram documentos. Da decisão que recebeu os presentes embargos sem suspensão da execução fiscal, os embargantes interpuseram agravo de instrumento, que teve o pedido de efeito suspensivo deferido (fls. 233/239). Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 243/256). A decisão saneadora de fl. 264 indeferiu a realização de outras provas e o pedido de requisição dos processos administrativos pelo juízo, oportunizando, no entanto, prazo para os embargantes juntarem os referidos documentos, bem com outros que entendessem necessários. Desta decisão, os embargantes interpuseram agravo retido (fls. 267/271); contrarrazões pela embargada à fl. 280. É o relatório. Passo a decidir. Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980. Inicialmente, rejeito a matéria argüida na pretensão de desconstituir a certidão de dívida ativa. As CDAs que amparam a ação principal vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padecem de nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/1980: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o art. 204 do Código Tributário Nacional. Não merece acolhida a tese dos embargantes de nulidade das CDAs, em virtude de ausência de homologação prévia. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a mera declaração de rendimentos, com o não pagamento do tributo devido, nos casos de lançamento por homologação, são suficientes para a exigência da exação, independentemente do procedimento administrativo fiscal (STF, Ag.Reg. em AI 144301-4/SP e STJ Agr. N. 22.230-0/SP). A questão inclusive, já foi objeto de enfrentamento pelo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento no sentido da desnecessidade de lançamento em tais casos ao editar a Súmula 436, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. Da mesma forma, incabível a alegação de inexigibilidade da multa por falta de lançamento, uma vez que o acréscimo é exigível ex vi legis. Constitui obrigação acessória e incide em razão do atraso no pagamento do débito principal, não sendo o lançamento, pois, condição para o seu surgimento. Afasto, ainda, a alegação de nulidade ou cerceamento de defesa por falta de memória discriminada do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei 6.830/1980 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e

improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PAGINA: 89). No caso em apreço, a parte embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez. Quanto à ilegitimidade do sócio, anoto que conforme certidão do Oficial de Justiça (fl. 126), a empresa executada encerrou suas atividades sem o regular pagamento dos débitos e baixa nos órgãos próprios, configurando a responsabilidade tributária de seus sócios. Nesse caso, trata-se de dissolução irregular da empresa, que enseja a responsabilidade tributária, justificando o redirecionamento da execução contra a pessoa física dos sócios-gerentes. Nesse sentido, a Súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Dessa forma, mister se faz o redirecionamento da execução também em relação ao sócio. Quanto à possibilidade de prescrição, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional. Como a efetiva citação da empresa executada ocorreu em 4/4/2005 (fl. 86, entrega do aviso de recebimento) e o despacho que ordenou a citação do sócio deu-se em 18/5/2009 conforme fl. 137 destes autos (CTN: artigo 174, inciso I, alteração dada pela Lei Complementar nº 118/05, de 09/02/2005), não há que se falar em prescrição. No que tange aos débitos relativos ao IRPJ e a CSLL, afirmaram prejuízo para realizar a ampla defesa, tendo em vista a ausência da juntada aos autos dos procedimentos administrativos. Sem razão os embargantes. O processo administrativo não está arrolado no art. 6º da Lei 6.830/1980 entre os documentos que devem acompanhar a petição inicial da execução, pelo que sua ausência não acarreta a nulidade do feito executivo. Em suma, o ônus de provar tal fato é da própria parte embargante, dado que ao exequente é dispensada a apresentação do processo administrativo juntamente com a inicial, tendo em vista que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, a teor do que dispõe a regra contida no art. 3º da Lei 6.830/1980 e, por essa razão, possui efeito de prova pré-constituída. Foi dada a oportunidade aos embargantes para juntar os autos os procedimentos administrativos requeridos, por meio da decisão saneadora proferida à fl. 264, porém os demandantes quedaram-se inertes, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa. No que tange a cumulatividade da base de cálculo da COFINS, há tempos foi dirimida pela Corte Suprema, na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 01/1-DF, com eficácia erga omnes e efeito vinculante, a qual concluiu pela constitucionalidade dos artigos 1º, 2º e 10, da Lei Complementar 70/1991. Anoto que a contribuição social instituída pela referida Lei Complementar - COFINS, não afronta o princípio da não-cumulatividade previsto nos artigos 195, 4º e 154, I, da CF. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE DOS IMPOSTOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 154, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte, no julgamento da ADC 01/DF, declarou a constitucionalidade da COFINS, que não está sujeita às limitações do art. 195, 4º c/c art. 154, I, da Constituição Federal. II - Agravo regimental improvido. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - AI-AgR- AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 550491/RJ, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, DJ DATA: 10-08-2007) Assim, considerando que a Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições para o PIS e para a COFINS, não há que se falar em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. Também não prospera o pedido de exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que se trata de matéria já sumulada. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 890249, Processo: 200701019178/AL - Primeira Turma - DJ data: 06/09/2007 - página: 210, Relatora: DENISE ARRUDA). A embargante alega, ainda, a inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998, uma vez que majorou a alíquota e ampliou a base de cálculo da COFINS em ofensa ao princípio da hierarquia das leis. A Lei 9.718/1998 ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, definindo-o como receita bruta da pessoa jurídica. Entretanto, considerando que houve a ampliação do conceito de faturamento inserido na redação original do art. 195, inciso I da Constituição Federal, para alcançar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, incabível o alargamento da base de cálculo, diante da frontal incompatibilidade com o texto constitucional, uma vez que a legislação ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, portanto, matéria reservada à lei complementar, nos termos do 4º do art. 195 e art. 154, inciso I, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento ao declarar a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998 (Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG e 346.084-6/PR). Com relação à majoração da alíquota da COFINS de 2% para 3%, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INOCORRÊNCIA. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98. 1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a receita bruta da pessoa jurídica, vale dizer, totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. 2. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas

pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.3. Outrossim, a Lei nº 9.715/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.676-38/98, que dispõe sobre as contribuições destinadas ao PIS/PASEP, determina que as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, devem apurar mensalmente a exação com base no faturamento do mês.4. Deveras, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.5. Destarte, na mesma sessão plenária, conheceu-se do tema referente à constitucionalidade do regime de compensação diferenciado da COFINS com a CSLL, instituído pelo 1º, do artigo 8º, da Lei nº 9.718/98, sendo certo que o E. STF reafirmou a decisão exarada nos autos do Recurso Extraordinário nº 336.134/RS, segundo a qual: Por efeito da referida norma, o contribuinte sujeito a ambas as contribuições foi contemplado com uma bonificação representada pelo direito a ver abatido, no pagamento da segunda (COFINS), até um terço do quantum devido, atenuando-se, por esse modo, a carga tributária resultante da dupla tributação. Diversidade entre tal situação e a do contribuinte tributado unicamente pela COFINS, a qual se revela suficiente para justificar o tratamento diferenciado, não havendo que falar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia. (RE 336134/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, maioria, DJ de 16.05.2003).6. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional (a equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à Emenda Constitucional 20/98), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.7. In casu, a insurgência especial dirige-se à aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo do PIS promovida pela Lei nº 9.718/98, ante o teor do artigo 110, do CTN, bem como à alegada inconstitucionalidade da elevação da alíquota e do benefício da compensação, previstos no artigo 8º, do mesmo diploma legal, em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal na sub examine.8. Consectariamente, o acórdão regional merece reforma apenas no que concerne à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, reconhecida pelo Pretório Excelso em sede de controle difuso, entendendo-se como receita bruta ou faturamento o que decorra quer da venda de mercadorias, quer da venda de mercadorias e serviços, quer da venda de serviços, não se considerando receita bruta de natureza diversa.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo, e deferir a compensação pretendida, na forma da lei.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp - RECURSO ESPECIAL - 910621, Processo: 200602632745/SP, PRIMEIRA TURMA, Relator: LUIZ FUX, DJ DATA: 20/09/2007, PÁGINA: 255)A alegação de que as alterações trazidas pela Lei 9.718/1998 ferem o princípio da hierarquia das leis, não demanda maiores ilações, uma vez que já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade 1-1 DF, a possibilidade das normas veiculadas pelas Leis Complementares 7/1970 e 70/1991, serem alteradas através de leis ordinárias, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional referido.Cumpra afastar as alegações de inconstitucionalidade do encargo de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Na linha do que já vinha decidindo o extinto Tribunal Federal de Recursos (súmula n. 168), entendo que o encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor nos honorários advocatícios. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DO ENCARGO LEGAL DO DL 1.025/69. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. 1. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído pelo DL 1.025/69 é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168/TFR), e destinando-se ainda a custear as despesas associadas à arrecadação da dívida ativa federal, nos termos do art. 3º da Lei 7.711/88. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 641193/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 05/09/2005, PÁGINA: 228).A questão da impossibilidade da incidência da SELIC como índice de juros, não merece maiores ilações posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsp 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, vez que obedecidos os dispositivos legais. Da mesma forma, entendo que a Lei 9.065/1995 não conflita com o Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, CTN), pois, ressalvado, no próprio artigo, sua regulamentação. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão

acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempe, ou que foram objeto de parcelamento administrativo.3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 13/09/2004, PÁGINA: 167).Por fim, quanto à multa moratória, ressalto que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor e com o objetivando de desestimular a sua conduta infratora e atendendo a finalidade educativa a que se destina.No caso dos autos, foi aplicada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento), nos termos do parágrafo 2º, do artigo 61, da Lei 9.430/1996, não havendo que se falar em redução desse percentual.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, apenas para reconhecer a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/1998, devendo subsistir a execução fiscal pelo crédito exequendo com a redução ora declarada.Diante da sucumbência mínima da embargada, condeno os embargantes em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0011096-78.2004.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001353-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311635-15.1997.403.6102 (97.0311635-3)) JOSE ROBERTO DANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por JOSE ROBERTO DANDREA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n. 0311635-15.1997.403.6102.O embargante sustentou a prescrição e a impossibilidade de dupla penhora sobre o mesmo bem. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 26). Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos constantes da inicial (fls. 28/31). Juntou documentos. Decisão saneadora (fl. 33).É o relatório.Decido.Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva.No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis:A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco.No caso dos autos, não há informações sobre a data em que as declarações de rendimentos foram entregues. No entanto, o despacho na execução fiscal ordenando a citação da empresa foi exarado em 4/9/1997 (fl. 11 da execução fiscal n. 0311635-15.1997.403.6102), ou seja, em momento anterior à vigência da LC n. 118/05, o que enseja a aplicação da antiga regra pela qual há a interrupção do prazo prescricional com a citação válida feita à executada, que ocorreu em 9/12/1998 (fl. 32 da execução fiscal n. 0311635-15.1997.403.6102). No entanto, deve-se observar o entendimento do C. STJ (Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia) de que a interrupção prescricional, seja da citação válida do executado ou seja do despacho que ordena a citação, sempre retroage à data da propositura da ação (então art. 219, 1º do CPC c/c art. 174, I do CTN).Assim, tendo em vista que a ausência das datas de entrega da declaração de rendimentos referentes aos fatos geradores ocorridos no ano de 1995, bem como o fato de que a presente execução fiscal foi distribuída em 20/8/1997, verifico que não ocorreu prescrição, pois a execução foi ajuizada dentro do lustro prescricional para a cobrança executiva do crédito tributário.Quanto à alegada prescrição em relação ao redirecionamento desta execução fiscal em desfavor do embargante, anoto que o prazo prescricional que havia se iniciado com a constituição definitiva do crédito foi interrompido com a efetiva citação da empresa executada, em 9/12/1998 (fl. 32 da execução fiscal n. 0311635-15.1997.403.6102), interrompendo a prescrição, também, em relação ao sócio.EMENTA:TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUPÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (EREsp 85.144/RJ).2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.3. (...). (STJ, RESP 649975/RS, SEGUNDA TURMA, Relator ELIANA CALMON DJ DATA:13/03/2006 PÁGINA:261).Desse modo, tendo em vista que a inclusão do sócio, ora excipiente, no pólo passivo, foi determinada em 2/3/1999 (fl. 41 da execução fiscal n. 0311635-15.1997.403.6102), não verifico a ocorrência da prescrição, uma vez que não transcorrido o prazo de 5 anos entre a citação da empresa e o despacho que determinou o redirecionamento da execução contra o embargante.Por fim, não há qualquer ilegalidade no fato da penhora efetivada na execução fiscal ter recaído sobre bens que já estavam penhorados em outros processos, de modo que não há que se falar em reconhecimento da impenhorabilidade de bens.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. n. 0311635-15.1997.403.6102.Condenno o embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 85, parágrafo terceiro, inciso I do CPC.Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a condenação em honorários advocatícios suspensa, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 8 de abril de 2016.

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal proposta por LAGOINHA VIDROS E CRISTAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 0004206-55.2006.403.6102. A embargante alegou nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, nos termos do artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80; a ocorrência da prescrição, considerando que o fato gerador ocorreu em 02/10/2000; a ilegalidade da multa e a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Intimada a se manifestar, a embargada refutou os argumentos da exordial (fls. 61/65) e juntou comprovante da data da entrega da declaração (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, anoto que a produção de outras provas, no caso, revela-se absolutamente desnecessária, uma vez que suficiente o que consta do processo para o seu julgamento. A CDA que ampara a ação principal está revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padecem da alegada nulidade. Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80: Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nesse sentido dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional. Nesse passo, incabível falar-se em nulidade ou cerceamento de defesa por falta de demonstrativo do débito. O artigo 202, inciso II, do CTN e a Lei nº 6.830/80 estabelecem apenas o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 2º, parágrafo 5º, da referida Lei. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO - CDA - LIQUIDEZ E CERTEZA - REQUISITOS. A lei não exige demonstrativos de cálculo. O artigo 202, inciso II do CTN determina que o termo de inscrição da dívida deverá indicar a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora. Recurso parcialmente conhecido e improvido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 200485, PRIMEIRA TURMA, Relator: GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 21/06/1999 PÁGINA: 89). Ademais, a Lei de Execuções Fiscais é clara quanto aos requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição. Nesse sentido, a jurisprudência: Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. NULIDADE CDA. 1. Tratando-se de matéria eminentemente do direito, a ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa para efeito de tornar nula a sentença. 2. O juiz, guiado pelo princípio do livre convencimento, insculpido no art. 131 do código de processo civil, pode dispor das provas que entender necessárias para a solução da lide e, no caso em tela, a prova pericial, efetivamente não era necessária, uma vez os elementos probatórios carreados aos autos eram suficientes para a solução da lide. 3. A Lei 6.830/80, no parágrafo 5º do artigo 2º elenca todos os requisitos essenciais para a validade do Termo de Inscrição da Dívida, nele não constando o demonstrativo de débito ou a necessidade de juntada do procedimento administrativo. Divergências quanto aos valores apresentados deveriam ser pontualmente indicadas em sede de embargos à execução, cabendo ao devedor a realização dos cálculos, com o aponte de onde haveria o excesso, já que a CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual só pode ser elidida mediante prova robusta. (TRF - QUARTA REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 678645/RS, DJU: 01/12/2004, PÁGINA: 308, RELATORA: JUIZA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA). No caso em apreço, a embargante não aduziu defesa concreta acerca da ação executiva, não demonstrando qualquer causa real de nulidade do título, cingindo-se a enunciar tese genérica e imprecisa que, saliente-se, não faz prova contrária à legitimidade do título executivo extrajudicial, que como dito alhures, detém a presunção de certeza e liquidez. Quanto à alegada prescrição, a embargante repisa argumento já afastado nos autos principais, nos quais a exceção de pré-executividade fora indeferida, tendo em vista que sendo a cobrança referente a SIMPLES do ano base/exercício 2003/2004, impossível a ocorrência da constituição definitiva em 02/10/2000, como afirmou naqueles autos e insiste nestes a ora embargante. Cabe salientar que se trata de lançamento por homologação cuja constituição definitiva, conforme documento apresentado pela Fazenda Nacional (fl. 66), ocorreu em 26/05/2004. Tendo a citação da executada ocorrido em 03/07/2006 (fl. 08 dos autos principais), razão alguma assiste à embargante. Relativamente à alegação de ter ocorrido denúncia espontânea, esclareço que para sua ocorrência é necessário que o contribuinte declare a infração e providencie o pagamento imediato e integral do tributo e dos juros moratórios, o que não ocorreu na hipótese em questão. Nesse sentido: Ementa: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PRESSUPOSTOS. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Para a configuração da denúncia espontânea é necessária a recomposição, por iniciativa do infrator e anteriormente a qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória, dos prejuízos advindos da infração, pelo pagamento imediato e integral do tributo devido, dos juros de mora e da correção monetária. Precedente: REsp 291953/SP, 2ª Turma, Min. Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006. 2. A Corte de origem afirmou que a impetrante deixou de recolher os valores relativos aos juros de mora e à correção monetária, restando descaracterizada, portanto, a denúncia espontânea da infração. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ: RESP - RECURSO ESPECIAL - 817657 - Primeira Turma, Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA: 17/04/2006). Por tal razão, cabível a aplicação da multa moratória, tendo em vista que o acréscimo decorre de disposição de lei, a qual incide em decorrência do atraso no pagamento do débito principal. De fato, tal imposição deve observar os termos da legislação em vigor, aplicando-se em razão da inadimplência do devedor, objetivando desestimular sua conduta infratora e atender a finalidade educativa a que se destina. No caso dos autos, a multa efetivou-se no percentual de 20% (vinte por cento), conforme art. 61, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 9430/96, não havendo qualquer irregularidade na cobrança. Por fim, a alegação de impossibilidade da incidência da taxa SELIC como índice de juros não merece maiores ilações, posto que já apreciada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - POSSIBILIDADE - ITERATIVOS PRECEDENTES. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 09.06.2003; REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.05.2003; REsps 596.198/PR, DJU 14.06.2004, e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 200300602109/MG, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 22/06/2004, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ, 08/11/2004, PÁGINA: 208). Nesse passo, entendo que a forma utilizada para atualização do crédito cobrado não viola o artigo 161, parágrafo 1º, do

Código Tributário Nacional, que só incide se não houver disposição de lei em contrário (AC 1999.01.00.070904/MG, 3ª Turma, DJ 3.3.2000, pág. 303), não havendo que se falar em irregularidade quanto aos juros aplicados, uma vez que obedecidos os dispositivos legais, sendo que não houve comprovação efetiva de incorreção capaz de elidir a presunção de legitimidade de referidos cálculos. Da mesma forma que também entendo que a Lei 9.065/95 não conflita com o Código Tributário Nacional (161, 1º, CTN), uma vez que ficou ressaltado no próprio artigo a sua regulamentação. Nesse sentido: EMENTATRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO.1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressaltando, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13).2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança do crédito fiscal diante do princípio da isonomia.4. Embargos de divergência a que se dá provimento.(STJ, ERESP 396554/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ DATA:13/09/2004 PÁGINA:167)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal nº 0004206-55.2006.403.6102.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão do DL nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0003206-44.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004167-92.2005.403.6102 (2005.61.02.004167-5)) ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Intime-se o embargante, para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove seus poderes de renúncia nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Publique-se, com prioridade.

0003260-10.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010164-80.2010.403.6102) ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal oposta por ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição dos títulos executivos que instrumentalizam a execução fiscal n.º 0010164-80.2010.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que a embargante, embora tenha apresentado argumentos contra a validade das cobranças constantes dos títulos executivos (CDAs ns. 80.6.10.057357-64 e 80.7.10.014547-50), optou por efetuar o pagamento da dívida, conforme documentos juntados às fls. 139/40 dos autos principais.De fato, estes embargos visavam exatamente à discussão sobre a regularidade da cobrança, que com o pagamento não se coaduna. As situações se divergem, apresentando-se, na realidade, diametralmente opostas.Desse modo, a extinção da execução fiscal em virtude do pagamento evidencia a ausência de interesse no prosseguimento dos embargos, não havendo mais utilidade na preservação destes. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VI do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de lide.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 08 de abril de 2016.

0004064-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0004087-21.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004505-27.2009.403.6102 (2009.61.02.004505-4)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu interesse. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 98. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0004088-06.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-18.2009.403.6102 (2009.61.02.009375-9)) AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias, para trazer aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu interesse. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 119. Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

0006680-23.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000841-17.2011.403.6102) SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos.Haja vista a relação de prejudicialidade entre os mandados de segurança n. 0302724-19.1994.403.6102 e 0302948-83.1996.403.6102 e os presentes embargos a execução fiscal, determino a suspensão do processo até o final julgamento dos feitos referidos, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.Oficie-se à 2ª Vara Federal (0302724-19.1994.403.6102) e à 6ª Vara Federal (0302948-83.1996.403.6102) para que informe a este juízo a decisão final dos mandados de segurança quando do retorno dos autos àquelas unidades jurisdicionais. Cumpra-se e intime-se.

0002758-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007177-66.2013.403.6102) CRISPIM SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0000936-71.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300716-64.1997.403.6102 (97.0300716-3)) SERGIO ASTOLFO ISSAS(SP158475 - EVANDRO CASTILHO MÉDICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Estatuto Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004152-79.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016684-08.2000.403.6102 (2000.61.02.016684-0)) RUBENS ISAC DE MELLO(SP114861 - LUIS CARLOS VIANNA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os presentes autos, verifico que o polo passivo encontra-se incompleto. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o embargante aditar sua inicial, fazendo constar os executados no polo passivo dos presentes Embargos de Terceiros, considerando sua condição de litisconsorte necessário, conforme artigo 114 do CPC de 2015. Publique-se.

0005861-18.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-44.2006.403.6102 (2006.61.02.004349-4)) WILLIAN ALVES BONFIM(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BONFIM & CIA LTDA - ME X PEDRO ALVES BONFIM

Vistos.1. Fl. 57: Acolho a petição como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão de BONFIM & CIA LTDA e PEDRO ALVES BONFIM no polo passivo destes embargos de terceiros.2. Intime-se o embargante para que ajuste o valor da causa ao proveito econômico buscado, tendo vista o valor da avaliação do imóvel penhorado à fl. 95 dos autos da execução fiscal n. 004349-44.2006.403.6102, bem como para que recolha as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima referido, deverá o embargante apresentar as contrafês necessárias.PA 1,10 3. Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos de terceiros e análise da antecipação de tutela postulada.Cumpra-se e intime-se.

0006799-42.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306862-68.1990.403.6102 (90.0306862-3)) MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. MAJOFIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A interpôs os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face de FAZENDA NACIONAL e WILLES MARTINS BANKS LEITE, requerendo, liminarmente, a concessão de ordem para suspender a execução fiscal quanto à fração de 12,5% do imóvel de matrícula n.º 60.611 do CRI de Indaiatuba/SP, bem como de manutenção e/ou restituição da posse dos 12,5%, impedindo que sofra turbacão ou esbulho, nos termos do artigo 1.051 do CPC. Recolheu as custas (fls. 40 e) e aditou a inicial para incluir Willes Martins Banks Leite no polo passivo destes embargos (fls.). É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a teor do caput do art. 1.046 do Código de Processo Civil, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arremataçã, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. Assim, patente a legitimidade do terceiro interessado para manejar a presente medida. Quanto ao pedido liminar, somente deve ser concedido diante da presença cumulativa de seus requisitos, fumus boni iuris e periculum in mora. Em uma primeira análise, não verifico a plausibilidade do direito, haja vista que, conforme consta do instrumento particular de compromisso de compra e venda, o bem constricto (matrícula n.º 60.611) foi vendido à embargante em 19/03/2011, após a citação do executado ocorrida em 09/01/1997 (fl. 145 do executivo fiscal), e após a alienação de vários outros bens, restando configurada a ocorrência de fraude à execução. Nesse passo, não verifico a presença do fumus boni iuris. De outro lado, não verifico o periculum in mora, haja vista que, nos termos do artigo 1.052 do Código de Processo Civil, o processo de execução permanecerá suspenso em relação ao bem imóvel objeto de discussão, até o deslinde desta ação de embargos de terceiro. Assim, desnecessária a concessão de liminar para manter a embargante na posse do bem, a qual perdurará até o deslinde deste feito por expressa previsão legal. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Recebo os presentes embargos de terceiro, devendo a execução fiscal permanecer suspensa em relação à fração ideal (12,5%) do bem imóvel de matrícula n.º 60.611 penhorado nos autos da execução fiscal n.º 90.0306862-3, nos termos do art. 1.052 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. Citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 1.053 do CPC. Registre-se e intime-se. Ribeirão Preto, 17 de março de 2016.

0010399-71.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-58.2005.403.6102 (2005.61.02.003251-0)) ANDREA ZAKI ASSUMPCAO (SP331538 - OTAVIO AUGUSTO RIGHETTI DAL BELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a embargante para que adite a petição inicial dos embargos de terceiros, fazendo-se constar os executados na execução fiscal n. 0003251-58.2005.403.6102, bem como juntando as contrafez necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade dos embargos de terceiros e análise da liminar postulada.

Expediente N.º 1554

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001369-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001369-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307816-17.1990.403.6102 (90.0307816-5)) ANNA AMELIA JUNQUEIRA IGNACIO (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca do cancelamento do ofício requisitório, esclarecendo a divergência apontada às fls. 125/130. Publique-se.

0000873-95.2006.403.6102 (2006.61.02.000873-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-78.2005.403.6102 (2005.61.02.004349-0)) RODOVIARIO VEIGA LTDA (SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO E SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE E SP369043 - CAROLINA AMADO DONADON)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, translade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desampensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-51.2010.403.6102) HOSPITAL SAO LUCAS SA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Diante do pedido da embargante (fls. 503/54), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c do novo CPC, em virtude da homologação da renúncia. Sem condenação em honorários por entender suficiente a previsão do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (0009474-51.2010.403.6102). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0003826-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009579-28.2010.403.6102) SUZELEI DE CASTRO FRANCA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.No caso dos autos, as alegações formuladas pela embargante são idênticas àquelas formuladas na ação anulatória n. 0005089-60.2010.403.6102, que tramitou pela 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto e atualmente se encontra no TRF-3ª Região para apreciação do recurso de apelação.Desse modo, haja vista a relação de prejudicialidade entre a ação anulatória e os presentes embargos a execução fiscal, recebidos com efeito suspensivo, determino a suspensão do processo até o final julgamento da ação anulatória, nos termos do art. 313, V, a do Código de Processo Civil.Oficie-se à 6ª Vara Federal para que informe a este juízo a decisão final da ação anulatória quando do retorno dos autos àquela unidade jurisdicional. Cumpra-se e intime-se.

0006086-72.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307658-59.1990.403.6102 (90.0307658-8)) CIRO FRANCISCO MARÇAL(SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos pela CIRO FRANCISCO MARÇAL em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de n. 0307658-59.1990.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0009664-43.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011916-39.2000.403.6102 (2000.61.02.011916-2)) BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA X LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por BIANCHI COM/ DE MOVEIS LTDA e LUIZ CARLOS BIANCHI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal de nº 2000.61.02.011916-2.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. O imóvel matriculado sobre número 17.493 não fora eficazmente penhorado uma vez que este imóvel não pertencia aos executados, mas sim a terceiros (Luiz Carlos Bianchi e Vera Calil Bianchi), conforme ofício do oficial registrador da fl. 140 da ação principal.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008)Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 2000.61.02.011916-2.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0002249-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006612-05.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313755-31.1997.403.6102 (97.0313755-5)) OKINO E CIA/ LTDA X KAZUZO OKINO NETO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifêste-se o(a) embargante sobre a impugnação da parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008047-14.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008681-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008681-8)) SEVEN LEILÕES ASSESSORIA S/C LTDA ME X MARIA APARECIDA VARANDA DO NASCIMENTO X VALQUIRIA VARANDA DO NASCIMENTO(SP142570 - GUSTAVO RAYMUNDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Em face da inércia dos embargantes, que não cumpriram a determinação judicial (fl. 20 e 22), apesar da intimação pessoal (fls. 23/24), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

0003851-30.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004621-04.2007.403.6102 (2007.61.02.004621-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RIBER - AGUIAS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais.Apensem-se estes autos aos de nº 0004621-04.2007.403.6102.Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC.Cumpra-se.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004851-41.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006040-30.2005.403.6102 (2005.61.02.006040-2)) JURACI FALCUCCI(SP015542 - OVIDIO ROCHA BARROS SANDOVAL E SP201402 - HENRIQUE AUGUSTO NOGUEIRA SANDOVAL E SP202425 - FABIANO DE ARÁUJO THOMAZINHO) X FAZENDA NACIONAL X ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA X WILLIAN MONTEFELTRO X GUILHERME MONTEFELTRO NETO X CAMILLA MONTEFELTRO

Vistos. Tratam os presentes autos de Embargos de Terceiros, opostos por JURACI FALCUCCI em face da FAZENDA NACIONAL, ASA SUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA, WILLIAN MONTEFELTRO, GUILHERME MONTEFELTRO NETO e CAMILA MONTEFELTRO, objetivando o levantamento da indisponibilidade de bens decretada nos autos da ação cautelar fiscal n. 0006040-30.2005.403.6102 ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Pílula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, Willian Monteféltro, Guilherme Monteféltro Neto e Camila Monteféltro, que recaiu, dentre outros bens, sobre os imóveis matriculados sob o n. 63.315 do 2º CRI de Ribeirão Preto, 96.776 e 96.816 do 1º CRI de Ribeirão Preto e 1 veículo Mercedes Classe A160, placa DGL 0275, ano 2001/2002, Renavam 773803947. A embargante sustentou que nos autos n. 2.688/2006 da ação de separação consensual em face de Willian Monteféltro, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto, foi realizada a partilha de bens do casal, em 28 de julho de 2006, cabendo à embargante aqueles que foram alvo da constrição judicial. Afirmou que, por não ser parte na ação cautelar fiscal, como seu ex-cônjuge, nem tampouco ter participado do quadro societário de Pílula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, principal devedora dos créditos tributários garantidos por meio da ordem de indisponibilidade de bens, sua meação deveria ser preservada, embora não tenha ocorrido a expedição de formal de partilha e o registro respectivo. Ademais, noticiou que o imóvel de matrícula n. 63.315 do 2º CRI de Ribeirão Preto trata-se de bem de família e, por isso, é impenhorável à luz da Lei 8.009/1990. Juntou documentos. Citada, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 133/145). Juntou documentos. Os demais embargados quedaram-se inertes (fls. 331/334). É o relatório. Passo a decidir. Cuida-se de ação de embargos de terceiro, interpostos em razão da indisponibilidade de bens decretada nos autos da ação cautelar fiscal n. 0006040-30.2005.403.6102, proposta pela Fazenda Nacional em face de Pílula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, Willian Monteféltro, Guilherme Monteféltro Neto e Camila Monteféltro, e que recaiu, dentre outros bens, sobre os imóveis matriculados sob o n. 63.315 do 2º CRI de Ribeirão Preto, 96.776 e 96.816 do 1º CRI de Ribeirão Preto e 1 veículo Mercedes Classe A160, placa DGL 0275, ano 2001/2002, Renavam 773803947. Na linha da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a meação do cônjuge em casos de dívidas efetuadas pelo outro somente pode ser atingida quando o credor comprove que o proveito econômico obtido com a ilicitude tenha sido revertido em prol da família. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. MEAÇÃO DO CÔNJUGE. 1. A falta de prequestionamento inviabiliza o exame do recurso especial (STF, Súmula 282). 2. A conclusão de que o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente não alcança o direito patrimonial do cônjuge, salvo se o credor comprovar que o proveito econômico com a ilicitude tenha sido revertido em prol da família, está alinhada ao entendimento do STJ: A meação só responde pelo ato ilícito quando o credor, na execução fiscal, provar que o enriquecimento dele resultante aproveitou ao casal (Súmula 251/STJ). 3. Embora a embargante figure como sócia minoritária da empresa, deve ser resguardado o seu direito à meação. Não se pode presumir que tenha ocorrido proveito econômico revertido em prol da família, nem ampliar responsabilidade tributária imputada exclusivamente ao sócio-gerente. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 259338/PEAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0245013-1, Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) (1180), PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, publicada no DJe 14/09/2015) No caso dos autos, pelos documentos colacionados pela Fazenda Nacional, ficou demonstrado que, conforme declarações de imposto de renda apresentadas não se tem notícia de que a embargante exercia atividade remunerada, tampouco recebera herança ou doação. Ademais, nos anos de 2000 e 2001 não obteve renda; em 2002, sua declaração foi conjunta com a de seu ex-marido e nos anos seguintes, 2004 e 2005, sua renda foi obtida de uma empresa gerenciada por seu Willian Monteféltro e seu patrimônio declarado era de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), ao passo que em 2006, ano em que se deu a partilha dos bens do casal e completou-se a distribuição de lucros da empresa Asa Sul, seu patrimônio evoluiu para R\$2.047.321,61 (dois milhões, quarenta e sete mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos). Daí denota-se que o extenso patrimônio da Sra. Juraci foi acumulado, sem dúvida alguma, graças às atividades empresariais desenvolvidas pelo seu ex-marido, restando evidente o vínculo entre o não pagamento dos tributos e o aumento substancial do patrimônio da embargante. Acrescente-se que, na partilha de bens, houve a subavaliação dos bens integrantes da meação da embargante, na medida em que os bens atribuídos a Willian Monteféltro foram superavaliados, consoante documentos apresentados. Importante, ainda, ressaltar que à época do divórcio as dívidas ora executadas já existiam, tendo as ações de separação consensual e de partilha de bens sido ajuizadas após a constituição dos créditos tributários cobrados. Nesse passo, se o patrimônio do cônjuge valoriza-se pelo sucesso na atividade empresarial, os insucessos e as dívidas contraídas devem recair sobre o patrimônio comum, de modo que esses débitos deveriam ter sido abatidos do montante a ser partilhado, relativamente a ambos os cônjuges, conforme disposições legais. Nessa linha de fundamentação, a pretensão embargante não merece acolhimento, pois esbarra no benefício que ela própria auferiu com as dívidas da empresa Pílula Distribuidora de Bebidas e Conexos Ltda, cujo sócio-gerente era o seu ex-cônjuge. No que tange à alegação de bem de família, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, anoto que a impenhorabilidade do bem de família pode ser conhecida nos embargos à execução (REsp n. 831553/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma do S.T.J., DJe de 26/05/2011). No mais, alega a embargante que o imóvel constrito (matrícula 63.315) tem natureza familiar, de modo que patente a sua impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/1990. Entretanto, sem razão a embargante. A partilha de bens noticiada à fl. 50 destes autos permite verificar que existem outros bens imóveis, de caráter residencial, cujo valor seria inferior àquele em que a postulante pretende ver afastada a constrição judicial. Desse modo, a impenhorabilidade deveria recair sobre o imóvel de menor valor, de acordo com o art. 5º, parágrafo único, da Lei 8.009/90: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um única imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Parágrafo único. Nas hipóteses de o casal, ou entidade familiar, ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência, a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor, salvo de outro tiver sido registrado, para esse fim, no Registro de Imóveis e na forma do art. 70 do Código Civil. Assim, não há como se reconhecer a impenhorabilidade de bem de família do imóvel matriculado sob o n. 63.315 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, remanescendo a ordem de indisponibilidade de bens sobre os bens da embargante. Condene-a em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dos presentes embargos, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 20 de abril de 2016.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3479

PROCEDIMENTO COMUM

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Fls.55: Nos termos da Portaria NUAR nº 036/2013 e Resolução CJF nº 565/2015, mantida a audiência designada nos presentes autos, a ser realizada pela central de Conciliação - CECON desta Subseção Judiciária.Int.

Expediente N° 3480

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007281-49.2014.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X PAULA DA SILVA PEREIRA(SP210879 - CRISTIANO MATOS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.1. Comunicem-se a r. sentença de fls. 256/257vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação da acusada, passando a constar como condenado.3. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.4. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 134, 21/12/2010, do E.CJF, bem como Portaria n.º 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.5. Expeça-se guia de recolhimento. 6. Dê-se ciência ao MPF.7. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente N° 3481

MANDADO DE SEGURANCA

0007298-85.2014.403.6126 - JOAO FERREIRA BRANDAO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência ao Impetrante acerca do desarquivamento dos autos, dando-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007551-39.2015.403.6126 - PAULO CAMILHO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000184-27.2016.403.6126 - DIRCEU ROQUE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000554-06.2016.403.6126 - MAURILIO LOPES PADILHA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002055-92.2016.403.6126 - TROY BRASIL LTDA.(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

DECISÃO TROY BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, suspender a exigibilidade da incidência de ICMS, PIS/PASEP e COFINS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS importação. Sustenta, em síntese, que está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS importação e que a base de cálculo dessas contribuições é o valor aduaneiro da mercadoria importada, acrescido do valor de ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Afirma que o plenário do STF declarou inconstitucional a inclusão do ICMS, do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo das contribuições do PIS e COFINS importação. Com a inicial vieram documentos. Os despachos das fls. 150 e 153 determinou que a impetrante regularizasse a procuração, o valor da causa e o recolhimento das custas processuais. Às fls. 154/157 a impetrante apresentou emenda à petição inicial, retificando o valor da causa, apresentando procuração e o recolhimento das custas. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (fl. 19). Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos. No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida. Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar. Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0002380-67.2016.403.6126 - AF SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em liminar AF Serviços Empresariais Eireli, qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Procurador da Fazenda Nacional em Santo André, o qual deixou de consolidar o parcelamento formalizado por ele nos termos da Lei n. 12.996/2014. Afirma que parcelou, dentre outros débitos, aqueles constantes das certidões de dívida ativa n. 80 7 14 027409-82, 80 6 14 115647-36, os quais incluíam valores relativos a contribuições ao PIS e COFINS, respectivamente, que já haviam sido alcançados pela prescrição. Sustenta que os débitos relativos aos anos de 2005 a 2007 e 2009 já se encontravam prescritos. Assim, ao efetuar o pagamento antecipado, deixou de incluir os valores alcançados pela prescrição, motivo que levou a autoridade coatora a não consolidar o parcelamento. Requereu a liminar. Com a inicial vieram documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 136/142, acompanhadas dos documentos de fls. 143/145. É o relatório. Decido. A impetrante se insurge contra a decisão que deixou de consolidar o parcelamento relativo aos créditos tributários inscritos na dívida ativa da União Federal sob n. 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36, por entender que o pagamento antecipado deixou de abranger a integralidade da dívida. O artigo 2º, da Lei n. 12.996/2014, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014 prevê: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 1º do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante I - antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); II - antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); III - antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e IV - antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). A parte impetrante, ao recolher os valores

antecipados deixou de considerar aqueles relativos ao PIS e à COFINS das competências de 2005 a 2007 e 2009, constantes das certidões de dívida ativa n. 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36, respectivamente, por entender que se encontravam alcançados pela prescrição. Não há norma que autorize o contribuinte a deixar de recolher tributo exclusivamente por vontade própria. Se ele entende que determinado tributo não é devido, seja por que motivo for, deve se socorrer das vias administrativas para obter a resposta do Fisco ou, então, acionar o Poder Judiciário. Caso contrário, o recolhimento do tributo é obrigatório. Equivocou-se o impetrante ao deixar de incluir os débitos do PIS e da COFINS relativos às competências 2005 a 2007 e 2009 sem que houvesse autorização legal, administrativa ou judicial para tanto. Não há que se falar, ainda, em induzimento a equívoco. A parte impetrante deixou, por vontade própria, de incluir todos os valores constantes das inscrições de dívida ativa n. 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36. Se o impetrante pretendia parcelar somente parte dos débitos deveria ter informado o Fisco ou, preliminarmente, requerido a extinção da parte que entedia prescrita. Inviável apreciar a ocorrência da prescrição do crédito tributário na via estreita do mandado de segurança. Os documentos que instruem o feito são extratos relativos a débitos inscritos em dívida ativa, dentre os quais estão aqueles que a impetrante entende estarem prescritos. Ocorre que o reconhecimento da prescrição não decorre de mero procedimento matemático. É preciso saber se a declaração veio ou não acompanhada de pagamento; se houve ou não pedido de parcelamento ou qualquer outro tipo de reconhecimento da dívida; se houve outro tipo de fato interruptivo ou suspensivo da prescrição etc. Não há qualquer documento que corrobore, de maneira categórica, a tese da prescrição, motivo pelo qual o crédito tributário há de ser preservado. É de se lembrar, por fim, que o impetrante, ao aderir ao parcelamento, confessou a totalidade dos débitos previstos nas certidões de dívida ativa n. 80 7 14 027409-82 e 80 6 14 115647-36. No que tange à decadência do direito de impetrar mandado de segurança, a autoridade coatora afirma que esta se deu, pois, a não-homologação da consolidação ocorreu em 12 de dezembro de 2015 e o presente feito foi ajuizado em 26 de abril de 2016. Não há como se precisar o dia em que o impetrante teve ciência da não-consolidação do parcelamento. Ele afirma que foi a partir do dia em que requereu certidão de regularidade fiscal, em fevereiro de 2016. A autoridade não trouxe comprovante de intimação pessoal ou por outra via qualquer. Assim, não havendo elementos documentais que possam comprovar a efetiva ocorrência da decadência, tenho que o feito deve prosseguir em seus regulares termos. O parcelamento não é um direito do contribuinte. É mera faculdade concedida pelo legislador. É obrigação do interessado atentar para os requisitos fixados na lei e cumpri-los a contento para que possa usufruir do parcelamento. Nesse sentido, o didático acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 00091766120124030000, de relatoria do Desembargador Carlos Muta, do TRF 3ª Região, disponibilizado em 28/09/2012, o qual adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO INOMINADO. PARCELAMENTO. REVIS. LEI 11.941/2009. ESCOLHA DE MODALIDADE. INCLUSÃO NO ACORDO DE INSCRIÇÕES INCOMPATÍVEIS. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que o parcelamento não configura direito do contribuinte, que possa ser invocado independentemente de lei ou sem a observância dos requisitos previstos em legislação específica (artigo 155-A, CTN). Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. O parcelamento não é dever nem direito, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. 3. No âmbito da Lei 11.941/2009, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como os débitos a incluir em cada uma delas; ao fazer a opção pela modalidade e pela inclusão integral de débitos somente os que sejam compatíveis com tal situação ficam efetivamente parcelados; eventual erro na declaração da modalidade poderia ser retificada até 31/03/2011, conforme a Portaria PGFN/RFB 2, de 03/02/2011 (artigo 1º, I). 4. No caso, o contribuinte aderiu à modalidade para débitos sem parcelamento anterior em 09/11/2009, sendo, assim, incompatível a inclusão das inscrições 80.7.020785-84, 80.6.06.093714-92, 80.2.06.037909-74, 80.6.06.093713-01, 80.7.09.007804-57 e 80.6.09.031746-74, cujo parcelamento apenas seria possível a partir da modalidade prevista no artigo 3º da Lei 11.941/2009, não escolhida pelo contribuinte. 5. Vencidas as fases de opção por modalidade e inclusão de débitos, retificação de modalidade e consolidação, o parcelamento alcança a condição de ato jurídico perfeito, válido entre as partes, não podendo ser alterado a critério ou no interesse unilateral do contribuinte, como aqui pretendido. Não se trata de erro formal, corrigível a qualquer tempo, nem existe prova nos autos de falha do sistema no sentido de impedir a retificação da opção pela modalidade de parcelamento no prazo previsto na legislação. O que se vê é que, na verdade, o erro foi exclusivamente do contribuinte, quando aderiu apenas à modalidades de débitos sem parcelamento anterior, deixando de retificar o ato de opção pela modalidade no prazo próprio e, finalmente, ao pretender incluir no parcelamento débitos fiscais em situação não compatível com a modalidade que escolheu. 6. A disciplina das regras do parcelamento é atribuição exclusiva do legislador, não do Poder Judiciário, conforme artigo 155-A do CTN, sendo que a lei não prevê nem garante que a modalidade de parcelamento pode ser retificada a qualquer tempo ou de que caiba a inclusão no parcelamento de débitos que não se ajustem à modalidade de acordo especificamente escolhida. 7. Não se tratando de exclusão de débitos do parcelamento dentro da modalidade a que aderiu o contribuinte, mas de mera verificação de que débitos referentes a tais inscrições não haviam sido parcelados com observância da lei de regência, configuradora do devido processo legal aplicável ao caso, evidencia-se a inexistência de prova inequívoca da ilegalidade da conduta fiscal. 8. Não se trata de discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais do parcelamento, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras de parcelamento possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal. 9. Na espécie, embora o contribuinte tenha indicado à RFB, dentre os débitos a parcelar, os que estavam inscritos em dívida ativa, sendo objeto da EF 0000152.89.2011.4.03.6128 e EF 2015/2007, é certo que estes foram parcelados anteriormente (parcelamento ordinário e PAES). Não houve manifestação em momento anterior, quando da opção pelo parcelamento da Lei

11.941/09, para inclusão de tais débitos, ou posteriormente, quando permitida a retificação das modalidades. Não cabe acolher a alegação de que a opção pela inclusão de tais débitos parcelados anteriormente não foi possível em decorrência da forma como elaborado o ambiente virtual do sítio eletrônico da RFB, pois por mais de uma vez teve o contribuinte oportunidade de verificar que a dívida parcelada anteriormente não foi indicada como modalidade. O contribuinte não olvidou a indicação de débitos parcelados anteriormente quando do preenchimento do formulário anexo para entrega junto à PGFN/RFB, em cumprimento à Portaria Conjunta 11/2010. Ademais, consta que os débitos previdenciários anteriormente parcelados foram devidamente indicados, inclusive com declaração de desistência do parcelamento, não havendo motivo razoável para que, na mesma condição de débitos parcelados, alguns tenham sido indicados e outros não (demais débitos), por equívoco do contribuinte. 10. Não há qualquer prova nos autos para conferir plausibilidade à alegação de que a retificação da modalidade, e, assim, a inclusão dos débitos inscritos em dívida ativa anteriormente parcelados não foi possível por culpa única e exclusiva da autoridade tributária, que elaborou um ambiente virtual de atendimento ineficaz e sem facilidade para cumprimento das etapas de adesão e consolidação. Consta dos autos que a PGFN/RFB disponibilizou apostilas no formato passo-a-passo, auxiliando-os a consultar débitos e retificar modalidade de parcelamento, em linguagem simples, com diversas descrições, ilustrações, avisos e fotos de cada página do ambiente virtual, esvaziando o argumento de que o procedimento seria dificultoso e obscuro. 11. O contribuinte juntou reprodução da tela do ambiente virtual da RFB/PGFN, alegando que ali se prova e indica a modalidade vazia, ou seja, sem débitos no momento da consolidação, constando aviso que não foram encontrados débitos que possam fazer parte desta modalidade. Caso existam débitos enquadrados nesta modalidade e que não estejam sendo apresentados aqui, obtenha maiores esclarecimentos no item Orientação ou procure a unidade da PGFN de seu domicílio tributário.. Aduziu, assim, que a adesão à modalidade de débitos parcelados anteriormente - PGFN apenas não ocorreu porque o sistema informou inexistirem tais débitos, impossibilitando a retificação. Ocorre que, claramente, aquela página refere-se à prestação de informações necessárias à consolidação, etapa posterior a adesão à modalidade de parcelamento. A reprodução da página demonstra que ainda não havia se efetuado a retificação para a modalidade débitos parcelamentos anteriormente - PGFN. Não possuindo débitos na PGFN não parcelados anteriormente, o sistema eletrônico efetuou o aviso de que não constariam débitos ali e, assim, ante a impossibilidade de se prestar informações quanto a débitos não existentes na modalidade, houve seu cancelamento, confirmada pelo documento de f. 209. Dentro da apostila da PGFN, consta que o ambiente virtual fornece diversas opções ao contribuinte, dentre elas consulta débitos parceláveis, retificação de modalidade de parcelamento e prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento. Ora, resta evidente que a consulta aos débitos ora inscritos, objeto deste recurso, seria efetuada na página de consulta débitos parceláveis, e não naquela referente à prestação de informações necessárias à consolidação do parcelamento, pois esta pressupõe aquela, conforme cronograma do artigo 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 2/2011, demonstrando que, em verdade, a retificação da modalidade de parcelamento não foi efetuada por exclusiva negligência do contribuinte, demonstrando a manifesta implausibilidade do recurso. 12. Não cabe alegar inexistência de prejuízo ao Fisco pela não inclusão de débitos parcelados anteriormente - demais débitos desde o início. Em razão da falta de adoção da modalidade de parcelamento compatível com os débitos de tais inscrições, o contribuinte logrou suspensão da exigibilidade até o momento do cancelamento, com recolhimento da parcela mensal mínima de R\$ 100, o que não seria possível se corretamente tivesse sido indicada a modalidade de débitos anteriormente parcelados, na qual o valor para parcela mínima é evidentemente diversa, e muito maior, como regra. O valor da parcela mínima recolhida desde o início da opção, de R\$ 100,00, seria aplicável apenas a débitos não parcelados anteriormente, conforme consta do artigo 1, 6, da Lei 11.941/09, enquanto que para a hipótese de débitos com anteriores parcelamentos o artigo 3º prevê vinculação ao mínimo de 85% do valor da última parcela ou da média das 12 últimas, conforme o caso, o que, na situação em exame, faria elevar, considerando tão-somente os valores de parcelas conhecidas, já que alguns sequer foram informadas, o recolhimento para o mínimo de R\$ 22.462,30, sendo que o contribuinte, em decorrência do erro que praticou, teve a suspensão da exigibilidade fiscal de toda a dívida, fazendo apenas o recolhimento do equivalente a 0,45% do efetivamente devido, em prejuízo ao Fisco, o qual não percebeu as receitas devidas segundo a regra do parcelamento, a que sujeitos todos os contribuintes, auferindo, portanto, a agravada vantagem sem respaldo na legislação e, ao contrário, manifestamente ilegal e lesiva à isonomia em relação às demais empresas obrigadas ao recolhimento na forma legalmente estabelecida para os débitos parcelados anteriormente. 13. O contribuinte já beneficiado com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante recolhimento de parcela em valor ínfimo, claramente incompatível com a situação fiscal do débito, não pode pretender, agora, que lhe seja garantido mais outro benefício ou vantagem, consistente em ampliar o objeto do que efetivamente parcelado, quando todos os demais contribuintes, que não parcelaram a tempo e modo, inclusive retificando a modalidade a tempo e modo, se encontram excluídos da possibilidade legal de parcelamento. 14. Agravo nominado desprovido. Por tais razões, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Isto posto, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo legal. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se. Santo André, 10 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002390-14.2016.403.6126 - VIDARA ALIMENTOS LTDA(SP222343 - MARCOS TAKERU HIRANO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA AES ELETROPAULO X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Vidara Alimentos Ltda. em face de ato do Sr. Chefe do Posto de Atendimento ao Cliente da AES Eletropaulo e AES Eletropaulo, o qual suspendeu o fornecimento de energia à Moinho de Trigo Santo André em virtude de inadimplência. Sustenta que não pode ser prejudicada pelo inadimplemento de terceiros e que a suspensão do fornecimento não obedeceu ao devido processo legal. Pugna pela concessão da liminar para determinar o imediato restabelecimento da energia elétrica. Com a inicial vieram documentos. A ação foi proposta perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Santo André, cujo juízo declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santo André. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos em 28/04/2016. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o restabelecimento da energia elétrica em estabelecimento industrial de terceiro, com o qual mantém contrato de prestação de serviços. A presente ação é idêntica ao mandado de segurança n. 0002372-90.2016.403.6126, cuja inicial foi indeferida por este juízo em 26 de abril de 2016. Presente, pois, a litispendência, o processo deve ser extinto de plano. Isto posto, indefiro a petição inicial e denego a segurança com fulcro no artigo 6º, 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, V, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 02 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002514-94.2016.403.6126 - GABRIEL SCALIONI RIBEIRO(SP353495 - BRUNO LANCE) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em liminar Recebo a petição e documentos de fls. 17/19, como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gabriel Scalioni Ribeiro em face de ato a ser praticado pelo Sr. Reitor da Fundação Universidade Federal do ABC, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não-obrigatório. Relata que é aluno matriculado no curso de Bacharelado em Ciência da Tecnologia e conseguiu estágio não-obrigatório. Contudo, norma interna da Universidade Federal do ABC veda a realização de estágio não-obrigatório a alunos que não tenham alcançado o mínimo de cinquenta créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos de bacharelado em BC&T e BC&H, conforme previsto no artigo 5º, I, da Resolução ConsEPE 112/2014. Liminarmente, pugna pela concessão de ordem judicial que permita a realização do estágio. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. A parte impetrante objetiva, com o presente mandado de segurança, afastar ato futuro da autoridade indicada como coatora, consistente na recusa em assinar contrato de estágio não obrigatório. A Lei n. 11.788/2008, que disciplina o estágio de alunos, prevê, em seu artigo 1º de respectivos parágrafos, que: Art. 1o Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. 1o O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando. 2o O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. Art. 2o O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso. 1o Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma. 2o Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória. A norma interna apontada pela impetrante, a qual impediria a realização do estágio, é a Resolução n. 112, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (ConsEPE) da Fundação Universidade Federal do ABC. Referida norma, segundo consta expressamente de seu corpo, regulamenta as normas para a realização estágio não-obrigatório durante o curso de graduação em Bacharelado em Ciência e Tecnologia (BC&T) e Bacharelado em Ciências e Humanidades (BC&H) da UFABC. Ela prevê: Art. 5º O aluno do BC&T e do BC&H da UFABC somente poderá realizar o estágio não-obrigatório se satisfizer as seguintes condições na data em que o estágio for solicitado na Divisão de Estágios e Monitorias: I. ter aprovação de um conjunto de disciplinas que perfazem no mínimo 50 (cinquenta) créditos em disciplinas obrigatórias para os cursos BC&T ou BC&H; Além da disposição constante no inciso I supratranscrito, a Resolução ConsEPE n. 112, costumava impor, ainda, a necessidade de o aluno apresentar Coeficiente de Aproveitamento maior ou igual a 2,0, no inciso II. Porém, foi suprimido o inciso II do artigo 5º, remanescendo as disposições do artigo 5º, I, daquela norma. Como se vê, a Resolução ConsEPE n. 112, da Universidade Federal do ABC, a pretexto de regulamentar o estágio não-obrigatório previsto na Lei n.11.788/2008, inseriu limitações ao direito de estágio não previstos em lei. É bem certo que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal. Porém, tal autonomia deve respeito aos limites legais. Seja qual for o objetivo do artigo 5º, da referida Resolução 112 (incentivar o aluno a estudar, punir o aluno com notas baixas ou simplesmente, regulamentar a realização do estágio), ele não pode impor restrições não previstas em lei. O artigo 206, II, da Constituição Federal prevê que o ensino deve se submeter ao princípio da liberdade de aprender. Assim, sendo o estágio um modo de aprender, não pode ser limitado pelo simples fato de o aluno não alcançar notas tidas por satisfatórias pela instituição de ensino. O aluno, seja ele academicamente extraordinário ou abaixo da média, tem direito de livremente aprender com a realização do estágio, mormente quando aprovado em processo seletivo promovido pela parte concedente. Assim, presente a plausibilidade do direito invocado, e diante do perigo da demora, tendo em vista a cláusula 9º do contrato de estágio (fl. 19), a qual prevê o início do estágio para o dia de hoje, a liminar há de ser concedida. Isto posto, concedo a liminar para, afastando os efeitos do artigo 5º, incisos I, da Resolução ConsEPE n. 112, determinar à autoridade coatora que autorize a impetrante a realizar estágio não-obrigatório junto à concedente Climazon Industrial Ltda., subscrevendo o termo de compromisso de estágio. Requistem-se as informações, dando-se ciência à respectiva representação judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se com urgência. Santo André, 09 de maio de 2016. Audrey Gasparini Juíza Federal

0002622-26.2016.403.6126 - JULIO CESAR RODRIGUES(SP210970 - ROZÂNIA MARIA COSTA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS DE SAO CAETANO DO SUL - SP

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditá original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0002775-59.2016.403.6126 - HELIO DE CARVALHO FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002776-44.2016.403.6126 - NOBERTO SOLON GERMANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0002779-96.2016.403.6126 - GLAYDSON PINHEIRO CHAVES(SP267606 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REG SETOR FUNDO DE GARANTIA CAIXA CEF SANTO ANDRE - SP

Vistos em decisão. Glaydson Pinheiro Chaves, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Ilmo. Sr. Superintendente Reg. do Setor de Fundo de Garantia da CEF - Santo André, consistente na negativa do pedido de levantamento do saldo do FGTS. Informa que foi dispensado sem justa causa, mediante acordo homologado por sentença arbitral. Alega que tem direito ao levantamento do saldo do FGTS da empresa S B Soares Rodrigues Projetos. É o relatório. Decido. A concessão da liminar exige a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento (fumus boni iuris) e perigo da demora (periculum in mora). Logo, deve estar comprovado o perigo de dano irreparável para se possibilitar a concessão da liminar. No caso dos autos, verifica-se, pelo Termo de fls. 33/34, que o contrato de trabalho foi rescindido a partir de 14/01/2016. Restou pactuado na sentença arbitral que o ex-empregador pagaria ao impetrante o valor de R\$ 4.887,53 em 29/01/2016. Não há, prima facie, perigo em se aguardar o regular desfecho deste feito, mormente diante da celeridade do processamento do Mandado de Segurança nesta Subseção Judiciária. Ademais, não se verifica a prova cabal do indeferimento do pedido a justificar a intervenção imediata do Judiciário. Isto posto, indeferido a liminar. Providencie o Impetrante os originais da procuração e atestado das fls. 25/26, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, requisitem-se as informações à autoridade coatora, dando-se ciência à respectiva representação judicial. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da Justiça. Intime-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003044-08.2014.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP344894 - ANA CAROLINA NOGUEIRA E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES)

Vistos. I- Fls. 343/357: Encaminhe-se, ao E.TRF/SP, as informações solicitadas pelo email institucional da Vara. II- Outrossim, intime-se a Defesa da designação de audiência pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP a ser realizada no dia 18/05/2016 às 16 horas (fls. 361/362).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6579

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-09.2016.403.6104 - ESTRELA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 32 destes autos, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, ambos do Código de Processo Civil de 2015.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.3. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0000282-78.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional, (fls. 211/217) a qual confronta integralmente a tese deduzida pela requerente (parcelamento dos débitos está sendo efetuado), com escora ainda nos documentos de fls. 218/221, os quais foram produzidos após a emenda à inicial de fls. 172/197, é de rigor a oportunidade para que a requente se manifeste.2. Atento ao comando inserido no art. 10, caput, do CPC/2015, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor da petição de fls. 211/217, esclarecendo ainda, se pretende a concessão de medida cautelar por força do alegado parcelamento ou a discussão acerca da prescrição e decadência travada nos autos nº 0000047-82.2014.403.6104.3. Sem prejuízo, deverá esclarecer:- a pertinência dos documentos de fls. 186/197, com relação ao parcelamento, na medida em que os valores parcelados não se coadunam com aqueles apontados nos indigitados documentos, observando-se que os DARFs não indicam expressamente a que se referem;- a razão dos documentos de fls. 186/197 (DARFs) serem os mesmos juntados aos autos n. 0000296-62.78.2016.403.6104, pois naqueles autos, discutem-se outros débitos em tese parcelados, materializados em CDA distinta a que sustentou o protesto combatido nesta ação.4. Intime-se.

CONTRAPROTESTO JUDICIAL

0000296-62.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X 9.TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

1. Considerando o teor da manifestação da Fazenda Nacional, (fls. 226/249) a qual confronta integralmente a tese deduzida pela requerente (parcelamento dos débitos está sendo efetuado), com escora ainda nos documentos de fls. 250/253, os quais foram produzidos após a emenda à inicial de fls. 192/216, é de rigor a oportunidade para que a requente se manifeste.2. Atento ao comando inserido no art. 10, caput, do CPC/2015, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 05 dias, acerca do inteiro teor da petição de fls. 226/249, esclarecendo ainda, se pretende a concessão de medida cautelar por força do alegado parcelamento ou a discussão acerca da prescrição e decadência travada nos autos nº 0000047-82.2014.403.6104.3. Sem prejuízo, deverá esclarecer:- a pertinência dos documentos de fls. 205/216, com relação ao parcelamento, na medida em que os valores parcelados não se coadunam com aqueles apontados nos indigitados documentos, observando-se que os DARFs não indicam expressamente a que se referem;- a razão dos documentos de fls. 205/216 (DARFs) serem os mesmos juntados aos autos n. 0000282-78.2016.403.6104, pois naqueles autos, discutem-se outros débitos em tese parcelados, materializados em CDA distinta a que sustentou o protesto combatido nesta ação.4. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

PROCEDIMENTO COMUM

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Designo o dia 24/06/2016, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se carta de intimação à CEF para que compareça representada por preposto e/ou procurador com poderes para transigir. Publique-se, com urgência, devendo os advogados constituídos darem ciência às partes, a fim de que compareçam ao ato. Int.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-28.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: STELLA DA SILVA KORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA KORRES DE PAULA - SP175681

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - CAMPUS SANTOS I

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos em inspeção.

STELLA DA SILVA KORRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (CAMPUS SANTOS)**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a alteração de “reprovado” para “aprovado” na sua inscrição, bem como seja emitido o Termo de Concessão de Bolsa, assegurando à impetrante o direito a fruição de bolsa remanescente do Processo Seletivo 1º/2016 do Programa Universidade para Todos, no curso de Direito (Matutino).

Alega a impetrante, em suma, ter direito líquido e certo à vaga remanescente pleiteada, ao argumento de que o curso de Direito é de área afim ao curso de Serviço Social, no qual a impetrante encontra-se matriculada, conforme consta do Regimento Geral da própria IES (UNIP – *campus* Santos – I).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

De fato, é necessária a correção do polo passivo, no qual deverá constar Reitor da Universidade Paulista – UNIP, que é a autoridade responsável pelos atos delegados da instituição de ensino superior.

Porém, considerando que a autoridade compareceu espontaneamente e encampou a legalidade do ato impugnado, deve-se considerar sanado o vício.

Passo, pois, ao exame do pedido de liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne ao pleito liminar, seu deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, controvertem as partes sobre a possibilidade de matrícula, pela impetrante, aluna do curso de Serviço Social, em vaga remanescente do Prouni, no curso de Direito, na mesma universidade.

Sustenta a impetrante que estaria enquadrada nos requisitos do Edital Prouni nº 01, publicado em 08/01/2016, e nº 32, de 15/03/2016, que possibilita aos discentes matriculados na Universidade para inscrição de bolsa remanescente em curso de área afim (item 2.4 do Edital Prouni).

Fundamenta sua pretensão no artigo 23 do Regimento Geral da UNIP, que estabelece que todos os cursos de áreas afins são agrupados em um Instituto de Administração Acadêmica ou Centro.

De outro lado, a instituição de ensino informa que esse requisito, para fins de concessão de bolsas remanescentes do Prouni, “não se dá com o simples fato de pertencerem ao mesmo Instituto de Administração Acadêmica, mas sim quando houver afinidade curricular entre os cursos”.

Em que pesem as razões expostas na inicial, não vislumbro relevância no fundamento da demanda.

Com efeito, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) constitui uma política pública, regulada por pela Lei nº 11.096/2005, e legislação regulamentar, que prevê a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais para estudantes universitários, de baixa renda (art. 1º, § 1º e § 2º) ou que mereçam apoio estatal para conclusão de seus estudos (art. 2º).

Por consequência, a instituição de ensino superior deve se submeter aos regramentos estatais, sob pena de praticar ilegalidades, que podem vir a excluí-la do programa (9º, inciso II).

Especificamente no que concerne à transferência de curso da mesma instituição, a Portaria MEC nº 6/2014, restringe a possibilidade às hipóteses de curso remanescente com currículo afim ao originário:

*“Art. 5º - O estudante matriculado na instituição de educação superior poderá se inscrever à bolsa remanescente em curso de **área afim da própria instituição**, com o objetivo de transferência da bolsa para o curso em que se encontra regularmente matriculado.*

(...)

*§ 2º - Para fins do disposto no caput, **considera-se curso de área afim aquele em que há afinidade curricular na formação geral**”.*

Portanto, a instituição de ensino superior, ao promover a avaliação para transferência de bolsas de estudos do PROUNI deve conjugar o disposto no seu regimento interno, para o qual possui autonomia, com as previsões normativas editadas pelo MEC, em face do qual não possui disponibilidade.

No que concerne à razoabilidade, entendo que a norma não extrapola os limites da discricionariedade administrativa, considerando a finalidade de conjugar o interesse privado dos estudantes universitários com o interesse público na eficiência da política pública. Nesse sentido, a exigência de afinidade curricular entre os cursos constitui critério adequado, na medida em que a autorização de transferência entre cursos que não guardam essa correlação acarretaria o reinício do curso, com prejuízos à eficácia do programa e dos valores suportados na sua formação até então.

No caso concreto, inexistente afinidade curricular entre os cursos de "Serviço Social" e "Direito", uma vez que não possuem disciplinas obrigatórias para sua conclusão.

Sendo assim, não vislumbro abuso de autoridade no ato de autoridade, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Proceda-se à correção do polo passivo, no qual deverá constar "REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP".

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-28.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: STELLA DA SILVA KORRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA MARIA KORRES DE PAULA - SP175681

IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI - UNIP - CAMPUS SANTOS I

Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, EDSON MAROTTI - SP101884

DECISÃO

Vistos em inspeção.

STELLA DA SILVA KORRES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (CAMPUS SANTOS)**, objetivando a edição de provimento judicial que determine a alteração de “reprovado” para “aprovado” na sua inscrição, bem como seja emitido o Termo de Concessão de Bolsa, assegurando à impetrante o direito a fruição de bolsa remanescente do Processo Seletivo 1º/2016 do Programa Universidade para Todos, no curso de Direito (Matutino).

Alega a impetrante, em suma, ter direito líquido e certo à vaga remanescente pleiteada, ao argumento de que o curso de Direito é de área afim ao curso de Serviço Social, no qual a impetrante encontra-se matriculada, conforme consta do Regimento Geral da própria IES (UNIP – *campus* Santos – I).

Foi postergada a apreciação do pedido liminar, para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que sustentou a regularidade do procedimento efetuado pela Universidade.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro à impetrante o benefício da gratuidade da justiça.

De fato, é necessária a correção do polo passivo, no qual deverá constar Reitor da Universidade Paulista – UNIP, que é a autoridade responsável pelos atos delegados da instituição de ensino superior.

Porém, considerando que a autoridade compareceu espontaneamente e encampou a legalidade do ato impugnado, deve-se considerar sanado o vício.

Passo, pois, ao exame do pedido de liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta via, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No que concerne ao pleito liminar, seu deferimento pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, controvertem as partes sobre a possibilidade de matrícula, pela impetrante, aluna do curso de Serviço Social, em vaga remanescente do Prouni, no curso de Direito, na mesma universidade.

Sustenta a impetrante que estaria enquadrada nos requisitos do Edital Prouni nº 01, publicado em 08/01/2016, e nº 32, de 15/03/2016, que possibilita aos discentes matriculados na Universidade para inscrição de bolsa remanescente em curso de área afim (item 2.4 do Edital Prouni).

Fundamenta sua pretensão no artigo 23 do Regimento Geral da UNIP, que estabelece que todos os cursos de áreas afins são agrupados em um Instituto de Administração Acadêmica ou Centro.

De outro lado, a instituição de ensino informa que esse requisito, para fins de concessão de bolsas remanescentes do Prouni, “não se dá com o simples fato de pertencerem ao mesmo Instituto de Administração Acadêmica, mas sim quando houver afinidade curricular entre os cursos”.

Em que pese as razões expostas na inicial, não vislumbro relevância no fundamento da demanda.

Com efeito, o Programa Universidade para Todos (PROUNI) constitui uma política pública, regulada por pela Lei nº 11.096/2005, e legislação regulamentar, que prevê a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais para estudantes universitários, de baixa renda (art. 1º, § 1º e § 2º) ou que mereçam apoio estatal para conclusão de seus estudos (art. 2º).

Por consequência, a instituição de ensino superior deve se submeter aos regramentos estatais, sob pena de praticar ilegalidades, que podem vir a excluí-la do programa (9º, inciso II).

Especificamente no que concerne à transferência de curso da mesma instituição, a Portaria MEC nº 6/2014, restringe a possibilidade às hipóteses de curso remanescente com currículo afim ao originário:

*“Art. 5º - O estudante matriculado na instituição de educação superior poderá se inscrever à bolsa remanescente em curso de **área afim da própria instituição**, com o objetivo de transferência da bolsa para o curso em que se encontra regularmente matriculado.*

(...)

*§ 2º - Para fins do disposto no caput, **considera-se curso de área afim aquele em que há afinidade curricular na formação geral**”.*

Portanto, a instituição de ensino superior, ao promover a avaliação para transferência de bolsas de estudos do PROUNI deve conjugar o disposto no seu regimento interno, para o qual possui autonomia, com as previsões normativas editadas pelo MEC, em face do qual não possui disponibilidade.

No que concerne à razoabilidade, entendo que a norma não extrapola os limites da discricionariedade administrativa, considerando a finalidade de conjugar o interesse privado dos estudantes universitários com o interesse público na eficiência da política pública. Nesse sentido, a exigência de afinidade curricular entre os cursos constitui critério adequado, na medida em que a autorização de transferência entre cursos que não guardam essa correlação acarretaria o reinício do curso, com prejuízos à eficácia do programa e dos valores suportados na sua formação até então.

No caso concreto, inexistente afinidade curricular entre os cursos de "Serviço Social" e "Direito", uma vez que não possuem disciplinas obrigatórias para sua conclusão.

Sendo assim, não vislumbro abuso de autoridade no ato de autoridade, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Ao MPF, para parecer.

No retorno, conclusos para sentença.

Proceda-se à correção do polo passivo, no qual deverá constar "REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP".

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2016.

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente N° 4385

CAUTELAR INOMINADA

0003094-93.2016.403.6104 - SIPROEM INTERMUNICIPAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS ESCOLAS DAS REDES PUBLICAS DE ENSINO MUNICIPAL DE CARAPICUIBA, JANDIRA, ITAPEVIL, CAIEIRA(SP272997 - ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.: Mantenho a decisão recorrida. Com efeito, a jurisprudência citada pelo agravante cuida de hipótese diversa da tratada nos autos, pois o CC 126.372 teve por objeto demanda em que a parte visava obter registro sindical, indeferido administrativamente. Logo, naquele caso não se caracterizava discussão acerca de representação sindical entre sindicatos. Diversamente, nesta demanda, consoante mencionado na decisão agravada, a controvérsia tem por objeto desmembramento de sindicato, de modo que se discute o princípio da unicidade sindical (art. 8º, II, CF), o que desloca a competência da Justiça do Trabalho, que foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, que deu nova redação ao artigo 114, inciso III, da Constituição Federal, para abranger as ações sobre representação sindical, entre sindicatos. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7714

CARTA PRECATORIA

0008648-43.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUIZO DA 5 VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MARCIA REGINA CANCADO ALCOLEA(PR053195 - JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Vistos. Acolhendo a promoção formulada pelo Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, indefiro o pedido de fl. 181. Dê-se ciência.

EXECUCAO DA PENA

0010981-17.2005.403.6104 (2005.61.04.010981-0) - JUSTICA PUBLICA X JOAO GABRIEL FERNANDES DA SILVA(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Providencie a secretaria a obtenção de informação junto à serventia do Juízo das Execuções Penais da Comarca de Casa Branca-SP, pela via mais célere e econômica, a confirmação do recebimento e distribuição da cópia integral dos presentes autos, encaminhada em formato digital, certificando-se. Caso positiva a resposta, remetam-se estes autos ao arquivo, procedendo-se à devida baixa na distribuição, cientificando o Ministério Público Federal (guia de execução distribuída sob nº 00017825320168260496).

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003219-61.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004039-51.2014.403.6104) VICTOR PRACA PASCOAL(SP341911 - RICARDO CAPUSSO VELLOSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Considerando o acima certificado, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - SP com as nossas homenagens. Dê-se ciência.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000052-41.2013.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X GUILHERME DE ALMEIDA PIERI X WENDELL SOUZA DE ALMEIDA(SP253222 - CÍCERO JOSÉ GONÇALVES)

Vistos.GUILHERME DE ALMEIDA PIERI e WENDELL SOUZA DE ALMEIDA foram autuados em 27.12.2012, pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 04/06). O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal, que foi aceita pelos autores do fato, e homologada às fls. 136/vº. Aplicada a pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade, apenas GUILHERME cumpriu as condições que lhe foram impostas (fls. 161/177), não tendo WENDELL comparecido para cumprimento do compromisso acordado (fls. 155/160). Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pela extinção da punibilidade de GUILHERME, pelo cumprimento da transação, e de WENDELL em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 184/vº). É o breve relatório. Decido. Assiste razão ao MPF. Com efeito, os documentos de fls. 161/177 atestam o cumprimento pelo averiguado Guilherme de Almeida Pieri da pena que lhe foi imposta, devendo ser extinta a sua punibilidade. De outra parte, apesar de não cumprida a mesma pena pelo averiguado Wendell Souza de Almeida, é forçoso reconhecer, à luz do disposto no art. 30 da Lei nº 11.343/2006, que já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva, considerando o transcurso de mais de dois anos entre a data do fato (27.12.2012) e a presente data, impondo-se a extinção da punibilidade também em relação a esse investigado. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de GUILHERME DE ALMEIDA PIERI (RG nº 46338779SSP/SP, CPF nº 383.283.608-02) e WENDELL SOUZA DE ALMEIDA (RG nº 40407215/SSP/SP, CPF nº 377.749.618-95). Cadastre-se no SUDP a nova situação dos averiguados. Comunicuem-se os órgãos competentes, exclusivamente para os fins previstos no 6º do artigo 76 da Lei nº. 9.099/95. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C. O.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003749-51.2005.403.6104 (2005.61.04.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS(SP190941 - FLÁVIO AVELLAR DE MELLO AFFONSO DUTRA E SP168087 - ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS) X CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(SP243566 - ORLANDO BIBIANO JUNIOR)

Vistos.ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS, CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES e MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES foram denunciados como incurso no art. 355, os dois últimos na forma do art. 29, ambos do Código Penal (fls. 349/350vº). A denúncia foi recebida em 27.01.2012 (fls. 351/353). Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 26.08.2013, com relação a ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS e MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES (fls. 536/537vº), e aos 08.10.2013, com relação a CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES (fls. 551/552). Os acusados cumpriram as condições que lhe foram impostas (fls. 556/563, 566/568, 572/573, 575/578, 581/645, 648/673), expirando-se o prazo fixado sem a revogação do benefício. Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus (fls. 680/vº e 700). Razão lhe assiste. Com efeito, tendo os acusados cumprido integralmente as condições da suspensão, de rigor a extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de ROSELAINÉ FERNANDES DOS SANTOS (RG nº. 255694301 SSP/SP, CPF nº. 285.870.688-30), CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES (RG nº. 14703542-9 SSP/SP, CPF nº. 060.628.328-54) e MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES (RG nº. 9578547 SSP/SP, CPF nº. 065.370.698-74) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processados nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual dos réus - extinta a punibilidade. P. R. I. C. O.

0006345-08.2005.403.6104 (2005.61.04.006345-7) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR MARTINS DA SILVEIRA(SP215398 - MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM E SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI)

Vistos. Acolhendo a manifestação ministerial, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, intime-se, com urgência, Maria Leopoldina Martins Silveira e Marlene Aparecida da Silveira acerca da realização da 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo nas datas de 30 de maio de 2016, às 11 horas e 13 de junho de 2016, às 11 horas, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais-SP. Comunique-se à Central de Hastas Públicas, em resposta à solicitação de fl. 597, quanto à titularidade plena do imóvel, não havendo qualquer alteração no valor de avaliação. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos n. 0011059-06.2008.4.03.6104.

0009569-75.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104) JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos.THEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO e ANDREIA CRUZATO TODA foram denunciadas como incursoas no artigo 299, caput, c.c. o art. 304, ambos do Código Penal (fls. 115/119^{vº}). A denúncia foi recebida com relação à primeira em 27.01.2012 (fls. 121/123) e com relação à segunda em 24.04.2012 (125/127).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei nº. 9.099/95, em audiência realizada aos 05.12.2013 (fls. 311/^{vº}). As acusadas cumpriram as condições que lhe foram impostas (fls. 474, 477/479, 483/484, 486/488 e 491/496), e não consta de suas folhas de antecedentes nenhum registro criminal no período da suspensão (fls. 497/500, 503/504, 507/512 e 515/517).Instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade das rés (fls. 524/^{vº}). Razão lhe assiste. Com efeito, tendo as acusadas cumprido integralmente as condições da suspensão, de rigor a extinção de sua punibilidade. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de THEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO e (RG nº. 2966654 SSP/SP, CPF nº. 053.710.728-29) e ANDREIA CRUZATO TODA (RG nº. 23913090-X SSP/SP, CPF nº. 251.570.918-42) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estavam sendo processadas nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SUDP para anotação da nova situação processual das rés - extinta a punibilidade. P. R. I. C. O.

0000720-46.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE MENEZES(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

DE MENEZES foi condenado por este Juízo à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, pena essa substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, e limitação de fim de semana, acrescida do pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 728/741).A sentença transitou em julgado para a acusação em 14.03.2016 (fl. 746).Feito este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (21.07.2008) e o recebimento da denúncia (17.07.2014) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos. Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar o réu.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO CESAR DE MENEZES (RG nº. 5541433/SSP/SP, CPF nº. 007.544.862-90), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, cadastre-se a nova situação processual do réu - extinta a punibilidade.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa à fl. 749.P. R. I. C. O.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5580

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

Fls. 1082: Defiro o pedido de dispensa de comparecimento do corréu LUIZ FERNANDO DA LUZ da audiência designada para o dia 25 de maio de 2016.Int.

Expediente Nº 5581

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0006172-66.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007477-61.2009.403.6104 (2009.61.04.007477-1)) JOAO BATISTA GUIMARAES(RS023805 - SILVANA MIRIAM GIACOMINI WERNER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Traslade-se cópia de fls. 30/33 para os autos principais de nº 0007477-61.2009.403.6104. Após, arquivem-se estes, observando-se as formalidades legais

Expediente N° 5582

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0008611-16.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012105-64.2007.403.6104 (2007.61.04.012105-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI(SP163140 - MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI E SP142895 - DARIO BERZIN)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para querendo apresentem, no prazo de 05 dias, os quesitos que entenderem necessários, nomeando para a realização da perícia o Dr. PAULO SERGIO CALVO, que também é psiquiatra do IMESC. Havendo necessidade, desde já nomeio curador ao acusado seu advogado, o Dr. DARIO BERZIN - OAB/SP 142.895. Após, tomem-me os autos conclusos para agendamento junto ao setor administrativo deste Fórum, data para a realização da perícia. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-49.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAKEN FLORENCIO DE ANDRADE(SP178834 - ANA PAULA TRAPÉ) X MARIA JOSE DA SILVA RAMOS

Desp. fls.515 Dê-se vista à defesa do corréu ARAKEN para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP

Expediente N° 5585

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000278-66.2001.403.6104 (2001.61.04.000278-5) - JUSTICA PUBLICA X BERNARDO MONTEIRO REAL JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Fls. 812: Intime-se a defesa para, querendo, elaborar os quesitos para interrogatório do réu.

Expediente N° 5586

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009741-80.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X GELSON ANDRADE GOMES DOS SAMTOS(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do silêncio da defesa, do acusado GELSO GOMES DOS SANTOS, dou por precluso seu direito a produção de prova referente a testemunha DIEGO MACHADO DE JESUS. Designo o próximo dia 29 de junho de 2016, às 16:30 horas, para a audiência de interrogatório do acusado GELSON ANDRADE GOMES DOS SANTOS. Intimem-se a defesa, o réu, deste despacho e o representante do Ministério Público Federal.

0001101-54.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SILVANO ALVES DA SILVA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS)

Expeça-se a secretaria a solicitação de pagamento, em cumprimento ao determinado de fl. 190. Fl. 233: Em face do silêncio da defesa do acusado, SILVANO ALVES DA SILVA, dou por precluso seu direito à produção de prova referente a testemunha KLEBER APARECIDO SILVA. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de São Gotardo/MG para audiência de interrogatório do réu. Depreque-se à Comarca de São Gotardo/MG a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirido. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se o réu, a defesa, bem como o MPF. Fica Vossa Senhoria intimado da expedição da carta precatória nº 258/2016, para a intimação e interrogatório de Silvano Alves da Silva, na comarca de São Gotardo/MG.

0001161-27.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X KARINA HERMIDA QUEIROZ(SP231970 - MARIA HORTÊNCIA DE OLIVEIRA P. ARAÚJO SOUZA E SP039795 - SILVIO QUIRICO)

Publique-se o despacho de fls. 378/379. Ofício de fls. 382/384: Dê-se ciência às partes. Despacho de fls 378/379: Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de KARINA HERMIDA QUEIROZ para apurar a prática, em tese, do crime previsto no art. 337-A, I e III, do Código Penal. Foi noticiado nos autos o parcelamento do crédito tributário referente aos autos de infração nº 37.212.575-1 e nº 37.212.574-3, fls. 350/354. Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu o reconhecimento da suspensão do processo e do prazo prescricional e a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que aquele órgão informe eventual rescisão do parcelamento ou extinção do crédito tributário. Decido. Verifica-se pela resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional que o crédito tributário objeto desta ação penal encontra-se parcelado, tendo em vista que pode ser objeto de indicação e de consolidação no parcelamento regulamentado pelo art. 127 da Lei nº 12.249/2010, em momento a ser designado pela administração tributária. Dessa forma, tanto o processo quanto a prescrição devem ser considerados suspensos. Diante do exposto, reconheço a suspensão da pretensão punitiva e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 83, 2º e 3º, da Lei nº 9.430/96. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo sobre eventual exclusão da acusada do regime de parcelamento ou extinção do crédito tributário pelo pagamento integral.

0001979-76.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WU XIAOCHUAN(SP196738 - RONALDO PAULOFF)

Nos termos do determinado no despacho de fl. 213, designo o próximo dia 25/07/2016, às 16:30 horas, para audiência de interrogatório do réu WU XIAOCHUAN, que deverá ser realizada por meio de Videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se a Subseção Judiciária de São Paulo, a intimação do réu para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcados. Providencie a Secretaria o agendamento da data das audiências junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intime-se o réu, a defesa, bem como o representante do Ministério Público Federal. Fica Vossa Senhoria intimado da expedição da carta precatória nº 271/2016, para intimação de Wu Xiaochuan para audiência de interrogatório, por videoconferência, em 25 de julho de 2016, às 16:30 horas, na subseção judiciária de São Paulo/SP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 399

EXECUCAO FISCAL

0012839-20.2004.403.6104 (2004.61.04.012839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASAGRANDE VEICULOS LTDA(PR027457 - MARCELO BITENCOURT DE CAMPOS E SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA E SP150393 - EMERSON TORO DE ABREU) X DARCY FRANCISCO CASAGRANDE X ACACIO MASSON FILHO(SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

Fls. 838/841: manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para a hipótese de dobra de prazo prevista no art. 229 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000113-73.2016.4.03.6114

AUTOR: EDERSON LUIS RIBEIRO DE MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação pedida de condenação do Réu ao restabelecimento/concessão de benefício por invalidez.

Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos.

Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício.

Emenda da inicial (ID 103255).

DECIDO.

Recebo a petição (ID 103255) como emenda à inicial.

A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida *in initio litis*.

Posto isso, **INDEFIRO** a tutela antecipada.

Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).

Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 21/06/2016 às 17:20 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790.

A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Sra. Perita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso deseje a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito, devendo, ainda, **CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(ES)**.

Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de maio de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3226

PROCEDIMENTO COMUM

0002287-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002287-7) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int. ivil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002659-17.2001.403.6114 (2001.61.14.002659-3) - ADERSON PROCOPIO FERREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADERSON PROCOPIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int. ivil.

0001993-79.2002.403.6114 (2002.61.14.001993-3) - FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006129-22.2002.403.6114 (2002.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000478-72.2003.403.6114 (2003.61.14.000478-8) - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - AGENCIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007287-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007287-3) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001108-94.2004.403.6114 (2004.61.14.001108-6) - SEVERINO DA COSTA LIMA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X SEVERINO DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006416-14.2004.403.6114 (2004.61.14.006416-9) - ROSA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ROSA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000929-29.2005.403.6114 (2005.61.14.000929-1) - ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO DE MATOS SCOMPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005278-75.2005.403.6114 (2005.61.14.005278-0) - JOSE ATANASIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ATANASIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006326-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006326-1) - PEDRO JOSE MACENA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MACENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005811-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005811-3) - JOAO BATISTA MARTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO BATISTA MARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000272-53.2006.403.6114 (2006.61.14.000272-0) - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001913-76.2006.403.6114 (2006.61.14.001913-6) - MADALENA NICACIO DA CONCEICAO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELI VIDAL X MARIA ELI FAGUNDES(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MADALENA NICACIO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004127-40.2006.403.6114 (2006.61.14.004127-0) - CARLOS JOSE DE MENESES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CARLOS JOSE DE MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005720-07.2006.403.6114 (2006.61.14.005720-4) - JOSE OSWALDO GOMES(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OSWALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006590-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006849-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006849-4) - JOAQUIM MARCOS DE MOURA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOAQUIM MARCOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000371-44.2006.403.6301 (2006.63.01.000371-6) - JOSE FRANCISCO BARBOZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE FRANCISCO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002318-78.2007.403.6114 (2007.61.14.002318-1) - JOSE MOACIR PRESENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE MOACIR PRESENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004531-57.2007.403.6114 (2007.61.14.004531-0) - ANTONIO GOMES NOGUEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO GOMES NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005678-21.2007.403.6114 (2007.61.14.005678-2) - EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X TALITA GALDINO SANTOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X EDENICE BERNADETE GALDINO DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO GABRIEL GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TALITA GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007203-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007203-9) - SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X SIOMARA SIQUEIRA TENENTE(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BIANCA DE SOUZA REQUIA X GUILHERME DE SOUZA REQUIA(SP141603 - IVONE DA SILVA SANTOS) X SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMARA ADELAIDE SIQUEIRA REQUIA X BIANCA DE SOUZA REQUIA

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007355-86.2007.403.6114 (2007.61.14.007355-0) - WELITON DA SILVA PEREIRA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X WELITON DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008123-12.2007.403.6114 (2007.61.14.008123-5) - IVONE DOS SANTOS UDOVIC(SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IVONE DOS SANTOS UDOVIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008623-78.2007.403.6114 (2007.61.14.008623-3) - BENEDICTO NATAL ROBERTI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO NATAL ROBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000200-95.2008.403.6114 (2008.61.14.000200-5) - RENE SILVEIRA DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000470-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000470-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000499-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000499-3) - DEICO SOUZA DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X DEICO SOUZA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000790-72.2008.403.6114 (2008.61.14.000790-8) - LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X JEINIFER FERRAZ DE OLIVEIRA X ROSELY DA PENHA FERRAZ DE AQUINO(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETICIA CASSIANA FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001584-93.2008.403.6114 (2008.61.14.001584-0) - JOSE GOMES DE SOUSA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002361-78.2008.403.6114 (2008.61.14.002361-6) - MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA COSTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003053-77.2008.403.6114 (2008.61.14.003053-0) - AMELIA BARBOSA CAVALCANTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AMELIA BARBOSA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004143-23.2008.403.6114 (2008.61.14.004143-6) - PRISCILA MOURA POLICARPO X CELIA REGINA ELIAS DE MOURA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LUIZ FELIPE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X AMANDA STEFANIE SOARES POLICARPO(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X PRISCILA MOURA POLICARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004542-52.2008.403.6114 (2008.61.14.004542-9) - MARIA LIDIA RODRIGUES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004839-59.2008.403.6114 (2008.61.14.004839-0) - CILENE RIBEIRO RONDELLI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILENE RIBEIRO RONDELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004876-86.2008.403.6114 (2008.61.14.004876-5) - DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA MARIA RODRIGUES DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005246-65.2008.403.6114 (2008.61.14.005246-0) - ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X YASUO USHIWATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006636-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006636-6) - JOSE DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006709-42.2008.403.6114 (2008.61.14.006709-7) - ROSY LIMA BERNARDELLO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSY LIMA BERNARDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007262-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007262-7) - MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DO SOCORRO ALVES BRINGEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008049-21.2008.403.6114 (2008.61.14.008049-1) - VALMIR DOMINGOS DE LAIA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VALMIR DOMINGOS DE LAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004883-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004883-6) - MARIA APARECIDA DE MENEZES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005684-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005684-5) - VALTER JOSE LOPES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VALTER JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006069-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006436-29.2009.403.6114 (2009.61.14.006436-2) - MARCELINO JOSE VICENTE(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO JOSE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007302-37.2009.403.6114 (2009.61.14.007302-8) - NICOLLE NEVES DE MORAES X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X MONICA DA SILVA NEVES(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLLE NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICHOLLAS WASILLY NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN GABRIEL NEVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007986-59.2009.403.6114 (2009.61.14.007986-9) - ISABEL MATSUE MAEDA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISABEL MATSUE MAEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008527-92.2009.403.6114 (2009.61.14.008527-4) - ANTONIO OSMIR COUTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO OSMIR COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 181/182 - Manifeste-se a parte autora, expressamente. FLS. 180 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int. ivil.

0009351-51.2009.403.6114 (2009.61.14.009351-9) - JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSEFA DE LOURDES DOS SANTOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009814-90.2009.403.6114 (2009.61.14.009814-1) - JOSE MARIA NEVES PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA NEVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000792-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000792-7) - SIDINEI PAULINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIDINEI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int. ivil.

0001942-87.2010.403.6114 - ROSICLEIDE RAMOS SOARES(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSICLEIDE RAMOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003275-74.2010.403.6114 - GERALDO ANTONIO SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003344-09.2010.403.6114 - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RUBENS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004034-38.2010.403.6114 - JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE HUMBERTO TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004968-93.2010.403.6114 - VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVALDINA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006140-70.2010.403.6114 - APARECIDO DE ALMEIDA LARA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DE ALMEIDA LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006357-16.2010.403.6114 - LUIZ RONALDO BRAGA(SP275099 - ANDREA GUEDES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RONALDO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELSINA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009053-25.2010.403.6114 - SADRACH DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SADRACH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009083-60.2010.403.6114 - EXPEDITO GUEDES DE MELO(RJ102960 - LUCIANA RAPOSO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EXPEDITO GUEDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0035097-05.2010.403.6301 - LUCAS FERREIRA DA SILVA X CREUZA ALVES PEREIRA(SP317800 - ELTON CARLOS DE OLIVEIRA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000086-54.2011.403.6114 - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NELSON SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001656-75.2011.403.6114 - CELIA REGINA RIBEIRO PINTO(SP282078 - EDUARDO RIBEIRO PINTO E SP263080 - KELLY CRISTINA MAJIMA E SP289502 - CARLOS ALEXANDRE PALAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA REGINA RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002266-43.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002743-66.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO ROSSI(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003068-41.2011.403.6114 - DAILTON DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003191-39.2011.403.6114 - OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X OZELIA MEIRES MENDONCA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003317-89.2011.403.6114 - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003928-42.2011.403.6114 - MIGUEL CALVO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MIGUEL CALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005046-53.2011.403.6114 - JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MANUEL LOURENCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0006349-05.2011.403.6114 - JAQUES GONCALVES BARBOSA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JAQUES GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007192-67.2011.403.6114 - JORGE ALVES DA SILVA(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JORGE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007986-88.2011.403.6114 - MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MANOEL BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008784-49.2011.403.6114 - ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO JEDEON PONTE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009320-60.2011.403.6114 - ALEX SANDRO MOLONHA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SANDRO MOLONHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005347-61.2011.403.6126 - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000006-56.2012.403.6114 - SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERNANDES SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000087-05.2012.403.6114 - ROSA FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROSA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000342-60.2012.403.6114 - SILVANA MARINHO X MARIA DE GRANDE MARINHO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SILVANA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000446-52.2012.403.6114 - LUIZ MARTINEZ GONZALES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LUIZ MARTINEZ GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000698-55.2012.403.6114 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000727-08.2012.403.6114 - ALARICO JOAO TOGNOLLO(SP058532 - ANTONIO AZIZ AIDAR E SP142304 - ANDREA AIDAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALARICO JOAO TOGNOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001433-88.2012.403.6114 - ANTONIO CANDIDO NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO CANDIDO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001611-37.2012.403.6114 - MARCELINO DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARCELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001854-78.2012.403.6114 - ARLETTE SILVA MINCHUERRI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ARLETTE SILVA MINCHUERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002172-61.2012.403.6114 - JOAO APARECIDO AUGUSTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO APARECIDO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002435-93.2012.403.6114 - ZEFERINO RODRIGUES DE SA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ZEFERINO RODRIGUES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003259-52.2012.403.6114 - NOBUHISA OISHI(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NOBUHISA OISHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003290-72.2012.403.6114 - LETACIO MARTINS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X LETACIO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003709-92.2012.403.6114 - JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENILDO COSTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004014-76.2012.403.6114 - GILBERTO MENEZES CALDAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO MENEZES CALDAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004563-86.2012.403.6114 - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004767-33.2012.403.6114 - JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JUVENTINO FERNANDES BALEEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0004802-90.2012.403.6114 - VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA LUZIA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005208-14.2012.403.6114 - ELIZABETE GONCALVES MENDONCA(SP290279 - LEOMAR SARANTI DE NOVAIS E SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GONCALVES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005217-73.2012.403.6114 - MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484A - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA MARGARETH DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005409-06.2012.403.6114 - JOSE TADEU MIGUEL(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007027-83.2012.403.6114 - DAMIAO LEITE DANTAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DAMIAO LEITE DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007114-39.2012.403.6114 - ANAGILE RODRIGUES BATISTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JONATHAN RODRIGUES DE SOUZA X ANAGILE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007339-59.2012.403.6114 - ROBERTO AZEVEDO FERNANDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROBERTO AZEVEDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007664-34.2012.403.6114 - PAULO MESSIAS VILAS BOAS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PAULO MESSIAS VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008140-72.2012.403.6114 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZAIAS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008492-30.2012.403.6114 - SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SELMA ARAGAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000644-55.2013.403.6114 - SIDNEIA APARECIDA ALVES(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIDNEIA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0002528-22.2013.403.6114 - CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0003138-87.2013.403.6114 - MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA ROSALINA DE MELO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005165-43.2013.403.6114 - DIRCEU LEMES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DIRCEU LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005605-39.2013.403.6114 - EVA APARECIDA DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EVA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0005918-97.2013.403.6114 - MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA(SP264624 - SANDRA HELENA MACHADO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAN PEREIRA GONCALVES X MARIA ALVINA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int. ivil.

0006025-44.2013.403.6114 - APARECIDA CECILIO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X APARECIDA CECILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0007204-13.2013.403.6114 - ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO(SP272112 - JOANA D ARC RAMALHO IKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ALEXANDRE ROVILSO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008547-44.2013.403.6114 - GERALDO FELIX MOREIRA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GERALDO FELIX MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0008732-82.2013.403.6114 - SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SEBASTIAO RIBEIRO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0000333-30.2014.403.6114 - ANTONIO WILSON RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO WILSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

0001444-49.2014.403.6114 - JOSE CORREA GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC. Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

Expediente Nº 3233

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0000384-70.2016.403.6114 - MARTEC MED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS-HOSPITALARES LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINÉ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 35, bem como forneça o contrato da avença, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

MONITORIA

0000328-18.2008.403.6114 (2008.61.14.000328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANO PEREIRA DIAS X ODAIR DESTRO X MARIA CONCEICAO ALVES DESTRO(SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0001002-83.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PLANETA ALIMENTOS LTDA ME X BRUNO CAMPO X THIAGO PACHECO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro as diligências requeridas pela CEF, porque já realizadas nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0006910-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON CARLOS MATHEOS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Forneça a CEF as xerocópias solicitadas às fls. 56, pois as fotos impressas dos autos, fornecidas pela CEF, não atendem a esta finalidade, em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

0007589-24.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO MAURICIO DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro. Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do NCPC. Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do NCPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (cálculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do NCPC. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001818-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000196-14.2015.403.6114) KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOAO FERREIRA DA SILVA X ROSELAINÉ FILIPINI(SP215967 - JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpram os embargantes o despacho de fls. 41, com relação ao coembargante JOÃO FERREIRA DA SILVA, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001810-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006695-14.2015.403.6114) ROSANGELA MARIA GAMA DE OLIVEIRA(SP270785 - BRUNA NEUBERN DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Cumpra a embargante integralmente o despacho de fls. 96, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001699-12.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROKAL INSTRUMENTACAO PNEUMATICOS E HIDRAULICOS LTDA X LUCIA LEONILDA BENETTON NUNES

Concedo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 158.Int.

0004022-19.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ RODRIGUES

Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.Int.

0002571-85.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X O. DE A. BIROCCHI COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS - ME X ONDINA DE ANDRADE BIROCCHI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003207-51.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEDARA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - EPP X ROQUE RAFAEL FLORES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003451-77.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANSIN PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - ME X CAMILA RODRIGUES DA SILVA X THIAGO RODRIGUES DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003453-47.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S. L. DEZENOVE COMERCIO DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA X FADUA PRISCILA CAVALCANTE CHAVES VIEIRA X FELIPE PEREIRA DA ROSA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0003870-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO DA EMPILHADEIRA COMERCIO DE PECAS PARA EMPILHADEIRAS LTDA - ME X CRISTIANO FERNANDES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005325-97.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NANCI IZUMIGAWA - ME X NANCI IZUMIGAWA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0005451-50.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ARC COMERCIAL CONSTRUTORA LTDA - EPP X HENRIQUE BARBOSA DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Preliminarmente, manifeste-se a CEF em relação à citação dos executados.Int.

0005665-41.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JOSE ANTONIO CAPARROZ X ALICE SARTORE CAPARROZ

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006694-29.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI X LEONARDO CARLOS GUAZELI MARUZI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0006696-96.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRELA SERAPHIM DA SILVA X ADRIANO DE OLIVEIRA PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1504765-77.1998.403.6114 (98.1504765-5) - FRIGORIFICO MARBA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005117-26.2009.403.6114 (2009.61.14.005117-3) - ANDRE LICURGO DE MATTOS(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0009277-94.2009.403.6114 (2009.61.14.009277-1) - JOSE LUIS SANTOS CARA(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003607-41.2010.403.6114 - PAULO SERGIO FORTUNATO(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0005492-22.2012.403.6114 - RENATO KEMPT(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, concedo à impetrante 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, conforme requerido. Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004649-23.2013.403.6114 - TECNOFLON BRASFLON COM/ E IND/ LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIADEMA

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0003410-13.2015.403.6114 - SANDRO SILVA NUNES(SP275749 - MARIA JOSE DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Concedo à parte impetrante vista dos autos por 15 (quinze) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0000753-09.2016.403.6100 - WELCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento. Int.

0002181-81.2016.403.6114 - TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando, para tanto, instrumento de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000226-27.2016.4.03.6114
AUTOR: TANIA SERRANO NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de procedimento ordinário, **com pedido de tutela de evidência**, por intermédio do qual objetiva, em síntese, o pagamento das parcelas de seguro-desemprego em seu favor, com a suspensão do ato administrativo proferido.

Relata a autora que foi dispensada de seu emprego, sem justa causa, tendo sido homologada a sua rescisão contratual junto ao sindicato da categoria respectivo. Providenciado o ingresso de seu requerimento de seguro-desemprego, referido benefício foi negado pela ré, sob o argumento de que autora possuía empresa que atuava no seguimento industrial, e, portanto, passível de exercer atividade econômica e receber rendimentos de tal atividade. No entanto, alega que tal empresa não encontra ativa há mais de 10 (dez) anos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Presente a relevância dos fundamentos.

O programa do seguro-desemprego, abono salarial, e fundo de amparo ao trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, visa proteger os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário.

A autora foi empregada da empresa “CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTÃOS DE VILA PRUDENTE”, no período de 24/02/2014 a 17/12/2015. Conforme os documentos juntados aos autos, constam documentos que evidenciam que a autora não possui renda de qualquer natureza, especialmente proveniente da empresa “OPPUS EMBARE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP”, inativa desde 01/12/2011, consoante documento de Distrato Social, o que afasta a existência de faturamento ou qualquer espécie de movimentação fiscal ou bancária de tal empresa, sendo patente o direito da autora de receber o benefício de seguro-desemprego.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** requerida para determinar o pagamento das parcelas do seguro-desemprego em favor da autora, bem como para anular a decisão administrativa proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego em desfavor da autora.

Oficie-se ao Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da decisão proferida.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Cite-se a União.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10375

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001966-08.2016.403.6114 - ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. ACTIVE ENGENHARIA LTDA, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de consignação em pagamento de valores devidos relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro, objeto do parcelamento n. 2705925/1428950, 2705915/1428942 e 2705922/1428946, a manutenção do parcelamento e a expedição de certidão positiva com efeito de negativa. Em apertada síntese, alega que, em 17 de setembro de 2015 formulou os pedidos de parcelamento nº 2705925/1428950, 2705915/1428942 e 2705922/1428946. Aduz que as parcelas relativas aos meses de outubro, novembro e dezembro não foram encaminhadas por correspondência, razão pela qual não foram devidamente quitadas, o que impediu a expedição da certidão positiva com efeito de negativa solicitada. Determinada a emenda da petição inicial para que a autora justificasse a adoção da via eleita, assim como a retificação do valor da causa. Manifesta-se a autora, esclarecendo que se dirigiu por diversas vezes à sede da requerida, onde era informada por seus prepostos que as guias de pagamento seriam enviadas pelos correios, e de que não seria possível a sua impressão pelos prepostos. Aduz que a negativa em fornecer as guias para pagamento e o seu não envio pelos correios configura a recusa de recebimento do crédito do credor. Alega que concorda com os termos do parcelamento efetuado, requerendo o deferimento da liminar para a consignação das parcelas em atraso, e a expedição de certidão negativa com efeito de positiva em seu favor. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação, tendo o efeito de pagamento da coisa devida nos moldes estabelecidos pelo Código de Processo Civil. Ao tempo do ajuizamento da ação, o caput do art. 890 do Código de Processo Civil dispunha que: Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida., correspondente ao artigo 539 do vigente Código de Processo Civil. Da leitura da petição inicial e aditamento, resta claro que a autora, como causa de pedir, alega que a recusa consistiu no não envio das guias referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016, pelo correio. Alega, ainda, que a recusa de seu fornecimento quando o autor esteve em atendimento presencial na unidade de atendimento, sem, no entanto, mencionar as datas em que isso teria ocorrido. Com efeito, ao contrário do alegado pela autora, dos termos de parcelamento acostados aos autos, verifica-se que os documentos de arrecadação seriam emitidos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Isso ocorre eletronicamente por intermédio de acesso ao sítio da PGN ou mediante o comparecimento pessoal em uma unidade de atendimento. Não existe menção ao envio pelo correio dos documentos de arrecadação, em nenhum dos documentos carreados aos autos, o que fragiliza ainda mais os argumentos da autora. Na via processual eleita, exige-se a demonstração, pela descrição da causa de pedir e da juntada de documentos, da recusa do credor em receber, o que não restou comprovado no presente caso, e revela o uso inadequado uso da consignatória. A consignatória, legalmente extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, demonstrada a recusa do credor em receber o débito, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa. Ausente, pois, causa de pedir, mesmo após a determinação de sua emenda, o indeferimento da petição inicial é de rigor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003872-04.2014.403.6114 - MARIA EUTALIA SAMPAIO(SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME X JUAREZ LOPES FERNANDES(SP041129 - JORGE NUNES QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos etc. MARIA EULALIA SAMPAIO, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DE USUCAPIÃO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E SOCIME SOCIEDADE CIVIL DE MELHORAMENTOS LTDA, com pedido de reconhecimento de usucapião extraordinário para aquisição originária do imóvel descrito como a loja n. 1, do Edifício Diadema I, localizado em Diadema/SP, na Avenida Presidente Kennedy, 193, contendo 38,70 m, com hall e instalações sanitárias, com fração ideal de 10,536 m, conforme habite-se fornecido pela Prefeitura do Município de Diadema, sob o n. 1.206 (processo n. 3.066/67). Em apertada síntese, alega que, juntamente com o marido Francisco, adquiriu a referida propriedade, em 1971, com quitação integral de todas as parcelas, porém a construtora Socime não efetuou os procedimentos para transferência da propriedade, com a outorga da escritura junto ao Registro de Imóveis. A despeito da falta da escritura do registro de imóveis, exerceram a posse mansa e pacífica por mais de quarenta anos, sem oposição alguma, no que resta configurado o requisito temporal para aquisição originária de propriedade imobiliária por usucapião extraordinário. A petição inicial veio instruída com os documentos. Citada, a ré SOCIME - SOCIEDADE CIVIL MELHORAMENTOS LTDA apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 53/69, aduzindo: (i) impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não há prova da posse própria; (ii) ilegitimidade ativa ad causam, eis que a propriedade a usucapir foi adquirida por Francisco Felipe Leite, sem a presença da mulher, em 15 de março de 1971, sendo ambos casados em regime de comunhão universal de bens, com a morte dele em 23/05/2009, são herdeiros os filhos sobreviventes, a quem cabe formular a pretensão deduzida na petição inicial; (iii) correção do polo passivo pelo SEDI; (iv) ilegitimidade da concessão da Justiça Gratuita; (v) nulidade por falta de intimação do Ministério Público Federal e da juntada da matrícula; (vi) improcedência do pedido por existir oposição à posse, caracterizada pelo ajuizamento da execução n. 000031083-3, pelo credor hipotecário Caixa Econômica Federal em 13/04/1977, ainda em tramitação, após o inadimplemento contratual por parte de Francisco Felipe Sampaio, que deixou de pagar as prestações à SOCIME; (vii) não houve quitação integral das prestações devidas, ao contrário do alegado pela autora. Pugna pelo acolhimento das preliminares ou improcedência do pedido, bem como condenação da autora nas penas de litigância de má fé, por narrar os fatos em dissonância com a verdade. Manifestação do Ministério Público Federal, fls. 132/136, pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 137/141, aduzindo: (i) foi celebrado contrato de compra e venda entre o Sr. Francisco Felipe Sampaio e Socime Sociedade Civil Melhoramentos, relativo ao imóvel descrito na petição inicial, com inadimplemento obrigacional a partir de maio de 1987, o que levou à execução da hipótese incidente sobre o mesmo imóvel, pela própria CEF, credora hipotecária, em 13/04/1977 (Execução n. 0031083-54.1977.403.100, em trâmite junto à 14ª Vara Cível da Seção Judiciária da Capital) Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. De início, determino a correção do polo passivo para SOCIME SOCIEDADE CIVIL MELHORAMENTOS LTDA. Ao SEDI para alterações. A impugnação à Justiça Gratuita deve ser objeto de petição própria. Ademais, determinada a apresentação de documentos que subsidiassem esse pleito, não houve oposição posterior das partes demandadas à decisão concessiva, do que se conclui que houve preclusão. Com a manifestação do Parquet Federal, afasta-se eventual nulidade decorrente da falta da sua intervenção nos autos. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguidas pelas duas rés, na medida em que tal condição da ação, na dicção do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado, somente tem lugar quando há vedação legal à formulação de determinada pretensão, o que não é a hipótese dos autos, nos quais se postula o reconhecimento de usucapião extraordinário, enquanto causa de aquisição originária da propriedade imóvel. Ainda que assim não fosse, os fundamentos para a citada preliminar são matéria de mérito e serão apreciados no momento adequado. A autora é parte legítima para postular o reconhecimento de usucapião extraordinário, pois era casada com o falecido promitente-comprador, Francisco Felipe Sampaio, em regime de comunhão universal de bens, antes da celebração do contrato de compra e venda. Segundo esse regime de bens, há comunhão entre integral do patrimônio de ambos os cônjuges. Sendo comum a propriedade, a autora também exercia a posse do imóvel, o que lhe permite postular a sua aquisição por usucapião, o que não afasta eventual direito dos herdeiros, exercitável segundo a conveniência deles. No mérito, o pedido é improcedente. Para aquisição de propriedade originária por usucapião extraordinário exige-se a posse mansa e pacífica da coisa a usucapir, pelo prazo de vinte anos, na dicção do Código Civil de 1916, e de 15 (quinze) anos, no atual. Segunda a autora, a posse mansa e pacífica remonta a 15/03/1971, com a celebração de contrato de compra e venda com a ré Socime, sem oposição à posse desde então. No entanto, consoante alegado pela citada ré e pela Caixa Econômica Federal, houve inadimplemento contratual, o que levou à execução da hipoteca, pela segunda, em 13/04/1977, por meio da Execução n. 0031083-54.1977.403.100, em trâmite junto à 14ª Vara Cível da Seção Judiciária da Capital, ou seja, antes de decorrido o prazo legal, o que configura oposição à posse. Tanto há oposição à posse, que tanto o falecido quanto a esposa, ora autora, se defenderam no curso da referida execução, ainda em tramitação, apresentando os mais diversos meios de defesa, inclusive com a oposição de embargos de terceiros, sempre sem sucesso. Caracterizada, portanto, a oposição à posse, daí não há falar-se em posse mansa e pacífica. Ainda que se alegue o pagamento de todas as parcelas relativas ao contrato de compra e venda, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. De toda sorte, ainda há de se considerar que, sendo o imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não está sujeito a usucapião, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Justiça (AC 00141037820094036110AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1706744, AC 00013027220144036105AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2081893 etc.). Por fim, ressalto que a corré Socime não fez prova do elemento subjetivo indispensável à condenação por conduta que representa litigância de má fé. Ante o exposto, JULGO REJEITO O PEDIDO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, para cada réu, observada a suspensão da condenação decorrente da concessão da gratuidade de Justiça. Determino a correção do polo passivo para SOCIME SOCIEDADE CIVIL MELHORAMENTOS LTDA. Ao SEDI para alterações. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU (SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS. Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002984-56.2013.403.6183 - GILBERTO MENDES DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Gilberto Mendes da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/156.898.206-0 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. O autor esclarece que os períodos de 01/08/1980 a 03/02/1983, 11/06/1985 a 01/06/1989 e 02/06/1989 a 02/12/1998 já foram computados como especiais administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 225/232, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO N.º 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do

trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 03/12/1998 a 03/05/2011 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 80/86, nas seguintes intensidades:- 03/12/1998 a 30/11/2004: 91dB;- 01/05/2003 a 30/09/2005: 86 dB;- 01/10/2005 a 03/05/2011: 91,1 dB. Assim, nos períodos de 03/12/1998 a 30/11/2004 e 19/11/2003 a 03/05/2011 a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados. Por conseguinte, impende consignar que os períodos de 24/11/1993 a 01/12/1993, 29/01/2004 a 03/03/2004 e 27/12/2006 a 31/07/2007, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, não serão computados como atividade especial. Com efeito, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, assim como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial, consoante artigo 65, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Portanto, os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 28/01/2004, 04/03/2004 a 26/12/2006 e 01/08/2007 a 04/05/2011 deverão ser computados como tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 27 anos, 1 mês e 21 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2003, 19/11/2003 a 28/01/2004, 04/03/2004 a 26/12/2006 e 01/08/2007 a 04/05/2011.- Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.898.206-0 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (03/05/2011). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0051223-28.2013.403.6301 - JESUEL PEREIRA(SP293029 - EDUARDO MACEDO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por Jesuel Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/118.358.200-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido. O autor esclarece que o período de 05/06/1978 a 05/03/1997 já foi computado como especial administrativamente. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 85/98, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE

MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.De 01/09/1999 a 14/03/2006Neste período, o autor trabalhou na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 73/76, nas seguintes intensidades:- 01/09/1999 a 28/02/2002: 87,1dB;- 01/03/2002 a 31/05/2002: 90,2dB;- 01/06/2002 a 31/05/2006: 91,1dB.Assim, apenas nos períodos de 01/03/2002 a 31/05/2002 e 01/06/2002 a 31/05/2006 a exposição ao ruído ocorreu acima dos limites de tolerância fixados, pois, conforme já mencionado, quanto à intensidade do agente nocivo ruído, deve-se observar o princípio tempus regit actum.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 22 anos, 8 meses e 2 dias, insuficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para:- Reconhecer como especial o período de 01/03/2002 a 14/03/2006.Tendo em vista a sucumbência recíproca e o disposto no artigo 85, 14 do NCPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em favor do autor, incidente sobre o valor da causa; em favor do INSS, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010577-05.2014.403.6183 - IZAIAS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de demanda ajuizada por Izaías José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/143.877.447-5 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. Sucessivamente, requer a revisão do benefício concedido.O autor esclarece que o período de 11/04/1979 a 20/05/1988 já foi computado como especial administrativamente.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 294/311, em que pugna pela improcedência do pedido.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que

o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. De 05/01/1989 a 19/02/1996 Neste período, o autor trabalhou na empresa Brasinca S/A Administração e Serviços, exercendo a função de funileiro, exposto ao agente nocivo ruído de 91,0 decibéis, conforme PPP de fls. 62/65. O Perfil Fisiográfico Previdenciário é documento hábil a comprovar a exposição aos níveis de ruído nele consignado, cuja veracidade pelas informações é da empresa empregadora. Ademais, resta consignado que as alterações não foram significativas. Cuida-se, portanto, de tempo especial. De 13/02/1996 a 31/12/2008 Neste período, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Ind. de Veículos Automotores Ltda., exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 66/71, nas seguintes intensidades: - 13/02/1996 a 30/04/2002: 91,0 dB; - 01/05/2002 a 30/09/2005: 93,0 dB; - 01/10/2005 a 31/12/2008: 96,3 dB. Trata-se, portanto, de tempo especial. Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados pelo INSS, o autor atinge o tempo de 32 anos, 9 meses e 17 dias, suficientes à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial na data do requerimento administrativo. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para: - Reconhecer como especial os períodos de 05/01/1989 a 19/02/1996 e 13/02/1996 a 31/12/2008. - Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 143.877.447-5 em aposentadoria especial, sem modificação da data do início do benefício (04/09/2012). Condeno o INSS ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do

juízo. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, 2º e 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003305-36.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAS MACHADO FERREIRA

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o BRAZ MACHADO FERREIRA, para ressarcimento ao Erário dos valores recebidos indevidamente a título da aposentadoria por invalidez n. 080203578-7, após a morte da beneficiária, entre 05/1999 e 29/02/2000, não comunicada ao INSS pelo Cartório de Registro Civil e pelo réu. Alega a existência de regra legal para a devolução dos valores pagos indevidamente. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial do réu, a qual apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 78/79, aduzindo a boa fé no recebimento dos valores, o que afasta a repetição; o INSS não fez prova da má fé, cuja presunção não se admite. Pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Perfilho o entendimento de que é possível a cobrança de valores pagos indevidamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social, apesar da natureza alimentar da verba, porquanto existente disposição legal expressa. Nessa esteira, é lícito ao legislador, dentro da sua discricção, afastar a irrepetibilidade das verbas alimentares. No entanto, a orientação pretoriana é no sentido de que, para a repetição do indébito, exige-se a prova da má fé do recebedor. A partir dessa premissa, portanto, verifico que o INSS não fez prova de que o recebimento, pelo réu, da aposentadoria por invalidez supramencionada, após o óbito da beneficiária, sua mãe, ocorrera de má fé, condição essencial para a repetição do indébito. Concluo pelo fato de que o simples recebimento do benefício, após a morte do titular, não gera, automaticamente, má fé na conduta do autor, porquanto não se presume a má fé. Ademais, cuida-se de pessoa de baixa instrução, que desconhecia o caráter ilícito do recebimento do benefício depois de morto o beneficiário, e, pelo relato dos autos e considerando a existência de consorte supérstite, este faria jus à pensão por morte, a qual, embora não requerida, seria devida se não condicionado o seu requerimento à devolução dos valores apurados nos autos. Desse modo, cuidando-se a prova da má fé de fato constitutivo do direito do autor e, não se desincumbindo este deste ônus, é de rigor a rejeição do pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto REJEITO o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil. Condene o AUTOR ao pagamento ao autor de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor devido à causa, a ser direcionado ao fundo de aparelhamento da Defensoria Pública da União. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003667-38.2015.403.6114 - DULCE RODRIGUES OLIVEIRA(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X UNIAO NACIONAL DA INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO UNIESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA)

Vistos etc. DULCE RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do Diadema Escola Superior de Ensino - Mantenedora da Faculdade de Diadema e da UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (UNIESP), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, com pedido de cancelamento de matrícula e do programa financiamento estudantil - FIES, bem como compensação por danos morais. Em apertada síntese, alega que procurou a primeira ré, após anúncio em impressos e televisão de que esta pagaria o financiamento de curso superior pelo programa de financiamento estudantil - FIES, da União, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, o que culminou no início das aulas do curso de Pedagogia e celebração do contrato n. 21.1207.185.0004283-39. Posteriormente, tomou conhecimento de que tal financiamento era um programa de pagamento substancial do valor financiado, após a conclusão do curso, dado que impediria o início do curso e a celebração do contrato, especialmente porque imaginou que os custos seriam suportados pela UNIESP. A UNIESP tem sido responsabilizada por várias irregularidades no FIES e induz a erro seus alunos, com a falsa promessa de arcará com os custos do financiamento estudantil. Após tentativas de solução do problema, sem sucesso, ajuizou a demanda. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo. A CEF aduz que, para os contratos firmados após 14/01/2010, a legitimidade passiva para responder pelos termos da demanda recairia sobre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), agente operador do FIES. Alega, ainda, que não possui autonomia no processo de concessão do financiamento, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e não cabimento da inversão do ônus da prova. Alega também ilegitimidade passiva. Citado, o FNDE apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) tece considerações sobre as regras atinentes ao FIES; (ii) regularidade do financiamento concedido à autora, que não pode ser anulado; (iii) o grupo UNIESP apresentou várias irregularidades em relação ao FIES, com adoção de procedimentos inadequados, o que levou o sobrestamento de novas adesões das mantenedoras identificadas pelo FIES; (iv) a não houve prática de qualquer ato ilícito por parte do FNDE; (v) inexistência de dano moral. Citada, a UNIESP apresentou resposta sob a forma de contestação, aduzindo: (i) tece considerações sobre o FIES; (ii) encerramento do contrato; (iii) cumprimento do acordo entre as partes; (iv) não configuração de dano moral e ausência de prova do dano material. Houve réplica. Juntados documentos. Alega a ré UNIESP que a propaganda noticiada refere-se somente aos cursos de licenciatura. Manifestou-se a autora em sentido contrário. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a alegação de ilegitimidade da CEF, porquanto é uma das contratantes, não obstante eventual ilícito tenha sido praticada pela UNIESP. Assim, a CEF sofrerá eventual reflexo na sua órbita jurídica se anulado o contrato celebrado, o que atrai a sua legitimidade passiva. Ademais, tanto a CEF quanto o FNDE atuam na implementação do referido programa de financiamento estudantil, de modo que a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Há assim, legitimidade de ambas para responder pelos termos da demanda, mormente

porque lhes cabe cancelar o contrato de financiamento estudantil celebrado com o autor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CEF. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. IMPEDIMENTO. INCORREÇÕES DE DADOS JUNTO AO SISFIES A QUE A ESTUDANTE NÃO DEU CAUSA. DIREITO À MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO. 1. Apelações interpostas pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO-FNDE e pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença que confirmou a antecipação parcial dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente o pleito inicial, determinando que o FNDE e a CEF procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com a apelada e que a Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) efetuasse a sua matrícula no curso de medicina 2012.2 sem a cobrança de taxa de matrícula. 2. A CEF juntamente com o FNDE tem legitimidade passiva para figurar no polo passivo do feito, porquanto o contrato foi celebrado com a parte autora por ambas as instituições, cabendo a elas a responsabilidade de manter regularizados os registros de dados necessários à execução e cumprimento das cláusulas do acordo celebrado. 3. O contrato de abertura de crédito firmado entre o FNDE e a apelada previa a concessão de financiamento relativo ao primeiro semestre de 2010, com limite de crédito para oito semestres, o que, por si só, legitimava a matrícula da estudante no segundo semestre de 2012 na Instituição de Ensino Superior que compõe a presente lide. 4. A matrícula da estudante deixou de ser levada a efeito em razão de uma informação incorreta constante no SisFIES quanto a dados da duração regular do curso de medicina, informação esta obtida por meio de consulta ao sistema e-MEC, fato que restou claramente reconhecido pelo próprio FNDE em sua peça recursal. 5. Independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, ser prejudicada por incorreções do sistema de financiamento a que não deu causa. Precedentes deste Tribunal (PROCESSO: 00054307220124058200, REO555980/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 198; PROCESSO: 00059373320124058200, AC558699/PB, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 25/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 27/06/2013 - Página 584). 6. Apelações improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00054471120124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 29217, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, 28/11/2013). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE E DA CAIXA. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA VERBA FIXADA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que confirmando a antecipação de tutela, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar ao FNDE e à CAIXA que procedam à regularização do contrato de financiamento estudantil celebrado com o Autor, e à Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE) que viabilize a matrícula do Autor no Curso de Medicina, período letivo 2012.2. Condenou, ainda, os réus no pagamento de verba honorária, que fixou em 20% sobre o valor da causa. 2. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, uma vez que o art. 3, II, da Lei nº 10.260/01, com redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. No mérito, compulsando os autos, é possível verificar que o autor não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. É de se ressaltar, ainda, que, conforme esclareceu o FNDE na contestação, foi firmado um contrato entre ele e a CEF, para que esta atuasse na qualidade de agente financeiro do FIES, se obrigando a instituição financeira em tal contrato a cumprir os prazos estipulados pelo sistema, inclusive quanto ao retorno dos arquivos para contratação do estudante. E esclareceu: contudo, ao retornar os dados do aditamento do estudante ao agente operador, a CAIXA o fez de forma incompleta, não informando os dados dos fiadores do estudante, o que gerou a supra mencionada crítica do sistema, que obstou a conclusão do aditamento. 5. Embora o FNDE destaque em suas razões a inaplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, tal discussão não se faz necessária, uma vez que é possível verificar pelo exame dos autos que a atuação do autor foi regular, tendo ele inclusive procedido a inúmeras diligências para solucionar o problema. 6. Apelações e remessa oficial improvidas. (Tribunal Regional da 5ª Região, APELREEX 00064786620124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27765, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Quarta Turma, 28/11/2013). A relação contratual entre o autor e a ré UNIESP é de consumo, regulada, portanto, pelo Código de Defesa do Consumidor, como ocorre em relação aos contratos celebrados com instituições particulares de ensino. O mesmo não se dá no que também ao FIES, que possui regra própria. Desse modo, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, presentes os requisitos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência, inverte o ônus da prova, somente em relação às duas primeiras rés. Como informado pelo FNDE, o grupo Uniesp, dos quais as duas primeiras rés fazem parte, apresentou, ao longo dos anos, diversas irregularidades em relação ao FIES, como a prática de indução de estudantes a cursarem suas faculdades sem pagar mensalidade e sem fiador, cobrança de valores diferenciados de alunos atendidos pelo FIES, estudantes cadastrados como matriculados em um curso, mas na verdade matriculados em outro etc. Tais irregularidades, para dizer o mínimo, levaram ao sobrestamento cautelar de novas adesões. Neste juízo, são várias as ações contra o referido grupo, noticiando fatos semelhantes. Há, assim, verossimilhança nas alegações da autora, cabendo à UNIESP comprovar que os fatos ocorreram de modo diverso do quanto relatado na peça exordial, mas não se atentaram a esse ônus probatório. Não é estranho crer que de fato a citada ré induziu a autora a celebrar o contrato de financiamento com a UNIESP e o respectivo contrato do FIES, fazendo-a acreditar que os custos seriam suportados pela primeira, o que se deflui a partir da propaganda constante do folheto de fl. 50, no qual está consignado: Você na faculdade: a uniesp paga, estude nas faculdades do grupo UNIESP por meio do novo FIES e sem fiador!. Essa oferta, que obriga o fornecedor, é clara no sentido de que os custos serão de fato suportados pela UNIESP, ressalvada a amortização de juros. Não é outra interpretação que se pode ter da propaganda. Nem se alegue que o consumidor não é ingênuo a ponto de pensar que uma instituição de ensino arcaria com todo o custo do financiamento, o que afastaria sua boa fé, porquanto a mensagem é clara e não admite outra interpretação. Também não é certo crer que a oferta refere-se somente às licenciaturas e condicionada à conclusão do curso, primeiro porque se vale a ré da expressa em especial para as licenciaturas, expressão que não tem o mesmo significado de exclusivamente para as

licenciaturas e admite, assim, a concessão do mesmo favor aos demais cursos, inclusive de bacharelado. Segundo porque não há qualquer condicionante no anúncio relativa à necessidade de conclusão do curso. Logo, essa exigência não pode ser feita. Estão, assim, suficientes comprovados os fatos alegados pela autora, de modo que deve ser cancelado o contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, fls. 37/31, eis que a celebração decorreu da ilusão de que a ré UNIESP arcaria com os custos do financiamento. Todas as despesas relativas ao referido cancelamento serão suportadas pela UNIESP, já que fora ela quem deram causa à propositura da demanda e à celebração do contrato, em razão da aplicação do princípio da causalidade. Pela leitura dos autos, especialmente dos documentos juntados, percebo a inexistência de conduta ilícita atribuível à CEF ou FNDE, que atuaram com regularidade. Não tendo praticado ato ilícito, não há o dever de indenizar, cabendo-lhes somente cancelar o contrato, posto celebrado com vício de vontade da autora, levada a crer que a UNIESP suportaria os custos do FIES. Logo, o pedido de compensação por danos morais contra ambos é improcedente, o que não impede, contudo, analisá-lo em face da UNIESP. A irregularidade verificada nos autos somente pode ser atribuída à UNIESP, que induziu a autora a celebrar contrato de prestação de serviço de ensino e de financiamento estudantil, com ilusão de que a universidade suportaria os custos do financiamento. Concluo desse modo a partir da conduta reiterada do grupo Uniesp, de não observar adequadamente as regras relativas ao FIES. Assim, atuaram em desconformidade com o Direito. Desse modo, não há ilícito atribuível à CEF e FNDE, a determinar o dever de indenizar. Presentes, portanto, quanto à UNIESP, os pressupostos da responsabilidade civil, no tocante ao dano moral. Assim, há o dever de indenizar. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, deve o magistrado considerar a extensão do dano, de modo a compensar o sofrimento do lesado ou confortá-lo, assim como desestimular o comportamento do ofensor, ou até mesmo puni-lo, conferindo ao dano moral um viés punitivo, que, a meu sentir, não está vedado pela nossa ordem jurídica. São aspectos que devem ser considerados na estipulação da compensação por danos morais, conforme decidido no acórdão proferido no julgamento da apelação interposta contra sentença prolatada no processo n. 0003364-92.2004.4.03.6119: a-) condição social do ofensor; b-) viabilidade econômica; b1) do ofensor: a indenização não pode ser tão elevada, a ponto de inviabilizar suas atividades, nem tão baixa, por dever desestimular a repetição de condutas semelhantes; e b2) do ofendido: a soma deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de ter valido a pena a lesão, sob pena de enriquecimento sem causa; c-) grau de culpa; d-) gravidade do dano; e-) reincidência. No primeiro aspecto, ressalto que eventual arbitramento da compensação por dano moral em montante muito elevado comprometeria a prestação de serviços públicos de ensino. Nesse caso, deve o magistrado cercar-se ainda mais de prudência na fixação da referida compensação. Quanto à viabilidade econômica, do ofensor, é certo que a instituição de ensino superior não está vocacionada ao lucro, com a exploração das demais atividades econômicas; logo, não descaber fixar a indenização em valor elevado. O grau de culpa é elevado, tanto é assim que a propaganda que induziu a erro a autora teve a mesma força em relação a outras pessoas. A partir desses elementos, mostra-se razoável o arbitramento da compensação pelos danos morais sofridos em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Correção monetária devida a partir do arbitramento (STJ, Súmula n. 362), ou seja, desta sentença. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso, porquanto se trata de responsabilidade extrapatrimonial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:- Acolher o pedido de anulação do contrato de financiamento estudantil, de fls. 27/31 (n. 21.1207.185.0004283-39), em face da Caixa Econômica Federal e Fundo Nacional do Desenvolvimento Educacional, cabendo-lhe tomar as providências para cumprimento do julgado, exigindo da ré UNIESP todas as despesas relativas ao cancelamento;- Rejeitar, em face da Caixa Econômica Federal e do FNDE o pedido de compensação por danos morais;- Acolher no tocante à ré UNIESP o pedido de compensação pelo dano moral por ele sofrido, fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), corrigido monetariamente a partir do arbitramento, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com incidência de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, desde o evento danoso (fevereiro de 2013). Condene a ré UNIESP ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários em relação aos réus CEF e FNDE, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, para cada qual, considerando a incidência do princípio da causalidade, já que dera causa à propositura da demanda. Condene a ré UNIESP a pagar as custas processuais e honorários advocatícios à autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Antecipo em parte os efeitos da tutela, presentes a verossimilhança das alegações, ora reconhecida, bem como a relevância dos fundamentos, expendidos nesta sentença, para obstar a inscrição do nome da autora no SPC ou SERASA ou a cobrança dos valores devidos em face dela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004874-72.2015.403.6114 - RUBENS VENDRAMINI (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento processado pelo rito ordinário, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 087.983.554-0), concedido em 19/07/1990, limitado à época pelo teto vigente à época, após à realização da revisão do art. 144 da Lei n. 8.213/91, nos termos da petição inicial. Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a interrupção da prescrição em razão da citação válida na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido. Houve replica. Enviados os autos à Contadoria para verificar a correção dos cálculos apresentados pelo autor e eventual limitação aos tetos vigentes. É a síntese do necessário. Decido. A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade. Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas. Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso verifico que há diferenças a serem calculadas, conforme informação de fls. 137/143, da Contadoria do Juízo. Isso porque quando da concessão do benefício da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. Quanto à prescrição quinquenal, saliento que o autor requereu a incidência da interrupção do lastro prescricional em razão da citação válida do Instituto Nacional do Seguro Social na Ação Civil Pública n. 00049112820114036183. No entanto, não lhe assiste razão nesse entendimento, porquanto, ao optar pela propositura de ação individual, renunciou a qualquer efeito das decisões proferidas na referida ação coletiva. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não se conhece do agravo retido da parte autora, à míngua de requerimento exposto de sua apreciação no recurso de apelação (art. 523, 1º do CPC). Agravo retido não conhecido. 2. Não se discutindo o critério de cálculo ou de revisão do ato concessório do benefício, mas sim o limitador a incidir sobre o cálculo incontroverso, a natureza da causa é meramente declaratória e condenatória, e não (des) constitutiva, de modo que incide, na espécie, apenas o prazo prescricional e não decadencial. 3. A despeito da propositura de ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183/SP), a parte autora optou por ajuizar ação individual postulando a revisão do seu benefício previdenciário. Com isso, ela não mais se submeteu aos efeitos da ação coletiva, inclusive no que tange à interrupção do prazo prescricional, que somente contempla aqueles que não exerceram o direito individualmente e que poderiam ser beneficiados em futura execução da sentença favorável prolatada na ação coletiva. Assim, a prescrição atinge as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação, nos termos do enunciado da Súmula 85 do STJ. 4. A pretensão de se obter o reajuste do benefício concedido antes da EC 20/98 e da EC 41/03, de acordo com os novos tetos nelas estabelecidos, encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dos Tribunais e do colendo Supremo Tribunal Federal. 5. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, quando do julgamento do RE nº 564.354, reconheceu que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (RE nº 564354, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 15/02/2011) 6. A prova dos autos demonstra que o benefício da parte autora, por ocasião do cálculo original de sua renda mensal inicial ou em virtude de revisão da RMI implementada pelo INSS na via administrativa, teve o seu salário-de-benefício limitado ao teto previsto no art. 29, 2º, e no art. 33 da Lei nº 8.213/91. De consequência, ela faz jus à aplicação ao seu benefício dos novos tetos estabelecidos pelas EC's 20/98 e 41/2003, na esteira da jurisprudência do STF. 7. Os efeitos da declaração do direito ora reconhecido somente terão repercussão de cunho condenatório se na execução da sentença ficar demonstrado que, após as correções efetivadas no valor do benefício, ele ainda superava o teto existente quando da edição da EC 20/98 e da EC 41/2003. 8. Correção monetária e juros de mora segundo o MCCJF. 9. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o enunciado da Súmula 111 do STJ e o art. 20, 3º, do CPC. 10. O INSS está isento do pagamento das custas e despesas processuais nas ações ajuizadas na Justiça Federal, por força do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96, limitando-se a sua condenação, no particular, ao ressarcimento de eventuais custas antecipadas pela parte autora. 11. Presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é devida a antecipação de tutela para a imediata implantação do novo benefício (obrigação de fazer), diante do direito reconhecido e do caráter alimentar do benefício previdenciário. 12. Apelações do INSS e da parte autora e remessa oficial parcialmente providas. (tribunal Regional da 1ª Região, AC 00468525720134013300 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00468525720134013300, Relator JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA, 2ª Turma, e-DJF1 24/04/2015) A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a revisar o benefício n. 087.983.554-0 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Caberá ao INSS proceder ao recálculo das diferenças devidas - no prazo de 60 (sessenta) dias, após o trânsito em julgado desta sentença, informando este Juízo a respeito. Para tanto, deverá o Instituto observar os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 087.983.554-0 da parte autora sem a limitação ao teto e

seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data das ECs 20/98 e 41/2003. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, considerar-se-á este novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. Respeitada a prescrição quinquenal. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Tais determinações estão em concordância com o disposto na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o disposto no artigo 85, 14 do NCPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em favor do autor, incidente sobre o valor da condenação apurado até hoje; em favor do INSS, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. Deixo de submeter esta sentença a reexame necessário, nos termos do que autoriza o artigo 496, parágrafo 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004963-95.2015.403.6114 - MICHELLE CRISTINA ARAUJO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos etc. MICHELE CRISTINA ARAÚJO, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento em face do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, com pedido de reconhecimento do direito à inscrição e financiamento do curso de Arquitetura e Urbanismo, oferecido pela Fundação do ABC, pelo programa financiamento estudantil - FIES, bem como compensação por danos morais. Em apertada síntese, alega que, matriculada no referido curso, não conseguiu concluir os procedimentos para realização do FIES, por erro no sistema informatizado, que informava o esgotamento do limite disponibilizado para o referido financiado, o que não condiz com a realidade, segundo informação da instituição de ensino, que informa a existência de vagas para o financiamento estudantil, atribuindo o problema ao site do FIES. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo. Citado, o FNDE apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) tece considerações sobre as regras atinentes ao FIES; (ii) a regularidade da limitação do valor, no orçamento da União, para o financiamento estudantil; (iii) inexistência de problemas técnicos; (iv) falta de interesse de agir, porquanto não comprovada a tentativa de adesão ao FIES antes de 30/04/2015. Houve réplica. Em audiência de tentativa de conciliação, determinou-se à autora a apresentação de documentos que comprovassem os fatos alegados. Não houve manifestação posterior. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afásto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que a autora, pelo documento de fl. 33, acessou o sítio eletrônico do FIES em 22/04/2015, antes do prazo mencionado pelo réu. No mérito, rejeito o pedido, por falta de prova do fato constitutivo do direito da autora, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil. Consoante termo de audiência, fl. 84, determinou-se à autora a apresentação de comprovantes das respostas do FIES às demandas que eventualmente tenham sido realizadas e da universidade, no tocante à existência de vagas para o financiamento estudantil, como forma de comprovar as alegações trazidas na peça exordial. Entretanto, decorrido o prazo assinalado, não houve qualquer manifestação. Considerando que, segundo nota técnica juntada pelo FNDE, não houve qualquer problema técnico no sistema do FIES em 22/04/2015, a gerar presunção de veracidade das alegações, cabe à autora a prova do fato constitutivo do seu direito, sob pena de rejeição do pedido. Entretanto, não se desincumbiu desse ônus, na medida em que não juntou informação da impossibilidade técnica, decorrente de falha no site do FIES, de prosseguimento no procedimento para execução do financiamento, tampouco fez prova da existência de vagas para o financiamento estudantil, o que lhe teria sido informado pela instituição de ensino. Não se trata de prova diabólica, uma vez que, se ocorrida a falha na época, era possível documentar esse fato. Por fim, ressalto que é legítima a limitação orçamentária de valores liberados pela União para financiamento estudantil, primeiro porque o orçamento é finito e, segundo, porque se trata de medida que se situa dentro da discricionariedade da Administração, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários, ora fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, e custas, observada a suspensão da condenação decorrente da concessão da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007112-64.2015.403.6114 - CORTESIA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos etc. CORTESIA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do Auto de Infração nº 2806/0001/13, de 07/02/2013, processo administrativo nº 21052.003520/2013-61, em razão da ilegalidade e nulidade das decisões administrativas. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 104). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 115/117). É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que em 28/12/2012, através dos Correios, a Autora recebeu o Auto de Infração nº 001/13, série 2806, da Unida Técnica Regional Agropecuária de São José do Rio Preto, intimando a empresa a tomar conhecimento de que na realização da Classificação Fiscal (termo de fiscalização SP-2806-050/12); auto de coleta de amostra SP-28-06-151/12, que o produto feijão, marca comercial MARAVILHA, classe cores, lote 935, é do tipo desclassificado, enquanto que, em sua embalagem, as informações de qualidade indicam que o produto é do tipo 1, estando sujeita a atuação, conforme prevê o artigo 76 do decreto nº 6.268, de 22/11/2007. No mesmo ato de intimação, restou consignado que, caso a empresa discordasse de tal resultado, poderia requerer perícia no prazo de 3 (três) dias, contados do recebimento da intimação, o que foi feito pela Autora. A perícia foi realizada no dia 31/12/2013, confirmando o Laudo Fiscal. Foi detectada a presença de insetos vivos na amostra. Foi assegurado à autora o amplo direito de defesa e contraditório. Tal conduta foi tipificada no artigo 73 do Decreto nº 6.268/2007 e a correspondente penalidade no artigo 50 do mesmo diploma legal, sendo R\$ 5.000,00 de valor fixo e R\$ 122.640,00 referente à mercadoria (400% sobre o valor de R\$ 30.660,00, totalizando R\$ 127.640,00. No entendimento da Autora, alega que deveria ser tipificada na penalidade do artigo 59 Decreto 6.268/2007, na aplicação da pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Razão não assiste à autora. No Laudo de Classificação Fiscal - feijão (fls. 78), constou como desclassificado Presença de insetos vivos, conforme artigo 8º, I, c da Instrução Normativa nº 28 de março de 2008: Art. 8º Será desclassificado, o feijão que apresentar uma ou mais das características indicadas abaixo: I - mau estado de conservação, dentre os quais: c) presença na amostra, na carga ou no lote amostrado, de bagas de mamona, sementes tratadas, sementes tóxicas, insetos vivos, tais como carunchos e outras pragas de grãos armazenados, quando destinado diretamente à alimentação humana. Por sua vez, reza o artigo 73 do Decreto 6.268 de 22/11/2007: Destinar para consumo ou para processamento produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico que estejam desclassificados: Pena - advertência e multa, apreensão ou condenação da matéria-prima ou produto. 1º A pena de multa será no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de quatrocentos por cento do valor comercial da mercadoria fiscalizada, limitado ao valor máximo de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais) e poderá ser aplicada tanto ao infrator primário quanto em caso de reincidência. Vislumbra-se que a autora comercializou/destinou para consumo feijão com presença de insetos vivos, o qual foi desclassificado após o Laudo de Classificação Fiscal. Outrossim, estabelece o artigo 59 do 6.268/2007: Art. 59. Comercializar produtos com presença de insetos vivos, em qualquer uma das suas fases evolutivas, resultando em desconformidade com os padrões de classificação: Pena - advertência e suspensão da comercialização do produto vegetal, subproduto ou resíduo de origem econômica, multa, apreensão ou condenação de matéria-prima e produto. 1º A pena de multa será no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e poderá ser aplicada tanto em caso de infração primária quanto para infratores reincidentes. A partir do momento que o produto feijão, marca comercial Maravilha, Classe Cores, Lote 935 foi desclassificado, a Autora, incorre nas penalidades previstas do art. 50 do Decreto 6.268/2007, o qual estabelece que a infringência às disposições deste Decreto sujeita os envolvidos no processo de classificação às seguintes penalidades: I - advertência; II - multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) até R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais); III - suspensão da comercialização do produto; IV - apreensão ou condenação das matérias-primas e produtos; V - interdição do estabelecimento; VI - suspensão do credenciamento; e VII - cassação ou cancelamento do credenciamento. Importante destacar que o feijão é destinado para consumo humano, sendo um típico produto da alimentação brasileira, devendo estar em plenas condições para consumo, a fim de não prejudicar a saúde. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS) a saúde envolve o bem estar físico, psicológico e social. Portanto, a classificação do produto feijão é obrigatória em todo território nacional. Entende-se por classificação o ato de determinar as qualidades intrínsecas e extrínsecas de um produto vegetal, com base em padrões oficiais, físicos ou descritos, nos termos da Lei 9.972/2000. Tendo sido desclassificado o produto feijão no caso em tela e não havendo qualquer irregularidade em relação ao auto de infração nº SP-2806/001/13, lavrado no dia 07/02/2013, referente ao processo nº 21052.003520/2013-61, razão pela qual, a empresa foi penalizada legalmente na pena mais severa, imposta de R\$ 127.640,00 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta reais), com fundamento no art. 73, 1º e art. 50, inciso II, ambos do Decreto 6.268/07.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

0007201-87.2015.403.6114 - IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EIRELI (SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES E SP209361E - MAYARA RODRIGUES MARIANO) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

IBRAQVIR INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRAATÓRIOS EIRELI, qualificado nos autos, ajuizou demanda em face da UNIÃO, com pedido de inclusão no sistema de parcelamento nos termos da Lei n. 12.996/2014 ou a restituição dos valores pagos quando da adesão, a totalizar R\$ 296.116,44 (duzentos e noventa e seis mil e cento e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos). Em apertada síntese, alega que aderiu ao parcelamento da Lei n. 12.996/14, em 25/08/2014, realizando os pagamentos exigidos. Ao tentar emitir as demais guias para pagamento, recebeu informação de que o parcelamento não foi negociado, o que lhe causou prejuízos. Pretende obrigar a União a emitir as guias para pagamento das parcelas, porquanto reputa indevida a não negociação, fundada em aspectos puramente formais, no que restam maculados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Não sendo acolhido esse pedido, requer a restituição do quanto pago. Citada, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 210/214, pela rejeição do pedido, aduzindo: (i) não foram prestadas as informações necessárias à consolidação do parcelamento, especialmente as previstas no art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, qual seja, o recibo de consolidação; (ii) impossibilidade de restituição havendo débito inscrito em dívida ativa. Relatei o essencial. Decido. O parcelamento de tributos é feito segundo as normas legais e infralegais que o disciplina, cabendo ao contribuinte a sua observância, sob pena de indeferimento do pedido. Nessa esteira, devem ser observadas as regras trazidas pela Lei n. 12.996/2014 e pelas disposições infralegais correlatas, mormente aquelas trazidas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014, cujo art. 11 exige a consolidação do parcelamento, que consiste na informação, pelo contribuinte, de todos os débitos incluídos no referido parcelamento, sob pena de indeferimento. Na espécie, o contribuinte não fez a consolidação exigida, de modo que o parcelamento não foi implementado. Não se trata de mera formalidade, mas de ato essencial à materialização do parcelamento, situado dentro da esfera do contribuinte. Se este não adotou o referido procedimento, de se presumir que não tem interesse em parcelar o tributo, a despeito do pagamento de certo valor inicialmente exigido. Assim o é porque o parcelamento compreende uma série de atos, da adesão à extinção final do crédito tributário parcelado. A consolidação, no caso, situa-se no meio do caminho e demonstrar quais os créditos tributários serão parcelados, ou seja, é providência essencial, sem a qual não há falar-se no próprio parcelamento. Dessa forma, não incidem os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se está diante de mera falha de ordem formal. Rejeito assim, o pedido principal formulado. Quanto ao pedido de restituição, havendo vários créditos tributários inscritos em dívida ativa, aliás, os mesmos que se pretendia parcelar, não há falar-se em pagamento indevido. Nesse caso, deverá ser feita a imputação aos referidos créditos, a pedido do sujeito passivo ou por iniciativa da própria União, de modo a aproveitar cada pagamento realizado. Ante o exposto, rejeito os pedidos, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, observado a suspensão da condenação em razão da concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007575-06.2015.403.6114 - IRLÊNIO TENORIO DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz a parte autora que trabalhou sob condições especiais nos períodos de 19/09/1983 a 28/06/1988, 01/08/1988 a 05/07/1994, 06/03/1997 a 03/11/1998 e 26/10/2010 a 10/05/2012, além do período já computado pelo INSS. Requer que o período trabalhado na Transportadora Relâmpago de 19/07/1978 a 17/02/1979 seja considerado como tempo de contribuição. Postula, ainda, a exclusão do fator previdenciário, ou sucessivamente, a aplicação da expectativa de vida do homem, conforme tabela do IBGE para fins de cálculo do fator previdenciário. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou manifestação. Houve réplica. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No presente caso, verifica-se que a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão do agente agressivo ruído. Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Verifica-se que nos períodos controvertidos o autor encontrava-se exposto aos seguintes níveis de ruído: - 19/09/1983 a 28/06/1988: entre 82 a 88 dB (fl. 106 e 45/52)- 01/08/1988 a 05/07/1994: entre 82 a 88 dB (fl. 107 e 45/52)- 06/03/1997 a 03/11/1998: 90 dB (fl. 96)- 26/10/2010 a 10/05/2012: 89,8 dB (fl. 39 verso) Portanto, o período em questão deve ser computado como tempo especial. No tocante ao período trabalhado de 19/07/1978 a 17/02/1979 não inserido no CNIS e na contagem administrativa, verifica-se que a responsabilidade pelo registro temporâneo e o recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o CNIS é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. Não há como desprezar os documentos apresentados (fl. 65), se não há indício de fraude neles, o que sequer foi levantado pelo requerido. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, deixar de computá-las. No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, o que não impede o segurado de ter ser benefício majorado em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelos empregadores nos respectivos períodos. Quanto ao pedido para a exclusão do fator previdenciário ou aplicação da expectativa de sobrevivência do homem, conforme tabela do IBGE, verifica-se que com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional

revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADINs nº 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEM FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n.2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n.2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Como visto, não há qualquer incompatibilidade entre o fator previdenciário e os benefícios concedidos na vigência da EC nº 20/98. A tese da parte autora pretende criar um sistema híbrido, sem respaldo na jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98 E DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. 2. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. 3. Caso o segurado tenha tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. 4. Quando o segurado adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. 5. Na mesma linha, para as aposentadorias deferidas com cômputo de tempo posterior a 28/11/1999, impõe-se a aplicação da Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, pois, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é

apanhado pelo novo regramento. 6. O Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, 16.3.2000 - Informativo 181 - 13 a 17 de março de 2000). (TRF-4, TURMA SUPLEMENTAR, AC 200671000086156, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 06/05/2008) Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/09/1983 a 28/06/1988, 01/08/1988 a 05/07/1994, 06/03/1997 a 03/11/1998 e 26/10/2010 a 10/05/2012, os quais deverão ser convertidos para tempo comum, como tempo comum o período de 19/07/1978 a 17/02/1979 trabalhado na empresa Transportadora Relâmpago, e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria NB 155.127.156-4. Condene o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o disposto no artigo 85, 14 do NCPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) em favor do autor, incidente sobre o valor da condenação apurado até hoje; em favor do INSS, arbitro os honorários em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0007580-28.2015.403.6114 - REGINALDO ANTUNES DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de conhecimento, em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 144.360.850-2), concedido em 13/03/2015, sob o fundamento de que deveria ter sido calculado considerando os 80% maiores salários de contribuição em vez de somente aqueles posteriores a 07/1994. No seu entender, tal regra é de transição e, como tal, não pode prejudicar o beneficiário que tem salários de contribuição de baixo valor a partir de julho de 1994. Requer a revisão com o pagamento das parcelas em atraso e a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, citado, apresentou contestação, em que argumenta que falta de interesse de agir, tendo em vista a falta de informação quanto ao ganho decorrente da revisão pretendida; no mérito, pugna pela improcedência do pedido, uma vez que a regra aludida tem caráter permanente. Houve replica. É a síntese do necessário. Decido. O interesse de agir decorre da discordância da autora com a forma de apuração do valor mensal do seu benefício. Assim, informada a existência de suposto erro na aplicação da regra de concessão, há interesse de agir, porquanto há, ainda que não haja reflexo patrimonial, controvérsia acerca de eventual legalidade do ato de concessão, no que tange às regras aplicáveis à espécie. Ademais, a planilha juntada pelo autor revela que haveria vantagem econômica com a propositura da demanda, caso acolhido o pedido. O feito comporta julgamento antecipado. Ao contrário do que alega o autor, a regra de cálculo do valor das aposentadorias por tempo de contribuição considerando os 80% maiores salários de contribuição a partir da competência 07/1994, para os segurados que se filiaram à Previdência Social antes da Lei n. 9.876/99 tem caráter permanente, ou seja, não é regra de transição. Desse modo, implementados os requisitos para a aposentação a partir da vigência da Lei n. 9.876/99, aplicam-se as regras vigentes segundo essa mesma Lei, por respeito à regra *tempus regit actum*. Assim, não há como acolher as alegações trazidas, por ofensa às regras para o deferimento e cálculo do benefício que se pretende revisar. Houve, assim, correção na administrativa na prática do ato de concessão. Saliento que a existência de salários de contribuição de baixo valor, após 07/1994, é circunstância que se situa fora da higidez do ato de concessão da aposentadoria recebida pelo autor, que não pode em nada alterar o ato administrativo. O precedente citado, da Turma Recursal do Paraná, é isolado e não vincula este julgador. Da mesma forma, o Recurso Especial n. 797209 não tem relação com a matéria ora julgada, referindo-se à aplicação da regra *tempus regit actum* na análise do período especial, com vistas a evitar retroatividade indevida de lei posterior. Por fim, cuidando-se de regra permanente, não incidem nenhum dos fundamentos invocados pelo autor. Diante do exposto, rejeito o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o réu autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009134-95.2015.403.6114 - REGIVALDO DE SOUZA(SP254872 - CLEBER PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. REGIVALDO DE SOUZA opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo erro material no julgado. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Razão assiste ao embargante quanto ao erro material apontado. Assim, retifico a sentença para fazer constar: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especiais os períodos de 25/11/1989 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 16/06/1997 e 25/08/1997 a 07/10/2014. Tendo em vista a sucumbência recíproca e o disposto no artigo 85, 14 do NCPC, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) incidentes sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade em relação ao autor encontra-se suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil, por ser beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0000960-63.2016.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de Procedimento Ordinário, com pedido de correção de saldo de Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0000962-33.2016.403.6114 - CARLOS ITAMAR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de Procedimento Ordinário, com pedido de correção de saldo de Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS.Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA REQUERIDA e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0002384-43.2016.403.6114 - LUCIO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Recebo a petição do autor como aditamento à inicial.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário.Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.CITE-SE.INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009074-25.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005599-37.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 52/54). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 56/59. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 144). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 7.187,65 e R\$ 770,30, atualizados até em 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0009110-67.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008427-69.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ROGERIO RODRIGUES PARRREIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 35/37). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 39/48. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 162/166). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 21.599,66 e R\$ 2.422,17, atualizados até em 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0009151-34.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004867-51.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CORTELLO FILHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls.48/51). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 53/56. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 173). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 67.389,59 e R\$ 4.760,93, atualizados até em 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0009152-19.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-87.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PAULO MARIANO(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 437/438 dos autos principais. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 425/426). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$ 39.260,94 e 2136,52 (fls. 30/31), valores atualizados até fevereiro/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000109-24.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003097-62.2009.403.6114 (2009.61.14.003097-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE ANTONIO VILLAR(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos e da inclusão de valores pagos administrativamente a partir de 12/11/2009. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. Informação da contadoria judicial de fls. 54/59. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela parte autora às fls. 183/185. Consta a DIP e pagamento a partir de 12/11/2009, no entanto, foram incluídas parcelas posteriores que devem ser subtraídas. Nesse ponto razão assiste à Autarquia. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 162), o que foi observado nos cálculos judiciais de fls. 58/59. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de precatórios nos valores de R\$ 34.922,15 e 3.462,81, atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000189-85.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-91.2007.403.6114 (2007.61.14.000791-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAGA DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 222/224. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 207). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 95.453,19 e 9.545,32, atualizados até 02/16. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000226-15.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008993-18.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA GUEDES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 137/138. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 84). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 21.037,00 e 3.661,21, atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000293-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARQUES MAY(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária e juros de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 177/178. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 106/110). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de requisitórios nos valores de R\$ 16.597,14 e 1.659,71 (fls. 47/48), valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000294-62.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002931-93.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 32/33). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 35/39. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de 50.397,73 e 5.015,43, atualizados até em 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000295-47.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006371-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOMAZ DE AQUINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 197/200. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 173). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 163.883,45 e 6.863,48, atualizados até 02/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000345-73.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-17.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EUGENIO JOSE MAQUIAVELI X JOAO BATISTA DA SILVA NEVES X EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA X WALDOMIRO BAROSSO X JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ)

Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 167/188. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 160/161). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios requisitórios nos valores de R\$ 15.449,88 e R\$ 1.020,33, R\$ 38.195,99 e R\$ 4.059,42, R\$ 2.682,20 e R\$ 1.720,35, R\$ 3.660,97 e R\$ 2.833,87, R\$ 981,30 e R\$ 98,13, valores atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0000628-96.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003554-60.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 32/33). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 35/37. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescenta-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 41.102,79 e R\$ 3.984,18, atualizados até 03/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001254-18.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002630-10.2014.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUREO EVANGELISTA(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 230/231. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei n.º 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei n.º 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF, consoante determinado na decisão exequenda (fl. 207). Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 164.354,43 e 16.375,37, atualizados até 09/2015. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001512-28.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002652-73.2011.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HOZANA FAUSTINO VIEIRA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização na correção monetária de índices diversos dos devidos. O embargado apresentou impugnação (fls. 41). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 44/46. A correção monetária deve ser efetuada com base nos seguintes índices: INPC (março/91 a dezembro/92), IRSM (janeiro/93 a fevereiro/94), URV (março/94 a junho/94), IPC-r (julho/94 a junho/95), INPC (julho/95 a abril/96), IGP-DI, de 05/96 a 08/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98 e art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC, a partir de 09/2006 (art. 31 da Lei nº 10.741/03, c/c a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/9). Cito julgamentos nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/2009. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.270.439/PR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INPC. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A questão a ser revisitada em sede de agravo regimental gira em torno dos juros de mora e do índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009, tratando-se de benefícios previdenciários. 2. No tocante aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou nos autos do Recurso Especial Repetitivo 1.205.946/SP, sua natureza processual e por conseguinte, a incidência imediata do percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/1997 na redação dada pela Lei 11.960/2009. 3. Acrescente-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, também em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo eficaz a Lei 11.960/2009 em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. 4. No que se refere à correção monetária, impõe-se o afastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, em razão da declaração de inconstitucionalidade quanto ao ponto, no julgamento da ADI 4.357. 5. Tratando-se de benefício previdenciário, havendo lei específica, impõe-se a observância do artigo 41-A da Lei 8.213/1991, que determina a aplicação do INPC. 6. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1428673, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/08/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O benefício de pensão por morte está previsto nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213, de 24.07.1991. Para a sua concessão depende cumulativamente da comprovação: a) do óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada (obrigatória ou facultativa); b) da existência de beneficiário dependente do de cujus, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão; e c) da qualidade de segurado do falecido. 2. Óbito, condição de segurado e qualidade de dependente devidamente comprovados. 3 - A correção monetária e juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. 4- No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5 - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 6 - Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida. 7- Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AC 00280128720144039999, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Esses os critérios adotados pelo Manual de Cálculos da JF. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofícios precatórios nos valores de R\$ 24.261,10 e R\$ 2.426,11, atualizados até 04/2016. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0001921-04.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-79.2015.403.6114) NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, no valor de R\$ 1.564.756,92, atualizado em novembro/2015. Citados os executados, NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA - ME E JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA, por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma abusividade da cláusula contratual referentes aos juros estipulados. A embargada impugnou os embargos às fls. 79/86, refutando a inicial. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Verifica que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega a Embargante, no tocante aos encargos contratuais, que os juros devem ser de 1% (um por cento) e não nos termos da cláusula terceira do

contrato (fls. 15 dos presentes autos), o qual estipulou 1,34% ao mês. Quanto ao pedido de prova pericial requerido pela parte embargante, não há necessidade, eis que as provas já constantes dos documentos dos autos, mostram-se suficientes para dirimir a controvérsia. Outrossim, informa a parte embargante que por ser contrato de adesão com a Caixa Econômica Federal, aceitou os termos contratuais estipulados. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 11/2015, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º), conforme julgado a seguir: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em novembro de 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Sendo assim, acerca da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na Lei de Usura. Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596 do STF. Convém enfatizar que a parte contratante, ora embargante, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira - CEF, ora embargada, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano. A alegada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. É importante destacar, ainda, que a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do incidente de processo repetitivo instaurado no Recurso Especial n. 1061530, consagrou o seguinte entendimento acerca dos juros remuneratórios: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. (Resp. 1061530 - STJ - Segunda Seção - rel. Min. Nancy Andriighi - DJE 10.03.2009). Em se tratando de contrato que prevê o pagamento de prestações fixas, não há cobrança de juros capitalizados, uma vez que a taxa fixada é somada ao valor total do capital disponibilizado e dividido pelo número de prestações a serem pagas. Conclui-se, portanto, que no caso em questão, não há abusividade dos juros estipulados na cláusula terceira do contrato havido entre as partes. Sobre a matéria debatida, cite-se o julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. LEGALIDADE NO CASO CONCRETO. MORA DO DEVEDOR CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme jurisprudência pacífica do STJ, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica cobrança abusiva; são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002; é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A jurisprudência desta eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança de capitalização mensal de juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 3. Consoante pacífica jurisprudência desta col. Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada tão somente quando o caráter abusivo decorrer da cobrança dos chamados encargos do período da normalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento... (AGARESP_201401456536 - (Acórdão) - Relator: RAUL ARAÚJO - ÓRGÃO JULGADOR: 4ª TURMA - DJE DATA DA PUBLICAÇÃO: 07/10/2014 - DATA DA Decisão: 02/09/2014. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Procedimento isento de custas. Sem honorários neste feito, já fixados na execução. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I. São Bernardo do Campo, 06 de maio de 2016. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0025849-60.2015.403.6100 - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)
X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando que sejam prestadas à autoridade coatora a declaração exigida por força da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.571/2015, relativa à movimentação financeira dos correntistas das instituições financeiras obrigadas a prestá-la. Aduz o impetrante que se trata de obrigação que ofende o sigilo fiscal, de matriz constitucional, cujo afastamento exige decisão judicial fundamentada, e da isonomia tributária, pois não exigida de pessoas físicas que movimentem menos de R\$ 6.000,00. Indeferida a liminar. Prestadas informações, fls. 121/127. Parecer do Ministério Público Federal, fl. 158. 110/112. É o relatório do essencial. Decido. Concernente à alegação de inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário por autoridade administrativa, ressalto a existência de norma legal, qual seja, a Lei Complementar n. 105/2001 a autorizar o acesso da Receita Federal do Brasil a documentos, livros e registros de instituições financeiras, no estrito cumprimento da função institucional, cabendo-lhe preservar o sigilo dessas informações, sob pena de responsabilização criminal e administrativo de quem o violar. Ademais, a própria Constituição da República, art. 145, 1º, dá suporte de validade à mencionada lei complementar. Tal regramento, a despeito de invadir a privacidade dos contribuintes, não traz em si qualquer inconstitucionalidade, material ou formal, pois calcado na ponderação de valores realizada pelo legislador, que, diante do risco ao interesse público decorrente da possibilidade de sonegação fiscal, preferiu relativizar o direito a intimidade, autorizando a quebra do sigilo bancário em situações específicas, tal como a apuração do crédito tributário, com diversos condicionantes que devem estar presentes para a atuação administrativa. Nesse sentido, inclusive, é a orientação do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314, no que restam superadas todas as alegações relativas à necessidade de decisão judicial para quebra do sigilo bancário. Desse modo, a Instrução Normativa RFB n. 1.571/2015 nada mais faz do que regular a Lei Complementar n. 105/2001, a qual, embora faça referência à necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo para requisição das informações às instituições financeiras, não cria óbice à apresentação da referida declaração, cujos dados somente poderão ser utilizados se instaurado referido procedimento, observado, ainda, o dever de sigilo imposto às autoridades fiscais, que não poderão divulgar as informações assim protegidas. Poderiam perguntar qual a utilidade dessa declaração e a resposta é simples, a guarda dos dados, com a proteção do sigilo, obviamente, pela Administração, para evitar perda e autorizar o uso nos casos estritamente necessários. Assim, enquanto não deflagrado procedimento fiscal, embora a Receita tenha guarda dos dados bancários dos contribuintes, deles não pode fazer uso, sob pena de apuração das responsabilidades correlatas pela quebra indevida de sigilo bancário. Por fim, ressalto que a desnecessidade de apresentação desses mesmos dados em relação às pessoas naturais, que movimentem menos de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não ofende o princípio da isonomia tributária, cuidando-se de mero corte para evitar movimentações irrelevantes do ponto de vista fiscal. Ademais, não se pode tratar igualmente pessoas naturais e jurídicas. Ausente direito líquido e certo, a denegação da segurança é medida que se impõe. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 467, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas a cargo do impetrante. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009082-02.2015.403.6114 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pleiteia a chamada desaposentação ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, a partir da impetração. Aposentou-se em 04 de junho de 2008 (NB nº 141.281.926-9), contudo, continuou a trabalhar e, de conseqüente, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer. A inicial procaução e documentos foram juntados. Prestadas informações e manifestação do INSS apresentou resposta, em que pugna pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O pedido de desaposentação deve ser rejeitado, com a denegação da segurança. O art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações: 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei (redação original). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado (redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97). É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressentem de base constitucional de validade. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91 (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008). Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao ato jurídico perfeito, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis. De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003). O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (grifo meu). A jurisprudência, é importante ressaltar, vem admitindo a desaposentação, com a devolução das quantias já percebidas, para a concessão da aposentadoria posteriormente mais benéfica. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1297012 Processo: 200803990154527 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199362 DJF3 DATA: 19/11/2008 JUIZ OMAR CHAMON). Não há ato coator, portanto, o que impede a apreciação dos demais pedidos. Diante do exposto rejeito o pedido formulado na petição inicial, denego a segurança e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil; Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas a cargo do impetrante. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-24.2016.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que não seja obrigada a apresentar toda a documentação exigida para a revisão do lançamento levado a termo no auto de infração n. 35.830.511-0. Em apertada síntese, alega que foi autuada em 2005, por meio do AI n. 35830511-0, em razão da não informação em GFIP de fatos geradores individualizados, enumerados no auto. A impetrante recorreu da autuação, o procedimento foi mantido, outro recurso foi interposto junto ao CARF que, finalmente em 2015 deu parcial provimento ao recurso da impetrante, inclusive determinando a aplicação da penalidade com fundamento em legislação superveniente. Retornando os autos à SRF, foi intimada a impetrante a fornecer os dados INDIVIDUALIZADOS. Afirma a autora que após mais de dez anos, não é obrigada a deter os documentos que ensejaram a confecção das guias. Além disso, são dados que serviram de base ao lançamento, logo já são de conhecimento da autoridade coatora, porquanto situados dentro da regra matriz de incidência. Prestadas informações, fls. 98/99. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal, fls. 126/126v. Relatei o essencial. Decido. A impetrante foi intimada a apresentar documentação com vistas ao cumprimento de decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, após autuação e apresentação de impugnação e recursos no bojo do auto de infração n. 35830511-0, lavrado pela não declaração em guia de recolhimento do fundo de garantia e informações à previdência social - GFIP de fatos geradores de contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos. Segundo a legislação vigente à época, a multa era calculada considerando o valor da contribuição não declarada, limitada ao número de segurados obrigatórios que prestaram serviços à autuada, sem necessidade de discriminação, um a um, dos nomes e dados dos segurados. A insurgência da impetrante, no que residiria o ato coator, é relativa à obrigatoriedade de apresentar documentos já apresentados à autoridade coatora, relacionados à regra matriz de incidência, daí dispensável nova apresentação. Além disso, decorrido o prazo decadencial, não há mais regra legal que a obrigue a guardar a referida documentação. Sem razão, contudo. Pela explanação trazida pela autoridade coatora, a documentação exigida não está relacionada à autuação, porquanto dispensada a especificação, um a um, dos segurados cuja remuneração fora omitida em GFIP. Logo, não há relação com a regra matriz de incidência. Ainda que assim não fosse, tendo sido apresentados impugnação administrativa e recursos, é dever da autuada, a impetrante, no caso, guardar toda a documentação necessária à comprovação dos fatos alegados nas respectivas peças, primeiro por ser do seu interesse e, segundo, porque a prova dos fatos exige a análise de toda a documentação respectiva. Desse modo, se destruiu toda a documentação exigida pela impetrada, cabe-lhe arcar com o ônus decorrente não falta de guarda dos referidos documentos. Não há incidência da regra do prazo decadencial invocado, na medida em que a impugnação e os recursos apresentados obstam a fluência do referido prazo. Não há, desse modo, qualquer arbitrariedade atribuível à impetrada. Dessarte, para o cálculo da multa com base na legislação nova, mais benéfica, necessária a apresentação de toda a documentação exigida pela impetrada, sob pena, ao não ser apresentada pela impetrante, esta arcar com o valor da penalidade consoante as regras revogadas, eis que não se atentou para o dever de apresentar os dados necessários para a prática dessa revisão, que, por sinal, a beneficia. Ante o exposto, denego a segurança e rejeito o pedido, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000933-80.2016.403.6114 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP261299 - DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO DOS SANTOS contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo para que seja disponibilizado os processos administrativos nºs 10932-720.089/2015-51 e 10932.720088/2015-15 no ambiente virtual e-cac acessado pelo impetrante com seu próprio certificado digital. Prestadas informações, fls. 29/34, aduzindo: (i) ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, em razão do domicílio fiscal do impetrante, na cidade de São Paulo; (ii) discorre sobre o processo administrativo fiscal; (iii) o ambiente e-cac é opção do contribuinte e não obrigação; (iv) o impetrante recebeu cópia integral do auto de infração, quando da lavratura, com possibilidade de acesso aos autos do processo administrativo a qualquer momento, desde que comparecesse a um dos postos de atendimento; (v) fora apresentada impugnação pela pessoa jurídica e pelo impetrante, representados pelo mesmo escritório de advocacia, que teve acesso ao processo administrativo pelo sistema e-cac; (vi) possuindo o impetrante acesso ao mesmo sistema, por certificado digital, como possui e com procuração eletrônica, tal qual a apresentada no mandamus, tem pleno acesso à íntegra do processo administrativo. Indeferido o pedido de liminar, com interposição de agravo de instrumento. Parecer do Ministério Público Federal. Relatei o essencial. Decido. Afásto a alegação de ilegitimidade passiva, porquanto os autos de infração supramencionados foram lavrados em São Bernardo do Campo, domicílio da autoridade impetrada, pouco importante o domicílio fiscal do impetrante, que teria eventual implicação se questionado ato administrativo praticado exclusivamente em face dele, por autoridade diversa, com sede onde ele reside. Sendo o ato atacado atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, a impetração deveria ocorrer nesta Subseção Judiciária. Indefero a liminar, pois ausente o *fumus boni iuris*, como assentado nas informações, dando conta de que o impetrante teve pleno acesso ao auto de infração, quando da sua lavratura e remessa dos documentos a ele, por via postal, dando início ao prazo para apresentação de impugnação, ao final ofertada tempestivamente por meio de advogado constituído. Não há, assim, ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que lhe foi garantido pleno acesso à integralidade dos autos do processo administrativo, com possibilidade de apresentação de impugnação, produção de provas, ou seja, de discutir amplamente todas as matérias que tiver interesse. Eventual falta de acesso ao processo por meio do sistema e-cac, por si só, não representa ofensa àqueles postulados, primeiro porque o uso do meio eletrônico é opção do contribuinte, cabendo-lhe deve utilizar ou socorrer-se das vias convencionais, com recebimento das intimações pela via postal ou mediante comparecimento em um dos postos de atendimento da Receita Federal do Brasil; segundo porque, ainda que assim não fosse, o impetrante tem acesso ao referido sistema, com certificação digital e procuração eletrônica, nos moldes daquela apresentada nos autos do mandado de segurança, ou seja, tem plenas condições de acessar a íntegra do processo administrativo e praticar atos processuais. Nesse ponto, se houve algum empecilho de ordem técnica que inviabilizou o acesso aos autos, deve relatá-lo e procurar a autoridade administrativa para a devida correção ou tomar outra providência da sua alçada, quaisquer delas sem relação com a impetração do writ ora apreciado. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da impetrante. Sem honorários, consoante disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Noticiada a interposição de agravo de instrumento, comunique-se ao eminente relator a prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002540-31.2016.403.6114 - ENGBRAS SOFTWARE E PROJETOS LTDA(SP269793 - EINAR ODIN RUI TRIBUCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de medida Liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de contribuições sociais recolhidas e destinadas às outras entidades sobre os valores pagos aos empregados, incidentes sobre terço constitucional de férias, férias usufruídas, aviso prévio indenizado e salário maternidade, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega o impetrante que referidas verbas possuem caráter indenizatório, razão pela qual estariam excluídas da base de cálculo das contribuições em comento. A inicial veio instruída com documentos. Recolhidas as custas iniciais. É o relatório. Decido o pedido de liminar. Ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito da impetrante, que sempre recolheu as contribuições destinadas às outras entidades sobre os valores pagos aos empregados, incidentes sobre as verbas acima declinadas, de forma que não se justifica a concessão da medida liminar pleiteada. Ademais, eventual concessão da segurança possibilitará à impetrante que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006592-07.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO ANTONIO DA SILVA X EDNA ALVES DE QUEIROZ SILVA

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de notificação, procedimento de jurisdição voluntária. Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004725-86.2009.403.6114 (2009.61.14.004725-0) - ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANTONIO DA SILVEIRA CASIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002206-31.2015.403.6114 - BRUNA DE SOUSA SILVA X ROMENIA DE SOUSA GOMES(SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X BRUNA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1501175-92.1998.403.6114 (98.1501175-8) - COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA TRANSPORTADORA E COML/ TRANSLOR

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8) - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título de sentença na qual a ré foi condenada a restituir os valores informados pela autora às fls. 08 dos presentes autos.Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 290/293).Não houve manifestação da exequente (fls. 296 verso).Informações da Contadoria Judicial às fls. 298.DECIDO.Consoante cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, o total devido em 01/2016 corresponde a R\$ 125.268,58.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de 125.268,58 (cento e vinte e cinco mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), em 01/2016. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento para a parte Exequente, no valor de R\$ 125.268,58; e outro alvará em favor da CEF, no valor de R\$ 26.976,91.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os cálculos do exequente e o da executada, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.P.R.I.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes autos de execução de título de sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.A CEF depositou em Juízo o valor dos honorários (fls. 108).Manifestação do exequente às fls. 109, apresentando o valor de seus cálculos que entende correto.Manifestação da CEF às fls. 120 e fls. 126, informando que os cálculos da Exequente estão equivocados.Nova manifestação da Exequente às fls. 122, informando que o cálculo da CEF não corresponde o correto.Informações da Contadoria Judicial às fls. 128.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de 585,03 (quinhentos e oitenta e cinco reais e três centavos), em 12/2015. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls. 108 em favor do Patrono da Exequente, referente a pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

VISTOS.Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.Sentença tipo B

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Tratamos os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais e de honorários advocatícios.A CEF efetuou cumprimento espontâneo do julgado, depositando em Juízo o valor de 7.456,79 (fls. 157/158).Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, para pagamento de R\$ 12.805,79, apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelo exequente (fls. 162/163), efetuando depósito do valor restante da execução de R\$ 5.349,00.Manifestação do exequente às fls. 164/165.Informações da Contadoria Judicial às fls. 168/172.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos elaborados pelo exequente e pela CEF estão incorretos, pois não observaram os índices aplicáveis ao caso, e ainda, a CEF efetuou cálculo somente para um autor.A Contadoria elaborou os cálculos, deduziu o valor pago e apurou o saldo devido ao autor em 03/2016.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor total devido ao autor é de R\$ 14.416,46, em 01/2016. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento de R\$ 2.441,47 (dois mil, quatrocentos e quarenta um reais e quarenta e sete centavos), atualizados em março/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 173, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.P.R.I.

Expediente Nº 10383

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI)

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0000075-49.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006838-03.2015.403.6114) CONTABIL SOL & MAR S/S LTDA - ME X MOYSES PAULO DE OLIVEIRA(SP122300 - LUIZ PAULO TURCO E SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002004-20.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-10.2016.403.6114) ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Fls. 42: Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, informando o motivo do não comparecimento à audiência de conciliação, sob pena do artigo 8º do artigo 334 do Novo CPC: O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Sem prejuízo, abra-se vista ao Embargado da petição da CEF às fls. 35/40.Intimem-se.

0002619-10.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-55.2016.403.6114) CAROLINE APARECIDA FENELON RAMOS METZKER(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.Recebo os presentes Embargos à Execução. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001980-89.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-34.2015.403.6114) ANTONIO MANOEL DE SOUSA(SP299748 - THIAGO BARREIROS BRAGA) X ALESSANDRO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 36: Anote-se.Recebo a petição de fls. 35 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da CEF no pólo passivo da ação.Após, cite-se a CEF.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005270-69.2003.403.6114 (2003.61.14.005270-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PLASMIX LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ANTONIO AMARO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS AMARO X ANTONIO AMARO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO AMARO X ELIDE BARROS AMARO(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Vistos. Manifeste-se o BNDES para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Primeiramente, expeça-se edital para intimação da parte executada da penhora eletrônica e seu depósito realizado nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

0006039-28.2013.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSELI HERRERIAS(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP071076 - DANIEL FERREIRA BYKOFF)

Vistos. Fls. 208/212: Diga a Exequente acerca do pagamento noticiado pela parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003762-05.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMAR USINAGEM LTDA X PEDRO LAMEIRO ROMANO X IVONETE RODRIGUES LAMEIRO ROMANO

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 05/07/2016, às 15:00 horas.Intimem-se as partes.

0005485-59.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANA DA CONCEICAO SANTOS(SP147271 - NILTON CESAR GINICOLO)

Vistos. Fls. 186: Informe a CEF o endereço para a diligência requerida.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000870-89.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOPES DOCUMENTACAO IMOBILIARIA LTDA - ME X FRANCISCO DE ASSIS LOPES FONSECA(SP128859 - SEBASTIAO SIQUEIRA SANTOS FILHO)

Vistos. Fls. 158/160: Abra-se vista à Exequente.Int.

0003001-37.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSX FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X ANTONIO CARLOS ORTEGA X LUIS MARCELO SCAPIM

Vistos.Fl. 83: Primeiramente defiro a citação por hora certa ao coexecutado Luis Marcelo. Sem prejuízo, oficie-se o BACEN para penhora do número da empresa executado e do coexecutado Antonio Carlos.Int.

0004420-92.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMA COM/ DE EMBALAGENS EIRELI X MARCOS AUGUSTO DA SILVA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2016 255/680

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067434-85.1999.403.0399 (1999.03.99.067434-9) - ANTONIO GETULIO VIEIRA X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X WILSON LOURENCO DE SOUZA X VALDIR LOURENCO PEREIRA X CLAUDIO BALDO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANTONIO GETULIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL X SATIRO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BALDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ERONITA LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILSON LOURENCO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X VALDIR LOURENCO PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS)

Vistos. Expeça-se ofício à 4ª Vara de Mogi das Cruzes, conforme requerido às fls. 328, a fim de que o depósito seja colocado nos autos de Inventário.Int.

0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0) - ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratamos os presentes autos de execução do valor do principal. Às fls. 436 foi proferida sentença de extinção referente ao valor dos honorários advocatícios. Citada a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 449).Opostos Embargos à Execução (nº 00080235220104036114) - decisões com trânsito em julgado.Informações da Contadoria Judicial às fls. 546/547.Manifestação da parte Exequente às fls. 550, a qual informa que o valor a ser restituído é de R\$ 1.136.238,15.Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 562/566.DECIDO.Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos devidos à Exequente corresponde a R\$ 1.112,84 em 02/2016.O acórdão proferido transitado em julgado (cópias trasladadas às fls. 532/539), não adentrou o mérito dos valores eventualmente devidos, não havendo qualquer determinação de que seja pago o valor pretendido pela autora.Diante disso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao autor é de R\$ 1.112,84 (um mil, cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), em 02/2016. Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 1.112,84 (um mil, cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), em 02/2016, conforme conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 546/547.P.R.I.

0001092-14.2002.403.6114 (2002.61.14.001092-9) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 649: Defiro dilação de 20 dias requerido pela CEF.Int.

0000876-82.2004.403.6114 (2004.61.14.000876-2) - AMERICO FLORIANO ARANEGA(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JULIO CESAR CASARI) X AMERICO FLORIANO ARANEGA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição do Exequente às fls. 134, expeça-se o ofício requisitório, no valor de R\$ 29.570,79 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta reais e setenta e nove centavos) em março/2016.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1505398-88.1998.403.6114 (98.1505398-1) - FIBAM CIA/ INDL/ S/A(SP113634 - MELANIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL X FIBAM CIA/ INDL/ S/A

Vistos. Fls. 264: Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009614-93.2003.403.6114 (2003.61.14.009614-2) - SERGIO DOS SANTOS CANDIDO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X SERGIO DOS SANTOS CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 15.322,37 (quinze mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e sete centavos), atualizados em maio de 2016, conforme cálculos apresentados às fls. 147/151, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do 1º do artigo 523 do Novo CPC.

0006510-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA GONCALVES DA SILVA X JOSE JOAO DA SILVA(SP204024 - ANDREA GENI BARBOSA FITIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOAO DA SILVA

Vistos.Fls.202/203: Concedo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Int.

0001535-42.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO MATSUFUJI(SP325710 - LUCIANO JOSE DE CASTRO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MATSUFUJI

Vistos.Fls. 102/103: Defiro prazo de 15 (quinze) dias à CEF, conforme requerido.Int.

0004404-75.2014.403.6114 - ANTONIO GENEZIO RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GENEZIO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Expediente N° 10393

MANDADO DE SEGURANCA

0001567-96.2004.403.6114 (2004.61.14.001567-5) - ANTONIO PEREIRA CAMPOS(SP099365 - NEUSA RODELA E SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES E SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.Remetam-se os autos ao arquivo baixa findo,Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1) - LEONARDO CRUZ DA SILVA X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DE JESUS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELGA BARROSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vistos.Ciência ao advogado do autor do depósito em conta judicial no(a)CEF em seu favor da quantia de R\$8.899,88, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intimem-se.

0004638-28.2012.403.6114 - JOSE CICERO DA SILVA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOSE CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Intime-se.

Expediente N° 10394

PROCEDIMENTO COMUM

0005351-66.2013.403.6114 - BENEDICTO THOMAZ JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007373-29.2015.403.6114 - SIMONE FONSECA TEIXEIRA(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Designo a data de 05 de julho de 2016 às 14:00 horas para o depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

Expediente Nº 10395

CARTA PRECATORIA

0002587-05.2016.403.6114 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X JUSTICA PUBLICA X AMILCAR FRANCHINI JUNIOR(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X MARIO JOSE CIPPICIANI X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Informo a Vossa Excelência que na disponibilização de fls. 25v não constou a data e hora designadas para realização da audiência às fls. 22. Sendo o que me cabia informar, remeto os presentes para apreciação de Vossa Excelência.*****Tendo em vista a informação supra, republicue-se o despacho de fls. 22, corretamente.*****Vistos, Para oitiva da(s) testemunha(s) de defesa MARIO JOSE CIPPICIANI designo o dia 30/06/2016, às 15h00min. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000080-76.2013.403.6114 - ANDERSON JULIO CONCEICAO(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acórdão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3820

PROCEDIMENTO COMUM

1104066-85.1997.403.6115 (97.1104066-2) - OBED BERTAO X MARIA LYGIA BERTAO DUARTE X CECILIA SACQUI DUARTE X CHRISTINE ELIZABETH DUARTE X RODRIGO DUARTE FESTA X TATIANA DUARTE FESTA X JULIANA DUARTE FESTA(SP083162 - BENONI DE SOUZA LIMA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E Proc. Sergio de Oliveira Netto)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0006082-50.1999.403.6115 (1999.61.15.006082-5) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO BARBOSA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as petições de fls 181 e 182, decido: No tocante a petição de fls 181, o pedido já foi analisando, conforme r. sentença de fls 172, quanto ao honorários os mesmos já foram pagos, conforme extrato de fls 163, ressalto que o próprio patrono concordou com os valores em sua petição de fls 149. Em relação a petição de fls 182, determino a secretaria que junte aos autos cópia de pesquisa feita ao sistema Webservice da Receita Federal. Intime-se.

0006835-07.1999.403.6115 (1999.61.15.006835-6) - LUIZ ANTONIO MATTOSO(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0002017-75.2000.403.6115 (2000.61.15.002017-0) - LUIZ DANIEL PRADO X DIVINO ABARCA X HELCIO APARECIDO MECCA X ANTONIO BENEDITO MAIOTTO X MARCOS RODRIGUES X ARLINDO TEIXEIRA PENTEADO X ADOLFO AUGUSTO X ANGELO TEIXEIRA PENTEADO X FLORIANO RODRIGUES VIANA X LAURIBERTO ANTONIO REIMER(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da CEF, fls 242 e da parte autora, fls 243, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, por 60 dias. Após o término do prazo requeiram as partes em termo de prosseguimento.

0000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000763-91.2005.403.6115 (2005.61.15.000763-1) - LUIZ GUILHERME SCHEIFLER DE ARRUDA(SP034298 - YARA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000152-07.2006.403.6115 (2006.61.15.000152-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLORINDO FAGIAN(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

Intime-se ao devedor Florindo Fagion, para pagar, em 15 dias, R\$ 33.396,99 (trinta e três mil trezentos e noventa seis reais e noventa e nove centavos), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0000163-02.2007.403.6115 (2007.61.15.000163-7) - IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000855-64.2008.403.6115 (2008.61.15.000855-7) - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE CARGAS DE SAO CARLOS SP COOPERTRANSC(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002172-29.2010.403.6115 - OSMIR PAULINO CAMARGO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001938-13.2011.403.6115 - OLIVER NOBREGA REINAUX(RJ138175 - DOMINGOS JONAS VIEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação (AGU) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (autor) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0001406-05.2012.403.6115 - LUCIA HELENA BATISTA(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 DIAS.

0001108-76.2013.403.6115 - CICERO BARBOSA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002436-41.2013.403.6115 - DIRCEU MORANDI(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0002507-43.2013.403.6115 - ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0000356-95.2013.403.6312 - JOVAIR NEVES CARDOSO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0001231-40.2014.403.6115 - WILSILAINE FATIMA VANZO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da portaria 10 e 11, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado.

0001929-46.2014.403.6115 - LAERCIO MARGARIDO DORICIO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dia.

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo a apelação (autor) em ambos os efeitos. Vista ao apelado (CEF) para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte pede a concessão de pensão por morte, denegada por não reconhecer a união estável com a instituição. O réu contesta a união estável com o instituidor. O réu contesta a união estável e nega a dependência econômica do companheiro. A dependência econômica do companheiro é presumida (lei 8.213/91, art 16, 4º) portanto, caberá ao réu comprovar que não havia essa dependência. À parte autora cabe comprovar que havia união estável. A parte autor trouxe rol de testemunhas (fls 07-09), cujas as intimações caberá ao advogado fazer (novo CPC, art 455). 1. Designo audiência de instrução e julgamento, para o dia 07.06.2016 às 16:00 horas. 2. Intime-se às partes.

0000639-59.2015.403.6115 - JOAO BATISTA NOGUEIRA(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como dito na decisão de fls 45, parágrafo 2º, faz-se necessário a juntada dos Laudos Técnicos. Assim, intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 30 dias, os Laudos Técnicos (PPP).

0000651-73.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-71.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora desistindo do recurso de apelação interposto e considerando a não interposição de recurso pelo réu (CEF), reconsidero o despacho de recebimento de recurso de fls 156. Ante aos exposto, a r.sentença de fls 133, transitou em julgado. Intime-se a devedora CEF, para pagar, em 15 dias, R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0000652-58.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-56.2015.403.6115) ISMAR PEREIRA DE SOUZA X ELENILDA DIONIZIO DE SOUZA(SP275229 - RONNY PETRICK DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação da parte autora desistindo do recurso de apelação interposto e considerando a interposição de recurso adesivo pelo réu (CEF), fls 401, reconsidero o despacho de recebimento de recurso de fls 400. Diante do exposto, a r.sentença de fls 373, transitou em julgado. Intime-se a devedora CEF, para pagar, em 15 dias, R\$ 24.000,00 (vinte quatro mil reais), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

0001039-73.2015.403.6115 - ROMILTO RODRIGUES SIQUEIRA(SP335198 - SUSIMARA REGINA ZORZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que foi interposta apelação pelo INSS, fls 115, vista ao AUTOR para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.

0001905-81.2015.403.6115 - NORMAN ABBUD X JOANNA RACY ABBUD X DEIWES RACY ABBUD(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÊ que em cumprimento ao r. despacho de fls 163, foi expedido ofício (s) requisitório (s) complementar nº 20160000001, o qual foi conferido pelo Diretor de Secretaria.

0002776-14.2015.403.6115 - EDNA MARIA ALMEIDA RIZZO(SP338513 - ADECIMAR DIAS DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002797-87.2015.403.6115 - IRACY DE OLIVEIRA PARADA ZANATTA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

0002847-16.2015.403.6115 - ELIANETE DA CONCEICAO SANTOS(SP108154 - DIJALMA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RPS ENGENHARIA EIRELI

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar as contestações, no prazo de 15 dias.

0002997-94.2015.403.6115 - MARIVALDO DANIELI(SP270063 - CAMILA JULIANA POIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o petição da autora, fls 52/56 requerendo a emenda da petição inicial para alterar o valor da causa para R\$ 26,400,00, acolho a emenda a inicial. Encaminhe-se os autos ao SEDI para anotar o novo valor da causa. A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela, a autora fixou o valor da causa em R\$ 26,400,00 (vinte sis mil e quatrocentos reais) - fls. 52. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003116-55.2015.403.6115 - APARECIDO MAURI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X MINISTERIO DA SAUDE X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Nos termos da Portaria nº 10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para replicar as contestações, no prazo de 15 dias.

0001512-25.2016.403.6115 - CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0001512-25.2016.403.6115 Ação Ordinária Autor: Cleuza Maria de Oliveira Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS Vistos. Cuida-se de ação, pelo rito comum, ajuizada por Cleuza Maria de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a autora em 03/11/1997 com reconhecimento de valores de salários de contribuição alterados em sentença trabalhista. Alega, em síntese, que em reclamatória trabalhista ajuizada contra a empregadora - SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados e União Federal (autos nº 2047/1989), houve o reconhecimento de parcelas trabalhista não incluídas no cálculo do benefício, para fins de determinação da RMI de seu benefício em manutenção n.º (42) 107.77.241-3, sem precisar quais. Com a inicial juntou Mídia contendo os documentos referentes a referida ação Trabalhista, não contendo certidão de trânsito em julgado, de comunicação ao órgão concessor, com as alterações das parcelas remuneratórias deferidas, assim como ausente qualquer pedido administrativo. Neste bojo, em preliminar junta precedente contrário a necessidade de prévio requerimento administrativo (STF, RE n.º 631.320, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 27.08.2014, DJe em 07.11.2014). Deu à causa o valor de R\$219.835,76, sem apresentar os cálculos correlatos ao valor apresentado. Esse é o relatório. D E C I D O. A questão posta na presente demanda não trata do reajustamento do benefício, mas sim da apuração de sua renda mensal inicial, por consequência de efeitos inerentes a ação trabalhista, cuja certeza de estabilização não se verifica em face dos documentos juntados aos autos. E, diante da incerteza da estabilização dos reflexos e efeitos do julgado proferido na ação trabalhista nº 2047/1989, nas parcelas que devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo não foram comunicados, a prima facie, verifico que a questão em concreto não está subsumida às hipóteses estabelecidas no Recurso Extraordinário n. 631.320. Assim, determino a autora que emende e complemente sua petição inicial, no prazo de 15 (dias): a) Com relação aos fatos apontados no quadro indicativo de prevenção, traga aos autos cópia da petição inicial e sentença; b) Indicando o seu endereço eletrônico; c) Indicando as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foi determinado o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo, a fim de se apurar a nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. d) Declinando o seu interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação; e) Certidão de objeto e pé de inteiro teor da Ação Trabalhista n.º 2047/1989; f) Comprovante do requerimento administrativo (recalculo da RMI); g) Cálculo dos valores ensejadores do valor dado à causa. Intime-se. São Carlos, 08 de abril de 2016.

0001806-77.2016.403.6115 - JURANDIR SPILERE(SC037834 - TATIANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 15. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001807-62.2016.403.6115 - JAIME CIZEWSKI(SC037834 - TATIANE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - fls. 15. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-60.2016.403.6115 - MONICA DUQUE DE NOVAES(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 16. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001840-52.2016.403.6115 - CRISTIANE ALVES(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X FUNDACAO PARA O REMEDIO POPULAR FURP

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício. A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência. No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 1.000,00 (Um mil reais) - fls. 16. Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000220-98.1999.403.6115 (1999.61.15.000220-5) - CEILE APARECIDA DE LOURENCO PERONTI X FLORISVALDO FRANCISCO CAVALARO X LUIZ CARLOS PEPPINO X SDEVIO FRESCHE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0014602-62.2014.403.6312 - FRANCISCA ALBINO DE LURDES(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, art. 1º,II,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls 65, em cinco dias.

0000940-06.2015.403.6115 - MARIA DA PAZ SIQUEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 1. Determino a realização de prova pericial médica na especialidade psiquiátrica e para tanto nomeio o OSWALDO L Jr MARCONATO para a realização de perícia psiquiátrica, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. 2. Fixo seus honorários em R\$ (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), termos da Resolução nº 558/2007, do CJF. Sem prejuízo do reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento quando da entrega do laudo. 3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.465 do CPC). 4. Fica agendado o dia 08 de 09 de 2016 às 16:30 horas, para a realização da perícia, a ser realizada nas dependências deste Fórum. 5. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002949-38.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-31.2012.403.6115) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X TERCIDIO GONCALVES

Ao embargado para impugnação em 15 dias. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000671-55.2001.403.6115 (2001.61.15.000671-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se os executados, Walton Apolo de Almeida Macedo e Sylvia Angelina Haleplian Macedo, para pagarem, em 15 dias, R\$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de multa e honorários de 10%, nos termos do art 523 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000911-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000911-0) - PAULO MACEDO MAGALHAES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP085404 - APARECIDA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PAULO MACEDO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

0006857-65.1999.403.6115 (1999.61.15.006857-5) - ANTONIO GARCIA BERTOLINI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO GARCIA BERTOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls 157, informando o erro no recebimento mensal de seu benefício, uma vez que a renda mensal era de R\$ 2.063,65 e hoje esta recebendo R\$ 1.515,52.2,10 Em manifestação do INSS de fls 132, verso, informa o equívoco na implantação da RMI do benefício em questão e a sua correção com a previsão de desconto no excedente da importância paga. Diante do exposto, conclui-se que a renda mensal está correta.. Intime-se a parte autora.

0000319-34.2000.403.6115 (2000.61.15.000319-6) - CONSTRUTORA ROMAR LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO/OAB SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA ROMAR LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o patrono da parte autora requereu o destaque de seus honorários na porcentagem de 25%, inclusive o cálculo apresentado consta 25%, fls 290, mas no contrato a porcentagem é de 15%. Assim, intime-se o patrono a esclarecer a divergência, e sendo o caso, apresentar novos cálculos com porcentagem do contrato de honorários.

0000071-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000071-0) - ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA(SP087994 - DONIZETI WALTER FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelo INSS, fls 152, v, a 172, informa que a nova aposentadoria gera débito ao autor, intime-se, novamente, o autor.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos das Portarias nº 10 e 11/2013, Art. 3º, I, alínea d fica intimado o exequente, para em cinco dias, manifestar-se sobre o pagamento da Requisição de pagamento.

Expediente Nº 3826

ACAO CIVIL PUBLICA

0002183-82.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EVIALIS DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP172383 - ANDRÉ BARABINO)

A medida liminar foi deferida às fls. 50/51, porém a decisão encontra-se revestida pelo efeito suspensivo deferido em agravo de instrumento, como se denota às fls. 279/282. O réu contestou a ação às fls. 57/246. Alega, em preliminar: a) falta de interesse de agir, pois a pretensão do autor já se encontra inserida no art. 99, parágrafo primeiro do Código de Trânsito Brasileiro que já prevê sanções, não cabendo, a seu entender, ao Judiciário majorar ou complementar multa de trânsito imposta pelo Poder Legislativo; b) cerceamento de defesa por supressão de instância administrativa e c) cerceamento de defesa por não ter sido a ré intimada a se manifestar no inquérito civil. A União disse não ter interesse em integrar a lide (fls. 288). O DNIT demonstrou interesse em integrar a lide como litisconsorte do MPF (fls. 289). Réplica ofertada pelo Ministério Público Federal na qual refuta os argumentos expendidos pela ré (fls. 301/311). É o necessário. Decido em saneador. Afasto a alegada falta de interesse de agir ao argumento de que a pretensão do autor já se encontra inserida no art. 99, parágrafo primeiro do Código de Trânsito Brasileiro o qual prevê sanções, não cabendo, a seu entender, ao Judiciário majorar ou complementar multa de trânsito imposta pelo Poder Legislativo. O fato de haver sanções já impostas no âmbito administrativo fundadas no Código de Trânsito não afasta a atuação jurisdicional do Poder Público, na medida em que as esferas administrativa e judicial atuam em alcances distintos, possuindo independência, a ensejar o interesse de agir. Do mesmo modo, como já salientado em decisão proferida em agravo (fls. 279/281), o aprofundamento da questão adentra ao mérito da demanda e será oportunamente analisado. Nesse sentido a jurisprudência já se manifestou: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRÁFEGO DE VEÍCULO EM RODOVIA FEDERAL COM EXCESSO DE PESO. TUTELA INIBITÓRIA. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS DOS USUÁRIOS DE RODOVIAS. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV). INDENIZAÇÃO, A TÍTULO DE DANO MATERIAL E MORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. IV - Na espécie, não há que se falar em ilegitimidade ativa, uma vez que o Ministério Público Federal tem legitimidade ativa para o ajuizamento de ação civil pública com vistas a proteger o patrimônio público supostamente afetado pelo tráfego de veículos em rodovias federais, transportando cargas com excesso. (AC 0032097-53.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.429 de 03/12/2013). Pelas mesmas razões, mostra-se adequada a via processual eleita. V - Ademais, as reiteradas ocorrências que colocam a frota da promovida envolvida em tráfego com excesso de peso são indicativos que autorizam a atuação do Parquet federal, cujo objetivo, com tal ação, é a tutela do patrimônio público, que são as

rodovias, com a conseqüente segurança de seus usuários, bem como a tutela do meio ambiente, e de outros interesses difusos e coletivos, assegurados no art. 129, III, da CF/88, a fim de coibir, assim, a baixa eficiência e a falta de empenho das autoridades de fiscalização, na espécie. VI - A penalidade administrativa por infração à norma do art. 231, V, da Lei n. 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro) não guarda identidade com a tutela inibitória veiculada em sede de ação civil pública, em que se busca a cessação da flagrante e contumaz recalcitrância da promovida na observância da referida norma legal, em que a atuação jurisdicional do Estado visa resguardar o seu caráter imperativo e, também, o interesse difuso e coletivo não só de todo o universo de usuários de rodovias em nosso país, mas, primordialmente, para fins de proteção do patrimônio público, do direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança pessoal e patrimonial, à qualidade dos serviços de transporte, à ordem econômica e a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, inclusive, mediante a imposição de multa pecuniária, por eventual descumprimento da ordem judicial, e o pagamento de competente indenização por danos materiais e morais coletivos. Em casos assim, a independência entre as instâncias administrativa e judicial autoriza a concomitância de apurações, mormente em face do princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5, inciso XXXV), sendo notória a existência de possibilidade jurídica do pedido, na espécie. (AC 00013998220134013803, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/03/2015 PAGINA:1702 - destaque) Quanto ao alegado cerceamento de defesa por supressão de instância administrativa, não há prova de que foi obstada a defesa em eventuais procedimentos administrativos, após a lavratura dos autos de infração. Sem qualquer demonstração de algum ato que configure cerceamento de defesa na fase administrativa, a preliminar é de ser afastada. Também não há cerceamento de defesa por não ter sido a ré intimada a se manifestar no inquérito civil. Isso porque o inquérito civil é um procedimento administrativo preparatório, de natureza inquisitorial, não se submetendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É certo que a natureza do inquérito civil é inquisitiva, nele dispensa-se o contraditório pois o destino é a coleta de dados para embasar o Ministério Público em futura ação civil pública, a fim de evitar-se a instauração de lides temerárias. Nestes termos não há afronta ao disposto ao art. 5º, LV da Constituição Federal, pois tal procedimento não visa à aplicação imediata de qualquer penalidade. É esse o entendimento explicitado na decisão do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AÇÃO AJUIZADA. PERDA DO OBJETO SUPERVENIENTE. FATO CONSUMADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NATUREZA INQUISITORIAL. (...) 3. O Ministério Público possui legitimidade para promover o inquérito civil, procedimento este que tem natureza preparatória da ação judicial, não lhes sendo inerentes os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 4. In casu, o recorrente afirma que o inquérito civil restou instaurado com suposto objetivo de apurar irregularidades nos procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de São Lourenço e pela Fundação Municipal de Saúde, motivado unicamente por animosidade político-partidária, em razão de representação de vereadores e outros. 5. A norma imposta pelo inciso LV, do art. 5º da Constituição da República é expressa no sentido de sua observância no processo judicial e no administrativo. Entretanto, no procedimento meramente informativo, o contraditório e a ampla defesa não são imprescindíveis, salvo se houver restrição de direitos e aplicação de sanções de qualquer natureza, o que incoorre in casu. 6. O inquérito civil público é procedimento informativo, destinado a formar a opinio actio do Ministério Público. Constitui meio destinado a colher provas e outros elementos de convicção, tendo natureza inquisitiva. (Resp. 644.994/MG, Segunda Turma, DJ 21/03/2005). Precedentes desta Corte de Justiça: REsp 750591 / GO, Quinta Turma, DJe 30/06/2008; REsp 886137 / MG, Segunda Turma, DJe 25/04/2008. 7. A doutrina do tema é coadjuvante do referido entendimento, verbis: (...) Tal aspecto, o de servir o inquérito como suporte probatório mínimo da ação civil pública, já havia sido notado por José Celso de Mello Filho quando, na qualidade de Assessor do Gabinete Civil da Presidência da República, assim se pronunciou no procedimento relativo ao projeto de que resultou a Lei n. 7.347/85: O projeto de lei, que dispõe sobre a ação civil pública, institui, de modo inovador, a figura do inquérito civil. Trata-se de procedimento meramente administrativo, de caráter pré-processual, que se realiza extrajudicialmente. O inquérito civil, de instauração facultativa, desempenha relevante função instrumental. Constitui meio destinado a coligir provas e quaisquer outros elementos de convicção, que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público. O inquérito civil, em suma, configura um procedimento preparatório, destinado a viabilizar o exercício responsável da ação civil pública. Com ele, frustra-se a possibilidade, sempre eventual, de instauração de lides temerárias. (grifos nossos). (Rogério Pacheco Alves, em sua obra intitulada Improbidade Administrativa, 2ª edição, págs. 582/583). 8. Como mero instrumento de apuração de dados, o inquérito civil, a símile do que ocorre com o inquérito policial, tem caráter inquisitorial, não se aplicando, em decorrência disso, os postulados concernentes ao princípio do contraditório. (...) No inquérito civil, inexistem litigantes, porque o litígio, se houver, só vai configurar-se na futura ação civil; nem acusados, porque o Ministério Público limita-se a apurar fatos, colher dados, juntar provas e, enfim, recolher elementos que indiquem a existência de situação de ofensa a determinado interesse transindividual indisponível. (...) Sendo inaplicável, pois, o princípio do contraditório e da ampla defesa, não pode ser exigido do Ministério Público que acolha peças de contestação, indicação de testemunhas de defesa, pedido de alegações escritas ou orais e outros semelhantes. Nada impede, é verdade, que o órgão que presida o inquérito civil atenda a pedidos formulados por interessados, mas se o fizer será apenas para melhor constituição dos dados do procedimento. (...) (Ação Civil Pública, comentários por artigo, 5ª edição, José dos Santos Carvalho Filho, pág. 254). 9. Extinção do processo sem análise do mérito. (RMS 21.038/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 01/06/2009 - destaque). No mais, a União disse não ter interesse em integrar a lide e o DNIT requereu sua intervenção como litisconsorte do Ministério Público Federal, o que defiro. O cotejo entre a inicial e a contestação revela os seguintes pontos controvertidos, que não devem levar à interpretação de admissão das teses que pressupõem. Prova efetiva da ocorrência do dano; b. Nexa entre o dano e a conduta do réu ec. Dolo ou culpa do réu. Já há algum material probatório nos autos. Entretanto, oportuniza às partes requererem a produção de provas, de acordo como ônus legal em produzi-las (art. 373 do Novo Código de Processo Civil). Decido: 1. Afasto as preliminares arguidas em contestação. 2. Intimem-se as partes a requererem a produção de provas, em 15 dias, justificando a pertinência com os pontos controvertidos fixados. 3. Ao SUDP para incluir como litisconsorte do Ministério Público Federal o DNIT. 4. Após, venham conclusos, para deliberar sobre a admissibilidade das provas.

MONITORIA

0001057-31.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ DO CARMO LODI(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte executada (fls. 24) a se manifestar acerca da condição requerida pela CEF para a desistência da ação na fase em que se encontra (fls. 100), em 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0001942-74.2016.403.6115 - MARCELA SIMPLICIO DA SILVA(SP125030 - CLEOMIR TABAJARA R DOS SANTOS) X PRO REITOR DE ASSUNTOS COMUNITARIOS E ESTUDANTIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcela Símplicio da Silva, qualificada nos autos, com pedido de liminar, em face do Pró Reitor de Assuntos Comunitários e Estudantis da Universidade Federal de São Carlos, objetivando, em síntese, seja concedida ordem autorizando a impetrante a efetuar matrícula no curso de Pedagogia - Licenciatura - noturno da UFSCar, campus de São Carlos. Afirma ter ingressado na instituição de ensino através do sistema de cotas destinadas àqueles estudantes que tenham cursado o ensino médio integralmente em escolas da rede pública e possuam renda familiar bruta mensal per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo. Aduz ter apresentado equivocadamente documentos dos avós, com quem reside momentaneamente em Santa Rita do Passa Quatro, embora dependa financeiramente de seu genitor e, em razão disso, teve sua matrícula indeferida, por não ter atendido o requisito socioeconômico prevista no edital. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 04/09). Na Justiça Estadual foi proferida uma primeira decisão inferindo a liminar (fls. 09^v/10) e, posteriormente, outra declinando da competência (fls. 10^v/11^v). Vieram os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, diante da declaração de fls. 04, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer dois requisitos legais, quais sejam: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido inicial; e b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, se for mantido o ato coator até a sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito (Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 7º, inciso III). Tais requisitos devem ser provados de plano, por ocasião da impetração, já que incabível dilação probatória na via estreita do writ. Observo não estar presente, nesse momento processual, o requisito da verossimilhança necessário para a concessão da medida. Neste juízo de cognição sumária, não há demonstração inequívoca de que a renda per capita da família da impetrante esteja dentro do limite imposto pelo edital. Em primeiro lugar, ainda que não tenha juntado aos autos cópia do edital, em consulta ao sítio eletrônico da universidade é possível consultar o documento e, apreciando-se o edital, resta claro que a exigência quanto à comprovação do grupo familiar é feita por formulário a ser preenchido pelo candidato, conforme modelo do Anexo III, o qual, em seu item 4, determina que os componentes do grupo familiar que deve ser declarado são aquelas pessoas que residam no mesmo endereço do candidato. Em segundo lugar, se houve equívoco nesse ponto e de fato a impetrante residia com seu genitor, não trouxe aos autos elementos que demonstrem a renda deste, nem tampouco, se é a única pessoa que integraria o núcleo familiar da impetrante. Tal questão é essencial para verificação do requisito econômico. Além disso, apesar do comprovante de renda da autora colacionado aos autos (fls. 08^v) referir-se ao rendimento do mês de fevereiro/2016, vê-se que sua própria renda é superior a 1,5 salário, considerando o valor de R\$ 1.182,00 previsto no item 7.1 do edital, considerando o valor do salário mínimo vigente em 2015. Assim, como dito, para apreciação do pedido de liminar, não preenchidos os requisitos da liminar almejada, neste momento processual, porquanto ausente prova inequívoca a demonstrar as alegações sustentadas pelo impetrante. Do exposto: 1. Indefiro a liminar. 2. Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), apresentando, inclusive, cópia de todos os documentos apresentados pela impetrante no ato da matrícula. 3. Dê-se ciência ao órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009). 4. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para reapreciação da liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000721-95.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE PEREIRA(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o advogado da parte executada (fls. 55) a se manifestar acerca da condição requerida pela CEF para a desistência da ação na fase em que se encontra (fls. 139), em 10 dias.

Expediente N° 3830

PROCEDIMENTO COMUM

0001964-35.2016.403.6115 - EUGENIO EDILSON GARBUIO E CIA LTDA - EPP X EUGENIO EDILSON GARBUIO(SP264355 - HERCULES PRAÇA BARROSO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Eugênio Edilson Garbuio e Cia Ltda EPP, em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação dos débitos constantes nas CDAs nº 12122401-5, 46211321-3 e 46211322-1 e a extinção das execuções fiscais nº 0002419-34.2015.403.6115 e 0003052-45.2015.403.6115. Requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão das execuções fiscais. Afirma ter cometido equívoco quando do preenchimento da GFIP, mas ter recolhido o valor correto dos tributos, bem como ter enviado a mesma GFIP mais de uma vez. Aduz ter protocolado pedidos de revisão de débito confessado em GFIP perante a Receita Federal. Sustenta que os mencionados pedidos ainda estão pendentes de decisão junto à Receita Federal, sendo inadmissível o ajuizamento das execuções fiscais. Juntou procuração e documentos (fls. 12-498). É o relatório. Fundamento e decido. A ação deve ser extinta, por indeferimento da inicial, tendo em vista a inadequação da via eleita pelo autor e a consequente ausência de interesse processual (Novo Código de Processo Civil, art. 330, III). O pedido final do autor, objeto da presente ação, é a declaração de nulidade dos débitos sob execução nas ações nº 0002419-34.2015.403.6115 e 0003052-45.2015.403.6115 e a consequente extinção das execuções. Havendo execução fiscal já ajuizada, o devedor pode se defender, arguindo a nulidade do débito, por meio dos embargos do devedor ou por meio da exceção de pré-executividade. No primeiro caso, o devedor precisa assegurar o juízo pela penhora ou depósito da coisa e a defesa poderá versar sobre qualquer matéria, permitindo ampla discussão acerca de fatos e do direito postulado. A exceção de pré-executividade, por sua vez, é cabível nas hipóteses em que tocaria ao juiz, de ofício, conhecer da matéria, desde que comprovadas cabalmente nos autos, sem a necessidade de dilação probatória (Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 393), e dispensando o devedor de assegurar o juízo. Não socorre à parte pretender discutir a origem da obrigação tributária, por demanda declaratória ou anulatória. O ajuizamento de demandas, tais como as mencionadas no art. 38 da Lei nº 6.830/80, é possível antes do aforamento da execução. Ajuizada a execução fiscal, o combate à pretensão executória se concentra nos embargos à execução ou exceção de pré-executividade. Nesse sentido, veja precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 31.963 - RS (200170061602-4) RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS R. P. ACÓRDÃO: MINISTRO LUIZ FUX AUTOR: SOLID EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ADVOGADO: GEORGIANA BAUM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SUSCITANTE: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE GUAIBA - RS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. Dispõe a lei processual, como regra geral que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI do CPC). [...] À luz do preceito e na sua exegese teleológica colhe-se que, a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e portanto fálce interesse de agir na propositura de ação declaratória porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. Brasília (DF), 24 de abril de 2002 (Data do Julgamento). EMEN: AGRADO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, AÇÃO AUTÔNOMA ANTE A EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTE. 1. O recurso especial é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ). 2. Ademais, esta Eg. Corte entende que: 9. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certa pelo simples fato da propositura da ação de cognição, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 10. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, fálce interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. (REsp 758.270/RS, julgado em 08/05/2007, DJ 04/06/2007) 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 201000436442, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/08/2010). Grifei No presente caso, o autor combate a origem do débito. Saliento que não é cabível qualquer alegação de falta de recursos para garantir a execução fiscal e socorrer-se de embargos à execução, o que sequer foi alegado pela parte, pois, objetivando o autor, em tutela antecipada, a suspensão das execuções fiscais, de qualquer modo haveria de garantir integralmente o juízo para obter a tutela pretendida. Não há previsão legal de suspensão de execução fiscal por meio de ação anulatória, sem que esteja garantido o juízo. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE PIS/COFINS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANULATÓRIA. PRETENDIDA A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO E A REUNIÃO DAS AÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A pretensão da parte agravante carece de amparo legal, efetivamente, não há qualquer justificativa para o acolhimento do incidente de prejudicialidade externa, com a consequente suspensão da execução. 2. Isso porque o posterior ajuizamento de ação anulatória, sem a prestação de qualquer garantia, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, por absoluta ausência de previsão legal. 3. Não há razão válida para sustar o andamento de execução fiscal porque a agravante não comprovou ter realizado qualquer depósito na referida ação anulatória. 4. A execução deve ser feita de modo menos gravoso para o executado; mas isso não quer dizer - ao contrário de interpretação que os executados em geral dão ao art. 620 do Código de Processo Civil - que a execução deve ser comandada pelos interesses particulares do devedor. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00443677520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Grifei Portanto, estando devidamente ajuizadas as execuções fiscais e sendo o pedido do autor a declaração da nulidade dos respectivos débitos, inadequada se mostra a via eleita pelo autor. Do fundamentado: 1. Indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil. 2. Condeno o autor ao pagamento de custas. 3. Sem condenação em honorários, pois não se fez a relação processual. 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-20.2016.403.6115 - SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES (SP374892 - KARLA LUIZA PASTRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária em que o autor SAMIR EVALDO LINHARI RODRIGUES pede a concessão de aposentadoria mediante o reconhecimento de tempo de trabalho especial de 01/08/1983 a 31/12/1998, rechaçado em decisão administrativa, desde o requerimento em 02/10/2015. Pede antecipação da tutela ao argumento da urgência na concessão do benefício diante do caráter alimentar da prestação previdenciária e requer o enquadramento desempenhado no setor de treinamento e de planejamento de carreiras e salários nas atividades de auxiliar de treinamento (01/08/1983 a 31/01/1985), monitor de treinamento (01/02/1985 a 28/02/1986), analista cargo e salário JR (01/03/1986 a 31/01/1988), analista cargo e salário PL (01/02/1988 a 31/07/1990), analista cargo e salário SR (01/08/1990 a 31/11/1996) e adm. chefe remuneração (01/12/1996 a 31/12/1998). Relatados brevemente, decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito. Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento. No caso dos autos, o desempenho de atividades administrativas no setor fabril, não está prevista no Anexo II do Decreto n 83.080/79, nem no quadro Anexo do Decreto n 53.831/64; a atividade não é considerada especial em razão do grupo profissional. Apesar do PPP apresentado pelo autor descrever, para o período pleiteado como especial, o ruído de 93 dB (fls. 53/56), no local de trabalho (fls. 60), a autarquia previdenciária rejeitou o reconhecimento pois o documento não cumpre o disposto no art. 234 da IN 45 de 06/08/2010 (fls. 69/70). Realmente, não há documentação suficiente para que imediatamente seja implementada a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual, pois o PPP de fls. 53/56 carece de requisito extrínseco necessário, uma vez que não foi mencionado se o autor esteve ou não exposto aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório. Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação de tutela. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se o autor, por publicação, para ciência. 4. Cite-se, para contestar.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000619-1) - ALDOMIRO PEDRINO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido, por meio de precatório (fls. 113), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006848-06.1999.403.6115 (1999.61.15.006848-4) - EDVIRGES LONGO GABAN X ALBANO GABAN(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X EDVIRGES LONGO GABAN X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido, por meio de precatório (fls. 301), a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000605-12.2000.403.6115 (2000.61.15.000605-7) - VIACAO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X VIACAO RENASCENÇA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

Em razão da liquidação da dívida, após o pagamento do valor devido (fls. 238 e 244), a satisfazer a obrigação, manifestada pelo exequente (fls. 245), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Levantem-se as constrições havidas sobre os veículos de fls. 235/6. Juntem-se os extratos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3832

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002289-93.2005.403.6115 (2005.61.15.002289-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AUTO POSTO BBC LTDA X CARLOS BATISTA BARBOSA X ANNA ELISA LUCHESI BARBOSA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO BBC LTDA

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 1.572.687,88 (um milhão, quinhentos e setenta e dois mil e seiscentos e oitenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 380/383) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Ademais, considerado a certidão do oficial de justiça (fls. 379), dê-se vista à exequente CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

0002396-98.2009.403.6115 (2009.61.15.002396-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO(SP171252 - MARCOS ROGÉRIO ZANGOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MBC FERRAMENTARIA LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA CRISTINA PEREIRA DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON APARECIDO JULIO DE CAMARGO

1. Tendo em vista que a dívida atualizada equivale a R\$ 18.819,03 (dezoito mil, oitocentos e dezenove reais e três centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 244/248) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. Em relação ao bloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 249) e considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 243vº), dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.4. Intimem-se.

0002214-78.2010.403.6115 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA) X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X VALENTINA APARECIDA EL SAMAN SAO CARLOS ME

1. Tendo em vista que a dívida, atualizada até outubro de 2012 (fls. 163vº), equivale a R\$ 99.212,32 (noventa e nove mil, duzentos e doze reais e trinta e dois centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 167) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, caput, do NCPC, determino o imediato desbloqueio.2. A fim de viabilizar o pedido da exequente (fls. 203), antes de determinar a reavaliação do bem penhorado, promova a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a atualização do valor da dívida.3. Após, se em termos, expeça-se mandado de reavaliação e, na sequência, tomem os autos conclusos para designação de leilão.4. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000747-40.2005.403.6115 (2005.61.15.000747-3) - ROSANA LOSANO DA SILVA LIMA X MIGUEL DA SILVA LIMA(SP050586 - GERALDO LUIZ RINALDI E SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES E SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS) X ANTONIO DONIZETE GADOLFINI(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X CLAUDIO FRANCISCO DE ALMEIDA X JURANDIR CIPRIANO VALENTIM X JOSE MARIA DE S OLIVEIRA X JOSE DE ALMEIDA X ALFREDO DONIZETE FRANCA X JOAO GONCALVES DE PIERRI X OSVALDO DA SILVA X GERALDO MIRANDA X CARLOS CARVALHO X JORGE LUIZ FRANCA X LUIS ANTONIO GADOLFINI X VALDELICIO PEREIRA CARNEIRO X MARIA APARECIDA ROSA X MAURICIO ALVES RIBEIRO X BENICIO ALVES DA SILVA X PAULO AFONSO FRANCA X SEBASTIAO ALVES DE AZEVEDO(SP195271 - FABIANA LOT) X ANDREA COUTINHO MARIANA X JOAO CARLOS DA SILVA X JOAO ROCHA GUIMARAES X FABIO PEREIRA DOS SANTOS X TERESA MARIA LIMA MARQUES X MARIA D N OLIVEIRA X RAFAEL N ALMEIDA X GELSON OLIVEIRA LIMA X LUCIANO SCARATO X EVERTON CRISTIANO FRANCA X MARIA DE F FRANCA X MANUEL OLIVEIRA DA SILVA X JOAO DOS REIS(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES E SP195271 - FABIANA LOT E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA E SP323912 - JANAINA MARIA RODRIGUES ROSA)

1. Considerando a certidão de fls. retro, providencie a Secretaria nova publicação da decisão de fls. 955.2. Intime-se a executada Rosana Losano da Silva Lima dos bloqueios realizados em conta bancária de que é titular (fls. 960), o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos 2º e 3º do art. 854 do NCPC, através de seu advogado constituído.3. Em face de Miguel, considerando que já se manifestou pelo desbloqueio dos valores, desnecessária sua intimação, nos moldes do item acima.4. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.5. Decorrido o prazo assinalado no item 2 e considerando que não é cabível agravo de instrumento em face da decisão de fls. 955, nos moldes do novo CPC, oficie-se à CEF para conversão em renda dos valores depositados nestes autos, objeto da ação, conforme requerido às fls. 964, nos termos da Lei 9.703/98.6. Após, dê-se vista à União, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.FLS. 955:Trata-se de pedido formulado pelo coexecutado Miguel da Silva Lima, de desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, por serem verba proveniente de benefício, portanto impenhorável (fls. 945/953).Verifico, no detalhamento de ordem judicial que segue, ter havido bloqueio em conta de titularidade do coexecutado no Banco do Brasil, no valor de R\$ 17,11 e R\$ 125,67, em 17/11/2015, no total de R\$ 142,78.O executado requer o desbloqueio quanto à conta do Banco do Brasil. No entanto, não basta a alegação de se tratar de conta para recebimento de benefício. É entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, entendido aqui o recebimento de benefício, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).O executado trouxe extrato bancário em que comprova o bloqueio de R\$ 17,11 e de R\$ 125,67 na data de 17/11/2015 sendo que o benefício que percebe do INSS foi depositado posteriormente, em 26/11/2015 (fls. 948-950). Dessa forma, por não haver extrato que demonstre que o recebimento de benefício se deu concomitantemente ou em data próxima, posterior, à constrição, não resta comprovada a impenhorabilidade. Assim, reputo não haver provas da impenhorabilidade do valor depositado na conta do Banco do Brasil.Do fundamentado:1. Indefiro o desbloqueio.2. Aguarde-se o retorno do mandado de fls. 930 e dê-se vista ao exequente para prosseguimento.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1169

PROCEDIMENTO COMUM

0002815-11.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber.Intimem-se com a urgência necessária.

0002848-98.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP333567 - VALDECIR BOTELHO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber.Intimem-se com a urgência necessária.

0003168-51.2015.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente.Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber.Intimem-se com a urgência necessária.

0000008-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP353495 - BRUNO LANCE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000009-66.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000037-34.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000038-19.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000050-33.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363862 - TAYLA DE SOUZA PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000071-09.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000088-45.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP097823 - MARCOS MORENO BERTHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000104-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI E SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000120-50.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

000161-17.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000179-38.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000182-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000183-75.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000211-43.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP082358 - ELOMIR ANTONIO PERUSSI DE JESUS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000218-35.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000229-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000247-85.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000250-40.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000251-25.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000254-77.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000273-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000278-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000279-90.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000310-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000317-05.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000319-72.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000320-57.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000321-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000322-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000324-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC042204 - MARIO ROBERTO MAIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000331-86.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000375-08.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(PR020633 - EDSON LUIZ MASSARO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000395-96.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000396-81.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000400-21.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000401-06.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000402-88.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000422-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP320009 - HENRIQUE CAMACHO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000433-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000436-63.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000450-47.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000451-32.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000465-16.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000484-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000512-87.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000518-94.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000530-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP262120 - MAYSE CRISTINA GAVA MONZANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126371 - VLADIMIR BONONI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258017 - ALESSANDRA DE PAULA PINTO HADDAD E SP252346 - ANDRÉ SERAFIM BERNARDI)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000536-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000537-03.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000559-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363358 - ANA PAULA DE NOVAES RIBEIRO E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000564-83.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000565-68.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000613-27.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000616-79.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA E SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000617-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARRIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000625-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000633-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP122694 - MARCO AURELIO PENTEADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000649-69.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000650-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000651-39.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000658-31.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000671-30.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000675-67.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP221173 - DANIELLE MAXIMOVITZ BORDINHAO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000712-94.2016.403.6115 - JONDIR PINOTTI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000714-64.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP367235 - LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000721-56.2016.403.6115 - OSMARINA DE PAULA DO NASCIMENTO ROSTICHELLI(SP288825 - MARIETI CRISTINA ORTIZ GASPARIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP170526 - MARIA CECILIA CLARO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000722-41.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137571 - ALEXANDRA CARMELINO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000723-26.2016.403.6115 - JOSE OSMAR QUIRINO DOS SANTOS(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000733-70.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000737-10.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000747-54.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP321137 - MARIANA FRUTUOSO E SP177155 - ALEXANDRO DE OLIVEIRA PADUA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000769-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(PR071063 - LUIZ CARLOS LEDIER) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000775-22.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000776-07.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000777-89.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000779-59.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000780-44.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000781-29.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000791-73.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP374363 - ALICE FERREIRA BATISTA E SP363773 - PRISCILA NOVAES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000795-13.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA)

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000821-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000827-18.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SC043114 - VERA CORREA CHTERPENSQUE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP300634 - MARCELO FELIPE DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000849-76.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000850-61.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(DF042799 - KATIA ROCHA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0000866-15.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP340731 - JEFFERSON SABON VAZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001015-11.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001016-93.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

0001097-42.2016.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(SP349922 - CARITA MARIA MACEDO ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Cumpra-se a decisão proferida pela Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no feito nº 0008751-92.2016.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se retro juntada, suspendendo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para a decisão que couber. Intimem-se com a urgência necessária.

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO

0000189-19.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001905-18.2014.403.6115) NEOPRESS COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME(SP082834 - JOSE PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos embargantes para manifestação sobre as considerações feitas pela CEF (fl. 83/86) com relação ao sustentado excesso de execução.

0000324-31.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001898-26.2014.403.6115) CONCRENG CONCRETOS E LOCACOES LTDA X CARLOS ALBERTO SPASIANI(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Sentença Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por CONCRENG CONCRETO E LOCAÇÕES LTDA e CARLOS ALBERTO SPAZIANI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados nos autos, objetivando o reconhecimento da ausência de liquidez e certeza dos contratos que instruem a inicial da execução em apenso e o excesso de cobrança. Alegam a ausência de liquidez e certeza dos títulos, pois quando assinaram a abertura de conta corrente, em dez/2012, foram assinados diversos formulários e dois outros documentos em branco, ou seja, sem preenchimento. Argumentam que a assinatura lançada no contrato Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa não partiu do punho da ex-esposa do avalista, o coexecutado Carlos Alberto Spaziani. No mérito, sustentam preenchimento abusivo, capitalização de juros, aplicação das normas do CDC e a abusividade da cobrança. Juntam documentos às fls. 22/94. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelos embargantes e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 97/123). No despacho de providências preliminares (fl. 125) o feito foi saneado, houve o indeferimento da realização de perícias contábil e grafotécnica, requeridas pelos embargantes, e consignado que o feito comportava o julgamento antecipado da lide. Contra a decisão supracitada os embargantes manejaram agravo de instrumento (fl. 142/159), o qual foi rejeitado, conforme decisão de fl. 165. É o que basta. II. Fundamentação Mérito 1. Da legalidade da cobrança do crédito A questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à legalidade da cobrança do suposto crédito oriundo dos contratos firmados entre as partes. Sustenta a embargada que firmou Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa n. 003047197000009422 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA FÁCIL OP. 734 n. 3047.003.00000942-2, os quais não foram adimplidos pelos contratantes, que são ora embargantes. Sem razão os embargantes. Trata-se de embargos à execução fundada nos Contratos de Cédula de Crédito Bancário, firmados entre as partes em 14.01.2013 e em 15.01.2013, cujos objetos são a liberação de crédito a favor da contratante, em que se busca o pagamento do saldo devedor, uma vez que configurada a inadimplência por parte das embargantes. Quanto a legalidade das cédulas acima citadas, observa-se que o art. 26 da Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, resultante da conversão das Medidas Provisórias editadas anteriormente com conteúdo idêntico, norma em vigor à época da contratação, conceitua a Cédula de Crédito Bancário como sendo um título de crédito: Art. 26 A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (grifei) Assim, as dívidas representadas pelas Cédulas de Crédito Bancário estão sujeitas a regras especiais. Neste sentido trago à baila lições de Humberto Theodoro Junior, publicada na Revista de Direito Civil e Processual Civil, da Editora Síntese, nº 26, Nov/Dez 2003, pags. 41/42:1. A cédula de crédito bancário possui natureza de título de crédito, líquido, certo e exigível, reconhecido como tal pela MP 2.160-25/01, em seu art. 1º, e representa promessa de pagamento em dinheiro. Ao definir a cédula de crédito bancário como título de crédito, a norma legal, voluntária e

deliberadamente, criou mais uma espécie de gênero de negócios jurídicos já amplamente regrado por sedimentado conjunto de normas e princípios de direito. E, por isso mesmo, sendo um título de crédito, a lei dispôs que a cédula representa dívida em dinheiro, dotada dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade, a fim de que pudesse contar o credor com a tutela judicial da ação executiva para haver a soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 3º da MP 2.160-25, de 23.08.2001).(...)Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição legal.(...)O benefício proporcionado pela nova lei favorece, indistintamente, todos os agentes que atuam no mercado financeiro (bancos, poupadores e tomadores de empréstimo), agiliza e favorece a circulação e a disponibilidade de crédito, incentiva a produção e o desenvolvimento econômico. Daí o equívoco daqueles que enxergam na medida uma tutela desnecessária às instituições financeiras, que, apenas, sofrem as consequências imediatas da norma, mas não são as únicas beneficiárias. De fato, analisada a conjuntura social, é o SFN o destinatário primordial da medida provisória, já que, em qualquer circunstância, a existência ou não de título de crédito dotado de força executiva influirá na liquidez e no tempo de retorno do capital. E a incerteza ou mora desse retorno se traduz em escassez e aumento do custo do crédito disponibilizado ao produtor e ao consumidor. Prosseguindo: as Cédulas de Crédito Bancário trazidas aos autos foram assinadas em 14.01.2013 e em 15.01.2013, sob a égide da Lei nº 10.931/2004, cumprindo todos os requisitos essenciais determinados no art. 29 desta norma, especialmente quanto à promessa de pagamento da dívida. Vale citar os artigos pertinentes ao caso: Art. 29 A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. 1º A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula. 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via. 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão não negociável. 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput deste artigo, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins. Por seu turno, dispõe o art. 28, 1º, inciso I, da mesma norma, o seguinte: Art. 28 A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Pois bem, juros remuneratórios está previsto na Cláusula Quinta (fl.52) da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, no que diz respeito à previsão de juros e de sua capitalização, não há nenhuma ilegalidade, uma vez que a Lei nº 10.931 de 02.08.2004 previa expressamente a possibilidade de pactuação dos juros sobre a dívida (capitalizados ou não), os critérios de incidência e, se fosse o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação, a incidirem sobre a emissão da Cédula de Crédito Bancário. Nos contratos celebrados a partir de 31.03.2000 (MP nº 1963-17, atual MP 2.170-36) é lícita a capitalização dos juros dos contratos bancários. De acordo com o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36 de 23 de agosto de 2001 Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. A situação jurídica desta previsão legal é, por enquanto, de constitucionalidade presumida ante a inexistência de liminar pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2.316, já que o julgamento da liminar, iniciado em 2002, ainda não acabou. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça pacificou que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (REsp n.973.827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Portanto, considerando que os títulos de crédito juntados nestes autos foram pactuados em 16.03.2012, 20.03.2012 e em 21.06.2012, é lícita a incidência desta norma. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos Bancários, salvo nas questões relativa à incidência dos juros. Tem sido pacificado o entendimento no Eg. Superior Tribunal de Justiça que concerne a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídica firmadas entre as Instituições Financeiras e os usuários de seus serviços, salvo quanto à limitação dos juros bancários, conforme recente Jurisprudência que ora transcrevo: EMENTA: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.- Aplica-se o CDC às relações jurídicas firmadas entre as instituições financeiras e os usuários de seus serviços.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.- É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. Negado provimento ao agravo nos embargos no recurso especial. (Processo AgRg nos EDcl no REsp 842031 / GO ; AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0082688-0 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/11/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 27.11.2006 p. 286) Outrossim, já decidiu o E. STF na ADIN 2591 que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estão excluídas da abrangência do 2º, do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme

aresto que segue:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro.5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia.6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO.7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade.8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA.9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro.10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional.11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2591 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 Relator: CARLOS VELOSO)Como acima exposto, no caso de contratos bancários, a aplicação do CDC não abarca o custo das operações e a remuneração das operações às instituições financeiras.No presente caso os embargantes não conseguiram demonstrar que não utilizaram os créditos postos objetos dos dois contratos que embasam a execução em apenso e, ainda, não conseguiram elidir a inadimplência, demonstrados pelos extratos e planilhas de evolução do débito trazidas com a inicial da execução. II. DispositivoEm face do exposto, rejeito o pedido formulado pelos embargantes, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000003-30.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001843-46.2012.403.6115) ZINCAGEM E CROMEACAO SAO CARLOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI)

Fls. 193/198: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCP, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1o do art. 1009 do NCP em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.Intimem-se.

000176-54.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001579-68.2008.403.6115 (2008.61.15.001579-3)) BATROL IND E COM DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0001579-68.2008.403.6115 ajuizado por BATROL IND. E COM. DE MÓVEIS LTDA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando a insubsistência dos créditos cobrados na EF em apenso. É o que basta. Fundamentação Nos autos da EF em apenso, após o ajuizamento destes embargos, a embargante/executada informou adesão ao parcelamento estatuído pela Lei 11.941/2009 (fl. 111 daqueles autos). Por sua vez, depois da notícia do parcelamento, a União informou que as certidões em dívida ativa foram extintas pelo pagamento, conforme petição e documentos de fl. 128/129. Intimada, a embargante silenciou. Restou comprovado que após a interposição destes embargos, houve adesão a parcelamento e, após, pagamento integral das certidões objetos da execução fiscal. Desta forma, ausente o interesse processual da embargante no prosseguimento dos presentes embargos. Dispositivo Extinge esta ação com base no art. 485, inc. VI, do NCP. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0001579-68.2008.403.6115), certificando-se. Custas conforme a lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000478-83.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000178-58.2013.403.6115) RMC TRANSPORTES COLETIVOS LTDA (SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A embargante RMC TRANSPORTES interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 154/156, sustentando que a sentença padece de omissão e de erro de fato. Sustenta que a sentença não enfrentou as seguintes questões: 1) concessão de justiça gratuita ou diferimento do recolhimento das custas processuais; 2) quanto às multas de mora, o pedido foi no sentido de cancelar e, sucessivamente, reduzir as multas aplicadas em patamar menor que 20% (e não reduzir as multas para o percentual de 20%). Intimada, a União às fl. 173/173 impugnou os embargos de declaração interpostos pela RMC e, ainda, interpôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 154/156, sustentando que a sentença padece de contradição com relação ao percentual da multa de mora aplicada, que incidiu no patamar de 20%. Intimada, a RMC TRANSPORTES impugnou os embargos de declaração interpostos pela União (fl. 175/176). Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos opostos pelas partes, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho para reconhecer que há omissão quanto as custas processuais e erro de fato quanto as multas nos embargos interpostos pela RMC e contradição com relação ao decidido no tocante à multa de mora nos embargos interposto pela União. Da omissão em relação às custas processuais e do erro da fato quanto às multas sustentados pela RMC há isenção do recolhimento de custas processuais em embargos a execução fiscal (Lei 9.289/96, art. 7º). Assim, carece de falta interesse de agir a RMC, porque requer o deferimento da justiça gratuita, com o intuito de não recolher custas processuais. O pedido alternativo de diferimento do recolhimento das custas decorre de eventual indeferimento da justiça gratuita. Com relação ao erro de fato, a RMC requer o cancelamento das multas em razão da abusividade e, subsidiariamente, a redução dos percentuais aplicados para patamar razoável. As multas foram aplicadas no percentual de 20%, conforme fl. 36 e 44 (F. Legal 601.10). Trata-se de patamar razoável que deve ser mantido, nos termos da jurisprudência sedimentada sobre a matéria, nos termos dos julgados elencados na sentença atacada. Nesse sentido, o pedido de cancelamento ou mesmo redução das multas deve ser rejeitado. Da contradição em relação às multas sustentada pela União Razoão assiste à União na medida que, ao contrário do arrazoado na sentença, não foram aplicadas multas superiores a 70% do valor do crédito tributário. Como acima discorrido, as multas foram aplicadas no percentual de 20%. Os embargos de declaração da União devem ser acolhidos. Ante o exposto: A sentença será retificada nos seguintes termos: O parágrafo da fundamentação de fl. 155 No presente acaso, percebe-se que as multas de mora aplicadas à embargante foram superiores a 70% (setenta por cento) (cf. fl. 04), sendo certo que o Pleno do STF parece efetivamente se orientar para assentar que as multas de mora, que objetivam combater o inadimplemento, não podem superar as multas punitivas, as quais, estas sim, podem chegar até a 100% (cem por cento) do crédito tributário. passará a ter o seguinte teor: No presente caso, percebe-se que as multas de mora aplicadas à embargante foram de 20% (vinte por cento) (cf. fl. 34 e 44), sendo certo que o Pleno do STF parece efetivamente se orientar para assentar que as multas de mora, que objetivam combater o inadimplemento, não podem superar as multas punitivas, as quais, estas sim, podem chegar até a 100% (cem por cento) do crédito tributário. O parágrafo da fundamentação de fl. 156 No presente caso, deve-se aplicar a diretriz do STF para reduzir as multas moratórias aplicadas em percentuais superiores a 20% para este percentual passará a ter o seguinte teor: No presente caso, com esteio na diretriz do STF às multas moratórias aplicadas no percentual de 20% devem ser mantidas. O primeiro parágrafo do dispositivo (fl. 156) Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando o pedido da anulação das CDAs n. 40.584.446-8 e 40.584.447-6 e acolhendo o pedido de redução das multas moratórias aplicadas na embargante de percentuais superiores a 20% (vinte por cento) do crédito tributário para 20% (vinte por cento) do crédito tributário. passará a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos da embargante RMC TRANSPORTES LTDA. O segundo parágrafo do dispositivo (fl. 156) Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários de advogado. passará a ter o seguinte teor: Deixo de condenar a embargante em honorários, em razão da incidência no crédito tributário do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Excluo os seguintes parágrafos do dispositivo da sentença: O crédito exequendo de multa moratória superior a 20% (vinte por cento) ficará com a exigibilidade suspensa até ulterior decisão dos órgãos ad quem. Sentença sujeita à remessa necessária. No mais, mantendo a r. sentença de fls. 154/156 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001672-21.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-65.2004.403.6115 (2004.61.15.001155-1)) NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES (SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

SENTENÇA I - Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS E NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES contra a FAZENDA NACIONAL objetivando a exclusão destas do polo passivo da Execução Fiscal em apenso (feito nº 0001155-65.2004.403.6115). Afirmam que ofertaram exceção de pré-

executividade, nos autos principais, a qual foi rejeitada, ocasião em que fora determinada a conversão do bloqueio em penhora e a intimação para oposição de embargos. Os presentes embargos foram recebidos tendo sido deferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 20. A Fazenda Nacional apresentou impugnação à fls. 22/25, sustentando a ocorrência de sucessão empresarial e a manutenção das embargantes no polo passivo do executivo fiscal. Juntou documentos a fls. 26/32. Pelo despacho de providências preliminares de fl. 33, o feito foi saneado e distribuído o ônus probatório às partes. A União apresentou manifestação às fls. 35. Os embargantes às fls. 37/56, juntando os documentos de fl. 57/72. Intimada, a União apresentou manifestação sobre os documentos carreados pelas embargantes às fls. 57/72. É o que basta.

II - Fundamentação

A pretensão formulada pelas embargantes deve ser acolhida. Ilegitimidade passiva

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que as embargantes, pessoa jurídica e pessoa natural, foram incluídas no polo passivo da execução após diligência efetivada pela Oficial de Justiça Avaliador Federal, carreada às fls. 54 da execução em apenso, que em 04/05/2009 constatou que quem estava instalada na Av. Morumbi, 1251 era a embargante Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis, e não a executada AUTO POSTO BBC LTDA. Em razão desse fato, a União (Fazenda Nacional) requereu nos autos da execução fiscal (petição de fl. 58/60) a inclusão das seguintes pessoas no polo passivo: Luiz Antonio de Araújo, José Divino da Silva, Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis e Neuza Aparecida Carneiro Simões, o que foi deferido pela decisão de fl. 72 dos autos da execução fiscal. Citada, Neuza Aparecida Carneiro Simões Combustíveis apresentou incidente de exceção de pré-executividade, que foi rejeitada em razão do incidente não comportar dilação probatória, nos termos da decisão de fl. 210/211 da execução fiscal. A União fundamentou o pedido de inclusão de Luiz Antonio de Araújo e José Divino da Silva, porque sócios administradores do AUTO POSTO BBC LTDA, conforme ficha cadastral de fl. 66/69 da execução. Já as embargantes foram incluídas com base no art. 133, inciso I do CTN, conforme manifestação de fl. 59, item 4, da execução. Pois bem. Entendo que as embargantes têm razão pelos seguintes fundamentos:

A ficha cadastral do AUTO POSTO BBC LTDA (fl. 66/69 da execução) aponta que em 28/12/2004 o endereço da sede foi alterado para Rodovia SP 215, KM 157, s/n, Rural, nesta cidade. E em 03/10/2006, a sede foi novamente alterada para Rua Francisco, Santa Barbara DOeste/SP, CEP 01345-000 e, também o objeto social foi alterado para Comércio Varejista de Outros Produtos Não Especificados anteriormente. Já em 30/03/2007 a razão social foi alterada para Geruza Auto Peças Ltda e o objeto social alterado para Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores. Essas circunstâncias demonstram que não houve o encerramento irregular da executada BBC Auto Posto Ltda no ano de 2004, ano em que NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS foi constituída, com sede na Av. Morumbi, 1251. No caso dos autos, óbvio que o um estabelecimento destinado à revenda de combustíveis será utilizado para a mesma destinação. O quadro societário das empresas não tem relação. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AQUISIÇÃO DO ESTABELECIMENTO. HIPÓTESE DE SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Para que seja reconhecida a sucessão tributária, não basta o exercício da mesma atividade econômica, no mesmo local. Faz-se necessária a comprovação da aquisição, pela sucessora, do fundo de comércio ou estabelecimento comercial da empresa sucedida, o que implicaria serem ambas as sociedades constituídas ou administradas pelos mesmos sócios; ou ter a atual ocupante do imóvel absorvido os funcionários da executada; ou ainda haver identidade de exploração de marcas, títulos de estabelecimento ou sinais identificadores. Precedentes. 2. No caso dos autos, a agravante sustenta que o contrato de arrendamento firmado entre a executada - Uniclass Hotéis Ltda. - e Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. - EPP configuraria hipótese de simulação, na qual o devedor e terceiro celebram contrato de locação com o fim de frustrar o pagamento dos tributos devidos. 3. Essa alegação, contudo, somada à afirmação de suposta dissolução irregular da executada, por manter o endereço na mesma localidade do exercício empresarial de Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. - EPP e por ter se tornado sociedade unipessoal, sem registro posterior na JUCESP, não demonstram de forma contundente a aquisição do fundo de comércio por Plaza Avenida Ipiranga Hotel Ltda. - EPP, para fins de responsabilidade tributária por sucessão empresarial, nos termos do artigo 133 do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal improvido. (AI 00288461720144030000, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 557, CPC. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que o exequente não cumpriu o ônus de comprovar que o excipiente é de fato sucessor da empresa executada, preenchendo os requisitos previstos no Código Tributário Nacional (art. 133), para ser incluído como coexecutado na presente ação. 3. Caso em que, o presente instrumento foi instruído com cópias parciais da execução fiscal, das quais se verifica que a excipiente foi constituída em 17/09/2008 na Rua Dr. Serafim Vieira de Almeida, 700, São Carlos/SP, sendo que em 07/11/2008 a executada originária ainda registrava na Junta Comercial a alteração de seu objeto social, do endereço de sua sede (para a Rua São Sebastião, 2.304, São Carlos/SP) e do sócio/titular/diretoria, demonstrando que, ao contrário do alegado pela exequente, não encerrou suas atividades, continuando a funcionar, tanto que devidamente localizada e citada, apresentando exceção de pré-executividade rejeitada pelo Juízo a quo, e garantindo, inclusive, parcialmente a execução com o bloqueio de seus ativos financeiros. 4. Consta, ainda, que, em 20/08/2008, foi proferida sentença na Ação de Despejo 0009632-26.2008.8.26.0566 (1ª Vara/São Carlos), ratificando em definitivo a imissão da posse do autor no bem em desfavor da executada originária. O autor da ação é um dos locadores do imóvel que firmaram contrato de locação com o representante da excipiente em 18/08/2008, do qual constou, inclusive, expressamente, que o imóvel está adaptado e caracterizado como empreendimento empresarial e ponto comercial de posto de gasolina; a atividade a ser desempenhada pelo locatário no empreendimento é, em conformidade às características de ponto de comércio de posto de serviço, comércio e revenda de combustíveis automotivos e serviços, abrangendo demais atividades agregadas, como loja de conveniência, troca de óleo, serviços de lavagem e afins. Embora pouco legível o reconhecimento das firmas apostas em tal contrato de locação, a questão restou superada com a cópia absolutamente clara e perfeita do instrumento de aditivo contratual firmado em 01/05/2009, também com reconhecimento de firma, prorrogando o prazo de vigência da locação até 30/04/2015. 5. Verifica-se, portanto, que não restou suficientemente demonstrada a suposta aquisição do fundo de comércio

da executada originária pela excipiente, ainda que no plano fático, como bem reconheceu a decisão agravada, cuja solução adotada encontra respaldo em jurisprudência. 6. Agravo inominado desprovido. (AI 00042260420154030000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015) Cabe destacar que, além da manutenção da atividade econômica, a contratação de alguns funcionários que trabalharam no AUTO POSTO BBC LTDA não pode servir de prova suficiente para a realização do contrato de trespasse. A preferência pela contratação de colabores com experiência no ramo de atividade do contratante é praxe no comércio. As embargantes NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS E NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES devem ser excluídas do polo passivo da execução. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo os embargos com resolução de mérito, com base no art. 487, inc. I, do NCPD, acolhendo o pedido deduzido pelas embargantes NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES COMBUSTÍVEIS E NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMÕES para o fim de declarar suas irresponsabilidades pelos créditos tributários exigidos. Em consequência, fica suspensa a exigência do crédito tributário das embargantes até o trânsito em julgado da decisão judicial, após o que se terá a definição final da subsistência ou não a responsabilidade ora afastada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor atribuído aos embargos. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e com o seu trânsito arquivem-se ambos os processos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. PRI.

0002103-55.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000373-4)) VERA LUCIA LEONE (SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0000373-82.2009.403.6115 ajuizado por VERA LUCIA LEONE contra CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC, informando a impossibilidade do pagamento do crédito estampado na CDA. Fundamentação Nos autos da EF em apenso houve a notícia da quitação integral do débito pela executada, o que levou a extinção daqueles autos. Diante deste contexto, estes embargos perderam o objeto. Dispositivo Extingo esta ação com base no art. 267, inc. IV, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0000373-82.2009.403.6115), certificando-se. Custas conforme a lei. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0000010-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001602-72.2012.403.6115) INBRACEL INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO LTDA (SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 59/71, somado ao demonstrativo por ela carreado às fl. 72/78, dê-se ciência à embargante, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0001708-29.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-50.2014.403.6115) ROBERTO ELIAS BERTONHA (SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP147475 - JORGE MATTAR)

Fls. 144/154: Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil. Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, parágrafo 2º do NCPD, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Em caso de serem suscitadas questões do parágrafo 1º do art. 1009 do NCPD em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas. Intimem-se.

0001727-35.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000848-28.2015.403.6115) NILTON ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA (MT010486 - LIANA GORETE ROQUE SAGIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal aforada por Nilton Albuquerque de Barros Braga em face do IBAMA, já qualificado nos autos deste processo, objetivando a anulação da certidão em dívida ativa que embasa a execução fiscal em apenso (processo n. 00000848-28.2015.403.6115), qual seja: auto de infração n. 153468/D. É o que basta. II. Fundamentação I. Verificação da regularidade processual (pressupostos processuais e condições da ação) Há um pressuposto processual negativo - de ordem pública - que se mostra como impeditivo a que toda matéria articulada pelo embargante, especificamente quanto a regularidade do auto de infração n. 153468/D que embasa a execução que deu ensejo a certidão de dívida ativa em apenso, seja novamente objeto de decisão judicial. Com efeito. Houve sentença de mérito proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Sinop/MT, nos autos da Ação Ordinária de Anulação do Auto de Infração, processo n. 7811-22.2014.401.3603, em que figurou como autor o embargante e como requerido o IBAMA, cuja sentença se encontra à fl. 21/22 da execução em apenso. O embargante optaram por impugnar o auto de infração pela via da ação ordinária anulatória e assistiram o acolhimento do pedido, inclusive com tutela antecipatória, para que o IBAMA se abstenha de cobrar a multa aplicada em razão do auto de infração anulado. Nos autos da execução fiscal em apenso, não há notícia do trânsito em julgado da sentença. Ora, em casos assim, o Superior Tribunal de Justiça vem - acertadamente - reconhecendo a ocorrência da litispendência, óbice à reapreciação de fundamentos ou pretensões que possam resultar na ofensa ao que já fora anteriormente decidido. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

PRECEDENTES DO STJ. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013). 2. In casu, para afastar a premissa adotada pela Corte de origem, segundo a qual verifica-se a identidade entre partes, causa de pedir e pedido, seria indispensável novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 631.139/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 10/03/2015) No caso, não há como este Juízo revolver a questão da regularidade do auto de infração que motivou a aplicação da multa da execução em apenso, porque a legalidade do auto já foi objeto de decisão judicial na citada ação anulatória, que declarou-o nulo. Consigno que cabe exclusivamente à parte decidir de qual meio processual se valerá, sendo certo que electa una via non datur alteram (eleita uma via, não é possível se valer de outra). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PEDIDO DE REVISÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1.

Carece de liquidez e certeza o direito se não se desincumbe o impetrante de comprovar a existência de fatos novos e circunstâncias que não teriam sido considerados no processo originário e sejam efetivamente relevantes para o resultado do julgamento, de modo a autorizar o acolhimento do pedido de revisão, que não se destina à simples alegação de injustiça da penalidade. 2. Dirigida a impetração às alegadas nulidades ocorridas no processo disciplinar que culminou com a demissão do impetrante há mais de dez anos, já sob apreciação do Poder Judiciário em sede de ação ordinária em curso perante a Justiça Federal, resta efetivamente incabível o mandamus, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 12.016/09 e o princípio expresso no brocardo Electa una via non datur regressus ad alteram. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no MS 16.045/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O MESMO RESULTADO DENEGADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. 1. A ratio essendi da coisa julgada interdita à parte que promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 2. Consecutariamente, por força da mesma é possível afirmar-se que há coisa julgada quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 3. In casu, o pedido de inexistência do débito de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto Retido na Fonte e Contribuição Social Sobre o Lucro, em face da correção do balanço do ano de 1990 pelo índice do IPC e não do IRVF, veiculado na Ação Ordinária, consta com a mesma extensão do pedido em Mandado de Segurança, porquanto restou denegada a segurança quanto à utilização do IPC. 4. É que o acórdão recorrido concluiu acertadamente que tendo o contribuinte postulado anteriormente a alteração do índice de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1990, restando definido que deveria usar o IRVF, por ser o indexador indicado pela Lei nº 7.799/89, descabe propor nova demanda pleiteando o reconhecimento do direito de corrigir o balanço com a utilização do IPC, pois configurada a coisa julgada em relação ao indexador. 5. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão transitada, ainda que a ação repetida seja outra, mas que por via oblíqua desrespeita o julgado anterior. 6. Deveras, a lei nova é irretroativa, mercê de respeitar a coisa julgada, garantia pétreia prevista no artigo 5, inciso XXXVI, da Constituição Federal. 7. Nesse sentido, também é a posição do magistério de Teresa Arruda Alvim Wambier: Não se deve, portanto, superestimar a proteção constitucional à coisa julgada, tendo sempre presente que o texto protege a situação concreta da decisão transitada em julgado contra a possibilidade de incidência de nova lei. Não se trata de proteção ao instituto da coisa julgada, (em tese) de molde a torná-la inatingível, mas de resguardo de situações em que se operou a coisa julgada, da aplicabilidade de lei superveniente. 8. Recurso especial desprovido. (REsp 1152174/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 22/02/2011) Ora, os embargantes fizeram a escolha da ação ordinária, onde há ampla produção de provas, e lá se formou a litispendência, razão pela qual os embargantes não têm como produzir alguma prova eventualmente não produzida naquela ação e que, direta ou indiretamente, conduzam à vulneração da eficácia da sentença prolatada. Por esta razão, todos os argumentos e alegações que a parte autora tiver e quiser usar para defesa da posição jurídica que entende ser a correta deverão constar na petição inicial da ação escolhida (ação ordinária etc.) sob pena de preclusão. No presente caso, a defesa contra a execução pelos embargos (esta ação) traz as mesmas alegações e argumentos apreciados na ação ordinária, fato que, porém, não reabre a possibilidade de ataque à ilegalidade do auto de infração, haja vista a eficácia preclusiva da coisa julgada, muito bem explicada pelo Prof. José Carlos Barbosa Moreira, no artigo intitulado A eficácia preclusiva da coisa julgada material no Sistema do Processo Civil Brasileiro. Transcrevo os excertos pertinentes: 1. Na sentença de mérito formula o órgão judicial a norma jurídica concreta que deve disciplinar a situação litigiosa trazida à sua apreciação. Obvias necessidades de ordem prática impõem que se assegure estabilidade à tutela jurisdicional assim dispensada. A lei atende a tal exigência tornando imutável e indiscutível, a partir de certo momento, o conteúdo da norma formulada na sentença. Nesse momento - que, no direito brasileiro, é aquele em que já nenhum recurso pode ser interposto contra a decisão -, diz-se que esta transita em julgado. Desde o trânsito em julgado, fica a sentença definitiva (1) revestida da autoridade da coisa julgada em sentido material. Quer isso dizer que a solução dada ao litígio pelo juiz se torna imune a contestações juridicamente relevantes, não apenas no âmbito daquele mesmo processo em que se proferiu a decisão, mas também fora dele, vinculando as partes e quaisquer juízes de eventuais processos subsequentes. Para formular a norma concreta aplicável à situação litigiosa, terá o órgão judicial, normalmente, enfrentado e resolvido uma série de questões - isto é, de dúvidas sobre pontos de fato ou de direito -, suscitadas pelas partes, ou, quando possível, apreciadas ex officio. Da maneira como se haviam de resolver essas diversas questões naturalmente dependia o teor do julgamento (2); mas bem pode suceder que, de fato, não tenham sido exaustivamente consideradas, no processo, as questões suscetíveis de influir na decisão - seja porque as partes deixassem de suscitar alguma que, sem a sua iniciativa, não era lícito ao juiz apreciar, seja porque se omitisse o próprio juiz em apreciá-la, a despeito de suscitada pelas partes ou suscetível de ofício. Perfeitamente se concebe, assim, em tese, que depois de findo o processo se viesse a pôr em dúvida o resultado atingido, acenando-se

com tal ou qual questão que haja ficado na sombra e que, porventura trazida à luz, teria sido capaz de levar o órgão judicial a conclusão diferente da corporificada na sentença. Se as questões relevantes foram todas examinadas, ninguém hesitará em recusar aos litigantes o poder de exigir do juiz que lhes dê ainda ouvidos num segundo debate sobre a matéria julgada, no qual nada de novo se aduziria. Põe-se, entretanto, o problema: e se a parte alega que no primeiro feito não se levou em conta este ou aquele ponto, agora indicado, justamente, como o decisivo para moldar a convicção do órgão judicial? Suponhamos, por exemplo, que, em ação de cobrança proposta por A contra B, o réu, que não dispunha de elementos para negar o débito, se haja limitado a argüir, em defesa, a prescrição; e suponhamos que o juiz, rejeitando a argüição, tenha condenado B ao pagamento da importância cobrada. Em semelhante hipótese, é óbvio que, transitada em julgado a sentença, deve ficar excluída para B a possibilidade de obter novo pronunciamento sobre a lide mediante pura e simples reiteração do argumento já oposto e repellido. Todos compreendem intuitivamente que, se B volta a juízo para pedir a reapreciação da matéria, insistindo, sem nada acrescentar, na alegação de estar prescrita a dívida, fica sujeito a ver-se despedir sem outra resposta senão a de que já não faz jus a que se lhe responda. Suponhamos agora que, após o trânsito em julgado da decisão condenatória, venha B a descobrir que outra pessoa, interessada na extinção da dívida, já pagara integralmente a A. Ou então - para tornarmos o exemplo ainda mais frísante -, que B de repente se lembre de que na verdade já havia efetuado, ele próprio, o pagamento, e até encontre, entre velhos papéis que não lhe ocorrera passar em revista, o recibo assinado por A. À primeira vista, as coisas parecerão aqui diferentes. Alguém talvez se sinta inclinado a raciocinar assim: o juiz só condenou B a pagar porque não se trouxe ao seu conhecimento um fato muito provavelmente capaz de levá-lo à conclusão oposta se houvesse sido argüido; como negar a B, pois, o direito de provocar nova apreciação da lide, invocando agora, noutro processo, o fato omitido no anterior? Sem dificuldade se entende, porém, que admitir a reabertura da discussão judicial, só porque alegue o interessado ter razões ainda não apreciadas, seria reduzir a bem pouco a garantia da coisa julgada, frustrando em larga medida a finalidade prática do instituto. Quando se poderá assegurar, a priori, que tenha sido exaustiva, num processo qualquer, a consideração pelo órgão judicial, das questões relevantes para a decisão da causa? Em regra, o oposto é que acontecerá: as partes fazem aos advogados narrativas lacunosas dos fatos; os advogados equivocam-se na valoração do material, ou não são bastante hábeis, ou bastante diligentes, e deixam de usar algum argumento que talvez fosse o decisivo; documentos perdem-se, acham-se, tornam a perder-se; testemunhas esquecem o que viram ou ouviram, omitem-se, desaparecem; a atenção do juiz passa despercebido tal ou qual subsídio probatório, à sua memória não acode a norma legal que na verdade se deveria aplicar à espécie. E, no entanto, os litígios não devem perpetuar-se. Entre os dois riscos que se deparam - o de comprometer a segurança da vida social e o de consentir na eventual cristalização de injustiças -, prefere o ordenamento assumir o segundo. Não chega a pôr a coisa julgada, em termos absolutos, ao abrigo de qualquer impugnação; permite, em casos de extrema gravidade, que se afaste o obstáculo ao rejuízo: aí estão, no direito brasileiro, as hipóteses de rescindibilidade da sentença, arroladas no art. 485 do Código de Processo Civil em vigor desde 1-1-1974. Torna-a porém imune, em linha de princípio, às dúvidas e contestações que se pretendam opor ao resultado do processo findo, mesmo com base em questões que nele não hajam constituído objeto de apreciação. Se o resultado é injusto, paciência: o que passou, passou.(...)5. Do exposto acima decorre que a eficácia preclusiva de coisa julgada material se sujeita, em sua área de manifestação, a uma limitação fundamental: ela só opera em processos nos quais se ache em jogo a auctoritas rei iudicatae adquirida por sentença anterior. Tal limitação resulta diretamente da função instrumental que se pôs em relevo: não teria sentido, na verdade, empregar o meio quando não se trate de assegurar a consecução do fim a que ele se ordena. Isso significa que a preclusão das questões logicamente subordinantes apenas prevalece em feitos onde a lide seja a mesma já decidida, ou tenha solução dependente da que se deu à lide já decidida (10). Fora dessas raízes, ficam abertas à livre discussão e apreciação as mencionadas questões, independentemente da circunstância de havê-las de fato examinadas, ou não, o primeiro juiz, ao assentar as premissas de sua conclusão.(...)6.2. Submetem-se indistintamente à eficácia preclusiva as questões suscetíveis de conhecimento ex officio pelo órgão judicial e as só apreciáveis mediante alegação de qualquer das partes. No primeiro caso está, v.g., a questão concernente à nulidade absoluta do ato jurídico (Cód. Civil, art. 146, parágrafo único); no segundo, por exemplo, as referentes a exceções em sentido material, que não se podem examinar senão quando suscitadas pelo réu. Tão preclusas quanto as questões efetivamente apreciadas ficam, com o trânsito em julgado da sentença definitiva, em qualquer outro processo sobre a mesma lide ou sobre lide logicamente subordinada: a) as questões que, passíveis de conhecimento ex officio, de fato não hajam sido examinadas pelo juiz; b) as que, dependentes da iniciativa da parte, hajam sido suscitadas mas não apreciadas na motivação da sentença; c) as que, também dependentes da iniciativa da parte, não hajam sido suscitadas nem, por conseguinte, apreciadas. Nas hipóteses de abstenção da parte, é irrelevante, para a produção do efeito preclusivo, que a omissão tenha sido voluntária ou involuntária, que a parte estivesse ou não, concretamente, em condições de suscitar a questão. Ainda que a parte, v.g., ignorasse o fato capaz de fundamentar a alegação, e só depois viesse a ter conhecimento dele, o efeito preclusivo nem por isso deixa de produzir-se com a mesma intensidade. No enunciado segundo o qual a coisa julgada cobre o deduzido e o deduzível não se deve entender esta última expressão como abrangente apenas daquilo que a parte, in concreto, à vista das circunstâncias em que se achava, tinha a possibilidade atual de alegar, mas de tudo que em tese, potencialmente, lhe teria sido lícito argüir (14). O critério é objetivo, não subjetivo. Exemplo: X obtém a condenação de Y ao cumprimento de obrigação prevista em contrato bilateral; após o trânsito em julgado, descobre Y que tampouco X cumprira a sua obrigação, assumida no mesmo contrato: a circunstância de Y não ter oposto a exceptio non adimpleti contractus porque permanecera, durante o processo, na errônea suposição de que X já houvesse adimplido em nada atenua o efeito preclusivo que a res iudicata produz sobre a questão, de sorte que Y continua impedido de alegar eficazmente o inadimplemento de X para contestar o resultado do feito, embora possa fazê-lo para qualquer outro fim. 7. Para que a quaestio facti fique coberta pela eficácia preclusiva não é necessário, pois, que o fato seja conhecido pela parte; é necessário, contudo, que já tivesse acontecido. A eficácia preclusiva não apanha os fatos supervenientes. Exemplo: X pede em juízo a declaração de crédito seu em favor de Y; a sentença acolhe o pedido e transita em julgado. Vencida a dívida, propõe X ação condenatória para cobrar de Y a importância. No segundo processo, permanece indiscutível que o crédito de X existia; portanto, fica preclusa a argüição de qualquer fato extintivo que Y quer fazer passar por anteriormente ocorrido. Não escapa, todavia, à livre discussão e apreciação judicial a possível extinção do crédito nesse meio tempo, de maneira que Y, conquanto não possa defender-se alegando que na realidade já pagara antes, pode sem dúvida alegar, em defesa, que pagou depois.(...) (grifos não constantes no original) Retomando: assinalo que uma das melhores técnicas para se saber se resta configurada repetição de ações por uma parte é a verificação da possibilidade de ocorrência de conflito entre as decisões proferidas

nas demandas posteriormente ajuizadas e a sentença já proferida. Pois bem. No caso sob análise, a contradição que se estabeleceria entre a sentença proferida na ação ordinária e a proferida nestes embargos seria evidente: na ordinária a pretensão de anular o auto de infração foi acolhida enquanto que aqui ela seria rejeitada (por via reflexa) para impedir o IBAMA de exigir o crédito buscado na execução fiscal. Portanto, concluo que as questões apresentadas pelo embargante - idênticas às já apreciadas na ação anulatória - não têm como ser apreciadas novamente pelo Poder Judiciário para o fim de anular uma eficácia da litispendência produzida nos autos da ação anulatória. III. Dispositivo Ante o exposto, extingo o processo, sem apreciação do mérito com base no art. 485, inc. V, do NCPC, em razão do reconhecimento da litispendência com a Ação Anulatória n. 7811-22.2014.401.3603, à qual foi remetida ao TRF da 1ª Região. Consigno que não é o caso de extinção de execução fiscal em apenso, mas de suspensão do processo até o trânsito em julgado da ação anulatória supracitada, quando haverá a confirmação da anulação do auto de infração com a extinção da execução ou, ainda, se reformada a sentença proferida na ação anulatória, o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, intímem-se as partes e arquivem-se os autos da execução, com baixa sobrestado, devendo as partes informar sobre o trânsito em julgado da ação ordinária. Custas ex lege. Incabível a condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002563-08.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8)) RONEY DE LARA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Proferi decisão nos autos da execução fiscal em apenso (proc. n. 0001187-31.2008.403.6115). PA 2,10 Cumpra-se e, oportunamente, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001271-85.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8)) KARINA DE LARA MILORI (SP210848 - ALESSANDRO MILORI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Relatório Trata-se de embargos de terceiro interpostos por Karina de Lara Milori sustentando que nos autos da execução fiscal n. 0001187-31.2008.403.6115 que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra Roney de Lara houve penhora da integralidade do imóvel de matr. n. 38.415 do CRI de Santos, do qual a embargante detém metade da propriedade. É o que basta. Fundamentação Nos autos da EF em apenso, conforme decisão de fl. 157, o termo de penhora de fl. 147 foi anulado, sendo determinada a lavratura de novo termo de penhora, que recaiu apenas sobre a cota parte pertencente (1/2) ao executado Roney de Lara. Nesse sentido, após a retificação da penhora acima descrita, estes embargos de terceiro perderam seu objeto. Dispositivo Extingo esta ação com base no art. 485, inc. VI, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (proc. n. 0001187-31.2008.403.6115), certificando-se. Custas conforme a lei. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. PRI.

0001954-25.2015.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001273-60.2012.403.6115) ESTRUTURAS METALICAS JOSE ROBERTO ROCHA LTDA X JOSE ROBERTO ROCHA (SP291928 - JURANDIR DE CASTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sentença Trata-se de Embargos de Terceiro movidos por Estruturas Metálicas José Roberto Rocha Ltda, qualificada na inicial, contra a União objetivando, em síntese, o levantamento da restrição do veículo CITROEN, C3 GLX 1.4, 2010, verde, placa EPF3149, decretada por este Juízo na EF nº 0001273-60.2012.403.6115 que a Fazenda Nacional move contra M & G Comércio e Representação de Gêneros Alimentícios. Juntou os documentos às fls. 07/51. Regularmente citada, a Fazenda Nacional não se opôs ao cancelamento da restrição, bem como requereu a não condenação em honorários advocatícios. É o relatório do essencial. Decido. Verifico que não houve controvérsia por parte da embargada, que expressou sua concordância com o cancelamento da restrição pelo RENAJUD efetuada nos autos principais. Quanto aos honorários advocatícios, ressalto que é indevida a sua fixação, seja porque a restrição sobre o veículo em questão fora efetuada por equívoco não imputável ao credor, já que a embargante não providenciou o registro da transferência no CIRETRAN, seja porque o embargado não opôs resistência à pretensão de afastamento da restrição do bem. Do exposto, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil/2015, julgo procedentes os embargos para o fim de determinar o cancelamento da restrição sobre o veículo CITROEN, C3 GLX 1.4, 2010, verde, placa EPF3149. Presentes os pressupostos do art. 294 do NCPC, defiro, de ofício, a antecipação de tutela para o fim de determinar o cancelamento da restrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação supra. Considerando que o valor do direito controvertido não é superior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita à reexame necessário, nos termos do inciso I, 3º, do art. 496 do Código de Processo Civil/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001704-70.2007.403.6115 (2007.61.15.001704-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA ME X LUCIA ELENA DA SILVA SOMERA

Ciência à CEF a partir de fl. 107. Defiro-lhe o prazo de 30 dias para se manifestar sobre a regularidade dos valores convertidos em renda.

0001715-02.2007.403.6115 (2007.61.15.001715-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA E CATOIA LTDA ME X MARCELO SIQUEIRA CATOIA X GUSTAVO SIQUEIRA CATOIA (SP171239 - EVELYN CERVINI E SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO)

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 147, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000002-55.2008.403.6115 (2008.61.15.000002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL ME X ALLISON FERNANDO DE CASTRO MACIEL

Considerando o desinteresse da leiloeira manifestado às fl. 182, intime-se a CEF para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002411-33.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDERS RIBEIRO INSTITUTO DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA ME X ALEXANDRE LUIZ DE SOUZA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 88, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000407-86.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

Fl. 67: Defiro a solicitação do Juízo Trabalhista para o desbloqueio do veículo. Providencie-se. Suspendo a execução como requerido pela CEF, com esteio no inciso III, art. 921, do NCPC. CEF (fl. 83/86) com relação ao sustentado excesso de execução. Aguarde-se provocação em arquivo, com baixa sobrestado.

0000710-32.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CESAR BERTACINI(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Tente-se informes sobre a localização do executado pelos sistemas RENAJUD, BACENJUD e WEBSERVICE. Cumpra-se e intime-se.

0002393-07.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO SALLES PARELLI

Retro: indefiro a penhora sobre os veículos indicados, porquanto o Analista Judiciário na residência do representante legal da executada (cf. certidão de fl. 22-verso) e, ademais, sobre tais bens pendem restrições (alienação judiciária ou Restrição Administrativa, cf. telas de fl. 33/37). Intime-se para manifestação em termos de prosseguimento.

0001994-41.2014.403.6115 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALHAS FIANDEIRA LTDA

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela(o) exequente às fls. 377, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII e 775 do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em custas e honorários. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante as formalidades de praxe. Tomo sem efeito às penhoras realizadas às fl. 50 e fl. 131/133, devendo a secretaria, com relação aos imóveis penhorados, proceder ao levantamento do registro, pelo ARISP, se o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002014-32.2014.403.6115 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI) X ROSA MARIA CORSI ANTICO VICTORELLO(SP118059 - REINALDO ALVES)

Manifeste-se a executada quanto a proposta de acordo formulada às fls. 59/60. Int.

0002649-13.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERPLAS FERRAMENTAS EIRELI X FERNANDO APARECIDO CANO

Certidão de fl. 42: intime-se a CEF para declinar o endereço de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. Após, cumprida a providência acima, oficie-se como requerido às fl. 40. Intime-se.

0000128-27.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES X CASSIA OLIVEIRA DOMINGUES FERNANDES

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: 1. Manifeste-se a exequente sobre o retorno do mandado. 2. Intime-se.

000135-19.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZPL LOCACOES LTDA - EPP X ANA PAULA BARROS PEREIRA LOPES(SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente quanto o proposto pela executada a fls. 30.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001612-39.2000.403.6115 (2000.61.15.001612-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X DARLEI ANTONIO MILLER SAMPAIO(SP160833 - MARCIO HENRIQUE MANOEL)

Fls. 395: Intime-se o executado a fim de que esclareça se as exações em cobro no presente feito foram incluídas no pedido de parcelamento, comprovando documentalmente, em caso afirmativo.

0002344-15.2003.403.6115 (2003.61.15.002344-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBRAPLA - CONSTRUTORA LTDA X ANDRE LUIZ MATHIAS X NICOLA CARISANI NETO(SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 07/06/2011, remeto o seguinte texto para intimação: Intime-se o I. Procurador do executado quanto o desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, os autos retornaram ao arquivo.

0001774-58.2005.403.6115 (2005.61.15.001774-0) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X JS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. X JULIANA PEREIRA PACHECO X ELITON DA SILVA FRANCA X RAQUEL BUENO QUEIROZ DE OLIVEIRA(PR016811 - BRENO MARQUES DA SILVA) X AGUINALDO DOLACIO DE OLIVEIRA

Ao contrário do sustentado pelo subscritor de fl. 285, Dr. Breno Marques da Silva, o advogado patrocina os interesses da coexecutada Raquel Bueno Queiroz, conforme substabelecimento carreado às fl. 255 (petição protoc. n. 2013.61150005946-1). Os demais executados não têm procurador constituído nos autos. Intime-se e, na sequência, defiro o requerido pela União às fl. 272. Providencie a secretaria.

0001187-31.2008.403.6115 (2008.61.15.001187-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X RONEY DE LARA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA)

Chamo o feito à ordem. Em consulta ao sistema processual, observo na publicação da decisão de fl. 157 constou o nome do ex-procurador do executado Roney de Lara, Dr. José Luiz Matthes, na medida em que a substituição com a juntada da procuração de fl. 150, o que ensejou a interposição de embargos (proc. n. 0002563-08.2015.403.6115) por advogado que já não mais detinha poderes para representar o executado. Dessa forma, publique-se novamente a decisão de fl. 157, devendo constar o nome advogada, constante da procuração de fl. 150. Cumpra-se.

0000373-82.2009.403.6115 (2009.61.15.000373-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VERA LUCIA LEONE(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Ante a notícia de pagamento trazida pelo exequente (fl. 107), JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001698-92.2009.403.6115 (2009.61.15.001698-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X EMBALOUV PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA EPP(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Em prestígio ao princípio do contraditório (CPC, art. 398), e tendo em vista os argumentos trazidos pela União às fl. 348, somado aos documentos por ela carreados às fl. 349/367, dê-se ciência à executada, facultada a manifestação em 10 dias. Intime-se e, na sequência, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

0000449-04.2012.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X KROW LAIRES COMPONENTES DE METAL LTDA - EPP(SP141304 - LUIZ MARCELO HYPPOLITO)

Converto em penhora o valor bloqueado às fl. 57, pelo que determinei a transferência para conta judicial. Intime-se a executada, por meio de seu procurador, nos termos do artigo 16 da LEF.

0001087-37.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0002118-92.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X DIVINO ASSEDIO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME X EDISON MANGABEIRA CHAVES(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO)

Fls. 113: manifeste-se o executado quanto o argumentado pela exequente.Int.

0002286-94.2012.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BENJAMIN JARA TADEO(SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO)

Vistos, etc.A exequente informou o pagamento dos créditos tributários (fl. 79). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Determinei a liberação do valor bloqueado às fl. 50, pelo BACENJUD.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000683-49.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0000781-34.2013.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0000789-11.2013.403.6115 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO - SAAE(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Sentençal - RelatórioCaixa Econômica Federal - CEF, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade (fls. 27/33) nos autos da execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade passiva. Sustentou, ainda, a nulidade da CDA. Pleiteia o acolhimento da exceção e, por consequência, a extinção da execução.É o relatório.II - FundamentaçãoTrata-se de execução fiscal movida pelo SAAE em face da CEF e de Jersia Aparecida Soares. A primeira figura como proprietária e a segunda como possuidora direta do imóvel descrito às fl. 02.É certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.A excipiente alega nulidade da CDA em face de sua ilegitimidade passiva e atribui a terceiro, morador do imóvel, o consumo de água. Argumentou ser apenas gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e, em razão disso, entabulou contrato de arrendamento residencial do imóvel com opção de compra, figurando como arrendatário, e responsável pelo pagamento dos débitos. E, no caso dos autos, O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a excipiente gestora do referido programa de habitação popular.Cumpra assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifei)Sendo assim, acolho a alegação de nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva arguida pela excipiente, restando prejudicadas as demais alegações por ela formuladas.III - DispositivoAnte o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da excipiente para figurar no pólo passivo da execução fiscal, por consequência, declará-la extinta com relação à CEF, com fundamento no art. 487, I, do NCPC.Condeno a excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 20% sobre o valor da execução.Defiro, desde já, o levantamento à excipiente do valor depositado às fl. 38, independentemente de expedição de alvará. A sentença não está sujeita a reexame necessário (NCPC, art. 496, 3º).A despeito da autarquia municipal gozar de isenção do recolhimento das custas, a reiteração do ajuizamento das execuções idênticas à presente, cuja jurisprudência do colendo STJ está sedimentada na ilegitimidade da CEF, ensejará a determinação para o recolhimento das custas, haja vista que somente na data de hoje extingui, diversas execuções idênticas a esta. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000979-37.2014.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0002455-13.2014.403.6115 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA DR. GUSTAVO BORTOLOTTI S/S.(SP103402 - MARIA REGINA SILVA BORTOLOTTI)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento dos créditos (fl. 71/72). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001598-30.2015.403.6115 - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO (SP137268 - DEVANEI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Sentençal - Relatório Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela CEF nesta execução fiscal ajuizada pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Carlos - SAAE visando a cobrança de consumo de água e coleta de esgoto sobre imóvel de propriedade da executada, conforme CDA de fl. 04. É o que basta. II - Fundamentação O proprietário do imóvel é o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR, sendo a executada gestora do referido programa de habitação popular. Cumpre assinalar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a obrigação pelo pagamento das contas de água e energia possui natureza pessoal, não se vinculando ao imóvel. Logo, não é possível responsabilizar o proprietário por dívidas contraídas por outrem. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITO DE TERCEIRO. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR QUE EFETIVAMENTE SE UTILIZOU DO SERVIÇO. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a obrigação de pagar o débito referente ao serviço de fornecimento de água e coleta de esgoto se reveste de natureza pessoal e não propter rem, não se vinculando, portanto, à titularidade do imóvel. Assim, o atual usuário do serviço ou o proprietário do imóvel não podem ser responsabilizados por débitos de terceiro que efetivamente tenha-se utilizado do serviço. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1444530 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE de 16/05/2014 - grifêi) Sendo assim, reconheço a nulidade da CDA em face da ilegitimidade passiva da executada. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fl. 27/33 para o fim de reconhecer a nulidade da CDA que embasa a presente execução fiscal em razão da ilegitimidade passiva da executada para figurar no polo passivo, por consequência, declará-la extinta, com fundamento no art. 487, I, do NCPC. Sem condenação em honorários. A sentença não está sujeita a reexame necessário (NCPC, art. 496, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001851-18.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARILENA SIQUEIRA MALTA CAMPOS (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Mantenho a sentença de fl. 53/61 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se as partes.

0002275-60.2015.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X & CIA LTDA - EPP (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

Mantenho a sentença de fl. 58/66 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se as partes.

0000168-09.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VPJ COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM)

Vistos, etc. A executada em sua manifestação de fl. 25/27 informou o pagamento dos créditos tributários, o que foi confirmado pela exequente (fl. 06). Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000242-63.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LB - ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME (SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES)

Fls. 65: Tendo em vista o argumentado pela exequente, intime-se o executado a fim de que esclareça se o parcelamento procedido abarca a dívida ativa nº 80.6.14.104487-08, comprovando, em caso afirmativo, documentalmente.

0000424-49.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X OPTO ELETRONICA S/A (SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES)

1. Defiro o requerimento da exequente para suspender a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). 2. Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. 3. Intime-se. 4. Após, ao arquivar com baixa sobrestado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001769-89.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0001789-80.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS (SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0001790-65.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0001792-35.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0001796-72.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para contrarrazões.

0001798-42.2012.403.6115 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(SP069659 - VALDEMAR ZANETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para contrarrazões.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2462

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002802-05.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X MAYKON DE CASTRO FARIA

A teor das disposições do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela Lei nº 10.931/2004, a concessão de medida liminar em busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). Também o 2º, do art. 2º, do mesmo Decreto, trata das formalidades inerentes à caracterização da mora nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária e, bem assim, especifica o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação. Pois bem. Da detida análise dos autos, noto que a notificação extrajudicial reproduzida às fls. 17/18, embora tenha sido entregue no endereço indicado junto à CEF como sendo do contratante (v. fl. 09), se processou sem qualquer participação do Cartório de Títulos, não atendendo, assim, ao comando estatuído no 2º, do art. 2º do Decreto Lei nº 911/1969. Desse modo, por economia processual, concedo à requerente o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar a notificação da mora do devedor, lavrada por Cartório de Títulos, e com o devido recebimento, consoante preceitua o art. 2º, 2º, do Decreto Lei nº 911/1969. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005694-52.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE UBARANA-SP(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 349/356, em que se alega que o pedido teria sido total ao invés de parcialmente acolhido, em cotejo com a petição inicial, o que influenciaria a verba de sucumbência. Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Novo Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendendo que a questão foi devidamente analisada. A propósito, o autor pleiteou a declaração de inconstitucionalidade de toda a Resolução nº 414/2010 (fl. 22), quando a sentença entendeu maculado somente o artigo 218, atinente à causa de pedir. Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001710-89.2016.403.6106 - LUZIA APARECIDA MARASNE RODRIGUES(SP192865 - ANTONIO CARLOS DEL NERO) X USP - UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - INSTITUTO DE QUIMICA DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)

DECISÃO DE 06/05/2016: Fls. 132/133: Observo que a tutela antecipada já foi deferida (fls. 39/51) e o feito aguarda eventual manifestação da USP (o prazo para contestação ainda não se esvaiu). Todavia, ante a peculiaridade do caso concreto, que aponta para urgência no provimento buscado, determino que a Secretária, com esse mesmo caráter, obtenha informações quanto ao cumprimento da liminar junto à Universidade. Vejo, outrossim, que a autora cumpriu a determinação final de fl. 130, acostando termo de consentimento (fl. 133). No mais, reitero a decisão de fl. 130. Intime-se. DECISÃO DE 09/05/2016: Fls. 135/140: O Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828/SP, suspendeu todas as decisões judiciais que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Por outro lado, a USP, à fl. 137, informou que atualmente não está sendo produzida a substância pela Universidade de São Paulo. Conforme veiculado pela imprensa o laboratório foi fechado no último dia 1º de abril. Embora a lei tenha sido sancionada não ficou claro quem irá produzir tal substância. Com efeito, a Lei 13.269, de 13/04/2016, autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna e permitiu a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina sintética, direcionados aos usos de que trata esta Lei, independentemente de registro sanitário, em caráter excepcional, enquanto estiverem em curso estudos clínicos acerca dessa substância (artigo 4º, caput), estabelecendo: A produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição e dispensação da fosfoetanolamina sintética somente são permitidas para agentes regularmente autorizados e licenciados pela autoridade sanitária competente (artigo 4º, parágrafo único). Não há, todavia, notícia de fabricação e comercialização da substância em comento. Assim, considerando-se que a decisão liminar na STA 828/SP alcança a de fls. 39/51 e que a ré USP não mais fabrica o composto, não vejo, por ora, como viabilizar o cumprimento da determinação de fornecimento, exarada no presente feito. Aguarde-se o prazo para contestação da ré USP. Intimem-se, inclusive, da decisão de fl. 134 e dê-se ciência dos documentos de fls. 136/140.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006144-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006144-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006139-85.2005.403.6106 (2005.61.06.006139-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GRANADA MERCANTIL LTDA X VALENTIN ANATRIELLO X NILZA TEREZINHA DAVID ANATRIELLO X JOSE CARLOS DE PAULA FERREIRA(Proc. ISAC JOSE DE PAULA (OAB/MG59323)) X NEUSA FURLAN FERREIRA X MILTON DE ALMEIDA E SILVA X ANA MARIA CUNHA DE ALMEIDA E SILVA X CASA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142114 - FRANCISCO DE ASSIS ARRAIS)

Ciência às partes da petição e documentos juntados pela CEF-exequente às fls. 1772/1780/verso, comprovando os cancelamentos das averbações das penhoras anteriormente realizadas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos, conforme determinado às fls. 1764, parte final. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002688-66.2016.403.6106 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança manejado em face do Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São José do Rio Preto - 22ª Subseção, objetivando a imediata suspensão do processo administrativo disciplinar - PD - Nº 11R000021/2013 - fl. 07. Alega o impetrante que, o não recebimento do recurso interposto em face da decisão que declarou instaurado o procedimento administrativo disciplinar em seu desfavor (fls. 54 e 60/63), constitui-se em ato coator praticado pela autoridade impetrada, uma vez que, em seu entender, tal conduta afronta as disposições legais pertinentes. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 09/77. É o breve relatório. Decido. Não obstante a dicção do art. 76, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Cabe recurso ao Conselho Seccional de todas as decisões proferidas por seu Presidente, pelo Tribunal de Ética e Disciplina, ou pela diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados. - Lei n.º 8.906/940) que, aparentemente, pressupõe o *fumus boni juris*, tenho que não se acha presente, no caso concreto, o *periculum in mora*, nos termos em que alegados na peça inaugural. Isso porque, das decisões postas em discussão no presente mandamus (fls. 54 e 69), não se extrai qualquer indicativo de óbice, por parte da autoridade impetrada, a que o impetrante permaneça no exercício da advocacia, assim como não há nos autos elementos que denotem a iminência de aplicação de sanção disciplinar ou outra medida que se preste a limitar ou restringir o impetrante no exercício de suas atividades profissionais. Ademais, consoante prevê o art. 72, 2º, do Diploma Legal já mencionado, a tramitação dos procedimentos disciplinares no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB se dá em caráter sigiloso, circunstância que inviabiliza repercussões de qualquer espécie que, porventura, possam alcançar e/ou prejudicar o impetrante no desempenho de sua profissão, o que afasta a urgência na concessão da medida pretendida. Por tais razões e ante a ausência dos pressupostos elencados no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, revela-se prematura qualquer decisão, neste momento, quanto ao trâmite do procedimento indicado na exordial, restando, assim, INDEFERIDO o pedido de liminar, que poderá ser melhor analisado quando da prolação da sentença, à luz das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Adite o impetrante a petição inicial formulando pedido definitivo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 15 dias. O pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita será analisado à vista da declaração de pobreza, ficando o impetrante intimado a apresentá-la, no mesmo prazo. Sem prejuízo, ainda nesse prazo, e para que se dê cumprimento ao que preceitua o art. 6º, caput, parte final, da Lei nº 12.016/2009, promova o impetrante a indicação do órgão de representação judicial a ser cientificado desta decisão. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000005-95.2012.403.6106 - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/199, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 190/190/verso. OBSERVAR que valor do principal será, em tese, requisitado por Precatório.

0003395-05.2014.403.6106 - ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILDA LUISA DA CUNHA MARCHIORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à parte Autora que os autos encontram-se com vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, conforme r. determinação contida na decisão anterior.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR ** A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR ****

Expediente Nº 9792

DESAPROPRIACAO

0003092-88.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X CLISCIA PEDRETTI X THIAGO COLTURATO PEDRETTI(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao autor para resposta, no prazo de 15 dias, conforme despacho de fl. 499.

PROCEDIMENTO COMUM

0001905-70.1999.403.6106 (1999.61.06.001905-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON) X MUNICIPIO DE MENDONCA(SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0013661-61.2008.403.6106 (2008.61.06.013661-3) - MAYCON WAGNER DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA X WALDEMAR DIAS DA SILVA FILHO(SP250791 - MARLON GEROLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0005361-37.2013.403.6106 - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fê que, consultando o sistema informatizado processual, verifiquei que a rotina MVAG encontra-se regularizada, com relação ao Agravo de Instrumento nº 0014215-68.2014.403.0000. Certifico, ainda, que traslado para estes autos as peças originais do referido agravo, bem como procedo à remessa do que sobejou à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para eliminação.

0003341-05.2015.403.6106 - ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Fls. 242/243. Recebo a apelação da parte autora, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005253-37.2015.403.6106 - APARECIDA DE FATIMA CAMARGO(SP336067 - CRISTIANO SAFADI ALVES GONCALVES E SP331414 - JOSE CARLOS LOURENCO DA SILVA JUNIOR) X MRV MRL XI INCORPORACOES SPE LTDA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifestem-se as demais partes, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004439-25.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-05.2015.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA MARIA GOMES DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Fls. 31/34. Recebo a apelação do impugnado, cabendo a decisão quanto à ausência do recolhimento das custas e o pedido de efeito suspensivo ao relator, nos termos do artigo 1007, parágrafo 4º e artigo 1012, parágrafos 3º e 4º, do CPC. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9796

ACAO CIVIL PUBLICA

0008910-65.2007.403.6106 (2007.61.06.008910-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ROQUE BERALDO(SP213094 - EDSON PRATES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

CERTIDÃO Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, em cumprimento à determinação deste Juízo, certifico que estes autos estão com vista aos réus ROQUE BERALDO, MUNICÍPIO DE CARDOSO e AES TIETE S/A para apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de quesitos e indicação, querendo, de Assistentes Técnicos, tudo em conformidade com o despacho de fl. 1673, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002903-42.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X IVONE MODOLO DA COSTA BERNARDINO

Providencie a autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:a) Regularizando a representação processual, haja vista que a advogada que assinou o substabelecimento de fls. 08 não detém poderes para representar a autora, nos termos da cópia do instrumento público de fls. 06/07, que nomeia e constitui procuradores no âmbito do Jurídico Regional de Porto Alegre/RS;b) Regularizando a petição inicial, pois, aparentemente, a exordial foi assinada por pessoa diversa do advogado substabelecido, Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, observando-se que o referido instrumento veda poderes para substabelecer;c) Esclarecendo o valor do débito e promovendo a juntada da respectiva planilha, vez que esta não instruiu a inicial.Em igual prazo, providencie a autora a complementação das custas processuais, observando o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Penal.Indefiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Jerson dos Santos, OAB/SP 202.264 e Fabiano Coimbra Barbosa OAB/RJ 117.806, tendo em vista que a procuração de fls. 06/07 e o substabelecimento de fls. 08 não lhes outorgam poderes para representar a parte autora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0002905-12.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X LAERTE ETTORE MAZZA

Providencie a autora o aditamento da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil:a) Regularizando a representação processual, haja vista que a advogada que assinou o substabelecimento de fl. 08 não detém poderes para representar a autora, nos termos da cópia do instrumento público de fls. 06/07, que nomeia e constitui procuradores no âmbito do Jurídico Regional de Porto Alegre/RS;b) Regularizando a petição inicial, pois, aparentemente, a exordial foi subscrita por pessoa diversa do advogado substabelecido, Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira, observando-se que o referido instrumento veda poderes para substabelecer.c) Esclarecendo o valor do débito e promovendo a juntada da respectiva planilha, vez que esta não instruiu a inicial.Indefiro o pedido para que as publicações sejam realizadas em nome dos advogados Jerson dos Santos, OAB/SP 202.264 e Fabiano Coimbra Barbosa OAB/RJ 117.806, tendo em vista que a procuração de fls. 06/07 e o substabelecimento de fls. 08 não lhes outorgam poderes para representar a parte autora. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINE APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

OFÍCIO Nº 685/2016AÇÃO DE DESAPROPRIACÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Réus: LUIZ CARLOS LOPES E OUTROSFl. 497: Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do saldo existente na conta judicial nº 3970.005.00018505-5 para a conta poupança nº 60005756-0, agência 0469, do Banco Santander S/A, de titularidade de Hortênsia de Jesus Lopes (RG. 29.246.445-9 e CPF 189.183.888-10) e José Donizeti Lopes (RG. 9.210.674 e CPF 038.572.348-22).Cópia deste despacho servirá como ofício.No mais, aguarde-se a comprovação dos demais depósitos a serem efetuados pela autora, devendo a Secretaria, a cada depósito, expedir o necessário à transferência dos valores para a conta indicada à fl. 468/verso.Intimem-se, inclusive a ANTT e o MPF.

USUCAPIAO

0002848-91.2016.403.6106 - ANNA PANCIERA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON JORGE DOS SANTOS X REGINA SOUZA DOS SANTOS

OFÍCIO Nº 688/2016 CARTA PRECATÓRIA nº 160/2016 USUCAPIÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP AUTORA: ANNA PANCIERA DA SILVA RÉUS: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS Vistos. Requisite-se ao SEDI a retificação da autuação, a fim de constar o nome correto da autora: ANNA PANCIERA DA SILVA, conforme documento de fl. 15. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, sem prejuízo de posterior reapreciação. Verifico que não estão presentes os requisitos para concessão do pedido de liminar. A autora busca, por via transversa, efeito rescisório sobre os embargos de terceiro opostos. Por outro lado, se, de fato, está na posse do imóvel financiado há mais de 15 anos, sabia - ou deveria saber - da existência do financiamento, até porque, s.m.j., a inadimplência não é tão antiga, ensejando que, mesmo durante a suposta posse pela autora, o financiamento estava sendo adimplido. Ainda nesse sentido, há jurisprudência dominante no sentido de que o imóvel financiado não pode ser usucapido pelo ocupante, até porque sua posse é precária. Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Oficie-se - servindo cópia da presente como tal - ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Tanabi/SP para ciência e instrução do processo nº 0001428-98.2012.8.26.0615, em trâmite naquela Vara. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de junho de 2016, às 17:30 horas na CECON, devendo a secretaria intimar a autora, a Caixa e a Cohab-Crhis, esclarecendo que a citação, se necessária, será realizada oportunamente. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a INTIMAÇÃO da requerida COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS, CNPJ/MF 51.097.236/0001-29, na pessoa do representante legal, com sede na Rua Guatemala, nº 294, Centro, em Araçatuba/SP, para que compareça na audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 22 de junho de 2016, às 17:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliação-CECON desta Subseção Judiciária, localizada neste Fórum, na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, 1º andar, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, CIENTIFICANDO-A de que a citação, se necessária, será realizada oportunamente. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se.

Expediente Nº 9797

HABEAS DATA

0005527-98.2015.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Certidão de fl. 245: Não obstante o equívoco no recolhimento do preparo, observo que não são devidas custas processuais nesta classe de processo, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.289/96. Fls. 232/238: Presente a hipótese do artigo 1007 do CPC, recebo a apelação da impetrante. Vista à União Federal para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 199/200. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 9800

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000232-51.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL NEVES MESQUITA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JUNIOR(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 159/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: DANIEL NEVES MESQUITA (Advogado constituído: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR (Advogado constituído: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Réu: THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA (Advogado constituído: DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450) Certidão de fl. 420: tendo em vista a ausência de apresentação de alegações finais, aplico multa pelo abandono do processo, nos termos do artigo 265, do Código de Processo Penal, que fixo em R\$ 14.480,00 (catorze mil, quatrocentos e oitenta reais), ao advogado constituído pelos acusados, DR. LEANDRO MENDES RIBEIRO, OAB/GO 40.450, que deverá providenciar o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18740-2), comprovando nos autos. Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento, determino que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do referido advogado até o valor acima fixado a título de multa. DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, servindo cópia deste despacho como carta precatória, a INTIMAÇÃO dos acusados abaixo qualificados a respeito da certidão de fl. 420, facultando-lhes a constituição de novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, bem como de que, não havendo manifestação, fica nomeada como sua defensora dativa a Dr.ª Carmem Sílvia Leonardo Calderero Moia, OAB/SP 118.530, com escritório à Rua Tupinambá, nº 335, Bairro Anchieta, telefone (17) 3224-5772, na cidade de São José do Rio Preto/SP. 1 - DANIEL NEVES MESQUITA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador do RG nº 43.149-98 DGP/GO e do CPF 980.215.831-34, natural de Trindade/GO, filho de Maria Lúcia Neves Mesquita, nascido aos 06/09/1983, podendo ser encontrado na Rua 33, nº 290, Quadra 148, Lote 22, Vila Pai Eterno, na cidade de Trindade/GO, ou na Rua Alípio Mendes, nº 112, Setor Cidade Jardim, na cidade de Goiânia/GO, telefones: (62) 9660-1414 ou (62) 3086-2836; 2 - LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES JÚNIOR, brasileiro, casado, vendedor, portador do RG nº 1930454-7679963 SESP/GO e do CPF 472.746.971-53, natural de Goiânia/GO, filho de Luiz Carlos Pereira Rodrigues e Maura Ferreira Rodrigues, nascido aos 04/10/1972, podendo ser encontrado na Avenida Milão, nº 2295, apto 1202, Torre I, Condomínio Topázio, Bairro Eldorado, ou na Rua Alípio Mendes, nº 112, Setor Cidade Jardim, ambos na cidade de Goiânia/GO, telefones: (62) 3242-0586, (62) 9189-9966 ou (62) 3086-2836; 3 - THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, técnico em informática, portador do RG nº 43.667-12 SSP/GO e CPF.724.031.791-91, natural de Goiânia/GO, filho de Mário Alves de Oliveira e Maria Madalena Ferreira Alves, nascido aos 23/07/1983, podendo ser encontrado na Alameda Wilson Torrano, Quadra 03, Lote 05, Centro, na cidade de Trindade/GO, telefone: (62) 8588-8957. Após o decurso do prazo para os acusados constituírem advogado, sem que eles o façam, intime-se a advogada supramencionada para que, no prazo legal, apresente alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intimem-se.

0000162-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON LOPES PEREIRA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

OFÍCIO Nº 689/2016AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: NELSON LOPES PEREIRA Fls. 305 e 307. Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Considerando a manifestação da defesa no sentido de apresentar as razões de apelação na instância superior, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 600, do Código de Processo Penal e, ainda, o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, independentemente da juntada da carta precatória expedida para intimação do acusado (fl. 278), remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Oficie-se ao Relator do Habeas Corpus 0008687-82.2016.4.03.0000/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, para ciência. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2390

EXECUCAO FISCAL

0701302-29.1994.403.6106 (94.0701302-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ALBERTO O AFFINI S/A X DIRCE SIQUEIRA AFFINI X ADALBERTO AFFINI(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/05/2016 299/680

DESPACHO EXARADO EM 11/01/2016 À FL. 235: Face aos termos do decidido em sede de Embargos do Devedor (fls. 232/233), aguarde-se ad cautelam, no arquivo sem baixa na distribuição, o julgamento da apelação perante o Egrégio TRF da 3ª Região (fl. 234). Intimem-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Informe a Exequente se a multa fixada na decisão de fl.150/152 e informada à fl.163 foi devidamente quitada. Se negativa a resposta, informe o valor da mesma no prazo de 5 dias e venham conclusos para apreciação do requerimento de extinção formulado à fl.533. Manifeste-se a Executada acerca da manifestação fazendária de fl.533, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0709272-12.1996.403.6106 (96.0709272-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SOMBRA CALCADOS FINOS LTDA X EDMUNDO LEITE VANDERLEI FILHO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

Fl. 433: Indefiro a carga dos autos, eis que o requerente não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito. Fica facultado, contudo, o compulsar dos autos, no prazo de 05 dias, no balcão de secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0710716-46.1997.403.6106 (97.0710716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIRA JENSEN(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR)

Defiro a designação de leilão do bem penhorado à fl. 365. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0704624-18.1998.403.6106 (98.0704624-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X DEMAR JOIA IND/ COM/ DE MOVEIS E TELAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fl.194: comprove a Executada, no prazo de 5 dias, o pagamento do débito executado no presente feito. Decorrido referido prazo sem a comprovação, retornem ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma da decisão de fl.191. Int.

0006788-21.2003.403.6106 (2003.61.06.006788-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X MARLON PERICOCO DE MELO(SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fl.198: defiro a vista fora do cartório, pelo prazo de cinco dias(art. 107, II, CPC/2015). Nada sendo requerido, retornem ao arquivo, na forma da decisão de fl.182. Int.

0006486-55.2004.403.6106 (2004.61.06.006486-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X J.D.S.CONSTRUCOES LTDA ME X DOMINGOS CLOVIS DOS SANTOS X JESUINO JOSE DOS SANTOS(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0004942-27.2007.403.6106 (2007.61.06.004942-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO MAXIMO DE CARVALHO NETTO(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Fls. 61: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007930-79.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP238185 - MIRYAM BALIBERDIN E SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES E SP236505 - VALTER DIAS PRADO)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 204/V EM 05/09/2014: Fl. 189: Anote-se. Fl. 200: Presentes os requisitos necessários, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s): TRANSCCELL GERENCIAMENTO DE RISCO LTDA - CNPJ 08.620.496/0001-08, com espeque no art. 185-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar n. 118/2005, até o limite do débito exequendo (R\$ 223.281,82 em 09/2013, fls. 201/202), acrescido das custas processuais e demais encargos legais, em relação aos Cartórios de Registros de Imóveis e a CIRETRAN. Observe-se que o licenciamento de eventual veículo bloqueado fica, desde logo, vedado, até ordem em contrário. Para tanto, será observado o seguinte: 1) requisição, via sistema BACENJUD, será feita a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, e o bloqueio de valores existentes deverá incidir em contas correntes e em quaisquer espécies de aplicação financeira do Executado e Responsável(is) Tributário(s), observando-se que os valores inexpressivos deverão ser prontamente desbloqueados, também através daquele sistema; 2) As requisições aos Cartórios de Registro de Imóveis e a CIRETRAN (RESTRICÇÃO TOTAL) deverão ser feitas pelos sistemas eletrônicos disponibilizados por referidos órgãos; Não havendo respostas positivas quanto à indisponibilidade acima decretada, abra-se vista dos autos ao(à) Exequite, para que requeira o que de direito. Em havendo respostas positivas pelo Sistema BACENJUD, deverá o numerário ser imediatamente transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Sendo o valor transferido insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa; Efetivado o depósito judicial do valor bloqueado, resta concluída a penhora, ficando, desde logo, autorizada a expedição de mandado para eventual reforço em outros bens bloqueados (CRI e CIRETRAN) e, independentemente de referida providência, também para intimar o(s) Executado(s) da penhora e do prazo de embargos, no(s) último(s) endereço(s) em que localizado(s), fl. 174, ou nos constantes nos programas Webservice ou Siel.b) a expedição de mandado ou ofício (sendo que este poderá ser encaminhado via correio), em caso de ações ou outros bens mobiliários, requisitando a venda das ações penhoradas, bem como a transferência da importância apurada para o PAB-CEF deste Fórum (agência 3970), à disposição deste Juízo com prazo de 60 dias para cumprimento e resposta e, com a transferência do valor apurado para a CEF deste Fórum (Ag.3970), ainda, a expedição de mandado para intimação da penhora e do prazo de embargos. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Levada a termo a penhora e decorrido o prazo de embargos ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Além disso, fica autorizada também a expedição de mandado de penhora para as hipóteses de nomeação em que tenha havido a concordância da Exequente. Esgotadas todas as diligências para penhora de bens, considerando que a Exequente possui meios para consulta da declaração de renda da Executada por meios próprios, autorizo o acesso às últimas declarações de rendas da mesma, assim como ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, com exceção do DIMOF e DECRED. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 219 EM 09/05/2016: Apensem-se a estes autos os de ns. 0000544-27.2013.403.6106 e 0007876-79.2012.403.6106 que seguirão com atos extensivos, com exceção da sentença. Oficie-se a BV S/A Crédito, Financiamento e Investimento a fim de que informe se o contrato de fl.212 está sendo honrado e o saldo devedor do mesmo. Prazo para resposta: 10 dias, sob pena de multa. Com a resposta apreciarei o requerido à fl.209. Diligencie-se até o PAB-CEF deste Fórum a fim de obter informações acerca da transferência do valor bloqueado à fl.153 do apenso de n. 0000544-27.2013.403.6106. Comprovada a transferência, intime-se a executada acerca da penhora e do prazo de embargos (pela imprensa oficial), que incidiu sobre indigitado valor e o de fl.157 do mesmo apenso. Não efetuada a transferência, tornem imediatamente conclusos para decisão acerca da mora bancária na efetivação da mesma. Intime-se.

0002444-79.2012.403.6106 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUTO POSTO ESCALA III LTDA (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS)

Fl. 59/61: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0003618-26.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X REGINA FURLANETO QUINTANILHA - EPP (SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

DESPACHO EXARADO ÀS FLS. 85/86 EM 18/09/2014: Fl. 82: Considerando os termos do art. 655, inciso VII, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.382 de 06/12/2006, defiro o requerido pela Exequente e determino a penhora do faturamento da executada, até que se garanta, de fato, todo o crédito exequendo, podendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, desde que necessário para cumprimento, valer-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, assim como da faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e, ainda, ter acesso aos livros e documentos bancários (art. 44, da Lei n. 5010/66). Expeça-se mandado de penhora de faturamento, nos seguinte termos: a. a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da devedora; b. o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o representante legal da empresa executada a Sra. Regina Furlaneto Quitanilha, CPF: 072.291.498-94 (endereço - fl. 70), devendo o Sr. Oficial de Justiça cientificar o mesmo de que não é obrigado a assumir tal encargo (Súmula 304 do S.T.J.), devendo sua recusa se dar no ato, se caso; c. intimar-lhe do prazo para interposição de embargos e informar-lhe quais os créditos recebidos pela devedora passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; d. o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual o percentual acima deverá ser depositado incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; e. o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem poderá ensejar em CRIME DE DESOBEDIÊNCIA; f. incumbirá a Procuradoria da Fazenda Nacional zelar pelo regular cumprimento da penhora, através de sua fiscalização, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador da mesma; g. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Resultando negativa a diligência, dê-se vista a Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido ao depositário sem que tenha efetuado o depósito e/ou a apresentação do balancete, intime o mesmo para que o faça em 5 (cinco) dias. Proceda-se da mesma forma em relação às parcelas vincendas, a cada trintídio. Não efetuado o depósito, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito e, após, tornem conclusos para eventual comunicação ao Ministério Público Federal. Com a efetivação do depósito sem o ajuizamento dos embargos converta-se em renda do Exequente ou efetue a transformação em pagamento definitivo a favor do mesmo, cuja requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser convertida/transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado(s) o(s) depósito(s) e tendo havido o ajuizamento dos embargos, aguarde-se o julgamento dos mesmos, sem prejuízo do cumprimento pela secretaria do acima determinado em caso de atraso ou descumprimento do encargo. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 97 EM 03/05/2016: Fls. 91/93: Prejudicado o requerido, ante o determinado às fls. 85/86. Manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000540-87.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X J. A. MIRANDA & MIRANDA LTDA - ME(SP313996 - EDUARDO PEREIRA TELES DE MENESES E SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA)

Fl.144/145: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos. Intimem-se.

0002006-19.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DAIR CELIA RODRIGUES POLLI(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ E SP229692 - SIRLEY DONARIA VIEIRA DA SILVA)

DESPACHO EXARADO À FL. 62 EM 07/03/2016: Indefiro o pleito de fls. 53/54, eis que o documento de fls. 58 denota que o veículo indicado em substituição ao de fls. 25 encontra-se com alienação fiduciária junto ao Banco Bradesco. Retornem os autos ao arquivo, nos termos da determinação de fl. 51. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 64 EM 12/05/2016: Prejudicado pleito de fl. 63. Dê-se ciência ao executado do despacho de fl. 62. Intime-se.

0003500-16.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SEBASTIANA DE ALMEIDA BAPTISTA - ME X SEBASTIANA DE ALMEIDA BAPTISTA(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Fl. 67: anote-se. Fls. 65/66: verifco pelos documentos de fls. 71 e 74 que o parcelamento do débito é anterior ao bloqueio de ativos de fls. 72/73. Nestes termos, requirite-se, com urgência, pelo sistema Bacenjud o desbloqueio do valor informado às fls. 72/73. No mais, ante a notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0005602-11.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDRE AVELINO ROSSI DA SILVA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fls. 72/87 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado às fls. 66/66v. Intimem-se.

0005512-66.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X VITORIA REGIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPE(SP071672 - JOAO ANTONIO DELGADO PINTO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum.Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequindo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequindo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000810-43.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AIRTON CESAR DA SILVA(SP351471 - ADRIANO GOMES DA SILVA)

Fls.21/23: os documentos de fls.28/29 não possibilitam aferir se o valor bloqueado tem origem salarial, pois comprovam, tão somente, que a conta corrente é para recebimento de salários. A impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC se refere aos salários e cabe ao Executado demonstrar que a importância bloqueada se enquadra na proteção legal - vide art. 854, parágrafo terceiro, inciso I, do CPC. Concedo ao Executado o prazo de cinco dias para comprovação da impenhorabilidade alegada e decorrido sem a comprovação, independentemente de nova intimação, iniciará o prazo de ajuizamento de embargos, ficando o Executado ciente disso. Intime-se.

0003430-28.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MARIOTTI LOPES REPRESENTACOES COMERCIAIS DE PECAS PARA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)

Fls. 312/317: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o término do prazo para ajuizamento de Embargos (fl. 310). No mais, cumpra-se o já determinado à fl. 283. Intimem-se.

0004812-56.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X ADRIANA MAZZONI(SP159777 - IRAN DE PAULA JÚNIOR)

Fls.19/23: não restou demonstrado que o valor bloqueado tem origem salarial. De acordo com o disposto no art. 854, parágrafo terceiro, inciso I, do CPC/2015, cabe ao Executado comprovar a impenhorabilidade do dinheiro bloqueado. Indefiro o requerido. Aguarde-se a transferência do valor para o PAB-CEF deste Fórum. Intime-se.

0006362-86.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X UNIMED SJRPRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

Fls.08/09: em vista do depósito judicial de fl.12, recolha-se o mandado de fl.07. Aguarde-se o decurso do remanescente do prazo para ajuizamento de embargos e dê-se vista a Exequente para que informe se o valor depositado é bastante para garantia do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007906-22.2009.403.6106 (2009.61.06.007906-3) - RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA E SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GILMAR DA SILVA DIAS(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA X RIOPECAS COM/ DE PECAS LTDA X GILMAR DA SILVA DIAS

DESPACHO EXARADO À FL. 81 EM 18/06/2012: Expeça-se mandado para penhora e avaliação (fl. 78), a ser cumprido no endereço de fl. 13. No ato de realização da penhora, sendo positiva a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a intimação do executado (ou seu representante), ou ainda, na pessoa de seu representante judicial, cuja cópia da procuração segue em anexo (fl. 13), para oferecimento, caso queira, de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Não sendo encontrados quaisquer dos indicados, intime-se por publicação a executada na pessoa de seu advogado constituído, nos termos acima. Não havendo manifestação do credor quanto ao disposto no segundo parágrafo desta decisão, os autos ficarão em Secretaria, aguardando eventual requerimento para prosseguimento da execução, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de desarquivamento do art. 475, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se. DESPACHO EXARADO À FL. 87 EM 27/03/2014: Na esteira do requerimento de fls. 85, requisito, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil. Se positivo referido bloqueio, mas sendo o valor insuficiente para quitação do débito, reitere-se por mais 1 (uma) tentativa. Caso haja alguma aplicação financeira em nome do executado RIOPEÇAS COM/ DE PEÇAS LTDA CNPJ 49.989.270/0001-66 será ela imediatamente bloqueada e transferida para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Não havendo respostas positivas, dê-se vista à exequente. Em havendo respostas positivas, tomem conclusos. Intimem-se. DESPACHO EXARADO À FL. 98 EM 16/09/2015: Requisite-se ao SEDI alteração do polo ativo para que inclua Gilmar da Silva Dias (CPF n.118.139.078-89) como Exequente, conforme determinado anteriormente no despacho de fl. 78. Tendo em vista ausência de intimação do exequente (arrematante) Sr. Gilmar da Silva Dias, dê-se ciência ao mesmo das decisões proferidas desde a fl. 78, para que se manifeste, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 90/97.

000027-85.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000332-06.2013.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP (SP131135 - FREDERICO DUARTE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinação de fl. 122 e do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.-----
-----DECISÃO EXARADA À FL. 122: Trasladem-se cópias de fls. 106/109 e 120 para os autos da Execução Fiscal correlata (0000332-06.2013.403.6106). Diga o Embargado/Município se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (206). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial (procuração - fl. 12), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, expeça-se mandado de penhora e avaliação (ou Carta Precatória), em nome do(a) executado(a), a ser diligenciado no endereço de fl. 02. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Observe-se que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser(em) intimada(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação, dê-se vista a(ao) Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

Expediente N° 2391

CARTA PRECATORIA

0005502-56.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CBOS SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP (SP109432 - MARCIO LUIS MARTINS E SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS)

Ante o pleito de fls. 100/104 e extrato de fl. 105, onde dão notícia do parcelamento do débito, susto o leilão designado. Devolva-se a presente deprecata com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0705544-94.1995.403.6106 (95.0705544-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X BACHI & JARDIM LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO E SP016943 - GABER LOPES E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Apesar do Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora de fls. 72/73, face o requerido à fl. 96, requisito o cancelamento do registro de penhora de fl. 39 (R:11/19.262) - 2º CRI (fl. 45).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Sem prejuízo, defiro o pedido de vista dos autos requerido pelo coexecutado à fl. 95, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0700476-32.1996.403.6106 (96.0700476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRASSOLATI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JOSE CARLOS BRASSOLATI(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP258846 - SERGIO MAZONI E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

A requerimento da Exequente à fl. 394, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.Tenho por levantada a penhora de fl. 22.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 282, 284/287, 290 e 291/293. Expeça-se mandado para cancelamento do registro 20 da matrícula 5.066 do 1º CRI local (fl. 121), às expensas do interessado.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0704342-48.1996.403.6106 (96.0704342-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ELETRICA CASA BRANCA LTDA X DULCIDIO VELANI X ANTONIO DISTASSI(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS)

Revogo a decisão de fls. 155/156, tendo em vista que o imóvel penhorado à fl. 53 já se encontra alienado em sua totalidade, de acordo com os Registros: R.11/26.756 e R.14/26.756 (fls. 159/164).Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.Intimem-se.

0710665-69.1996.403.6106 (96.0710665-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X M L C JARDIM & CIA LTDA X PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP321029 - DANIELLE GOMES CERVEIRA E SP288455 - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA)

Apesar do Mandado de Cancelamento de Registro de Penhora de fls. 79/80, face o requerido à fl. 101, requisito o cancelamento do registro de penhora de fl. 18 (R:12/19.262) - 2º CRI (fl. 21).Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora.Cientifique que o mandado deverá ser cumprido pelo oficial do Cartório independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, com a posterior devolução de uma via para ciência deste Juízo acerca do cancelamento determinado.Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0704460-53.1998.403.6106 (98.0704460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JORGE NASSAR FRANGE FILHO X MARCOS NASSAR FRANGE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLI)

A requerimento da Exequente à fl. 359, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0002459-05.1999.403.6106 (1999.61.06.002459-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FOSS & TORRANO LTDA X MARCO ANOTNIO ALVES TORRANO X CARLOS HENRIQUE FOSS JUNIOR X BEATRIZ LARA FOSS X CLAUDIA LARA FOSS X RICARDO LUIS FOSS(SP155388 - JEAN DORNELAS)

A requerimento da Exequente à fl. 346, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003099-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003099-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Considerando que o presente feito encontra-se extinto desde 09.02.2000 (vide fl. 20), com trânsito em julgado certificado à fl. 24, prejudicada a apreciação do pleito do coexecutado de fl. 34. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0003101-75.1999.403.6106 (1999.61.06.003101-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Considerando que o presente feito encontra-se extinto desde 24.09.2010 (vide fl. 27), com trânsito em julgado certificado à fl. 29, prejudicada a apreciação do pleito do coexecutado de fl. 44. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0010132-49.1999.403.6106 (1999.61.06.010132-2) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULA CRISTINA DE A. L. VARGAS) X JOSE ANTONIO LOPES(SP080420 - LEONILDO GONCALVES)

A requerimento do Exequente, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Fica autorizado o cancelamento do registro de n. 9 da matrícula n. 7.245 do 2º CRI/SJRP (fl.61), cujo mandado deverá ser arquivado no Cartório imobiliário e cumprido após o pagamento dos emolumentos pelo interessado. Intime-se o Executado acerca desta sentença, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001363-81.2001.403.6106 (2001.61.06.001363-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO X GUIDO OLIVEIRA GREGGIO - ESPOLIO(SP157628 - MARCELO LUIZ GREGGIO)

Acolho a exceção de pré-executividade de fls. 125/129, para reconhecer a nulidade da citação editalícia do então Executado, pois efetivada após o seu falecimento (vide fls. 18 e 120) e, em consequência, a prescrição das exações em cobrança, haja vista haver decorrido mais de trinta anos entre a data do ajuizamento do presente feito e a data do comparecimento do espólio Executado aos autos (fl. 119), com o que concordou a Exequente (fl. 134). Ex positis, reconheço a prescrição trintenária dos créditos fundiários consubstanciados na CDI pertinente à NDFG nº 071166, e, por consequência, extingo a presente execução fiscal (art. 487, inciso II do NCPC). Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico advindo da sentença em apreço é de R\$ 1.385,52 (um mil, trezentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento de fl. 135. Referido valor hoje equivale a menos de dois salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC). Levando isso em consideração, bem como os termos dos 2º e 3º do art. 85 do NCPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico advindo da sentença. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, nos moldes do art. 33 da Lei nº 6.830/80, com vistas a que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa. P.R.I.

0003775-82.2001.403.6106 (2001.61.06.003775-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Indefiro o pleito de fls. 430/431, eis que, conforme inteligência do item 13 do edital de leilão, competia ao arrematante verificar eventuais pendências incidentes sobre o imóvel arrematado, exatamente para que soubesse os ônus decorrentes da arrematação pretendida. Eventuais irrisignações do arrematante devem ser dirigidas em face do competente Cartório de Registro de Imóveis. Comprove o arrematante, no prazo de vinte dias, o efetivo registro da carta de arrematação, sob pena de arcar com os ônus de sua desídia. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001783-52.2002.403.6106 (2002.61.06.001783-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M I RAMOS ME X MARIA INES RAMOS(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

Por força da decisão de fl. 238, da qual tomou ciência a Exequite em 22/05/2009, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face o pleito fazendário de fl. 240, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 238, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0001797-36.2002.403.6106 (2002.61.06.001797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X M I RAMOS ME X MARIA INES RAMOS(SP084788 - JOAQUIM MIGUEL LUCIO PERES NOGUEIRA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0001783-52.2002.403.6106(EF1) desde 14/02/2008 (fl. 25), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen, com exceção da sentença. Por força da decisão de fl. 238 da EF1, da qual tomou ciência a Exequite em 22/05/2009, os presentes autos permaneceram sobrestados em secretaria por um ano e, posteriormente, face a manifestação fazendária de fl. 240-EF1, foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, tudo nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 246-EF1), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 247-EF1). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sobrestada em secretaria/arquivada por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 238- EF1, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 487, inciso II, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0009751-36.2002.403.6106 (2002.61.06.009751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL R & L HERNANDES LTDA X RODRIGO LUIS HERNANDES X PAULO SERGIO DA SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

A requerimento da Exequite (fls. 266/268), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Levante-se a prenotação de fls. 49/50. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010324-74.2002.403.6106 (2002.61.06.010324-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RIOMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ALDERCI PEDRON X ROBSON JAMIL PEDRON(SP095859 - OLAVO SALVADOR E SP191869 - EDUARDO IGNACIO FREIRE SIQUEIRA)

Considerando que o presente feito encontra-se extinto desde 23.11.2012 (vide fl. 329), com trânsito em julgado certificado à fl. 352, prejudicada a apreciação do pleito do coexecutado de fl. 364. Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011329-34.2002.403.6106 (2002.61.06.011329-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIAL R & L HERNANDES LTDA X RODRIGO LUIS HERNANDES X PAULO SERGIO DA SILVA(SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

A requerimento da Exequente (fls. 262/265 do feito principal - EF nº 2002.61.06.009751-4), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC.A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0005202-46.2003.403.6106 (2003.61.06.005202-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONCALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 146), com ciência da Exequente em 12/09/2008.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149), a mesma não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 150).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005597-38.2003.403.6106 (2003.61.06.005597-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONCALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005202-46.2003.403.6106 desde 11/06/2003 (fl. 22), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho inicial, com exceção da sentença.Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 146-EF apensa), com ciência da Exequente em 12/09/2008.Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 150-EF apensa).É o relatório. Passo a decidir.O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis:4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis:Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 146-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional.Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC).Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário.Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

0005598-23.2003.403.6106 (2003.61.06.005598-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONCALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005202-46.2003.403.6106 desde 11/06/2003 (fl. 36), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho inicial, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 146-EF apensa), com ciência da Exequite em 12/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 150-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 146-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005673-62.2003.403.6106 (2003.61.06.005673-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X OLAVIO G.DE MOURA X OLAVIO GONCALVES DE MOURA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0005202-46.2003.403.6106 desde 11/06/2003 (fl. 36), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força do despacho inicial, com exceção da sentença. Na EF apensa foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 146-EF apensa), com ciência da Exequite em 12/09/2008. Instada a Exequite a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 149-EF apensa), a mesma não se opôs a reconhecimento da aludida prescrição (fl. 150-EF apensa). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 146-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequite. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum Transitada em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002874-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002874-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Ante a não constatação dos bens penhorados (fls. 345/346 e 361), susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequite para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0003454-08.2005.403.6106 (2005.61.06.003454-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMERCIO DE RACOES CEZAR LTDA. X ANTONIO CEZAR DA CUNHA X CREUZA APARECIDA BAPTISTA DA CUNHA(BA022746 - EVANDRO CEZAR DA CUNHA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 194/197) interposta pela sociedade Executada, onde a Excipiente defendeu a prescrição intercorrente do crédito exequendo, por estarem os autos suspensos/sobrestados desde fevereiro/2010. Pediu, em consequência, a extinção do presente feito executivo e a condenação da Fazenda Nacional nos honorários advocatícios de sucumbência. Em atenção ao despacho de fl. 203, a Exequente afirmou não se opor ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fl. 205). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 192), com ciência da Exequente em 04/12/2009. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 192, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora (fls. 106/107, 114, 118 e 144), expedindo-se o que for necessário. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico da sociedade Executada advindo da sentença em apreço é de R\$ 19.154,62 (dezenove mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informações diretamente obtidas por este Juiz junto ao sistema e-CAC, cuja juntada hora determino. Referido valor hoje equivale a 21,766613 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC). Levando isso em consideração, bem como os termos do 3º do art. 85 do NCPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido proveito econômico. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento das respectivas inscrições em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0006397-27.2007.403.6106 (2007.61.06.006397-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FERREIRA & NOGUEIRA IMOVEIS S/C LTDA(SP139730 - MAURO LUIS DA SILVA)

A requerimento da Exequente à fl. 65, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Tenho por levantada a penhora de fl. 20. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001677-46.2009.403.6106 (2009.61.06.001677-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE LUIZ HENRIQUE(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

A requerimento da Exequente (fl. 92), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 35, 50 e 56/57. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006348-44.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X M W A PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP212859 - GERALDO MAJELA BALDACIN DOS SANTOS)

A requerimento da Exequente (fl. 54), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008761-30.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIANA MAGRI ALBUQUERQUE (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA)

Ante o pagamento representado pelo depósito de fl. 44, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafê, com fulcro no artigo 924, inciso II, do NCPC. As custas encontram-se recolhidas às fls. 12/13. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o valor depositado na conta n. 3970.005.19160-8 (fl. 44) para a conta informada pelo Exequente à fl. 49. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia do depósito a ser transferida (fl. 44), para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao Exequente acerca da aludida transferência. Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, por publicação, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados bancários para devolução dos valores de fls. 46/47. Decorrido tal prazo, voltem conclusos, para deliberação. P.R.I.

0002642-19.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BRACELF COML/ ATACADISTA LTDA (SP186377 - VIVIANI INOCÊNCIO MOREIRA)

A requerimento da Exequente (fl. 65), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007177-88.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MANG MOLAS IND/ E COM/ LTDA - EPP (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR)

A requerimento da Exequente (fl. 70), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafê, por força do disposto no art. 924, inciso III do NCPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas processuais indevidas. Considerando que a constituição dos débitos cobrados nos presentes autos decorreu de erro da própria Executada no preenchimento das GFIPs e considerando que o pedido de revisão de lançamento junto à RFB/SJRP foi por ela formulado somente após o ajuizamento desta Execução Fiscal, deixo de condenar a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência em favor daquela. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007180-43.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIDADE REG RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S C LTDA (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

A requerimento da Exequente à fl. 62, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas. Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço dos Executados, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004505-39.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X THIAGO ERMENEGILDO DE SOUZA X T. E. DE SOUZA TECIDOS - ME (SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

A requerimento da Exequente (fl. 23), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do novo CPC. Desnecessário o pagamento das custas processuais, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos executados (vide fl. 22). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001579-51.2015.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR NOGAROTO (SP202682 - TATIANA DELAFINA NOGAROTO)

A requerimento do Exequente (fl. 23), julgo extinta a presente execução fiscal com espeque no art. 924, inciso II, do NCPC. Custas já recolhidas (fl. 06). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente e a ausência de patrono constituído pelo Executado, deverá a Secretaria certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0002051-52.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X CELIA APARECIDA DE TOLEDO THOMASETO X UNISOLO COMERCIAL ONDA VERDE LTDA X PAULO CESAR THOMASETO (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH)

Considerando que o débito objeto do presente feito executivo já esta sendo cobrado nos autos da EF nº 004004-36.2007.8.26.0390, em trâmite na Vara Única de Nova Granada, homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 60 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico dos Executados advindo da sentença em apreço é de R\$ 36.898,68 (trinta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino. Referido valor hoje equivale a 41,9303182 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC). Levando isso em consideração, bem como os termos do 3º do art. 85 do NCPC, condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) sobre o referido proveito econômico. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0002548-66.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X MAREMAR CONFECÇÕES LTDA. - EPP (SP105086 - DOUGLAS JOSE GIANOTI E SP253248 - DOUGLAS MICHEL CAETANO)

Considerando que o débito objeto do presente feito executivo já esta sendo cobrado nos autos da EF nº 664.01.2010.001321-1/000000-000, em trâmite no SAF de Votuporanga, homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 23 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Verifico, para fins de fixação da verba honorária sucumbencial, que o proveito econômico da Executada advindo da sentença em apreço é de R\$ 179.370,40 (cento e setenta e nove mil, trezentos e setenta reais e quarenta centavos), que equivale ao valor hoje consolidado do débito fiscal, conforme informação diretamente obtida por este Juiz junto ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino. Referido valor hoje equivale a 203,83 salários mínimos (art. 85, 4º, inciso IV do NCPC). Levando isso em consideração, bem como os termos do 3º, incisos I e II e 5º do art. 85 do NCPC, condeno a Embargada a pagar honorários advocatícios de sucumbência nos percentuais de 10% (dez por cento) sobre o equivalente a 200 salários mínimos e 8% (oito por cento) sobre o equivalente a 3,83 salários mínimos. Custas indevidas ante a isenção de que goza a Exequente. P.R.I.

0005619-76.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRANGO NUTRIBEM LTDA. (SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP263078 - JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI)

A requerimento do Exequente (fl. 42), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Providencie a Secretaria o cálculo das custas processuais do presente feito, que deverá ser descontada da conta n. 3970.635.00019034-2 (fl. 49). Considerando que inexistem outras ações em nome da Executada, intime-se a mesma, por publicação, para que informe os dados bancários para devolução dos valores que remanescerem na conta supracitada. Em seguida, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que desconte da conta n. 3970.635.00019034-2 (fl. 49) o valor das custas certificado pela Secretaria, convertendo em renda da União a título de custas processuais, bem como proceda à transferência do valor remanescente para a conta informada pela Executada. Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005810-24.2015.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TESS INSTALACOES COMERCIAIS LTDA - ME (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN)

Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 53 e, EXTINGO A EXECUÇÃO em epígrafe, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Custas indevidas, face a isenção de que goza a Exequente. Considerando que o parcelamento firmado pela Executada é anterior à inscrição em dívida ativa da União dos débitos então em cobrança (fl. 54), condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre o valor do ganho econômico (valor do débito na data de seu cancelamento), que será apurado em sede de liquidação do julgado, oportunidade em que será arbitrado o percentual à guisa de verba honorária sucumbencial a teor do art. 85, 4º, inciso II, do NCPC. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008480-50.2006.403.6106 (2006.61.06.008480-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006215-75.2006.403.6106 (2006.61.06.006215-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP081644 - FRANCESLI APARECIDA SENO FRANCESCHI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do pagamento representado pelo depósito de fl. 181, com o qual concordou a exequente à fl. 183, considero satisfeita a condenação inserta no julgado ora executado. Em tais condições, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento referente ao depósito de fl. 181. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005923-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053452-91.2005.403.0399 (2005.03.99.053452-9)) JESUS LOPES(SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X JESUS LOPES

Ante o pagamento representado pela guia de depósito judicial de fl. 450, considero satisfeita a condenação inserta na r.sentença de fls. 439 e declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Requisite-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum a conversão em renda a favor da Exequente do valor depositado à fl. 450 (conta nº 3970.005.18336-2), utilizando-se de DARF, código 2864 (fl. 452). Cópia desta sentença valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7842

PROCEDIMENTO COMUM

0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1) - TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de pensão militar, em face de falecimento do genitor da autora em 2002, major reformado da aeronáutica, no percentual indicado na peça inicial. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 149/150. Intimadas as corrés acerca do pedido, a União Federal não se opôs (fl. 161), quedando-se inerte as demais corrés (fl. 162 verso). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), a favor de cada corré, os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, excetuando-se a corré TEREZINHA DE JESUS LIMA MEDEIROS, pois sequer chegou a constituir advogado nos autos, sendo-lhe decretada revelia (fl. 110). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008864-51.2008.403.6103 (2008.61.03.008864-1) - CARLOS ROGERIO QUIRINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Realizada audiência de conciliação, as partes transigiram, tendo sido homologado referido acordo conforme fls. 144. É relatório do essencial. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 159 e 171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Destarte, tendo em vista que o acordo realizado entre as partes restou satisfeito pelo pagamento do débito (no valor pactuado), DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005342-74.2012.403.6103 - MARIA DO SOCORRO PAES DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do depósito da importância devida em conta corrente indicada pelos autores, no valor acordado em audiência de tentativa de conciliação (fls. 279/281 e 286). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005432-82.2012.403.6103 - EDUARDO PEREIRA DANTAS X MIRIAN PEREIRA DANTAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00054328220124036103 AUTORES: EDUARDO PEREIRA DANTAS e MIRIAM PEREIRA DANTAS RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão do pagamento das prestações do financiamento imobiliário, contrato nº 155550508362, celebrado com a corré CEF, tendo em vista que a previsão de entrega do imóvel encontra-se em atraso há mais de 16 meses, pela corré MRV Engenharia e Participações S/A. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 261. Intimadas as rés acerca do pedido, a CEF ficou-se inerte e a corré MRV manifestou sua concordância (fl. 277). Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a ser rateado entre as corrés. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-53.2013.403.6103 - FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por FABRICIO FRANCISCO ALVES DA SILVA (menor representado por Marilu Alves da Silva) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do primeiro requerimento administrativo, além do pagamento de honorários advocatícios e as prestações referentes ao período de 20/08/2004 a 26/03/2005, quando, então, o benefício foi concedido administrativamente, em face de novo pedido. Aduz o requerente ser portador de deficiência e não possuir condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão, desde seu primeiro requerimento administrativo. Esclarece, ainda, que requereu junto ao INSS em 20/08/2004 o benefício assistencial ora requerido, sendo o mesmo indeferido, tendo ingressado com recurso administrativo que foi também indeferido. Todavia, paralelamente, ingressou com novo pedido, sendo este concedido administrativamente em 27/03/2005. Requer, assim, a implantação do benefício assistencial desde a data do primeiro requerimento administrativo e o recebimento das prestações, com os consectários legais, referentes ao período de 20/08/2004 a 26/03/2005. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/15). Às fls. 19/21 foi concedida a gratuidade processual, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícias médica e social. Perícia médica realizada com laudo juntado às fls. 28/37. Realizada perícia social, o laudo foi juntado às fls. 41/46. Manifestação da parte autora acerca da prova pericial às fls. 51/52. Citado, o réu contestou ação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 60/67). Por determinação judicial, juntada do procedimento administrativo às fls. 71/168. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 170/171, opinando pela procedência da ação. Autos conclusos aos 03/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social), desde a data do primeiro requerimento administrativo indeferido, qual seja, 20/08/2004, com pagamento das prestações até 26/03/2005, após o que, obteve a concessão administrativa do benefício. No caso dos autos, observa-se que o autor, com novo pedido, logrou alcançar, administrativamente o benefício assistencial em questão, que lhe foi deferido na data de 27/03/2005, consoante extrato de fls. 90, que permanece até os dias atuais. Em razão de nova perícia médica realizada pelo próprio réu na seara administrativa, foi reconhecida a presença da situação autorizadora da implantação do benefício de amparo social cuja existência fora anteriormente negada (o requerimento NB 136.182.051-6 foi indeferido apenas com fundamento da inexistência de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho - fls. 112). Diante disso, tenho que o ponto controvertido desta ação diz respeito à data de início do

benefício concedido (DIB). Quanto a esta, houve requerimento expresso na inicial de que o benefício assistencial fosse concedido desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20/08/2004. O INSS, no entanto, fixou a DIB em 27/03/2005 (segundo requerimento administrativo - fl.90). O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e, de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência, nos termos dos artigos 203 da Constituição Federal e artigo 20 da Lei n.º 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei n.º 12.435/2011. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, alterada pela Lei n.º 12.435/2011, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo, em seu artigo 20, os requisitos para a concessão do benefício em apreço. In verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Quanto ao requisito objetivo - que, no caso, como dito, não foi a causa do indeferimento administrativo - sua presença restou confirmada pela perícia social realizada, conforme laudo acostado às fls. 41/46. Por sua vez, a conclusão da perícia médica judicial foi a de que o autor apresenta incapacidade laborativa definitiva absoluta e para os atos da vida independente e está em investigação de qual problema genético apresenta. Seu quadro é irreversível e de origem congênita (fls. 28/37, grifei). Tem-se, assim, que se a doença do autor é de origem congênita, ou seja, desde o seu nascimento, forçoso concluir que quando do primeiro requerimento administrativo em 20/08/2004 o requisito subjetivo - a deficiência - já se encontrava suprido, devendo, portanto a DIB do benefício em fruição retroagir a esta data. Pelo autor já se encontrar recebendo o benefício assistencial de amparo ao deficiente desde 27/03/2005 até os dias de hoje, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 20/08/2004 (data do primeiro requerimento administrativo). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, relativas ao período de 20/08/2004 a 26/03/2005, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização das perícias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n.º 9.289/1996, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei n.º 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Beneficiário: Fábio Francisco Alves da Silva - Benefício Concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: (LOAS n.º 138.080.266-8) --- DIB: data de entrada do primeiro Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício em 20/08/2004 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 354.068.828-56 - Nome da mãe: Marilu Alves da Silva - PIS/PASEP - Endereço: Rua Olavo Antônio Ribeiro, n.º 40, João Paulo II, CEP 12.232-413, São José dos Campos/SP Diante do período a ser pago ora fixado (de 20/08/2004 a 26/03/2005) e do valor mínimo de amparo social pago administrativamente ao autor desde 27/03/2004, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispense o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001018-07.2013.403.6103 - SHEILA ALEXANDRA DA SILVA X BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por SHEILA ALEXANDRA DA SILVA (representada por BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, foram designadas perícias médica e social. Com a realização das perícias médica e social e, tendo sido juntados aos autos os competentes laudos, o pedido de antecipação de tutela foi reapreciado, restando deferida a implantação do benefício solicitado. Foi dada vista às partes para manifestação sobre os laudos periciais, bem como determinada a indicação de pessoa idônea para ser nomeada curadora especial da parte autora. Manifestação da parte autora quanto aos laudos periciais e indicação da tia da autora para ser nomeada como sua curadora. O INSS citado, apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal, inicialmente, requereu as providências necessária para a propositura de ação de interdição civil da autora, o que foi determinado por este Juízo, tendo sido devidamente cumprido,

conforme fls.111/112. Todavia, esclareceu a parte autora que, até aquela data, não havia termo de curatela emitido, em face das providências requeridas pelo Parquet naqueles autos. Por determinação deste Juízo, a parte autora regularizou sua representação processual, conforme fls.116/120. Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação. Autos conclusos em 15/02/2016.

2. Fundamentação Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (ou deficiência), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), a perícia médica realizada concluiu que a autora apresenta seqüela de encefalopatia, de provável origem perinatal (desde o seu nascimento) e, ao exame físico apresenta retardo mental leve/moderado e hipotrofia e espasticidade nos membros inferiores. Aduz que o quadro, seqüelar, mental e motor é definitivo e não é compatível com o exercício de atividades profissionais e limita atividades da vida diária e atos da vida civil. (fls.40/48). Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive há 15 (quinze) anos com sua tia, que é idosa, tem sérios problemas de saúde (hipertensão arterial de difícil controle, diabetes e colesterol alto), em um imóvel próprio, que embora não possua acabamento na parte externa e acabamento precário na parte interna, oferece razoáveis condições de habitação, sendo que as despesas que possuem (com água, energia, alimentação e gás de cozinha) consomem praticamente todo o dinheiro advindo da aposentadoria por invalidez recebido pela tia da autora (fls.54/59). No entanto, o benefício previdenciário percebido pela tia da autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é

eminente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufrua o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício ser implantado desde 29/08/2012, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício (fl.29), como postulado na inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconhecimento o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de amparo assistencial (PBC da LOAS), e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 29/08/2012, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Mantenho a tutela antecipada concedida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Beneficiária: SHEILA ALEXANDRA DA SILVA (representada por Benedita Aparecida da Silva Gomes - CPF nº071.300.958/65) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 29/08/2012 (data do requerimento administrativo) - RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 233.280.548-63 - Nome da mãe: Maria da Glória Aparecida da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alencar dos Santos, nº 563, Campo dos Alemães, São José dos Campos/SP Uma vez que restou demonstrado nestes autos que a autora é pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil, NOMEIO como curadora especial da autora a Sra. BENEDITA APARECIDA DA SILVA GOMES, portadora do RG nº 25.853.054-06 SSP/SP e CPF Nº 071.300.958-65, tia da autora, indicada à fl.70, sem prejuízo do, conforme noticiado nos autos, processamento da ação de interdição civil da autora, com indicação de curatela, promovida perante a Justiça Comum Estadual, informada às fls.111. Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar no polo ativo SHEILA ALEXANDRA DA SILVA, representada por Benedita Aparecida da Silva Gomes. Diante da DIB ora fixada e do valor mínimo de amparo social pago à autora desde 10/07/2013, verifico que a presente condenação não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão por que dispenso o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0001716-13.2013.403.6103 - ANGELA MARIA GONCALVES BONFANTI(SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CRISTIANE DE OLIVEIRA SILVA(SP171099 - ANA CRISTINA CAVALCANTI)

Vistos em sentença.1. RelatórioTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de pensão, em decorrência do falecimento do ex-cônjuge da autora, Sr. Airton Bonfanti (que era servidor público federal), desde a data do evento fático (02/08/2012), com todos os consectários legais. Requer-se, ainda, a condenação da ré ao ressarcimento dos honorários do advogado que a autora, diante do indeferimento administrativo do pedido, teve que contratar para ingressar com a presente ação. Alega a autora que se casara com Airton Bonfanti em 1973, mas que, após quase 38 (trinta e oito) anos de vida em comum (da qual advieram dois filhos, já maiores de idade), decidiram se separar, o que se deu por meio da ação de divórcio consensual direto nº0019544-09.2011.8.26.0577, que tramitou perante a 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca. Afirma a requerente que ficou acordado, na petição do divórcio, que receberia os aluguéis do imóvel residencial que o Sr. Airton em vida, havia recebido por herança e também que continuaria como beneficiária do convênio médico mantido por aquele junto ao seu empregador, ou seja, que mesmo após o divórcio continuou recebendo auxílio financeiro do ex-marido. Acrescenta, ainda, que foi declarada, por este último, perante o órgão empregador, como dependente, inclusive para fins de percepção de pensão. Assevera que dependia economicamente do ex-marido, a despeito do que o requerimento administrativo foi indeferido sob o fundamento de não perceber pensão alimentícia. A petição inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve a conversão do rito ordinário em sumário, sendo designada audiência e determinada a citação da União. A parte autora apresentou rol de testemunhas. Citada, a União Federal apresentou contestação, impugnando a alteração de rito determinada pelo Juízo, alegando a necessidade de instalação de litisconsórcio passivo com a suposta companheira do de cujus e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em audiência instalada na data 05/11/2013, este Juízo revogou a decisão que determinara a alteração de rito, ordenando a reclassificação do feito ao rito ordinário, e determinou à parte autora que emendasse a petição inicial para inclusão de Cristiane de Oliveira Silva como litisconsorte passiva necessária, em razão do que a audiência restou designada para nova data. Foi emendada a petição inicial com a inclusão de Cristiane de Oliveira Silva como litisconsorte passiva necessária, em razão do que foi expedida nova citação da União, que ratificou os termos da contestação

anteriormente apresentada. A corré Cristiane de Oliveira Silva foi citada, mas na audiência aberta na data de 27/05/2015 requereu a redesignação do ato instrutório, por ter sido citada a menos de 10 dias da audiência, o que foi deferido pelo Juízo. A corré Cristiane de Oliveira Silva apresentou contestação, oportunidade em que, preliminarmente, requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afirmou a falta de interesse processual da autora. No mérito, a ré pugnou pela improcedência do pedido da autora e pelo reconhecimento do direito ao benefício em seu favor. Juntou documentos. Houve réplica às contestações. Para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e das testemunhas arroladas pela corré Cristiane de Oliveira Silva (a União não arrolou testemunhas), foram realizadas três audiências, a saber, em 29/10/2014 (oportunidade em que a parte autora apresentou documentos, cuja juntada foi deferida por esta magistrada); em 10/02/2015 (oportunidade em que a parte autora apresentou documento, cuja juntada foi deferida por esta magistrada); e em 23/02/2015 (oportunidade em que foi apresentado documento pela corré Cristiane de Oliveira Silva, cuja juntada foi deferida por esta magistrada). Facultou-se às partes a apresentação de memoriais, em prazo sucessivo. A parte autora, a ré União e a corré Cristiane de Oliveira Silva ofereceram memoriais. Autos conclusos para sentença em 14/12/2015. Foram acostados aos autos extratos dos sistemas CNIS e Plenus da Previdência Social. 2. Fundamentação Inicialmente, concedo à corré Cristiane de Oliveira Silva os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. As questões preliminares aventadas pela União, em defesa (conversão de rito e necessidade de litisconsórcio passivo com suposta companheira do instituidor da pensão requerida), restaram superadas, tendo retornado o feito ao rito ordinário e sendo citada a corré Cristiane de Oliveira Silva, a qual ofereceu contestação. Por sua vez, afastou a alegação da corré Cristiane de Oliveira Silva de falta de interesse processual da autora, pois, na forma como delineada, está a tocar ao mérito da causa (ausência do direito à pensão por morte requerida pela autora, por não ser ela beneficiária de pensão alimentícia), a seguir enfrentado, ficando prejudicada a sua análise como defesa processual. Em tempo, fica afastada toda e qualquer pretensão da corré Cristiane de Oliveira Silva no sentido de que seja reconhecido em seu favor o direito à percepção de pensão em razão do falecimento do Sr. Airton Bonfanti. Com efeito, de nenhum modo, tal desiderato poderia ser veiculado no bojo da presente ação. De um lado, não haveria lugar para reconvenção (instrumento processual adequado para formulação de pedido pelo réu), já que a parte autora da ação não é a União. De outro, a presente ação não tem natureza dúplice (que admite pedido contraposto), revelando-se completamente equivocada a dedução de pedido, pelo réu, no bojo da contestação, em face de litisconsorte passivo necessário (União). Passo ao exame do mérito. Busca a autora a condenação da ré (União) à implantação de pensão civil por morte do servidor público federal Airton Bonfanti (ocorrido em 02/08/2012), de quem era divorciada desde abril de 2011, ao argumento de que, embora não fosse beneficiária de pensão alimentícia fixada no bojo da ação de divórcio direito, dependia dele economicamente. O benefício da pensão por morte do servidor tem sua regulamentação nos artigos 215 e seguintes da Lei nº 8.112/90 (redação anterior à Lei nº 13.135/2015, editada após o momento do fato gerador indicado nestes autos - o óbito do servidor), a seguir transcritos: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; (...) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, denota-se que a concessão da pensão por morte do servidor público civil da União depende da demonstração de que o de cujus era servidor ativo ou aposentado, assim como, no caso concreto, da comprovação da condição da autora de pessoa divorciada com percepção de pensão alimentícia. Quanto à qualidade do de cujus, qual seja, de servidor público civil da União Federal, restou devidamente demonstrada nos autos (fls. 130/201), não tendo havido impugnação pela ré, quanto a este ponto. Por outro lado, para que seja reconhecido o direito à pensão vitalícia em favor de ex-cônjuge de servidor público federal (no caso, pessoa divorciada), necessário se faz, num primeiro momento, verificar se houve fixação de pensão alimentícia. Se não houve, ou seja, se houve renúncia à percepção de alimentos, indispensável será que fique caracterizada a alteração superveniente da condição econômica do cônjuge que, na separação ou divórcio, dispensara os alimentos. Essa é a dicção da Súmula 336 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A mulher que renunciou aos alimentos na separação judicial tem direito a pensão previdenciária por morte do ex-marido, comprovada a necessidade econômica superveniente. O pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto encontra-se consubstanciado no verbete da Súmula nº 379: No acordo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais. Tem-se, assim, que, em tese, tem direito a pensão por morte de servidor público o ex-cônjuge, divorciado, em favor de quem foi fixado pagamento de pensão alimentícia, sendo também possível o seu deferimento mesmo no caso de ter havido expressa dispensa/renúncia aos alimentos, desde que seja comprovada a necessidade econômica superveniente. Veja-se aresto do E. TRF da 3ª Região sobre o tema em debate: ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. EX-CÔNJUGE. RENÚNCIA PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE SUPERVENIENTE. COMPROVAÇÃO. 1. Ex-cônjuge faz jus à percepção de pensão por morte, uma vez comprovada a dependência econômica em relação ao servidor, ainda que tenha renunciado, ou dispensado temporariamente, a percepção de pensão alimentícia quando da separação (STJ, AADRES n. 1375878, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.12.14; AGA n. 1233548, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 05.08.14; AGRESP n. 1015252, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 12.04.11). 2. Confira-se que o disposto no art. 217, I, b, da Lei n. 8.112/90, no sentido de ser beneficiária da pensão vitalícia a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia, somente é mitigado quando comprovada a dependência econômica ou a necessidade superveniente, consoante a jurisprudência acerca de tal matéria. (...) AC 00037302320064036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/02/2016 No caso em exame, a autora e o servidor público Airton Bonfanti se divorciaram, consensualmente, por sentença transitada em julgado na data de 12/05/2011, tendo havido, entre eles, no bojo da ação nº 0019544-09.2011.8.26.0577, da 3ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, partilha e bens e expressa dispensa de pensão alimentícia, sob alegação de que ambos

possuíam meios para prover a própria subsistência (fls.24 e 30/43).À vista disso, tem-se que a autora, EM FAVOR DE QUEM NÃO FORA FIXADO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, deve demonstrar, cabalmente, que, a despeito disso, posteriormente à decretação do divórcio e até o momento do óbito do ex-marido, passou a depender dele financeiramente.É exatamente essa a tese da autora, a qual afirma que, mesmo tendo se divorciado do Sr. Airton Bonfanti (em 2011), continuou recebendo auxílio financeiro dele, o que embasa no fato de ter sido pactuado, na petição de divórcio consensual, que ela teria direito de receber os aluguéis advindos de um imóvel residencial a ele pertenceria por herança, bem como de continuar figurando como beneficiária do convênio médico por ele pago e mantido pelo respectivo empregador.Os documentos de fls.30/43 revelam o teor da partilha de bens e direitos havida entre a autora e o Sr. Airton Bonfanti, quando do divórcio consensual levado a efeito, demonstrando que, de fato, entre outros, ficara ela com a renda dos aluguéis da casa localizada no Jardim Tremembé, em São Paulo/SP, e que continuaria a figurar como beneficiária de convênio de saúde. Há, ainda, às fls.54/65, cópias das Declarações de Ajuste Anual de IRPF, dos exercícios de 2011 e 2012, nas quais fora incluída a autora como dependente do citado servidor público. Considerando que o conceito de pensão alimentícia transcende o entendimento de que se trata apenas de quantia advinda da remuneração ou salário do pensioneiro (fixada judicialmente ou em decorrência de acordo em divórcio ou separação), sendo mais abrangente, englobando prestações periódicas, em dinheiro ou espécie, devidas em decorrência de ato ilícito, manifestação da vontade e também do Direito de Família, para viabilizar a subsistência de outra pessoa (no caso, de ex-cônjuge), tem-se que, em tese, a simples afirmação da autora, na inicial da ação de divórcio consensual, de que dispensara alimentos, não desnaturaria o instituto, acaso efetivamente presente.Noutras palavras, em ficando demonstrado nos autos que a subsistência da autora ficara vinculada ao pagamento dos referidos aluguéis do imóvel que, segundo alegado nos autos, pertenceria somente ao ex-marido (Sr. Airton), poder-se-á concluir que tais valores se tratam de pensão alimentícia, a despeito da não utilização da correta nomenclatura. Não obstante, analisando todo o acervo probatório reunido nos autos, tenho não se possível chegar a essa conclusão. Vejamos.Conforme demonstrado pelos próprios termos do acordo entabulado na ação de divórcio e confirmado pelas testemunhas que prestaram depoimento em juízo, a autora, na maior parte do tempo (antes e depois do divórcio), sempre trabalhou, chegando, inclusive, a ser titular de empresa de comércio de roupas e acessórios.A corroborar a informação acima aludida, encontram-se os extratos obtidos do sistema CNIS às fls.394/396 (que são de acesso do Poder Judiciário e dos próprios segurados do RGPS - caso da autora - que, assim, não pode reputá-lo como dotados de teor desconhecido), os quais registram que a autora, desde o ano de 1978 (praticamente cinco anos após ter se casado com o Sr. Airton), até depois do óbito deste (ou seja, também antes e depois do divórcio havido em 2011), vem desenvolvendo atividade laborativa (como empregada, como autônoma e/ou como titular de pessoa jurídica), situação esta que perdura até os dias atuais, mesmo após já estar aposentada.À vista disso, tenho que a asserção lançada na exordial da ação de divórcio consensual (fls.35), no sentido de que ambos os cônjuges possuíam meios de proverem à própria subsistência (com base na qual houve, por eles, a dispensa à fixação de alimentos) não se alterou ao longo do tempo, persistindo até o momento do óbito do ex-marido, de quem a autora não dependia economicamente.O fato de o Sr. Airton, em vida, após o divórcio, ter sido visto por algumas das testemunhas, que eram vizinhas da casa da autora (na época), entrando, algumas vezes, na residência dela com sacolas de compra e de ter sido visto deixando dinheiro com a autora na loja da qual era proprietária e, ainda, de ter relatado expressamente preocupação com a situação econômica daquela, não causa espanto, uma vez que tiveram vida em comum, como marido e mulher, por mais de trinta anos, inclusive com prole em comum. Mas tais acontecimentos, à vista das outras provas reunidas nos autos, não são hábeis à demonstração de que o Sr. Airton era o responsável pela subsistência da autora. O fato é que ela, não somente tinha, como tem autonomia financeira (o que não se confunde, obviamente, com abundância), situação fática que obsta o reconhecimento do direito reivindicado nestes autos. Assim, se a autora, após o divórcio e até o óbito do Sr. Airton, não era, de fato, dependente econômica dele (embora incluída como tal, pelo mesmo, para fins de declaração de imposto de renda), o pedido destes autos, inexoravelmente, deve ser julgado improcedente.À vista desse panorama, conclui-se que o ato administrativo que indeferiu a pensão civil à autora encontra-se marcado pelos atributos da legalidade e veracidade, não cabendo cogitar-se de lesão ou violação a direito da autora que pudesse ensejar recomposição de dano patrimonial, ficando, assim, rejeitado o pedido de ressarcimento de honorários advocatícios contratuais formulado na petição inicial.3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004178-40.2013.403.6103 - MARCIO GLEICON MELLO FERRAZ(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 13.560,00 (treze mil, quinhentos e sessenta reais). Aduz o autor que sofreu danos em seu braço direito em virtude de acidente de trânsito ocorrido entre o veículo que ocupava e um caminhão de propriedade da ECT, o qual realizou manobra sem a devida sinalização, determinante para o ocorrido que lhe causou danos morais que ora pretende ver ressarcido. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, foram formulados requerimentos, sendo deferida a produção de prova testemunhal. Em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidos o autor e duas testemunhas arroladas pela ré. Apresentadas alegações finais pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 16/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, no que tange ao pedido da empresa pública federal de concessão dos benefícios processuais aplicáveis à Fazenda Pública (prazo processual diferenciado e isenção de custas), impõe-se tecer algumas considerações. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. Da mesma forma, a jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de que é aplicável a regra constante do art. 188 do CPC à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo Decreto-Lei n. 509/69. 2. Precedente: AgRg no REsp 1.308.820/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 10/06/2013. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está, portanto, isenta do pagamento de custas processuais, devendo ser observado também os prazos diferenciados aplicáveis à Fazenda Pública, (prazo em dobro para recorrer e em quádruplo para contestar). Todavia, a empresa pública federal não faz jus à intimação pessoal, uma vez que tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se de ação indenizatória postulada em face do agente da Empresa Pública Federal supostamente causador de danos moral, tendo como causa de pedir o acidente de trânsito descrito na inicial, o qual teria sido a causa das lesões físicas no autor. Pleiteia-se indenização com base na responsabilidade objetiva do Poder Público, prevista no art. 37, 6º, da Constituição Federal, estendida ao agente público supostamente causador do dano ou, em relação a este, com base na responsabilidade subjetiva. O art. 37, 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público, dispondo que responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. É, em tese, o caso em questão. A responsabilidade do Estado é objetiva quanto à atividade do seu agente público (no caso, trata-se de motorista da ECT), sendo, portanto, dispensada a demonstração de culpa relativa aos atos lesivos. Não há que se confundir a Teoria do Risco Administrativo, aqui suscitada, com a Teoria do Risco Integral. No primeiro caso, é permitida a contraprova excludente da responsabilidade. No segundo caso, esta contraprova seria inadmissível. No caso em tela, para fins de acolhimento do pedido inicial, deverá restar configurada a responsabilidade da Administração Pública, comprovando-se satisfatoriamente a existência de ato ilícito por agente do Estado, dano e o nexo causal entre o dano e a conduta lesiva. Aduz o autor, na inicial, que o acidente ocorreu na Avenida Doutor Sebastião Henrique da Cunha Pontes, Parque Industrial, na altura do nº 4.450, nesta cidade de São José dos Campos/SP; que a rua em questão é uma via dupla, porém de mão única e o veículo da ré se encontrava na mão esquerda e o veículo do autor na direita; que enquanto trafegavam na via da maneira acima descrita, o veículo da ré saiu da faixa esquerda e entrou na faixa direita objetivando adentrar no pátio da ECT, no entanto, realizou a conversão sem proceder a sinalização pertinente; que desta manobra imprudente por parte do condutor da ré, resultou a colisão dos veículos. A fim de comprovar o alegado, o autor acostou aos autos o boletim de ocorrência respectivo e relatórios médicos pertinentes à lesão ocasionada (fls. 20/27). A seu turno, em sua contestação a ré alega que, no dia dos fatos, o caminhão de propriedade da ECT, preparando-se para adentrar a unidade de tratamento, sinalizou a manobra que seria realizada, posicionando-se na faixa da direita; que o motorista do caminhão verificou o posicionamento e velocidade dos demais veículos que poderiam ser bloqueados em virtude da manobra, notando que não havia veículos trafegando naquela via, iniciou a manobra de ingresso nas dependências da ECT; que, neste momento, o veículo em que se encontrava o autor surgiu na via, trafegando em altíssima velocidade, de modo que, ao deparar-se com o caminhão da ECT, atravessado na pista, não pôde deter seu veículo a tempo, colidindo com a lateral do caminhão. A ré juntou cópia do procedimento administrativo instaurado para apurar o acidente de trânsito (fls. 63/96), no qual se concluiu pela culpa do terceiro por infringência aos arts. 167, 218 e 222 do Código de Trânsito Brasileiro. A seu turno, a prova testemunhal produzida nos autos não apresentou elementos elucidativos acerca do evento sub judice. Pois bem. Dos elementos de prova carreados aos autos não se vislumbra nitidamente a dinâmica do acidente, não ficando identificado o efetivo causador do infortúnio e do dano decorrente, não sendo possível apurar de qual dos motoristas houve falta de cuidado objetivo, não se podendo presumir tenha sido do motorista que efetuou a manobra, tendo em vista que era uma manobra autorizada; tampouco se pode afirmar que a velocidade empreendida no veículo que o autor ocupava foi determinante para a ocorrência do evento. O conjunto probatório, pois, não demonstra a existência de nexo causal entre o evento danoso e a atuação do preposto da ECT, o que impede, pois, a responsabilização, cabendo assinalar que é ônus processual de quem aciona comprovar o fato constitutivo do direito alegado, nos termos do artigo 333, I, do CPC, de modo que não há que se falar em indenização a ser arcada pelo Estado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de provas periciais. Realizada perícia médica, o respectivo laudo foi juntado aos autos (fls. 59/65). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 69/75). A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 78/82). Com a realização da perícia social, o respectivo laudo foi juntado aos autos (fls. 87/91). Manifestação de concordância da parte autora em relação ao laudo social. O Ministério Público Federal ofertou parecer oficiando pela improcedência da ação. Autos conclusos para sentença aos 02/03/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor não preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo, não restou comprovada a deficiência alegada pelo autor, pois a perícia médica realizada concluiu que não há incapacidade laborativa. Explicou o perito que o autor apresenta anemia falciforme, que causa crises ocasionais, eventualmente precisando de reposição sanguínea (transfusão). Durante as crises, há incapacidade temporária. Entre uma e outra crise, não há incapacidade. O tempo habitual entre as crises é variável, sendo no caso dos autos, segundo relato do autor, cerca de 2 ou 3 meses. O tempo que dura as crises habitualmente é de 2 dias (em algumas ocasiões mais tempo). Por este motivo, afirma não haver incapacidade. Nos termos do disposto no art. 20, 2º da Lei 8.742/93, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Não é o caso dos autos, em que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer outro tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício assistencial deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa,

por meio de perito nomeado pelo juízo. Assim, não preenchendo a requerente uma das exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (sob o aspecto subjetivo, não pode ser considerada pessoa portadora de deficiência e também não tem idade igual ou superior a 65 anos), despcienda a análise da questão sob o aspecto objetivo, sendo de rigor a rejeição da pretensão inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas e honorários advocatícios, considerando-se que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

0005474-97.2013.403.6103 - RENATO SALLES DE CARVALHO RAMOS (SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, na medida em que julgou procedente o pedido inicial reconhecendo a isenção de imposto de renda que beneficia o autor, bem como o direito à repetição do indébito dos valores indevidamente retidos por sua fonte pagadora a este título, todavia, somente restrito ao ano-calendário 2012, sendo que o pedido inicial abrange a restituição dos valores indevidamente retidos durante todo o trâmite da ação. Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de esclarecer os valores/pedidos a serem restituídos ao autor. Brevemente relatado, decido. Inicialmente, cumpre frisar que este magistrado, à época da prolação da sentença, estava exercendo a função jurisdicional perante o Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo sido os embargos de declaração opostos em 02/03/2016, data na qual já se encontrava em auxílio em outro Juízo (Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos). No entanto, tendo em vista que os aclaratórios foram opostos em face de sentença proferida por este magistrado, cujo acolhimento pode implicar a modificação do decisum, vieram-me os autos conclusos para o exame do presente recurso, ante o princípio da identidade física do magistrado, insculpido no art. 132 do CPC. Pois bem. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Assiste razão ao embargante. Em análise do pedido inicial constata-se que o autor requereu a procedência da ação para reconhecer a isenção de imposto de renda a qual faz jus, nos termos do art. 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, enquanto perdurar a neoplasia maligna que o acomete, com o requerimento expresso de condenação da ré a restituir os valores que venham a ser indevidamente pagos ou retidos durante o trâmite da presente ação (item c de fls. 11). Dou provimento, assim, aos presentes embargos, para alterar a parte dispositiva da sentença prolatada, apenas na parte que segue em negrito, que passa a ter a seguinte redação: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, com base no artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, a partir do Ano-Calendário 2012, com todos os consectários legais. Alega o autor que foi diagnosticado com câncer de próstata em 2002, passando a gozar de isenção do IRPF a partir de 2011 e recebendo as quantias indevidamente retidas naquele ano e nos anos anteriores. Afirmo que, a partir do Ano-Calendário 2012, a fonte pagadora (Comando da Aeronáutica) voltou a proceder à retenção do imposto, o que entende ser ilegal, tendo em vista ainda estar sob tratamento médico e também por não existir a cura da doença. A inicial foi instruída com os documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Citada, a União ofereceu resposta, pugnano pela improcedência do pedido. Foi determinada a realização de perícia médica no autor. Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes devidamente cientificadas. A parte autora juntou aos autos novos laudos médicos e a União manifestou-se no sentido da improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 11/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃO No mais, comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora a declaração do direito à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre os seus proventos de aposentadoria, na forma do artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88, e a restituição dos valores que, sobre essa rubrica, foram retidos na fonte, no Ano-Calendário 2012 (conforme calendário da restituição do imposto de renda). O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquetipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p.86/7). O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção do imposto de renda para os portadores de neoplasia maligna, sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente percebam. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deve o sujeito passivo da obrigação tributária atender aos requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de

neoplasia maligna.No caso dos autos, os documentos anexados à inicial demonstram que o autor é servidor público federal aposentado e a perícia judicial realizada concluiu que o autor teve neoplasia maligna de próstata. Afirmou o expert que há expectativa de ter havido cura. Esclareceu ainda, o auxiliar do Juízo, que não há sinal da doença, há expectativa de ter havido cura completa (fls.95/96).Às fls.103/105, a parte autora apresentou laudos médicos atualizados que atestam que o autor é portador (desde 2002) de neoplasia maligna e que está sendo acompanhado por serviço de oncologia da região, em tratamento de controle, por tempo indeterminado.O ponto que ora se destaca, à vista da conclusão da perícia judicial, é saber se a pessoa que, em razão do acometimento de neoplasia maligna, foi declarada, em dado momento, isenta do IRPF, após (ou durante) a realização de tratamento médico (ambulatorial ou hospitalar), passa a não mais apresentar sintomas ou sinais visíveis da doença, deve continuar sob o manto da isenção anteriormente reconhecida. A propósito, não se pode ignorar, ainda, que há casos em que esse mal, mesmo em estágio avançado, permanece silencioso, o que não isenta o portador da necessidade de buscar tratamento adequado.A questão em testilha já foi enfrentada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que tem, reiteradamente, afirmado que, para fins de manutenção da isenção do tributo, a contemporaneidade dos sintomas da doença não é necessária, o que se justifica pela própria finalidade da benesse legal, que é amenizar o sacrifício dos aposentados enfermos, aliviando-os dos encargos financeiros. Confira-se:MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.2. Mandado de segurança concedido.MS 21706 / DF - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - 1ª Seção - DJe 30/09/2015TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. REVISÃO DO BENEFÍCIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. LAUDO PERICIAL. SERVIÇO MÉDICO OFICIAL. PRESCINDIBILIDADE. LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA DO MAGISTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. (REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010).No mesmo sentido: MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 05/10/2010, REsp 1.088.379/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 29/10/2008.2. O magistrado não está vinculado aos laudos médicos oficiais, podendo decidir o feito de acordo com outras provas juntadas aos autos, sendo livre seu convencimento. Precedentes: AgRg no AREsp 276.420/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 15/04/2013; AgRg no AREsp 263.157/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/08/2013.3. No caso, ficou consignado que a parte agravada é portadora de neoplasia maligna, que, muito embora tenha existido cirurgia que extirpou lesões decorrentes da enfermidade, ainda necessita de acompanhamento contínuo, em razão da existência de outras áreas afetadas pela doença.4. Agravo regimental a que se nega provimento.AgRg no AREsp 371436 / MS - Relator Ministro SÉRGIO KUKINA - Primeira Turma - DJe 11/04/2014Na esteira desse entendimento, também vem se pronunciando o E. TRF da 3ª Região, conforme arestos a seguir colacionados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. NEOPLASIA MALIGNA. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. A moléstia neoplasia maligna está albergada pela norma isentiva integrada ao disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, de modo que o demandante faz jus à exclusão do crédito tributário (isenção), na forma da lei. O fato de a autora, no momento, não apresentar os sintomas da patologia não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Tratando-se de hipótese de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data dos pagamentos indevidos e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apelação e remessa oficial improvidas.APELREEX 00032807020124036100 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO FISCAL. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.541/92. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. A prova dos autos é robusta no sentido de atestar que o impetrante foi acometido de neoplasia maligna, não se podendo exigir a contemporaneidade da doença, como pressuposto ao reconhecimento do direito à isenção, uma vez que, mesmo nos casos em que o paciente venha a obter sucesso no tratamento com a sua cura, deve-se garantir-lhe condições de continuar a realizar exames e tomar outras medidas com frequência, para que haja um controle da doença. 5. Agravo legal desprovido.AMS 00224990620114036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013No caso, a perícia judicial afirmou que o autor foi diagnosticado em 2002 com neoplasia de próstata, que fez tratamento de radioterapia e que há expectativa de que houve cura. Por sua vez os laudos de fls. 103/105 atestam que o autor é portador (desde 2002) de neoplasia maligna e que está sendo acompanhado por serviço de oncologia da região, em tratamento de

controle, por tempo indeterminado. Disso decorre que, diante da mera possibilidade (e não certeza) de o autor estar totalmente curado da doença (o que foi colocado pelo perito do Juízo) e da prova de que se encontra sob acompanhamento médico de controle da enfermidade, a manutenção da isenção legal é devida, não lhe retirando o direito a simples ausência de manifestação de sintomas ou sinais externos da doença. Quanto ao pedido de devolução dos valores de IRPF retidos na fonte a partir do Ano-Calendário 2012 (fls. 10/11 e 41), diante da ausência de demonstração, pela ré, de que já houve a restituição em seara administrativa, deve ser acolhido. Por fim, em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO. 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos). 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida. 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.(...) 8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95. 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora, haja vista o caráter alimentar das verbas e a própria finalidade da isenção legal tributária, que é justamente propiciar atenuação do impacto financeiro sofrido pelo contribuinte com os gastos e empreendimentos voltados ao tratamento/controle da enfermidade. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para declarar o direito do autor à isenção do IRPF a que alude o artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 e condenar a União à restituição dos valores que, sob esse título, foram retidos na fonte a partir do Ano-Calendário 2012, incluindo-se aqueles cuja retenção ocorreu durante o trâmite da presente ação, os quais deverão ser atualizados segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros. Antecipo os efeitos da tutela, para, diante do reconhecimento do direito à isenção tributária, determinar a imediata cessação dos descontos de IRPF sobre os proventos de aposentadoria do autor, devendo ser oficiado ao órgão pagador (Comando da Aeronáutica - endereço: Praça Marechal Eduardo Gomes, s/n, Vila das Acácias, São José dos Campos/SP), para ciência e cumprimento. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora foi contemplada com os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Condene a União ao pagamento das despesas processuais da parte autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a sentença lançada. Fica a presente correção fazendo parte da sentença prolatada às fls. 112/118, mantidos, no mais, todos os demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. P.R.I.

0006808-69.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA (SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a condenação da primeira ré a providenciar a colação de grau extraordinária do autor e a entregar-lhe o diploma definitivo do curso Superior Técnico em Processos Gerenciais. Em relação ao segundo réu pretende seja determinado não exigir do autor sua participação do ENADE. Requer, ainda, a condenação da primeira ré em indenização por danos materiais e morais, além dos demais consectários legais. Aduz o autor que fez o curso Superior Técnico em Processos Gerenciais, na UNIP, modalidade de ensino a distância, o qual foi concluído com a aprovação em todas as disciplinas no primeiro semestre do ano de 2012. Contudo, alguns professores não lançaram suas notas nos sistemas da faculdade, sendo considerado reprovado e obrigado à dependência nas respectivas disciplinas. Ciente de sua aprovação, o autor sustenta que fez pedido de revisão solicitando o acerto e lançamento das notas das provas, o que veio a ser atendido em 12/12/2012. Na mesma data, requereu a expedição do Certificado de Conclusão do Curso, porém, somente lhe foi fornecido o Certificado de Conclusão Provisório. Ainda, solicitou sua inclusão para colação de grau em janeiro/2013, o que foi negado, por não ter participado do

ENADE/2012. Assim, alega o autor ser vítima da desídia da UNIP que, de forma direta, em razão do não lançamento de suas notas no momento correto, foi a única responsável pela não participação no ENADE 2012, pois era seu dever inscrever o aluno e divulgar o fato e o calendário de provas amplamente perante o corpo discente, o que não fez, evidenciando a ilicitude de sua conduta, a qual, além de gerar angústia, sofrimento e frustração pela privação do diploma definitivo, impôs-lhe ônus maior, uma vez que o próximo exame do ENADE realizar-se-ia apenas no mês de novembro/2013, do qual requerer-lhe seja concedida isenção. Assevera, ainda, que além do dano moral sofrido por ficar privado do diploma definitivo, apesar de ter concluído o curso no primeiro semestre de 2012, a conduta da UNIP também lhe acarretou danos materiais, pois, por ocupar o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia no Centro Técnico Aeroespacial, órgão vinculado ao Comando da Aeronáutica, sem o diploma de conclusão do curso superior deixou de receber Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, no valor de R\$2.780,00, conforme previsto no inciso XI, do Decreto nº7.922/2013, que regulamentou o artigo 33, da Lei nº12.778/2012, que alterou o artigo 56, da Lei nº11.907/2009, e que, a partir de 1º/01/2013, passou a ser de R\$3.500,00 (Anexo XX, da Lei nº12.778/2012). Com a inicial vieram documentos (fls.12/135). Apontada possível prevenção no termo de fl.136, sobreveio aos autos o extrato de consulta processual de fl.137. Na decisão de fls.138/139, o Juízo afastou a prevenção apontada, concedeu os benefícios da gratuidade processual, assim como, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de determinar a correção do polo passivo. A parte autora opôs embargos de declaração às fls.142/143. Apresentou, ainda, emenda à inicial, para retificar o polo passivo da demanda, fazendo constar o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (fls.144/147). Os embargos declaratórios foram rejeitados através da decisão de fls.149/151, sendo recebido o aditamento da inicial. Citada, a ré Universidade Paulista - UNIP, através de sua mantenedora ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, apresentou contestação às fls.159/176, pugnano a parcial perda de objeto da ação, porquanto o diploma do autor já foi expedido, e, quanto aos demais pleitos, assevera, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados pelo autor. Juntou documentos de fls.177/325. Citado, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, ofertou contestação às fls.336/340, alegando, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, posto que o autor realizou o exame do ENADE no ano de 2013, e, ainda, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Juntou documentos de fls.341/342. Determinado às partes que especificassem as provas (fl.343). À fl.348, a corré UNIP apresentou petição informando que não tem provas a produzir. O autor apresentou réplica às fls.349/359, com os documentos de fls. 360/364. Nesta oportunidade, requereu a produção de prova testemunhal. Proferida decisão para indeferir o requerimento de prova do autor e determinar a juntada de documentos com esclarecimentos pelo CTA - Centro Técnico Aeroespacial e pelas rés (fls. 368 e verso), que sobrevieram aos autos às fls. 377/380 (UNIP), 381/383 (CTA) e 384/393 (INEP). Cientificadas as partes, manifestou-se o autor às fls. 397/398. Vieram os autos conclusos aos 07/12/2015. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente, afasto a arguição de revelia nos moldes aventados pelo autor, em observância ao disposto no art. 241, III do CPC, considerando que o pólo passivo da presente demanda é composto por dois réus e o mandado citatório cumprido do último deles foi juntado aos autos em 21/05/2014 e as contestações foram protocolizadas aos 24/04/2014 (ASSUPERO) e 21/05/2014 (INEP). Por outro lado, tendo em vista o pedido formulado pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP, qual seja, tão somente de dispensa do ENADE, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do órgão no feito, haja vista que tal atribuição é exclusiva da universidade, no caso, da ré ASSUPERO (mantenedora da UNIP). Em consonância com tal entendimento, verifica-se a jurisprudência do STJ: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE) - DISPENSA DO EXAME. DIRETOR NO INEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não compete ao Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais (INEP) promover atos referentes à dispensa de estudante do exame obrigatório, tampouco conferir graus, expedir e registrar diplomas de graduação de estudantes, atribuições que são exclusivas das universidades e centros universitários. 2. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201200463852, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/09/2013 ..DTPB:.)Ademais, verifico que falta interesse de agir ao autor quanto ao pedido de dispensa de realização do ENADE 2013, bem como em relação aos pedidos de colação de grau extraordinária e entrega do diploma definitivo do curso Superior Técnico em Processos Gerenciais, uma vez que, conforme se depreende dos documentos acostados pelo próprio requerente às fls. 361/361^v, aos 30/08/2013 promoveu-se a colação de grau do aluno e em 18/11/2013 foi-lhe conferido o respectivo diploma, com a ressalva de sua dispensa para realização do ENADE 2013 (fls. 392). Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. A questão cinge-se ao exame de eventual responsabilidade da ré ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP) quanto a alegados danos (materiais e morais) ocasionados ao autor em decorrência da não inscrição para participação do aluno no ENADE 2012, e consequente retardamento na colação de grau e expedição do diploma respectivo. Pois bem. A colação de grau é decorrência lógica da conclusão do curso superior e documento necessário para a comprovação da graduação do profissional, bem como para o seu ingresso no mercado de trabalho e atuação em sua área de formação, até a expedição do Diploma. Veja-se, a propósito, a legislação aplicável: A Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...)VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; Assim, o fornecimento de Certificados de Conclusão de cursos é um dos encargos educacionais das Instituições de Ensino Superior (IES), as quais, como se sabe, agem por delegação do Estado. Dessa forma, a elas também são aplicáveis os princípios constitucionais que norteiam os atos da Administração Pública, que constam no art. 37 caput da Constituição da República de 1988. Dentre eles, ressalto o princípio da eficiência, em razão do qual os atos públicos devem ser realizados com presteza. Contudo, alega o autor que a instituição de ensino, por sua própria desídia, estaria se negando a expedir o seu Certificado de Conclusão de Curso, antes da sua participação no ENADE/2012 (para o qual aduz que sequer foi inscrito), o que estaria impedindo a sua colação de grau, e mais, que se trata de condição injustificada, haja vista que, no curso processo, foi-lhe deferida a colação de grau com a expedição do respectivo diploma mediante dispensa do ENADE/2013. De fato, o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo estar inscrita no histórico escolar do estudante a sua situação regular com relação a essa obrigação. Por outro ângulo, é obrigação imposta à IES, a promoção da

inscrição de seu corpo discente para a participação no referido exame. Transcrevo, a bem da clareza, os principais dispositivos da Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências: Art. 5º: A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. 1º: O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento. 2º: O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso. 3º: A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal. 4º: A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados. 5º: O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (negrite) Portanto, conforme se vê, o objetivo do ENADE é aferir a qualidade do ensino superior oferecido pelas instituições públicas e privadas, sendo que a eventual não participação do estudante não ocasiona prejuízo algum ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior, que, inclusive, admite dispensa oficial pelo Ministério da Educação (Lei n. 10.861/2004, art. 5º, 5º). Assim, o ENADE, tem por escopo avaliar o curso e não, individualmente, cada aluno, de forma que não tem amparo legal a exigência de condicionar a expedição e registro do diploma do aluno que concluiu todos os créditos necessários ao término do curso, e apenas não foi anotada a sua participação no ENADE no seu histórico escolar. Aliás, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a não participação do estudante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes, em face de circunstâncias alheias à sua vontade, não impede a colação de grau nem a expedição do diploma. (AGARESP 201304085133, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/03/2014 ..DTPB:.) Ainda, segundo o teor do disposto no 6º do art. 5º da Lei 10.861/04 é de responsabilidade do dirigente da instituição de ensino superior a inscrição, no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, de todos os alunos habilitados à participação no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE. No caso concreto, verifico que a universidade admitiu que, por uma falha no sistema, as médias finais obtidas pelo autor em determinadas matérias foram lançadas em meados de 2º semestre de 2012, todavia, assevera que mesmo não havendo o lançamento das notas obtidas pelo aluno nas disciplinas no 1º semestre de 2012 quando cumpriu as matérias, a ré efetuou a inscrição do autor no ENADE do ano de 2012. Com efeito, consta dos autos documentação enviada pelo INEP onde informa: O estudante foi inscrito pela UNIVERSIDADE PAULISTA no curso de PROCESSOS GERENCIAIS na condição de Concluinte Regular no Enade 2012. Consta no sistema Enade, no entanto, a ausência do estudante na realização do Exame, conferindo-lhe irregularidade no Exame. A mesma instituição, com o objetivo de regularizar a situação do estudante perante o Enade, realizou sua inscrição como Concluinte irregular no Enade 2013, de forma que o nome do impetrante foi inserido no Relatório de Estudantes em Situação Regular junto ao Enade 2013. Desta forma, não há no sistema Enade registro algum de irregularidade do estudante junto ao Exame (fls. 387). Destarte, ao contrário do alegado na inicial, verifica-se devidamente comprovado nos autos que a instituição de ensino procedeu à inscrição do autor no ENADE do ano de 2012. Nesse passo, impõe-se observar que, além da competente inscrição, a divulgação do dia, horário e local de realização do ENADE compete à instituição de ensino superior na qual o aluno selecionado está vinculado, que a deve fazer de modo inequívoco, consoante jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça (MS 14.147/DF, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJ de 21 de agosto de 2009; MS 10.951/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ de 06 de março de 2006). Conforme informado pela ré, também atendeu à sua obrigação de divulgar amplamente junto ao corpo discente, a lista de estudantes habilitados aos ENADE 2012, através da publicação no site da Universidade da lista dos alunos inscritos por esta Instituição de Ensino no referido exame, onde consta o nome do autor. A corroborar suas alegações, verifica-se o documento de fls. 223/325, o qual se refere à relação de inscritos no ENADE/2012, sendo que à fl. 261 consta o nome do autor. Neste tópico, curial pontuar a informação da instituição de ensino no sentido de que, de acordo com a metodologia de ensino contratada pelo autor (ensino à distância), o conteúdo de cada curso, bem como as teleaulas, estão disponibilizadas aos alunos matriculados em plataforma digital e/ou material impresso, para acesso a qualquer momento via internet. Assim, diante da modalidade de ensino à distância cursada pelo autor, que impõe o acesso amplo, contínuo e irrestrito do conteúdo curricular via internet, constata-se que a publicação no site da Universidade da lista dos alunos inscritos por esta Instituição de Ensino no ENADE, onde consta o nome do autor, se mostra verdadeiramente eficiente para garantir a ciência da obrigação, incumbindo ao estudante, aliás, acompanhar as listas divulgadas pela internet, no intuito de saber se está incluído entre aqueles que deverão prestar o ENADE, inclusive quanto às retificações necessárias, para não ser prejudicado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE. COMPONENTE CURRICULAR OBRIGATÓRIO. NÃO COMPARECIMENTO. ÓBICE À COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. 1. Hipótese em que requer o impetrante, aluno concluinte do curso de bacharelado em Direito da Faculdade do Vale do Ipojuca - FAVIP, o direito de colar grau, receber o histórico escolar final e o diploma, mesmo que, selecionado para tanto, não tenha participado do ENADE 2012; 2. A Lei 10861/2004 é clara ao estabelecer que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação; 3. A FAVIP deu ampla divulgação sobre o ENADE 2012 e a obrigatoriedade da participação dos concluintes do curso de bacharelado em Direito, constando, inclusive, em documento acostado pelo próprio impetrante, que todas as informações relativas ao exame no ano de 2012 seriam divulgadas exclusivamente pela página da internet do INEP, não havendo, portanto, que se falar em falta de comunicação das informações aos alunos que dele deveriam participar; 4. Apelação improvida. (AC 00001498620134058302, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 29/08/2013 - Página: 502.) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ENADE. INSCRIÇÃO. CONHECIMENTO DO ESTUDANTE. OBRIGAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. CUSTA E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIA. 1. Cabe ao estudante em processo de conclusão do curso superior acompanhar as listas divulgadas pela internet e em locais da universidade, no intuito de saber se está incluído entre aqueles que deverão prestar o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE, inclusive

quanto às retificações necessárias, para não se prejudicado. 2. A responsabilidade civil objetiva do Estado não pode ser invocada no sentido de arimar indenização por danos morais, quando descaracterizado o nexo de causalidade entre a conduta do agente público e o dano produzido. Caso em que, mesmo não tendo recebido tempestivamente o comprovante de inscrição, a estudante dele tomou ciência, chegando atrasada por motivo que não pode ser atribuído às apeladas. 3. São devidos honorários de sucumbência e custas processuais pela parte vencida, por exigência de lei. Fica sobrestada a obrigação, no entanto, pelo prazo de cinco anos, por força da gratuidade de justiça concedida à parte devedora. 4. Apelação desprovida. (AC 00041842720064013200, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/06/2013 PAGINA:511.) Anoto que a lista com relação de inscritos no ENADE/2012 apresentada com a inicial (fls. 39/68) não se coaduna com os demais elementos de provas acostados aos autos, uma vez que naquela não consta o nome do autor e tampouco de vários outros alunos efetivamente inscritos no exame, conforme relação da universidade de fls. 223/325, que se verifica em conformidade, ademais, com a informação do INEP. Deste modo, não restou comprovado qualquer conduta ilícita da instituição de ensino a ensejar a indenização material/moral pleiteada pelo autor. Ademais, não há que falar em dano material, considerando que foi concedida a Gratificação de Qualificação no nível 3 ano autor, pelo Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, com efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2013 (fls. 382/383). Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de dano moral, porquanto os transtornos e a aflição trazidos pela negativa de expedição do diploma, no caso, traduzem mero dissabor, preservados os direitos da personalidade do autor, já que não capazes de provocar abalo psicológico duradouro, resguardado o equilíbrio psíquico do indivíduo. Ademais, a mora, por si só, não agride a dignidade humana. (AC 00007368020054013200, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2013 PAGINA:126.) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para: (1) exclusão do Ministério da Educação e Cultura - MEC do feito, conforme determinado à fl. 343; e (2) constar no pólo ativo: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (mantenedora da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007956-18.2013.403.6103 - CLAUDIA VILAS BOAS CURSINO X TIAGO DUTRA DE OLIVEIRA SILVA (SP277372 - VILSON FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA VILAS BOAS CURSINO e TIAGO DUTRA DE OLIVEIRA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no montante de R\$ 12.554,66 (doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), e morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada autor, acrescidos dos consectários legais, visando a reparação dos prejuízos que alegam, em síntese, terem sido ocasionados com conduta da ré ao negar o financiamento imobiliário pleiteado pelos autores. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Houve réplica. Instadas as partes a especificarem provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos para sentença aos 07/12/2015. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de prova em audiência, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Ressalto, de início, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre os autores e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifó nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, precisas as lições de Ruy Rosado de Aguiar Júnior, in Os Contratos Bancários e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Em primeiro lugar, ficou definido que as operações bancárias estão submetidas ao Código de Defesa do Consumidor. De acordo com a nomenclatura usada no CDC, o banco, por expressa disposição, é fornecedor de serviços, e estes consistem exatamente na intermediação do crédito. O produto que ele oferece nessas operações é o crédito, e a coisa que dá ou restitui é o dinheiro. A atividade bancária encontra-se no âmbito do CDC, seja por força do que dispõe o art. 2º (a atividade bancária é um serviço), seja pela aplicação da regra extensiva do art. 29 (o CDC regula as relações das pessoas expostas às práticas comerciais nele previstas). (Brasília: CJF, 2003, Série Pesquisas do CEJ, 11, p.32). Outrossim, impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Transcrevo parte do voto do proferido pelo Relator o Ministro Carlos Veloso: Em suma, a defesa do consumidor constitui princípio constitucional, que se realiza mediante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mandado elaborar pela Constituição, ADCT, art. 48. Esse diploma legal, o Código de Defesa do Consumidor, não interfere com o Sistema Financeiro da Nacional, art. 192 da Constituição, em termos institucionais, já que o Código limita-se a proteger e defender o consumidor, o que não implica, repete-se, interferência no Sistema Financeiro Nacional. Protegendo e defendendo o consumidor, realiza o Código o princípio constitucional. Atualmente, o Sistema Financeiro Nacional é regulado pela Lei 4.595/64, recebida pela C.F./88 como lei complementar naquilo ela regula e disciplina o sistema,

não existindo entre aquela lei e a Lei 8.078, de 1990 - Cód. de Defesa do consumidor - antinomias. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se às atividades bancárias da mesma forma que a essas atividades são aplicáveis, sempre que couber, o Cód. Civil, o Cód. Comercial, o Código Tributário Nacional, a Consolidação das Leis Trabalhistas e tantas outras leis. A alegação no sentido de que a norma do 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - seria desarrazoada, ou ofensiva ao princípio da proporcionalidade, porque estaria tratando as entidades bancárias da mesma forma como se trata os demais fornecedores de produtos e serviços, assim violadora do devido processo legal em termos substantivos - C.F., art. 5º, LIV - não tem procedência. Desarraçado seria se o Código de Defesa do Consumidor discriminasse em favor das entidades bancárias. Aí, sim, porque inexistente fator do discrimen, teríamos norma desarrazoada, ofensiva, por isso mesmo, ao substantive due process of law, que hoje integra o Direito Constitucional positivo brasileiro (C.F., art. 5º, LIV). (GRIFEL). Assim, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. Sendo aplicável à presente relação jurídica o regramento previsto pelo CDC, tem-se que a responsabilidade civil da ré por danos causados a terceiros é objetiva, prescindindo da prova de culpa. Haverá o dever de indenizar na presença de conduta, dano e nexo causal, apenas. Funda-se a responsabilidade na teoria do risco da atividade ou risco-proveito. Nesta perspectiva, incumbe à parte autora provar a existência de dano, de conduta da Caixa Econômica Federal e do nexo de causalidade entre o dano e a conduta. No caso dos autos, alega a parte autora que, na data de 30 de abril de 2012, adquiriu um apartamento pelo valor de R\$130.000,00 da Incorporadora Tavares Netto Ltda., e como forma de pagamento daria um sinal no valor de R\$10.000,00 e o saldo restante de R\$120.000,00 seriam pagos através de financiamento junto à Caixa Econômica Federal, o qual seria providenciado através da empresa Facilita Crédito, credenciada perante aquela instituição. No mês de maio de 2012, foram encaminhados todos os documentos para instruir o processo de financiamento, o qual lhes foi informado que seria concluído dentro de 90 dias. A despeito de ter aberto conta obrigatória para a concessão do financiamento e autorizado o uso de seu FGTS, no mês de dezembro de 2012 foi informado à autora que o processo não foi aprovado, e mais, ao proceder a uma nova tentativa, teve ciência de que o financiamento não poderia ser pedido em seu nome que estava bloqueado no sistema pelo fato de a CEF ter feito várias tentativas errôneas. Assim, sustentam os autores que se viram sem financiamento, sem o valor da entrada já paga ao vendedor, sem o FGTS que havia sido sacado pela CEF e com o nome da autora bloqueado para qualquer financiamento imobiliário junto ao sistema daquela instituição bancária. Ainda, pagaram à construtora juros de mora, no importe de R\$12.554,66, sendo o dinheiro obtido mediante a venda do único veículo que possuíam e era utilizado para a autora em sua rotina de trabalho e, diante dos transtornos e frustrações sofridas, tiveram que adiar do casamento, bem como o noivo passou a sofrer depressão e fazer uso de medicamentos, fatos estes que ora pretendem ter ressarcido ao fundamento de responsabilidade da CEF. Pois bem. Não vislumbro qualquer conduta ilícita da CEF ao negar o financiamento imobiliário, capaz de gerar um dano indenizável, assim entendido como a lesão a bem jurídico material ou moral dos autores. Conforme já decidiu o E. TRF da 3ª Região, a concessão, ou não, de financiamento imobiliário encontra-se no âmbito de discricionariedade da CEF, empresa pública integrante da Administração Pública Indireta (Decreto-Lei nº 759/69, art. 1º). Assim, o ato de concessão do financiamento está ligado à eleição, pelo agente público, de critérios de conveniência e oportunidade para a liberação do crédito. E mais, no âmbito do contrato de mútuo, incumbe ao mutuário a obrigação de restituir ao mutuante o que dele recebeu, em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade (CC, art. 586), de sorte que a concessão do financiamento há de ser precedida de rigoroso procedimento interno, levando em conta critérios de liquidez, rentabilidade e segurança quanto à restituição do valor emprestado. (AC 00055565020074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Nessa linha, orienta o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DE MÚTUA PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL - INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE DE CRÉDITO - POSTERIOR INDEFERIMENTO DO EMPRÉSTIMO - RECONHECIMENTO DO ABALO MORAL PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. 1. A redefinição do enquadramento jurídico dos fatos expressamente mencionados no acórdão hostilizado constitui, na hipótese, mera reavaliação da prova, procedimento sobejamente admitido no âmbito desta Corte, mormente quando em juízo sumário, for possível vislumbrar primo icto oculi que a tese articulada no apelo nobre não retrata rediscussão de fato e nem interpretação de cláusulas contratuais, senão somente da qualificação jurídica dos fatos já apurados e dos efeitos decorrentes da não concessão do financiamento imobiliário. 2. A denegação de concessão de financiamento por instituição financeira não constitui, de per si, ato ilícito, destacadamente por configurar o mútuo um negócio jurídico cuja consolidação é antecedida de um procedimento interno corporis objetivo e subjetivo no âmbito do agente econômico, com inúmeras variantes a serem observadas, dentre as quais a liquidez, rentabilidade e segurança. 3. A despeito da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (súmula 227/STJ), a simples negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo quando as instâncias ordinárias aludem à mera quebra de expectativa de conclusão da operação, bem como a termos congêneres, nenhum dos quais indicativos de ofensa à honra objetiva da empresa. 4. Recurso especial provido. (REsp 1329927/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, v.u., julgado em 23/04/2013, REPDJe 09/05/2013, DJe 08/05/2013) Destarte, cabe à CEF verificar as condições para a concessão do financiamento imobiliário, sendo que não incumbe ao Poder Judiciário obrigar a instituição bancária a firmar o negócio jurídico, visto que o agente financeiro tem certa margem de discricionariedade quanto à conveniência e à oportunidade da concessão de financiamentos, observadas as formalidades legais e contratuais. Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: EMENTA JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA: NÃO OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECUSA NA LIBERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR: EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO POR FORÇA DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDO. 1. Considerando que a audiência é uma no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 27 da Lei federal nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei federal nº 10.259/2001), as partes devem requerer a produção de provas em seus respectivos articulados (petição inicial e contestação) ou, no máximo, até a abertura do ato pelo juiz. 2. Não havendo pedido nos termos acima, ocorre a preclusão temporal do direito de produção de prova oral, razão pela qual não se caracteriza o cerceamento de defesa. 3. Não consta nos autos o instrumento de contrato do empréstimo que a autora alegou

ter sido prometido pela ré. 4. A promessa de concessão de empréstimo pela CEF configurou mera expectativa de direito à autora. 5. A autora, ao firmar compromissos com terceiros, sem a formal vinculação jurídica com a CEF para o pretendido empréstimo, assumiu o risco exclusivo de inviabilizar o adimplemento das obrigações. 6. A culpa exclusiva do consumidor é causa excludente de responsabilidade civil do fornecedor de serviços. 7. Manutenção da r. sentença prolatada pelo MM. Juízo Federal a quo. 8. Condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 55 da Lei federal nº 9.099/1995, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Substituto Relator. Processo 03140082320054036301, JUIZ(A) FEDERAL DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS, TR3 - 3ª Turma Recursal - SP ..DATA_PUBLICACAO: 18/11/2011, DJF3 DATA: 17/11/2011.)Nesse passo, não se pode imputar à CEF qualquer prejuízo financeiro que tenha advindo do acordo realizado entre os candidatos a vendedor e comprador. Aliás, ressalte-se que no caso dos autos a CEF informou que não fora firmada a contratação com a autora, pois a cliente não concordou com o valor ofertado. Ao contrário do alegado na inicial, informou a CEF que a cliente teve um crédito aprovado em 10/04/2012 e, por não apresentar toda a documentação necessária, o processo não foi concluído à época; com a apresentação da documentação em maio de 2012 (conforme consta da própria exordial) houve nova aprovação de crédito para a autora em 22/06/2012, mas devido a atualização da renda da cliente, o valor ficou abaixo do requerido; a autora procedeu à atualização da renda e, na data de 29/10/2012, foi liberado novo crédito, ainda abaixo do pleiteado; por fim, aos 11/12/2012, novamente a cliente solicitou análise do crédito, porém, não houve alteração dos valores aprovados. Desse modo, não demonstrada a prática de qualquer ato ilícito pela Caixa Econômica Federal, não se verifica a obrigação da ré indenizar os autores pelos prejuízos morais que alega ter sofrido com a frustração momentânea do negócio. Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. A indenização por danos morais só tem cabimento quando o evento ocasionar à vítima dano sério, como bem ensina Sérgio Cavalieri Filho: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. (Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores, 4ª edição, 2003, p. 99). Assim sendo, considerando que no caso sub judice, quando muito, houve a frustração de uma expectativa, incapaz de violar os direitos da personalidade dos autores, igualmente não merece guarida o pedido de indenização por danos morais. Neste sentido: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NEGATIVA DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO DEVIDO À RESTRIÇÃO DO PROMITENTE VENDEDOR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA REALIZADO ANTERIORMENTE À INSCRIÇÃO JUNTO À CEF. MERA EXPECTATIVA DE CONCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO MORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia em determinar se o Autor faz jus, enquanto promitente comprador, ao contrato de financiamento requerido à CEF, sob a égide do SFH, bem como se a tal agente financeiro deve ser imputada responsabilização pelo alegado defeito no serviço que se dispõe a fornecer, devido à má informação prestada, e indenização por danos morais. 2. (...) Demonstrado que o Apelante dava por certo obter o pretendido financiamento junto à CEF, quando na verdade inexistia qualquer indício de que isso seria possível. Mesmo após o cadastro do Autor junto à CEF, o sucesso na concessão do empréstimo dependeria de um resultado positivo advindo do procedimento administrativo interno desta instituição financeira. Não se pode imputar à Apelada qualquer prejuízo financeiro que tenha advindo do acordo realizado entre os candidatos a vendedor e comprador. 6. Quanto ao dano moral, corresponde ele à lesão de caráter não patrimonial sofrida pela pessoa, e que implique em transtorno psicológico ou relativo à sua reputação. 7. Inexiste prejuízo moral ao Autor, já que a negativa de concessão de financiamento, após procedimento administrativo interno da instituição financeira, não enseja o dever de indenizar, sobretudo porque, conforme é possível extrair dos documentos anexos aos autos, o que havia era mera expectativa de uma conclusão bem sucedida, não ocorrida por motivos alheios à CEF. 8. Apelação desprovida. (AC 200451030014855, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/01/2014.) Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006883-74.2014.403.6103 - IRAN BERALDO DE SOUZA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do NB 553.642.865-5, aos 11/04/2014, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Apontada possível prevenção à fl.88, foram carreadas aos autos cópias e extrato de consulta processual de fls.89/100. Foi afastada a prevenção, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, além de ser designada perícia médica judicial (fls.101/103). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o respectivo laudo (fls.108/147). Citado (fl.149), o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls.151/153). Juntou documentos de fls.154/173. Depois de intimada, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial (fls.176/177). Os autos vieram à conclusão para sentença aos 07/12/2015. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício por incapacidade, desde a cessação do NB 553.642.865-5, aos 11/04/2014. Aduz o autor em sua inicial que é portador de problemas na coluna lombar, os quais lhe incapacitam para o trabalho. Especificamente à fl.05 narra: ... HAJA VISTA SER PORTADOR DE QUADRO ÁLGICO LOMBAR CRÔNICO, INTENSO E IRREVERSÍVEL, DE ETIOLOGIA OCUPACIONAL, COM LESÕES QUE LEVAM A UMA INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E DEFINITIVA. (grifo nosso) Pois bem. Com a vinda da contestação, o INSS apresentou documentos que comprovam que o autor, através da mesma advogada constituída nestes autos, ajuizou o feito nº0412708-23.2009.8.26.0577, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, onde pleiteou a concessão de benefício por incapacidade decorrente de diversos problemas de saúde, com origem laboral. Da cópia da sentença proferida naquele feito (fls.167/168), denota-se que a perícia médica realizada na Justiça Estadual constatou que o autor é portador de cervicobraquialgia crônica por espondilose cervical, hérnia de disco cervical (sem indicação cirúrgica), síndrome do impacto em ombro D, lombociatalgia crônica (pós artrodese de coluna lombar por hérnia de disco). Referida ação foi julgada procedente, sendo determinada a implantação do benefício de auxílio acidente em favor do autor, o qual se encontra ativo e em plena fruição, consoante documento de fl.154. Ou seja, a transcrição acima demonstra que o autor teve concedido em seu favor um benefício por incapacidade decorrente das mesmas moléstias alegadas na presente demanda. Conquanto na perícia médica realizada nesta Justiça Federal não tenha sido constatado o nexo laboral, naqueles autos - que já ostentam o trânsito em julgado - foi reconhecido o nexo etiológico laborativo. Ademais, como acima transcrito, a própria parte autora assevera em sua inicial que sua moléstia possui etiologia laboral. Desta feita, imperioso constatar a existência de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a obstar o processamento da presente demanda. Dispõe o 2º do artigo 301 do Código de Processo Civil que uma ação é idêntica à outra quanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. E mais, o 3º, segunda parte, do artigo em comento, assevera que há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. A causa de pedir nada mais é do que a apresentação do fato e dos fundamentos jurídicos do pedido (indicação do direito subjetivo que se pretende exercitar contra o réu e do fato de onde tal direito emana). No caso em exame, o autor manejou duas ações nas quais reivindica do Poder Judiciário provimento que lhe garanta a procedência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do direito à concessão de benefício por incapacidade, com base nos mesmos fundamentos. De rigor, portanto, a extinção do feito sem a resolução do mérito, pela aplicação, a meu ver, do artigo 267, inc. V, terceira figura, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo das deliberações acima, decreto o sigilo dos documentos de fls.129/141, dos quais somente poderão ter acesso as partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a lacração de tais documentos. P. R. I.

0007268-22.2014.403.6103 - ISRAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Alternativamente, a depender da duração de sua incapacidade laboral, requer a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Realizada a perícia médica designada pelo juízo, o laudo pericial foi anexado aos autos. Após, deu-se ciência dos autos às partes para eventuais impugnações/alegações. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. Pela parte autora foi apresentada contrarrazões e impugnação ao laudo pericial. Vieram os autos conclusos para sentença aos 02/03/2016. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laboral, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002937-60.2015.403.6103 - JOSE MILTON MACHADO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CHRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da aposentadoria especial nº076.535.059-9 (DIB: 15/02/1991), mediante o recálculo do salário-de-benefício, com base na data da nova DIB, a fim de que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites redutores (na fase de cálculos), fixando-se a RMI correta, e que eventual percentual expurgado, excedente ao teto do benefício na data da concessão, seja incorporado na próxima elevação do valor do teto, como ocorrido com a edição das EC nº20/98 e 41/03. Alega a parte autora, em síntese, que tem direito adquirido à retroatividade dos cálculos para data anterior à DER, na qual já preenchidos os requisitos do benefício, que apenas não foi requerido, o que estaria assentado nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal. Pretende o requerente retroajaz hipoteticamente a DIB à data em que já poderia ter exercido o direito à aposentadoria (16/03/1991) e a cada um dos meses posteriores até a DER, de forma que, para fins do primeiro reajuste (proporcional), seja a referida data tomada em consideração, e os reajustes subsequentes até a DER da DIB real, quando então será apurada uma nova RMI. Alega o autor que deve ser considerada a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição que serviram de base para as contribuições recolhidas até março de 1991. Acusada possibilidade de prevenção de outro Juízo, não restou confirmada por este Juízo. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação. Alegou defesa processual, prejudiciais de mérito e pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 10/12/2015.2. Fundamentação Ab initio, verifico óbice ao enfrentamento do meriti causae. Conforme extrato de prevenção de fls.27/28 e cópias

juntadas às fls.29/74, o autor ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, 03 (três) ações revisionais do benefício que titulariza junto ao RGPS (aposentadoria especial nº076.535.059-9). Analisando a cópia da petição inicial e da sentença proferida no processo sob nº2008.63.01.020544-9 (fls.46/60), constato que a parte autora está, sob aparente alteração de fatos e fundamentos de pedido revisional, acionando o Poder Judiciário para apreciação de lide que, na verdade, já foi apresentada e resolvida por sentença de mérito, transitada em julgado. Sim, naquele feito, o autor, representado pelo mesmo advogado, postulou o recálculo do salário-de-benefício, considerando o cálculo de atualização monetária do salário-de-contribuição de maneira que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição sem imposição de limites redutores, fixando-se a RMI correta e que o percentual expurgado excedente ao teto do benefício na concessão (RMI) seja incorporado na próxima elevação do valor do teto, e em não sendo possível a incorporação total do percentual expurgado, o residuo percentual remanescente seja incorporado nas futuras elevações do teto. Tal processo foi extinto com resolução do mérito, pelo reconhecimento da decadência, por sentença transitada em julgado. Na outra ação também proposta perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, qual seja, a de nº0025384-11.2007.403.630, o autor (representado pelo mesmo advogado) requereu, em relação ao mesmo benefício, o recálculo do salário-de-benefício, considerando o cálculo de atualização monetária do salário-de-contribuição de maneira que o salário-de-benefício corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição sem imposição de limites redutores, fixando-se a RMI correta, mediante a simples aplicação do percentual a que tem direito, eliminando-se o critério de menor e maior valor-teto. O pedido foi julgado improcedente, por sentença transitada em julgado (fls.63/74). Tenho, desse modo, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (com alteração de argumentos e fundamentos em torno do desejo de correção do salário-de-benefício, para que corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites redutores, na fase de cálculos...), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Irrefragável é que a parte autora está buscando (após ter tido 02 ações em torno das mesmas questões rejeitadas pelo Juizado Especial, uma pelo reconhecimento da decadência e a autora pela improcedência expressa do pedido formulado), através de uma nova ação, reabrir discussão sobre suposto erro no cálculo do valor inicial da aposentadoria concedida, o que foi levado em consideração no bojo de processos judiciais já encerrados por sentença de mérito já tornada definitiva. Embora as petições iniciais apresentem redações parcialmente diversas e pontos aparentemente diferentes, estão a delinear pedido de revisão de RMI fundado em suposto cômputo incorreto dos salários-de-contribuição que integram o PBC do autor. Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada ao Poder Judiciário e que foi rejeitada (seja nos autos nº2008.63.01.020544-9, seja no de nº nº0025384-11.2007.403.630, ambos do Juizado Especial Federal de São Paulo). Na verdade, o erro de cálculo do salário-de-benefício invocado neste feito, por ter sido contemporâneo aos fundamentos apresentados nas ações ajuizadas perante o JEF, deveria ter integrado aqueles petitórios, ou seja, deveria ter sido invocado naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada àquelas lides (questão relacionada ao objeto daquelas), ambas já resolvidas. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, a revisão de salário-de-benefício fundada em cômputo equivocado de PBC e cálculo prejudicial de valor de RMI), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta o princípio da segurança jurídica e a consecução da paz social. Nesse sentido:(...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas.(...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão de sua aposentadoria com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento das ações no JEF, poderiam ter sido alegados, mas não foram (ou foram, mas sob outra roupagem), tendo sobre aquelas causas sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V do Código de Processo Civil. No caso presente, não se está afirmando que o autor não tem o direito público subjetivo de buscar corrigir eventuais erros no valor inicial ou mensal de seu benefício. A garantia que milita em seu favor está insculpida na Constituição Federal vigente, no sentido de que toda lesão ou ameaça de lesão pode ser levada à apreciação do Poder Judiciário (art.5º, XXXV). O que, no entanto, não se pode fazer é pretender, sob a apresentação de teses revisionais aparentemente diversas, manejar o Poder Judiciário aleatoriamente, isto é, ao arrepio do que a lei permite. Digo isso porque, no caso, está claro que a parte autora (na maior parte das vezes assistida pelo mesmo causídico), a cada improcedência que obteve sobre pedido revisional formulado, deduziu novo pleito, o que, a meu ver, falta ao dever de lealdade com que a parte deve atuar em Juízo, já que, sob o ajuizamento de demandas aparentemente independentes, está a revelar, de fato, verdadeira indignação ou inconformismo com a(s) negativa(s) judicial(ais) anteriormente manifestada(s), para o que, todavia, não se revela a propositura de uma nova ação o meio

processualmente correto ou legítimo para tanto. O autor sequer demonstrou nos autos ter formulado, perante o INSS, qualquer um dos pedidos revisionais que deduziu em Juízo ou mesmo que levou às instâncias superiores a revisão das decisões judiciais anteriormente exaradas. O fato de uma pessoa ter à sua disposição a máquina judiciária para a correção de eventuais injustiças ou ilegalidades cometidas em detrimento de direito que detenha, isso não a autoriza a manipular o processo ao seu bem dispor, delineando, perante a Justiça, pretensão revisional de seu benefício assentada em argumentos (iguais ou diferentes) sobre suposto erro no cálculo da RMI de seu benefício, os quais, sendo contemporâneos ao ajuizamento de ação anterior (do JEF), poderiam e deveriam, no bojo desta última, terem sido apresentadas, só o fazendo, no entanto, após ter sofrido a improcedência do pleito antes deduzido. Inadmissível que, a cada improcedência de pedido formulado em Juízo, a parte sucumbente proponha, sob outros argumentos, ação com o mesmo pedido (no caso, de revisão de salário-de-benefício fundada em cômputo equivocado de PBC e cálculo prejudicial de valor de RMI).³

Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o feito sem resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das despesas do réu e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que delas a parte autora é isenta. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003386-18.2015.403.6103 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Estando o processo em regular tramitação, o autor manifestou a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fls. 88. Vieram os autos conclusos aos 10/12/2015. DECIDO. A fim de espantar eventuais questionamentos, ressalto que o pedido de desistência da ação foi formulado pelo autor anteriormente à citação do INSS, portanto antes de decorrer o prazo para resposta (art. 267, 4º CPC), de modo que se torna dispensável a concordância do réu. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que o autor delas é isento (Lei nº 1.060/50). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-33.2015.403.6103 - TARCISIO DA SILVA SANTANA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 e 26/09/2014, na Gerda Aços Longos S/A, com o respectivo cômputo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 25/11/2014, com todos os consectários legais. Pugna-se, também, pela devolução das contribuições previdenciárias desde a data em que o autor já poderia estar aposentado. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntados novos documentos pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para sentença aos 10/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias recolhidas durante o período em que, desde a DER, o autor entende que poderia já estar aposentado (fls. 19), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. Quanto a este pedido, deverá o feito ser extinto sem o exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem outras questões preliminares, passo, assim, ao julgamento do mérito. Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perflhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. 2.2 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou

83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades

prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 03/12/1998 e 26/09/2014 Empresa: Gerdau Aços Longos S/A Função/Atividades: - 03/12/98 a 30/09/01: Operador Máquina Industrial I: operar a máquina, produzindo material conforme especificação exigida etc. - 01/10/01 a 31/10/07: Operador Ponte Rolante: operar máquinas e equipamentos de elevação, ajustando comandos, acionando movimento das máquinas etc. - 01/11/07 a 31/03/14: Operador Máquina Industrial II: operar a máquina, produzindo material conforme especificação exigida etc. - 01/04/14 a 26/09/14: Operador Armazenagem Carregamento II: operar equipamentos móveis nos processos de carregamento, armazenagem e movimentação de produtos etc. Agentes nocivos - 03/12/98 a 05/05/04: Ruído de 93,8 dB(A) - 06/05/04 a 31/10/07: Ruído de 90,4 dB(A) - 01/11/07 a 31/03/14: Ruído de 87,9 dB(A) - 01/04/14 a 26/09/14: Ruído de 86,2 dB(A)* Conforme documento de fls. 99. Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46 e documentos de fls. 94/109 Observações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 e 26/09/2014, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl. 61/63), tem-se que na DER do NB 168.898.496-5 (25/11/2014), o autor contava com 26 anos, 09 meses e 22 dias de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Schrader International Brasil 17/02/1987 01/08/1995 8 5 15 2 Gerdau Aços Longos S/A 20/05/1996 02/12/1998 2 6 13 3 Gerdau Aços Longos S/A 03/12/1998 26/09/2014 15 9 24 Soma: 25 20 52 Correspondente ao nº de dias: 9.652 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 9 22 De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 25/11/2014 (DER NB 168.898.496-5). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Ante o exposto: 1) Nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de devolução de contribuições previdenciárias, formulado em face do INSS; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor para: a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 03/12/1998 e 26/09/2014; b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº 168.898.496-5; c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 168.898.496-5, desde a DER (25/11/2014). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. As demais despesas processuais são devidas. Segurado: TARCISIO DA SILVA SANTANA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - CPF: 10962094897 - Nome da mãe: Lindaura Carneiro da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Expedicionário Benedito Bonilha, 149, Conj. São Benedito, Jacarei/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). P. R. I.

0004149-19.2015.403.6103 - CARLOS MARINO ALVES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a averbação dos tempos de serviço de atividade rural (de 01.03.1974 a 30.03.1980) e de atividade especial (01.06.1982 a 01.12.1989, 01.08.1990 a 17.10.1990, 18.10.1990 a 16.02.1991 e 25.03.1991 a 15.06.1998), que, somados aos demais períodos trabalhados em atividade comum, perfazeriam tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, além da condenação do INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida administrativamente através do NB 172.093.314-3 (DER 14/11/2014). A petição inicial foi instruída com documentos. A parte autora foi intimada para emendar a inicial a fim de excluir do presente feito parte do pedido que repete em outra ação ajuizada perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob nº 0000331-84.2000.403.6103, no qual foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, reconhecendo como insalubres os mesmos períodos ora pleiteados pelo autor, bem como reconhecendo o labor rural exercido pelo autor no mesmo interregno indicado na inicial (fls.54/56), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (fl.57). Desta decisão, foi noticiada nos autos, a interposição de agravo de instrumento (fls.60/66), tendo este seu seguimento negado, conforme comunicação de fls.68/69. Novamente intimada para cumprimento da decisão de emenda da inicial, a parte autora ficou inerte (fl.74) É o relatório. Fundamento e decido. No despacho proferido à fl. 57, este juízo determinou que a parte autora emendasse a inicial para excluir do presente feito parte do pedido que já havia sido reconhecido na ação que tramitou na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, com trânsito em julgado, processo nº 0000331-84.2000.403.6103, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após agravar da referida decisão e ter seu pedido negado, novamente intimada para cumprimento do despacho em questão, a parte autora permaneceu inerte, conforme faz prova a certidão lançada na fl.74, o que importa na extinção do processo, nos termos do art. 13 c/c art. 284 do CPC. Considerando que o pedido estampado na inicial repete, ao menos em parte, questão já decidida - de forma definitiva - em outro feito, permitir o processamento da presente demanda nos moldes em que foi proposta implicará em patente ofensa à coisa julgada. Ademais, a questão já foi decidida em grau recursal, mantendo a decisão que determina a emenda à inicial, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, persistindo o vício, deve indeferir a exordial, sem promover a citação do réu. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma lei, observando-se que a autora delas é isenta (Lei nº 1.060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005020-49.2015.403.6103 - JORGE PEREIRA RODRIGUES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/12/1998 e 06/02/2015, na Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda, com o respectivo cômputo aos períodos já reconhecidos pelo INSS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 11/02/2015, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Autos conclusos para sentença aos 17/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. A preliminar aventada pelo INSS não merece guarida, haja vista que, ao contrário do alegado pelo réu, não se trata nos autos do caso de indeferimento forçado, uma vez que todos os documentos foram devidamente apresentados pelo autor na seara administrativa, sendo que o segurado apenas desistiu do benefício concedido (aposentadoria por tempo de contribuição) a fim de pleitear judicialmente o benefício efetivamente almejado (aposentadoria especial). Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. - Mérito Antes de adentrar ao mérito propriamente dito, esta Magistrada deixa consignado que altera o entendimento anteriormente perfilhado, curvando-se ao posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência, no sentido de ser possível a conversão de tempo especial em comum, após a edição da Medida Provisória nº 1.663 (de 28/05/1998), convertida na Lei nº 9.711/98. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova

da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período: 10/12/1998 a 06/02/2015 Empresa: Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda Função/Atividades: Operador Prod Espec (10/12/98 a 30/04/04): Operador Maq Espec II (01/05/04 a 30/06/09): Operador Maq III (01/07/09 a 06/02/15): Responsável pela preparação e operação de máquinas do setor produtivo etc. Agentes nocivos * Ruído de 92 dB (A) - 10/12/98 a 30/04/04 Ruído de 85,8 dB(A) - 01/05/04 a 30/06/09 ** calor de 27,2 (IBUTG) - 01/07/09 a 06/02/15 Enquadramento legal: * Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64,

Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99** Código 1.1.1 do Decreto nº53.831/1964, Código 2.0.4 do Decreto nº2.172/97, e Código 2.0.4 do Decreto nº3.048/99Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 30/30vºObservações: Ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.*O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.**A intensidade do agente físico calor vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADATrabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0Tanto o Decreto nº2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. . No período de 01/07/09 a 06/02/15, a função do autor é de ser considerada, no mínimo, moderada, à luz da descrição de suas atividades, bem como esteve exposto de forma direta ao agente físico calor, conforme registrado no PPP, de modo que o limite de tolerância ao calor aplicável ao seu ambiente de trabalho é de 26,7 IBUTG, nos termos da NR-15 (Portaria no 3.214/78)Assim, em consonância com a fundamentação expendida, considero como especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos de 01/07/09 a 06/02/15, no qual o trabalho foi realizado com exposição a calor acima do tolerado, e 10/12/98 a 30/04/04 e 01/05/04 a 30/06/09, no qual o trabalho foi realizado com exposição a ruído acima do limite legal, em consonância com legislação de regência da matéria.Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos aos demais já reconhecidos na seara administrativa (fl.34/35), tem-se que na DER do NB 170.162.948-5 (11/02/2015), o autor contava com 31 anos, 04 meses e 09 dia de tempo de serviço sob condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d1 TEXTILNOVA FIAÇÃO LTDA 01/08/1983 13/06/1987 3 10 13 2 EPEC S/A 04/08/1987 02/12/1998 11 3 29 3 DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS 10/12/1998 06/02/2015 16 1 27 Soma: 30 14 69 Correspondente ao número de dias: 11.289 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 9De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor do autor, o benefício de aposentadoria especial desde 11/02/2015 (DER NB 170.162.948-5).Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, para:a) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 10/12/1998 e 06/02/2015;b) Determinar que o INSS proceda à averbação do tempo especial acima reconhecido, ao lado dos demais períodos já reconhecidos no bojo do processo administrativo nº170.162.948-5;c) Determinar que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº nº170.162.948-5, desde a DER (11/02/2015). O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas ao autor.Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº4357.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº8.620/92. As demais despesas processuais são devidas.Segurado: JORGE PEREIRA RODRIGUES - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral) - CPF: 482.864.196-34 - Nome da mãe: Maria Pereira Rodrigues - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Maria Tereza Cardoso Batista, 405, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).P. R. I.

0000417-93.2016.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA(SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reinclusão do autor no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, uma vez que afirma ter sido indevidamente excluído, bem como a suspensão dos efeitos de todos os atos já praticados e, por fim, a determinação de indisponibilidade total das vagas reservadas para deficientes físicos no cargo H08, impedindo a incorporação estas vagas ao lado daquelas destinadas à ampla concorrência. Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar a sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme manifestação de fl.124.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou.Oficie-se ao Juízo deprecado (Subseção Judiciária de São Paulo - fl.119), solicitando a devolução da deprecata, independente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0001114-17.2016.403.6103 - CREUSA DOS SANTOS CARNEIRO(SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão do processo de venda do domínio de imóvel, e, ainda, para que a ré traga aos autos cópia de processo administrativo com demonstrativo do débito executado. A inicial foi instruída com documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Busca a parte autora a suspensão do processo de venda do domínio de imóvel, objeto de financiamento imobiliário firmado entre as partes, e, ainda, para que a ré traga aos autos cópia de processo administrativo com demonstrativo do débito executado. Conquanto não tenha sido apontado no termo de prevenção de fl.26, a própria autora relata em sua inicial que foram ajuizadas outras duas ações, que tramitaram perante este Juízo, quais sejam, a ação cautelar nº0008384-44.2006.403.6103 e a ação ordinária nº0000426-70.2007.403.6103. Referidas ações tinham por escopo, respectivamente, a suspensão de atos executórios e a revisão contratual, sob o argumento de que os critérios de reajuste das prestações do contrato seriam ilegais e abusivos (v. extratos de consulta processual de fls.28/31). Vejo óbice, no entanto, ao enfrentamento do mérito causas destes autos. Deveras, como acima salientado, a autora já delineou, perante este Juízo, pretensão revisional do contrato em apreço, fundada em supostas ilegalidades cometidas pela CEF, a qual foi julgada improcedente, por sentença transitada em julgado (fls.30/37). Embora os argumentos utilizados na presente ação para fundamentar o pedido de revisão do valor do débito executado não sejam idênticos àqueles apresentados naqueles autos, o fato é que, a aplicação do artigo 31, incisos II e III, do Decreto Lei nº70/66, conforme requerido pela parte autora, passa obrigatoriamente pela alegada violação contratual pela CEF, o que já foi objeto de discussão na ação ordinária nº0000426-70.2007.403.6103. Tenho, assim, que a presente demanda está, ainda que sob uma roupagem diversa (revisão do débito executado do mesmo contrato, sob arguição de outras ilegalidades), buscando revolver situação jurídica que já se encontra acobertada pela coisa julgada material. Com efeito, busca a autora, através de uma nova ação, reabrir discussão acerca da legalidade e legitimidade da atuação CEF (credora hipotecária) quanto ao cumprimento do instrumento pactuado, o que foi levado em consideração no bojo de processo judicial já encerrado por sentença de mérito já tomada definitiva. Almeja, portanto, a reapreciação de questão já apresentada e decidida pelo Poder Judiciário. Na verdade, tais outras ilegalidades (alegação de cobrança dupla e cumulativa de juros remuneratórios - fl.09) invocadas na presente ação, por terem sido contemporâneas àquelas que serviram de fundamento ao ajuizamento da ação ordinária nº0000426-70.2007.403.6103, deveriam ter integrado aquele petítório, ou seja, deveriam ter sido invocadas naquela oportunidade. A questão deduzida nesta ação encontra-se, a meu ver, completamente entrelaçada àquela lide (as questões são relacionadas ao objeto daquela), já resolvida. Nesse ponto, trago a lume a redação do artigo 474 do Código de Processo Civil: Art.474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento do pedido como à rejeição do pedido. O dispositivo legal em apreço trata da eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno processual segundo o qual, transitada em julgado a sentença de mérito, não podem mais as partes arguir, no mesmo processo ou através de uma nova ação, qualquer questão que seja relacionada com a lide já acobertada pela coisa julgada, ainda que com assento em novas alegações. Nesse panorama, ou a parte, inconformada com o resultado da demanda proposta, interpõe o recurso cabível em tempo oportuno e, assim, eleva a apreciação dos seus argumentos de contrariedade ao órgão ad quem competente, ou, acaso ultrapassada tal oportunidade e já transitada em julgado a sentença, encontrando abrigo em alguma das hipóteses do artigo 485 do CPC, pugna pela rescisão do julgado. O que não pode, nos termos da lei, é valer-se de uma nova ação para rediscussão de questão já decidida (qual seja, o correto cumprimento do contrato habitacional firmado entre as partes), ainda que sob o manejo de novos argumentos, em afronta ao princípio da segurança jurídica e à consecução da paz social. Nesse sentido: (...) 3. A ausência de impugnação da sentença, pela via recursal própria, fez surgir a chamada coisa julgada formal, ou seja, a inimpugnabilidade da sentença proferida e que é capaz de vincular as partes da respectiva relação jurídica processual, diante do esgotamento das vias recursais dentro de um processo, assim como a coisa julgada material (artigo 35, XXXVI, CF/1988 c/c o artigo 467 CPC), que nada mais é do que aquela relação jurídica que, projetando efeitos para fora da relação processual, torna a sentença proferida imutável e indiscutível por qualquer juiz em outro processo. 4. A coisa julgada constitui um dos corolários do princípio da segurança jurídica, motivo este pelo qual o ordenamento pátrio dispõe de diversos institutos que têm como finalidade a estabilização das decisões judiciais, tais como os prazos processuais, as preclusões de toda ordem e, a mais importante destas, a coisa julgada, instituto fundamental ao funcionamento do processo, que tem o condão de assegurar a firmeza das situações jurídicas. (...) Processo 00247101520114039301 - Relator JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIO ROBERTO CANATA - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 04/10/2011 Na verdade, Com a formação da coisa julgada, preclui a possibilidade de rediscussão de todos os argumentos - alegações e defesas, na dicção legal - que poderiam ter sido suscitados, mas não foram. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de discutir o deduzido e torna irrelevante suscitar o que poderia ter sido deduzido (o dedutível). Diante disso, no caso concreto, estando a parte autora a buscar a revisão judicial das cláusulas do mesmo contrato com espeque em argumentos que, à época do ajuizamento da revisional nº0000426-70.2007.403.6103, poderiam ter sido alegados, mas não foram, tendo sobre aquela causa sido proferida decisão já acobertada pela coisa julgada material, de rigor a extinção da presente ação sem a resolução do mérito, na forma do artigo 267, inc. V, c/c o art. 474, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso V, terceira figura, c/c o art.474, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem a resolução do mérito. Deixo de condenar a parte autora em despesas e honorários advocatícios, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei, observando-se que a autora delas é isenta. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004828-19.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007777-60.2008.403.6103 (2008.61.03.007777-1)) DINALVA BATISTA SCHER(RJ089195 - ROBERTO FAZOLINO BARROSO) X TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

Vistos em decisão. 1. Relatório Trata-se de incidente processual suscitado por DINALVA BATISTA SCHER em face do (a) impugnado (a), através do qual se insurge contra o valor atribuído à ação de procedimento comum ordinário em apenso, no montante de R\$1.000,00 (um mil reais). Alega a impugnante que o valor em questão, revela-se em desconpasso com a realidade apresentada, já que se trata (aquele feito) de ação ordinária cujo objeto é a instituição de pensão militar a favor da impugnada, no qual se requer o pagamento das parcelas vencidas desde a morte de seu genitor em 2002. Ao final, requer seja o valor da causa fixado em R\$246.126,83, montante este que inclui as parcelas vencidas e vincendas da pensão militar ora pretendida, nos termos do art. 260 do CPC. Recebido e autuado o pedido, foi intimada a impugnada, que não ofereceu resposta. Por este Juízo foi determinado que se aguardasse manifestação nos autos da ação ordinária em apenso, em face do requerimento da parte autora de desistência do feito. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Considerando que o objeto do presente incidente visa discutir a adequação do valor dado à ação ordinária em apenso (processo nº 00077776020084036103) e, considerando o pedido de desistência da parte autora, hoje por mim homologado, entendo configurada a falta de interesse de agir para este incidente. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente incidente processual, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a impugnada TEREZA CRISTINA LIMA MEDEIROS SANTOS ao pagamento das despesas da parte impugnante DINALVA BATISTA SCHER. Por se tratar de mero incidente processual, incabível a condenação em honorários advocatícios (art. 20, 1º e 2º do CPC). Após o decurso de prazo para recursos, traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária em apenso (processo nº 00077776020084036103) e, oportunamente, desansem e arquivem-se estes autos, com as devidas cautelas legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7874

PROCEDIMENTO COMUM

0008869-97.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

000451-28.2013.403.6118 - MARIO VILLELA PINTO FILHO (SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X BANCO CETELEM S.A. (SP176805 - RICARDO DE AGUIAR FERONE) X BANCO ITAU S/A (SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO SANTANDER S/A (SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001832-82.2014.403.6103 - PAULO ROLDAO DA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004352-15.2014.403.6103 - IRLEY LEMES DE SIQUEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004856-21.2014.403.6103 - VITOR APARECIDO SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008062-43.2014.403.6103 - LOURENCO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP253933 - MARCELO HENRIQUE LOURENÇO TAU) X UNIAO FEDERAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000168-79.2015.403.6103 - MIGUEL ANGEL CASTILLO SALGADO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000486-62.2015.403.6103 - LAIS MARIA RESENDE MALLACO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002327-92.2015.403.6103 - EDISON ROBERTO MARTINI(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI(SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Tendo em vista a manifestação do contador judicial a fls. 116, manifestem-se as partes acerca do interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 2. Em caso negativo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002676-95.2015.403.6103 - MARCOS AURELIO BANHARA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002870-95.2015.403.6103 - GERSON LEMES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003339-44.2015.403.6103 - MARCOS VALDECIR PEREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003455-50.2015.403.6103 - JUSCELINO RAMALHO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003603-61.2015.403.6103 - EDSON RODOLFO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003785-47.2015.403.6103 - CLOVIS DO AMARAL(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003898-98.2015.403.6103 - JOSE ROSA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO DELLU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004307-74.2015.403.6103 - APARECIDA FATIMA DOS SANTOS MOREIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004308-59.2015.403.6103 - RONALDO FERRAZ JUNQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004458-40.2015.403.6103 - JOSE ANTONIO VALVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004509-51.2015.403.6103 - FRANCISCO JOAO DE OLIVEIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004990-14.2015.403.6103 - MAMORU SAITO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007477-54.2015.403.6103 - EDNEY SANTOS FELIX(SP111720 - CELIO DOS REIS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja determinada a anulação de leilão realizado em 12/05/2015, assim como, a anulação da arrematação havida. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativo ao imóvel localizado na Rua Santino Cosentino, nº305, Bairro Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP, sendo que, em meados de 2013, ficou inadimplente. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel foi levado a leilão e arrematado. Alega que a CEF não observou a regra constante no artigo 31, 1º do Decreto Lei nº70/66, uma vez que não foi notificado da realização do leilão. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a Comarca de São José dos Campos, tendo aquele Juízo declinado da competência para esta Justiça Federal. Redistribuído o feito para a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi constatada prevenção em relação a outro feito que tramitou nesta 2ª Vara Federal, com nova redistribuição a este Juízo. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente, observo inexistir pressuposto processual negativo ao processamento desta ação, no que tange ao feito nº0002972-20.2015.403.6103, o qual foi extinto sem resolução de mérito (v. fls. 72/73 e 77/85). Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.) A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor que seja determinada a anulação de leilão realizado em 12/05/2015, assim como, a anulação da arrematação havida. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a CEF, relativa ao imóvel localizado na Rua Santino Cosentino, nº305, Bairro Residencial Bosque dos Ipês, São José dos Campos/SP, sendo que, em meados de 2013, ficou inadimplente. Posteriormente, tomou conhecimento de que o imóvel foi levado a leilão e arrematado. Alega que a CEF não observou a regra constante no artigo 31, 1º do Decreto Lei nº70/66, uma vez que não foi notificado da realização do leilão. Compulsando os autos verifico inexistente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, consoante extrato de fls. 90/91, o arrematante do imóvel em questão ajuizou ação de imissão na posse (feito nº1017328-19.2015.8.26.0577), em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, a qual foi julgada procedente com a concessão de tutela de urgência para imitar o autor (arrematante) na posse do imóvel, o que foi cumprido em outubro de 2015. Ademais, considero que no presente caso deverá haver dilação probatória, na medida em que apenas os documentos carreados aos autos com a inicial não são suficientes para demonstrar que tenha havido desrespeito às regras da execução extrajudicial do contrato pelo agente financeiro. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento da presente ação, posto que houve a imissão na posse promovida pelo arrematante do imóvel, consoante extrato de fls. 90/91. No caso de remanescer interesse no prosseguimento da ação, deverá o autor no mesmo prazo acima (15 dias) emendar a inicial (artigo 321, NCPC), para: 1 - apresentar original do instrumento de mandato de fl. 09; 2 - regularizar o polo ativo da ação, uma vez que no contrato firmado com a CEF, segundo consta do documento de fl. 44, figuram o autor EDNEY SANTOS FELIX e sua esposa JOSI VIANA SAMEJIMA FELIX, a qual deve integrar o presente feito; 3 - regularizar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico, ou seja, o valor do ato que se pretende a anulação - leilão e arrematação (artigo 292, inciso II, NCPC); 4 - regularizar o polo passivo do presente feito, uma vez que, além da CEF, deve figurar também o arrematante do imóvel (HÉLIO PIVOTO), cuja citação é obrigatória na qualidade de litisconsorte passivo necessário, dado o seu interesse na solução do litígio, diante da probabilidade de desconstituição da arrematação, o que atinge diretamente sua esfera jurídica (artigo 114, NCPC). Sem prejuízo das deliberações acima, deverá a parte autora informar a este Juízo, no mesmo prazo acima, se há eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001669-75.2015.403.6327 - DELCI CORREA BARBOSA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (art. 7º NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, determino: 1. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. 2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que ainda não foi implantado o processo eletrônico nesta Vara. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009924-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009924-2) - ADAO VITORINO DOS SANTOS(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073317 - ANTONIO CARLOS GOMES CACHUCHO E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ADAO VITORINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VITORINO DOS SANTOS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X ADAO VITORINO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 374: desentranhe-se a petição de fls. 368/373 para posterior entrega à União Federal (AGU), conforme solicitado, devendo permanecer cópia da mesma nos autos, para controle. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS X THALIA PEREIRA MARTINS X SILVIA PEREIRA X LUCAS PEREIRA MARTINS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009865-66.2011.403.6103 - ELIANE GONCALVES SOUZA DE OLIVEIRA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000415-65.2012.403.6103 - JOSE NADIR DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009153-42.2012.403.6103 - ADRIANA DANTAS DE OLIVEIRA(SP330134 - JULIANA DE MORAES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0001694-52.2013.403.6103 - ISAC RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.122Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002027-04.2013.403.6103 - BENEDITO ELIAS SIMOES(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002722-55.2013.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X FAZENDA NACIONAL

Não há o que se falar em reconsideração da r. sentença.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003790-40.2013.403.6103 - LUCIANO CARVALHO DA SILVA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.146Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006694-33.2013.403.6103 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela União Federal.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000757-08.2014.403.6103 - VLADimir PINHEIRO DA SILVA(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que a parte autora não foi intimada da devolução do prazo de fl. 273, proceda a Secretaria ao cancelamento da certidão de fl. 275 verso.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001234-31.2014.403.6103 - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002306-53.2014.403.6103 - NESTOR MATEUS DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004332-24.2014.403.6103 - JOAO BATISTA GONCALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004521-02.2014.403.6103 - DELY DOS SANTOS VIEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0004993-03.2014.403.6103 - SEBASTIAO NOGUEIRA DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0005402-76.2014.403.6103 - MILTON HOLANDA CAVALCANTE(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0006133-72.2014.403.6103 - AILTON CARVALHO LIMA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0000756-86.2015.403.6103 - CLAUDIA GUARDIA DE OLIVEIRA(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.120.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001964-08.2015.403.6103 - ADVALDO MESQUITA MOREIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Tendo em vista a vigência do novo regramento e para que não haja arguição de nulidades, torno sem efeito o despacho de fl.92.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto e da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 7974

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002801-29.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURO GOMES RIBEIRO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da divergência de endereços do réu - o constante da inicial e do contrato de crédito (fls.02 e 10) e aquele da ficha de cadastro e da notificação extrajudicial (fls.16 e 19/20) -, para fins de análise do cumprimento no que tange à mora, nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto nº911/69.Cumprido o item acima, tomem os autos conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0002562-25.2016.403.6103 - SONIA REGINA DA SILVA GUEDES X JOSE ANTONIO GUEDES(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X SEBASTIAO ALBERTO DE MELO X MARIA APARECIDA MUNIZ DE MELO X JOAO ADALTO DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ART DE MADEIRA LTDA - ME X SERGIO APARECIDO DALACQUA X EDIJANIA JOSUE DALACQUA X JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X SUELI SERFIOT DE CARVALHO X JOSAFÁ CALDERARO X ARGEMIRA DE RESENDE CALDERARO X JOAO CANDIDO DOS SANTOS X ROSANGELA DE MORAIS X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA X JOAQUIM RODRIGUES RIBEIRO X REGINALDO DE ANDRADE SANTOS X PEDRO BENTO ANDREACCI X CELIA APARECIDA DOS SANTOS X DEJANIRA FERNANDES SOUTA X CALISTRO SOUTA X NILSON SOUTA X ROSANGELA TRINDADE LIBORIO BARBOSA

Vistos em inspeção.Trata-se de ação de usucapião objetivando a declaração do domínio da área de terreno rural, situada no bairro Jardim Nova Michigan II, nesta cidade, ao fundamento de deterem os autores posse mansa, pacífica, contínua sem oposição e com animus domini sobre o bem há mais de dezessete anos.Com a inicial vieram documentos.Inicialmente distribuída a ação perante a 6ª Vara Cível desta Comarca de São José dos Campos/SP.Peticionou o INSS alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar o feito, ao fundamento de manifesto interesse jurídico da União (Fazenda Nacional) uma vez que o objeto da presente ação de usucapião foi penhorado visando garantir o pagamento de débito existente com o ente federal. Requer a exclusão da autarquia previdenciária do feito e remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 100/103).Proferida decisão pelo Juízo Estadual para declinar o processamento e julgamento do pedido, com determinação de remessa dos autos a esta Justiça Federal (fls. 113).DECIDO.Inicialmente, compete a este Juízo decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas, consoante dicção da Súmula 150 do Eg. Superior Tribunal de Justiça, além do 3º do artigo 45 do Novo Código de Processo Civil.Trata-se de ação de usucapião movida entre particulares, cuaj competência para processamento foi deslocada esta Justiça Federal ao fundamento de mero interesse econômico da União (Fazenda Nacional).Da certidão do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (fls. 18/22) depreende-se que o imóvel objeto dos autos encontra-se gravado com diversas penhoras em favor do INSS e da Fazenda Nacional em decorrência de ações de execução fiscal movidas em face da empresa GRAPHISKO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, ré nos presentes autos.Todavia, por primeiro observe não ser o caso de intervenção da União a título de assistente listisconsorcial, eis que não está demonstrado que tenha interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes, nos termos do artigo 119 do nóvel Código de Processo Civil.Por segundo, qualquer que seja o resultado da demanda, restará resguardada a certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa, objeto das ações de execução fiscal promovidas perante a Vara Federal de Execução Fiscal desta Subseção Judiciária. Com efeito, acaso a presente ação de usucapião seja julgada procedente, acarretando a perda da garantia do bem oferecido pelo executado no âmbito da execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, não restará afetada a esfera jurídica do ente federal, posto que o título executivo permanecerá íntegro. Ademais, não se exclui a possibilidade de existirem outros bens que integrem o patrimônio do executado e que sejam suficientes à satisfação do débito perseguido.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INGRESSO DO BANCO CENTRAL COMO ASSISTENTE SIMPLES DO USUCAPIDO. INTERESSE JURÍDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RETORNO DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O agravo de instrumento manejado pelo BANCO CENTRAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 349/680

DO BRASIL - BACEN combate decisão que, em sede de ação de usucapião, movida por NILSON RUBENS DUARTE e OUTROS, ora agravados, devolveu os autos ao Juízo estadual para processamento do feito, reconhecendo a ausência de interesse jurídico a legitimar a intervenção do Banco agravante na demanda, excluindo-o do polo passivo. 2. O Banco Central agravante havia solicitado seu ingresso no feito na condição de assistente simples do réu usucapido, dado que se encontra a frente de execução fiscal movida contra este, no bojo da qual restou penhorado o bem imóvel também discutido na presente ação de usucapião, o terreno denominado Parque dos Eucaliptos, com 340 m de superfície, localizado no Município de Pamamirim/RN. 3. Consoante restou assentado na decisão guerreada, o interesse que moveu o Banco Central, ainda que abstratamente, a solicitar o pedido de intervenção na demanda como assistente simples foi, sem dúvidas, o relacionado à possibilidade de o autor da usucapião lograr êxito, o que acarretaria a perda da garantia do bem oferecido pelo executado no âmbito da execução fiscal ajuizada pelo BACEN agravante. 4. Entretanto, como bem delineado pelo Juízo de origem, o resultado favorável ao autor da ação de usucapião não afetará a esfera jurídica do Banco Central. Em verdade, no máximo, ceifará um bem da esfera patrimonial do executado, o que até pode afetar a capacidade deste de responder pela dívida, mas não prejudicará esta, nem mesmo o título executivo, que subsistirá hígido. 5. Tal constatação demonstra que o interesse do BACEN agravante tem um viés econômico e não jurídico, portanto não se exclui a possibilidade de existirem outros bens que integrem o patrimônio do executado e que sejam suficientes à satisfação do débito perseguido. 6. Demais disso, cumpre gizar que o Banco agravante não se desincumbiu do ônus de comprovar, através do agravo de instrumento, que o referido bem é o único e exclusivo encontrado na esfera patrimonial do executado, o que, neste caso, poderia tornar insolvente o usucapido/executado e, desta feita, prejudicaria a pretensão executória do BACEN. 7. Dessa forma, dada a ausência de comprovação de interesse eminentemente jurídico por parte do Banco Central, é medida de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda de usucapião, razão pela qual merece ser mantida a decisão agravada que não reconheceu interesse jurídico a legitimar a intervenção do Banco Central na demanda e determinou a devolução dos autos ao juízo estadual para processamento do feito, e que inicialmente havia declinado da competência para o foro federal. 8. Agravo de instrumento desprovido. (AG 08034504820144050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma.) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. DESAPROPRIAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMÓVEIS PENHORADOS EM EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 150/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cuida-se de conflito negativo de competência entre o juízo estadual, suscitante, e o juízo federal, suscitado, nos autos de ação de desapropriação movida por concessionária de uso de bem público para geração de energia elétrica, em face de sociedade empresária e outros. A Fazenda Nacional peticionou no feito, informando que alguns imóveis objeto da desapropriação haviam sido penhorados em execuções fiscais movidas contra um dos expropriados. Encaminhados os autos para a justiça federal, o juízo suscitado determinou a conversão do valor depositado para a conta vinculada ao processo executivo, devolvendo o processo, em seguida, para a justiça estadual. 2. A competência é aferida de acordo com os elementos objetivos da demanda, não sendo admissível que a decisão leve em consideração os entes que poderiam ou deveriam participar da lide, o que representa fato futuro e incerto a ser examinado no curso do processo pelo juiz competente. 3. Compete à justiça federal apreciar o interesse jurídico da União a justificar a incidência do art. 109, I, da CF. Aplicação da súmula 150/STJ. 4. No caso, a União Federal não ocupa nenhum dos pólos da ação, seja na qualidade de parte, seja como terceiro interessado. O juízo federal considerou haver exclusivamente interesse patrimonial da Fazenda sobre os valores depositados nos autos da desapropriação, razão pela qual, após a reserva dessa quantia, entendeu como exaurido o interesse federal na demanda. Reconhecida pela justiça federal a ausência de interesse da União, não cabe à justiça estadual pronunciar-se em sentido contrário, devendo prosseguir com o julgamento da ação. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo estadual suscitante. ..EMEN:(CC 201000132351, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/05/2010 ..DTPB:.)Veja-se que a pretensão da parte autora deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão da usucapião em ação de interesse da União Federal. Por fim, ante as alterações promovidas pela Lei nº 11.457/2007, impõe-se reconhecer a ilegitimidade do INSS para figurar na presente ação, haja vista que a penhora que recai sobre o bem objeto dos autos foi resultado de ação promovida/transferida para a União (Fazenda Nacional). Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, consoante expressa dicção do 3º do artigo 45 do novel Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide. Assim sendo, com base na fundamentação expendida, EXCLUO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do pólo passivo da presente ação e DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos para o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo. Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos para a 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie, inclusive com a remessa dos autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

PROCEDIMENTO COMUM

0005344-25.2004.403.6103 (2004.61.03.005344-0) - EDUARDO DA SILVA X EDUARDO JOSE DE AZEREDO X EMERSON LASSO CIFUENTE X EUGENIO JOSE DE SOUZA JUHAAS X EURICO MONTEIRO ILKIN X EURIPEDES MENDES X EVARISTO FERREIRA X EVERALDO BARROS LEAL X FABIANO SERAGGI X EDSON MORGADO DE PAULA - ESPOLIO (FERNANDA MARQUES DE ANDRADE)(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0006296-67.2005.403.6103 (2005.61.03.006296-1) - FRANCISCA ALVES PEREIRA DE SOUZA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifestem-se os atuais advogados da autora sobre o pedido de divisão pela metade dos honorários advocatícios, requerido às fls. 249. Em caso de concordância, requirite-se o pagamento em nome da Dra. Débora e do Dr. André. Int.

0006682-92.2008.403.6103 (2008.61.03.006682-7) - ZILDA GENUINO ALMEIDA(SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA E SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ZILDA GENUINO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o patrono da autora expedição de alvará de levantamento da parte que lhe cabe com relação aos honorários contratuais, dos valores pagos a título de complementação do ofício precatório em favor da autora. Preliminarmente, deve-se observar que os valores depositados, a título de complementação, são referentes ao precatório expedido às fls. 220, em que foram destacados os honorários contratuais. Isto posto, os valores complementares vieram destacados também, o extrato de fls. 237, refere-se ao valor dos honorários contratuais devidos diretamente ao patrono da autora; no extrato de fls. 238, encontra-se o valor devido unicamente à autora. Desta forma, indefiro o levantamento de 30% (trinta por cento) em nome do patrono, dos valores devidos à autora, vez que a parte que lhe cabe, referentes à complementação dos honorários contratuais, já foi depositada às fls. 237. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0005721-83.2010.403.6103 - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0008658-95.2012.403.6103 - CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS EDUARDO VILELA GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com bem observado pelo o INSS a ação de execução se encontra transitada em julgado (10-04-2015), portanto, imutável. Desta forma, indefiro o pedido de execução da diferença apontada requerido em 29-09-2015, por falta de amparo legal. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0002619-14.2014.403.6103 - ANTONIO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado pelo autor às empresas RHODIA BRASIL LTDA., de 14.01.1976 a 14.02.1986, PHILIPS DO BRASIL LTDA., de 04.11.1986 a 06.8.1987, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.10.1987 a 11.12.1987 e R.E.K. CONSTRUTORA LTDA., de 12.6.1990 a 21.3.1991. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0003343-81.2015.403.6103 - NADIR ALVES GRACIANO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Verifico que os laudos periciais juntados às fls. 66-68 não contemplam o período de trabalho exercido pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a partir de 01.07.2005. Por tais razões, oficie-se à empresa para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente o referido laudo técnico, relativo ao período de 01.7.2005 a 02.02.2007. Cumprido, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias úteis e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000766-96.2016.403.6103 - PRADO & PRADO COLCHOES LTDA - ME(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para recolhimento das custas processuais, bem como para o aditamento à inicial. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000808-44.1999.403.6103 (1999.61.03.000808-3) - IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA(SP263220 - RENATO HIROSHI DE OLIVEIRA KAWASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X IRANI BERNARDINA COELHO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Fls. 235: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Inclua-se para efeitos de publicação o i. advogado subscritor da petição de fls. 235. Decorrido o prazo para manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001319-80.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008842-17.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) X OTAVIO CORREA OLIVEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 83: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0002380-73.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008820-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE BENEDITO MONTEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

Determinação de fls. 99: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006012-10.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404500-20.1998.403.6103 (98.0404500-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PEDRO VICENTE PEREIRA X VIRMA DOS SANTOS PEREIRA(SP081567 - LUIZ ANTONIO LOURENÇO DA SILVA)

Determinação de fls. 25: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006527-45.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-67.1999.403.6103 (1999.61.03.000121-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X L E C ALMEIDA & FILHOS LTDA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP147393 - ALESSANDRA PISTILI DOS SANTOS)

Determinação de fls. 09: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

0006704-09.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-39.1999.403.6103 (1999.61.03.005432-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X SISTEMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Determinação de fls. 14: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0336680-25.2005.403.6301 (2005.63.01.336680-7) - CLAUDIO ANSELMO BRISON(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANSELMO BRISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0005253-61.2006.403.6103 (2006.61.03.005253-4) - ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006624-60.2006.403.6103 (2006.61.03.006624-7) - GERALDO MARTINS(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GERALDO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0006181-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006181-3) - ANTONIO VIANA DA CRUZ(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIANA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0003058-35.2008.403.6103 (2008.61.03.003058-4) - JOSE BENEDITO RAMIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007384-38.2008.403.6103 (2008.61.03.007384-4) - JOAO ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0007468-68.2010.403.6103 - ANTONIO GODOI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008292-27.2010.403.6103 - GONCALO TORRES(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000285-75.2012.403.6103 - ELIAS ROCHA(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0000153-81.2013.403.6103 - VLADIMIR ANTONIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Tendo em que o INSS apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. II - Decorrido o prazo para impugnação à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0008915-86.2013.403.6103 - AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR(SP293582 - LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA HUTTNER BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILCAR MOREIRA SIMOES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o i.advogado Dr. Leonardo sobre as petições de fls. 151-152 e 153-155. Sem prejuízo, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004474-67.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS SANTANA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e a conversão deste em aposentadoria por invalidez, no caso de constatação de incapacidade definitiva. Relata ser portador de fratura na tíbia e fibula direita e de artrose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 17.10.2009 a 31.03.2010. Narra, ainda, ter feito pedido de prorrogação, que foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 85-89. A decisão de fls. 92-93 determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual, por reconhecer incompetência absoluta. Recebidos os autos no r. Juízo Estadual (fls. 96), houve prolação de r. sentença de procedência às fls. 100-103. Determinou-se a concessão dos efeitos da tutela para implantação do benefício às fls. 109. Por força da r. decisão de fls. 169-172, a sentença foi declarada nula e suscitado conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 177, foi juntado telegrama, em que o Superior Tribunal de Justiça comunica ao Tribunal de Justiça de São Paulo ter decidido que a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. O feito foi remetido a este Juízo, conforme determinado às fls. 181. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado e da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26). O laudo pericial atesta que o autor apresenta seqüela de fratura de fíbula e tíbia direita. O exame pericial, realizado em 22.07.2010, informou que o autor apresentava membro direito com dificuldade de rotação e de movimento, e estava inchado. As seqüelas decorrentes das fraturas podem gerar osteoartrose, pseudartrose, problemas de consolidação (retardo e viciosa), osteomielite e rigidez articular das partes adjacentes às fraturas. O autor informa ter sofrido acidente de moto em outubro de 2009, o que lhe causou fraturas. Diz já ter feito cirurgia e fisioterapia, e relata dificuldade de locomoção. O perito atestou, à época, que o autor se encontrava incapaz de forma temporária, estimando o prazo para recuperação em três meses. Considerando que a atividade profissional habitual do autor (pedreiro) era realmente daquelas que exige esforço físico considerável, o comprometimento motor em membro inferior justifica a concessão do auxílio-doença, que deve ser mantido até que o autor recupere a capacidade para a mesma atividade profissional ou seja submetido a um processo de reabilitação profissional (art. 62 da Lei nº 8.213/91). Cumprida a carência e demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, tendo em vista que o autor foi beneficiário de auxílio-doença até 31.3.2010 - fls. 38 e, segundo o Sr. Perito, ainda se encontrava incapaz, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus ao restabelecimento do benefício. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Carlos Santana Número do benefício: 537.848.525-4 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.04.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Nome da mãe: Francisca Alves da Silva CPF: 436.129.116-00 PIS/PASEP/NIT 1.250.265.182-6. Endereço: Rua Visconde de Sabugosa, 115, Alpes do Buquira, Monteiro Lobato/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008703-36.2011.403.6103 - SIDNEY DOS SANTOS X ADRIANA DA SILVA SANTOS(SP277545 - SONIA ALMEIDA SANTOS) X CESAR LOPES DALACQUA(SP168001 - AFONSO GUMERCINDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que os autores buscam a condenação dos réus ao pagamento de uma indenização por danos materiais no valor de R\$ 5.438,80, além do montante correspondente à depreciação do imóvel em razão da metragem inferior à declarada, bem como danos morais no valor de R\$ 54.500,00, que alegam ter experimentado. Requerem, ainda, o abatimento no valor total financiado e nas prestações vincendas, além da devolução do valor já pago correspondente às prestações vencidas, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros. Pleiteiam também o abatimento no seguro obrigatório e nas prestações vincendas e vencidas e

devolução do percentual correspondente a 5,47 m do valor pago do recurso utilizado do FGTS, corrigido e acrescido de juros desde a data do pagamento. Pedem, ainda, seja incluído no polo passivo o Engenheiro que realizou a vistoria no imóvel, cujo nome e qualificação deverão ser fornecidas pela CEF, com a condenação do referido profissional em responsabilidade civil, dano moral e material, bem como a expedição de ofício ao CRECI para apuração e aplicação das medidas cabíveis. Narram os autores que adquiriram, em 2007, de CÉSAR LOPES DALACQUA, uma casa como se fosse imóvel novo, situada na Rua Itajubá, nº 97, Jardim Ismênia, em São José dos Campos, sob a matrícula 181.174, com as seguintes medidas e confrontações: 5 metros de frente para a Rua Itajubá, 25 metros do lado direito (com o lote nº 10), 25 metros do lado esquerdo (com o lote 11) e 5 metros nos fundos (com parte do lote 34). Alegam que o imóvel mencionado foi adquirido pelo valor de R\$ 80.000,00, sendo utilizada a quantia de R\$ 26.095,59 dos recursos da conta vinculada do FGTS e R\$ 53.904,41 provenientes de financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Informam que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF efetuou vistoria no imóvel por seu engenheiro, sem que fosse declarada qualquer irregularidade ou divergência no tocante à metragem do referido imóvel e da garagem em relação à certidão de matrícula e do projeto de implantação para regularização da residência, bem como da ausência de esgoto. Afirmam que, depois de se mudarem para o imóvel, constataram diversas irregularidades e vícios, a metragem da casa não correspondia ao que estava na planta e na certidão de matrícula, sendo menor do que a área declarada, sendo constatada também divergência em relação à metragem frontal do lote (garagem), pois apresenta 3,50 metros, diferente do que consta da documentação (5 metros). Aduzem que, no início de 2011, começaram a ter problemas com a rede de esgoto da residência, motivo pelo qual pediram para um pedreiro averiguar o que estava ocorrendo. Para surpresa dos autores, o pedreiro informou que a casa não tinha ligação de esgoto do imóvel com a rede pública, não obstante o recebimento de da cobrança de esgoto na conta de água. Diante do ocorrido, entraram em contato com o primeiro réu que informou que de fato a casa não possuía ligação de esgoto, mas se recusou a solucionar o problema ou arcar com os custos das obras necessárias. Informam que a segunda ré também não fez nada para solucionar o problema. Dessa forma, os autores contrataram um pedreiro para realizar o serviço de ligação do esgoto da casa com a rede pública, tendo solicitado a ligação à SABESP em 06.4.2011. Alegam que, para a realização das obras necessárias, foi feita a medição da garagem, sendo constatado que a medida difere da certidão de matrícula (CRI), projeto de implantação e habite-se. Contrataram uma engenheira civil para a elaboração de um parecer técnico, tendo sido constatado que a área total construída do imóvel é de 75,33 m, ou seja, 5,47 m menor do que o constante da documentação, além de apresentar fissuras, trincas, descolamento de pintura e inclinação do piso. Sustentam fazer jus à cobertura do seguro contratado junto à CAIXA SEGURADORA, para que os prejuízos sejam ressarcidos com o abatimento do percentual no seguro obrigatório. Em conclusão, afirmam que a responsabilidade do requerido CÉSAR LOPES DALACQUA decorreria da venda de imóvel como se fosse novo, mas com metragem inferior da área construída, metragem incorreta da garagem e entrega do imóvel sem ligação de esgoto. A responsabilidade da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF decorreria de sua omissão, negligência e imprudência, ao aprovar o financiamento com vícios na metragem e sem rede de esgoto, mesmo depois de vistoria realizada por engenheiro por ela contratado. As mesmas razões justificariam a responsabilidade do Engenheiro e também da CAIXA SEGURADORA S/A, com quem os autores celebraram o seguro habitacional obrigatório, aduzindo ter direito à redução proporcional do seguro. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por não ter sido responsável pela construção do imóvel. No mérito, sustentou a ausência de responsabilidade em razão de vícios de construção, assim como a inexistência de dano moral a ela atribuído. Subsidiariamente, entende que o valor pretendido a esse título é excessivo e está em desacordo com a orientação jurisprudencial dominante (fls. 143-159). A CAIXA SEGURADORA S/A apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir diante da ausência de comunicação do sinistro à seguradora; inépcia da inicial, por não terem os autores apontados os prejuízos efetivamente experimentados. Alega sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a insatisfação do adquirente do imóvel não é oriunda de sinistro, mas sim de vício redibitório. No mérito, alega a inexistência de cobertura securitária por risco expressamente excluído da apólice, bem como a inexistência de menção contratual que permite a seguradora a cobrir danos morais a ausência de documentos comprobatórios dos prejuízos materiais alegados e a inexistência de danos morais. Os autores se manifestam em réplica às fls. 214-222. Às fls. 223 os autores informaram um novo endereço para a citação do primeiro réu. Instadas a se manifestarem em provas, a CAIXA SEGURADORA S/A e os autores requereram a produção de prova pericial de engenharia e a CEF se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas. Às fls. 243, os autores informaram um novo endereço para citação do Sr. César Dalacqua, diante da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 242. O despacho de fls. 245 requereu o esclarecimento dos autores acerca do endereço informado, diante da negativa de tentativa de intimação de fl. 142. Às fls. 247-247/verso, os autores requerem a citação por edital do primeiro réu. Às fls. 248 foi deferida a citação por edital. O réu CÉSAR LOPES DALACQUA manifestou-se às fls. 252-253, informando que não foram esgotados todos os meios para a sua localização, alegando a nulidade da citação por edital. Intimado a comprovar documentalmente que manteve residência na Rua Francisco Pereira Filho, 40, desde a data da negativa de citação de fls. 142, o réu juntou os documentos de fls. 260-268. Sem a comprovação da residência do local no período de negativa de citação, foi mantida a citação realizada por edital (fl. 276). Em face dessa decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento para anular a citação por edital (fls. 391-395). Deferida a produção de prova pericial, a CAIXA SEGURADORA S/A, a parte autora e a CEF indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 282-284, 297-299, 300 e 304-305. Restituído o prazo para resposta, o requerido CESAR LOPES DALACQUA contestou às fls. 406-413, alegando, em preliminar, a ocorrência de decadência quanto à pretensão relativa aos vícios redibitórios, na forma do artigo 445, 1º, do Código Civil. No mérito, diz que o imóvel tinha toda documentação para realização do negócio, inclusive para obter o financiamento pela CEF. Afirmam que os autores realizaram várias modificações que provavelmente causaram os danos alegados (a exemplo das infiltrações), como a troca do telhado, o recuo na garagem (para aumentar o seu tamanho). Afirmam que a norma técnica da SABESP não impede que exista uma única rede de esgoto em caso de casas geminadas. Impugna também as notas fiscais juntadas, que descrevem alguns materiais sem relação com o serviço de ligação de rede de esgoto (tábuas, pilha, caixa de luz, tomada, textura). Impugna ainda os documentos de fls. 108-110, alegando que são orçamentos sem comprovação de compra e entrega, bem como o cupom fiscal de fls. 07, emitido em 06.7.2011, muito depois da suposta reforma realizada em abril de 2011. O parecer técnico juntado pelos autores também foi emitido em 26.7.2011, atestando supostas falhas que existiriam depois da reforma realizada para sua correção. O recibo de prestação de serviços de fls. 113 também se refere à reforma

da garagem, realizada por exclusiva vontade dos autores e sem relação com anomalias. O requerido CESAR não manifestou interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a prova pericial de engenharia foi realizada antes que o requerido CESAR tenha sido regularmente chamado à lide. Tendo em vista, todavia, que este réu teve plenas oportunidades de se manifestar quanto às conclusões da perícia e, ademais, não manifestou interesse em quaisquer outras provas, dou por correto o processamento do feito, não havendo qualquer irregularidade a suprir. O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, quanto ao pedido dos autores deduzido em face do suposto engenheiro que, por ordem da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, teria vistoriado o imóvel em questão. Não cabe ao Juízo adotar as medidas necessárias para identificação daqueles que devem figurar no polo passivo da relação processual, particularmente quando não se trata de litisconsórcio passivo necessário. Caberia aos autores diligenciar por seus próprios meios para obter tais informações e, não o fazendo, deve-se reconhecer a falta de capacidade processual e, por extensão, de um pressuposto processual de validade, sem prejuízo da propositura de uma nova ação com tal intento, se for o caso. A matéria preliminar e prejudicial arguida nas contestações deve ser rejeitada. A CEF tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual em ação em que um dos pedidos formulados é de abatimento no valor total financiado e nas prestações vencidas e vincendas do contrato, o que torna parte legítima ad causam. Também não há de se falar em ilegitimidade passiva da companhia seguradora ou inépcia da inicial em relação a esta, já que o pedido objetivamente deduzido tem natureza indenizatória e de abatimento proporcional do seguro incluído nas prestações. Resolver se a seguradora deve (ou não) responder por tais danos, e em qual extensão, é matéria relacionada com o mérito da ação (e com este será analisado). Afasto também a prejudicial referente à decadência. Tratando-se a questão relativa à falta de rede de esgoto de um vício oculto, o prazo legal para a redibição ou abatimento proporcional do preço é contado a partir da ciência do vício, nos termos do artigo 445, 1º, do Código Civil. Veja-se que não tem aplicação ao caso dos autos a regra do artigo 618 do Código Civil, que trata do contrato de empreitada. No caso em exame, houve simples compra e venda civil de imóvel. Ocorre que não há, nos autos, elementos seguros que demonstram a data exata em que os autores tiveram ciência do vício oculto. Consoante restou demonstrado nos autos, a hipótese não era de total falta de rede de esgoto, mas de uma rede única que servia a duas casas vizinhas. Nestes termos, é de se supor que a ciência do problema tenha ocorrido em data bem posterior. À falta de outros elementos de prova, a cargo dos requeridos, deve-se concluir que os autores têm ciência formal dos problemas do imóvel desde maio de 2011, quando a SABESP modificou o endereço constante da conta mensal de serviços de água e esgotos (fls. 129), passando a constar o endereço do imóvel em questão. A alteração somente deve ter sido possível, provavelmente, após a realização das obras mencionadas pelos autores, que ligaram o esgoto da residência à rede pública. Conclui-se, assim, que entre a data da ciência dos danos e a propositura da presente ação, em 23.11.2011, não decorreu o prazo legal de um ano. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Neste particular, os autores formularam pedidos dirigidos indistintamente aos réus, razão pela qual cabe examinar sua responsabilidade individual pelos fatos narrados na inicial. Observo que a prova pericial realizada nestes autos não conseguiu reproduzir exatamente os defeitos existentes no imóvel, por uma razão bastante plausível, que é o fato de tais defeitos terem sido resolvidos por reformas realizadas por iniciativa dos próprios autores. Isso não impede, todavia, que se reconheça a responsabilidade do vendedor do imóvel, uma vez que tais vícios são perceptíveis a partir da prova documental produzida. As fotografias de fls. 38-40 demonstram que os autores foram compelidos a promover uma reforma no imóvel, de modo a viabilizar a ligação de esgoto do interior da casa com a tubulação provida pela companhia de saneamento do Estado de São Paulo. Está demonstrado que uma ligação única para duas casas geminadas, embora em tese possível, não foi executada de forma a permitir uma inspeção adequada, como exige a norma técnica aplicável ao caso (NBR 8160, referida pela Norma Técnica Sabesp NTS 217 - fls. 430-495). As fotografias de fls. 46-51, por sua vez, demonstram à margem de qualquer dúvida a existência de infiltrações, trincas, umidade e fissuras que são indubitavelmente causadas por vícios construtivos, consoante esclareceu tanto o parecer de engenharia anexado à inicial, como o próprio laudo pericial. Tais circunstâncias são, a um só tempo, suficientes para justificar a procedência do pedido indenizatório, quanto aos danos materiais, em face do vendedor do imóvel e, simultaneamente, a improcedência deste mesmo pedido em relação à CEF e à companhia seguradora. Veja-se que o contrato celebrado entre os autores e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF prevê, efetivamente, em sua cláusula vigésima primeira, seguros contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, previstos na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIANTE(S) (fls. 62). As condições particulares dos danos de natureza material, por sua vez, compreendem apenas a ocorrência de desmoração, total ou parcial, bem como a ameaça de desmoração. Mesmo nestas hipóteses, todavia, há uma cláusula de exclusão de responsabilidade se tais eventos tiverem origem em vícios construtivos. Em casos tais, portanto, não há cobertura securitária. Também não há como pretender a condenação da CEF a indenizar os prejuízos causados, já que esta não é a vendedora do imóvel e tais riscos não estão contemplados no seguro pactuado. Ainda que seja notório que a CEF determina a realização de uma vistoria nos imóveis que financia, por um engenheiro de sua confiança, não se pode falar em culpa no caso em questão, particularmente em um caso em que os vícios estavam ocultos. Se os próprios autores só constataram os problemas depois de bastante tempo, não se pode imputar à CEF, por seu preposto, uma conduta negligente ou imperita. Quanto aos valores devidos pelo requerido CESAR, não vejo qualquer razão para recusar crédito aos documentos de fls. 107-113, que comprovam adequadamente as despesas com material e mão-de-obra para solucionar os problemas apontados. A reforma envolveu a retirada de piso, colocação de tubulação de esgoto, refazimento do piso e da pintura originais, razão pela qual os materiais são razoavelmente correspondentes ao que seriam utilizados em obra de tal natureza. Em relação à diferença existente nas medidas constantes da documentação do imóvel e as aferidas na vistoria realizada, assiste razão aos autores. O perito consignou que a matrícula do imóvel, projeto, planta baixa e habite-se, indicam uma área de 80,8 m, com frente de 5 metros. Afirmou que, conforme vistoria realizada no local, a medida frontal entre muros é de 4,50 metros e a área edificada é de 75,45 m, menor em 5,35 m da área total e projeto (80 m). A metragem efetivamente existente, portanto, é 6,62% menor do que a que consta de toda a documentação trazida. Trata-se de particularidade que não podia deixar de ser observada, tanto pelo vendedor do imóvel, quanto pela CEF e pela seguradora, que vistoriaram o imóvel por um engenheiro de sua confiança. A culpa dos réus é, neste ponto, evidente, resultando em um pagamento por um imóvel que valia proporcionalmente menos do que cobrado. Ademais, o valor emprestado e o valor do seguro foram supervalorizados em relação ao que seria efetivamente devido. Nestes termos, cabe ao requerido CESAR devolver proporcionalmente o que recebeu a mais (6,62% de R\$ 80.000,00 - R\$ 5.296,00),

abatendo-se o mesmo percentual do valor do empréstimo e das parcelas relativa ao seguro. Caberá à CEF e à seguradora demandarem em face do vendedor, regressivamente, se assim julgarem pertinente. Veja-se que não é pertinente a recomposição proporcional da conta vinculada ao FGTS dos autores, que teriam que demandar de forma autonomia para obter o levantamento de tais valores. Assim, a satisfação da pretensão se dará com a repetição do percentual incidente sobre o valor total da venda. É improcedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais. Veja-se que, para efeito de comprovar a existência de tais danos morais, é imprescindível analisar a conduta do agente causador do fato, verificar sua reprovabilidade e a potencialidade danosa da conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, sopesando a situação em face do sentimento médio da população, objetivando reprimir a prática de condutas que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade. O dano moral, bem assim, não pode ser confundido com o mero aborrecimento, que é inerente à vida cotidiana, mas que não enseja reparação financeira ante sua ocorrência. Embora os vícios construtivos e a diferença na metragem do imóvel tragam prejuízos de ordem material aos autores, não configuram danos morais indenizáveis. Nestes termos, os autores se verão restituídos ao status quo ante com a simples recomposição material dos prejuízos sofridos e com o abatimento proporcional do preço, do empréstimo e do seguro. Em face do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido deduzido pelos autores em face do Engenheiro responsável pela vistoria do imóvel determinada pela CEF. Com base no artigo 487, I, do mesmo Código julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face de CÉSAR LOPES DALACQUA, para condenar este requerido a: a) pagar aos autores os valores por estes despendidos na reforma do imóvel (R\$ 5.438,80, apurado em agosto de 2011), b) restituir aos autores o valor correspondente ao abatimento proporcional do preço do imóvel, isto é, R\$ 5.296,00 (apurado em 13.8.2007). Nos termos também do artigo 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGURADORA S/A, condenando-as a abater, do valor do empréstimo e do valor dos prêmios de seguros, respectivamente, o correspondente a 6,62%. Tais valores a serem abatidos serão deduzidos dos valores que ainda serão pagos no curso do financiamento, mediante compensação, ou serão restituídos, conforme opção dos autores a ser manifestada na fase de cumprimento da sentença. Todos os valores em questão serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, adotando-se os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Os juros de mora incidirão a partir de 13.8.2007, data do evento danoso. Condeno os requeridos CESAR, CEF e CAIXA SEGURADORA ao pagamento de honorários de advogado em favor dos patronos dos autores, que arbitro em 10% sobre o valor das respectivas condenações. Os autores também pagarão honorários em favor dos patronos dos requeridos, que fixo em 10% sobre o valor da indenização pretendida a título de danos morais, que serão igualmente partilhados entre os réus. A execução destes valores submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0002732-02.2013.403.6103 - MAURO GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 22.3.2011, que foi indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (01.3.1980 a 09.8.1988), CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA. (16.01.1989 a 14.6.1989), TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. (06.12.1989 a 02.5.1995), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (03.4.1995 a 02.4.1996), ROMASE LOCAÇÕES LTDA. (15.10.1997 a 11.02.1998), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (17.02.1998 a 24.7.2001), e ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (13.10.2008 a 30.12.2010), mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos, complementada por determinação judicial às fls. 85-127 e 130-175. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 176-179. Às fls. 181-183 o autor apresentou emenda à inicial para incluir pedido subsidiário de conversão de atividade comum em especial quanto aos períodos de 23.5.1977 a 30.6.1983. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição e da decadência e, ao final, requereu a improcedência do pedido. À fl. 222 a empresa GENERAL MOTORS informou a este juízo de que a empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. nunca prestou serviços em suas dependências. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Resposta ao ofício expedido à empresa ITALSPEED às fls. 265-293. Cópia do processo administrativo do autor às fls. 295-428. Termos das oitivas das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 450-451 e 521-523. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início que, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam

prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas empresas ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (01.03.1980 a 09.08.1988), CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA (16.01.1989 a 14.06.1989), TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA (06.12.1989 a 02.05.1995), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (03.04.1995 a 02.04.1996), ROMASE LOCAÇÕES LTDA (15.10.1997 a 11.02.1998), SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA (17.02.1998 a 24.07.2001), e ITALSPED AUTOMOTIVE LTDA (13.10.2008 a 08.01.2011). O período de trabalho prestado à empresa ENGESA - ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista não haver agente nocivo nos períodos em que o autor atuou como ajudante de fábrica (01.3.1980 a 31.12.1981), e como lavador e lubrificador de autos (01.01.1982 a 31.6.1983). Além disso, o período em que trabalhou como pintor de manutenção também não pode ser reconhecido como especial (01.7.1983 a 09.8.1988), tendo em vista haver mera menção a agentes nocivos no formulário de fls. 44, sem precisar os agentes químicos aos quais estaria o autor exposto, além do fato da presunção de nocividade se referir a pintores que fazem uso de pistola (ou revólver), o que não é o caso do autor. A prova testemunhal produzida tampouco conseguiu afastar tal indefinição, razão pela qual este período deve ser computado como tempo comum. O período de trabalho prestado à empresa CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, de 16.01.1989 a 14.6.1989, também não merece ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que a submissão ao agente nocivo ruído de 90 decibéis não foi comprovada por laudo técnico, conquanto facultada ao autor sua apresentação. Embora a parte autora tenha apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciários (PPP) relativo a esse período, observa-se que tal documento deve necessariamente ser expedido com base em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base. Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente

apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição. Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas. Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais. O período de trabalho prestado à empresa TONOLLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, de 06.12.1989 a 02.05.1995, não pode ser reconhecido como atividade especial, pois as três atividades profissionais desempenhadas pelo autor no chamado setor de fundição divergem das atividades profissionais descritas no laudo técnico de fls. 133. Tal contradição tampouco foi resolvida de forma adequada pela prova testemunhal, daí porque tal período deve ser computado como comum. O período de trabalho prestado à empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA não pode ser reconhecido como atividade especial (03.04.1995 a 02.04.1996), tendo em vista que a submissão ao agente nocivo ruído de 81,6 decibéis não foi comprovada por laudo técnico, conquanto facultada ao autor sua apresentação. De igual forma, o período trabalhado à empresa ROMASE LOCAÇÕES LTDA, de 15.10.1997 a 11.02.1998, não pode ser reconhecido como atividade especial, tendo em vista que o agente nocivo ruído não foi comprovado por laudo técnico, sendo que nesse período não mais vigorava o enquadramento por atividade. O mesmo se aplica quanto ao período de trabalho prestado à empresa SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, de 17.02.1998 a 28.01.2000, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o ruído de 81,6 decibéis não foi comprovado por laudo técnico. Incidem, aqui, as mesmas razões expostas acima quanto à necessidade do laudo técnico em casos tais. Também não é possível reconhecer o direito à contagem de tempo especial na empresa ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA. (13.10.2008 a 30.09.2010), diante da evidente contradição existente entre o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60-61 e o laudo técnico de fls. 96-97. O PPP informa que o autor esteve exposto a ruídos de 90 dB (A). Ocorre que essa intensidade de ruídos é confirmada pelo laudo apenas para o trabalho no torno de oficina mecânica. Ora, o autor trabalhava como mecânico de máquinas, no setor manutenção de veículos e máquinas pesadas, daí porque há dúvidas a respeito de sua efetiva exposição a ruídos dessa natureza. Tais contradições tampouco foram adequadamente afastadas com as demais provas. Somando os períodos de atividade comum e especiais já reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (22.3.2011), 33 anos e 13 dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Mesmo admitida a conversão do tempo comum em especial (requerida no aditamento à inicial), o autor também não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008437-78.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ARAUJO COM/ DE ESTRUTURA METALICA LTDA(SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer seja reconhecida a culpa da ré pelo acidente de trabalho ocorrido com AFONSO VICENTE e, conseqüentemente seja condenada a ressarcir o INSS de todo o montante pago nos autos da ação acidentária nº 0000471-52.2011.5.15.0013, bem como das prestações vencidas e vincendas do benefício de pensão por morte previdenciária concedida em decorrência do referido acidente de trabalho. Requer ainda, a condenação ao pagamento de eventual benefício concedido aos dependentes do segurado, que decorram do benefício por acidente do trabalho concedido. Requer, também, a constituição de capital (fiança bancária ou garantia real) para suportar a condenação. Alega o autor, em síntese, que a ré foi empregadora de AFONSO VICENTE, estando atualmente findado o contrato de trabalho em razão de seu falecimento. Informa que o referido empregado sofreu um acidente de trabalho em 24.11.2010, enquanto promovia o lixamento de uma peça, vindo a se desequilibrar e cair de uma escada, de uma altura de aproximadamente um metro e oitenta centímetros, vindo posteriormente, em 28.11.2010, a falecer em decorrência da lesão surgida em decorrência da queda. Sustenta que restou comprovado que o falecido empregado, por ocasião do acidente, não fazia uso de equipamento de proteção individual apropriado ao exercício da atividade laborativa, e que nem mesmo exercia a função para a qual havia sido contratado. Diz que o falecido havia sido contratado para exercer o ofício de soldador, e não, pintor, que foi a atividade que exercia no momento do acidente. O autor afirma que a empresa ré seria responsável pelo acidente ocorrido, uma vez que não providenciou a afixação de cabos de segurança visando à conexão do cinto de segurança do funcionário, nem efetuou treinamento, nem fiscalização do mesmo para o uso do referido equipamento, sendo estas as causas da morte do empregado. Após o falecimento do segurado, sua esposa ingressou com Reclamação Trabalhista contra o ex-empregador, tendo sido julgada procedente pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, condenando-se este ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 1.200,00 mensais, e R\$ 60.000,00 a título de danos morais. Alega-se que também se encontra em curso uma ação penal pública incondicionada, tendo sido oferecida denúncia contra o antigo empregador do falecido, o senhor Clério Félix de Araújo, por infração ao artigo 121, 3º e 4º, do Código Penal (homicídio culposo), tendo em vista a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva. Sustenta o INSS que tem direito ao ressarcimento dos valores que despendeu, considerando que o acidente que vitimou fatalmente o funcionário ocorreu por negligência da requerida. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, não foi ouvida a testemunha arrolada pela parte, nem colhido o depoimento pessoal da esposa do falecido, tendo em vista notícia de seu falecimento. Cópia integral do prontuário médico de atendimento ao falecido quando do acidente (fls. 144-

204).Determinada a produção de prova pericial, veio aos autos laudo técnico às fls. 225-228, sobre o qual se manifestaram as partes.É o relatório. DECIDO.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Quanto às questões de fundo, a ação proposta pelo INSS tem como fundamento o disposto nos artigos 120 da Lei nº 8.213/91 e 7º, XXII, da Constituição Federal.Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (...).Veja-se que se trata de hipótese de responsabilidade de natureza claramente subjetiva, que supõe a existência de negligência da empresa como causa (ou concausa) do acidente. Além disso, não se trata de qualquer culpa, mas somente daquela relativa ao cumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.Esta é a única interpretação admissível para conciliar a existência de contribuições específicas para o custeio da seguridade social, quanto aos acidentes do trabalho (SAT/RAT) com a responsabilização direta da empresa. Ou seja, se a empresa já arca com contribuições destinadas ao custeio de benefícios acidentários, poderá ser chamada a responsabilizar-se no plano civil/administrativo se negligenciou o cumprimento daquelas regras de proteção.Há, portanto, no sistema jurídico, um duplo âmbito de proteção: ordinário, vinculado à relação jurídica de direito previdenciário/acidentário, e extraordinário, que resulta de um comportamento negligente da empresa para evitar a ocorrência de acidentes do trabalho.Aliás, é a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVIII, que assegura aos trabalhadores o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.Diante disso, não há como sustentar a inconstitucionalidade da regra do art. 120 da Lei nº 8.213/91, que intenta promover o ressarcimento, aos cofres do INSS, das despesas que este incorreu em virtude de uma conduta negligente do empregador.No caso em discussão, o comportamento da requerida demonstra, à margem de qualquer dúvida, que foi suficientemente negligente a ponto de contribuir decisivamente para ocorrência do acidente do trabalho.Feita esta ressalva, a requerida pretende sustentar que o acidente em questão teria ocorrido por culpa exclusiva de seu empregado, aduzindo que o lixamento de peça em altura não fazia parte da rotina de trabalho de seu empregado, que havia sido contratado para o ofício de soldador. Diz que o funcionário, por livre e espontânea vontade, sem ordem advinda da empresa, subiu em uma escada para fixar uma peça que se encontrava secando em altura. Informa, ainda, que a vítima chegou a acender um cigarro, desequilibrando-se, o que ocasionou sua queda.Tais alegações não encontram nenhuma ressonância nas provas aqui produzidas, muito menos naquelas que foram colhidas, sob o contraditório, nos autos da reclamação trabalhista precedente.Observe-se que o próprio empregado que acompanhava o falecido naquele fatídico dia de trabalho, o senhor Airton Coelho da Silva, o qual exercia a função de pintor, disse que, conquanto tivesse sido fornecido equipamento de proteção individual (cinto de segurança, óculos, luva e abafador de ouvido), disse que não havia onde amarrar o cinto no local em que estava o falecido, ou seja, na grade do elevador que estava sendo lixado e pintado (fls. 125).Do mesmo modo, carece de fundamento a alegação do empregador de que seu funcionário estaria exercendo função para a qual não havia sido contratado, por sua própria vontade, sem o seu conhecimento. O próprio dono da empresa, o senhor Clério Félix de Araújo, confirmou que era de seu conhecimento que o falecido, embora fosse soldador, na ocasião dos fatos estava trabalhando em conjunto com o funcionário Airton, lixando uma torre de ferro de um elevador para comércio, e fazia uso de uma escada. Disse, inclusive que o seu Afonso ia lixando com a lixadeira, para depois o pintor, Airton, pintar (fls. 34, verso).Neste contexto, não vejo como atribuir crédito irrestrito à declaração de Airton, quando este disse que chegou a alertar, e mesmo, recriminar o funcionário falecido para que não permanecesse no local em que estava trabalhando, por entender que se tratava de sua área de trabalho, e por acreditar que o funcionário estaria se colocando em risco com o uso de uma escada em superfície sem aderência. Frise-se que o depoente era empregado da requerida, havendo indícios de que deliberadamente intencionou preservar interesses de sua empregadora em seu depoimento.Conclui-se, portanto, que requerida agiu com negligência ao permitir ao seu empregado que realizasse o lixamento de local perigoso, em altura, sem o treinamento adequado e sem a oferta de equipamentos de segurança, de que resultou o acidente do trabalho aqui narrado.Diante disso, entendo demonstrada a negligência da requerida, na pessoa de seu preposto, que indubitavelmente contribuiu para a ocorrência do acidente e, por esta razão, deverá indenizar regressivamente o INSS pelos benefícios já pagos, aqueles que serão pagos no futuro, aos dependentes, inclusive nos autos da ação reclusória acidentária, conforme vier a ser apurado em liquidação ou execução.Não é cabível a condenação à constituição de capital (art. 533 do CPC), que só tem lugar nos casos de obrigação alimentar, o que não é o caso.Tendo em vista que o INSS sucumbiu em parte mínima, a requerida deverá arcar integralmente com os ônus da sucumbência.Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a restituir ao INSS os valores que este pagou a Maria Lúcia dos Santos a título de quaisquer benefícios por óbito do ex-segurado Afonso Vicente, assim como dos valores que vier a pagar no futuro, a esta ou a seus dependentes, conforme vier a ser apurado em liquidação ou cumprimento de sentença.Os valores da indenização aqui deferida serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Condeno a requerida, ainda, ao ressarcimento de despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Faculto ao INSS a apresentação de cópia da presente sentença ao Cartório de Registro de Imóveis competente para constituição de hipoteca judiciária (art. 495 do CPC), arbitrando provisoriamente como valor de liquidação o correspondente ao valor da causa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0008829-18.2013.403.6103 - LUIZ ROBERTO DO NASCIMENTO(SP259224 - MARIELLY CHRISTINA THEODORO N. BARBOSA E SP328266 - NATASHA CHRISTINA THEODORO NEGREIROS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

LUIS ROBERTO DO NASCIMENTO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em que houve omissão quanto ao deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor foi deferido às fls. 49, sendo que a condenação em honorários de advogado submeteu-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0003439-33.2014.403.6103 - SILVIA FERNANDA VIEIRA ARRUDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SEVERINO RAMOS DA SILVA X SUERDA VIEIRA TORRES DA SILVA(SP254344 - MARCIA ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em obscuridade quanto à exata obrigação que lhe foi imposta na sentença. Aduz que a sentença reconheceu a ausência de responsabilidade da embargante pelos danos causados à embargada, porém, no item a condenou a embargante a suportar a rescisão do contrato de seguro. Sustenta que não está claro se a embargante deve tão somente rescindir o contrato de seguro celebrado com a embargada ou se está obrigada, além de rescindir o contrato, a devolver todos os valores efetivamente pagos decorrentes do contrato de seguro. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. No caso dos autos, a sentença delimitou a responsabilidade de cada um dos corréus. Quanto à embargante constou expressamente, às fls. 648/verso, nos parágrafos 3º e 4º, sua ausência de responsabilidade quanto aos danos suportados pela embargada: Por identidade de razões, não há nexo de causalidade entre qualquer conduta destas requeridas e os danos alegados pela autora, razão pela qual a CEF e a SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS não devem arcar com o pagamento de aluguéis, quer dos encargos do mútuo ou de qualquer outra natureza. - grifei. Devem suportar, apenas os efeitos da rescisão do contrato, uma vez que a invalidação da compra e venda, decorrente da redibição do imóvel, torna insubsistentes os contratos de mútuo e de seguro. Eventual pretensão que tenham em face dos causadores da rescisão deve ser deduzida em ação própria. - grifei. Acompanhando a fundamentação, constou no dispositivo: a) julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos pela autora em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da SUL AMÉRICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS, apenas para o efeito de suportarem a rescisão dos contratos de mútuo e de seguros, decorrente da redibição do imóvel... - grifei. Deste modo, resta claro que a embargada deve suportar apenas a rescisão do contrato de seguro, não havendo condenação de devolução de quaisquer valores pagos, como constou da fundamentação. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001328-42.2015.403.6103 - BRAZ FERREIRA BASTOS(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Alega o autor ter requerido o auxílio-doença em 14.05.2010 e em 21.06.2010, tendo sido ambos indeferidos por falta de constatação da incapacidade laborativa. Relata o autor que é portador de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos (CID F32,3) e psicose não-orgânica não especificada, encontrando-se em tratamento contínuo, médico e medicamentoso, sem previsão de alta. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Laudo pericial às fls. 92-97. Laudos administrativos às fls. 46-51. Laudo médico pericial às fls. 53-59. Intimadas as partes, o autor se manifestou sobre o laudo pericial, requerendo a concessão da aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%, bem como o pagamento dos atrasados desde 2010, data de início da incapacidade. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, a improcedência do pedido, alegando tratar-se de doença preexistente, ou, que a concessão do benefício seja a partir da data do laudo médico judicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi nomeada curadora especial ao autor (fls. 80). O Ministério Público Federal requereu a regularização da nomeação da curadora especial, deixando de se manifestar sobre o mérito. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Considerando que se trata de pessoa incapaz para os atos da vida civil, não há prescrição em curso (artigo 103, parágrafo único, parte final, da Lei nº 8.213/91). O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de quadro psicótico esquizofreniforme com componente depressivo. Acrescenta a perita que sua incapacidade se caracteriza como total e permanente e que a data provável de início é agosto de 2008 e que o prognóstico é fechado. Acrescentou ainda a perita, em resposta ao quesito 9 do juízo, que o autor está incapacitado também para os atos da vida civil. Está o autor dispensado do cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91 e Portaria MPAS/MS nº 2.998/2001. Também comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor voltou ao RGPS em 03/2008 e o início da incapacidade provável é agosto de 2008, não tendo que se falar em incapacidade preexistente. Deste modo, conclusão que se impõe é de que há o direito à concessão do benefício aposentadoria por invalidez. O acréscimo sobre o benefício aposentadoria por invalidez pretendido pelo autor vem previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, que assim prescreve: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Depende, portanto, para sua concessão, da constatação de que o segurado efetivamente dependa do auxílio de terceiros para suas atividades habituais. Não se trata, apenas, de constatação da invalidez permanente, mas se a incapacidade é de tal gravidade que exige a assistência permanente de outra pessoa. No caso em questão, o laudo pericial consigna o perito, em resposta ao quesito nº 8 do juízo, que o autor necessita de assistência para a execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente. A teleologia legal é a de contemplar os segurados com tais necessidades com uma remuneração adicional, que lhe permita custear as despesas de um acompanhante, ou, se for o caso, suprir os rendimentos que seriam obtidos pelo familiar encarregado dessa assistência. O adicional tem natureza, portanto, eminentemente reparatória, daí porque só é devido nas hipóteses perfeitamente subsumidas à norma legal. Havendo prova da necessidade do auxílio de terceiros, é devido o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Não procede, todavia, a alegação do INSS de que o benefício deva ser concedido apenas a partir da juntada do laudo médico pericial, nem do autor, que requer a partir do início da incapacidade. Embora exista nos autos declaração médica datada de 2014 indicando estabilidade do quadro, os documentos médicos anteriores e a perícia médica realizada em Juízo em 15.05.2015, foram conclusivos quanto à incapacidade laborativa em data bastante anterior. Como o requerimento administrativo ocorreu em 14.05.2010, será esta a data em que deve ter início o benefício. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência de natureza antecipada (artigo 300 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS à concessão da aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 14.05.2010. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Braz Ferreira Bastos (representada por Giovana Carla de Lima Ducca Souza) Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25% Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.673.588-54 Nome da mãe: Hilda Martins Bastos PIS/PASEP 12080626819. Endereço: Av. José Francisco Marcondes, 581, Jardim São Vicente, nesta Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Fica mantida a nomeação da advogada como curadora especial da autora, que vigorará até que seja ajuizada a ação de interdição perante o juízo competente. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que restabeleça o benefício, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 15.10.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.11.1987 a 31.12.2007. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor juntou laudo técnico pericial. O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Intimadas as partes a se manifestar quanto à produção de outras provas, somente o INSS se manifestou, informando não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90

decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., de 26.11.1987 a 31.12.2007. Conforme já exposto, examinando o documento de fls. 57, verifico que o indeferimento se deu porque o autor trabalhou em setor, cargo e descrição de atividades não compatível[is] com exposição habitual e permanente ao agente nocivo. Verifica-se, efetivamente, que há algo de implausível tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado com a inicial, como no laudo cuja exibição foi determinada por este Juízo. Veja-se que ambos os documentos afirmam que o autor esteve exposto, ao longo de todo esse tempo, à mesmíssima intensidade de ruídos (91 dB [A]). Ocorre que ao longo desses anos o autor exerceu funções bastante diversas, tendo trabalhado em atividade de limpeza (1987-1989), em coordenação de atividades administrativas (1989-1990), na coordenação da lojinha de produtos vendidos aos funcionários da empresa (1990-1994), no serviço de apoio administrativo (1990-1995) e na coordenação e execução de atividades de trituração e processamento de resíduos (desde 1995). Ora, é altamente improvável que o autor tenha realmente estado exposto a ruídos tão altos em setores tão díspares, boa parte deles de mera coordenação administrativa. Ademais, o PPP e o laudo indicam que, repentinamente, cessaram os ruídos em 01.01.2008. Ocorre que o autor permaneceu exercendo a mesma função, no mesmo setor (coordenador de processo de reciclagem), sem que as circunstâncias em que isto ocorreu tenham ficado suficientemente esclarecidas. Durante o curso do processo, o autor quedou-se absolutamente inerte às questões supra, não tendo sequer se manifestado na fase de produção de provas. Conclui-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003004-25.2015.403.6103 - ADILSON APARECIDO PRIMO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que obteve o reconhecimento administrativo dos períodos trabalhados às empresas PHILIPS DO BRASIL LTDA (03.09.1986 a 09.07.1990); AHLSTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPÉIS ESPECIAIS LTDA (01.02.1991 a 02.12.1998). Porém, afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa AHLSTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 03.12.1998 a 21.01.2013, exposto ao agente nocivo ruído. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Laudos técnicos relativos ao período não reconhecido juntado às fls. 53-59 e 86-91. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por

força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor ver reconhecido como especial o período trabalhado na empresa AHLSTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA, de 03.12.1998 a 21.01.2013, em que esteve exposto aos agentes ruído e calor. O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 14-15 e os laudos técnicos de fls. 53-59 e 86-91 comprovam que o autor, embora não estivesse exposto a calor acima do permitido (fls. 59), sempre esteve exposto a ruídos acima dos tolerados para o período. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1 As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Não pode simplesmente

presumir, portanto, que a atividade não era especial, sem realizar tais diligências. Desta forma, com o tempo especial reconhecido nesses autos, somado aos períodos reconhecidos administrativamente, o autor soma 25 anos, 09 meses e 28 dias, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor à empresa AHLSTRON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS ESPECIAIS LTDA, de 03.12.1998 a 21.01.2013, devendo ser somado aos já períodos reconhecidos administrativamente (03.09.1986 a 09.07.1990 e 01.02.1991 a 02.12.1998), implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Adilson Aparecido Primo. Número do benefício: 170.428.217-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.09.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 091760778/37. Nome da mãe Maria da Conceição Primo. PIS/PASEP 12293421203. Endereço: Avenida Jesus Romero, 473, Jardim do Vale, Jacareí/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003135-97.2015.403.6103 - LUIZ MARTINHO PERES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, considerando a correção de salários que percebeu do seu empregador por força de reclamação trabalhista promovida em seu desfavor. Sustenta que laborou na empresa SERVENG CIVILSAN S/A, mas que, durante o referido período de trabalho, não recebeu diferenças salariais decorrentes de horas-extras e outras espécies de verbas, nem obteve os reflexos destas diferenças nas contribuições previdenciárias. Alega que somente veio a receber referidas verbas trabalhistas através de reclamação trabalhista movida em face de seu último empregador, a qual foi julgada parcialmente procedente, inclusive, para o fim de determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Afirma ser titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30.09.2005. Diz que, naqueles autos de reclamação trabalhista, o empregador efetuou o recolhimento das contribuições previdenciárias a partir de 24.10.2000, porém, o INSS deixou de efetuar o recálculo dos salários-de-contribuição do autor, não incorporando referidas diferenças ao cálculo de seu benefício, o que causa-lhe prejuízo financeiro. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando preliminar de falta de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo. O autor apresentou réplica, em que refuta a afirmação do INSS. Convertido o julgamento do feito em diligência, foi determinado ao autor que comprovasse a interposição de recurso administrativo perante o réu. Às fls. 321-323, o autor comprovou a interposição de recurso, bem como o indeferimento administrativo. É o relatório. DECIDO. Embora o autor, por força da r. decisão de fls. 316, tenha apresentado o requerimento administrativo, tenho que tal providência era desnecessária no caso. Verifica-se, desde logo, que a concessão do benefício com a fixação de uma renda mensal inicialmente incorreta já significa, ipso facto, um ato administrativo lesivo a direitos subjetivos do segurado ou dependente. Está autorizado, portanto, imediatamente, o uso da via judicial para sanar a lesão já ocorrida, interpretação que está em harmonia com a garantia constitucional da inafastabilidade do acesso à jurisdição. Adotar solução diversa significaria exigir o esgotamento da via administrativa, o que é inadmissível diante da orientação contida na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Essa situação não se confunde com aquela em que o benefício não foi concedido por falta de pedido do autor. Nesse caso, a falta de pedido retira qualquer resistência à pretensão, de tal forma que não haverá interesse processual a ser tutelado. No caso de mera revisão, todavia, particularmente naquelas em que não se exige exame de matéria de fato, o pedido administrativo não é indispensável. Também não há como proclamar a decadência que restou reconhecida na esfera administrativa. Ainda que o benefício em questão tenha início em 30.9.2005 (fls. 08), a sua pretensão revisional só teve início no momento em que houve uma definição, no plano trabalhista, do quantum devido na execução, o que se deu em 19.7.2011 (fls. 252-252/verso). Como não decorreu um prazo superior a dez anos desde então, não há que se falar em decadência. Quanto às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito às contribuições relativas ao período em que o autor esteve regularmente empregado na empresa SERVENG CIVILSAN S/A, a partir de 24.10.2000, e até a data final de seu vínculo, uma vez que foi reconhecida, em sede de reclamação trabalhista, a prescrição quinquenal das parcelas relativas ao período anterior, e que não teriam sido computadas pelo INSS no cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 30.09.2005. Vejo que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01447-2005-063-15-00-0, que tramitou na Vara do Trabalho de Caraguatatuba, o antigo empregador do autor foi condenado a pagar, além de verbas trabalhistas decorrentes da relação de trabalho, também os referidos reflexos nas contribuições previdenciárias devidas no período (fls. 108-116). Na fase de liquidação da r. sentença, as partes se compuseram quanto aos valores a serem pagos, não somente quanto às verbas trabalhistas, mas também, quanto aos valores devidos à Previdência Social (fls. 252). Às fls. 269, encontra-se a Guia da Previdência Social devidamente liquidada pelo empregador em 26.01.2012, no valor total de R\$ 56.293,43. Em relação ao segurado empregado, o recolhimento da contribuição previdenciária está assim disciplinado pela Lei nº 8.212/91: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: I - a empresa é obrigada a: (...) a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração; (...). Vê-se, portanto, que a lei atribuiu à empresa (ou ao empregador) a responsabilidade tributária pela retenção e recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado. Desse modo, não se pode atribuir uma sanção ao empregado (e, por extensão, a seus dependentes), em razão da omissão da prática de ato em relação ao qual não tinha o dever legal de realizar. Não por acaso o art. 34, I, da Lei nº 8.213/91, determina a inclusão dessas contribuições, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. No caso em exame, a Guia de Previdência Social trazida aos autos indica que houve recolhimento do valor total das contribuições previdenciárias devidas. Impõe-se incluir tais valores no cálculo da renda mensal inicial, portanto, uma vez que já houve o recolhimento do valor devido, conforme comprovado nos autos da Reclamação Trabalhista movida pelo autor em face de sua ex-empregadora. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a integrar, nos salários-de-contribuição utilizados para cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, os valores efetivamente pagos por força da reclamação trabalhista, relativos à Guia de Previdência Social de fls. 269, promovendo a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, daí decorrente, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0003481-48.2015.403.6103 - ESPOLIO DE MARIA APARECIDA FRANCO MAGALHAES X CINTIA MARIA FRANCO MAGALHAES(SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a anulação do lançamento constante na Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.108096-97, de 21.12.2012, relativa ao objeto do processo administrativo fiscal nº 13884.601175/2012-24, no montante de R\$ 21.439,36, bem como a emissão de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa, com vistas a instruir procedimento de inventário extrajudicial, em razão do falecimento de Maria Aparecida Franco Magalhães. Alega a representante do espólio, única filha e herdeira da autora da herança, Maria Aparecida Franco Magalhães, falecida em 01.12.2014, que a dívida em questão é referente a uma suposta diferença apurada pela senhora Maria Aparecida em sua declaração de imposto de renda de pessoa física do exercício 2010 - ano calendário 2009, totalizando o valor de R\$ 21.439,36 a título de imposto devido. Diz a representante do espólio que referida diferença restou apurada porque sua falecida mãe (Maria Aparecida), ao efetuar a declaração daquele ano, informou a venda de dois imóveis registrados na cidade de São José dos Campos (matrículas nº 51.886 e 28.503) no valor total de venda (R\$ 160.000,00), não destacando que o valor a ela cabível como ganho de capital deveria ser o correspondente à fração ideal de cinquenta por cento dos referidos bens (R\$ 84.500,00), já que estes bens ainda faziam parte do monte partível do total da herança deixada por seu falecido esposo (Francisco Eduardo Magalhães Júnior). Posteriormente, a representante do espólio afirma que todos os bens do espólio de Francisco foram objetos de escritura de aditamento e sobrepartilha efetuada em conjunto com os demais herdeiros já no ano de 2010, ocasião em que registraram não haver sido incluído na partilha judicial - ocorrida no ano de 1995 - o imóvel registrado sob nº 28.503. Diz que à época da venda dos imóveis por sua genitora, seus irmãos também eram proprietários dos referidos bens, permutados posteriormente no aditamento e sobrepartilha ocorrido em 2010, razão pela qual obtiveram ganhos de capital com a alienação realizada no ano de 2009. Afirma a representante do espólio que, a despeito de tal fato, a ré efetuou lançamento fiscal de imposto de renda devido por sua mãe em face do ganho de capital resultante (R\$ 142.929,09) no valor de R\$ 21.439,36. Afirma ser indevido referido valor, uma vez que sua mãe não era a única proprietária dos imóveis negociados. Informa a representante do espólio que sua mãe faleceu em 01.12.2014, e que, como única herdeira desta, não consegue finalizar o procedimento de inventário dos bens deixados, tendo em vista a impossibilidade de emissão de certidão negativa de débitos, ante a existência deste processo de inclusão na dívida ativa, o que lhe tem obstado a formalização integral do procedimento extrajudicial de inventário iniciado em razão do falecimento de Maria Aparecida Franco Magalhães. Requer a expedição de certidão negativa de débitos para que consiga proceder ao inventário extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende o autor, nestes autos, declarar a nulidade da notificação de lançamento tributário que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.12.108096-97. Verifico que os imóveis objetos dos autos, o primeiro deles, o lote 1, da Rua 61, do bairro Jardim das Indústrias (matrícula 28.503), foi adquirido pela autora da herança, Maria Aparecida Franco Magalhães, juntamente com seu falecido esposo, Francisco Eduardo Magalhães Júnior, por força de escritura de 12.3.1993, levada a registro em 1995 (fls. 28). O segundo imóvel, correspondente ao lote 2, da quadra CJ, também no bairro Jardim das Indústrias, também foi adquirido pela senhora Maria Aparecida e seu falecido esposo, em 17.02.1993, através de instrumento particular de compra e venda às fls. 30-32. Vejo que a autora da herança, Maria Aparecida Franco Magalhães, em 29.05.2009, após o falecimento de seu marido (ocorrido em 1995), vendeu os dois imóveis para a pessoa de José Benedito Rodrigues (fls. 50-52), pelo valor total de R\$ 179.000,00. Posteriormente, quando da elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do ano-calendário 2009, exercício 2010, a senhora Maria Aparecida declarou ganho de capital na alienação dos referidos bens, considerando um suposto valor total da alienação (R\$ 160.000,00), e não somente a metade que lhe seria cabível na alienação, uma vez que referidos bens foram posteriormente, em 20.12.2010, objeto de sobrepartilha ocorrida entre a autora da herança e os demais herdeiros do falecido esposo desta (fls. 61-64). Como já observado na r. decisão que examinou o pedido de tutela antecipada, a autora declarou a venda dos dois imóveis por valor inferior à operação efetivamente realizada (R\$ 160.000,00). Nestes termos, o ganho de capital efetivamente obtido deve levar em conta apenas o valor correspondente à parcela ideal de que a falecida era proprietária, considerando o valor correto da alienação (R\$ 179.000,00). Tal procedimento irá resultar, efetivamente, na redução do valor do tributo devido, razão pela qual não cabe anular o lançamento, mas apenas reduzi-lo ao valor efetivamente devido, conforme vier a ser apurado na fase de cumprimento da sentença. Impõe-se, portanto, invalidar apenas parcialmente o lançamento impugnado nestes autos. Quanto aos honorários, incidem as regras do artigo 85, 3º, I, 4º, III e 14, parte final, do Código de Processo Civil de 2015, considerando que se trata de sucumbência recíproca, não mais se admitindo a compensação de honorários entre autor e réu e o valor da causa não excede a 200 (duzentos salários mínimos). Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para invalidar parcialmente o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 13884.601175/2012-24 (CDA 80.1.12.108096-97), determinando que a União recalcule o imposto de renda sobre o ganho de capital na alienação dos imóveis de que tratam os autos, considerando os seguintes parâmetros: a) data de aquisição do imóvel de matrícula 51.886: 17.02.1993; b) data de aquisição do imóvel de matrícula 28.503: 12.3.1993; c) custo de aquisição do imóvel de matrícula 51.886: R\$ 17.070,91; d) custo de aquisição do imóvel de matrícula 28.503: R\$ 24.492,00. e) valor da alienação dos imóveis em 29.5.2009 (parcela correspondente à meação da autora): R\$ 84.500,00. Condeno a União ao reembolso de metade das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o montante excluído da dívida, conforme vier a ser apurado em cumprimento de sentença. Condeno o autor, por sua vez, a arcar com a outra metade das custas e ao pagamento de honorários de advogado em favor da União, arbitrado em 10% sobre o valor ainda devido, também a ser apurado oportunamente. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004382-16.2015.403.6103 - MARCIEL PAULO MONTEIRO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em

condições especiais, com a concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 26.3.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 16.3.2015, exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Laudo pericial às fls. 100-157. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 158-161. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula

nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, de 06.3.1997 a 16.3.2015. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudo técnico (fls. 61-64), atestando que o autor sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído sempre abaixo de 90 decibéis. Assentada a intensidade de ruídos, somente o período de 19.11.2003 a 16.3.2015 pode ser reconhecido como especial, sendo que o INSS agiu corretamente ao negar a contagem de tempo especial de 06.3.1997 a 18.11.2003. Quanto ao período de 19.11.2003 a 16.3.2015, o indeferimento administrativo se deu em razão do suposto uso de EPI eficaz (fls. 71). Ocorre que a utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja

publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...). O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata-se do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecido, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (26.3.2015), 35 anos, 05 meses e 24 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA, de 19.11.2003 a 16.3.2015, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marciel Paulo Monteiro Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 26.3.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 062.452.668-23. Nome da mãe: Ana Borges Monteiro. PIS/PASEP 1.228.535.305-9. Endereço: Rua São Francisco, nº 647, Vila Antônio Augusto, Caçapava/ SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004467-02.2015.403.6103 - SILVANA DA SILVA DUTRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com a concessão de aposentadoria especial. Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 21.08.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial, que teria sido indevidamente indeferido. Afirma que o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados na POLICLÍNICA SÃO SEBASTIÃO (01.08.1980 a 12.01.1981 e 10.02.1982 a 31.07.1982), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAVRAS (01.11.1982 a 06.02.1983), BORBA & BERNARDES S/C LTDA (01.11.1985 a 30.12.1986), IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (04.07.1988 a 27.04.1995 e 05.05.1997 a 21.08.2014), em que teria exercido as funções de auxiliar e técnica de enfermagem, tendo permanecido exposta a agentes contaminantes, bactérias, vírus, material infectado, etc. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas as partes, a especificar provas e a autora, a apresentar formulários e laudos técnicos, as partes manifestaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a

competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende a autora obter a contagem de tempo especial na POLICLÍNICA SÃO SEBASTIÃO (01.08.1980 a 12.01.1981 e 10.02.1982 a 31.07.1982), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAVRAS (01.11.1982 a 06.02.1983), BORBA & BERNARDES S/C LTDA (01.11.1985 a 30.12.1986), IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (04.07.1988 a 27.04.1995 e 05.05.1997 a 21.08.2014). Para a comprovação dos períodos, a autora juntou cópia de sua CTPS, onde consta a anotação de todos os vínculos empregatícios que possui junto à área da saúde, sempre na função de atendente de enfermagem (fls. 14-15). A atividade de enfermeiro está expressamente indicada no item 2.1.3 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai, portanto, uma presunção regulamentar de nocividade. Observe-se que, embora o item 2.13 do anexo II ao Decreto nº 83.080/79 faça referência aos enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - Código 1.3.0. do Anexo I), a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido que tais Decretos vigoraram simultaneamente, nos termos do art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo prevalecer aquele mais favorável ao segurado. Nesse sentido, por exemplo, as AC 2004.03.99.026400-5, Rel. ALEXANDRE SORMANI, DJ 25.6.2008, AC 2007.03.99.003305-7, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 11.6.2008, AC 2000.03.99.051031-0, Rel. Des. Fed. ANNA MARIA PIMENTEL, DJ 23.4.2008, p. 573, e AC 2002.03.99.045443-0, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 03.4.2008, p. 408. Não havendo distinção relevante (ao menos para os fins aqui examinados), entre os enfermeiros e os auxiliares (ou atendentes) de enfermagem, a mesma solução deve ser adotada no caso dos autos. A presunção em questão vigora, como já observado, até 28.4.1995. Quanto ao período posterior, a autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24-26, que demonstra que a autora trabalhou como auxiliar de enfermagem (de 05.5.1997 a 30.4.2003) e técnico de enfermagem (de 01.5.2003 em diante) para a IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Trata-se, notoriamente, de um ambiente hospitalar, em que a autora trabalhou em setores como maternidade, centro cirúrgico, maternidade 4º andar e PA [pronto atendimento] maternidade. O PPP registra que a autora esteve exposta, em todo o período, a vírus, fungos e bactérias, anotando-se também que trabalhava em regime de revezamento (12 X 36 horas), com o fornecimento dos seguintes Equipamentos de Proteção Individual: a) luva de procedimento; b) óculos de proteção tipo ampla visão; c) máscara descartável; e d) luva de PVC. Tratando-se de profissional de enfermagem em ambiente hospitalar, não há nenhuma dúvida de que sua exposição aos agentes nocivos ocorria durante toda a jornada de trabalho, uma vez que a presença tais microorganismos é insita aquele ambiente. Quanto aos EPs, é certo que sua utilização só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Revendo entendimento firmado em casos anteriores, só posso concluir que, neste caso, o fornecimento de EPI não é suficiente para afastar o direito à contagem de tempo especial. Em primeiro lugar, por estar bem caracterizado que se trata de profissional de enfermagem voltada à área de atenção direta aos pacientes

hospitalizados, inclusive pré e pós-procedimentos cirúrgicos, em que o risco de contágio de doenças é muito maior do que outros profissionais de enfermagem que atuam em mero apoio à clínica médica. Demais disso, consoante o precedente do Supremo Tribunal Federal acima referido, o uso do EPI afasta o direito à aposentadoria especial se tiver aptidão para neutralizar a nocividade, o que está notoriamente longe de ocorrer com o simples uso de luvas, óculos e máscaras de proteção. Tais equipamentos servem, indubitavelmente, para reduzir o contato com aqueles agentes, mas não há equipamento que tenha aptidão para verdadeiramente neutralizar a possibilidade de contágio. Isso só seria possível em um ambiente completamente estéril, o que seguramente não é o caso da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos. Acresça-se estar também demonstrado que a autora recebe adicional de insalubridade (fls. 23), a demonstrar o reconhecimento, pelo próprio empregador, do risco de exposição a agentes nocivos existentes no ambiente hospitalar. Somando os períodos de tempo especial pretendidos, conclui-se que a autora alcança mais de 25 anos de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício. Deverá a autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso a autora permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especiais, os períodos trabalhados pela autora na POLICLÍNICA SÃO SEBASTIÃO (01.08.1980 a 12.01.1981 e 10.02.1982 a 31.07.1982), SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE LAVRAS (01.11.1982 a 06.02.1983), BORBA & BERNARDES S/C LTDA (01.11.1985 a 30.12.1986) e IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (04.07.1988 a 27.04.1995 e 05.05.1997 a 21.08.2014), implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Silvana da Silva Dutra. Número do benefício: 168.242.740-1. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 21.8.2014. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 485.822.806-10. Nome da mãe Maria do Rosário Dutra. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 6701, bloco 55, apto. 14, Vila Industrial, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0004955-54.2015.403.6103 - IVO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.9.1991 a 29.3.1993, 31.3.1993 a 12.02.1996 e 03.4.1996 a 23.8.2007, o que resultou na concessão de um benefício menos vantajoso. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Impõe-se excluir, desde logo, as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, na forma do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob

condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.9.1991 a 29.3.1993, 31.3.1993 a 12.02.1996 e 03.4.1996 a 23.8.2007. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 33-35) e laudo técnico (fls. 69-71), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 db (A), ou seja, acima da intensidade tolerada. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma,

AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Nesses termos, somando o tempo especial reconhecido administrativamente com o período especial reconhecido nestes autos, conclui-se que o autor já tinha trabalhado por mais de 25 anos em atividade especial, razão pela qual o benefício é devido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 24.9.1991 a 29.3.1993, 31.3.1993 a 12.02.1996 e 03.4.1996 a 23.8.2007, convertendo a aposentadoria deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ivo dos Santos. Número do benefício: 147.382.048-8. Benefício convertido: De aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.7.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data de início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 976.795.188-15. Nome da mãe Lázara da Silva PIS/PASEP 10784211059 Endereço: Rua Serra de Ibitipoca, nº 54, Jardim Altos de Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005329-70.2015.403.6103 - AGNALDO MARTINELLI DE MOURA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 20.5.2015, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão do benefício, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não computou como especial o período trabalhado à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.5.2015, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o autor apresentou o laudo técnico de fls. 115-116. Citado, o INSS apresentou a contestação, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem

reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. O autor pretende o reconhecimento de tempo especial na empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.5.2015. Durante todo o período, os níveis de ruído apontados no laudo técnico foram superiores aos limites acima referidos (93,68 dB [A] e 87,6 dB [A]), conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico de fls. 54-56 e 115-116. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão

em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis* expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIS: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Computando os períodos ora reconhecidos como especiais, constata-se que o autor alcança 28 anos, 05 meses e 19 dias de atividade especial, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como especial, o período trabalhado pelo autor à empresa PILKINGTON BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 13.5.2015, implantando a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Agnaldo Martineli de Moura. Número do benefício: 170.688.481-5 (do requerimento). Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.5.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo da Contadoria Judicial. CPF: 062.451.238-01 Nome da mãe: Alaide Martineli de Moura. PIS/PASEP: 12200546752 Endereço: Rua Soldado Brasilino Ramos dos Santos, nº 270, Nova Caçapava, Caçapava, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005880-50.2015.403.6103 - ROBERTO KAZUO COGUBUM (SP280518 - BRUNO LUIS ARRUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por idade e a consequente conversão em aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo em 29.6.2012. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.7.1989 a 17.7.2013, o que resultou na concessão de um benefício menos vantajoso e em data posterior à que teria direito. A inicial veio instruída com documentos. Laudo técnico às fls. 78-78/v. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a

exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial todo o período trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.7.1989 a 17.7.2013. Para a comprovação do período trabalhado, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 18-23) e laudo técnico (fls. 78-78/v), atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 85 e 91 db (A), ou seja, acima da intensidade tolerada para estes períodos. O documento de fls. 50 indica que o INSS indeferiu administrativamente a contagem de tempo especial pelo fato de haver evidências de exposição não permanente (no período de 01.10.1990 a 12.02.1996) e de uso de EPI eficaz no período de 13.12.2009 a 17.7.2013. Quanto ao primeiro aspecto, não há qualquer indício no PPP de exposição meramente intermitente, considerando as atividades descritas no item profissiografia. Ao contrário, a operação contínua de estação de tratamento de efluentes indica justamente o contrário, considerando as bombas, agitadores, arrastadores e transportadores mecânicos que integram tal estação. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção

coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009) Somando os períodos de atividade comum e especiais já

reconhecidos administrativamente, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (29.6.2012), 37 anos, 05 meses e 04 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 27.7.1989 a 17.7.2013, convertendo a aposentadoria por idade deferida administrativamente em aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Roberto Kazuo Cogubum. Número do benefício: 158.155.084-4. Benefício convertido: De aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 103.258.748-88. Nome da mãe Kikuyo Abe Cogubum. PIS/PASEP 1041246440-0. Endereço: Rua João Fonseca dos Santos, nº 100, apto 64, Floradas de São José, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006040-75.2015.403.6103 - MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO (SP322509 - MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO E SP157417 - ROSANE MAIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCO ANTONIO PINTO DE CARVALHO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão na sentença embargada, ao deixar de se manifestar acerca da tutela específica assecuratória, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Não ocorreu a omissão afirmada pela parte embargante, tendo em vista que não há requerimento de tutela antecipada formulada nos autos. De toda forma, podendo a tutela antecipada ser requerida a qualquer tempo e tendo o autor afirmado o interesse em seu provimento nos presentes embargos, passo a examinar o pedido. Por força da sentença, está inegavelmente reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade). Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil). Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para deferir o pedido de tutela específica e determinar a imediata implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Publique-se. Intimem-se.

0007454-11.2015.403.6103 - CLELIA APARECIDA FERREIRA DE MORAES (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que o benefício que deu origem à pensão por morte de que é titular foi limitado ao teto vigente na data da concessão. Sustenta que o INSS determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. Observo, preliminarmente, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TRF 3ª Região atualmente entende que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma. Nesse sentido, por exemplo, STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012; TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 16.5.2012; AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, essa orientação não se aplica ao pedido de revisão fundado nas Emendas nº 20/98 e 41/2003. Como é sabido, tais emendas elevaram o limite máximo do valor dos benefícios pro futuro, isto é, a partir das respectivas vigências. Não se trata, portanto, de revisão do ato de concessão do benefício a que se refere o caput do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Deve incidir, apenas, o prazo de prescrição a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo, que alcança somente as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação. Como a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a propositura de ação civil pública precedente, por si só, não tem a aptidão para interromper o prazo prescricional, o que só poderia ter ocorrido em caso de reconhecimento da procedência do pedido ou de edição de ato administrativo reconhecendo o direito à revisão, o que não é o caso. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada

no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Igual providência foi adotada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, que elevou o limite máximo do salário-de-benefício para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), regra depois reproduzida na Portaria MPS nº 12/2004. Observe-se que os textos das Emendas não determinaram a aplicação retroativa dos novos tetos, daí porque, em inúmeros casos similares, conclui não ser lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima *tempus regit actum*, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Ponderei, nessas ocasiões, que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo então necessário sustentar que só teriam direito ao novo teto aqueles que contribuísem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impunha é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estavam condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação posterior dos limites máximos dos salários-de-contribuição. Ainda que não esteja convencido do desacerto daquelas conclusões, é certo que o Egrégio Supremo Tribunal Federal firmou entendimento em sentido diverso, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 15.02.2011). No caso específico destes autos, todavia, o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, que era, nessas épocas, de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente. Observo que o teto vigente para a data de concessão do benefício de origem (maio de 1992) era de Cr\$ 2.126.842,49, enquanto que a renda mensal inicial fixada foi de Cr\$ 1.508.800,00, isto é, sem limitação ao teto então vigente. A tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007476-69.2015.403.6103 - BENEDITO DONIZETI MASSULO (SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 16.01.2015, que foi indeferido. Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa BASF S/A, de 27.6.1989 a 16.01.2015. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 100-100/v. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido. Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como

impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003. Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais. No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa BASF S/A (antiga COGNIS BRASIL LTDA., sucessora da HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS) de 27.6.1989 a 16.01.2015. Para comprovação do período foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37-48. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP indica que o autor trabalhou nos setores Recuperação GP-B II, Hot Pattex, Synger inox, poliuretanos, Synger inox II, Synger esmaltado, Synger inox III e Produção Jacaré, nas funções de Auxiliar de Produção, Auxiliar Geral, Auxiliar de Operação, Operador de Produção Auxiliar, Operador de Produção, Op. Produção Esp

e Operador de Produção I, exposto a ruído e a diversos agentes químicos. Os riscos químicos foram óxido de zinco, dióxido de titânio, tricloroetileno, hidróxido de potássio, soda cáustica, ácido acético, ácido clorídrico, amônia, cloreto de benzila, xileno, ácido fórmico, ácido sulfúrico, etc. e os riscos físicos ruídos de 88; 85; 83,8; 71,3; 63,8; 61; 81; 80,1; 83,7 e 84,6 dB (A), conforme o período. Quanto ao agente ruído, constata-se que sua intensidade foi superior à tolerada somente no período de 27.6.1989 a 05.3.1997. O PPP também indica que o autor sempre trabalhou no setor de produção da empresa, preparava recipientes e embalava produtos, lidava diretamente com matérias-primas nas unidades de produção, e certamente, em razão do referido labor, ficava exposto a tais agentes químicos, situação prevista nos itens 1.2.10, 1.2.11 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79 (hidrocarbonetos), e nos itens 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 (tóxicos orgânicos), bem como no Anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Anoto que a contagem destes períodos foi indeferida administrativamente pelo fato de o PPP não reunir informação suficiente sobre o laudo técnico e não anexar os valores medidos, data de avaliação e temporalidade. Quanto aos agentes químicos, pelo fato de o PPP evidenciar exposição não permanente (fls. 94). Quanto ao primeiro aspecto, vê-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um lugar, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto à falta de habitualidade e permanência na exposição aos agentes químicos, a decisão administrativa é resultado de mera suposição do médico perito, uma espécie de parecer de gabinete que não encontra nenhuma ressonância nos autos. Ao contrário, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor, contida no próprio PPP, induz à conclusão absolutamente inversa. Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, caput, da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece: Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho. 1º As inspeções já realizadas em outros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo em análise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho. 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverem a sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998. Não pode simplesmente presumir, portanto, que a exposição não era em caráter permanente, particularmente quando todos os fatos induzem à conclusão contrária. A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens *constitutionis expressa* no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPIs: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Mesmo quanto aos agentes químicos, tratando-se de agentes perigosos, não vejo como o EPI possa efetivamente neutralizar a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial. De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BASF S.A., de 27.6.1989 a 16.01.2015, implantando a aposentadoria especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, 3º e 4º, II, do CPC). Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Benedito Donizeti Massulo Número do benefício: 171.420.063-6. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2015. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 144.571.868-56. Nome da mãe Maria Aparecida da Rosa. PIS/PASEP 12371951511. Endereço: Rua Antonio Martins Garcia, 385, Parque Meia Lua, Jacarei/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000428-59.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-09.2007.403.6103 (2007.61.03.003838-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE CARLOS ALVES MINEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP164320B - JULIANA MARIA SIMAO SAMOGIN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0003838-09.2007.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. O embargante afirma que o embargado considerou a data de início do benefício em 24.10.2007, quando o correto seria 12.07.2007, de modo que os meses de julho a setembro de 2007 não deveriam ter sido incluídos no período básico de cálculo. Diz, ainda, que não foram incluídos os salários-de-benefício referentes aos benefícios auxílio-doença - NBs 025.423.266-3, 505.757.777-4 e 560.348.597-0, como salários-de-contribuição na apuração da renda mensal inicial - RMI. Afirma, também, que a RMI apurada foi inferior àquela implantada por ocasião do cumprimento da tutela antecipada, cujo cálculo das parcelas devidas em atraso resultou negativo. Finalmente, sustenta que não foi feita a devida compensação entre o valor devido e o que foi recebido administrativamente. Intimado, o embargado apresentou impugnação, em que concorda apenas com a incorreção quanto à data de início do benefício, justificando que foi induzido a erro, por conta da data constante da carta de concessão. Quanto aos valores pagos administrativamente (01.10.2007 a 04.07.2011), alega que os valores apresentados pelo INSS não conferem com os valores descritos no detalhamento de crédito, requerendo a juntada dos documentos que embasaram o cálculo. Intimada a apresentar documentos, a Agência da Previdência Social informou não possuir tais informações, pois os cálculos foram efetuados pela Procuradoria Seccional Federal - PSF, em cumprimento à decisão proferida nos autos principais. A PSF informou que o cálculo apresentado pelo embargado às fls. 87-89 também está incorreto, pois o HISCRE de fls. 58-70 utilizado, não contempla a revisão do artigo 29, II da Lei 8213/91 realizada administrativamente em 12/2012, que resultou no pagamento de R\$5.396,47 ao embargado em 06.03.2013 para o período de 10/2007 a 12/2012. Alega ainda, que o embargado aplicou o índice incorreto no mês de 03/2008 e que a RMI de R\$ 510,93 se refere à DIB em 12.07.2007 e não para 01.11.2007. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer de fls. 111-120, sobre os quais o embargado discordou e o embargante manifestou sua ciência. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar o benefício aposentadoria por invalidez, com pagamento de valores devidos em atraso desde 12.07.2007, excluídos os valores recebidos administrativamente, bem como a honorários advocatícios de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença. Em sede de remessa oficial, a v. decisão modificou apenas os critérios de correção monetária e juros. O parecer da Contadoria esclareceu que os cálculos elaborados pelo embargado apresenta excesso de execução, por ter se utilizado de data de início do benefício incorreta, o que gerou uma renda mensal inicial equivocada, refletindo em toda e evolução do cálculo, além de não ter sido deduzido o valor pago administrativamente comprovado às fls. 106-107. Em relação aos cálculos do embargante, a Contadoria esclareceu que não foi aplicado o índice correto para atualização monetária. Assiste razão à contadoria, que apontou para execução negativa, tendo em vista que o embargado recebeu o valor de R\$ 5.396,47 em 06.03.2013, por força da revisão administrativa realizada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91 (fls. 102-103), apurando o valor de R\$ 348,22 a título de honorários advocatícios, sobre os atrasados até a prolação da sentença. A divergência manifestada pelo embargado diz respeito à inclusão de juros de mora sobre os valores pagos administrativamente, entendendo que seria correto aplicar apenas a correção monetária. Tal argumento não é procedente, pois se trata de providência necessária a ajustar os valores que foram pagos administrativamente e aqueles que seriam devidos por força da sentença. Ora, excluir os juros de mora no cômputo dos primeiros acarretaria um enriquecimento sem causa do exequente, que já havia recebido tais valores na esfera administrativa. Sem a providência adotada pela Contadoria Judicial (considerar os juros de mora em ambos os valores), teríamos que concluir que o INSS incorreu em mora (atraso culposo) mesmo tendo realizado o pagamento administrativo daqueles valores, o que não é correto. Em outras palavras, seríamos levados a atribuir culpa pelo atraso a quem não se houve com responsabilidade por qualquer demora, ao contrário, promoveu o pagamento administrativo daquelas importâncias. Em face do exposto, com fundamento nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 348,22 (trezentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2014, conforme fls. 112 destes autos. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS (fls. 32). Condeno o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido (fls. 124) e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desampensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivado. P. R. I..

0005030-93.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008044-56.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO JOSE FERREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos de nº 0008044-56.2013.403.6103, sustentando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, conforme os cálculos que anexou. A inicial foi instruída com os documentos. O embargado impugnou os embargos, sustentando a correção dos valores pretendidos. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos e o parecer de fls. 87-96, dando-se ciência às partes. O embargado se manifestou às fls. 99-110, impugnando a forma de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial. O INSS se manifestou às fls. 112, reiterando a inicial. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O julgado proferido nos autos principais condenou o INSS a rever o salário-de-benefício da parte autora, nos termos do artigo 14 da Emenda nº 20/98 e do artigo 5º da Emenda nº 41/2003, fixando os critérios de correção monetária, juros de mora e honorários de advogado (fls. 43-47). O embargado pretende aplicar, na fase de execução, critério fixado em julgado estranho à lide e que não foi estabelecido na fase de conhecimento. Assim, ainda que se admita a pertinência de tal tese, não há título executivo que ampare a fórmula de cálculo adotada pelo embargado. Ainda que superado este impedimento, a tese de recalcular a renda mensal inicial, sem qualquer limitação ao teto, aplicar os índices legais de reajuste também sem limitação ao teto, e só então limitar a RMI aos novos tetos instituídos pelas Emendas nº 20/98 e 41/2003, importaria modificar os critérios legais para reajustamento dos benefícios em manutenção, providência essa que não é deferida ao Poder Judiciário, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário do que se sustenta, não cabe modificar tais critérios pela via da interpretação; tratando-se de matéria submetida a uma estrita legalidade, por força do artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988, somente com autorização legal específica é que se poderia cogitar de tal alteração. Tendo o INSS também se equivocado, ao utilizar a TR como indexador de correção monetária, ao invés do INPC (definido pela Resolução 267/13), além de evoluir as diferenças até maio/2015 (quando o correto seria até junho/2015), o embargante também sucumbiu. Impõe-se, portanto, acolher o parecer da Contadoria Judicial. Em face do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, para fixar como devido ao embargado o valor correspondente a R\$ 95.228,68, apurado em julho/2015. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o cálculo aqui acolhido e o cálculo pretendido pelo INSS. Condene o embargado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o afinal considerado correto, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

0005889-12.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002330-18.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X DEVANIL ANTONIO DE CARVALHO(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação registrada sob nº 0002330-18.2013.403.6103, pretendendo seja reconhecido excesso de execução nos valores cobrados. Alega o INSS, em síntese, que houve excesso de execução, tendo em vista que o embargado teria utilizado indevidamente o IPCA-E em seus cálculos, em desacordo com o índice que entende correto (TR, conforme a Lei nº 11.960/2009). Intimado, o embargado impugnou os embargos às fls. 55-, aduzindo que utilizou o IPCA-E em decorrência do decidido na AC 3764/DF, que determinou a aplicação de tal índice para os precatórios incluídos originariamente nas leis orçamentárias de 2005 a 2010, conforme previsto nas Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2014 e 2015 (Leis nº 12.919/2013 e 13.080/2015). É o relatório. DECIDO. A divergência manifestada entre as partes diz respeito ao critério de correção monetária a ser aplicado a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009. Sustenta o INSS a necessidade de aplicação da Taxa Referencial (TR), que foi substituída pelo embargado pelo IPCA-E. Verifico que, na fase de conhecimento, o julgado limitou-se a determinar a incidência de correção monetária na forma das Súmulas 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, descontando-se eventuais valores já pagos (fls. 113 dos autos principais). Não houve, portanto, deliberação específica sobre o tema na fase de conhecimento, o que justifica o exame nesta fase. A propósito do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425/DF, declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009, por arrastamento, na parte em que determinou que a atualização dos débitos da Fazenda Pública fosse feita mediante os mesmos critérios de correção das cadernetas de poupança. Assim, para este efeito, não mais pode ser utilizada a Taxa Referencial (TR), que deve então ser substituída pelo índice legal anterior (IPCA-E). Em consequência desse entendimento, o Conselho da Justiça Federal deliberou modificar seu Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), editando a Resolução CJF nº 267/2013. Veja-se que a modulação de efeitos promovida pelo STF nas referidas ADIns só alcançou a aplicação da TR como critério de atualização monetária dos precatórios judiciais, sem qualquer mitigação quanto aos débitos da Fazenda Pública em geral. Não havendo, portanto, qualquer decisão com efeito vinculante em sentido diverso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 produz efeitos ex tunc, obstando seja aplicada ao caso. Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 62.109,74, atualizado em julho de 2015. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I.

0006220-91.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-89.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X LEONARDO PEREIRA DINIZ(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de procedimento ordinário nº 0005007-89.2011.403.6103, tendo por objetivo o reconhecimento de excesso de execução. Narra o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto, por ter utilizado como competência final o início da aposentadoria que vinha recebendo administrativamente (DIB em 05.04.2013, no valor de R\$ 3.795,97) e não a renda mensal inicial da nova aposentadoria implantada por força de decisão judicial (DIB em 12.03.2011, no valor de R\$ 3.317,48). Afirma que atualizou a conta para 10/2015 e apurou um valor final de R\$ 145.810,42. Sustenta a possibilidade de compensação de verbas de sucumbência recíprocas, afirmando ser legal e possível condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, quando a situação econômica muda no decorrer do processo. Requer, portanto, que seja descontado do Precatório/RPV a ser expedido, o valor devido pelo autor ao INSS a título de honorários, pela sucumbência dos presentes embargos à execução. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 14-14/verso, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria, sobreindo o laudo de fls. 16-21. O embargado manifestou-se às fls. 24-26, alegando que o cálculo apresentado pelo embargado está incorreto devido à aplicação de índice de correção monetária diverso do determinado na r. sentença e aplicação incorreta dos juros de mora. Afirma o embargado que os juros aplicados em seu cálculo estão em consonância com o disposto no Manual de Procedimento para Cálculo da Justiça Federal. E o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A sentença proferida nos autos principais condenou o INSS a implantar a aposentadoria especial ao embargado, com DIB em 12.03.2011, sobre cujos valores devidos em atraso serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicação à caderneta de poupança, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor das prestações vencidas até a prolação da sentença. O INSS interpôs recurso de apelação, tendo a decisão monocrática de fls. 81-85/verso negado seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, determinando o cálculo dos juros de mora conforme disposto na r. sentença, bem como esclarecendo que eventuais pagamentos administrativos já realizados pela autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Em face dessa decisão o INSS interpôs agravo de instrumento, sendo mantida a decisão agravada. Foram interpostos embargos de declaração pelo INSS, que foram rejeitados. Então, O INSS interpôs recurso especial e recurso extraordinário, não tendo sido admitido o recurso especial e tendo sido negado seguimento ao recurso extraordinário, sobreindo o trânsito em julgado. O parecer da Contadoria esclareceu que os cálculos elaborados pelo INSS mostram-se compatíveis com o julgado, existindo um pequeno equívoco na apuração da base de cálculo dos honorários advocatícios, devendo ser considerado apenas o valor das prestações até a data da sentença (02.03.2012), tendo o embargante incluído na referida base de cálculo o valor da prestação cheia referente à competência 03/12. Em relação aos cálculos do embargado, a Contadoria esclareceu que não foram deduzidos os benefícios recebidos administrativamente e que a referida dedução restou expressamente autorizada no julgado. Assiste razão à contadoria, tendo em vista que a decisão monocrática de fls. 81-85/verso consignou expressamente que eventuais pagamentos administrativos já realizados pela autarquia ao segurado deverão ser objeto de compensação. Já os critérios de juros e correção monetária foram fixados na fase de conhecimento e estão alcançados pela eficácia da coisa julgada material, não sendo possível revê-los nesta fase. Não sendo possível processar a execução por um valor menor do que o próprio executado entende correto, estes embargos devem ser julgados inteiramente improcedentes. Em face do exposto, com fundamento nos art. 914 c.c. 917, III do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução em R\$ 145.840,42 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e dez reais e quarenta e dois centavos), atualizado até outubro de 2015, conforme fls. 06 destes autos. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, montante que deve ser deduzido dos valores que serão requisitados nos autos principais. De fato, com a expedição de precatório, desaparecerá a condição de necessitado do embargado, justificando sua condenação ao pagamento de tais honorários. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente, dos cálculos aqui acolhidos e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P. R. I..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009579-69.2003.403.6103 (2003.61.03.009579-9) - LAERCIO RENATO IVO X ELI CARLOS IVO (SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL SA (SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E MS006049 - VALNEI DAL BEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO RENATO IVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELI CARLOS IVO X BANCO DO BRASIL SA (SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 8848

MANDADO DE SEGURANÇA

0003842-02.2014.403.6103 - AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X DEMERVAL SOARES MOREIRA X CARLOS RENATO DE SOUZA(SP175260 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X HELIO CAMARGO JUNIOR X ROGERIO DA SILVA BATISTA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante a totalidade da pontuação inicialmente atribuída pela autoridade coatora, com a consequente convocação para o cargo de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014. Narra que se inscreveu para o concurso supramencionado, cargo TJ01, Especialidade Operações Meteorológicas e Processamento de Dados Meteorológicos, sendo que em 09.06.2014 foi divulgado o resultado final da prova objetiva e o resultado provisório da prova prática discursiva, figurando a impetrante na 3ª colocação, com o total de 95,60 pontos. Afirma que em no dia 17.06.2014 foi publicado o resultado final da prova discursiva e o provisório da análise de Título e Currículo, tendo obtido o total de 40 pontos na avaliação de títulos, alcançando a 5ª colocação, com o total de 135,60 pontos. Aduz que no dia 25.06.2014 foi publicado o resultado final da avaliação de Títulos e o resultado provisório do concurso, tendo sido sua nota da Avaliação de Títulos e Currículos reduzida de 40 para 17,80 pontos, sem qualquer fundamentação e assinada somente pela senhora Rosângela Saher Corrêa Cintra (Presidente da banca examinadora e funcionária do INPE), sem a anuência dos outros quatro membros da banca, contrariando o Edital (subitens 7.4.10.9 e 11.1). Informa que com a diminuição da nota, sua classificação passou para o 13º lugar, com 113,40 pontos. Alega a impetrante que o prazo para interpor recurso administrativo era até o dia 27.06.2014 (dois dias úteis a contar da publicação) e que efetuou um pedido de esclarecimento, sendo-lhe permitido fazer vistas da Prova de Avaliação de Títulos. Durante as vistas foram apresentados 3 (três) documentos: ficha da primeira avaliação realizada por todos os membros da banca, na qual obteve nota máxima; ficha de reavaliação onde apenas a Sra. Rosângela Cintra assinou, no qual a experiência profissional na empresa IOCHPE MAXION S.A foi desconsiderada e constando um erro no cálculo do tempo de experiência na empresa CEMADEN e, por fim, foi apresentado um memorando no qual a Sra. Rosângela informou que a reavaliação foi realizada por motivo de recurso. Diante da análise dos documentos acima apresentados, a impetrante interpôs recurso solicitando que a experiência na empresa IOCHPE MAXION S.A fosse aceita e fosse corrigido o cálculo da experiência na CEMADEN, tendo sido o mesmo indeferido. Informa, ainda, que após a divulgação do resultado final do concurso, dentre os documentos que lhe foram entregues em 08.07.2014, havia um memorando, assinado pela Sra. Rosângela e datado de 27.06.2014, no qual constava que as alterações foram realizadas com a aprovação dos membros da banca examinadora que participaram anteriormente na pontuação atribuída. A impetrante afirma que este documento não estava dentre os que lhe foram apresentados nas vistas em 27.06.2014. Relata que, diante do indeferimento do recurso administrativo interposto, apresentou novo recurso ao Diretor do INPE e à Comissão do Concurso, recebendo resposta por e-mail em 03.07.2014, no qual foi esclarecido que houve um equívoco na contabilização do período de experiência na empresa CEMADEN, tendo sido considerados 09 meses na primeira avaliação e desconsiderada a experiência na segunda avaliação por estar fora da área de atuação, no entanto, seria mantida a nota da primeira análise. Informa que todos os 12 (doze) primeiros candidatos classificados são ou foram funcionários temporários do INPE, sendo que todos os candidatos que estavam classificados à frente daqueles tiveram suas notas revisadas e diminuídas, restando classificados abaixo do 10º lugar, que é o número de vagas existentes para este cargo específico. Alega que, ainda está sendo prejudicada pela pontuação de Títulos e Currículos e Documentos comprobatórios dos Títulos, pois a pontuação atribuída ao 6º colocado, ALEX DE ALMEIDA FERNANDES, está em desacordo com o Edital 02/2014. O candidato em questão contabilizou pontuação máxima (40) pontos, no entanto, em pesquisa do seu currículo no Lattes, do Conselho Nacional Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, verificou que o mesmo não concluiu o curso de mestrado e também não possui título de graduação, sendo impossível atingir a nota máxima. Finalmente, alega está presente o periculum in mora, ante a previsão de homologação do resultado final do concurso em 04.7.2014 (fl. 61). A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido parcialmente às fls. 189-191, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstinhasse de nomear e dar posse a quaisquer candidatos ao cargo Analista em Ciência e Tecnologia (C&T), sob o código TJ01, até posterior deliberação deste Juízo. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 198-219, afirmando que não cometeu os atos que supostamente ofenderam o direito líquido e certo da impetrante e tampouco ostenta competência para atribuir pontuação decorrente da Análise de Títulos e Currículo. Informou que decidiu tomar sem efeito a homologação do resultado definitivo exclusivamente para o cargo TJ01, bem como solicitou que fosse refeita a avaliação dos Títulos e Currículos de todos os candidatos ao referido cargo, que já foi realizada, afirmando que a nova avaliação será publicada, reabrindo-se o prazo de dois dias úteis para eventual interposição de recurso. André Lúcio de Oliveira Neves apresentou contestação às fls. 281-283, informando que é portador de deficiência física e que sua classificação não pode ser atingida por qualquer recontagem, uma vez que concorreu às vagas reservadas para os portadores de deficiência, conforme previsto no edital do concurso. A União manifestou-se às fls. 358-360/verso, requerendo reconsideração da decisão que concedeu a liminar, informando que o INPE convocou todos os Presidentes das Bancas da Carreira Tecnológica para que certificassem a inócuência de qualquer equívoco ou descumprimento do edital que desse ensejo à reavaliação da Prova de Análise de Títulos e Currículos. Alegou que foram identificados vícios em relação aos cargos TJ01, TJ03, TJ07, TJ11 e TJ14. Informou que, em relação ao cargo TJ01, discutido nos presentes autos, ocorreram mudanças na ordem classificatória de alguns candidatos, mas que apenas um candidato inicialmente habilitado entre os 10 primeiros perdeu a posição dentro da zona de entrada. O despacho de fls. 394 indeferiu o pedido de reconsideração e determinou a intimação da autoridade impetrada para que complementasse as informações fornecidas. Informações complementares às fls. 401-497. Alex de Almeida Fernandes apresentou contestação às fls. 503-543 sustentando a improcedência dos pedidos. Carlos Renato de Souza apresentou contestação às fls. 548-551, afirmando que não houve alteração em sua classificação diante da reavaliação das notas realizadas pelo INPE, requerendo sua liberação para tomar posse no cargo. André Lúcio de Oliveira Neves aditou sua contestação às fls. 558-565, sustentando sua ilegitimidade passiva, requerendo sua

exclusão da lide e posse imediata no cargo de tecnólogo. A decisão de fls. 558-558/verso revogou a liminar concedida em relação ao candidato em questão, permitindo sua eventual nomeação. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo litisconsorte passivo André Lúcio de Oliveira Neves. De fato, o candidato concorreu às três vagas destinadas aos deficientes, previstas no item 3, do Edital do Concurso em questão. No entanto, tendo o candidato concorrido ao cargo TJ01 sobre o qual se discute as notas atribuídas à Prova de Análise de Títulos e Currículos, o litisconsorte é parte legítima para figurar na presente ação, até porque os eventuais efeitos da reavaliação das notas do referido cargo podem acarretar em sua desclassificação na lista de deficientes, caso sua nota seja diminuída e outro candidato da lista específica de deficientes passe a ostentar nota mais alta. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impugnação deduzida pela parte impetrante diz respeito à alegada irregularidade na revisão de sua nota da Avaliação de Títulos e Currículos, que foi reduzida de 40 para 17,80 pontos, sem qualquer fundamentação e assinada somente pela senhora Rosângela Saher Corrêa Cintra (Presidente da banca examinadora e funcionária do INPE), o que ocasionou a alteração de sua classificação da 5ª para a 13ª posição. No curso do presente mandado de segurança, a autoridade coatora solicitou à Banca Examinadora do cargo TJ01 que fosse refeita a avaliação dos Títulos e Currículos de todos os candidatos ao referido cargo. Após a reavaliação, a autora passou a figurar na 11ª posição, tendo sido revista a contagem do tempo de experiência para considerar o período trabalhado no CEMADEN, de 01 ano e 09 meses (fls. 487). A banca examinadora afirmou ter havido um equívoco com a data corrente, bem como informou que teve dúvidas em relação às atividades estarem dentro da área de atuação ou especialidade requerida para o cargo (fl. 420). A experiência profissional da autora junto à empresa IOCHPE MAXION S.A continuou sendo desconsiderada pela banca, por ter sido considerada fora da área de atuação ou especialidade para o cargo. Não cabe a este Juízo, todavia, nos limites da cognição possível em sede de mandado de segurança, avaliar diretamente as certidões apresentadas pela impetrante em relação às determinações do edital. Tais providências são insuscetíveis de realização mediante simples exame de documentos, sendo indispensável, para esse fim, uma dilação probatória que permitisse a comparação específica entre as qualificações exigidas no edital e as aptidões efetivamente obtidas pela candidata, ora impetrante. Não procede a alegação da impetrante de que a banca examinadora, na pessoa da Presidente Rosângela Cintra, decidiu reavaliar todos os candidatos sem qualquer fundamentação, o que contrariaria o edital do concurso. Não obstante revisão das notas atribuídas na Avaliação de Títulos e Currículos ter sido realizada somente por um membro da banca examinadora realmente contrarie a previsão do Edital nº 02/2014, item 7.4.10.9, no qual há a expressa previsão de que a nota da Análise de Título e Currículo será a média aritmética de todas as notas atribuídas pelos examinadores, não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade). Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico. Essa possibilidade é também assegurada pela antiga Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). De qualquer forma, tendo a autoridade coatora determinado a reavaliação das notas atribuídas à impetrante, com as assinaturas de todos os membros da banca examinadora, bem como reconhecido o erro em relação à contabilização da experiência profissional junto ao CEMADEN, impõe-se conceder parcialmente a segurança. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder em parte a segurança, para que a autoridade coatora contabilize o período de experiência de 01 ano e 09 meses trabalhado pela impetrante junto ao CEMADEN na Análise de Títulos e Currículo para o cargo de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0005517-97.2014.403.6103 - JULIANO RAPHAEL SIMOES DE SOUZA(SP259438 - KATIA FUNASHIMA FERNANDES E SP338696 - MARCELA SANTORO COUTINHO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE(SP113711 - FATIMA GUIMARAES DE BARROS) X ANDRE LUCIO DE OLIVEIRA NEVES(SP269586 - ALEX MACHADO E SP168907 - ÉLIDA DE CÁSSIA OLIVEIRA RIBEIRO E SP081200A - MOZART ANTONIO RIBEIRO) X ALEX DE ALMEIDA FERNANDES X ALIANA PAULA DOS REIS MACIEL X AURELIENNE APARECIDA SOUZA JORGE X BIANCA ANTUNES DE SOUZA X CARLOS RENATO DE SOUZA X DEMERVAL SOARES MOREIRA X EDUARDO BATISTA DE MORAES BARBOSA X FELIPE ODORIZI DE MELLO X FERNANDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X HELIO CAMARGO JUNIOR X JOSE ALBERTO DA SILVA FERREIRA X JULIANA APARECIDA ANOCHI X LUCIANA MARIA DE CASTRO MIRA X MARCO AURELIO LINS GOMES X MARCOS BANIK DE PADUA X MAYSA HELENA BARBOSA X RODRIGO DE OLIVEIRA BRAZ X ROGERIO DA SILVA BATISTA X VENIZE ASSUNCAO TEIXEIRA(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE)

Trata-se de mandado de segurança, em que o impetrante formulou pedido de liminar, alegando seu direito líquido e certo em ser nomeado e tomar posse no cargo de Tecnologista Júnior, Padrão I, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, para lotação no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, Edital nº 02/2014. Afirma que em no dia 17.06.2014 foi publicado o resultado final da avaliação de Títulos e Currículo e o resultado provisório do concurso, bem como a convocação para perícia médica, tendo alcançando a 5ª colocação. Aduz que no dia 04.08.2014 foi alterada a ordem de classificação, passando o impetrante a ocupar a 21ª colocação. Alega o impetrante que procurou pessoalmente os responsáveis para tentar resolver o impasse, ingressando com recurso administrativo, que foi indeferido e teve como justificativa a alegação de insuficiência da documentação apresentada. Narra que a autoridade impetrada alega que a documentação apresentada contraria o item 2.2.5 do Edital, pois não apresenta a descrição das atividades realizadas no projeto e que o titular do projeto não esclarece a especialidade ou área de atuação requerida no perfil da vaga. Acrescenta que, as atividades para o

projeto e o comprovante de experiência foram fornecidas pela própria instituição, devendo ser aceitos para a pretendida comprovação. Assevera que o currículo deve ser considerado, pois é documento oficial e que sua nota deve ser revista, pois os documentos apresentados comprovam sua experiência profissional. A inicial veio instruída com documentos. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 106-173. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 174-176/verso. A União manifestou-se às fls. 231-232/verso, requerendo a reunião da presente ação com o mandado de segurança 0003842-02.2014.403.6103 que tramita perante este mesmo Juízo, o que foi deferido às fls. 233. André Lúcio de Oliveira Neves apresentou contestação às fls. 243-245, informando que é portador de deficiência física e que sua classificação não pode ser atingida por qualquer recontagem, uma vez que concorreu às vagas reservadas para os portadores de deficiência, conforme previsto no edital do concurso. Aurelienne Aparecida Souza Jorge apresentou contestação às fls. 303-315, sustentando a improcedência do pedido, afirmando que os documentos apresentados pelo impetrante não estão em conformidade com o edital. Requereu, ainda, o direito de promover a prova emprestada em relação ao processo nº 0003842-02.2014.403.6103. O litisconsorte Fernando Pereira de Oliveira apresentou contestação às fls. 326-335/verso, requerendo que a autoridade impetrada promova a juntada da documentação dos demais candidatos do concurso, a denúncia por parte de Venize Assunção Teixeira ao Ministério Público Federal, bem como cópias da inicial e sentença dos autos da ação civil pública nº 0002549-02.2011.403.6103 que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Sustentou, ainda, a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora e o decurso do prazo decadencial de 120 dias, tendo em vista que o impetrante pretende afastar a exigência do item 2.2.5 do Anexo V, do Edital 02/2014 que foi publicado em 07.03.2014. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Fernando Pereira de Oliveira apresentou nova contestação às fls. 395/verso, sustentando a improcedência do pedido. André Lúcio de Oliveira Neves aditou sua contestação às fls. 436-442, sustentando sua ilegitimidade passiva, requerendo sua exclusão da lide e posse imediata no cargo de tecnólogo. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 604-609 dos autos do processo nº 0003842-02.2014.403.6103. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo litisconsorte passivo André Lúcio de Oliveira Neves. De fato, o candidato concorreu às três vagas destinadas aos deficientes, previstas no item 3, do Edital do Concurso em questão. No entanto, tendo o candidato concorrido ao cargo TJ01 sobre o qual se discute as notas atribuídas à Prova de Análise de Títulos e Currículos, o litisconsorte é parte legítima para figurar na presente ação, até porque os eventuais efeitos da reavaliação das notas do referido cargo pode acarretar em sua desclassificação na lista de deficientes, caso sua nota seja diminuída e outro candidato da lista específica de deficientes passe a ostentar nota mais alta. As preliminares alegadas pelo litisconsorte Fernando Pereira de Oliveira, também devem ser rejeitadas. O Diretor do INPE é a autoridade responsável pelo concurso objeto dos autos, tendo determinado a reavaliação das notas referentes à Avaliação de Títulos e Currículo do cargo TJ01, ora impugnada pelo impetrante. Da mesma forma, não ocorreu a decadência alegada, tendo em vista que em 04.08.2014 foi publicado o Edital 08/2014 anulando o resultado provisório da ATC (Análise de Títulos e Currículo) do cargo TJ01. A revisão da Avaliação de Título e Currículo para o cargo TJ01 foi divulgada em 20.08.2014, tendo o impetrante recorrido da referida decisão em 21.08.2014 (fls. 116-116/verso) e a banca examinadora analisado o recurso em 25.08.2014 (fls. 118-119). O presente mandado de segurança foi impetrado em 29.09.2014 (fls. 02), antes de decorrido o prazo decadencial de 120 dias. Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A impugnação deduzida pela parte impetrante diz respeito à alegada irregularidade na revisão de sua nota da Avaliação de Títulos e Currículo, que foi reduzida de 45 para 15 pontos. O resultado final da Avaliação de Títulos e Currículo - ATC (que é uma das etapas do concurso - item 1.4, c - fls. 123), alterou sua classificação inicial na 5ª colocação para a 21ª posição no Concurso Público do INPE realizado nos termos do Edital nº 02/2014 para provimento do cargo de Tecnologista Junior Padrão I (TJ01), da carreira de desenvolvimento tecnológico. Verifico que a referida alteração na colocação do impetrante ocorreu como consequência do Mandado de Segurança nº 0003842-02.2014.403.6103, impetrado por AURELIENE APARECIDA SOUZA JORGE e da denúncia nº 1.34.014.000172/2014-02, de VENIZE ASSUNÇÃO TEIXEIRA, tendo a Direção do Instituto anulado todos os atos do concurso, quanto ao cargo TJ01, por meio do Edital 08/2014, de 08.08.2014. O impetrante sustenta a existência de inconformidades com o Edital 02/2014, quanto à ATC, no que se refere ao estabelecido no seu Anexo V (pontuação para análise de títulos e currículo e documentos comprobatórios dos títulos). Cumpre analisar, portanto, se está correta a análise desta etapa do concurso, que tem caráter classificatório. Com efeito, estabelece o Edital que: (...) 5.1.4 A Análise de Títulos e Currículos visa atribuir pontuação aos candidatos que apresentem comprovantes de conclusão de cursos além dos estabelecidos como requisito para o cargo pleiteado e apresentem documentos que comprovem o tempo de experiência profissional após a conclusão do curso superior em atividades de interesse do INPE. 5.1.4.1 A Análise de Títulos e Currículos considerará a formação acadêmica, as realizações e a experiência profissional dos candidatos, de acordo com as regras de avaliação apresentadas no subitem 7.4. Os documentos comprobatórios dos títulos aceitos estão no Anexo V. A descrição do cargo TJ01 estabelece o seguinte (item 1.1, fls. 130/verso): PRÉ-REQUISITO: Graduação em Engenharia, Ciências Exatas ou em áreas correlatas. ESPECIALIDADE: Operações Meteorológicas. Processamento de Dados Meteorológicos. AREA DE ATUAÇÃO: Desenvolvimento de rotinas computacionais na área de previsão numérica de tempo ou clima em ambiente operacional, utilizando shell scripts e Fortran para ambientes computacionais Linux/Unix. Desenvolvimento, manutenção e operação de rotinas e aplicativos para controlar a recepção, processamento e armazenamento, geração de produtos, visualização e disseminação de dados meteorológicos, saídas de modelos numéricos e produtos derivados; Uso e instalação de aplicações meteorológicas. A avaliação de fls. 60 demonstra que foram atribuídos ao impetrante, quanto ao item 1 (Formação Acadêmica) 20 pontos por Curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação e 10 pontos por Iniciação Científica. No item 2 (Experiência Profissional), o impetrante não recebeu pontuação, o que totalizou 30 pontos, que dividido por dois (itens 1 e 2) resultou em 15 pontos. A justificativa dada pelos membros da Banca Examinadora foi a seguinte: De acordo com o item 2.2.5. do edital a documentação apresentada pelo candidato não apresenta a descrição das atividades realizadas no projeto. Além disso o título do projeto não esclarece a especialidade ou área de atuação requerida no perfil da vaga. Resta analisar, assim, se a Avaliação de Títulos e Currículo do impetrante está correta. Ao contrário do que afirma o impetrante, a experiência profissional descrita no currículo deve estar corroborada por documentos comprobatórios, previstos no Anexo V do Edital. Considerando que os pontos relativos à Formação Acadêmica foram devidamente computados, conforme descrito acima, os demais documentos apresentados se enquadrariam

no item 2 - Experiência Profissional, que vem definida no item 2.2 do Edital. Deste modo, os documentos de fls. 73-78 são todos anteriores à graduação do impetrante, que ocorreu em 30.08.2007 (fls. 80), portanto, contrariam o disposto no item 5.1.4 do Edital, acima transcrito. Os cursos de fls. 84-85, não são atividades consideradas como experiência profissional, portanto, não há previsão de pontuação. Por fim, as declarações de fls. 89-92 também não podem receber pontuação, uma vez que se referem à atividade exercida como bolsista ou não descrevem as atividades desenvolvidas, nos termos do disposto no item 2.2.5, 2.2.6 ou 2.2.8 do Anexo V, do Edital. 2.2.5 A comprovação do tempo de experiência para o exercício de atividade de C&T em instituição pública ou de fomento se dará mediante declaração/certidão de tempo de serviço que informe o período (com início e fim, se for o caso) e a espécie do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas; e diploma de conclusão de curso de graduação, ou de documento certificador de conclusão de curso de nível superior, conforme área de formação a que concorre a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso a atender ao disposto no subitem 2.2.9 deste Anexo. 2.2.6 Em caso de experiência profissional como autônomo, a comprovação deverá ser feita mediante apresentação de contratos e/ou recibos de pagamento autônomo (RPA) comprobatórios de prestação de serviços no exercício da profissão requerida. 2.2.8 Não será considerado, como tempo de experiência, o estágio, de monitoria ou de bolsa de estudo, como: mestrado, doutorado, iniciação científica e similares. Finalmente, a declaração de fls. 95 também não pode ser considerada para o fim pretendido, uma vez que foi firmada em 25.09.2014, quando já não era mais permitido juntar qualquer documento, nos termos do item 7.4.10.1 do Edital. Por tais razões, não há ilegalidade na conduta da autoridade impetrada de revisar a pontuação atribuída ao impetrante na Análise de Títulos e Currículo do cargo TJ01. Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O..

0002864-54.2016.403.6103 - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA (SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Intime-se a impetrante para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, venham os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3379

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901710-87.1995.403.6110 (95.0901710-8) - JOSE CAMARGO X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X JOSE MOISES CAMARGO (SP292417 - JOSE MAURICIO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X MANOEL FABIO DE MELO (SP028303 - ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA) X JOSE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA SILVEIRA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a juntada da petição de fls. 251-4, resta prejudicado o pedido de fls. 248-9 do advogado originalmente constituído nos autos, Edemir de Jesus Santos. 2. Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da petição e documentos de fls. 251-4 do aludido advogado, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No mesmo prazo, cumpra a parte exequente a determinação constante do item 2 de fl. 239, indicando o valor devido a cada um dos exequentes, com base nos cálculos de fls. 220/227 (= valor total R\$ 205.797,75, atualizado para março/2015), uma vez que os cálculos apresentados à fl. 245 não se encontram devidamente individualizados e os juntados às fls. 246-7 foram corrigidos até o mês de abril/2016, estando, portanto, em desacordo com o valor da execução homologada. 4. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000182-20.2016.4.03.6110

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

AUTOR: GUILHERME SOARES DE CAMARGO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DA SILVA ALVES - SP165239

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para o levantamento do saldo total da conta corrente nº 39.475-0, Agência nº 6511 do Banco do Brasil, do PIS/PASEP e do FGTS de titularidade de Alfano Paulo Martins, genitor do autor, falecido em 27 de janeiro de 2016.

É o que basta relatar.

A matéria em apreço cinge-se a depósitos em conta corrente mantida no Banco do Brasil S/A, das cotas do PIS/PAEP e de parcelas do FGTS que não foram levantadas pelo titular da conta vinculada, Alfano Paulo Martins, em razão de seu falecimento, transmitindo o respectivo direito aos dependentes habilitados.

A Lei nº 6.858/1980, dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares. Prevê:

“Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.”

§ 1º - As quotas atribuídas a menores ficarão depositadas em caderneta de poupança, rendendo juros e correção monetária, e só serão disponíveis após o menor completar 18 (dezoito) anos, salvo autorização do juiz para aquisição de imóvel destinado à residência do menor e de sua família ou para dispêndio necessário à subsistência e educação do menor.

§ 2º - Inexistindo dependentes ou sucessores, os valores de que trata este artigo reverterão em favor, respectivamente, do Fundo de Previdência e Assistência Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Fundo de Participação PIS-PASEP, conforme se tratar de quantias devidas pelo empregador ou de contas de FGTS e do Fundo PIS PASEP.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese de inexistirem dependentes ou sucessores do titular, os valores referidos neste artigo reverterão em favor do Fundo de Previdência e Assistência Social.

(...)

Noutro passo, no que tange à competência do Juízo para processar e julgar a ação de Levantamento de Importância, a matéria está regulada pela Súmula 161, do STJ, *in verbis*:

“Súmula 161 do STJ. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS-PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Ocorre que, a ação ajuizada perante esta Justiça Federal é de jurisdição voluntária, e não se pleiteia a condenação do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, mas, a informação e liberação do saldo das contas de depósito bancário, do PIS/PASEP e do FGTS vinculadas a Alfano Paulo Martins, falecido em janeiro de 2016. Portanto, a questão a ser apreciada é de natureza sucessória, atraindo a competência da Justiça Comum do Estado de São Paulo. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ. LEVANTAMENTO DE SALDO DO FUNDO PIS/PASEP, DE INDIVÍDUO JÁ FALECIDO. PROVIDÊNCIA QUE COMPETE À VARA EM QUE SE PROCESSA (OU DEVERIA SE PROCESSAR) O INVENTÁRIO OU O ARROLAMENTO DO "DE CUJUS". SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE.

1. No caso aqui versado, os requerentes pleiteiam o levantamento de saldo relativo ao fundo PIS/PASEP de titularidade de indivíduo já falecido, providência que compete à Vara em que se processa (ou deveria se processar) o inventário ou o arrolamento do "de cujus".

2. Esta, inclusive, tem sido a orientação do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 161, que estabelece ser "da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

3. Sentença anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, prejudicada a apelação. (TRF3-Terceira Turma; AC - APELAÇÃO CÍVEL – 898475; Processo: 0012767-79.2003.4.03.6100; Relator: JUIZ CONVOCADO RENATO BARTH; DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 374)

Portanto, absolutamente incompetente a Justiça Federal para o processamento deste feito.

Anote-se que, em regra, a incompetência absoluta não leva à extinção do processo.

No entanto, neste caso, a parte autora optou por ajuizar esta demanda no Sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe da Justiça Federal da 3ª Região, situação que inviabiliza a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Dessa forma, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da inadequação do ajuizamento perante esta Justiça Federal, devendo a autora providenciar, se o caso, a distribuição de nova ação junto ao Juízo Estadual, que detém competência para processar e julgar a causa.

DISPOSITIVO

Do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil em vigor.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, visto que a relação processual não se completou com a citação da ré.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 6 de maio de 2016.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3028

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005898-55.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X HELIO SIMONI X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP179192 - SÉRGIO RODRIGUES PARAÍZO E SP132344 - MICHEL STRAUB) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA E SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)

Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de 1) Hélio Simoni, brasileiro, convivente, ex-servidor - cargo técnico da previdência social, nascido aos 22/05/1986, portador do CPF n.º 793.866.448-00, 2) Dirceu Tavares Ferrão, brasileiro, separado, ex-servidor - cargo técnico da previdência social, nascido aos 15/04/1956, portador do CPF n.º 844.911.408-04, 3) Célia de Fátima Gil Rodrigues, brasileira, convivente, portadora do CPF n.º 753.252.178-87 e 4) Tânia Lúcia da Silveira Camargo, brasileira, solteira, advogada, nascida aos 04/04/1968, portadora do CPF n.º 122.733.738-00. Segundo narra o autor, os réus, mediante conduta dolosa obtiveram vantagem indevida em benefício próprio e de outrem em função do cargo que ocupavam, consistindo no recebimento de propina e atuação como intermediários junto ao INSS para a concessão de benefícios previdenciários, incorrendo em improbidade administrativa conforme previsão dos artigos 10, I, VII, XI, XII e 11, I e II, todos da Lei n.º 8.429/92. Conforme Decisão de fls. 44/48 houve a determinação de bloqueio de bens dos réus para a garantia da satisfação de eventual condenação. O Ministério Público Federal (fls. 104) propôs a emenda da petição inicial para alteração do pólo passivo, para que conste Célia de Fátima Gil no lugar de Célia de Fátima Gil Rodrigues e a alteração da capitulação da conduta dos agentes para a prevista nos artigos 9º, caput, e no artigo 11, caput, e inciso I, sujeitando os réus às sanções previstas no artigo 12, incisos I e III, todos da Lei de Improbidade Administrativa. Requereu, ainda, cópia impressa das declarações de bens das filhas de Célia de Fátima. Por meio da decisão de fls. 105/106, foi determinada a constrição de bens, a quebra de sigilo dos réus e das filhas da ré Célia. Outrossim, foram os réus notificados nos termos do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. A autarquia autora, requereu a emenda da petição inicial às fls. 130. A ré Tânia Lúcia da Silveira Camargo apresentou resposta às fls. 145/147, alegando a ausência de prejuízos aos cofres públicos, a ausência de

provas de sua participação ou mesmo intenção em fraudar ou obter vantagem ilícita. Requer a suspensão do feito até decisão final na ação criminal em que figura com ré, e na qual acredita fazer jus a um decreto absolutório. O réu Dirceu Tavares Ferrão apresentou resposta às fls. 149/161, alegando a inépcia da inicial, a inexistência de dano material e, por consequência, a ausência de dano moral. A ré Célia de Fátima Gil apresentou defesa às fls. 175/180, na qual alega ser parte ilegítima, insurge-se contra a emenda à inicial e no mérito alega a ausência de dano ou prejuízo ao erário. Por sua vez, o réu Hélio Simoni apresentou defesa às fls. 181/190, alegando prescrição, insurge-se contra a emenda à inicial, e no mérito entende não haver dano ou prejuízo ao erário. O falecimento do réu Hélio Simoni foi noticiado nos autos por meio do despacho de fls. 200. Os autores pretendem o prosseguimento da ação na forma do art. 8º da Lei n.º 8.429/92. Às fls. 415/423, o INSS requer a habilitação da cônjuge superstite de Hélio Simone. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, defiro a emenda à inicial para que conste a capitulação da conduta indicada às fls. 104, bem como a alteração do nome da ré Célia, conforme exposto acima. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações cabíveis. Quanto à sucessão do réu Hélio Simoni, não houve a juntada aos autos de documentos que indicassem a abertura de inventário ou arrolamento de bens (fls. 215/221), restando, inclusive, prejudicado o pedido formulado pelo INSS no item 2 de fls. 292. No mais, as declarações de imposto de renda indicam que as filhas da ré Célia aparecem como dependentes e não possuem bens próprios (fls. 269 e seguintes). Por sua vez, o extrato bancário do Bradesco em nome de Carolina Gil Rodrigues às fls. 172, de Bárbara Gil Rodrigues às fls. 191/196 (Banco Itaú), de Carolina Gil Rodrigues às fls. 197/199 (Banco Itaú) e extrato bancário de Carolina Gil Rodrigues às fls. 208/211 (Banco do Brasil) não indicam a qualidade de sucessoras de Hélio, sendo certo que ambas eram filhas da ré Célia de casamento anterior, não sendo sucessoras necessárias do réu Hélio. Assim, a responsabilização nos termos do artigo 8º da Lei n.º 8.429/92 mostra-se cabível, nesta oportunidade, apenas em face de sua companheira, Célia, consoante regra do artigo 1790, IV, do Código Civil, respondendo pela totalidade de bens, pois que, embora não instaurado o inventário, sua qualidade de sucessora é indiscutível, pois os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, uma vez que a transmissão da herança ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no artigo 1784, do Código Civil. No mais, a cônjuge possui preferência legal para assumir o encargo de administradora dos bens deixados em herança, conforme artigos 990, inciso I, e artigo 1060, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Caso seja formalizada a partilha dos bens, o que não se acredita em virtude da indisponibilidade dos bens decretada nestes autos, caberá a inclusão dos herdeiros colaterais indicados na minuta de partilha anexada nos autos (fls. 419/421.) Neste sentido vale transcrever, elucidativa jurisprudência do Egrégio TRF2: Ementa PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DE DEMANDADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SUCESSORES ATÉ O LIMITE DO VALOR DA HERANÇA. SUCESSÃO PROCESSUAL INDEPENDENTE DA ABERTURA DE INVENTÁRIO. TRANSMISSÃO DA HERANÇA A PARTIR DO EVENTO MORTE. PROVIMENTO DO RECURSO. 1 - Há previsão específica na Lei de Improbidade Administrativa acerca da responsabilidade patrimonial dos sucessores do demandado até o limite do valor da herança, dispondo o artigo 8º do referido diploma legal que o sucessor daquele que causar lesão ao patrimônio público ou se enriquecer ilícitamente está sujeito às cominações desta lei até o limite do valor da herança. 2 - Verifica-se, pois, que o autor pode formular pedido de substituição do polo passivo da ação de improbidade administrativa pelo espólio ou pelos herdeiros em caso de demandado que, no curso da demanda, vem a falecer, limitada a sucessão processual apenas aos aspectos patrimoniais da pretensão, consistentes no ressarcimento pelos prejuízos causados ao erário, na devolução dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio do falecido e no pagamento de multa civil. 3 - Os sucessores respondem pelos débitos do sucedido tendo ou não sido aberto o inventário, pois a transmissão da herança ocorre automaticamente com o evento morte, independente de qualquer outra condição, conforme disposto no artigo 1784, do Código Civil. 4 - O ingresso dos herdeiros no polo passivo da demanda garante o exercício do contraditório e da ampla defesa em sucessão ao falecido demandado, pois caso eles venham a demonstrar que não houve o cometimento de qualquer ato de improbidade, não sofrerão as consequências de uma redução no patrimônio transmitido a título de herança para fins de ressarcimento ao erário. 5 - Agravo de instrumento provido. (Processo AG 201302010074535, Relator(a) Desembargadora Federal MARIA DO CARMO FREITAS RIBEIRO, Sigla do órgão TRF2, Órgão julgador, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte, E-DJF2R - Data: 01/08/2013.) Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação da sucessão de Célia no lugar de Hélio Simoni, bem como para a regularização de seu nome na forma requerida do item a de fls. 104 verso. Com relação à prescrição, aplica-se ao caso a regra do artigo 23, inciso II, da Lei n.º 8.437/92, de forma que a prescrição desta ação regula-se pelo prazo previsto para a falta disciplinar previsto na Lei n.º 8.112/90, qual seja, a regra contida no parágrafo 2º do artigo 142: Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. Assim, considerando a pena máxica prevista para o crime de corrupção (12 anos), a prescrição ocorreria apenas em 16 anos, tal como previsto no artigo 109 do Código Penal. Assim, considerando que os fatos mais remotos datam de 2003, não se vislumbra qualquer possibilidade de ocorrência de prescrição. Quanto à insurgência à emenda à inicial, afastado a alegação, pois não houve ainda a citação, sendo certo que os réus foram notificados, tão somente, para manifestação na forma do artigo 17, 7º, da LIA e não houve alteração dos fatos, mas tão somente da capitulação. Pela análise dos elementos informativos dos autos, em especial a cópia do procedimento administrativo disciplinar, restou suficientemente evidenciada a circunstância em que valores seriam cobrados para o pagamento, com preferência, de prestações vencidas de benefícios previdenciários, sendo certo que tais condutas podem configurar atos de improbidade por constituírem vantagem indevida, independentemente de dano ao erário público. Com efeito, a situação narrada, aliada ao fato de que há robustas provas colhidas no procedimento administrativo, lastreadas por interceptações de telefonemas mantidos entre os réus, indica suficientemente possível relacionamento entre os réus que tenha transposto os limites que se impõe ao agente público no exercício de suas atividades, resultando em eventual ato de improbidade. Destaque-se o conteúdo das conversas registradas e transcritas às fls. 632 do procedimento administrativo, que indicam, nesta fase preliminar, a necessária probabilidade aos fatos descritos na inicial: ... Em 15/07/2008, TÂNIA e HÉLIO iniciam a conversa tratando da saída da chefe de HÉLIO do setor em que trabalha na Gerência do INSS. Com a confirmação, TÂNIA, diz: Então nosso assistente já começa logo? HÉLIO responde: Começa acho que na semana que vem. Acabei de falar. Conversam sobre quem estão em exercício na chefia da Gerência Executiva e TÂNIA reclama da ineficiência da agência do INSS de Itu/SP, sobretudo da chefe desta, MARISA. Perto de cinco minutos e meio, HÉLIO orienta TÂNIA a fazer novas reclamações na Ouvidoria do INSS. HÉLIO, com isso, segue o pedido do DIRCEU, que o orienta a dizer aos clientes que fizessem tais

reclamações com o fim de obter um fundamento para agilizar o trâmite dos procedimentos. TÂNIA pede a HÉLIO os telefones dos servidores DÉCIO e VERA e, por fim, após HÉLIO prontificar-se a avisá-la quando VERA chegasse na repartição, TÂNIA arremata: Nem precisa. Fique sossegado. Eu vou tentando. Prefiro que você vá atrás dos nossos que estão aí já e deixe que eu vou tentando achar a Vera (...)(audio1)Por sua vez o provável envolvimento de Célia foi assim definido, com base nas provas colhidas durante as investigações policiais e administrativas, dando base ao ajuizamento da ação contra sua pessoa nos termos do artigo 3º da LIA:(...) o interrogando, que já havia efetuado o pagamento da primeira parcela em dinheiro diretamente a HÉLIO em sua residência, nos meses seguintes junho e julho de 2009, sacou o dinheiro de sua aposentadoria disponibilizada no Banco Itaú, e efetuou o depósito em espécie em favor de CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, cuja conta corrente era mantida do Bando do Brasil;(...) RITA informou ao interrogando que trabalhava em parceria com HÉLIO, sendo que este era responsável pela captação dos clientes e aquela por instruir e dar entrada nos pedidos de aposentadoria.(...) não conhece CÁLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, todavia, recorda-se que o depósito dos valores acertados com HÉLIO foi feito em favor desta pessoa.Quanto ao dano e o prejuízo ao erário, verifica-se que a presente ação com fundamento no artigo 9º, caput, e artigo 11, caput, e inciso I, da Lei n.º 8.429/92, que assim dispõe:Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente:...Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;Não há assim que se falar em necessidade de ocorrência de dano para a ocorrência do ato de improbidade, mas tão somente o dolo de auferir a vantagem econômica.Neste sentido transcrevo forte Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VENCEDORA DE LICITAÇÃO.FAVORECIMENTO. UNIDADE MÉDICO-ODONTOLÓGICA. CONTRATAÇÃO. SÚMULA7/STJ AFASTADA NA HIPÓTESE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. ATO ÍMPROBO.CLASSIFICAÇÃO DO ARTIGO 11, DA LEI Nº 8.429/92. PRECEDENTES.I - Trata-se de ação civil, por improbidade administrativa, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, contra ex-prefeito, por meio da qual se buscava a apuração de danos decorrentes de procedimento licitatório.II - Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois adiscussão está centrada somente em matéria de direito, qual seja, a interpretação da Lei nº 8.429/92 no tocante à configuração do dano ao erário para fins de caracterização do ato como ímprobo.III - A Lei de Improbidade Administrativa traz três conceituações do que seja ato de improbidade administrativa: artigos 9º, 10 e 11. Nos termos do disposto neste último, constata-se que o ato do agente que atente contra os princípios administrativos se traduz como improbidade administrativa, não se exigindo que, no caso, tenha havido dano ou prejuízo ao erário - hipótese dos autos. Precedentes: REsp nº 604.151/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08.06.2006, Resp nº 711.732/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10.04.2006, REsp nº 650.674/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/08/06, REsp nº 541.962/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 14/03/07.IV - Por sua vez, o artigo 12 elenca, de forma especificada, sobre as sanções que podem ser aplicadas em cada caso de ato de improbidade, guardadas as devidas proporções do dano (material ou imaterial).V - Reformando a decisão monocrática que, de forma contundente, constatou que o ato atacado violou princípios administrativos, o acórdão recorrido culminou por afrontar o artigo 11, da Lei nº 8.429/92, ao deliberar que, sem dano ao erário, não há que se falar em improbidade administrativa e, conseqüentemente, no cabimento da ação civil respectiva.VI- Recurso provido, com o restabelecimento da decisão monocrática. (REsp 1011710 / RS, Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 30/04/2008).No mesmo sentido:RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DEIMPROBIDADE.1. Não há omissão no acórdão que fundamenta seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente.2. Para a configuração do ato de improbidade não se exige que tenha havido dano ou prejuízo material. O fato da conduta ilegal não ter atingido o fim pretendido por motivos alheios à vontade do agente não descaracteriza o ato ímprobo.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1182966 / MG, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, DJe 17/06/2010.)Outrossim, neste Juízo de admissibilidade da ação, verifica-se que os réus não lograram apresentar documentos suficientes para afastar a inicial, sendo que as alegações deverão ser melhor apreciadas após o regular trâmite da ação com o devido contraditório e ampla defesa.Desse modo, a inicial e os documentos que a instruíram pormenoriza fato que constitui, em tese, improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.249/92, e apontam para as autorias relatadas.Assim, de acordo com o artigo 17, parágrafo 8º da Lei nº 8.429/92, alterada pela Medida Provisória nº 2225-45, RECEBO a inicial apresentada em face dos réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, CÉLIA DE FÁTIMA GIL e TÂNIA LÚCIA DA SILVEIRA CAMARGO, bem como em face de CÉLIA DE FÁTIMA GIL na qualidade de sucessora de Hélio.Citem-se os réus para apresentar sua contestação, nos termos do artigo 17, parágrafo 9º da Lei nº 8.429/92.Intimem-se as partes da presente decisão.Cópia desta decisão servirá como mandado para citação dos réus.

USUCAPIAO

0001061-15.2016.403.6110 - JAIR ANDRIOTTA(SP028494 - LUIZ ANTONIO ORSI E SP116295 - NILDA MARIA NASCIMENTO ORSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de usucapião. Por força da r. decisão de fls. 188 o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim determinou a remessa dos autos para esta Justiça Federal, em face de possível interesse do INCRA no feito. Devida intimado, o INCRA afirma a ausência de interesse, conforme petição de fls. 195, informando a ausência de interesse jurídico direto da Autarquia na ação. É a síntese do necessário. Decido fundamentadamente. Tendo em vista a expressa ausência de interesse do INCRA no feito, excluo o INCRA da lide, cessando a competência desta Justiça Federal, posto não restar nesta ação qualquer das hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal. Diante do acima exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação é da Justiça Comum Estadual. Por se tratar de pressuposto processual de validade da relação jurídico-processual, cujo conhecimento deve ser feito de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC, art. 267, 3.º), declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino retorno dos autos ao Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Votorantim/SP, nos termos da Súmula 224 e com a ressalva do disposto na Súmula 254, ambas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0900289-96.1994.403.6110 (94.0900289-3) - CANDIDA RANDO VASQUES X ANNA HERNANDES X OLGA BARBOSA X ANTONIO PISTILA X ELIZIA MARIANO PISTILA X BENVINDA GARCIA X CASSIANO DOS SANTOS X CESAR DOS SANTOS X EDNEI LEITE X FIORI GALLI X MARISA DE CASSIA GALLI SOUTO X MARCIA DE JESUS GALLI ALBERTO X FABIANO GALLI X ADRIANA GALLI X GIL VICENTE VIANA LEITE X MARIA TUZINO LEITE X FRANCISCO GONCALVES DA COSTA X GOLTEZ SANCHES MACEDO X IVETE PIERUCCI PALADINI X IZIDORO DO AMARAL X JOAO DE OLIVEIRA X ESTHER ROSA DE OLIVEIRA X JOSE BERNARDO NETTO X JUDITH MARTINS LOPES X RUBENS MORAES BRUZAROSCO X NAIR RAMALHO BRUZAROSCO X RUTH CORINA MORETTO X THOMAZ CALVO X GLAUCIA CRISTINA CALVO MOIA X GLORIA REGINA CALVO X MARIA LUCIA FIORAVANTE CALVO X VICTOR HUGO CALVO X VANESSA APARECIDA CALVO X TOMAZ ROBERTO CALVO JUNIOR(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc. Inicialmente, registre-se que, com relação aos autores Cassiano dos Santos e Ivete Pierucci Paladini o feito foi extinto sem apreciação de mérito, nos termos da decisão de fls. 354/359. Outrossim, em face da concordância dos autores Candida Rando Vasques (fls. 680), Ruth Corina Moretto (fls. 414), Izidoro do Amaral (fls. 418), Goltez Sanches Macedo (fls. 420), Francisco Gonçalves da Costa (fls. 422), Ednei Leite (fls. 428), Cesar dos Santos (fls. 430), Anna Hernandez (fls. 434), Olga Barbosa (fls. 676), Benvinda Garcia (fls. 678) e, ainda, Thomaz Calvo - e herdeiros habilitados (fls. 412), João de Oliveira - e herdeiros habilitados (fls. 416), Gil Vicente Viana Leite - e herdeiros habilitados (fls. 424), Fiori Galli - e herdeiros habilitados (fls. 426), Antonio Pistila - e herdeiros habilitados (fls. 432), Rubens Moraes Brusarosco - e herdeiros habilitados (fls. 595) como os valores requisitados, depositados e já levantados nos autos, haja vista que regularmente intimados, às fls. 741, para se manifestarem acerca da satisfatividade da execução quedaram-se silentes, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer aguardando manifestação dos herdeiros de José Bernardo Netto e Judith Martins Lopes. P.R.I.

0900576-25.1995.403.6110 (95.0900576-2) - JESUINO MENEGOCCHI X ADOLPHO LAPICERELLA PRIOLI X AFONSO SALES DE ANDRADE X ALDESEN RIBEIRO DE MELO X ANDRE GASQUES MARTINS FILHO X ANISIO DIAS DUARTE X ANTONIO BENEDICTO LOUREIRO DE MELLO X ANTONIO TARRASCA X APPARECIDA DIAS SANTANA X ARSENIO CONCEICAO KLAROSK X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X IZABEL MARIA RIBEIRO X JESUINO ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA X LEONILDE DE ALMEIDA MATOS X MARIA AGUIDA RAELE X MARLENE DE OLIVEIRA CAMPOS X MOACYR CLARO DE CAMPOS X OCLAVIO FORTE X OSCAR CATTO X PEDRINA DE ANDRADE MACHADO RODRIGUES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP107115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se cogita da aplicação de multa após o cumprimento da obrigação. O INSS foi intimado para cumprir a v. Decisão do E. TRF3 em 03/11/2014. Houve embargos de declaração pelo autor, que foram julgados em 18 de fevereiro de 2015, tendo sido intimado o INSS em 02 de março de 2015. Novos embargos de declaração opostos pela parte autora foram julgados em 26 de maio de 2015 e o INSS foi intimado em 02 de julho de 2015. O INSS apresentou planilha às fls. 249, indicando a revisão do benefício em janeiro de 2015. Assim, embora os embargos de declaração não possuam efeito suspensivo, não se constata o atraso no cumprimento da obrigação, posto que se o INSS cumpriu a obrigação em 30 dias, o valor do benefício corrigido somente viria na competência do mês seguinte, ou seja, janeiro, o que de fato ocorreu. No mais, ressalte-se que eventual atraso no cumprimento da obrigação não foi objeto de sancionamento no momento oportuno. Não houve o arbitramento de valor da multa e tampouco sua periculosidade, não havendo possibilidade de ser fixada posteriormente, motivo pelo qual indefiro o pedido de execução da multa. Com relação ao crédito principal da parte autora, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a execução na forma do artigo 534 e seguintes do CPC, ou que se manifeste conclusivamente acerca dos cálculos já apresentados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0004124-24.2011.403.6110 - BENEDITO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, ora exequente, acerca da impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0002090-71.2014.403.6110 - EDSON DIAS FURTADO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 107 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

0003651-33.2014.403.6110 - REINALDO BENEDITO DA SILVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca dos embargos de declaração. Após, conclusos.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária, proposta por LEANDRO DA SILVA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício auxílio-acidente, desde 01/11/2006, na forma do disposto pelo artigo 86 da Lei 8213/91. Sustenta o autor, em síntese, que em 31/05/2006 foi vítima de um acidente de trânsito, tendo sofrido várias fraturas no braço esquerdo, que foram tratadas com cirurgias e internação hospitalar. Refere que, na ocasião, era funcionário da Companhia Brasileira de Alumínio, onde trabalhava desde 07/11/2005, como ajudante no setor de laminação, tendo, portanto, permanecido afastado, em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do acidente (31/05/2006) até 31/10/2006. Anota que, mesmo tendo recebido alta médica restou consolidada a seqüela decorrente do referido acidente, já que perdeu sua força, mobilidade e flexibilidade do braço e do punho esquerdo, além de hipertrofia do braço esquerdo. Esclarece que, ao retornar para o trabalho, foi transferido para função diversa daquela que desempenhava antes do acidente, pois já não tem mais a mesma capacidade física, e passou a trabalhar como operador de empilhadeira, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-acidente. Afirmo que a data do início do pagamento do benefício que lhe é devido deve ser coincidente com a data do retorno ao trabalho, ou seja, 01/11/2006 e que, embora a Lei disponha que o benefício pretendido deva corresponder a 50% do salário-de-benefício, faz jus ao pagamento de valor correspondente ao salário mínimo, em observância ao disposto pelo 2º, do artigo 201, da Constituição Federal. Com a inicial, proposta junto à 1ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, vieram os documentos de fls. 09/55. Justiça Gratuita deferida às fls. 61. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/91. Em preliminar de mérito, sustenta a prescrição quinquenal. No mérito, refere a inexistência de comprovação da redução da capacidade laboral e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/105. Às fls. 61 determinou-se a realização de perícia médica, realizada consoante laudo juntado às fls. 128/142 dos autos, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 145/6 e 147). A sentença de fls. 156/7 julgou improcedente o pedido. Com apelação (fls. 161/4), subiram os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por decisão de fls. 174/178, não conheceu do recurso e anulou de ofício a sentença proferida nos autos, determinando o retorno dos autos a este Juízo Federal. Os autos foram recebidos neste Juízo Federal em 01/08/2014. Por decisão de fls. 184, foram convalidados os atos processuais praticados até a prolação da sentença. Às fls. 191/193 o julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse realizada perícia judicial. O Laudo Médico Pericial encontra-se acostado às fls. 207/215 dos autos, sendo certo que sobre o referido laudo manifestaram-se as partes às fls. 217 e 219/222. Às fls. 242 foi proferida decisão indeferindo o pedido do autor para designação de nova perícia. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor que lhe seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-acidente, com data retroativa a 01/11/2006, data esta em que teria retornado ao trabalho, após acidente sofrido em 31/05/2006, que culminou com perda de força, mobilidade e flexibilidade do braço e do punho esquerdo, além de hipertrofia do referido membro e consequente diminuição de sua capacidade laborativa. Pois bem, o benefício de auxílio-acidente

encontra-se disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91 sendo que, na redação original do dispositivo, era devido, como indenização, ao segurado que sofresse redução da capacidade para o trabalho exercido à época do acidente, em razão da consolidação das lesões, decorrentes de acidente do trabalho. O dispositivo previa três hipóteses para a concessão do benefício, considerando a diversidade de sequelas, tal como a exigência de maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, o auxílio-acidente passou a ser devido por força de acidente de qualquer natureza, que implicasse redução da capacidade funcional. Com a edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, o artigo 86 passou a exigir a efetiva redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. O termo inicial do benefício é, em regra, fixado no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado e perdura até a véspera do início de qualquer aposentadoria, por ser com ela inacumulável, ou até a data do óbito do beneficiário. Por sua vez, o artigo 18, 1º, da Lei nº 8.213/91, relaciona os segurados que fazem jus ao auxílio-acidente: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) h) auxílio-acidente; (...) 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A título ilustrativo, vale ressaltar que a redação original do sobredito dispositivo, revogada pela Lei nº 9.032 de 28.04.1995, ainda contemplava os presidiários que exercessem atividade remunerada. Ainda, é benefício que independe de carência, segundo o disposto no artigo 26 da Lei nº 8.213/91. Tidas tais considerações, vale ressaltar ainda que, a regulamentar o disposto na legislação em debate, o Decreto 3048/99, em seu artigo 104, 7º, assim dispunha: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso, ao segurado especial e ao médico-residente quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva que implique: I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e se enquadre nas situações discriminadas no Anexo III; II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício que deu origem ao auxílio-doença do segurado, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente e será devido até a véspera de início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a contar do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso: I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho. 5º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento do nexo de causa entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia. 6º No caso de reabertura de auxílio-doença por acidente de qualquer natureza que tenha dado origem a auxílio-acidente, este será suspenso até a cessação do auxílio-doença reaberto, quando será reativado. 7º Não cabe a concessão de auxílio-acidente quando o segurado estiver desempregado, podendo ser concedido o auxílio-doença previdenciário, desde que atendidas as condições inerentes à espécie. Insta salientar que dos dispositivos supra transcritos, muitos já não mantêm a redação original, sendo certo que, tanto o caput do artigo 104, como o 7º foram alterados e, atualmente, constam com a seguinte redação: Art. 104. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º Cabe a concessão de auxílio-acidente oriundo de acidente de qualquer natureza ocorrido durante o período de manutenção da qualidade de segurado, desde que atendidas às condições inerentes à espécie. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Da leitura supra, extrai-se que do 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99, foi excluída a necessidade de que o segurado estivesse empregado por ocasião do acidente para que fizesse jus ao benefício. Todavia, a alteração legislativa adveio com o Decreto 6.722/2008, sendo certo que só farão jus a tal benefício os segurados que se encontrassem na situação de desempregados, em período de graça, após a entrada em vigor do Decreto nº 6722/2008, ou seja, 31/12/2008. Assim, o que se denota é que um segurado acidentado, mesmo enquanto desempregado, mas durante o período de graça, fará jus ao benefício previdenciário de auxílio-acidente após a inovação trazida ao 7º, do artigo 104, do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6722/2008, em 31/12/2008, que determinou a possibilidade de concessão do benefício ao segurado desempregado. Todavia, no caso do autor, ele era segurado empregado por ocasião do acidente sofrido, conforme se denota de sua CTPS, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 11/14 dos autos. Partindo-se à análise do requisito inerente à capacidade laborativa do autor, observa-se que perícia médica realizada por perito de confiança do Juízo (fls. 206/215), constatou que o autor apresenta uma lesão ortopédica consolidada que se traduz em num punho esquerdo com dor subjetiva e discreta diminuição da mobilidade articular às manobras de flexão, extensão e rotações. Ausências de sinais clínicos de derrames articulares, ausência de crepitações e/ou sinais flogísticos; musculatura periarticular normotônica e normotrófica (...) - fls. 209. Prosseguindo na análise do caso o expert anota que (...) o periciado se encontra incapacitado parcialmente, no momento atual para as atividades profissionais habituais, que exercia antes do acidente de trânsito sofrido (ajudante de laminação), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva, assim como não apresenta incapacidade para as funções exercidas após o acidente (operador de empilhadeira e supervisor de operações), e conclui (...) com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica atual do periciado configura incapacidade parcial e provisória para as atividades profissionais habituais, que exercia antes do acidente sofrido (ajudante de laminação), mas não apresenta incapacidade permanente e/ou definitiva, assim como não apresenta incapacidade para as funções exercidas após o acidente (operador de empilhadeira e supervisor de operações). Não se observam sequelas e/ou doenças consolidadas que impliquem em redução permanente da incapacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia. Assim, está claro que, depois de sofrer acidente (evento abrupto e exógeno) não relacionado ao trabalho, a parte autora não ficou com sequelas que restringem o

exercício de suas funções. Assim, por não apresentar incapacidade definitiva para as atividades profissionais que exercia antes do acidente sofrido, fica claro que o direito não faz jus ao auxílio-acidente de natureza previdenciária. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor não merece amparo. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado na forma da Resolução CJF 267/13 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, consoante os benefícios concedidos às fls. 61. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0002517-35.2014.403.6315 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual faculto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial. Intimem-se.

0003143-53.2015.403.6110 - AILTON JOSE GONCALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento da decisão de fls. 73, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito. Int.

0003346-15.2015.403.6110 - VALDENIR MORAIS X VANDELI MORAIS DE OLIVEIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial. Nomeio, como perito médico, o Dr. PAULO MICHELUCI CUNHA, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 06 de junho de 2016, às 13:00 horas. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, após a entrega do laudo em Secretaria. Sem prejuízo da apresentação de quesitos pelas partes e de outros esclarecimentos que reputar pertinentes, deverá o perito judicial responder às seguintes questões: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade, se o autor era incapacitado quando da maioridade civil e se o autor esteve incapacitado quando do óbito de seus pais (26/03/2004 e 30/07/2008)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O autor toma medicamento? 9. Em caso positivo, quais são esses medicamentos? 10. Referidos medicamentos tem o condão de equilibrar o quadro psiquiátrico do autor, possibilitando-lhe o exercício de atividade laborativa, inclusive? 11. O autor é submetido a outras terapias adjuvantes (terapia ocupacional, psicoterapia)? 12. O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave em estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? 13. O periciando exercia atividade laborativa específica? 14. Em caso afirmativo, qual era a atividade laborativa específica? 15. O periciando sempre exerceu a mesma função/atividade? 16. O periciando está habilitado para outras atividades? O autor deve comparecer na perícia apresentando atestados médicos, informações acerca de internações sofridas, nome de medicamentos consumidos e demais documentos relacionados com o problema de saúde alegado na inicial, que possam auxiliar na realização da perícia. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos pelas partes e faculto, no mesmo prazo, a indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º do artigo 421 do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, Parágrafo Único, do CPC. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa, para comparecimento na perícia. Intime-se o perito pessoalmente, acerca da data e local da perícia. Dê-se ciência ao MPF.

0004486-84.2015.403.6110 - ADARAILTON TELES DE MELO(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADARAILTON TELES DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 22/07/2014, ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial. Sustenta o autor, em síntese, que, em 22/07/2014, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, no entanto seu pedido foi indeferido ao argumento de que não detinha tempo suficiente à concessão do benefício. Anota que, a despeito da negativa do INSS,

trabalhou exposto a agentes nocivos durante diversos períodos, razão pela qual faz jus à concessão do benefício ora pretendido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/29. O pedido de antecipação de tutela restou deferido às fls. 32/35. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 48 e do documento de fls. 49. Sustenta a improcedência do pedido. Às fls. 51 o INSS informa acerca do cumprimento da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido. O autor não apresentou réplica, conforme certificado às fls. 54. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 22/07/2014. Alternativamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial.

1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE

DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faixa nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional

Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfica, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito

ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto Pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Premoltex, no período de 01/09/1983 a 02/09/1983, na função de serviços gerais, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; b) trabalhado junto à empresa Prodis, no período de 01/11/1985 a 12/06/1986, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; c) trabalhado junto à empresa Cambuci, no período de 16/07/1986 a 11/09/1986, na função de ajudante de corte têxtil, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; d) trabalhado junto à empresa Rivametal, no período de 05/01/1987 a 04/06/1987, na função de ajudante, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; e) trabalhado junto à empresa Terrasol, no período de 01/08/1987 a 27/02/1988, na função de ajudante de armador, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos; f) trabalhado junto à empresa Capital Construções, no período de 14/03/1988 a 31/08/1988, na função de Armador, conforme anotação de carteira de trabalho, não tendo sido apresentados outros documentos que não a carteira de trabalho; g) trabalhado junto à empresa Espaço-Projetos, no período de 15/09/1988 a 03/05/1990, na função de armador, conforme anotação de carteira de trabalho; h) trabalhado junto à empresa Engehold Engenharia, no período de 02/01/1991 a 13/03/1992, na função de oficial soldador, conforme anotação de carteira de trabalho; i) trabalhado junto à empresa Cambuci S/A, no período de 01/04/1992 a 31/06/1997, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho; j) trabalhado junto à empresa Cambuci S/A, no período de 01/08/1997 a 29/09/1997, em função não especificada; k) trabalhado junto à empresa Borrachas LN, no período de 22/10/1997 a 01/12/1997, na função de encarregado de produção, conforme anotação de carteira de trabalho; l) trabalhado junto à empresa Etruria, no período de 05/02/1998 a 06/07/1998, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho, exposto ao agente ruído de 88,0 dB, conforme PPP de fls. 48 do procedimento administrativo; m) trabalhado junto à empresa Etruria, no período de 08/02/1999 a 08/07/1999, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho, exposto a ruído de 88,0 dB, conforme PPP de fls. 48 do procedimento administrativo; n) trabalhado junto à empresa Etruria no período de 13/10/1999 a 03/03/2000, na função de auxiliar de produção, conforme anotação de carteira de trabalho, exposto a ruído de 88,0 dB, conforme PPP de fls. 48 do procedimento administrativo; o) trabalhado junto à empresa Cia. Brasileira de Alumínio, no período de 06/03/2000 a 22/07/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 93,00 dB até 31/07/2001, ruído de 91,00 dB até 17/07/2004 e ruído de 86,10 até 02/05/2013 (data da emissão do PPP). Assim, considerando que nos períodos de 06/03/2000 a 02/05/2013 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ou seja, ruído de 93,00 dB até 31/07/2001, ruído de 91,00 dB até 17/07/2004 e 86,10 dB até 02/05/2013, conforme PPP de fls. 54/57 do Procedimento Administrativo, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Para o período trabalhado na empresa Engehold (de 02/01/1991 a 13/03/1992), a atividade desempenhada pelo autor de oficial soldador permite o enquadramento pela atividade conforme item 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Quanto ao período trabalhado nas empresas Terrasol (de 01/08/1987 a 27/02/1988) Capital Construções (de 14/03/1988 a 31/08/1988) e Espaço Projetos (de 15/09/1988 a 03/05/1990) o enquadramento como atividade especial é possível pela categoria profissional de armador, nos termos do item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, e conforme Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARMEIRO (CONSTRUÇÃO CIVIL). RUIDO. SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. USO DE EPI. RECURSOS E REMESSA NÃO PROVIDOS. - No que se refere ao agente ruído, necessário esclarecer que é pacífico o entendimento de que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, devendo ser considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/97; após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste? (2ª Turma, AgRg no REsp 1347335 / PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18/12/2012 e AgRg no REsp 1352046 / RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 08/02/2013). - Com relação ao período de 14/10/80 a 12/01/82, em que o autor trabalhou, também como armador em canteiro de obras na empresa M. ROSCOE S/A ENG. IND. E COMÉRCIO, o autor esteve exposto a ruído de 82 decibéis, superior, portanto, ao limite legal. - No que tange ao período laborado como armador (05/04/82 a 22/11/83), na empresa CARIOCA CHRISTIANE-NIELSEN ENGENHARIA S/A (área da construção civil), tal atividade é passível de enquadramento na forma do código 2.3.3 do anexo do Dec. 53.080/69 que dispõe acerca dos trabalhadores em edifícios, barragens, pontes e torres?, fazendo jus o autor, ao reconhecimento desta atividade como sendo insalubre. - Quanto ao uso de equipamentos de segurança de proteção individual obrigatório, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que este não descaracteriza a especialidade do trabalho, servindo apenas para resguardar a saúde do trabalhador e evitar que venha a sofrer possíveis lesões. - No que concerne à retroação da sentença à DER original, alega o INSS que o autor não requereu administrativamente a aposentadoria especial, concordando, por escrito em receber a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Entretanto, muito embora a sentença de piso tenha fixado o termo inicial como sendo a data da concessão do benefício (12/07/2006), a mesma fora retificada através da sentença dos embargos de declaração determinando a fixação do termo a quo, como sendo a data da citação (08/04/2011), motivo pelo qual não há mais razão para se insurgir o INSS, neste tocante. - Recursos e remessa não providos. (APELRE 201150010002734, APELRE- APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 568551 Relator(a) Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 26/03/2013.) Para o período trabalhado na empresa Etruria o PPP informa que o ruído é inferior ao limite de tolerância para o período. Para os demais períodos não foram apresentados formulários de atividade especial e as categorias profissionais indicadas não permitem o enquadramento. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 17 anos e 12 dias de contribuição em atividade especial e 35 anos 01 mês e 09 dias em atividade comum, conforme planilha que acompanha a presente decisão, até a data da DER, tempo

suficiente a ensinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos entre 01/08/1987 a 27/02/1988, de 14/03/1988 a 30/08/1988, de 15/09/1988 a 03/05/1990, de 02/01/1991 a 13/03/1992 e de 06/03/2000 a 02/05/2013, que devidamente convertidos em período de atividade comum, mediante aplicação do fator 1,4, e somados aos demais períodos de atividade comuns do autor, resultam 35 anos 01 mês e 09 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ADARAILTON TELES DE MELO, filho de Maria Silvandira de Melo, nascido aos 24/08/1967, natural de Cambara/PR, portador do CPF 099.087.368-41 e NIT 12.113.501.025, o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 22/07/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, confirmando-se a tutela antes deferida. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do artigo 85 do NCPD, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios foram deferidos às fls. 40/43. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005935-77.2015.403.6110 - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO FRANCISCO CABOCLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em 08/12/2008, mediante o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/05/1980 a 01/02/2006, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na data de 01/11/2008 e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Alternativamente, requer a revisão do benefício mediante a conversão para comum, com acréscimo do percentual de 40%, do tempo de trabalho considerado especial. O autor sustenta, em suma, que, em 08/12/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o referido benefício lhe foi concedido. Assinala que, no entanto, se considerada a especialidade de todos os períodos em que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, haja vista que já contava com mais de 25 anos de trabalho sob tais condições na data da entrada do requerimento administrativo. Esclarece que trabalhou em atividade metalúrgica, além de ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e calor, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/36. Emenda à inicial às fls. 40/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/71. Sustenta, em síntese, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o fato de constar a indústria metalúrgica no decreto 83.080/79 não implica que todos os empregados dessas indústrias devam ser considerados como obreiros em atividade especial, impondo-se a verificação, caso a caso, da efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. Propugna, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Às fls. 73/97, o INSS apresentou as cópias dos processos administrativos. Réplica às fls. 98/99. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido pelo INSS. 1. Da Aposentadoria Especial O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, caput, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. 2. Da Atividade Especial No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode

negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Ressalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA: 20/02/2006; pág. 203) Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico. Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Somente ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015). No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa. Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. (AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mariana Galante, DJ de 24/11/2009). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016). Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA - A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evitada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009) No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o

Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ-PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13) Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU. Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído. No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial. Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial. Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016. Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. 3. Do exame do caso concreto A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa AÇOS VILLARES S/A - SOROCABA, no período de 15/05/1980 a 01/02/2006. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício sob nº 42/144.547.948-3, de fls. 74/84, observa-se que o INSS reconheceu a especialidade do período de trabalho compreendido entre 15/05/1980 a 05/03/1997. Assim, resta pendente de análise a alegada especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 a 01/02/2006. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 56/59 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 78/78-verso, verifica-se que, de 06/03/1997 até 01/02/2006, o autor trabalhou no setor de arames, no cargo de fôrmeiro trat. Técnico II da empresa Aços Villares S/A - Sorocaba e ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) De 06/03/1997 a 14/12/1998: ruído de 87 dB; 2) De 15/12/1998 a 01/02/2006: ruído de 84 dB e exposição ao agente físico calor (26,4°C). Desse modo, considerando que no período de 06/03/1997 a 01/02/2006 o autor esteve exposto a ruído de 87 dB (06/03/1997 a 14/12/1998) e 84 dB (15/12/1998 a 01/02/2006), valores não superiores ao limite de tolerância, tal período não deve ser enquadrado como de atividade especial. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C. Assim, pela exposição ao calor, embora conste no PPP de fls. 78/78-verso que não houve a utilização de EPI eficaz, não é possível o reconhecimento da especialidade no período de trabalho do autor compreendido entre 15/12/1998 a 01/02/2006, uma vez que ele esteve exposto ao agente calor em temperatura inferior ao limite de tolerância permitido, qual seja, 26,4°C. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que o período de 06/03/1997 a 01/02/2006 não pode ser considerado especial, uma vez que não restou comprovada a exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, ou ainda ao agente físico calor. Desse modo, considerando-se o período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa e que, portanto, é incontroverso neste aspecto, ou seja, de 15/05/1980 a 05/03/1997, denota-se que o autor detém um tempo de

trabalho de 16 anos, 09 meses e 21 dias em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57, da Lei 8213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF 267/13, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC, cujos benefícios ora defiro ao autor. Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso I, c), manifeste a parte autora sobre a contestação.

0002864-33.2016.403.6110 - MARCOS ANTONIO BERGAMO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCOS ANTÔNIO BERGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/05/2015 (NB 169.606.941-3), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial. Fundamento e decidido. Recebo a petição de fls. 42/43 como emenda à inicial. Dispõe o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo quanto as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial diante do não reconhecimento, pelo INSS do período de 03/03/1986 a 03/02/1999, de 09/06/2008 a 05/08/2014 e de 03/11/2008 a 15/08/2014 e na qual o autor apresenta dos formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme julgado firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com a ressalva de que apenas quanto ao agente ruído o EPI eficaz não afasta a insalubridade. Pretende a parte autora ver reconhecido o seguinte período de atividade especial: a) trabalhado junto à empresa Saint Gobain do Brasil, de 03/03/1986 a 03/02/1999, exposto ao agente nocivo de 86 dB, conforme PPP de fls. 23/24; b) trabalhado junto à empresa Thermoid Materiais de Fricção S/A no período de 03/11/2008 a 15/08/2014, exposto ao agente nocivo ruído de 92,00 dB no período de conforme formulário PPP de fls. 27/28; c) trabalhado junto à empresa Fundituba Indústria Metalúrgica Ltda, no período de 03/11/2008 a 15/08/2014, exposto a ruído de 90,3 dB, constando do PPP de fls. 30/31. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que no período de 03/03/1986 a 06/03/1997 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ruído de 86 dB, conforme formulário PPP de fls. 23/24 destes autos, ele deve ser reconhecido como de atividade especial. Para o período de 07/03/1997 a 03/02/1999, o PPP informa que o autor não esteve exposto ao agente ruído acima do limite de tolerância, motivo pelo qual não deve ser enquadrado. Ressalte-se que a empresa expressamente informa que o layout da empresa não sofreu alteração, mantendo o valor apurado para o ruído no período em que não havia responsável técnico. O período de 09/06/2008 a 05/08/2014, trabalhado na empresa Thermoid, também deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído de 92 dB, superior ao limite de tolerância. Por fim, o período de 03/11/2008 a 15/08/2014, trabalhado junto à empresa Fundituba, também deve ser enquadrado, posto que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 90,3 dB, conforme PPP de fls. 30/31. Ressalte-se que os períodos concomitantes, tanto de atividade especial como de atividade comum, somente podem ser contados uma única vez, posto que a aposentadoria é por tempo de contribuição e não de serviço. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos, os formulários apresentados, os períodos já enquadrados na via administrativa e os dados do CNIS, verifica-se que o autor possui 35 anos 11 meses e 11 dias de tempo de contribuição, com a devida conversão dos períodos de atividade especial, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 03/03/1986 a 06/03/1997, de 09/06/2008 a 05/08/2014 e de 06/08/2014 a 15/08/2014, que, devidamente convertidos em período comum e somados aos demais períodos de contribuição, resultam em 35 anos 11 meses e 11 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor MARCOS ANTÔNIO BERGAMO, filho de Norma Rabachini Bergamo, nascido aos 28/02/1954, natural de Salto/SP, portador do CPF 027.136.498-03 e NIT 12063359212 no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria. Intimem-se.

0003136-27.2016.403.6110 - CLAUDIA PEREZ COELHO(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a presente demanda é mera repetição daquela julgada extinta sem julgamento do mérito (autos n.º 0002837-89.2012.403.6110) pelo Juízo da 2ª Vara Federal Sorocaba/SP (fls. 32/41), remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.Int.

0003313-88.2016.403.6110 - JULIE JESSICA POSSO(SP190902 - DAISY DE CALASANS MEGA E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão/mandado. Trata-se de ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JULIE JESSICA POSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o implemento do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, o Sr. Edinaldo Maximiano Pereira, ocorrido em 13 de fevereiro de 2009, bem como a condenação do Instituto Requerido ao pagamento das pensões atrasadas desde 19/04/2010, data da negativa do requerimento administrativo. Relata que em decorrência do aludido falecimento, protocolou requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária sob nº 173.482.592-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de dependente. Afirma que o INSS agiu de forma equivocada ao negar o aludido requerimento administrativo, uma vez que foram preenchidos todos os requisitos necessários para a concessão do benefício almejado, quais sejam, qualidade de segurado, falecimento do segurado, e qualidade de dependente do beneficiário. Sustenta por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que no caso em comento é patente o caráter alimentar, tendo em vista que teve equivocadamente, seu pedido negado pelo INSS e desde o falecimento de seu marido, provedor da família, encontra-se desamparada. Requer a concessão de tutela de urgência, no sentido de que o Instituto Requerido efetue mensalmente o pagamento do valor da pensão por morte até o deslinde da presente demanda, quando então a referida pensão tornar-se-á definitiva. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. O benefício pugnado pela autora (pensão por morte) tem suas disposições disciplinadas na Lei nº 8.213, de 24.07.91, cujo artigo 16 define o conceito de dependente, nos seguintes termos: São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Grifo nosso)... 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso)... Da análise deste artigo extrai-se que a concessão do benefício ora pleiteado depende do preenchimento de dois requisitos, a saber: a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito e a dependência econômica do(a) requerente do benefício com relação ao falecido. Compulsando os autos constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de União Estável entre ela e o de cujus. Com efeito, o reconhecimento da União Estável nos autos da ação cível n.º 2009.021979-7 ocorreu por meio de homologação de conciliação, sem a produção de provas e sem a intervenção do INSS. Assim, tal prova é apenas relativa e constitui início de prova que não pode ser integralmente acolhida sem o respeito ao contraditório. As provas produzidas na ação de concessão de pensão por morte n.º 2417/2011 (ação que tramitou perante o Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, redistribuída ao Juizado Especial Cível de Sorocaba por força de v. Acórdão proferido em análise ao reexame necessário pelo Egrégio Tribunal de Justiça e posteriormente extinto sem julgamento de mérito pelo JEF), podem ser utilizadas como prova emprestada. No entanto, conforme expressa previsão do artigo 372 do Código de Processo Civil, a utilização de tais provas somente é admitida se observado o contraditório nesta ação, sendo imprescindível que o INSS tenha oportunidade de se manifestar acerca delas. No mais, na certidão de óbito o estado civil do falecido é indicado como solteiro e a autora não aparece sequer como declarante. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata, aqui, de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Assim, ausente o requisito legal para a concessão da tutela de urgência, consistente na prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida. Cite-se o INSS na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001323-33.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006686-11.2008.403.6110 (2008.61.10.006686-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BENEDITO RIBEIRO(SP204334 - MARCELO BASSI E SP266012 - GERUZA FLAVIA DOS SANTOS)

Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução promovida por BENEDITO RIBEIRO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária nº 0006686-11.2008.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 264.859,82 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), atualizados até dezembro de 2013. Sustenta, em suma, excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pela parte embargada não foram deduzidos corretamente os valores já pagos. O embargante apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 205.980,18 (duzentos e cinco mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), atualizados para dezembro de 2013 (fls. 73/78). Recebidos os embargos (fls. 80), o embargado apresentou impugnação às fls. 86/88. Preliminarmente, assevera a inépcia da inicial e, no mérito, requer seja julgado improcedente os embargos opostos. Às fls. 89 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 93/102. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou sua concordância às fls. 117. O embargado, por sua vez, não concordou com os referidos cálculos e postulou pela sua retificação. A decisão de fls. 122 determinou o retorno dos autos à Contadoria Judicial que, às fls. 131, ratificou os cálculos apresentados anteriormente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 207.217,36 (duzentos e sete mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), valor este para dezembro de 2013, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 95/102, do qual deverá ser descontado o valor incontroverso, já requisitado nos autos do processo principal. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o embargante a pagar ao advogado da parte autora, ora embargada, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor controvertido, que no caso corresponde à diferença entre o valor apontado como devido pelo embargante - R\$ 205.980,18 (duzentos e cinco mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos) - e o valor apurado pela Contadoria Judicial - R\$ 207.217,36 (duzentos e sete mil, duzentos e dezessete reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, o qual, para o embargado, fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, cujos benefícios ora defiro. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 95/102) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0003979-60.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-85.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE CARLOS COSTA(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004494-61.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003039-32.2013.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO MARCOS MACIEL CARDOSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

Recebo os embargos à execução com suspensão da execução. Intime-se a parte autora para resposta aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 3029

ACAO CIVIL PUBLICA

0003232-91.2006.403.6110 (2006.61.10.003232-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP198305 - RUBEM SERRA RIBEIRO E SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS)

Trata-se de ação civil pública em fase de execução de sentença. Após diversas tentativas de execução forçada do valor da condenação, não foram localizados bens. O Ministério Público Federal requer, às fls. 716/717, a penhora das cotas sociais do réu na empresa Trust Soluções e a penhora dos lucros referentes à participação do réu na empresa Impactus Participações. Conforme extratos da Junta Comercial do Estado de São Paulo em anexo, o executado Paulo Eduardo Breda retirou-se da empresa Impactus na data de 21 de novembro de 2011, restando prejudicado o pedido de penhora dos lucros. Quanto à empresa Trust Soluções, observa-se que houve a retirada do segundo sócio da empresa na data de 11/04/2013. De tal forma, a empresa passou a operar provisoriamente pelo prazo de 180 dias na modalidade unipessoal. Não há registro da regularização da empresa no prazo legal. Assim, na forma do artigo 1033, IV, do Código Civil a empresa já se encontra dissolvida. No mais, já houve a tentativa de penhora e avaliação das cotas sociais da empresa Trust Soluções (fls. 703/713), tendo sido indicado pelo Sr. Oficial de Justiça a inexistência de bens no local, não podendo ser constatada a atividade da empresa, havendo indícios de encerramento das atividades. De tal forma, não se vislumbra possibilidade de liquidação nesta oportunidade. Em face do exposto, resta prejudicado o requerido pelo MPF às fls. 716/717. Intime-se o parquet para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou não sendo indicados bens passíveis de serem executados, arquivem-se os autos nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0905224-43.1998.403.6110 (98.0905224-3) - DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Despacho de fls. 2537:1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se

0008985-63.2005.403.6110 (2005.61.10.008985-8) - HYDRO ALUMINIO ACRO S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM E SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 518 - Defiro o pedido da União de vista dos autos para análise, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos.

0003216-35.2009.403.6110 (2009.61.10.003216-7) - GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a União em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003936-31.2011.403.6110 - SAPA ALUMINIUM BRASIL S/A(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por HYDRO ALUMÍNIO ACRO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei n.º 10.666/06, e do artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto n.º 6.957/09, bem como das Resoluções n.º 1.308/09, 1309/09 e 1316/10 do CNPS e a consequente inaplicabilidade do FAP - Fator Acidentário Previdenciário. Sucessivamente, pleiteia a revisão da alíquota do RAT. Sustenta que o Decreto 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), ofende aos Princípios da Publicidade e Legalidade Tributária, além de afrontar o artigo 150, incisos I, da Constituição Federal, e ainda, que referida norma se encontra em total contrariedade ao Princípio da Legalidade, tendo em vista não terem sido demonstrados os cálculos e fórmulas atuariais pelos quais tal alíquota fora determinada. Narra, mais, a exordial, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP, que, segundo a autora, trata-se de um fator multiplicador ao RAT, tributo que substituiu o SAT, para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Segundo a parte autora, o cálculo da alíquota do FAP está equivocado, pois não reflete corretamente a ocorrência de acidentes de trabalho, eis que o cálculo do FAP-2010 indicado pelo INSS (1,3616) está incorreto, tendo em vista que o número de ocorrências B91 (auxílio doença acidentário) apontados pela Autarquia Previdenciária em seu site, não é 12 (doze) e sim 10 (dez), visto que dois casos (referentes aos empregados José Vital Francisco da Silva, CTPS N.º 41291, série 00000045 e Denilson Macedo, CTPS n.º 86700, série 00000175), não possuem relação causal com o trabalho, não sendo o caso, sequer de se aplicar o Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP). Sustenta que efetuou investimentos em segurança do trabalho que implicariam em redução da alíquota devida. Requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, o restabelecimento da aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei n.º 8.212/91, conforme sua redação original. Sucessivamente, pleiteou a fixação da alíquota do RAT em 2% e autorização para depósito judicial dos valores relativos ao RAT-2011. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 38/2688. Em cumprimento ao determinado à fl. 2691, a parte autora emendou a inicial às fls. 2692/2698 e 2700/2701. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerida tão somente para que a parte autora procedesse ao depósito judicial (fls. 2702/2708). Considerando o teor da certidão exarada à fl. 2732, foi decretada a revelia da ré sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 319, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 344 do novo CPC), visto tratar-se de direitos indisponíveis (fl. 2733). Instadas a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial com médico do trabalho (fls. 2736/2738). Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se no sentido de que não pretende produzir provas (fl. 2762). Tendo em vista a alteração do pedido formulado pela parte autora às fls. 2743/2746 e considerando a revelia da União, consoante decisão de fl. 2733, foi

determinada nova citação da ré (fl. 2781).Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 2787/2808, pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que os Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, a introduzirem a metodologia do FAP, não implicaram em qualquer alteração do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo certo que a jurisprudência pacificou o entendimento de que não havia qualquer violação ao princípio da legalidade, uma vez que a Lei já dispunha sobre todos os elementos da hipótese de incidência. Alegou, mais, que não há como se olvidar que os dados utilizados para o cálculo do FAP por empresa originaram-se das comunicações de acidente de trabalho (CAC) e dos requerimentos de benefícios por incapacidade à Previdência Social efetuados pelas próprias empresas com seus empregados, sendo que a Previdência se utilizará legitimamente dessas informações no cálculo do FAP. Réplica à fl. 2812 dos autos. Instadas, novamente, a especificarem provas (fl. 2813), a autora requereu a produção de prova pericial com médico do trabalho para o fim de comprovar que as duas ocorrências de afastamento médico não se referem à doença de origem ocupacional e portanto de natureza acidentária (fls. 2736/2738). Na mesma oportunidade, requereu a produção de prova matemática (contábil) para fins de cálculo do FAP correto para o ano base objeto do presente feito. Apresentou quesitos. Por sua vez, a União (Fazenda Nacional), manifestou-se no sentido de que não pretende produzir outras provas além daquelas já encartadas nos presentes autos (fl. 2820). Por manifestação constante dos autos às fls. 2827/2828, a parte autora Hydro Alumínio Acro S/A informou a alteração de sua razão social para Sapa Aluminium Brasil S/A, requerendo, para tanto, a alteração do nome da autora nos autos e no sistema processual. Na mesma oportunidade, requereu a transferência à ré dos valores depositados à título de RAT, deduzindo-se de tais montantes os valores decorrentes da incidência do FAP e, por consequência, mantido como depósito judicial, as diferenças de recolhimento de RAT pela incidência do FAP. Em cumprimento ao determinado à fl. 2821 dos autos, a parte autora apresentou cópias do prontuário médico dos empregados mencionados nesta ação (fls. 2859/2925). 2007Ofício da Caixa Econômica Federal - CEF informando as conversões dos valores depositados na conta nº 3968.280.69836-1 em renda da União mediante guia GPS, sob código 2100 (fls. 2929/2931). Por decisão proferida às fls. 2932-2932, verso, foi deferida a prova pericial indireta, destinada a esclarecer se os dois funcionários da empresa autora foram afastados por razões relacionadas à atividade laboral. Laudo pericial médico acostado aos autos às fls. 2940/2945. Intimadas, acerca da perícia apresentada nos autos (fl. 2946), a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional tomou ciência à fl. 2948, não apresentando manifestação. Por decisão constante dos autos à fl. 2049, foi determinada a expedição do alvará de levantamento dos honorários periciais do perito judicial. Na mesma oportunidade, foi indeferida a prova matemática requerida pela parte autora. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. 1. Da Alegada Inconstitucionalidade do FAP como Fator para Definição do RAT: Inicialmente, para compreensão do tema apresentado, anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infelizmente. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfurado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita.

No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do

índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº 1.308 e nº 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência para as doenças e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $\text{Percentil} = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $\text{IC} = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $\text{IC} = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução nº 1308/2009, incluído pela Resolução nº 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade:

3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação.

2. Da Suposta Violação aos Princípios da Legalidade, Divisão dos Poderes, do Contraditório e da Ampla Defesa: Não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Ademais, convém ressaltar que a estipulação da metodologia do FAP, por intermédio do Decreto 6.042/2007, não incidiu em qualquer vício de ilegalidade, tendo em vista que não excedeu os dispositivos legais em discussão. Também, não merece prosperar as alegações esposadas pela parte autora no sentido que houve ofensa aos princípios constitucionais da divisão dos poderes, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o FAP utiliza índices que são do conhecimento público, posto, que foi delegado ao Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos das leis e decretos supra mencionados, a elaboração do índice de cada empresa, que será publicado anualmente pelo Ministério da Previdência Social, no D.O.U, estando prevista a possibilidade de os dados serem contestados, por meio de recurso, com efeito suspensivo (artigo 202-B do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 7.126/10).

3. Do Decreto nº 6.957/2009: Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº 6.957/2009 que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeitos suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso,

respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno.(...)Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (grifos nossos).Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329 de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº. 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em uma única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confira-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável.Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação..Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. 4. Da Incorreção do FAP-2010 - Da aplicação sobre o RAT-2011: Alega a parte autora, em sua exordial, que o cálculo do FAP-2010 aplicado pelo INSS (1,3616) está incorreto, devendo ser menor, tendo em vista que o número de ocorrências - B91 (auxílio doença acidentário) apontados pela Autarquia Previdenciária em seu site, não é 12 (doze) e sim 10 (dez). Sustenta, mais, que como o numero de ocorrências B91 é considerado no cálculo do FAP, partindo-se do raciocínio de que quanto maior for o número de ocorrências acidentárias, maior será o FAP e consequentemente o RAT a ser recolhido. Aduz que o valor apontado pelo INSS a título de valor total de benefícios pagos é equivocado, uma vez que considerada os 12 casos de auxílio doença acidentário, sendo que o correto é 10 e não 12. Outrossim, afirma que a redução do número de ocorrências - B91 de 12 para 10 irá certamente reduzir os valores a título de FAP e RAT, sendo que não tem como apontar qual seria o valor correto do FAP, pois algumas informações para seu cálculo não são disponibilizadas pelo INSS. Requer, portanto, o reconhecimento do seu direito de recolher durante o ano de 2011, os mesmos valores de RAT recolhidos em 2010 (2%) ou, alternativamente, que lhe seja garantido o direito de recolher o RAT com base na regra original do artigo 22, inciso II, da Lei 8.212/91. Por outro lado, a União Federal (Fazenda Nacional) em sua contestação, refuta as alegações espostadas pela parte autora, nesse sentido, sustentando que a definição dos critérios para fixação das alíquotas está estampada claramente nos dispositivos regulamentares, os quais não transbordaram dos limites impostos pelo legislador. Insta observar, inicialmente, que o FAP - Fator Acidentário de Prevenção é composto, portanto, por três categorias de elementos: 1) os índices parciais (gravidade, frequência e custo); 2) os percentis de cada índice e 3) os pesos de percentil. Os índices parciais consideram os seguintes elementos: a) a frequência que é apurada em função dos registros de acidentes e doenças do trabalho; b) a gravidade, em razão da espécie de benefícios acidentários que ensejaram e c) o custo, em função do valor dos benefícios concedidos e da sua duração, de acordo com o previsto no artigo 202-A, 4º do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99), in verbis: 4º Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Após se definirem os índices parciais, devem ser apurados os respectivos percentis, que são calculados para cada um dos índices parciais, sendo que há um percentil para a gravidade, outro para a frequência e um terceiro para o custo, todos apurados com base nos elementos indicados no artigo 202-A, 4º do Regulamento. Dessa forma, as empresas são enquadradas em rankings relativos à gravidade, à frequência e aos custos dos acidentes de trabalho. Na etapa seguinte, os percentis são multiplicados pelo peso atribuído a cada um deles, sendo os produtos posteriormente, somados, com o que se chega ao valor do FAP.Assim, para o deslinde da questão apresentada, considerando a necessidade de esclarecer se os dois funcionários da empresa autora foram afastados por razões relacionadas à atividade laboral, foi

deferido o requerimento da prova pericial indireta formulado pela parte autora, por intermédio da decisão proferida às fls. 2932-2932, verso. O médico perito, nomeado por este Juízo, em seu laudo (fl. 2940/2945), tendo como finalidade avaliar a existência de incapacidade laboral de funcionários da empresa autora e se a mesma é decorrente de acidente de trabalho ou de doença profissional -, atestou que: Considerando os elementos médicos e previdenciários constantes dos autos, principalmente os históricos médicos dos pacientes acima referenciados, os atestados, relatórios e declarações de seus médicos assistentes e demais profissionais da saúde envolvidos em seus tratamentos, a análise dos laudos de exames de imagens colacionados (conforme resumido cronologicamente no capítulo precedente), podemos concluir que o paciente José Vital Fonseca da Silva, apresentou patologias degenerativas, portanto, sem relação com o trabalho desenvolvido na empresa ora autora ; E que não é possível determinar se os sintomas apresentados pelo paciente Denilson Macedo , (Dor lombar baixa) foi decorrente ou não, ou se mantém nexos causal ou concausal, com o trabalho desenvolvido; Entretanto o histórico ocupacional (exame admissional em 2008) deste paciente, demonstrou sua capacidade laboral preservada, exceto por este curto período de tempo em que recebeu benefício previdenciário, não especificado. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo (fl. 2932, verso), no tocante ao item 1: O afastamento dos dois funcionários da empresa autora, após análise dos documentos anexados às fls. 2860/2925, foi decorrente de acidente de trabalho ou possuem natureza ocupacional?: o perito esclareceu que as patologias apresentadas pelo paciente José Vital Fonseca da Silva, são de ordem degenerativa e portanto não decorrentes de acidente de trabalho e/ou natureza ocupacional, não sendo possível determinar (com os elementos disponíveis para análise, se os sintomas apresentados pelo paciente Denilson Macedo (Dor lombar baixa) foram decorrentes ou não, ou se mantém nexos causal ou concausal, com o trabalho desenvolvido. No tocante ao item 2: Tomando-se por base o período laborado, as condições de trabalho e as condições de saúde dos trabalhadores quando do ingresso na empresa é possível concluir que os afastamentos não decorrem de atividade laborativa?: o expert atestou que no primeiro caso (paciente José Vital Fonseca da Silva), sim; no segundo (Denilson Macedo) não é possível determinar. Seguindo essa linha de raciocínio, em suas conclusões, o perito médico afirmou que: fica, estabelecido que o paciente José Vital Fonseca da Silva, apresentou patologias degenerativas, portanto, sem relação com o trabalho desenvolvido na empresa ora autora; E que não é possível determinar (com os elementos disponíveis para análise, se os sintomas apresentados pelo paciente Denilson Macedo (Dor lombar baixa) foram decorrentes ou não, ou se mantém nexos causal ou concausal, com o trabalho desenvolvido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão da parte autora, merece parcial guarida, tão somente no sentido de determinar à União Federal que proceda ao recálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no ano de 2010 (vigência 2011), considerando 11 (onze) ocorrências B91 (auxílio doença acidentário), excluindo o empregado José Vital Francisco da Silva, CTPS Nº 41291, série 0000045, tendo em vista que as patologias apresentadas pelo mesmo, são de ordem degenerativa e portanto não decorrentes de acidente de trabalho e/ou natureza ocupacional, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo médico (fls. 2940/2945). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de determinar à União Federal que proceda ao recálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP no ano de 2010 (vigência 2011), considerando 11 (onze) ocorrências B91 (auxílio doença acidentário), excluindo o empregado José Vital Francisco da Silva, CTPS Nº 41291, série 0000045, tendo em vista que as patologias apresentadas pelo mesmo, são de ordem degenerativa e portanto não decorrentes de acidente de trabalho e/ou natureza ocupacional, consoante atestado pelo perito judicial em seu laudo médico (fls. 2940/2945). No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a apresentação de quesitos suplementares pela parte autora, defiro a complementação dos honorários periciais conforme requerido às fls. 709/713, no importe de R\$ 10,310,00 (dez mil trezentos e dez reais). Verifico outrossim, que a requerente já depositou o valor integral dos honorários arbitrado às fls. 482, bem como 50% do valor dos honorários periciais complementares, conforme guia de depósito de fls. 486 e 718/719. A União devidamente intimada esclarece que não vislumbra a necessidade de apresentação de quesitos suplementares, tampouco a indicação de assistente técnico (fls. 725). Assim sendo, intime-se o Perito Oficial para conclusão do trabalho pericial, conforme determinado no despacho de fls. 706, observando o disposto no artigo 466, 2º do Código de Processo Civil e a informação da parte autora de que entregará pessoalmente os documentos solicitados pelo perito, em razão do volume e por se tratarem de livros e registros contábeis originais (fls. 717/718). Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dos honorários depositados às fls. 486 e 719, nos termos do artigo 465, 4 do Código de Processo Civil. Concluídos os trabalhos, com a entrega do laudo, no prazo de 30 dias, dê-se ciência às partes, pelo prazo de 15 (dias), podendo o assistente técnico, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Na mesma oportunidade deverá a parte autora proceder ao depósito dos 50% dos honorários periciais complementares. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007854-09.2012.403.6110 - ROSANGELA APARECIDA SOARES FURLAN(SP209600 - ARESIO LEONEL DE SOUZA E SP317689 - BRUNO BARRETO LEONEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com o valor depositado nos autos, conforme manifestação às fls. 176, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 141 e 174. Comunicado o cumprimento, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001054-29.2012.403.6315 - ANDRE DANIELIDES EGOROFF(SP112049 - PAULO MARCELO DE ARRUDA E SP058248 - REGINA COELI DE ARRUDA STUCCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PHOENIX COMERCIO DE PRODUTOS ODONTO HOSPITALARES LTDA - ME X KAPROF COMERCIAL LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da redistribuição da ação para esta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista que os réus Phoenix e Kaprof não contestaram a ação, decreto a revelia destes réus sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos impostos pelo artigo 344, do Código de Processo Civil, posto que a CEF contestou a ação, conforme preceitua o inciso I, do artigo 345, do mesmo Codex. Venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

0001906-52.2013.403.6110 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA) X SHOT GUNS ESPORTE LTDA ME X FABIANA GARCIA DE GODOY ME

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0002091-56.2014.403.6110 - CLODOALDO DE OLIVEIRA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 215: Devidamente intimada a parte autora não apresentou novo endereço para a testemunha DJALMIR RIBEIRO FILHO. 2. Expeça-se nova carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para os atos de intimação e oitiva da testemunha abaixo relacionada, arrolada pela parte autora: a) Elza Francisca Teixeira, residente e domiciliada a Rua Rio Grande do Sul, n.º 390, Jardim Tranquilidade, Guarulhos/SP; 3. Expeça-se carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Jundiaí/SP para os atos de intimação e oitiva da testemunha abaixo relacionada, arrolada pela parte autora, a qual é servidor público federal e deverá ser requisitado ao órgão de lotação: a) Washington Gonçalves, servidor público federal, matrícula n.º 1517803, lotado na Agência da Previdência Social de Jundiaí/Eloy Chaves, residente e domiciliado a rua João da Luz, n.º 52, Louveira/SP; 4. Instruam-se as cartas precatórias com cópia da inicial, da contestação, da réplica e de fls. 134/145.5. Cópia desta decisão servirá como carta precatória aos Juízos das Subseções Judiciária de Jundiaí/SP e Guarulhos/SP. Intimem-se as partes.

0005699-62.2014.403.6110 - MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X MACER DROGUISTAS LTDA X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. X CARAMANTI & CARAMANTI LTDA. X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA JURUCE LTDA - EPP X DROGARIA LARGO DO DIVINO LTDA X M. CARAMANTI DOCES LTDA. - ME X TECNOGEL LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - ME X MACER DISTRIBUIDORA LTDA. X MACER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FARMA PONTE ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA. - EPP X CARAMANTI - ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME X CARAMANTI - INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS LTDA. - ME X IPANEMA COMERCIO ATACADISTA DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA X FARMA & PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(GO009083 - ADRIANA MACHADO MARTINS CAMELO E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI E GO018671 - NADIA TAVARES CARDOSO MORAIS)

Em face da decisão proferida na exceção de incompetência, conforme documento de fls. 1720/1721, prossiga-se com a ação. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo ativo da empresa FARMA&PLUS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS e do SESC de Goiás. Manifeste-se a parte autora acerca das contestações, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 355, I, do CPC.Int.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIAÇÃO FERNANDES)

Nos termos do despacho de fls. 153, dê-se ciência aos réus acerca da petição e documentos apresentados pela parte autora às fls. 154/158.

0001238-13.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARQUES & MOURA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 89, que determinou o recolhimento dos honorários do curador especial. Alega, o embargante, em síntese, que o valor dos honorários não observou o disposto na Resolução 305/2014 do CJF, mas sim a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 92. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme artigo 1023 do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão ao Embargante, pois a supracitada Resolução cuida da assistência judiciária gratuita, benefício que não foi deferido à CEF, devendo, sim, ser observada a remuneração ao advogado, conforme tabela da OAB, conforme documento anexo, destacando-se que o valor dos honorários deverá observar o caráter contencioso da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0005455-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X CHEF CHIPS INDUSTRIA E COMERCIO ITAPETININGA LTDA - EPP

Reencaminhe-se a Carta Precatória de fls. 65/67verso para a 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, para integral cumprimento, via correio eletrônico, devendo ser encaminhada cópia de fls. 72/75, bem como as 4 (quatro) contrafês anexadas na capa dos autos.

0005515-72.2015.403.6110 - ITU PLAZA HOTEL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP230741 - JEAN COLIN TALAVERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Intime-se.

0008539-11.2015.403.6110 - GUILHERME CAMURCA FILGUEIRA(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001035-17.2016.403.6110 - MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES E SP333554 - TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, com pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MRV DO BRASIL IMPORTADORA EIRELI, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento do IPI sobre produtos que não sofrem qualquer modificação no estabelecimento do importador, mas são tão revendidos no mercado interno. Pretende a autora a declaração da não incidência do IPI quando da saída dos produtos do estabelecimento do importador, sem que tenha sofrido qualquer industrialização, porquanto o IPI deve incidir exclusivamente no desembaraço aduaneiro, haja vista que as hipóteses do artigo 46 do CTN não são cumulativas, mas sim alternativas. Informa que importa produtos que não sofrem qualquer modificação no seu estabelecimento e que, posteriormente, são comercializados no mercado interno da mesma forma que foram eles importados. Assevera que na condição de importador, contribui com o IPI quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias, mas que também está sendo tributado pelo mesmo imposto quando da saída das mesmas mercadorias de seu estabelecimento, ainda que as mesmas não tenham sofrido qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade ou, ainda, aperfeiçoe o consumo. Requer, assim, amparo judicial para que não seja compelida, pela autoridade coatora, ao duplo recolhimento do IPI, incidindo o tributo apenas quando do desembaraço aduaneiro. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da autora, no sentido de que não seja compelida ao duplo recolhimento do IPI, ou seja, quando da comercialização da mercadoria importada e, também, na oportunidade do desembaraço aduaneiro das mesmas mercadorias encontra, ou não, respaldo nos direitos e garantias assegurados constitucionalmente. Dispõe o art. 46 do CTN, quando ao fato gerador do IPI: Art. 46. O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Dispõe, ainda, o artigo 51: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem

a lei a ele equiparar;II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.Pela análise das normas citadas, denota-se que constitui fato gerador do IPI a saída de produtos industrializados de estabelecimento de importador e, também, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, caracterizando, a meu ver, duas incidências distintas suficientes para atrair a tributação.Tal situação se coaduna com o caráter extra-fiscal do IPI que tem como ponto crucial a proteção do mercado nacional.De fato, caso não houvesse a incidência do IPI quando da saída das mercadorias importadas do estabelecimento importador, estas se mostrariam mais vantajosa em relação aos produtos nacionais que sofrem a incidência da exação quando da saída do estabelecimento produtor.Esta dupla exigência do IPI do importador é justamente o que confere condições de igualdade entre os produtos nacionais e seus similares importados, de modo a evitar que as diferenças de tributação existentes entre o produto que ingressa do exterior e o similar nacional não constitua fator de diferenciação. Precedente na mesma esteira do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 3. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 4. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 5. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 6. Recurso especial parcialmente provido. (Grifo meu.)(REsp 1.385.952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013.)Nosso tribunal também se alinha à jurisprudência da Corte Superior:AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IPI EXIGIDO NA REVENDA DE PRODUTO IMPORTADO QUE NÃO SOFRE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO: CABIMENTO - QUESTÃO PACIFICADA, POR MAIORIA DE VOTOS, NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO, MAS QUE ESTÁ DEVOLVIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL/STF À CONTA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM PROCESSAMENTO - RECURSO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O objeto de incidência do IPI (tributo extrafiscal) não é o fenômeno econômico da industrialização, mas sim o produto industrializado, de acordo com o art. 153, IV, da CF, de modo que será tributado pelo IPI o produto industrializado em duas situações juridicamente distintas, dissociadas material e temporalmente: o desembaraço aduaneiro de mercadoria alienígena desembaraçado no país, e a saída dessa mesma mercadoria do estabelecimento do importador, equiparado a industrial, sempre observada a regra da não cumulatividade. A exigência do IPI na revenda despida de processo de industrialização em território nacional não significa bitributação pois a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor. Nem se cogita de oneração excessiva da cadeia tributária uma vez que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado futuramente como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto do estabelecimento importador. A mecânica desse tributo tal como sinalizada na Constituição Federal resta obedecida com a dupla incidência. 2. As duas Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça/STJ apresentavam recentes decisões no sentido do exposto: EDcl no REsp 1435282/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014 -- REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014 -- AgRg no AgRg no REsp 1373734/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 11/12/2013. Sucede que o tema foi recentemente tratado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça de modo distinto (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.400.759/RS); todavia, o Recurso Especial nº 1.400.759/RS - ED até o momento pendente de trânsito em julgado porquanto enfrenta Recurso Extraordinário manejado em 13/02/2015, posto que a matéria não deixa de ter sobretudo contornos constitucionais. 3. Agravo de instrumento provido.(AI 00298976320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim sendo, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações.Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do

feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, estando ausente requisito previsto pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Deixo de designar audiência de conciliação, posto que a Advocacia Pública que represente a União não possui autonomia para realizar auto-composição. Cite-se e intime-se na forma da Lei. Int.

0002049-36.2016.403.6110 - CINTIA RENATA DE SOUZA LUNA - INCAPAZ X NANSI SOUZA DA SILVA (SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do desinteresse manifestação pela União, fica cancelada a audiência de conciliação. O prazo para contestação pela União observará o disposto no artigo 335, II, do CPC. Int.

0003268-84.2016.403.6110 - STARRETT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP174349 - MAURICIO BRAGA CHAPINOTI E SP220957 - RAFAEL BALANIN E SP374883 - JOÃO VICTOR DE NADAI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende a autora a anulação do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo n.º 16027.000086/2007-97. Requer a parte autora medida cautelar antecedente para efetuar o depósito do tributo. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação às ações indicadas às fls. 175. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar que é o próprio depósito, no seu montante integral e em dinheiro, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, cabendo à União, tão somente, verificar sua regularidade para o fim registrar a suspensão da exigibilidade. Ressalte-se o depósito é realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula n.º 112, do STJ. Deixo de designar audiência de conciliação, posto que a Advocacia Pública que represente a União não possui autonomia para realizar auto-composição. Cite-se e intime-se na forma da lei.

0003303-44.2016.403.6110 - RENATO MACHADO DE ARAUJO FONSECA (SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) apresentando cópia integral do passaporte; b) esclarecendo o motivo do cancelamento do passaporte. c) esclarecendo se os saques foram efetuados com o cartão do titular ou do dependente. Int.

0003304-29.2016.403.6110 - DORIVAL SALAS ORTEGA (SP268959 - JULIANA OLIVEIRA PETRI E SP290996 - ALINE DE FATIMA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

0003308-66.2016.403.6110 - CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA (SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, ajuizada CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que parcelou débitos para com a Fazenda Nacional nos termos da Lei n.º 11.941/2009. Alega que foram indevidamente incluídos no valor parcelas referentes a honorários previdenciários que entende indevidos. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a exclusão de tal verba do valor parcelado. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos parágrafos 1º a 3º do mesmo dispositivo. No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada, uma vez que o reconhecimento da irregularidade no cálculo do parcelamento demanda a produção de prova. A tutela de urgência requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, diante de alegada irregularidade no cálculo do valor das parcelas. Pois bem, a Lei n.º 11.941/2009 prevê expressamente em seu artigo 3º, parágrafo 2º, a redução de 100% do encargo legal para os débitos anteriormente incluídos em outros programas de refinanciamento, nos seguintes termos: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014)... 2º Serão observadas as seguintes reduções para os débitos previstos neste artigo: I - os débitos anteriormente

incluídos no Refis terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;II - os débitos anteriormente incluídos no Paes terão redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;III - os débitos anteriormente incluídos no Paex terão redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; eIV - os débitos anteriormente incluídos no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, terão redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal.No entanto, em que pese a determinação legal de exclusão dos encargos legais, há hipóteses de honorários previdenciários que não se confundem com o encargo legal.Uma delas cuida dos honorários decorrentes de condenação judicial no caso de não haver desistência da ação na forma do artigo 6º, parágrafo 1º, da supracitada Lei.A outra hipótese diz respeito aos débitos anteriores à Lei n.º 11.457, que criou alterou a estrutura da Receita Federal do Brasil, órgão que passou a ser incumbido a administrar as contribuições previdenciárias. Para tais débitos não havia a inclusão dos encargos legais de 20%, e os honorários eram devidos por fundamento diverso, qual seja, arbitramento judicial na execução fiscal. Ou ainda havia a possibilidade de condenação em honorários em ações de natureza cível.O fato relevante é que o documento de fls. 52, no que se refere ao valor de R\$ 78.272,93, não identifica com clareza a origem de tal valor e tampouco sua natureza, destacando-se que os demais débitos ali identificados não geraram honorários, fato este que demonstra a necessidade de maiores esclarecimentos a serem obtidos por meio do contraditório, dando-se oportunidade à União para que demonstre a eventual legalidade da cobrança.Neste sentido, confira-se:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI 11.941/2009. NÃO INCLUSÃO DOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS NO DÉBITO CONSOLIDADO. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, especialmente se o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que a embasam, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. Com o novo regime da Lei 11.457/2007, os chamados honorários previdenciários foram substituídos pelo encargo legal. Com a nova legislação, houve a unificação de tratamento no que se refere aos débitos de contribuições previdenciárias e aos demais débitos tributários, tornando-se atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil (além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal) planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º). A Lei 11.941/2009 incluiu o art. 37-A na Lei 10.522/2002, o qual dispõe que os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, sendo que os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União (1º). 3. Nesse contexto, a despeito da natureza diversa entre as verbas em confronto, com a inclusão do encargo legal nos débitos inscritos em dívida ativa (no momento da inscrição), não se justifica mais a fixação dos honorários previdenciários. Essa circunstância demonstra que o encargo legal, entre outros elementos, compreende a verba honorária. Assim, a interpretação teleológica e sistemática da legislação em comento, sobretudo da Lei 11.941/2009, impõe a conclusão no sentido de que a não inclusão dos chamados honorários previdenciários no valor consolidado nas hipóteses em que a lei exclui o encargo legal atende à finalidade buscada pelo legislador da lei referida incentivar a adesão ao programa de parcelamento fiscal. 4. Além disso, embora a Fazenda Nacional persiga a inclusão dos honorários em razão da distinção existente entre essa verba e o encargo legal, em nenhum momento demonstra a existência de decisão judicial que tenha fixado tais honorários. Ressalte-se que os honorários de sucumbência pressupõem a existência de decisão judicial que os tenha fixado, na forma do art. 20 do CPC, não sendo possível o seu arbitramento pela parte, sobretudo em débitos de natureza tributária. Considerando que tal alegação caracteriza-se como fato impeditivo do direito da autora (ora recorrida), cabia à Fazenda Pública a sua comprovação (regra do art. 333 do CPC). Isso porque, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, é ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como a não existência do fato (AgRg no AREsp 331.422/PE, 2ª Turma, Rel. Ministro OG Fernandes, DJe de 17.6.2014). 5. Cumpre registrar que a presente conclusão não implica violação dos arts. 111 e 155-A do CTN. Não há interpretação extensiva da legislação tributária, tampouco ampliação da lei que concede o parcelamento. Há, na verdade, o enquadramento adequado das verbas em confronto encargo legal e honorários advocatícios, afastando-se a interpretação estanque buscada pela Fazenda Nacional em relação a tais institutos. 6. Recurso especial não provido. .EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1430320, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:26/08/2014.)No mais, os documentos que instruem a inicial indicam que apenas o débito oriundo da DEBCAD n.º 55.670.159-3 gerou a inclusão de honorários (fls. 52), mas não revelam qual o fundamento da inclusão. Ainda, o parcelamento já está ativo há vários anos (desde agosto de 2009) e o ônus já era bastante conhecido para fins de previsão das finanças da empresa, não se mostrando, igualmente, urgente a questão.Finalmente, deve-se sopesar o fato de que se o valor destes honorários for devido por força de condenação ou arbitramento judicial a sua exclusão do parcelamento não isentará a parte autora de seu pagamento e poderá mesmo resultar em condição mais gravosa para a quitação, o que demanda cautela para a decisão a ser tomada.Nestes termos, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela de urgência requerida, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida.Deixo de designar

audiência de conciliação, posto que a Advocacia Pública que represente a União não possui autonomia para realizar auto-composição. Cite-se na forma da lei.

0003334-64.2016.403.6110 - RONTAN ELETRO METALURGICA LTDA(SP087780 - CECILIA HELENA CARVALHO FRANCHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento CORE nº 68/2006, solicite-se à Subsecretaria da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0005095-04.2014.403.6110, apresentados no quadro indicativo de fl. 53. Após, retomem os autos conclusos. Int.

0003335-49.2016.403.6110 - EXPEDITO COSTA DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683 e consoante a previsão do artigo 1037, inciso II, do CPC, determinando a suspensão no trâmite de ações individuais e coletivas correlatas ao tema (possibilidade do afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS) a todas as instâncias da Justiça Comum, Estadual e Federal, até o final julgamento do recurso, suspendo o curso desta ação, aguardando-se em Secretaria notícia acerca do julgamento do recurso noticiado.

000415-69.2016.403.6315 - MARIA JOSE DE CAMPOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 12/13, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001745-04.2016.403.6315 - AUTO POSTO LAGOA LTDA(SP061517 - JOSE LUIZ ABREU) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação cível proposta ajuizada por AUTO POSTO LAGOA LTDA em face do INMETRO, objetivando, em síntese, a anulação de auto de infração. Sustenta o autor, em síntese, que a irregularidade apontada bomba medidora de combustíveis não está lastreada em culpa da autora, que o auto de infração carece de interesse de agir e que a multa é desproporcional. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a suspensão da exigibilidade da multa. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Da análise dos autos, verifico que os débitos já se encontram em discussão em processo judicial de execução fiscal distribuída a este Juízo sob o n.º 0009578-43.2015.403.6110, devendo o autor pleitear a sua defesa naquela ação. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos ou exceção de pre-executividade. No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente naquela que o autor deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que, nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento, o autor terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente ação anulatória. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários processuais, uma vez que a relação jurídico-processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006145-65.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003238-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3065 - ANDREIA ROSA DA SILVA ARTERO) X YUKIO YAMAMOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por YUKIO YAMAMOTO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária 0003238-11.2000.403.6110, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 55.458,44 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até agosto de 2014. Sustenta o embargante, em suma, que há excesso de execução, porquanto nos cálculos apresentados pela parte embargada é requerido valor muito superior ao efetivamente devido, na medida em que o embargado requer a restituição integral dos valores pagos a título de imposto de renda, quando apenas parte do imposto de renda retido é que deverá ser devolvido. Recebidos os embargos (fls. 11), o embargado apresentou impugnação às fls. 13. Às fls. 14 dos autos, houve determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. O parecer e cálculo ofertados pela Contadoria Judicial encontram-se acostados às fls. 18/23. Instados a se manifestarem acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo, o embargante manifestou sua discordância às fls. 28/29. O embargado, por sua vez, não se manifestou. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 920, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal e Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes. A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado, e de acordo com o atual posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante aos índices a serem utilizados na execução, e deve ser adotada como parâmetro para pagamento, como bem asseverado na decisão de fls. 39. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução ajuizados pela UNIÃO FEDERAL extinguindo o feito com resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.070,88 (quinze mil, setenta reais e oitenta e oito centavos), valor este para agosto de 2014, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo às fls. 19/23. No tocante aos honorários advocatícios, consoante 14 do art. 85 do NCPC, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o embargante a pagar ao advogado da parte autora, ora embargada, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu, ora embargante, honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da controvérsia, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 19/23) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0004737-05.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-44.2013.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 2355 - ANA CAROLINA N. P. CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS LEME DE ALMEIDA(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES)

Considerando as divergências relatadas pela contadoria judicial às fls. 147, intime-se a parte embargada para que apresente os valores recebidos a título de rendimentos tributáveis (salários), mês a mês, ou seja, os holerites do interregno compreendido de outubro de 2000 a agosto de 2005; e a última declaração de ajuste anual para o exercício de 2001, ano calendário 2000, entregue a Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos à contadoria judicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905427-39.1997.403.6110 (97.0905427-9) - IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP036870 - CICERO HARADA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X IHARABRAS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho de fls. 409 ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a União acerca da certidão de fls. 363, para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0009334-08.2001.403.6110 (2001.61.10.009334-0) - FADIN IND/ E COM/ LTDA(SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X FADIN IND/ E COM/ LTDA

Defiro o requerido pela União às fls. 423. Expeça-se mandado para fins de penhora, depósito e avaliação de tantos bens do executado quanto bastem para satisfazer o débito, no valor de R\$ 484.697,20 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e noventa e sete reais e vinte centavos), conforme resumo do cálculo às fls. 417/417 devidos à União, de propriedade do autor, ora executado.

0007739-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória em face de NILZA MARIA RODRIGUES DA SILVA, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o recebimento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - Construcard sob nº 0296.160.00001726-78, efetuado entre as partes.Alega, em síntese, que celebrou o contrato retro mencionado com a requerida, sendo certo que não houve o pagamento, na data determinada, das prestações pactuadas, caracterizando o inadimplemento. Juntou procuração e documentos (fls. 04/21), atribuindo à causa o valor de R\$ 27.429,46 (vinte e sete mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).A requerida foi citada às fls. 29, tendo decorrido o prazo legal sem oposição de embargos monitórios, conforme certificado às fls. 31.Às fls. 68, a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida existente entre as partes, requerendo a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.A renegociação da dívida originária, ou seja, do contrato que aparelhou a inicial da ação monitória, importa na novação da dívida, não cabendo, portanto, questionamento algum sobre o contrato anterior.Destarte, a presente ação monitória deve ser extinta, uma vez que, com a transação extrajudicial, consoante informado pela CEF às fls. 68, houve a renegociação do débito, que se consolidou em novas bases.Assim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005599-10.2014.403.6110 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO(SP240562 - ANDREI GONSALES ANTONELLI E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pelo Município de Sorocaba, noticiando a iminente entrega de imóveis aos requeridos, bem como para que se manifestem acerca da conveniência do aguardo de uma solução menos gravosa para a reintegração de posse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 3037

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003377-98.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003115-51.2016.403.6110) MARCIO RODRIGO DE PAULA RIBEIRO(SP333509 - PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVÃO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. Trata-se de requerimento de restituição de veículo apreendido em poder dos indicados Rhudson Martins e Silva e Jeferson William de Azeredo, quando das suas autuações em flagrante pela prática dos ilícitos tipificados nos artigos 155, 1º e 4º, incisos I e IV, artigo 288, parágrafo único, artigo 329, todos do Código Penal, e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03 Aduz, em síntese, ser o proprietário do veículo marca VW, modelo Golf, placa EAV-8976. Parecer da Ilustre Representante do Ministério Público Federal à fl. 25 dos autos, desfavorável ao pleito. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 120 do CPP, a restituição de objetos apreendidos poderá ser efetuada, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 25, no sentido de que (...) não há comprovação de que o veículo apreendido é proveniente de atividade lícita. Também, tendo em vista que as investigações desenvolvidas no bojo do Inquérito Policial nº 0003115-51.2016.403.6110 ainda estão em curso, conclui-se que o automóvel ainda interessa à persecução penal. Tais fatores serão esclarecidos no bojo do Inquérito Policial nº 0003115-51.2016.403.6110 (...).Assim, constatado o interesse do bem para o andamento do processo principal, torna-se incabível a restituição pleiteada, diante da norma contida no artigo 118 do Código de Processo Penal: Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo..Assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 25, conclui-se que é prematura a liberação do veículo apreendido nos autos nº 0003115-51.2016.403.6110. Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de restituição do veículo marca VW, modelo Golf, placa EAV-8976, formulado pelo requerente. Ciência o Ministério Público Federal.Cópia nos autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos.Intime-se. Sorocaba, 12 de maio de 2016. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDOJuíza Federal

4ª VARA DE SOROCABA

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 243: cumpra-se a r. decisão proferida no Habeas Corpus n. 0006948-74.2016.4.03.0000. Intime-se o denunciado RAFAEL LEVI DE ARAÚJO, por meio de seu defensor constituído, a fim de que compareça na Secretaria desta 4ª Vara para fornecer os endereços em que possa ser localizado, bem como prestar o respectivo termo de compromisso, nos moldes impostos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento mensal ao Juízo de origem para informar e justificar atividades; e c) proibição de ausentar-se da Comarca. Firmado o respectivo termo de compromisso, expeça-se imediatamente o Alvará de Soltura/contramandado de prisão em favor do paciente, conforme determinado na decisão do Habeas Corpus. No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005327-79.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEIA DIAS DE SOUZA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARIA DAS DORES SILVA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

O Ministério Público Federal requereu a instauração de incidente de insanidade mental da denunciada MARIA DAS DORES SILVA (fls. 247), tendo em vista o parecer médico prestado pela defesa da corré às fls. 244. Havendo, na hipótese, dúvida acerca da higidez mental da denunciada acima mencionada, e nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, defiro o pedido da Procuradoria da República e a) DETERMINO a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL da denunciada MARIA DAS DORES SILVA, autuando-se os autos em apartado, devendo ser anexadas cópias de fls. 194/195, 236, 243/244, 247, 252 e desta decisão; b) Nomeio como curadora da denunciada o seu defensor constituído Paulo Afonso de Almeida Rodrigues, OAB/SP n. 223.163, o qual deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar os quesitos que julgar necessários, no prazo de 05 (cinco) dias; c) Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente seus quesitos. Suspendo o processo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal. Com a apresentação dos quesitos pelas partes, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de Barueri/SP, a fim de proceder à perícia técnica. Fls. 254: solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Criminal de São Roque/SP a devolução da carta precatória n. 0000666-33.2016.8.26.0586. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6758

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003691-39.2001.403.6120 (2001.61.20.003691-3) - MARIA INES DA SILVA X JOSE ESTEVAO DA SILVA X EVA LOPES DE MORAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 327, intime-se pessoalmente a autora Eva Lopes de Moraes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência da grafia do seu nome, considerando o documento de fls. 325, bem como para que regularize a referida divergência perante a Receita Federal do Brasil.Cumpra-se. Int.

0007824-46.2009.403.6120 (2009.61.20.007824-4) - PASCHOAL MADURO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

... Após, dê-se vista as partes pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003807-30.2010.403.6120 - ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDA STEFANI BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 149, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste expressamente se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS de fls. 137/147, ou se pretende executar a quantia apurada na planilha de fls. 133/134 sendo que, neste último caso, deverá apresentar os documentos elencados no despacho de fl. 135, a fim de instruir o mandado de intimação, nos termos do artigo 535 do CPC.Int. Cumpra-se.

0005097-80.2010.403.6120 - DIRCE GIBERTONI BELUCCI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE GIBERTONI BELUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que colacione aos autos cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e da planilha de cálculos de fls. 249/253, para instruir o mandado de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4851

DEPOSITO

0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-64.2001.403.6123 (2001.61.23.003443-8) - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0004235-18.2001.403.6123 (2001.61.23.004235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004040-33.2001.403.6123 (2001.61.23.004040-2)) CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA S/C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001080-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001080-8) - LAERCIO DE CARVALHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001130-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001130-8) - MARIA IMACULADA CASSIMIRO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000085-81.2007.403.6123 (2007.61.23.000085-6) - VILARIO FERNANDES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0001238-52.2007.403.6123 (2007.61.23.001238-0) - MOACIR CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002316-81.2007.403.6123 (2007.61.23.002316-9) - ENEIDE MARIA CAMILO FERREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0002325-43.2007.403.6123 (2007.61.23.002325-0) - DOMINGOS DE JESUS SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000284-35.2009.403.6123 (2009.61.23.000284-9) - LURDES MALAQUIAS CARDOSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000456-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000456-1) - DEUSDELTE FRANCO DE GODOI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002439-74.2010.403.6123 - ANTONIO CLAUDIO DA SILVA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001385-39.2011.403.6123 - MIGUEL BENTO PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0002105-06.2011.403.6123 - JOAO BATISTA MIGLIORINI(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO E SP103512 - CLAUDIA APARECIDA BERTUCCI SONSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0000096-37.2012.403.6123 - GILSON BRAZ DA SILVA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 foi determinada a citação do executado para opor embargos, nos termos do artigo 730 do referido diploma legal. Em 14.04.2016, foram opostos os presentes embargos (fls. 301/389). As disposições do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, aplicam-se ao presente processo, por força das regras previstas nos artigos 14 e 1.046. Tendo em vista que foram atendidos os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo estes embargos como impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos (fl. 301/389). Havendo concordância com os cálculos, voltem-me conclusos para homologação. Em caso de discordância, tendo em vista a controvérsia das partes em relação ao valor da execução, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do artigo 510 do Código de Processo Civil. Em seguida, promova-se nova conclusão.

0000264-39.2012.403.6123 - DORIVAL DOS SANTOS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001366-96.2012.403.6123 - JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001774-87.2012.403.6123 - BENEDITO ENIO DA CONCEICAO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0002291-92.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0000025-98.2013.403.6123 - CECILIA ALVES TEIXEIRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo a]A parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, alegando, em síntese, que é portadora de deficiência física e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. O requerido, em contestação (fls. 44/54), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. A parte requerente apresentou réplica (fls. 85/86).Foram realizadas perícias socioeconômica e médica (fls. 60/62, 112/116 e 75/81), com ciência às partes.O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 131/132).Feito o relatório, fundamentado e decidido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição.O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão.Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal.Tanto o benefício de prestação continuada quanto os programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJE 03/05/2011) (gr)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico, com base no laudo pericial de fls. 75/81, que a parte requerente é portadora de Melanoma, realizado tratamento cirúrgico e recidiva local apresentando sequelas de tratamento cirúrgico que a incapacitam de realizar movimentos de membro inferior esquerdo. Apresenta incapacidade laborativa do ponto de vista oncológico, total e permanente.No entanto, o requisito da hipossuficiência não foi preenchido. De acordo com os laudos socioeconômicos, de fls. 60/62 e fls. 112/116, a requerente reside com dois filhos, Junio e Juliano, em imóvel próprio, de construção antiga, mobiliada modestamente, com móveis de bastante uso. A renda mensal familiar advém do benefício de prestação continuada de Juliano, no valor de um salário mínimo.Embora tenha sido atestado a renda familiar de apenas 01 salário mínimo, ficou comprovado pelo requerido (fls. 120/126), que Junio, filho da requerente que com ela reside, trabalha e auferê renda mensal de R\$ 1.336,92.Logo, sendo a renda per capita superior a salário mínimo, a parte requerente não faz jus ao benefício pretendido.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade processual. Sem custas. À publicação, registro e intimação e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 10 de maio de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0000072-72.2013.403.6123 - VERA APARECIDA NUNES DE ALMEIDA FERRAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 157: Esclareça a parte autora o motivo de sua ausência à perícia, justificando documentalmente, se for o caso, no prazo de cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000130-75.2013.403.6123 - ANIZIO PEIXOTO DE ARAUJO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000325-60.2013.403.6123 - ANGELINA DA SILVA SOUZA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS quanto à averbação do tempo de serviço reconhecido, em conformidade com o julgado, juntando aos autos a certidão de averbação de tempo de serviço, no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência à parte autora.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0000445-06.2013.403.6123 - DELZA MARIA CARDOSO LEME(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 174/220. Ciências as partes pelo prazo de 05 dias.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0000523-97.2013.403.6123 - IRMA MARIA GONCALVES(SP016940 - URLEY FRANCISCO BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a entrada em vigor da Lei nº 13.105/2015, em especial do disposto nos artigos 236, parágrafo 3º e 453, parágrafo 1º, revogo, excepcionalmente, a decisão proferida à fl. 112 E 125 e designo o dia 16 de junho de 2016, às 14h30min para a oitiva das testemunhas José Alves de Lima, Edson Lins de Oliveira, José Benedito Borges e Gilvane José Franco, por este juízo, por meio de videoconferência.Comunique-se ao juízo deprecado (fl. 129/130), solicitando, em aditamento à carta precatória, a intimação das testemunhas para comparecimento à sala de audiências daquele juízo, no dia e hora aprazados.Intimem-se as partes.

0000607-98.2013.403.6123 - ROSA DE MORAES DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000619-15.2013.403.6123 - LAERCIO RAIMUNDO TURRI(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000683-25.2013.403.6123 - MARIA ACENILMA FREIRE CARDOSO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0000791-54.2013.403.6123 - OLINDA MARIANO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se.No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.Findo o prazo, arquivem-se.Intime-se.

0000818-37.2013.403.6123 - LUIZ PEREIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001343-19.2013.403.6123 - ANTONIO BATISTA DE LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001349-26.2013.403.6123 - ROSELI DE OLIVEIRA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0001520-80.2013.403.6123 - PAULO ALVES DA FONSECA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se. No caso de discordância, deverá a autora promover a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, atendendo aos requisitos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias. Findo o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0003167-40.2014.403.6329 - ADOLFRIDES AFONSO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 24/33), alega, em síntese o seguinte: a) a decadência; b) a falta de interesse de agir; c) a prescrição quinquenal; d) a improcedência da pretensão. O requerente apresentou réplica (fls. 57/81). Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. Não incide a decadência sobre o direito da parte autora, por não versar a presente ação sobre revisão do ato de concessão de benefício, mas sim da aplicação de novo limitador ao salário-de-benefício. Fica prejudicada a preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a manifestação do requerido (fls. 85/98), no sentido de que foi suscitada por equívoco. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas

situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria especial, NB 083.735.667-9, com DIB em 02.03.1989 (fls. 10). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 083.735.667-9, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta

sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001234-34.2015.403.6123 - JOSE LOFREDO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária em que o requerente pretende a readequação de sua renda mensal inicial, de acordo com os limites fixados pelo artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, com o pagamento dos valores atrasados e das diferenças em razão do novo salário de benefício. O requerido, em contestação (fls. 49/76), alega, em síntese o seguinte: a) a prescrição quinquenal; b) a violação do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, face à aplicação retroativa das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003; c) sustenta a improcedência da ação. O requerente apresentou réplica (fls. 82/90). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das existentes nos autos. A prescrição quinquenal, no presente caso, foi interrompida com a propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05.05.2011, para a qual foi o requerido citado, voltando a correr a partir daí. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. IV - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2079919, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 28/10/2015) Tendo a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 sido proposta em 05.05.2011, incide a prescrição quinquenal sobre os valores anteriores a 05.05.2006. Passo ao exame do mérito. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 564354/SE, decidiu que é cabível a aplicação dos novos limitadores constitucionais do salário-de-benefício, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aos benefícios concedidos antes de sua vigência, por não ser o teto elemento intrínseco ao ato concessivo, mantendo-se íntegro o ato jurídico perfeito de concessão do benefício. Para melhor elucidar, transcrevo: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354/SE, STF, Tribunal Pleno, Data do julgado: 08.09.2010, DJ e DIVILG 14.02.2011, publicação 15.02.2011, Relatora Ministra Carmen Lúcia) Não havendo limitação à aplicabilidade, podem os novos tetos constitucionais incidirem sobre os benefícios concedidos entre 05.10.1988 a 04.04.1991, período este chamado de buraco negro. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.- Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e deu parcial provimento ao apelo da autora, para alterar os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de condenar o INSS à revisão do benefício da autora, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.- O benefício da autora teve DIB em 11/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91.- Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.- De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir.- Como o benefício da parte autora foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ela faz jus à revisão pretendida.- Agravo legal improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2017831, TRF 3ª R, e-DJF3 Judicial 1 de 28.08.2015) Assim, o segurado que teve o seu salário-de-benefício limitado anteriormente às Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, tem direito à

aplicação dos novos limitadores constitucionais, desde que tenha recebido na data das emendas benefício de valor inferior à média de suas contribuições, limitados aos tetos de R\$1.081,50 e R\$1.869,34. Disso se extrai, logicamente, que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 somente readequaram o valor teto do benefício, sem gerar aumento da alíquota de arrecadação ou a necessidade de criação de fonte de custeio, bem porque o segurado somente tem direito à readequação caso tenha sofrido limitação em sua renda mensal inicial pelo teto previdenciário em vigor quando da concessão do benefício. Não se trata de reajuste do benefício ou de sua vinculação ao salário - mínimo, mas sim de readequação do limite constitucional. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRETENSÃO DE VER MAJORADA A RENDA MENSAL. APLICAÇÃO DOS LIMITADORES PREVISTOS NOS ARTIGOS 14 DA EC 20/1998 E 5º DA EC 41/2003. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A renda mensal do benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/1991), e o salário-de-benefício (parágrafo 2 do art. 29 da Lei 8.213/1991), que corresponde à base de cálculo para a renda mensal do benefício, não podem ser inferiores ao salário mínimo, tampouco superiores ao salário-de-contribuição. 2. Da mesma forma que ocorreu com a EC 20/98, a MPS nº 12, de 06 de Janeiro de 2004, que determinou a implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, apenas fixou novos patamares dos salários-de-contribuições em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não tendo havido nenhum aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, de modo que não há o que se falar em locupletamento ilícito do INSS. 3. Há jurisprudência no sentido que, muito embora a fixação da RMI limite-se ao valor teto, é possível que, no momento em que se vier a proceder ao primeiro reajuste do benefício, aplique-se o percentual (proporcional) ao valor integral do salário-de-benefício, procedimento que não contraria o entendimento do STF ou o caráter contributivo e atuarial do sistema previdenciário brasileiro. 4. Todavia, a parte autora já foi beneficiada em outro processo com a revisão em questão, de modo que agiu bem o Magistrado sentenciante ao indeferir o pedido. 5. Apelação improvida. (AC - Apelação Cível - 456372, 2ª Turma do TRF 5ª R, DJE de 04/03/2010, pag. 452) No caso concreto, foi concedido ao requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 088.356.962-0, com DIB em 22.01.1991 (fls. 17). Disso se extrai que o requerente, quando da concessão de seu benefício, pode ter sofrido a limitação de seu salário-de-benefício pelos limitadores anteriores aos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. O artigo 28, 5º, da Lei n. 8.212/91, por sua vez, estabelece limitador ao salário-de-contribuição, cujo reajuste não gera equivalência ao salário-de-benefício, dada a sua destinação específica ao custeio da Previdência Social. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 e 41/03. CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Omissão alguma se verifica na espécie. - Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração. - A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, no sentido de que não é aplicável o disposto no art. 20, 1º, e art. 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 para o cálculo e reajuste dos benefícios previdenciários, uma vez que referida legislação se destina especificamente ao Custeio da Previdência Social, bem como a elevação o teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real, inexistindo direito adquirido à reposição automática da renda mensal por força dos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelos embargantes, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora, cujo real objetivo é o re julgamento da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - A mera alegação de visarem ao prequestionamento não justifica a oposição dos embargos declaratórios, quando não se verifica nenhuma das situações previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. - Embargos de declaração rejeitados. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286209, 10ª Turma do TRF 3ª Região, e-DJF3 Judicial de 22/12/2010, pág. 554) Nesse cenário, tem direito o requerente à aplicação dos limitadores constitucionais do salário-de-benefício instituídos pelas emendas nº 20/98 e 41/2003, desde que em suas datas tenha recebido benefício aquém da média de suas contribuições, devendo, para esta aferição, serem adotados os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 para a metodologia de cálculo, quais sejam: utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e condeno o requerido a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria especial, NB 088.356.962-0, aplicando os limitadores constitucionais estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, devendo, para tanto, utilizar os critérios estabelecidos na ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183, com o pagamento dos valores atrasados atinentes às parcelas posteriores a 05.05.2006, observando-se, para tanto, a prescrição quinquenal, que voltou a correr a partir de 05.05.2011. Incidirá sobre os valores atrasados, eventualmente apurados, os índices de correção monetária e juros, a partir da citação, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução 267/2013. Condeno o requerido a pagar honorários advocatícios ao advogado do requerente, em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, assentando, contudo, que não serão incluídas na base de cálculo as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença, conforme inteligência do enunciado da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 10 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000857-29.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2016, às 13h:30 min.Cite-se o réu para comparecimento à audiência.O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.Intime(m)-se.

0001015-84.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2016, às 13h:15 min.Cite-se o réu para comparecimento à audiência.O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.Intime(m)-se.

0001047-89.2016.403.6123 - JOAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA GODOY(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA E SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão do período laborado em condições especiais.Sustenta o requerente, em síntese, o seguinte: a) laborou em atividade comum e especial; b) foi indeferido administrativamente o benefício; c) tem direito à percepção do benefício previdenciário. Apresenta os documentos de fls. 19/59.Decido.Defiro ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.Recebo a petição de fls. 64 como emenda à inicial.Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pelo requerente.Com efeito, os documentos de fls. 19/59 evidenciam a atividade laborativa do requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial, questão que depende de dilação probatória.Indefiro, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.Indefiro a intimação do requerido para que traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos descritos na petição inicial, por ser incumbência que cabe ao requerente.Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista ofício do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bragança Paulista, 10 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001129-23.2016.403.6123 - PITA-BREAD INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP334721 - THAIS CHRISTINY PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.Com fundamento no artigo 334 do mesmo código, designo audiência de conciliação para o dia 02 de junho de 2016, às 13h:45 min.Cite-se o réu para comparecimento à audiência.O réu deverá ser alertado para o fato de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da data da audiência designada, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou a partir da data do protocolo de eventual pedido de cancelamento da audiência.Intime(m)-se.

0001161-28.2016.403.6123 - SILVANA HELENA DOS SANTOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A requerente atribui à causa o valor de R\$ 56.320,00, sendo R\$ 30.800,00 referentes ao dano moral pleiteado.Cumprido observar que o pleito de indenização por dano moral é acessório e decorre do pedido principal, não sendo razoável que seu valor supere o montante pretendido a título de benefício previdenciário.Considerando que a soma das prestações vencidas e doze vincendas é de R\$25.520,00, conforme fixado na petição inicial, o valor da causa é indubitavelmente inferior a 60 salários mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista, determinando a remessa dos autos.Intime-se.Bragança Paulista, 11.05.2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-36.2007.403.6123 (2007.61.23.002125-2) - NAIR ALVES DA CUNHA TAPIA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito.Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.Intime-se.

0001613-43.2013.403.6123 - LAZARO PINTO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

0001679-23.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO E SP171828B - PAULO ALEXANDRE DE MORAIS ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000420-56.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X LUIZ ALVES ALEXANDRE

Defiro o requerido a fls. 52. Expeça, a secretaria, a certidão prevista no artigo 615-A do Código de Processo Civil. Feito, intime-se a exequente para retirada, em dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime-se.

0001360-84.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X POSTO BALNEARIO ATIBAIA LTDA X PASCHOAL SASSO GEBARA ARTESE X PASCHOAL ARTESE NETTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 104. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fl. 16/56, vez que a exequente já juntou aos autos as cópias dos mesmos (fl. 107/142), ficando a mesma intimada para retirá-los no prazo de dez dias. Cumpra-se o tópico final da sentença de fl. 93 verso. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001481-15.2015.403.6123 - GLEICE APARECIDA CARDOSO DIONISIO(SP326943 - KLEBER CARDOZO DIONISIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIRETOR DAS FACULDADES ATIBAIA - FAAT

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 dias, sobre a alegação de que houve a conclusão da solicitação de inscrição no FIES em 20.10.2015, de acordo com as informações de fls. 114/116. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000299-57.2016.403.6123 - VINICIUS CLAUDIO ROSATO DE MELO-INCAPAZ X ELAINE ROSATO DE MELO(SP365345 - JESSICA JENNIFER ROSSATTO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO) X COORDENADOR DE REGISTROS ESCOLARES DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança pelo qual o impetrante pretende sua imediata matrícula no curso de técnico em Informática, integrado ao ensino médio, na epigrafada instituição de ensino. Sustenta, em suma, o seguinte: a) foi aprovado para o citado curso; b) a autoridade impetrada negou-lhe a matrícula, sob o argumento de que cursara o ensino fundamental em instituição privada; c) todavia, frequentou instituição dessa natureza porque padece de Transtorno do Déficit de Atenção e, por isso, não encontrou atendimento adequado em escolas públicas, além do que o fez na qualidade de bolsista, com desconto de 50% nos valores das mensalidades; d) é economicamente hipossuficiente; e) está privado de seu direito à educação. A autoridade impetrada prestou informações, defendendo o ato impugnado (fls. 51/55). Decido. Não vislumbro a presença de prova pré-constituída de fatos capazes de ensejar a plausibilidade do direito. O edital IFSP nº 556/2015, referido pela autoridade impetrada, estabeleceu que, para concorrer às vagas reservadas, deveria o interessado ter concluído o ensino fundamental integralmente em instituição pública. O documento de fls. 27/30 evidencia que o impetrante afirmou seu desejo de concorrer às vagas reservadas. Não obstante, os documentos de fls. 23/24 indicam que ele cursou o ensino fundamental no Colégio Objetivo de Bragança Paulista, instituição de ensino privada. Não preenchendo os requisitos do edital, o impetrante não tem direito líquido e certo à matrícula. É certo que o impetrante alega que cursou o ensino fundamental em instituição privada porque é possuidor de Transtorno do Déficit de Atenção e, por isso, não obteve atendimento adequado em escolas públicas. Não há, contudo, prova pré-constituída suficiente da referida doença e suas circunstâncias, ressaltando-se que o mero receituário de fls. 22 não é suficiente para sua comprovação. Também não foi produzida prova pré-constituída no sentido de que o impetrante procurou instituições públicas para frequentar o ensino fundamental nem que estas não o atenderam de forma adequada. É sabido que a dilação probatória não é cabível em mandado de segurança. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos. Intimem-se. Bragança Paulista, 04 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001165-65.2016.403.6123 - MARCELLO MARQUES ROSA(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013). O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de causas intentadas contra a União referido no artigo 109, 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante. A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo. No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a cidade de São Paulo - SP, conforme consta na própria inicial. Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo - SP, competente para o processamento do feito. Bragança Paulista, 11 de maio de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001740-88.2007.403.6123 (2007.61.23.001740-6) - MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP (SP304046 - VANDERSON SILVA DE SOUZA E SP293937 - JACKELINE YONE BALDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE PIRACAIA - SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face ao decurso de prazo para oposição de embargos pelo executado (fl. 263), manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001747-70.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARNALDO VIEIRA (SP313379 - RICARDO VRENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO VIEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53. Defiro o pedido de desentranhamento das guias de diligências da Justiça Estadual de fl. 45/49, cujas cópias foram juntadas as fl. 54/55, cabendo a requerente sua retirada e entrega junto ao Juízo deprecado. Aguarde-se o cumprimento da precatória de fl. 51. Intime-se.

Expediente Nº 4869

CAUTELAR FISCAL

0000317-78.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X ANTONIO HONORATO BERGAMO X WALTER APARECIDO DE SOUZA X COOPERNORPI COOPERATIVA AGRICOLA DO NORTE PIONEIRO (SP300862 - THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO E SP361690 - JACQUELINE APARECIDA DE CAMARGO) X ABLN - CONSULTORIA E PROJETOS LTDA - EPP X AGRICOTON COMERCIO DE ALGODAO LTDA X AGRO PECUARIA ARAGUACU LTDA - ME X ASK CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA. - ME X ATIBAIA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA ARMAZENS GERAIS LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO DE CEREAIS E TRANSPORTE LTDA X ATIBAIA COMERCIO ATACADISTA LTDA - ME X ATIBAIA COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA - ME X ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGETICA DO NORDESTE LTDA X BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA (SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO E SP310543A - ANDRE RODRIGUES DE ALMEIDA) X CINECIA PRODUCAO E ENTRETENIMENTOS LTDA X CIWAL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE VALVULAS E CONEXOES LTDA - ME X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X CERRADO AGRIBUSINESS DO NORDESTE LTDA - ME X CRISTAIS DE QUARTZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA - ME X FIRMOPLAST COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE THERMOPLASTICOS LTDA - EPP X MERCANTIL COMERCIAL ROAL LTDA - ME X NOVO GRAO REPRESENTAO COMERCIAL LTDA X OMEGA HOLDING LTDA. X PLASTFONTANA COMERCIO DE THERMOPLASTICOS LTDA. - ME (SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X RACRI COMERCIO DE ALGODAO E CEREAIS LTDA X ROTA OESTE CONSTRUTORA LTDA - ME X SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EMBALAG TECNICAS LTDA X TECSOPRO REPRESENTACAO INDUSTRIAL LTDA X TRANSFIBRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X UERBA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X UNION ALGODOEIRA LTDA X UMUARAMA INCORPORADORA DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 441/680

Fls. 560/574: Indefiro a pretensão da requerida de reconsideração da decisão que determinou as contrições judiciais eletrônicas efetivadas nesta ação cautelar fiscal, tendo em vista que os argumentos apresentados pela requerente em resposta à determinação (fl. 560) demonstram a sua necessidade no caso concreto. Certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de contestação pela requerida Plastfontana Comércio de Termoplásticos Ltda., em razão do seu comparecimento espontâneo nestes autos (fls. 560/574), e, ainda com a sua intimação por meio da patrona substabelecida (fls. 585). Fls. 620/626: Passo a apreciação do requerimento: a) Fica consignado a emissão dos extratos de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 593/606); b) Aguarde-se o retorno dos Cartórios de Registros de Imóveis atingidos pela indisponibilidade de bens efetivada nesta execução (fls. 473/521), pelo prazo de 30 dias. Decorrido o prazo determinado, oficie-se aos CRI atingidos pela medida constritiva, para que, no prazo de 10 dias, tome as providências cabíveis pertinentes ao caso concreto, sob pena de descumprimento de ordem legal; c) Mantenho os bloqueios de veículos automotores efetivados nesta execução (fls. 440/472); d) Defiro a citação por edital dos requeridos: ASK Construção e Incorporação Ltda.; Atibaia Comércio, Exportação e Importação Ltda - ME; Rota Oeste Construtora e Incorporação Ltda. Aguarde-se a citação dos demais requeridos; Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente N° 2740

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-72.2001.403.6121 (2001.61.21.003223-0) - ROSE MARI ALVES DE MORAIS (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pelo INSS.

0002790-34.2002.403.6121 (2002.61.21.002790-1) - FRANCISCO JOSE MACHADO - ESPOLIO X MARIA IRENE ALVES MACHADO (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Dê-se vista a parte autora dos ofícios juntados às fls. 426/432, informando a averbação requerida à fl. 436. Após, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000425-65.2006.403.6121 (2006.61.21.000425-6) - INSTITUTO DE CIRURGIA PEDIATRICA S/C LTDA (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL (SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES)

Fls. 213/214: defiro a suspensão requerida pela União por 180 (cento e oitenta) dias. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000468-02.2006.403.6121 (2006.61.21.000468-2) - MARLENE GUERRA DE SANTANA X LEONARDO TEIXEIRA SANTANA (SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

I - Regularizado o cadastramento das partes; II - A vista do falecimento da parte autora oficie-se o E. TRF 3ª R para que seja convertido à ordem deste Juízo o valor de R\$ 40.974,37 (quarenta mil, novecentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos) depositado a título de RPV nº 2014000056 a favor de MARLENE GUERRA DE SANTANA encaminhando-se cópias necessárias; III - Após determino que a expedição do alvará seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo e apresentá-lo na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade; IV - Os interessados deverão comparecer a Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento; V - Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias; VI - Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se

0001315-04.2006.403.6121 (2006.61.21.001315-4) - FLAVIO AUGUSTO ZANIN(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da PFN nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se a PFN nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001705-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001705-0) - M R SILVICULTURA LTDA EPP(SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO E SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.234. Julgo corretos os cálculos apresentados pela parte autora. Expeça-se Ofício Requisitório. Intimem-se as partes do teor do ofício expedido. Com o integral pagamento, digam as partes sobre a extinção da execução. Int.

0004285-06.2008.403.6121 (2008.61.21.004285-0) - KELY PATHIK RIBEIRO X MARCELO DZIOBCZINSKI DOMINGUES DE CASTRO(SP083494 - TEREZINHA APARECIDA DE MATOS SALES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado. Se existe interesse, apresente os cálculos de liquidação, no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos para extinção da execução. Int.

0002703-34.2009.403.6121 (2009.61.21.002703-8) - MARIA APARECIDA LEITE DA SILVA RAIMUNDO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000041-29.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DO ROSARIO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0000683-02.2011.403.6121 - COSME PAULO CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001248-63.2011.403.6121 - MARIA NOEMIA CURSINO X ORNELIA CORREA DUARTE X PERCIO DE PAIVA COELHO X PILAR TORRUBIA TIRADO X RITA DE BARROS CAMILLO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1- Fls. 220/221: ciência à parte autora. 2- Diante da pesquisa realizada por este Juízo, cumpra a parte autora o despacho de fl. 181, II, no prazo de 60 (sessenta dias). 3 - Decorrido o prazo, sem cumprimento ou comprovação de tentativa de localização pela parte autora, arquivem-se os autos. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001304-96.2011.403.6121 - LUIZ MAURITY ORTIZ CREDIDIO(SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Indefiro o pedido de fls. 75/79, tendo em vista o falecimento do autor noticiado às fls. 69/70. Nesse passo, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Promova o credor a habilitação de eventuais sucessores para o regular prosseguimento da execução. Int. Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS quanto ao despacho de fls. 80 e considerando o valor exequendo de pequena monta, manifeste-se o INSS se persiste o interesse no prosseguimento da execução. Silente, determino o arquivamento dos autos com base na aplicação analógica da Portaria 130 de 19 de abril de 2012 do Ministério da Fazenda, cabendo ao credor provocar este juízo acerca do prosseguimento da execução. Int.

0001414-95.2011.403.6121 - PAULO LORATO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003633-81.2011.403.6121 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA(SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0001073-35.2012.403.6121 - EDVALDO CARLOS MONTEIRO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 475-J do CPC, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001154-81.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO RODRIGUES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA E SP337835 - MARIANE APARECIDA MENDROT RONCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0001161-73.2012.403.6121 - LUIZ RICARDO PEVIDE(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

0003283-59.2012.403.6121 - ANTONIO CARLOS CUSSEN COSENTINO(SP241674 - ELAINE DE CAMARGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art. 475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0003384-96.2012.403.6121 - EDSON TRIGO CARDOSO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. *****1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação da FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003485-36.2012.403.6121 - EDSON DIAS ALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0004010-18.2012.403.6121 - CARLOS AIRTON COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0004293-41.2012.403.6121 - JOANA DARCI FRANCA DE SOUZA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ E SP279431 - VIVIANE APARECIDA EUGENIO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0000574-17.2013.403.6121 - THEREZA APARECIDA RIBEIRO(SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 98: manifeste-se a parte autora. Int. Assinado digitalmente pela MM.ª Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000856-55.2013.403.6121 - DENIR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Cumpra o INSS o v. acórdão e comprove nos autos a averbação do tempo especial no período de 19/11/2003 a 18/09/2012 em favor do autor

0001154-47.2013.403.6121 - LUCIA DA SILVA ABILIO DE OLIVEIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int

0002129-69.2013.403.6121 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES FERREIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002134-91.2013.403.6121 - JUVENCIO HILARIO VELOSO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença, comunicando por E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002409-40.2013.403.6121 - AMILTON BARBOZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Comunique-se via E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003253-87.2013.403.6121 - ADIM PINTO SILVA BONO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003604-60.2013.403.6121 - MARIA DE FATIMA DE SOUSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses do exercício corrente. b) número de meses de exercícios anteriores. c) valor das deduções da base de cálculo. d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. 3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. 4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Intime-se.

0003915-51.2013.403.6121 - MANOEL IZIDORO FILHO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0011905-04.2013.403.6183 - NELSON D ABREU JUNIOR(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000239-61.2014.403.6121 - GILMAR ALVES OLIVEIRA DA COSTA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafê) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0001284-03.2014.403.6121 - ALEXANDRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE E SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Cumpra a Secretaria a parte final da sentença, comunicando por E-mail a Gerência Executiva do INSS para implantação do Benefício. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001003-76.2016.403.6121 - ISABEL DE ALMEIDA BARBOSA(SP115622 - ANA MARIA ORTIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora os cálculos de liquidação para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 910 do CPC.Para viabilizar o preenchimento dos Ofícios Requisitório e Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses de exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente;d) valor do exercício corrente;e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.Após, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra o beneficiário do Precatório a ser expedido, em que seja possível a compensação, em consonância com o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF e artigo 12º da citada Resolução.Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.Após, expeçam-se ofícios requisitório e precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório/requisitório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro a autora e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000634-24.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo da contadoria que acolho integralmente com a sua fundamentação.

0002170-70.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004120-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ATACILIO PEREIRA(SP096132 - MARIA ELISABETE DE FARIA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0004120-90.2007.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor incluiu na base de cálculo dos honorários valores indevidos, aplicou índices de atualização monetária superiores e incluiu juros de mora indevidamente já que não houve mora, pois a DIB coincide com a DIP. Afirma o INSS que o valor dos honorários de sucumbência é de R\$ 2.468,49 (fl. 04). A parte embargada não concordou com as alegações (fl. 19). Foram então os autos encaminhados à Contadoria Judicial que procedeu à conferência dos cálculos apresentados, conforme informação e cálculos às fls. 24/30 e esclarecimentos às fls. 41/42. As partes foram científicas acerca das manifestações do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O: Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargado. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). A execução em apreço cinge-se aos honorários de sucumbência, haja vista a inexistência de valor a receber a título de benefício previdenciário, pois a data fixada como início da pensão por morte é a mesma do início do pagamento (17.10.2007 - DIB = DIP). A sentença condenou o INSS a pagar honorários advocatícios de 10%, tendo como base de cálculo o valor total dos benefícios percebidos entre a data de início do pagamento (17/10/2007) até a data da prolação da sentença (10.12.2010), que deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação prevista pela Lei n.º 11.960/09. Nesse passo, a base de cálculo para o cálculo dos honorários é composta pelos proventos de pensão que foram pagos no período fixado, acrescido de correção monetária. Note-se que não há no título judicial menção de juros de mora, apenas de atualização monetária. Tal como deveria, uma vez que inexistente mora da autarquia, pois repito o início do pagamento coincide com o início do benefício. Consoante informação às fls. 24/25, a Contadoria Judicial constatou que o INSS corrigiu monetariamente a base de cálculo (proventos entre a DIP e a sentença) corretamente e não fez inserir juros de mora nessa base de cálculo (a planilha às fls. 26/27 demonstra a correção do valor apurado pelo INSS - R\$ 2.468,51 atualização até janeiro/12). De outra parte, o embargado incluiu juros de mora na base de cálculo dos honorários devidos, além de proceder à atualização monetária incorretamente. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos para adequar o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Prossiga-se na execução pelo valor apresentado às fls. 26/27. Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 26/27 aos autos principais, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0002434-53.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000581-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X MAURO SERGIO TOGNI(Proc. MICHELE DE C. GUIMARAES GOMES)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000581-87.2005.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e honorários resulta em R\$ 25.842,79 (fl. 04). A parte embargada não se manifestou, embora tenha sido intimada (.Foram então os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido elaborada nova conta (fls. 18/21). É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Com razão, em parte, o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL. Consoante informação às fls. 16/17, a Contadoria Judicial constatou que tanto o credor como o INSS efetuaram a evolução das diferenças e calcularam juros de mora de forma incorreta. Diante das inconsistências, a Contadoria Judicial efetuou novo cálculo de liquidação, cujo valor devido ao embargado é inferior ao pleiteado por ele, mas superior ao apontado pelo INSS. Diante do exposto, com razão o INSS ao embargar a execução, com fulcro no art. 741, V, primeira figura, do CPC, porém equivocado na apuração do quantum debeatur. Pelo exposto, ACOELHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS (fls. 18/21). Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados, nos termos do art. 21 do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 18/21 para os autos principais n.º 0000581-87.2005.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002516-84.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002696-76.2008.403.6121 (2008.61.21.002696-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

I- RELATÓRIO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação Ordinária, alegando que a conta de liquidação apresentada pelo Embargado padece de vícios que determinam sua desconsideração porque não há créditos para serem executados. Sustenta que, em razão da diminuta diferença entre a RMI anterior e a RMI revisada, com o passar dos anos, deixou de haver repercussão na renda mensal, motivo pelo qual, desde o início dos cálculos (julho/2003), as rendas originárias e revisadas se equivalem e deixam de produzir qualquer crédito em favor do Embargado. O Embargado não concordou com a inexistência de créditos e requereu o decreto de improcedência desta ação. Foram, então, os autos encaminhados à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, tendo sido confirmadas as alegações do INSS (fls. 44/49). É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO Defiro a justiça gratuita. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos valores constantes da sentença exequiênda. Assim, os cálculos se restringem à sua aplicação e respectiva atualização, corretamente apuradas pelo contador do juízo. Trata-se de execução de sentença que determinou a revisão da RMI de benefício, mediante a substituição dos índices estabelecidos nas Portarias do MPAS pelos índices de ORTN/OTN, nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos integrantes do PBC, sendo certo que devem ser respeitados os demais parâmetros estabelecidos na legislação vigente à época de concessão (Decreto nº 83.08079). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139 do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. 3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante informação às fls. 44/45, a Contadoria Judicial confirmou a informação do INSS no sentido de que a RMI original e a revista permaneceram iguais. Consequentemente, a revisão determinada no título judicial não resulta em qualquer crédito a favor do embargado. Como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecuibilidade da sentença objeto da presente execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Sarno Braga e Rafael Oliveira: A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio an debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativo da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036) Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte autora é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Segue aresto a corroborar o entendimento acima esposado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistente título executivo judicial. 2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia. 3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito. 3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). 4. Apelação do INSS provida. Extinção da execução. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007). III- DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro resolvido o mérito e julgo PROCEDENTES os embargos com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte ré a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei nº 1.060/50). Decorrido prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapareçam-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

0001446-95.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-39.2002.403.6121 (2002.61.21.000494-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X GILBERTO LEITE(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS)

A União Federal ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000494-39.2002.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz a União que os cálculos apresentados pela parte adversa substanciam excesso de execução. Afirma que a soma do valor da restituição e das verbas decorrentes da sucumbência resultam em R\$ 83.099,20 (fls. 04 e 15). Foram os autos encaminhados à Contadoria deste Juízo para conferência dos cálculos, tendo sido confirmado os valores apurados pela Embargante. O embargado concordou à fl. 19 com as informações do Setor de Cálculos. É o relatório. D E C I D O : Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente a de auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. 1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC). 2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. SENTENÇA TIPO A Reg. n.º 9 5~ 72016 PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Taubaté - SP n.º 0001446-95.2014.403.61213. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC. 4. Remessa oficial improvida. (REO n.º e 99.05. 158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Consoante aferido pelo Contador Judicial (fls. 14/15), os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado padecem de equívocos e, por outro lado, foram corretamente apurados pela União Federal, o qual respeitou os parâmetros estabelecidos na coisa julgada. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rei. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rei. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rei. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). PODER JUDICIÁRIO 1ª Vara Federal de Taubaté - SP n.º 0001444-95.2014.403.4121 Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela União Federal, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fl. 15 para os autos principais n.º 0000494-39.2002.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I

0001456-08.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-92.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X VALDEIR GOUVEA MIRANDA - INCAPAZ X AURIMAR GOUVEA MIRANDA (SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0002563-92.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 67.032,05 (fls.30/32). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 35/37. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/32 para os autos principais n.º 0002563-92.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001577-36.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-81.2006.403.6121 (2006.61.21.003515-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CESAR LIBANIO GUIMARAES(SP184459 - PAULO SÉRGIO CARDOSO)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003515-81.2006.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 206.222,30 (fls.19/21). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 24/26. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/21 para os autos principais n.º 0003515-81.2006.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001753-15.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-79.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X MOISES DOS SANTOS ROSA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003993-79.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 19.810,34 (fls.05/06). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 27/28. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/06 para os autos principais n.º 0003993-79.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0001803-41.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003693-54.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X THULIO YOSHIJI MARUYAMA - INCAPAZ X GILDA MESQUITA MARUYAMA(SP170068 - LIDIA MARUYAMA TSUCHIDA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0003693-54.2011.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 55.198,57 (fls.05/07). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 16/17. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais nº 0003693-54.2011.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002031-16.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-75.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA PYLES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000262-75.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 56.333,76 (fls. 17/18). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 11/12. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentando pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 17/18 para os autos principais n.º 0000262-75.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002290-11.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-44.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIA APARECIDA DE SENA VIEIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR)

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0001247-44.2012.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 24.060,32 (fls.06/07). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fls. 15/16. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 19/21 para os autos principais nº 0001247-44.2012.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002312-69.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-30.2006.403.6121 (2006.61.21.000492-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X GABRIEL FERNANDO DOS SANTOS CRUZEIRO-MENOR(SP107260 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X DENILSON CRUZEIRO X MARCIA LEMES DOS SANTOS CRUZEIRO

O INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, por dependência aos autos da Ação Ordinária n.º 0000492-30.2006.403.6121, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pelo Embargado padecem de vícios que determinam a sua desconsideração porque o credor não respeitou a coisa julgada e a legislação de regência. Aduz o Instituto que os cálculos apresentados pela parte adversa consubstanciam excesso de execução. Afirma que a soma das diferenças de proventos e consectários resultam em R\$ 38.379,56 (fls. 05/07). A parte embargada concordou os cálculos do INSS, conforme petição de fl. 18. É o relatório. D E C I D O: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, com o seu julgamento independente de outras provas. Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeat apresentado pelo devedor nestes Embargos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, é possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução, mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refazimento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS. Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo credor e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 05/07 para os autos principais n.º 0000492-30.2006.403.6121, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0000894-62.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001240-91.2008.403.6121 (2008.61.21.001240-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X IDERVAL PEREIRA COELHO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005508-38.2001.403.6121 (2001.61.21.005508-4) - JOAO CARNEIRO FILHO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X JOAO CARNEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do (fl.189) determino a suspensão do processo pelo prazo de 20 dias para que os eventuais interessados promovam a substituição e regularização da procuração. Decorrido o prazo de seis meses sem manifestação arquivem-se os autos nos termos do paragrafo 5 do artigo 475J do CPCate que sobrevenha o decurso do prazo prescricional da execução

0003432-07.2002.403.6121 (2002.61.21.003432-2) - JAIRO DE SOUZA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JAIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.437, uma vez que não há valores a serem executados pelo autor, diante da sentença proferida nos autos dos Embargos à execução, já transitada em julgado. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Int.

0001850-98.2004.403.6121 (2004.61.21.001850-7) - FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X FRANCISCA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000700-77.2007.403.6121 (2007.61.21.000700-6) - ANA MARIA RITA DOS SANTOS(SP124249 - ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RITA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, cumpra o autor o parágrafo 2.º do despacho de fl. 155, apresentando os cálculos de liquidação e demonstrativo do débito atualizado. Se em termos, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001264-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001264-6) - JACUI DA SILVA LOPES(SP217591 - CINTHYA APARECIDA CARVALHO DO NASCIMENTO GARUFFE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACUI DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da parte autora com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, CUMPRA a AUTORA o despacho de fls.217/218 no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos.Int.

0002080-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002080-1) - RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA(SP117986 - ELIAS SERAFIM DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 408/410, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. No que concerne aos dados para apresentação dos cálculos de liquidação pela parte AUTORA, serve a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto ao INSS os documentos que se fizerem necessários para a elaboração dos cálculos de liquidação, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 20 dias, sob pena de arquivamento dos autos (art.475-J, 5º, do CPC). Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002401-39.2008.403.6121 (2008.61.21.002401-0) - IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X IVO ALBERTO MONTEIRO MANFREDINI X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre os documentos juntados.Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento do despacho de fl.71/72.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0001292-53.2009.403.6121 (2009.61.21.001292-8) - JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X MARGARETE MODESTO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JADE LOUISE MODESTO ABILIO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC.Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação.Int.

0002405-71.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP263154 - MARIA TERESA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do réu, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000553-41.2013.403.6121 - JOSE EDSON SQUARCINI(SP244038 - TATIANA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON SQUARCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação conforme julgado, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0000812-36.2013.403.6121 - SIDNEY CARLOS DE MOURA(SP330482 - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY CARLOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos verifico que mesmo intimado regularmente a PARTE AUTORA deixou de cumprir a determinação de apresentar os cálculos de liquidação, acarretando enorme atraso e prejuízo para a parte, razão pela qual advirto que tal procedimento não será mais tolerado, acarretando o arquivamento dos autos nos termos do art.475-J, 5º, do CPC. Apresente a parte autora, no prazo último de 5 (cinco) dias, os cálculos de liquidação. Int.

0002301-11.2013.403.6121 - ROSENILDO FRANCELINO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDO FRANCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 293/294, uma vez que incumbe ao credor apresentar os cálculos do valor que entende devido, nos termos do artigo 475-B do CPC. Assim, apresente o autor os cálculos que entender pertinentes no prazo de 20 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022830-03.2002.403.6100 (2002.61.00.022830-6) - INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP123995 - ROSANA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INTERMARES LOGISTICA LTDA(SP072757 - RONALDO OLIVATO)

Fl. 638: defiro. Aguarde-se provocação no arquivo. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004105-48.2012.403.6121 - VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VIVA TRANSPORTE COLETIVO LTDA

..... Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento). (VALOR REMANESCENTE)

Expediente N° 2752

PROCEDIMENTO COMUM

0006505-21.2001.403.6121 (2001.61.21.006505-3) - BATUEL JOSE CHEQUETTO X ANA MARIA PONTES PEREIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R. Requeiram as partes o que de direito. Int.

0002798-11.2002.403.6121 (2002.61.21.002798-6) - VERA LUCIA RAMIRO(SP288188 - DANILO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO)

Diante das alegações do INSS, à fl. 152, esclareça a parte autora o seu pedido de fl. 151. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004788-03.2003.403.6121 (2003.61.21.004788-6) - HELIO ALVES PEREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos em inspeção.1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015;3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;4.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0001302-73.2004.403.6121 (2004.61.21.001302-9) - EDMILSON FELIX(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0003664-77.2006.403.6121 (2006.61.21.003664-6) - VITAL FRANCA E CAMARA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL

Apesar de devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir o despacho de fls.150/151.Apresente a parte autora os cálculos de liquidação no prazo improrrogável de dez dias ou manifeste-se no sentido de desistência da execução do julgado.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003649-40.2008.403.6121 (2008.61.21.003649-7) - FILIPE BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X FABIANA BEZERRA DA SILVA(SP251833 - MARIA APARECIDA GONÇALVES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo;d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anterioresObservo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.2 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;3 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;4 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;5 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004359-60.2008.403.6121 (2008.61.21.004359-3) - ROBERTO RODRIGUES(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R.2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafe para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC;3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004782-20.2008.403.6121 (2008.61.21.004782-3) - ISAIAS MENDES SOBRINHO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.III -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.IV - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Determino que no ofício requisitório seja destacado os honorários contratuais na base de 30%, fls. 216/217. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0005168-50.2008.403.6121 (2008.61.21.005168-1) - MARCOS FONSECA DA COSTA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP296204 - THALITA FERNANDA DA CRUZ BARRETO COSTA E SP327474 - ALESSANDRA BENEDITA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a cópia da certidão de óbito do de cujus, conforme requerido pelo INSS. Com o cumprimento, dê-se vista ao réu. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página

0002168-08.2009.403.6121 (2009.61.21.002168-1) - ALMIR RODRIGUES - INCAPAZ X ROSA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 15/04/2016. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002451-94.2010.403.6121 - LUIS SERGIO PISSURNO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 910 do CPC/2015. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 910 do CPC/2015.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0000187-70.2011.403.6121 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO E SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015;3. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.4. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se A Fazenda Nacional;5. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA, bem como, certifique o trânsito em julgado da sentença proferida.6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002977-27.2011.403.6121 - BENEDITO COSTA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 910 do CPC;3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003833-88.2011.403.6121 - OSCAR AFONSO DA ROSA X PAULO CESAR BASON X PAULO ROBERTO DO AMARAL GAMA X RONALDO SOARES CLAUS X RUTE VALERIO DE LIMA X ROBERTO VARGAS X SERGIO SUSSUMU ADACHI X SUZETE DE ASSIS SANTOS X SILVIO NEVES HENRIQUE X SIMEIA DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos cálculos apresentados pelo réu, intime-se a parte autora, nos termos do art. 523 do CPC/2015, para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento). Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000153-61.2012.403.6121 - JOSE MARIA DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 188, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0002999-51.2012.403.6121 - DOUGLAS MICHEL LOBATO X MARIA DO CARMO PINTO LOBATO X JOSE ANTONIO LOBATO(SP135187 - CELIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Intime-se o AUTOR para juntada da cópia do contrato de honorários advocatícios mencionado às fls. 78/79;2 - Defiro o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 98 do CPC/2015 aos autores habilitados;3 - Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário;4 - Cite-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC;5 - Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado;6 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) número de meses do exercício corrente.c) número de meses de exercícios anteriores.d) valor das deduções da base de cálculo.e) valor do exercício corrente.f) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos;7 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;8 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;9 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;10 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0003536-47.2012.403.6121 - PATRICIA MOREIRA BARBOSA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da chegada dos autos;II - Apresente o autor, os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 910 do CPC;2 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;4 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;5 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;6 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002070-81.2013.403.6121 - GABRIELLY DIAS CARDOSO - INCAPAZ X GISELE CRISTINA DA COSTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes da chegada dos autos do TRF3R;2- Apresente o autor os cálculos de liquidação no prazo de 30 (dias) fornecendo contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 910 do CPC;3 - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo, comprovando-se documentalmente.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3 - Após definição dos valores, na hipótese de configurar requisição de precatório, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso;3.1 - Outrossim, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.4 - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;5 - Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA;6 - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal;7 - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0002414-62.2013.403.6121 - CLEIDE REGINA DE OLIVEIRA(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 910 do CPC/2015. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 910 do CPC/2015.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

0002998-32.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA CORREA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 85, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003435-73.2013.403.6121 - WAGNER ROBERTO SANTANA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a parte autora os cálculos de liquidação, bem como sua cópia (contrafé) para possibilitar a citação do INSS nos termos do art. 910 do CPC/2015. 2. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores.Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.3. Após o cumprimento dos itens acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 910 do CPC/2015.4. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001670-33.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-34.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA DE LIMA SALGADO(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS E SP202480 - ROMILDO SERGIO DA SILVA)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0000630-45.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000245-39.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X NILTON SAMPAIO CAMPOS(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000631-30.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001538-44.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X LETICIA DE CAMPOS PROCOPIO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000634-82.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001937-83.2006.403.6121 (2006.61.21.001937-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ALTIVO RODRIGUES MOREIRA NETO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000635-67.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000957-29.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X MARIO SERGIO DE AGUIAR NUNES(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO E SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000645-14.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002601-70.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO SERGIO BARALDINI(SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000707-54.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-94.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ARINEA PINTO SENA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000708-39.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000438-88.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ANTONIO SANTANA SOARES DE OLIVEIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000709-24.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000889-79.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP308384 - FABRICIO LELIS FERREIRA SILVA)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int

0000931-89.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002491-42.2011.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ODAIR DE CARVALHO(SP230935 - FÁBIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA E SP296423 - EVELINE DA SILVA PIMENTA)

I- Recebo os Embargos à Execução, nos termos do Art. 739, A, do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001024-52.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000513-93.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CELINA ALVES EUFROZINO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 914 e ss do CPC/2015.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001025-37.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-35.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001026-22.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-85.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X CINILDA MARIA BREITHERICK(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001027-07.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-71.2007.403.6121 (2007.61.21.005143-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X TEREZINHA DAS GRACAS PAULO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001041-88.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-28.2011.403.6121) UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO) X BENEDITO LUIZ DA SILVA

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A;II- Apensem-se aos autos principais;III- Vista ao Embargado para manifestação;IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001133-66.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-27.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PATRICIA DA SILVA

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001391-76.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-93.2006.403.6121 (2006.61.21.003165-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JOSE BENEDITO MARCONDES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP131745E - ERICA SABRINA BORGES)

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II- Apensem-se aos autos principais.III- Vista ao Embargado para manifestação.IV- Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001474-92.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003741-86.2006.403.6121 (2006.61.21.003741-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO WILSON DE TOLEDO

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001475-77.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002191-12.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANGELA MARIA ALVES DE LIMA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO)

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001502-60.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-37.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SONIA MARIA RODRIGUES

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001503-45.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-26.2013.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ GALVAO

I-Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739 A do CPC.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

0001504-30.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-37.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOSE DE ARIMATEIA

I- Recebo os Embargos à Execução nos termos do artigo 739-A.II- Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002768-68.2005.403.6121 (2005.61.21.002768-9) - ALEX SCHIESL GASPAR(SP198552 - NATÁLIA GOUVÊA PRIAMO) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(Proc. OCTAVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ALEX SCHIESL GASPAR X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO

Intime-se a parte ré, a vista dos cálculos às 222/228, nos termos do artigo 523 do CPC/2015 para pagamento da dívida, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado também de 10% (dez por cento).Intime-se.

0001616-48.2006.403.6121 (2006.61.21.001616-7) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA(SP243803 - RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS E SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA E SP263222 - RICARDO BENTO SIQUEIRA E SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA JEQUITIBA LTDA X UNIAO FEDERAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo parte se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá a Parte providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 18/04/2016.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004073-19.2007.403.6121 (2007.61.21.004073-3) - FERNANDO CEZAR DA COSTA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CEZAR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 15/04/2016.Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004243-88.2007.403.6121 (2007.61.21.004243-2) - CARLOS ALBERTO DE MOURA(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.

0004684-69.2007.403.6121 (2007.61.21.004684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-53.2007.403.6121 (2007.61.21.004310-2)) ADEMIR CARLOS PEREIRA(SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, manifeste-se a parte autora sobre o documento juntado à fl.232

0001857-51.2008.403.6121 (2008.61.21.001857-4) - ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X PEDRO LUIZ ZANIN(SP156455 - PAULA GUIMARÃES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA CRISTINA ZANIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 151/167.

0002047-14.2008.403.6121 (2008.61.21.002047-7) - ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDAO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO TOBIAS RODRIGUES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0002145-96.2008.403.6121 (2008.61.21.002145-7) - HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENICE MARQUES DA SILVA BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. III - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. IV - Após, diante da concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003918-11.2010.403.6121 - JORGE BENTO (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. I - Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2º e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores. IV - Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei nº 7.713/88, com a redação da Lei nº 11.052/2004, se for o caso. V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Determino que no ofício requisitório seja destacado o honorário contratual na base de 30%, fls. 139. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. VI - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução.

0000247-43.2011.403.6121 - SEBASTIAO MOLINA (SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MOLINA X UNIAO FEDERAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Após, diante da manifestação da ré, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001128-20.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 131, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001194-63.2012.403.6121 - MARIA AUGUSTA FERNANDES(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). II - Com o cumprimento do item anterior e, sendo constatada divergência, encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização. III - Após, diante da manifestação da ré à fl. 366, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. IV - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. V - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003829-17.2012.403.6121 - MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL DA CRUZ BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consulta realizada por este Juízo, à fl. 98, a autora está com sua situação cadastral, junto a Receita Federal, cancelada, suspensa ou nula, o que impossibilita a futura expedição do RPV por este Juízo. Desta forma, regularize a autora a sua situação junto a Receita Federal, juntando nos autos a cópia de um comprovante de regularização. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003839-61.2012.403.6121 - PATRICIA HELENA ANTUNES(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA HELENA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) , deverá o Autor providenciar os seguintes documentos, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses do exercício corrente.b) número de meses de exercícios anteriores.c) valor das deduções da base de cálculo.d) valor do exercício corrente.e) valor de exercícios anteriores Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Após, diante da manifestação do INSS à fl. 95, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. III - Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.IV - Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro o autor e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Int.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001351-02.2013.403.6121 - DULCINEIA AUGUSTO COSMO(SP179146 - GIOVANA SAVIO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA AUGUSTO COSMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0001370-08.2013.403.6121 - MARIO HOGU MARQUES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO HOGU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. Assim, considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie a parte autora, ainda, documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal). Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Providencie a Secretaria a mudança da classe processual para EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0003906-89.2013.403.6121 - MARCELO INACIO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observe que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Int. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0004066-17.2013.403.6121 - MAURA FARIA DO PRADO SANTOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA FARIA DO PRADO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a renúncia do INSS ao direito de recorrer e a não interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado, e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Para viabilizar o preenchimento do Ofício Requisitório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido; b) número de meses do exercício corrente. c) número de meses de exercícios anteriores. d) valor das deduções da base de cálculo. e) valor do exercício corrente f) valor de exercícios anteriores. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos. Com a apresentação dos cálculos, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Int. Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

0000789-56.2014.403.6121 - ANTONIO SEBASTIAO LUIZ(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SEBASTIAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I -Para viabilizar o preenchimento do Ofício Precatório, quando os valores a serem recebidos pelo autor se tratarem de RRA (rendimentos recebidos acumuladamente), deverá o Autor providenciar as seguintes informações, nos termos do inciso XVII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal:a) número de meses a que corresponda o crédito a ser recebido;b) valor das deduções da base de cálculo, segundo o previsto nos 2 e 3º do artigo 12-A da Lei 7.713/1998, com a redação da Lei 12.350/2010. Observo que a veracidade dos dados fornecidos pelo autor é de sua responsabilidade perante o fisco, cabendo à instituição financeira depositária do crédito a retenção do imposto devido, nos termos do 1º do artigo 12-A da citada lei, com base nos dados fornecidos.II - Devido ao grande número de Ofícios Requisitórios expedidos e devolvidos em razão da divergência do nome constante na Receita Federal e nos autos, providencie documento atualizado (Comprovante de Situação Cadastral no CPF), podendo ser utilizada a internet para esse fim (site da Receita Federal).III - Entretanto, considerando que o STF decidiu pela inconstitucionalidade dos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal no julgamento da ADI nº 4357, deixo de determinar vista ao INSS para se manifestar sobre a existência de débitos líquidos e certos em nome dos credores.IV -Outrossim, providenciem o autor e seu patrono, a juntada aos autos de documento que conste data de nascimento, bem como de atestado médico comprovando ser portador de doença grave dentre as indicadas no inciso XIV do artigo 6º da lei n.º 7.713/88, com a redação da Lei n.º 11.052/2004, se for o caso.V - Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal. e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. Taubaté, 15/04/2016.Assinado digitalmente pela MMA. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003652-19.2013.403.6121 - TATIANA LOYOLA MULATO(SP184801 - NÁDIA MARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TATIANA LOYOLA MULATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1819

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003195-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP334766 - EDUARDO CAMARGO E SP337767 - CRISTIANE VIEIRA MARINHO) X LEANDRO DIAS LIMA(SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA E SP270655B - MANUEL GIRAO XAVIER E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO)

1. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI e LEANDRO

DIAS LIMA pela prática do delito previsto nos artigos 288, 289, caput e 1º, e 291, na forma do artigo 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, no período de setembro a dezembro de 2014, conscientes e com livre propósito de suas vontades, e juntamente com terceiro não identificado, conhecido como Eugênio de Jesus Bastos, associaram-se para o fim de praticarem, por diversas vezes, de forma estável e permanente, os crimes de moeda falsa (previsto no art. 289, caput e 1º, do CP) e petrechos para falsificação de moeda (art. 291 do CP). A acusação afirma que no dia 17.12.2014, no Município de Pindamonhangaba/SP, os réus fabricaram aproximadamente 2.700 cédulas de papel-moeda, com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), e guardaram o material no apartamento de propriedade do réu Leandro, onde também mantinham petrechos utilizados para fabricar papel-moeda falso. Acrescenta que no mesmo dia 17.12.2014, no Município de Taubaté/SP, os acusados possuíam e guardavam maquinário, aparelhos e instrumentos utilizados para falsificar papel-moeda. Aduz, ainda, que foi expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté mandado de busca e apreensão em face de Douglas Francisco Vanderlei, para cumprimento em dois endereços do réu, o que culminou com a prisão dos denunciados em flagrante delito. Requer a condenação dos réus. Ao receber a comunicação da prisão em flagrante delito, foi decretada a prisão preventiva dos denunciados (fls. 92/94), seguindo-se determinação de relaxamento da prisão em flagrante (fls. 99/101), com expedição de alvará de soltura. A acusação interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 112). A denúncia foi recebida em 28/01/2015 (fls. 148). Laudos periciais criminais (fls. 176/191). O maquinário apreendido no imóvel localizado em Taubaté/SP foi depositado nas mãos da Procuradora dos proprietários da casa (fls. 193), que requereu a remoção de todo o material, tendo em vista que o valor do aluguel do imóvel é utilizado pelos proprietários como renda alimentar, já que são idosos e necessitam da verba para subsistência (fls. 194). O Ministério Público Federal requereu a realização de outra perícia nas cédulas apreendidas, a ser feita pela Polícia Federal (fls. 220). O réu Leandro Dias Lima foi citado (fls. 241) e apresentou defesa preliminar (fls. 230/232), pugnando pela inocência e requerendo o afastamento do crime de associação criminosa, ao argumento de que não estão preenchidos seus requisitos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. A depositária dos bens apreendidos requereu a transferência do encargo e a remoção dos maquinários para outro local (fls. 253). Laudo pericial (fls. 275/278). O TRF da 3ª Região deu provimento ao Recurso em Sentido Estrito e decretou a prisão preventiva dos acusados (fls. 281/294). O réu Douglas Francisco Vanderlei apresentou defesa preliminar, arguindo nulidade da prova obtida por meio do cumprimento do mandado de busca e apreensão, ausência de justa causa para a ação penal, ante a falta de prova da autoria, inexistência dos crimes imputados ao acusado na denúncia. Arrolou cinco testemunhas (fls. 330/345). A depositária dos bens reiterou o pedido de transferência do encargo e a liberação do imóvel (fls. 353/354). É o breve relato. Fundamento e decido. 2. Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados ao acusado. A questão da nulidade das provas obtidas durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Taubaté restou superada pela decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0000219-36.2015.403.6121 (fls. 288/289), ao rechaçar a tese trazida pela defesa do acusado Douglas Francisco Vanderlei, nos seguintes termos: O recurso comporta provimento. Primeiramente, de se destacar que a prisão em flagrante, a posteriori transformada em preventiva, está em consonância com os padrões legais e constitucionais vigentes, devendo ser mantida. De total acordo com o representante da Procuradoria Regional da República oficiante neste feito, visto que, uma vez a autoridade policial em diligência e defronte manifesto estado de flagrância, jamais poderia deixar de proceder à devida prisão, sob pena de descumprimento de dever vinculado, concernente às suas atribuições funcionais. Não é outra a inteligência do artigo 301 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. (destaquei). Ou seja: clara, direta e cristalina a redação legal. Uma vez constatado pela Polícia o flagrante, deve ser efetuada a prisão. Diferente da possibilidade de fazê-lo de qualquer do povo, os agentes policiais (e mesmo as autoridades) deverão, uma vez presenciando o flagrante delito, prender os seus praticantes. É o caso dos autos. Fundamental agora ressaltar, portanto, que tanto DOUGLAS quanto LEANDRO revelaram aos agentes policiais, quando do flagrante, o local onde fora instalada a gráfica clandestina na qual fabricavam, ambos, em concurso de vontades, a moeda falsa, de tal modo que, mesmo que não houvesse qualquer mandado a ser cumprido, a polícia teria alcançado o mesmo resultado dos autos, com execução de prisão em flagrante delito - tudo de acordo com os parâmetros legais e constitucionais, repita-se. Assim sendo, mesmo que não houvesse qualquer mandado de busca e apreensão a ser cumprido, uma vez que foram os ora denunciados pegos em flagrante delito, por ser o tipo penal de moeda falsa crime permanente, ausente a necessidade de qualquer ordem judicial para tanto, conforme lapidar e expressa lição do inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, verbis: Art. 5º (...) XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. (destaquei). Sobre tal questão, convém ainda fazer expressa menção ao artigo 303 do Código de Processo Penal: Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência. (grifamos). Portanto, dados os elementos colhidos nos autos, mesmo que não se considere o fato de que em momento algum apresentaram os réus qualquer resistência à entrada dos policiais em diligência às suas casas, bem como o de que estavam os agentes policiais munidos de determinação judicial, não há que se olvidar que o caso era de flagrante delito, a fundamentar, plenamente, a licitude da prisão, bem como da colheita das provas, nos autos. Nesta orientação é a jurisprudência. Senão, vejamos: No crime tipificado no art. 289, 1º (de ação múltipla), a modalidade guarda configura delito permanente, sendo desnecessário o mandado judicial para efetuar a prisão, considerando que, ex vi do artigo 303 do Estatuto Processual Penal, o agente que o pratica encontra-se em contínuo estado de flagrante delito, enquanto não cessar a permanência. (RT 737/705). (grifo e negrito nossos). No mesmo sentido é o Superior Tribunal de Justiça, que faz referências constantes, também, a arestos do Supremo Tribunal Federal: É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a apreensão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas. Doutrina e jurisprudência. (Recurso em Habeas Corpus nº 40.796-SP -STJ - 5ª. T. - Rel. Ministro Jorge Mussi - v.u. - DJe. 20/05/2014) (g.n.) Ainda destaco precedente desta Egrégia Quinta Turma: PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. NULIDADE PROCESSUAL NÃO VERIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA. AGENTE MENOR DE 21 ANOS NA DATA DO FATO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Não há, nos autos, qualquer elemento hábil a demonstrar a invasão domiciliar suscitada, não se verificando ilegalidade no ingresso em domicílio com autorização do morador, sem mandado judicial, conforme decorre do art. 5º, XI, da Constituição Federal. Por

outro lado, o delito de moeda falsa, na modalidade guardar, é crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, assim como o estado de flagrância delitiva, a autorizar o ingresso na casa do acusado independentemente de mandado judicial, nos termos da exceção constitucional prevista à inviolabilidade domiciliar (...) (ACR 2008.61.81.008074-6/SP - TRF3 - 5ª. T. - Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow - publicado D.E. 17/12/2012) (g.n.) Noutro giro, com relação ao investigado DOUGLAS FRANCISCO VANDERLEI, vislumbra-se a existência contra ele de mandado de prisão preventiva, nos autos do processo nº 000455741.2014.403.6104, em processamento na 6ª Vara Federal de Santos/SP, pela prática, mais uma vez, do delito de moeda falsa. Em assim sendo, percebe-se que a prisão em flagrante ora em análise é, por mais um fundamento, perfeitamente legal. Isto porque, havendo contra o acusado mandado de prisão e se encontrando o mesmo foragido, qualquer agente policial está apto a efetuar sua prisão, independente de outra ordem judicial. Tal é a inteligência do artigo 289-A, caput e 1º, do Código de Processo Penal, que ora se cita: Art. 289-A. O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade. 1º. Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu. (grifei). Assim, não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária. Considerando que não foram alegadas exceções, não há nulidades a serem sanadas e que o acolhimento das teses defensivas demanda dilação probatória, determino o prosseguimento da ação penal. 2.1 Defiro o pedido de alteração do fiel depositário das máquinas relacionadas no Auto de Depósito de fls. 193, bem como a remoção para o endereço indicado na petição de fls. 253/254, desde que feito às expensas da requerente. Compareça a requerente em Secretaria, juntamente com Simone Luciano da Silva, munidas de documentos pessoais, para assinatura dos termos de liberação e compromisso de fiel depositário. 2.2 Considerando que o laudo pericial nº 617.578/2014 foi claro no sentido de as cédulas apreendidas serem falsas e com potencial para iludir o cidadão de senso comum (fls. 178/179), defiro parcialmente o pedido deduzido pela acusação (fl. 220), no sentido de determinar o encaminhamento do material descrito na certidão de fl. 207 à Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos/SP para a realização de perícia nas cédulas apreendidas com a finalidade de especificar se tais cédulas estavam em fases distintas de produção, devendo o laudo separá-las por grupos, conforme a proximidade da conclusão do processo de falsificação. 3. Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia 15 de junho 2016, às 14h30 para realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e colhidos os interrogatórios dos acusados. 4. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, inclusive dos acusados, que deverão comparecer neste Juízo Federal, para participar da audiência de instrução, momento em que serão interrogados. Requistem-se as testemunhas ao superior hierárquico, se necessário. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4747

EXECUCAO FISCAL

0000717-62.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X J RAPACCI E CIA LTDA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Desejando, regularize o advogado da parte executada Dr. Paulo Roberto Micali, OAB 164.257, sua representação processual. Permanecendo em silêncio, será excluído de futuras intimações. Considerando-se a realização das 175ª, 180ª e 185ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/02/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 20/02/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 180ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/04/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 19/04/2017, às 11 h, para o segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 185ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 03/07/2017, às 11 h, para o primeiro leilão. Dia 17/07/2017, às 11 h, para o segundo leilão. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.889 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, providencie a matrícula atualizada, caso ainda não tenha solicitado, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a exequente o valor atualizado do débito, no prazo de 05 dias, casado necessário. Intimem-se. Expedindo-se o necessário. Realizado e encerrado o leilão sem licitantes, revelando-se a dificuldade na comercialização do bem, não é de ser designada nova hasta pública, mormente quando se considera o alto custo do processo executivo, em especial o envolvido na realização da hasta. Por outro lado, não havendo outros bens passíveis de substituir o atualmente penhorado, evidenciando-se que a penhora incidiu sobre patrimônio sem liquidez, interesse ou valor comercial, determino a suspensão do curso da presente ação nos termos do art. 40 caput, da Lei n.6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, a indicação de bens em substituição. Decorrido o prazo de um ano sem que haja manifestação, determino, independentemente de nova intimação, o arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (baixa sobrestado), certificando-se. Requerendo a suspensão do curso do processo para realização de diligências, aguarde-se pelo prazo requerido. Findo o prazo ou solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito. Havendo pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Libere-se eventuais valores insignificantes bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leiloado(s) nas 164ª e 169ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 01/06/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 15/06/2016, às 11h, para a segunda praça, da 164ª Hastas. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, na 164ª Hasta, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016 para a segunda praça da 169ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Expediente Nº 4750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001593-21.2014.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X EDUARDO DOS SANTOS(PR019861 - EDUARDO DOS SANTOS)

Ante o pedido do réu, redesigno a audiência para dia 19 de JULHO de 2016, às 15h30min. Renovem-se os atos. Publique-se.

0000104-12.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X JOAO CARLOS ROMBI(SP164231 - MARCO AURÉLIO FONTANA FIGUEIREDO)

Da análise das defesas apresentadas pelos réus não diviso a presença de situação capaz de impor absolvição sumária. De efeito, não restou demonstrada manifesta causa de excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado na exordial acusatória não constitua crime. Ademais, as alegações ventiladas confundem-se com o mérito e, sendo assim, demandam dilação probatória. Desta feita, ratifico a decisão proferida às fl. 294, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 5 de JULHO de 2016, às 14h50min, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, realizado interrogatório do réu, produção de provas e, se o caso, memoriais e sentença. Intimem-se. Ciência ao MPP. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4557

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001197-45.2008.403.6125 (2008.61.25.001197-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4)) TEREZA CRISTINA BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO X WILSON BETTINI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal nº 0001128-81.2006.403.6125 opostos por WILSON BETTINI - ESPÓLIO, representado por Tereza Cristina Bettini, e Wilson Bettini Júnior (assistente litisconsorcial), em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o reconhecimento da: (i) nulidade da execução por ausência do instrumento de cessão; (ii) inépcia da execução fiscal porque o procedimento da lei de execução fiscal não pode ser aplicado ao crédito em execução; (iii) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência do requisito da certeza do crédito porque não foi indicada qual a cédula rural que a originou; (iv) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez, em razão de não ter apresentado o histórico da dívida, demonstrando o cálculo feito para se chegar ao valor da execução; (v) nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de liquidez da dívida originalmente contraída com o Banco do Brasil; (vi) impenhorabilidade da área rural penhorada em razão de se tratar de área inferior a quatro módulos rurais; (vii) nulidade dos encargos acrescidos após à cessão de crédito - fls. 02/24 (cópia) e 29/51 (original). Pleiteiam, também, a título de pedido alternativo, que se a dívida for reconhecida legítima sejam excluídas as cobranças acessórias pela inexistência de mora, bem como as custas e honorários advocatícios, além de ser imposto o limite de 1% ao mês a título de juros moratórios, sem capitalização. Ainda, requer a parte embargante que a taxa SELIC a ser aplicada não seja superior a 1% ao mês, não capitalizados, e que seja excluída a multa e, se admitida, seja limitada a 2% ao mês, impedindo sua cumulação com os juros moratórios. Pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/28 (cópias) e 52/160 (originais). Certificada a tempestividade dos presentes embargos (fl. 162), que foram recebidos com a aplicação do efeito suspensivo, ocasião em que também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 163). Devidamente intimada, a União apresentou impugnação às fls. 165/194, para, em síntese, alegar: (i) a desnecessidade de juntada de memória do cálculo; (ii) a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001; (iii) a validade das certidões de dívida ativa da União; (iv) a necessidade de inscrição em dívida ativa da União de obrigações contratuais; (v) a competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; (vi) a sujeição aos planos econômicos governamentais; (vii) a legalidade do vencimento antecipado do débito e do cálculo do saldo inscrito; (viii) a legalidade da taxa SELIC; (ix) a improcedência da alegação de aplicação de multa de mora com efeito confiscatório; (x) a legalidade da execução e a presunção de liquidez e certeza do crédito inscrito em dívida ativa; (xi) a legalidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal. Ao final, requer seja o pedido inicial julgado improcedente. Intimada a parte embargante para réplica (fl. 195), o advogado noticiou o falecimento do embargante (fls. 198/199). Assim, o espólio requereu sua integração no polo ativo da ação, através de administrador provisório (fls. 205/206), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 207). Na sequência, a parte embargante foi intimada para informar acerca da abertura de inventário, bem como sobre o interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do feito (fl. 211). Em resposta, a parte embargante se manifestou às fls. 214/215, informando a não abertura do inventário até o momento e o interesse no prosseguimento do feito, que até a abertura do inventário é o administrador provisório quem representa ativa e passivamente o espólio, requerendo o prosseguimento do feito com a produção de provas consistentes na exibição, por parte da União, de cópia integral do processo administrativo, e no exame pericial de cálculo. A deliberação de fls. 217 e verso concedeu prazo adicional ao advogado do falecido ou para dar início ao processo de inventário e, obtendo-se a nomeação, regularizar a representação processual, ou para promover a habilitação dos herdeiros do falecido nos autos, sob pena de extinção do feito. Manifestação do advogado informando que requereu cópia do processo administrativo junto à Receita Federal, pugnano pela suspensão do feito até o seu fornecimento (fls. 221/227). Na sequência, juntou aos autos cópia do processo administrativo (fls. 236/254). Exarada sentença de extinção do feito, ante a inexistência de parte (fls. 257/258). Opostos embargos de declaração (fls. 269/277, com documentos às fls. 278/307), veio a sentença de fls. 309/311, que anulou a sentença de fls. 257/258; determinou o prosseguimento do feito; determinou a retificação do polo ativo da demanda a fim de constar como embargante Wilson Bettini - espólio, representado por Tereza Cristina Bettini; e determinou a intimação das partes para requererem o que de direito. Em prosseguimento, o advogado do falecido embargante requereu a intimação pessoal da inventariante para regularização da representação processual (fls. 317/318). Wilson Bettini Júnior requereu sua habilitação nos autos como assistente litisconsorcial (fls. 319/320). Dada ciência à embargada de todo o ocorrido (fl. 323), que se pronunciou às fls. 325 e verso. A decisão de fls. 327 e verso admitiu Wilson Bettini Junior no feito, para figurar no polo ativo como assistente litisconsorcial e determinou a intimação da inventariante para regularização da representação processual. Intimada, a inventariante deixou o seu prazo transcorrer in albis (fls. 338/340). Os autos vieram conclusos para sentença, sendo que o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a inventariante e o assistente litisconsorcial fossem intimados para regularização da representação processual de cada qual (fl. 341). Deliberação de fl. 345 noticiou que houve pedido de extinção da Execução Fiscal embargada pelo pagamento, solicitando a devolução das precatórias expedidas, independentemente de cumprimento. As cartas precatórias foram devolvidas conforme fls. 350/357 e 358/361. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, posto que nos autos da Execução Fiscal embargada, nesta data, foi proferida sentença de extinção, em razão do pagamento do débito. Assim, ante a extinção da Execução Fiscal embargada por pagamento do débito exequendo, não há mais razão para se discutir a sua legalidade. Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem solução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte embargante ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, ante o motivo da extinção. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Atente a Secretaria para as determinações contidas nos itens anteriores. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante o motivo da extinção. Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0001128-81.2006.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

VISTO EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos à execução fiscal nº 0004378-20.2009.403.6125 - processo principal (e apensos: 0001317-83.2011.403.6125, 0002532-94.2011.403.6125 e 0001174-45.2015.403.6125), opostos por CANINHA ONCINHA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal (i) pela inépcia da inicial (ausência de indicação da origem e natureza da dívida); (ii) ausência de processo administrativo; (iii) nulidade da execução fiscal por englobar fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos; (iv) prescrição; (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da taxa SELIC e ilegalidade da multa; (vi) incorreta inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; e (vii) regularidade da compensação do PIS e COFINS de 2001/2006. Alega a embargante, preliminarmente, que as CDAs são nulas, pois não preenchem os requisitos elencados no 5º, do artigo 2º, e no artigo 3º, ambos da Lei nº 6.830/80, não sendo possível identificar a origem e a natureza do débito cobrado, dificultando o entendimento e a defesa e, conseqüentemente, comprometendo sua presunção de liquidez e certeza. Aponta que a exequente/embargada não instruiu a inicial com o processo administrativo, dificultando o exercício da ampla defesa e do contraditório, que lhe asseguram ciência de todo o procedimento. Afirma que é nula a ação de cobrança executiva, em razão do englobamento, na mesma execução fiscal, de fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos, atraindo a incidência do artigo 203, do CTN. Assevera que a miscelânea de fatos geradores e tributos diversos maculam o devido processo legal e material, a ampla defesa e o contraditório. Relata que a Execução Fiscal embargada é relativa aos tributos de fatos geradores de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Alega que os tributos foram lançados, ocorrendo a constituição do débito através do lançamento na dívida ativa em 17/09/2003, conforme CDAs de fls. 04/41 (processo 001175-45.2012.403.6125) e fls. 04/175 (processo 2009.61.25.004378-0); que a distribuição da ação de execução se deu em 26/06/2012 e 11/01/2010, portanto, mais de 09 anos e 07 anos da constituição dos débitos em cobrança, respectivamente; que o lapso temporal entre a constituição definitiva do débito, através da inscrição em dívida ativa, e a distribuição da ação executória é de mais de cinco anos, tendo operado a prescrição do direito da embargada intentar a ação executória, inexistindo causa de pedir ou direito que sustente a ação. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade de incidência da taxa SELIC. Alega, em suma, que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária; que o objetivo original da taxa SELIC sempre foi a remuneração de títulos, que possuem natureza diversa dos impostos e contribuições; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, ou menos, na forma do artigo 161, 1º, do CTN. Aduz que a exigência do tributo em execução, corrigido monetariamente, acrescido de juros moratório pela taxa SELIC, e multa de 20% não pode prevalecer. Também defende que o crédito advindo do ICMS não constitui o conceito legal de receita bruta, não integra o faturamento, devendo ser excluído da base de cálculo das contribuições de PIS e COFINS. Afirma, por fim, que compensou de forma regular os créditos de IPI, PIS e COFINS referentes aos fatos geradores dos anos de 2001 a 2006, não havendo razão para a Fazenda Nacional estar cobrando tais débitos; que os documentos que atestam a regularidade da compensação estão em poder da Fazenda Nacional. Pugna, em síntese, pelo recebimento dos embargos no efeito suspensivo; que seja acatada a preliminar de inépcia da inicial e ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, anulando todo o processo executivo; a nulidade da execução fiscal em razão das CDAs englobarem, em um único valor, débitos relativos a fatos geradores, tributos e exercícios distintos; o reconhecimento da prescrição quanto aos tributos com fatos geradores de 1998, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003; a procedência dos embargos, reconhecendo-se a inexigibilidade da CDA; a aplicação dos juros na forma da Lei nº 6.899/91, além da multa de 20% sobre o principal corrigido; a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS; o reconhecimento da regularidade da compensação que realizou, referente ao PIS e COFINS dos fatos geradores de 2001 a 2006; e a requisição do processo administrativo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/432. Certificada a tempestividade dos embargos (fl. 435). A deliberação de fl. 436 recebeu os embargos para discussão sem a atribuição de efeito suspensivo; consignou que a documentação requerida à fl. 24 deve ser providenciada pela própria embargante; e determinou a intimação da embargada para oferecimento da impugnação. Inconformada com a decisão, a embargante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 438/445), ao qual foi negado seguimento (fls. 446/450 e 461/464). A embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 452/458, com cópia dos processos administrativos - conforme informação de fl. 459), defendendo, em síntese, a regularidade das certidões de dívida ativa; e que, como a dívida goza de presunção de certeza e liquidez, a Lei nº 6.830/80 dispensou a juntada do processo administrativo, exigindo apenas que a petição inicial da execução fosse instruída com a certidão de dívida ativa (1º, do artigo 6º). Ressalta que a embargante não demonstrou que a lei exige a juntada do processo administrativo aos autos da execução e nem provou que a Administração negou-lhe o acesso ao referido processo, de modo a dificultar o exercício do seu direito de defesa. Afirma ser absurda a alegação de que seria irregular a cumulação, numa única execução fiscal, de pedidos relativos a créditos de diferentes espécies e competência, eis que essa é uma possibilidade expressamente prevista em lei, conforme artigos 292 e 573, do antigo CPC. Sustenta a inoccorrência de prescrição, consignando que a execução fiscal abrange: a) dois créditos decorrentes de auto de infração e inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.09.001095-27 e 80.7.12.001133-40; b) um crédito de natureza tributária, confessado por meio de Pedido de Parcelamento de Débito (PEPAR), inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.09.001096-08; c) seis créditos de natureza tributária, confessados por meio de Pedido de Restituição com Declaração de Compensação (PER/DECOMP), inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.11.000048-50, 80.6.11.001138-48, 80.7.11.000277-44, 80.3.11.000079-57, 80.6.11.001410-35 e 80.7.11.00359-25; e d) um crédito decorrente da imposição de multa (auto de infração) por violação de padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, o qual foi inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.10.001319-84. Alega que, no que se refere aos créditos tributários, o prazo prescricional é de cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, nos termos do caput do art. 174, do CTN, sendo que: a) em relação ao crédito tributário decorrente de auto de infração (80.3.09.001095-27), houve impugnação pela executada, julgada improcedente, sendo apresentado um recurso voluntário à 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual negou provimento; que apresentado mais um recurso, o mesmo não foi admitido pela 2ª Seção do CARF, conforme

decisão proferida em 07/04/2009, data do início da contagem do prazo prescricional, tendo como causa interruptiva a citação da devedora, em 18/01/2010;b) em relação ao outro crédito tributário decorrente de auto de infração (80.7.12.001133-40), a devedora apresentou impugnação; o lançamento foi julgado procedente; o contribuinte apresentou um recurso voluntário, que foi julgado parcialmente procedente pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 07/05/2008 (início da contagem do prazo prescricional), havendo como causa de interrupção a citação da devedora, datada de 03/07/2012;c) em relação ao crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.09.001096-08, o mesmo foi confessado por meio do Pedido de Parcelamento de Débitos (PEPAR), em 15/10/2007, sendo que o parcelamento foi rescindido em 07/02/2009 (início da contagem do prazo prescricional), tendo como causa de interrupção o despacho do juiz determinando a citação da devedora, datado de 18/01/2010;d) em relação aos seis créditos confessados por meio de Pedido de Restituição com Declaração de Compensação (PER/DECOMP), inscritos sob nºs 80.3.11.000048-50, 80.6.11.001138-48, 80.7.11.000277-44 e 80.3.11.000079-57, possuem como data da contagem do prazo prescricional o julgamento que determinou a compensação como não declarada - 20/05/2008, sendo que a data do despacho que interrompeu a contagem é de 16/05/2011, no caso das três primeiras inscrições, e 18/08/2011, no caso da última;e) quanto aos créditos inscritos sob nºs 80.6.11.001410-35 e 80.7.11.00359-25, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em relação à decisão que julgou a compensação como não declarada, manifestação essa que não foi conhecida por decisão proferida em 31/03/2009, data da contagem do prazo prescricional, sendo interrompida por despacho de 18/08/2011. Ressalta que transcorreram menos de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e a causa interruptiva do prazo prescricional, prevista no inciso I, do parágrafo único, do art. 174, do CTN, nas inscrições expostas. Aduz que a prescrição da multa está disciplinada no artigo 1º-A, da Lei nº 9.873/99, sendo o prazo prescricional também de cinco anos, que devem ser contados do término regular do processo administrativo; que, considerando que a devedora foi citada em 24/05/2011, menos de cinco anos se passaram entre o início do prazo prescricional e a causa interruptiva prevista na parte final do caput do artigo 219, do CPC. Sustenta que a legalidade da multa e dos juros, ressaltando que o percentual da multa, fixado em 20%, de modo algum viola o inciso IV, do caput do art. 150, da CF; defende a constitucionalidade da taxa SELIC. Assevera, também, que, por compor o preço da mercadoria, o ICMS se compreende nos limites mais restritos da definição de faturamento; que eventual declaração de inconstitucionalidade não invalidaria a parte da norma que incide na relação jurídico-tributária aqui discutida. Quanto à compensação, ressalta que é incompreensível essa alegação, pois a prova documental demonstra que os créditos foram confessados em DCTF; que nesse ponto a petição inicial é inepta por ausência de causa de pedir imediata; que não se pode agora discutir compensação, ante a vedação legal contida no 3º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Ao final, a embargada anexa cópia dos processos administrativos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a rejeição dos embargos. Intimada, a embargante se manifestou sobre a impugnação apresentada (fls. 467/468), reiterando os termos da inicial e requerendo a realização de prova pericial contábil. A União, por sua vez, requer o julgamento antecipado da lide (fl. 469). A deliberação de fls. 472/473 indeferiu a realização da prova pericial e determinou a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. 1. Do julgamento antecipado do pedido. Consoante preconiza o artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No presente caso, não havendo necessidade de dilação probatória, deve-se proceder ao julgamento antecipado da lide. 2. Da preliminar de inépcia. A petição inicial da execução fiscal vem fundada no artigo 6º, da Lei nº 6.830/80, claro em prescrever que ela conterá apenas o juiz a quem é dirigida, o pedido e o requerimento para citação. Deverá ser instruída apenas pela certidão de dívida ativa, sendo que a petição inicial e a CDA poderão constituir um único documento, preparado inclusive por meio eletrônico. Os termos da lei são claros e evidenciam a falta total de formalidade da petição inicial da execução fiscal, se não aquelas exigidas pela Lei nº 6.830/80, lei especial em relação às demais legislações adjetivas. Neste sentido: (...) Em ações de execução fiscal, descabe indeferir a petição inicial sob o argumento da falta de indicação do CPF e/ou RG da parte executada, visto tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei 6.830/1980 (LEF), cujo diploma, por sua especialidade, ostenta primazia sobre a legislação de cunho geral, como ocorre em relação à exigência contida no art. 15 da Lei 11.419/2006. (REsp 1.450.819-AM, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 12/11/2014, DJe 12/12/2014; julgado sob o regime dos recursos repetitivos). De outra feita, corrente na jurisprudência pátria que em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. Referendando este entendimento, a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.202/ES, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. Afasto, pois, a preliminar suscitada. 3. Da alegação de nulidade das CDAs e da ausência de processo administrativo. Sustenta a embargante a nulidade dos títulos (CDAs) que aparelham a Execução Fiscal, haja vista nada esclarecerem sobre a origem, natureza e o fundamento legal da dívida, estando, destarte, maculada a cobrança. Diversamente do alegado, a execução fiscal embargada está respaldada nas Certidões de Dívida Ativa e nos seus anexos, revelando que os créditos fiscais foram regularmente inscritos, apresentando os requisitos obrigatórios, previstos no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, e no artigo 202, do Código Tributário Nacional. O exame *ictu oculi* dos títulos executivos desvenda que neles se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O Código de processo Civil vigente à data da propositura da execução fiscal, em seu artigo 585, inciso VI, e também o Novo Código de Processo, em seu artigo 784, inciso IX, Civil, atribuem valor de título executivo à CDA exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do

contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária. Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei). Nos autos, as alegações expandidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, o que vem bem demonstrado nas 24 páginas apresentadas, demonstrando a atuação combativa da patrona da embargante nestes embargos. Em suma, nenhum dos argumentos expandidos pela parte embargante foi suficiente para desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. Ainda, a ausência de prévio processo administrativo não enseja a nulidade das CDAs, porquanto cabe ao contribuinte o manejo de competente processo administrativo caso entenda incorreta a cobrança tributária e não ao fisco que, com observância da lei aplicável ao caso, lançou o tributo. É de se ressaltar que a embargada acostou aos autos cópia dos processos administrativos, quando da apresentação de sua impugnação, que ficaram à disposição da embargante para sua consulta e análise. Logo, não configurada qualquer nulidade, já que a embargante tinha acesso a tal documentação. 4. Da alegação de nulidade da execução fiscal por englobar fatos geradores, tributos e exercícios fiscais distintos Em que pese os argumentos da embargante, é possível o ajuizamento de uma única execução fiscal englobando várias inscrições de dívida ativa incluindo impostos variados, contribuições e multas. Isso porque aplicam-se subsidiariamente as regras do NCPC às execuções fiscais (artigo 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 780 do NCPC). Entre as regras aplicáveis está o artigo 327 do novo estatuto processual (artigo 292 do antigo CPC), para o qual é possível a cumulação de vários pedidos no processo contra o mesmo réu, ainda que entre eles não haja conexão, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, seja competente para conhecê-los o mesmo juízo, bem assim seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Tratando-se de tributos da competência da Receita Federal do Brasil e relativas a um mesmo devedor, nada obsta que tramitem em uma mesma execução fiscal. Se não bastassem os argumentos acima, temos que em se tratando de execução fiscal, até mesmo processos com cobranças diversas, distribuídas em época e anos diversos, podem tramitar conjuntamente, no bojo da ação mais antiga, desde que estejam na mesma fase e envolvam as mesmas partes. É o que vemos no artigo 28 da LEF, verbis: Art. 28 - O Juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor. Dessa forma, tenho que a embargante não logrou demonstrar a necessidade de desmembramento do feito, para que sejam processados e julgados em separado, cada uma das CDAs que acompanham a petição inicial. 5. Da alegação de prescrição Passo a analisar a arguição de prescrição. A prescrição do crédito é uma das causas de sua extinção. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. De acordo com o caput do artigo 174, do CTN, A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Verifica-se que os débitos em cobrança, através da execução fiscal embargada, abrangem: .PA 1,15 dois créditos decorrentes de auto de infração, inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.09.001095-27 e 80.7.12.001133-40, sendo que:- no crédito inscrito sob nº 80.3.09.001095-27 (P.A. nº 13831.000390/2003-38), decorrente de auto de infração datado de 17/09/2003 (fls. 05/26 do P.A.), houve impugnação pela executada em 17/10/2003 (fls. 753/824 do P.A.), julgada improcedente (fls. 855/867 do P.A.), sendo apresentado um recurso voluntário à 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao qual foi negado provimento (fls. 1222/1231 do P.A.). Apresentado mais um recurso - recurso especial, o mesmo não foi admitido pela 2ª Seção do CARF, conforme decisão proferida em 17/04/2009 (fls. 1400/1402 do P.A.). Dessa decisão a executada teve ciência em 09/06/2009 (fls. 1404/1409 do P.A.), data do início da contagem do prazo prescricional, tendo como causa interruptiva o despacho do juiz, determinando a citação da devedora, datado de 18/01/2010 (fl. 212 dos autos da execução fiscal nº 0004378-20.2009.403.6125);- no crédito inscrito sob nº 80.7.12.001133-40, a devedora apresentou impugnação; o lançamento foi julgado procedente; o contribuinte apresentou um recurso voluntário, que foi julgado parcialmente procedente pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes em 07/05/2008, reconhecendo a decadência do direito de lançar os fatos geradores anteriores a 09/1998 e a exclusão da base de cálculo as receitas financeiras (decisão de fls. 1730/1752 e embargos de declaração de fls. 1762/1768, ambas do P.A. 13831.000386/2003-70), com ciência da recorrente em 18/09/2009 - fls. 1795/1798 do referido PA (início da contagem do prazo prescricional), havendo como causa de interrupção o despacho do juiz, determinando a citação da devedora, datado de 03/07/2012 (fl. 45 dos autos da execução fiscal nº 0001175-45.2012.403.6125); .PA 1,15 um crédito de natureza tributária, confessado por meio de Pedido de Parcelamento de Débito, inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.09.001096-08 (P.A. nº 13831.000527/2007-88). O crédito foi confessado por meio de Pedido de Parcelamento de Débitos (PEPAR), em 15/10/2007, e rescindido pelo não pagamento em 07/02/2009 - fl. 87 do P.A. (início da contagem do prazo prescricional). A causa de interrupção do prazo prescricional foi o despacho do juiz, determinando a citação da devedora, datado de 18/01/2010 (fl. 212 dos autos da execução fiscal nº 0004378-20.2009.403.6125); .PA 1,15 seis créditos de natureza tributária, confessados por meio de Pedido de Restituição com Declaração de Compensação (PER/DECOMP), inscritos em dívida ativa sob nºs 80.3.11.000048-50, 80.6.11.001138-48, 80.7.11.000277-44, 80.3.11.000079-57, 80.6.11.001410-35 e 80.7.11.00359-25; sendo que:- os inscritos sob nºs 80.3.11.000048-50, 80.6.11.001138-48, 80.7.11.000277-44 e 80.3.11.000079-57 possuem como data de início da contagem do prazo prescricional o julgamento que considerou a compensação como não declarada - 20/05/2008 (fls. 208/213 do P.A. 13831.000057/2009-14 e fls. 217/222 do P.A. 13831.000008/2011-04) - ciência da executada em 11/12/2008 (fls. 225/229 do referido PA e fls. 234/238 do P.A. 13831.000008/2011-04), sendo que a data do despacho do juiz, determinando a citação da devedora, que interrompeu a contagem, é de 16/05/2011 (fl. 165 dos autos da execução fiscal nº 0001317-83.2011.403.6125), no caso das três primeiras inscrições, e 18/08/2011 (fls. 18/19 dos autos da execução fiscal nº 0002532-94.2011.403.6125), no caso da última;- os créditos inscritos sob nºs 80.6.11.001410-35 e 80.7.11.00359-25, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em relação à decisão que julgou a compensação como não declarada em 20/02/2008 (fls. 208/213 do P.A. 13831.001892/2008-91), manifestação essa que não foi conhecida por decisão proferida em 31/03/2009 (fl. 332 do referido P.A.), com ciência da executada em 01/04/2009 (fls. 333/334 do

referido P.A.), data de início da contagem do prazo prescricional, que foi interrompida por despacho de 18/08/2011 (fls. 18/19 dos autos da execução fiscal nº 0002532-94.2011.403.6125);d) um crédito inscrito sob nº 80.6.10.001319-84, decorrente da imposição de multa (auto de infração) por violação de padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, datado de 23/08/2007 (fl. 03 do P.A. 21052.012972/2007-96). Apresentada defesa tempestiva, o lançamento foi julgado procedente, em 19/11/2008 (fls. 12/16 do referido P.A.). Interposto recurso, foi retificado o valor da multa, com ciência da executada em 23/10/2009 (fls. 27/32 do referido P.A.), data de início da contagem do prazo prescricional, que foi interrompida por despacho de 16/05/2011 (fl. 165 dos autos da execução fiscal nº 0001317-83.2011.403.6125).Assim, transcorreu menos de cinco anos entre a constituição definitiva de cada crédito tributário em cobrança e a causa interruptiva do prazo prescricional, prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN, não havendo que se falar em transcurso do prazo prescricional, remanescendo íntegros os títulos executivos que embasam as execuções fiscais embargadas.6. Da legalidade da cobrança da multa.Alega a Embargante, genericamente, excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 20% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos. Não é o caso destes autos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se fugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzi-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). No mesmo sentido se posiciona nossa jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. Não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, do artigo 106, II, c, do CTN, aplicar-se a multas de natureza moratória, no caso dos autos, se aplicada a nova legislação iria agravar a situação do contribuinte, vez que o débito foi gerado mediante de lançamento de ofício, o que resultaria na aplicação do disposto no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91 que determina a incidência de multa em 75% (setenta e cinco por cento), percentual superior ao originalmente fixado nas NFLD's.2. A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não confisco, norteador das obrigações tributárias.3. Inexiste hipótese de inviabilização da atividade econômica, já que as penalidades não estão submetidas ao princípio do não confisco, nos termos do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.4. Agravo da Fazenda Nacional provido.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, APELREEX 0009743-44.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013)-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA POSTULAR EXCLUSÃO DE SÓCIO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SAT. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE. JUROS. TRD. TAXA SELIC. MULTA E CUMULAÇÃO COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. 1. a 13 (omissis). 14. A limitação de 12% ao ano, a título de juros de mora, não se aplica às relações jurídico-tributárias. 15. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 16. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. 17. O título executivo e as cópias do procedimento administrativo indicam precisamente a que se refere o débito, evidenciando os períodos fiscalizados e os efeitos do não pagamento, permitindo ao devedor conhecer o que está sendo cobrado e exercer sua defesa de modo amplo. 18. Em todos os temas postos em discussão (nulidade de CDA, salário-educação, SAT, contribuições ao INCRA/SESC/SENAC/SEBRAE, juros, TRD, taxa Selic e multa), o devedor não logrou demonstrar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na sua cobrança ou cerceamento de defesa. 19. Apelo do devedor improvido. Remessa oficial, tida por interposta, provida. (AC 200161820086702, JUIZ CESAR SABBAG, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 08/04/2011) (grifei). -TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de jumora e multa moratória. .PA 1,15 - Rejeita-se a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros. - O 1 do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - Apelação desprovida. (AC 00312365320054036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2015).Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida. Da mesma forma em relação aos juros moratórios, como se verá abaixo.7. Da constitucionalidade e legalidade da Taxa SelicArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.Nada há de ilegal na incidência da SELIC sobre os débitos fiscais.O índice do SELIC não cumpre apenas a função de juros moratórios, mas também a finalidade de índice de correção monetária. Por esta razão a legislação tributária, de molde a afastar o bis in idem, não prevê índice outro de correção

monetária, incidindo, em hipótese de mora, unicamente o índice do SELIC. A jurisprudência pátria sempre afirmou ser incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, porquanto o artigo 192, 3º, da CF/88, revogada pela EC nº 40, de 29/05/2003, não tinha, antes da sua revogação, incidência sobre os débitos tributários, por se referir aos contratos inerentes ao sistema financeiro nacional. Além disso, tal dispositivo era também dependente de regulamentação por norma infraconstitucional. Tal entendimento restou plasmado na Súmula 648 do STF. No mesmo sentido, a Súmula Vinculante nº 07. Quanto à alegação de capitalização de juros, cumpre esclarecer que as relações existentes entre o contribuinte e o Fisco são reguladas por legislação específica, e os juros de mora incidentes sobre o crédito tributário devem ser aplicados na forma determinada pela legislação que rege a matéria. Não há falar em ofensa aos princípios da irretroatividade e anterioridade da lei tributária, na medida em que a aplicação da SELIC sobre o crédito tributário não se equipara à majoração de tributos. A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos. A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei nº 8981/95. A alegada inconstitucionalidade da taxa SELIC não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que tratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários: TRIBUTÁRIO. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.073.846/SP. SÚMULA 83/STJ. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que a CDA não preencheria todos os requisitos legais, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nenhuma censura merece o acórdão quanto à questão da legalidade da Taxa SELIC, pois está em consonância com jurisprudência do STJ. Corroboram com a legalidade da Taxa SELIC o REsp 879.844/MG e o REsp 1.111.189/SP, submetidos à sistemática dos repetitivos, analisados à luz de incidência nas esferas estaduais e municipais. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Quanto à multa, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão recorrido, o tema foi dirimido no âmbito constitucional (art. 192, 3º, CF), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 778.846/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 12/11/2015) __ TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. TAXA SELIC. LEGALIDADE DA INCIDÊNCIA NA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 557.594/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. 8. Da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições: inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Alega a embargante - sem qualquer comprovação - de que há ilegalidade na cobrança dos tributos atinentes ao PIS e COFINS, posto que na base de cálculo houve a inclusão do ICMS. Sem a demonstração da referida ilegalidade, que competia à embargante, o pedido limita-se à mera declaração do direito de não haver a inclusão do ICMS na composição da base de cálculo da COFINS e do PIS, e sob essa natureza será analisado. O PIS/PASEP, nos termos do artigo 239, da Constituição Federal, e também a COFINS, são contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social e possuem fundamento legal no artigo 195, da Constituição Federal, e não estão, portanto, sujeitas ao disposto no artigo 149, 2º, inciso I, do mesmo texto legal. Inicialmente, deve ser dito que o Pretório Excelso já reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo artigo 3º, 1º, define o conceito de faturamento (Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.). O STF declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Nos julgamentos dos Recursos Extraordinários nºs 357950/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 358273/RS (rel. orig. Min. Marco Aurélio), 390840/MG (rel. orig. Min. Marco Aurélio) e 346084/PR (rel. orig. Min. Ilmar Galvão), ficou claro que a despeito de a norma constante do texto atual do artigo 195, inciso I, alínea b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no artigo 3º, do 1º, da Lei nº 9.718/97, não haveria que se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei nº 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, artigo 195, 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o 4º, do artigo 195, da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no artigo 154, inciso I, da CF (Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;). Assim sendo, a base-de-cálculo da COFINS é definida pelo artigo 2º, da Lei Complementar nº 70/91, e a do PIS é a prevista na Lei Complementar nº 07/70. Neste sentido encontramos na jurisprudência do TRF/3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - LEI

FEDERAL N. 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE n. 390.840, declarou a inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da Lei Federal n. 9.718/98.2. Como consequência, a base de cálculo da COFINS é a prevista pela Lei Complementar n. 70/91 e a do PIS é a prevista na Lei Complementar n. 7/70 (STF, Rel. Min. Carlos Britto, AC 834 MC/SP).(...)Apelação parcialmente provida. Remessa oficial improvida.(TRF da 3ª Região, AMS 199.978, Autos n. 1999.61.14004035-0/SP, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 27.06.2007, p. 784)Após a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, as disposições do artigo 195, inciso I, da CF/88, passaram a prever que as contribuições sociais para a Seguridade Social deveriam incidir sobre a folha de salários, a receita ou o faturamento e o lucro. Com esse que neste permissivo constitucional foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, instituindo a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, mantendo-se a base de cálculo como sendo o faturamento, cuja definição foi fixada no caput de seu artigo 1º, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A discussão acerca da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é nova, tendo sido exaustivamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, que fixou jurisprudência no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, editando as Súmulas nº 68 e 98. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785/MG (de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocorrido em 08.10.2014), a Colenda Corte entendeu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento]. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu o recurso extraordinário. O STF entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Acerca do conceito de faturamento, cumpre destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do mencionado Recurso Extraordinário nº 240785/MG, Ministro Marco Aurélio: (...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. (...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. (...) O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência de cobrá-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. (...) Concluiu o eminente Ministro que o ICMS Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria, Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (...) Com essa postura, a Suprema Corte entendeu que o valor do ICMS não se insere no conceito de faturamento ou de receita, já que o contribuinte não fatura ou tem como entrada em seus caixas do imposto denominado ICMS. Objeto de faturamento são apenas as mercadorias ou serviços. Em consonância com o entendimento firmado pela Colenda Corte, é importante reconhecer que o valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não repercutindo efetivamente sobre o seu patrimônio. Ou seja, a parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. A mesma coisa ocorre em relação ao ISSQN, que também não configura receita da empresa contribuinte, mas constitui simples ingresso de caixa, de natureza fiscal, não podendo, também, compor a base de cálculo da COFINS e do PIS. Por tais fundamentos, tem-se que o valor relativo à arrecadação do ICMS e ISSQN, que é mero repasse dos ônus tributários do imposto embutido no preço da mercadoria ou dos serviços, não se inclui na base de cálculo das contribuições sociais - PIS e COFINS. Nesse mesmo sentido, já se julgou: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O crédito presumido de ICMS não pode ser caracterizado como receita ou faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1413034 / SC, relator Ministro OG FERNANDES, fonte: DJe 29/05/2015).-CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISS, externando semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo da mencionadas contribuições. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o

entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Tomo tal norte de fundamentação e o precedente citado para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. Em relação à compensação, verifico que não foi acostada aos autos documentação hábil a alicerçar o pedido de restituição, não sendo possível ao impetrante compensar valores que não estiverem demonstrados, uma vez que a via especial do mandado de segurança não admite dilação probatória. Agravo retido não conhecido, apelação não provida e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. (TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL nº 0004592-23.2008.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013).Alterando entendimento pessoal, anteriormente esposado em diversas sentenças, submeto-me ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de que na base de cálculo da COFINS e do PIS não podem ser inseridas as parcelas destacadas a título de ICMS, motivo pelo qual os embargos são procedentes neste ponto, apenas para declarar seu direito a ver excluídos eventuais cobranças com esta natureza. 9. Da compensaçãoA embargante afirma que compenso de forma regular os créditos de IPI, PIS e COFINS referentes aos fatos geradores dos anos de 2001 a 2006, e que não há razão para a Fazenda Nacional cobrar tais débitos.Ocorre que para afastar a presunção de liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa em cobrança, deveria a embargante ter comprovado sua alegação através de prova irrefutável, que não veio aos autos, uma vez que a embargante sequer comprovou ter requerido a compensação mencionada. Assim, não há elementos nestes autos que comprovem a alegação de que as dívidas objeto da execução foram objeto de compensação ou que eventual decisão administrativa indeferindo a pretensão se deu com ilegalidade. Tal ônus probatório é da embargante, que dele não se desincumbiu. 10. Decisum Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos apenas para o fim de declarar o direito da embargante de ver excluídos - da base de cálculo do PIS e da COFINS - eventuais valores relativos ao ICMS, indevidamente inseridos nos títulos em cobrança.Em vista da embargada ter sucumbido em parte mínima do pedido, a embargante responderá, por inteiro, pelos honorários advocatícios (artigo 86, único, CPC). Considerando que tal verba já se encontra inserida no título em cobrança, dentro do encargo de 20%, deixo de arbitrar novo valor. Sem custas nos embargos.Com o trânsito em julgado, deverá a exequente apresentar novas CDAs, em substituição às originais, de acordo com o presente julgado, prosseguindo a cobrança até final satisfação.Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004378-20.2009.403.6125 (processo principal).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000949-35.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-25.2015.403.6125) JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.Acerca da manifestação de fl. 137, e documento acostado à fl. 138, manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, tornem os autos novamente conclusos para sentença, mantendo a mesma ordem cronológica de entrada.Cumpra-se.

0001458-63.2015.403.6125 - QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP(SP248029 - ANA PAULA ZAMFORLIM VIANA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EMBARGANTE: QUANTA CONSTRUTORA LTDA. - EPP, CNPJ n. 04.574.803/0001-00EMBARGADA: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA MAJOR MARIANO, 1213, CENTRO, PIRAJU-SPIntime-se o(a) embargante pessoalmente, na pessoa do sócio IVO PEREZ VIANA, para dar regular prosseguimento ao feito, cumprindo o despacho da f. 33, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA, que deverá ser encaminhada à COMARCA DE PIRAJU-SP, acompanhada de cópia do presente despacho.Infôrma-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

EXECUCAO FISCAL

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Considerando que o imóvel penhorado foi retirado da pauta da 161ª Hasta Pública Unificada, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre as petições e documentos de fs. 476/477, 484/485, 488/489.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0003548-98.2002.403.6125 (2002.61.25.003548-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E.A.GRANDE & CIA LTDA X ELIANE APARECIDA GRANDE X ODETE LAINO(SP203009 - ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

MILTON BENEDITO TEOTONIO, portador do CPF n. 028.622.888-29 e do RG n. 13.841.072 SSP/SP, com endereço na Rua Voluntários da Pátria, 2870, Apto 121, Santana, São Paulo-SP, CEP 02402-100, arrematou na data de 14 de março de 2016 os direitos que recaem sobre o automóvel, marca Renault, modelo Clio Campos 1.0, 16 válvulas, cor prata, placa EKT 6371, RENAVAM 172180597, chassi 8A1BB8V05AL339538, quatro portas, ano de fabricação/modelo 2009/2010, em bom estado de conservação, conforme consta no auto de arrematação das f. 247-248. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 255). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 249 e a existência de débitos de multas que recaem sobre os bens (f.247-248).É o relatório.Decido.Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra E.A. GRANDE & CIA LTDA e outros.Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único).I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN).II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007).Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao arrematante Milton Benedito Teotonio, anteriores à data da arrematação (14/03/2016).Ante o exposto, determino:I- Expeça-se Carta de Arrematação em favor de Milton Benedito Teotonio;II- Em seguida, expeça-se mandado para a entrega do bem que se encontra depositado na Rua Rio de Janeiro, 872, Ourinhos-SP, conforme auto de constatação, avaliação e intimação de fl. 223;III- Expedição de ofício ao DETRAN/SP, para que exonere o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 14 de março de 2016, em relação ao arrematante MILTON BENEDITO TEOTONIO;IV- Expedição de ofício à 22ª CIRETRAN DE OURINHOS-SP solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP;V- Expedição de ofício aos seguintes juízos informando acerca da arrematação do veículo, bem como solicitando as providências necessárias à baixa das restrições existentes:a) Vara do Trabalho de Ourinhos-SP (Processos nº 1630002119985150030, nº 6600-95.2006 e 00386005620035150030) eb) 2ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos-SP (Processos nº 0014373982008).Proceda a Secretaria à baixa de eventuais restrições pelo Sistema RENAJUD em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao OFICIAL DE JUSTICA/ DETRAN-SP/ 22ª CIRETRAN/ JUSTIÇA DO TRABALHO DE OURINHOS/ COMARCA DE OURINHOS para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0001128-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X WILSON BETTINI X WILSON BETTINI - ESPOLIO

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WILSON BETTINI e WILSON BETTINI - ESPÓLIO, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida que acompanha a inicial. Na petição de fl. 189, com extratos às fls. 190/192, a exequente pleiteou a extinção da execução, em razão do crédito exequendo ter sido pago. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002731-92.2006.403.6125 (2006.61.25.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Compulsando os presentes autos, verifico que foi arrematada por ADALBERTO APARECIDO PERES, portador do CPF n. 062.119.338-00 e do RG n. 4.116.724, com endereço na Rua Vicente Ernesto de Lucca, 202, Bairro Jardim Anchieta, Ourinhos-SP, arrematou na data de 14 de março de 2016 a décima parte (1/10) de um imóvel situado nesta cidade de Ourinhos-SP, matrícula n. 34.095 do CRI de Ourinhos, conforme consta no auto de arrematação das fls. 221/222. Entretanto, constou na decisão das f. 237-238 que deverão ser canceladas as demais penhoras incidentes sobre o imóvel, sem, contudo, mencionar que o cancelamento deverá ocorrer somente em relação à parte ideal arrematada em leilão, ou seja, 1/10 (um décimo) do imóvel matriculado sob n. 34.095 do CRI de Ourinhos. Verifico, outrossim, que constou na Carta de Arrematação que a executada é a Cooperativa Regional Agrária de Cafeicultores Norte do Paraná, sendo que o correto é contar como executada Polinox Equipamentos Ltda. ME. Ante o exposto, determino: I- Aditamento da Carta de Arrematação em favor de ADALBERTO APARECIDO PERES, para que conste que deverão ser canceladas as seguintes penhoras, oriundas desta 1.ª Vara Federal de Ourinhos, somente em relação à parte ideal arrematada em leilão, ou seja, 1/10 (um décimo) do imóvel, ficando a cargo do arrematante o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP; a) Averbação n. 2 - Execução Fiscal (Processo n. 0002371-92.2006.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; b) Averbação n. 3 - Execução Fiscal (Processo n. 0003283-23.2007.403.6125) da 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP; c) Averbação n. 5 - Execução Fiscal (Processo n. 0004769-82.2003.403.6125 e apensos 0004771-52.2003.403.6125, 0005059-97.2003.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP; d) Averbação n. 7 - Execução Fiscal (Processo 0001052-47.2012.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP; e) Averbação n. 8 - Execução Fiscal (Processo 0000439-27.2012.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP; f) Averbação n. 9 - Execução Fiscal (Processo 0000576-38.2014.403.6125) da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP. II- Constar, ainda, no Aditamento da Carta de Arrematação, que a executada é a empresa Polinox Equipamentos Ltda. ME. Ficam mantidas as demais determinações contidas na decisão das f. 237-239. Expeça-se o necessário. Int.

0003278-98.2007.403.6125 (2007.61.25.003278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LABTRONIC COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR LT(SP312456 - WALDIR ROBERTO BACCILI E SP148164 - WILSON MOURA DOS SANTOS)

Tendo em vista a nota de devolução da f. 224, intime-se a parte interessada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer neste juízo a fim de retirar o mandado de cancelamento de penhora para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, cumpra-se o tópico final da decisão das f. 213-214, arquivando-se os autos na forma do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal. Int.

0001064-61.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FISIOTERAPIA DE OURINHOS LTDA(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente cópia da matrícula demonstrando que referido imóvel que se pretende a penhora seja de propriedade da executada. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0002033-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCPITT SUNGLASSES - PRODUTOS OPTICOS LTDA - ME X PAULO OVIDIO BORDIGNON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)

Visto em inspeção. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL. EXECUTADO: MCPITT SUNGLASSES-PRODUTOS OPTICOS LTDA. ME E PAULO OVIDIO BORDIGNON, CPF n. 601.033.028-91. ENDEREÇO: RUA JORGE TIBIRIÇA, 399, VILA MARGARIDA, OURINHOS-SP. Visto em inspeção. Expeça-se MANDADO para a intimação de Paulo Ovidio Bordignon, bem como de seu cônjuge, se casado for, da penhora da f. 142, que recaiu sobre os direitos de 50% do imóvel matriculado sob n. 31.701 do CRI de Ourinhos-SP, nomeando depositário ao bem. Após, decorrido o prazo para embargos, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000483-12.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP273535 - GIOVANA BARBOSA DE MELLO)

Em face da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n. 0000720-46.2013.403.6125 (f. 57-68), manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0000996-77.2013.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS LTDA X KAREN RODRIGUES DE FREITAS(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANPEXECUTADOS: AUTO POSTO TITAN DE OURINHOS E KAREN RODRIGUES DE FREITAS, CPF n. 269.375.018-03. ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: RUA BERNARDO TAVARES, 256, APT. 68, VILA PIRAJUSSARA, SÃO PAULO-SPDESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Tendo em vista a penhora que recaiu sobre o numerário em nome da coexecutada KAREN RODRIGUES DE FREITAS, conforme documentos das f. 144 e 147, INTIME A PARTE EXECUTADA para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 5.077,22) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 18.059,04- atualizada para agosto de 2013), aguarde-se a tentativa de REFORÇO DA PENHORA por meio do Oficial de Justiça. Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO E REFORÇO DA PENHORA, que deverá ser encaminhada à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO-FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS para cumprimento, acompanhada das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0001360-49.2013.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAVIT COM E CONFECOES LTDA ME(SP212733 - DANIEL PICCININ PEGORER)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000628-34.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RC.TECH MONTAGENS ELETRICAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Visto em inspeção. EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: R.C. TECH MONTAGENS ELÉTRICAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ 05.879.843/0001-23. ENDEREÇO: RUA JOSÉ JUSTINO DE CARVALHO, 1145, JD. ESTORIL, OURINHOS-SP. VALOR DO DÉBITO: R\$ 324.851,10 (FEVEREIRO/2016). Expeça-se mandado para SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

0001192-13.2014.403.6125 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS VAPT VUPT LTDA - ME(SP319744 - FABRICIO DE VECCHI BARBIERI E SP343352 - JOYCE DE VECCHI BARBIERI)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA em face de COMÉRCIO E TRANSPORTES DE GAS VAPT VUPT LTDA - ME, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial. A empresa executada foi citada via correio, conforme fls. 28/30. Considerando o não pagamento da dívida, o oficial de justiça não logrou localizar a empresa e nem bens passíveis de penhora (fl. 37). A empresa executada, através de seu sócio proprietário, Sérgio Paulo de Souza Mella, compareceu nos autos apresentando exceção de pré-executividade (fls. 41/51). Relata que nunca foi notificada para contestar administrativamente a imputação que lhe é imposta, tão pouco foi citada para apresentar sua defesa na Execução Fiscal, devendo o IBAMA provar que realmente recebeu a notificação do cadastro em dívida ativa; que teve ciência da existência do processo em abril/2015, após a realização de pesquisas em sites, realizadas via internet, procedimento este realizado algumas vezes ao ano pelo proprietário da extinta empresa; que a empresa nasceu em 21/12/2000 e teve sua duração até 23/11/2007, quando por encerramento voluntário veio a finalizar suas atividades; que já se passaram sete anos e cinco meses de seu encerramento e nunca foi intimada para se manifestar sobre tal dívida, ficando prejudicada no que se refere à ampla defesa e ao contraditório. Em síntese, defende o cabimento da exceção de pré-executividade alegando, inicialmente, nulidade da citação tendo em vista que a citação ocorreu em endereço onde não está mais localizada, em razão de ter encerrado suas atividades há mais de sete anos, e na pessoa de Ricardo Paulo dos Santos, que é pessoa estranha da executada e também do processo de execução; que não ocorrendo a citação do réu a relação processual não se aperfeiçoa; que a citação foi assinada por pessoa estranha à lide e à executada, estando o processo e os atos praticados nele nulos de pleno direito, não interessando o estado em que se encontra o processo e o tempo decorrido. Afirma que

possuía na época este endereço, porém com a sua extinção, com o encerramento de suas atividades há mais de sete anos, deixou de existir não possuindo endereço fixo. Defende a ocorrência de prescrição do crédito tributário em execução, eis que a sua constituição definitiva ocorreu com o vencimento da dívida em 08/01/2009, referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, conforme consta nos autos; que o despacho inicial ordenando a citação se deu em 10/11/2014, portanto, decorridos mais de cinco anos da constituição definitiva; que, assim, os débitos já se encontravam inexigíveis, sendo nula a CDA que embasa a execução fiscal, devendo ser extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, com a condenação do exequente em honorários advocatícios. Ao final, requer a declaração de nulidade do ato citatório da execução fiscal, bem como de todos os atos subsequentes que dele dependam; o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão executória; ou a declaração de inexistência de qualquer débito entre ela e o exequente; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a condenação do embargante/excepto ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais despesas. Com a exceção de pré-executividade vieram os documentos de fls. 52/57, dentre eles a ficha cadastral completa da empresa executada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, contendo distrato social em sessão de 23/11/2007 (fls. 54/55), e Certidão de baixa de inscrição no CNPJ (fl. 56), consulta à Fazenda do Estado de São Paulo com baixa em 20/01/2005 (fl. 57). Intimado acerca da exceção de pré-executividade, o exequente apresenta manifestação às fls. 59/60, alegando ausência de capacidade postulatória, em razão da empresa se encontrar extinta, não tendo sequer ocorrido a formação da relação jurídico-processual, e que a exceção de pré-executividade sequer pode ser conhecida. Afirma que a citação postal foi efetivada no último endereço da empresa, tendo surtido efeitos; que o comparecimento da empresa em juízo supre o vício. Quanto à alegação de prescrição, assevera que a mesma demandaria a apresentação de cópia do processo administrativo pela parte interessada, que cabe a ela a apresentação dos documentos comprobatórios da prescrição. Afirma que os motivos inseridos na exceção de pré-executividade não merecem acolhida. Salienta que a extinção da empresa implica na impossibilidade de que seja demandada em Juízo, o que acarreta a necessidade de extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC; que outro vício constatado, que determina a extinção da presente execução é a inexistência de título lastreando a execução, eis que, por erro, a execução foi instruída com mera memória de cálculo e não com a Certidão de Dívida Ativa - CDA. Requer a extinção da presente execução por impertinência subjetiva, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, observo que, via de regra, a impugnação das execuções movidas pelo Fisco dá-se por meio de embargos, mediante a efetivação ou não de garantia do juízo. Entretanto, a jurisprudência pátria vem admitindo a oposição de exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, em caráter excepcional, quando se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, ou de fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente e sem que haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO FUNDADA NA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ORDINÁRIA (ARTIGO 46, DA LEI 8.212/91) QUE AMPLIOU O PRAZO PRESCRICIONAL (SÚMULA VINCULANTE 8/STF). POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 04.05.2009). 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, que prescindam de dilação probatória. 3. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, é passível de ser veiculada em exceção de pré-executividade, máxime quando fundada na inconstitucionalidade do artigo 46, da Lei 8.212/91, reconhecida, com efeitos ex tunc, pelo Supremo Tribunal Federal, para as demandas ajuizadas até 11.6.2008 (RE 559.943, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-182 DIVULG 25.09.2008 PUBLIC 26.09.2008; RE 560.626, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-232 DIVULG 04.12.2008 PUBLIC 05.12.2008; e RE 556.664, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 12.06.2008, Repercussão Geral - Mérito, DJe-216 DIVULG 13.11.2008 PUBLIC 14.11.2008), e que culminou na edição da Súmula Vinculante 8/STF, verbis: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 4. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie a exceção de pré-executividade oposta pelo ora recorrente. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1136144/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) - grifei_ TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) - grifei_ Também a Súmula 393 do STJ prescreve que A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No presente caso, a exceção de pré-executividade oposta remete à condição da ação: ausência de interesse processual (artigo 17 do NCPC), matéria que se amolda às hipóteses restritas de cabimento do instituto, como acima mencionado, razão pela qual passo a conhecer do incidente. O interesse processual consunha-se mediante a verificação da necessidade e da utilidade da tutela jurisdicional requerida. Na hipótese dos autos, a Certidão de Dívida Ativa - CDA não acompanha a inicial. A CDA é o documento único necessário a instruir as execuções fiscais, cujas nulidades se firmam quando ausentes os requisitos do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80. A memória de

cálculo não é documento essencial à propositura da ação, vez que, conforme o dispositivo do artigo 6º, 1º, da Lei nº 6.830/80, basta a Certidão de Dívida Ativa para instruir a inicial, pois esta, regularmente inscrita, vale como prova pré-constituída e é título hábil à execução. Seria possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença, desde que não houvesse a modificação do sujeito passivo da execução. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível emendar ou substituir a Certidão de Dívida Ativa - CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não haja modificação do sujeito passivo da execução. 2. No caso dos autos, não se trata de mera irregularidade, mas de ausência do título executivo. Logo, não há que se falar em simples emenda à petição inicial ou mesmo de substituição da CDA, se a parte exequente não aparelhou a execução com a CDA. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201202268042, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2013) __ PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CDA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO. 1. Cumpre afastar a alegada ofensa do art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz ou tribunal pronuncia-se de ofício sobre matérias de ordem pública, entre as quais se incluem a nulidade da execução fiscal por ausência de certidão de dívida ativa-CDA. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201000563268, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2011)O próprio exequente, em sua manifestação de fls. 59/60, reconhece a necessidade de extinção desta execução fiscal por ausência de título extrajudicial e pela impertinência subjetiva passiva, eis que a empresa executada não mais existe. Nesse passo, extinta a empresa executada e não havendo provas da constituição do título executivo, nula é a execução fiscal por ausência de interesse processual, sendo a hipótese de extinção do feito, restando prejudicada a análise acerca da ocorrência de prescrição e das demais alegações apresentadas pelas partes. DECISUM Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta para JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, devido à isenção de que goza a exequente. Tendo em vista que a exequente deu causa à propositura desta execução fiscal sem o necessário documento, com fundamentação no artigo 85, 2º, inciso IV e 6º, do NCP, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído à causa, tendo em vista as poucas intervenções do patrono do excipiente e a simplicidade da matéria. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, do NCP. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____ / _____. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015). Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000294-63.2015.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANNA LUCIA DOS SANTOS BRUNO COITO(SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SPEXECUTADO: ANNA LUCIA DOS SANTOS BRUNO COITO, CPF n. 015.508.698-76 Visto em inspeção. Diante da manifestação da exequente, determino o cancelamento da penhora requerido às fls. 44/45. Expeça-se mandado para o cancelamento da averbação da construção (AV-07/6.188), devendo a parte interessada retirar o expediente neste juízo, para o recolhimento de eventuais custas/emolumentos junto ao CRI competente. Após, defiro o bloqueio de ativos financeiros, conforme solicitado. Solicite-se nova providência via BACENJUD, da forma como ordinariamente estabelecida por este Juízo. Cumprida a providência acima, intime-se. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CANCELAMENTO DE PENHORA, que deverá ser entregue à parte interessada, mediante recibo nos autos, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000835-96.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SYRAL HALOTEK S.A. (SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

VISTO EM INSPEÇÃO Ante as alegações das partes (fls. 28/31 e 81), e considerando o tempo transcorrido, suspendo, por ora, a presente execução fiscal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, em especial acerca da exceção de pré-executividade de fls. 28/31 e a possível quitação do crédito em execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001381-54.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEMAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

I- Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual (f. 40-41), juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia autenticada de seus atos constitutivos. II- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente Nº 4560

ACAO CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

1. Considerando as informações de fls. 261/262 e 264/266, desnecessária a expedição de ofícios solicitando informações sobre o andamento das cartas precatórias (fls. 231/232), razão pela qual torno sem efeito a determinação de fl. 255, neste ponto. 2. Ciência às partes quanto a designação de audiência para o dia 14/07/2016, às 14 horas, por meio do sistema de videoconferência, a ser realizada nesta Vara Federal de Ourinhos, para oitiva das testemunhas RENATA DE PAULA XAVIER MORO e RENATO MOYLE BAETA, referente carta precatória em trâmite na 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, sob nº 5014581-73.2016.404.7000.3. Dê-se ciência à União e MPF acerca da audiência designada para o dia 25/05/2016, às 16 horas, referente a carta precatória em trâmite na 20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sob nº 0019577-22.2016.4.01.3400 (v. fl. 262). 4. Com o retorno dos autos, tendo em vista a necessidade de remessa para intimação da União e MPF, intime-se o Sr. Perito Judicial para que designe data para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se, com urgência.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000525-27.2014.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PAUL ANTON JOSEF BANNWART(SP131668 - CEZAR GUILHERME MERCURI) X CASA MEDICA - COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME(PR019651 - GUSTAVO LESSA NETO)

Intime-se a União do inteiro teor da decisão de f. 774. Após, intime-se a corré Casa Médica Comércio de Produtos Hospitalares Ltda para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos o original da petição de fls. 783/784. Na sequência, tomem os autos conclusos para deliberações, conforme já determinado no penúltimo parágrafo do decisum de f. 774. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000243-43.2001.403.6125 (2001.61.25.000243-1) - JORCELINO RICARDO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional com DIB a partir de 07/12/1998. Acontece que, conforme informação prestada às fls. 246/247, a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 16/05/2007. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição proporcional estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2007, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

0002743-48.2002.403.6125 (2002.61.25.002743-2) - MARIA MARTINS ROMEIRA SAKAY(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Na presente ação foi reconhecido o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir de 01/04/2002. Acontece que, conforme informação prestada à fl. 153, a parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição deferida administrativamente em 04/06/2003. Portanto, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse em executar a sentença destes autos. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação da renda mensal do benefício concedido judicialmente, bem como dos cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico, ficando ciente de que caso opte pela aposentadoria por tempo de contribuição estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que passou a receber em 2003, cujos valores recebidos deverão ser descontados das diferenças devidas, e caso opte pela manutenção da aposentadoria por tempo de contribuição, estará abdicando da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Intimem-se. Cumpra-se.

0004442-74.2002.403.6125 (2002.61.25.004442-9) - SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Em cumprimento à determinação da fl. 207, a parte autora trouxe aos autos os endereços atualizados das empresas onde deverá ser realizada a prova pericial, a qual fica desde já deferida. No entanto, observa-se que todas as empresas estão localizadas em cidades não abrangidas por esta jurisdição, razão por que determino que sejam expedidas cartas precatórias para realização de perícia técnica a fim de constatar as condições de trabalho exercido pelo autor nos seguintes períodos: a) 09/11/1979 a 07/01/1980 na empresa Construtora Alcântara S/A (auxiliar de laboratório), na cidade de Curitiba/PR, Rua José Nicco, nº 179, Mossungue, CEP 81200-300; b) 11/04/1980 a 23/06/1981 na empresa GP Construções e Obras Ltda (ajudante de laboratório), na cidade de Marília/SP, Avenida República, nº 938, Bairro Palmital, CEP 17509-031; c) 24/06/1981 a 01/02/1988 na empresa Construtora Mendes Júnior S/A (auxiliar de laboratório), na cidade de Belo Horizonte/MG, Avenida João Pinheiro, nº 146, 6º andar, Centro, CEP 30130-927; d) 29/11/1995 a 25/07/1996 na empresa Mendes Júnior Engenharia S/A (eletricista boninador), na cidade de Belo Horizonte/MG, Avenida João Pinheiro, nº 146, 6º andar, Centro, CEP 30130-927; e) 01/02/1988 a 14/02/1995 na empresa Barefame Instalações Industriais Ltda (laboratorista), na cidade de Guarulhos/SP, Avenida Antonio Bardella, nº 525, Cumbica, CEP 07220-020. Cumpra-se intimem-se.

0004823-48.2003.403.6125 (2003.61.25.004823-3) - INEZ SALANDINI STRAMANDINOLI (SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Diante das informações contidas na petição da fl. 233, providenciem os demais herdeiros declarações de próprio punho demonstrando a concordância expressa com o levantamento dos valores existentes nos autos exclusivamente em favor de Marilene Stramandinoli Soares, muito embora não se trate de renúncia ao crédito. Sem prejuízo, diante das procurações apresentadas às fls. 218, 234/236, com a constituição de novo patrono nos autos, declaro destituído o patrono da fase de conhecimento (Dr. José Brun Júnior - OAB/SP 128.366). Por formalidade, intime-se pessoalmente o Dr. José Brun Júnior do teor desta decisão, bem como para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do recebimento de seus honorários sucumbenciais, conforme mencionado pelos herdeiros da de cujus no item 4 da petição das fls. 216/217. Cumpridas as determinações acima, manifeste-se a autarquia ré, no prazo de 10 dias, voltando-me os autos, em seguida, para deliberação. Int.

0003105-79.2004.403.6125 (2004.61.25.003105-5) - CELSO TIBURCIO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Conforme restou decidido nos autos, deve ser ouvida a parte autora sobre o interesse pelo benefício previdenciário que lhe seja mais favorável. Assim, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, providenciar o necessário para a simulação das rendas mensais dos benefícios previdenciários reconhecidos na r. decisão monocrática, bem como de seus cálculos de liquidação. Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido. Apresentadas as respectivas simulações e os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entende mais benéfico. Intimem-se. Cumpra-se.

0000853-35.2006.403.6125 (2006.61.25.000853-4) - DORIVAL AFONSO VEIGA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003750-36.2006.403.6125 (2006.61.25.003750-9) - JOSEFA BENEDITA DA PAIXAO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço rural, nos termos do julgado.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado via correio eletrônico por esta Secretaria à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0001878-49.2007.403.6125 (2007.61.25.001878-7) - ALMENIO GOMES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para a efetiva implantação do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0002103-69.2007.403.6125 (2007.61.25.002103-8) - APARECIDO ROBERTO DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos, a averbação de tempo de serviço reconhecido nos autos, bem como providencie o necessário para o efetivo restabelecimento do benefício concedido, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresente os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.Transcorrendo in albis o prazo assinalado para a parte autora manifestar-se conclusivamente sobre os cálculos de execução exibidos pela autarquia previdenciária, ou para apresentar seus próprios cálculos de execução, determino o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes. No mais, manifestando o(a) credor(a) o interesse inequívoco no prosseguimento da execução nos termos do parágrafo 1º do artigo 513 do NCPC, fica deferida desde já a intimação do INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.Não havendo impugnação, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se o necessário. Apresentada impugnação, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.Int. Cumpra-se.

0000938-45.2011.403.6125 - LUCIANO MARCELO VENDRAMETO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.Ante o trânsito em julgado da decisão monocrática prolatada no D. Juízo ad quem, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a averbação de tempo de serviço especial, nos termos do julgado.Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2016 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/ Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.Com o cumprimento, não havendo nova manifestação no presente feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000343-75.2013.403.6125 - BENEDITO DE LIMA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 631: Diante das razões expostas pelo expert Matheus Santos Alves de Castro, desonero-o de seu encargo e nomeio, em substituição, a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP.Intime-se com urgência a perita ora designada para aceitação do múnus no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente, caso aceito, que deverá marcar data para o exame pericial, informando data, horário e local a este Juízo, bem como apresentar seu laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.Aceito o encargo e designada data, intinem-se as partes.Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.Cumpra-se. Intime-se.

0000442-45.2013.403.6125 - ANSELMO JOSE BETTEZ(SP110868 - ALVARO PELEGRINO E SP110540 - JOSE ROBERTO FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Converto o julgamento em diligência.II. Tendo em vista que o laudo pericial das fls. 230/255 não apontou qual o nível de tensão elétrica a que o autor estaria exposto no período em que laborou como técnico de telecomunicações, determino que o perito judicial seja intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar seu laudo pericial, de modo a: (a) esclarecer como se dava a exposição apontada aos inflamáveis; (b) apontar o nível de tensão elétrica a que o autor permanecia exposto; (c) esclarecer se a exposição ao agente insalubre se dava de forma habitual e permanente; e (d) esclarecer como chegou às conclusões lançadas em seu laudo, visto que não realizada avaliação técnica.Registro que o perito judicial para complementar seu laudo pericial deverá levar em consideração o que determina a legislação previdenciária e não a trabalhista.III. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.IV. Após, à conclusão.V. Cópia do presente despacho, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000241-19.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-66.2013.403.6125) SILTIN BOUTIQUE LTDA ME X APARECIDA DE LOURDES MARTIN SILVA X FERNANDA MARTIN DA SILVA(SP185426B - GILBERTO MARTIN ANDREO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 173, item III, tendo sido regularmente cumprido, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002073-29.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X CARLOS FRAZA EPP X CARLOS FRAZA(SP194621 - CHARLES TARRAF E SP286950 - CLEBER SIMÃO CAMPARINI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 211, tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos os autos, com urgência, para pautar data para o pracemento dos bens.

0000829-94.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INEZ FERREIRA GOMES ME X INEZ FERREIRA GOMES X VALDIR LANINI GOMES

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 160 tendo sido juntado o laudo de reavaliação, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos os autos, com urgência, para pautar data para a realização de leilão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-39.2003.403.6125 (2003.61.25.005328-9) - PEDRO BORGES BATISTA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO BORGES BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 214: Não procede a alegação do exequente de que o INSS não disponibilizou informações suficientes para que o autor tomasse conhecimento de cálculos para elaboração das RMIs e comparasse o benefício que vem recebendo (aposentadoria por idade) e o benefício angariado neste feito. Isso porque a petição de fl. 191, instruída com os documentos de fls. 192/201, além de informar o cálculo dos valores atrasados, que inclusive permitiram a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF3 (fls. 212/213), também trouxe as RMIs e RMA's dos dois benefícios. Além disso, é de se considerar que a petição de fls. 206/207, concordando com os cálculos e requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, trata-se de inequívoca opção pelo benefício aqui concedido. De qualquer forma, após a opção feita pelo exequente, de fato, não há nos autos qualquer determinação para que o INSS implante o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor. Nesse sentido, expeça-se ofício ao INSS (via APSADJ-Marília), instruindo-o com os documentos pertinentes dos autos, para que se dê a devida implantação/substituição do benefício, nos moldes das decisões proferidas neste feito. Consigne-se, ainda, que eventuais diferenças geradas entre a data do cálculo de fls. 193/201 e a efetiva implantação do novo benefício deverão ser pagas por complemento positivo. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº ____/2016-SD, a ser encaminhado à APSADJ-Marília para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.00004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO.DESPACHO / OFÍCIO nº ____/2016-SD-01 Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Expeça ofício à APSADJ-Marília/SP com cópia da sentença, decisão monocrática e da certidão de trânsito em julgado, bem como dos documentos pessoais do autor, para que se proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, e nos termos do julgado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Ressalto que cópia do presente despacho servirá como ofício a ser encaminhado à APSADJ para as providências supra. Com o cumprimento, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1947

MONITORIA

000135-52.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL GONCALVES

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF RÉU: RAFAEL GONÇALVES DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Prazo: URGENTE - audiência próxima Vistos. Considerando a manifestação de fls. 67 e 71, designo o dia 02 DE JUNHO DE 2016, ÀS 17 HORAS e 30 MINUTOS, para realização de audiência de conciliação, com fundamento no que dispõe o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil de 2015. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍRA, PARA INTIMAÇÃO DO RÉU RAFAEL GONÇALVES, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Endereço para diligência: Rua 4 ou 04 nº 1817 (Portal do Lago), em Guairá/SP. No mais, aguarde-se a realização da audiência. Cumpra-se com urgência, intimando-se a em seguida a CEF por publicação.

PROCEDIMENTO COMUM

000120-54.2011.403.6138 - ANA MARIA CORREA DE SOUZA(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001806-81.2011.403.6138 - RUBENS AMANCIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTelefones: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: RUBENS AMANCIO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA URGENTE - META 2 DO CNJ Vistos. Chamo o feito à conclusão. Considerando o que dos autos consta e tendo em vista que o mesmo encontra-se incluído na META 2 DO CNJ, determino que se depreque ao Juízo da Comarca de Orlandia a intimação do representante legal da COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA, com endereço à Avenida Oito nº 600, sala 01 (Centro) ou à Avenida Cinco ° 533 (Centro), na cidade de Orlandia/SP, concedendo prazo de 15 (quinze) dias para que, em cumprimento à decisão de fls. 234, manifeste-se acerca do quanto alegado pelo autor, especificamente no que diz respeito às divergências apontadas no período compreendido entre 01/10/1985 e 30/04/1987, apresentando, se for o caso, documentos. Instrua-se com cópia da decisão de fls. 234, bem como dos documentos de fls. 210/229 e 232/233. Esclareça-se que na ausência de manifestação das empresas, o Ministério Público Federal será informado, a fim de que seu digno órgão alvite da ocorrência de eventual crime de desobediência. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ORLÂNDIA, A SER ENVIADA PREFERENCIALMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO, DESDE QUE COM A APOSIÇÃO DE ETIQUETA DEVIDAMENTE NUMERADA, DATADA E ASSINADA POR SERVIDOR IDENTIFICADO NO ATO DA EXPEDIÇÃO DO DOCUMENTO. Atente-se que o presente feito encontra-se elencado na META 2 DO CNJ. Com a apresentação do documento, prossiga-se nos termos da Portaria 15/2016, deste Juízo Federal. Outrossim, na inércia das empresas, tomem imediatamente conclusos. Cumpra-se com urgência, publicando-se ato contínuo, observando-se que o feito encontra-se elencado na META 2 DO CNJ.

0001424-20.2013.403.6138 - PAULINA DO PRADO LUCIANO(SP330472 - JULIO HENRIQUE DA SILVA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001248-70.2015.403.6138 - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que alega haver obscuridade na decisão de fls. 62/63, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. Os embargos de declaração prestam-se a expurgar da decisão, contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante expresso no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Não são, por isso, hábeis a revisão da decisão, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado. No caso em tela, entendeu-se que a parte autora não trouxe elementos suficientes para o deferimento da medida antecipatória, visto que, em relação ao primeiro semestre de 2015, o documento de fls. 28 demonstra a liberação das parcelas financiadas. Por seu turno, os documentos juntados com os presentes embargos não provam a ausência de repasse de tais verbas para a Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista. Assim, o que pretende a parte autora com os embargos de declaração, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão, sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que não merece acolhimento, com relação às alegações acima. Portanto, não há contradição, obscuridade, ou omissão a ser sanada ou suprida na decisão, de sorte que não podem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Prossiga-se com a citação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000172-74.2016.403.6138 - MUNICIPIO DE BARRETOS(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP255529 - LÍVIA NAVES FILISBINO E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PHERCON CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO)

Fls. 745: concedo à Municipalidade de Barretos o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias, para comprovação do depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova. Outrossim, sem prejuízo, fica a mesma intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca das preliminares arguidas (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), bem como sobre os documentos acostados pela requerida (art. 437 do CPC/2015). Saliento que fica facultado à parte autora alterar o polo passivo, quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015. Com o decurso do prazo, tomem imediatamente conclusos. Int.

0000393-57.2016.403.6138 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA(SP354147 - LEONARDO BERNARDES DE MELLO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARCELO AFONSO SILVA X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE ISIDORO VILELA COIMBRA

Vistos.Mantenho a decisão de fls. 901, visto que os argumentos trazidos pela parte autora são insuficientes para alterar a conclusão do juízo.Ademais, a própria parte autora afirma que já há inquéritos civis promovidos pelo Ministério Público para apuração do dano ambiental. Assim, recebo a petição de fls. 903/916 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da classe processual para procedimento comum (classe 29) e para inclusão do espólio de Isidoro Vilela Coimbra no polo passivo. No que tange ao valor da causa, uma vez que a parte autora pede a decretação de nulidade do ato expropriatório, o valor econômico deve corresponder ao montante da correspondente indenização. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico. No mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais remanescentes, nos termos do Provimento CORE nº 64/05 e Lei 9.289/96, sob pena de extinção.Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o valor do imóvel expropriado, objeto da demanda (fls. 380-verso), é suficiente para descaracterizar a condição de hipossuficiência da parte autora.Intime-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000232-47.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000556-71.2015.403.6138) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X JURANDIR SEBASTIAO BURANELO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO E SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR)

Vistos.Trata-se de exceção de incompetência interposta pela prte excipiente contra a parte excepta, acima identificados, em que pede seja declinada a competência para a 13ª Subseção Judiciária de Franca.Aduz a parte excipiente que o foro competente para o processamento dos autos é do local do imóvel, em cumprimento à cláusula de eleição de foro.Intimada, a parte excepta não apresentou manifestação (fls. 05-verso).DECIDO.A ação principal nº 00005567120154036138 foi distribuída em 05/05/2015, razão pela qual devem ser aplicadas as normas do Código de Processo Civil de 1973 para verificação da competência.A ação principal trata de contrato de financiamento para compra de imóvel com alienação fiduciária em garantia. No caso, o imóvel dado em garantia está localizado no município de Ipuã/SP. A parte autora reside também no município de Ipuã/SP.Por sua vez, o contrato firmado entre as partes contém cláusula de eleição de foro que prevê como competente o foro do local do imóvel, em harmonia com o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil de 1973. O município de Ipuã, nos termos do provimento nº 401, de 08 de janeiro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, está submetido à jurisdição da Subseção de Franca, competente para processar e julgar o feito principal.Diante do exposto, nos termos do artigo 95, do Código de Processo Civil de 1973, ACOLHO a exceção de incompetência e declaro este juízo incompetente para processar e julgar a ação ordinária nº 00005567120154036138.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à 13ª Subseção Judiciária de Franca.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000413-48.2016.403.6138 - ANDREA SILVA MARQUEZ(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAAO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar.I - Recebo a petição de fls. 23 como emenda à petição inicial.II - Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a implantar o benefício de auxílio-doença.Alega, em síntese, que, embora tenha efetuado pedido de concessão de benefício previdenciário, a autoridade coatora designou perícia médica em data superior a três meses da data do agendamento.Com a inicial juntou documentos (fls. 10/19).Em cumprimento a ordem do juízo, regularizou a representação processual (fls. 24).É O RELATÓRIO. DECIDO.Os documentos carreados pela parte impetrante provam que o requerimento administrativo para concessão de benefício por incapacidade foi efetuado em 17/02/2016. Por sua vez, a perícia médica foi designada somente para 15/06/2016 (fls. 19).O prazo para a administração previdenciária decidir o requerimento de benefício da parte impetrante é de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/1999. Assim, já escoou o prazo para decisão do processo administrativo, visto que na data da impetração do mandamus (06/04/2016) já havia transcorrido prazo superior a 30 (trinta) dias.Assim, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo da parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício por incapacidade da parte impetrante (ANDREA SILVA MARQUES, CPF 150.734.078-81, NB 613.351.072-6, requerimento nº 171.474.252), no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para imediato cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.Antes da expedição do ofício, porém, intime-se a parte impetrante para providenciar cópia dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Com a complementação das cópias para contrafé, expeça-se, com urgência, o ofício como acima determinado para cumprimento da liminar e prestação de informações. No silêncio, tornem os autos conclusos.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000485-35.2016.403.6138 - JESSICA SERAFIM DE SALES(SP280261 - BOLIVAR DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acoimada de coatora e pela sua sede funcional.No caso vertente, o impetrante arrolou no pólo passivo o Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do writ e, nos termos do art. 64, 1º e 3º do CPC/2015, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.Publicue-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000133-82.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE PAULO PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PAULINO

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória.

0000139-89.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEITON LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON LUIZ DA SILVA

Fica a parte autora intimada para recolher diretamente no Juízo deprecado as custas judiciais devidas para cumprimento da carta precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1828

PROCEDIMENTO COMUM

0000963-13.2011.403.6140 - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA NORAIDE ALMEIDA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000724-38.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA CASSIANO CUSTODIO(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo NB 519948757-7, apresentando seus memoriais finais no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela parte autora.

0000262-47.2014.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fl. 131: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias.Int.

0002417-23.2014.403.6140 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99/119: Manifeste-se o autor, pelo prazo de 10 dias.Int.

0001690-30.2015.403.6140 - MANOEL ALVES PAMPLONA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação sobre o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

0002019-42.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE REGINA RAMALHO

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Int.

0003149-67.2015.403.6140 - DENISSON BORGES GONCALVES(SP143368 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias, justificando-as.Int.

0000424-71.2016.403.6140 - CLERI APARECIDA SANTOS RIBEIRO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, em sede de recurso especial (fls. 175/176), remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000426-41.2016.403.6140 - JOAO JOAQUIM DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-15.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-64.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO COELHO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado. Int.

0002612-71.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-93.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

0002622-18.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-42.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003462-67.2011.403.6140 - JOAO BRAZ FILHO(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Denota-se do cálculo de fl. 322 que serviu de base para o julgamento do feito em sede recursal a existência de duplicidade de períodos na contagem do tempo de contribuição da parte autora.Em virtude da referida constatação, procedeu a Autarquia, quando da implantação do benefício, o desconto dos períodos em concomitância (fls. 328/336). Com base nesta implantação, foi apresentado pelo INSS cálculo para execução do julgado (fls. 341/349).Intimado, o autor discordou dos cálculos da Autarquia. Às fls. 378/380 o INSS aponta a ocorrência de erro material no acordão proferido.Diante da implantação do benefício descontados os períodos em que se evidencie a ocorrência de duplicidade e a alegação da Autarquia acerca de erro material, intime-se a parte autora para que se manifeste nos autos, no prazo de 10 dias, esclarecendo se concorda ou não com os cálculos e fundamentos apresentados pelo INSS.Na hipótese de discordância, remetam-se os autos ao TRF3 para apreciação do suscitado erro material.Int.

0002369-35.2012.403.6140 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS, no prazo de 30 dias, cabendo-lhe, se o caso, ofertar seus próprios cálculos.Ofertados os cálculos pelo autor, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.Int.

0000267-35.2015.403.6140 - VERA LUCIA VIEIRA X PRISCILA VIEIRA FERNANDES X DANIELA VIEIRA FERNANDES X FERNANDO VIEIRA FERNANDES X DANIEL VIEIRA FERNANDES X VERA LUCIA VIEIRA(SP142857 - MIRIAM APARECIDA NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para manifestação acerca do despacho de fls. 183/184, no prazo de 20 dias. Silente, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado.

0001054-64.2015.403.6140 - OSVALDO ANTONIO DA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0000407-35.2016.403.6140 - JORGE PAIAO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1) Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal.3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias: a) promover a execução invertida;b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 1834

PROCEDIMENTO COMUM

0003430-62.2011.403.6140 - CARLOS ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI E SP174969 - ARIANI BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 490: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0001462-60.2012.403.6140 - MARIA LEUDA DE JESUS RODRIGUES(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001925-02.2012.403.6140 - JOSE CARLOS RABELO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002047-15.2012.403.6140 - ELIANE MARIA SILVESTRE(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos do perito, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela parte autora. Int.

0000720-98.2013.403.6140 - MOACIR PALUDETTI(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com base no princípio da fungibilidade, recebo o recurso inominado interposto pelo autor como recurso de apelação, recebendo-o em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região e não às Turmas Recursais, órgãos estes que compõem a estrutura organizacional dos Juizados Especiais. Int.

0001690-98.2013.403.6140 - ANA AUXILIADORA IZIDORO SIMAO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, pelo prazo de 10 dias, começando pela parte autora. Int.

0002377-41.2014.403.6140 - KIMIO MIZUKAMI DA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber o recurso da parte autora porquanto intempestivo. Dê-se vista da sentença ao INSS. Após, observadas as formalidades necessárias, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000451-88.2015.403.6140 - ANGELITA MARIA VIEIRA(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento integral ao acórdão, intime-se novamente a parte autora para que adite a inicial, incluindo na condição de litisconsorte passivo juntamente com aqueles já trazidos às fls. 139/140, a filha do falecido, de prenome Renata, conforme consta da certidão de óbito de fl. 26, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.

0000307-80.2016.403.6140 - JOSE APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0000408-20.2016.403.6140 - CLEUSA DE ARAUJO DA CRUZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000409-05.2016.403.6140 - ALDO FERREIRA DA SILVA(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF Mauá, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

0000415-12.2016.403.6140 - ANTONIO ROBERTO TIMPANO X ADILSON TIMPANO X ANA APARECIDA TIMPANO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0000730-40.2016.403.6140 - JOAO LUCENA DE LIMA(PR027385 - RODRIGO ARRUDA SANCHEZ E SP184535 - EVERSON KLIM COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do postulado pelos ex-patronos da parte autora às fls. 346/350, em homenagem ao contraditório, dê-se ciência ao atual patrono do requerente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002416-04.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002093-38.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X BRIAN DOS ANJOS SANTANA X LENNON DOS ANJOS SANTANA X ELAINE CARDOSO DOS ANJOS X TITO DE OLIVEIRA SANTANA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA E SP162520 - PAULO ROGÉRIO BERNARDO CERVIGLIERI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

0002575-44.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008828-87.2011.403.6140) MARIETA MARIA DE SOUZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do parecer da contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001375-41.2011.403.6140 - ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONEZINA CONCEICAO BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. A seguir, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0011398-46.2011.403.6140 - JACYRA SILVEIRA PINHEIRO(SP206833 - PEDRO GEO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA PINHEIRO BELLO DE SOUZA(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X JACYRA SILVEIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos à execução, no prazo de 30 dias. Após, com os cálculos dos valores que entende devidos, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0011773-47.2011.403.6140 - VALTER SILVA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/140: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

0002233-38.2012.403.6140 - CLEUZA DE TOLEDO JORDAO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA DE TOLEDO JORDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o habilitando a trazer ao feito, no prazo de 10 dias, certidão de inexistência de dependente perante a Previdência Social.

0001227-88.2015.403.6140 - PAULO FOGACA DE ALMEIDA(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que seja esclarecida de que optando pelo benefício concedido administrativamente, a renda mensal a que faz jus é superior ao benefício concedido nos autos. Todavia, a opção pelo benefício com DER em 06/2009 não gera o pagamento de parcelas em atraso. Isto posto, e com os esclarecimentos devidos, manifeste-se no sentido de permanecer com o benefício que hoje recebe, sem valores em atraso, ou se opta pelo benefício judicial, no prazo de 5 dias. Na hipótese de escolha da 1. opção, remetam-se os autos ao arquivo findo, uma vez que não há valores a serem executados.

0000410-87.2016.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DEVIDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

0000412-57.2016.403.6140 - ANTONIO MOREIRA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1) Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, por meio da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 3) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 90 (noventa) dias: a) promover a execução invertida; b) informar se procedeu à concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; caso não tenha sido implantado/revisado o benefício, que se proceda no prazo de 15 dias.

Expediente N° 1844

PROCEDIMENTO COMUM

0002836-48.2011.403.6140 - MANOEL SEVERINO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002877-15.2011.403.6140 - JAILSON ANDRADE COSTA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000510-81.2012.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000808-39.2013.403.6140 - SILVANA GALINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecidas pelo União Federal, no prazo de 15 dias. Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.

0001335-88.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001334-06.2013.403.6140) ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado do feito. Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência. Int.

0002085-90.2013.403.6140 - MARIA RUBIANA DA SILVA X MIGUEL SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM SILVA RODRIGUES X ANDRESSA RUIZ CERETO(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X MATHEUS MOTA RODRIGUES X KEITHILYN MOTA RODRIGUES X MARIA LUCICLEIDE DA SILVA MOTA RODRIGUES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se o autor Miguel Silva, representado por sua genitora, para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia do seu RG e CPF, conforme determinado à fl. 185. Cumprida a ordem, voltem os autos conclusos.

0000790-81.2014.403.6140 - JOSE CARLOS BAHIA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos. Após, ao arquivo baixa findo. Int.

0002316-83.2014.403.6140 - FABIO SILVA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP114904 - NEI CALDERON) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que o prazo para oferecimento de alegações finais deu-se sob a égide do CPC revogado, ao final da audiência de instrução em que estiveram ausentes o Banco do Brasil e a Autarquia Federal, proceda-se à intimação de ambos para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela Instituição Financeira.

0002317-68.2014.403.6140 - WALDENICE FERREIRA SELLINI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X ILBEC- INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA.(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que o prazo para oferecimento de alegações finais deu-se sob a égide do CPC revogado, ao final da audiência de instrução em que estiveram ausentes o Banco do Brasil e a Autarquia Federal, proceda-se à intimação de ambos para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela Instituição Financeira.

0002495-17.2014.403.6140 - EDINEI DOS SANTOS VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito, pelo prazo de 5 dias, iniciando pela autora. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002872-85.2014.403.6140 - CICERA MONTEIRO SANTOS(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000077-38.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003171-28.2015.403.6140) BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

0000645-54.2016.403.6140 - TANIA OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se o INSS a fim de expedir certidão de tempo de contribuição, nos termos do julgado proferido nestes autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-47.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-58.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Ciência às partes, pelo prazo de 5 dias, dos esclarecimentos da contadoria, a começar pelo embargado.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001334-06.2013.403.6140 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP109629 - MANOEL ALCIDES NOGUEIRA DE SOUSA E SP204689 - ELAINE CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado do feito.Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação, providencie o autor o cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.Int.

0003171-28.2015.403.6140 - BASF POLIURETANOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, nos termos do art. 351 do CPC, manifeste-se nos autos no prazo de 15 dias, ressalvado o disposto no art. 183, CPC.

Expediente N° 1856

PROCEDIMENTO COMUM

0000550-63.2012.403.6140 - ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA X ELLEN MELO SOUZA X VALQUIRIA MELO SOUZA X WESLEY MELO SOUZA X ERIVELTON IZIDORO DE SOUZA X ESDRAS MARIA DE JESUS MELO SOUZA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da ação de ERIVELTON IZIDORO DE SOUZA (fl. 248), ELLEN MELO SOUZA (fl. 251), VALQUÍRIA MELO SOUZA (fl. 254) e WESLEY MELO SOUZA (fl. 258). Defiro desde já o cadastramento do menor WESLEY com o CPF da coautora ESDRAS, ficando desde já a parte intimada a providencia-lo no prazo de 30 dias.Após o retorno do SEDI, dê-se vista às partes para memoriais finais, no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelos autores.Int.

0000366-39.2014.403.6140 - LUIZ APRIGIO DE MORAES(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais 60 dias.Cumpra-se.

0002312-12.2015.403.6140 - WALDEUSAR ALVES RODRIGUES(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0002552-98.2015.403.6140 - MARCOS FELICIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0003176-50.2015.403.6140 - LENICE MARIA DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos.Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0000103-36.2016.403.6140 - JODEON MARTINS SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0000104-21.2016.403.6140 - ALEX SANDRO DA SILVA COELHO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o patrono da parte autora acerca dos exames complementares solicitados pelo senhor perito. Aguarde-se provocação do interessado quando referidos exames já estiverem em suas mãos, a fim de que a perícia médica possa ser concluída.

0000429-93.2016.403.6140 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP335770 - ALLAN MARCEL FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá/SP, a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Desta forma, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL para que apure o valor atribuído à causa.Após, tornem os autos conclusos.

0000436-85.2016.403.6140 - MARIA DAS DORES CARAMORI ALVES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da redistribuição e baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0000666-30.2016.403.6140 - DILMA SILVA DE SOUZA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Santo André em virtude do Provimento nº 431/2014 CJF3R.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000700-39.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000723-24.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo a apelação do exequente em ambos os efeitos. Vista ao executado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000702-09.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-52.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PEREIRA QUINTO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação do embargante em ambos os efeitos. Vista à embargada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002498-35.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-79.2014.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIRA BARBOSA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)

Manifêstem-se as partes acerca do parecer da Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo embargado.Int.

0000431-63.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003064-16.2007.403.6317) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000432-48.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-34.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI MARQUES OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000438-55.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000790-47.2015.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDO ALVES DE JESUS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000439-40.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003138-77.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X JOSE GERALDO FERREIRA DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000440-25.2016.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-29.2013.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES CORDEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do embargado, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intinem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-95.2007.403.6317 - LOURIVAL DE ASSIS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY) X LOURIVAL DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias. Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007276-80.2007.403.6317 - FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOSE ALVES BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que ofereça seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC.

0000723-24.2011.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos antes de suas transmissões, pelo prazo de 5 dias.Após, ainda que silentes as partes, transmitam-se ao Eg. TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001097-06.2012.403.6140 - MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, à vista do falecimento do autor e nos termos do disposto na lei especial em voga, mantenho a habilitação exclusiva de MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS, indeferindo o pedido de fls. 279/281.Int.

0000940-28.2015.403.6140 - JOAQUIM MIGUEL MONTEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MIGUEL MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora no prazo de 30 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001160-31.2012.403.6140 - ROBERTO TADEU CAMPALLE(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROBERTO TADEU CAMPALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos e a extinção da execução, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de estilo. Cumpra-se.

Expediente N° 1991

EXECUCAO FISCAL

0008335-13.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X POLIBRASIL COMPOSTOS S/A(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP361212 - MAYARA GALLEGUE DE MOURA E SP186599 - ROBERTA VIEIRA GEMENTE E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos.Intimada a exequente para manifestação (fls. 313), quanto ao recurso interposto - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - dado seu caráter infringente, a Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 315.Informou acerca da aceitação da carta de fiança como garantia da presente execução e da atualização dos seus sistemas administrativos, anotando-se a mencionada garantia.Observado o contraditório, passo a decidir, integralmente, os Embargos de Declaração.Quanto a pleito de levantamento da constrição judicial, deliberei, cautelarmente, às fls. 307. Após a prévia oitiva da exequente, torno definitivo o desbloqueio já efetivado às fls. 308/310.A execução está garantida pela carta de fiança apresentada pela executada, e, assim, dou provimento, neste ponto, aos declaratórios, vez que consignado o contrário na parte inicial da r. decisão de fls. 286, adotada à luz dos elementos trazidos pela parte autora que discordava da garantia apresentada. O requerimento de apreciação dos documentos juntados pela executada resta apreciado por esta decisão.Em relação ao pleito pertinente a anotação nos cadastros junto à Fazenda Nacional da garantia do juízo, a fim de não obstar a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e evitar sua inclusão ou manutenção no CADIN, verifico que se trata de requerimento veiculado apenas no presente recurso. Pela impossibilidade de se inovar em sede recursal e dado que o caráter infringente do recurso se limita ao já posto na discussão que subsidiou a prolação da decisão recorrida, INDEFIRO seu requerimento. Não obstante, a Fazenda Nacional informou a anotação pretendida pelo executado, decorrência lógica da aceitação da carta de fiança apresentada.Nestes termos dou parcial provimento do recurso interposto.Ante a garantia do juízo e o decidido nos embargos à execução fiscal nº 0008336-95.2011.403.6140, manifestem-se as partes.Publique-se. Intime-se.

Expediente N° 1994

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-12.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIMOES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X MARCO ANTONIO SIMOES(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

ABERTURA DE PRAZO, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP, PARA A DEFESA DOS REUS ANTONIO CARLOS SIMOES E MARCO ANTONIO SIMOES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2094

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-87.2010.403.6139 - SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000677-72.2010.403.6139 - APARECIDA NOGUEIRA DE PROENCA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, vista ao MPF. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003161-26.2011.403.6139 - MARIA SIRLEI DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0005595-85.2011.403.6139 - JOAO CAMARGO DE ALMEIDA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOAO CAMARGO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0006074-78.2011.403.6139 - SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X ELISABETE DOS SANTOS FERNANDES(SP061676 - JOEL GONZALEZ)

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da testemunha JAIR GONÇALVES DO NASCIMENTO, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 68.

0009573-70.2011.403.6139 - ELLEN ROSELI BATISTA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 135: Indefero, vez que cabe à autora instruir sua peça inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 320, do NCPC). Intimada para regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato e substabelecimento da advogada que atuou no juízo deprecado, a parte autora cumpriu apenas parcialmente a determinação (juntou somente substabelecimento). Diante da inércia, expeça-se o necessário para a intimação pessoal da parte autora, a fim de que cumpra integralmente o despacho de fl. 134, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafos 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0010530-71.2011.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0012823-14.2011.403.6139 - ROSELI ANDRADE DE LIMA(SP229315 - THEODORICO PEREIRA DE MELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000817-38.2012.403.6139 - FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA E SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SALÁRIO MATERNIDADE AUTOR(A): FLAVIA DEIJANE DE OLIVEIRA FERREIRA, CPF 198.233.868-70, Chácara Esperança, Bairro Santa Isabel, Itaberá/SP. TESTEMUNHAS: 1. Neide Marisa Gonçalves Carlos, Rua Itaí, 100, Jardim São Pedro, Itaberá/SP; 2. Daiane Fideli Benello Oliveira Silva, 07 de Setembro, 607, Centro, Itaberá/SP. Tendo em vista o acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região reformando a r. sentença de fls. 39/40 para fins de regular instrução e novo julgamento do processo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/11/2016, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000952-50.2012.403.6139 - VERGINIA RODRIGUES(SP133680 - MAURICIO SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001214-97.2012.403.6139 - PEDRO FOGACA DE ALMEIDA FILHO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa realizada à fl. 60, de que a testemunha Joaquim Diogo de Araújo mudou-se do município de Ribeirão Branco/SP, defiro o pedido de sua substituição pela testemunha João Medeiro dos Santos, nos termos do artigo 451, III, do NCPC. Intime-se.

0001394-16.2012.403.6139 - TEREZA ANTUNES DE ALMEIDA(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a emendar a petição inicial, ficou-se inerte. Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 26, no prazo de 05 (cinco) dias, sob a pena de se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001497-23.2012.403.6139 - PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da autora PATRICIA LUZIA QUEIROZ DE SOUZA, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 61.

0002546-02.2012.403.6139 - MARIA ILVA DE LIMA BERNARDO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 150/151.

0003180-95.2012.403.6139 - ROSELENA RODRIGUES GOMES BARROS(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000056-70.2013.403.6139 - SUZANA ANA FRANCO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000441-18.2013.403.6139 - WANDA JESUS DOS SANTOS ZIMERMAN(SP086662 - ROBERTO VALERIO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000640-40.2013.403.6139 - IRAIDE FERREIRA X PEDRO APARECIDO DOS SANTOS FREITAS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, dia 15/06/2016, às 10h20min.

0000995-50.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos no prazo legal, às partes, das informações do ofício juntado aos autos de fls. 69/76.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001224-10.2013.403.6139 - PALMIRA DA MORA LOPES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000788-17.2014.403.6139 - JURANDIR LUIZ GABRIEL(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0001123-36.2014.403.6139 - ERNESTINA DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, pessoalmente, para se manifestar a fim de que comprove perante o INSS que seu contrato de trabalho encontra-se suspenso (fl. 114), a parte autora novamente ficou-se inerte. Assim sendo, ante a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

0001281-91.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do ofício juntado à fl.47.

0002560-15.2014.403.6139 - EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000916-03.2015.403.6139 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 131/138.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000772-63.2014.403.6139 - DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): DORVANO RIBEIRO DE CAMPOS, CPF 054.145.998-82, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP. TESTEMUNHAS: 1. Luiz Alexandre de Campos, Bairro Rio Apiaí, Ribeirão Branco/SP; 2. Marli Pereira da Silva, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP; 3. Claudemiro Gaioti, Bairro Serra Velha, Ribeirão Branco/SP. Considerando o Art. 220, parágrafo 2º, do NCPC, determinando a suspensão das sessões de julgamento e audiências entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro, redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24/11/2016, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, bem como a comprovação de sua intimação (NCPC, Art. 455). Dê-se ciência ao INSS, expedindo o necessário, se o caso. Intimem-se.

0000773-48.2014.403.6139 - OTILIA ALVES DA ROCHA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa da testemunha JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA CAMARGO, tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 65.

0000791-69.2014.403.6139 - JOSE RIBEIRO(SP197054 - DHALANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro de Itaporanga, dia 31/08/2016, às 16h00min.

0001448-11.2014.403.6139 - NEUZA DO COUTO OLIVEIRA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da designação da audiência no Foro Distrital de Itaberá, dia 14/06/2016, às 10h20min.

0002539-39.2014.403.6139 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Indefiro o pedido de inclusão de testemunha formulado pela parte autora, ante a preclusão consumativa para tal providência (rol apresentado à fl. 06). No mais, desentranhem-se as fotografias de fl. 77, tendo em vista que não se tratam de documentos novos, nos termos do artigo 435, do NCPC. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para a intimação do INSS da audiência redesignada para o dia 08/06/2016, às 16h00min. Intime-se.

0002746-38.2014.403.6139 - PEDRA FORTES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002834-81.2011.403.6139 - SALVADOR PEREIRA DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 89/90: Não obstante intimado a promover a execução invertida, o INSS tenha se quedado inerte, a parte autora (ante a implantação do benefício) requereu nova intimação do réu para apresentação de cálculos. Considerando tratar-se de interesse da parte autora quanto à celeridade para liquidação da sentença e expedição de ofícios requisitórios, abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida. Indefiro, porém, o requerimento da parte autora de fixação de multa diária ao réu pelo descumprimento, uma vez que é seu o interesse de promoção da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Intime-se.

0004392-88.2011.403.6139 - JULIO CESAR DINIZ MENDES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X JULIO CESAR DINIZ MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, ao polo ativo para se manifestar, com urgência, da intimação negativa do autor, JULIO CESAR DINIZ MENDES tendo em vista a certidão expedida pelo Sr. Oficial de Justiça de fls.110/111.

0001382-65.2013.403.6139 - PEDRO RAMOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 76: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra com a determinação de fl. 73. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0001163-18.2014.403.6139 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES E SP317855 - GISELE MARIA MIRANDA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fls. 79/80). Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002822-26.2013.403.6130 - APARECIDA DONIZETE RAMOS(SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINOLIA DE OLIVEIRA DIAS X APARECIDA DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a petição de fls. 332/395, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9, do NCPC.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP197798 - GERARDO VANI JUNIOR)

Nos termos de fl. 514, intimo a defesa de DIEGO a manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de dois dias.

2ª VARA DE OSASCO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000160-96.2016.4.03.6130

AUTOR: EDISON LOURENCO, SILVIA CRISTINA BERGAMASCHI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168 Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DA SILVA MACHADO - SP216168

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO - Tutela de Urgência

Trata-se de tutela provisória de urgência cautelar de caráter antecedente ajuizada por **Edison Lourenço e Sílvia Cristina Bergamashi Lourenço** em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que, em meados de julho do ano de 2013, foram avalistas e garantidores de uma operação financeira realizada junto à instituição financeira requerida, na qual deram em garantia imóvel residencial que lhes pertence.

Afirmam, contudo, que a propriedade do aludido bem foi consolidada em nome da ré, sem que lhes fosse encaminhada qualquer notificação a respeito, em completa inobservância aos preceitos legais aplicáveis ao caso.

Asseveram, ainda, que o imóvel em debate é a residência do conjunto familiar, razão pela qual não poderia ser levado a leilão.

Pugnaram pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntaram documentos.

Os autores foram intimados a apresentar cópia da declaração de imposto de renda exercício 2016, ano calendário 2015 (decisão Id 129877), providência observada através da petição e dos documentos Id 132629, Id 132630, Id 132635, Id 132631, Id 132632 e Id 132633.

É o breve relato. Passo a decidir.

De início, recebo a petição e os documentos Id 132629, Id 132630, Id 132635, Id 132631, Id 132632 e Id 132633 como emenda à inicial.

Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nesses termos, após compulsar os autos, não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

As partes assinaram em julho de 2013, na condição de avalistas e fiduciários, cédula de crédito bancário no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), oportunidade na qual deram o imóvel matriculado sob o n. 133.344 em garantia, nos termos da Lei 9.514/97, que, por sua vez, reveste-se de constitucionalidade, veja-se:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO - SFH - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA- LEI Nº 9.514/97 - NÃO PURGAÇÃO DA MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - AGRAVO IMPROVIDO. I - O fundamento pelo qual o presente recurso foi julgado nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada no âmbito desta C. Corte, o que se toma perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. III - Ademais, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. IV - Conforme se verifica no registro de matrícula do imóvel, a agravante foi devidamente intimada para purgação da mora, todavia, a mesma deixou de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. V - Registre-se que não há nos autos qualquer documento que infirme as informações constantes na referida averbação da matrícula do imóvel. VI - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. VII - Agravo improvido.” (TRF3; 2ª Turma; AI 2011.03.00.015221-0/SP; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; DJe 14/10/2011).

Ressalte-se que ao celebrarem o pacto em foco, presume-se que os autores concordaram com o seu teor. Logo, ressalvadas hipóteses excepcionalíssimas, enquanto as cláusulas contratuais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato – por força dos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica – ser prestigiado.

Dessa forma, até prova em contrário, consideram-se legítimas as cláusulas firmadas.

A certidão Id 113993 revela que o imóvel em debate foi consolidado em nome da credora fiduciária, em razão de inadimplemento, em 08/09/2015.

Sendo assim, uma vez que a propriedade foi consolidada em nome da credora fiduciária, presume-se que todos os atos preparatórios para a realização do ato foram adotados por quem de direito. Se os demandantes alegam o descumprimento de alguma norma legal, caberia a eles comprovar o fato, adotando as medidas necessárias à obtenção do processo administrativo correspondente ou, ainda, demonstrar a recusa injustificada do cartorário em fornecer tais informações.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CEF. MUTUÁRIA. EFEITOS DA TUTELA FORMULADO PARA SUSPENSÃO DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO OU ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. SAC. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL COM BASE NO COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE POUPANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - Da análise dos autos destaca-se que foi firmado em 11/10/2010 um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, para aquisição de casa própria por parte da agravante, prevendo no seu intróito o financiamento do montante de R\$ 133.200,00 (cento e trinta e três mil e duzentos reais), que deveria ser amortizado em 343 (trezentos e quarenta e três) meses, obedecendo-se ao Sistema de Amortização Constante - SAC, e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança. III - A agravante apresentou alegações genéricas e superficiais a respeito das relações contratuais, sem sequer carrear aos autos cópia da planilha de evolução do financiamento, com a discriminação dos valores referentes às parcelas pagas e/ou em atraso, nem tampouco prova de vícios na execução extrajudicial adotada. IV - A falta de instrução do agravo com documentos tidos como úteis e necessários para comprovar os termos do acordo celebrado, e mais, a sua situação atual, impossibilita uma análise precisa e minuciosa do caso concreto por parte do Magistrado. Mister apontar que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal - CEF já encontra-se averbada no registro de matrícula do imóvel. V - Ressalte-se que não há de se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. VI - **As simples alegações da agravante de que a Caixa Econômica Federal - CEF teria se utilizado de expedientes capazes de viciar o procedimento adotado, não restaram comprovadas. Bem por isso, não se traduzem em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial do imóvel e autorizar os depósitos das prestações vincendas.** VII - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. VIII - Agravo improvido”. (TRF3; 11ª Turma; AI 523371/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, ou seja, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. 2. Vencida e não paga a dívida contratada, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, em conformidade com o artigo 27 do mesmo diploma normativo. 3. **In casu, não cabe a suspensão dos efeitos do leilão, sobre o qual não se verifica ilegalidade, tendo em vista que foram garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito e quedou-se inerte e, além disso, a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária/CEF.** 4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento”. (TRF3; 1ª Turma; AI 507358/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2014).

Vale ressaltar que o descumprimento contratual é reconhecido pelos autores, que o justificam genericamente.

Ademais, em juízo de cognição sumária, não é possível considerar o imóvel em debate bem de família, notadamente porque os requerentes informaram na declaração de imposto de renda apresentada neste exercício endereço diverso a título de residência. Outrossim, o coautor Edison declarou ao Fisco possuir outro apartamento na Rua Raul Pompeia, n. 1050, Vila Pompeia, São Paulo/SP.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. ÁREA MISTA. RESIDENCIAL E COMERCIAL. IMPENHORABILIDADE DA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL. PENHORA SOBRE ÁREA COMERCIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. **O artigo 5º da Lei nº 8.009/90 estatui que "para efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente". A norma supra mencionada contempla apenas o imóvel utilizado pela entidade familiar como sua moradia e abrigo.** 2. In casu, constou do Auto de Penhora que no local da construção, um terreno de 385 m2, encontra-se edificado atualmente parte do prédio da Central Veículos e 01 residência com todos os seus cômodos e dependências. O local é endereço residencial e comercial do executado. 3. Em casos como estes o STJ tem considerado tais áreas como mista e, há pronunciamentos quanto à possibilidade de análise da parte que suporta com destinação comercial ou acessões voluptuárias, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. 4. A construção deve recair sobre a parte com destinação comercial. 5. Apelo parcialmente provido.” (AC 00258162320094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ASSINATURA PELA CÔNJUGE COMO FIADORA. RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PERTINÊNCIA. BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL. 1. A agravante participou da formação do contrato, autorizando a oferta do bem de raiz como garantia. É o quanto basta para se reconhecer a sua legitimidade para responder aos termos da execução desse contrato, já que, comparecendo ao lado do cônjuge como fiadora do contrato de renegociação de dívida, não pode agora invocar a isenção quanto à sua responsabilidade. 2. Não se mostra comprovada por qualquer meio a alegação de que o imóvel sob matrícula 2.652 seja residência da família, demonstração que se faria imprescindível para o eventual reconhecimento do instituto do bem de família, momento na hipótese presente, em que a própria agravante afirma deter a propriedade de mais de um bem. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.” (AI 00187189820154030000, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, não emerge a verossimilhança das alegações, uma vez que os elementos existentes nos autos não permitem aferir, em exame perfunctório, a plausibilidade das arguições contidas na inicial.

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito ou em aplicação dos procedimentos da Lei 9.514/97.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Cite-se a ré, nos termos do art. 306 do CPC/2015.

Por fim, compulsando as declarações de imposto de renda apresentadas, vislumbro que os demandantes auferem, mensalmente, quantia inferior a 10 (dez) salários mínimos, razão pela qual defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Osasco/SP, 12 de maio de 2016.

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora de Secretaria

Expediente N° 1853

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011620-22.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELCIO ROSA DE OLIVEIRA(SP166445 - ROBERTO DEL MANTO) X CLAUDIO AUGUSTO GONCALVES JUNIOR(SP126667 - GUSTAVO PREVIDI VIEIRA DE BARROS) X EDGAR DE BRITO POLICELLI(SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR)

O corréu Cláudio Augusto Gonçalves Júnior requereu autorização para viagem e permanência fora do país durante o período de 19 a 27 de maio de 2016, próximo futuro (fl. 463). Considerando que medidas restritivas à garantia constitucional de locomoção devam ser interpretadas literalmente, quando não de maneira restrita, bem como, diante do documento comprobatório com as datas de saída e retorno ao Brasil à fl. 464, autorizo a viagem do corréu Cláudio Augusto Gonçalves Júnior à cidade de Roma, Itália, entre os mencionados dias 19.05.2016 à 27.05.2016. Consoante anteriormente consignado em decisão exarada nestes autos, a decisão dos autos do Pedido de Liberdade n. 0011649-72.2010.6181, trasladada em cópia à fl. 133, verso, bem como o Termo de Compromisso à fl. 141, não obstam a viagem. Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou favorável à viagem do réu ao exterior, condicionando, entretanto, à apresentação de cópias das passagens com o nome da companhia aérea e obrigação do réu comparecer em juízo quando do seu regresso ao país. Diante da exiguidade do lapso temporal entre esta decisão e a data da viagem, determino oficie-se à Polícia Federal, comunicando os termos desta decisão. Sem prejuízo, intime-se o réu por intermédio de seu defensor constituído e pela imprensa oficial, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cópia idônea dos bilhetes aéreos com as datas de partida e retorno do corréu Claudio ao Brasil. Publique-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, inclusive para os fins requeridos à fl. 473. Tendo em vista que em 16.06.2016 às 16h, o réu deverá estar presente em Juízo por ocasião da audiência de instrução designada nos autos (Carta Precatória expedida em 06.04.2016 à fl. 449 dos autos), sob pena de descumprimento à medida cautelar substitutiva de prisão preventiva (fls. 133 e 141), entendo ser desnecessária a providência pleiteada pelo órgão ministerial. Antes da remessa dos autos ao Ministério Público Federal, expeça-se Carta Precatória à Subseção de São Paulo para intimação da testemunha Diógenes Silva de Souza (endereço à fl. 470), para que compareça à audiência a se realizar em 16.06.2016, às 16h, neste Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretatia

Expediente Nº 1760

ACAO CIVIL PUBLICA

0001327-58.2015.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X YATE CLUBE MARTIN DE SA

Defiro. Expeça-se carta precatória para citação no endereço indicado.

USUCAPIAO

0009410-72.2009.403.6103 (2009.61.03.009410-4) - BVG HOLDING E PARTICIPACOES LTDA(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)

Diante do tamanho da área em que foi realizada a perícia, com fundamento no princípio da proporcionalidade e razoabilidade, torno definitivo o valor arbitrado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às fl. 196/v., ficando intimado o autor a depositar eventual diferença. Comprovado o depósito integral, expeça-se o alvará de levantamento.

0002642-42.2010.403.6121 - ROBERTO GIMENES SANCHES X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILLO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Defiro a citação da viúva meira do Sr. Araken Sant Ana Santos. Após, voltem conclusos.

0005782-07.2011.403.6103 - TELMA JOSE KAIRALLA COSTA(SP241529 - IURI HERANE KARG MUHLFARTH LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Comprovado o pagamento dos honorários periciais (fl. 205), prossiga-se o feito cumprindo a decisão de fls. 182/183.

0006126-85.2011.403.6103 - KENJI NAKIRI X JUNKO NAKAGAWA NAKIRI(SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP292927 - LUCIANA PAPAPHILIPPAKIS)

Providenciem os autores a juntada de edital, em mídia Word, para conferência e expedição.

0002855-34.2012.403.6103 - ALEXANDRE MARCOS LIBANO DE OLIVEIRA X ADEILZA VIEIRA RAMOS DE OLIVEIRA(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO / SP X NILTON LAGANA JUNIOR(SP320560 - LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS)

Esclareça Sr. NILTON LAGANA JUNIOR, CPF 001.222.088-46 motivo pelo qual contesta a ação, visto que quem teria a legitimidade para tal seria Sr. NILTON LAGANA CPF 029.620.988-00, regularmente citado (fl. 126 dos autos).

0001004-24.2013.403.6135 - GILMAR MARKETING COMERCIO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA(SP248776 - PEDRO RICARDO E SERPA E SP247936 - CAMILA REZENDE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/472 - defiro a consulta nos sistemas WEBSERVICE, SISBAEN e RENAJUD.

0000673-08.2014.403.6135 - ZULEIDE MARTINS PORTO BAPTISTA PINTO X REINALDO ANTONIO BAPTISTA PINTO - ESPOLIO(SP172940 - MICHEL KAPASI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, certifique a secretaria a citação de todos os confrontantes. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0000113-95.2016.403.6135 - PARAISO DAS PEDRAS ROLADAS LTDA - ME(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de medida cautelar ajuizada antes da vigência do novo Código de Processo Civil (12/02/2016) com o fito de sustar o protesto de nota promissória no valor de R\$ 110.358,78, feito pela requerida junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Ubatuba (fls. 21). Alega que a nota promissória pro-solvendo foi dada em garantia no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (Cláusula Oitava), que também prevê avalista, o que configura cláusula abusiva nos termos do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório do essencial. Passo a decidir o pedido de liminar. A previsão da emissão de nota provisória tem respaldo contratual e no caso constitui legítima garantia do crédito concedido em caso de inadimplemento do mutuário. A previsão de garantias do crédito não configura abusividade vedada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a requerente apenas pagou sete parcelas das noventa e seis previstas, dando ensejo à execução das garantias contratuais. Distante está a requerente dos requisitos autorizadores da tutela cautelar formulada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Formule a parte autora o pedido principal no prazo de 30 dias, nos termos do art. 308 do NCPC. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000329-61.2013.403.6135 - SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/201 - Apresentados cálculos e parecer pela Contadoria Judicial, as partes foram intimadas para manifestação. A parte exequente não se manifestou, apesar de devidamente intimada (fl. 203). O INSS apresentou concordância com os cálculos apresentados (fl. 205). Não havendo impugnação das partes, deve-se promover o pagamento do apurado, mediante expedição de requisitório, nos termos do artigo 535, 3º, II, do CPC. Cumpra-se. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004713-17.2009.403.6100 (2009.61.00.004713-6) - LUIZ APPOLONIO NETO(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL X DIETER STEFAN SCHIEWECK(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X LUIZ APPOLONIO NETO X DIETER STEFAN SCHIEWECK

Vista à União Federal.

0001415-08.2009.403.6103 (2009.61.03.001415-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X WALDEMAR TODESCATO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALDEMAR TODESCATO(SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO)

Expeça-se mandado de avaliação e penhora do bem indicado na matrícula nº 2.943 do RI de São Sebastião. Formalizada a penhora, abra-se vista às partes.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0000009-11.2013.403.6135 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA BALNEARIA UBATUBA(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR QUIRINO DOS SANTOS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X BABY FAY DAS NEVES(SP259813 - FABIO ANTONIO NASCIMENTO FERREIRA) X GILBERTO COSTA(SP150594 - ALEXANDRE LOURENCO DE OLIVEIRA)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 478/479. Expeça-se mandado de constatação. Após, depreque-se a intimação de Baby Fay, Gilberto Costa, bem como a intimação de Diogo dos Santos para manifestar seu interesse na intervenção do feito.

Expediente Nº 1831

MONITORIA

0000107-88.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GENOVA WEIDA ABREU DE OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 188/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado, bem como deverá a parte autora conferir no ato da retirada do mandado se está completa a contrafe.

0000108-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLORIA MARIA MARTINS UNGARO

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 189/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado, bem como deverá a parte autora conferir no ato da retirada do mandado se está completa a contrafe.

0000109-58.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HUGO EDUARDO RICARDI BOSCH

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 190/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado, bem como deverá a parte autora conferir no ato da retirada do mandado se está completa a contrafe.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000105-21.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA BEATRIZ FERRAZ BASTOS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 185/2016 instruída, para distribuição na Comarca de UBATUBA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado, bem como deverá a parte autora conferir no ato da retirada do mandado se está completa a contrafe.

0000205-73.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS - ME X MARIANA FERREIRA BUENO SPIRITUS

Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria, CP 186/2016 instruída, para distribuição na Comarca de ILHABELA/SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao cumprimento do mandado, bem como deverá a parte autora conferir no ato da retirada do mandado se está completa a contrafe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1212

EXECUCAO FISCAL

0004890-28.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CALCIOLARI E SILVA CATANDUVA LTDA

EDITAL PARA CITAÇÃO 017/2015 PRAZO: 30 DIAS O DOUTOR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, 36ª SUBSEÇÃO, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, especialmente o executado, por causa do qual tramitam, neste juízo, os autos da Execução Fiscal, processo nº 0003232-66.2013.403.6136, que FAZENDA NACIONAL move em face de EVILIN CRISTINA CUBA PEREIRA, para lhe haver a importância de R\$ 35.522,49 (trinta e cinco mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), em 10/02/2012, conforme Certidões de Dívida Ativa (CDA) números 8011106485007; Processo Administrativo nº 10850601835/2011-95; natureza da dívida: IMPOSTO/IRPF- DÍVIDA ATIVA- TRIBUTÁRIO, para que chegue ao conhecimento do executado EVILIN CRISTINA CUBA PEREIRA, CPF 350883798-03, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 30 (trinta) dias, por meio do qual fica CITADO para pagar o débito principal, no prazo de 05 (cinco) dias, com juros, custas e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, ciente de que este Juízo funciona na Av. Comendador Antônio Stocco, 81- Pq. Joaquim Lopes, Catanduva/SP, CEP 15.800-610, PABX: (17) 3531-3600, no horário compreendido entre as 9:00h e as 19:00h. Para que ninguém possa alegar ignorância, o presente edital será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Eu, _____, Andrea Cristina Muler, Analista Judiciário, digitei e conferei. E eu, _____, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva/SP, em 12 de maio de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

Expediente N° 1213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000817-42.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO DE SIQUEIRA(SP329551 - GIOVANNA RIBEIRO PORTO) X ANDRE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO E SP282054 - CLEBER LEANDRO RODRIGUES)

EXPEDIENTE DE INFORMAÇÃO Fica o advogado do réu ANDRÉ CAMARGO DE OLIVEIRA INTIMADO, conforme termo de audiência de fls. 216 dos autos, para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Catanduva, 12 de maio de 2016. Ingrid Mogrão Oliveira Analista Judiciário - RF 6642

Expediente N° 1214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001567-44.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP260069 - ADRIANA CRISTINA SIGOLI PARDO FUZARO) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP171781 - ANDRÉIA CRISTINA GALDIANO E SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Sebastião José de Souza Filho e outros.DESPACHO Com fundamento nos artigos 97 e 3º, do Código de Processo Penal, e artigo 145, 1º, do Código de Processo Civil, de aplicação supletiva, declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo, revelado após o recebimento da denúncia, para atuar no presente processo, a partir desta data. Nesse sentido: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO. FORO ÍNTIMO. MOTIVO SUPERVENIENTE. I - O juiz caso não se sinta em condições - obedecendo sua consciência - de presidir determinado feito, pode declarar sua suspeição por motivo íntimo. II - A suspeição por foro íntimo, assim declarada em decorrência de causa superveniente à instauração do processo, não importa na nulidade dos atos processuais anteriores a esse fato. (...) STJ - RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 9399 - 5ª Turma - Rel. Felix Fischer - DJ DATA:14/08/2000 PG:00180. Intimem-se as partes. Encaminhem-se os autos ao MM. Juiz titular desta Vara Federal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1PA 1,10 DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1255

MONITORIA

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA)

REPUBLICAÇÃO SOMENTE PARA O REQUERIDO: DESPACHO DE FLS. 81:1- Recebo para seus devidos efeitos os embargos à monitoria apresentados pelo réu, nos termos legais.2- Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os referidos embargos.3- Sem prejuízo, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante traga aos autos comprovantes de rendimentos ou declaração de bens para posterior deliberação quanto ao pedido do benefício da assistência judiciária gratuita.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000936-52.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MONTE CRISTO MUSIC E PUB LTDA - ME X RODRIGO DONIDA BOSCO X ROGERIO DONIDA BOSCO(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO E SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA)

DECISÃO DE 15.04.2016 - Fls. 166:. Observando-se os termos e certidões de fls. 129/131 e 164/165, bem como a certidão supra aposta, verifica-se que o sr. RODRIGO DONIDA BOSCO, ora executado e depositário fiel do veículo objeto de penhora e posterior arrematação, fls. 151/160, deixou de cumprir com o encargo assumido, afirmando, inclusive, que vendeu o veículo, sem precisar quando e para quem, nem tampouco comprovar a alegada transação, fls. 165.2. Desta forma, e na esteira do disposto nos artigos 772, II, 774, I e parágrafo único, considero como ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva do executado, fixando multa em montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0016666-66.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 22/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015).3. Caberá, ainda, ao arrematante, diligenciar junto a Central de Hasta Unificada para restituição do valor objeto da arrematação, sem prejuízo de outras medidas que entender cabíveis, na esfera competente.4. Dê-se vista, pois, ao exequente, para que requeira o que de oportuno. Prazo: 10 dias.5. Intimem-se as partes. DESPACHO DE 02.05.2016 - FLS. 168: -Fls. 168: defiro. Ante o contido na decisão de fls. 166, e conforme o requerido pelo arrematante às fls. 168, providencie a secretaria a expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado, conforme Guia de Depósito Judicial de fls. 157.Feito, intime-se a arrematante Sra. FÚLVIA LUCIA MARGOTTI para a retirada do mesmo.Ainda, intime-se a CEF do contido na decisão de fls. 166.

Expediente N° 1271

EXECUCAO FISCAL

0003015-38.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X COMERCIAL BRASFUR AGRO FLORESTAL LTDA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X JOSE BRAZ FURLANETO X MARIA DO ROSARIO POMBAL FURLANETO

Vistos.Fls. 143/145: defiro. Em derradeira oportunidade expeça-se ofício para levantamento da penhora como determinado às fls. 129. Intime-se a parte interessa a comparecer junto ao Cartório de Registro de Imóveis para pagamento de eventuais custas.

Expediente N° 1272

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001431-33.2013.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO REGO X JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA X JORDELI APARECIDO SOUZA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X ISAIAS LOURENCO(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR X JOAO TARCISIO DA ROSA(SP303194 - IAIR JOSE BUBMAN E SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Intimem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 18/10/2016, às 16h00min, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Foz do Iguaçu/PR (3ª Vara Federal), para interrogatório dos réus PAULO REGO, JORDELI APARECIDO SOUZA e JULIO CESAR DE MEIRA FERREIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente N° 630

PROCEDIMENTO COMUM

0000560-64.2013.403.6143 - ANDREIA DO NASCIMENTO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

I. Trata-se de ação ordinária visando a obtenção/revisão de benefício assistencial/previdenciário, cuja sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC (fls. 44/45), foi modificada pelo v. acórdão (fls. 86/88) para os fins de julgar procedente o(s) pedido(s) do autor. Houve a interposição de Agravo pelo INSS ao qual foi negado provimento (fls. 99/100).II. Interposto Recurso Especial, este foi inadmitido (fls. 112/112vº) e, interposto Agravo contra a decisão que denegou seguimento ao RESP, os autos foram remetidos eletronicamente ao Superior Tribunal de Justiça, consoante a certidão de fls. 122vº.III. Assim, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria até a decisão do recurso por aquela Colenda Corte, cujo resultado poderá ser comunicado nestes autos pelas partes para o prosseguimento da demanda se o caso.Int.

0004632-94.2013.403.6143 - ARTUR DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O v. acórdão de fls. 252/257 deferiu ao autor a oportunidade de optar pelo benefício mais favorável porventura no curso do processo lhe tenha sido concedido outro benefício. Pesquisa no sistema Plenus do INSS demonstra que o autor vem percebendo o benefício de Aposentadoria por idade (fl. 302).II. Nesse compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo benefício concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao benefício concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos.III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADJ do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do benefício escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.IV. Porventura a escolha do autor recair sobre o benefício já percebido administrativamente, esta lide perderá seu objeto, motivo pelo qual os autos deverão retornar para extinção.V. No caso de a escolha recair sobre o benefício concedido nestes autos, após a implantação do benefício pelo INSS, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.VI. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.VII. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.VIII. Com a juntada do requerimento de execução, tomem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0004794-89.2013.403.6143 - GILBERTO ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do não cumprimento da obrigação prevista nos artigos 7º e 9º do Edital de Cadastramento nº 3/2011- GABP/ASOM por parte da médica perita Carolina Coppo Militão, providencie a Secretaria o bloqueio da referida perita no Sistema AJG.Visando dar celeridade no presente feito, intime-se a parte autora, por correio com Aviso de Recebimento acerca da perícia médica designada para o dia 09/06/2016, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Nestor Colletes Truíte Júnior, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se.Intime-se.

0011002-89.2013.403.6143 - ORLANDO DE JESUS DEFANTE(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença proferida.Diante da interposição do recurso de apelação pela parte autora, dê-se vista ao réu para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, na ausência de interposição de apelação do réu, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003853-71.2015.403.6143 - ANTONIO VALENTIN GROppo(SP342558 - CLAUDIA CRISTINA SIQUEIRA PICCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Antônio Valentin Groppo em face do INSS, pela qual postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial, decorrente do exercício de atividade de motorista autônomo. Após contestação em que o réu postula a improcedência dos pedidos, os autos vieram conclusos para sentença. Decido. Converto o julgamento em diligência. Do confronto entre petição inicial e contestação, verifico que restou controverso o exercício de atividade de motorista de ca-minhão ou veículos pesados, fato contestado pelo réu. Por essa razão, intemem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Sendo requerida prova testemunhal, deverão as partes apresentar, no mesmo requerimento, o rol de testemunhas. Na ausência de pedido de provas complementares, venham os autos conclusos para sentença.

0001867-48.2016.403.6143 - ADRIANO APARECIDO FAZANARO(SP300911 - EMANUELLE FAZANARO VAZ DOS SANTOS TEIXEIRA E SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Fica indeferida, desde já, a requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que essa providência é ônus da parte autora, nos termos do artigo 373, I do CPC-2015, somente podendo ser requerida ao juízo mediante a demonstração da impossibilidade da obtenção das cópias por meios próprios, justificando-se, dessa forma, a necessidade da medida.Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito. Intime-se a parte autora, acerca da perícia médica designada para o dia 29/06/2016, às 12:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luciano ribeiro Árabe Abdanur, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Arbitro honorários no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do relatório.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se, citando-se o INSS.Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.Intimem-se e cumpra-se.

0002218-21.2016.403.6143 - ADAO LUIZ MONTEIRO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a declaração judicial de desaposentação, conseqüentemente o desfazimento de sua antiga aposentadoria, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Nas ações de desaposentação, o valor da causa deve ser apurado a partir da diferença entre o valor do benefício vigente e aquele do novo benefício postulado pela parte autora.Com base no parágrafo 3º do artigo 292 do CPC-2015, altero o valor da causa para R\$ 29.858,40, calculado com base no valor da diferença apresentada na simulação de renda mensal indicada às fls. 37 e o valor atualmente aferido, contados da data do requerimento administrativo (27/03/2015) até o ajuizamento da presente demanda somadas 12 parcelas vincendas. Em consequência, observo que o novo valor aponta para a competência dos Juizados Especiais Federais. Por tal razão, converto o procedimento desta ação para o rito do JEF e determino a digitalização dos autos e sua autuação no sistema pertinente, arquivando-se os autos físicos em escaninho próprio. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005026-04.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVEIRA BRASIL(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)

I. Trata-se de Embargos à Execução com trânsito em julgado em 26/02/2016, cujas peças necessárias à instrução da execução já foram trasladadas para os autos principais (fl. 76vº).II. Neste sentido, tendo em vista a inexistência de condenação sucumbência a ser executada, e de outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos observando-se as cautelas necessárias.Int.

0002659-70.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004449-26.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALEXANDRE ANDRADE(SP117963 - JOAO RUBEM BOTELHO)

I. Trata-se de Embargos à Execução com trânsito em julgado em 29/02/2016, cujas peças necessárias à instrução da execução já foram trasladadas para os autos principais (fl. 45vº).II. Neste sentido, tendo em vista que a condenação pela sucumbência será compensada na execução dos autos principais, e a inexistência de outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos observando-se as cautelas necessárias.Int.

0003042-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

Diante da interposição do recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista ao embargado para oferecer contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do CPC-2015. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000502-90.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-13.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA ANGELINA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM)

I. Trata-se de Embargos à Execução com trânsito em julgado em 26/02/2016, cujas peças necessárias à instrução da execução já foram trasladadas para os autos principais (fl. 46vº).II. Neste sentido, tendo em vista que a execução da condenação pela sucumbência será compensada nos autos principais, e a inexistência de outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos observando-se as cautelas necessárias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0017079-17.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GOMES DA SILVA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ)

I. Trata-se de incidente de Impugnação à Gratuidade da Justiça com trânsito em julgado em 25/02/2016, cujas decisão já foi trasladada para os autos principais (fl. 47vº).II. Neste sentido, tendo em vista a inexistência de outras questões a serem solvidas, ARQUIVEM-SE os presentes autos observando-se as cautelas necessárias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000370-04.2013.403.6143 - GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS(SP257219 - BRUNO JOSE MOMOLI GIACOPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEORGENES RANGEL AMORIM ANDRADE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0000536-36.2013.403.6143 - MARIA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O extrato de fl. 173 aponta que apesar de devidamente intimada por meio de seu patrono, a parte autora não efetuou o sa-que do valor depositado pelo TRF3 em conta judicial.II. Nestes termos, INTIME-SE pessoalmente a parte autora a efetuar o saque do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o endereço constante na pesquisa Web Service de fl. 175 dos autos.III. Decorrido o prazo, proceda-se à nova consulta no sítio da instituição financeira depositária, confirmando a efetivação da retirada pelo autor.IV. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X ADAO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0001378-16.2013.403.6143 - GERALDO SANTANA DOS SANTOS(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SANTANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001384-23.2013.403.6143 - SANDRA REGINA FRANCO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001729-86.2013.403.6143 - ROSINEI MARIA DULBERN SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEI MARIA DULBERN SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001990-51.2013.403.6143 - EDNEIA RAMOS(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNEIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. O extrato de fl. 181 aponta que apesar de devidamente intimada por meio de seu patrono, a parte autora não efetuou o saque do valor depositado pelo TRF3 em conta judicial. II. Nestes termos, INTIME-SE pessoalmente a parte autora a efetuar o saque do valor depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o endereço constante na pesquisa Web Service de fl. 182 dos autos. III. Decorrido o prazo, proceda-se à nova consulta no sítio da instituição financeira depositária, confirmando a efetivação da retirada pelo autor. IV. Após, tornem conclusos para extinção. Int.

0002006-05.2013.403.6143 - VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP117037 - JORGE LAMBSTEIN E SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X VALDECIR FERNANDES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002302-27.2013.403.6143 - GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACINETE MARIA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002306-64.2013.403.6143 - EMIRLEI DOMINGOS SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMIRLEI DOMINGOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002307-49.2013.403.6143 - VILMA BECK(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA BECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002380-21.2013.403.6143 - MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002464-22.2013.403.6143 - ROSELI NEVES DE SOUZA(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI NEVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002910-25.2013.403.6143 - JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002986-49.2013.403.6143 - APARECIDA DA SILVA FARIAS(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003103-40.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X APARECIDO PAULO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0003140-67.2013.403.6143 - EXPEDITA ROSALINA DA SILVA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITA ROSALINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004113-22.2013.403.6143 - JOAQUIM BALIEIRO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BALIEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0004392-08.2013.403.6143 - KLEBER FRANCISCO JOAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER FRANCISCO JOAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0005887-87.2013.403.6143 - IVONE OLIVEIRA TESTA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE OLIVEIRA TESTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006306-10.2013.403.6143 - CRISTIAN ALEX MENDES PERES(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIAN ALEX MENDES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0006861-27.2013.403.6143 - ANSELMO ANTONIO RODRIGUES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0007541-12.2013.403.6143 - JUAREZ VIEIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0007792-30.2013.403.6143 - SINVALDA MARIA SOBRINHO(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDA MARIA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0008246-10.2013.403.6143 - MARIA DALVA BRITO CUNHA(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA BRITO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0009517-54.2013.403.6143 - ROMILDA SOARES VIEIRA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA SOARES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias.III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses.IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0019622-90.2013.403.6143 - REGINA HELENA GALLANTE(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA GALLANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0000416-56.2014.403.6143 - MARIA JOSE RIGON(SP207266 - ALESSANDRO BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RIGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0001442-89.2014.403.6143 - MARIA APARECIDA MATILDE(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MATILDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. II. Considerando que a decisão judicial transitada em julgado na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação de benefício assistencial/previdenciário já foi cumprida pelo INSS no curso do processo (tutela antecipada ou sede recursal), e também que o procedimento denominado execução invertida demonstrou-se, na experiência deste Juízo, inapto a conferir a celeridade desejada à execução do julgado por não ser uma obrigação legal imposta à Fazenda Pública, INTIME-SE a parte autora para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0002656-18.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002633-09.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAROLIN(SP107091 - OSVALDO STEVANELLI) X JOSE PAROLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Proceda-se à alteração da classe processual original para classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. II. Tendo em vista o trânsito em julgado destes Embargos (fl. 58), e que o v. acórdão de fls. 54/55vº não modificou a sentença de improcedência de primeiro grau (fls. 37/38), remanescendo apenas a obrigação de pagar os honorários advocatícios referentes à condenação pela sucumbência, INTIME-SE o(a) interessado(a) para que, querendo, formule seu pedido de execução, nos termos do artigo 534 do CPC-2015, no prazo de 30 (trinta) dias. III. No silêncio, SOBRESTE-SE o feito em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. IV. Decorrido o prazo sem requerimento de execução, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação. V. Com a juntada do requerimento de execução, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

CARTA PRECATORIA

0001507-43.2016.403.6134 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE - SP X NEUZA APARECIDA ALVES DA CRUZ(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ E SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AMERICANA - SP

Designo o dia 22 de junho de 2016, às 14:00 horas, para a realização da audiência de oitiva das testemunhas. Intimem-se as testemunhas e as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a(s) testemunha(s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residirem em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0010662-65.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES)

Fls. 1343/1344: defiro o quanto requerido, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), mediante carga e pelo prazo legal. Após, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 1342. Proceda a Secretaria ao necessário. Intime-se, dando-se ciência ao Ministério Público.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004640-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCELO FAZOLIN(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Diante da não localização do acusado nos endereços declinados nos autos, conforme certidões do Sr. Oficial de fls. 381 e 385, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído do réu (fls. 189/190), para que, no prazo de 03 (três) dias, indique o atual endereço de seu patrocinado, comprovando-se documentalmente. Por oportuno, publique-se a decisão e fl. 376. (DECISÃO DE FLS. 376: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO FAZOLIN, imputando-lhe fato previsto como crime no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, e no artigo 337-A, inciso I, c/c artigo 71, todos do Código Penal (fls. 356/359), requerendo o arquivamento dos autos em relação à Teresinha de Andrade Fazolin e Kelly Cristina Fecchi Martins (fls. 347/348). Segundo o ofício GAB/DRF/PCA nº 395/2014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba (fl. 330), por inadimplência, o contribuinte foi excluído do parcelamento que suspendeu a pretensão punitiva estatal (fls. 254), tendo decorrido in albis o prazo de recurso contra tal exclusão. À fl. 373 o órgão fazendário em resposta às informações solicitadas por este Juízo, informou que: a) ambos os débitos foram lavrados em 30/04/2010 com ciência em 05/05/2010; b) os débitos ainda não foram excluídos do parcelamento Especial, no guarda de sistema para a efetiva exclusão, embora o parcelamento esteja na situação ENCERRAMENTO EM PROCESSAMENTO- RESCISÃO; c) os débitos encontram ATIVOS no parcelamento, aguardando o citado no item b, para posterior inscrição em Dívida Ativa. Decido. As hipóteses de rejeição liminar, referidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, não se mostram presentes. De fato, a denúncia contém os requisitos do artigo 41 do citado código, pelo que não me parece inepta. Ademais, não vislumbro, nesta fase, a ausência de quaisquer dos pressupostos processuais e condições da ação penal. Por fim, a justa causa para o exercício do poder acusatório está evidenciada pelos elementos de informação existentes no caderno investigatório (fls. 02/352). Recebo, pois, a referida denúncia. A Secretaria deverá: a) citar o acusado para os fins previstos nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal; b) intimar o acusado de que caso sejam arroladas testemunhas, poderá requerer, na resposta à acusação, quando necessário, a intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, in verbis: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Cientificá-lo de que caso sejam arroladas, como testemunhas, pessoas que NÃO DETENHAM CONHECIMENTO SOBRE O FATO NARRADO NA DENÚNCIA, mas apenas sobre a conduta social do acusado, seus depoimentos poderão ser substituídos por DECLARAÇÃO POR ESCRITO, com firma reconhecida, a ser juntada aos autos até a data da audiência a ser realizada para o interrogatório do réu. c) requisitar folhas de antecedentes do acusado e certidões do que nela porventura constar; d) oficiar aos órgãos competentes para as anotações necessárias junto ao SINIC e IIRGD; e) remeter os autos ao SEDI para as anotações devidas, tais como, alteração da classe processual, complementação da qualificação do acusado e expedição de certidões de antecedentes criminais, as quais deverão ser juntadas aos autos; f) intimar o Ministério Público Federal e o acusado. Apresentada a resposta à acusação, os autos deverão voltar conclusos para os fins estabelecidos nos artigos 397 e 399, ambos do Código de Processo Penal. Por fim, acolho o pedido do Ministério Público Federal de fl. 347, e determino o arquivamento dos autos em relação aos investigados Teresinha de Andrade Fazolin e Kelly Cristina Fecchi Martins. Ciência ao Ministério Público Federal.)

0000566-64.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROSANGILA THEODORO(SP077009 - REINIVAL BENEDITO PAIVA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI E SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES) X ELISABETE THEODORO DOS SANTOS(SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA E SP309265 - ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI)

Vistos em inspeção.Quanto às manifestações das partes, considerando a proximidade da audiência designada, aguarde-se, por ora, a realização desta.Int.

0002800-19.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ANTONIO ROBERTO TEROÇO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos em inspeção.Em razão da solicitação do Juízo Federal da 3ª Vara de Maringá/PR (fls. 705/706), e consoante certificado pela Secretaria deste Juízo, designo o dia 30/06/2016, às 14h, para oitiva da aludida testemunha Osmar Teroço pelo sistema de videoconferência com o r. Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá/PR. Na mesma audiência também será colhido o depoimento da testemunha João Alves da Silva Junior e interrogado o réu, na sede deste Juízo. Agende-se o sistema de videoconferência para a data aprazada.Comunique-se o Juízo Deprecado, por correio eletrônico, acerca deste despacho, informando-o sobre o número do call center e para que reserve a sala de audiência na data designada e providencie a intimação da testemunha Osmar Teroço.Quanto à testemunha João Alves da Silva Junior, considerando que na última oportunidade foi devidamente intimada mas não compareceu à audiência designada (fls. 687 e 690), fica desde logo determinada a sua condução coercitiva, nos termos do artigo 218 do CPP, podendo o Oficial de Justiça valer-se de reforço policial caso necessário ao cumprimento da medida.Intimem-se e cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000804-15.2016.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X ROGER LEANDRO DOS SANTOS PINTO(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA E SP275760 - MATHEUS CANTELLI BOER)

Fls. 72/73: intime-se o defensor constituído do réu para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente N° 571

ACAO CIVIL PUBLICA

0001871-26.2008.403.6124 (2008.61.24.001871-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FRANCIEIRA DA SILVA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP212827 - RICARDO LUIS ARONI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Tendo em vista que os presentes autos encontravam-se suspensos em razão de ações diretas de inconstitucionalidades que impugnavam as disposições referentes ao Novo Código Florestal, ajuizadas perante o E. Supremo tribunal Federal, consoante decisão de fl. 317, e diante da redistribuição dos autos a esta Vara Federal, determino, por ora, a intimação das partes a fim de que requeiram o quê de direito, em termos de prosseguimento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002551-93.2013.403.6137 - APARECIDO DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Fls. 223/223: anote-se o nome do advogado substabelecido nos autos. Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 222 providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do quanto determinado a fl. 221. Regularizados os autos ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se.

0000641-94.2014.403.6137 - SILVIO CESAR ALVES DE SOUZA (PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X UNIAO FEDERAL

Para fins de readequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente designada a fl. 79 para o dia 31 de maio de 2016, às 14hs00, intimando-se as partes quanto ao teor da presente decisão, salientando que incumbe ao autor providenciar o comparecimento da testemunha arrolada a fl. 85 independentemente de intimação. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos. Intimem-se.

0000298-64.2015.403.6137 - DANIELE BASSANI BRUMATE (SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a UNIÃO, devidamente intimada, não arrolou testemunhas nos termos da decisão de fl. 130, e considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora a fl. 141 residem em outra comarca, determino o cancelamento da audiência anteriormente designada para o dia 17 de maio de 2016, intimando-se as partes quanto ao teor da presente decisão. Determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas a fl. 141. Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, desde já declaro encerrada a instrução, abrindo-se vista às partes para alegações finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000449-30.2015.403.6137 - JOSE APARECIDO MARIANO X FAUSTINA APARECIDA TOZATTO MARIANO (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção da prova pericial requerida a fl. 298. Determino a nomeação de perito judicial especialista na construção civil, pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifico os quesitos do Juízo de fl. 192. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tornem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tornem conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000066-18.2016.403.6137 - RAFAEL FREITAS FARIA (SP248867 - HUMBERTO LIVRAMENTO BATISTA DE ALMEIDA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por RAFAEL FREITAS FARIA em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 07/10/2014 à 05/10/2015 (fls. 22/24), sendo dispensado sem justa causa (fls. 29/33), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria titular (fls. 19, 20, 34). Ante o indeferimento, anexou aos autos cópias da Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) pertinentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2015 (fls. 36/64) nos quais é possível aferir a inexistência de receita pela empresa nos exercícios de 2014 (fl. 51 a 57) e 2015 (fl. 58 a 64). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/64. A medida liminar foi inicialmente indeferida (fls. 68/70). A autoridade impetrada presta informações afirmando, sucintamente, que a condição de empresário do impetrante descaracteriza a situação de desemprego e impede o deferimento do benefício de seguro-desemprego, visto haver CNPJ ativo vinculado ao CPF do impetrante, consonante determina a Circular n. 71/2015 da Coordenadoria-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 76/85). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 87/89v). A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fls. 91/94). Junta documentos (fls. 95/96). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-

desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 21/33, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 12 de sua CTPS, Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 07/10/2014 e data da cessação do vínculo em 04/11/2015, nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurar o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 76). Nestes autos restou comprovada a inexistência de renda oriunda da empresa RAFAEL FREITAS FARIA EIRELI - ME, CNPJ 10.578.940/0001-16 titularizada pelo impetrante, satisfazendo o requisito do art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90. Tal informação é comprovável pela documentação fiscal carreada aos autos, embora a empresa esteja ativa, bastando voltar os olhos para as declarações que indicam inexistência de faturamento desde 2014 (fl. 51 a 64), aliada à declaração de inatividade expressa nos anos de 2014 (fl. 51) e 2015 (fl. 58), anteriores, portanto, à demissão do impetrante em 13/11/2015 (fl. 30). Assim, é inequívoco o fato de que a empresa não provia o demandante com qualquer renda, não sendo motivo à justificar a suspensão de seu seguro-desemprego, estando ausente o substrato fático que chamaria à incidência o óbice contido no art. 3º, inc. V, da Lei 7.998/90 (possuir renda própria de qualquer natureza suficiente a sua manutenção e de sua família), pelo que o demandante faz jus à liberação das parcelas pretendidas.

3. DA MEDIDA LIMINAR / EFICÁCIA IMEDIATA DA SENTENÇA

Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, que restou inicialmente indeferido pela r. decisão de fl. 68. Contudo, em que pese as respeitáveis razões lá consignadas, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, que obsta a concessão de medida liminar que implique no pagamento de qualquer natureza, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINARIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE

SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGENCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZOES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSAO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSARIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIARIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRARIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEUDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISORIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISAO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOAVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIARIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado, desnecessário deferimento da mesma, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa RAFAEL FREITAS FARIA EIRELI - ME (CNPJ 10.578.940/0001-16). OFICIE-SE para imediato cumprimento, com cópia deste sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais). DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 91/94. Ao SEDI para o necessário. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei 12016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000572-91.2016.403.6137 - JOSE CARLINDO CORREIA DOS SANTOS (SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ILHA SOLTEIRA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual o impetrante requer que o débito apontado administrativamente contra si pelo INSS não seja inscrito em dívida ativa, tampouco que haja inclusão de seus dados no CADIN ou que sejam promovidos descontos em seu benefício para fins de adimplemento daquele. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, bem como seja declarado o seu direito à não repetir os valores apontados pelo INSS. Alega, em apertada síntese, que decorrente de uma revisão administrativa efetuada pelo INSS em face à dois benefícios (auxílio-doença NB 120.637.704-3, seguido de Aposentadoria por Invalidez NB 533.229.000-0 - este ainda sendo recebido) houve conclusão pela redução da RMI do primeiro e da RMA do atual, gerando débito no importe de R\$ 8.394,61, porquanto alegada a duplicidade de vínculos empregatícios e remunerações que compuseram o PBC, o que teria gerado acréscimo indevido quando da apuração do salário-de-benefício (fl. 14), não logrando êxito na reversão de tal decisão no âmbito administrativo. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10/232. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. 2.1. Da impossibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente na esfera administrativa Em que pese inegável a possibilidade do INSS de revisar o ato concessório do benefício (desde que o faça dentro do prazo decadencial, como no caso concreto), o fato é que não se pode descuidar da boa-fé do segurado. Vale dizer, inobstante o procedimento de revisão tenha sido desencadeado por ato próprio, não há sequer indícios nos autos de que a concessão primeva tenha sido fruto de fraude, simulação ou conluio do segurado com qualquer servidor autárquico. Assim, em não havendo má-fé do segurado, conclui-se que os atos de concessão

originários foram fruto de atuação ilegal (no sentido de contrária ao Direito) por parte do próprio INSS, que retificou sua interpretação quando da revisão do benefício, ainda dentro do prazo decadencial. Em sendo assim, tem-se por completamente descabida a pretensão autárquica de exigir a devolução dos valores recebidos de boa-fé por parte do segurado, salientando-se que se trata de pagamento feito por equívoco da própria Administração, e não por força de antecipação de tutela posteriormente revogada. Neste sentido é a posição dos tribunais pátrios, bem como do TCU e da própria Advocacia Pública: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO POR ERRO ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. 1. O INSS quer ver aplicada ao benefício pago em decorrência de erro administrativo a mesma posição jurisprudencial relativa ao que é concedido por antecipação dos efeitos da tutela, mas são coisas completamente distintas. 2. As medidas antecipatórias, tal como é o caso da antecipação dos efeitos da tutela, são provisórias, precárias e revogáveis a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da ação, as partes têm ciência dessa precariedade e, nas hipóteses em que ocorre a revogação de tais medidas, devem retornar ao estado econômico anterior, consoante a aplicação dos artigos 273, 3 e 811, I e III do CPC, assim, independentemente de boa-fé no recebimento e se a concessão do benefício decorreu da antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada, cabe o ressarcimento ao erário. 3. Se o benefício decorre de erro na análise administrativa, não há como imputar ao beneficiário a ciência da precariedade presente na tutela antecipada. O próprio STJ, quando da reconsideração de sua posição no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, fez essa ressalva: 6. Tal compreensão foi validada pela Primeira Seção em julgado sob o rito do pagos por erro administrativo: quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (REsp 1.244.182/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19.10.2012, grifei). 4. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o RESP 1.350.804/PR assentou que a legislação específica para o caso, ou seja, a Lei 8.213/91, somente autoriza que o valor pago a maior seja descontado do próprio benefício, ou da renda mensal do benefício, como definido em regulamento e que na impossibilidade da realização de tais descontos, seja porque o beneficiário deixou de sê-lo (suspensão ou cessação), seja porque seu benefício é insuficiente para a realização da restituição de uma só vez, seja porque a pessoa que recebeu os valores o fez indevidamente jamais tendo sido a real beneficiária, a lei não prevê a inscrição em dívida ativa para tal. 5. Apelação e Remessa Oficial, tida por determinada, a que se nega provimento. (AC 00072548720144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)(...) quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. (...) (REsp 1244182/PB, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/10/2012) Súmula 249 do TCU: É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais. Súmula 34 da AGU: É incabível a restituição de valores de caráter alimentar percebidos de boa-fé, por servidor público, em virtude de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. Não bastasse isso, à mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013) Destarte, na esteira do princípio da conservação das normas, entendo ser necessário proceder à declaração incidental parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 115, inc. II da Lei 8.213/91, para retirar do escopo de aplicação da referida norma a hipótese de desconto de benefícios pagos em razão de erro de fato ou de direito causado pela Administração Previdenciária, vez que tais valores não podem ser exigidos do segurado de boa-fé, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica, em seus conteúdos de proteção à confiança (ambos de extração constitucional - art. 5º, inc. XXVI da CF/88, vide STF, RE 566.621/RS), bem como da boa-fé objetiva, que impõe a calculabilidade e a previsibilidade dos atos jurídicos emanados da Administração, vetores estes extraídos do maxi-princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88). Remanesce, porém, aplicável o dispositivo (art. 115, inc. II da LBPS) na hipótese de descontos decorrentes de antecipação de tutela posteriormente revogada, que podem sim ser descontados do segurado dada a ciência da precariedade do provimento liminar, tal como firmado pelo STJ no leading case REsp 1384418/SC, DJe 30/08/2013. Ante o exposto, em sede de medida liminar, deve-se suspender a exigibilidade dos valores apontados em revisão administrativa pertinentes aos benefícios do impetrante por parte do INSS, bem como sua eventual cobrança ou inclusão em cadastros de inadimplentes ou restritivos de crédito. 3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para SUSPENDER a exigibilidade de eventual crédito constituído pelo INSS em decorrência da dívida apontada na petição inicial, bem como sua eventual cobrança ou inclusão dos dados do impetrante em cadastros de inadimplentes ou restritivos de crédito. Intime-se o INSS e oficie-se a APS/ADJ a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, suspenda os descontos e/ou se abstenha de proceder à cobrança da dívida em questão, sob pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada nova incidência de desconto feita após o prazo ora assinalado, devendo comprovar nos autos, no mesmo prazo. INTIME-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar pertinentes (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000583-23.2016.403.6137 - BIANCA MONCAO ALVES BARROS GOMES (SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada. Alega, em apertada síntese, satisfazer os requisitos legais para recebimento do seguro-desemprego, porém teve sua pretensão indeferida pela autoridade impetrada ao argumento de que ostenta a qualidade de empresário por possuir empresa ativa vinculada ao seu CPF, afirmando a existência de renda suficiente à sua subsistência. À inicial foram juntados os documentos de fls. 16/29. É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei nº 12.016/09). No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada à impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) A impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 19, 22/26, consistentes no Comunicado de Dispensa, anotação de contrato de trabalho às fls. 14 de sua CTPS, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 17/03/2014 e data da cessação do vínculo em 03/08/2015, fazendo jus à liberação das parcelas do seguro-desemprego pretendidas. A simples existência de empresa com participação societária do impetrante, sem prova de recebimento de rendimentos capazes de garantir sua subsistência, não afasta a fruição do seguro-desemprego. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda à laurear o requerente, mas pautou-se por ilações e suposições etéreas de que ser sócio de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 20/21). Por sua vez, o documento de fls. 29 exibe a situação da empresa em que fora sócia a impetrante LASA RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ 53.307.401/0001-55) e demonstra à contento a situação de inexistência de movimentação, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Do quanto analisado, importa deferir a medida liminar requerida.

3. DECISÃO Isto posto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação dos valores de seguro-desemprego à impetrante, nos termos da letra a, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa LASA RIO PRETO REPRESENTAÇÕES LTDA - ME (CNPJ 53.307.401/0001-55). INTIME-SE a Autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos o cumprimento da medida liminar ou fundamente a existência de outro óbice não abordado na exordial que impeça o pronto deferimento do benefício. No mesmo prazo deverá a Autoridade Impetrada, sob pena de responsabilidade, prestar as informações que julgar pertinentes ao presente mandado de segurança. Desde já, INTIME-SE a União para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Findo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. ANOTE-SE. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0031211-33.1989.403.6107 (89.0031211-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO) X SERAFIM RODRIGUES DE MORAES(SP017214 - VICENTE DE PAULO MILLER PERRICELLI E SP021311 - RUBENS TRALDI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.No mais, nos termos da Resolução CJF-RES- 2013/00237 de 18 de março de 2013, art. 1º, que dispõe que: No âmbito dos tribunais regionais federais, os autos físicos, após a digitalização para remessa aos tribunais superiores, serão devolvidos à vara de origem, onde deverão ficar sobrestados, aguardando o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, tendo em vista o retorno destes autos a esta Vara Federal com recurso especial interposto pendente de julgamento, determino a Secretaria que proceda à baixa destes autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se juntada do resultado do julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça.Após, tomem os autos conclusos.Intimem-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 506

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000217-33.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-08.2014.403.6132) RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em inspeção.Tendo em vista a restituição do veículo GM/ASTRA HATCH, placas DJH 2956, RENAVAM 00825767008, cor cinza, ao requerente RODRIGO FELIPE DE OLIVEIRA, conforme informações de fls. 57/59, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-24.2009.403.6108 (2009.61.08.003243-0) - JUSTICA PUBLICA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X REINALDO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES) X CLAUDIO DA LUZ(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Vistos em inspeção.Aguarde-se, em Secretaria, a juntada do Ofício da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Bauru/SP informando a quitação do débito ou eventual exclusão do parcelamento por interrupção dos pagamentos.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008305-40.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CADAMURO X IVONE APARECIDA NANNI(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 313, expeça a Secretaria carta precatória, com prazo de 20 (vinte) dias, ao Juízo da Comarca de Agudos/SP, a fim de se proceder à inquirição da testemunha comum sr. José Maria Cadamuro. O juízo deprecado deverá informar a data designada para a oitiva da testemunha.Com a informação da data designada para a realização do ato acima, tomem os autos conclusos para designação de audiência neste Juízo, oportunidade em que serão ouvidas as outras três testemunhas comuns e o interrogatório do réu.Intime-se as partes da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ.Ciência ao MPF.Cumpra-se.

0008342-67.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO LOPES DA SILVA X BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES(SP019838 - JANO CARVALHO E SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que decorreu o prazo para a parte ré, que devidamente intimada não apresentou alegações finais (fls. 561/562/563), intime-se pessoalmente a ré BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES para que apresente alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de abandono de causa, por seu defensor, o qual poderá receber a multa prevista no artigo 265, caput, do CPP. Advirta-se a parte ré de que caso não sejam apresentadas as alegações finais, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo. C U M P R A - S E.

0000134-60.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR)

Considerando que o acusado comprovou sua impossibilidade de comparecimento à audiência de oitiva de testemunha de acusação na Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, realizada no dia 16.03.2016, o que verifico pelos documentos de fls.280/287, torno sem efeito aquele ato de inquirição e determino a expedição de nova carta precatória àquela Subseção Judiciária, para nova oitiva da testemunha de acusação, Maria de Lourdes Sanches Carneiro, possibilitando-se, assim, a presença do réu na audiência. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 290, tendo em vista o disposto nos artigos 400, caput, do Código de Processo Penal. C U M P R A - S E.

0000731-49.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS(GO022118 - JOSE NILTON GOMES)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a fiscalização das condições estipuladas na suspensão condicional do processo, em relação ao réu RICHARD SALVADOR DOMINGUES DE JESUS será realizado nos autos da carta precatória nº 0000765-09.2015.403.6116, em trâmite na Subseção Judiciária de Assis/SP (fl. 199) e considerando a decisão de fl. 206, que revogou a suspensão condicional do processo em relação aos réus EDNEY CARLOS DE OLIVEIRA e ALESSANDRO ALVES DA SILVA, acautelem-se os autos em secretaria, para o acompanhamento do cumprimento das condições. CUMPRASE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1169

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000144-70.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP265464 - PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO

Ao autor para que recolha o restante das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000383-74.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JONAS ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jonas Alves De Oliveira, visando a busca e apreensão do veículo FIAT/SIENA, cor preta, chassi nº8AP17206LB2139525, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ATB1087, RENAVAL 00242238998, bem alienado fiduciariamente. Juntou documentos (fls. 08/20). Às fls. 24/25 foi deferido liminarmente o pedido de busca e apreensão do automóvel acima descrito. Expedido o mandado de busca e apreensão, não foi possível o seu cumprimento, conforme certidão de fl. 33. Intimada para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão de fl. 33, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fl.35). Novamente intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o andamento do feito (fls.36, 38 e 40), a parte autora deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (fls. 37, 39 e 46). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Caso a parte autora não se desincumba de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, III do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014) Intimada (fl. 38) para, em 30 (trinta) dias promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fl. 39). Determinada nova intimação, desta feita pessoalmente, para cumprir a determinação do Juízo, em 48 (quarenta e oito) horas (ainda sob a égide do antigo CPC, artigo 267, 1º), a parte autora ficou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu (fl.46). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0003046-28.2002.403.6104 (2002.61.04.003046-3) - JOSE FERREIRA BARROS X MARIA AUDENICE BARROS (SP090387 - FRANCISCO HAKUJI SIOIA) X UNIAO FEDERAL X AURELIANO RODRIGUES - ESPOLIO (TERESA CARDOSO RODRIGUES) (SP097116 - DAN LUPERCIO VIANA LEITE E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A RFFSA (SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU (SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X JOSE BARAUNA DE OLIVEIRA X LUIZA MARIA DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA X AMAZIRIO JOSE DO NASCIMENTO X CALUPE ANGELICA PASSOS DO NASCIMENTO X NEGAIRO JOSE NASCIMENTO X JOSEFA JULIETA WISNIEWSKI NASCIMENTO X LOURENCO DOMINGUES X NILZA MARIA RODRIGUES X VIRGILIO JOSE DE ANDRADE X NEUZA MARIA DE ANDRADE (SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Intimem-se os réus para que se manifestem acerca do documento juntado às fls. 702-706. Após, a fim de evitar nulidade, expeça-se o necessário para citação do DNIT. Com o expediente, incluam-se os documentos de fls. 702-706. Antes, porém, ao SUDP para inclusão da autarquia no polo passivo da lide. Publique-se.

0000580-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000580-0) - JOAO LOPES (SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP319176 - ANA LUCIA RODRIGUES DE CAMARGO) X MANOELINA NOBREGA LOPES (SP334227 - LUCIENE SOARES PEZZOTTI) X EDNALDO JOSE DA SILVA CAMARGO X MARIZA FOSSA DE CAMARGO X IVETE TEREZINHA DE CAMARGO X JOSE MARIA DE CAMARGO X NAZARETH DA SILVA SANTOS X ADEVANIL GOMES DOS SANTOS X ZILAH MARIA DA SILVA RODRIGUES X AVELINO LUCIANO RODRIGUES - ESPOLIO X DINORAH SILVA DOS SANTOS X APARICIO DOS SANTOS X ABILIO VERISSIMO DA SILVA X MARTA DE ALMEIDA E SILVA X JOAO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR X ESTER CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER (SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (SP041230 - FLAVIO AUGUSTO BARBATO)

Ante os argumentos trazidos pela SABESP às fls. 625-626, oportunizo-a vista dos Autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, havendo ou não manifestação, venham os Autos conclusos para continuidade do ciclo citatório. Publique-se.

0003778-62.2009.403.6104 (2009.61.04.003778-6) - SUELY MARIA FERNANDES DA SILVA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X LUCINEIDE RODRIGUES DE SOUZA X CARLOS JOSE DE SOUZA X SEVERINO DOS PASSOS X NAIR MOYA FARIA X MOHSEN HOJEIJE X ANA EMILIA MESSIAS HOJEIJE X JORGE ANTONIO WOLPERT X NEUSA MARIA FORMAGIO WOLPERT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do pedido de fls. 478-481, nos termos do art. 120 do CPC.Publicue-se.

MONITORIA

0000006-74.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ODETE BOECIO(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO)

Intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0000019-73.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE JUVENCIO GONCALVES

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aline Juvencio Gonçalves, visando à cobrança do valor de R\$ 11.240,15 (onze mil, duzentos e quarenta reais e quinze centavos), em razão do não pagamento pelo réu das prestações de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, firmado em 22 de novembro de 2002. Juntou documentos (fls. 07/51).Determinada a citação da ré, esta não foi encontrada no endereço fornecido nos autos pela parte autora, conforme certidão de fl. 67.A parte autora, intimada sobre a certidão do oficial de justiça, deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl. 71). O processo foi extinto sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, I do Código de Processo Civil (fl. 72). Da decisão, foi interposto recurso de apelação (fls. 75/87).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a decisão, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para regular processamento (fls. 91/91). Intimada a Caixa Econômica Federal - CEF para promover o andamento do feito (fls.95, 97 e 99), a parte autora deixou transcorrer os prazos sem se manifestar (fls. 96, 98 e 99). Vieram s autos conclusos para decisão. É, em síntese, o relatório.Fundamento e decidido. Caso a parte autora não se desincumba de ato ou de diligência que lhe cabia, abandonando o processo por mais de 30 (trinta) dias, impende extinguir o processo sem resolução do mérito, conforme preceitua o artigo 485, III do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Diante da bilateralidade da ação, tendo também o réu o direito à solução da lide, a extinção do processo por abando da causa pelo autor depende de requerimento do demandado, nos termos do enunciado nº 240 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando a relação processual não tiver sido aperfeiçoada. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXTINÇÃO. ABANDONO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, III, 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas, sendo inaplicável a Súmula n. 240 do STJ quando não tenha sido promovida a citação do réu. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 356270 RJ 2013/0177924-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)No caso dos autos, expedido mandado de citação para o endereço informado pela parte autora, a ré não foi encontrada. Intimada (fls. 95 e 97) para promover o andamento do feito, a demandante deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação (fls. 96 e 98). Determinada nova intimação pessoal para cumprir a determinação do Juízo a parte autora quedou-se inerte, não tendo sido promovida a citação do réu. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0002027-86.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS DE SOUZA LOURENCO

Ao autor para que recolha o restante das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publicue-se.

0000734-47.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZANGELA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Autora para, tendo em vista a certidão retro, requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publicue-se.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora às fls. 43.Publicue-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIOTTO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228258 - SALVADOR JOSE BARBOSA JUNIOR E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR)

Apelação de fls. 308-320: intime-se o autor, Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Após, intime-se o réu, Estado de São Paulo, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 327-331, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Transcorrido o prazo, havendo ou não manifestação, certifique-se e remetem-se os Autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento dos recursos interpostos. Publique-se.

0001293-38.2014.403.6129 - TICIANE PEDROSO DE LIMA X VANESSA CUNHA PEDRO X CAMILA SALES NEGRO RODRIGUES X CLAYTON CUNHA PEDRO X CLAUDIA CRISTINA ZACARIAS CORTEZ X PERLA CRISTINA TEIXEIRA X RENATO PEREIRA BORGES FILHO X HIENGO VITORIO ARAUJO X ANA CRISTINA DA SILVA ROCHA FUKUNAGA X CLAUDIO ROBERTO SILVA X FELIPE GONCALVES DA SILVA FERNANDES X DANIELA TIEMI SAKANO NEVES X GLEYCE LOPES DA SILVA X JESSICA GABRIELLE GUIMARAES MUNIZ X KLEONTI SHINITI DINNOUTI X LAIZA SOUSA OLIVEIRA X RENATO JOSE VALENTE X ADELSON DE LARA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP268825 - RAPHAEL BIGOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Ao autor para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os Autos. Publique-se.

0001296-90.2014.403.6129 - ADMILSON MIGUEL RAQUEL(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE E SP353548 - ELI MAZZOLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o que entenderem devido no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

0001538-49.2014.403.6129 - MARTA FONTES ALVES PINZE(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido formulado pela parte autora na petição retro. 2. Proceda a Secretaria à juntada da mídia digital (CD) com a gravação do arquivo de áudio da audiência realizada aos 24.02.2016 e, na sequência, intime-se a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 126.3. Decorrido o prazo cominado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0002107-50.2014.403.6129 - FLAVIO ANDREOLI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem acerca do laudo pericial juntado às fls. 217-220, nos termos do art. 477, parágrafo 1º, do CPC. Publique-se.

0002113-57.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE JACUPIRANGA(SP332278 - MELIZE OLIVEIRA PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de impugnação, defiro o pedido da União de fls. 297. Ao SUDP para registro da inclusão da União na lide na condição de assistente simples da ré. Com o retorno dos Autos, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir no prazo de 10 (dez) dias. Providências necessárias.

0000178-45.2015.403.6129 - PEDRO LAURINDO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por PEDRO LAURINDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que requer o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que exercia atividade rural em regime de economia familiar, e que, no ano de 1998, foi acometido de enfermidade que o teria incapacitado para o trabalho. Alega que recebeu auxílio-doença de 26/06/1998 até 03/08/2000, quando houve a cessação de seu benefício. Juntou documentos (fls. 10/26). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta, via contestação, alegando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 30/35). Cumprindo determinação do Juízo (fl. 44), o INSS juntou aos autos cópia dos antecedentes médicos periciais do segurado (fls. 56/76). Foi determinada a realização de perícia médica (fl. 44) e juntado o respectivo laudo (fls. 88/93). Intimadas as partes sobre o laudo pericial, bem como para apresentar alegações finais (fl. 94), a parte autora manifestou-se à fl. 96 e o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 104). Os autos processuais vieram em conclusão para sentença. É o relatório. Decido. I. Quanto ao requerimento administrativo Preliminarmente, em que pese não tenha havido pedido administrativo prévio não carece o autor de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de restabelecimento de benefício previdenciário anteriormente recebido, sem que haja fato novo, pode o segurado promover o pedido diretamente em juízo. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo

transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014, grifei) II. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sobre os benefícios previdenciários de aposentaria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente dispõe a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que: I) a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente; II) o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; III) o auxílio-acidente pressupõe incapacidade parcial e permanente. Para o caso dos autos, foi produzido laudo fundamentado, mediante análise de documentação médica e exame clínico, concluindo pela existência de incapacidade laboral total e temporária. O perito judicial foi conclusivo em afirmar que o autor está totalmente incapacitado para exercer sua atividade habitual de lavrador ou outra que possa lhe garantir a subsistência, uma vez que é portador de estenose mitral de grau importante, com insuficiência cardíaca (compensada na condição de repouso), hipertensão pulmonar, discreta insuficiência tricúspide, hipertensão arterial e hipotireoidismo secundário. Aduz o expert judicial, ainda, em resposta aos quesitos nº 10 do INSS e nº 8 do Juízo que a incapacidade é permanente levando-se em conta a escolaridade precária e as limitações psicossociais (reside em localidade rural distante, experiência anterior restrita ao labor na lavoura). Em tese, temporária e sugere o prazo de 2 (dois) anos para nova avaliação. Quanto ao termo inicial da incapacidade, o perito afirma que já foi estabelecido pelo INSS: junho-1998. Avalio que não houve interrupção da incapacidade - pois não se modificaram as condições clínicas do periciando. Ocorreu que não lhe foi possível à época da cessação, apresentar a tempo relatório do cardiologista (Quesito nº 12 do INSS). Sendo assim, o laudo pericial não deixa dúvidas quanto à incapacidade total e permanente da parte autora para a atividade habitual de lavrador, bem como quanto à dificuldade de se efetuar a reabilitação, considerando sua limitação física para atividades braçais, suas limitações psicossociais e sua precária escolaridade. Entrevejo, portanto, ser o caso dos autos de incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade, não só para a de lavrador, devendo o laudo ser contextualizado, de acordo com a condição social do segurado. Sobre a contextualização do laudo, a Súmula 47 da TNU aponta que: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez. A qualidade de segurado e a carência encontram-se preenchidas, o que pode ser confirmado pelo recebimento do benefício de auxílio-doença nº 109.248.757-0 de 26/06/1998 a 03/08/2000. Portanto, o quadro mórbido apresentado pela parte autora é compatível com a concessão de aposentadoria por invalidez. Logo, deve ser restabelecido em favor do autor o benefício de auxílio-doença NB 109.248.757-0 desde a cessação indevida, em 03/08/2000, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez desde a data da perícia (08/12/2015), quando se verificou a inviabilidade da reabilitação profissional. O INSS não logrou demonstrar acumulação vedada de benefícios, falta de implemento de requisitos legais ou impedimento legal ao gozo do benefício. Quanto ao mais, as partes não lograram infirmar as conclusões do laudo pericial, por meio de argumentos consistentes e elementos concretos de prova, produzidos por profissional médico,

fundamentados e conclusivos. Por isso, as conclusões do laudo merecem prevalecer. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor desde a cessação indevida em 03/08/2000, a ser convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 08/12/2015, data do laudo pericial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, respeitada eventual prescrição quinquenal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º, I), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Pedro Laurindo (CPF n. 112.034.338-08 e RG n. 22.254.370 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 08/12/2015.

0000404-50.2015.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta pelo Município de Registro/SP em face da União, em que requer a declaração de inexigibilidade dos autos de infração B046347507, B046347488, B041251261, B046347496, B046347477 e B000039047. Para tanto alega, em síntese, que é proprietário dos veículos FORD F12000, cor branca, ano de fabricação 1994, modelo 1994, placa BPY 4395 e GM CORSA WIND, cor branca, ano de fabricação 2001, modelo 2002, placa CPV 1808 utilizados pela Secretaria Municipal de Manutenção de Serviços Municipais. Relata que, até o exercício de 2013 vinha promovendo o licenciamento dos veículos sem qualquer óbice, mas que, ao tentar fazê-lo quanto ao exercício de 2014 junto ao DETRAN, não obteve êxito, sendo surpreendido com a cobrança de valores referentes a autos de infração lavrados nos anos de 2004 e 2007. Aduz que as multas decorrentes dos referidos autos de infração estariam prescritas. Juntou documentos (fls. 08/15). Cumprindo determinação do Juízo a parte autora emendou a petição inicial, juntando aos autos comprovante de depósito integral das multas (fls. 18/21). Às fls. 22/25 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União apresentou contestação, alegando, em resumo: a) sua ilegitimidade passiva; b) a legalidade/legitimidade dos autos de infração impugnados; c) a não ocorrência da prescrição; d) a prescrição do direito de ação do autor. Juntou documentos (fls. 64/177). A parte autora apresentou réplica às fls. 180/181. As partes informaram não ter novas provas a produzir (fls. 183/184). Intimadas a apresentarem alegações finais, o Município de Registro apresentou manifestação às fls. 191/192 e a União à fl. 194. Vieram os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. Quanto à preliminar de mérito - ilegitimidade passiva Sem razão a União quanto à sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Isso porque, no caso dos autos, não se discute o licenciamento do veículo, mas a (in)exigibilidade de autos de infração lavrados pela Polícia Rodoviária Federal. Sobre o tema, dispõe o art. 20, III do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 20. Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais: (...) III - aplicar e arrecadar as multas impostas por infrações de trânsito, as medidas administrativas decorrentes e os valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos, animais e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas. Desse modo, tendo em vista que a competência para aplicar e arrecadar multas impostas por infrações de trânsito e as medidas administrativas decorrentes no âmbito das rodovias e estradas federais é da Polícia Rodoviária Federal, a qual aplicou as penalidades ora debatidas, é da União a legitimidade para responder a respeito da (in)exigibilidade dos autos de infração objeto do presente feito. Afásto, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela parte ré. Quanto à alegação de prescrição do direito de ação Alega a União ainda que, tendo em vista que os autos de infração foram lavrados nos anos de 2004 e 2007, bem como que, à época, o autor foi devidamente notificado, já teria ocorrido o transcurso do prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32, devendo ser reconhecida a prescrição do direito de ação do administrado. Tal fato impediria a análise da prescrição da pretensão punitiva ou executória da multa ou de qualquer outra questão relativa ao ato administrativo. Sem razão, contudo. De fato, estabelece o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Veja-se, contudo, que o termo a quo da contagem do referido prazo prescricional é a data do ato ou fato do qual se originarem. Desse modo, uma vez que a alegação da parte autora se refere à prescrição da pretensão da ré em cobrar a dívida, e que houve nova cobrança do débito pela União no ano de 2014, nessa data surge o direito da requerente de questionar o débito. Assim, ainda que tenha havido a notificação da autora à época dos fatos, o prazo para o município autor se renovou no momento da nova cobrança. Quanto ao mérito Quanto ao mérito, conforme já destacado na decisão liminar de fls. 22/25, que tomo por razão de decidir: Verifica-se que as multas aplicadas à parte autora têm como fundamento legal o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997). Trata-se, portanto, de multa de natureza administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia da Administração. No âmbito federal, a questão do prazo prescricional referente às multas de natureza administrativa é hoje regulada pela Lei nº 9.873 de 23 de novembro 1999, alterada pela Lei nº 11.941 de 27 de maio de 2009, que em seus artigos 1º e 1º-B estabelece prazos prescricionais quinquenais. Vejamos: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à

legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Antes do advento da Lei nº 9.873/99 e da alteração trazida pela Lei nº 11.941/09 não havia previsão legal acerca do prazo prescricional das multas de natureza administrativa, motivo pelo qual surgiram diferentes correntes jurisprudenciais e doutrinárias quanto ao tema. A questão, então, foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1105442/RJ, sob o regime dos recursos repetitivos, de relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, que firmou entendimento no sentido de que às multas administrativas aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Transcrevo abaixo a ementa do julgado: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1105442 RJ 2008/0252043-8, Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Data de Julgamento: 09/12/2009, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/02/2011) Entendeu o STJ que, apesar de referido decreto dispor sobre o lapso prescricional aplicável às dívidas passivas da Fazenda Pública, em atenção ao princípio da isonomia, deve-se impor à Administração a mesma restrição aplicada ao administrado. Desse modo, às multas não tributárias aplica-se o prazo prescricional quinquenal independentemente de terem ocorrido em momento anterior à entrada em vigor da Lei nº 9.873/99, já que aplica-se a elas, por isonomia, o Decreto 20.910/32. Nesse sentido, seguem os julgados abaixo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO IBAMA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI Nº. 9.873/99. INOCORRÊNCIA. 1. As multas administrativas não possuem natureza tributária, pois são decorrentes do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais do Código Tributário Nacional. Tratando-se de relação de direito público, também não lhes é aplicável o prazo previsto no Código Civil. 2. O art. 1º-A, da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009, estabeleceu que, após o término regular do processo administrativo, prescreve em cinco anos a ação de execução da Administração Pública Federal, relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Precedente do STJ: REsp 1.115.078, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC). 3. Para as infrações praticadas em período anterior ao referido diploma legal, também se aplica, por questão de simetria, o prazo de 5 (cinco) anos, com base do art. 1º, do Decreto 20.910/32. Precedentes do STJ. (...) Apelação provida. (TRF-5 - AC: 57727220104058000, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 28/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 02/09/2014, grifei) ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32 E LEI Nº 9.873/99. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO PREVISTA NO ART. 2º, 3º, DA LEI Nº 6.830/80. INCIDÊNCIA. (...) II - A multa administrativa em questão não detém, de fato, natureza tributária, não se sujeitando, pois, às regras prescricionais estabelecidas no Código Tributário Nacional. Também não lhe é aplicável a norma geral de prescrição constante do Código Civil, haja vista que, em se tratando de crédito advindo do exercício do poder de polícia, relação de direito público, não seria correto, em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, recorrer-se à analogia com o Direito Civil. III - A jurisprudência consolidou o entendimento no sentido de que é aplicável, por isonomia, às execuções relativas à dívida ativa de natureza administrativa, cuja infração tenha se verificado anteriormente à vigência da Lei nº 9.873/99, o prazo prescricional de cinco anos estabelecido no Decreto 20.910/32. IV - O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.112.577/SP, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos, destacou que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da ação de cobrança somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento. Antes disso, e enquanto não se encerrar o processo administrativo de imposição da penalidade, não corre o prazo prescricional, porque o crédito ainda não está definitivamente constituído e simplesmente não pode ser cobrado. V - A suspensão do curso do prazo prescricional, por 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, incide na execução fiscal de multa administrativa. (...) VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF-2 - AC: 200451015093946 RJ, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 01/10/2014, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 14/10/2014, grifei) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NORMA PROCESSUAL. ARTIGO 40 DA LEF. MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 20.910/32 E DA LEI Nº 9.873/99. RECURSO IMPROVIDO. (...) Quanto ao prazo prescricional das multas administrativas, o posicionamento atual desta Corte, bem como do E. Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que referido prazo prescricional para a cobrança é o mesmo previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, bem como no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, é dizer, 5 anos. (...) - Apelação improvida. (TRF-3 - AC: 6706 SP 0006706-26.1999.4.03.6107, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 06/11/2014, QUARTA TURMA, grifei) Quanto ao termo a quo da contagem da prescrição, ainda nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, atualmente, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/99, este ocorre na data da infração ou do vencimento. No caso dos autos, os créditos discutidos tiveram como data de vencimento 02/04/2005 (B046347507, B046347488, B041251261, B046347496, B046347477 - fls. 114, 124, 134, 144 e 154) e 18/08/2007 (B000039047 - fl. 166). Desse modo, tendo decorrido mais de cinco anos do vencimento do débito, de rigor o reconhecimento da prescrição. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a exigibilidade dos autos de infração B046347507, B046347488, B041251261, B046347496, B046347477 e B000039047 lavrados contra a parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da demandante para o levantamento do valor depositado em conta judicial vinculada a estes autos. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000445-17.2015.403.6129 - MUNICIPIO DE IGUAPE(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

Petição de fls. 489: defiro. Proceda, o Setor, com o desentranhamento das fls. 480-487 e, ato contínuo, acoste-se na contracapa dos Autos, onde aguardarão a retirada por parte do peticionante. Firmada a competência desta Vara (fls. 495-498), intimem-se as partes para requererem o que entenderem devido, bem como especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Consigno que, caso as partes optem pelo julgamento antecipado da lide, devem fazer constar expressamente em suas petições. Igualmente, devem as partes informar se têm interesse na realização de audiência conciliatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

0000501-50.2015.403.6129 - CARLA CRISTINA DE AGUIAR SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE AGUIAR(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X MARLENE DE AGUIAR

Trata-se de ação ajuizada, inicialmente perante o Juízo estadual da 3ª Vara Judicial de Registro/SP, por CARLA CRISTINA DE AGUIAR e MARLENE DE AGUIAR, esta representando a primeira autora, por ser sua genitora, e em nome próprio, em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de filha e companheira, respectivamente, em razão do falecimento de Carlos da Silva, cujo óbito ocorreu em 17.12.1996. Acompanham a inicial os documentos de fls. 15/30. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em preliminar, a nulidade da citação e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não há prova da qualidade de segurado na data do óbito. (fls. 37/46). Juntou documentos (fls. 47/48). Intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, por motivo de abandono da causa (fls. 61;66/67;72). A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 74/88), do qual foi dada vista ao MPF, para parecer (fl. 99). O MPF, às fls. 101/103, manifestou-se pelo provimento do recurso de apelação. O TRF3, às fls. 105/106, acolheu o parecer ministerial e, diante do interesse de menor (filha do falecido), deu provimento ao recurso de apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento. Diante da instalação desta Vara Federal em Registro, o Juízo estadual paulista determinou a remessa dos autos para este Juízo federal em Registro (fl. 110). Recebidos os autos, intimaram-se as partes para manifestação (fl. 117), tendo a parte autora requerido a produção de prova oral (fl. 119). Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Mérito: No caso em exame, a prova recaí sobre a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da segunda autora (Marlene de Aguiar). O pedido é procedente. O óbito de Carlos da Silva em 17.12.1996 (fl.21) consta provado pela certidão respectiva, anexada no processo. A qualidade de dependente de Carla Cristina de Aguiar Silva foi comprovada pela certidão de nascimento (fl. 20). As autoras colacionaram aos autos: a) certidão de nascimento de Carla Cristina de Aguiar Silva, nascida em 30 de março de 1997, filha de Carlos da Silva; b) certidão do óbito de Carlos da Silva, ocorrido em 17 de dezembro de 1996, em consta como profissão lavrador; c) cópia de sentença proferida na Justiça do Trabalho em que foi reconhecido vínculo empregatício do falecido com Pêrsio Oyadomari na função de empregado rural no período de 01.04.1996 a 17.12.1996. Há nos autos, início de prova material da atividade rural do falecido, consubstanciada na certidão de óbito de Carlos da Silva em que consta como profissão lavrador, bem como na cópia de sentença proferida na Justiça do Trabalho em que foi reconhecido vínculo empregatício rural de 01.04.1996 a 17.12.1996. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas trazidas pela autora. A testemunha Jair Rodrigues de Moura disse conhecer a autora Marlene há bastante tempo, por terem sido vizinhos no bairro Bamburral Debaixo. Disse que conheceu o falecido e os pais do falecido, os quais sempre moraram no Bamburral. Mencionou que quando Carlos faleceu sua filha Carla nem era nascida e que a autora Marlene deixou o bairro Bamburral pouco após o nascimento da filha Carla, que ainda era bebê. Disse que os pais do falecido Carlos tinham propriedade rural no Bairro Bamburral Debaixo e que o falecido trabalhou com os pais e com outros proprietários de terras, na roça, entre os quais Lincon Amaya, Kazuichi, outro japonês chamado Pêrsio. Afirmou ter conhecimento de que o falecido já tinha trabalhado no Posto Buenos Aires. Em reperguntas pelo advogado, disse que o falecido trabalhou com chá e também com verduras, além de ter trabalhado numa chácara. Afirmou que perante os amigos e vizinhos Marlene e Carlos eram vistos como marido e mulher. Roberto Pedrosa Quintão disse que nasceu no Bairro Bamburral e que morou lá com sua família, tendo conhecido a autora Marlene lá desse bairro. Afirmou que a autora se juntou com Carlos e foi morar no Bamburral, pois Carlos era do bairro. Mencionou que o pai de Carlos tinha sítio e que Carlos e Marlene foram morar no sítio do pai de Carlos. Disse que a autora e Carlos moraram juntos por 3 (três) anos lá no bairro, e que quando Carla nasceu o pai, Carlos, já estava morto. Afirmou que Marlene morou pouco tempo no bairro após o nascimento de Carla, tendo se mudado para o Jardim Paulistano. Relatou que tinha cerca de 20 anos quando Carlos faleceu. Disse que trabalhou com o falecido no sítio do Pêrsio e que Carlos estava trabalhando com o Pêrsio quando faleceu, mas a testemunha já não estava. Mencionou que Carlos trabalhou por 3 (três) anos com Pêrsio, todos os dias, mexendo com verduras: abobrinha, berinjela, pepino. Disse que antes de trabalhar com Pêrsio Carlos já tinha trabalhado com Eloi, Kazuichi e Amaya. Não soube mencionar sobre eventual serviço urbano do falecido. Em reperguntas pelo advogado, disse que o falecido trabalhou com chá e criação de porco na roça. Como se vê, a prova testemunhal somada à prova documental corroborou a assertiva de que o falecido era trabalhador rural na época do óbito. A prova testemunhal também demonstrou a convivência pública e duradoura com intuito de constituir família entre a autora e o senhor Carlos. A propósito, há prole em comum, o que é um forte indício da existência da união estável. Demonstrada a qualidade de segurado, bem como a qualidade de dependente dos autores, tem a autora Marlene de Aguiar direito à pensão por morte desde a DER, em 15.03.2007, haja vista que formulou requerimento administrativo mais de 30 dias após a data do óbito. De outro lado, a menor Carla de Cristina de Aguiar Silva, nascida após o óbito de seu pai, tem direito à pensão por morte desde a data de seu nascimento (30.03.1997), dado o fato de que, embora o requerimento administrativo tenha sido formulado também em 15.03.2007, mais de 30 dias do passamento, não corre prescrição contra menores de idade. <# Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de pensão por morte em favor de MARLENE DE AGUIAR, com DIB em 15.03.2007 (DER) e em favor de CARLA DE CRISTINA DE AGUIAR SILVA com DIB em 30.03.1997 (data do nascimento), pagando os atrasados devidos desde aquela data até a efetiva implantação, estes, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar do benefício, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o benefício no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, 2º e 3º), considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, alterado pelo Provimento Conjunto nº 71/2006 expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Marlene De Aguiar (CPF n. 271.243.308-40 e RG n. 34.438.787-2 SSP/SP); Benefício concedido: pensão por morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 15.03.2007. Nome Do Segurado: Carla De Cristina De Aguiar Silva; Benefício concedido: pensão por morte; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; Data de início do benefício: 30.03.1997.

0000502-35.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1618 - RAFAEL BARBOSA DAVILLA) X PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Intime-se mais uma vez a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias cumpra os despachos de fls. 221 e 225 apresentando instrumento procuratório original ou cópia autenticada, sob pena de o processo seguir a sua revelia.

0000548-24.2015.403.6129 - CONSTRUGUERRA LTDA - EPP(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o fundamento legal aposto na infração, Resolução nº 3.056/2009 (revogada pela Resolução nº 4799/2015), em face do previsto no Código de Trânsito Brasileiro (art. 278).

0000653-98.2015.403.6129 - LAIANE CRISTINE MENDES DANTAS X ELAINE CRISTINA MENDES DANTAS(SP159151 - NÍCIA CARLA RICARDO DA SILVA E SP359072 - MARCEL MARQUES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

0000788-13.2015.403.6129 - OZELIO ANTUNES(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CETELEM S.A.(SP136542 - ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E SP133308 - MARIA CELESTE BRANCO)

Conforme já decidido pelo Tribunal Regional Federal desta Região (Agravo de Instrumento 3909 SP 0003909-74.2013.4.03.0000 - 6ª Turma), para que esteja apto a induzir a capacidade postulatória, o instrumento procuratório deve ser apresentado em original ou por cópia autenticada (arts. 384 e 385 do CPC).Assim, intime-se a ré CETELEM para que apresente procuração válida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser decretado revel.Publique-se.

0000852-23.2015.403.6129 - MARCOS ROGERIO VALVERDE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada e informe se tem provas a produzir, especificando-as e justificando sua pertinência.Após, ao réu para que informe se tem provas a produzir.Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se.

0000123-60.2016.403.6129 - ADY SERAFINA MARIANO EINECKE(SP156582B - ELSON KLEBER CARRAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES CAMARGO

Extrai-se da leitura da exordial que a autora era proprietária de um imóvel de matrícula de nº 30.421 (fls. 13-14). Em junho de 2009, a requerente deu início ao procedimento de desmembramento do bem, submetendo-o à apreciação do Município de Jacupiranga/SP (fls. 11-12).Após aprovação do Município, a autora deixou de dar continuidade ao procedimento.Em julho de 2011, a autora vendeu o imóvel in comento para Marcio Gonçalves Camargo pelo valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).Alega a autora, em suma, que o imóvel que deveria ter sido objeto do negócio jurídico seria um imóvel resultante do fictício desmembramento, e não o imóvel em sua totalidade. Sob tal argumento, requer: a) a retificação da cláusula contratual do Instrumento de fls. 16-51, para fazer constar com seu objeto imóvel diferente, e b) que seja determinado ao Tabelião de Registro de Imóveis que proceda com o desmembramento do imóvel mencionado.Decido.Percebe-se que, embora a cláusula que se pretende modificar não tenha em si um conteúdo comercial, como apontado às fls. 60, é certo que um provimento final procedente geraria proveito econômico, ao menos em tese, para a autora.Com efeito, a modificação de cláusula apontada, que, repita-se, consubstancia-se no objeto do negócio jurídico, traria para o autor a propriedade de um bem que não mais lhe pertence. Sendo assim, considerando que o disposto no art. 292, 3º, do CPC, retifico o valor da causa para fazer com que conste o valor de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).Assim, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas e manifeste-se acerca do interesse processual no pedido contido no item 3.2 da exordial.Verificado que a autora possui mais de 60 (sessenta) anos, deve o presente feito tramitar com prioridade nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03. Proceda, o Setor, com as anotações necessárias. Ao SUDP para retificação do valor da causa.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000102-84.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000809-86.2015.403.6129) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X FANES DO PRADO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE)

O Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS ofereceu embargos à execução que lhe move Fanes Do Prado nos autos nº 0000809-86.2015.403.6129, em apenso. Insurgiu-se o instituto-embargante contra os cálculos exequendos, aduzindo, em síntese, excesso de execução, bem como a ocorrência de prescrição da pretensão executiva. Juntou documentos (fls. 05/18). O embargado impugnou a pretensão da autarquia previdenciária, pugnando pela improcedência do pleito, alegando, em resumo, a não ocorrência da prescrição, bem como a correção dos cálculos apresentados (fls. 24/43). Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Decido. Assiste razão ao embargante. A prescrição é matéria de ordem pública, devendo ser reconhecida de ofício pelo magistrado, em qualquer tempo e grau de jurisdição, e tem o condão de fulminar a pretensão ao juízo de mérito, apesar de conservar o direito do credor. Não merece crédito a alegação do embargado de que uma vez que a relação discutida nos autos é de trato sucessivo estariam prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. Isso porque esta questão já foi decidida na fase de conhecimento, discutindo-se nesse momento processual a ocorrência da prescrição posteriormente a formação do título executivo judicial. Terminada a fase de conhecimento cabe à parte promover o impulso da demanda em um lapso de tempo razoável, sob pena de ver fulminada a sua pretensão executiva. Sobre o tema, o enunciado nº 150 da Súmula do Supremo Tribunal Federal dispõe que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Desse modo, tratando-se de matéria previdenciária, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Portanto, incumbia ao exequente movimentar a máquina judiciária para ver satisfeita a sua pretensão no prazo de cinco anos. No caso dos autos, o termo Inicial da contagem do prazo prescricional é o trânsito em julgado do título executivo judicial, que ocorreu em 04/06/2008 (fl. 130 dos autos 0000809-86.2015.403.6129, em apenso). Ocorre que os cálculos de liquidação, por sua vez, somente foram apresentados cerca de sete anos após esta data, em 14/05/2015 (fls. 155/160 dos autos 0000809-86.2015.403.6129, em apenso), restando fulminada a sua pretensão pela ocorrência da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o embargado, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% proveito econômico obtido (CPC, art. 85, 2º e 3º, I). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000020-58.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VIABRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA APARECIDA FERREIRA X RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

Às fls. 154-156, interpôs a CEF Embargos de Declaração insurgindo-se teoricamente contra decisão que teria indeferido a realização de penhora online através do sistema BacenJud. Antes de apreciar tal petição, esclareça, a Exequente, suas razões uma vez que a penhora das contas bancárias dos Executados foi deferida às fls. 135-139. Prazo: 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000025-80.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO WILHIAM SABINO

Vistos em Inspeção. Vistas à Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000026-65.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO SANTOS SANCHES

Vistas à Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001201-60.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER) X JOSE MESSIAS X FILIPE PEDRO MESSIAS

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

0001232-80.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS ANAGABRI LTDA - ME(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X LUIZA VIANA LEITE DE MELO(SP334521 - DIEGO BIAZZIN E SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X GLAUCIA LEITE DE MELO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN) X OSVALDO SERGIO MACHADO - EPP(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR E SP334521 - DIEGO BIAZZIN)

Vistas à Exequente dos documentos juntados às fls. 184-196. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0001374-84.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA MARE VERDE LTDA - ME X MARLENE SALETE RIBEIRO FERREIRA X JOSE EVANGELISTA FERREIRA

Manifeste-se a Exequente para, tendo em vista a certidão retro, requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001450-11.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X VICENTE DE PAULO BRAGA - ME X VICENTE DE PAULO BRAGA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dias), para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Publique-se.

0001579-16.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X CONSERVALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X FILIPE PEDRO MESSIAS X FERNANDO ANTONIO MESSIAS

Vistos em inspeção.Ante a inercia da exequente, intime-se, ainda uma vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.Publique-se.

0001991-44.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X MASTER CONSTRUCOES E SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP X VIVIANE CRISTINA MUNIZ

Vistos em Inspeção.Vistas à Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000050-25.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS - ME X SILVANA MICENE SOUSA MARTINS

Remetam-se os Autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da Exequente.Publique-se.

0000151-62.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LAUFE CONSTRUCOES LTDA X CLEIDE GOMES GANANCIA X JORGE GANANCIA MARTINS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dias), para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Publique-se.

0000192-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NANDRA KUCZNER MENDES - ME X NANDRA KUCZNER MENDES

Manifeste-se a Exequente para, tendo em vista a certidão retro, requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000460-83.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ELISANGELA DA SILVA

Ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000473-82.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME X ALEX RODRIGUES DE LIMA

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.Publique-se.

0000492-88.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MACENA AURICCHIO

Ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido.Publique-se.

0000581-14.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DE MELLO

Vistos em Inspeção.Vistas à Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0000607-12.2015.403.6129 - ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP235271 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE) X CELSO LUIZ DE FREITAS

Vistos em inspeção.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.Publique-se.

0000609-79.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANACELI BARBOSA SANTANA

Vistos em inspeção.Ante a inercia da exequente, intime-se, ainda uma vez, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção.Publique-se.

0000611-49.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADERBAL ALFREDO CALDERARI BERNARDES(SP353441 - AGUINALDO GUIMARÃES)

Manifeste-se a Exequente para, tendo em vista a certidão retro, requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Antes, porém, remetam-se os Autos ao SUDP para inclusão da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA no polo ativo da Ação. Publique-se.

0000816-78.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE RUIZ PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se a Exequente para, tendo em vista a certidão retro, requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000817-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA APARECIDA SANT ANA

Vistos em Inspeção. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a petição de fls. 46, tendo em vista que de sua leitura não é possível extrair elementos que condigam com estes Autos. Publique-se.

0000870-44.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EVELINA PATEKOSKI LAMEU CAJATI - ME X EVELINA PATEKOSKI LAMEU X THAIS RIBEIRO RONCATTO LAMEU

Vistos em inspeção. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender devido ao regular andamento do feito, sob pena de extinção. Publique-se.

0000871-29.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA E OUTRO X FERNANDO MASATOSHI KITAHARA

Antes de apreciar a petição de fls. 43-44, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 40, bem como informe, especificamente, se tem interesse na penhora do faturamento da empresa, conforme proposto pelo Executado. Publique-se.

0000914-63.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUMAB ENGENHARIA LTDA - EPP X ADAILTON CESAR MOURA X RUTH BOARETO DE MOURA

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 84. Publique-se.

0000004-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANO ROBERTO FRANCA X CHRISTIANE MILANI DAS CHAGAS

Ao Exequente para que se manifeste acerca do conteúdo da certidão de fls. 58. Prazo: 10 (dez) dias. Publique-se.

0000026-60.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X AVENIR SOUZA DE ABREU X CLEIA DE FATIMA ABREU

Ao Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que entender devido. Publique-se.

0000094-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIA DE FATIMA ABREU - EPP X CLEIA DE FATIMA ABREU

Vistas à Exequente para requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0000182-48.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOEL VEIGA CUPERTINO

Manifeste-se a Exequente para, tendo em vista a certidão retro, requerer o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004988-27.2015.403.6141 - MAURO MANOEL DO NASCIMENTO(SP346400 - AMAURI MEIRA IRIBARNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas à parte autora acerca da petição de fls. 48, conforme determinado às fls. 45. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000586-36.2015.403.6129 - SULPAVE SUL PAULISTA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a Requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os Autos na Secretaria deste Juízo, independente de traslado, nos termos do art. 729 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Em caso de inércia, retornem os Autos ao Arquivo. Publique-se. Providências necessárias.

CAUTELAR INOMINADA

0000612-34.2015.403.6129 - MARIA DE L. PEREIRA - RESTAURANTE - ME(SP167733 - FABRÍCIO DA COSTA MOREIRA E SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação de fls. 196-201: intime-se a requerente, ora apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o Autor acerca da petição de fls. 154-159, nos termos do despacho de fls. 141. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002029-56.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ISSAMU FUKUDA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ISSAMU FUKUDA

Desconsidere-se a petição de fls. 105 e, tendo em conta a documentação fls. 109, cumpra-se o determinado às fls. 104 expedindo-se o competente alvará. Publique-se.

Expediente Nº 1173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004420-06.2007.403.6104 (2007.61.04.004420-4) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI) X RICARDO WALDMANN BRASIL(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS(MT016739 - FABIAN FEGURI) X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA E SP342053 - RONAIR FERREIRA DE LIMA) X MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA(SP334634 - MARCOS ROBERTO LAURINDO) X PAULA MACHADO GUNZLER FERREIRA FERRO(SP103965 - EDSON TADEU BALBINO) X CESAR LUIZ CARNEIRO LIMA(SP280849 - WAGNER VINICIUS TEIXEIRA DE OLIVEIRA E SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA(SP162253 - CLAUDIO ROBERTO FRAGA)

Fls. 941 e 952 - Juízo deprecado - Brasília/DF. Considerando que a testemunha a ser ouvida ocupa o cargo de Senador da República gozando, portando, das prerrogativas do artigo 221 do Código de Processo Penal e; considerando ainda que para agendamento da oitiva de videoconferência seria necessária a colidência de datas entre a vontade da testemunha, possibilidade do juízo deprecado e deste juízo deprecante, solicito o cumprimento pelo método convencional. Comunique-se o Juízo Deprecado (SEI n3383-03.2016.4.01.8005). Fls. 948/950 - Juízo deprecado - São Paulo/SP. Solicito, da mesma forma, o cumprimento da precatória pelo método convencional. Com relação à testemunha José Serra, que ocupa o cargo de Senador da República, solicito a intimação no endereço apresentado pelos réus que a arrolaram (em São Paulo). Por outro lado, solicito que seja desconsiderado o requerimento de oitiva das testemunhas residentes em Taboão da Serra/SP. Comunique-se o Juízo deprecado (CP 0003385-56.2016.403.6181). Expeça-se precatória para a Comarca de Taboão da Serra para oitiva das testemunhas Maurício de Souza e José Ivo de Souza Júnior, ambas arroladas pelo réu César Luiz Carneiro Lima. Fica a defesa intimada da expedição das cartas precatórias 299/2016 - Justiça Federal em Cuiabá/MT, 300/2016 - Comarca de Cananeia/SP, 301/2016 - Justiça Federal em São João do Meriti/RJ, 313/2016 - Justiça Federal em São Paulo/SP; 314/2016 - Justiça Federal em Piracicaba/SP; 315/2016 - Justiça Federal em Brasília/DF; 316/2016 - Comarca de Montividiu/GO e 317/2016 - Justiça Federal em Mauá/SP. Publique-se.

0000459-98.2015.403.6129 - JUSTICA PUBLICA X DARLAN AUGUSTO FERNANDES OMETTO(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)

Fls. 180 e 186/187. Tendo em vista as comunicações recebidas pelos juízos deprecados de São Paulo/SP e Osasco/SP designo audiência de instrução para o dia 06 de julho de 2016: - às 14h para oitiva das testemunhas residentes em Osasco/SP e; - às 15h para oitiva da testemunha e interrogatório do réu, ambos residentes em São Paulo/SP. Comuniquem-se aos Juízos deprecados (CP 0001795-03.2016.403.6130 e 0003039-08.2016.403.6181), solicitando que procedam as intimações necessárias. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 373

PROCEDIMENTO COMUM

000247-75.2014.403.6141 - ZENEIDE MARCOLINO DE BRITO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento. Dê-se vista dos autos a parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0002781-89.2014.403.6141 - EVERALDINO NERI DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o benefício de prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Considerando os requerimentos formulados às fls. 07, item b e fls. 271, item 2, reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 19/11/2014 e INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência. Com a juntada dos documentos solicitados às fls. 278, dê-se ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0004028-50.2014.403.6321 - LEONEIDE LEON ALARCON(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte. Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I.

0001272-89.2015.403.6141 - PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA X DOUGLAS DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X GUSTAVO ARIEL DA SILVA SOUSA - INCAPAZ X MARIA VITORIA DE SOUZA - INCAPAZ X GUILHERME SILVA DE SOUSA - INCAPAZ X PATRICIA ARIANE SILVA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao pagamento de pensão por morte. Intimada a dar andamento ao feito, por diversas vezes, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora em dar andamento ao feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, III, do CPC. Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege. P.R.I.

0001275-44.2015.403.6141 - NAPULIAO AURELIANO MACHADO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, §1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001992-56.2015.403.6141 - SUZETE SANTANA KRUPENSKI - INCAPAZ X JULIA ESTER ARRUA(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de apelação interposta pelo INSS. À parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002277-49.2015.403.6141 - ARLINDO JESUS MIGUEL(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Haja vista o retorno dos autos do e. TRF3, com decisão anulando a sentença e determinando o regular processamento feito, oportunizando-se a produção de prova pericial, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002294-85.2015.403.6141 - JOAO CALAZANS DE MATOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002644-73.2015.403.6141 - CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS X CLEBER LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS - INCAPAZ X CLAUDIA ELAINE DE OLIVEIRA SANTOS(SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002687-10.2015.403.6141 - LEONOR MUNHOZ DE PAULA(SP293860 - MELISSA LEITE DE ALMEIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Inicialmente, recebo a petição de fls. 112 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Int.

0003327-13.2015.403.6141 - AGRIPINO ALVES RIBEIRO(SP320118 - AMANDA RENY RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS ao restabelecimento do benefício assistencial que recebia há quase 10 anos, com o reconhecimento da ilegalidade de sua cessação administrativa e da cobrança dos valores já recebidos, os quais assim o foram de boa-fé e que têm natureza alimentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/84. À fl. 86 foi concedida a gratuidade de justiça, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de perícia sócio econômica. A requerimento do Juízo foi juntada cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício assistencial em questão (fls. 86, 100 e 110/228). Foi juntado o laudo sócio econômico às fls. 245/262, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 266/272 e 277. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. O benefício assistencial pleiteado pela parte autora está previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal, e é regulamentado na Lei nº 8.742/93, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. Verifica-se, portanto, que para ser concedido o benefício ora pleiteado o interessado deve comprovar o preenchimento dos requisitos legais, quais sejam: 1. ser idoso ou portador de deficiência (aquele que está incapacitado para a vida independente e para o trabalho); 2. não ter condições de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (aquele cuja família tem renda per capita inferior a de salário mínimo). O preenchimento do requisito 01 está claro nos autos, pela idade da parte autora, que hoje conta com 88 anos. No caso em tela, verifico, pelos documentos anexados aos autos e segundo a perícia realizada - notadamente pelas informações referentes à remuneração atual da esposa do autor, que com ele reside, que não está presente o requisito do item 2. Isto porque a renda per capita da família da parte autora é superior ao limite previsto na lei - o qual foi declarado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADIN 1232. É bem verdade que o limite de do salário mínimo como renda per capita (critério considerado constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, como acima mencionado) não impede a concessão do benefício, por si só, eis que representa ele uma presunção de miserabilidade, miserabilidade esta que, entretanto, nada obstante não presente a presunção, pode ser comprovada por outros meios. Em outras palavras, a renda per capita inferior ao limite de do salário mínimo implica na presunção de miserabilidade do beneficiário. Assim, estando presente, não é necessária a análise de outros elementos, pelo Juízo. Por outro lado, em não estando presente (em sendo a renda per capita superior ao limite de do salário mínimo), deve ser comprovada a miserabilidade do beneficiário e de sua família, por outros elementos, o que não ocorre no caso em tela, em que as condições de vida da família da parte autora impedem o reconhecimento de que se trata de uma família efetivamente necessitada. Frise-se que o autor mora em residência própria, conquanto tenha afirmado situação diversa ao INSS e que o benefício fora concedido quando o autor estava separado de sua mulher, circunstância alterada alguns meses depois com o restabelecimento da sociedade conjugal (fls. 39, 40, 120, 186, 194 e 248). De outro lado, as principais despesas do lar, descritas pela perícia à fl. 249, são suportadas pelo valor da aposentadoria recebida pelo cônjuge e convivente. Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir o benefício pleiteado. Da mesma forma, deve também ser reconhecida a legalidade da cobrança dos valores recebidos, sendo legítima a cobrança efetuada pelo INSS na medida em que, alterada a situação de fato sem a imediata comunicação ao órgão pagador, ciente estava o autor da irregularidade do recebimento do benefício em discussão. Sua boa-fé, ainda que reconhecida por este Juízo, em nada alteraria a obrigação de devolução, eis que os valores eram indevidos e, por tal motivo, devem ser restituídos os valores recebidos a título de benefício assistencial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de custas e de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 98, 2º e 3º do novo CPC, na medida em que goza dos benefícios da gratuidade de justiça. Providencie a Secretaria a intimação da perita destituída sobre o conteúdo das decisões de fls. 100 e 263. P.R.I.

0003528-05.2015.403.6141 - GLAUCIA SANTORO ROMAO(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento da multa fixada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004625-40.2015.403.6141 - CREMILDO VASQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 57/62: Em que pese o não cumprimento integral do determinado às f. 51, considerando-se que este Juízo não é competente para o deslinde do feito, diante do valor ora atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial de São Vicente. Intime-se. Cumpra-se.

0004736-24.2015.403.6141 - MARIA DE LOURDES DE PAULA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR E SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP128876 - MARIA REGINA DOMINGUES HERMIDA E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP128872 - CLAUDIA DE OLIVEIRA GUIJARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar de 20 dias à parte autora, conforme requerido, para cumprimento do determinado às f. 226. Intime-se.

0004977-95.2015.403.6141 - JOHANN GRABENWEGER(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS depositada em Secretaria. Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 40: Concedo o prazo suplementar, improrrogável, de 10 dias à parte autora para cumprimento da determinação de f. 38. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0005708-91.2015.403.6141 - LUIZ CARLOS DE JESUS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção das provas requeridas pela parte autora, considerando-se que a pretensão formulada se comprova através dos documentos, que já se encontram juntados aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005007-75.2015.403.6321 - DIVANIA ABADES PEREIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 89: Dê-se ciência à patrona da parte autora da devolução da carta de intimação da autora da data da perícia, ficando a mesma responsável pela cientificação da autora para comparecimento no dia e horário designados. Intime.

000159-66.2016.403.6141 - READSON OLIVEIRA GAMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização de perícia técnica a teor do artigo 464, §1º, inciso II, do NCPC, considerando-se que as condições especiais de trabalho se comprovam através de prova documental, que já se encontra juntada aos autos. Após, se em termos, venham para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000301-70.2016.403.6141 - CARMELITA MARIA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000311-17.2016.403.6141 - LEONIDAS BISPO SANTOS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando os documentos de fls. 85/88, bem como a petição inicial dos autos 0005531-83.2007.4.03.63.11, cuja juntada ora determino, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido, especialmente no que se refere aos períodos laborados em condições especiais, o benefício pretendido e a DIB. No mais, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a decisão proferida em 17/02/2016 (fls. 84), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando o disposto no art. 292 do NCPC. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001474-32.2016.403.6141 - YOSHIKO TOMARI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

0001475-17.2016.403.6141 - CELSO GERALDO DOMINGOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001551-41.2016.403.6141 - FRANCISCO MARTINHO DE BRITO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a defesa apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0001664-92.2016.403.6141 - IGO DE JESUS DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA CIRLEIDE DE JESUS (SP229782 - ILZO MARQUES TAOSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA

Vistos. Para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo EM SEU NOME junto ao INSS, ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo em seu próprio nome, ou da negativa do INSS em protocolar seu pedido, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado, bem como justifique a propositura da ação neste juízo. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0001666-62.2016.403.6141 - TAIS GOMES SABINO (SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Tais Gomes Sabino, por intermédio da qual pleiteia a concessão de pensão pela morte de Ramon Minoru Matsuzaka. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao segundo requisito - a dependência do beneficiário - na hipótese de companheira é presumida pela lei. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). Entretanto, há que ser verificado se a autora Sra. Tais mantinha, de fato, união estável com o Sr. Ramon quando da morte dele, em setembro de 2015. Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, com o falecido, relação de união estável, na época de sua morte, conforme documentos anexados às fls. 17, 18, 22, 30, 35 e 36. Observo, ainda, a presença de elementos que indicam que a união estável se iniciou há mais de dois anos, conforme requisito constante do art. 77, V, b, da Lei 8.213/91, nos termos da redação dada pela Lei 13.135/2015. Por sua vez, com relação ao primeiro requisito, constato, nesta análise inicial, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que era beneficiário de aposentadoria por invalidez. Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando ao INSS que restabeleça, no prazo de 15 (quinze) dias, benefício de pensão por morte em favor da autora, até nova ordem deste Juízo. Oficie-se o INSS para que implante o benefício em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa diária enquanto durar o descumprimento. Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1) comprovante de endereço atualizado em seu nome; 2) cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº. 172.966.152-9; 3) declaração de imposto de renda do instituidor da pensão, exercícios de 2011, 2012 e 2013, além de outros documentos que comprovem a União Estável no período compreendido entre os anos de 2010 e 2013. Deixo de designar audiência de conciliação, diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, cuja juntada determino. Cumpridas todas as determinações e juntados os documentos solicitados à autora, cite-se. Int.

0001667-47.2016.403.6141 - GEUZA FERREIRA SELIN (SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001668-32.2016.403.6141 - ELIZETE PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Int.

0001678-76.2016.403.6141 - GERALDO DOS SANTOS FILHO(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Deixo de designar audiência de conciliação, diante da manifestação do autor, bem como do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016.Providencie a Secretaria a anexação aos autos da contestação do INSS.Sobre a contestação, manifeste-se o autor. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001682-16.2016.403.6141 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, 1º, do NCPC - qual seja, 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que recebe atualmente e o valor do benefício pretendido (já que não há prestações vencidas a serem consideradas, apenas vincendas).No mesmo prazo, apresente seus últimos 3 holerites, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.Int.

0001683-98.2016.403.6141 - LUIZ LAURINDO ALVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, 1º, do NCPC - qual seja, 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que recebe atualmente e o valor do benefício pretendido (já que não há prestações vencidas a serem consideradas, apenas vincendas).No mesmo prazo, apresente seus últimos 3 holerites, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.Int.

0001687-38.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, 1º, do NCPC - qual seja, 12 vezes a diferença entre o valor do benefício que recebe atualmente e o valor do benefício pretendido (já que não há prestações vencidas a serem consideradas, apenas vincendas).No mesmo prazo, apresente seus últimos 3 holerites, para apreciação de seu pedido de justiça gratuita.Int.

0001689-08.2016.403.6141 - EDSON SANTANA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, 1º, do NCPC.No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual.Int.

0001690-90.2016.403.6141 - SEBASTIAO JORGE DIAS DE NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, 1º, do NCPC.Int.

0001691-75.2016.403.6141 - VALDIR PEREIRA DA LUZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora sua petição inicial, justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - nos termos do artigo 292, 1º, do NCPC.Int.

0001702-07.2016.403.6141 - JOSE PAULO SODRE(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No mais, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para que o autor regularize o valor atribuído à causa, o qual deve, em casos como o presente, corresponder à diferença entre o benefício atual e aquele almejado, multiplicado por 12 (doze vincendas). Deve o autor demonstrar a apuração da renda mensal do benefício pretendido - comprovando os valores dos salários de contribuição que integrarão seu novo PBC. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, apresente comprovante de residência atual. Após, tornem conclusos. Int.

0001765-32.2016.403.6141 - MARIA ELISA CERQUEIRA VASCONCELOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Deixo de designar audiência de conciliação diante do teor do ofício nº 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016. Cite-se o réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000636-60.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MOACYR DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

F. 80/94: Dê-se vista ao embargado e venham conclusos para sentença, conforme determinado às f. 67/vº. Intime-se. Cumpra-se.

0001082-92.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-56.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1479 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE) X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X SAMIR SILVA CRUZ X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Cumpra-se. Intime-se.

0001441-42.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-11.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DEUSELITA ASSIS DE ANDRADE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)

Vistos em inspeção. Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Cumpra-se. Intime-se.

0001442-27.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004669-59.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X OSVALDO ARAUJO MATOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Vistos em inspeção. Apensem-se. Certifiquem-se. Ao embargado. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001977-72.2009.403.6311 - ARNOBIO DA SILVA X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CAMPOS FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA DOMINGOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, § 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000133-39.2014.403.6141 - CARLOS JOSE FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000229-54.2014.403.6141 - LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZINETE BATISTA SANTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000265-96.2014.403.6141 - JOSE GERALDO DE LUNA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP338230 - MARCIA VALERIA ACIOLI DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000303-11.2014.403.6141 - NILZA ROSA DOS SANTOS(SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do trânsito em julgado da sentença, proferida nos embargos à execução, que julgou extinta a presente execução (f. 278/80), arquivem-se estes autos com baixa findo. Cumpra-se.

0000341-23.2014.403.6141 - ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X IVETE DANTAS DA SILVA X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X HILDA DANTAS DA SILVA X RONALDO DANTAS DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP268867 - ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALENCAR APARECIDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DANTAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000475-50.2014.403.6141 - MARIA EDINALVA BARBOSA X RAFAEL DE JESUS FARIAS(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDINALVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em que pesem os argumentos expostos pelos autores, somente os filhos naturais ou adotivos, reconhecidos nos termos da lei, possuem capacidade de herdar. Assim, ainda que haja o reconhecimento da situação de fato relativa ao Sr. Manoel, não existe liame jurídico que o vincule a parte autora falecida, ainda mais na condição de herdeiro. De outra parte, ressalte-se que eventual cessão crédito ou doação deve ser observada a tributação respectiva. Assim, defiro o pedido de habilitação apenas dos filhos reconhecidos, nos termos da lei, pela Sra. Edí. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de MARIA EDINALVA BARBOSA MARINHO (CPF 080.482.548-32), RAFAEL DE JESUS FARIAS (CPF 069.976.568-46), como sucessores de EDI BARBOSA DE JESUS. Expeça-se o ofício precatório. Int. Após, cumpra-se.

0000489-34.2014.403.6141 - PAULO PAULINO DE SENA(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PAULINO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000782-04.2014.403.6141 - APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOELSON DE SOUZA X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS(SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOELSON DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARCIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os despachos de fls. 509 e 527, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento. Intime-se.

0003215-78.2014.403.6141 - JOSE DOS SANTOS(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002226-38.2015.403.6141 - GILSON DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCP, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Intime-se.

0002964-26.2015.403.6141 - ANTONIO LAZARO RAMOS(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LAZARO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003007-60.2015.403.6141 - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X ALVARO DOS SANTOS GOMES X ANIBAL DIAS FILHO X MANOEL PAULO VIEIRA X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X RONALD BERNABEL HERNANDEZ X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X SONIA ESTEVES SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE JULIO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIBAL DIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD BERNABEL HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR CLAUDIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA ESTEVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 684/711, bem como a manifestação favorável do executado (f. 733), defiro a HABILITAÇÃO de AFONSO DE ANDRADE NOVO, FLORIPES DE ANDRADE NOVO, MARIA DA PENHA NOVO FERNANDES, SANDRA MARIA DE ANDRADE NOVO e EDGARD VIRGILIO DE ANDRADE NOVO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de FLORIPES DE ANDRADE NOVO. Considerando-se, ainda, os documentos de f. 713/29, bem como a manifestação favorável do executado (f. 733), defiro a HABILITAÇÃO de CARMELITA ARAUJO BERNABEL e IVETE MULLER AGUILERA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de RONALD BERNABEL HERNANDEZ. Após, solicitem-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência dos valores depositados às f. 595/6, f. 604/5, f. 608/9 e f. 612/3 para que fiquem à disposição deste Juízo. Oportunamente, expeçam-se os alvarás em favor dos ora habilitados. Por fim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação de CLEBER DOMINGUES DE ALMEIDA com relação a ALCIDES PAULO DE ALMEIDA FILHO, formulado às f. 628, cuja certidão de inexistência de dependentes foi juntada às f. 759. No mais, aguarde-se a vinda da certidão de inexistência de dependentes com relação ao exequente MANOEL PAULO VIEIRA, conforme determinação de f. 757. Cumpra-se. Intime-se.

0003236-20.2015.403.6141 - MICHELLY ALVES BEZERRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP099327 - IZABEL CRISTINA C A ALENCAR MAHMOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLY ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003313-29.2015.403.6141 - GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL ARCANJO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Informe a parte exequente sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório. Intime-se.

0004072-90.2015.403.6141 - NADIJA FRANCISCA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIJA FRANCISCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004306-72.2015.403.6141 - LUCIA HELENA BATISTA(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Suspendo por ora o despacho de f. 217, a fim de que a parte exequente informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório. Intime-se.

0004670-44.2015.403.6141 - ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARNALDO CARDOSO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004738-91.2015.403.6141 - JOSEFA GOMES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP278861 - TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004789-05.2015.403.6141 - INACIA MARTINS DE SOUZA(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004791-72.2015.403.6141 - MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HILDA SOUZA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS de f. 327/32. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005207-40.2015.403.6141 - ONIVALDO RUAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIVALDO RUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005249-89.2015.403.6141 - RIVALDETE MENEZES MARINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDETE MENEZES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005385-86.2015.403.6141 - MARGARIDA GONCALVES BARBOSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 174/5: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar MARGARIDA GONÇALVES BARBOSA (f. 88), conforme determinação de f. 93. F. 176/7: Ciência à exequente. F. 178/95: Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005437-82.2015.403.6141 - FELIPE BISPO DE SOUZA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE BISPO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 415/8: Ciência à exequente.F. 419/28: Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0005664-72.2015.403.6141 - MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA PEREIRA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a parte exequente deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0005677-71.2015.403.6141 - SERGIO PEDRO ALVES(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PEDRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000244-52.2016.403.6141 - JOSE CARLOS SANTOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 241

MONITORIA

0015050-20.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOICE RODRIGUES HURSAN

Esclareça a CEF, em 5 dias, se a renegociação realizada incluiu o pagamento de custas e honorários pela requerida. Em seguida, tornem conclusos com prioridade. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005352-03.2013.403.6130 - TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação anulatória ajuizada por TRAMONTINA SUDESTE S/A contra a UNIÃO, com pedido de tutela antecipada com o escopo de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do processo administrativo n. 10882.001832/2006-12, bem como a emissão de certidão de regularidade fiscal (f. 02/269 - petição e documentos). A demanda foi inicialmente distribuída à 01ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, sob n. 0034765-36.2013.8.26.0068. O juízo de origem, contudo, declarou sua incompetência absoluta e a declinou para a Subseção Judiciária em Osasco (f. 270/271). A 2ª Vara ali instalada, a quem tocou a redistribuição, suscitou conflito negativo de competência (f. 288/289), tendo indeferido a antecipação dos efeitos da tutela (f. 319/320). A autora noticiou o depósito do valor de R\$ 247.005,13 (f. 325/333), o que foi admitido pelo Juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, II, do CTN, determinando-se a expedição da certidão de regularidade fiscal pertinente (f. 334). A União noticiou inconformidade no depósito realizado (f. 341), sendo determinada a correção do código de receita (f. 343). Sobreveio decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região que declarou o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP, competente para processar e julgar esta demanda (f. 350/356). Restituído o feito à Vara da Fazenda Pública de Barueri, aquele Juízo entendeu pela remessa dos autos a uma das Varas Federais instaladas na 44ª Subseção Judiciária (f. 364). Pela União, foi requerida a determinação de ordem à CEF para que procedesse à retificação dos registros do depósito realizado (f. 370). Foi juntada certidão extraída do sistema MUMPS, segundo a CDA discutida nestes autos é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0036147-76.2015.403.6144 (f. 372/375). DECIDO. 1 - Petição de f. 370: conforme guias DJE juntadas aos autos (f. 328/330), não consta a indicação do código de Receita (n. 7525) e o número de referência correspondente à inscrição em dívida ativa (80 2 10 027370-74 - f. 331). Assim, expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal: i) proceda à alteração do código de receita dos depósitos de f. 328/330 para 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial na Justiça Federal); ii) vincule os mesmos depósitos ao número de referência 80 2 10 027370-74, correspondente à inscrição em dívida ativa. 2 - Independentemente da providência acima, cite-se a UNIÃO para apresentar resposta no prazo legal. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se às partes demandadas - e mesmo se estimula: i) a apresentação da contestação impressa em frente verso; ii) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Publique-se. Cumpra-se.

0007850-59.2015.403.6144 - RITA DE CASSIA OLIVEIRA(SP237365 - MARIA FERNANDA LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP207543E - ALAN SHATNER FERREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Trata-se ação de conhecimento ajuizada por RITA DE CASSIA OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a parte autora pede a anulação do negócio jurídico firmado por seu companheiro, FABIO PINTO PALMEIRA, sem sua outorga, cancelando-se a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré. Na decisão de f. 257, determinou-se que a autora emendasse a inicial para incluir FABIO PINTO PALMEIRA no polo passivo da ação e, em decisão de f. 258, determinou-se que a autora esclarecesse se figurava como autora, ré ou terceira interessada em outros feitos versando sobre o mesmo imóvel objeto desta ação. O prazo para cumprimento das duas providências decorreu in albis (f. 259-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Instada a emendar sua inicial, sob pena de extinção, e prestar esclarecimentos, a parte autora permaneceu silente. Essas providências eram essenciais para a regularização da relação processual e para o prosseguimento do feito. Assim, a inércia da parte autora enseja a extinção do processo. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a mais recente declaração de imposto de renda apresentada e tendo em vista o patrimônio da autora ali declarado (f. 34), indefiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio da causalidade e considerando que já houve manifestação da ré, condeno a autora em honorários no percentual de 20% do valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, eventuais acórdãos e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar n. 0011102-70.2015.403.6144. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010724-17.2015.403.6144 - ANTONIO GARDIM(SP015254 - HELENA SPOSITO E SP135396 - CARLOS CESAR SPOSITO DE CAMARGO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3203 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Ante a informação de falecimento do autor em 27.01.2008 (f. 337/341), fica suspenso o processo até a habilitação de sucessores, nos termos do artigo 313, I, do Código de Processo Civil. Deixo de reconhecer a nulidade dos atos processuais realizados após o óbito do segurado. Há firme jurisprudência no sentido de que os atos praticados pelo advogado que ignora o falecimento do mandante devem ser considerados válidos se não comprovado o prejuízo à parte - em atenção à instrumentalidade das formas (AI 00179264720154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 e AC 201051040026090, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/09/2013). Intime-se o advogado constituído em vida pela parte demandante para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se a respeito de eventual habilitação de sucessores, observando-se o artigo 112 da lei n. 8.213/91. Formulado o pedido de habilitação, conforme artigo 690 do Código de Processo Civil, cite-se a parte contrária para se pronunciar no prazo legal. Fica ciente o advogado que subscreve as petições de f. 324 e 335 da necessidade de regularização da representação processual. Publique-se. Intimem-se.

0028962-84.2015.403.6144 - PAULO FREITAS DA SILVA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem 1 - F. 110/111 e 119 - Certifique-se o pagamento ou não dos honorários periciais. Caso não tenha havido o pagamento, comunique-se à perita responsável pelo laudo de f. 88/96 que é necessário seu cadastro no Sistema AJG/JF, a fim de possibilitar o pagamento dos honorários periciais já arbitrados em seu favor, nos termos da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, e conforme consulta formulada ao Núcleo Financeiro - Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes nos autos nº 0000475-07.2015.403.6144.2 - F. 116/118, f. 122/123 e f. 138 - Antes de mais nada, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de f. 105/108, condição para processamento da execução de verba honorária, ficando revogada a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Barueri às f. 139.2 - Após, intime o autor PAULO FREITAS DA SILVA a que apresente demonstrativo atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534, do CPC/2015). 3 - Se e somente atendida esta providência:a) altere a Secretaria a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença;b) intime-se o INSS para impugnação, no prazo de 30 dias. Silente o autor, tornem os autos à conclusão. Publique-se. Cumpra-se.

0029274-60.2015.403.6144 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE(SP253691 - MARCOS FERNANDO RIBAS TRINDADE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em inspeção. 1 - Ciente da redistribuição, ficando convalidados os atos decisórios do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária (art. 64, 4º, do CPC/2015). 2 - Ante a regularização do recolhimento de custas, cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculte-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Após a resposta da ré, dê-se vista à parte autora caso sejam alegadas matérias previstas no artigo 337 do CPC/2015. Publique-se.

0051621-87.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037627-89.2015.403.6144) SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. F. 428/430 - Antes da análise do pedido de tutela com fundamento na evidência, manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a seu interesse de agir na presente demanda, uma vez que noticia a obtenção, em sede de reclamação trabalhista n. 0000070-43.2010.5.02.0080, de provimento jurisdicional equivalente ao pretendido neste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Publique-se.

0000366-56.2016.403.6144 - DANIELA SANTANA GALLARDO X DANIEL DA SILVA GALLARDO(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção. 2. Petição de f. 92/101: O valor da causa foi fixado na decisão de f. 84-verso e 85-verso de acordo com o artigo 259, V, do então vigente Código de Processo Civil. Tendo em vista que a competência é determinada na data da propositura da ação (artigo 43 do Código de Processo Civil), o valor da causa fixado com base no valor total do contrato resulta na competência deste juízo para apreciação da demanda. Assim, indefiro o pedido de retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

0000368-26.2016.403.6144 - LETICIA SILVA INACIO DOS SANTOS X SAMMY ALEX SANDER INACIO DOS SANTOS(SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP328365 - ANDRE MAN LI) X AN 2 SPE EMPREENDIMENTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Vistos em inspeção.2. Petição de f. 81/107: O valor da causa foi fixado na decisão de f. 72-verso e 73-verso de acordo com o artigo 259, V, do então vigente Código de Processo Civil. Tendo em vista que a competência é determinada na data da propositura da ação (artigo 43 do Código de Processo Civil), o valor da causa fixado com base no valor total do contrato resulta na competência deste juízo para apreciação da demanda. Assim, indefiro o pedido de retorno dos autos ao Juizado Especial Federal. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição (artigo 290 do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se.

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, subsidiariamente, aposentadoria por invalidez, acrescida de 25%. DECIDO. 1. Defiro a prioridade requerida nos termos do Estatuto do Idoso. Por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições, deve ser respeitada a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora. Anote-se. 2 - Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 311 do CPC/2015, cogita-se da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fundada na evidência, quando: a) I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Ainda em relação a esses requisitos, o inciso IV do mesmo artigo fala na necessidade de prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados estão ausentes. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial para a comprovação do estado de saúde atual e da existência de limitações funcionais. No mais, faz-se mister exame detalhado dos vínculos trabalhistas bem como das contribuições previdenciárias vertidas pela requerente, análise incompatível com um juízo de cognição sumária. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada. 3 - Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50. 4 - Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir. Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculta-se à parte demandada - e mesmo se estimular: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI(SP080213 - MARIA CLARA DA MATTA ANJOS E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 112 do CPC, comprovem as advogadas do autor que este foi comunicado da renúncia do mandato a fim de nomear sucessor. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007869-65.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004623-61.2015.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA) X MARIA COSTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de MARIA COSTA DOS SANTOS, insurgindo-se quanto ao crédito cuja satisfação se busca nos autos n. 0004623-61.2015.403.6144 (f. 2/124). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a ação principal (f. 125). A parte embargada apresentou impugnação (f. 128/136). Houve declínio de competência em favor da Justiça Federal (f. 137/138). Redistribuídos os autos, determinou-se a elaboração de parecer contábil (f. 148). O parecer foi apresentado (f. 151/163), seguido de manifestação das partes (f. 165 e 167). É o relatório. Fundamento e decidido. O deslinde da presente demanda dispensa dilação probatória adicional, pelo que passo a fazer o julgamento. A contadoria judicial efetuou duas simulações de cálculo, levando em conta a controvérsia colocada nos autos. Nos cálculos elaborados em conformidade com a Resolução CJF 134/2010, o crédito exequendo apurado foi de R\$ 42.573,96, atualizado para 10/2015. Já na simulação elaborada em conformidade com a Resolução CJF 267/2013, chegou-se a R\$ 57.217,01, também em 10/2015. A decisão que colocou fim à ação principal foi proferida após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade - ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, mas antes da publicação do respectivo acórdão. No bojo da decisão de segundo grau, que constitui o título executivo (f. 40/50), constou expressamente que: A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir da sua vigência (STJ, REsp nº 1.205.946/SP). Os juros de mora incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR nº 713.551/PR; STJ - Resp 1.143.677/RS). Essa decisão foi proferida e transitou em julgado antes da entrada em vigor da Resolução CJF n. 267/2013, o que já ensejaria a aplicação da Resolução CJF n. 134/2010, por ser expresso nesse sentido. A execução, a seu turno, teve início quando o STF ainda não havia modulado os efeitos da decisão proferida em controle de constitucionalidade, o que também apontaria para a obediência ao critério de cálculo estabelecido na decisão de segundo grau. Além disso, ao reconhecer a repercussão geral no RE 870.947 RG/SE, em 16.04.2015, o próprio STF asseverou que: No julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação dos juros moratórios com base na TR apenas quanto aos débitos estatais de natureza tributária. (...) Destarte, a decisão do Supremo Tribunal Federal foi clara no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, não foi declarado inconstitucional por completo. Especificamente quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, a orientação firmada pela Corte foi a seguinte: Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário; Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. (RE 870947 RG, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgamento em 16.4.2015, DJe de 27.4.2015, destacou-se) Destaca-se desta decisão a seguinte assertiva: Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Ressalto, por oportuno, que este debate não se colocou nas ADIs nº 4.357 e 4.425, uma vez que, naquelas demandas do controle concentrado, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 não foi impugnado originariamente e, assim, a decisão por arrastamento foi limitada à pertinência lógica entre o art. 100, 12, da CRFB e o aludido dispositivo infraconstitucional. Por tudo isso, o pagamento devido pelo INSS nesta demanda deve ser fiel ao título executivo, o que significa que deve seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, sem as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267/2013. Por conseguinte, acolho o cálculo elaborado pela contadoria judicial às f. 152/154 e 158. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar como valor total exequendo a quantia de R\$ 42.573,96, atualizada até 10/2015. Os cálculos de f. 152/154 e 158 passam a fazer parte integrante desta sentença. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do CPC, art. 98, 3. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, dos cálculos, de eventuais decisões em instância superior e de certidão de trânsito em julgado dos embargos para os autos da ação principal. Cumpridas essas providências, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010566-59.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004856-58.2015.403.6144) RITA MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP177410 - RONALDO DOMINGOS DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução opostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de RITA MARIA DE CARVALHO (f. 2/67 - petição e documentos). Analisando os cálculos apresentados pelas partes, verifica-se a necessidade de parecer contábil. Isso porque nenhuma das planilhas apresentadas demonstra de forma inequívoca a congruência com os exatos termos do título judicial exequendo. Sendo assim, a contadoria judicial para elaboração de parecer nos termos da decisão judicial transitada em julgado. Com o retorno, vista às partes para manifestação em 5 dias. Após, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008323-45.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-49.2015.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ARCOS DOURADOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO (f.2/383 - petição e documentos).Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (f. 386).A parte embargada apresentou impugnação (f. 392/403 - petição e documentos).Decido.Em 10 dias, informe a embargada o resultado da análise da petição protocolizada perante o SECAT em 17.07.2014 (f. 309).Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista à parte contrária.Após, tornem conclusos para julgamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0035505-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035506-88.2015.403.6144) RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES)

Vistos em inspeçãoDECIDO.1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para que passe a constar apenas a pessoa de ADILSON CAMPOS NACCARATO, o único embargante da presente demanda.2 - F. 181: constato que a anotação já foi processada nos cadastros do sistema de acompanhamento processual.3 - Em que pese o entendimento exarado pela magistrada prolatora da decisão de f. 176, entendo a execução de honorários da sucumbência é demanda atrelada ao título judicial formado na presente ação (f. 106), aqui devendo ser processada nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC/2015, conforme o já determinado nos autos n. 0035506-88.2015.403.6144.Publique-se.

0036146-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036145-09.2015.403.6144) COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE E SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado e o interesse da Fazenda Nacional no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação em honorários advocatícios, conforme memória de cálculo de f. 86/87.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo sem o pagamento, realize-se penhora para satisfação integral da dívida.Altere-se a classe processual destes autos, para Cumprimento de Sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0042062-09.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042061-24.2015.403.6144) UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.1 - Dê-se ciência da redistribuição do processo ao patrono apontado às f. 192, o qual não foi intimado da Informação de Secretaria de f. 219.2 - Determino à Secretaria que efetue o desapensamento dos presentes embargos, para processamento da apelação interposta pelo embargante.3 - Em prosseguimento à decisão de f. 216, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste juízo.Publique-se. Cumpra-se.

0048600-06.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048599-21.2015.403.6144) HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP048902 - MILTON MANGINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos em inspeção.Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 130/136 e 138), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 0048599-21.2015.403.6144 a que estes embargos se referem, para exame das questões que ainda lá estejam pendentes.Publique-se. Intime-se. Nada sendo objetivamente requerido pelas partes no prazo de dez dias, proceda-se ao desapensamento destes autos em relação aos da Execução Fiscal, remetendo-se ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000944-53.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J. G. DE SOUZA ENXOVAIS - ME X JOSE GERALDO DE SOUZA

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF, pessoalmente, a se manifestar em termos de andamento do feito, no prazo de cinco dias (art. 485,1º, do CPC/2015), com a advertência de que a inércia será considerada abandono da causa.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000981-80.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FISAN ADMINISTRADORA DE BENS E INTERMEDIACOES LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa que fundamentam a presente execução fiscal (f. 59/64 e 70/76), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto às CDAs que embasaram a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006052-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALPHATEC COMERCIAL TECNICA LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a parte exequente no prazo de 30 (trinta) dias, de forma concreta, o que for de direito para prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80. Intime-se.

0006941-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Vieram os autos para julgamento da exceção de pré-executividade oposta pelo executado ASSOCIACAO BENEFICENTE COMUNIDADE DE AMOR RAINHA DA PAZ, o qual alega a ocorrência de parcelamento de débito antes do ajuizamento da execução fiscal, cuja extinção requereu (f. 19/112 - petição e documentos). O exequente, por seu turno, apresentou impugnação, sustentando a inexistência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito à época do ajuizamento (f. 120/122 - petição e documentos). DECIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é cabível para arguição de matérias que possam ser conhecidas de ofício, desde que, para a sua aferição, não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na esteira desse enunciado, admite-se a objeção à execução, ou exceção de pré-executividade, para trazer à apreciação judicial, independentemente de garantia da execução ou de oposição de embargos, matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo julgador ou que digam respeito à nulidade do título executivo, desde que comprovadas de plano e sem a necessidade de dilação probatória. 2. Assentadas essas considerações, analiso a afirmação de que o débito objeto desta execução fiscal não tinha exigibilidade quando de seu ajuizamento. Ao contrário do que alega da executada, a exigibilidade do débito objeto da presente execução fiscal não estava suspensa antes de sua propositura. A petição inicial foi protocolada em 17/12/2013, no juízo estadual em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF (número de origem 0038367-35.2013.8.26.0068 - f. 2 e 13v). O pedido de parcelamento é posterior a esta data, 20/01/2014, conforme manifestação apresentada pela própria executada (f. 52 e 55/60) e nos termos dos documentos trazidos aos autos pela exequente (f. 122). Assim, indefiro o pedido de extinção desta execução fiscal, sob o argumento de que a exigibilidade do débito objeto da petição inicial estava suspensa antes de sua propositura. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade no tocante às matérias alegadas. Rejeitada integralmente a exceção, não há incidência de honorários advocatícios sucumbenciais (STJ, AgRg no AI nº 1259216/SP, 1ª T, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.2010, Dje 17.08.2010). Sem custas, tendo em conta tratar-se de incidente processual. 3. No entanto, considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente. Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013379-59.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NSR INDUSTRIA , COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP070548 - CESAR ROMERO DA SILVA E SP129054 - EDVALDO SOTERO DE ARAUJO)

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito (f. 37/39), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Sem constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0015647-86.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X GILVERTO PIGNOCCHI

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 205/211), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018284-10.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FL CONSULTORIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente. Intime-se.

0018691-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X IMPACT SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 53/54), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018966-62.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL BRASIL LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA)

1 - F. 69/138 - Indefiro o pedido de expedição de ofício para o SERASA, vez que eventual anotação - não comprovada nos autos - não é oriunda deste Juízo e, para a retirada de eventual restrição, é desnecessária a intervenção do Poder Judiciário. 2 - Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 141/142), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0019498-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ACTIVE SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - EPP(SP195062 - LUÍS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MÔNICA FERRAZ IVAMOTO)

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 58), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023155-83.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X LUISIANA FILMES LTDA - ME

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 15/16), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0023555-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MAURICIO ZUGAIAR BUCHALA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA)

Nos termos do art. 152, inc. VI, do novo CPC c/c Portaria nº 0893251/2015, fica o executado intimado de que o pedido de Certidão de Objeto e Pé, ou de Inteiro Teor, independe de despacho, por força do art. 152, inc. V, do novo CPC, devendo, por conseguinte, ser aviado diretamente perante a secretaria da vara.

0027445-44.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO SERGIO ZANOCCO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente.Intime-se.

0027526-90.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X E. H. R. ENGENHARIA LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento.Intime-se.

0027546-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TELSPEC BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACAO LTDA. - ME

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento.Intime-se.

0027596-10.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X RISSATTO E TEIXEIRA REPRESENTACOES LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito relacionado às CDAs nn. 80 2 08 032620-76 e 80 6 08 134333-79 já foi satisfeito (f. 86), EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidas custas no concernente às CDAs canceladas nn. 80 2 06 081988-79 e 80 6 07 035721-88 (art. 26 da Lei 6.830/80). Quanto às demais CDAs, ora extintas, tendo em vista o princípio da causalidade, fica o executado intimado a recolher as custas, calculadas sobre a soma do valor delas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Sem constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027637-74.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VENKI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente.Intime-se.

0028387-76.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LORENY DE ARAUJO CUNHA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente.Intime-se.

0028407-67.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS AUGUSTO LOURENCO PEREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente.Intime-se.

0028418-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THOMAS CLAUS KONRAD

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento.Intime-se.

0028526-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HB INTERMEDIACAO E VENDAS S/C LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento.Intime-se.

0028555-78.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face do período em que a presente execução permaneceu no arquivo sobrestado, sem causa interruptiva do lapso prescricional, manifeste-se a parte exequente com relação à prescrição intercorrente.Intime-se.

0028649-26.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA.

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 99/100), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029494-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 97/98), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029509-27.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 99/101), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, devendo figurar o atual nome da executada: JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0029646-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X KIRKIOR MIKAELIAN(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE)

Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo feitos regularmente.Aguarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Intime-se. Cumpra-se.

0033129-47.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. O embargante sustenta que a sentença estaria eivada de erro material e contradição, por ter pronunciado a extinção da execução com resolução do mérito, quando o correto seria a extinção sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Não assiste razão à parte embargante. A irrisignação colocada no presente recurso não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Com o aludido erro material pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente. Com efeito, pleiteia o embargante que este juízo interprete a lei de modo a extinguir a execução sem resolução do mérito. Destarte, já tendo este Juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na decisão, firmando seu entendimento acerca do tema, se o embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Os embargos apenas revelam o inconformismo do embargante com a decisão vergastada. De todo modo, alguns esclarecimentos são pertinentes. Não se trata de erro material, mas sim de entendimento do sentido que a despeito do alegado pela embargante, a presente execução deve ser extinta com resolução do mérito, de acordo com o art. 26 da Lei n. 6.830/80. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Assim, futuras execuções poderão estar embasadas em nova inscrição de dívida ativa - ainda que concernentes aos mesmos fatos jurídicos tributários -, esgotando-se as questões quanto ao título da presente execução. Com a decisão de mérito o juiz esgota seu ofício jurisdicional, não sendo cabível a análise de recurso com efeito infringente para rever as conclusões da sentença quanto ao mérito. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035506-88.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ)

Vistos em inspeção DECIDO. 1 - À Secretaria, para que proceda à abertura de novo volume, uma vez que já expirou o limite de 250 páginas preconizados pelo Provimento COGE 64/2005. 2 - F. 285: constato que a anotação já foi processada nos cadastros do sistema de acompanhamento processual. 3 - F. 113/153, 191/283, 287/290: Anoto que a execução de honorários da sucumbência é demanda autônoma em relação à presente ação, na qual se ainda se executa o débito consubstanciado na CDA n. 30.876.466-8, em face de RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A e ALBA AMMANN, já citados por edital de f. 34 e em relação aos quais não se proferiu sentença alguma. Seu desenvolvimento deve-se dar nos autos n. 0035505-06.2015.403.6144, nos quais se formou o título judicial a ser cumprido, segundo o regime dos artigos 534 e 535 do CPC. Desta feita, considerando o longo tempo em que o ADILSON CAMPOS NACCARATO vem buscando a obtenção de provimento jurisdicional que dê cumprimento à sentença em seu favor, determino à Secretaria que efetue o desentranhamento das peças acima indicadas, mediante certidão nos autos, juntando-as nos Embargos à Execução em apenso. 4 - Antes de deliberar quanto ao pedido de f. 293, manifeste-se a Fazenda, expressamente, quanto à existência de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional em relação aos executados RENE GRAF INDUSTRIA E COMERCIO S/A e ALBA AMMANN. Após, à conclusão. Publique-se. Intime-se a PFN. Cumpra-se.

0036145-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA(SP018024 - VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE)

Defiro prazo de 90 dias à Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo de parcelamento. Intime-se. Cumpra-se.

0038576-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEISTNER & GIACON LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da ciência da parte exequente da redistribuição do presente feito, requeira no prazo de 30 (trinta) dias de forma concreta o que for de direito para impulsionar o seu andamento. Intime-se.

0038912-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 2 S ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - EPP

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa n. 80 2 08 033208-82 e 80 6 08 135257-37 (f. 23/24), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essa CDA que embasou a execução. Já que no que concerne à inscrição em dívida ativa n. 80 6 06 167793-02, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 23/24), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO a) COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs nn. 80 2 08 033208-82 e 80 6 08 135257-37; e b) COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para a CDA n. 80 6 06 167793-02. Não há constringões ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concernente às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80). Apenas quanto à CDA n. 80 6 06 167793-02, tendo em vista o princípio da causalidade, é que fica o executado intimado a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96). Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0040713-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMET PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME

Ante a informação da exequente de que foram canceladas as inscrições em dívida ativa n. 80 2 05 028699-15 e 80 6 05 039655-26 (f. 41/56), com relação a estes débitos a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito, nesse ponto. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto a essas CDAs que embasaram a execução. Já que no que concerne às inscrições em dívida ativa nn. 80 2 06 014965-21 e 80 6 06 023009-64, tendo a própria exequente noticiado sua quitação (f. 41/56), é de rigor a extinção da execução fiscal, com resolução de mérito. Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO:**a) **COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, para as CDAs nn. 80 2 05 028699-15 e 80 6 05 039655-26; eb) **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 924, inciso II, c/c artigo 925, do Código de Processo Civil, para as CDAs nn. 80 2 06 014965-21 e 80 6 06 023009-64. Não há constrições ou penhoras a levantar. Sem condenação em honorários advocatícios. Não são devidas custas no concernente às CDAs canceladas (art. 26 da Lei 6.830/80) ou às CDAs pagas, pois a parte executada nem sequer foi citada ou chegou a integrar a relação processual. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0042061-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNIBANCO SERVICOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Vistos em inspeção. 1 - Dê-se ciência da redistribuição do processo ao patrono apontado às f. 18, o qual não foi intimado da Informação de Secretaria de f. 36.2 - Compulsando os autos dos Embargos à Execução fiscal em apenso, observe que ali foi determinada a transferência do depósito judicial realizado no Banco Nossa Caixa S/A à ordem do juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP para a Caixa Econômica Federal (f. 147/148, 152/156 dos autos n. 0042062-09.2015.403.6144). Segundo informação prestada pela unidade do Banco do Brasil instalada no fórum da comarca de Barueri (f. 156 dos Embargos em apenso), a transferência do valor de R\$ 43.124,20 se deu mediante depósito interbancário. Assim, expeça-se o necessário para que a Caixa Econômica Federal: i) proceda à alteração do código de receita do depósito judicial para 7525 (Receita Dívida Ativa - Depósito Judicial na Justiça Federal), se o caso; ii) vincule os mesmos depósitos ao número de referência 80 7 04 024601-75, correspondente à inscrição em dívida ativa, e ao número da presente ação 0042061-24.2015.403.6144. 3 - Não se mostra adequado cogitar, por ora, da transformação do depósito em pagamento definitivo, nos moldes pretendidos pelo exequente. O art. 1º, 3º, incisos I e II, da Lei n. 9.703/1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, prevê expressamente que o valor do depósito será devolvido ao depositante ou transformado em pagamento definitivo, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, que ainda permaneça nos Embargos à Execução. Por outro lado, estando o débito fiscal garantido pelo depósito, não há qualquer prejuízo à União Federal em aguardar o trânsito em julgado dos embargos. Forte nesse sentir, a jurisprudência das Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do Código de Processo Civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o depósito efetuado para suspensão do crédito tributário só pode ser convertido em renda da União ou levantado pelo contribuinte após o trânsito em julgado da sentença. 3. No caso dos autos, deve prevalecer o cálculo elaborado pela União que, tendo atualizado o débito vinculado ao depósito judicial, em conformidade com as orientações contidas na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009, até a data do depósito, com os percentuais de redução previstos nos artigos 1º a 13 da Lei nº 11941/2009 para pagamento à vista, apurou que, dos R\$ 383.141,95 (trezentos e oitenta e três mil, cento e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), depositados em juízo, resultante da soma dos débitos estampados nas NFLDs nºs 35.839.871-1 e 35.839.872-0, deve ser convertido em pagamento definitivo da União o percentual de 63,7733% da conta nº 0265.28 e percentual de 62,6525% da conta 0265.280.00253210-0. 4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 5. Recurso improvido. (AI 00273866320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA EM DINHEIRO. CONVERSÃO EM RENDA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 32, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 6.830/80. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, indeferiu o pedido de liberação dos valores bloqueados em conta bancária via BACENJUD, por considerar que os mesmos não detêm natureza alimentar, bem como determinou a conversão de tal penhora em pagamento definitivo (fls. 61/62). 2. Insurge-se o agravante contra a parte da decisão agravada que determinou a conversão da penhora em pagamento definitivo. 3. Conforme entendimento do egrégio STJ, o disposto no art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80 constitui-se em norma especial, prevalecendo sobre o disposto no art. 587 do CPC, razão pela qual a conversão em renda do depósito em dinheiro efetuado em garantia da execução fiscal, bem como dos valores bloqueados no feito executivo, só pode ser realizada após o trânsito em julgado da decisão que reconhece a legitimidade da exação, não se aplicando, na hipótese, o teor da Súmula 317 daquele Sodalício (1ª Seção, ERESP 734831, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/11/2010). 4. Estando o crédito devidamente garantido por penhora em dinheiro, a sua conversão em pagamento definitivo apenas poderá ser determinada após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução fiscal. Precedentes desta Corte Regional: AG138150/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 11/09/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 17/09/2014 - Página 48; AG134993/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Quarta Turma, JULGAMENTO: 26/11/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 28/11/2013 - Página 608; e AG130719/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 11/04/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 18/04/2013 - Página 136. 5. AGTR provido. (AG 00003594620154050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 07/05/2015 - Página: 44.) 3 - Atendida a providência do item 2, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

0048599-21.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HERCULES S A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP048902 - MILTON MANGINI)

Vistos em inspeção.1 - Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar MASSA FALIDA DE HERCULES S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (f. 59)2 - Considerando o interesse da exequente manifestado em f. 57 e 93, levanto a penhora do bem indicado às f. 25.3 - F. 90/91 - Esclareço ao executado que manifestações referentes ao processo de embargos à execução deverão, para seu correto processamento, ser referidas ao número que aquele processo tomou (a saber: 0048600-06.2015.403.6144), o qual não coincide com o da presente execução.34- F. 88/89 - A cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores, tampouco é suspensa pela decretação de falência do devedor (artigo 187, caput, do Código Tributário Nacional e artigo 76, caput, da Lei n 11.101/2005). Não se apresenta motivo para a suspensão do feito nos moldes pretendidos pelo executado, impondo-se o prosseguimento do feito com a penhora no rosto dos autos da ação de falência, uma vez que o síndico da massa falida, ao que tudo indica, já tomou ciência dos termos da execução (f. 46). Ante o exposto, encaminhe-se carta precatória para penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0020349-17.1983.8.26.0100 (583.00.1983.020349 ou 00083020349-9), da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, até o limite atualizado do crédito exequendo a ser informado no momento da expedição. Com o resultado desta diligência, intime-se o exequente. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014549-66.2015.403.6144 - LOGMIX TRANSPORTES LTDA.(SP148712 - MARLY DUARTE LIMA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação às fls. 91/116, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após a vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0037651-20.2015.403.6144 - G-INTER TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação às fls. 194/208, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003100-77.2016.403.6144 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTE EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 200. Publique-se. Intime-se.

0003950-34.2016.403.6144 - GOS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP(RJ185876 - DANIEL PADULA ANTABI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a parte impetrante requer seja concedida a ordem para que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o seu nome nos apontamentos do CADIN, com relação aos créditos tributários consubstanciados nas CDAs mencionadas na inicial, em vista de adesão a parcelamento de débitos (f. 02/87 - petição e documentos). É a síntese do necessário. DECIDO. Examinando as condições da ação, observo que o ato coator contra o qual se insurge a impetrante consiste no fato de que a dívida inscrita sob o nº 80.2.11 049260-62, 80 6 11 086068-35, 80 2 11 086502-07, 80 6 11 156552-93, 80 2 11 042393-08, 80 6 11 072844-00, 80 2 15 046175-20 e 80 6 15 137725-16 possa constar dos registros do Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN). Por sua vez, a impetrante aponta como autoridade coatora apenas o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP. É pacífico na jurisprudência que a competência para processar e julgar mandado de segurança é definida de acordo com a sede funcional da autoridade coatora, conforme acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça abaixo transcritos: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS DE INTERVENTOR NOMEADO POR DECISÃO JUDICIAL. PROCESSO ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO LOCAL DA SEDE FUNCIONAL DO CONSELHO REGIONAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. A atividade de interventor, no exercício de mister que lhe foi atribuído por decisão judicial, mas representando integralmente o Conselho Regional de Medicina e Veterinária do Estado de São Paulo, por englobar atos de mera gestão em harmonia com as normas inscritas no ordenamento estatutário e regras reguladoras da eleição da entidade corporativa, sem qualquer imposição de prestar contas à autoridade judiciária que o nomeou, é passível de questionamento e impugnação judiciais no âmbito do juízo local competente. 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC 200502086818, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - Primeira Seção, DJ data: 28/08/2006, página 00205) CONFLITO DE COMPETENCIA. JUIZOS FEDERAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SEDE FUNCIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, A COMPETENCIA PARA APRECIAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DÁ EM RAZÃO DA CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.- COMPROVADO, POR CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA, QUE A SEDE FUNCIONAL DA RESPECTIVA AUTORIDADE IMPETRADA ENCONTRA-SE NO RIO DE JANEIRO, É DA COMPETENCIA DAQUELE JUÍZO FEDERAL, O SUSCITADO, A APRECIACÃO DO MANDAMUS. (CC 199600561966, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, STJ, Terceira Seção, DJ data: 17/02/1997, página 02124). Dessarte, tendo em vista que a única autoridade coatora remanescente neste caso é o Procurador da Fazenda Nacional em Osasco - SP, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Barueri - SP e determino a remessa do feito para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção de Osasco - SP. Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de medida liminar nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, 3º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso, sem prova de fato que contraindique o exame da pretensão pelo juízo competente. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028951-55.2015.403.6144 - LENILDA GOMES TIBURCIO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X LENILDA GOMES TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nas f. 120/128 e 200/202, transitada em julgado (f. 208), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, processado inicialmente nos termos do art. 730, do CPC/1973. 2. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença. 3. Aguarde-se a certificação do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução n. 0001024-80.2016.403.6144 (em apenso) para prosseguimento do feito. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005277-53.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO(SP342737 - SERGIO RAPOSO DO AMARAL)

1. Vistos em inspeção. 2. Junte-se à contracapa dos autos planilha de controle de prescrição (RES. CNJ, 112/10). 3. Diante da resposta à acusação apresentada pelo réu, manifeste-se o Ministério Público Federal no prazo de 15 dias, apresentando, se o caso, os requerimentos pertinentes. 4. Em seguida, tornem conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0037671-11.2015.403.6144 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARTA FABOSSE DE SOUSA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS)

Vistos em inspeção. Trata-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL versando sobre a suposta prática da conduta tipificada no artigo 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal. Recebida a denúncia (f. 36), houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação (f. 48/52). Fundamento e decido. 1. Junte-se à contracapa dos autos planilha de controle de prescrição (RES. CNJ, 112/10). 2. O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...] Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No caso, não se vislumbram quaisquer das hipóteses previstas no art. 397, acima transcrito. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório. Os fundamentos expendidos pela ré para sua absolvição - de que não tinha ciência da falsidade dos documentos apresentados ao INSS - dependem do regular desenvolvimento da instrução probatória. Nesses termos, determino o prosseguimento do feito. Para tanto, designo audiência para realização do interrogatório da ré e oitiva da testemunha arrolada (f. 52) para o dia 14.07.2016, às 14 horas. Tendo em vista que a ré reside em São Paulo, município que pertence a Subseção contígua a esta, a audiência deverá ser realizada neste juízo. Caso haja óbice justificado ao seu comparecimento, a ré deverá informar nos autos em 5 dias. No mesmo prazo de 5 dias, a ré deverá trazer a qualificação completa da testemunha arrolada, incluindo telefone, bem como, caso se trate de servidor público, seu órgão de lotação. Com a vinda dessas informações, peça-se o necessário para intimação das partes e testemunha. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3256

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005350-30.2016.403.6000 - ISISLENE DE ARRUDA RUSSO (MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X BANCO DAYCOVAL S/A X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRASILECARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X BANCO BMG S/A X BANCO SAFRA S/A X BANCO BRADESCO S/A X BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por ISISLENE DE ARRUDA RUSSO contra BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA., BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG S/A, BANCO SAFRA S/A, BANCO BRADESCO S/A e BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, pela qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que determine que os empréstimos consignados em sua folha de pagamento não ultrapassem o limite estipulado em lei, respeitada a data cronológica em que os réus comprometeram a sua margem consignável, nos seguintes termos: o Banco Itaú BMG Consignado deve descontar de sua folha de pagamento o valor máximo de R\$ 428,50, até que se libere mais margem consignável, respeitando a ordem cronológica dos contratos celebrados; e, os Bancos Safra, Bradesco, Daycoval, BMG Cartão de Crédito, BrasilCard Administradora de Cartões e Bonsucesso, devem abster-se de realizar quaisquer outros descontos na folha de pagamento, uma vez que no momento de suas contratações, a margem consignável já estava completamente comprometida. Pede, ainda, que esses réus se abstenham de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e de efetuar descontos diretos em sua conta corrente. No mérito, pugna pela confirmação da tutela de urgência, com a limitação dos empréstimos consignados em 30% do seu salário disponível e com a condenação dos réus na devolução em dobro dos valores consignados acima do limite legal. Pede, ainda, a condenação dos réus em indenização por danos morais, em razão de terem infringido a limitação prevista em lei. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/100. É o relatório. Decido. De início, e a fim de se justificar, inclusive, a fixação da competência neste Juízo Federal, trato da questão atinente à legitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal. Verifico que a pretensão da autora consiste em limitar os empréstimos consignados diretamente em sua folha de pagamento no valor correspondente a 30% do seu salário, respeitada a ordem cronológica em que os réus comprometeram a sua margem consignável. Pretende também a condenação dos réus a pagarem em dobro o que foi descontado acima do limite legal, além de indenização em danos morais. Embora a autora alegue que todos os réus, em algum momento, ultrapassaram o limite de sua margem consignável, o fato é que, ao detalhar as instituições financeiras que estariam infringindo a limitação legal, não houve inclusão da Caixa Econômica Federal, uma vez que, de acordo com a ordem cronológica de contratação, apenas os empréstimos feitos depois, com outros bancos, é que estariam em desacordo com a margem consignável. É o que se extrai da planilha e dos argumentos lançados às fls. 16/18 da inicial. Ademais, o extrato das consignações contratadas pela autora (fls. 84/98), comprova que existem apenas dois empréstimos em andamento, firmados com a Caixa Econômica Federal (nos valores de R\$ 42,96 e R\$ 75,56), os quais, segundo os próprios argumentos contidos na inicial, estão dentro do limite da margem consignável, e, portanto, de acordo com a legislação de regência. Por fim, registro que não há pedidos específicos em face da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, em face dessa ré, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de justiça gratuita à autora. Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve sequer citação. DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA FEDERAL A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109 da Constituição Federal, é definida em razão da pessoa, sendo, portanto, irrelevante a natureza da demanda. Outrossim, não figurando em qualquer dos polos da relação processual a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, a justificar a apreciação da lide pela Justiça Federal, impõe-se rejeitar a sua competência. Por essa razão, declino da competência para o julgamento do presente Feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande-MS. Intimem-se. Proceda-se a baixa com as cautelas de praxe, inclusive a retificação do polo passivo. Cumpra-se, com brevidade, em razão do pedido de tutela provisória.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1155

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000556-63.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X ELIANE RODRIGUES TONIASSO(MS001310 - WALTER FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

SENTENÇA O Ministério Público Federal ajuizou a presente ação civil pública, contra ELIANE RODRIGUES TONIASSO, pela prática, em tese de improbidade administrativa. Narrou, em síntese, que, por meio de atos ímprobos, a conduta da requerida subsume-se ao art. 11, caput e inciso I, da Lei n. 8429/92, na medida em que violou princípios da Administração Pública. Afirma que a requerida,

então ocupante do cargo de Analista de Correios, na ECT - Empresa Pública Federal - ausentou-se de suas atividades laborais para tratar de assuntos alheios ao cargo que exercia, a despeito do indeferimento de seu pedido de autorização - realizado administrativamente e por meio de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato que representava, o qual foi indeferido liminarmente pelo Juízo Trabalhista. Segundo alega, teria enganado dois médicos para obter atestados médicos que permitiriam justificar as faltas ao trabalho. Da narrativa depreende-se que, no dia 08/09/2014, a empregada comunicou que, por não estar se sentindo bem, iria procurar atendimento médico. No dia 09/09/2014, enviou mensagem para o seu chefe imediato informando que não compareceria ao trabalho em razão de exames médicos. Só retornou ao trabalho em 19/09/2014, quando entregou 2 atestados médicos, um dos quais com data retroativa ao seu comparecimento ao profissional de psiquiatria que lhe atendeu. Junta o MPF vários documentos que demonstrariam que, na realidade, a requerida estaria na cidade de Brasília-DF, durante aquele período, participando de evento denominado Em-prego e Trabalho Decente pelo Sindicato que representava, o que lhe havia sido negado quando requerido administrativamente. A Diretoria Regional do ECT-MS concluiu, no bojo da Sindicância Disciplinar Sumária instaurada (Processo NUP 53122.000751/2014-10) pela aplicação da penalidade administrativa de suspensão disciplinar por 3 dias, em razão de falta grave, por utilizar-se de atestados médicos ideologicamente falsos para justificar faltas ao trabalho. Junta documentos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a sua intimação quanto aos futuros atos decisórios, mas afirmou o seu desinteresse em integrar a lide (f. 23-24). Instada a manifestar-se, a requerida apresentou defesa prévia, nos termos do art. 17, 7º, da Lei n. 8429/92, pugnano pela carência desta ação, em razão da nulidade da sindicância administrativa na qual houve cerceamento de sua defesa. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (f. 50-56). Junta documentos. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. Verifico, inicialmente, a ausência de re-presentação processual regular por parte da requerida, que não juntou procuração de seu advogado. No entanto, com base no princípio da instrumentalidade das formas e na possibilidade de posterior regularização, passo a decidir. Tendo em vista que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul manifestou seu interesse na demanda ajuizada pelo Ministério Público Federal, objetivando, inclusive, a sua intimação quando da prolação de sentença nestes autos, mas não em integrar o feito na qualidade de assistente litisconsorcial da parte autora, vislumbro a necessidade de incluí-la no feito tão somente na qualidade de assistente simples, nos termos da Súmula 150 do STJ. Não há falar em impossibilidade do processamento do feito em razão da suposta nulidade no procedimento administrativo que ensejou a sanção de suspensão para a requerida no âmbito da ECT, haja vista que há outros elementos de prova trazidos pelo MPF que embasam o seu pedido. Ademais, a independência entre as instâncias administrativa e judicial permite uma avaliação independente por este Juízo quanto aos documentos e fatos que serão apresentados durante a instrução processual, de modo que a conclusão eventualmente exarada naquele procedimento não terá o condão de vincular a decisão prolatada futuramente neste feito. Por outro lado, verifico ausente a justa causa da presente ação que pretende a condenação da requerida pela prática de ato de improbidade, consistente na violação a princípios da Administração Pública. A falsidade ideológica de documento é crime previsto no art. 299 do Código Penal, o que está sendo aparentemente apurado pelo Parquet. Aprioristicamente, de fato seria possível entender que a utilização de atestados médicos falsos fornecidos por servidor público para justificar ausência ao trabalho configuraria conduta violadora da moralidade pública e ensejadora da aplicação das sanções atinentes à improbidade administrativa. Há precedentes judiciais nesse sentido. In verbis: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDORAS PÚBLICAS. FALSIFICAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE ATESTADOS FALSOS. JUSTIFICAÇÃO AUSÊNCIA AO TRABALHO. ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SANÇÕES APLICADAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ATENDIDO. 1. As provas coligidas aos autos demonstram que a requerida servidora pública federal utilizou-se de atestados médicos falsos fornecidos pela requerida servidora pública estadual para justificar ausência ao trabalho, condutas que causou prejuízo ao erário e ofendeu a moralidade pública. 2. Inaplicável ao caso o princípio da insignificância. A moralidade administrativa foi afrontada. 3. As sanções impostas às rés mostram-se proporcionais e adequadas ao ato de improbidade pelo qual foram condenadas, considerando que já foram fixadas em observância aos parâmetros estabelecidos no art. 12, II, da Lei de Improbidade Administrativa. 4. Apelações improvidas. (TRF-1 - AC: 6247 AM 0006247-59.2005.4.01.3200, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 02/10/2012, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.181 de 16/10/2012). Entretanto, não há suficientes documentos juntados pela parte autora hábeis a demonstrar os indícios de autoria e de materialidade, que recomendariam o recebimento da inicial e prosseguimento da instrução deste feito. Verifico que, neste caso, um dos médicos que forneceu um atestado que justificou a ausência da requerida ao trabalho, Dr. Luiz Carlos França da Nova, Otorrinolaringologista, asseverou aos membros da sindicância administrativa que tanto o formulário quanto as assinaturas constantes são verdadeiros. Afirmou que o atestado foi emitido em razão das condições de saúde apresentadas pela paciente à época dos fatos, bem como que, quando a requerida retornou ao seu consultório, em 16/09/2014, sugeriu que ela buscasse tratamento psiquiátrico ou psicológico (emitindo Solicitação de Avaliação Psiquiátrica/Psicológica), tendo em vista o transtorno emocional que apresentava naquele dia (f. 87). Por sua vez, o médico psiquiatra José Carlos Rosa Pires de Souza, CRM/MS 2671, informou que não poderia fornecer informações sobre pacientes em virtude de sigilo profissional (f. 89), o que ratifica o fato de que a requerida de fato consultou-se com ele, tratando-se de sua paciente. Logo, não há falar em falsidade ideológica ou de documentos a sustentar o prosseguimento de ação cuja pretensão é a condenação da requerida por ato de improbidade administrativa decorrente da apresentação de atestados médicos falsos - o que resta, já de plano, comprovadamente refutado pelos médicos que emitiram tais documentos. Não há, portanto, prova substancial a embasar a pretensão, neste momento processual. Em outros casos, é possível notar precedente em que a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro entendeu pela rejeição da denúncia de ação penal pública por uso de documento falso - atestado médico - em razão da ausência de comprovação da inveracidade do documento. In verbis: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. USO DE DOCUMENTO FALSO. ATESTADO MÉDICO. Ausência de comprovação da inveracidade do documento. Prova mínima a respaldar a denúncia. Rejeição que se mantém. Pro-vento dos Embargos. Unânime. (TJ/RJ - Sexta Câmara Criminal. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0051475-15.2009.8.19.0021 Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO; DJ: 02/04/2012) Verifico, finalmente, a ausência da justa causa da ação, motivo por que a inicial deve ser rejeitada, nos termos do art. 17, 8º e 11, da Lei 8.429/92. Ante o exposto, ante a ausência de justa causa para prosseguimento da ação (ausentes os indícios suficientes da existência do ato de improbidade), julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 17, 8º e 11 da Lei

8.429/92, bem como do art. 485, I e IV do CPC/15. Deixo de condenar a parte requerente nos ônus sucumbenciais, haja vista o disposto no art. 21 da Lei n. 7.347/85. Intime-se a requerida para regularizar a representação processual, bem como ratificar a defesa prévia apresentada nos autos, no mesmo prazo para apresentação de recurso ou contrarrazões recursais. Determino a inclusão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT - Diretoria Regional de Mato Grosso do Sul no feito, na qualidade de assistente simples, a qual deverá ser intimada para os fins do art. 121 e seguintes do CPC/15. Ao Sedi para anotações. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande-MS, 06/04/2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011184-29.2007.403.6000 (2007.60.00.011184-8) - FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA X FERDIL PRODUTOS METALURGICOS LTDA - FILIAL(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X INACIO ANTONIO ALVES - ME(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X ENERGIA RENOVADA COMERCIO CARVAO VEGETAL LTDA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL UNIAO LTDA X F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA) X CAMPOS E RIBEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARVAO VEGETAL LTDA

Cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de f. 1874, encaminhando os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0002794-65.2010.403.6000 - AUGUSTINHO IRANI LAZZARO(MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Requer a Caixa Econômica Federal, às f. 97-99, a suspensão do presente feito até o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP, sob o argumento de que nos referidos RE foi determinado o sobrestamento dos recursos que tratam dos critérios de correção monetária referentes aos Planos Econômicos Collor, Bresser e Verão, o que se aplica também para determinar-se a suspensão dos processos em primeiro grau, no sentido de se evitar decisões. Tal requerimento, contudo, deve ser indeferido, visto que já se passaram muito mais que 180 dias desde a data da liminar do colendo STF, nos RE acima mencionados. Além disso, as decisões que reconheceram repercussão geral nas matérias em apreço ocorreram em 2010, não sendo decidido o mérito até o presente momento. Assim, feriria o princípio da razoabilidade da duração do processo determinar-se a suspensão deste feito, que já é antigo. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 12/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0004394-24.2010.403.6000 (2008.60.00.006346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006346-09.2008.403.6000 (2008.60.00.006346-9)) ELIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(MS010000 - MARIO JOSE LACERDA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Trata-se de ação ordinária, pela qual o autor busca o pagamento das correções monetárias dos expurgos inflacionários do Plano Verão, Collor I e Collor II, na caderneta de poupança de sua titularidade 2228.013.00004467.6, nos percentuais indicados na inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 600,00 em abril de 2010. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, NCPC), contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias, sobre o Juízo competente para processar e julgar este feito, considerando especialmente o valor atribuído à causa e a impossibilidade de sua alteração neste momento processual, dada a estabilização da lide. Após, conclusos para decisão. Campo Grande, 11 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000950-46.2011.403.6000 - ISIDORO ANTONIO MISCHESKI(MS010756 - LUIZ CARLOS LANZONI JUNIOR E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Requer a Caixa Econômica Federal, às f. 107-111, a suspensão do presente feito até o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP, sob o argumento de que nos referidos RE foi determinado o sobrestamento dos recursos que tratam dos critérios de correção monetária referentes aos Planos Econômicos Collor, Bresser e Verão, o que se aplica também para determinar-se a suspensão dos processos em primeiro grau, no sentido de se evitar decisões. Tal requerimento, contudo, deve ser indeferido, visto que já se passaram muito mais que 180 dias desde a data da liminar do colendo STF, nos RE acima mencionados. Além disso, as decisões que reconheceram repercussão geral nas matérias em apreço ocorreram em 2010, não sendo decidido o mérito até o presente momento. Assim, feriria o princípio da razoabilidade da duração do processo determinar-se a suspensão deste feito, que já é antigo. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 12/05/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0002690-39.2011.403.6000 - MARISTELA BARRETO GUENKA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Requer a Caixa Econômica Federal, às f. 107-111, por meio de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a suspensão do presente feito até o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 626.307/SP e 591.797/SP, sob o argumento de que nos referidos RE foi determinado o sobrestamento dos recursos que tratam dos critérios de correção monetária referentes aos Planos Econômicos Collor, Bresser e Verão, o que se aplica também para determinar-se a suspensão dos processos em primeiro grau, no sentido de se evitar decisões. Tal requerimento, contudo, deve ser indeferido, visto que já se passaram muito mais que 180 dias desde a data da liminar do colendo STF, nos RE acima mencionados. Além disso, as decisões que reconheceram repercussão geral nas matérias em apreço ocorreram em 2010, não sendo decidido o mérito até o presente momento. Assim, feriria o princípio da razoabilidade da duração do processo determinar-se a suspensão deste feito, que já é antigo. Dessa forma, não vislumbrando omissão, obscuridade ou contradição no despacho de f. 101, rejeito os presentes embargos de declaração. Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Campo Grande, 12/05/2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005664-15.2012.403.6000 - MORGANA DA LUZ CURVO PEREIRA X RYNALDO DA LUZ CURVO (Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES) X PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S (MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES)

PROCESSO: *00056641520124036000* Analisando os presentes autos, verifico que não há necessidade de produção de provas haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Frise-se que a prova pleiteada pelo Estado de Mato Grosso do sul - perícia com auditor especializado em pagamento de planos de saúde - não caracteriza a prova adequada para verificação da necessidade do tratamento de saúde aplicado pelo hospital privado, que deveria ser realizada, em tese, por meio de profissional da área de medicina, por meio de perícia indireta. Assim, indefiro o pedido de fl. 168, mas determino, de ofício, a realização de perícia médica indireta nos documentos de fl. 173/396. Nomeio, para tanto, o Dr. Luiz Augusto Possi Junior, médico perito, com endereço arquivado em Secretaria. Ressalto que, por serem os autores beneficiários da justiça gratuita, fixo, desde já os honorários periciais no máximo da tabela. Os quesitos do Juízo são: 1) Com base nos documentos de fl. 173/396, pode-se afirmar que a falecida autora Dilma da Luz Curvo padecia de alguma patologia? Qual? 2) Em decorrência da patologia ela necessitava de internação? De qual espécie (CTI, UTI, etc.)? 3) O tratamento dispensado pelo Hospital Proncor/MS era indispensável para o tratamento e manutenção da vida da paciente? Era adequado? Era mais que adequado, ou seja, foi dispensado a ela tratamento médico e medicamentoso desnecessário? 4) Há algum outro esclarecimento que deseja o(a) perito(a) consignar? Intimem-se as partes acerca desta decisão bem como que poderão formular quesitos no prazo máximo de cinco dias após a intimação. Decorrido o prazo acima, intime-se o perito acerca de sua nomeação bem como que a perícia deverá ser entregue no prazo máximo de trinta dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, para manifestação, voltando, após, os autos conclusos. Cite-se e intimem-se. Campo Grande, 15 de março de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004423-69.2013.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA (MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

Manifeste a autora e a União Federal, no prazo de cinco dias, sobre a petição de f. 627 e documento seguinte.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME (MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Defiro o pedido de f. 69. Intime-se, pessoalmente a embargante, para que esclareça, no prazo de cinco dias, se irá constituir a Defensoria Pública Federal, tendo em vista que advogada Tamara Rodrigues Ganassin, designada à f. 36, não juntou os documentos necessário à sua habilitação.

MANDADO DE SEGURANCA

0005604-03.2016.403.6000 - MARQUES VINICIUS DA SILVA (MS012924 - MARIELLA MAMEDE DUARTE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Trata-se de ação mandamental, onde requer o impetrante decisão liminar para que o impetrado proceda à sua matrícula no Curso de Educação Física da UFMS. De uma prévia análise dos autos, verifico que o impetrante não demonstrou pela via documental - a única viável no rito mandamental - que: a) foi aprovado no Vestibular descrito na inicial; b) qual foi o prazo para a realização da matrícula; c) se houve outras chamadas, e se, neste caso, as vagas para o curso foram todas preenchidas ou não e, finalmente, d) a negativa de matrícula por parte da autoridade indicada como coatora. Diante do exposto, intime-se o impetrante para, nos termos dos artigos 9º e 321, do NCP, no prazo de quinze dias, querendo, esclarecer sua inicial e trazer aos autos documentos que comprovem as quatro situações acima descritas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Campo Grande, 12 de maio de 2016. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002296-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X EDIMAR MORAIS DE SOUZA(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

SENTENÇA: Citado, o requerido efetuou o depósito do valor cobrado à f. 33, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF, para manifestar-se a respeito. Às f. 36-37, a Caixa Econômica Federal - CEF, entendendo o depósito como sendo uma proposta de acordo, concordou com o levantamento do valor e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, I, b, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, homologo o acordo realizado entre as partes e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos da letra b, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Cópia desta sentença servirá de autorização para CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantar toda a importância depositada na conta 3953.005.00313078-0, aberta em 31/03/2016, por Edimar Moraes de Souza, a ser apresentada ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 3953. Custas finais pelo requerido. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta Jedeão de Oliveira Diretor de Secretaria. *****

Expediente N° 3810

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003599-13.2013.403.6000 (2005.60.00.009274-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I) Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 282/3287.II) Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 6 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3811

EMBARGOS DO ACUSADO

0011119-97.2008.403.6000 (2008.60.00.011119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-74.2008.403.6000 (2008.60.00.006471-1)) EDENICE DE ALBUQUERQUE(MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Oficie-se à CEF para que efetue a conversão em renda, em favor da União Federal, do valor bloqueado à f. 288 Campo Grande-MS, em 6 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3813

EMBARGOS DO ACUSADO

0014275-20.2013.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc.I) Nos termos do art. 593, inciso II e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação interposto às fls. 341/348.II) Vista ao embargante para, querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Por fim, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Campo Grande-MS, em 4 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3814

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (2006.60.02.005383-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de pedido de penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome da executada/embarcante, devido, a títulos de honorários advocatícios, no valor de R\$ 17.343,53 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais, cinquenta e três centavos). 2. Nota-se que a executada foi intimada para efetuar o pagamento dos honorários nos termos do Código de Processo Civil então vigente. Contudo, deixou de pagar espontaneamente. 3. Nos termos do artigo 835, I, do novo Código de Processo Civil Brasileiro, o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado. Além disso, o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, devendo, pois, ser deferido o pedido. 4. Dessa forma, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de RAMIZIA AIACH KADRI, CPF N.º 943.469.929/00, até o limite de R\$ 17.343,53 (dezesete mil, trezentos e quarenta e três reais, cinquenta e três centavos). 5. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. 6. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida. 7. Após a penhora, lavre-se o termo e intime-se, pessoalmente, a parte executada. Decorrido o prazo para impugnação, converta-se os valores em rendas para União. Campo Grande/MS, 02 de maio de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL

0005320-63.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERLAYNE PATRICIA ALVES(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS) X PEDRO PAULO PRINCE DOS SANTOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP272100 - GUILHERME GOMES BATISTA E MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de extração de cópias, feito às fls. 430/431, bem como acesso aos autos de ação controlada. Intime-se. Campo Grande, 09 de maio de 2016.

Expediente Nº 3821

ACAO PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALI KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDICTO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. 1) Designo od ia 04/08/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a 3ª Vara Federal de Maringá, para oitiva das testemunhas: Sérgio Donizete Justino, César Augusto, Humberto Luppi, Hélio da Silva. Comunique-se o Juízo da 3ª Vara Federal de Maringá. Notifique-se o MPF. Ciência à DPU. Intime-se. Viabilize-se a realização da videoconferência. 2) Designo o dia 24/08/2016, às 16:00 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Santos, para oitiva da testemunha: Pedro Rinaldi Dias, com endereço fornecido às fls. 4257. Notifique-se o MPF. Ciência à DPU. Intime-se. Viabilize-se a realização da videoconferência. Campo Grande, 31 de março de 2016. Monique Marchioli Leite. Juíza Substituta Federal

0003759-48.2007.403.6000 (2007.60.00.003759-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ALBERTO HENRIQUE DA SILVA BARTELS(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR E PR008522 - MARIO ESPEDITO OSTROVSKI E RS062662 - ALEXANDRA BARP E PR043157 - ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI) X ALEX DA SILVA TENORIO(SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR X ANGELO DRAUZIO SARRA JUNIOR(SPI00618 - LUIZ CARLOS SARRA) X AUCIOLY CAMPOS RODRIGUES(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CLAUDINEY RAMOS(GO016571 - MARCELO FERREIRA DA SILVA E GO024688 - HELENO JOSE DOS SANTOS JUNIOR) X EDMILSON DA FONSECA(SPI95212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES E SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X EMERSON LUIS LOPES(SP236020 - DONIZETE AMURIM MORAES E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS) X GENIVALDO FERREIRA DE LIMA(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X GLADISTON DA SILVA CABRAL(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X GUILHERME ARANAO MARCONATO(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X HELIO ROBERTO CHUFI(SPI38628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE AIRTON PEREIRA GUEDES JUNIOR(SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA E MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF) X JOSE CARLOS MENDES ALMEIDA(SPI162270 - EMERSON SCAPATICIO E SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X JOSE CARNEIRO FILHO(MA007765 - GLEIFFETH NUNES CAVVALCANTE E MA002671 - EVERALDO DE RIBAMAR CAVALCANTE) X JOSE HENRIQUE CHRISTOFALO(SPI269570 - MARCELO DE SOUZA RAMOS) X JUSCELINO TEMOTEO DA SILVA(SPI162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SPI03654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X LUCIANO SILVA(SPI11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SPI166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E SPI66602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SPI01298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SPI93978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X LUIZ ROBERTO MENEGASSI(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MANOEL AVELINO DOS SANTOS(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DE LIMA(PR039108 - JORGE DA SILVA GIULIAN) X PAULO FERNANDO FERREIRA(MS009053 - FERNANDO MONTEIRO SCAFF E SPI29654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR E SP250034 - ILZAMAR DE LIMA) X ROBENILDA CARLOS DA SILVA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X RONI FABIO DA SILVEIRA(SPI153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SPI14931 - JONAS MARZAGÃO) X ROQUE FABIANO SILVEIRA(SPI12111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E SPI153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO E SP199000 - GRAZIELA BIANCA DA SILVA E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO) X SEBASTIAO OLIVEIRA TEIXEIRA(SPI11090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SPI66602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNÉR ALEXANDRE BRED A E SPI01298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SPI166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP231740 - CRISTIANE DE MORAIS CARVALHO E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS E SPI93978 - ANDREIA RENATA CABRELON E PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP265748 - CAROLINE DE BAPTISTI MENDES E PB010473 - PATRICIO LEAL DE MELO NETO E SP253833 - CELSO HENRIQUE SALOMÃO BARBONE E PB012924 - ARIANO TEIXEIRA GOMES)

Vistos, etc. Homologo a desistência tácita da oitiva das testemunhas: Edilson Aureliano Barbosa, Rosemeire Teodoro, Edson Luiz da Silva e Mário Júnior Rodrigues de Oliveira. Intimem-se. Após, conclusos. Campo Grande, 04 de maio de 2016. Monique Marchioli Leite Juíza Federal Substituta

Expediente N° 3822

ACAO PENAL

0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência para o dia 22/06/2016 às 15:00 horas, na Vara Única Criminal da Comarca de Wanderlândia/TO, para inquirição da testemunha Fernando Hosestraten Oliveira.

Expediente N° 3823

ACAO PENAL

0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ISRAEL APARECIDO CAMPANHA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS005500 - OSNY PERES SILVA E MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES E MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO E MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS CIENTES DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL N° 0001693-85.2013.403.6000 Vistos, etc.Designo audiências:1- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Irani Antônio Jorqueira Novaes:a) o dia 20/06/2016, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá-PR, para oitiva da testemunha Álvaro Akira Okuma;b) o dia 20/06/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para oitiva da testemunha Alcebiades Teodoro da Silva.2- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado João Aparecido de Almeida:a) o dia 30/05/2016, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas: Flodoaldo Modesto de Medeiros, José Firmino da Silva Filho e Kelen Ribeiro.3- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado José Luiz Gimenez:a) o dia 30/05/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Alan Frederico Gimenes Brizuela.4- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado José Messias Alves:a) o dia 30/05/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Sérgio Pereira Assis e Marcelo Alexandre da Silva.5- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Luiz Carlos Fernandes de Matos Filho.a) o dia 21/06/2016, às 10:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, para oitiva das testemunhas: Rosângela dos Santos e Mirella Galando Montilha.6- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Marcelo Augusto Pereira.a) o dia 21/06/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para oitiva da testemunha Humberto Calderan.b) com relação à testemunha Grazielle Calderan, depreque-se sua oitiva.c) o dia 30/05/2016, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Vanderlei Freitas de Souza.7- para oitiva das testemunhas de defesa da acusada Maria Leila Pompeu.a) o dia 30/05/2016, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas: Marcelo Antônio Miranda, Carmem Lúcia Bucker e Tânia Regina Faustino Ney.8- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Nello Ricci.a) o dia 30/05/2016, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas: Juliana Lelis, Fanuel Santos Souza, Jorge Cícero de Oliveira e Roberto Paulino Alves.b) com relação à testemunha Wilfredo Aguilera Coimbra, depreque-se.9- com relação as testemunhas de defesa dos acusados Onfre Pereira dos Santos e Paulo Francisco de Souza, Carlos Alberto de Lima, Emílio Duarte, depreque-se.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se.

0001693-85.2013.403.6000 (2008.60.00.002280-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-83.2008.403.6000 (2008.60.00.002280-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X ALCIONE REZENDE DINIZ(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X ARISTIDES MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X ERALDO CARLOS GOMES DA CRUZ(MS011238 - FABRICIO JUDSON PACHECO ROCHA) X ELEANDRO SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS014616 - ELIANE MEDEIROS DE LIMA) X IRANI ANTONIO JORQUEIRA NOVAES(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(MS014860 - HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E MS002708 - MARIA DE FATIMA DA S. GOMES) X JOSE LUIZ GIMENEZ(Proc. 1522 - FERNANDO CEZAR PICANCO CABUSSU) X JOSE MESSIAS ALVES(MS005777 - IZABEL SUELY FERREIRA DE ABREU E MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X LUCINEIA SILVA MARTINS(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE MATTOS FILHO(MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO) X LUZIA TOLOI DE CARVALHO(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO PEREIRA(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X MARIA LEILA POMPEU(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X ONOFRE PEREIRA DOS SANTOS(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X PAULO FRANCISCO DE SOUZA(MS014035 - WHORTON ALVES ORTIZ) X ROGERIO APARECIDO THOME(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ROSANE FERREIRA FRANCO(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X SAMUEL OZORIO JUNIOR(MS015448 - BETWEL MAXIMIANO DA CUNHA E MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X TEREZA DE JESUS SILVA(Proc. 1526 - LEONARDO DE CASTRO TRINDADE E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR)

Vistos, etc.Designo audiências:1- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Irani Antônio Jorqueira Novaes:a) o dia 20/06/2016, às 13:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá-PR, para oitiva da testemunha Álvaro Akira Okuma;b) o dia 20/06/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para oitiva da testemunha Alcebíades Teodoro da Silva.2- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado João Aparecido de Almeida:a) o dia 30/05/2016, às 13:30 horas, para oitiva das testemunhas: Flodoaldo Modesto de Medeiros, José Firmino da Silva Filho e Kelen Ribeiro.3- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado José Luiz Gimenez:a) o dia 30/05/2016, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha Alan Frederico Gimenes Brizuela.4- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado José Messias Alves:a) o dia 30/05/2016, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas Sérgio Pereira Assis e Marcelo Alexandre da Silva.5- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Luiz Carlos Fernandes de Matos Filho.a) o dia 21/06/2016, às 10:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados-MS, para oitiva das testemunhas: Rosângela dos Santos e Mirella Galando Montilha.6- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Marcelo Augusto Pereira.a) o dia 21/06/2016, às 15:30 horas, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para oitiva da testemunha Humberto Calderan.b) com relação à testemunha Grazielle Calderan, depreque-se sua oitiva.c) o dia 30/05/2016, às 14:30 horas para oitiva da testemunha Vanderlei Freitas de Souza.7- para oitiva das testemunhas de defesa da acusada Maria Leila Pompeu.a) o dia 30/05/2016, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas: Marcelo Antônio Miranda, Carmem Lúcia Bucker e Tânia Regina Faustino Ney.8- para oitiva das testemunhas de defesa do acusado Nello Ricci.a) o dia 30/05/2016, às 14:30 horas para oitiva das testemunhas: Juliana Lelis, Fanuel Santos Souza, Jorge Cícero de Oliveira e Roberto Paulino Alves.b) com relação à testemunha Wilfredo Aguilera Coimbra, depreque-se.9- com relação as testemunhas de defesa dos acusados Onfre Pereira dos Santos e Paulo Francisco de Souza, Carlos Alberto de Lima, Emílio Duarte, depreque-se.Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilizem-se as audiências de videoconferências. Ciência à Defensoria Pública da União. Publique-se.Campo Grande, 17 de março de 2016.

0013625-70.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JORGE RAFAAT TOUMANI(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X OSCAR DANIEL CABREIRA PINAZO(MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA) X ALINE SINARA NOFAL(MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

Vistos, etc. Instadas as defesas dos acusados a se manifestarem a respeito do pedido de degravação do CDs, juntados pelo MPF por ocasião das diligências, os mesmos argumentaram que com a degravação facilitaria a análise mais detalhada da mídia e sendo feita por um perito daria certeza sobre o teor e o significado das gravações. Os CDs 01 e 02 estão perfeitamente audíveis e à disposição das partes para serem copiados, sem necessidade de transcrição. O artigo 405 do Código de Processo Penal com o objetivo de dar mais celeridade ao processo penal dispôs que a degravação é ato dispensável, entendendo que o vídeo, bem como a captação de voz são atos judiciais que garantem a fidelidade das declarações prestadas. Art. 405. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos. 1o Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotípia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações. 2o No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição. (Incluído pela Lei 11.719, de 2008). Dessa forma, a ausência de degravação não viola os princípios constitucionais. Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência: EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. PEDIDO PARA QUE OS DEPOIMENTOS GRAVADOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL SEJAM TRANSCRITOS AOS AUTOS. NEGATIVA OCORRIDA EM DECISÃO NA QUAL, MOTIVADAMENTE, DEMOSTROU-SE A PRESCINDIBILIDADE DA DILIGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 405 do Código de Processo Penal possibilita o registro dos termos da audiência de instrução em meio audiovisual. Tal regra - cuja redação foi conferida pela Lei n.º 11.719/2008 - não tem o escopo somente de reduzir o tempo de realização do ato, em razão da desnecessidade da redução, a termo, dos depoimentos do acusado, vítima e testemunhas, mas, também para possibilitar registro fiel da íntegra do ato, com imagem e som, em vez da simples escrita. Vê-se, assim, que o dispositivo não causa prejuízo às partes. Ao contrário, fortalece a sua segurança. 2. O art. 405, 2º, do Código de Processo Penal estabelece que no caso de registro audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição, o que sequer foi impugnado pela parte ora Recorrente, não havendo nenhuma mácula ao contraditório no caso. Até porque, segundo consta nos autos, a mídia em que gravada a audiência encontra-se apensada ao processo referente ao feito criminal, cujo acesso é facilmente franqueado às partes. 3. A busca da celeridade na prestação jurisdicional é hoje imperativo constitucional, estabelecido no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 4. No caso, a decisão recorrida, ao não determinar a degravação e a transcrição dos depoimentos orais registrados em meio audiovisual alinhou-se ao espírito da referida norma constitucional. Acrescente-se que a negativa deu-se em decisão fundamentada, em que se demonstrou a prescindibilidade da diligência. 5. Ora, se ao Julgador ocorre a necessidade de ter acesso ao conteúdo dos depoimentos gravados em meio audiovisual, pode fazê-lo com o auxílio de uma miríade de equipamentos, dispensada efetivamente a degravação. 6. O Poder Judiciário brasileiro, a bem de todos, tem buscado nos recursos tecnológicos meios para otimizar a prestação jurisdicional, devendo se harmonizar com este horizonte todos aqueles que nele atuam. 7. Recurso desprovido. Processo ROMS 201001532340 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32818- Relator(a) LAURITA VAZ Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA: 29/03/2012. Processo: ROMS 201001532340 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32818. Relator: Laurita Vaz. Órgão: Quinta Turma. DJE DATA: 29/03/2012. DTPB. PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE DEGRAVAÇÃO DE DEPOIMENTOS ARMAZENADOS EM MEIO MAGNÉTICO. PROVIDÊNCIA DISPENSÁVEL. ARTIGO 405 DO CPP. NEGATIVA QUE NÃO FERRE O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Inexiste ilegalidade no ato da autoridade impetrada, que indeferiu o pedido de degravação dos depoimentos armazenados em meio magnético, uma vez que, está amparado no comando do artigo 405 do CPP que, conferindo andamento mais célere ao processo penal, consagrou a idéia de que aquela providência é dispensável, tendo em conta que a captação de voz e vídeo durante os atos judiciais constitui-se, por si só, em procedimento hábil a garantir a fidelidade das declarações prestadas, sendo capaz, inclusive, de colher as reações dos indiciados, investigados, ofendidos e testemunhas, bem como do julgador, indispensáveis ao exame dos fatos. 2. Não sendo o caso de determinação de indisponibilização de cópia da mídia para que as partes tivessem acesso ao conteúdo do CD, de modo a destituir de publicidade o ato processual, uma vez que o acesso foi-lhes franqueado, não há falar em ferimento aos princípios constitucionais, uma vez que a defesa e a acusação continuam detendo a faculdade de colacionar os excertos reputados relevantes para o deslinde dos fatos, não se antevendo, ademais, qualquer ofensa ao devido processo legal pela circunstância de a transcrição não ser levada a efeito pelo Poder Judiciário, mas pelos litigantes. 3. A novel legislação adveio como forma de contribuir para a simplificação dos procedimentos processuais, mediante o uso de métodos tecnológicos hábeis a propiciar maior celeridade e economia processuais, tornando possível a realização de atos de modo diverso que o escrito, diminuindo-se, com isso, o tempo de duração das audiências, desde que mantida, entretanto, à disposição das partes, o alcance ao conteúdo salvo no compact disk, com a respectiva utilização de seu teor para a salvaguarda de seus interesses, o que se observa na hipótese em testilha. Ordem denegada. MS 200904000235274- Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4, SÉTIMA TURMA, D.E. 30/09/2009 Data da decisão: 22/09/2009, Data da publicação: 30/09/2009. Por todo o exposto, indefiro o pedido de degravação, feito às fls. 1024 e 1048/1050. Oportunamente, vista às partes do ofício e CD, juntados às fls. 1051/1053. Intimem-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 04 de maio de 2016.

Expediente Nº 3824

ACAO PENAL

0011411-19.2007.403.6000 (2007.60.00.011411-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAFERSON CESAR DIAS(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL)

Vistos, etc.1- Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Eduardo Rubem Alceidt, feito às fls. 465, pela defesa do acusado.2- Designo o interrogatório do acusado para o dia 29/09/2016, às 14:30 horas, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo da 3ª Vara, a fim de ser interrogado. Intimem-se. Notifique-se o MPF

Expediente N° 3825

ACAO PENAL

0006373-94.2005.403.6000 (2005.60.00.006373-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RANDERGEL FARIA ALVES PEREIRA X VALMIR BASTOS PEREIRA X CARLOS RENATO DIAS X JOSE MARCIO PIOVEZAN X HERMANN GREB NETTO X DANIEL BRUNO OKUBO X MAURICIO DE AZEVEDO GOMES X JOAO CARLOS DE CARVALHO TORQUATO(MS011090 - JEFFERSON SILVA DA COSTA)

Sob cautelas, ao arquivo.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4398

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006425-17.2010.403.6000 - MARIEM ALLE ESCANDAR(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO E MS013331 - WELLINGTON ALBUQUERQUE ASSIS TON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no dia 29 de junho de 2016, às 8:00 horas no consultório do Perito médico Dr. Nelson Neves de Faria, situado na Rua Eduardo Santos Pereir5a, 1659, nesta capital, telefone 3025-2030 para realização de perícia, munido dos exames que porventura tenha consigo.

0009480-73.2010.403.6000 - JOSE RODRIGUES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS006666 - ARMANDO PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no dia 24 de junho de 2016, às 8:00 horas no consultório do Perito médico Dr. Nelson Neves de Faria, situado na Rua Eduardo Santos Pereir5a, 1659, nesta capital, telefone 3025-2030 para realização de perícia, munido dos exames que porventura tenha consigo.

0007192-16.2014.403.6000 - CARLOS ZOBERTO DA SILVA JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no dia 15 de junho de 2016, às 8:00 horas no consultório do Perito médico Dr. Nelson Neves de Faria, situado na Rua Eduardo Santos Pereir5a, 1659, nesta capital, telefone 3025-2030 para realização de perícia, munido dos exames que porventura tenha consigo.

0010162-86.2014.403.6000 - JOSE CANDIDO DA SILVA - INCAPAZ X JOSIANE CANDIDO DA SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no dia 10 de junho de 2016, às 8:00 horas no consultório do Perito médico Dr. Nelson Neves de Faria, situado na Rua Eduardo Santos Pereir5a, 1659, nesta capital, telefone 3025-2030 para realização de perícia, munido dos exames que porventura tenha consigo.

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no dia 17 de junho de 2016, às 8:00 horas no consultório do Perito médico Dr. Nelson Neves de Faria, situado na Rua Eduardo Santos Pereira, 1659, nesta capital, telefone 3025-2030 para realização de perícia, munido dos exames que porventura tenha consigo.

Expediente N° 4399

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0009807-13.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

0010714-85.2013.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

0014359-21.2013.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Às partes para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

Expediente N° 4400

ACAO CIVIL PUBLICA

0014029-24.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ E Proc. 1571 - RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA) X SERVAN ANESTESIOLOGIA E TRATAMENTO DE DOR DE CAMPO GRANDE S/S(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015546 - FELIPE BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Diante do que consta às fls. 2154-70, defiro o ingresso do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica nesta ação, na condição de assistente simples do autor. Anote-se. Após, retornem os autos conclusos para sentença, na mesma ordem em que estavam. Intimem-se. DESPACHO DE F 12.05.2016: Manifestem-se o autor e parte ré sobre a petição e documentos de fls. 2234-98, apresentados pelo SERVAN.

Expediente N° 4402

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003755-93.2016.403.6000 - LUCAS YUDY ADANIA FERREIRA - INCAPAZ X SILVANA ELIZA FERREIRA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação da tutela determinando-se a imediata implantação da pensão por morte em favor do autor. Aduz que sua avó, falecida em 07.06.2015, detinha sua guarda judicial. No entanto, o réu indeferiu seu requerimento de pensão. Relata que a avó também era servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, e que obteve decisão favorável nos autos da nº 001317-77.2015.403.6000, onde foi determinada a implantação da pensão. Juntou os documentos (fls. 9-39). Os autos foram redistribuídos a este Juízo por conexão aos processo acima (fls. 42-3). Decido. O autor requereu pensão por morte estatutária, nos termos da Lei 8.112/90, na condição de menor sob guarda da avó, falecida em 07.06.2015. No entanto, foi indeferido, sob o fundamento de que à luz do artigo 217 da Lei 8112/90, não há possibilidade de pensão civil em virtude de guarda de menor, visto que não há tal previsão. Como se vê o menor não reúne condições para ser enquadrada como beneficiário de pensão tendo como a ex-servidora como instituidora (f. 38). Sucede que nos autos conexos, nº 001317-77.2015.403.6000, foi deferida a mesma medida contra a FUFMS. Verbis: Diz a Lei 8.112/1990: Art. 217. São beneficiários das pensões:(...) 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. Os documentos de fls. 18-19 informam que o autor, por decisão judicial, estava sob guarda e responsabilidade da avó, a qual deveria proporcionar-lhe as condições essenciais à subsistência, saúde e instrução obrigatória. Consta na declaração de f. 26 que o menor estudava em escola particular custeada pela falecida. Nos depoimentos colhidos em audiência as testemunhas afirmam que o menor, desde os 2 ou 3 anos, passou a viver com a guardiã, e que a mãe reside fora do país. Contam que o autor, que estudava em escola particular, passou a escola pública, desde o falecimento de Aparecida Eliza Ferreira. Atualmente reside com a tia, Silvana Eliza Ferreira. Os depoentes desconhecem o pagamento de pensão alimentícia pelos pais em favor do menor. Dizem que toda a despesa do menor era realizada pela falecida. Por outro lado há o perigo de dano quando se demonstra que a falecida era responsável pelo sustento do autor, que ostenta condição de hipossuficiente, revelando-se, assim, a dificuldade econômica de garantir a sua subsistência. Diante dos elementos de convicção coligidos aos autos, tenho que estão presentes os requisitos do art. 273, I, do CPC, pelo que defiro o pedido de antecipação de tutela para imediata implantação da pensão por morte em favor do autor, instituída por Aparecida Eliza Ferreira (matrícula SIAPE 0433792). De sorte que, adotando a fundamentação acima, onde restou comprovada a dependência econômica do menor em relação à falecida avó, reputo presente a probabilidade do direito. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC. Ao SEDI para retificação do assunto, uma vez que se trata de pensão estatutária (art. 217 da Lei 8.112/90). Apensem-se aos autos nº 001317-77.2015.403.6000. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1884

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0004325-79.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003372-18.2016.403.6000) PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1) determino a distribuição por dependência aos autos n.º 0003372-18.2016.403.6000 e rejeito a exceção de incompetência oposta por Peterson Silveira Cavarzan, nos termos dos artigos 110 e 108, 2º, primeira parte, do Código de Processo Penal, firmando competência deste juízo para processamento do feito em relação ao excipiente, em razão da prevenção, com base nos artigos 69, VI, e 83, ambos do Código de Processo Penal; 2) traslade-se cópia da presente decisão para os autos n.º 0003372-18.2016.403.6000; 3) ciência ao Ministério Público Federal; 4) intimem-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004671-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-78.2016.403.6000) CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o prazo de dez dias para o requerente juntar aos autos os documentos mencionados na petição de f. 81/82. Intime-se.

0004847-09.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Marco Antônio Martins Espíndola, às f. 2-11, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que tem residência fixa na cidade de Aral Moreira-MS; não foi denunciado por nenhum ato de traficância e sim pelo delito de associação ao tráfico de drogas e eventual regime inicial de cumprimento de pena será menos gravoso que o fechado; que reside há muito tempo em Aral Moreira com sua companheira Marilete Marques Brandão, possui residência fixa, tem bons antecedentes, além de ter ocupação e renda lícitas na atividade de empresário. Ao final, requer a extensão do benefício concedido ao também denunciado Alexandrino Arévalo Garcia para que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 43-v, pediu que se aguarde a citação pessoal do requerente ou comparecimento de advogado com poderes para receber citação. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da denúncia apresentada nos autos principais (nº 0003371-33.2016.403.6000), verifico, com efeito, que o órgão acusador não formulou contra Marco Antônio Martins Espíndola a acusação de um ato específico de traficância. Pelo contrário, em que pese o convencimento ministerial acerca da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, do material indiciário arrecadado no curso da Operação Matterello não vislumbrou viabilidade na subsunção dos fatos ao crime previsto no artigo 33 da Lei de Tóxicos. Eis os termos da denúncia que envolve o ora requerente: (...) MARILETE MARQUES BRANDÃO e seu marido MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA dedicam-se ao tráfico internacional de entorpecentes. Viabilizam remessas com destino ao Rio Grande do Sul e articulam algumas ações com RENATO MARQUES BRANDÃO e ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO. (...) (sic) O crime de associação para o tráfico internacional de drogas é previsto no artigo 35 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenado ao final, o requerente inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, dados seus antecedentes. Isso, porém, não é suficiente para a revogação de sua prisão preventiva. Há, ainda, que se verificar se o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. No particular, verifica-se que o requerente não comprovou ocupação lícita. Marco Antônio apenas alegou, mas não comprovou o exercício da atividade de empresário, porquanto juntou apenas notas fiscais emitidas pela empresa Marilete Brandão Cerqueira - ME e não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua vinculação ou atuação como administrador, sócio-proprietário etc., no referido estabelecimento comercial. Também não demonstrou qualquer rendimento advindo de atividade lícita, limitando-se a juntar uma cópia simples de um contrato de arrendamento firmado entre ele e a empresa supramencionada, datado do ano de 2010. Ademais, a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que o denunciado está foragido, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação, embora afirme que tem residência fixa na cidade de Aral Moreira-MS. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares formulado por Marco Antônio Martins Espíndola, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Traslade-se uma via desta decisão para os autos principais n.º 0003371-33.2016.403.6000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004848-91.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003371-33.2016.403.6000) MARILETE MARQUES BRANDAO(RS091986 - LEONEL PAVLAK DAS NEVES E RS011989 - SIRLEI TEREZINHA PAVLAK CHIYOSHI E RS014435 - RUBEM ARIAS DAS NEVES) X JUSTICA PUBLICA

Marques Brandão, às f. 2-12, requereu a revogação da prisão preventiva, sob os argumentos de que tem residência fixa na cidade de Aral Moreira-MS; foi denunciada pelos delitos de tráfico transnacional de drogas e associação ao tráfico mas que, devido a decisão proferida em sede de exceção de litispendência (autos n.º 0004316-20.2016.403.6000), houve exclusão da denúncia de dois delitos de tráfico de drogas; que o delito remanescente de associação para o tráfico refere-se aos mesmos fatos que lhe foram imputados no juízo de São Leopoldo-RS nos autos n.º 033/2.12.0002328-4; que nos autos da ação penal n.º 033/2.12.0002328-4 obteve o benefício da liberdade provisória e continua a residir em Aral Moreira no mesmo imóvel em que sempre morou (Rua Dom Pedro II, 758, Centro); possui ocupação e renda lícitas na atividade de empresária no ramo varejista de bebidas. Ao final, requer a extensão do benefício concedido ao também denunciado Alexandrino Arévalo Garcia para que sejam fixadas medidas cautelares diversas da prisão. O Ministério Público Federal, por seu turno, às f. 43-v, pediu que se aguarde a citação pessoal da requerente ou comparecimento de advogado com poderes para receber citação. É a síntese do necessário. Decido. Da análise da denúncia apresentada nos autos principais (nº 0003371-33.2016.403.6000), verifico, com efeito, que o órgão acusador formulou contra Marilete Marques Brandão a acusação de dois atos específicos de tráfico e da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas. Eis os termos da denúncia que envolve a ora requerente: (...) A família BRANDÃO, sediada na fronteira Brasil-Paraguai, é unida para a execução do tráfico internacional de drogas. Os três irmãos (ALDO, RENATO e MARILETE) negociam drogas na fronteira Brasil-Paraguai e firmam contato com outras pessoas para transporte e revenda de drogas em outros Estados da Federação. São responsáveis pelo tráfico de grandes volumes de drogas. MARILETE MARQUES BRANDÃO e seu marido MARCO ANTONIO MARTINS ESPINDOLA dedicam-se ao tráfico internacional de entorpecentes. Viabilizam remessas com destino ao Rio Grande do Sul e articulam algumas ações com RENATO MARQUES BRANDÃO e ALDO JOSÉ MARQUES BRANDÃO. Os monitoramentos dos alvos da Operação Materello viabilizaram apreensões de grandes carregamentos de drogas no Brasil e no exterior, nas datas e circunstâncias abaixo relacionadas: 14.01.2012: apreensão de 65 Kg de cocaína em Campo Grande. Foi preso em flagrante e processado (ação penal 0001976.15.2012.8.12.0001, 3ª Vara Criminal de Campo Grande) Valdecir Cordeiro de Avila. O entorpecente era pertencente a MARILETE MARQUES BRANDÃO, que havia acertado a remessa desse carregamento de drogas para o Rio Grande do Sul. Nesse dia houve apreensão da droga, assim narrada na denúncia oferecida contra o motorista transportador: (...) Na verdade, a origem da droga é estrangeira e MARILETE MARQUES BRANDÃO foi responsável pela importação, venda e por ter providenciado o transporte, que deveria ser até o Rio Grande do Sul mas foi interceptado em Campo Grande; Colhe-se dos Relatórios de Inteligência Policial (RIP) n. 08, 10, 13, 15 e 17 a dinâmica associação criminosa do casal e efetiva participação de MARILETE MARQUES BRANDÃO na execução desse tráfico, desde tratativas com fornecedores e compradores traficantes para remessa das drogas, verbis: (...) 29.01.2012: apreensão de 24,5 Kg de cocaína em Portão/RS. Foram presos em flagrante e processados (ação penal 0000350-32.2012.8.21.0155, Vara de Portão/RS) Douglas Pavão, Coralino César Flores e Amanda Lima Silveira. O entorpecente era pertencente a MARILETE MARQUES BRANDÃO, tendo sido remetido ao Rio Grande do Sul. (...) No auto de prisão em flagrante, o próprio transportador informou que faria contato com o telefone 51-9535-5642 (que estava incluído na interceptação justamente porque mantinha contato com o casal TITO/MARILETE). Como se vê, a participação do casal na importação, venda e transporte foi bem documentada pelos RIP anteriormente transcritos. (...) Por tais condutas ficam ambos os denunciados sujeitos às penas do artigo 35 da Lei de Drogas, com a causa de aumento da transnacionalidade. Em concurso material MARILETE fica sujeita às penas de dois crimes do artigo 33 da mesma lei, também com a causa de aumento. (sic) Nos autos da exceção de incompetência autuada sob o n. 0004316-20.2016.403.6000, foi proferida decisão acolhendo parcialmente o pedido para o fim de excluir da denúncia a prática de dois delitos de tráfico de drogas, ante a configuração de bis in idem em relação aos fatos apurados na ação penal n. 0008808-79.2013.8.21.0033, em trâmite perante o juízo estadual de São Leopoldo-RS (f. 144-145). Restou imputado a Marilete, perante este Juízo, o crime de associação para o tráfico internacional de drogas previsto no artigo 35 c.c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenada ao final, a requerente inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, dados seus antecedentes. Isso, porém, não é suficiente para a revogação de sua prisão preventiva. Há, ainda, que se verificar se a requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. No particular, verifico que a requerente comprovou, ainda de que forma superficial, possuir ocupação e renda lícitas (documentos de f. 13-41). Apesar disso, constato que a necessidade da medida para garantir a aplicação da lei penal fica evidente quando se constata que a denunciada está foragida, em razão de não ter sido encontrado quando da deflagração da operação, embora afirme sempre ter residido na cidade de Aral Moreira-MS. Nestas condições, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva e de aplicação de outras medidas cautelares formulado por Marilete Marques Brandão, porquanto presentes todos os pressupostos e requisitos para a decretação daquela medida. Traslade-se uma via desta decisão para os autos principais n.º 0003371-33.2016.403.6000. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL

0006902-16.2005.403.6000 (2005.60.00.006902-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X IVAN PAZ BOSSAY X SANDRA REGINA MASSUDA ALBUQUERQUE X SINOMAR RICARDO X ERONY BRUM DE MATOS ou ERONY BRUM X SILVIO DOS SANTOS LARANJEIRA X PEDRO DE TOLEDO FILHO X NELSON DAX DA SILVA X JOAREZ DA SILVA FRANCO X IZIDIO ALBUQUERQUE(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO E MS005411 - MAURO MORAES DE SOUZA E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012512 - FERNANDA MASSUDA ALBUQUERQUE E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS003192 - GERALDO ALBUQUERQUE E MS012825 - JOSE ALBERTO MACHADO DE CARVALHO FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da cota ministerial de fl. 1061, proceda-se a tentativa de intimação do réu SINOMAR RICARDO nos endereços informados, bem como depreque-se à Comarca de Aquidauana/MS a oitiva da testemunha WANDERLEY DIAS CARDOSO. 2. Sem prejuízo da determinação anterior, tendo em vista que o réu SINOMAR RICARDO se mudou sem apresentar novo endereço a este Juízo, fica a defesa intimada a apresentar o referido réu em audiência.3. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 419/2016-SC05.A para a Comarca de Aquidauana/MS para oitiva da testemunha Wanderley Dias Cardoso, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intimem-se.Ciência ao MPF e DPU.

0004381-49.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1103 - LIA PAIM LIMA) X EMILIO SILVANO X STELLA AUGUSTA NUNES SOARES X THOMAZ DA SILVA X GILMAR AZUAGA DE MOURA(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA)

Vistos em inspeção. O pedido de revogação das prisões preventivas será analisado na sentença de mérito.Intime-se a defesa do acusado Gilmar Azuaga de Moura para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em memoriais. Após, intime-se a Defensoria Pública da União para, no prazo de cinco dias, apresentar alegações finais em favor dos acusados Stella Augusta Nunes Soares, Emilio Silvano e Thomaz da Silva.Em seguida, conclusos para sentença.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Silvia Aparecida Sponda Triboni

Expediente N° 1023

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001419-24.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003263-43.2012.403.6000) ENCCON ENGENHARIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Sobre a petição da União de fls. 2.376-2.377 manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente N° 3591

ACAO PENAL

0003800-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LUCIANO MENEGATTI(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO)

Fica a defesa do réu Luciano Menegatti intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 274.

0000246-90.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X HELENA DA ASSUNCAO ANTONIO(MS010034 - VALTER HARY BUMBIERIS) X OSVALDO CARDOGNA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI)

Ficam as defesas intimadas, nos termos do despacho de fl. 614, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente N° 3719

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001717-05.2016.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X DOMINGOS SAVIO DA COSTA X JULIO CESAR DA SILVA

DECISÃO Trata-se de pedido de viagem formulado por JÚLIO CESAR DA SILVA - com destino a Orlando, Estado Unidos - para sua permanência neste local, no período de 03/05/2016 a 20/05/2016. Instado, o MPF apresentou parecer às fls. 141-142. Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico que o Requerente logrou comprovar a existência de bens imóveis em seu nome e de sua esposa no município de Goiânia (fls. 136-139), bem assim, seu endereço fixo, circunstâncias que denotam sua intenção em permanecer domiciliado no Brasil. Outrossim, o parecer do Ministério Público Federal, atento aos documentos constantes dos autos, entendeu que o Requerente juntou cópias de reserva de hospedagem e de locação de veículo no local para o qual irá viajar (fls. 73-110), além de cópia de bilhete de passagem que comprovam que a viagem realmente será entre os dias 03 e 20 de maio de 2016 (fls. 63-65), não se opondo ao pedido ora pleiteado. Assim, considerando o parecer favorável do Ministério Público Federal e por se tratar de medida de caráter excepcional, concedo AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO REQUERENTE, JÚLIO CESAR DA SILVA, portador do RG nº 2350887 SESP/GO e CPF nº 887.073.851-53, com destino a Orlando, Estados Unidos, no período de 03 a 20 de maio de 2016, devendo comprovar seu retorno ao Brasil, perante este Juízo, imediatamente após o seu incurso em território nacional. Intimem-se. Ciência ao MPF. Dourados/MS, 01 de maio de 2016. MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS Juíza Federal Plantonista

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000659-64.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-91.2016.403.6002) EVEREST TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MT010769 - CAROLINA ATALA CASTILHO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o requerimento ministerial. Intime-se a requerente para que providencie o Laudo Pericial do qual conste informações a respeito dos componentes e licitude da carga apreendida. Juntado o laudo abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000437-96.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000289-85.2016.403.6002) JOAO RALF JODAS BECHUATE(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Autos: 0000437-96.2016.403.6002 Requerente: JOÃO RALF JODAS BECHAUTE Requerido: Justiça Pública Vistos. Considerando o teor da decisão proferida às fls. 204/206, depreque-se à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, município em que reside o requerente JOÃO RALF JODAS BECHAUTE, (ver fl. 27-final), o cumprimento das medidas cautelares determinadas por este Juízo, assim como a devida fiscalização de seu cumprimento. Após, traslade-se cópia das decisões de fls. 204/206 e fl. 217, do Termo de Termo de Prestação de Fiança nº 01/2016 e respectiva Guia de Recolhimento (fls. 212/213), do Termo de Reforço de Prestação de Fiança nº 04/2016 e respectiva Guia de Recolhimento (fls. 221/222), bem como do Alvará de Soltura Clausulado nº 002/2016-SC01/VMM e Termo de Compromisso com Fiança, devidamente cumpridos (fls. 225/227), aos autos do Processo nº 0000289-85.2016.403.6002. Certifique-se. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. **CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA Nº 031/2016-SC01/GEC**, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, via malote digital, para os fins de determinar: **INTIMAÇÃO** de JOÃO RALF JODAS BECHAUTE, brasileiro, casado, advogado, nascido em 29/08/1971, em Dracena/SP, filho de João Bechuete Filho e Emília Jodas Barbeiro Bechuete, portador da cédula de identidade RG nº 164524435-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 120.966.218-36, residente na Rua Mario de Andrade, n. 396, bairro Vila do Polonês, em Campo Grande/MS, para dar início ao cumprimento das medidas cautelares determinadas por este Juízo, nos termos da decisão de fls. 204/206, cuja cópia segue anexa, assim como a devida **FISCALIZAÇÃO** de seu cumprimento. Cumprida esta, solicita-se a sua imediata devolução a este Juízo, para os fins de direito. Obs.: 1- Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independente de nova intimação deste Juízo. 2- Defesa técnica do acusado: Eduardo Celestino de Arruda Junior, OAB/MS 12.203 Anexo: fls. 204/206 e 217 Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804.

0001596-74.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004873-35.2015.403.6002) DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA(MS017483 - REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva apresentado por DEJAYR CARDOSO DE OLIVEIRA, que alega, em síntese, constrangimento ilegal decorrente de prisão cautelar que perdura há mais de cento e vinte dias. O requerente sustenta que há excesso de prazo na formação da culpa, ressaltando que a audiência de instrução e julgamento prevista para o dia 28/4/2016 foi postergada para o dia 2/6/2016, o que representa atraso não imputável à defesa. Documentos às fls. 11-285. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão cautelar (fls. 288-290). Vieram os autos conclusos. DECIDO. De saída, observo que permanecem presentes os requisitos que ensejaram a prisão preventiva do requerente, na forma declinada na decisão proferida nos autos 0004873-35.2015.403.6002, em 30/11/2015. Além disso, não foram apresentados nestes autos fatos novos que pudessem alterar este entendimento. Destaco que o adiamento da audiência de instrução e julgamento em 36 (trinta e seis) dias, por motivo justificado, não configura excesso de prazo, especialmente porque é praxe deste Juízo prolatar sentença em audiência. Ademais, o próprio requerente observou que o processo desenvolveu-se regularmente, inclusive com oitivas de testemunhas por carta precatória. Em outras palavras, à luz das especificidades do caso concreto - considerando o número de réus e testemunhas arroladas pelas partes - está sendo observado o princípio que preconiza sua razoável duração. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão preventiva, por não vislumbrar o alegado excesso de prazo na instrução processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Dê-se ciência ao MPF. Intime-se o requerente.

ACAO PENAL

0004022-11.2006.403.6002 (2006.60.02.004022-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE OLAVO BORGES MENDES(SP232095 - LEONARDO FRANCO ROCHA) X JOSIAS LIBERATO DA SILVA(MS003425 - OLDEMAR LUTZ) X MARCIO MENDES PONCIANO(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO E MS011309 - JEAN PATRICK BORTOLOTTI E MS006881 - ANDRESA DOS SANTOS BARBOSA E MS006420 - ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING)

Fica a defesa do réu JOSÉ OLAVO BORGES MENDES intimada, nos termos do despacho de fl. 917, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, nos termos do art. 402 do CPP.

0004380-58.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X ENEILTON DIAS FERREIRA(MS006521 - WAGNER SOUZA SANTOS E MS012645 - ROSANI DAL SOTO SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA E DELIBERAÇÃO Aos dez dias do mês de março de dois mil e dezesseis, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal da 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, situada na Rua Ponta Porã, 1875, Bairro Jardim América, Dourados/MS, onde se encontrava o MM. Juiz Federal LEANDRO ANDRÉ TAMURA, acompanhado da servidora abaixo assinada, foi aberta esta audiência na ação penal n. 0004380-58.2015.403.6002. O Ministério Público Federal foi apresentado pelo Procurador da República MARCO ANTONIO DELFINO. Presente o acusado, ENEILTON DIAS FERREIRA, acompanhado de seu advogado constituído, Dr. WAGNER SOUZA SANTOS (OAB/MS 6.521). Presentes as testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa, BEN-HUR AMORIM DE OLIVEIRA e RUDERCI CABRAL ORTIGOZA. Presentes as testemunhas arroladas pela defesa, LACI JACINTA BARCELO, THOIGO RODRIGUES ANDRADE SOUZA e CLAUDIA PAULETTO. Antes de iniciada a audiência, foi concedido ao acusado o direito de se entrevistar reservadamente com o advogado que atua em sua defesa, tendo este afirmado sua desnecessidade, porquanto já se entrevistou reservadamente com o preso. Em seguida, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Atento ao teor da Súmula Vinculante 11 do Colendo Supremo Tribunal Federal, passo a apreciar a necessidade da utilização de algemas durante este ato processual e o faço para determinar a retirada de referido aparato. Com efeito, não entrevejo a necessidade de sua utilização,

tendo em vista que se trata de ação penal ajuizada em desfavor de somente um réu, que foi conduzido a este recinto pelo agente policial. Ademais, o crime imputado ao réu não foi praticado com a utilização de violência ou grave ameaça, porquanto não vislumbrados riscos que justificassem o uso neste ato. Pelas partes foi requerida a dispensa da oitiva da testemunha comum RUDERCI CABRAL ORTIGOZA. Pela defesa foi requerida a dispensa da oitiva das testemunhas LACI JACINTA BARCELO, THOIGO RODRIGUES ANDRADE SOUZA, não tendo havido oposição por parte do MPF. O depoimento das testemunhas BEN-HUR AMORIM DE OLIVEIRA e CLAUDIA PAULETTO, bem como o interrogatório do réu foram gravados pelo sistema audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais, e, em seguida, a defesa, que também pugnou pela concessão de liberdade provisória ao acusado, o que restou gravado pelo sistema audiovisual. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas RUDERCI CABRAL ORTIGOZA, LACI JACINTA BARCELO e THOIGO RODRIGUES ANDRADE SOUZA, requerida pelas partes. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas neste ato. Em seguida, foi proferida sentença neste ato, a qual integra o presente termo de audiência. Os presentes saíram intimados, com exceção do Ministério Público Federal, que deverá ter vista pessoal dos autos. Após a leitura da sentença, a defesa do acusado postulou a reconsideração da decisão no tocante ao valor da fiança fixada em 20 (vinte) salários mínimos, uma vez que ficou demonstrada na própria sentença que o acusado está passando por dificuldades financeiras, não tendo condições de efetuar tal pagamento. Assim, diante desta, requer a Vossa Excelência, a isenção da presente, ou que seja reduzida para 01 (um) salário mínimo, para que o acusado possa providenciar o devido pagamento. Caso não seja o entendimento de Vossa Excelência, que seja substituída a presente fiança por outra medida cautelar, a qual poderá ser cumprida na Comarca de sua residência. Peço deferimento. Sobre o pedido formulado pela defesa, o MPF opinou pelo indeferimento do pedido de redução da fiança, através de manifestação que foi gravada pelo sistema audiovisual. A seguir, pelo Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: Mantenho o valor da fiança arbitrada na sentença prolatada nesta decisão, tendo em vista que foram valoradas de forma adequada as condições de fortuna do acusado, sendo certo que o montante fixado corresponde a aproximadamente dois meses do seu vencimento. Outrossim, somente os bovinos cuja propriedade foi declarada à Justiça Eleitoral no ano de 2010 totalizam um patrimônio aproximado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), sendo certo que tais bens possuem razoável liquidez. Anoto, em acréscimo, que como bem ponderado pelo representante do Ministério Público Federal, também foi devidamente apreciada a vida pregressa do acusado, requisito este também constante no artigo 326 do CPP. Em face do exposto, indefiro o pleito do acusado, mantendo a sentença prolatada nesta data em todos os seus termos. Expeça-se guia de recolhimento provisória. Determino, ainda, a juntada do documento apresentado nesta audiência pelo advogado do réu, consistente nas informações prestadas à Justiça Eleitoral, bem assim seja trasladada cópia da certidão de objeto e pé referente à ação penal em que o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, encartada no pedido de liberdade provisória (autos nº 0004398-79.2015.403.6002). NADA MAIS. SENTENÇA RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ENEILTON DIAS FERREIRA como incurso nas penas do delito tipificado nos artigos 334-A do Código Penal, c/c o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68. Narra a denúncia que, em 28/10/2015, por volta das 16h40, durante fiscalização de rotina na Rodovia BR 163, próximo ao Parque das Nações, em Dourados, policiais militares flagraram o acusado que transportava em um caminhão Trator Volvo, atrelado a dois semirreboques da marca Random, no interior dos semirreboques de placas KEJ-5179 e KEJ-5199, acoplados ao caminhão trator de placas KAR-0563, grande quantidade de cigarros de origem estrangeira de importação proibida. Durante o interrogatório policial, o acusado confessou a prática do delito, afirmando ter sido contratado por uma pessoa conhecida como DIDI para transportar a mercadoria de Dourados/MS até Cuiabá/MT, e que receberia, para tanto, R\$ 40,00 (quarenta reais) por caixa de cigarro contrabandeada. Relatou, ainda, ser o proprietário do conjunto de veículos envolvidos na prática do crime. A denúncia foi recebida em 17/12/2015 (fls. 77-79). Os laudos necessários encontram-se devidamente acostados. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência da ação penal, com a condenação do réu nos termos da denúncia. Por sua vez, a defesa do acusado requereu que na condenação a pena seja fixada no mínimo legal, tendo em vista a confissão do acusado. Postulou, ainda, pela concessão de liberdade provisória, tendo em vista que o acusado possui endereço fixo e ocupação lícita. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico que foram observadas em favor do acusado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, em especial, os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal. Não há falar-se em inépcia da denúncia, uma vez que a exordial acusatória traduz, de maneira bastante satisfatória, a conduta do acusado e as implicações relativas à apuração da responsabilidade penal. Do modo em que posta, possibilitou a vestibular o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do acusado nesta ação penal; a peça é condizente, pois, com os requisitos Constitucionais implícitos, bem como os legais explicitados no artigo 41 do CPP. A denúncia de fls. 73-75 imputa ao acusado o delito tipificado no artigo 334-A do Código Penal, c/c o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito. 1. CONTRABANDO No presente caso, a materialidade do delito está cabalmente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-06), Auto de Apreensão e Apresentação (fls. 09-10), Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 44-55), Laudo de Exame Merceológico (fls. 56-60). Tais documentos constataram que a mercadoria apreendida é de procedência estrangeira e sem registro na ANVISA. A importação de cigarros nessas circunstâncias é proibida em território brasileiro, nos termos da Resolução ANVISA 90/2007, artigo 20, 1º. Por sua vez, a avaliação fornecida pela Receita Federal do Brasil às fls. 139-145 indicou um valor bastante expressivo em tributos não arrecadados (R\$ 419.050,02) - caso (hipoteticamente) os cigarros fossem de produção e/ou comercialização permitida em território brasileiro, caracterizando que existiu um ato de importação. A autoria do delito restou demonstrada pela prisão em flagrante do acusado, pela oitiva das testemunhas e pela sua confissão em Juízo, oportunidade em que confirmou ter ciência de que realizava o transporte de uma carga de cigarros provindos do Paraguai. Nota-se que, segundo o seu depoimento, o réu, embora não tenha internalizado os cigarros apreendidos, era o responsável pelo seu transporte da cidade de Dourados/MS até Cuiabá/MT. Por fim, o acusado confessou que receberia pela realização do transporte dos cigarros a quantia de R\$ 40,00 (quarenta reais) por caixa de cigarro contrabandeado. O depoimento do policial militar BEN-HUR AMORIM DE OLIVEIRA, ouvido neste Juízo, corroborou a assunção de culpa do acusado, fornecendo, ainda, detalhes do momento de sua abordagem, quando estava na posse da mercadoria espúria e afirmou que a levaria até a cidade de Cuiabá/MT. Nestes termos, entendo que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito sobejantemente e, inexistindo

causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, mostra-se de rigor a condenação do acusado ENEILTON DIAS FERREIRA pela prática do crime tipificado no artigo 334-A do Código Penal, combinado com o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68, de forma que, em razão de não terem sido apresentadas outras teses defensivas a serem enfrentadas, passo à dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA Atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a reprovabilidade e o motivo do crime praticado pelo réu são comuns à espécie. Quanto às circunstâncias, entendo que são graves, na medida em que se denota documento fl. 09 que o acusado transportava cerca de 12.550 (doze mil, quinhentos e cinquenta) pacotes de cigarros, sendo os tributos iludidos calculados em R\$ 419.050,02 (fl. 44). As consequências do delito foram pequenas, tendo em vista a apreensão das mercadorias que se tentava introduzir clandestinamente no país. A conduta da vítima em nada contribuiu para a prática do delito; o acusado possui maus antecedentes, tendo em vista que pesa em seu desfavor condenação transitada em julgado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas, que foi perpetrado no ano de 1990. Ainda neste aspecto, deve ser valorado em seu prejuízo o fato de, na referida ação penal, não ter sido possível o cumprimento da pena respectiva em razão de ele ter se evadido e permanecido foragido até o decurso do lapso prescricional. Registro, por outro lado, que em razão da extinção da punibilidade ter ocorrido em 12/04/2004, esta condenação não será considerada para fins de reincidência. Não há elementos que evidenciem que o réu possua personalidade voltada para o crime ou conduta social desajustada, notadamente em razão da condenação mencionada já ter sido valorada como maus antecedentes. Desta forma, considerando que a circunstâncias judiciais não são totalmente favoráveis, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão. No caso dos autos, incide a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, pois o réu confessou ter executado o crime mediante paga, visto que receberia R\$ 40,00 por caixa de cigarro contrabandeada. Dessarte, reconheço a agravante em questão, com espeque no artigo 385 do Código de Processo Penal. Neste ponto, cumpre asseverar que da análise do tipo penal em comento se infere que a obtenção de vantagem econômica decorrente da paga ou promessa de recompensa não constitui elemento do tipo penal de contrabando, sendo forçoso concluir que o seu reconhecimento não configura bis in idem. Ademais, não fosse dessa forma, chegaríamos à inexorável conclusão de que uma vez comprovada a ausência da vantagem pecuniária em razão, *verbi gratia*, da prática graciosa do ato de internalização de mercadoria proibida, seria de rigor a não incidência da norma penal incriminadora. A agravante aqui tratada tem por finalidade, punir com maior severidade a cupidez, paixão anti-social, que leva o agente ao delito, demonstrando sua periculosidade, insensibilidade e baixa condição moral. (Mirabete, Julio Fabbrini, em Código Penal Comentado). Trata-se de peculiar e específica motivação do agente, incidindo em equívoco a sua equiparação à motivação genérica de obtenção de vantagem econômica com a prática do delito, notadamente quando se revela a sua especial gravidade. Isso porque a agravante em apreço comporta aplicação nos crimes praticados mediante concurso de agentes, o que revela, a partir de uma análise funcionalista do direito penal, que a prática do crime mercenário em concurso é capaz de vulnerar o bem jurídico de forma mais intensa, tanto por propiciar a concretização do crime por pessoa diversa do mentor intelectual, que poderia não ter condições de fazê-lo pessoalmente, quanto por acobertar sua atuação. Este último aspecto é bastante claro no caso vertente, em que o réu, ao assumir o encargo de transportar os cigarros contrabandeados, dificulta sobremaneira a identificação do proprietário da carga, que não encontrará dificuldade para reiterar a prática delitiva recrutando outros agentes. Portanto, a especial gravidade ou torpeza de que se reveste o crime mercenário reside justamente nestes aspectos, quais sejam, a especial reprovação moral do ato e a contribuição do réu para a prática do crime planejado pelo coautor não identificado. Tal posicionamento encontra guarida na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se denota do seguinte aresto: RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE. 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elemento do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal. 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial. 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013). 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (STJ, Recurso Especial n.º 1.317.004/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. em 23/09/2014) Por outro lado, o réu confessou que transportava carga de cigarros provindos do Paraguai. A confissão foi considerada para formação da convicção deste Juízo, devendo incidir o entendimento estampado na Súmula 545 do STJ. Como já salientado, entendo que no concurso entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão, havendo apenas uma condenação transitada em julgado, deve haver compensação, conforme entendimento cristalizado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.341.370/MT, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos. Sobre o tema, confira-se também: AgRg no REsp: 1508438/RN. Tendo em vista a compensação das circunstâncias agravante e atenuante mencionadas, e à míngua de majorantes ou minorantes, torno a pena base definitiva, para condenar o acusado ENEILTON DIAS FERREIRA à pena de 03 (três anos) de reclusão, pela prática do crime tipificado nos artigos 334-A do Código Penal, c/c o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 399/68. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. Neste aspecto, cumpre observar que, consoante acima mencionado, embora o réu possua condenação transitada em julgado, decorreu o período depurador previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, e considerando que a pena que ora lhe é imposta é inferior a 04 (quatro) anos, não há qualquer óbice de natureza objetiva à referida substituição. Por sua vez, se denota dos autos que o réu já foi condenado pela prática de crime dotado de grande reprovação, além de ter se evadido e deixado de cumprir a pena que lhe fora imposta. Entretanto, já decorreu acerca de 25 (vinte e cinco) anos desde a data em que foi perpetrado o referido delito, bem

assim, decorreram mais de 12 (doze) anos da extinção da punibilidade do delito, sendo certo, ainda, que durante todo este lapso temporal não consta nenhum apontamento desabonador em face do réu, de forma que entendo que a medida em questão é socialmente recomendável. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de cestas básicas, que deverão totalizar o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Esclareço que a prestação pecuniária foi fixada neste patamar tendo em vista informação do próprio réu de que possui renda mensal aproximada de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o que está em consonância com o documento apresentado por seu advogado nesta audiência, em que consta que ele declarou à Justiça Eleitoral que possui como patrimônio dois imóveis rurais que totalizam cerca de 350 hectares, além de um lote urbano de cerca de 250m² e 369 cabeças de gado no ano de 2010.

DISPOSITIVO Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR ENEILTON DIAS FERREIRA à pena privativa de liberdade 3 (três) anos de reclusão, pela prática do tipificado no artigo 334-A, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas penas restritivas de direito, de vez que recomendável, não havendo a necessidade de tolhimento da liberdade do réu para a eficácia da reprimenda. As penas restritivas de direitos consistirão na prestação de serviços à comunidade prevista no artigo 46, do Código Penal, pelo prazo da pena ora substituída, ficando a definição da entidade e a fiscalização a cargo do Juízo da Execução e pagamento de prestação pecuniária a ser realizada através da compra e entrega mensal de cestas básicas, que deverão totalizar o valor mensal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à entidade assistencial, também a ser indicada pelo Juízo da Execução, durante todo o período de cumprimento da pena. Não cumpridas as condições das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, conforme previsto no artigo 33, parágrafo 2º, alínea c, do Código Penal. Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do réu ENEILTON DIAS FERREIRA, podendo ele apelar em liberdade. Da análise dos autos, constato que se mostra desproporcional a manutenção do seu encarceramento cautelar em razão da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Entretanto, considerando a possibilidade de prosseguimento da ação penal, mediante a interposição de recursos pelas partes, observo que estão presentes os requisitos necessários para a imposição de medida cautelar diversa da prisão. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal, deverá estar presente para a imposição dessas medidas a demonstração de sua necessidade e adequação, devendo elas ter por fundamento garantir a aplicação da lei penal, a investigação ou a instrução criminal ou a reiteração de delitos. Neste particular, observo que, condenado anteriormente, o acusado se furtou de cumprir sua obrigação com a Justiça Comum. Desta forma, concedo a liberdade provisória em favor do acusado, mas imponho medidas cautelares consistentes na prestação de fiança destinada a vincular o acusado ao restante da marcha processual. Fixo o valor da fiança em 20 (vinte) salários mínimos, com fulcro no artigo 325, inciso II, do Código de Processo Penal, à vista da valoração da situação econômica do réu delineada anteriormente. Outrossim, considerando que não se pode descartar a possibilidade de reiteração delitiva, mormente em razão de, aparentemente, o acusado ter sido cooptado por organização criminosa destinada ao contrabando de cigarros, se mostra necessária a imposição de medida cautelar consistente na suspensão do direito de dirigir, que vigorará até o trânsito em julgado da presente sentença. Observo que se trata de medida que guarda proporcionalidade com a finalidade pretendida, tendo em vista que, apesar de o réu ter informado que trabalha como motorista de caminhão, asseverou também que possui fonte de renda diversa derivada da comercialização de madeira, além de ter exercido funções eleitorais. Após o recolhimento do valor da fiança e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação do acusado, expeça-se alvará de soltura clausulado. Como efeito da condenação, decreto a inabilitação do réu para dirigir veículos até a extinção da pena ora imposta, com supedâneo no artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que restou plenamente demonstrado que o veículo foi utilizado como meio para a prática do crime. Não obstante os veículos apreendidos e relacionados no Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 09, itens 01-03 (um caminhão trator, modelo Volvo/FH 400 6X2T, placas KAR-0563, cor branca, ano 2007/2007, registrado em nome de VALDECIR ROSA DE SOUZA; um semirreboque modelo SR/RANDOM SR CA, placas KEJ 5179, cor branca, ano 2001/2002, registrado em nome de CARLOS JOSÉ ALVES MARTINS; e um semirreboque SR/RANDOM SRCA, placas KEJ-5199, cor branca, ano 2001/2002, registrado em nome de CARLOS JOSÉ ALVES MARTINS) constituam instrumento do crime, cuja fabricação, alienação, uso ou porte não são proibidos, mormente por não ter sido verificado que eles possuíam alterações estruturais para a facilitação do delito, deixo de determinar a devolução aos proprietários, tendo em vista que não foram apresentados pedidos para respectivas restituições, e também por se tratarem de bens sujeitos à decretação de perdimento na esfera administrativa. Proceda-se à juntada da mídia com as gravações realizadas durante a audiência. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes do Réu no rol dos culpados e comuniquem-se à Justiça Eleitoral, para cumprimento ao disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. Com a extinção da pena, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3740

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001838-33.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:00 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar. 2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representadas das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. 3) Expeça-se mandado de citação e intimação do réu para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 129/2016-SM01-APA - para citação e intimação do réu IVANILDO FERNANDES DOS SANTOS, CPF 607.829.861-53, residente na Rua Arthur Frantz, nº 1300, casa 21, Condomínio Residencial Itajú II, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001840-03.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X JAILTON VIEIRA DE SOUZA X ELISANGELA SILVEIRA DOS SANTOS SOUZA

1) Considerando a relevância do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e a necessidade de se dar efetividade ao mesmo, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 24 de MAIO de 2016, às 14:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial e, caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, será apreciado o pedido liminar. 2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representadas das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. 3) Expeça-se mandado de citação e intimação dos réus para comparecimento à audiência, ciente de que o prazo para contestar somente correrá após data da audiência. Nos prazos de contestação e réplica, deverão as partes especificar desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. 4) Observo, ainda, que o feito deve ser chamado à ordem, pois melhor analisando, extrai-se que os réus foram intimados para desocupar o imóvel nos dias 13/02/2015 e 30/03/2015 (fls. 27 e 29), e a presente ação foi proposta em 04/05/2016, portanto, o alegado vício possessório tem prazo superior a um ano e dia, o que impossibilita a utilização do rito especial da ação possessória, sem, contudo inviabilizar o manejo da pretensão pelo procedimento comum, nos termos previstos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Assim sendo, em prestígio à economia processual, converto a presente ação para o procedimento comum. Ao SEDI para que retifique a classe processual, devendo constar Procedimento Comum. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO 128/2016-SM01-APA - para citação e intimação dos réus JAILTON VIEIRA DE SOUZA, CPF 891.642.961-72, e ELISANGELA SILVEIRA DOS SANTOS SOBRINHO, CPF 940.322.621-87, residentes na Rua Francisco Luiz Viegas, nº 350, casa 80, Condomínio Residencial Ponte Branca I, em Dourados/MS. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8334

ACAO PENAL

0000165-82.2005.403.6004 (2005.60.04.000165-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X MARLON ACILINO SGUARIO VALLE BASTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ANTONIO CARLOS BENITES(MS004826 - JOAO NEY DOS SANTOS RICCO E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X PAULO DE MEDEIROS FARIAS(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X JOSE BENEDITO CASTRILLON(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO)

Fica a defesa do acusado ANTONIO CARLOS BENITES intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente N° 8352

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000673-57.2007.403.6004 (2007.60.04.000673-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME

Trata-se a ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE - ME e MARCIANA FORNACIOLI SANTANA CENTENE, objetivando, em síntese, a cobrança de débitos das executadas referentes a contratos de empréstimo/financiamento celebrados com a exequente. Às fls. 159-160, a parte exequente peticionou pela desistência da presente execução, haja vista a ausência de bens da executada passíveis de penhora. É o relatório. D E C I D O Verifico que a executada, embora citada (fl. 101), não se manifestou nos presentes autos. Aplica-se, de qualquer forma, o art. 775 do NCPC, que permite ao exequente a desistência da ação, sem necessidade de concordância do executado. Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza os seus efeitos legais, pelo que julgo extinto este processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Com a extinção da ação, determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições pelo sistema do BACEN-JUD vinculados a este processo. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8353

ACAO CIVIL PUBLICA

0001309-52.2009.403.6004 (2009.60.04.001309-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS) X CHAFIC LOTFI FILHO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS013275 - HUGO SABATEL NETO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X MAURO MIRANDA CANDIA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS E MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face EDER MOREIRA BRAMBILLA, CHAFIC LOTFI FILHO e MAURO MIRANDA CANDIA (f. 02-35). Sustenta, em síntese, que no ano de 1997 fora celebrado o Convênio nº 1.418/97, entre a FUNASA e a Municipalidade de Corumbá/MS, tendo como objeto a implantação de Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos nesta cidade, figurando como responsável e subscritor do convênio o então prefeito de Corumbá/MS, EDER MOREIRA BRAMBILLA. A previsão do Plano de Trabalho do referido convênio tinha por escopo unicamente a aquisição de equipamento, com a alocação R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil e setecentos reais), integralmente provenientes de recursos federais da FUNASA. Ainda, segundo a inicial, a aquisição dos equipamentos ensejou o gasto de R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), revelando um saldo de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), que - ao invés de ser restituído à FUNASA - teria sido indevidamente, de forma unilateral e sem autorização prévia, empregado pela Municipalidade de Corumbá/MS na construção de três galpões na Unidade de Processamento de Lixo (UPL), cuja construção teria se dado por meio de licitação em que vencedora a empresa CHAFIC LOFTI FILHO. Informa a inicial que os equipamentos adquiridos dentro do Plano de Trabalho encontravam-se na usina quando da vistoria das obras pela FUNASA, mas teria sido constatado que a área construída do galpão não comportava a montagem do sistema incluindo a esteira, sendo este equipamento especificamente não estaria sendo utilizado. Descreve, ainda, que na utilização do saldo remanescente do convênio para a construção de galpões, fora contratada a firma individual CHAFIC LOTFI FILHO, pelo valor de R\$ 21.885,70 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), que representa valor superior àquele estimado pela licitação Convite nº 028/99, de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). Com o certame homologado pelo então Prefeito e adjudicado o seu objeto à empresa CHAFIC LOTFI FILHO, foi emitida a ordem de início de obras e serviços pelo então Secretário de Obras e Serviços Públicos, MAURO MIRANDA CANDIA. Posteriormente, houve o Termo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 16/05/2016 603/680

de Recebimento, Vistoria e Entrega de Obra subscrito por ambos - MAURO MIRANDA CANDIA e CHAFIC LOTFI FILHO - atestando que o cumprimento integral das cláusulas contratuais com relação à construção dos galpões. E, embora o pagamento teria sido implementado antes da própria conclusão da construção, o então prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA assinou Termo de Aceitação Definitiva de Obras. Sustenta o Ministério Público Federal que houve a ocorrência de superfaturamento nas obras de engenharia executadas. Além disso, afirma existir erros na planilha orçamentária da empresa individual CHAFIC LOTFI FILHO, que, se não existissem, esta não teria vencido a licitação dos serviços de engenharia. Ademais, aponta que a construção dos referidos galpões ocorreu em data posterior ao prazo de vigência do convênio com a FUNASA, enfatizando ainda que a autorização para pagamento total da obra foi concedida antes mesmo de sua conclusão. Por fim, argumenta que a obra foi entregue com qualidade e quantidade inferior àquelas que foram contratadas pelo Município, inclusive não tendo sido localizados equipamentos que deveriam ter sido adquiridos com recursos do convênio. Diante dos fatos, o Ministério Público Federal aponta a ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, devendo ser qualificados como atos de improbidade administrativa de responsabilidade de EDER MOREIRA BRAMBILLA, CHAFIC LOTFI FILHO e MAURO MIRANDA CANDIA. Requeveu liminarmente a decretação de indisponibilidade de bens em desfavor de EDER MOREIRA BRAMBILLA e, ao final, a condenação deste nas penas do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92. Com relação ao requerido MAURO MIRANDA CANDIA requereu a condenação em solidariedade com o primeiro ao ressarcimento do valor total do convênio R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), com juros e correção monetária, e quanto ao requerido CHAFIC LOTFI FILHO requereu a condenação em solidariedade com os demais ao pagamento do valor supostamente superfaturado das obras conforme perícia, equivalente a R\$ 4.607,18 (quatro mil seiscentos e sete reais e dezoito centavos), com juros e correção monetária. A inicial foi instruída com os documentos colhidos junto ao procedimento administrativo 1.21.004.001107/2002-60 MPF/PRM/CRA, que compõe as f. 37-769 e Apenso I dos presentes autos. Pela decisão de f. 774-779 foi indeferido o pedido liminar e determinada a notificação dos requeridos. Houve a juntada de novos documentos pelo MPF às f. 786-809. A FUNASA manifestou-se interessada em integrar a lide à f. 818. CHAFIC LOTFI FILHO manifestou-se às f. 822-825, juntando documentos às f. 826-831. MAURO MIRANDA CANDIA manifestou-se às f. 832-846. EDER MOREIRA BRAMBILLA manifestou-se às f. 861-881. Pela decisão de f. 884-888v a ação de improbidade foi recebida, determinando a citação dos réus para apresentar contestação. MAURO MIRANDA CANDIA apresentou contestação remissiva, conforme f. 899-900. Arguiu a prejudicial de prescrição. Com relação ao mérito alega que a sua função no caso do convênio se restringiu a supervisionar a execução da obra, saindo de sua esfera a prestação de contas. Afirma que a execução da obra observou a legislação, não havendo provas de dolo ou de conduta ímproba a seu respeito. EDER MOREIRA BRAMBILLA apresentou contestação às f. 901-914. Afirma que a verdadeira versão dos fatos é que a prefeitura buscou a construção dos galpões para proteger os equipamentos recém-adquiridos, destacando que a própria FUNASA assumiu o erro de não ter previsto já inicialmente a obra, mas esta acabou por autorizar o aditamento do convênio e inclusive aprovou as contas prestadas. Afirma que o funcionamento do kit do convênio não era totalmente auto-executável pela própria concepção, razão pela qual foram necessários outros esforços para o integral implementos de seus resultados. Assinala que o laudo pericial no qual se baseia o MPF fora produzido mais de cinco anos após o término do convênio, não considerando o lapso temporal e eventuais mudanças realizadas por administração municipal posterior. Por fim, destaca que a responsabilidade por eventual dano ao erário não pode ser a ele atribuída. CHAFIC LOTFI FILHO apresentou contestação às f. 915-920. Argumenta que realizou a obra de construção civil da unidade de processamento de lixo dentro dos padrões exigidos pela contratada. Afirma que nunca teve conhecimentos dos termos do convênio firmado com a FUNASA. O Ministério Público Federal impugnou as contestações através da manifestação de f. 922-938. Com o pedido à f. 952 a FUNASA juntou ao processo documentos referentes ao convênio às f. 953-1584. O Ministério Público Federal pronunciou-se acerca da documentação juntada pela FUNASA às f. 1588-1589. Determinada a especificação de provas pelos requeridos (f. 1591), EDER MOREIRA BRAMBILLA (f. 1595-1596) e MAURO MIRANDA CANDIA (f. 1597) requereram a produção de prova testemunhal. CHAFIC LOTFI FILHO (f. 1598-1599) requereu a produção de prova testemunhal, vistoria in loco no local da obra e perícia, além de requerer a devolução do prazo para manifestação, sendo este pedido deferido às f. 1603-v. Foi juntado às f. 1614-2912 cópia dos autos do Inquérito Policial nº 035/2004 DPF/CRA/MS (f. 1614-2445 o Apenso I; 2458-2803 autos principais do inquérito) e Ação Penal nº 0000200-67.2004.403.6004 (f. 2807-2912), onde são tratados na esfera criminal os mesmos fatos sob análise. Juntada cópia de sentença à f. 2920-2939. Colhido depoimento de testemunha arrolada pelo requerido EDER MOREIRA BRAMBILLA à f. 2977, gravado no CD à f. 2978. Colhido depoimento de testemunha arrolada pelo MPF à f. 3031 e prestado depoimento pessoal do réu EDER MOREIRA BRAMBILLA à f. 3030, com gravação audiovisual no CD de f. 3032. Colhido depoimento de testemunha arrolada pelo requerido EDER MOREIRA BRAMBILLA à f. 3037, com gravação audiovisual no CD de f. 3038. Em audiência de f. 3073 foi colhido o depoimentos de uma testemunha do MPF e duas testemunhas defensivas, além do depoimento pessoal prestado pelos requeridos MAURO MIRANDA CANDIA e CHAFIC LOTFI FILHO. As partes desistiram da produção de outras provas, sendo encerrada a instrução processual, conforme ata de audiência. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas às f. 3090-3096v. Sustenta o MPF que após a instrução processual restou demonstrado que a unidade de processamento de lixo instalado pelo Município com recursos do Convênio com a FUNASA nunca chegou, de fato, a funcionar no local, sendo apenas o espaço físico construído aproveitado após a terceirização dos serviços de processamento de lixo. Aduz que a construção do galpão foi feita em desconformidade com o plano de trabalho do convênio e com o memorial descritivo da licitação convite, razão pela qual devem ser responsabilizados todos os requeridos, nos termos da inicial. O requerido CHAFIC LOTFI FILHO apresentou alegações finais escritas às f. 3098-3103. Aduz que executou a obra de construção civil em conformidade com o contratado com o Município, sendo que a obra permanece no mesmo local até os dias de hoje. Afirma que eventual não conformidade com o projeto técnico do convênio não pode ser a ele imputada. O requerido EDER MOREIRA BRAMBILLA apresentou alegações finais escritas às f. 3104-3114. Afirma que o projeto inicial da FUNASA deveria conter a construção dos galpões, sendo que o Município praticou conduta condizente à preservação dos equipamentos adquiridos. Ressalta que ao final a própria FUNASA aprovou as contas e a execução do objeto do convênio, sendo que o laudo em que se baseia o MPF foi emitido após cinco anos da própria aprovação do projeto pela FUNASA, sendo impossível haver exatidão na aferição de eventual disparidade do projeto inicial com o seu término ocorrido anos antes. Assinala ainda que não pode se responsabilizar pela localização de todos os equipamentos adquiridos à época depois de tanto tempo e com a troca da gestão municipal. O requerido

MAURO MIRANDA CANDIA deixou de apresentar alegações finais, apesar de regularmente intimado através da audiência de f. 3073. É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o Ministério Público Federal obter a condenação dos requeridos às sanções previstas na Lei n 8.429/1992, sob a alegação da prática de condutas lesivas ao patrimônio público e violadoras dos princípios da Administração Pública, a partir de uma sequência de atos relacionados à execução do Convênio nº 1.418/97, celebrado entre a FUNASA e o Município de Corumbá/MS, em 31.12.1997. O referido convênio tinha como objeto a implantação do Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos nesta cidade, havendo a transferência de recursos federais para a execução do plano de trabalho que tinha como previsão a aquisição de uma Unidade de Processamento de Lixo (UPL) de 20 ton/dia no aterro sanitário da cidade de Corumbá/MS. A competência para o processamento e julgamento da causa é da Justiça Federal, posto que as verbas supostamente malversadas são de origem federal e sujeitas a prestação de contas perante a própria FUNASA, incidindo a Súmula nº 208 do STJ. Não há prescrição a ser declarada nem mesmo parcialmente. Embora a execução do convênio remonte aos anos de 1997 a 1999, o mandato do então prefeito municipal EDER MOREIRA BRAMBILLA encerrou-se apenas em 31.12.2004, conforme informação na petição inicial não impugnadas pelo requerido, razão pela qual a contagem dos cinco anos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/1992 inicia-se apenas do encerramento do segundo mandato (STJ - AgRg no REsp 1259432/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 06/12/2012, DJe 04/02/2013), respondendo assim por todas as penas cabíveis. Com relação aos requeridos CHAFIC LOTFI FILHO e MAURO MIRANDA CANDIA o autor requereu apenas a condenação em ressarcimento ao erário, pretensão imprescritível, na forma do art. 37, 5º, da CF/88 (STJ - REsp 1303030/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/06/2015, DJe 30/06/2015). A legitimidade das partes está igualmente presente. Com efeito, o conceito de improbidade administrativa reporta a uma imoralidade qualificada, que pode ser praticada por indivíduos integrantes ou não da estrutura estatal. A probidade administrativa consiste no dever de: ... o funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...). (José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 25ª ed. São Paulo: Malheiros. 2006. p. 669). Assim, a Lei n 8.429/1992, dispõe em seu artigo 1º: Art. 1 Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei. Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos. O sujeito ativo do ato de improbidade administrativa será qualquer pessoa física ou jurídica que contribuir ou se beneficiar, de qualquer modo, do ato de improbidade (RESP 1038762/RJ, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 18/08/2009). Neste sentido, é de se destacar a amplitude conferida pela lei: Art. 2 Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior. Art. 3 As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Art. 4 Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos. Todos os réus gozam de legitimidade passiva para figurar na presente ação. O réu EDER MOREIRA BRAMBILLA é ex-prefeito de Corumbá, responsável pelo Convênio nº 1.418/97, por meio do qual foram liberados recursos financeiros federais ao Município de Corumbá para a instalação de uma unidade de processamento de lixo. Já MAURO MIRANDA CÂNDIA exerceu o cargo de Secretário de Obras durante a gestão de BRAMBILLA, tendo subscrito a solicitação para realização de licitação e o memorial descritivo para a aquisição dos equipamentos para implantação do objeto do Convênio supra citado (f. 1171-1174), além de ter acompanhado e recebido as obras referentes a construção civil, realizadas com o saldo do convênio, para abrigar a Unidade de Processamento de Lixo. Por sua vez, o réu CHAFIC LOTFI FILHO foi o responsável pelas obras de construção civil financiadas com a verba federal. Passo, pois, à análise dos fatos imputados. Da análise documental pode se extrair o seguinte: Ainda no ano de 1997 a Fundação Nacional de Saúde (FUNASA) celebrou com o Município de Corumbá/MS o Convênio nº 1.418/97, tendo como objeto a implantação de Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos nesta cidade, assim como para operacionalização de uma Unidade de Processamento de Lixo (UPL) de 20 ton/dia no aterro sanitário da cidade. Segundo informação das testemunhas em juízo, o objeto correspondia a um kit padronizado à época para que os Municípios buscassem a implantação de unidades de processamento de lixo através de recursos federais. O pedido teve a iniciativa da Prefeitura Municipal de Corumbá, conforme documentos de f. 958, 964, 965 e 966 subscritos em 09.06.1997 pelo então prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA. A relação de equipamentos a serem adquiridos foram listados à f. 1016, com detalhes do projeto às f. 1017 e 1018. O projeto de trabalho, inclusive com o orçamento para aquisição apenas dos equipamentos em R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil e setecentos e cinquenta reais), foi aprovado pela FUNASA consoante f. 1019-1029. Cópia do instrumento do convênio às f. 1045-1051. Para a aquisição dos equipamentos foi realizada licitação sob a modalidade convite, registrada sob o nº 081/98, tendo a solicitação para a realização de licitação e memorial descritivo sido subscrita por MAURO MIRANDA CANDIA em 17.12.1998 (f. 1171-1174). De acordo com o instrumento convocatório à f. 1175-1177, a abertura das propostas estava marcada para o dia 28.01.1999, sagrando-se vencedora a empresa USINAS STOLLMEIER LTDA, com a proposta no valor de R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos e cinquenta reais). Paralelamente a isso, no mesmo dia 28.01.1999, fora encaminhado ao Prefeito Municipal de Corumbá/MS uma Nota Técnica Elaborada pela Unidade de Saneamento da Coordenação Regional de Mato Grosso do Sul da Fundação Nacional de Saúde (f. 1073-1075 ou 1197-1199). No referido documento, consta expressamente a proposta de alteração do projeto de trabalho objeto do convênio, sob o argumento que, do ponto de vista técnico, o dimensionamento da Usina de Processamento

de Lixo (UPL) de Corumbá requer a implantação de infraestrutura capaz de processar a demanda que, à época, seria de 30 ton/dia com alcance para uma demanda futura de 50 ton/dia. Em 18.02.1999, conforme consta no Ofício nº 026/99 - SMF da Prefeitura Municipal de Corumbá (f. 1076), o órgão municipal já estava ciente da Nota Técnica encaminhada, tendo expressamente anuído à solução do Caso B proposto pela Nota Técnica, pois solicitou à FUNASA autorização para licitar a aquisição de Unidade de Incineração de Lixo, com a instalação de uma unidade com capacidade de 70kg/hora de resíduos incineráveis, necessidade expressamente prevista na alínea 3 do Caso B da Nota Técnica. Em 03.03.1999 a SESAN/FUNASA/MS manifestou-se favoravelmente à alteração do Plano de Trabalho do convênio de modo a incluir a execução das obras de implantação da unidade de incineração com capacidade para 70kg/hora, mas salientou que a mudança no Plano de Trabalho deveria ser autorizada pela Gerência de Convênios/DESAN/DF (f. 1080). Às f. 1082-1090 o Departamento de Saneamento da Coordenação de Saneamento Ambiental da FUNASA emitiu parecer sustentando que a nova proposta de aquisição de unidade de incineração era completamente diferente da proposta original, opinando que a Prefeitura deveria devolver os valores provenientes do convênio e elaborar novo Plano de Trabalho, projeto técnico adequado e licenciamento da área física escolhida. No mesmo sentido o parecer exarado pela Procuradoria Geral da Fundação Nacional da Saúde, às fls. 1089-1090. Em 31.05.1999 a Gerência de Convênios/DESAN/DF (f. 1091), acatando o referido parecer da Procuradoria Geral, encaminhou à Prefeitura Municipal de Corumbá, mediante ofício, Termo de Denúncia do Convênio nº 1418/97, visando à extinção do Convênio inicialmente celebrado entre a FUNASA e a Prefeitura (que visava à implantação de Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos, e de uma Unidade de Processamento de Lixo), para que a nova proposta (aquisição de unidade de incineração) pudesse ser objeto de um novo Convênio, o que não poderia ser realizado por mera alteração do Convênio original, tendo em vista a absoluta diferença de objetos. Paralelamente, ainda em 27.04.1999, a Prefeitura Municipal de Corumbá homologou a licitação da aquisição dos equipamentos previstos no Plano de Trabalho do Convênio celebrado (f. 1202), havendo a emissão de Nota de Empenho no mesmo dia (f. 1206). Diante disso, apurou-se o saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). O quadro até então era o seguinte: A Prefeitura de Corumbá, a partir da licitação Convite nº 081/98, havia adquirido todos os bens previstos no Plano de Trabalho que deu azo à formação do Convênio com a FUNASA. Havia um saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais). A FUNASA havia encaminhado ofício ao Prefeito Municipal informando a impossibilidade de alteração do Plano de Trabalho original do convênio, até mesmo para incluir obra proposta pelo por corpo técnico de fiscalização no Estado de Mato Grosso do Sul da própria FUNASA. Nesse contexto, o saldo remanescente deveria ser restituído aos cofres da concedente, conforme analisado pelo Relatório de prestação de contas de f. 2461-2479. De fato, não houve nenhuma determinação de que os equipamentos objetos originais do Convênio não mais pudessem ser adquiridos pelo Município, mas houve decisão da Gerência de Convênios da FUNASA pela impossibilidade de alteração do objeto original do convênio. No entanto, em 09.06.1999, a Prefeitura de Corumbá comunicou à FUNASA de que não tinha interesse na Denúncia do Convênio, uma vez que, além de os equipamentos enumerados no Plano de Trabalho original já terem sido adquiridos pelo Município, já se encontrava em fase de licitação a construção de 01 (um) galpão de processamento e depósito, no qual haveria a alocação do saldo remanescente do Convênio, de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) (f. 1092). No mesmo dia 09.06.1999 a Prefeitura solicitou autorização à FUNASA para utilização do saldo remanescente de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) para a construção do referido galpão (f. 1102). Embora a Unidade de Acompanhamento e Avaliação do DESAN/FUNASA tenha se manifestado favoravelmente à construção do galpão em 30.06.1999 (f. 1098-1099), não há notícia de que essa medida tenha sido autorizada pelo Setor de Convênios, nem de anuência quanto à destinação que o Município pretendia dar ao saldo do Convênio. Não é por acaso que o Relatório Final de Auditoria (fls. 2.462-2.479) consignou o seguinte: Justificativa parcialmente acatada, tendo em vista que a Prefeitura Municipal realizou o gasto unilateralmente, sem autorização prévia da FUNASA, ressaltando que a utilização do saldo remanescente foi objeto de parecer favorável da FUNASA, entretanto, emitido após o fim da vigência do convênio, conforme subitem 3.6.1. acima. (fl. 2466). Mesmo sem qualquer autorização formal anterior da utilização do saldo, a Prefeitura de Corumbá/MS praticou a licitação Convite nº 28/99, homologando o certame em 02.07.1999, a favor de CHAFIC LOTFI FILHO. O galpão que seria construído, é certo, constava no projeto concebido pela FUNASA (f. 1017-1018), mas não no Plano de Trabalho do convênio efetivamente celebrado. Os galpões construídos encontram-se representados em laudo pericial às f. 566-571. Em 30.07.1999, a prefeitura solicitou à FUNASA a prorrogação do convênio, que vencia em 09.08.1999, para o dia 16.11.1999 (f. 1108). Em 30.08.1999, mesmo sem a ocorrência da prorrogação solicitada anteriormente - o que indicaria então que o termo final do convênio teria ocorrido no dia 09.08.1999 - a prefeitura solicitou à FUNASA nova prorrogação para até o dia 31.12.1999 (f. 1114). Em 22.09.1999, a prefeitura encaminhou ofício à FUNASA insistindo no requerimento de prorrogação do prazo do Convênio nº 1418/97 até 31.12.1999 (o termo final, até então, estava fixado em 30.08.1999). Nessa oportunidade, anexou Ordem de Início de Obras e Serviços destinada ao vencedor de licitação que tinha por objeto a construção do galpão da Unidade de Processamento de Lixo, com emprego dos valores provenientes do saldo do Convênio, sem que houvesse qualquer notícia, até o momento, de autorização pela FUNASA de alocação daquele montante para tal finalidade (f. 1116). A Ordem de início de obras e serviços foi expedida à empresa CHAFIC LOTFI FILHO (firma individual) no mesmo dia 22.09.1999 (f. 1117-1118), subscrita por MAURO MIRANDA CANDIA e CHAFIC LOTFI FILHO. A ordem de serviço do dia 22.09.1999 previa como prazo para a conclusão da obra 60 (sessenta) dias, ou seja, o dia 21.11.1999. Em 23.09.1999 foi emitida a A.R.T. do profissional responsável pela obra, CHAFIC LOTFI FILHO (fl. 47 do Apenso dos presentes autos). A descrição do objeto era a seguinte: Construção da Unidade de Processamento de Lixo (UPL). Capacidade 20 ton/dia de Corumbá-MS. Bloco I - Galpão de processamento, estrutura pré-moldada - área 186,42m²; Bloco II - Administração, estrutura pré-moldada - área 50,40 m²; Bloco III - Galpão de Depósito, estrutura pré-moldada - área 42,00m². Total área coberta 278,88m². Em 27.10.1999, ainda antes da conclusão da obra, a CL Engenharia e Construção (empresa de CHAFIC LOTFI FILHO) encaminhou à Prefeitura de Corumbá a única medição da obra, no valor total dos serviços, ou seja, R\$ 21.885,70 (vinte e um mil oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), conforme f. 2366. O valor dos serviços foi dividido pela empresa do réu CHAFIC nas notas nº 586 (f. 2367) e 587 (f. 2368), emitidas na mesma data de 27.10.1999, nos valores de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) e R\$ 2.585,70 (dois mil quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), respectivamente, correspondendo aos valores a serem pagos à conta da FUNASA e à conta da contrapartida da prefeitura, nesta ordem. No mesmo dia 27.10.1999, o Secretário de Obras MAURO MIRANDA CÂNDIA emitiu autorização para pagamento (f. 2369), no valor total do serviço, não

havendo nenhum registro até então de algum documento de vistoria ou Termo de Recebimento Provisório por parte da prefeitura. No dia 29.10.1999 houve o pagamento da prefeitura de Corumbá ao réu CHAFIC por meio de dois cheques nos valores de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e R\$ 5.666,79 (cinco mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos) (f. 2370-2375), totalizando o pagamento a CHAFIC o valor de R\$ 19.666,79 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). De fato, a Prefeitura, na prestação de contas à FUNASA, afirmou que o pagamento pela construção do galpão foi no patamar de R\$ 19.666,79, (f. 2376-2377) e não no valor do contrato decorrente da licitação de R\$ 21.885,70 e da autorização de pagamento. Não consta dos autos nenhum termo aditivo que explique a redução do valor do contrato. Apesar do recebimento integral pela obra, dias após o integral recebimento, CHAFIC LOTFI FILHO comunicou à Prefeitura de Corumbá em 05.11.1999 a previsão do término da execução dos serviços para o dia 08.11.1999 (f. 51 do Apenso). Mesmo já tendo há dias realizado o pagamento do valor total das obras contratadas (em 29.10.1999), a Prefeitura de Corumbá, em 08.11.1999, por intermédio do Secretário de Obras MAURO MIRANDA CÂNDIA emitiu Termo de Recebimento, Vistoria e Entrega da Obra (f. 52 do Apenso). Estes últimos atos ocorreram em período próximo ao recebimento pela Prefeitura de Corumbá do ofício da FUNASA de f. 1122, datado de 05.11.1999, que informou o indeferimento do pedido de prorrogação da vigência do Convênio aqui retratado. Com isso, ficou assentado o termo final do convênio em 09.08.1999, comprometendo-se a legitimidade dos atos após esse dia praticados. Com relação às dimensões da construção dos galpões, o Ministério Público faz referência ao laudo de f. 472-571. Entre diversas conclusões, o laudo anota, por exemplo, o seguinte: Os serviços verificados, todos relacionados a obras civis de simples execução, em seus aspectos técnico-constructivo, não se encontravam dentro das especificações previstas, principalmente quanto ao método executivo e estrutura. Tanto no Memorial Descritivo, quanto nas Planilhas Orçamentárias e A.R.T., há a especificação da aplicação de estrutura pré-moldada e cobertura em telhas de zinco o que de fato não ocorreu. A estrutura existente é em alvenaria de tijolos (Blocos II e III) e concreto armado convencional (Bloco I). A cobertura é em telha ondulada de fibrocimento (Blocos II e III) e, somente no Bloco I, a cobertura é em telhas metálicas. (f. 526)(...) Também foi encontrada uma divergência na área construída da edificação que, de acordo com a A.R.T., deveria ser de 186,48m, e, de acordo com medições no local, é de 132,37m, ou seja, 29,0% (54,11m) menor do que a prevista. (f. 527)(...) De acordo com os cálculos realizados pelos peritos e com o levantamento da metragem quadrada construída e das quantidades aplicadas efetivamente na obra, a análise de superfaturamento/subfaturamento no preço global das obras civis, devido exclusivamente à diferença de quantitativos medidos e executados resultou num superfaturamento total de 25,82% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento), calculado sobre o custo de reprodução da obra, correspondendo à quantia de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), a preços de junho de 1999. Entre as notas importantes (além dos problemas apresentados na Tabela 12, referentes aos valores da planilha orçamentária) estão a alteração na especificação no método constructivo contratado que previa estrutura pré-moldada de concreto armado e foi utilizada estrutura convencional em concreto armado (Bloco I) e alvenaria (Blocos II e III) e alteração na especificação da cobertura dos Blocos II e III, que previa cobertura em telhas de zinco e foram utilizadas telhas de fibrocimento. Também foi observado a não utilização de concreto ciclópico nos Blocos II e III, bem como a redução nas quantidades de alguns itens devido ao fato de que as edificações foram construídas com área menor do que a prevista (cerca de 30% menor). (f. 545-546). De acordo com os cálculos realizados pelos peritos, a análise de superfaturamento/subfaturamento no preço global das obras civis, devido exclusivamente à diferença entre os preços contratados e os preços de referência resultou num subfaturamento total de 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento), calculado sobre o custo de reprodução da obra, correspondendo ao valor de R\$ 403,94 (quatrocentos e três reais e noventa e quatro centavos), a preços de junho de 1999. (f. 551). Com relação às obras civis e, de acordo com os cálculos efetuados pelos peritos, a análise do custo de reprodução da obra executada no aterro sanitário de Corumbá resultou no valor de R\$ 17.982,57 (dezesete mil novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), a preços de junho de 1999. (f. 553-554). Por fim, cabe a última transcrição dos documentos apresentados, relativo a trecho do Relatório Final de Auditoria nº 25/2002 (fls. 2462-2479), que trata especificamente da construção do galpão: 3.10.1 Procedemos vistoria objetivando verificar os equipamentos que foram adquiridos com recursos do convênio, tendo constatado que os mesmos se encontram na usina, entretanto a esteira rotativa não estava sendo utilizada. Justificativa da Prefeitura Municipal: a área construída do galpão não comporta a montagem do sistema incluindo a esteira rotativa; - a Prefeitura está viabilizando recursos próprios para a construção de um galpão onde a esteira possa ser instalada e com isso a UPL poderá operar o que foi programado no Plano de Trabalho do convênio. Análise da Auditoria-Geral: Justificativa parcialmente acatada tendo em vista a não comprovação de que a esteira esteja sendo utilizada, devendo a DIESP/CORE-MS, verificar o seu funcionamento. 3.10.1.1. O projeto original foi modificado com vistas a adequação da estrutura física do galpão da usina, este procedimento resultou na não utilização da esteira rotativa que, até a realização desta auditoria, sequer foi montada. Na vistoria verificamos que a área construída do galpão não comportava a montagem do sistema incluindo a esteira rotativa, sendo necessária a construção de um novo galpão. Justificativa da Prefeitura Municipal de Saúde: no local de instalação da UPL não havia rede de energia na época da aquisição do equipamento. Hoje já foi programada a vinda do vendedor da Usina da cidade de Panambi/RS (Sr. Vítor), que agendou sua vinda para o mês de janeiro/2002. - Solicitamos a FUNASA prazo até o dia 20/02/2002, para o sistema da UPL estar operando 100%, caso os técnicos antecipem a vinda, encaminharemos outro documento para informar esta Fundação da conclusão/execução do mesmo, para ser efetuada a verificação e aprovação in loco. Análise da Auditoria-Geral: Justificativa parcialmente acatada considerando que a referida modificação foi aprovada pela área técnica da FUNASA, devendo o Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Institucional-DEPIN e a Coordenação Regional da FUNASA em Mato Grosso do Sul, antes da aprovação da prestação de contas, certificarem-se da efetiva utilização da esteira. Caso contrário, esta Auditoria-Geral entende que fica mantida a proposta de devolução do valor correspondente aos R\$ 6.143,65, pelo não funcionamento da esteira, conforme citado no Parecer Técnico n. 012/2001, de 16-6-2001, do Engenheiro Márcio Márcio C. Martins. (f. 2475-2476) Além das provas documentais carreadas aos autos, complementa-se a análise do conjunto probatório com depoimentos pessoais e testemunhais prestados em Juízo. O réu EDER MOREIRA BRAMBILLA afirmou em seu depoimento (f. 3032) que o galpão foi feito com autorização da FUNASA. E que a instalação funcionava, ia lá com meus secretários para ver o funcionamento (...) funcionava uma parte e depois parava um pouco, porque tinha alguns probleminhas que ocorriam então precisava sempre dar uma remanejada.(...) Vivia funcionando o maquinário. Declarou também que as obras de construção civil não tinha no convênio, Inicialmente não tava previsto no convênio, uma falha técnica eu acredito em virtude do calor excessivo de Corumbá. Então foi

feito um convênio a pedido nosso, com aprovação da FUNASA para proteger o maquinário. Já a testemunha Angelo Paccelli Cipriano Rabelo atestou que (f. 3038): O governo federal fez um kit padrão para vários Municípios do país para um coleta de cinco toneladas/dia (...) Era um pequeno kit que era composto de um galpão, prensa, materiais e equipamentos de prensa que permitiam a reciclagem de parte do lixo. (...) Ficava tudo debaixo de um galpão de forma que o lixo deveria ser depositado em cima dessa esteira sendo separado pra posteriormente prensado ou reciclado de forma diferente(...). Declarou ainda: eu conferei os dados na época dos equipamentos e estavam todos lá. Questionado sobre seu conhecimento sobre as questões orçamentárias afirmou: minha função exclusivamente operacional. Destacou que a esteira era muito curta, compatível com o galpão que era um pequeno galpão (...) A esteira basicamente não era utilizada porque o volume era incompatível. Também aduziu que durante o tempo que passou a frente da secretaria do meio ambiente, do final do primeiro ano de mandato de prefeito do réu EDER MOREIRA BRAMBILLA até o final do segundo mandato deste, a usina de estava funcionando. Em seu depoimento pessoal (f. 3079), o réu CHAFIC LOTFI FILHO afirmou quanto às obras de construção civil que foi construído exatamente o que tava no projeto (...) Não houve desvio nem de área e nem de forma de construção. Quanto ao fato de ter sido constatado por perícia que a área das construções era menor do que da anotação de responsabilidade técnica, declarou que pode ter havido algum engano na hora de preenchimento da anotação, mas as áreas são exatamente as áreas que tal continham no projeto, as áreas e a forma de construção. No tocante ao pagamento pela obra, disse: recebi no final da obra, já com a obra entregue, foi recebida pelo engenheiro da prefeitura. Não houve discrepância de eu ter recebido anteriormente essa verba, e foi de uma vez só. Afirmou que a cobertura das construções era de zinco e que, após concluída a obra, esteve no local e viu a esteira que compõe o kit sendo utilizada. Por sua vez, em seu depoimento pessoal (f. 3079) o réu MAURO MIRANDA CÂNDIA afirmou que estava a frente da Secretaria Municipal de Obras até o ano de 2003 e que quando saiu estava tudo funcionando (...) tudo instalado (...) eu fui lá vistoria, que eu dei o ok que tava tudo. Entretanto, declarou que a usina de reciclagem não chegou a entrar em operação por que lá dentro do lixo tinha um questionamento lá de quem ia operar, quem ia selecionar, e esse atrito de catador, com gente lá dentro, com o Município não entraram em acordo. Questionado se a usina estava ou não funcionando, respondeu que: Funcionando que eu digo assim, foi testada, não tinha gente operando diariamente. (...) em operação, que eu saiba não (entrou em operação), até eu sair não, estava funcionando assim, concluído e funcionando, agora gente tomando conta, operando aquele equipamento eu, quando eu saí eu não vi. Disse que era para a Usina de Reciclagem entrar em operação em seguida, assim que concluída, mas por questões de gestão não foi possível. Declarou ainda que sua parte eu fiz, que era acompanhar e cumprir, então ateste em nota a conclusão do serviço porque foi feito, os equipamentos, recebi funcionando. No tocante a quem competiria a medição da obra, disse que esse aí era minha função, tanto é que atestei a nota que tava construído, tudo ok, entendeu? Termo de recebimento, termo provisório, definitivo, de construção e equipamento. Por fim, a testemunha Wilson Pereira da Rosa (f. 3079) depôs que firmou contrato com a Prefeitura de Corumbá para trabalhar com reciclagem no aterro sanitário em 19 de março de 2003, porém já trabalhava no local cerca de um ano antes. Afirmou que trabalhava no local com suas próprias máquinas e não utilizava nenhum dos equipamentos do Município. Quanto ao kit de reciclagem, afirma que eu nunca vi funcionar, mas ela tá lá até hoje (...) só utilizo o meu equipamento e o barracão que eu fiz. Declarou que a estação de tratamento de lixo nunca operou, nunca mexi. Questionado se reconheceria fotografias do local, atestou que sim, mas que os fardos de lixo que apresentam foram feitos com suas prensas. O equipamento do Município tava parado lá. Se ele funcionou antes eu não tenho conhecimento. Que ele funcionava, funcionava (...) Além de eu aumentar o galpão bem maior, nós não ocupava esse material que tem lá... não tinha autoridade para mexer lá. Pois bem. Da análise do conjunto probatório, verifico que o Município firmou convênio com a FUNASA, no valor total de R\$ 63.750,00 (sessenta e três mil setecentos e cinquenta reais), por meio do qual adquiriu equipamentos, pelo valor de R\$ 44.450,00 (quarenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), para processamento de resíduos sólidos, em conformidade com o plano de trabalho correspondente, tendo entretanto, de forma estranha aos limites do convênio em sem autorização da Autarquia, empregado irregularmente o saldo do convênio, de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) na construção, pelo empresário individual CHAFIC, de galpão destinado a abrigar os aludidos equipamentos, o que, repise-se, não integrava o plano de trabalho do convênio. Extrai-se, ainda, dos elementos instrutórios, que, mesmo após concluídos e pagos a obra e os equipamentos, a Unidade de Processamento de Resíduos Sólidos não entrou em operação, o que é reprovável e caracteriza ato de improbidade administrativa. Do mesmo modo, restou comprovado nos autos que, em relação a CHAFIC LOTFI FILHO, houve enriquecimento ilícito de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), proveniente do superfaturamento na construção do galpão para abrigo da Unidade de Processamento de Recursos Sólidos, erigida em desconformidade com as metragens e materiais orçados em projeto, configurando também improbidade administrativa. Primeiro, era prevista contratualmente que, após o encerramento do Convênio, deveria a Municipalidade proceder à devolução do saldo dos valores repassados. Entretanto, tal saldo foi despendido para finalidade diversa da prevista e sem autorização da FUNASA. De acordo com a subcláusula segunda da Cláusula Terceira do Instrumento de Convênio (f. 1.047): É obrigatória a restituição pelo CONVENIENTE ao CONCEDENTE, de eventual saldo de recursos, inclusive os provenientes das receitas obtidas em aplicações financeiras, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da data da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção deste Convênio. Com o cumprimento do plano de trabalho conveniado - uma vez adquiridos os equipamentos integrantes da Unidade de Processamento de Resíduos - o saldo de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais) deveria ter sido devolvido à FUNASA. Entretanto, extrai-se do Ofício 092/99 (f. 1.092), datado de 09.06.1999 - após o termo do convênio, firmado pelo então Prefeito EDER MOREIRA BRAMBILLA - o fato de que a Prefeitura Municipal de Corumbá utilizou o saldo da verba federal para a construção de um galpão de processamento e depósito que não foi objeto do Convênio celebrado com a FUNASA. Essa obra pública não estava prevista no plano de trabalho e foi indevidamente utilizada pela Municipalidade. Ressalto que a subcláusula primeira da Cláusula Terceira do instrumento de convênio previa ser somente permitido saques para o pagamento de despesas previstas no plano de trabalho. Assim, além de não restituir o saldo das verbas federais, o réu aplicou estas verbas de forma vedada pelo convênio firmado, infringindo-o duplamente. A Lei 8.429/92 prevê em seu artigo 10, XI, que constitui ato de improbidade administrativa liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular. É reprovável que o Administrador Público aja de forma imprudente, em desrespeito as normas legais e conveniais. Afinal, o saldo do convênio devia ser restituído à FUNASA, vedada sua alocada na licitação de obra não prevista no plano de trabalho. Aqui resta evidenciado o dolo, consistente no conhecimento dos termos do convênio, afinal foi celebrado pelo então Prefeito Municipal, e, no

entanto, ciente da necessidade de restituição destes valores, iniciou processo licitatório que culminou no dispêndio da verba federal em fim diverso do previsto. A intenção do réu EDER MOREIRA BRAMBILLA em aplicar os recursos repassados pela Fundação Federal em obra não prevista nos termos pactuados resta nitidamente caracterizada nos Ofícios nº 092/99, 093/99, 135/99, 689-A/GAB/99, 707-A/GAB/99 (f. 1092, 1102, 1108, 1114 e 1116), subscritos pelo gestor público, dentre os quais destaco: Em atenção ao Ofício nº 4700/UCON-ASPLAN-FNS datado de 31/05/99, de VSª informamos que esta Prefeitura não pretende a mudança no Plano de Trabalho do Convênio nº 1418/97 - Processo nº 25185.000818-97, anexo, inclusive já tendo adquirido, através de licitação, os equipamentos da relação anexa, estando faltando para sua conclusão somente a construção de 01 (um) galpão de processamento e depósito, já em fase de licitação, utilizando o saldo de R\$ 19.300,00 do referido convênio. (f. 1092 - em 09.06.1999) Solicitamos autorização de Vossa Excelência para a utilização do saldo de R\$ 19.300,00 do CONVÊNIO Nº 1418/97 - Processo Nº 25185.000818/97-57, para a construção de 01 (um) Galpão de Processamento e de Depósito para o Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos, de acordo com o Plano de Trabalho (Código 4540-42 - Obras e Instalações), considerando que os equipamentos (relação anexa) já foram adquiridos por esta Prefeitura, no total de R\$ 44.450,00. Informamos que já iniciamos o processo de licitação para a construção do galpão, na expectativa da aprovação da nossa solicitação. (f. 1102 - em 09.06.1999) Informamos a Vossa Excelência que já efetuamos a licitação para a construção do Galpão de Processo e de Depósito para o Sistema de Coleta e Tratamento de Resíduos Sólidos, conforme Ofício-Convite Nº 28/99 e Homologação e Adjudicação datada de 02/07/99, anexos, para utilizarmos o saldo de R\$ 19.300,00 do CONVÊNIO Nº 12418/97 - Processo Nº 25185.000818/97-57, cuja autorização para a construção solicitamos através do nosso OFÍCIO Nº 093/99 - SMF, de 09/06/99, anexo. Considerando o prazo previsto para a execução da obra é de 60 (sessenta) dias e que o prazo de vigência do Convênio vence em 09/08/99, solicitamos a prorrogação do referido prazo para o dia 16/11/99, tempo hábil para a execução da obra e prestação de contas. (f. 1108 - em 30.07.1999) Por sua vez, o relatório de Auditoria da FUNASA consignou à f. 2465-2466:3.6 Prestação de Contas 3.6.1. A prestação de contas foi apresentada pela Prefeitura Municipal em 27/08/1999 estando ainda em fase de aprovação pela FUNASA. Foi comprovada a aplicação de R\$ 44.500,00 sendo solicitado, a época, autorização para aplicação do saldo de R\$ 19.300,00 na construção de um galpão, tendo obtido parecer favorável da área técnica desta Funasa, somente em 13/03/2000, ou seja, após o fim da vigência do convênio (09.08.1999), conforme documentação anexa. (Anexo 3). (...) Análise da Auditoria-Geral: Justificativa parcialmente acatada, tendo em vista que a Prefeitura Municipal realizou o gasto unilateralmente, sem autorização prévia da FUNASA, ressaltando que a utilização do saldo remanescente foi objeto de parecer favorável da FUNASA, entretanto, emitido após o fim da vigência do convênio, conforme subitem 3.6.1. acima. Resta clara a ciência do réu quanto ao termo final do Convênio, bem como ciência da necessidade de autorização da entidade federal para utilização dos recursos em fim diverso do pré-estabelecido. Entretanto, sem que houvesse a autorização, os valores foram destinados à construção do galpão e repassados ao empresário responsável pela obra em 29.10.1999, conforme resta demonstrado nos contracheques e Notas de pagamento de f. 2.370-2.375. Portanto, configura-se o ato liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular, o que caracteriza ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, conforme artigo 10, XI, Lei 8.429/92. Não menos grave é a conduta do réu e então Secretário de Obras MAURO MIRANDA CÂNDIA, que emitiu autorização para pagamento à empresa gerida pelo réu CHAFIC (f. 2.369), em 27.10.1999, no valor total do serviço, antes mesmo de vistoria ou Termo de Recebimento Provisório, infringindo, com isso, o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. No dia 29.10.1999 houve o pagamento da prefeitura de Corumbá ao réu CHAFIC LOTFI FILHO por meio de dois cheques no valor total de R\$ 19.666,79 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e nove centavos). Somente em 08.11.1999 o então Secretário de Obras e ora réu MAURO MIRANDA CÂNDIA emitiu Termo de Recebimento, Vistoria e Entrega da Obra em 08.11.1999 (f. 52 do Apenso), mesmo tendo a obra sido realizada de forma diversa das especificações do projeto. A norma decorrente da interpretação combinada dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 prescreve que a despesa pública apenas ocorrerá após sua liquidação, que, por sua vez, consiste na verificação do direito adquirido do credor tendo por base títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, que tem por finalidade apurar o que, quanto e a quem se deve pagar, tendo por base, o contrato, a nota de empenho e, destaque-se, o comprovante de entrega da obra. O comando legal - que exige entrega da obra antes do pagamento - foi seguramente desrespeitado, pelo então Secretário de Obras, que, inclusive, haveria de apurar, antes da realização da despesa pública, as desconformidades da obra com o projeto, segundo demonstrado nos autos. Resulta, portanto, caracterizada a improbidade administrativa. Deve-se imputar também responsabilidade a CHAFIC LOTFI FILHO, que se locupletou com dinheiro público, executando obra em menor medida e pior qualidade em relação ao contratado e remunerado, com o amparo dos atos de improbidade praticados pelos corréus. O galpão e edificações que foram construídos para abrigar os equipamentos e operar a Usina de Processamento de Lixo são menores do que o indicado nas especificações. Conforme apurado no Laudo Pericial 1.008/2008, o Bloco I - Galpão de Processamento deveria ter a área de 186,48 m segundo a A.R.T. Contudo, possui apenas 132,37 m, sendo, portanto, 29% (vinte e nove por cento) menor do que a prevista (f. 527). O Bloco II - Administração, consta na A.R.T. com área de 50,40 m, mas na realidade tem 34,86 m, bem como Bloco III - Galpão de Depósito, que deveria ter a área de 42,00 m, mas possui 30,59 m (f. 531). Além disto, o setor técnico-científico da Polícia Federal constatou que os materiais utilizados na construção também divergem do especificado na A.R.T. e no Memorial Descritivo: Tanto no Memorial Descritivo quanto nas Planilhas Orçamentárias e A.R.T., há a especificação da aplicação de estrutura pré-moldada e coberta em telhas de zinco o que de fato não ocorreu. A estrutura existente é em alvenaria de tijolos (Blocos II e III) e concreto armado convencional (Bloco I). A Cobertura é em telha ondulada de fibrocimento (Bloco II e III) e, somente no Bloco I, a cobertura é em telhas metálicas (f. 526). Os réus alegaram que a construção foi realizada conforme o projeto e que a A.R.T. deveria estar incorreta. Porém, não há prova da verdade desse argumento. Naturalmente, tendo-se utilizado material diverso do previsto e realizada a obra em metragem menor que a especificada, houve divergência entre o valor pactuado pela obra e o valor realmente dispendido. De acordo com a perícia: Já em relação às obras civis o superfaturamento total resultou em 25,62% (vinte e cinco vírgula sessenta e dois por cento) do custo de reprodução da obra, correspondendo a um valor total de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos), a preços de junho de 1999, pois as mesmas não foram executadas de acordo com as especificações previstas (f. 556). Estes fatos evidenciam que o réu CHAFIC LOFTI FILHO locupletou-se com as verbas destinadas a construção do galpão, entregando obra de qualidade inferior a contratada, devendo ser condenado pela prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, prevista no

artigo 9, XI, Lei 8429/92. Por sua vez, o réu MAURO MIRANDA CÂNDIA foi demasiadamente negligente ao receber obra em condições diversas da contratada. Certamente ao receber a obra não praticou diligências essenciais como verificar se o material utilizado era o previsto para a construção ou se a metragem da obra conferia com a constante do projeto, concorrendo assim para que terceiro enriquecesse ilícitamente, ato de improbidade previsto no artigo 10, XII, da Lei de Improbidade Administrativa. Por último, caracterizados os atos de improbidade administrativa, o estabelecimento de reprimendas adequadas e suficientes à reprovação e prevenção das condutas perpetradas deve passar necessariamente pela consideração de alguns aspectos que, no caso concreto, pendem em favor dos réus, em especial do então Prefeito EDER: Primeiro, não há negar que foram, de fato, agregados ao patrimônio municipal os equipamentos integrantes do kit estipulado pela FUNASA para processamento de resíduos sólidos e o galpão que os guarda, e isso deve ser considerado na mensuração do prejuízo ao erário. Segundo, ainda que a construção do galpão não estivesse prevista no plano de trabalho do convênio, tendo configurado gasto público irregular, é de se reconhecer que a finalidade do prédio era abrigar os equipamentos adquiridos, havendo nisso um desvirtuamento de meios, mas subsistindo, ainda que em parte, a busca pelo interesse público subjacente à medida, o que é relevante à ponderação do grau de dolo dos agentes. Vislumbra-se, em suma, a atuação irregular de gestores públicos que, firmando convênio com a FUNASA para aquisição de equipamentos indicados pela Autarquia para o processamento de resíduos sólidos, acabaram transbordando os limites desse acordo, realizando emprego irregular de verbas públicas em obras não compreendidas no projeto de trabalho - o que enquadro como ato de improbidade administrativa - mas, ainda assim, preservado, em última análise, algum resquício de interesse público - ainda que em parte, uma vez que os equipamentos adquiridos permaneceram ociosos. Desse modo, dentre aquelas reprimendas enumeradas no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, limito-me a condenar os réus naquelas cuja finalidade é precipuamente ressarcir o patrimônio público, tanto em relação às verbas mal geridas (saldo contratual irregularmente empregado), quanto em relação ao enriquecimento ilícito havido (decorrente do comprovado superfaturamento do particular na construção de obra pública). O valor empregado fora da previsão contratual, no total de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), posicionados em 20/01/1998, data da publicação do extrato do Convênio 1.418/97 no DOU (f. 1052), deverá ser ressarcido pelos réus EDER MOREIRA BRAMBILLA e MAURO MIRANDA CÂNDIA, na proporção de 3/4 e 1/4 respectivamente. O réu EDER MOREIRA BRAMBILLA responderá pela maior parte do ressarcimento, pois era o responsável por dar destinação aos valores repassados à Prefeitura de Corumbá através do mencionado Convênio, e somente com seu consentimento é que os valores foram empregados em finalidade diversa da prevista. Por sua vez, a responsabilidade MAURO MIRANDA CÂNDIA decorre de ato menos grave, porém também reprovável, por ter recebido a obra sem efetivamente ter assegurado que esta foi realizada de acordo com os termos contratados, além de ter autorizado realização de despesa pública antes de sua regular liquidação, nos termos do art. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64. Por fim, o CHAFIC LOTFI FILHO deve restituir o montante superfaturado, no total de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos). Destaco que o pedido de perda da função pública do réu EDER MOREIRA BRAMBILLA é incabível, pois não mais ocupa a função pública exercida quando da prática ilícita, qual seja, Prefeito Municipal. Conforme declarou em seu depoimento (f. 3.032), o réu exerce a profissão de médico no Município de Campo Grande. Não se deve presumir que sua conduta como administrador público o impeça de exercer a medicina corretamente, em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Este é o entendimento da jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO NA PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA RELACIONADA COM O ATO ÍMPROBO E NÃO TODO E QUALQUER CARGO EXERCIDO. DIREITO DE EXERCER O CARGO EFETIVO DE PROFESSORA DA MUNICIPALIDADE TENDO EM VISTA QUE O ATO ÍMPROBO FOI REALIZADO QUANDO NO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO. RESCISÓRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...). 6. O art. 12 da LIA estabelece que o praticante do ato de improbidade sujeita-se às suas cominações de acordo com a gravidade do fato, independentemente das sanções penais, civis e administrativas. Pauta-se na proporcionalidade e razoabilidade da condenação em relação ao ato praticado, em obediência às próprias diretrizes estabelecidas no texto constitucional. 7. Deve haver adequação punitiva entre o âmbito da conduta praticada e a penalidade imposta, pois a mens legis da Lei de Improbidade não autoriza interpretação no sentido de que a perda da função pública se dirija a todo e qualquer cargo ou função exercida, após o trânsito em julgado. Mas apenas aquele em que foi comprovada a conduta atentatória à moralidade pública e à lei. Deve-se extinguir somente o vínculo jurídico existente entre o ímprobo e a entidade prejudicada. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas. 8. A perda do cargo de Professora da Municipalidade é medida desproporcional e desmedida, tendo em vista que a prática do ato de improbidade foi realizada quando da participação na comissão de licitação, não tendo nenhuma correlação com o comportamento da autora nas salas de aula. Indevida é a condenação geral a todo e qualquer cargo público ou função exercido, afrontando princípio da razoabilidade e o conteúdo da lei de, que não trata da perda geral de qualquer munus público exercido, mas que se direciona para aquele no qual foi constatada a conduta ímproba. 9. Ação rescisória julgada parcialmente procedente. (AR 00017403120114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Pleno.) ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI Nº 8.429/92. CONDENAÇÃO DAS REQUERIDAS POR ATO DE IMPROBIDADE QUE CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO. MANIPULAÇÃO DE DADOS ONLINE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DA UNIÃO. APELAÇÕES REQUERENDO A CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA QUANTO AOS CARGOS EXERCIDOS EM PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI Nº 8.429/92. SENTENÇA MANTIDA. 1. A Lei 8.429/92 não prevê a sujeição ao duplo grau de jurisdição de sentença que julgue parcialmente procedente ou improcedente o pedido. Ademais, a sentença não foi proferida contra a União. 2. As normas que descrevem infrações administrativas e cominam penalidades não podem sofrer interpretação conducente à ampliação das sanções nelas previstas. O art. 12 da Lei nº 8.429/92 não contempla a hipótese da perda aposentadoria relativa a cargo público exercido antes da ocorrência dos atos tidos como ímprobos. A lei só contempla a perda da função pública relacionada ao próprio ato. 3. Remessa não conhecida e apelações improvidas. (AC 00004508020024013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2009 PAGINA:394.) Já quanto à multa civil e a suspensão dos direitos políticos, tendo em vista que os fatos não demonstram gravidade acima do esperado para a espécie, bem como o longo período entre os fatos e o ajuizamento da presente demanda, entendo inaplicáveis ao caso em tela. O réu EDER MOREIRA BRAMBILLA, ainda que por meio notoriamente irregular, buscava a viabilizar a utilização do kit de processamento de

lixo objeto do convênio, sendo o ressarcimento ao erário suficiente para censurar o ato. Por fim, diante da procedência do pedido, cabe reformar a decisão de f. 774-779 que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus. Presente o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora (fumus boni juris), deve ser deferida a medida cautelar requerida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, haja vista que o requisito do risco de dano irreparável (periculum in mora) goza de presunção legal, decorrente do preceito do art. 7º da Lei n. 8.429/92 (AgRg no REsp 1413553/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos aludidos na inicial, para o fim de CONDENAR o réu EDER MOREIRA BRAMBILLA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, nos termos dos artigos 10, incisos XI, da Lei n. 8.429/92, bem como os réus MAURO MIRANDA CÂNDIA e CHAFIC LOTFI FILHO a ressarcir o erário. Em razão disso, com fulcro no artigo 12, incisos I e II, da Lei n. 8.429/92, determino que os réus ressarcam os cofres públicos: a) EDER MOREIRA BRAMBILLA e MAURO MIRANDA CÂNDIA, no valor de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais), na proporção de 3/4 e 1/4, respectivamente; b) CHAFIC LOTFI FILHO no valor de R\$ 4.607,18 (quatro mil, seiscentos e sete reais e dezoito centavos). Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data do repasse e acrescidos de juros de mora desde a data em que deveriam ter sido restituídos à FUNASA, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Defiro a medida liminar requerida para, na forma dos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, decretar a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e valores depositados em instituições financeiras, referentes ao réu. Devem ser adotadas as seguintes medidas: a) expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que informe a existência de ações, quotas, ou participações societárias de qualquer natureza em nome do réu, abstendo-se de registrar qualquer alienação nas mesmas; b) expedição de ofícios titulares dos cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Itaiaia/RJ, a fim de que informem a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de bens imóveis em nome do réu, abstendo-se de registrar qualquer ato de alienação; c) bloqueio, via Sistema BACENJUD, de eventuais contas correntes, poupanças ou aplicações financeiras existentes em nome do réu, com posterior juntada aos autos dos resultados da diligência; e d) restrição de alienação de veículos eventualmente registrados em nome do réu, junto ao RENAJUD, com posterior juntada aos autos do resultado da diligência. Deve ser observado como limite para indisponibilidade de bens o montante da condenação de cada réu. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0001004-78.2003.403.6004 (2003.60.04.001004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MANOEL CABRAL DA COSTA(MS000249 - EDIMIR MOREIRA RODRIGUES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MANOEL CABRAL DA COSTA, almejando a cobrança de quantia correspondente a R\$ 14.544,61 (quatorze mil e quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e um centavos), o qual, segundo aduz a requerente, teria sido depositado equivocadamente na conta bancária do requerido. A petição inicial (fls. 02-04) foi instruída com os documentos de fls. 05-28. Recebida a inicial, deferiu-se a expedição de mandado de pagamento (fl. 30). Citado, o requerido apresentou embargos (fls. 36-37), sustentando, em síntese, que: (i) a inicial encontra-se inepta, uma vez que veio desacompanhada de cópias do contrato de abertura de crédito e de memorial de cálculo; e (ii) não conhece os meios de cobrança, as taxas de juros aplicadas, os meses, a correção monetária, os depósitos que foram efetuados em sua conta, de modo que não possui subsídios que indiquem como a autora-embargada teria chegado ao valor do quantum debeatur. Os embargos foram recebidos, dando-se vista dos autos à requerente para manifestação (fl. 39). A requerente manifestou-se às fls. 40-45, aduzindo, em síntese, que os documentos os quais o embargante afirma não terem sido juntados à inicial encontram-se acostados à mesma, razão pela qual pugna pela improcedência dos embargos. Conforme sentença proferida em 18 de março de 2004, os embargos foram rejeitados por este juízo, sendo constituído, na ocasião, o título executivo judicial (fls. 48-49). A requerente peticionou pela desistência da demanda, sob o fundamento de que, apesar de empreender diversas diligências, não teriam sido encontrados bens do requerido passíveis de penhora (fl. 192). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, observo que a procuração acostada às fls. 06-07 dos autos confere aos seus patronos poderes para desistência do presente feito. Tendo em vista que: (I) o requerido fora devidamente citado; (II) apresentou embargos (fl. 39); (III) os embargos foram rejeitados por este juízo, tendo sido constituído o título executivo judicial (fls. 48-49); e (IV) a requerente peticionou pela desistência da demanda (fl. 192). Acolho, pois, o requerimento de desistência formulado pela autora (fl. 192), para o fim de declarar extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 775, caput, do NCPC, que permite ao exequente a desistência da ação, sem necessidade de concordância do executado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e, em consequência disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VIII, do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001011-21.2013.403.6004 - ADELA SOTO GOMEZ(MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADELA SOTO GOMEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré ao estabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A requerente sustenta, em síntese, que sofre de insuficiência venosa crônica grave (CEAP), problemas de visão e varizes nas pernas, razão pela qual alega estar impossibilitada de exercer suas atividades laborais. A petição inicial (fls. 02-05) foi instruída com procuração e documentos (fls. 07-27). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33-46), sustentando, em resumo, a falta de interesse processual por parte da requerente, haja vista a inexistência de prévio requerimento administrativo do benefício buscado. Juntou documentos (fls. 47-50). Conforme decisão de fl. 51, o feito foi suspenso por 60 (sessenta) dias para que a autora efetuassem o pedido administrativo do benefício requerido, todavia, consoante certidão de fl. 53, o prazo assinalado transcorreu in albis. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. Outrossim, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esgotamento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Da ementa e da doutrina colacionados, é possível concluir que o caso em tela se enquadra na hipótese de ausência de prévio requerimento administrativo. Não obstante a concessão de prazo dado por este juízo (fl. 51) para que a autora efetuassem o requerimento administrativo do benefício pleiteado, ela se manteve inerte, conforme certidão de fl. 53. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos dos 2º e 6 do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000791-86.2014.403.6004 - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE (MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SINAIRA MARCONDES

MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, pela qual pleiteia a condenação dos réus à obrigação de fornecer o medicamento Clexane ou Versa 40 mg. A parte autora alega ser portadora da patologia Trombose Venosa Profunda - TVP do MIE recidivada. Afirma que estava em período gestacional e que, para evitar complicações decorrentes da patologia, foi-lhe receitado a aplicação de doses diárias de heparina (injeções subcutâneas de Clexane ou Versa 40mg). Afirma o custo de tal medicamento é elevado, cerca de R\$ 1.392,29 (um mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos) por mês, e que o Sistema Único de Saúde - SUS não o fornece. Juntou procuração e documentos às f. 21-34. O Juízo entendeu que os documentos apresentados junto a inicial eram insuficientes para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido determinado à autora que informasse os rendimentos de seu cônjuge, bem como apresentasse relatórios médicos com respostas a quesitos atinentes a patologia que portava (f. 37-38). A autora manifestou-se às f. 40-43, alegando a impossibilidade de apresentação de relatório médico e resposta aos quesitos formulados, pois o médico que a atendia reside em Cuiabá. Afirmou que já ingressou com demanda judicial semelhante para fornecimento destes medicamentos durante sua primeira gravidez, no estado do Mato Grosso. Afirmou que seu cônjuge recebe R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) por mês, mas que grande parte de sua renda já estaria comprometida. Juntou documentos às f. 44-63. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus, solidariamente, fornecessem o medicamento. Sob pena de revogação da liminar, foi determinado que a parte autora apresentasse em 30 dias cópia da declaração de imposto de renda de seu cônjuge e extratos bancários do casal (f. 65-68). O MUNICÍPIO DE CORUMBÁ interpôs agravo de instrumento contra a decisão exarada, conforme informado à f. 84, cujo seguimento foi denegado pela decisão de f. 292-293. A parte autora veio aos autos aduzir impossibilidade de contratar profissional que confeccionasse o relatório médico determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, respondendo por si mesma os quesitos. Reiterou as alegações de que a compra dos medicamentos comprometeria o sustento de sua família, sustentando que o direito à saúde deveria ser a todos assegurado, independentemente de condição financeira (f. 202-211). Juntou documentos às f. 212-244, dentre os quais cópia da declaração de imposto de renda de seu cônjuge e extrato de conta corrente. Foi determinada a realização de perícia médica através de decisão de f. 246-247. Os réus foram todos citados conforme mandados juntados às f. 252-254, porém apenas a UNIÃO apresentou contestação, às f. 258-260. Em síntese, defendeu a improcedência dos pedidos. Preliminarmente, sustenta sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega que o SUS não é obrigado a fornecer o medicamento pretendido pela autora quando há alternativa para o tratamento. Aduz que o receituário médico não é prova suficiente para atestar que o fármaco disponibilizado pelo SUS seja ineficiente ou menos eficiente do que aquele receitado. Juntou documentos às f. 261-278. Foi realizada a perícia médica, cujo respectivo laudo foi juntado às f. 315-317. O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL manifestou-se pela perda do objeto da ação, às f. 327-328, em virtude do término do tratamento da autora. Intimadas a se manifestarem quanto ao laudo pericial, as partes permaneceram inertes. Vieram os autos conclusos. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso analisar as preliminares arguidas pelos réus. Afirma o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL ter ocorrido a perda do objeto da ação e, conseqüentemente, deverá ser extinto o processo sem resolução de mérito. Não reconheço a perda superveniente do objeto. Apesar de a autora não mais necessitar dos medicamentos pleiteados na presente demanda em virtude do final do período gestacional, é fato que a pretensão somente foi satisfeita em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sobre a matéria, destaco os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. RECONHECIMENTO DO DIREITO À MATRÍCULA EM DECORRÊNCIA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CABIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. I - Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o cumprimento da decisão que deferiu a antecipação de tutela não afasta o interesse de agir inicialmente existente, não se configurando, ainda, a perda do objeto da presente lide, restando evidente, no caso em exame, que a efetivação da matrícula postulada somente se consolidou em decorrência da antecipação dos efeitos da tutela, favoravelmente, à autora. Preliminar rejeitada. II - Na espécie dos autos, extinto o processo, com resolução de mérito, a condenação em honorários advocatícios deve recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da ação judicial, em aplicação ao princípio da causalidade. III - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença confirmada. (AC 00016738020114013200, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:726, grifo nosso) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. INCIDÊNCIA DO ART. 515, 3º, DO CPC. I - Na espécie dos autos, não se caracteriza a perda do objeto por falta de interesse de agir da impetrante, uma vez que o ato impugnado somente foi revisto pela Universidade Federal de Minas Gerais após a intimação da decisão que concedeu o pedido liminar, ou seja, em estrito cumprimento à determinação judicial. Precedentes. (...). (AMS 00023721720114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:23/10/2014 PAGINA:64, grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE NA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Não verificada a perda de objeto da demanda. O cumprimento da decisão liminar, por si só, não tem condão de esgotar a utilidade do processo, sendo de rigor a apreciação do mérito para que se confirme ou não o direito invocado. 2. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei. 3. Rejeitada a arguição de perda do objeto da demanda, levantada pelo Ministério Público Federal. Remessa oficial não provida. (REOMS 00135337820074036105, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:16/02/2009 PÁGINA: 203 .FONTE_REPUBLICACAO; grifo nosso) Nessa linha, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela, ainda que satisfativa, de imediato, com relação ao bem jurídico demandado, não acarreta a perda do objeto da ação, uma vez que aquela decisão pende de confirmação judicial proferida em cognição exauriente. Passo a analisar a preliminar suscitada pela UNIÃO. Alega a UNIÃO que seria parte ilegítima para compor o polo passivo do processo, uma vez que, de acordo com normatização interna do SUS, seriam as Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde responsáveis pelo fornecimento de medicamentos. Sem razão,

porém. O artigo 196, seus parágrafos e incisos, da CF/88, vedam a omissão do ente público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) em garantir o efetivo tratamento médico à saúde de todos, com acesso universal e igualitário. O funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que, qualquer dessas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva, em face desses entes, o fornecimento de exames, tratamentos médicos ou acesso à medicação. Assim já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO DA MATÉRIA DISCUTIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. DESFAZIMENTO DA AFETAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No REsp 1.102.457/RJ, houve acolhimento da desistência realizada pelo recorrente, com homologação do pedido e exclusão da chancela de recurso representativo da controvérsia. Inexiste, por isso, razão para o sobrestamento do feito. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201101519121, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015 ..DTPB; grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Corte Especial firmou a orientação no sentido de que não é necessário o sobrestamento do recurso especial em razão da existência de repercussão geral sobre o tema perante o Supremo Tribunal Federal (REsp 1.143.677/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 4.2.2010). 2. O entendimento majoritário desta Corte Superior é no sentido de que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico, o que autoriza o reconhecimento da legitimidade passiva ad causam dos referidos entes para figurar nas demandas sobre o tema. 3. Agravo regimental não provido (2ª Turma, AGRESP 1159382, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01.09.2010, grifo nosso). Como dito, a Constituição da República enuncia que a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF artigo 196). Dispõe, ainda, que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único a ser financiado com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes (artigo 198). Já Lei nº 8.080/90 prevê que o Sistema Único de Saúde - SUS é constituído pelo conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público (artigo 4º). Não há dúvida quanto à legitimidade dos réus para esta ação, já que respondem solidariamente pela prestação de ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde pública. Especialmente quanto à União, merece menção que, mesmo não sendo responsável diretamente pela distribuição dos medicamentos, é ela a principal financiadora do sistema. Ainda antes de adentrar ao mérito, cabe observar a ocorrência da revelia em relação aos réus que não apresentaram contestação. Dentre os réus, apenas a União contestou a demanda. Porém, não obstante a revelia do MUNICÍPIO DE CORUMBÁ e do ESTADO DO MATRO GROSSO DO SUL, entendo não incidir no caso concretos seus efeitos materiais, presunção de veracidade dos fatos alegados na peça exordial. A uma, porque a existência de litisconsórcio unitário faz com que a todos os réus aproveitem a defesa promovida pela UNIÃO; a duas, porque o interesse público é indisponível. Portanto, apesar de havida a revelia, seus efeitos não incidem no presente caso. Passo a análise de mérito. A demandante sofre de Trombofilia, conforme atestado em laudo pericial (f. 315). Anexado à petição inicial juntou receita médica (f. 33) indicando o medicamento enoxaparina 40mg/dia para o tratamento de trombose venosa profunda, bem como comprovantes de compra do fármaco Versa 100mg (f. 34). O direito à saúde está duplamente estruturado na Constituição, seja como um direito fundamental social do indivíduo (art. 6º), seja como um alicerce fundante da Ordem Social constitucional, funcionando como diretriz vinculante à promoção, pelo Estado, de uma política de saúde pública verdadeiramente abrangente, destinada a tornar esse direito acessível, eficaz e suficiente ao maior universo de pessoas. É o que enuncia o artigo 196 da Constituição: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação. Nesse contexto, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que o art. 196 da Constituição não encerra um comando meramente programático, tratando-se de uma norma de eficácia plena, de imediato exigível face ao Estado. Esse dispositivo, no plano infraconstitucional, é corroborado pelo artigo 2º da Lei 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, cuja redação prescreve: a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. A respeito do controle jurisdicional das políticas públicas de saúde, entende o Supremo Tribunal Federal possível ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional (2ª T., RE 410.715 AgR/SP, rel. Min. Celso de Mello, j. 22.11.2005, DJU 3.2.2006, p. 1.219). No que tange à cláusula da reserva do possível os Tribunais Superiores vem decidindo que ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade (STJ, 1ª Turma, RESP 811.608-RS, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.5.2007, DJU 4.6.2007, p. 314). Não se pode ignorar, todavia, os postulados da teoria dos custos dos direitos, segundo a qual todo o direito positivado na ordem jurídica demanda recursos materiais para que lhe seja assegurada efetividade, sob pena de, negligenciando-se esse ponto, as previsões legais tornarem-se meras promessas vazias, cujo cumprimento jamais haverá, em razão da inexistência de substrato material que torne factíveis os comandos normativos. Nessa linha, deve ser criteriosa a determinação judicial que ordena à Administração Pública o fornecimento de medicamentos não abrangidos pela política de saúde pública, uma vez que os recursos orçamentários disponíveis ao Estado para aquisição dessas drogas são sempre insuficientes se comparados à demanda latente por medicamentos. Há que se pontuar, igualmente, que a indiscriminada concessão judicial de medicamentos também desencadeia efeitos perversos, prejudicando a continuidade da oferta daqueles medicamentos que, por designação técnica do Poder Público, são regularmente disponibilizados por meio da política de saúde pública. Ademais, as drogas pleiteadas judicialmente muitas vezes são caras, não tem eficácia comprovada ou em ainda encontram-se em

fase experimental, ou, ainda, podem ser substituídas, de forma isolada ou combinada, por outras constantes das listas oficiais federais, estaduais e/ou municipais. Há casos, ainda, em que o medicamento fornecido, embora eficiente no trato da patologia do paciente, não é adequado para estágio de sua moléstia, ou, então, só é capaz de proporcionar uma sobrevida ínfima ou um acréscimo muito reduzido de qualidade de vida em relação a outros tratamentos disponíveis. Nesse contexto, o controle pelo Poder Judiciário sobre a gestão de políticas públicas promovidas pelo Poder Executivo é, em tese, legítimo, mas deve ocorrer de maneira cautelosa, nos estritos limites do comprovado descumprimento das obrigações constitucionalmente impostas. Isso faz com que a concessão judicial de medicamento não fornecido pelo SUS deva satisfazer concretamente condições próprias de uma medida verdadeiramente excepcional. Não se pode olvidar que estão em jogo dois interesses constitucionalmente tutelados: 1) promoção da saúde; 2) dispêndio racional dos recursos públicos. Trata-se, em verdade, de dois princípios constitucionais: o primeiro a inspirar a redação, p.ex., dos artigos 6º, 7º, IV, 34, VII, e, 35, III, 196, 197, 198, 199, 200 e 227, 1º da Constituição Federal de 1988; o segundo a inspirar a redação, p. ex., dos artigos 37, XVI, 70, 71, 72, 74, 84, XXIII, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 195, 2º da Constituição Federal de 1988. Os princípios são normas jurídicas que estabelecem um mandado de otimização de determinados bens jurídicos de suma relevância, a ser gradualmente alcançada, na medida das possibilidades concretas (cf., v.g., ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70-71). In abstrato, nada impede que diferentes estados ideais de coisas sejam simultaneamente concretizados; entretanto, in concreto, é comum que os respectivos princípios entrem em colisão, devendo ser harmonizados tomando em conta as particularidades concretas do contexto fático onde sucede o conflito. É o que se vê na lide, que busca compelir o Estado a fornecer medicamento não abrangido pela política de saúde pública vigente: de um lado, o indivíduo invoca o direito fundamental à saúde para obter a remédio do qual precisa para tratar-se; de outro, o Estado alega restrições financeiras para eximir-se do fornecimento. A solução desse impasse entre bens jurídicos constitucionalmente resguardados passa necessariamente pelo emprego de um postulado capaz de estruturar uma solução otimizante à luz do caso concreto, identificando, de um lado, que interesse deve prevalecer, mas promovendo, de igual modo, as medidas para resguardar ao máximo a força normativa do interesse sobrepujado. Assim, a doutrina consagrou que a harmonização de princípios de estatura constitucional se operacionaliza por meio da incidência de uma meta-norma: o princípio da proporcionalidade. Segundo Humberto Ávila, trata-se de postulado aplicável nos casos em que exista uma relação de causalidade entre um meio e um fim concretamente perceptível. A exigência de realização de vários fins, todos constitucionalmente legitimados, implica a adoção de medidas adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito (Ob. cit., p. 121). No mesmo sentido: GRAU, Eros. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss. Assim, se de um lado é garantido o acesso universal a tratamentos ou medicamentos fornecidos pelo SUS, de outro, é razoável, em teoria, que tratamento não ofertados pelo Poder Público possam ser judicialmente determinados de forma excepcional, desde que se verifique, no caso concreto, a inexistência de tratamento disponível e igualmente eficaz no âmbito da política de saúde pública acessível à pessoa, e, igualmente, a impossibilidade material de a pessoa custear sua opção por tratamento não oferecido pelo Estado, entre outros requisitos. Os Tribunais pátrios enfatizam que o fornecimento de medicamentos por força de decisão judicial se dá quando o beneficiário é pessoa desprovida de recursos

financeiros: ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. SÚMULA 83/STJ. 1. A Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. 2. O legislador pátrio instituiu um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde, que inclui o fornecimento gratuito de medicamentos e congêneres a pessoas desprovidas de recursos financeiros, para o tratamento de enfermidades. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201400193310, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB.; grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. UNIÃO. LEGITIMIDADE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. 2. Encontra-se firmada a interpretação constitucional no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. 3. Agravo desprovido. (AI 00282731320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO.; grifo nosso) CONSTITUCIONAL. TRATAMENTO MÉDICO.

FORNECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO E DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE (CF, ARTS. 6º, 196 E 198). LEI N. 8.080/90.

TRATAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS. PESSOA COM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA CUSTEAR O TRATAMENTO. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Há responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva de nenhum deles. Precedentes do STF. 2. O direito à saúde está garantido na Constituição Federal (arts. 196 e 198) e a Lei n. 8.080, de 19/09/1990, é explícita ao estabelecer o dever do Estado de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (art. 2º). 3. Ao Poder Público incumbe o dever de garantir a observância desse direito público subjetivo, por meio de políticas públicas que visem à proteção e recuperação da saúde, nas quais se incluem os programas de fornecimento de medicamentos/tratamentos aos necessitados, sejam eles de alto custo ou não. 4. Os princípios da universalidade, integralidade e igualdade no acesso às ações e serviços de saúde (art. 196, CF/88) devem ser interpretados de modo a possibilitar: a) a todos, ricos ou pobres, a utilização das ações e serviços já disponibilizados pelo SUS (política pública adotada pelo Governo), em igualdade de condições, observadas as particularidades relevantes de cada caso concreto (isonomia substancial); b) o fornecimento pelo Estado de tratamentos ainda não incorporados pelo SUS, mas de comprovada eficácia e imprescindíveis à manutenção da vida e/ou da saúde, apenas a quem comprovadamente não dispuser de condições para custeá-los com recursos próprios. 5. Caso em que, embora

haja prova da necessidade do tratamento não disponibilizado pelo SUS (terapia fotodinâmica - TFD - com uso de veterporfirina - Visudyne), a autora não se trata de pessoa desprovida de recursos financeiros suficientes para custear tal tratamento (está qualificada como servidora pública federal - Advogada da União -, reside em área bastante valorizada de Brasília/DF - Setor Sudoeste - SQSW 301 -, realizou consulta particular com diversos médicos da área e, inclusive, se submeteu em caráter particular à primeira aplicação do procedimento). 6. Ausência de direito ao custeio do tratamento pelo poder público. 7. Apelação e remessa oficial providas. 8. Ônus da sucumbência invertidos, com fixação dos honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais) em favor de cada réu. (AC 0031649-61.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ (CONV.), QUINTA TURMA, e-DJF1 p.509 de 17/12/2012, grifo nosso)O entendimento da jurisprudência é razoável e prestigia o princípio da isonomia. Isso porque, embora o direito à saúde tenha caráter universal (art. 196 da Constituição), isso não significa que qualquer medicamento será gratuitamente fornecido a qualquer pessoa, independentemente de qualquer critério. A universalidade do direito à saúde, em verdade, impõe ao Estado um juízo de discricionariedade técnica na seleção dos medicamentos e tratamentos que serão amplamente ofertados a toda população, o que deve ser definido a partir de dados objetivos sobre a conjuntura sanitária nacional e regional. Ainda assim, o Estado pode ser compelido a fornecer gratuitamente medicamento não integrante dessa política pública, mas apenas em caráter excepcional, quando comprovados: a) a insuficiência de recursos do paciente; b) prescrição de médico conveniado ao SUS; c) caráter não experimental do medicamento, bem como sua aprovação pela ANVISA; d) não fornecimento da droga pelo SUS; e) inexistência de droga ou tratamento fornecido pelo SUS que possa comprovadamente substituir de maneira eficaz o medicamento demandado em juízo; e f) respeitada a responsabilidade solidária entre Entes Federais com relação aos medicamentos de alto custo. Dito isso, o Estado apenas pode ser compelido a fornecer gratuitamente medicamento não disponibilizado pelo SUS a quem, comprovadamente, não ostente condições financeiras para custear o tratamento. No caso concreto, apesar de a autora reiteradamente afirmar que não possui condições financeiras para arcar com os custos do fármaco prescrito, o conjunto probatório constante nos autos aponta para conclusão diversa. Recibo de pagamento de f. 181 e extratos bancários de f. 215-220 apontam que o cônjuge da autora, Sr. Gabriel Staut Albaneze, percebe proventos no valor líquido de aproximadamente R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais). Todos os extratos apresentados se referem a conta salário. A declaração de imposto de renda do cônjuge da autora (f. 221-226) aponta a existência de uma conta corrente, cujos extratos não foram juntados aos autos, com saldo de R\$ 123.506,27 (cento e vinte e três mil, quinhentos e seis reais e vinte e sete centavos). Não se despreza que o valor da aquisição dos medicamentos é relativamente elevado, porém não é algo que esteja além da capacidade financeira do grupo familiar da autora. Ademais, o tratamento é realizado por tempo limitado, enquanto durar a gestação, e poderia muito bem ter sido adaptado ao orçamento familiar. Assim, em que pese o medicamento pretendido se demonstrar adequado, como restou comprovado através do laudo pericial de f. 315-317, não se justifica seu gratuito fornecimento pelo Estado quando a autora possui condições financeiras de custear o tratamento. Em face do que se expôs, entendo que não atende ao princípio da proporcionalidade o fornecimento do medicamento requerido na presente demanda, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos aludidos na peça vestibular. Ainda com base no exposto, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Revogo a antecipação de tutela anteriormente concedida. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito as preliminares e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da exordial e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, CPC. Revoga-se a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 246-247). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000496-15.2015.403.6004 - LUIZ VINICIUS MORAES DOS SANTOS (MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LUIZ VINICIUS MORAES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca provimento jurisdicional que determine à autarquia requerida a imediata implantação do benefício de auxílio doença. Sustenta, em síntese, que após ter sido submetido a procedimento cirúrgico, teria ficado impossibilitado de trabalhar, razão pela qual requereu na via administrativa o benefício ora pleiteado. Alega que, apesar de o benefício ter sido deferido administrativamente, não teria recebido o pagamento correspondente, em virtude de problemas no sistema do INSS e a falta de carimbo em sua carteira de reservista. Com a inicial (fls. 02-07), juntou procuração e documentos (fls. 07-20). Conforme decisão de fl. 24-24v, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião na qual se postergou a análise do pedido de tutela antecipada para momento ulterior à oitiva da parte contrária. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 30), sustentado, em síntese, a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, uma vez que o requerente encontra-se em gozo do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls. 31-60). Instado a se manifestar acerca da contestação (fl. 63), o requerente se manifestou pela extinção do feito, sem análise do mérito, haja vista a implantação do benefício requerido na esfera administrativa (fl. 66). A seguir vieram os autos conclusos. É o resumo do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que o autor peticionou informando que o objeto da demanda fora satisfeito (fl. 66), neste caso, não vislumbro a necessidade/utilidade da presente ação, isto é, interesse processual. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485, do Novo Código de Processo Civil, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 485 do Novo Código de Processo Civil. Arbitro honorários em favor da advogada dativa EDDA SUELLEN SILVA ARAÚJO - OAB/MS n. 16.231, no valor mínimo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por BIANCA CESTARI BARUKI NEVES contra ato praticado pelo COMANDANTE DO 6º DISTRITO NAVAL, com o objetivo de que seja determinada a ordem à autoridade impetrada para que a impetrante seja promovida ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe. Em síntese, a impetrante explica que foi considerada inapta na Inspeção de Saúde, destinada à prestação de Serviço Militar Voluntário como Oficial da Marinha, por possuir tatuagens no antebraço, motivo pelo qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0000523-95.2015.403.6004 neste Juízo Federal. Continua, esclarecendo que naquela ação obteve ordem judicial favorável e por essa razão foi designada e incorporada para prestar o Serviço Militar Voluntário para Oficiais de 2ª Classe da Reserva da Marinha, na habilitação profissional de Fonoaudiologia. Relata que houve sentença de procedência no citado mandamus, vindo a realizar o curso junto aos demais convocados. Sucede que, em novembro de 2015, o Comandante do Sexto Distrito Naval promoveu para o posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe todos os demais Guardas-Marinha que frequentarem o curso com a impetrante. Segundo afirma, não foi promovida devido a sua condição sub judice, considerando que o Mandado de Segurança nº 0000523-95.2015.403.6004 não transitou em julgado. Entende que referida omissão é discriminatória, ferindo seu direito líquido e certo à promoção, mesmo porque o Decreto n. 4.780/2003, que aprovou o Regulamento da Reserva da Marinha, não prevê qualquer impedimento à promoção dos militares que se valerem de ordem judicial para frequentar o curso de formação. Requer a concessão da segurança para que seja determinada sua promoção ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, bem como o pagamento das diferenças retroativas. Com a inicial (f. 02-09), juntou procuração e documentos às f. 10-45. O pedido de liminar foi deferido, exceto quanto à percepção de efeitos financeiros retroativos (f. 49-51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 61-62) e juntou os documentos de f. 63-66. Explicou que a ordem judicial proferida no mandado de segurança previamente interposto não fez referência à promoção da impetrante, limitando-se a ordenar sua convocação para as etapas subsequentes do certame. Afirmando que a concessão de liminar que determina a convocação para estágio de adaptação não gera direito à promoção enquanto pendente de julgamento final com trânsito em julgado. Continuou, asseverando que não é juridicamente possível promover a impetrante, diante da precariedade da sua relação com a Administração, sob pena de causar insegurança jurídica e violar o princípio da legalidade. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação (f. 69-70). A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar (f. 74-85). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, quanto aos efeitos financeiros pretéritos pretendidos pela impetrante, é de ser reconhecida a inadequação da via eleita. De fato, as verbas vencidas antes da propositura da ação devem ser buscadas na esfera administrativa ou nas vias ordinárias. Essa é a conclusão que se extrai da leitura do 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009, o qual veio ratificar o entendimento jurisprudencial há muito consolidado nas súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: SÚMULA 269 O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. SÚMULA 271 Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. () 4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. Quanto à ordem para promover a impetrante ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, reitero os argumentos expendidos por ocasião da análise do pedido de liminar: Em primeiro lugar, observo que a questão acerca da inabilitação da impetrante na inspeção médica do certame em razão de tatuagens é questão de mérito dos autos nº 0000523-95.2015.4.03.6004, com sentença de mérito concessiva da segurança, conforme extrato de publicação de f. 12-16. Cinge-se a questão dos autos acerca da ausência de promoção da impetrante ao posto de 2º Tenente, apesar do transcurso temporal de incorporação ao serviço previsto no artigo 39 do Decreto nº 4.780/2003. Da análise perfunctória dos autos, própria deste momento processual, verifico que a totalidade dos candidatos incorporados ao Serviço Militar Voluntário na situação de Guarda-Marinha a partir de 25 de maio de 2015 (f. 39) foram promovidos ao posto de 2º Tenente (f. 40 e 41-42) na forma do regulamento, em 25 de novembro de 2015. Por outro lado, a impetrante, que fora incorporada retroativamente à mesma data (f. 11), ainda responde na condição de Guarda-Marinha, conforme comunicação interna de f. 43. Não constam dos autos nenhuma justificativa expressa da não promoção da impetrante. Contudo, as circunstâncias do caso indicam inequívoca verossimilhança das alegações da impetrante, no sentido de que a discriminação decorreria unicamente pelo fato de sua incorporação ter origem em decisão judicial. Estabelecidas estas balizas, entendo, dentro de um juízo sumário, que tal motivo não se mostra legítimo. De um lado, considerando que houve provimento judicial, ainda que não definitivo, para que a impetrante continuasse prestando o serviço militar, entende-se que a negativa de promoção desta perpetuaria ainda mais a ilegalidade do ato anterior reconhecida judicialmente. De outro lado, entende-se que a promoção ao posto de Segundo-Tenente, tal como previsto nas normas da Marinha, é consequência lógica do desempenho regular da função de Guarda-Marinha RM2 tal qual realizada pela impetrante, não existindo nenhuma decisão de desincorporação do serviço militar por motivo de outra ordem, haja vista a recepção da comunicação interna de f. 43 em janeiro de 2016 descrevendo a impetrante como Guarda-Marinha RM2. Caso a impetrante tivesse sofrido algum tipo de punição ou não tivesse sido aprovada em seu curso, certamente não poderia ainda responder com o título de Guarda-Marinha. Tal raciocínio, aliás, é compartilhado pelo seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO GARANTIDA POR DECISÃO JUDICIAL EM AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. 1- O ato de promoção é um consectário lógico da conclusão do curso de formação par o Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, de modo que, não tendo sido apontados óbices para sua concessão no que tange ao atendimento dos requisitos necessários, não se mostra razoável impedir que candidatos, que concluíram o curso com o devido aproveitamento, tenham tratamento diferenciado, sob o argumento de que sua matrícula encontra-se sub judice e que não houve o trânsito em julgado da decisão judicial, eis que tal conduta torna inócua o provimento concedido e viola o princípio da isonomia. 2- Considera-se que o Juízo onde tramita o feito, por acompanhá-lo com mais proximidade, detém maiores subsídios para a concessão ou não de medidas liminares ou antecipatórias de tutela. Ao Tribunal ad quem somente cabe

substituir a decisão inserida na esfera de competência do Juiz que dirige o processo, quando ficar patenteada flagrante ilegalidade ou situação outra com premente necessidade de intervenção. (TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento 70807, Processo 200002010730262/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Feltrin Correa, DJU data: 17/01/2002) 3- Agravo de instrumento desprovido. (TRF2 - AG 201402010043087, Rel. Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, j. 20/08/2014, E-DJF2R - Data:29/08/2014).Conforme consignado, aliás, em diverso acórdão também proveniente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, convém conceder-se a ordem liminar registrando-se expressamente que a ordem não atinge a negativa de promoção no caso haver algum motivo diverso da simples condição de sub judice a qual se encontra a impetrante:AGRAVO INTERNO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONCURSO PARA A ESCOLA DE APRENDIZES DE MARINHEIRO. CANDIDATO SUB JUDICE. CONCLUSÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO COM ÊXITO.PROMOÇÃO A MARINHEIRO NEGADA. DESRESPEITO À SENTENÇA PROFERIDA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - Cinge-se a questão à alegação de descumprimento de sentença prolatada nos autos, sob a alegação de que a Administração Militar teria se negado a promover o autor à graduação de Marinheiro, embora tenha concluído com aproveitamento o respectivo Curso, do qual participara por força de liminar, confirmada na sentença. - Na listagem de militares que concluíram com aproveitamento o Curso de Formação de Marinheiros para a Ativa está incluído o nome do autor, porém, em negrito, ao lado de seu nome, consta a ressalva sub judice. - O agravado permanece na ativa da Marinha, por força de decisão judicial, não podendo sofrer qualquer discriminação dos seus superiores hierárquicos em razão da mesma. No entanto, apesar de ter concluído com aproveitamento o Curso de Formação de Marinheiros, não foi promovido a essa graduação como os demais colegas de curso, permanecendo até hoje como Grumete. Tal circunstância o impossibilita de concorrer à matrícula no Curso de Especialização 2011. - O ato omissivo da Administração fere o Princípio da Isonomia, inserto no art. 5º, caput, da Carta Magna, que impede a diferenciação entre os cidadãos, sem distinção de qualquer natureza, merecendo o autor, em consequência, a referida promoção, ainda que não transitada em julgado a ação. - O óbice criado pela Administração à promoção do autor desrespeita a sentença proferida pelo juízo a quo, porquanto o fato de que se encontra sub judice não é motivo bastante a ensejar sua não promoção, uma vez que o Poder Judiciário, ainda que provisoriamente, entendeu por sua participação no Curso de Marinheiros. A promoção é uma consequência natural do término do curso do qual participou, não cabendo discriminação pelo fato deste ter sido iniciado em razão de decisão judicial. Em verdade, os efeitos da antecipação de tutela concedida abrangem os desdobramentos daquela decisão, que no caso é a promoção do autor ao posto de Marinheiro. - Deve o autor ser promovido à graduação de Marinheiro, sem prejuízo de que outros motivos sejam apreciados pela Administração para tal desiderato. - No entanto, quanto à sua participação no Curso de Especialização de 2011, cumpre ressaltar que a Administração Militar avalia vários requisitos para seleção dos candidatos a seus Cursos, dentre eles todo o histórico de suas carreiras, considerando, principalmente, o aspecto disciplinar, o que se situa no âmbito do poder discricionário. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir da legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração na seleção e indicação de militares para seus Cursos, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. - Desse modo, não há como, a priori, garantir ao autor participação no Curso de Especialização 2011, para o qual não foi selecionado, afastando-se, apenas, a possibilidade de ser excluído pelo simples fato de estar na condição sub judice. - Assim, defiro parcialmente o pedido, com base no art. 44, VI, do RI desta Corte, para determinar que a Administração Militar se abstenha de dar tratamento diferenciado ao autor nos cursos em que se habilita em decorrência do fato de ter ingressado por força de decisão judicial, ressalvada a possibilidade de não ser incluído em curso de especialização em decorrência de fator diverso, não apreciado pela presente demanda. - Recurso improvido. (TRF2 - AC 200651010173780, Rel. Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, j. 27/07/2011, E-DJF2R - Data:04/08/2011 - Página:312).In casu, reputo presentes a verossimilhança das alegações e o perigo da demora na efetivação do direito, o que permite antecipar os efeitos da tutela pretendida. ()Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias da ciência desta, promova a impetrante ao posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, convocando-a para ocupar o cargo, garantindo o direito de conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), ressalvada a possibilidade de existência de motivo diverso da situação sub judice que se encontra a impetrante e examinada nos presentes autos, nos termos da fundamentação.Registre-se que não houve alteração da situação fática retratada nos autos após a decisão liminar. Ao contrário, a autoridade impetrada reconheceu, ao prestar informações, ter deixado de promover a impetrante em razão de não haver trânsito em julgado da decisão que havia determinado a continuidade de sua participação no processo seletivo.Acrescento, apenas, não haver ofensa aos princípios da segurança jurídica e da legalidade, porquanto a promoção aqui almejada decorre do preenchimento dos requisitos do art. 39 do Regulamento da Reserva da Marinha, aprovado pelo Decreto nº 4.780/2003, pouco importando se a decisão que conferiu a condição de militar à impetrante é provisória ou definitiva. Basta que a decisão esteja produzindo efeitos, os quais são reconhecidos e protegidos por nosso ordenamento jurídico, ainda que seja provisória.III. DISPOSITIVOAnte do exposto, e do que mais dos autos consta, quanto ao pedido de percepção de verbas vencidas antes da propositura da ação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada promova a impetrante para o posto de Segundo-Tenente da Reserva de 2ª Classe, convocando-a para ocupar o cargo, garantindo o direito de conclusão do Estágio de Adaptação e Serviço (EAS).Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para fins de reexame necessário da sentença, sujeita ao duplo grau de jurisdição por força do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento, informando o teor da presente sentença.

0000213-55.2016.403.6004 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER X SANDRO DA COSTA ASSEFF(MS019620 - MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER) X COMISSAO DE SELECAO PARA INGRESSO DE ALINOS NO CURSO DE POS-GRADUACAO STRICTO SENSU MESTRADO DIREITO DA FUFMS

I - RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por MONICA CELI E SILVA SALUSTIANO LUCHNER e SANDRO DA COSTA ASSEFF contra ato praticado pela PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS - CPAN DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. Pretendem obter cópia das provas escritas e das respectivas correções, bem como a revisão das correções das provas de todos os candidatos às vagas no Curso de Mestrado Profissional do Programa de Pós-Graduação em Estudos Fronteiriços. Em síntese, os impetrantes explicam que o item 3.6.7 do Edital n. 128/2015 fere o princípio da publicidade e o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, vez que não permite aos interessados a obtenção de cópia das provas e das correções. Entendem que a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS deveria deixar claros no Edital os critérios de avaliação das provas subjetivas e entregar todas as provas escritas a outra banca examinadora para revisão da correção realizada. Dizem que a inexistência de critérios claros de correção e a ausência de anotações dos examinadores impedem a interposição de recursos de maneira fundamentada. Ademais, as decisões que rejeitaram os recursos interpostos citaram o item 3.3.2 do edital, porém utilizaram redação diversa daquela constante do edital. Alegam, ainda, que suas posições foram desconsideradas pela Banca, deixando transparecer que não possuem experiência alguma em produção de dissertação, compreensão e interpretação de textos. Com a inicial (f. 02-08), juntaram procuração e documentos às f. 09-110. O pedido de liminar foi indeferido pelo MM. Juiz Federal Plantonista (f. 111), oportunidade em que foi determinada a emenda à inicial. Foi juntada cópia de e-mails trocados entre a impetrante e servidora da UFMS (f. 114-116). Os impetrantes emendaram a inicial, apontando a PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE MESTRADO PROFISSIONAL EM ESTUDOS FRONTEIRIÇOS - CPAN como autoridade coatora (f. 118-119). Posteriormente, foi indeferido o pedido de justiça gratuita e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações (f. 120-121). Nova manifestação dos impetrantes, afirmando que os membros da Comissão Examinadora possuem relação íntima entre si (casamento e amizade íntima), fato que poderia resultar em favorecimento de alguns candidatos ao programa de mestrado. Na mesma oportunidade, foi apresentado o comprovante de recolhimento das custas processuais e outros documentos (f. 127-136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (f. 142-159) e juntou os documentos de f. 160-196. Afirmou que os impetrantes apresentaram seus recursos sem pedir cópia das provas e das correções e que somente em 26/02/2016, após o prazo para recurso, apresentaram por e-mail um pedido de cópia das provas, o qual foi negado. Explicou que a Comissão realizou a revisão das provas em razão dos recursos apresentados, mantendo a reprovação dos impetrantes. De resto, as informações prestadas referem-se a outra ação em que se discute a inscrição extemporânea de candidato (f. 145 e seguintes). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito da ação (f. 198-200). É a síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto que o Edital n. 128, de 15 de dezembro de 2015, foi subscrito pelo Pró-Reitor de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação da FUFMS (f. 12-15). Seu item 1.1 estabelece que o processo seletivo será regido pelas regras dispostas no presente Edital e conduzido por Comissão de Seleção aprovada pelo Colegiado de Curso e composta de professores do Curso. Assim, a autoridade impetrada, Presidente da Comissão de Seleção, somente poderá responder por eventual ilegalidade na condução do processo ou por desobediência às regras do Edital, pois a edição do Edital é ato de competência de autoridade diversa. Portanto, diante da ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, descabe analisar nesta ação se o item 3.6.7 feriu normas constitucionais, tampouco se os critérios de correção previstos no Edital não são claros. O pedido de obtenção de cópia das provas e das correções dos impetrantes perdeu o objeto, uma vez que as cópias foram apresentadas pela autoridade impetrada (f. 174-179 e 184-189). Assim, deve ser reconhecida a falta de interesse processual dos impetrantes quanto a este pedido. De qualquer forma, não restou demonstrado que a interposição de recurso - ou qualquer outra faceta dos princípios da ampla defesa e do contraditório - teria sido prejudicada em razão da ausência dessas cópias. Isso porque os impetrantes não solicitaram cópia das provas e das correções para apresentarem recursos. Com efeito, o prazo para recurso contra a correção da prova escrita encerrou no dia 25/02/2016 (f. 14, verso) e somente em 26/02/2016 os impetrantes pediram as cópias (f. 114 e 134). Ainda assim, nos recursos apresentados (f. 180 e 190-191) os impetrantes explicaram, de maneira profícua, a forma como responderam à questão escrita, reforçaram seus argumentos, demonstraram sua contrariedade com a nota atribuída e pediram a revisão da correção. Ademais, os recursos foram analisados fundamentadamente (f. 183 e 194). Com efeito, foram explicitados quais os erros encontrados e as razões da correção. É certo que foi feita menção à redação diversa do item 3.3.2 do Edital. Porém, tal fato não prejudica, já que as decisões contêm fundamentos suficientes para embasar o indeferimento, ainda que não houvesse menção a esse item. De resto, o pedido de revisão das correções das provas de todos os candidatos por outra Banca Examinadora com o fornecimento das respectivas cópias, é improcedente. Conforme já assentado na decisão de f. 120-121, não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas (STF - RE 632853/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, j. 23/04/2015, em regime de recursos repetitivos). Ainda que os impetrantes peçam que a nova correção seja feita por nova Banca e não pelo Poder Judiciário, é certo que tal decisão passaria pela análise dos critérios utilizados pelos primeiros examinadores, o que é vedado pelo precedente citado. Acrescente-se, ainda, a necessidade de citação de todos os candidatos que teriam as provas reexaminadas (art. 3º da Lei nº 12.016/09). Ademais, não trouxeram qualquer documento que justificasse a nova revisão ou demonstrasse o impedimento dos examinadores. Note-se que o fato de os examinadores serem casados entre si, não prejudica o exercício de suas funções, pois eventual impedimento adviria da relação entre examinador e examinado, situação que não foi demonstrada pelos impetrantes. Também não foi demonstrado ter havido favorecimento a algum candidato. Nesse ponto, há que se salientar que o direito alegado pelo impetrante, para legitimar a concessão de segurança, pela via estreita do mandamus constitucional, deve apresentar liquidez e certeza (art. 5º, LXIX da Constituição, reproduzido pelo art. 1º da Lei nº 12.016/09), ou seja, deve ser um direito comprovado de plano no processo, por elementos documentais que evidenciem de antemão a existência de um ato coator. Não é o caso. Nos elementos trazidos aos autos não se pode verificar qualquer lesão a suposto direito líquido e certo. Pelo contrário: os impetrantes realizaram a prova, foi-lhes atribuída nota justificada (fls. 178, 179), apresentaram recursos manifestando fundamentadamente sua irrisignação, os quais, por fim, foram improvidos, também de forma suficientemente fundamentada. De plano, o certame parece ter corrido de forma regular, com respeito aos direitos dos impetrantes. Assim, é de rigor a denegação da segurança quanto a esses pedidos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, quanto ao pedido de obtenção de cópias das provas e das correções dos impetrantes, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, CPC. Quanto aos demais pedidos, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos

do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao SEDI para alterar o polo passivo da ação, devendo constar como autoridade impetrada a Presidente da Comissão de Seleção de Mestrado Profissional em Estudos Fronteiriços - CPAN, conforme emenda à inicial de f. 118.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000812-33.2012.403.6004 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por MARIA BENEDITA SENA DE ARRUDA (f. 92), em face da sentença de f. 82-86, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, alega que a sentença foi omissa ao deixar de arbitrar honorários ao defensor dativo nomeado à parte autora. Pleiteia a supressão da omissão mediante o arbitramento de honorários conforme resolução do CJF. É o que importa para relatar. DECIDO. De fato, a sentença proferida às f. 82-86 deixou de arbitrar honorários ao defensor dativo, nomeado para representar a parte autora, conforme consta à f. 48. Em que pese tal omissão, ressalto que a resolução 305/2014 do CJF é claro ao afirmar, em seu artigo 26, que a impugnação à ausência de fixação dos honorários deverá ser realizada por meio de processo administrativo, visando não causar atrasos no trâmite processual. Porém, como foram opostos embargos declaratórios e, tendo em vista a economia de atos processuais, a omissão constatada deve ser sanada. Isto posto, visando sanar a omissão apontada pela embargante, arbitro os honorários do advogado dativo DIRCEU RODRIGUES JUNIOR, inscrito na OAB/MS sob nº 7.217, no valor intermediário da tabela anexa da Resolução 305/2014 do CJF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 8354

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000028-17.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001250-54.2015.403.6004) HUGO SANCHEZ VACA(MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Incidente de Restituição de Coisa Apreendida, formulado por HUGO SANCHEZ VACA (f. 02-04), requerendo a restituição do bem veículo marca Toyota, modelo Corolla, ano 1992, placa 1378-RTU, chassi EE1070006678. Afirma o requerente que em 22.11.2015 o referido veículo foi apreendido em posse de JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA, por ter sido surpreendido no transporte de substância entorpecente. Para apuração do fato, fora instaurado o IPL nº 0130/2015-DPF/CRA/MS. Sustenta o requerente ser proprietário de boa-fé do bem, mantendo a locação do bem através de cooperativa. Requer a restituição do bem por não haver mais interesse de sua apreensão no processo nº 0001250-54.2015.403.6004. Com a inicial, juntou procuração e documentos às f. 05-09. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 14-v pelo indeferimento da restituição, fazendo remissão à cota da exordial acusatória dos autos nº 0001250-54.2015.403.6004. À f. 16 este juízo determinou a realização de diligências necessárias à análise do pedido do autor. Às f. 22-25 foi juntada cópia do documento apreendido nos autos nº 0001250-54.2015.403.6004 indicando a propriedade do veículo em nome de HUGO SANCHEZ VACA. Às f. 29-41 o requerente juntou contrato de locação entabulado por HUGO SANCHEZ VACA e JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA, além da tradução dos documentos presentes nos autos. Em seguida, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Compulsando-se os autos nº 0001250-54.2015.403.6004, verifico que houve a prolação de sentença condenatória recorrível pelo crime de tráfico de drogas em face de JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA, por conta de fato ocorrido em 22.11.2015. Na ocasião, houve a apreensão do veículo pretendido nos presentes autos incidentais, servindo inequivocamente como instrumento da prática do verbo transportar previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006. Ocorre que, apesar do nexo de instrumentalidade, fato é que após o encerramento das investigações na esfera policial, e por da denúncia oferecida nos autos nº 0000028-17.2016.403.6004, não houve indicação de participação de HUGO SANCHEZ VACA, pessoa que está relacionada como proprietária do veículo no documento apreendido no momento do flagrante (cópia às f. 22-25). Ademais, é de se considerar que não foi encontrado sinal de local adrede preparado para o transporte oculto de materiais, haja vista a ausência de decretação de perdimento do veículo na sentença proferida nos autos nº 0001250-54.2015.403.6004, que mencionou na parte final de suas disposições acerca da necessidade apenas de averiguar o título da propriedade do veículo. Cabe mencionar que: A redação da nova lei de tóxicos não previu a hipótese de se preservar o direito do terceiro de boa-fé, talvez por falha técnica, mas tal não tem o condão de excluí-lo. Assim, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Penal aplicam-se ao caso (TRF3 - ACR 2007.60.06.000004-6, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, QUINTA TURMA, j. 20/10/2008). A restituição de bens apreendidos antes de transitar em julgado a ação penal, a princípio, é regida pelos seguintes dispositivos legais do Código de Processo Penal. Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (...) Em primeiro lugar, não incide o art. 118 do CPP, pelo fato de o veículo não interessar mais ao processo, haja vista não existir registros da necessidade de realização de nova perícia sobre o veículo e o processo principal já possuir sentença de resolução do mérito. Em segundo lugar, verifico que, apesar do veículo apreendido ser considerado instrumento do crime, incide a exceção da parte final do art. 119 do CPP, em preservação ao terceiro de boa-fé. Por fim, o ponto central a assinalar é que não existe dúvida quanto ao direito de propriedade da reclamante, não incidindo a vedação da parte final do art. 120 do CPP. Isso se extrai pelo fato de que o documento de propriedade do veículo em nome de HUGO SANCHEZ VACA foi encontrado no próprio momento do flagrante (f. 24-25), é confirmado pela declaração firmada pela Central de Cooperativas de Transporte de Puerto Quijarro/BO (original à f. 09 e tradução à f. 39), pelo contrato de locação do veículo (original à f. 31 e tradução às f. 32-33), e também pelo interrogatório de JUAN PABLO CARRIAZO BARBOSA nos autos nº 0001250-54.2015.403.6004, conforme leitura da sentença dos autos. Estes diversos documentos e elementos de prova firmam a certeza de que o veículo estava sendo alugado através da cooperativa de táxi da cidade de Porto Quijarro/BO, cidade de fronteira com a Bolívia, não havendo dúvida razoável trazida pelo Ministério Público Federal ou qualquer outro elemento de prova que impugne o título de propriedade e a boa-fé do requerente HUGO SANCHEZ VACA. Feitas tais considerações, defiro a restituição do veículo apreendido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de restituição de coisa apreendida, nos termos do art. 120 do CPP, deferindo a restituição do veículo marca Toyota, modelo Corolla, ano 1992, placa 1378-RTU, chassi EE1070006678, apreendido no bojo IPL nº 130/2015-4-DPF/CRA/MS e autos nº 0001250-54.2015.403.6004 em favor do requerente HUGO SANCHEZ VACA. Translade-se cópia desta decisão aos autos 0001250-54.2015.403.6004. A restituição do bem está autorizada ao requerente ou através de pessoa formalmente por ele autorizada, na forma do Provimento n. 64, da Corregedoria Regional, nos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

INQUERITO POLICIAL

0000739-90.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X RAMIRO CARRASCO

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de RAMIRO CARRASCO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (f. 111-112v). Os tributos devidos iludidos pelo denunciado, segundo representação para fins penais (f. 08-10), correspondem ao montante de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. Antes do recebimento da denúncia, em nova manifestação às f. 147-148v, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da denúncia. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão posta nos autos cinge-se em saber se a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir

lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante).O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a ultima ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando.Registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho, como atestam os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - grifou-se) Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 - grifou-se) Na hipótese dos autos, é indiscutível que os tributos iludidos na RFFP que originou os presentes autos não superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, resta saber se o fato de esta representação fiscal ser a terceira a ser lavrada em face do denunciado pelo mesmo fato impede a aplicação do princípio da insignificância. Não se olvida que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade deve envolver juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada. Desse modo, na esteira do entendimento do STF, a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015). E, no caso dos autos, entendo que a aplicação do referido princípio não pode ser obstada pela existência de outras representações fiscais referentes à mesma prática. Mormente pelo fato de que, como informado pelo MPF, a soma dos tributos iludidos, incluindo a RFFP em anexo, alcança R\$ 937,36 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), o que autoriza a aplicação do princípio da bagatela - havendo precedentes do STF nesse sentido, conforme exemplo a seguir: (...) 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF - HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). Em suma, considerando que não restou comprovada nos autos a ofensividade relevante da conduta, a periculosidade social da ação, o efetivo grau de reprovação do comportamento, bem como a lesão expressiva a bem jurídico de terceiro, entendo como insignificante no âmbito penal a conduta do denunciado. Assim, faltando justa causa para processamento da ação penal, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de RAMIRO CARRASCO, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000936-45.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X HENRY MARANDIPI CHILO

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de HENRY MARANDIPI CHILO, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, por introduzir em solo brasileiro mercadorias de origem estrangeira, iludindo, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada das mercadorias em território nacional (f. 107-108). Os

tributos supostamente iludidos pelo denunciado, segundo representação para fins penais (f. 28-30), correspondem ao montante de R\$ 526,81 (quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e um centavos). Entendeu o órgão acusatório que, inobstante o valor dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00, a reiteração de condutas por parte do denunciado autorizaria o oferecimento da denúncia. O despacho de f. 109 determinou a realização de diligências e retorno de vistas dos autos ao Ministério Público Federal. Em nova manifestação às f. 162-163v, o Ministério Público Federal requereu a rejeição da denúncia. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO A questão posta nos autos cinge-se em saber se a reiteração criminosa impede a aplicação do princípio da insignificância. O princípio da insignificância, informado pelos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, afasta a tipicidade material da conduta que, embora formalmente e subjetivamente típica, revela-se socialmente irrelevante (conduta insignificante) ou se mostra incapaz de produzir lesão importante ao bem jurídico tutelado (resultado insignificante). O caráter fragmentário do Direito Penal legitima a sua atuação apenas naquelas hipóteses em que outros ramos do Direito sejam incapazes de combater, com eficiência, um determinado comportamento antijurídico. Não havendo lesão relevante ao bem juridicamente tutelado, não se justifica a aplicação da norma penal, que deve funcionar como a última ratio do ordenamento jurídico, cuidando apenas de condutas consideradas graves, potencialmente capazes de gerar um estado de crise social que não pode ser solucionado por normas jurídicas outras com poder sancionador mais brando. Registro que o Supremo Tribunal Federal pacificou o seu entendimento quanto à aplicação do princípio da insignificância nos casos de crime de descaminho, como atestam os seguintes julgados: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA INTRODUZIDOS CLANDESTINAMENTE EM TERRITÓRIO NACIONAL. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM DENEGADA. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. II - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira, sem a documentação legal necessária. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. III - A análise dos autos revela a periculosidade do paciente, o que impede a aplicação do princípio da insignificância, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. IV - Ordem denegada. (HC 122029, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 13/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014 - grifou-se) Penal e processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Inovação de fundamentos. Impossibilidade. Descaminho. Existência de procedimentos fiscais. Ausência nos autos do somatório dos tributos elididos. Ônus da defesa. 1. A questão relativa ao cabimento do agravo em recurso especial interposto no Superior Tribunal de Justiça não foi arguida na petição inicial do habeas corpus, tendo sido suscitada somente nesta via recursal. Trata-se, portanto, de inovação insuscetível de apreciação neste momento processual (vg. HC 124.971-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia; ARE 811.893, da minha relatoria; ARE 779.145-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; RHC 121.999-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli). 2. Não compete ao Supremo Tribunal Federal reexaminar as condições de cabimento de recursos para julgar a causa ou para determinar ao Superior Tribunal de Justiça que aprecie o mérito da insurgência. 3. A aplicação do princípio da insignificância a fatos caracterizadores do crime de descaminho deve observar o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. 4. Para a aferição do requisito objetivo, assim como estabelecido na legislação fiscal, o Supremo Tribunal Federal considera a soma dos débitos consolidados nos últimos cinco anos. 5. O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. Agravo regimental desprovido. (HC 126746 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 06-05-2015 PUBLIC 07-05-2015 - grifou-se) Na hipótese dos autos, é indiscutível que os tributos iludidos na RFFP que originou os presentes autos não superam o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Contudo, resta saber se o fato de esta representação fiscal ser a terceira a ser lavrada em face do denunciado pelo mesmo fato impede a aplicação do princípio da insignificância. Não se olvida que a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade deve envolver juízo muito mais abrangente do que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, traduzido pela ausência de periculosidade social, pela mínima ofensividade e pela ausência de reprovabilidade, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância do resultado meramente material, acabasse desvirtuado o objetivo do legislador quando formulada a tipificação legal. Para se conduzir à atipicidade da conduta, portanto, seria necessário ir além da irrelevância penal prevista em lei. Seria indispensável averiguar o significado social da ação, a adequação da conduta, a fim de que a finalidade da lei fosse alcançada. Desse modo, na esteira do entendimento do STF, a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (HC 123108/MG, HC 123533/SP e HC 123734/MG, rel. Min. Roberto Barroso, 3.8.2015). E, no caso dos autos, verifica-se que a aplicação do referido princípio não pode ser obstada pela existência de outras representações fiscais referentes à mesma prática. Mormente pelo fato de que, como informado pelo MPF, a soma dos tributos iludidos, incluindo a RFFP em anexo, alcança o valor de R\$ 1.331,21 (mil trezentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), o que autoriza a aplicação do princípio da bagatela - havendo precedentes do STF nesse sentido, conforme exemplo a seguir: (...) 2. Descaminho. Tributos não recolhidos totalizando R\$ 441,56. 3. Possibilidade de aplicação do princípio da insignificância quando o valor sonegado não ultrapassar o patamar estabelecido para arquivamento de autos das execuções fiscais, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme dispõe o art. 20 da Lei 10.522/2002. Precedentes. 4. Existência de outros procedimentos administrativo-fiscais em desfavor do paciente, cuja soma dos tributos devidos ultrapassa o montante de R\$ 23.000,00. Reiteração delitiva. Afastamento do princípio da bagatela em razão da maior reprovabilidade da conduta. 5. Ordem denegada. (STF - HC 115331, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013). Ou seja, considerando que não restou comprovada nos autos a ofensividade relevante da conduta, a periculosidade social da ação, o efetivo grau de reprovação do comportamento, bem como a lesão expressiva a bem jurídico de terceiro, deve ser aplicado o princípio da insignificância no caso concreto, nos termos do parecer ministerial juntado à fl. 162-163. Assim, faltando justa causa para processamento da ação penal, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO A

DENÚNCIA oferecida em desfavor de HENRY MARADIPI CHILO, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal. Sem custas processuais. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000044-88.2004.403.6004 (2004.60.04.000044-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARLINDO OLMOS CHAVES(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no inquérito Policial n. 400/2003 - DPF/CRA/MS, autuado neste Juízo sob o n. 0000044-88.2004.403.6004, ofereceu denúncia em face de ARLINDO OLMOS CHAVES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 2, ambos do Código Penal. A denúncia (fls. 02-04) foi recebida em 26/06/2006, conforme decisão de fl. 99. Conforme sentença proferida em 13/02/2015 (fls. 262-267), o réu foi condenado pela prática da conduta descrita no art. 312, caput, 1ª parte, c/c artigo 327, caput, e 2, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (meses) de reclusão e 13 (treze) dias-multa, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Às fls. 284-285, o réu peticionou pela extinção da punibilidade, sob o fundamento ter operado, no caso concreto, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que a sentença penal condenatória transitou em julgado para o Parquet (fl. 286), a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena aplicada, nos termos do art. 110, 1, do Código Penal, devendo ser observado, para tanto, os prazos fixados nos incisos do art. 109 do Código Penal. No caso concreto, o prazo prescricional correspondente à pena aplicada para o crime praticado - 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão - é de 08 (oito) anos, nos termos do art. 109, IV, do Código Penal. Nesse sentido, considerando que, da data do recebimento da denúncia (26/06/2006 - fl. 99) até a data da prolação da sentença (13/02/2015 - fl. 267), passaram-se mais de 08 (oito) anos, verifico que houve o transcurso do aludido prazo prescricional. Logo, imperiosa a decretação da extinção da punibilidade de ARLINDO OLMOS CHAVES, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ARLINDO OLMOS CHAVES, o que faço com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal, c/c os arts. 109, IV e 110, 1, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente expeça-se pagamento ao defensor dativo. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000850-21.2007.403.6004 (2007.60.04.000850-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000612-65.2008.403.6004 (2008.60.04.000612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X DIVINO COSTA ARRUDA(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES) X ELDER MARTINS DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X REGINALDO DE OLIVEIRA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de DIVINO COSTA ARRUDA, ELDER MARTINS DOS SANTOS e REGINALDO DE OLIVEIRA, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. De acordo com a denúncia (f. 85-89) os acusados, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, capturaram peixes no Rio Paraguai com tamanhos inferiores aos permitidos. Narra o parquet que a constatação do fato se deu através de flagrante realizado por policiais militares ambientes no dia 03 de abril de 2008, ocasião em que foram apreendidos 35kg (trinta e cinco) quilos de pescado, juntamente com 03 (três) canoas de madeira. Afirma que, de acordo com o laudo de f. 48-51, todo o pescado apreendido possui comprimento inferior ao permitido - (pintado - 85 cm e cachara - 80 cm) - de acordo com o art. 14 do Decreto Estadual nº 11.724/2004, que complementa a norma penal em branco prevista no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida em 29.08.2008 (f. 90). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo em favor de todos os denunciados às f. 108-110. Na audiência de 14.12.2010 (f. 152-153), os denunciados ELDER MARTINS DOS SANTOS e REGINALDO DE OLIVEIRA aceitaram as condições propostas. Regularmente citado e intimado (f. 252), o denunciado DIVINO COSTA ARRUDA deixou de comparecer à audiência de proposta de suspensão (f. 258). Resposta à acusação do denunciado DIVINO COSTA ARRUDA à f. 262. O denunciado DIVINO COSTA ARRUDA não compareceu à audiência de instrução (f. 282), havendo declaração de revelia na ata de audiência. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas Mizaél Alencar e Gilson Anderson Pinho de Moura, com gravação audiovisual dos depoimentos nos DVD de f. 283. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 285-288v, requerendo a condenação de DIVINO COSTA DE ARRUDA e reconhecimento da extinção da punibilidade em favor de ELDER MARTINS DOS SANTOS e REGINALDO DE OLIVEIRA. A defesa de DIVINO COSTA ARRUDA apresentou alegações finais às f. 304-305, alegando que o acusado deixou de comparecer a audiência por motivos alheios a sua vontade. Sustenta que o laudo de f. 48-51 não apresenta sequer fotos do pescado que foi apreendido, não podendo servir de alicerce para um juízo condenatório. É a síntese do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, verifica-se dos documentos juntados aos autos que os denunciados ELDER MARTINS DOS SANTOS e REGINALDO DE OLIVEIRA deram cumprimento às condições estabelecidas no âmbito da suspensão condicional do processo firmadas junto às f. 152-153. Ademais, ante as certidões acostadas nos autos, durante o cumprimento do sursis processual os réus não foram processados por nenhum outro crime, não incorrendo em nenhuma hipótese de revogação do benefício. Não havendo nenhum motivo para revogação do benefício (art. 89, 3º e 4º da Lei nº 9.099/95) e

expirado o prazo de suspensão condicional do processo, impõe-se a extinção da punibilidade em favor dos acusados ELDER MARTINS DOS SANTOS e REGINALDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Com relação à alegação do denunciado DIVINO COSTA DE ARRUDA, formulado em sede de alegações finais (f. 305), no sentido de que o acusado não compareceu em audiência de suspensão condicional por motivos alheios a sua vontade, consigno que não há nenhum início de prova da alegação, que neste caso incumbiria a defesa comprovar (art. 156 do CPP), motivo pelo qual rejeito este argumento defensivo. Passo, pois à análise do mérito da acusação em desfavor de DIVINO COSTA DE ARRUDA. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Transcrevo o dispositivo: Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; (...) A materialidade delitiva do crime está comprovada pelos seguintes documentos: - Auto de prisão em flagrante de f. 02-19; - Ocorrência nº 2016/2008 às f. 20-21; - Ocorrência Policial Ambiental nº 10803 às f. 22-v; - Auto de Infração nº 00391 à f. 23; - Auto de Exibição e Apreensão e Termo de Doação às f. 24-25; - Laudo de Exame em Pescado às f. 48-51; O conjunto probatório revela, claramente, a ocorrência de pesca de espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos. No caso, o tamanho mínimo da espécie pintado é 85 cm e cachara é 80 cm, de acordo com o art. 14 do Decreto Estadual nº 11.724/2004, que complementa a norma penal em branco prevista no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Tendo em vista o laudo de Exame em Pescado às f. 48-51, todo o pescado possuía comprimento inferior ao permitido. A quantidade de pescado proibido apreendido, 35kg (trinta e cinco quilos), afasta a aplicação do princípio da insignificância, por ultrapassar o que se entende por uma pesca de baixa repercussão ambiental, insignificante para fins de violação ao bem jurídico tutelado pela norma. Neste sentido: TRF1 - ACR 00002550520104013601, Rel. Juíza Federal Rosimayre Gonçalves De Carvalho (Conv.), Quarta Turma, j. 21/10/2014, e-DJF1 Data: 07/11/2014 Página: 446. Além disso, deve ser igualmente afastada a alegação defensiva no sentido de que o laudo de f. 48-51 é insuficiente para a comprovação da quantidade e natureza do pescado apreendido. O laudo foi assinado por perito criminal, tido como legalmente auxiliar do juízo. Com efeito, o laudo pericial é dotado de fé pública e presunção de veracidade, e exige prova em contrário para ser desconstituído, não bastando a mera irrisignação genérica do denunciado, mencionando a necessidade de fotografias. Assim, sem qualquer elemento que refute o conteúdo do laudo pericial, a presunção de veracidade das informações ali veiculadas resta mantida. No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório indica com clareza que o acusado DIVINO COSTA DE ARRUDA praticou a pesca de espécime com tamanho inferior aos permitidos, conforme se verifica pela certeza visual do crime, tendo este sido preso em flagrante (f. 02-19) e prestado depoimento (f. 09-10), assumindo a imputação que estava sendo feita naquele momento. Regularmente citado e intimado, o réu não compareceu em juízo para prestar a sua versão dos fatos. Sem prejuízo, as testemunhas judiciais ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos na denúncia. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Não paira qualquer dúvida de que a autoria delitiva recai sobre o réu, em face da confissão extrajudicial e dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação tanto na fase inquisitorial como em Juízo. Por conseguinte, restou devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade em relação ao fato típico previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98 em desfavor do acusado DIVINO COSTA DE ARRUDA. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas do acusado, impondo-se a condenação de DIVINO COSTA DE ARRUDA, no crime do art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. III. DOSIMETRIA III.a - Aplicação da pena: O crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, possui pena compreendida entre 01 (um) a 03 (três) anos de detenção. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de censura e reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que tratam a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime não são desfavoráveis, sendo inerentes ao crime; e) Relativamente às circunstâncias do crime, o fato foi praticado sem denotar nenhum acentuado grau de reprovabilidade concreta na ação do agente; f) as consequências do crime foram inerentes à sua consumação; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base no patamar mínimo legal, em 01 (um) ano de detenção. Passando à segunda fase de dosimetria, em que pese a presença de confissão espontânea em sede extrajudicial, apta a justificar a incidência da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (Súmula nº 545 do STJ), deixo de reduzir a pena aquém do mínimo, em consonância com a Súmula nº 231/STJ, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 01 (um) ano de detenção. Na terceira fase de dosimetria, verifico não existirem circunstâncias judiciais aptas a majorar ou reduzir a pena, circunstâncias sequer alegadas pelo Ministério Público Federal e pela defesa do acusado, razão pela qual torno definitiva a pena de 01 (um) ano de detenção. III.b - Do cumprimento da pena Considerando que o estabelecimento da pena em concreto resultou na fixação da pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, julgo como prejudicado a definição do cumprimento da pena, como o regime inicial e possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade. Isso porque, contando-se desde a data do recebimento da denúncia - agosto de 2008 (f. 90) - até o momento da prolação desta sentença condenatória - maio de 2016 - houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, muito embora não seja possível neste momento reconhecer a prescrição em concreto pelo fato desta sentença ser recorrível, sendo suscetível de aumento de pena através de recurso por parte do Ministério Público Federal, através do qual a pena pode vir a superar 02 (dois) anos de reclusão, entendo como prejudicado este tópico na presente sentença, que fixou a pena em patamar insuscetível de cumprimento no caso de se transitar em julgado. IV. DISPOSITIVO Em conclusão, preliminarmente, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ELDER MARTINS DOS SANTOS e REGINALDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. No mérito, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR o réu DIVINO COSTA DE ARRUDA, pela prática da conduta descrita no artigo 34, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.605/98, à pena de 01 (um) ano de detenção. Prejudicado o tópico do cumprimento da pena. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu DIVINO COSTA DE ARRUDA ao pagamento das custas. Registro que as custas não ostentam caráter penal, sendo devidas mesmo no caso de reconhecimento da prescrição em concreto. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro os

honorários da advocacia dativa dos réus no valor máximo da tabela.Com o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto do réu DIVINO COSTA ARRUDA.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-77.2009.403.6004 (2009.60.04.000014-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO SEBASTIAO GREGORIO X FRANCISCO DIAS RODRIGUES

I. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de FRANCISCO DIAS RODRIGUES, imputando-lhe a prática dos delitos previstos (i) nas alíneas c e d do 1º e no 2º do artigo 334 do Código Penal; (ii) no caput do artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 e (iii) no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.176/1991, tudo em concurso formal.De acordo com a denúncia (f. 54-62) FRANCISCO DIAS RODRIGUES e BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO armazenaram combustível de origem estrangeira importado de maneira irregular, introduzido em território brasileiro por nacionais bolivianos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei, e com o propósito de comercializá-lo em suas respectivas residências.Narra o parquet que a constatação do fato se deu em 03 de janeiro de 2009, quando policiais militares averiguaram que o proprietário do imóvel localizado na Rua Pedro de Medeiros, nº 113, bairro Popular Velha, Corumbá/MS, FRANCISCO DIAS RODRIGUES, de fato realizava o comércio irregular de combustíveis.Na referida ocasião, houve a prisão em flagrante do denunciado e a apreensão de 230 (duzentos e trinta) litros de gasolina e 390 (trezentos e noventa) litros de óleo diesel.Ato contínuo parte da guarnição se dirigiu à residência vizinha, de número 115, pertencente a BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO, local em que apreenderam 336 (trezentos e trinta e seis) litros de gasolina. Neste momento, houve a realização de prisão em flagrante de BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO, que teria confessado que realizava o comércio de gasolina oriunda da Bolívia em sua residência.Ouvidos em sede policial (f. 08-09 e 10-11), os denunciados teriam afirmado que vendiam, em suas residências, combustíveis de origem boliviana, não havendo autorização para importar e/ou vender os combustíveis.A denúncia foi recebida em 24.07.2009 (f. 91).Regularmente citados (f. 110 e 139), os denunciados apresentaram resposta à acusação às f. 114 e 142.Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 143-144 deu regular prosseguimento ao feito.Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, inclusive laudos periciais, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas Delcio da Silva Elias e Roberto Salvatierra Filho, com gravação audiovisual dos depoimentos no DVD de f. 169.Foi decretada a revelia do acusado FRANCISCO DIAS RODRIGUES na audiência de f. 166, pelo fato de descumprir o dever de comunicar o novo endereço ao juízo.Foi reconhecida a extinção de punibilidade de BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓRIO por meio da decisão de f. 196, em razão de seu óbito, prosseguindo-se o feito com relação ao acusado FRANCISCO DIAS RODRIGUES.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 199-201, requerendo a condenação de FRANCISCO DIAS RODRIGUES nas penas descritas no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.176/1991 e no artigo 56, caput, da Lei nº 9.605/1998. Requereu, ainda, o afastamento do artigo 334 do Código Penal pela atipicidade/especialidade no caso concreto.A defesa de FRANCISCO DIAS RODRIGUES apresentou alegações finais às f. 203-211, alegando que a prova produzida na instrução não autoriza o veredicto condenatório. Subsidiariamente requer a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, e em eventual condenação, requer a aplicação da pena no mínimo legal.É a síntese do necessário. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa.Não se verifica irregularidade na decretação de revelia do acusado, tendo em vista o descumprimento do dever de comunicar o novo endereço ao juízo, não havendo provas da alegação (f. 205) de que o réu teria deixado de comparecer à audiência por circunstâncias alheias a sua vontade.Convém reafirmar a competência da Justiça Federal. De acordo com o narrado na denúncia, o combustível comercializado era de procedência estrangeira, atraindo a competência para o julgamento do fato para a Justiça Federal. Neste ponto, não se faz necessária a identificação precisa de que determinado volume de combustível que estava em posse do réu possui procedência estrangeira, bastando a confissão do réu no sentido da internacionalidade de sua conduta. Por analogia, extrai-se tal conclusão do seguinte julgado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 56. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA. QUANTIDADE. DESINFLUÊNCIA. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Caracteriza a figura do artigo 56 da Lei nº 9.605/98 a conduta de importar substâncias de origem forânea (gasolina e óleo diesel), perigosas ou nocivas ao meio ambiente, em desconformidade com exigências legais e regulamentares. 2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, a internacionalidade do fato atrai a competência federal para o processamento do feito (Constituição Federal, artigo 109), sendo desinfluyente considerar, em tal hipótese, o volume das substâncias transportada. (TRF 4 - RSE 19631320094047103 RS 0001963-13.2009.404.7103, PAULO AFONSO BRUM VAZ, OITAVA TURMA, j. 10/02/2011, D.E. 17/02/2011).Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito.Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu FRANCISCO DIAS RODRIGUES a prática dos delitos previstos no (i) nas alíneas c e d do 1º e no 2º do artigo 334 do Código Penal; (ii) no caput do artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 e (iii) no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.176/1991, tudo em concurso formal (art. 70 do Código Penal). Transcrevo os dispositivos na redação vigente à época dos fatos (2009):CÓDIGO PENALArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.LEI Nº 9.605/1998Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e

multa. LEI Nº 8.176/1991 Art. 1 Constitui crime contra a ordem econômica: I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei; Pena: detenção de um a cinco anos. Ao analisar o conjunto probatório, verifica-se que está devidamente comprovada a materialidade e autoria dos crimes imputados pelo Ministério Público Federal. Trata-se de conduta com conteúdo finalístico único, por meio da qual houve a prática de dois crimes, pois, ao ser praticada, a ação acarretou a violação de normas que tutelam bens jurídicos distintos. Por tal razão, revela-se aplicável a regra do concurso formal de crimes. A materialidade delitiva do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/1991 está comprovada pelos seguintes documentos: - Auto de prisão em flagrante de f. 02-11; - Auto de Apresentação e Apreensão de f. 15-16; - Laudo de Exame de Substância de Combustível de f. 97-102. O conjunto probatório indica claramente a ocorrência de revenda irregular de combustíveis, fato corroborado pelo depoimento das testemunhas judiciais. Tal revenda, no caso, contraria as regras da Agência Nacional do Petróleo - ANP, responsável pelo estabelecimento das normas relativas a esta atividade de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.478/1997, mais precisamente a norma insculpida no art. 3º da Portaria ANP nº 116/2000, que dispõe: Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos: I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; e II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo. A conduta também violou a norma penal de proteção ao meio ambiente disposta no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/1998, pois foram encontradas na residência do réu diversos garraões do tipo galão e garrafas do tipo PET contendo gasolina e óleo diesel. Ao assim proceder, o réu estava comercializando, armazenando, tendo em depósito substância nociva ao meio ambiente, correspondente a gasolina e óleo diesel, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Tratando-se de armazenamento e distribuição de grandes quantidades de combustível, é inequívoco que se trata de atividade potencialmente poluidora, sendo necessário no mínimo Cadastro Técnico Federal, conforme art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981. Ausente qualquer licença ou registro da atividade pelo réu, colocando em risco o meio ambiente e a própria segurança da comunidade, está materializada a conduta do tipo penal. Neste aspecto, deve ser afastada a tese de aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a grande quantidade de combustíveis encontrados na residência do autor e, ainda, o aparelhamento do denunciado, que possuía em sua casa garrafas PETs, galões e tambores de combustível, com aptidão para armazenagem superior a 1000 (mil) litros. Resta claro, portanto, a disponibilidade de robusta estrutura para a armazenagem e revenda irregular de combustíveis, de modo a violar concretamente o bem jurídico tutelado pelas normas de proteção à ordem econômica e ao meio ambiente, de modo a impedir a aplicação do princípio da insignificância. Quanto ao crime do art. 334 do Código Penal, a prova dos autos não atesta de modo inequívoco a realização da importação dos combustíveis diretamente por parte do réu, que poderia eventualmente estar encarregado apenas de comercializar a substância. Portanto, a absolvição relativamente às imputações de importação dos combustíveis é medida que se impõe. E, ainda que fosse comprovada a importação, o crime de contrabando seria afastado por incidência do princípio da especialidade, conforme bem apontou o Ministério Público Federal em sede de alegações finais. No que diz respeito à autoria, o conjunto probatório indica com clareza que o réu FRANCISCO DIAS RODRIGUES, de forma livre e consciente da ilicitude do fato, adquiriu, distribuiu e revendeu combustível derivado de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas em lei, além de ter comercializado, armazenado e mantido em depósito essa substância tóxica nociva à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos na denúncia. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. Não paira qualquer dúvida de que a autoria delitiva recai sobre o réu, em face da confissão extrajudicial e dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação tanto na fase inquisitorial como em Juízo. As testemunhas judiciais, aliás, confirmam que o réu confessou o fato em sede extrajudicial. Assim, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que o réu tinha consciência e vontade em praticar a sua conduta, restando claro que almejava auferir lucro pela revenda de combustíveis oriundos da Bolívia, a partir da distribuição de gasolina e óleo diesel a preços mais acessíveis do que aqueles praticados no mercado nacional. Por conseguinte, entendendo como devidamente comprovado o dolo, a autoria e a materialidade relativamente aos fatos típicos previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 e art. 56 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal de crimes (art. 70 do CP), em desfavor do acusado FRANCISCO DIAS RODRIGUES. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas do acusado, impondo-se a condenação de FRANCISCO DIAS RODRIGUES, nos crimes do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 e art. 56 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal (art. 70 do CP). Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta. III. DOSIMETRIA III.a - Aplicação da pena: Reconhecido o concurso formal (art. 70 do CP), deve-se calcular a pena a partir do crime mais grave. Em que pese a pena do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 possuir a reprimenda máxima em 05 (cinco) anos, verifica-se que o crime mais grave abstratamente é aquele previsto no art. 56 da Lei nº 9.605/1998 por trazer a pena de reclusão e multa, resultando em uma pena mais grave na generalidade dos casos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de censura e reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime não são desfavoráveis, sendo inerentes ao crime; e) Relativamente às circunstâncias do crime, é de se verificar que a quantidade de combustível apreendido e, principalmente, a grande capacidade de armazenamento de substâncias tóxicas - diante do aparato encontrado na residência do acusado - justificam uma sensível majoração da pena-base para fins de individualização da pena; f) não está comprovado nos autos que as consequências do crime foram especialmente acentuadas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da existência de circunstância desfavorável, mas que se encontra isolada frente à prevalência de circunstâncias favoráveis ao agente, majoro sensivelmente a pena-base para fixar a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa. Passando à segunda fase de dosimetria, constato a presença de confissão espontânea em sede extrajudicial, apta a justificar a incidência da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (Súmula nº 545 do STJ), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando-se a pena intermediária em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão, além de 12 (doze) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal, por conta do reconhecimento do concurso formal de crimes, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando-

se em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, pena esta que torno definitiva, à míngua de qualquer outra alegação por parte do Ministério Público Federal e defesa do réu no decorrer da instrução. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. III. b - Do cumprimento da pena Considerando que o estabelecimento da pena em concreto resultou na fixação da pena não superior a 02 (dois) anos de reclusão, julgo como prejudicado a definição do cumprimento da pena, como o regime inicial e possibilidade de substituição de pena privativa de liberdade. Isso porque, contando-se desde a data do recebimento da denúncia - julho de 2009 (f. 91) - até o momento da prolação desta sentença condenatória - maio de 2016 - houve o transcurso de mais de 04 (quatro) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Desta feita, muito embora não seja possível neste momento reconhecer a prescrição em concreto pelo fato desta sentença ser recorrível, sendo suscetível de aumento de pena através de recurso por parte do Ministério Público Federal, através do qual a pena pode vir a superar 02 (dois) anos de reclusão, entendo como prejudicado este tópico na presente sentença, que fixou a pena em patamar insuscetível de cumprimento no caso de se transitar em julgado. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para: (a) CONDENAR o réu FRANCISCO DIAS RODRIGUES, pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 e art. 56 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal (art. 70 do CP), à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 14 (quatorze) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Prejudicado o tópico de cumprimento de pena. (b) ABSOLVER o réu FRANCISCO DIAS RODRIGUES da imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 334, 1º, c e d c/c 2º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu FRANCISCO DIAS RODRIGUES ao pagamento das custas. Registro que as custas não ostentam caráter penal, sendo devidas mesmo no caso de reconhecimento da prescrição em concreto. Por ser beneficiário de assistência judiciária gratuita, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Confirmando a decisão de extinção de punibilidade do corréu BENEDITO SEBASTIÃO GREGÓGIO, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, nos termos da decisão de f. 196. Arbitro os honorários da advocacia dativa dos réus no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto do réu FRANCISCO DIAS RODRIGUES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000338-57.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL MONTERO (MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de DANIEL MONTERO, imputando-lhe a prática dos delitos previstos no caput do artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.176/1991 De acordo com a denúncia (f. 79-80), DANIEL MONTERO importou, adquiriu, distribuiu, revendeu, comercializou, forneceu, guardou, armazenou e teve em depósito produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Narra o parquet que a constatação do fato se deu em 27 de março de 2015, quando o denunciado DANIEL MONTERO foi preso em flagrante quando policiais militares se dirigiram ao local conhecido como Porto do Gelson, onde encontraram 10 (dez) recipientes vazios, com capacidade volumétrica de 50 (cinquenta) litros. Em busca mais apurada, teriam localizado o denunciado DANIEL MONTERO atrás de um barracão manuseando galões de 50 (cinquenta) litros cheios de óleo diesel e gasolina. Segundo o Ministério Público Federal tudo estava acondicionado no porto, próximo ao Rio Paraguai, sendo que no total foram encontrados na posse do denunciado 700 (setecentos) litros de óleo diesel e 200 litros de gasolina de origem boliviana. Ouvido em sede policial (f. 06-07), o denunciado teria confessado que trazia o combustível da Bolívia em seu carro e o armazenava no local do flagrante. A denúncia foi recebida em 15.06.2015 (f. 82). Regularmente citados (f. 89), o denunciado apresentou resposta à acusação às f. 90-97. Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 99-101 deu regular prosseguimento ao feito. Além de oportunizar o exercício do contraditório acerca de todos os documentos juntados aos autos, a instrução processual permitiu a oitiva das testemunhas Antônio Gabriel Krawiec e Gelson Luiz Faoro, com gravação audiovisual dos depoimentos no DVD de f. 112. Fora decretada a revelia do acusado DANIEL MONTERO na audiência de f. 109 (decisão de f. 125), e quebrada a sua fiança, por não ter comparecido à audiência apesar de regularmente intimado para tanto (f. 106). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 129-133, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de DANIEL MONTERO apresentou alegações finais às f. 137-138 requerente, em caso de condenação, a aplicação atenuante da confissão espontânea, bem como o reconhecimento de circunstâncias favoráveis do agente. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Convém reafirmar a competência da Justiça Federal. De acordo com o narrado na denúncia, o combustível que era comercializado era de procedência estrangeira, de modo a atrair a competência para o julgamento do fato para a Justiça Federal. Neste ponto, revela-se desnecessária a identificação de que determinado volume de combustível que estava em posse do réu possui procedência estrangeira, bastando a confissão do réu no sentido da internacionalidade de sua conduta. Por analogia, extrai-se tal conclusão do seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. RSE. AMBIENTAL. LEI Nº 9.605/98, ARTIGO 56. IMPORTAÇÃO E TRANSPORTE DE SUBSTÂNCIA PERIGOSA OU NOCIVA AO MEIO AMBIENTE. GASOLINA. QUANTIDADE. DESINFLUÊNCIA. INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA FEDERAL. 1. Caracteriza a figura do artigo 56 da Lei nº 9.605/98 a conduta de importar substâncias de origem forânea (gasolina e óleo diesel), perigosas ou nocivas ao meio ambiente, em desconformidade com exigências legais e regulamentares. 2. Consoante jurisprudência consolidada nesta Corte, a internacionalidade do fato atrai a competência federal para o processamento do feito (Constituição Federal, artigo 109), sendo desinfluyente considerar, em tal hipótese, o volume das substâncias transportada. (TRF 4 - RSE 1320094047103 RS 0001963-13.2009.404.7103, PAULO AFONSO BRUM VAZ, OITAVA TURMA, j. 10/02/2011, D.E. 17/02/2011). Estabelecida a competência desta Justiça Federal, passo à análise do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu DANIEL MONTERO a prática dos delitos previstos no caput do artigo 56 da Lei nº 9.605/1998 e no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.176/1991,

tudo em concurso formal (art. 70 do Código Penal).LEI Nº 9.605/1998Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.LEI Nº 8.176/1991Art. 1 Constitui crime contra a ordem econômica:I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;Pena: detenção de um a cinco anos.Pela análise das provas coligadas aos autos, vislumbra-se a comprovação da materialidade e a autoria dos crimes imputados pela acusação.Trata-se de conduta com conteúdo finalístico único, mas que se desdobra na prática de dois crimes, violando indistintamente normas que tutelam bens jurídicos distintos, razão pela qual se aplica a regra do concurso formal de crimes.A materialidade delitiva do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.176/1991 está comprovada pelos seguintes documentos: Auto de prisão em flagrante de f. 02-07; Auto de Apresentação e Apreensão de f. 10; bem como pelo Laudo de Exame de Combustível de f. 70-76.Ou seja, o conjunto probatório indica claramente a ocorrência de revenda irregular de combustíveis, fato que, inclusive, fora corroborado pelo depoimento das testemunhas em juízo.Verifica-se que as circunstâncias do caso concreto, tais como a quantidade de combustível encontrada na localidade (às margens do rio Paraguai) e o modo de seu armazenamento, indicam que o combustível seria destinado à comercialização, acabando por corroborar a denúncia anônima recebida pela Polícia Militar. Neste contexto, a confissão extrajudicial do réu à f. f. 06-07 (não confirmada em Juízo - réu ausente em audiência de instrução) está em consonância com o contexto fático, tornando inequívoco o fato da distribuição e revenda de combustível na localidade. Tal revenda, no caso, contraria as regras da Agência Nacional do Petróleo - ANP, responsável pelo estabelecimento das normas relativas a esta atividade de acordo com o art. 9º da Lei nº 9.478/1997, mais precisamente a norma insculpida no art. 3º da Portaria ANP nº 116/2000, in verbis:Art. 3º. A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:I - possuir registro de revendedor varejista expedido pela ANP; eII - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.E, neste ponto, deve ser afastada a tese da defesa (f. 91-92) no sentido de que o laudo pericial seria um documento unilateral e, portanto, insuficiente para a comprovação da materialidade do delito. Ora, o laudo foi subscrito por perito criminal, auxiliar do juízo, de modo que o referido laudo pericial é dotado de fé pública e goza de presunção de veracidade. Tal presunção de veracidade é, logicamente, relativa, de modo a exigir prova em contrário para ser desconstituída; não bastando, neste sentido, a mera irresignação genérica do denunciado.Logo, sem qualquer elemento a indicar a incorreção do laudo pericial, subsiste a sua presunção de veracidade.Além disso, a conduta em questão também violou a norma penal de proteção ao meio ambiente descrita no art. 56, caput, da Lei nº 9.605/1998, pois foram encontrados 700 (setecentos) litros de óleo diesel e 200 (duzentos) litros de gasolina, acondicionados inadequadamente em galões de 50 (cinquenta) litros, em um porto às margens do Rio Paraguai. Ao assim proceder, o réu estava comercializando, armazenando, tendo em depósito substância nociva ao meio ambiente - correspondente a gasolina e óleo diesel - em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.Convém assinalar que o tipo penal é formal de perigo abstrato, prescindindo de demonstração de poluição ao meio ambiente. Isto é, a consumação do delito ocorre mediante a mera inobservância das exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos para as atividades de comercialização e armazenamento de substâncias tóxicas, como se verificou no caso dos autos.Tratando-se de armazenamento e distribuição de grandes quantidades de combustível, é inequívoco que se trata de atividade potencialmente poluidora, sendo imprescindível o Cadastro Técnico Federal, conforme art. 17, II, da Lei nº 6.938/1981. E, diante da ausência de qualquer licença ou registro da atividade pelo réu, resta materializada a conduta do tipo penal.Relativamente, à autoria, o conjunto probatório indica com clareza que o acusado DANIEL MONTERO, de forma livre e consciente da ilicitude do fato, adquiriu, distribuiu e revendeu combustível derivado de petróleo, em desacordo com as normas estabelecidas em lei, além de ter comercializado, armazenado e mantido em depósito essa substância tóxica nociva à saúde e ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos.As testemunhas judiciais ouvidas em juízo confirmaram os fatos descritos na denúncia. Não se verificou qualquer incoerência entre os testemunhos judiciais, colhidos sob o crivo do contraditório, e os depoimentos extrajudiciais. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações.Não paira qualquer dúvida de que a autoria delitiva recai sobre o réu, em face da confissão extrajudicial e dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação tanto na fase inquisitorial como em Juízo. As testemunhas judiciais, aliás, confirmam que o réu confessou o fato em sede extrajudicial.Aliás, as circunstâncias do caso concreto evidenciam que o réu almejava auferir lucro com a revenda de combustíveis oriundos da Bolívia, a partir da distribuição de gasolina e óleo diesel mais barato do que o encontrado no mercado nacional.Por conseguinte, resta devidamente comprovado o dolo, autoria e a materialidade relativamente aos fatos típicos previstos no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 e art. 56 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal de crimes (art. 70 do CP), em desfavor do acusado DANIEL MONTERO.Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas do acusado, impondo-se a condenação de DANIEL MONTERO, nos crimes do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 e art. 56 da Lei nº 9.605/1998, em concurso formal (art. 70 do CP).Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta.III. DOSIMETRIA III.a - Aplicação da pena: Reconhecido o concurso formal (art. 70 do CP), deve-se calcular a pena a partir do crime mais grave. Em que pese a pena do art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 possuir a reprimenda máxima em 05 (cinco) anos, verifica-se que o crime mais grave abstratamente é aquele previsto pelo art. 56 da Lei nº 9.605/1998 por trazer a pena de reclusão e multa.Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que:a) quanto à culpabilidade, o grau de censura e reprovabilidade do fato é normal é acentuado, tendo em vista que o armazenamento, comercialização e distribuição de substâncias tóxicas se dava próximo às margens do Rio Paraguai, deixando de se observar as exigências estabelecidas em leis e regulamentos para a precaução e cautela necessária à proteção do meio ambiente. No caso concreto, considerando que a localização da atividade - próxima ao Rio Paraguai - poderia multiplicar incomensuravelmente os danos ambientais de eventual acidente com os galões de combustíveis, o grau de censura do fato é acentuada, impondo-se a exasperação da pena por este motivo.b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos;c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;d) Os motivos do crime não são desfavoráveis, sendo inerentes ao crime.e) Relativamente às circunstâncias do crime, é de se verificar que a quantidade de combustível apreendido e, sobretudo, a grande capacidade de armazenamento de substâncias tóxicas encontradas - 700 litros de óleo

diesel e 200 litros de gasolina - justificam a majoração da pena-base para fins de individualização da pena;f) não está comprovado nos autos que as consequências do crime foram especialmente acentuadas;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da existência de circunstâncias desfavoráveis no caso concreto, que evidenciam a acentuada reprovabilidade concreta do fato imputado, revela-se razoável a fixação da pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Passando à segunda fase de dosimetria, constato a presença de confissão espontânea em sede extrajudicial, apta a justificar a incidência da atenuante do artigo 65, III, d, do Código Penal (Súmula nº 545 do STJ), motivo pelo qual reduzo a pena em 1/6 (um sexto), resultando-se a pena intermediária em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa. Na terceira fase de dosimetria aplico a causa de aumento de pena prevista no art. 70, primeira parte, do Código Penal, por conta do reconhecimento do concurso formal de crimes, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), resultando-se em 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, pena esta que torno definitiva, à míngua de qualquer outra alegação por parte do Ministério Público Federal e defesa do réu no decorrer da instrução. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu. III. b - Do cumprimento da pena 1. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2. DETRAÇÃO: Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável ao réu. 3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor do acusado, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de prestações mensais, pelo prazo da pena aplicada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para: (a) CONDENAR o réu DANIEL MONTERO, pela prática da conduta descrita no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/91 e art. 56 da Lei nº 9.605/98, em concurso formal (art. 70 do CP), à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão, além de 23 (vinte e três) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de prestações mensais, pelo prazo da pena aplicada, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Por ser estrangeiro, o réu pode ser expulso do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela, no entanto, destaco que o mínus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, bem como junto aos institutos de identificação e ao SEDI. Por fim, expeça-se o necessário para o início do cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8357

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000471-65.2016.403.6004 - VICTOR TERTULIANO DA SILVA (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ações ordinárias ajuizadas por VICTOR TERTULIANO DA SILVA (autos nº 0000471-65.2016.403.6004) e ISAAC CERQUEIRA DOS SANTOS (autos nº 0000472-50.2016.403.6004). Narram os autores, em suas respectivas iniciais, que exerceram serviço militar na Marinha do Brasil desde 13 de dezembro de 2008, sendo que em 30 de janeiro de 2016, por conclusão do tempo de serviço, foram transferidos para a reserva não remunerada, como reservistas de 1ª categoria. Afirmam os autores que a administração castrense efetuou o pagamento do soldo referente ao mês de janeiro de 2016 apenas em março de 2016, causando grandes prejuízos aos autores. Além disso, afirmam que a administração castrense não efetuou o pagamento da indenização pecuniária quem fazem jus - VICTOR no valor de R\$ 23.357,04 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos) e ISAAC no valor de R\$ 27.475,75 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). Em razão da situação que afirmam estar passando em razão do não pagamento de tais valores, requerem o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Rogam pela concessão de provimento liminar, aduzindo a existência de verossimilhança das alegações e perigo de dano na demora. Com a inicial juntaram procurações e documentos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Para fins de racionalização da máquina judiciária, entendo que as ações ajuizadas por VICTOR TERTULIANO DA SILVA e ISAAC CERQUEIRA DOS SANTOS devem tramitar em conjunto. De fato, salta aos olhos que os processos possuem objeto idêntico, em que pese as partes serem diversas. A defesa técnica das partes, inclusive, é a mesma, sendo que muito bem os autores poderiam ajuizar a causa em litisconsórcio ativo. Neste sentido, deixando de lado eventual discussão acerca da existência de conexão, deve ser aplicado o 3º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Passando-se à análise dos pedidos dos autores, pode-se interpretar que há o ajuizamento de ação de cobrança sobre valores líquidos constantes de instrumentos escritos (f. 12-13 dos autos nº 0000471-65.2016.403.6004 e f. 12-13 dos autos nº 0000472-50.2016.403.6004) cumulado com ação indenizatória de danos morais. Relativamente ao pedido liminar para determinação de pagamento da indenização pecuniária que os autores afirmam ter direito, entendo que não é o caso de concessão sem oitiva da União. Mesmo se o caso se tratasse de execução de título judicial a União teria prazo para se manifestar previamente. Aliás, não se pode ignorar que o art. 1.059 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública deve observar o regramento da dos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Neste caso, aplica-se a impossibilidade de determinação liminar de pagamento prevista na parte final do 2º da Lei nº 12.016/2009. Ademais, a simples cópia de documento da administração castrense é muito pouco para justificar a ordem de pagamento liminarmente, na busca de equipará-lo a título executivo. Com relação ao pedido de danos morais, verifico que não houve demonstração de plano da situação de penúria retratada na inicial, não prova, até o momento, de que os infortúnios aduzidos pelos autores tenham-se sobressaído à conjuntura vivenciada de modo generalizado pela maioria dos brasileiros, sobretudo nesta época de crise econômica. É preciso ressaltar que a concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Nestes termos, INDEFIRO os pedidos liminares, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório e apresentação de novos elementos de convicção. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim: cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC); c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Determino o prosseguimento das causas quanto a ambos os autores, em litisconsórcio ativo simples, nos autos nº 0000471-65.2016.403.6004. Providencie a secretaria o apensamento dos autos nº 0000472-50.2016.403.6004 e anotações no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000472-50.2016.403.6004 - ISAAC CERQUEIRA DOS SANTOS (MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ações ordinárias ajuizadas por VICTOR TERTULIANO DA SILVA (autos nº 0000471-65.2016.403.6004) e ISAAC CERQUEIRA DOS SANTOS (autos nº 0000472-50.2016.403.6004). Narram os autores, em suas respectivas iniciais, que exerceram serviço militar na Marinha do Brasil desde 13 de dezembro de 2008, sendo que em 30 de janeiro de 2016, por conclusão do tempo de serviço, foram transferidos para a reserva não remunerada, como reservistas de 1ª categoria. Afirmam os autores que a administração castrense efetuou o pagamento do soldo referente ao mês de janeiro de 2016 apenas em março de 2016, causando grandes prejuízos aos autores. Além disso, afirmam que a administração castrense não efetuou o pagamento da indenização pecuniária quem fazem jus - VICTOR no valor de R\$ 23.357,04 (vinte e três mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos) e ISAAC no valor de R\$ 27.475,75 (vinte e sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e cinco centavos). Em razão da situação que afirmam estar passando em razão do não pagamento de tais valores, requerem o pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) a título de danos morais. Rogam pela concessão de provimento liminar, aduzindo a existência de verossimilhança das alegações e perigo de dano na demora. Com a inicial juntaram procurações e documentos. É o relatório do que basta. Fundamento e decido. Para fins de racionalização da máquina judiciária, entendo que as ações ajuizadas por VICTOR TERTULIANO DA SILVA e ISAAC CERQUEIRA DOS SANTOS devem tramitar em conjunto. De fato, salta aos olhos que os processos possuem objeto idêntico, em que pese as partes serem diversas. A defesa técnica das partes, inclusive, é a mesma, sendo que muito bem os autores poderiam ajuizar a causa em litisconsórcio ativo. Neste sentido, deixando de lado eventual discussão acerca da existência de conexão, deve ser aplicado o 3º do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, que dispõe que Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Passando-se à análise dos pedidos dos autores, pode-se interpretar que há o ajuizamento de ação de cobrança sobre valores líquidos constantes de instrumentos escritos (f. 12-13 dos autos nº 0000471-65.2016.403.6004 e f. 12-13 dos autos nº 0000472-50.2016.403.6004) cumulado com ação indenizatória de danos morais. Relativamente ao pedido liminar para determinação de pagamento da indenização pecuniária que os autores afirmam ter direito, entendo que não é o caso de concessão sem oitiva da União. Mesmo se o caso se tratasse de execução de título judicial a União teria prazo para se manifestar previamente. Aliás, não se pode ignorar que o art. 1.059 do Novo Código de Processo Civil dispõe que a tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública deve observar o regramento da dos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/92 e art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009. Neste caso, aplica-se a impossibilidade de determinação liminar de pagamento prevista na parte final do 2º da Lei nº 12.016/2009. Ademais, a simples cópia de documento da administração castrense é muito pouco para justificar a ordem de pagamento liminarmente, na busca de equipará-lo a título executivo. Com relação ao pedido de danos morais, verifico que não houve demonstração de plano da situação de penúria retratada na inicial, não prova, até o momento, de que os infortúnios aduzidos pelos autores tenham-se sobressaído à conjuntura vivenciada de modo generalizado pela maioria dos brasileiros, sobretudo nesta época de crise econômica. É preciso ressaltar que a concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Nestes termos, INDEFIRO os pedidos liminares, sem prejuízo de nova análise após a formação do contraditório e apresentação de novos elementos de convicção. Dando prosseguimento ao feito, observo que o direito pretendido na inicial é indisponível à parte requerida, não admitindo autocomposição, motivo pelo qual deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no art. 334, 4º, II, do CPC. Sendo assim: a) cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal (art. 335, III, do CPC), especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC); b) caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC); c) não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento do processo (arts. 354 a 357 do CPC). Determino o prosseguimento das causas quanto a ambos os autores, em litisconsórcio ativo simples, nos autos nº 0000471-65.2016.403.6004. Providencie a secretaria o apensamento dos autos nº 0000472-50.2016.403.6004 e anotações no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8359

MANDADO DE SEGURANÇA

0000424-91.2016.403.6004 - DIK COMERCIO E INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - ME X OVERLAND TRADING S/A. (SC012294 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA JUNIOR E RS055310 - EDUARDO ROSA FRANCO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CORUMBA-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista do recurso de agravo de instrumento (f. 132-148), mantenho a decisão anterior pelos seus próprios fundamentos. É preciso ressaltar que a concessão in limine de tutelas deve ser excepcional, reservada aos casos em que não há sacrifício ao contraditório e a ampla defesa. Para isso o direito afirmado pelo interessado deve se apresentar em alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo demonstrativo que ele consegue reunir até o momento em que o invoca perante o Judiciário para obter a tutela de urgência. Salvo melhor juízo, os argumentos veiculados no recurso não alteram o quadro anterior, devendo se aguardar as informações da autoridade administrativa para se definir de modo mais seguro a resolução do mérito processual. Não há ilegalidade em tese até o presente momento, pois a Receita Federal possui o poder-dever de reter mercadorias aduaneiras para averiguar eventuais falsidades. É de se ressaltar que a existência de registro da marca das mercadorias não afasta eventual imitação de marca alheia, tornando nulo o próprio registro, sendo medida de cautela aguardar as informações da autoridade impetrada. Enquanto não houver a eventual concessão de efeito suspensivo em grau recursal, providencie a Secretaria o prosseguimento do feito conforme determinado pela decisão anterior.

Expediente N° 8360

ACAO PENAL

0001528-60.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO GATTASS PESSOA(MT012264 - MARCOS GATTAS PESSOA JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Consulte-se a atual lotação das testemunhas arroladas pelo MPF por ocasião da oferta da denúncia. Verifico que a defesa não especificou a lotação dos servidores públicos arrolados como testemunhas à f.149, de modo que concedo o prazo de dez dias para que seja complementada a qualificação das testemunhas em questão, sob pena de preclusão. Após, à Secretaria para que promova o agendamento de audiência de instrução e julgamento, ficando desde já autorizada a expedição do necessário para a realização do ato. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8362

ACAO PENAL

0000247-30.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL RUIZ REATEGUI(MS005634 - CIBELE FERNANDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de DANIEL RUIZ REATEGUI, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art.40, inciso I, ambos da Lei nº11.343/2006. Recebida a denúncia, houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por sua advogada (f. 83-86). É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto, DESIGNO Audiência de INSTRUÇÃO e julgamento para o dia 28/06/2016, às 16:00 horas, horário local, a ser realizada na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS.Quanto ao requerimento de item c formulado pela defesa, postergo sua análise para a ocasião da audiência ora designada, oportunidade em que poderá ser mais bem apreciado.Intime-se o réu.Requisite-se o preso e sua escolta.Depreque-se à Subseção de Dourados a requisição das testemunhas e demais providências necessárias para a realização do ato ora designado.Considerando ser o réu nacional peruano, nomeio para atuar na audiência a intérprete LOURILLAC CASTRO NASCIMENTO, cujo comparecimento deverá ser requisitado por correio eletrônico.Ciência ao Ministério Público Federal.Publiche-se.Cópias do presente despacho servirão como: 1. Mandado nº245/2016-SC, para intimação do réu DANIEL RUIZ REATEGUI, acerca da audiência designada para 28/06/2016, às 16:00 horas.2. Ofício nº390/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso DANIEL RUIZ REATEGUI para comparecer à audiência designada para 28/06/2016, às 16:00 horas.3. Ofício nº391/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, solicitando a realização de escolta do réu DANIEL RUIZ REATEGUI, para comparecer à audiência designada para o dia 28/06/2016, às 16:00 horas.4. Carta Precatória nº88/2016-SC para a Subseção Judiciária de Dourados, solicitando a requisição dos policiais militares MAURICIO GUEDES DA SILVA, matrícula 44516024, MAIK DOS SANTOS LEITE, matrícula 25616021 e DIEGO FIALHO COUTO, matrícula 101827021, todos lotados no Departamento de Operações de Fronteira, DOF/Dourados, para comparecerem a essa sede aos 28/06/2016, às 16:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos por este Juízo na qualidade de testemunhas, por meio de videoconferência.Às providências.

Expediente Nº 8364

ACAO PENAL

0000210-03.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SHABTAI KATZ(SP124692 - GIULIO CESARE CORTESE)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que não houve a apreciação do requerimento do Ministério Público Federal na Cota Ministerial de f. 99, item d. Com efeito, o artigo 67 da Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação. Da análise da disciplina legal constante do Estatuto do Estrangeiro, verifica-se que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente e em todos os casos, a medida administrativa ao trânsito em julgado de uma condenação criminal, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão. 3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada. (HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007). Além disso, considerando a demora inerente ao processo administrativo, a comunicação do Ministério da Justiça somente após o trânsito em julgado pode, em alguns casos, trazer consequências prejudiciais à Sociedade e ao próprio estrangeiro, que fica por um lapso de tempo, até que seja concluído o processo administrativo, em situação irregular no País. Assim, à luz do caso concreto, defiro o pedido formulado na cota ministerial e, por conseguinte, determino a pertinente a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para que seja iniciado o procedimento de expulsão do estrangeiro; ressaltando-se que deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário. Assim, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado; sem prejuízo do regular andamento da presente ação criminal. Instrua com cópia da presente decisão. Em seguida, cumpram-se a integralidade das determinações constantes da decisão de f. 134. Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7908

MANDADO DE SEGURANCA

0001059-69.2016.403.6005 - UBIRATAN AMANCIO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por UBIRATAN AMANCIO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 094/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Partes: Ubiratan Amancio x Inspetor da Receita Federal do Brasil em em Ponta Porã/MS. Segue contrafe. Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porã - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 7914

MANDADO DE SEGURANCA

0001429-82.2015.403.6005 - ANTONIO RICARDO PEREIRA(MS005517 - LUCIANA DE MELO ALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Autos n.º 0001429-82.2015.403.6005 Impetrante: Antônio Ricardo Pereira Impetrado: Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MSSentença tipo AI - RELATÓRIO Em 02/07/2015, Antônio Ricardo Pereira impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, objetivando a liberação dos veículos: a) Microônibus, FORD, TRANSIT 350L, placa HTD-5844; b) Reboque, R/BUENO, CAMPING RC 02, placa OOM-1832. Narra a exordial que: a) o requerente possui empresa que explora o ramo de agência de viagens e turismo e serviços de transporte de passageiros - locação de automóvel com motorista, constituída desde 19/08/2011; b) no dia 20/05/2015, o requerente locou seu veículo para o Judson Giovanni Escolhante, com destino a Ponta Porã/MS; c) na volta, no km 55 da BR-164, por volta das 15h, o veículo do requerente, conduzido por Fábio Leandro Ré, foi apreendido pela Receita Federal por supostamente estar transportando grande quantidade de mercadorias importadas irregularmente do Paraguai, tais produtos seriam dos passageiros. Em virtude disso, alega que: a) a quantidade transportada não excedia a quota individual dos passageiros; b) não houve crime de contrabando/descaminho em razão da aplicação do princípio da insignificância; c) boa-fé do impetrante, que apenas locou seu veículo; d) desproporcionalidade da medida. Juntou documentos (f. 14-31, 39-46, 55-58 e 143-151). Defirida em parte a liminar, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação de bens, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento (f. 59-60). Por sua vez, o Inspetor-Chefe da IRF/PPA/MS (f. 67 e ss.) relatou que: a) de acordo com o Termo de Lacração de Veículo n. 499/NUREPCGE/15, no dia 20/05/2015, às 15h19min, na rodovia MS164, km 55, em Ponta Porã/MS, servidores da Receita Federal abordaram o veículo em questão, conduzido por Judson Giovanni Escolhante (CPF 034.406.761-02) e vários passageiros; b) na ocasião, constatou-se o transporte de grande quantidade de mercadorias importadas irregularmente, avaliadas em R\$ 45.045,30, sem considerar os tributos incidentes; c) em 03/09/2015, foi proposta a pena de perdimento dos veículos, avaliados em R\$ 48.000,00; d) os processos administrativos fiscais estão obedecendo os trâmites legais; e) ocorreu infração à legislação aduaneira, dada a grande quantidade de mercadorias importadas irregularmente, cujas características evidenciam a destinação comercial; f) é inconteste o fato de que a mercadoria transportada no veículo era de procedência estrangeira e foi introduzida no país sem a devida regularização junto à Receita Federal; g) Fábio Leandro Ré (CPF 855.823.289-04) possui cadastro e apreensões anteriores, possui comércio compatível com as mercadorias apreendidas, já foi pego cometendo descaminho duas vezes, inclusive se utilizando de veículo do próprio impetrante (HTD-5844), com R\$ 110.523,48 de mercadorias apreendidas, há também outra apreensão com a presença do impetrante e de Judson Giovanni Escolhante no veículo (PA 19715.721685/2014-15), com R\$ 18.218,88 em mercadorias apreendidas; h) a alegação de boa-fé não prospera, pois o impetrante já cometeu ilícito, conhecia o condutor do veículo e maior infrator da apreensão em questão e já cedeu o veículo outras vezes para eles; i) nos termos da legislação aplicável, também responde pela infração cometida o proprietário ou consignatário do veículo, quando esta for decorrente de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes ou prepostos; j) o impetrante é responsável pelo estabelecimento R.R. TUR LTDA-ME (CNPJ 14.147.638/0001-64), que não está cadastrado junto à ANTT para realizar transporte de passageiros; l) o princípio da insignificância alegado é restrito à esfera penal, inaplicável no Direito Administrativo. Juntou documentos (f. 79-142). A União requereu seu ingresso no feito (f. 153), que foi deferido (f. 154). Instado, o MPF manifestou-se pela denegação da segurança (f. 158-161). É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Incontroversa a propriedade dos veículos e o transporte de mercadorias estrangeiras importadas de forma irregular. Avanço para as teses do impetrante, consignando que o mandado de segurança exige a presença de direito líquido e certo, sem possibilidade de instrução probatória. Quanto à tese da pequena quantidade de mercadoria transportada, refuto-a. As mercadorias apreendidas foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 45.045,30 (quarenta e cinco mil e quarenta e cinco reais e trinta centavos) (f. 69v). O documento público goza de presunção de veracidade, que os expedientes juntados pelo impetrante não foram capazes de elidir. Quanto à tese de inexistência de contrabando/descaminho em razão da aplicação do princípio da insignificância, afastado-a. O ato de perdimento ora requerido pertence à esfera administrativa, independente da penal. Logo, a inocorrência de delito por atipicidade criminal da conduta em nada afeta o processamento administrativo dos fatos. Quanto à tese de boa-fé do impetrante, inadmito-a. Consoante demonstrado pela Autoridade Coatora, o autor já foi flagrado, outrora, transportando mercadoria irregularmente importada na companhia de Judson Giovanni Escolhante (CPF 034.406.761-02) e Fábio Leandro Ré (CPF 855.823.289-04), inclusive com seu próprio veículo (f. 137v). Diante desses fatos, impossível concluir, de plano, pela ignorância do impetrante acerca da utilização ilícita de seus bens no presente caso. Quanto à tese da desproporcionalidade da medida, objeto-a. Conforme exposto pela Receita Federal, as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 45.045,30 e os veículos em R\$ 48.000,00 (f. 128v). Como dito, os documentos públicos gozam de fé. Ademais, pairam sérias dúvidas acerca da boa-fé do proprietário. Desse modo, a medida administrativa do perdimento, no presente caso, revela-se adequada, necessária e proporcional. Em virtude do exposto, a improcedência do pedido é medida de rigor, com a consequente revogação da liminar. No mais, há nos autos notícia de possível exercício irregular de serviço de transporte de passageiro, por meio da empresa R. R. TUR LTDA - ME (CNPJ 14.147.638/0001-64), conforme f. 76-76v. Assim, oficie-se à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para conhecimento e providências cabíveis. III - DISPOSITIVO Assim, denego a segurança pleiteada e extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do NCPC. Por conseguinte, revogo a liminar outrora concedida. Oficie-se, imediatamente, a Receita Federal. Condeno o impetrante nas custas processuais. Sem condenação em honorários, por força do artigo. 25, da Lei nº 12.016/09. Oficie-se a Agência Nacional de Transportes Terrestres, para conhecimento e providências cabíveis acerca do possível exercício irregular de serviço de transporte de passageiro, por meio da empresa R. R. TUR LTDA - ME (CNPJ 14.147.638/0001-64), conforme f. 76-76v. P. R. I. C. Ponta Porã/MS, 22 de março de 2016. Cópia desta decisão servirá como: Ofício n. ____/2016, ao Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, comunicando-lhe o inteiro teor desta decisão. Ofício n. ____/2016, à Agência Nacional de Transportes Terrestres, para conhecimento e providências cabíveis acerca do possível exercício irregular de serviço de transporte de passageiro, por meio da empresa R. R. TUR LTDA - ME (CNPJ 14.147.638/0001-64). Com cópia das f. 76-76v. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0002660-47.2015.403.6005 - CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME X CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS018400 - NILTON JORGE MATOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Mandado de Segurança n. 0002660-47.2015.403.6005 Impetrante: CLAUDIO DE SOUZA VIEIRA - ME Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS Decisão sobre liminar Em 23/11/2015, Claudio de Souza Vieira - ME impetrou mandado de segurança contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS objetivando: a) em sede liminar, a restituição do seu veículo; b) caso não acatado, requer o depósito judicial do veículo, com caução real e idôneo de outro bem; c) entendendo-se de modo diverso ao acima requerido, pugnou, liminarmente, que não seja decretado o perdimento do bem; d) ao final, requer a procedência da ação para tornar definitiva a restituição do veículo (fl. 17). Em síntese, sustenta o autor que: a) é legítimo proprietário do veículo CAR/CAMINHÃO/TANQUE, modelo M. Benz/L 1113, placa HQR-7757, chassi 34404412685990, RENAVAM 00126555656, cor predominantemente amarela, conforme se comprova pelos documentos de fl. 26; b) tal veículo fora apreendido pela polícia, pois rodava com pneus adquiridos na cidade de Pedro Juan Caballero/PY; c) que o impetrante agiu de boa-fé, pois não tinha conhecimento que adquirir pneus de origem estrangeira caracterizaria descaminho/contrabando; d) há desproporcionalidade entre o valor do bem, R\$ 66.501,00 (sessenta e seus mil, quinhentos e um reais) e o valor das mercadorias, cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais); Juntou documentos de fls. 20-32. À fl. 34, foi determinado o recolhimento das custas processuais e a juntada de documento legível, o que foi cumprido às fls. 36-39. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança com pedido antecipação de tutela para liberação de veículo apreendido pela prática de ilícito aduaneiro. Consoante a jurisprudência pátria, é possível a sobredita pretensão quando comprovada a boa-fé do proprietário ou relevante desproporcionalidade entre os valores da mercadoria apreendida e do veículo. No caso dos autos, a boa-fé do impetrante não se verifica de plano, pois além de confessar a importação irregular de pneus, justificou que descumpriu a lei por não conhecê-la. Todavia, a desproporcionalidade é patente, porquanto que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 2.743,26 (dois mil setecentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos - fl. 28), enquanto que o veículo foi avaliado em R\$ 42.044,01 (quarenta e dois mil e quarenta e quatro reais e um centavo- fl. 31). De outro lado, há justo receio de perda dos bens, já que a aplicação da pena de perdimento foi proposta pela impetrada. Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, apenas para impedir a alienação do veículo e do reboque para terceiros, bem como a incorporação deles, dentre outros efeitos da eventual pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão. Requistem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Tudo regularizado, conclusos para sentença. Ponta Porã, 28 de março de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçada ao Inspetor da Receita Federal de Ponta Porã/MS, para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como Ofício nº ____/____, endereçada à Procuradoria Federal no Estado de Mato Grosso Do Sul, com endereço à Avenida Weimar Gonçalves Torres, nº 3.215 - C, 1º Andar, Dourados/MS, CEP: 79800-023, para ciência e para que, querendo, ingresse no feito.

Expediente Nº 7927**MANDADO DE SEGURANCA**

0000833-64.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MARIA APARECIDA IBARRA MAIDANA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 016/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Segue contrafé.

Expediente Nº 7928**MANDADO DE SEGURANCA**

0000857-92.2016.403.6005 - LOCADORA DE VEICULOS GRANDOURADOS LTDA - EPP(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por LOCADORA DE VEÍCULOS GRANDOURADOS LTDA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido. 2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 015/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS, com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porã/MS. Segue contrafé.

Expediente Nº 7932

EXECUCAO FISCAL

0001111-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001111-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA(MS002185 - MODESTO LUIZ ROJAS SOTO)

1. Chamo o feito à ordem para determinar a intimação da exequente para, no prazo de 10(dez) dias se manifestar acerca da petição de fls. 73/91. Publique-se. 2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 7935

MANDADO DE SEGURANCA

0000366-85.2016.403.6005 - PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVA(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0000366-85.2016.403.6005IMPETRANTE: PAULO GIOVANI CAETANO DA SILVAIMPETRADO: REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCAÇÃO. CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS E OUTRODespacho Vistos em Inspeção. Tendo em vista a impossibilidade de registro da decisão de fls. 33/33-v no mês de fevereiro/2016, registre-se na presente data. Publique-se. Registre-se. Ponta Porã/MS, 06 de maio de 2016. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Titular

Expediente Nº 7951

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001484-14.2007.403.6005 (2007.60.05.001484-0) - EDUARDO APARECIDO FERREIRA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 125, torno sem efeito a nomeação do perito MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS, e nomeio o perito JOSE ROBERTO DE ARRUDA LEME. Intime-se o perito, ora nomeado, através de correio eletrônico, para informar se aceita o encargo, observadas as determinações do despacho de fls. 115/115 verso.

0001792-74.2012.403.6005 - AMERICO EDUARDO RIQUELME(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SPO27215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fls. 375, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.

0002808-63.2012.403.6005 - LUCIANO BARROS CAMPOS X GERALDO BRAGA DA SILVA ME(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0002190-84.2013.403.6005 - ARLINDO ELLI DOS SANTOS SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre os cálculos do INSS, manifeste-se a parte autora, conforme já determinado às fls. 130

0001604-13.2014.403.6005 - MARCIO ANTONIO CACERES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000754-22.2015.403.6005 - ANDRE ALBERTO SANGUINA ARGUELHO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Indefiro os quesitos apresentados pelo INSS, haja vista que os quesitos apresentados pelo Juízo são suficientes para traçar o quadro acerca da existência ou não da alegada incapacidade laboral da parte autora.2. Tendo em vista que a assistente social Patrícia de Oliveira Soares, atualmente, não está atuando como perita do Juízo, torno sem efeito a sua nomeação..Pa 0,10 3. Nomeio para realização do estudo social, determinado às fls. 48/50, a assistente social Kelly Priscila Rodrigues Guerreiro. Intime-a de sua nomeação, bem como do despacho supramencionado.4. Após a juntada do laudo pericial, vistas às partes e ao MPF.

0002028-21.2015.403.6005 - JOSE RAMON LEDESMA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a petição de fls. 28, manifeste-se a parte autora.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-83.2014.403.6005 - NAIR ROQUE RAMIREZ(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da justificativa apresentada às fls. 54, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/07/2016, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. As testemunhas deverão comparecer à audiência, ora designada, independentemente de intimação.3. Fica a parte autora advertida de que o não comparecimento à audiência ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.4. Intime-se o INSS.

0000074-37.2015.403.6005 - ROSELI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000918-84.2015.403.6005 - JOAO BATISTA DINARTE DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Sobre a petição de fls. 38, manifeste-se a parte autora.

0001552-80.2015.403.6005 - AMELIA DOS SANTOS RAMOS(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

0000392-83.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA CARMO DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001511-31.2006.403.6005 (2006.60.05.001511-5) - JOAO PAULO BENITES DOMINGUES(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0002007-60.2006.403.6005 (2006.60.05.002007-0) - MARIA APARECIDA SOUSA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se a União para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000877-98.2007.403.6005 (2007.60.05.000877-2) - MARI CREONICE MAMEDIO(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Diante da informação de fls. 174/175, destituo do encargo de perito, o médico Dr. Dr. Ribamar Volpato Larsen. 2. Nomeio como perito médico o Dr. Fernando da Hora Silva. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Intime-se o perito, ora nomeado, através de correio eletrônico, para informar se aceita o encargo, bem como informar data e hora para realização de perícia (em caso positivo). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 15 (quinze) dias, para arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. Ficam indeferidos os quesitos que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa renúncia. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014). Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

0001054-62.2007.403.6005 (2007.60.05.001054-7) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE PONTA PORA X MAURO JOSE DE OLIVEIRA PINTO COSTA X EVANICE MARIA LEAL PINTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido de vistas de fl. 430. Após, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000888-49.2015.403.6005 - ALEX JUNIOR ALEGRE DA PAIXAO(MS019028 - MATHEUS HENRIQUE PLEUTIM DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 04/07/2016, às 08h30, a ser realizada na sede deste Juízo Federal.2. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, via imprensa. Pa 0,10 3. Encaminhem-se os autos à União.

0001816-97.2015.403.6005 - ELENA DELLA GIUSTINA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Sobre a contestação e documentos de fls. 101/113, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0000952-25.2016.403.6005 - WALTER SOUZA DE ARAUJO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos copia integral do processo administrativo do benefício, ora pleiteado.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001201-44.2014.403.6005 - ANDREIA MARTINS BENEVIDES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 53/56, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001488-07.2014.403.6005 - ZULMIRA PROENCA FAGUNDES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Tendo em vista que o INSS ainda não proferiu decisão no pedido administrativo da parte autora, determino o prosseguimento do feito.2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.3. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do advogado geral da União, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Diante disso, deixo de designar a referida audiência.4. Cite-se o réu.

0000330-77.2015.403.6005 - JORGE ADAO DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.2. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0002681-23.2015.403.6005 - ZELINA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos rol de testemunhas, conforme já determinado.3. No mesmo prazo a parte autora deverá informar se tem ou não interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação (art. 319, inciso VII, do CPC), uma vez que o INSS já manifestou que não tem interesse na composição amigável nas lides previdenciárias, em ofício encaminhado a este Juízo Federal.4. Não havendo interesse da parte autora, cite-se o réu para contestar a ação, no prazo legal e designe a secretaria data e hora para realização de audiência de instrução e julgamento.5. Havendo interesse da autora na autocomposição, designe a secretaria data e hora para audiência de conciliação, citando-se o réu para apresentar contestação, cujo termo inicial será a data da audiência supramencionada.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001279-04.2015.403.6005 - ASSOC DAS IRMAS DE S JOSE-PROVINCIA DE CAXIAS DO SUL X ROSEMEIRE DA SILVA(MS013536 - FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

AÇÃO CÍVELAUTOS Nº 0001279-04.2015.403.6005REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS DE SÃO JOSÉ E OUTROREQUERIDO: INCRAVistos em inspeçãoDespacho Intimem-se as partes para dizerem sobre a competência da Justiça Federal, diante da aparente transferência dos bens em questão para o município de Ponta Porã. Em caso de transferência, o INCRA deverá juntar os documentos comprobatórios da alienação, bem como informar se os documentos pretendidos pelos requerentes continuam em seu poder.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJUIZ FEDERAL

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001053-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001053-5) - ANIBAL ESPINOZA(MS013815 - NATAGIA BOSCHETTI MENDES) X SHIRAKAWA & CIA LTDA(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Defiro o pedido de vistas de fl. 423. Concedo o prazo de 05 dias para que o(a) Autor(a) junte aos autos o original do contrato de compromisso de compra e venda de fls. 381/382, sob pena de extinção do feito. Intime-se pessoalmente.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 61/2016Intimar o Autor. ANIBAL ESPINOZA, Rua Jorge Roberto Salomão 97, Ponta Porã/MS

000415-68.2012.403.6005 - LUCIA FERNANDES CARDOSO(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X CLAUDIO ROSA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fls. 27, intime-se a parte autora, através de sua advogada, via imprensa, para dizer se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, bem como indicar seu endereço atual.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3922

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006060-79.2009.403.6005 (2009.60.05.006060-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANTONIO CARLOS FILHO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR) X ENGECOM ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X JOSE ROBERTO SODRE(MS011468 - ELISANGELA NADIELY CORREA ZATORRE) X ROOSENICE MARTINS PEIXOTO CACERES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X ROSA FERREIRA FRANCO PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X VICTOR ALEXANDRE PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ROSA HELENA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA) X ANA ROSA PIANTONI(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LIMA)

Vistos em inspeção. Embora a carta precatória para citação do herdeiro Victor Alexandre Piantoni não tenha sido cumprida (fls. 802/805), aquele compareceu em Juízo (fls. 784 e 796) com advogado constituído. Desse modo, ao término da Inspeção Geral Ordinária, abra-se vista ao Ministério Público Federal para cumprimento das providências descritas à f. 800, itens 2.1 a 2.3.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000950-60.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000183-22.2013.403.6005) LUZINETE DA SILVA MOURA CARREIRO(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento da diligência determinada à f. 67. Intime-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000019-52.2016.403.6005 - ANGELA MARIA ALVES DE MATOS - ME(PR024151 - JAIR ANTONIO WIEBELLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. A parte autora requer que o pagamento do serviço de fornecimento de extratos bancários seja realizado após a Caixa Econômica Federal informar o custo do referido encargo. O pedido se afigura razoável, uma vez que a autora demonstrou o encaminhamento de carta registrada com aviso de recebimento à Caixa Econômica Federal em que pediu, em 05/03/15, o fornecimento de extratos e não há, por ora, demonstração de eventual resposta da instituição bancária. De outra sorte, nem o pedido administrativo da parte autora nem a peça inaugural apontam qual o período inicial para fornecimento de extratos bancários. Frente a tais considerações, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, delimitar precisamente o período para o qual requer o fornecimento de extratos bancários a serem apresentados pela CEF. Cumprida a diligência, cite-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar extratos bancários referentes à conta indicada na inicial e no período a ser especificado pela parte autora, nos termos do caput do art. 398 do Código de Processo Civil/2016, informando, se for o caso, o custo administrativo da diligência a ser pago pela parte querente.

MANDADO DE SEGURANCA

0004448-09.2009.403.6005 (2009.60.05.004448-7) - MARCIO JOSE DOS SANTOS(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1428 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. 1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, com o término da Inspeção Geral Ordinária/2016 abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre a certidão de f. 27, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

0000926-66.2012.403.6005 - JAQUELINE JULIA DE FRANCA(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, aguarde-se a resposta do Juízo deprecado em arquivo provisório.

0002712-48.2012.403.6005 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção.1. Altere-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Em seguida, com o término da Inspeção Geral Ordinária/2016 abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestar-se sobre a carta precatória não cumprida, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

0001914-82.2015.403.6005 - M. B. O. TRANSPORTES EIRELI - ME(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em inspeção.Considerando que os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal tão somente para ciência da sentença proferida às fls. 451/453, primeiramente abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência e, com o retorno dos autos, abra-se nova vista ao MPF pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0002355-63.2015.403.6005 - JUCIVALDO SANTOS(MS017916 - VINICIUS VASCONCELOS BRAGA E MS017972 - MARCELO DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em inspeção.1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

0002448-26.2015.403.6005 - ONILDO OLIANI(MS012744 - NATALY BORTOLATTO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção.Nos termos do artigo 1.012, 1º, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que confirma, concede ou revoga tutela provisória. É o caso dos presentes autos.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para apresentar contrarrazões no prazo legal.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002454-33.2015.403.6005 - JOSE CLEDSON FERREIRA DA SILVA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em inspeção.1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

0002460-40.2015.403.6005 - FRIGMANN FRIGORIFICO LTDA(MS014100 - JOAO APARECIDO BEZERRA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção.1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

0002747-03.2015.403.6005 - JOSE ROSA BARBOZA(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em inspeção.1) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação.2) Intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deste, para que se manifeste quanto ao mérito.3) Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09.4) Com o retorno dos autos do MPF, venham conclusos para sentença.

0000354-71.2016.403.6005 - MARIANA LESCANO GEIST(MS019194 - CRISTHYAN ROBSON ESCOBAR RIVEROS) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORA

Vistos em inspeção. Ao término da IGO/2016 abra-se vista à Procuradoria Federal que representa judicialmente o IFMS para retirada da contrafez que se encontra na contracapa dos autos e manifestação, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009. Em seguida, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09. Ultrapassadas as providências supramencionadas, voltem os autos conclusos para sentença.

0000713-21.2016.403.6005 - DEVAIR MELLO DE AMORIM(MS014903 - JULIANA ALMEIDA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Vistos em inspeção. 1) Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para juntada de certidões a fim de demonstrar a alegada hipossuficiência econômica. 2) Defiro o pedido de inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. Ao SEDI para retificação da autuação. 3) Com o retorno dos autos do SEDI, intime-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que se manifeste quanto ao mérito. 4) Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do caput do artigo 12 da Lei 12.016/09. 5) Com o retorno dos autos do MPPF, venham conclusos para sentença.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000039-58.2007.403.6005 (2007.60.05.000039-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PIO EUGENIO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X ANA MARIA DA C. R. VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X VITOR HUGO VENTURINI(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES)

Vistos em inspeção. Preveem os artigos 319, inciso II, e 321 do Código de Processo Civil/2015: Art. 319. A petição inicial indicará (...) II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; (...) Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Os autos foram remetidos à Advocacia Geral da União para emenda à inicial nos termos do despacho de f. 245/246, porém a parte autora limitou-se a apresentar o cálculo atualizado da dívida, deixando de cumprir as seguintes diligências: (1) requerimento de citação/intimação pessoal dos executados; (2) informar endereços atualizados dos executados; (3) informar o CPF da executada Ada Maria da C.R. Venturini. Considerando que os autos foram devolvidos em Secretaria por conta da Inspeção Geral Ordinária, após seu término abra-se nova vista à AGU para emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que cumpra todos os itens supramencionados, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 do CPC/2015.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001563-46.2014.403.6005 - DARCILO CAMARA X ELIZA VILLAGRO(MS014309 - DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Especificar as provas que pretende produzir, apresentando rol de testemunhas, caso insista na produção dessa prova; 2. Manifestar-se sobre os documentos juntados pelo INCRA às fls. 130/134. Em seguida, abra-se nova vista ao INCRA para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da manifestação da parte ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3924

EXECUCAO FISCAL

0000510-30.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 2. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intime -se.

Expediente N° 3926

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002514-11.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-71.2012.403.6005) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X ALDER LUIS PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X ANILTON BASTOS(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS) X ADRIANO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X GISLAINE CENTURION(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MELCIADES DANIEL BRIZUENA(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X RONALDO PENHA DE ALMEIDA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X JAIRO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X WANDERLEIA DE FREITAS MANN(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X PAULO SALOMAO LOPES MARECO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X FLAVIO EDUARDO MORAES MORALES(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X LUCAS ADRIANO MORAES MORALES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE)

1. Vistos em inspeção.2. INTIME-SE o defensor do réu ADRIANO, o Dr. Marcos Ivan Silva (OAB/MS 13.800), para, no mesmo prazo de suas alegações finais, acostar aos autos a VIA ORIGINAL do instrumento procuratório a ele outorgado e ainda RATIFICAR os atos praticados, sob pena de serem considerados ineficazes nesta ação penal, sem prejuízo das demais responsabilidades aplicáveis à espécie, nos termos do art. 104, do NCPC, in verbis:Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. (grifei) 1o Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz 2o O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.3. Publique-se.4. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 10 de maio de 2016.DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRAJuiz Federal

Expediente N° 3929

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000763-18.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X RUBEN DARIO DOS SANTOS GONZALEZ(MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA E MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X JOSUE DA SILVA LOPES

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que os réus já foram citados (certidões de fls. 163 e 165) e que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação dos réus.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

0002796-20.2010.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vistos em inspeção.Verifico que a requerida Maria Ramona Vieira da Silva constituiu diferentes procuradores para sua representação nos autos 00020809020104036005 e nos presentes.Considerando que tanto naquele como nos presentes autos a requerida deixou de se manifestar desde 2015 (não se manifestou sobre o despacho de f. 177 destes autos, tampouco sobre o despacho de f. 405 dos autos em apenso), intimem-se os Advogados Cláudio dos Santos, OAB/MS 10.780, Carlos Alexandre Bordão, OAB/MS 10.385, Camila Radaelli da Silva, OAB/MS 10.386 e Brenan da Cruz Peixoto, OAB/MS 14.897, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda representam Maria Ramona Vieira da Silva nestes autos e nos autos em apenso.Após, voltem conclusos.

ACAO DE USUCAPIAO

0004977-28.2009.403.6005 (2009.60.05.004977-1) - JOAO NUNES VIEIRA(MS001782 - ALFREDO CANDIDO SANTOS FERREIRA E MS010286 - NINA NEGRI SCHNEIDER) X EDVALDO CARPES X THESSALIA DE MIRANDA CARPES X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte autora até 20/05/2016.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0002450-69.2010.403.6005 - LOURIVAL DA SILVA(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE E MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X DELZA DO AMARAL VARGAS X ENEIDA VARGAS ROCHA X IVAN ROCHA X ELDA DO AMARAL VARGAS X DAILZA VARGAS VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Vistos em inspeção. Ao SEDI para inclusão de Olmira Vieira da Silva no polo ativo da demanda. Considerando que a certidão atualizada da matrícula do imóvel que se pretende usucapir indica como proprietários pessoas diversas daquelas mencionadas na inicial, intimem-se os autores para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificarem o polo passivo da demanda, qualificando corretamente os réus e requerendo sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0001273-94.2015.403.6005 - JUDITE LARA ARANDA X ODAIR LARA ARANDA X SANDRA LUCIA LARA ARANDA MARIM X VALDENIR LARA ARANDA(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO X EDILES VIEIRA CINTRA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA)

Vistos em inspeção. Os presentes autos vieram sob a forma de fotocópia da Justiça Estadual, onde todos os processos são digitais. Embora não haja necessidade de juntada de todos os documentos originais, alguns são imprescindíveis para o prosseguimento da demanda, quais sejam: 1. Matrícula atual do imóvel a ser usucapido; 2. Planta do imóvel; 3. Memorial descritivo; 4. Instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência econômica originais assinados pelos autores. A juntada de tais documentos é imprescindível para demonstrar a legitimidade ativa e passiva, oportunizar às partes requeridas o devido contraditório e a ampla defesa e, ademais, verificar se há possibilidade jurídica do pedido, já que, segundo o DNIT, parte da área pleiteada na inicial abrangeria bem público não passível de usucapião. Nesse sentido, já se manifestou a Corte Especial: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REGISTROS PÚBLICOS. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL RURAL. INDIVIDUALIZAÇÃO. MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. NECESSIDADE. LEIS 6.015/1973 E 10.267/2001. 1- O princípio da especialidade impõe que o imóvel, para efeito de registro público, seja plenamente identificado, a partir de indicações exatas de suas medidas, características e confrontações. 2- Cabe às partes, tratando-se de ação que versa sobre imóvel rural, informar com precisão os dados individualizadores do bem, mediante apresentação de memorial descritivo que contenha as coordenadas dos vértices definidores de seus limites, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro. Inteligência do art. 225, caput e 3, da Lei n. 6.015/1973. 3- Recurso especial provido. (REsp 1123850/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013) Frente a tais considerações, determino a intimação dos autores para, em 15 (quinze) dias, emendarem a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, trazendo aos autos os documentos originais mencionados nos itens 1 a 4 supramencionados. Em igual prazo deverão esclarecer se pretendem usucapir área de faixa de domínio da rodovia federal BR-267/MS, como mencionado à f. 102.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004664-67.2009.403.6005 (2009.60.05.004664-2) - LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 até 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul até 07/06/2016.

0004666-37.2009.403.6005 (2009.60.05.004666-6) - MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO INDIGENA INTERESSADO NAS TERRAS RURAIS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos em inspeção. Intime-se o Estado de Mato Grosso por carta precatória para, querendo, oferecer contrarrazões ao agravo retido do Estado de Mato Grosso do Sul, interposto sob a égide do Código de Processo Civil/1973. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte autora para trazer aos autos a cadeia dominial completa do imóvel descrito na inicial, acompanhada de planta, memorial descritivo e coordenadas UTM. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000164-21.2010.403.6005 (2010.60.05.000164-8) - MUNICIPIO DE BELA VISTA/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E SP249131 - JOSE FRANCISCO REZEK) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo ao Sindicato Rural de Bela Vista o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada do comprovante original de recolhimento de custas. Após a juntada do referido documento, abra-se vista à Procuradoria Federal da FUNAI de Ponta Porã para cumprimento do item 2 da parte final da decisão de fls. 571/574. Com a vinda dos endereços dos líderes das comunidades indígenas, expeçam-se mandados de citação.

0002080-90.2010.403.6005 - MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO) X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS015127 - VANESSA MOREIRA PAVAO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Verifico que até a presente data não houve anotação no sistema acerca do substabelecimento, com reserva de poderes, juntado à f. 372. À Secretaria para inserção no sistema processual daquela informação. Após, intime-se a autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação e avaliação de f. 433. Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, intime-se pessoalmente a Advogada Dativa do requerido Silvaney Felix do Nascimento para manifestação sobre os mesmos documentos de f. 433, em 05 (cinco) dias. Cumpridas todas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

0002597-27.2012.403.6005 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA ARROYO KORA X COMUNIDADE INDIGENA TAKUARATY X COMUNIDADE INDIGENA JAGUARY

Vistos em Inspeção. Intimem-se respectivamente a FUNAI em Ponta Porã/MS, a FUNAI em Dourados/MS e a Advocacia Geral da União para: (1) ciência da sentença de fls. 877/879 e (2) apresentação de contrarrazões à apelação de fls. 882/894. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Com a vinda das manifestações ou decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000082-82.2013.403.6005 - ROZELI TEREZINHA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.

0000083-67.2013.403.6005 - CILOE BORTOLOTTI RAGNINI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.

0001096-04.2013.403.6005 - SILVANEY FELIX DO NASCIMENTO X NEIVA MELLO DO AMARAL(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos nº 0002080-90.2010.403.6005, 0000153-60.2008.403.6005 e 00027962020104036005, todos em apenso.

INTERDITO PROIBITORIO

0000084-52.2013.403.6005 - ROSIMERI APARECIDA BORTOLOTTI(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.

0000085-37.2013.403.6005 - LOIDIR MARIA BORTOLOTTI BARBIERI X EMILIO BARBIERI FILHO(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE E MS010550 - DARKSON MOREIRA ALBUQUERQUE) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X GRUPO DE INDIOS GUARANI-KAIOWA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora.

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-43.2011.403.6005 - APT LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTES LTDA-ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte impetrante até 20/05/2016. Após, caso não haja novos requerimentos, arquivem-se os autos.

0000777-31.2016.403.6005 - MAYC NEGRO FERREIRA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta. Neste sentido, observo que o ato coator apontado pelo impetrante foi proferido pelo Superintendente Regional do DPF no Mato Grosso do Sul (fl. 57), com sede em Campo Grande. Ressalto que o Chefe da Delegacia em Ponta Porã apenas proferiu Parecer não vinculativo, razão pela qual, não pode ser considerado ato coator. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Ponta Porã/MS para conhecimento e julgamento do presente writ. Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Intime-se. Ponta Porã/MS, 10 de março de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0000937-56.2016.403.6005 - ELENA LOPES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM AMAMBAL/MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte impetrante até 17/05/2016. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0000981-75.2016.403.6005 - LAUDEMIRA SIQUEIRA DA SILVA DE SOUZA(MS016986 - ANGELO MAGNO LINS DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte impetrante até 16/05/2016. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

0001034-56.2016.403.6005 - APARECIDA RODRIGUES CORREIA DE OLIVEIRA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte impetrante até 31/05/2016. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção do feito sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002519-62.2014.403.6005 - LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR(SP209080 - FERNANDO GABRIEL NAMI FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X LUCIANO RUTHIELES DA SILVA AVELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em Inspeção. Diante da informação de que o veículo a ser restituído foi objeto de doação realizada pela União em favor de terceiro (f. 150), defiro o pedido de prosseguimento do feito como cumprimento de sentença nos moldes do artigo 534 do Código de Processo Civil/2016. Ao término da Inspeção Geral Ordinária/2016 abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, nos termos do artigo 535 do CPC/2016. Decorrido o prazo legal sem impugnação, não havendo proposta de pagamento na via administrativa ou, ainda, havendo concordância expressa da parte executada, expeça-se RPV/Precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000178-78.2005.403.6005 (2005.60.05.000178-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré até 19/05/2016. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000179-63.2005.403.6005 (2005.60.05.000179-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.

0000180-48.2005.403.6005 (2005.60.05.000180-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(MS001748 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte ré até 19/05/2016. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000181-33.2005.403.6005 (2005.60.05.000181-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCELO DA CUNHA RESENDE) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI(MS011382 - MARCELO BATTILANI CALVANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas nos autos em apenso.

0001085-53.2005.403.6005 (2005.60.05.001085-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. CELSO CESTARI PINHEIRO) X URIVAL DE OLIVEIRA CORNACHINI(MS006365 - MARIO MORANDI) X NEURA LAMPUGNANI CORNACHINI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que da publicação noticiada à f. 273 constou equivocadamente tratar-se de edital de notificação, abra-se nova vista ao INCRA para que realize nova publicação do edital de citação da parte ré, nos exatos moldes do documento de f. 365, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto de prosseguimento válido. Com a prova da publicação do edital de citação, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 362. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público.

0000153-60.2008.403.6005 (2008.60.05.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA(MS010780 - CLÁUDIO DOS SANTOS E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS014897 - BRENAN DA CRUZ PEIXOTO)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem para verificar que a requerida Maria Ramona Vieira da Silva constituiu diferentes procuradores para sua representação nos autos 00020809020104036005 e nos presentes. Considerando que tanto naquele como nos presentes autos a requerida deixou de se manifestar (não se manifestou sobre o despacho de f. 177 daqueles autos, tampouco sobre o despacho de f. 193 dos presentes), intimem-se os Advogados Cláudio dos Santos, OAB/MS 10.780, Carlos Alexandre Bordão, OAB/MS 10.385, Camila Radaelli da Silva, OAB/MS 10.386 e Brenan da Cruz Peixoto, OAB/MS 14.897, a fim de que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda representam Maria Ramona Vieira da Silva nestes autos e nos autos em apenso. Após, voltem conclusos.

0000020-42.2013.403.6005 - DENIZE HOLLER(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos até o dia 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte autora até 07/06/2016. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista ao INCRA e, em seguida, ao Ministério Público Federal para ciência da sentença.

0001005-11.2013.403.6005 - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A(MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X JOSEFINA FOX X ISA LECI FERREIRA MOLAS X ANDREA MELLO DUARTE X CELIA FIGUEREDO X MARIO BERNAL X BELMIRO GIMENES X ROSA MARIA ALVARES X EDER CUNHA FERREIRA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que os prazos encontram-se suspensos de 02/05/2016 a 13/05/2016 em virtude da Inspeção Geral Ordinária/2016, aguarde-se manifestação da parte autora até 1º/06/2016. Decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento nos moldes determinados à f. 215 e, após, arquivem-se.

0001171-72.2015.403.6005 - JUDITE LARA ARANDA(MS016753 - DANIELLY ARCE RODRIGUES) X ANTONIO VIEIRA CINTRA NETO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos vieram sob a forma de fotocópia da Justiça Estadual, onde todos os processos são digitais. Embora não haja necessidade de juntada de todos os documentos originais, alguns são imprescindíveis para o prosseguimento da demanda, quais sejam: 1. Matrícula atual do imóvel cuja posse se discute; 2. Planta do imóvel; 3. Memorial descritivo; 4. Instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência econômica originais assinados pela parte autora. A juntada de tais documentos é imprescindível para demonstrar a legitimidade ativa e passiva, oportunizar às partes requeridas o devido contraditório e a ampla defesa e, ademais, verificar se há possibilidade jurídica do pedido, já que, segundo o DNIT, parte da área cuja posse se discute abrangeria bem público. Ademais, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita é imprescindível a juntada de documentos idôneos que demonstrem, ainda que de forma indireta, a alegada hipossuficiência econômica. Desse modo, deverá a autora, ainda, cumprir o que lhe foi determinado à f. 111. Frente a tais considerações, determino a intimação da autora para, em 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, trazendo aos autos os documentos originais mencionados nos itens 1 a 4 supramencionados e, ademais, cumprir o que lhe foi determinado à f. 111 e à f. 138. Em igual prazo deverá esclarecer se pretendem a posse sobre área de faixa de domínio da rodovia federal BR-267/MS, como mencionado à f. 102 dos autos nº0001273-94.2015.403.6005, em apenso.

Expediente N° 3930

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001118-57.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001078-75.2016.403.6005) HUELVES LACERDA CAIRES(MS013322 - GRACE GEORGES BICHAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por HUELVES LACERDA CAIRES, preso em 28 de abril de 2016, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 do Código Penal. Aduz, em síntese, que é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Às fls. 17/57 juntou documentação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo relaxamento da prisão (fls. 61/62). Decisão que manteve a prisão cautelar de Huelves às fls. 64/65. Novo pedido de liberdade provisória às fls. 75/79. O Ministério Público Federal se posicionou favorável ao relaxamento da prisão (fl. 83). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. A revogação da prisão preventiva não deve ser concedida. Não houve alteração fática desde a última decisão que manteve a prisão preventiva do investigado, há 07 (sete) dias. Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os, por esta forma, como razões de decidir. Nota-se que o requerente não esclareceu a dúvida acerca da suspensão da ação penal registrada sob o nº 0001706-82.2008.805.0079, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. O requerente foi citado por edital no referido processo, que se encontra suspenso com base no art. 366 do CPP. Ou seja, há dúvidas quanto aos motivos pelos quais Huelves não foi localizado na mencionada ação penal. Dessa forma, é nítida a necessidade de manutenção da custódia cautelar ao menos até tal controvérsia ser esclarecida. Tal situação ratifica a necessidade de manutenção da prisão para garantia da aplicação da lei penal. Ademais, tal situação demonstra o risco de reiteração da prática delitativa, sendo necessária a manutenção também em prol da garantia da ordem pública. Verifico, por conseguinte, que inexistente fato novo relevante superveniente à decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 310, parágrafo único e 312, ambos do Código de Processo Penal, indefiro o pedido formulado pelo requerente. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de HUELVES LACERDA CAIRES, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente, sem prejuízo de posterior reiteração do pedido. Extraia-se cópia desta decisão, encartando-a nos autos 0001078-75.2016.403.6005. Certifique-se. Decorrido o prazo para recurso, archive-se. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de HUELVES LACERDA CAIRES, o qual se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS.

Expediente Nº 3931

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001483-82.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA(GO035186 - WELLINGTON LUIS ALMEIDA DE SOUZA) X JHONATAN LEITE DE JESUS(GO016415 - CLODOMIR FERREIRA PIMENTEL)

1. Vistos em inspeção. 2. Chamo o feito à ordem. 3. Inicialmente, vejo que a sentença não fora devidamente publicada, ficando prejudicada a intimação dos advogados. Entretanto, a defesa de JHONATAN veio aos autos e interpôs termo de apelação às fls. 352, o que sana a irregularidade quanto a este defensor. 4. Assim, para se evitar eventuais nulidades - mesmo que relativas - PUBLIQUE-SE a sentença para a efetiva intimação do defensor de CARLOS. 5. Em que pese a inércia defensiva quanto a apresentação das razões dos apelos dos acusados (certidão de fls. 399), por cautela, INTIMEM-SE novamente para apresentar as razões de apelação de seus clientes. 6. Noutro giro, decorrido o prazo para o ato acima, INTIMEM-SE os acusados para em 08 (oito) dias, constituir novos advogados e apresentarem as razões de seus apelos, ou, declinarem ao Oficial de Justiça se necessitam de um advogado dativo. Neste último caso ou em não sendo apresentadas as razões no prazo assinalado, ficam os acusados, desde então, intimados da nomeação do Dra. Silvania Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246) para a defesa de CARLOS e o Dr. Demis Fernando Lopes Benites (OAB/MS 9850) para a defesa de JHONATAN. 7. Após a juntada das peças defensivas, vistas ao MPF para contrarrazões das apelações no prazo legal. 8. Com as contrarrazões, remetam-se ao E. TRF3 com as cautelas de praxe. 9. Publique-se no primeiro dia útil após a inspeção. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 12 de maio de 2016. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal SENTENÇA: 1 - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA e JHONATAN LEITE DE JESUS, qualificados nos autos, por meio da qual lhes imputou, pelos fatos a seguir descritos, a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, e artigos 330 e 180, caput, do CP. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 08 de agosto de 2014, no Posto Fiscal Capey, localizado na BR 463, Km 68, em Ponta Porã/MS, CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA e JHONATAN LEITE DE JESUS foram presos, porque, em conjunto de esforços, conscientemente transportavam, guardavam e traziam consigo, sem autorização legal ou regulamentar, 384.400 gr (trezentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Goiânia/GO. Na mesma ocasião, desobedeceram à ordem legal de funcionário público. Consta, ainda da denúncia, que na data e local supramencionados, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, deram ordem de parada ao veículo GM/PRISMA, cor prata, que ostentava as placas NRN-2588, conduzido por CARLOS, o qual fazia itinerário Ponta Porã/Dourados e tinha como passageiro JHONATAN. No entanto, o motorista não obedeceu à ordem de parada e

ultrapassou a barreira policial, empreendendo fuga, por isso foi perseguido pela equipe policial. Momentos depois, em razão da alta velocidade, o veículo saiu de pista e capotou. Com a aproximação dos policiais, JHONATAN tentou fugir a pé, mas foi preso. Quanto a CARLOS, ficou preso às ferragens e foi retirado com a ajuda do Corpo de Bombeiros. Conforme a exordial, no momento em que os policiais tentavam liberar CARLOS das ferragens, entrevistaram-no sobre a origem da droga e o destino dela. CARLOS então informou que receberam o carro com a droga em um posto de combustível localizado no interior do Paraguai e levariam o entorpecente até Goiânia/GO, mediante promessa de pagamento de R\$12.000,00 (doze mil reais). Consta ainda da denúncia que os policiais verificaram que as placas originais do veículo eram BEW-0658, com ocorrência de roubo em Londrina/PR. No que pertine a esse fato, os investigados informaram preliminarmente aos policiais os quais o prenderam que não sabiam da origem ilícita do veículo em comento. Contudo, contaram que, no deslocamento da cidade de origem até esta fronteira, trouxeram uma caminhonete GM/S-10 que sabiam ser objeto de roubo, cujas placas teriam sido por eles trocadas por placas de Ponta Porã/MS, com o intuito de não levantarem suspeitas das autoridades policiais durante o deslocamento. JHONATAN, inicialmente, disse aos policiais que a responsabilidade pelo transporte do entorpecente era de CARLOS, mas posteriormente confessou que receberia metade dos R\$12.000,00 que seriam pagos pela empreitada criminosa. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/09; II) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) às fls. 17/18; III) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 11; IV) Relatório da Autoridade Policial (fls. 57/59); V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense/Maconha) às fls. 76/80; VI) Laudo de Perícia Criminal Federal (Veículos) às fls. 143/148; VII) Denúncia e cota de oferecimento, às fls. 69/74; VIII) Certidões de antecedentes criminais juntadas por linha. Em 08.09.2014, converteu-se o rito comum para o ordinário, diante do concurso material de crimes, ocasião em que se recebeu a denúncia e determinou-se a citação dos réus para apresentarem resposta à acusação, nos termos do art. 396 do CPP (fls. 81/84). Apresentação de resposta à acusação, em 08.09.2014, pelo acusado CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA (fl. 87/91), e, em 17.10.2014, pelo acusado JHONATAN LEITE DE JESUS (fl. 131/132). Em 03.11.2014, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 133). Em 11.12.2014, as testemunhas de acusação ELIAS ARAUJO LEIGUE e REGINALDO MARQUES DA SILVA foram ouvidas pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (fl. 201). Em 07.04.2015, os réus foram interrogados em audiência realizada nesta Subseção Judiciária (fl. 223). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 227/244). Alegações finais do réu JHONATAN juntadas às fls. 228/239, e do réu CARLOS EDUARDO, às fls. 240/258. É o relatório. DECIDO. As partes estão bem representadas e o contraditório e a ampla defesa foram devidamente observados, razão pela qual passo a apreciar o mérito desta demanda. 2 - F U N D A M E N T A Ç ã O: Réu CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA Quanto ao delito de Tráfico Transnacional de Drogas (art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06) Da Materialidade e Autoria Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 11. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 17, que identificou a mercadoria apreendida como maconha. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 76/80, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 384.400 g de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. Na Delegacia de Polícia, CARLOS informou: apenas posso falar que entregaram o carro do jeito que tá e era para levar até Goiânia; QUE não tinha batedor, não tinha nada só nós mesmos; QUE não sei dizer o nome de ninguém; QUE sobre a entrega, seria em Goiânia e que alguém estaria esperando na chegada; QUE assume que estava na condução do veículo e que por decisão própria furou o bloqueio da Polícia e perdeu o controle do carro em função de uma curva. Soma-se a tais declarações a prova testemunhal uníssona quanto às informações preliminares prestadas por CARLOS, no sentido de que ele confessou inicialmente que levaria a droga até Goiânia mediante promessa de pagamento de R\$12.000,00. Além disso, há unicidade da prova testemunhal quanto à existência do entorpecente não apenas no porta-malas do carro, mas também em seu banco traseiro, de modo que era impossível não notar tal fato. Portanto, verifica-se que o próprio réu informou à Autoridade Policial que pegou o carro do jeito em que estava, quando da prisão, e que as testemunhas destacaram a presença notória do entorpecente no veículo. Em Juízo, CARLOS informou que recebeu a proposta, em Goiânia, para levar a caminhonete até o Paraguai, sendo que retornaria de ônibus, porém, ao entregar a S10, em Ponta Porã, juntamente com JHONATAN, foram ameaçados e obrigados a levar o PRISMA até Dourados. CARLOS disse que não se certificou a respeito da existência de droga no carro, nem acerca da documentação do veículo. Destaque-se, ainda, a divergência nos depoimentos prestados, em Juízo, pelos réus, no que atine ao objeto localizado no banco traseiro do Prisma. Ambos relataram que no referido local não havia drogas. Contudo, numa tentativa de se eximir da ciência da existência do entorpecente no carro, cada um apresentou uma versão a respeito do objeto localizado no referido banco. CARLOS descreveu que ali havia uma mochila, e JHONATAN disse que ali se encontrava uma lona. Tal incongruência vai de encontro às demais provas produzidas. Destarte, não é crível aceitar a veracidade das declarações judiciais prestadas pelo réu, porquanto caminham em sentido contrário às demais provas produzidas nos autos. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, em Juízo, que recebeu o carro em território brasileiro, nota-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Ambas as testemunhas narraram, nas duas oportunidades em que foram ouvidas, que CARLOS e JHONATAN lhes disseram que o carro, recheado com drogas, foi obtido em um posto de combustível, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Ademais, todos os depoimentos prestados pelos policiais apontam que CARLOS também disse inquisitorialmente que pegou o Prisma em um posto de combustível e que JHONATAN informou que na televisão localizada na casa em que se hospedaram só passava um canal, no qual as pessoas falavam rápido e estranho. Depreende-se que a alteração, em Juízo, da versão apresentada pelos réus a respeito do local de obtenção do carro, vai de encontro às demais provas coligidas. Frise-se que, mesmo que tivesse colhido os entorpecentes em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga foi recebida em solo Paraguaio. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatórios extrajudiciais, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 384,4 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor

do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputo favorável; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 384 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, deve ser lembrada a quantidade expressiva de pessoas que seriam lesionadas pela prática do crime em comento, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (384,4 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha com a carga apreendida em poder dos acusados, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível 76.880 (setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito) unidades, isto é, poderiam ter sido atingidas mais de 70.000 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 7 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Diante da confissão do delito pelo réu atenuou a pena em 1/6. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Dessa feita, a pena passa a ser dosada em 7 (sete) anos de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em virtude da grande quantidade de drogas - indicativa de que o acusado faça parte de organização criminosa, em razão do elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, no patamar de 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é 7 (sete) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 800 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Recepção (art. 180, caput, do Código Penal) Da Materialidade Delitiva e Autoria Conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02 a 09, auto de apresentação e apreensão de fls. 11, boletim de ocorrência de roubo de veículo de fls. 48/51 e laudo pericial de veículo de fls. 143/148, provou-se que o citado automóvel GM/Prisma roubado foi apreendido em poder de CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA. Os depoimentos das testemunhas, policiais rodoviários federais, ELIAS ARAÚJO LEIGUE E REGINALDO MARQUES DA SILVA, deixam claro que eles apreenderam o carro roubado, GM/Prisma, em poder de CARLOS, que o conduzia. Inquisitorial e judicialmente, as testemunhas acima mencionadas narraram que: na ocasião dos fatos, CARLOS era quem dirigia o veículo PRISMA; os policiais identificaram que as placas originais do PRISMA eram BEW-0658, com ocorrência de roubo, em Londrina/PR, sendo que CARLOS informou que o carro com a droga foi pego em Pedro Juan Caballero/PY, e seria levado até Goiânia; CARLOS e JHONATAN negaram ter ciência de que o PRISMA era roubado, mas relataram que vieram trazendo uma caminhonete S10 prata, que era produto de roubo, e que colocaram uma placa de Ponta Porã para evitar abordagens policiais. Em sede inquisitorial, CARLOS aduziu (fls. 06/07): (...) QUE chegaram na última quarta-feira, em uma caminhonete S10 PRATA, último modelo lançado, com placas desta cidade, não se recordando das letras e números; (...) QUE não sabe dizer se ela era furtada ou roubada, apenas lhe foi entregue para trazer a esta região; QUE perguntado acerca da droga, disse apenas posso falar que entregaram o carro do jeito que tá e era para levar até Goiânia; (...) QUE alega que não sabia que o prisma era roubado, apenas lhe entregaram do jeito que se encontrava em um posto de combustível. Em Juízo, CARLOS confirmou que estava dirigindo o PRISMA na ocasião dos fatos e que veio para esta fronteira em uma S10 prata, cuja origem ilícita desconhecia, mas negou que falou aos policiais que a origem da S10 era ilícita. Quanto ao PRISMA, informa que só lhe entregaram a chave, e disseram que os documentos estavam no porta-luvas, o que não foi por ele conferido; a maioria da programação na TV, que estava na casa, era brasileira. Em sua defesa, o acusado não demonstrou a origem lícita do bem, tampouco apresentou qualquer indício que corroborasse suas frágeis alegações de que não teria ciência da ilicitude do objeto do crime. Destaquem-se as informações prestadas pelo réu, à Autoridade Policial, quanto ao fato de ter recebido o automóvel nesta região de fronteira seca com o Paraguai, do jeito que estava. Conquanto não tivesse sido informado, expressamente, a respeito da origem do automóvel, CARLOS assumiu o risco de praticar o resultado da conduta, o que configura o dolo eventual e, consequentemente, a prática da recepção dolosa. A própria forma como o veículo Prisma foi obtido indica a sua natureza ilícita, não sendo crível a versão do réu no sentido de que ignorava tal natureza. Não é razoável acreditar que o acusado tenha aceitado pegar automóvel em notória rota do narcotráfico internacional de drogas e de recepção, sem que se certificasse a respeito da procedência do bem (CARLOS disse, inclusive, que não conferiu a documentação do carro, localizada no porta-luvas). É inquestionável que o acusado agiu, ao menos, com dolo eventual, o que se depreende da narrativa dos fatos e do modus operandi, demonstrador do comportamento daqueles que se dirigem a esta região de fronteira com o intento de praticar os referidos delitos. Não há que passar despercebida a habitualidade com a qual esta região de fronteira seca é destino de encaminhamento de carros objetos de crime para a prática de delitos, mormente o de tráfico internacional de drogas. Chega-se, então, à conclusão de que o acusado assumiu o risco da prática do crime de recepção, porquanto havia razões suficientes para que desconfiasse da origem ilícita do automóvel. Frise-se ainda a informação que o réu prestou, preliminarmente, atinente ao fato de ter vindo para esta região, em uma S10, que sabia que era roubada, o que corrobora para a configuração do dolo presente na conduta do acusado. Saliente-se que na aferição do dolo, do crime ora em estudo, é bastante difícil, do que se depreende a possibilidade da constatação desse elemento subjetivo do tipo a partir de prova indiciária e de circunstâncias exteriores ao crime. Nesse sentido, o entendimento do TACRSP: Em se tratando do crime de recepção, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária (RJTACRIM 37/142). Na mesma direção, o seguinte entendimento do TACRSP: Impossível cogitar-se da absolvição ou desclassificação da recepção para a modalidade culposa quando as circunstâncias que envolveram o fato, como tentativa de fuga, ocultação da placa do veículo roubado, não-apresentação do recibo de compra, ausência de pesquisa a respeito da origem do veículo junto à repartição de trânsito competente etc., deixam evidenciado a anterior ciência pelo réu da procedência ilícita do bem. Para o reconhecimento do dolo no delito de recepção, não pode o Julgador ficar adstrito à confissão do réu, uma vez que, em regra, é ele demonstrado pelas circunstâncias que envolver os fatos (RJTACRIM 38/288). Portanto, restou devidamente provado que o demandado

conduzia e utilizava, em proveito próprio, bem que sabia ser produto de delito, conduta incriminada no artigo 180, caput, do Código Penal. Dosimetria da pena Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputação favorável já que não foi utilizado expediente extraordinário na execução do delito; consequências do crime, as considero desfavoráveis, porque houve prejuízo ao proprietário do veículo roubado. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Desobediência (art. 330, do Código Penal) Da Materialidade Delitiva e Autoria O delito de desobediência versado na denúncia, consistente na conduta do réu de intentar fuga, ignorando ordem policial de parada, tipifica o crime do art. 330, do Código Penal, posto que configurado o dolo do tipo penal em exame - intenção de desrespeitar a autoridade. Inquisitorial e Judicialmente, as testemunhas ELIAS e REGINALDO narraram que, na ocasião dos fatos, CARLOS, que dirigia o veículo PRISMA, não obedeceu à ordem de parada e empreendeu fuga. Os depoimentos prestados pelas testemunhas são uníssonos no sentido de que CARLOS desrespeitou a ordem de parada. À Autoridade Policial, CARLOS assumiu que conduzia o veículo e, por decisão própria, fureou o bloqueio da Polícia e perdeu o controle do carro por causa de uma curva. Não faz sentido, assim, a alegação do acusado, no sentido de que não praticou tal conduta, uma vez que CARLOS não somente desobedeceu à referida ordem, como também ocasionou o capotamento do veículo em razão do excesso de velocidade que empreendeu para fugir. Logo, restou devidamente provado que o demandado desobedeceu à ordem legal de funcionário público, conduta incriminada no artigo 330, do Código Penal. Dosimetria da pena Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputação desfavorável já que o ato de fuga e o estado em que ficou o veículo demonstram o risco causado pelo réu aos policiais, aos demais motoristas e eventuais pedestres em trânsito na rodovia; consequências do crime, as considero favoráveis, porque o réu não conseguiu se evadir. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 02 (dois meses) e 20 (vinte) dias de detenção. Circunstância Agravantes Aplico a agravante inculpada no art. 61, II, alínea b, ante o intuito do réu, ao desobedecer a ordem da barreira policial, de assegurar a impunidade dos crimes de tráfico de drogas e receptação. Passo a dosar a pena em 3 (três) meses de detenção. Circunstâncias atenuantes Não há circunstâncias atenuantes. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 130 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, incumbindo ao Juízo da Vara das Execuções Penais proceder à sua unificação. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva. Réu JHONATAN LEITE DE JESUS Quanto ao delito de Tráfico Transnacional de Drogas (art. 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06) Da Materialidade e Autoria Auto de apresentação e apreensão da droga às fls. 11. Foi realizado laudo de constatação prévia, às fls. 17, que identificou a mercadoria apreendida como maconha, respectivamente. Foi apresentado, também, laudo pericial de constatação de entorpecente, às fls. 76/80, que demonstra que se trata realmente de substância entorpecente. Portanto, o material apreendido, 384.400 g de maconha, trata-se de substância entorpecente capaz de causar dependência psíquica, prevista na lista das substâncias entorpecentes proibidas, segundo a Portaria nº 344/98 SVS/MS. No caso dos autos, é de se ver que o requerente transportou e importou conscientemente a droga apreendida. Apesar da tentativa de JHONATAN no sentido de vencer este Juízo de que não tinha conhecimento acerca da droga, consta dos autos que os acusados confessaram aos policiais responsáveis por sua prisão a prática do transporte do entorpecente, a qual seria levada à cidade de Goiânia/GO, mediante promessa de pagamento. Inicialmente, JHONATAN negou aos policiais a participação no delito, mas acabou confessando que receberia metade dos R\$12.000,00 (doze mil reais) que seriam recebidos. Já na Delegacia de Polícia, JHONATAN disse que quem pegou a droga foi CARLOS, afirmando apenas: meu envolvimento é só vir eu mais ele. Perante os policiais rodoviários federais e à Autoridade Policial, confessou que receberia metade da quantia supramencionada, o que, somado à afirmação dos policiais (em todas as oportunidades em que ouvidos) no sentido de que o banco traseiro estava repleto da droga, vai de encontro à sua alegação de inocência. Por conseguinte, não é crível acreditar que o requerente não possuía consciência acerca do fato de estar transportando a maconha apreendida. Na Delegacia de Polícia, JHONATAN disse que a única coisa que tenho a falar é que a droga quem pegou foi CARLOS, meu envolvimento é só vir eu mais ele; QUE perguntado se iriam dividir o pagamento, disse que sim. Ou seja, JHONATAN não só sabia que CARLOS havia adquirido a droga, como também iria receber parte do pagamento pela prática delituosa. Tais declarações vão ao encontro da prova testemunhal atinente ao fato de JHONATAN inicialmente ter dito que toda a droga era de CARLOS, mas depois acabou confessando que tinha participação no tráfico e que iria receber metade dos R\$12.000,00 (doze mil reais). Há unicidade da prova testemunhal quanto à existência do entorpecente não apenas no porta-malas do carro, como também no banco traseiro, de modo que era impossível não notar tal fato. Portanto, nota-se que as testemunhas destacaram a presença notória do entorpecente no veículo. Destaque-se, ainda, a divergência nos depoimentos prestados, em Juízo, pelos réus, no que atine ao objeto localizado no banco traseiro do Prisma. Ambos relataram que no referido local não havia drogas. Contudo, numa tentativa de se eximir

da ciência da existência do entorpecente, no carro, cada um apresentou uma versão a respeito do objeto localizado no referido banco. CARLOS descreveu que ali havia uma mochila, e JHONATAN disse que ali se encontrava uma lona. Tal incongruência vai de encontro às demais provas produzidas. Impende salientar também outras alegações divergentes. JHONATAN disse, em Juízo, que saíram da casa em uma Pajero, enquanto CARLOS havia dito que saíram no Prisma. Também divergiram no que diz respeito aos valores a serem recebidos: segundo JHONATAN, CARLOS havia dito que o valor a ser recebido era R\$12.000,00, que seriam divididos entre eles, mais a metade de R\$2.500,00 que seriam recebidos pela vinda. Já CARLOS disse extrajudicialmente que seriam divididos R\$12.000,00, mas em Juízo disse que seriam divididos R\$1.200,00 pelo ato de trazer a caminhonete. Na fase inquisitorial, afirmaram que a droga seria levada até Goiânia, mas em Juízo declararam que deveria levá-la até Dourados. Em Juízo, JHONATAN justificou a confissão do delito por motivo de ameaça dos policiais. Destarte, não é possível aceitar a veracidade dessas arguições, as quais caminham em sentido contrário às demais provas produzidas nos autos. Quanto à transnacionalidade da conduta, a despeito de o réu ter afirmado, em Juízo, que pegou o carro em território brasileiro, constata-se a transnacionalidade do tráfico, uma vez que a droga (MACONHA) era proveniente do Paraguai. Ambas as testemunhas narraram, nas duas oportunidades em que foram ouvidas, que CARLOS e JHONATAN lhes disseram que o carro com a droga foi pego em um posto de combustível, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai. Ademais, todos os depoimentos prestados pelos policiais apontam que CARLOS também disse inquisitorialmente que pegou o Prisma em um posto de combustível e que JHONATAN informou que na televisão localizada na casa em que se hospedaram só passava um canal, no qual as pessoas falavam rápido e estranho. Depreende-se que a alteração, em Juízo, da versão apresentada pelos réus a respeito do local de obtenção do carro, vão de encontro às demais provas coligidas. Ademais, mesmo que tivesse colhido os entorpecentes em solo brasileiro, o acusado tem pleno conhecimento da origem estrangeira da droga e colaborou para sua internalização no território nacional. Logo, o acervo probatório constante dos autos não deixa dúvidas de que a droga foi recebida em solo Paraguai. Ficou devidamente comprovado, pelo depoimento dos policiais, nas fases administrativa e judicial, e interrogatórios extrajudiciais, que o acusado, de forma livre e consciente, internalizou e transportou 384,4 kg de maconha, sem autorização legal ou regulamentar, conduta típica, ilícita e culpável incriminada no artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, nas modalidades transportar e importar entorpecente. Dosimetria da pena Passo a sopesar as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistem nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; circunstâncias do crime, considero-as favoráveis, uma vez que não foi utilizado expediente astucioso para cometimento do delito; consequências do crime, considero-as favoráveis, porque toda a droga foi apreendida. Por fim, a quantidade de droga foi substancial: mais de 384 kg de entorpecente que causa alta dependência psíquica. No que atine à quantidade da droga, deve ser lembrada a quantidade expressiva de pessoas que seriam lesionadas pela prática do crime em comento, tendo em vista o efeito deletério do tráfico de drogas e sua repercussão no incremento da violência. Trata-se de tráfico transnacional de considerável quantidade de entorpecentes (384,4 kg de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Destaque-se que se fossem confeccionados cigarros de maconha com a carga apreendida em poder dos acusados, com 5 (cinco) gramas cada (um cigarro comum pesa entre 2 e 3 gramas), seria possível 76.880 (setenta e seis mil e oitocentos e oitenta e oito) unidades, isto é, poderiam ter sido atingidas mais de 70.000 pessoas. Nos termos do artigo 42 da Lei nº 11343/06, diante da predominância das circunstâncias judiciais favoráveis, e, com escora no art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base pelo delito de tráfico de entorpecentes em 07 (sete) anos de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Aplico a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, para o fim de reduzir a pena base em 1/6, haja vista que JHONATAN era menor de 21 (vinte e um) anos na época do cometimento do delito. Bem como, incide a minorante de confissão do crime, para a qual diminuo a pena em mais 1/6. Causa de Aumento de Pena Em razão das circunstâncias judiciais favoráveis e da quantidade da substância entorpecente, diante da transnacionalidade do delito, aumento a pena base em 1/6, com espeque no artigo 40, I, da Lei nº 11343/06. Dessa feita, compensadas as circunstâncias atenuantes e a causa de aumento de pena, a pena retorna à previsão inicial de 5 (cinco) anos de 8 (oito) meses de reclusão. Causa de diminuição de Pena Em virtude da grande quantidade de drogas - indicativa de que o acusado faça parte de organização criminosa, em razão do elevado investimento financeiro para aquisição do entorpecente - deixo de aplicar a causa de diminuição de pena estabelecida no artigo 33, 4º, da Lei 11343/06, no patamar de 1/6. Por conseguinte, a pena definitiva do delito em apreço é de 5 (cinco) anos de 8 (oito) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, c.c os artigos 33, 42 e 43 da Lei nº 11343/06, fixo-a em 700 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Receptação (art. 180, caput, do Código Penal) Da materialidade e autoria Conforme auto de prisão em flagrante de fls. 02 a 09, auto de apresentação e apreensão de fls. 11, boletim de ocorrência de roubo de veículo de fls. 48/51 e laudo pericial de veículo de fls. 143/148, provou-se que o citado automóvel GM/Prisma roubado tinha como passageiro JHONATAN LEITE DE JESUS. Os depoimentos das testemunhas ELIAS ARAÚJO LEIGUE E REGINALDO MARQUES DA SILVA deixam claro que, quando eles apreenderam o carro roubado, GM/Prisma, JHONATAN nele estava na condição de passageiro. Além disso, a conjugação da prova testemunhal com as demais provas produzidas acarreta à conclusão de que o réu em questão concorreu para a prática do crime em estudo. Inquisitorial e judicialmente, as testemunhas acima mencionadas narraram que na ocasião dos fatos, CARLOS era quem dirigia o veículo PRISMA; os policiais identificaram que as placas originais do PRISMA eram BEW-0658, com ocorrência de roubo, em Londrina/PR, sendo que CARLOS informou que o carro com a droga foi pego em Pedro Juan Caballero/PY, e seria levado até Goiânia; CARLOS e JHONATAN negaram ter ciência de que o PRISMA era roubado, mas relataram que vieram trazendo uma caminhonete S10 prata, que era produto de roubo, e que colocaram uma placa de Ponta Porã para evitar de serem parados em barreiras. Extrajudicialmente, JHONATAN informou: (...) QUE perguntado acerca da droga, disse que a única coisa que tenho a falar é que a droga quem pegou foi CARLOS, meu envolvimento é só vir eu mais ele; QUE perguntado se iriam dividir o pagamento, disse que sim; QUE não sabia que o GM PRISMA era roubado; QUE confirma que vieram em uma GM S10; QUE não sabe dizer sobre a S10 (...). Em Juízo, JHONATAN disse que: estava de passageiro no PRISMA; foi convidado por CARLOS para

irem até Campo Grande levar um carro, sendo que aceitou a proposta; a pessoa que entregou o carro a eles também entregou os documentos; quando chegou em Campo Grande que CARLOS disse que o carro seria levado até Ponta Porã; CARLOS lhe prometeu que R\$ 2.500,00 seriam divididos entre os dois; chegando em Campo Grande, não encontraram ninguém; quando chegaram em Ponta Porã, já havia pessoas os esperando; não sabia que a caminhonete era roubada, pois foi entregue a eles juntamente com a documentação; foi dito que eles teriam que levar um carro carregado com droga até Dourados; o CARLOS havia dito que o valor a ser recebido era R\$12.000,00, que seriam divididos entre eles, mais a metade dos R\$2.500,00 pela vinda. Em sua defesa, o acusado não demonstrou a origem lícita do bem, tampouco apresentou qualquer indício que corroborasse suas frágeis alegações de que não teria ciência da ilicitude do objeto do crime. Destaquem-se as informações prestadas pelo réu, à Autoridade Policial, quanto ao fato de ter ciência que o automóvel foi obtido por CARLOS, nesta região de fronteira seca com o Paraguai. JHONATAN assumiu o risco de praticar o resultado da conduta, o que configura o dolo eventual e, conseqüentemente, a prática da receptação dolosa. A própria ciência de JHONATAN a respeito da forma como o veículo Prisma foi obtido indica a sua natureza ilícita, não sendo crível a versão do réu no sentido de que ignorava tal natureza. Não é razoável crer que o réu tenha aceitado proposta para viajar de companhia, em veículo adquirido em notória rota do narcotráfico internacional de drogas e de receptação, sem que se certificasse a respeito da procedência do bem. É inquestionável que o acusado agiu, ao menos, com dolo eventual, o que se depreende da narrativa dos fatos e do modus operandi, demonstrador do comportamento daqueles que se dirigem a esta região de fronteira com o intento de praticar os referidos delitos. Não há que passar despercebido a habitualidade com a qual esta região de fronteira seca é destino de encaminhamento de carros objetos de crime para a prática de delitos, mormente o de tráfico internacional de drogas. Chega-se, então, à conclusão de que o acusado assumiu o risco da prática do crime de receptação, porquanto havia razões suficientes para que desconfiasse da origem ilícita do automóvel. Frise-se ainda a informação que o réu prestou, preliminarmente, atinente ao fato de ter vindo para esta região, em uma S10, que sabia que era roubada, o que corrobora para a configuração desse elemento subjetivo do tipo na conduta do acusado. Saliente-se que a aferição do dolo, no crime ora em estudo, é bastante difícil, do que se depreende a possibilidade da constatação desse elemento da conduta a partir de prova indiciária e de circunstâncias exteriores ao crime. Nesse sentido, o entendimento do TACRSP: Em se tratando do crime de receptação, a aferição do dolo do agente é muito difícil, visto ser impossível perscrutar o seu íntimo, podendo, assim, ser alcançado pelas circunstâncias exteriores que envolveram o fato e por prova indiciária (RJTACRIM 37/142). Na mesma direção o seguinte entendimento do TACRSP: Impossível cogitar-se da absolvição ou desclassificação da receptação para a modalidade culposa quando as circunstâncias que envolveram o fato, como tentativa de fuga, ocultação da placa do veículo roubado, não-apresentação do recibo de compra, ausência de pesquisa a respeito da origem do veículo junto à repartição de trânsito competente etc., deixam evidenciado a anterior ciência pelo réu da procedência ilícita do bem. Para o reconhecimento do dolo no delito de receptação, não pode o Julgador ficar adstrito à confissão do réu, uma vez que, em regra, é ele demonstrado pelas circunstâncias que envolver os fatos (RJTACRIM 38/288). Portanto, restou devidamente provado que o demandado conduzia e utilizava, em proveito próprio, bem que sabia ser produto de delito, conduta incriminada no artigo 180, caput, do Código Penal. Dosimetria da pena Culpabilidade, circunstância desfavorável, necessidade de maior reprimenda, o réu de forma livre e consciente praticou o delito; antecedentes: circunstância favorável, porquanto inexistente nos autos notícia a respeito de condenação transitada em julgado, em desfavor do réu; Personalidade do agente: diante da falta de elementos nos autos a reputação favorável; Diante da falta de elementos nos autos considero circunstância favorável a conduta social do acusado; Motivos, circunstância desfavorável, foi movido pela ganância; Circunstâncias do crime, reputação favorável já que não foi utilizado expediente extraordinário na execução do delito; conseqüências do crime, as considero desfavoráveis, porque houve prejuízo ao proprietário do veículo roubado. Diante da preponderância das circunstâncias judiciais desfavoráveis, art. 59 do Código Penal, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Circunstância Agravantes Não há circunstâncias agravantes. Circunstâncias atenuantes Considero a atenuante da menoridade, prevista no art. 65, I, do CP, haja vista que JHONATAN era menor de 21 (vinte e um) anos na época do cometimento do delito. Contudo, deixo de aplicá-la, em razão do que estabelece a súmula 231 do STJ. Causa de Aumento ou Diminuição de Pena Não há causa de aumento ou diminuição de pena, logo fixo a pena definitiva em 1 (um) ano de reclusão. Quanto à pena de multa, nos termos dos artigos 49 e 60, ambos do Código Penal, fixo-a em 30 dias-multa, considerado cada dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época da prisão em flagrante. Quanto ao delito de Desobediência (art. 330, do Código Penal) Da Materialidade Delitiva e Autoria O acervo probatório existente nos autos demonstra que a conduta de empreender fuga deve ser imputada tão somente ao denunciado CARLOS. Isso porque era ele o condutor do veículo, e, conseqüentemente, quem tinha o controle da ação de obedecer ou não à ordem de parada, além do que não há prova de que JHONATAN concorreu para a prática desse crime. Por tais razões, o caso é de absolvição do réu em relação a tal delito, com base no art. 386, V, do CPP. Concurso Material Diante da prática de mais de uma ação pelo réu que resultou na prática de dois crimes diversos, segundo o comando do artigo 69 do Código Penal, as penas devem ser somadas, incumbindo ao Juízo da Vara das Execuções Penais proceder à sua unificação. O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, uma vez que o crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo, previsto no artigo 2º, 1º, da Lei nº 8072/90, c.c o artigo 33, 1º, alínea a, e 3º do Código Penal. Incabível a substituição por pena restritiva de direitos, uma vez que a pena ultrapassa o patamar de 04 (quatro anos), nos termos do art. 44, I, do CP. Mantenho a segregação cautelar do réu, já que não cessaram as condições que recomendaram sua prisão preventiva. 3. DOS BENS APREENDIDOS Determino seja deprecada a intimação de SILAS ANTONIO DA FONSECA (cfr. fl. 50), proprietário do veículo apreendido nos autos (que se encontra na condição de sucata em razão do acidente ocorrido quando da prisão dos réus - cfr. fl. 147 do laudo pericial), para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na restituição do bem em comento. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Civil de Londrina no endereço indicado à fl. 50, e informe-se acerca da apreensão, nestes autos, do veículo descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11. Deve ser ressaltado na Carta Precatória que, decorrido o prazo sem manifestação, ficará determinada a perda do veículo em favor da União, ante o evidente nexo de instrumentalidade com o crime de tráfico de drogas (o veículo era o meio de transporte para o tráfico), de modo que a ele será dada a destinação, nos moldes previstos nos artigos 62 e seguintes da Lei de Drogas. Em caso de ausência da manifestação, e com o trânsito em julgado, comunique-se ao SENAD quanto à decretação do perdimento do veículo. 4 - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e, do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para os fins de: a) CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva de 07 (sete) anos de reclusão pelo crime previsto no

artigo 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 800 (oitocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. b) CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) ano de reclusão pelo crime previsto no artigo 180, caput, do CP, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. c) CONDENAR o acusado CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA à pena corporal, individual e definitiva de 03 (três) meses de detenção pelo crime previsto no artigo 330, do CP, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 130 (cento e trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. d) CONDENAR o acusado JHONATAN LEITE DE JESUS à pena corporal, individual e definitiva de 5 (cinco) anos de 8 (oito) meses de reclusão pelo crime previsto nos artigos 33, caput, c.c o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11343/06, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 700 (oitocentos) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. e) CONDENAR o acusado JHONATAN LEITE DE JESUS à pena corporal, individual e definitiva de 01 (um) anos de reclusão pelo crime previsto no artigo 180, caput, do CP, a ser cumprida em regime inicialmente fechado. Além disso, condeno o réu à pena de multa fixada em 30 (trinta) dias-multa, valorado cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época da prisão em flagrante. f) ABSOLVER o acusado JHONATAN LEITE DE JESUS, com espeque no artigo 386, V, do CPP, do delito de desobediência. Recomendem-se os réus CARLOS EDUARDO TELES DA SILVA e JHONATAN LEITE DE JESUS, onde estiverem presos, e expeça-se guia de recolhimento provisória para que os presos possam requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Expeça a Secretaria as Guia de Execuções Provisórias, remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais, para suas providências. Transitada esta decisão em julgado: a) lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; b) oficie-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) encaminhem-se os autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe. As custas processuais deverão ser arcadas pelos réus, na forma da lei (CPP, art. 804). P.R.I.C. Ponta Porã, 26 de junho de 2015. Diogo Ricardo Goes Oliveira JUIZ FEDERAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2440

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000265-45.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X RONALDO BRUNO CARDOSO

AUTOS Nº. 0000265-45.2016.4.03.6006 CLASSE 7 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: RONALDO BRUNO CARDOSO. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RONALDO BRUNO CARDOSO. Colhe-se do processado que o requerido celebrou cédula de crédito bancário nº. 62123623 (fls. 09/11) com o BANCO PANAMERICANO, posteriormente cedida à autora (fl. 19), para aquisição de um automóvel Fiat Uno Vivace 1.0, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placas OLO-8631, Renavam 471965618, chassi nº. 9BD195102D0360038, com garantia de alienação fiduciária e prazo de pagamento total de 60 (sessenta) meses. Sustenta que a inadimplência está caracterizada desde 30/11/2014 e que o débito atualizado até 30/11/2015 alcança o montante de R\$ 31.683,08 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e três reais e oito centavos). Aduz que, à vista da infração contratual, houve o vencimento antecipado da totalidade da dívida e a incidência dos encargos de impontualidade previstos na lei e no contrato, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas em virtude do ajuizamento da demanda. Noticiou a constituição em mora do devedor, nos termos da notificação extrajudicial expedida, cujo aviso de recebimento encontra-se acostado aos autos (fls. 19/19-v). Em sede de liminar, requer seja determinada a busca e apreensão do veículo dado em garantia por alienação fiduciária, consolidando, em 05 (cinco) dias, após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem em seu patrimônio, de sorte que possa proceder à sua venda e, com o produto eventualmente auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. É o relato do essencial. D E C I D O. Como é cediço, em se tratando de ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor (art. 3º do Decreto-Lei

911/69). Nessa toada, segundo a atual redação do artigo 2º, 2º, do referido ato normativo, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobre a matéria: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LEASING. NOTIFICAÇÃO DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. PROTESTO DO TÍTULO POR EDITAL. POSSIBILIDADE, APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos contratos de arrendamento mercantil, é necessária a prévia notificação do devedor arrendatário para constituir-lo em mora, ainda que haja cláusula resolutiva expressa. 2. A mora do devedor deve ser comprovada por notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal, ou quando esgotados todos os meios para localizar o devedor, pelo protesto do título por edital. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.283/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 09/05/2014) No caso dos autos, a notificação extrajudicial foi enviada pelo Serviço Notarial e, ainda que recebida por terceiro, basta para a constituição em mora do devedor, consoante observo às fls. 19/19-v, e, ademais, restou comprovada a celebração de contrato com alienação fiduciária em garantia (fls. 09/11), bem como a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fl. 19), de sorte que, em princípio, encontram-se presentes todos os requisitos exigidos pelo indigitado Decreto-Lei 911/69 para a concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na inicial, que deve ser depositado em mãos da empresa apontada à fl. 03. Expeça-se o Mandado de Busca e Apreensão, conforme requerido, constando como fiel depositário o representante legal da empresa Organização HL Ltda (Palácio dos Leilões), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. Desde logo, autorizo o uso da força pública se houver resistência ao cumprimento desta decisão, bem como autorizo a realização do ato deste expediente aos domingos e feriados e/ou fora do horário das 6 às 20 horas, nos termos do artigo 172, 1º e 2º, do CPC. Ainda, determino a inserção de restrição judicial junto ao RENAVAM do veículo, tanto para alienação quanto para circulação do mesmo, nos termos do art. 3º, 9º, do Decreto-Lei 911/69. O Oficial de Justiça ficará encarregado de manter contato com empregados da Caixa para possibilitar o cumprimento do mandado. Feita a busca e apreensão, cite-se o réu, dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º); b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º), bem como deverá ser dada baixa na restrição judicial no RENAVAM ora determinada; c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, servirá a presente decisão como o seguinte expediente: CARTA PRECATÓRIA Nº. 030/2016-SD Classe: Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária do Mato Grosso do Sul (Naviraí) Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí Finalidades: 1. Proceder à localização e apreensão do automóvel Fiat Uno Vivace 1.0, cor prata, ano/modelo 2012/2013, placas OLO-8631, Renavam 471965618, chassi nº. 9BD195102D0360038, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/69. Havendo resistência ao cumprimento desta decisão, fica autorizado, desde já, o uso da força pública. Fica autorizado, também, o cumprimento deste expediente aos domingos e feriados, bem como fora do horário das 6 às 20 horas, nos termos do artigo 172, 1º e 2º, do CPC. 2. Realizada a apreensão, nomeie-se depositário do bem o representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), inscrita no CNPJ sob o nº 01.097.817/0001-92, localizada na Av. Tancredo Neves, 2298, Bairro Castelo, em Belo Horizonte/MG. 3. Citação do réu, dando-lhe ciência de que: a) no prazo de cinco (05) dias, a contar da execução da medida liminar, poderá realizar o pagamento da integralidade da dívida pendente e honorários que arbitro em 10%, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, 2º). b) decorrido o prazo, sem pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem estará, ex vi legis, consolidada no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome daquele, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, 1º); c) o prazo para resposta será de quinze (15) dias contados da data da execução da liminar (art. 3º, 3º), a qual poderá ser apresentada ainda que seja efetuado o depósito da dívida reclamada, caso entenda ser o valor excessivo e deseje restituição (art. 3º, 4º). Pessoa a ser citada/intimada: RONALDO BRUNO CARDOSO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº. 001.800.513 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº. 041.031.921-00. Endereço: Rua das Tulipas, 712 (casa), Centro, CEP 79965-000, em Itaquiraí/MS. Observações: Segue, em anexo, contrafé e cópia da procuração e substabelecimento (fls. 07 e 08). O Oficial de Justiça deverá manter contato com empregados da Caixa a fim de possibilitar o cumprimento da presente decisão.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000163-96.2011.403.6006 - IARA MARIA CORDEIRO DOS SANTOS X LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS X MATEUS CORDEIRO DOS SANTOS X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS X MATIAS CORDEIRO DOS SANTOS (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 198/201. Requistem-se os honorários do perito nomeado, Drº Itamar cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014-CJF. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

Ficam os autores intimados a requererem o que de direito, em 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fl. 138/138-verso.

S E N T E N Ç A tipo A1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito sumário/ordinário proposta pela pessoa física, acima indicada, qualificada na peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento em juízo do(s) período(s) de atividade rural, no regime de economia familiar e de tempo de serviço prestado em condições especiais. Em sua peça inicial assevera a parte autora que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período compreendido entre janeiro de 1974 e janeiro de 1993, bem como trabalhou com registro em CTPS, na atividade de tratorista, nos seguintes períodos, a saber, 1) Cooperativa de Cana Naviraí, de 12.04.1993 a 15.12.1998, 2) Cooperativa de Cana Naviraí, de 10.05.1999 a 30.03.2000, 3) Sítio São Pedro, de 01.06.2000 a 31.12.2012, 4) Fazenda São Pedro, de 01.05.2003 a 17.11.2005, 5) Antonio Carlos Moraes e Outros, 17.04.2004 a 26.12.2006, 6) Infinity Agrícola S/A, de 10.01.2007 a 22.01.2008, 7) Infinity Agrícola S/A, de 26.05.2008 a 24.08.2011 (petição inicial, fl. 14). Assim, postula o reconhecimento dos tempos de serviços na atividade rural (como REF) e em atividade especial (como tratorista). Por fim, diz o demandante que possui mais de 35 anos de contribuição, para tanto, somadas as atividades rural e urbana, fazendo jus ao benefício pleiteado. Nesse contexto, afirmando ainda o segurado/autor que, somados os períodos laborados perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 24.08.2011 (fl. 131), entretanto, o INSS lhe negou o benefício na órbita administrativa. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 32-131). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, o juízo federal, deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita, determinou a conversão do rito para o ordinário e determinou a citação do réu (fls. 135). Regularmente citado por cota nos autos do processo (fl. 137), o INSS apresentou resposta, via contestação, com matéria preliminar(es) de prescrição. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (fls. 138-154). Juntou documentos (fls. 155-261, processo administrativo do benefício). A parte autora apresentou réplica (fls. 264-272). A seguir, as partes foram intimadas para especificar provas (fl. 273); a parte autora requereu a produção de prova pericial visando a comprovar a realização de atividade especial, nos períodos relacionados na peça inicial (fls. 274-275); o INSS nada requereu (fl. 276). A prova pericial foi deferida e nomeado o expert judicial (fls. 277 e 281-282). A realização de perícia ocorreu no local de trabalho atual do segurado/autor, empresa Infinity Agrícola S/A., e o laudo pericial anexado no processo (fls. 296-300). O autor intimado se manifestou sobre o laudo (fls. 302-306), bem como o INSS (fls. 308-314). Os autos viream para sentença, entretanto, houve baixa para realização de audiência (fl. 317/318). A audiência de instrução, conciliação e julgamento foi realizada perante este juízo federal, em data de 01.12.2015, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Não houve conciliação pela ausência do INSS (fls. 327-330). Em sede de alegações finais o autor reiterou sua peça inicial e pediu a procedência dos pedidos que formulou naquela peça (fl. 327, final). O INSS não apresentou razões finais escritas. Na sequência, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 03.12.2015. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação Trata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, sob REF (2) exercida sob condições especiais, tratorista com o fito de (3) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a DER em 24.08.2011 (fl. 131). Não havendo outra matéria preliminar adentro o mérito. 2.2. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Consigno que, no caso em apreciação, não há parcelas financeiras que se enquadrem nesse lapso de tempo anterior a propositura da demanda. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à

possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega ter exercido atividade rural, sob o regime de economia familiar, no período compreendido entre janeiro de 1974 e janeiro de 1993 (fl. 13). Cabe referir, segundo depreende-se da prova documental juntada aos autos (cópia do procedimento administrativo) que o segurado, ora autor, quando pleiteou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na órbita do INSS em momento algum fez menção da existência do tempo de serviço/atividade como trabalhador rural. Isso causa, no mínimo estranheza, pois, já tinha conhecimento do período trabalhado como rurícola, entretanto, não pleiteou junto a autarquia que considerasse tal período, aqui vindicado para reconhecimento judicial, como tempo de serviço. Assim, subtraindo da entidade concessora da aposentadoria uma avaliação do período de trabalho rural sem registro em carteira de trabalho (dito segurado especial). Então, depreende-se, a teor da vinculação dos fatos descritos na petição inicial, que o(a) autor(a) pretende ver reconhecido período de prestação de serviços rurais, desempenhados em regime de economia familiar entre os anos de 1974 e 1993 (cerca de 19 anos). Vamos a análise das provas. No tocante ao regime de economia familiar, exige-se para sua caracterização que o trabalho rurícola seja indispensável para a subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. As seguintes situações, em regra, descaracterizam o regime de economia familiar (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91): (a) a utilização de empregados; (b) a existência de vínculo urbano de qualquer membro da família; (c) a existência de outra fonte de renda. Pois bem. Na via judicial, quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o(a) autor(a) apresentou os seguintes documentos pertinentes, em seu nome próprio, (a) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 723148 da 30ª CSM-Amambai-MS, do Ministério do Exército, datado de 14.11.1974, constando a profissão lavrador (fl. 45); (b) Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil da comarca de Naviraí-MS, na qual consta o assento de casamento do autor com Marina Alves Primo, ele de profissão lavrador (como se declarou), em data de 22.12.1976 (fl. 63); (c) Certidão de Nascimento de filhos: Mariza Primo de Silva, em 1985, Carlos Primo da Silva, em 1978, e Ricardo Aparecido Primo da Silva, em 1980, nas quais consta o autor de profissão lavrador/agricultor (como se declarou), (fls. 59/60 e 62), (d) pedido venda/recibo de eletrodoméstico (1990), nota promissória (1984) (fls. 64/65). É certo que o E. Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Veja-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. 1 - Em recente decisão proferida em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva (REsp nº 1.348.633/SP, 1ª Seção, j. 28/08/2013, pendente de publicação), o Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por admitir a possibilidade de se reconhecer período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos, conforme notícia divulgada no Portal eletrônico. 2 - As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o requerente exercia as lides campesinas tal como vindicado na exordial, amparando o pleito de declaração do labor rural, sem registro, em quase todo o período vindicado, sendo certo que fora colacionado aos autos razoável início de prova material do labor. 3. Agravo provido. (AC 00003094620124036122, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO..) O entendimento jurisprudencial no âmbito do E. TRF/3ª R, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural. Sabido ainda ser desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência. (precedente AC 00503789120124039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1818110, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE) O(a) requerente produziu prova oral, da qual se infere, que o autor, de fato, laborou em atividade rural, até o momento em que foi trabalhar empregado na cidade, a partir de 1993 (Manoel Rosalvo Santos); o serviço rural se deu como diarista (colheita de algodão) em fazendas (como Lage, Iguaçu, São Luiz e outras) nas regiões de Icaraima/PR e Naviraí/MS. Os depoimentos, entretanto, não são suficientemente robustos para caracterizar o alegado trabalho rural do(a) autor(a), por todo o período ora sob investigação (entre 1974 e 1993). Vejamos: A testemunha Manoel Rosalvo dos Santos, disse, em resumo do necessário, que conhece a família do autor, pais e irmãos; que o autor morou e trabalhou em arrendamento rural, junto com os pais, como na fazenda Iguaçu, em Icaraima/PR, naquele tempo por volta de 1974/1976; depois foram morar em outras fazendas, como, Lage e São Luiz; que a partir de 1993 o autor foi trabalhar na cidade, na mesma empresa na qual a testemunha trabalhava. A testemunha Norival José da Silva, mencionou que cuidava de arrendamento de fazendas, como Fazenda da Lage, tendo sido chefe do autor, pois trabalharam juntos como diarista/trabalhador rural, na colheita de algodão; que trabalharam juntos entre os anos de 1973 e 1995. Consigno que a documentação comercial (venda de produto eletrodoméstico e fatura do ano de 1990), em nome do autor indicam que ele residia em fazendas da região de Naviraí-MS, inferindo-se que, igualmente, nelas, as fazendas, desenvolvia o trabalho rural. Entretanto, deixo de considerar o documento - Certificado de Dispensa de Incorporação nº 723148 da 30ª CSM-Amambai-MS, do Ministério do Exército, datado de 14.11.1974 - porquanto o campo relativo a profissão declarada, como lavrador, encontra-se rasurada (manuscrito e depois datilografado). Neste sentido (Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei) Por essas razões, entrelaçando a prova testemunhal com início de prova por documentos, reconheço como de atividade rural os períodos de (a) de 01.01.1976 a 31.12.1976, (b) de 01.01.1978 a 31.12.1978, (c) de 01.01.1980 a 31.12.1980, (d) de 01.01.1985 a 31.12.1985 e (e) de 01.01.1990 a 31.12.1990. Das atividades especiais: Antes de adentrar o caso concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95,

para se considerar o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nº 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28.04.1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05.03.1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que:- até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria;- de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e- a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 (dB) para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05/12/2014, DJe de 04/03/2015), firmou entendimento de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. Por sua vez, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso do segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. Com relação aos demais agentes, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, é insuficiente para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria, devendo ser analisado o caso concreto. Para comprovar a realização de trabalho exposto a condições especiais, a parte autora trouxe aos autos documentos relativos a cada período reclamado. Passo a analisá-los na sequência, nos diversos períodos postulados pela parte autora, entretanto, desde já esclareço o seguinte. (i) Períodos anteriores a 28.04.1995: Postula a parte autora o reconhecimento judicial como sendo de atividade laborada em condições especiais, nos períodos de tempo de trabalho urbano, anotados em CTPS, indicados na petição inicial e abaixo relacionados. (i) de 12.04.1993 a 15.12.1998, como tratorista, para Coopernavi, em Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 39); Neste(s) período(s) acima listado(s), cumpre destacar, como já exposto alhures, o exercício laborativo, anterior à data de 29.04.1995, sendo enquadrável nos anexos dos decretos legais, seja por agente ou categoria profissional, goza de presunção absoluta, atinente à especialidade. Para comprovar a prestação da atividade que alega ser especial, o autor/segurado juntou cópias (a) de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e (b) formulário PPP (fls. 39 e 57/58, respectivamente), o que torna possível o enquadramento da(s) atividade(s) por categoria profissional, no caso de tratorista. Tratando-se, pois, de atividade de tratorista, consoante jurisprudência dominante no âmbito da nossa Corte Regional (TRF 3ª Região), há de ser enquadrada por equiparação à de motorista, elencada no rol do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 e do Anexo II do Decreto nº 82.080/79, código 2.4.2 (Apelações Cíveis ns.º 165.299, 293.694, 584.674, 766.627 e 902.022). No mesmo sentido temos outros julgados do TRF/3ª Região: (...) 5. O trabalho na condição de tratorista, sem dúvida, é de ser considerado especial. Para o código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, vigente à época, na área de transportes enquadram-se como de natureza especial apenas as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. 6. Embora a ocupação de tratorista não se encontre mencionada expressamente no anexo do mencionado decreto, tal atividade é correlata à de motorista de caminhão e, tanto quanto esta última, pode ser classificada como atividade especial. Assim, detém, tal qual aquela, a presunção de especialidade exigida para o reconhecimento de sua natureza de tempo especial. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 608568, Processo: 200003990407716 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008, Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI) (destaquei) (...) Quanto ao labor cumprido a partir de 1º.01.1994 até 08.04.2002 (data da propositura da ação), na função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, dispondo que: Face a ao pronunciamento da Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho proferido no processo Mtb - 113.064/80, cabe ser considerada a atividade de tratorista para fins de aposentadoria especial, como enquadramento por analogia, no código 2.2.2 do quadro II anexo ao Decreto nº 83.080/79. Ademais, segundo os depoimentos das testemunhas, a atividade exercida

pelo Autor era contínua, na qual compreendia a aplicação de veneno, mediante a pulverização da lavoura, aragem da terra, dentre outros. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1153310, Processo: 200603990414371 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) (destaquei)(...) V - Os períodos trabalhados como tratorista devem ser considerados especiais por equiparação à categoria dos motoristas de caminhão de carga, prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. (AC 00081297720064036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1589408, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015) (destaquei)Em resumo, o período de tempo de serviço entre 12.04.1993 a 28.04.1995 se trata de trabalho em condições especiais.(ii) Períodos posteriores a 29.04.1995:Postula a parte autora o reconhecimento judicial como sendo de atividade laborada em condições especiais, nos períodos de tempo de trabalho urbano, anotados em CTPS, indicados na petição inicial e abaixo relacionados.(i) de 29.04.1995 a 15.12.1998, como tratorista, para Coopernavi, em Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 39);(ii) de 10.05.1999 a 30.03.2000, como tratorista, para Coopernavi, em Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 39);(iii) de 01.06.2000 a 31.12.2002, como tratorista, para Nelson Donadel, Sítio São Pedro, Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 39);(iv) de 01.05.2003 a 17.11.2005, como tratorista, para Zelmo de Brida, Fazenda São Pedro, Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 39);(v) de 17.04.2006 a 26.12.2006, como tratorista, para Antonio Carlos Moraes e Outros, Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 40);(vi) de 10.01.2007 a 22.01.2008, como tratorista, para Infinity Agrícola SA, em Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 40); e,(vii) de 26.05.2008 a 2011, como tratorista, para Infinity Agrícola SA, em Navirai/MS, Navirai/MS, conforme anotado em CTPS (fl. 40).Consigno que os respectivos formulários PPPs constam juntados aos autos processuais, a saber, nas fls. 46/51. Segundo informes de tais formulários PPP, consta ter laborado o autor/empregado nas funções de operador de máquinas leves e tratorista. Conforme se vê pelos mesmos formulários, denominado PPP, infere-se que o autor exerceu tais funções, sob influência do(s) agente(s) agressivo(s): ruído, conforme tabela abaixo.FORMULÁRIO PPP RÚÍDO (dB) PERÍODO LABORAL LAUDO TECNICOFls.57/58 88 29/04/1995 a 15/12/1998 Fls. 74 a 121Fls.55/56 88 10/05/1999 a 30/03/2000 Fls. 74 a 121Fls.53/54 88 01/06/2000 a 31/12/2002 Não constaFls.51/52 Não especificado 01/05/2003 a 17/11/2005 Não constaFls.49/50 Não especificado 17/04/2006 a 26/12/2006 Não constaFls.46/48 84 10/01/2007 a 22/01/2008 Não constaFls. 46/48 84 26/05/2008 a 2011 Não constaRegistro estar presente nos presentes autos, laudo técnico-pericial somente em relação a empresa COOPERNABI, posto que, nos termos da jurisprudência nacional/federal, tal prova é imprescindível para a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador/segurado ao agente agressivo ruído (fl. 74/121). O verbete da súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a seguir transcrito, estabelece quanto ao tempo de trabalho do obreiro exposto ao agente ruído.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Sabido que, A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1939332, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3)No caso dos autos, não há prova de efetivo fornecimento do equipamento de proteção individual ao trabalhador, ou seja, Ficha de Controle de Entrega do EPI ao trabalhador, com o respectivo certificado de aprovação do EPI, restando insuficiente a informação sobre a eficácia do referido equipamento contida no PPP. (AMS 00041818620144036126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355976, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015)Quanto ao agente ruído, resta caracterizada a especialidade do lapso de tempo sob investigação, uma vez que o perfil profissiográfico previdenciário aponta a exposição a ruído em intensidade superior ao limite legalmente exigido, no(s) período(s) de 29/04/1995 a 04/03/1997.O entretempo é de atividade especial no período compreendido entre 29/04/1995 a 04/03/1997.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço/contribuição até a data da DER, em 24.08.2011 (fl. 131), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. In casu, verifica-se, na forma da contabilização do tempo de contribuição anexada no pedido administrativo (efetuada pelo INSS, fls. 125/127), tempo insuficiente, até a data da DER em 24.08.2011 - fl. 131, para gozo da aposentadoria pleiteada, qual seja, de 17 anos, 05 meses e 00 dias.Então somados os tempos de serviço em atividades rural e especial, ora reconhecido no âmbito dessa demanda, igualmente, não alcança o tempo suficiente de trabalho/contribuição. Logo, o pedido não procede, neste aspecto.Nesse sentido, a jurisprudência do nosso Regional pontifica:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A aposentadoria por tempo de serviço, atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição, admitia a forma proporcional e a integral antes do advento da Emenda Constitucional 20/98, fazendo jus à sua percepção aqueles que comprovem tempo de serviço (25 anos para a mulher e 30 anos para o homem na forma proporcional, 30 anos para a mulher e 35 anos para o homem na forma integral) desenvolvido totalmente sob a égide do ordenamento anterior, respeitando-se, assim, o direito adquirido. 3. Aqueles segurados que já estavam no sistema e não preencheram o requisito temporal à época da Emenda Constitucional

20/98, fazem jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde que atendam às regras de transição expressas em seu art. 9º, caso em que se conjugam o requisito etário (48 anos de idade para a mulher e 53 anos de idade para o homem) e o requisito contributivo (pedágio de 40% de contribuições faltantes para completar 25 anos, no caso da mulher, e para completar 30 anos, no caso do homem).

4. Embora exista previsão expressa quanto às regras de transição aplicáveis ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, estas são inócuas, pois desde o início restou ineficaz por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento de idade mínima ou pedágio.

5. Atualmente, são requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições (30 anos para a mulher e 35 anos para o homem), ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à referida Emenda equivale a tempo de contribuição, a teor do art. 4º da Emenda Constitucional 20/98.

6. A aposentadoria do trabalhador rural apresenta algumas especificidades, em razão sobretudo da deficiência dos programas de seguridade voltados a essa categoria de trabalhadores no período anterior à Constituição Federal de 1988 e do descumprimento da legislação trabalhista no campo.

7. Com relação ao período anterior à vigência da Lei de Benefícios, ser desnecessário o recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91.

8. Por outro lado, o labor sem registro exercido a partir da competência de novembro de 1991 (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 c/c o art. 60, X, do Decreto 3.048/99), tem o seu reconhecimento restrito às hipóteses previstas nos artigos 39, inciso I, e 143 da referida lei, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural sem registro em CTPS, na qualidade de segurado especial, para o fim de obtenção do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, para a contagem do tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, torna-se imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias.

9. Em relação à prova da atividade rural, muito se discutiu acerca da previsão contida no art. 55, 3º, da Lei de Benefícios, segundo a qual a comprovação do tempo de serviço exige início de prova material. O que a Lei nº 8.213/91 requer, no artigo citado, é apenas o início de prova material e é esse igualmente o teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

10. Ademais, exigem-se documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se quer reconhecer equivaleria a erigir a prova documental como a única válida na espécie, com desconsideração da prova testemunhal produzida, ultrapassando-se, em desfavor do segurado, a exigência legal.

11. Os documentos em questão devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado, sendo razoável, outrossim, reconhecer-se o trabalho rural no intervalo que medeia entre as datas de expedição de dois documentos indicativos da condição de lavrador.

12. No caso concreto, o requerente apresentou início de prova material. Confirmando e ampliando o início de prova material, foram produzidos testemunhos harmônicos e coerentes, que esclarecem o trabalho rural desenvolvido pela parte autora nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1982 a 31/12/1984, podendo ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência.

13. Sendo assim, o somatório do período mencionado, com os demais períodos constantes dos autos, não perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.

14. A parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado não alcança o tempo mínimo necessário.

15. Agravo legal desprovido. (AC 00196426620074039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543 -C, 7º, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR A PROVA DOCUMENTAL.

1. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de início de vigência da Lei nº 8.213/1991, é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência.

2. A comprovação do tempo de serviço, nos termos do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/1991, produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida, porém, a prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

3. Tendo em vista, o julgamento do Recurso Especial nº 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental.

4. No caso em apreço, cabe o reconhecimento da atividade rural de todo o período requerido (27.12.1968 a 30.08.1973) que, somados aos demais vínculos, não alcançam o tempo de serviço necessário para a concessão do benefício pleiteado.

5. Agravo parcialmente provido, em juízo de retratação positiva, apenas para reconhecer o exercício de atividade rural. (APELREEX 00329772620054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

3. Dispositivo Diante do exposto: 3.1. julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor (i) em atividade rural, segurado especial, o(s) período(s) de 01.01.1976 a 31.12.1976, de 01.01.1978 a 31.12.1978, de 01.01.1980 a 31.12.1980, de 01.01.1985 a 31.12.1985 e de 01.01.1990 a 31.12.1990, exceto para fins de carência; (ii) tempo especial de 12.04.1993 a 04/03/1997; e, (iii) determinar ao réu que proceda à averbação deste(s) período(s) em favor do(a) autor(a), expedindo a respectiva certidão de tempo de serviço para fins previdenciários 3.2. julgo improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DER 24.08.2011 - fl. 131). Por conseguinte, soluciono o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000114-56.2012.403.6006 - LEANDRO OLIVEIRA GONCALVES(MS012120 - SIMONI TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELTA CONSTRUCOES SA(MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fica a parte ré, Delta Construções S/A, intimada a se manifestar acerca da petição e documentos juntados às fls. 206/208, nos termos do despacho de fl. 206. Prazo: 10 (dez) dias.

0000355-58.2013.403.6006 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 82/90), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0000055-62.2014.403.6006 - LAERCIO BUENO MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LAÉRCIO BUENO MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (f. 40), indeferido o pedido de tutela antecipada e antecipou-se a produção de provas periciais. Juntados laudos de exames periciais realizados em sede administrativa (fs. 44/54) e estudo socioeconômico (fs. 64/70) O laudo de exame médico pericial em juízo foi apresentado (fs. 72/73 verso). Citada, a Autarquia Previdenciária ofereceu contestação (fs. 74/111), juntamente com documentos (fs. 74/111), alegando a prescrição de parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, alegou que não ocorreu a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, bem como a hipossuficiência da requerente. Determinou-se a intimação das partes para que se manifestassem quanto ao laudo pericial e estudo socioeconômico (f. 112). Na oportunidade, foram arbitrados os honorários dos profissionais nomeados. A parte autora requereu a total procedência do pedido (fs. 113/120); o requerido requereu o indeferimento do pedido inicial (fs. 122/125 verso). Requisitados os honorários periciais (fs. 126/127). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar (fs. 128/129). Nesses termos, vieram os autos conclusos (f. 130). É O RELATÓRIO. DECIDO. MOTIVAÇÃO Cuida-se de pedido de condenação do INSS para concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. O 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, alhures mencionado, adotou o conceito de deficiência da Convenção de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência promulgada pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009 e aprovada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 186 de 09 de julho de 2008) nos termos do art. 5º, 3º da Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1º define pessoas com deficiência como (...) aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Nesse diapasão, decidido que o requisito necessário, do ponto de vista médico, é a incapacidade para o exercício de atividade que assegure a subsistência do beneficiário, passo à análise do caso concreto. No caso em exame, a parte autora, homem com 44 anos de idade na data do exame médico em juízo (fs. 72), tendo estudado até a 5ª série, afirma em sua peça inicial que é portador de deficiência que o incapacita para o labor e para suas atividades habituais e por a renda per capita de sua família ser insuficiente, para fins de ter acesso ao benefício assistencial (fl. 03). Tendo sido submetido(a) à perícia médica judicial, em agosto de 2014 (fls. 72/73 verso), foi(ram) diagnosticada(s) tal(is) patologia(s), pois, o autor apresenta deformidades congênitas nos dois pés, que geram dificuldade para realizar corridas, longas caminhadas ou carregar peso, e, portanto, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização das atividades mencionadas. Entretanto, a doença não impede a realização de atividades mais leves, como atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas, atividades de informática, etc..., resposta ao quesito 1, do Juízo (fl. 72 verso). Esclarece o perito em resposta ao quesito 2, do Juízo que A doença dificulta, mas não impede, conforme descrito no quesito anterior. As limitações existem desde o nascimento e não foi verificado agravamento da doença (...) Considerando a atual avaliação a doença causa incapacidade parcial e permanente, conforme resposta ao quesito 4, do INSS. Dentre os quesitos respondidos pelo perito médico, esclarece o laudo, nos dados complementares (fs. 74), que o requerente informou trabalhar recolhendo materiais recicláveis, bem como a conclusão da perícia judicial alerta para ele poder exercer atividades outras de natureza mais leve, como, atividades de portaria, atendimento em balcão, vendas, recepção, vigia, atividades administrativas (...) (quesito 5.1 da fl. 72 verso). Dessa feita, infere-se que a incapacidade é parcial e permanente, o que não impede a realizar outras atividades que não exijam corrida e caminhadas longas ou carregar peso. Havendo, como já mencionado, a possibilidade de um rol de outras atividades laborais consideradas leves ou mais moderadas para que o autor possa manter seu sustento próprio. Na jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região consta que em caso similar o mesmo benefício não foi reconhecido, pois, A Incapacidade é parcial, ou seja, o mesmo poderá exercer

outro tipo de atividade que não exija esforço físico, pois o mesmo não necessita de assistência permanente de outra pessoa para suas atividades da vida independente. (AC 00323097420134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Observo, também, que as provas trazidas pela parte autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade da parte autora, mencionando apenas sua enfermidade (fl. 23). Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Aliás, cabe frisar que, para efeitos de concessão do benefício de prestação continuada, de acordo com o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial (grifei), de maneira que mero afastamento temporário de suas funções não acarreta o direito ao benefício. Ressalto que, ausente esse requisito, a simples existência de eventual gasto com as despesas diárias pessoais ou viver em companhia de outros familiares não é motivação suficiente para a concessão do benefício assistencial pretendido, devendo ser buscada solução para esse fato, no caso de hipossuficiência, em outras vias assistenciais. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despcienda a análise do segundo requisito (hipossuficiência- a qual não foi demonstrada, tendo em vista que a renda familiar é suficiente para fazer frente a todas as despesas da família com larga sobra - fls. 64/70), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. DIPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários dos profissionais nomeados (médico e assistente social), estes já foram fixados e requisitados (v. fs. 112 e 126/127). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 25 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0000155-80.2015.403.6006 - MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS - ESPOLIO X BERNARDETE DA SILVA SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIO MIGUEL FRANCISCO DOS SANTOS -ESPOLIO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de restituição de coisa apreendida. Junto procuração e documentos.Determinou-se a intimação do Ministério Público Federal para manifestação (f. 32).O Parquet pugnou pela intimação do interessado para juntada de documentos (f. 33/34).Convertida a classe da demanda para ação ordinária (f. 35).Determinada a emenda a inicial, para regularização da representação processual, adequar valor da causa e juntar documentos comprobatórios da propriedade do bem (fs. 37).Instada a se manifestar, a União reiterou o requerimento do órgão ministerial (f. 36v).O Autor deixou transcorrer in albis o prazo para emenda, conforme certidão de fls. 37-verso.Vieram os autos conclusos (f. 38).É O RELATÓRIO. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOA jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 295, VI, combinado com o art. 284, ambos do CPC, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO.I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento.II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por impositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ.III. Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44vº); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015)No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 284 do CPC, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [destaque]DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, I, do CPC. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50 (artigos 11 e 12).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e requirite-se o pagamento à profissional nomeada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000621-74.2015.403.6006 - MARCOS ORMEDO DA ROSA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARCOS ORMEDO DA ROSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 33/34). Juntado o laudo de exame pericial em juízo (fs. 44/47).Juntado laudos administrativos (fl. 48)Citado o INSS (f. 52). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fs. 53/72), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a incapacidade da autora para o exercício de suas atividades laborais, tampouco a qualidade de segurado especial do postulante. Pugnou pelo indeferimento do pedido.Designada audiência de conciliação (fl. 73). O INSS não compareceu a audiência designada, ocasião que foi reconsiderada a decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fl. 76).Requisitado honorários do perito (fl. 81).O benefício foi implantado (fl.

82/83). Vieram os autos conclusos (f. 84). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 44/47), realizada em 09/07/2015: [...] Sim, apresenta sintomas de dor no ombro direito com exames indicativos de lesão do manguito rotador, com base no exame clínico e em exames complementares já descritos. CID - 10: M75 [...] Sim, a doença causa incapacidade para o trabalho. [...] O tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com resultados satisfatórios e controle dos sintomas para retorno ao trabalho na mesma atividade. Atualmente não possui condição clínica de reabilitação. [...] A doença e a incapacidade podem ser verificadas desde julho/2014 conforme exame de ultrassonografia de fl. 24. [...] A incapacidade é temporária, a realização de tratamento pode permitir o controle dos sintomas e o retorno ao trabalho na mesma atividade. Sugiro afastamento das atividades laborais habituais por aproximadamente 06 meses a partir da atual avaliação para realização de tratamento. Após este período o autor poderá ser reavaliado para verificação dos resultados do tratamento e da possibilidade de retorno ao trabalho na mesma atividade. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade temporária com possibilidade de reabilitação e reinserção do periciado no mercado de trabalho. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongen Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 70, na data de início da incapacidade (07.2014), a parte autora já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa USINA RIO PARANÁ S.A. no período compreendido entre 23/01/2013 a 08.2015, inclusive tendo lhe sido concedidos benefícios de auxílio-doença no período de 10/05/2014 a 25/06/2014 (NB 606.151.063-6) e de 28/07/2014 a 25/11/2014 (NB 607.097.362-7), corroborando, portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência pela requerente. Sendo assim, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 607.097.362-7, isto é, em 26/11/2014, porquanto nesta data a requerente já se encontrava incapacitado para o exercício de atividades laborativas em decorrência da doença que lhe acometeu. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, considerando que o período sugerido pelo perito judicial para reavaliação da requerente (6 meses) já decorreu, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Diante de todas essas considerações, a autora possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 607.097.362-7 (26/11/2014), até nova reavaliação, a cargo do INSS. Confirmando a antecipação de tutela deferida às fls. 76. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de MARCOS ORMEDO DA ROSA a partir de 26/11/2014 até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Eventuais valores percebidos na seara administrativa ou em antecipação de tutela deverão ser descontados do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20, do CPC, e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ CARLOS DUARTE BRITO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (f. 28/29). Juntada das perícias realizadas na seara administrativa (fl. 40/44) Juntado o laudo de exame pericial em sede judicial (fs. 45/52). Citado (fl. 53). O INSS apresentou contestação (fs. 54/81), juntamente com documentos, alegando, em síntese, não estar comprovada a qualidade de segurado do autor, bem como não ter sido demonstrada a incapacidade laborativa. Pugnou pelo indeferimento do pedido. Designada audiência de conciliação (fs. 82). Audiência de conciliação realizada, ausente o Procurador Federal apesar acordado o comparecimento com a chefia da procuradoria, nesta ocasião foi deferida a antecipação de tutela, fs. 85. Requisitados os honorários periciais (fs. 90). Benefício foi implantado (fl. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 45/52): DIAGNÓSTICO: CÂNCER DE INTESTINO COM METÁSTASE A DISTÂNCIA. CID C 18. DOENÇA DIAGNOSTICADA EM AGOSTO DE 2011, CONFORME DEMONSTRA BIÓPSIA INTESTINAL. HÁ INVALIDEZ DEFINITIVA PARA O TRABALHO QUE POSSA PROVER O SEU SUSTENTO. NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE CURA. INÍCIO INCAPACIDADE: SETEMBRO DE 2011, CONFORME PERÍCIA MÉDIA INSS. Conforme se vê, o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que a parte autora não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente da demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde agosto de 2011, ressaltando que houve agravamento da doença, quesito 2 do requerente, fs. 47. Assim, comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade conforme verificada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois o autor contribuiu como segurado obrigatório, empregado na empresa BERTIN S.A. no período de 02/10/2009 a 04/2010 e JBS S/A01/05/2010 a 11/2010 e, posteriormente, percebeu benefícios da previdência social de 18/12/2010 a 11/01/2011 (NB 544.115.105-2), 04/05/2011 a 24/05/2011 (NB 545.982.574-8) e 29/09/2011 a 29/10/2015 (NB 548.435.007-3), CNIS fs. 29. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício deve ser logo após a cessação do benefício NB 548.435.007-3, ou seja, 30/10/2015, tendo em vista que à época a incapacidade já existia e era de pleno conhecimento da autarquia. Desse modo, benefício será devido a partir de 30/10/2015 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Confirmando a antecipação de tutela deferida às fs. 85. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LUIZ CARLOS DUARTE BRITO, retroativamente a data de 30/10/2015; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Valores percebidos administrativamente e em decorrência da antecipação de tutela deverão ser abatidos do saldo devedor. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC (súmula 111 do STJ) Condene o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º

da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 475, inciso I e 2º, do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001106-74.2015.403.6006 - FATIMA PEREIRA DE MELO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da petição e documentos de fls. 72/78, dou prosseguimento ao feito e determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam incluídas no polo ativo da demanda as menores KAYLA GABRIELA LARROQUE PEREIRA e KETUNY VITÓRIA DE MELO PEREIRA, ambas representadas pela genitora, cujos documentos pessoais estão à fl. 76. Defiro às autoras os benefícios da justiça gratuita, face à declaração de fl. 75. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo não assistir razão às postulantes. Isso porque o simples fato do benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada à parte autora, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento pretendido pela demandante, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris. É que, segundo consta dos autos, o instituidor do benefício postulado, Sr. Anderson José Larroque Pereira, foi recolhido à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí no dia 19/12/2014, quando, segundo informações do CNIS (fls. 34/35), possuía vínculo empregatício ativo e auferiu, referente à competência do mês de sua prisão, remuneração no valor de R\$ 1.134,00 (um mil, cento e trinta e quatro reais), superior, portanto, ao limite estabelecido no caput do artigo 5º da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 19, de 10 de janeiro de 2014, vigente à época, de R\$ 1.025,81 (um mil, vinte e cinco reais e oitenta e um centavos). Na verdade, a percepção de salários superiores ao teto estabelecido na supracitada norma, para fins de concessão do benefício em questão, vinha ocorrendo desde a competência 06/2014. Finalmente, destaco que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu no dia 29/01/2015 (fl. 59), de sorte que o ajuizamento desta demanda somente em 12/08/2015 reforça, em última análise, a inexistência do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o réu para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, intime-se o autor para manifestação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na sequência, vista ao réu, para o mesmo fim, no tocante à enumeração de provas. Por derradeiro, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista que o presente feito envolve interesse de menores impúberes. Sem prejuízo, determino à parte autora que traga aos autos, em 10 (dez) dias, atestado de permanência carcerária atualizado (expedido nos últimos noventa dias). Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001432-34.2015.403.6006 - LUCINEIA MORENO(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X FUNDACAO FACULDADE VIZINHANCA VALE DO IGUACU - VIZIVALI(PR036244 - RODRIGO BIEZUS) X IESDE BRASIL S/A(PR024456 - CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito neste Juízo Federal, bem como para que informem, em 10 (dez) dias, as providências que desejam ver empreendidas. Após, conclusos.

0000426-55.2016.403.6006 - HELENA ROCHA DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE 29 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0000426-55.2016.4.03.6006 AUTOR(A): HELENA ROCHA DA SILVA (RG 734.230 SSP/MS / CPF 595.175.731-20) FILIAÇÃO: JOSÉ GOMES DA SILVA e CELSA ROCHA DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 23/12/1970 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. A parte autora pleiteia a concessão da tutela provisória de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl. 312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. O cotejo das alegações com as provas colacionadas ao feito não apresentam o grau de confirmação necessário à concessão da tutela pretendida, eis que os atestados e laudos médicos apresentados, malgrado falem da necessidade de período de afastamento das atividades laborativas, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (fl. 24), ato administrativo dotado de presunção de legitimidade não suficientemente afastada pela parte, ao menos em sede de cognição sumária. Ademais, o referido indeferimento do pedido de prorrogação formulado no âmbito administrativo é datado de 06/11/2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada somente em 09/03/2016, o que, em última análise, afasta o perigo de dano e, conseqüentemente, a urgência alegada. Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia,

ressalvando-se que nada impede a conciliação noutra momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Diante do princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Fernando da Hora Silva, médico do trabalho, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se o autor a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designo o dia 08/07/2016, às 8 horas, para a realização dos trabalhos periciais, na sede deste Juízo Federal. Intime-se a parte autora para comparecimento, NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, bem como para que, na ocasião, venha munida de toda a documentação médica referente à moléstia reclamada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial:

1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a);
2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;
3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;
4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);
5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;
6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;
7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;
8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;
9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);
11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;
12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;
13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;
14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;
20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Com fundamento nos artigos 6º e 10 do CPC, desde logo faculto às partes que apontem as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto àquelas, deverão indicar a(s) matéria(s) que entende(m) incontroversas e as que consideram já demonstrada(s) pelas provas documentais trazidas, indicando quais servem de suporte a cada alegação, bem como, no que remanescer controverso, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância e pertinência de maneira objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento, ressalvada a prova pericial, já antecipada pelo juízo; quanto às de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão manifestar-se sobre a(s) matéria(s) cognoscível(is) de ofício pelo magistrado. Registro que (i) o silêncio ou o protesto genérico por produção de provas será interpretado como desinteresse na dilação probatória e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I); e que (ii) serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370, parágrafo único), ou seja, o pleito de produção de prova testemunhal já deve ser acompanhado do rol de testemunhas a serem ouvidas e assim sucessivamente no tocante a outros meios de prova eventualmente requeridos pelas partes. Tal manifestação deverá ser apresentada pelas partes na primeira oportunidade em que devam falar nos autos, e no mesmo prazo, ou seja, pelo INSS quando de sua vista para citação e intimação sobre o laudo pericial, e pelo(a) autor(a) assim que intimado para manifestar-se sobre a contestação e o laudo, ou, ainda que não haja intimação para tanto, no momento em que retirar os autos em carga, se os referidos documentos já estiverem neles juntados, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, requisite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.584.177-2, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor

máximo previsto na tabela anexa à Resolução nº 305/2014-CJF, os quais somente serão requisitados após a juntada aos autos do laudo pericial e a intimação das partes acerca do seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001598-03.2014.403.6006 - ORACY MARTINS BARBOSA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 79/92), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se a parte ré a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

0002101-24.2014.403.6006 - ADENITA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 72/109), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 110-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0002597-53.2014.403.6006 - ANA MARIA BARBOSA LIMA(MS014856 - DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do autor (fls. 182/192), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que o INSS já apresentou contrarrazões (fl. 198-verso), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas legais.

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO SUMÁRIAAUTOR: CLEONICE SATORRES ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA (CPF: 022.324.791-02)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUSTIÇA GRATUITA: SIMDefiro o pedido de justiça gratuita, face à declaração de hipossuficiência de fl. 33. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurada da requerente ainda é controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Diante da ausência desse requisito, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Depreque-se a realização da audiência de instrução ao Juízo da Comarca de Sete Quedas/MS, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos cópia integral do processo administrativo ingressado perante a autarquia ré (NB 163.248.915-2), em 10 (dez) dias. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Carta Precatória nº 026/2016-SD; Classe: Ação Sumária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS Finalidade: Depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas abaixo relacionadas: AUTORA: CLEONICE SATORRES ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, residente na Fazenda Rancho Branco, Zona Rural, em Juti/MS. Telefone: (67) 8438-7597. TESTEMUNHAS: ANTONIO MANOEL FERNANDES, residente na Chácara Paraíso, em Juti/MS; ANTONIO TOMAZELI, residente na Av. Sérgio Maciel, 1104, centro, em Juti/MS; Seguem, em anexo, cópias da inicial (fls. 02-11) e procuração (fl. 32). Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000706-26.2016.403.6006 - JULIO CESAR VERA CHAVEZ X RAUL TORRES GONZALEZ X PORFIRIO ARECO AGUILAR(PR064264 - LOURDES MEDEIROS DOS SANTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Classe 126 - Mandado de Segurança nº 0000706-26.20165.403.6006 Impetrante: JULIO CESAR VERA CHAVEZ e OUTROS Impetrado: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MSSentença 1. Relatório Trata-se de ação constitucional de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado pelas pessoas físicas, JULIO CESAR VERA CHAVEZ, PORFIRIO ARECO AGUILAR e RAUL TORRES GONZALEZ, todos qualificados na peça inicial, contra ato coator imputado ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS objetivando, liminarmente, a restituição dos veículos automotores seguintes: (a) Caminhão Trator, Marca/Scania, placa AHA-712, cor vermelha, acoplado ao Semirreboque, Marca/ El Gato, placa CAH-006, cor branca; (b) Caminhão Trator, Marca/Scania, placa XAB-625, cor bicolor, acoplado ao Semirreboque, Marca/El Gato, placa DAC-664, cor vermelha; e, (c) Caminhão Trator, Marca/Scania, placa CAV-824, cor branca, acoplado ao Semirreboque, Marca Randon, placa CCJ-302, cor vermelha. Na petição inicial alegam, em síntese, serem proprietários dos aludidos veículos automotores, os quais foram apreendidos, na data de 12 de fevereiro de 2015, sob suspeita de introdução irregular de mercadorias em território brasileiro (pneus), bem como para regularização do credenciamento pela empresa transportadora emitente do MIC/DTA. A apreensão dos bens se deu por Funcionários/Servidores da Receita Federal do Brasil de Mundo Novo/MS, em procedimento de fiscalização, conforme Termo de Ocorrência e Termos de Retenção de Veículos n.º ZP 6/2015, ZP 7/2015 e ZP 8/2015, tudo anexado no processo. Argumentam ainda os impetrantes que, até o presente momento, a dita autoridade coatora não lavrou o respectivo auto de infração, e, por consequência, não houve a aplicação da pena de perdimentos dos veículos.

Diante do resumo da situação fática, requerem liminarmente a imediata restituição dos referidos veículos, os quais estão retidos junto a Receita Federal em Mundo Novo/MS por meio dos mencionados Termos de Retenção. Juntaram procuração e documentos, inclusive recolheram as custas iniciais (fls. 10/370). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Na presente ação mandamental é impugnado o ato de apreensão de veículos, identificados na peça inicial, apreendidos pela RFB na data de 12.02.2015. Os impetrantes discutem o direito à liberação/restituição de veículos automotores apreendidos pelos agentes da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, sob o fundamento o transporte irregular de mercadorias estrangeiras (pneus), bem a regularização do credenciamento pela empresa GM Transportes EIRL, emissora do MIC em lastre, naquela unidade da Receita Federal. A ação constitucional de mandado de segurança é meio processual adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Devido à especificidade de seu objeto e a sumariedade de seu procedimento tem suas regras estabelecidas pela anterior Lei n. 1.533/51, atualmente regulado pela Lei nº 12.016/2009. Dentre elas, destaque-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a sua impetração, contado da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Na hipótese em exame, a extinção do processo, pelo reconhecimento da decadência, é(são) medida(s) processual(is) que se impõem. Explico. Os impetrantes afirmam na peça vestibular que o ato da autoridade coatora - consistente na apreensão veicular e invasiva de suas propriedades - questionado nesta ação teria ocorrido na data de 12 de fevereiro de 2015 e formalizado pelos Termos de Ocorrência e Retenção lavrados, respectivamente, em 14/02/2015 e 25/02/2015 (vide fls. 24/25, 32, 38). Pois bem. O art. 23 da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa feita, o fato é que a apreensão dos veículos de propriedade dos impetrantes no procedimento de fiscalização aduaneira ocorreu, segundo informa a peça inicial e os documentos que a acompanham, em fevereiro/2015. Os Termos de ZP 06/2015, ZP 07/2015 e ZP 08/2015 (fls. 24, 32 e 38), comprovam, documentalmente, a apreensão dos referidos bens móveis. Portanto, há mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses sendo certo, ainda, que era de pleno conhecimento dos impetrantes o ato de apreensão. À evidência, o mandado de segurança foi impetrado quando já havia decorrido o prazo decadencial estabelecido pelo art. 23 da Lei 12.016/2009. Esse é o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, conforme ementa(s) que trago à colação: MANDADO DE SEGURANÇA. FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO WRIT. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. ART. 18 DA LEI 1.533/51. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS PRODUZIDOS. PRECEDENTES. I - Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo decadencial para impetração do mandado de segurança é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da efetiva constrição ao pretense direito líquido e certo invocado. II - In casu, a Lei Estadual n. 7.357/98 produziu efeitos concretos desde a sua publicação - 30 de dezembro de 1998 - sendo certo que o mandamus somente foi impetrado aos 02 de outubro de 2001, impondo o reconhecimento da decadência nos termos do art. 18 da Lei n. 1.533/51. III - Agravo interno desprovido. (STJ, Relator GILSON DIPP, unânime, D.J.U. 02.12.2002, p. 348). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO COATOR. 1. Impetra-se mandado de segurança para garantir a regularização do veículo de procedência estrangeira, apreendido pela Polícia Federal, sob o fundamento de ter sido importado irregularmente, estando sujeito ao perdimento. 2. A decadência opera-se depois de 120 dias, contados da ciência do ato coator que, no caso, é o Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 23), de que tomou conhecimento a impetrante desde 03.11.93, ou, na pior das hipóteses, da data em que foi intimada a apresentar impugnação ao auto de infração, ocorrida em 31.01.94, conforme se infere da Intimação n 093/94 emitida pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, anexada aos autos (fl. 30), tornando inviável o mandado de segurança, ajuizado em 27.04.95 (fl. 04). 3. O pedido de liberação do bem na via administrativa não tem qualquer eficácia impeditiva ou suspensiva, do decurso do prazo decadencial. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00334272619954036181, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 DATA:03/09/2008 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, 3º, DO CPC. CAUSA MADURA. APREENSÃO, PERDA E DESTINAÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1 - Encontrando-se a lide angularizada e em condições de imediato julgamento, em razão do exaurimento da discussão das questões fático-probatórias no procedimento administrativo de apreensão, perda e destinação dos bens e na ação penal, merece reforma a sentença que concluiu pela ausência de interesse de agir do impetrante, mostrando-se possível, inclusive, o julgamento imediato da lide, na forma do art. 515, 3º, do CPC. 2 - Não se trata de turista de País integrante do Mercosul, a ser beneficiado pela Portaria nº 16/95, por possuir o impetrante, de nacionalidade alenã, residência no Paraguai. 3 - Comprovado nos autos que o impetrante já residia no Brasil desde 1996 e, mais grave ainda, os veículos foram apreendidos em 06-11- 2001 na sua residência e sede da empresa, que atua justamente no ramo de importação e exportação, sendo de obrigatório conhecimento as exigências administrativas e os tributos devidos na importação por quem opera neste meio. 4 - Apesar de não haver condenação criminal, a própria sentença penal ressalva que o fato caracteriza, em tese, infração administrativa. 5 - Desnecessária a diligência recomendada pelo Ministério Público Federal para que a autoridade coatora esclareça a destinação dos veículos, porque, uma vez evidenciada a responsabilidade do impetrante pela internação irregular dos veículos, correta a aplicação da pena de perdimento e destinação. 6 - O mandamus foi ajuizado em 12 de agosto de 2005, extrapolando em muito o prazo decadencial de 120 dias, fixado pelo art. 18 da Lei nº 1.533/51, para atacar o ato coator, consubstanciado na aplicação da pena de perdimento e destinação dos bens apreendidos em março de 2002, já que a ação penal intentada em 2002 não tranca os prazos dos recursos administrativos nem o ajuizamento de ação cível cabível. 7 - Apelação improvida e, de ofício, reconhecida a decadência e extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. (AMS 200572080041533, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/08/2006 PÁGINA: 559.) Por outro norte, o colendo Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula 632 encerrou a discussão sobre a constitucionalidade do referido prazo decadencial, afirmando que: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Por fim, consigno que se trata de prazo decadencial, cuja eficácia preclusiva opera, em relação aos impetrantes, a extinção do seu direito de valer-se da via mandamental na defesa de seus interesses. Este fato não gera a extinção do direito subjetivo, o qual pode, eventualmente, ser objeto de tutela jurisdicional diversa da presente. 3. Dispositivo. Ante o

exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, o que faço com fundamento nos artigos 23 da Lei nº 12.016/2009; 332, 1º e 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Sem condenação em custas do processo e dos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do STJ. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Verificado o trânsito em julgado da presente ação judicial, dê-se baixa, arquivando-se com as cautelas de estilo.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000080-22.2007.403.6006 (2007.60.06.000080-0) - JUMAR CAMPUSANO BENITEZ X ADRIANA CAMPUZANO BENITEZ X DAVID CAMPUZANO BENITEZ X RAMAO CAMPOSANO(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS

Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 201660060003162-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

Expediente Nº 2442

ACAO PENAL

0001338-57.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDIO CAVALLARI(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X FAUSTO PEREIRA DE SOUZA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Primeiramente, compulsando os autos, constato que o acusado Cláudio Cavallari arrolou como testemunha Alexandre Gomes da Silva. Assim, indefiro, uma vez que o mesmo também é réu no processo. No mais, diante da certidão de f. 425, expeçam-se cartas precatórias aos Juízos de Direito das Comarcas de Caarapó/MS e Itaquiraí/MS, para oitiva das testemunhas WAGNER GOMES DA SILVA e JOSÉ MARTINS DA SILVA, respectivamente. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA 406/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAARAPÓ/MS FINALIDADE: INQUIRIRIAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação WAGNER GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, secretário, nascido aos 16/04/1991, em Naviraí/MS, filho de Neide Gomes da Silva, RG 1649113 SSP/MS, CPF 041.534.511-18, com endereço na Av. Bonifácio Fernandes, 1725, Centro, em Juti/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias ANEXOS: fls. 336/338, 356, 367/375, 377/389, 390/392, 393/394, 396/397, 399/400, 401/401v e 425. OBSERVAÇÃO: Os réus possuem advogados constituídos, a saber, CLAUDIO CAVALLARI (Dr. Severino Alexandre de Andrade Melo, OAB/MS 15.784 A), ALEXANDRE GOMES DA SILVA (Dr. Higo dos Santos Ferre, OAB/MS 9.804), PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (Dr. Fabiano Barth, OAB/MS 12.759) e FAUSTO PEREIRA DE SOUZA (Dr. Antônio Carlos Klein, OAB/MS 2.317). CARTA PRECATÓRIA 407/2016-SC: AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAQUIRAÍ/MS FINALIDADE: INQUIRIRIAÇÃO da testemunha arrolada pelo acusado Fausto Pereira da Souza JOSÉ MARTINS DA SILVA, brasileiro, casado, residente no Assentamento Sul Bonito, no Município de Itaquiraí/MS. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 60 (sessenta) dias ANEXOS: fls. 336/338, 356, 367/375, 377/389, 390/392, 393/394, 396/397, 399/400, 401/401v e 425. OBSERVAÇÃO: Os réus possuem advogados constituídos, a saber, CLAUDIO CAVALLARI (Dr. Severino Alexandre de Andrade Melo, OAB/MS 15.784 A), ALEXANDRE GOMES DA SILVA (Dr. Higo dos Santos Ferre, OAB/MS 9.804), PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA (Dr. Fabiano Barth, OAB/MS 12.759) e FAUSTO PEREIRA DE SOUZA (Dr. Antônio Carlos Klein, OAB/MS 2.317).

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002119-45.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MICHELE DOS SANTOS(PRO63263 - JEAN OLIVER JOSE GARCIA)

Fica a defesa intimada da expedição da carta precatória nº 404/2015-SC, ao Juízo de Direito da Comarca de Pacaraíma/RR, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação Rodrigo de Almeida Lara.

ACAO PENAL

0001367-83.2008.403.6006 (2008.60.06.001367-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ROGERIO SIQUEIRA AZAMBUJA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS)

Fls. 475/476: Designo para o dia 28 de julho de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para inquirição das testemunhas comuns ANA PAULA SALINAS e OLDEMIR MARTINEZ, por videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Campo Grande/MS. Depreque-se aos Juízos Federais mencionados a intimação das testemunhas. Sem prejuízo, em vista da apresentação de endereços adicionais da testemunha Ana Paula, depreque-se aos Juízos de Direito de Caarapó/MS e Várzea Grande/MT a sua inquirição. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Carta Precatória n. 314/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum ANA PAULA SALINAS, brasileira, filha de Ana Maria do Nascimento, nascida aos 19/03/1982, inscrita no CPF 971.728.121-15, com endereço na Rua Manoel Hassem, nº 1700, em Dourados/MS, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 2. Carta Precatória n. 315/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS Finalidade: INTIMAÇÃO da testemunha comum OLDEMIR MARTINEZ, policial militar, matrícula 204330-0, lotado no Quartel do Comando-Geral da Polícia Militar, Ajudância Geral, em Campo Grande/MS, telefone 67 9282-5672, para comparecimento no Juízo deprecado na data e horário acima designados, a fim de ser inquirida acerca dos fatos narrados na denúncia pelo sistema de videoconferência. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 3. Carta Precatória n. 316/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum ANA PAULA SALINAS, brasileira, filha de Ana Maria do Nascimento, nascida aos 19/03/1982, inscrita no CPF 971.728.121-15, com possíveis endereços na Rua G, quadra 24, lote 8, e Rua U, quadra 27, lote 5, Mapin, ambos em Várzea Grande/MT. Anexos: Fls. 172/174, 347/349, 364/365, 370/371, 375/378. Defesa técnica: Dr. Marcos Douglas Miranda, OAB/MS 10.514 (constituído) Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 4. Carta Precatória n. 317/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS Finalidade: INQUIRÇÃO da testemunha comum ANA PAULA SALINAS, brasileira, filha de Ana Maria do Nascimento, nascida aos 19/03/1982, inscrita no CPF 971.728.121-15, com endereço na Rua Cuiabá, nº 549 (ou 498), Planalto, CEP 79.940-000, em Caarapó/MS. Anexos: Fls. 172/174, 347/349, 364/365, 370/371, 375/378. Defesa técnica: Dr. Marcos Douglas Miranda, OAB/MS 10.514 (constituído) Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. 5. Mandado de Intimação n. 111/2016-SC ao réu ROGÉRIO SIQUEIRA AZAMBUJA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 10/05/1972, em Ponta Porã/MS, portador da cédula de identidade nº 46832 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 541.898.101-34, filho de Jomar Azambuja e Anadir Siqueira Azambuja, com endereço na Rua Fortaleza, nº 305, Centro, em Naviraí/MS, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizada a audiência de instrução nestes autos.

000092-14.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLAUDEMIR JOSE BARRIM(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 316, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado CLAUDEMIR JOSÉ BARRIM, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS, mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 67-68), auto de prisão em flagrante (fls. 2-16), recebimento da denúncia (fl. 70), interrogatório na ação penal (fls. 193-194, 197 e DVD de fl. 201), sentença (fls. 244-250), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 286, 293-298), certidão de trânsito em julgado (fl. 316) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença (fls. 244-250), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 286, 293-298), certidão de trânsito em julgado (fl. 316) e da presente decisão.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). f) Arbitre os honorários do advogado dativo Dr. Roney Pini Caramit, OAB/MS 11134 no valor mínimo da tabela do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o pagamento. Anote que, em que pese a nomeação de dativo para apresentar as razões recursais por inércia da defesa técnica, o réu continua sendo patrocinado pela advogada constituída à fl. 133, não havendo nos autos a formalização da desconstituição dessa profissional.g) Desentranhe-se o termo circunstanciado de recebimento de materiais apreendidos para juntada aos autos corretos: 0000929-86.2010.403.6006.h) O rádio transceptor da marca Pioneer, modelo DEH-P5050UB apreendido nos presentes autos e encaminhado ao Setor de Depósito desta Subseção Judiciária não possui certificado de homologação pela ANATEL, segundo o laudo juntado às fls. 137-142 (Laudo nº 1483/2010-SETEC/SR/DPF/MS). Conforme dispõe o Manual de Bens Apreendidos do CNJ, os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ, Manual de Bens Apreendidos, Brasília/DF, 2011. p. 32). Assim, determino a remessa à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL do equipamento acima descrito, cabendo tal providência à Delegacia da Polícia Federal de Naviraí. Oficie-se para as providências necessárias.i) Não houve destinação na r. sentença do numerário apreendido em poder do réu e depositado na conta judicial 0787.005.473-2, conforme guia de depósito de fl. 32. No interrogatório na fase policial (fls. 06-07), o réu declarou ter recebido o valor apreendido, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para as despesas que teria com a viagem para fazer o transporte de cigarros contrabandeados. O numerário serviria, portanto, para possibilitar a empreitada criminosa, sendo de rigor a aplicação da perda de perdimento do valor apreendido em favor da União, nos termos do que dispõe o art. 91, II, a, do Código Penal. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o numerário depositado na conta judicial 0787.005.473-2, por meio de GRU, para o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, informando os seguintes códigos: UG 200333, Gestão 00001, Código de Recolhimento 20230-4. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001141-10.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X ADELIO JOSE DA SILVA(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 350, determino as seguintes providências:a) Expeça-se a Guia de Execução de Pena ao sentenciado ADÉLIO JOSÉ DA SILVA, remetendo-se a guia ao Juízo de Execuções Penais da Comarca de Eldorado/MS (endereço fl. 268), mediante expedição de ofício. O ofício que encaminha a guia de execução deve ser instruído com as cópias de praxe, conforme dispõe o art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, a saber: denúncia (fls. 53-54), auto de prisão em flagrante (fls. 2-26), recebimento da denúncia (fl. 56), interrogatório na ação penal (fls. 168-169, 172 e DVD de fl. 175), sentença (fls. 242-246), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 338, 345-347), certidão de trânsito em julgado (fl. 350) e da presente decisão. b) Expeçam-se em relação ao condenado os Comunicados de Condenação Criminal ao Departamento de Polícia Federal em Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor da sentença (fls. 242-246), relatório, voto, ementa e acórdão (fls. 338, 345-347), certidão de trânsito em julgado (fl. 350) e da presente decisão.c) Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu.d) Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados e) Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000614-24.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA NETO(PR053727 - GIVANILDO JOSE TIROLTI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ROGERIO DE SOUZA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X LUIZ CARLOS CATINI(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Aos 07 (sete) dias do mês de abril de 2016, às 16:00 horas, nesta cidade de Naviraí/MS, na sala de audiências deste Juízo Federal da 1ª Vara, sob a presidência do MM. Juiz Federal, DR. JOÃO BATISTA MACHADO ao final assinado, foi aberta a Audiência de Oitiva de Testemunhas, nos autos do processo indicado em epígrafe. Apregoadas as partes, compareceram neste juízo, o advogado substabelecido dos réus Joaquim Candido da Silva neto e Rogério de Souza, Dr. Luiz Roberto Nogueira Veiga Júnior- OAB/MS 17.605 e o defensor ad hoc, Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018, atuando na defesa do réu Luiz Carlos Catini, bem como o ilustre representante do Ministério Público Federal, Dr. Francisco de Assis Floriano e Calderano. Presente no Juízo deprecado 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Araraquara/SP, o réu Rogério de Souza. O réu foi ouvido pelo sistema de videoconferência, conexão entre os Juízos Federais de Araraquara/SP e Naviraí/MS. Ausente no Juízo deprecado da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, o réu Luiz Carlos Catini. As partes foram previamente informadas da gravação de som e imagem, para o fim único e exclusivo de documentação processual. As partes também foram alertadas acerca da responsabilidade em caso de eventual uso indevido das gravações de som e imagem. Pelo Ministério Público Federal dito: MM. Juiz Federal, requiro a intimação do réu Luiz Carlos Catini nos endereços informados pela defesa abaixo. Pela defesa do acusado Luiz foi dito: MM. Juiz Federal, nada tenho a requerer. Pela defesa dos acusados Rogério e Joaquim foi dito: MM. Juiz Federal, requiro a juntada de substabelecimento e informo que o acusado Luiz Carlos Catini tem endereços na Rua Dois, s/n, em Eldorado/MS ou aquele constante da denúncia. Pelo MM. Juiz Federal foi dito: 1) Defiro a juntada de substabelecimento do advogado dos réus Joaquim Candido da Silva neto e Rogério de Souza, presente neste ato; 2) Diante da ausência do advogado constituído do acusado Luiz Carlos Catini, Dr. Luiz Carlos N. Lourenço - OAB/PR 21.835, nomeio o Dr. Lucas Gasparoto Klein - OAB/MS 16.018 para atuar, neste ato, na defesa técnica deste acusado. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa à Resolução 305/2014 - CJF. Requisite-se o seu pagamento; 3) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio e vídeo do interrogatório do réu Rogério de Souza, ouvido pelo sistema de videoconferência, 4) Em relação ao réu Luiz Carlos Catini, designe-se audiência de interrogatório para o dia 29 de junho de 2016, às 14 horas, a ser realizado presencialmente, neste Juízo. Intime-se o réu nos endereços acima indicados. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, _____, Denise Alcântara SantAna, RF 6434, Analista Judiciária, digitei.

0001097-20.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JOAO MARINQUI BERGAMO(MS015508 - FAUZE WALID SELEM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à f. 300, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que já foram apresentadas razões de recurso (fs. 301/317), dê-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do CPP. Por fim, com ou sem a juntada das Contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe, nos termos do artigo 601 do CPP. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o decurso de prazo para o Ministério Público Federal interpor recurso de apelação. Intimem-se.

0000248-14.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEITON GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011433 - DIEGO NENO ROSA MARCONDES) X CLEBER GEREMIAS(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X MIGUEL SLOMETZKI(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)

Conforme termo de audiência retro, designo para o dia 08 de JUNHO de 2016, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência para oitiva da testemunha de acusação LUCAS DE BATALHA FARIAS, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Dourados/MS. Oficie-se à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS com o fim de informar a data da audiência, bem como para solicitar a requisição/intimação da testemunha. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como Ofício n. 412/2016-SC para instrução da Carta Precatória 0001341-19.2016.403.6002 (vosso). PA 2,10 Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2444

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001341-75.2014.403.6006 - ANDRE ANTONIO BARBOZA CEZAR(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇARELATÓRIOANDRÉ ANTONIO BARBOZA CEZAR, devidamente qualificada, ajuizou a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais devido à anotação indevida de seu nome em cadastro de órgãos de proteção ao crédito. Juntou procuração e documentos (fs. 02/20) Determinado que a parte Autora juntasse declaração de hipossuficiência ou realizasse o pagamento das custas, bem como para regularizar sua representação processual (fl. 22). Juntada declaração de hipossuficiência (fl. 24) e procuração (fl. 27). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 28). Regularmente citada (fl. 31), a ré apresentou contestação (fls. 32/43), sustentando a improcedência do pedido inicial, pois também teria sido alvo de fraude, não ocorrendo comprovação quanto aos supostos danos morais sofridos pelo Autor, reforçando que a instituição financeira seria tão vítima quanto o Autor, por conseguinte, não estão preenchidos os requisitos para reconhecimento da responsabilidade civil. Instadas a se manifestarem quanto a produção de prova, o Autor deixou transcorrer in albis (fl. 47), por sua vez, a Ré postulou o julgamento antecipado da lide (fl.

46). Vieram os autos conclusos (f. 48)É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO Autor objetiva ser indenizado pelo dano moral sofrido em decorrência da suposta inscrição indevida de seus dados nos serviços de proteção ao crédito pela Ré.As instituições financeiras, como a Ré, são prestadores de serviços na forma descrita no artigo 3º, 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo assim, aplicável o regramento do código consumerista, conforme súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Nesse sentido, o caso em apreço deve ser analisado não só com base nos ditames das relações contratuais trazidos pelo Código Civil, mas também pelos princípios e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no que tange à formação e desenvolvimento de negócios jurídicos, deve-se prestigiar a boa-fé e o equilíbrio das relações contratuais, artigo 113 do Código Civil:Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.Por sua vez, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186 do Código Civil, o qual dispõe que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Da leitura do dispositivo legal supra mencionado, verifica-se que para que se entenda como cabível a obrigação de indenizar o Código Civil prevê a necessidade de demonstração dos seguintes elementos: (a) fato lesivo causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência; (b) ocorrência de um dano patrimonial ou moral; e (c) nexa causal entre um e outro.Com a aplicação das regras consumeristas, a responsabilidade ocorre de forma objetiva, sendo desnecessária a análise do dolo ou culpa conforme preconiza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor ad verbis:Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.O próprio Código de Defesa do Consumidor traz as excludentes da responsabilidade, artigo 12, 3º quando se trata de produtos e artigo 14, 3º a respeito de serviços, além desses, doutrina tem aplicado o caso fortuito ou força maior e exercício regular de direito, considerando possível a redução do valor indenizatório quando se puder provar a culpa concorrente da vítima (diálogo das fontes com o Código Civil, artigos 944 e 945 do referido Codex).Ademais, o artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, arrola os requisitos autorizadores da inversão do ônus probatório, verossimilhança dos fatos alegados ou hipossuficiência do Autor em relação à Ré.Cumprir destacar que o requisito da verossimilhança se destina também à verificação do direito subjetivo material, bem como ao perigo de não conseguir o consumidor, em razão de sua fragilidade, provar o fato constitutivo do seu direito, acarretando a inviabilidade do acesso à Justiça, pela falta de provas e pelo abuso de defesa do fornecedor.No caso dos autos, presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, a hipossuficiência está caracterizada não só pela discrepância entre o poder econômico das partes envolvidas na relação entre consumidor e fornecedor, mas também diz respeito à vulnerabilidade, consubstanciada em uma diminuição da capacidade do consumidor no aspecto social e de acesso a informações.Por importante, ressalte-se que o cabimento de indenização por danos morais restou indiscutível com o advento da Constituição Federal de 1988, que, em seu artigo 5º, incisos V e X assegurou de forma ampla e genérica, o direito ao ressarcimento na espécie, senão vejamos: Art. 5º (omissis) V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifou-se)Quanto ao dano moral decorrente de inscrição indevida, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos (Ag 1.379.761).Pois bem, com bases nos parâmetros descritos passo a analisar o caso concreto.No presente caso, verifica-se ser incontroverso que os dados pessoais do Autor constaram de contrato de empréstimo firmado mediante fraude praticada por terceiro desconhecido, conforme fls. 34 da peça defensiva: importante salientar que a conta aberta pelos falsários na agência de Sumaré/SP da CAIXA foi utilizada para a contratação de um microcrédito contrato n. 25.0961.125.0000102-38 e CDC contrato n. 25.0961.400.005098-56. Como consequência, o nome do Autor fora inscrito em cadastros de inadimplentes. Nesse caminhar, a concessão de empréstimo mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela Ré e risco inerente à sua atividade, sobre o tema jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE BANCÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, DO CPC. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (REsp n. 1.199.782/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2011, DJe 12/9/2011). 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Contudo, em hipóteses excepcionais, quando manifestamente evidenciado ser irrisório ou exorbitante o arbitramento da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. 4. No caso concreto, o Tribunal local manteve em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização fixada em razão da inscrição indevida do nome do autor em órgão de restrição de crédito, quantia que não se revela excessiva. 5. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa, com base no art. 557, 2º, do CPC. 6. Agravo regimental desprovido, com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, 2º, do CPC).(AGARESP 201200993124, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/09/2012)Do exposto, depreende-se que a Ré, de fato, não agiu com a diligência necessária na conferência dos documentos para celebração do contrato n. 25.0961.125.0000102-38 e CDC contrato n. 25.0961.400.005098-56, ensejando a inserção ilícita/ indevida dos dados do Autor nos serviços de proteção ao crédito.Conclui-se, assim, que há de se reconhecer a inexigibilidade da dívida e que a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida e como o fato de ter o nome indevidamente inserido no cadastro de inadimplentes, por si só, constitui situação vexatória que configura o dano moral.Passo, à quantificação dos danos.Os danos morais devem corresponder à gravidade dos transtornos sofridos pelo consumidor. Não é necessário que o consumidor comprove sofrimento do ponto de vista subjetivo. Basta que a situação objetiva comprovada por ele seja apta a

produzir inconvenientes graves. Além disso, os danos morais devem ser arbitrados levando-se em conta as circunstâncias do caso concreto, como a existência e a extensão de eventual culpa concorrente da vítima ou de terceiro, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Em vista de tais circunstâncias, considerando o montante da inscrição, a remuneração constante na CTPS (fls. 15), o valor da conta de luz (fl. 12), entendo que a indenização pode ser razoavelmente fixada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos acima, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo tempo que permanecerá o nome do Autor nos serviços de proteção ao crédito, caso seja interposto recurso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, devendo a correção incidir a partir do arbitramento e os juros de mora a partir do evento danoso (20/03/2014- fl. 17) (súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça). Declaro a inexigibilidade do débito correspondente ao contrato n. 25.0961.125.0000102-38 e CDC contrato n. 25.0961.400.005098-56. Condeno a Ré no pagamento das custas e honorários de sucumbências, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que retire o nome do autor dos serviços de proteção ao crédito, em decorrência do débito correspondente ao contrato n. 25.0961.125.0000102-38 e CDC contrato n. 25.0961.400.005098-56 debatidos nos presentes autos. Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF para corrigir o débito e efetuar o pagamento devido no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1421

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-43.2016.403.6007 - ENEDINO FAUSTO (MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Enefino Fausto contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Coxim, MS. Na exordial, o impetrante narra que em 01.02.2016 sofreu um acidente automobilístico que resultou em fratura no seu tornozelo, tendo se submetido a cirurgia para a correção e estando com atestado médico de afastamento de suas atividades laborais - motorista - por 90 (noventa) dias, pleiteou, perante o INSS, o benefício de auxílio-doença em 16.02.2016, cuja realização de perícia médica foi designada para o dia 09.03.2016, sendo certo que esta não ocorreu, em razão do Perito designado pelo INSS, e o único que atende perante a agência do INSS em Coxim, MS, na especialidade de ortopedia, ter sido o profissional que realizou a cirurgia no impetrante, no Hospital. Continua o impetrante narrando que o INSS determinou que a perícia fosse realizada na agência de Rio Verde do Mato Grosso, MS, sem, entretanto, agendá-la, não havendo sequer previsão de quando ocorrerá, embora já tenha decorrido mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde o requerimento administrativo, estando o impetrante incapaz para a realização de sua atividade laboral, necessitando receber auxílio-doença da Autarquia Previdenciária. Aduz que a não realização da perícia em prazo razoável ofende a disposição contida no artigo 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/1991 que determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o segurado apresentou a documentação necessária a sua concessão, além de violar os princípios constitucionais da eficiência da administração pública e o da dignidade da pessoa humana, porquanto se trata de direito que visa garantir a subsistência. O impetrante pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar que o INSS conceda imediatamente o benefício de auxílio-doença requerido ou para determinar que realize imediatamente ou em prazo razoável, fixado pelo Juízo, a necessária perícia. E, ao final, a procedência da ação mandamental, tornando definitiva a concessão do benefício, enquanto perdurar a incapacidade, ou a determinação de realização imediata ou em prazo razoável, fixado pelo Juízo, da perícia. Com a inicial vieram os documentos de folhas 10-46. Pela decisão de folha 49-v protraiu-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações das informações. Na mesma ocasião concedeu-se ao impetrante a gratuidade judiciária. A Procuradoria Geral Federal, pela petição de folha 67, manifestou interesse em ingressar no feito. Juntou os documentos de fls. 68-78. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a perda de objeto do mandamus, eis que houve a concessão administrativa do benefício de auxílio doença (NB 613.341.632-0) em 19.04.2016, com início retroativo a 02.02.2016. Pediu a denegação da segurança (fls. 79-80). Documentos às fls. 81- 95). O impetrante, à folha 96, também informou a perda de objeto, ante a concessão administrativa do benefício. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisados os autos, evidencia-se a perda de objeto. Quando foi ajuizada esta demanda, em 05.04.2016, havia o interesse de agir por parte do impetrante, em obter a tutela jurisdicional, consistente na determinação de que INSS concedesse o benefício de auxílio-doença requerido ou que realizasse imediatamente ou em prazo razoável a perícia médica. Contudo, consoante informação trazida pela autoridade impetrada, ao impetrante foi concedido o benefício de auxílio doença, em 19.04.2016 (fls. 79-80 e docs. De fls. 81-87). Assim, esvaindo-se o objeto da lide, ocorreu a perda superveniente do interesse de agir, sendo de rigor o reconhecimento da extinção do feito. Em face do explicitado, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, VI, CPC - Lei n. 13.105/2015. Sem custas. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009). Ante a perda de objeto, desnecessária a intimação do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000375-41.2016.403.6007 - ROMAO RUBENS FERREIRA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA APS-INSS - COXIM-MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Romão Rubens Ferreira contra ato do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em Coxim, MS. Na exordial, o impetrante narra que no ano de 2012 sofreu um acidente automobilístico que resultou em diversas lesões, a mais fratura no osso da perna direita, tendo se submetido a diversas cirurgias e impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Em 03.10.2012 obteve perante o INSS a concessão do benefício de auxílio-doença (NB 553.718.053-3), o qual vem sendo periodicamente prorrogado. Ante a proximidade da alta programada, o impetrante requereu, em 03.03.2016, nova prorrogação do benefício, e a perícia médica foi agendada para o dia 26.04.2016, na agência de Rio Verde de Mato Grosso, MS, ante o impedimento do perito local. Realizada a perícia, constatou-se a incapacidade laborativa, entretanto, o benefício foi prorrogado até o dia imediatamente anterior ao da perícia (25.04.2016) o que, no entender do impetrante, caracteriza erro material de digitação, pois incongruente com a regra geral de se determinar a alta programada para data futura. E, assim, o benefício do impetrante foi cessado no dia 26.04.2016. Aduz que buscou resolver o equívoco, via administrativa, mas a impetrada, em vez de proceder à retificação necessária, optou por determinar nova realização de perícia, desta feita designada para o dia 28.06.2014, também agência de Rio Verde do Mato Grosso, MS, sem, entretanto, observar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias desde o requerimento administrativo (em relação às duas perícias), estando o impetrante incapaz para a realização de sua atividade laboral, necessitando receber auxílio-doença da Autarquia Previdenciária. Alega que o erro constatado na decisão administrativa viola o seu direito ao recebimento do benefício, bem como a não realização da perícia em prazo razoável ofende a disposição contida no artigo 41-A, 5º, da Lei n. 8.213/1991 que determina que o primeiro pagamento do benefício será efetuado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o segurado apresentou a documentação necessária a sua concessão, além de violar os princípios constitucionais da eficiência da administração pública e o da dignidade da pessoa humana, porquanto se trata de direito que visa garantir a subsistência. O impetrante pleiteia o deferimento de medida liminar para determinar que o INSS conceda a prorrogação automática do benefício de auxílio-doença até a que se corrija o erro material quanto à data da alta programada, constante da decisão administrativa, sob pena de imposição de multa diária. E, ao final, a procedência da ação mandamental, tomando definitiva a prorrogação do benefício até a correção da data da alta programada, ou até a realização da perícia já designada. Com a inicial vieram os documentos de folhas 10-28. Vieram os autos conclusos. E o breve relato. Decido. Concedo ao impetrante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante da declaração de hipossuficiência nos autos (folha 11). Anote-se. Inicialmente, consigno que não se trata de ação destinada a verificar a incapacidade do impetrante, mas sim a discutir se houve ilegalidade em decorrência da decisão administrativa ter fixado data de cessão do benefício de auxílio-doença para o dia imediatamente anterior ao da realização da perícia que reconheceu sua incapacidade laborativa. E, ainda, se há excesso de prazo para a análise do pedido de reconsideração da decisão que cessou benefício na esfera administrativa. O pedido de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. Assim, o artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). Analisados os documentos dos autos, observo que a parte autora trouxe cópia do requerimento de prorrogação do benefício, formulado em 03.03.2016, bem como da decisão proferida em 26.04.2016, na que se constata que o benefício foi prorrogado até o dia imediatamente anterior a realização da perícia, isto é em 25.04.2016 (fls. 13-15). Consta, também, o pedido de reconsideração, com o agendamento de perícia médica para o dia 28.06.2015 (folha 16) e atestados médicos, às fls. 18-21, dos quais se pode concluir que o impetrante encontra-se em tratamento médico, com indicação para cirurgia. Entretanto, não há nos autos elementos de prova de que a determinação da alta do impetrante como sendo a dia imediatamente anterior ao da realização da perícia médica trate-se efetivamente de erro ou ainda de ilegalidade. Isso porque não há como se aferir se a data da perícia realizada em 26.04.2016 coincidia com a data então designada para alta médica programada ou se havia entre elas lapso temporal, o que, a primeira vista, poderia justificar a data da cessação do benefício. Com efeito, nesse sentido há apenas as informações trazidas pelo impetrante, o que é insuficiente para a concessão da medida liminar pleiteada, tendo em conta que a ação mandamental demanda prova pré-constituída. Assim, protraio a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009), e a representante judicial da autoridade, para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, II, Lei n. 12.016/2009). Ciência ao impetrante. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, venham os autos conclusos para análise da liminar. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0000795-80.2015.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VILMA LEDA DE ALMEIDA SANT ANNA

Tendo em vista a certidão de fls. 30/31, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo. Cumprida a determinação, cite-se a requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000201-47.2007.403.6007 (2007.60.07.000201-5) - PASCOAL VEIGAS DE PINHO(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PASCOAL VEIGAS DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000471-95.2012.403.6007 - ORLINDO ELIAS DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORLINDO ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000698-85.2012.403.6007 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000217-88.2013.403.6007 - MARIA ANA DA SILVA ASSIS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANA DA SILVA ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000237-79.2013.403.6007 - YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X ANTONIA DE SOUSA MOREIRA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YASMIM MARIA DE SOUSA BRITO - incapaz X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000536-56.2013.403.6007 - ROZENI PAULINO FERREIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROZENI PAULINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000631-86.2013.403.6007 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000687-22.2013.403.6007 - MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE(MS014391 - GEBERSON HELPIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA GONCALVES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000699-36.2013.403.6007 - MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA HELENA NASCIMENTO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000723-64.2013.403.6007 - NILVA RIBEIRO DE ABREU(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILVA RIBEIRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000728-86.2013.403.6007 - ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS VALENCA(MS013678 - SUELEN MARIA ALVES PETRY GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA VALENCA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000765-16.2013.403.6007 - PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X ANTONINA DARCI GARCIA RIBEIRO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO GABRIEL GARCIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000130-98.2014.403.6007 - MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES BEZERRA CAVALCANTE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000331-90.2014.403.6007 - ANASTACIO RODRIGUES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANASTACIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000445-29.2014.403.6007 - JAIRSON ALVES DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIRSON ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO.Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.